



## Tribunal Superior do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/09/2006 - Distribuição Extraordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : AC - 174954 / 2006 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AUTOR(A) : CELSO SAMPAIO DE SIQUEIRA LOBO  
ADVOGADO : THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS  
RÉU : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.  
Brasília, 27 de setembro de 2006.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2095 / 1986 - 026 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SERVENCO CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : EDUARDO FONTES MOREIRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO  
ADVOGADO : DARCY LUIZ RIBEIRO  
PROCESSO : AIRR - 2259 / 1989 - 001 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR  
AGRAVADO(S) : HILZA HELENA BARCELOS TRISTÃO E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DAFLON  
PROCESSO : AIRR - 1471 / 1991 - 221 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA  
AGRAVADO(S) : ROBERTO ARMANDO HUBERT  
ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO

PROCESSO : AIRR - 1161 / 1992 - 030 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : DILSON SILVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA  
PROCESSO : AIRR - 359 / 1993 - 005 - 05 - 40 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : EDVALDO SANTOS LEAL  
ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
AGRAVADO(S) : HOTÉIS OTHON S.A.  
ADVOGADO : GILBERTO GOMES  
PROCESSO : AIRR - 359 / 1993 - 005 - 05 - 41 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.  
ADVOGADO : GILBERTO GOMES  
AGRAVADO(S) : EDVALDO SANTOS LEAL  
ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
PROCESSO : AIRR - 1425 / 1993 - 053 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
AGRAVADO(S) : SAULO DE CERQUEIRA MUNIZ  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 417 / 1995 - 005 - 14 - 40 - 2 - TRT DA 14ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
ADVOGADO : PATRÍCIA ROLIM  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS  
PROCESSO : AIRR - 792 / 1995 - 054 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ITALIANO PARA O COMÉRCIO EXTERIOR - ICE  
ADVOGADO : LUCIANA GONÇALVES DOS REIS  
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO JOSÉ MONDIN  
ADVOGADO : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA  
PROCESSO : AIRR - 24 / 1997 - 063 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO  
AGRAVADO(S) : MARCELO CAMILO  
ADVOGADO : ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA  
PROCESSO : AIRR - 236 / 1997 - 141 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO(S) : DELZY VALTUR DOS SANTOS LEITE  
ADVOGADO : NELSON GOMES DE ALMEIDA  
PROCESSO : AIRR - 278 / 1997 - 004 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.  
ADVOGADO : CHARLES SOARES AGUIAR  
AGRAVADO(S) : HALINE MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : OSWALD EMILIO FUERTH  
PROCESSO : AIRR - 592 / 1997 - 014 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DA SILVA E SOUZA  
ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
AGRAVADO(S) : SERFICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
AGRAVADO(S) : SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO  
ADVOGADO : RICARDO CHRISTOPHE FREIRE  
PROCESSO : AIRR - 624 / 1997 - 244 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : VANDERSON TORRES BARRETO  
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE BRITO  
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO DA SILVA RIBEIRO  
PROCESSO : AIRR - 1233 / 1997 - 242 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES VIDAL ANTUNES

ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
PROCESSO : AIRR - 1345 / 1997 - 121 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LUCIANA FERNANDES BUENO  
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.  
ADVOGADO : GERALDO FERREIRA DA SILVA MOREIRA  
AGRAVADO(S) : CLEUDOIR DOS SANTOS SILVEIRA  
ADVOGADO : VANETI GOULART RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO RIO GRANDE - RS  
ADVOGADO : LÊNIN DE BARROS LEIVAS  
PROCESSO : AIRR - 1490 / 1997 - 061 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ESLEY ORLANDI MARGE STOQUE  
ADVOGADO : DJALMA CLARO DA COSTA  
AGRAVADO(S) : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL  
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 1561 / 1997 - 021 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : UBIRAJARA DE AMORIM  
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 1592 / 1997 - 056 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : DAVSON COUTO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO  
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : ANNA BEATRIZ R. FRAGA  
PROCESSO : AIRR - 1893 / 1997 - 008 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.  
ADVOGADO : MANUELA SOARES  
AGRAVADO(S) : MARCOS DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : ROBSON PEREIRA INÁCIO  
PROCESSO : AIRR - 2350 / 1997 - 047 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS SANTA CLARA LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : WERNER RUBEN GAELZER  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
PROCESSO : AIRR - 179 / 1998 - 831 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
ADVOGADO : LUÍS CARLOS RECHIA DUTRA  
PROCESSO : AIRR - 520 / 1998 - 011 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : GEORGINA PEDROSA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : RENATO SIMÕES FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU  
PROCESSO : AIRR - 608 / 1998 - 122 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LUCIANA FERNANDES BUENO  
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CENTRAL SUL  
AGRAVADO(S) : WALMOIR DE ALMEIDA GOMES  
ADVOGADO : VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO  
PROCESSO : AIRR - 967 / 1998 - 241 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : GUILHERME PESSANHA MARY  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMOS PINTO  
ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE

PROCESSO	: AIRR - 1251 / 1998 - 231 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 303 / 1999 - 058 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOABE DOS SANTOS FRANCEZ E OUTROS	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	PROCESSO	: AIRR - 1323 / 1999 - 444 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NORMÉLIA CERESOLI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1256 / 1998 - 026 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: WALTER BAPTISTA DOS REIS JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABI	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: LUIZ MARCELINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 488 / 1999 - 317 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: SÍLVIO SOARES LESSA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	: AIRR - 1330 / 1998 - 053 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1329 / 1999 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSANA CARDOSO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JOALHERIA REGINA LTDA.
ADVOGADO	: MARIA MARTA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MARTA BUENO COSTANZE	ADVOGADO	: DANIELA RABELO MACEDO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SCAF	PROCESSO	: AIRR - 769 / 1999 - 058 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO	: DANIELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 1486 / 1998 - 361 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCI-TRUS	PROCESSO	: AIRR - 1348 / 1999 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: VANDETE ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELIAS MACHADO CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	: ANDRÉ MARTINS TOZELLO	ADVOGADO	: CÁSSIO BENEDICTO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 891 / 1999 - 202 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIONE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	: AIRR - 1700 / 1998 - 038 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 1417 / 1999 - 013 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FEDERICO BIAGIOLI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO GRACIA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: SUELY DA SILVA
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	AGRAVADO(S)	: MÁRIO JORGE PEREIRA RAMOS	ADVOGADO	: MARCOS PAULO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 919 / 1999 - 022 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1903 / 1998 - 472 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1417 / 1999 - 013 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE JORGE VIANA SILVA	ADVOGADO	: PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO(S)	: CARLOS SÉRGIO MEDRADO	ADVOGADO	: PAULO RENATO VILHENA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SUELY DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	PROCESSO	: AIRR - 941 / 1999 - 024 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS PAULO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2129 / 1998 - 042 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1569 / 1999 - 052 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CAMAI - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO DE ABREU CONTI	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO LUIZ MOREIRA SAMPAIO
ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVADO(S)	: ÉDSON CUCCO CINDRA	ADVOGADO	: MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
AGRAVADO(S)	: CARMEM DE FÁTIMA SOUZA GARCIA	ADVOGADO	: FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 993 / 1999 - 312 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR - 2515 / 1998 - 201 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
AGRAVANTE(S)	: PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1830 / 1999 - 030 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA SADAKO AZUMA	AGRAVADO(S)	: UM USINAGEM MECÂNICA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: GENERINO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA	PROCESSO	: AIRR - 1086 / 1999 - 030 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
PROCESSO	: AIRR - 2625 / 1998 - 244 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO LUIZ MEYER ESQUENASI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA DA SILVA MANOEL NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: KÁTIA GIOSA VENEGAS	PROCESSO	: AIRR - 1840 / 1999 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	AGRAVADO(S)	: JAIR DE ALMEIDA FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	ADVOGADO	: ELIANE ANVERSI COUTINHO	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1209 / 1999 - 444 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK
PROCESSO	: AIRR - 3314 / 1998 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARCELO DA NOVA MOREIRA JERMANN
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO RANGEL BRASIL	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	PROCESSO	: AIRR - 1872 / 1999 - 003 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSÓRIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO	: ALDO DE HARVEY GENEROSO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO	: ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
PROCESSO	: AIRR - 108 / 1999 - 005 - 23 - 41 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI	AGRAVADO(S)	: JOÃO MESQUITA RAMOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 1234 / 1999 - 103 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA DE PAULA SÁ GILLE
AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 2299 / 1999 - 441 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROGER PETIZ MARQUES (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: MARILENE TELES DA SILVA	ADVOGADO	: SAMUEL CHAPPER	ADVOGADO	: ROBERTO MEHANNA KHAMIS
PROCESSO	: AIRR - 194 / 1999 - 025 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1323 / 1999 - 444 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: LAIR ANA ALVES
AGRAVANTE(S)	: IN FOCO PROMOÇÕES EVENTOS DE MERCHANDISING LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO MOREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: KARLHEINZ A. NEUMANN	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI		



PROCESSO	: AIRR - 2338 / 1999 - 431 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 566 / 2000 - 062 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1434 / 2000 - 032 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: GISELE PEREIRA DIAS	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE
ADVOGADO	: CRISTIANO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI
AGRAVADO(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	AGRAVADO(S)	: UBIRATAN COSTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: IZAURA CONTRO E OUTROS
ADVOGADO	: MURILO POURRAT MILANI BORGES	ADVOGADO	: JOÃO GALDINO NETO	ADVOGADO	: NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES
PROCESSO	: AIRR - 2852 / 1999 - 464 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 604 / 2000 - 003 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1471 / 2000 - 001 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FRANCISCO	AGRAVADO(S)	: YULIO ARAIKAWA
ADVOGADO	: LILIAN IZABEL LEITE MOZARDO	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S)	: PEDRO DE SOUZA GAMA	PROCESSO	: AIRR - 666 / 2000 - 040 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1594 / 2000 - 003 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 4307 / 1999 - 243 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RUBENS FIGUEIREDO MATTOS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: IZABEL MARIA FREITAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA MUNIZ
AGRAVANTE(S)	: ALMIR DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: PAULO DE ABREU SARDINHA	AGRAVADO(S)	: CARNES E LATICÍNIOS ESTRELA DE OURO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	ADVOGADO	: MARCELINO DIAS DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1602 / 2000 - 028 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 682 / 2000 - 065 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: PAULO CRUZ DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 31 / 2000 - 313 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: VICENTE DE PAULO DOMICIANO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI	AGRAVADO(S)	: JOÃO MUNIZ ARCOS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVENIERS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEIADAS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: JEIEL CORRÊA FERREIRA DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADO	: WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO MANDELBLATT	PROCESSO	: AIRR - 1755 / 2000 - 071 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SOLANGE CRISTINA DE SOUZA - ME	PROCESSO	: AIRR - 806 / 2000 - 065 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: DANIEL BEVILAQUA BEZERRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO UBS WARBURG S.A.
PROCESSO	: AIRR - 163 / 2000 - 201 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO COSTA CARVALHO	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSUÉ LEMOS BEZERRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: JAIME UBIRATAN APOLÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	ADVOGADO	: ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1799 / 2000 - 022 - 09 - 41 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VANDA FERREIRA RESENDE DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1103 / 2000 - 011 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: MARIA GERCINA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: RONDON LEANDRO ALVES
PROCESSO	: AIRR - 177 / 2000 - 016 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ARILDO PEDROSA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ANA ZAQUIA CAMASMIE	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA - CAROL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: HÉLCIO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ JORGE MARCUSSI
ADVOGADO	: ANA PAULA MACHADO DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	AGRAVADO(S)	: ITOCHU DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: MAURO RICARDO GUIMARÃES PINHO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1146 / 2000 - 042 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO NERY KÜSTER
ADVOGADO	: VALDIR TAVARES TEIXEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE EXIMCOOP S.A. EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS
PROCESSO	: AIRR - 213 / 2000 - 103 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MIRIAN RUTE DE SOUZA OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANA ZAQUIA CAMASMIE	PROCESSO	: AIRR - 1914 / 2000 - 077 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TEVECAR - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDER SILVA MARQUES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ISSA JORGE SABA	ADVOGADO	: JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: AUREO GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ASSOREDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1212 / 2000 - 066 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	: OSMAR BERTOLUCCI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: TINSLEY E FILHOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: WAGNER ANTÔNIO PAULUCCI	PROCESSO	: AIRR - 2128 / 2000 - 342 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MULTIREVEN COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 448 / 2000 - 670 - 09 - 41 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: BLACK STREM HOTEL S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS	ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2000 - 001 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JEFFERSON MENDONÇA
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA BARROS WOLFF E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 2336 / 2000 - 465 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEY PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CRISÂNTEMO VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ	ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA	ADVOGADO	: VANDERLEI BRITO
PROCESSO	: AIRR - 448 / 2000 - 670 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1311 / 2000 - 029 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: THAIS AUGUSTO SANTORE JÚNIOR	ADVOGADO	: JUAREZ TADEU GINEZ
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 2628 / 2000 - 076 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 1402 / 2000 - 019 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ZILDA MARIA DE SEIXAS GOULART E OUTROS
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEY PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI
ADVOGADO	: ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ	AGRAVANTE(S)	: AMADEU DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MIRTES CINTRA
		ADVOGADO	: ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
		AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	AGRAVADO(S)	: KID'S KINGDON - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
		ADVOGADO	: AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES	ADVOGADO	: FERNANDO DE MORAIS PAULI

PROCESSO	: AIRR - 2918 / 2000 - 078 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 831 / 2001 - 038 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1084 / 2001 - 312 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: MIRO AUTOMÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS NASCIMENTO AMADO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO	: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI	ADVOGADO	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES	ADVOGADO	: ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE APARECIDA PAULA SOUZA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: PAULO CEZA MONTEIRO
ADVOGADO	: ALESSANDRA HELENA FEROLLA	ADVOGADO	: LUCIANA DA SILVA ROCHA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ SILVA RICCI
PROCESSO	: AIRR - 75 / 2001 - 025 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 831 / 2001 - 038 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1093 / 2001 - 042 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA WAJNBERG LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: MARGARETH DE O. BERALDO MAGALHÃES	ADVOGADO	: WAGNER LACERDA DE MATOS	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	: NADJA MARIA MUREB MARQUES RIVOREDO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS NASCIMENTO AMADO	AGRAVADO(S)	: MARIA ADELAIDE CORDEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	: MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADO	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES	ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 79 / 2001 - 030 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 856 / 2001 - 029 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1103 / 2001 - 446 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: LAURA DE ASSIS AREAS	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVANTE(S)	: RUBENS ORGUE JÚNIOR
ADVOGADO	: ALAERTE JACINTO DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ALONSO DE SÁ GUTIÉRREZ	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	: ADIR PROCACI FERREIRA	AGRAVADO(S)	: NEUSA VIEIRA MARINS DE PAULA
ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO	: EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1188 / 2001 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 168 / 2001 - 042 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 870 / 2001 - 058 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: MARGARETE MARQUES
AGRAVANTE(S)	: PROSESP S.A. - SERVIÇOS ESPECIAIS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
ADVOGADO	: RAFAEL CENTURIONI VITORINO	ADVOGADO	: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CURTY	ADVOGADO	: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 1235 / 2001 - 332 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VANUZA ALMEIDA DE BARROS	PROCESSO	: E REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO	AGRAVANTE(S)	: DANIEL SOARES DE ABREU
PROCESSO	: AIRR - 347 / 2001 - 255 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUSHI BOY DELIVERY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 886 / 2001 - 141 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR	AGRAVADO(S)	: SELT ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: LUCIANO CEOTTO	ADVOGADO	: CLÁUDIO SAR ISRAEL
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA LUZ	PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2001 - 025 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PROEMP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MICHEL ELIAS ZAMARI	PROCESSO	: AIRR - 908 / 2001 - 464 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VALDECIR RODRIGUES PENTEADO
AGRAVADO(S)	: RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 559 / 2001 - 009 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO PEREIRA DO CARMO	AGRAVADO(S)	: BERTONCELLO INCORPORAÇÕES LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA GAIA	ADVOGADO	: ALTEMIR SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: LUÍS ALBERTO SCHUCK	ADVOGADO	: MAHLE METAL LEVE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1358 / 2001 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIO CESAR SANSON COELHO	ADVOGADO	: ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO	: AIRR - 956 / 2001 - 060 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: LEONARDO MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR - 559 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GEOVANE TENÓRIO DE FARIAS	AGRAVADO(S)	: AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO	AGRAVADO(S)	: JUSSARA SILVA E LIMA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S)	: LAND'S PARK HOTEL LTDA.	ADVOGADO	: TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1360 / 2001 - 069 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUÍS ALBERTO SCHUCK	PROCESSO	: AIRR - 983 / 2001 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JULIO CESAR SANSON COELHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	: AIRR - 635 / 2001 - 101 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES	AGRAVADO(S)	: ALMIR GAMA
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO APARECIDO DE MOURA	ADVOGADO	: MÁRCIA GALVÃO FARIA
ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO	: AIRR - 1365 / 2001 - 046 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUÍS ALBERTO SCHUCK	PROCESSO	: AIRR - 1015 / 2001 - 491 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JULIO CESAR SANSON COELHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 635 / 2001 - 101 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S)	: PROCOME SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDER DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO	ADVOGADO	: DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1405 / 2001 - 038 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUÍS ALBERTO SCHUCK	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JULIO CESAR SANSON COELHO	ADVOGADO	: SILVIA DA COSTA PACHECO	AGRAVANTE(S)	: PARCEIRA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 635 / 2001 - 101 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1077 / 2001 - 066 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO MACHADO
ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO	AGRAVADO(S)	: EDILSON RAMOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PABLO SEBASTIAN BALLESTEROS GARCIA
AGRAVADO(S)	: LUÍS ALBERTO SCHUCK	ADVOGADO	: FLÁVIA SOUZA E SILVA	ADVOGADO	: MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JULIO CESAR SANSON COELHO	AGRAVADO(S)	: TRIMETAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - LIMP-MAX SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1423 / 2001 - 050 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 635 / 2001 - 101 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIR MOURA DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JAIR MOURA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO PAULO TELLES BUENO ADVOCACIA
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	: JAIR MOURA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DÁRIO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO	ADVOGADO	: JAIR MOURA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: JORGE FRANCISCO MACEDO
AGRAVADO(S)	: LUÍS ALBERTO SCHUCK	ADVOGADO	: JAIR MOURA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO



PROCESSO	: AIRR - 1438 / 2001 - 025 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1953 / 2001 - 291 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2768 / 2001 - 012 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: CREDICARD BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA LUZ
ADVOGADO	: JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BRANCO	ADVOGADO	: MAURI CÉSAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: VASSILIOS CHARALAMBE TRITSIS	AGRAVADO(S)	: J. M. EMPREITEIRAS DE OBRAS E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRÊTAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	: RODRIGO BOTTURA MUNHOZ	AGRAVADO(S)	: LUÍS FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1438 / 2001 - 039 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON MARCELO DE CAMARGO	ADVOGADO	: AIRR - 15768 / 2001 - 011 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2002 / 2001 - 006 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 15768 / 2001 - 011 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S)	: ELAINE RODRIGUES DO AMARAL	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO	: INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO	: APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES	AGRAVADO(S)	: DANIELLE DE SOUZA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ISAO OKAMOTO
PROCESSO	: AIRR - 1470 / 2001 - 044 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAVID ANTUNES DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2040 / 2001 - 078 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19406 / 2001 - 011 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VITOR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
AGRAVADO(S)	: THERESA CRISTINA DOS SANTOS	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO PAULO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
ADVOGADO	: VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	AGRAVADO(S)	: TUBOFIL TREFILAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1499 / 2001 - 463 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS TADEU CONTESINI	AGRAVADO(S)	: AMARILDO RHEINHEIMER PINTO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 2086 / 2001 - 053 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 16 / 2002 - 037 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: ARLINDO ANTUNES MONTEIRO	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ECLEONEIDE DA CRUZ SANTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO	: AIRR - 1505 / 2001 - 050 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VILSON ANDRADE PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: AMARO SILVA TERESA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2153 / 2001 - 301 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 18 / 2002 - 048 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: AMÉRICO AUGUSTO	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO	: ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: SYLVIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1513 / 2001 - 072 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: ALUIZIO EDUARDO DA SILVA	ADVOGADO	: FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	: AIRR - 69 / 2002 - 253 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS	PROCESSO	: AIRR - 2164 / 2001 - 047 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: MADALENA FELÍCIA DE SOUZA PEREZ	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: VALÉRIA RIECHELMAN RIBEIRO
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	AGRAVANTE(S)	: BRASIL CENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1571 / 2001 - 052 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDFREDY TAVARES GURGEL	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO MONTEIRO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO XAVIER DA SILVA	ADVOGADO	: HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: CPQ BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2171 / 2001 - 060 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 124 / 2002 - 401 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: MARIA ROGÉLIA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: ANA PAULA GUERRA VIANNA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ELETRONUCLEAR DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
ADVOGADO	: VALDELIZ PEREIRA LOPES	ADVOGADO	: MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADO	: ARTUR COUTINHO LAMEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1582 / 2001 - 016 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: EDMUR GILMAR DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CÉLIO TIZATTO FILHO	ADVOGADO	: DAMIÃO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ALMIR DE SOUZA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 2209 / 2001 - 316 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 167 / 2002 - 831 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FABIANO SPÓSITO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA LARA GLOGER
PROCESSO	: AIRR - 1603 / 2001 - 007 - 17 - 40 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO CARLOS ROMANO	ADVOGADO	: MARINÉS DE MELO PEREIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DEJAIR DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE SANTIAGO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ALFREDO MAYER E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 2533 / 2001 - 451 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	: ERILDO PINTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 199 / 2002 - 012 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: CARLOS CLÁUDIO FIGUEIRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1827 / 2001 - 444 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LANDERNEI TEIXEIRA MARQUES FILHO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: INDIO DO BRASIL CARDOSO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RAMOS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2717 / 2001 - 016 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA NEIDE MARCELINO
ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 199 / 2002 - 253 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARÉ MANSO RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO ARAÚJO GORDIANO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: NOBEL SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 1869 / 2001 - 006 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉA A. DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CAROLINA LEITE RAMOS	AGRAVADO(S)	: MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EVENTOS DA BELEZA CLAIR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2720 / 2001 - 314 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: STME - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO REPRESENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: VIRGÍLIO WLADIMIR DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CÁTIA REGINA DA CUNHA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MENZIES AVIATION BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO	: RUBEM FRANCO RATTZ	ADVOGADO	: RODRIGO SEIZO TAKANO		
		AGRAVADO(S)	: UNITED AIRLINES INC		
		ADVOGADO	: CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO		
		AGRAVADO(S)	: PAULO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA		
		ADVOGADO	: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS		

PROCESSO	: AIRR - 203 / 2002 - 007 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 472 / 2002 - 007 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 634 / 2002 - 661 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EDNA MARIA DA FONSECA PINTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: ELIZABETH DE AGUIAR MELO	ADVOGADO	: GEORGINA PEDROSA DA COSTA	ADVOGADO	: WALLACE PEDROSO
AGRAVADO(S)	: PONTUAL SERVIÇOS MÉDICOS TRABALHISTAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: DILCEIA GOMES BARROSO RUIZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRR - 206 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES BARREIROS	ADVOGADO	: GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 474 / 2002 - 007 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S)	: TDB TÊXTIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO	: ADERBAL WAGNER FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOU-TO
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	AGRAVADO(S)	: INÊS DOS SANTOS MIRANDA	AGRAVADO(S)	: VÍTOR CÉZAR JORGE MEDEIROS
PROCESSO	: AIRR - 239 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO	: RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 485 / 2002 - 010 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645 / 2002 - 065 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MAURO KLAJMAN	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S)	: OCTAPHARMA BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA VALÉRIA DO LAGO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO FARCONARA CORREA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 251 / 2002 - 041 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ	ADVOGADO	: PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETI	PROCESSO	: AIRR - 653 / 2002 - 044 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA AUXILIADORA FOGAÇA	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO FERREIRA TORRES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO	PROCESSO	: AIRR - 487 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GELSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS BONINI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO	: AIRR - 277 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BOMBRIEL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO RIBEIRO DE ALVARENGA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ACELMO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: BERTÔNIO ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: EVANDRO PARRILLA
ADVOGADO	: WALTER FRANCISCO MESCHEDI	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU FILHO	PROCESSO	: AIRR - 673 / 2002 - 007 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DOMIDIVA AUTO PEÇAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 516 / 2002 - 070 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: CRISÓSTOMO CHAGAS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
PROCESSO	: AIRR - 296 / 2002 - 056 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO	: MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MAURO MARONEZ NAVEGANTES	AGRAVADO(S)	: WALDOMIRO PERALTA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS	AGRAVADO(S)	: MARCELO GUSTAVO BARRA	ADVOGADO	: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	ADVOGADO	: NEIVA MELLO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 683 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 530 / 2002 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: EDVAN BORGES CARDOSO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
PROCESSO	: AIRR - 305 / 2002 - 221 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ORDI FILHO
AGRAVANTE(S)	: GERAL DAMULAKIS ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DA ROCHA ANTONY	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	: PATRÍCIA CARVALHO DO ROSÁRIO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO	PROCESSO	: AIRR - 690 / 2002 - 025 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESMENDE DE OLIVEIRA BRITO	PROCESSO	: AIRR - 538 / 2002 - 093 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DENISE DE CAMPOS FREITAS VIEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 320 / 2002 - 022 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELESCELULAR S.A.	ADVOGADO	: CRISTINA WALSH MENDONÇA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: FABÍOLA PARISI CURCI	AGRAVADO(S)	: CELSO DE JESUS FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: PEDRO ANTÔNIO JORGE	ADVOGADO	: AMILTON THEMÍSTOCLES DE LIMA
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: EDSON MACIEL ZANELLA	PROCESSO	: AIRR - 728 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 569 / 2002 - 281 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: GUSTAVO FREITAS CARDOSO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: MILTON SOARES SOSKA
AGRAVADO(S)	: JAQUELINE MARIA COUTINHO	AGRAVANTE(S)	: BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.	ADVOGADO	: ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO	: ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 323 / 2002 - 041 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OTACÍLIO MANOEL DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: HENRIQUE CARMELLO MONTI	AGRAVADO(S)	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO DE ARRUDA CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 580 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LILIAN ANA WERLANG
ADVOGADO	: JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 785 / 2002 - 012 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CARLOS BONINI	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO	: AIRR - 371 / 2002 - 003 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADAIR CHIAPIN		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA VILANI DANTAS		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO CARVALHO DE LACERDA E OUTROS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA		: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 605 / 2002 - 038 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		: E REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		: ARIIVALDO STELLA
PROCESSO	: AIRR - 393 / 2002 - 316 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.		: CANTINA MILL LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ADAR CHIAPI		: ACIR COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTÉTICA CENTER CABELEIREIROS S/C LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCA VILANI DANTAS		: AIRR - 794 / 2002 - 071 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUVENIL FLORA DE JESUS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: WALDELICE SOARES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 625 / 2002 - 031 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WILLIAN COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ PIO FERREIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: AGNALDO RIBEIRO ALVES
PROCESSO	: AIRR - 449 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVADO(S)	: CINEMARK BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO CLEMENTINO DE MOURA		
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI		
AGRAVADO(S)	: SILVIA MARTINS SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 625 / 2002 - 031 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO		
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
		AGRAVANTE(S)	: ATN CAPITAL & PARTICIPAÇÕES LTDA.		
		ADVOGADO	: LEONARDO NEGREIROS CAMARA DA COSTA		
		AGRAVADO(S)	: RODRIGO GOMES VIANA		





PROCESSO	: AIRR - 807 / 2002 - 085 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA	PROCESSO	: AIRR - 1197 / 2002 - 221 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ERNANE BATISTA DE ASSIS LOBO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: LARISSA MOREIRA ZOTTIS	AGRAVANTE(S)	: ELISANDRO LOPES DE ARAÚJO MARQUES
ADVOGADO	: MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	PROCESSO	: AIRR - 1027 / 2002 - 171 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURA COUTO GRASSI
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANHEZINI PRIMO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: THYSSSEN KRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO	: VALDEMAR BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS NORDESTE	ADVOGADO	: CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
PROCESSO	: AIRR - 822 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1201 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA
ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1046 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO		: , NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: APOIO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CMRJ - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVADO(S)	: CENTURY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO	: ADRIANA GARCIA COSTA	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO ROSAS AUGUSTO
AGRAVADO(S)	: VALDEMIR JOSÉ RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: DINAELDE COELHO SOUZA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
ADVOGADO	: ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA	ADVOGADO	: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA		: NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: CARMEM SILVA DE JESUS LAURA CUIRIEL	PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2002 - 047 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 824 / 2002 - 046 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS MORAES JÚNIOR
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	: SUZANE SANTOS PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	: LOCALFRIO S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS	ADVOGADO	: FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA	PROCESSO	: AIRR - 1225 / 2002 - 731 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO FORDELLONE	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: POLO LOGÍSTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1085 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE MACEDO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: SHEILA FERNANDA CÂNDIDO
ADVOGADO	: JONATAS RODRIGO CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ
PROCESSO	: AIRR - 856 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAQUEL MOTTA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE IDIOMAS WILD LTDA. - ME
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: VALDERI ANTUNES FRANÇA	ADVOGADO	: CRISTINA WINTERLE BRUST
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	AGRAVADO(S)	: CENTRO INTERCULTURAL ALAGOANO LTDA.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 1095 / 2002 - 040 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA WINTERLE BRUST
AGRAVADO(S)	: EDSON SALES DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1227 / 2002 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S)	: GERALDO FERNANDO CAMPOS MELLO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 870 / 2002 - 044 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO MEDINA RAMOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: TRANSVALE - REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1095 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: AIRR - 897 / 2002 - 313 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 897 / 2002 - 313 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MURILO ROQUE	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	AGRAVADO(S)	: CARMEM JUSCÉLIA OLIVEIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: JEFFERSON LUIS MARTINES	AGRAVADO(S)	: LEILA MARTINS CANO
ADVOGADO	: JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1125 / 2002 - 047 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO	: AIRR - 899 / 2002 - 282 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1240 / 2002 - 024 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA	AGRAVANTE(S)	: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: EVA APARECIDA MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: AMARO BARRETO DOS SANTOS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1131 / 2002 - 031 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: EDVAN BORGES CARDOSO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA. - TECSEL	AGRAVANTE(S)	: ARPOADOR RIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1244 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÉLIO PEREIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: HILMA COELHO VAN LEUVEN	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 960 / 2002 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARLUCE DA FONSECA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: GRAZIELE CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVANTE(S)	: SECTOR ROUPAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1148 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRAÇAL SERVIÇOS DE ESTIVA E MANUTENÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ÍLSON HENRIQUE DOS REIS
AGRAVADO(S)	: LETÍCIA DA CONCEIÇÃO COSTA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS REIS
ADVOGADO	: HENRIQUE S. OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FINK SÃO PAULO S/A	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 967 / 2002 - 012 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO PECCACCO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: AGNALDO PEREIRA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: LUCINA ZANOTTI PIASSI	ADVOGADO	: JOÃO TADEU CONCÍ GIMENEZ
ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	PROCESSO	: AIRR - 1160 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIMONE TERESA DE ALELUIA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DENER AFONSO MARTINEZ
ADVOGADO	: AGAMENON VIEIRA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ACR - SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: KILDARE NONATO BRAGA DA COSTA	ADVOGADO	: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	ADVOGADO	: DAVI MOURA
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: CLARA VERA DE OLIVEIRA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1311 / 2002 - 012 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 973 / 2002 - 005 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA SAVEDRA SERPA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1170 / 2002 - 015 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ E REGIÃO - SEEB
AGRAVADO(S)	: WILSON BORGES PEREIRA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM
ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: DENÍLSON FAGUNDES OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1320 / 2002 - 082 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2002 - 036 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1197 / 2002 - 221 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: REMAC BIOMÉDICA COMERCIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		AGRAVANTE(S)	: THYSSSEN KRUPP ELEVADORES S.A.	AGRAVADO(S)	: ALCEU FERREIRA DE SOUZA
		ADVOGADO	: CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
		AGRAVADO(S)	: ELISANDRO LOPES DE ARAÚJO MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 1340 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
		ADVOGADO	: LAURA COUTO GRASSI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		PROCESSO	: AIRR - 1197 / 2002 - 033 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
		AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO CAVAGNI PECKER
		ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
		AGRAVADO(S)	: ROBERTO LUIZ DE CARVALHO		
		ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA MARTINS		

PROCESSO : AIRR - 1340 / 2002 - 026 - 04 - 41 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1631 / 2002 - 040 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1933 / 2002 - 033 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO CAVAGNI PECKER	AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S) : LUIZ DO CARMO CALDEIRA
ADVOGADO : LUIS DAGOBERTO PAGANELLA	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO	ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MATESEFERRO INDÚSTRIA DE MATEIRAIS FERROVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : SHIRLEY RODRIGUES CYPRIANO	ADVOGADO : JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1345 / 2002 - 501 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES	PROCESSO : AIRR - 1971 / 2002 - 313 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1651 / 2002 - 006 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S) : SOCIÉTÉ AIR FRANCE
ADVOGADO : LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT	AGRAVADO(S) : RODRIGO ANTONIO CAXIMILLIANO	ADVOGADO : JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1350 / 2002 - 001 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DALVA MENDES CARUSO	PROCESSO : AIRR - 1983 / 2002 - 011 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1655 / 2002 - 202 - 04 - 41 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JALVA PERES	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : CALVO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS	AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : MÁRIO SOARES FERNANDES
AGRAVADO(S) : BOUTIQUE IVANY LTDA.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) : AGOSTINHO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : SÍLVIO EDUARDO BOFF	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MULBAIER	ADVOGADO : JÚLIA ARAUJO MIURA
PROCESSO : AIRR - 1372 / 2002 - 001 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO	PROCESSO : AIRR - 2055 / 2002 - 094 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1655 / 2002 - 202 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JEOVAH PETRÔNIO RIBEIRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : MCLANE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA	AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR MULBAIER	ADVOGADO : MARTA DIVINA ROSSINI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO	AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
PROCESSO : AIRR - 1395 / 2002 - 062 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) : VARLEY APARECIDO TEIXEIRA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1668 / 2002 - 016 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA FERNANDA NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 2073 / 2002 - 001 - 16 - 40 - 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : RAFAEL CENTURIONI VITORINO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CELENE GODINHO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : WANDERLI SILVA	ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA	ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : PRECILIANA VITAL ANTUNES	PROCESSO : AIRR - 1671 / 2002 - 042 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 1447 / 2002 - 053 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 2077 / 2002 - 027 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : JORGE MATTOS DA COSTA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO RIGO ZORZI	ADVOGADO : MÁRCIA GALVÃO FARIA	AGRAVANTE(S) : MANOEL ARRILSON VASCONCELOS
ADVOGADO : ALFREDO BAHIA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S) : TERUKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : VILMA APARECIDA CAMARGO	PROCESSO : AIRR - 1682 / 2002 - 031 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ BORSATTI
PROCESSO : AIRR - 1514 / 2002 - 099 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 2111 / 2002 - 001 - 16 - 40 - 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : MINISTER EXPRESS EDITORA DE IMPRESSOS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO : REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DOS SANTOS	ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DE CARVALHO	ADVOGADO : CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FEITOSA CONTE LONGO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1683 / 2002 - 057 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 1542 / 2002 - 027 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 2112 / 2002 - 068 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO : EDUARDO FONTES MOREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EBX EXPRESS BRASIL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARTINHO FERREIRA	ADVOGADO : CAMILA MONTEIRO HUERTA
AGRAVADO(S) : MOISÉS RODRIGUES VIEIRA	ADVOGADO : VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO	AGRAVADO(S) : JOÃO DIAS PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	PROCESSO : AIRR - 1707 / 2002 - 316 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA RÔMITA GIORGETTI
PROCESSO : AIRR - 1582 / 2002 - 003 - 22 - 40 - 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 2125 / 2002 - 006 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SIMONE APARECIDA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.	ADVOGADO : MIGUEL TAVARES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : AUDREY MARTINS MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : MARCHETTI PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINTO	AGRAVADO(S) : SILVANIA INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO	PROCESSO : AIRR - 1708 / 2002 - 463 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO PARREIRA MARQUES
PROCESSO : AIRR - 1589 / 2002 - 067 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : FÁBIO PARREIRA MARQUES
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 2191 / 2002 - 031 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JANAÍNA DO PATROCÍNIO BASTOS	ADVOGADO : RUI CARLOS R. M. DA SILVA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CARMELO CORATO	AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA SELMA SILVA	AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ CAPITAN DIAS
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL FONOAUDIOLOGIA	ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADO : SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	PROCESSO : AIRR - 1783 / 2002 - 465 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NEC DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1610 / 2002 - 301 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LUCIANA YURIE MATSUMOTO PASQUALINI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : REGINALDO QUEIROZ DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 2224 / 2002 - 029 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO RICARDO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO : ÁLVARO LIGEIRO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1857 / 2002 - 316 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
PROCESSO : AIRR - 1614 / 2002 - 205 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VÉSPER S.A.	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA	ADVOGADO : LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
ADVOGADO : SANDFREDY TAVARES GURGEL	AGRAVADO(S) : EDMAR JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : GUSTO GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ADALBERTO SILVA	ADVOGADO : ADIB TAUIL FILHO	ADVOGADO : MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
ADVOGADO : RICARDO BIANCHI DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1884 / 2002 - 022 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR - 1617 / 2002 - 222 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL SILVA	
AGRAVANTE(S) : HAROLDO ZÓZIMO SCHUCHKUEL	ADVOGADO : OSWALDO PIZARDO	
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO F. NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA COSTA CAMPINAS	ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	
ADVOGADO : EDSON GOMES NEVES		





PROCESSO : AIRR - 2234 / 2002 - 020 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 6201 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 102 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : TX PROFISSIONAL PUBLICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	ADVOGADO : LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RAMOS ZANINI	AGRAVADO(S) : BIANCA SIMON COUTINHO	AGRAVADO(S) : GUSTAVO WILLIAN PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DUMAS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOGUS	ADVOGADO : SAULO BORGES DE MENDONÇA
PROCESSO : AIRR - 2237 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 7192 / 2002 - 001 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALVORADA 2000 VEÍCULOS LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : RODRIGO LEITE MOREIRA
AGRAVANTE(S) : GENNARI & PEARTREE COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 127 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO	ADVOGADO : VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : SYLVIA ELIZABETH RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ESTER MORALES CAVALHEIRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DINÁ SOLANGE ALVES	ADVOGADO : JEFERSON ALEXANDRE UBATUBA	AGRAVADO(S) : FERNANDO MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2243 / 2002 - 013 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 7718 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 136 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RODO JUMBO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOEL SPRADA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE	ADVOGADO : CELSO LOURENÇO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WILSON GOMES EDUARDO	AGRAVADO(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DA SILVA LINS
PROCESSO : AIRR - 2275 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 11069 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : VALÉRIA GRABELLOS PERES
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 137 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GILDA MARIA LIMA DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	AGRAVANTE(S) : NILTON RAMOS COSTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : ESEQUIEL FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER	AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.	PROCESSO : AIRR - 12052 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 2405 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JP ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : GARGOLIFT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : SFS MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO : ÂNGELA BENGHIDO	
ADVOGADO : SAULO VASSIMON	AGRAVADO(S) : NEREU TABORDA RIBAS JUNIOR	PROCESSO : AIRR - 141 / 2003 - 403 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO	AGRAVADO(S) : SIMOLDES PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FLORINDO DA SILVA	ADVOGADO : GELSON AREND	AGRAVADO(S) : LUIZINHO BÓZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PASCHOAL	PROCESSO : AIRR - 12804 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ELENO JOSÉ VENTURINI
PROCESSO : AIRR - 2407 / 2002 - 433 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : ARCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ VILMAR PIRES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : NEIDE MARIA DE LIMA PERES	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	PROCESSO : AIRR - 149 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : GERSON MOLINA	AGRAVADO(S) : WILSON BAPTISTELLA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA	AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : WALDYR PEDRO MENDICINO	PROCESSO : AIRR - 20263 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE
PROCESSO : AIRR - 2425 / 2002 - 241 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO GOMES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : VANESSA ALICE VIEIRA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DO LAGO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	PROCESSO : AIRR - 151 / 2003 - 491 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARCIO DE SOUZA MESQUITA	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 20339 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2428 / 2002 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 171 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ANTON	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPEP E OUTROS
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA	ADVOGADO : MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLÄGER
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 22004 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MOACIR ALVES DE OLIVEIRA
E REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : FRANCISCO ANÉAS
ADVOGADO : ANA CRISTINA SABINO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	PROCESSO : AIRR - 173 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROTATIVA VÍDEO PIZZAS LTDA - ME.	ADVOGADO : RENATO PINEDA SARTORI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : DANIEL NILSON RIBEIRO E OUTRO
PROCESSO : AIRR - 2472 / 2002 - 076 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.	ADVOGADO : ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : LUÍS PAULO DE MELLO SEIXAS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S) : IVANIR SEBASTIAO DE ANDRADE	ADVOGADO : JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA	PROCESSO : AIRR - 195 / 2003 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO : AIRR - 9 / 2003 - 070 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WALLACE CARVALHO DE JESUS	ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : ELAINE BRUNO FALCÃO
AGRAVADO(S) : SERVACAR - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA.	ADVOGADO : ELVIS DUTRA DE CAMPOS
ADVOGADO : CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES	ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL DO AMARAL	PROCESSO : AIRR - 202 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2666 / 2002 - 055 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 19 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : CARLOS MARCELO NOGUEIRA BARBOZA	ADVOGADO : GILBERTO BRUNATTO DALABONA	AGRAVADO(S) : JUDAS TADEU FAJARDO VALENTE
ADVOGADO : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	AGRAVADO(S) : RICHARD MACHADO DA ROCHA	ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO : AIRR - 3068 / 2002 - 383 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 208 / 2003 - 008 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 99 / 2003 - 056 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA BRITO DE FREITAS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : ESTER PEREIRA DE LIMA KAPPEN
ADVOGADO : JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SAN JOSÉ PALACE HOTEL LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : BASI BUREAU ACESSORIA IMPRENSA E PROMOÇÕES S.A.
ADVOGADO : HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	AGRAVADO(S) : MARCOS JORGE GARCIA FERREIRA	ADVOGADO : MÁRCIO BARBOSA
	ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	

PROCESSO : AIRR - 226 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 318 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 483 / 2003 - 221 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RODRIGO PIACENSO REAL	AGRAVANTE(S) : ARMANDO DE SÁ JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO	ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	ADVOGADO : DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA.	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : MARIA DE SOUZA ROSA	ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS	AGRAVADO(S) : NILTON GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DE USUÁRIOS E CONDUTORES DE TRANSPORTE DE DIADEMA - COOPERDIA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA	ADVOGADO : RODRIGO MARCHEZEPE	PROCESSO : AIRR - 544 / 2003 - 004 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 323 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : MARIA DE SOUZA ROSA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 227 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA CLÁUDIA BIDU BISPO	ADVOGADO : CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES	AGRAVADO(S) : WALLESKA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.	AGRAVADO(S) : T F - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.	ADVOGADO : JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA
ADVOGADO : ANA VALÉRIA DO LAGO	ADVOGADO : ROSELENE DA SILVA BRAGA	PROCESSO : AIRR - 586 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : AIRR - 328 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS
AGRAVADO(S) : GINA SILVI TANILO	AGRAVANTE(S) : PROCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASDAS, RESTAURANTES
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS
PROCESSO : AIRR - 233 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DE MATTOS MOURA	, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA	DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIANO SOTERO ROSA	PROCESSO : AIRR - 330 / 2003 - 322 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ACLIBES BURGARELLI FILHO
ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DIAS DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ASSUB AMARAL
ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADO : NEIDE MARIA DANTAS GALINDO	PROCESSO : AIRR - 593 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS	ADVOGADO : CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CABERGS
PROCESSO : AIRR - 244 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 333 / 2003 - 134 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S) : BAHIA PULP S.A.	ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERLA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	AGRAVADO(S) : SUZAMAR BRUNETTO ZANIN
AGRAVADO(S) : ARMANDO JOAQUIM DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONSALVES GRAÇA	ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMON DIAS	ADVOGADO : MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 603 / 2003 - 022 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 252 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 347 / 2003 - 262 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
AGRAVANTE(S) : NANJI JAROQUE	AGRAVANTE(S) : RAGI REFRIGERANTES LTDA.	ADVOGADO : REGIANE ANTUNES DEQUECHE
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : ISMAEL CORTE INÁCIO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MANSO DA LUZ
AGRAVADO(S) : EDITORA HAPLE LTDA.	AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO GUEDES MOLINA	ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO
ADVOGADO : ANDREA REGINA MARTINS	ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO	PROCESSO : AIRR - 604 / 2003 - 038 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO	PROCESSO : AIRR - 366 / 2003 - 481 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO : AIRR - 277 / 2003 - 017 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CASA BERNARDO LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PAULINO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	ADVOGADO : MOISÉS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VELEDA DUTRA	PROCESSO : AIRR - 426 / 2003 - 201 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 605 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 280 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : ALZENIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : NAZIOMAR DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	ADVOGADO : HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO	ADVOGADO : CÁTIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS	PROCESSO : AIRR - 433 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 624 / 2003 - 012 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 286 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ERCIO WEIMER KLEIN	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LAND	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : LILIAN RODRIGUES LIMA	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S) : DACILDO FÉLIX DE ALMEIDA
ADVOGADO : WANDER MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 435 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 295 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 640 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO	AGRAVANTE(S) : ESMETAL LTDA.
ADVOGADO : ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EDNILSON FREITAS	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NORMA LÚCIA BEZERRA LEITE	ADVOGADO : ROSANE LOYOLA BASSO	AGRAVADO(S) : SÍLVIO MARCUS PELUCHI
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 472 / 2003 - 002 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : AIRR - 295 / 2003 - 007 - 06 - 41 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 644 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NORMA LÚCIA BEZERRA LEITE	ADVOGADO : LUCIANA SPELTA BARCELOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA	AGRAVADO(S) : CARLOS MANUEL SILVA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASDAS, RESTAURANTES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 472 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS
PROCESSO : AIRR - 296 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CARLOS MANUEL SILVA	ADVOGADO : ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES E OUTRA	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	AGRAVADO(S) : ROSANA APARECIDA DE MORAES ROTISSERIE - ME
ADVOGADO : MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO : MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JESUS ARCANJO DE SÃO MIGUEL	ADVOGADO : LUCIANA SPELTA BARCELOS	
ADVOGADO : CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI	PROCESSO : AIRR - 473 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR - 299 / 2003 - 028 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO BRASIL DIAS	
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS BECK	ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI	
ADVOGADO : ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO	ADVOGADO : ROMÉVIA AFONSO BARROS SCHÜTZ	
ADVOGADO : ALTAMIRO JOÃO DAMIANO	AGRAVADO(S) : FOUR SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.	
	ADVOGADO : FLÁVIO LIBÓRIO BARROS	



PROCESSO : AIRR - 676 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 820 / 2003 - 016 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 914 / 2003 - 381 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLÉO DE MATOS	AGRAVANTE(S) : VICENTE GILSON RAMOS XAVIER	AGRAVANTE(S) : BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR KEPPEZ AYUB	ADVOGADO : CRISTIANO POSSÍDIO	ADVOGADO : WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.	AGRAVADO(S) : ASTA MÉDICA ONCOLOGIA LTDA.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE - SICREDI NORDESTE
ADVOGADO : ANITA SILVEIRA	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S) : MARUAN HASSAN EL EIS
PROCESSO : AIRR - 691 / 2003 - 033 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 836 / 2003 - 018 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 914 / 2003 - 381 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANDRO CURT DONNER	AGRAVANTE(S) : M DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA	ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE - SICREDI NORDESTE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVADO(S) : CLÓVIS ANACLETO DE SANTANA	ADVOGADO : SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO : AIRR - 860 / 2003 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : WILMAR SOUZA FILHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COSTA DE VERNEY	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : MARUAN HASSAN EL EIS
PROCESSO : AIRR - 711 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR MOREIRA SANTOS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 924 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI	AGRAVANTE(S) : AMÉRICO LOBO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ADELSON RODRIGUES FERREIRA	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA FONSECA LÍCIO	ADVOGADO : CARLA GAYOSO NADAES
ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : AIRR - 731 / 2003 - 120 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 860 / 2003 - 025 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 936 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	AGRAVANTE(S) : OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A.
AGRAVADO(S) : ROMILDO RODRIGUES SANTOS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA FONSECA LÍCIO	AGRAVADO(S) : PLÍNIO JOSÉ DARIANI PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 773 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DI LORENZO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 860 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 942 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELET S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA	AGRAVANTE(S) : NILTON CARLOS DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE ROCHA DALBEN	ADVOGADO : PAULO CEZAR SALLES	ADVOGADO : GLAUSSIU DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : EGIDIO LUCCA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVADO(S) : JORGE AMADO FLORENTINO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 778 / 2003 - 161 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 861 / 2003 - 100 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO RANGEL VIEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 942 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE DO NASCIMENTO ROCHA	AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR SOARES PEREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : PEDRO LUIZ ALQUATI	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S) : EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 778 / 2003 - 161 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 873 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ GARCIA DIAS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO COSTA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO : GILBERTO MARQUES PIRES
ADVOGADO : SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA	ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 946 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE DO NASCIMENTO ROCHA	AGRAVADO(S) : FRANCISCA ESTELITA DE MATTOS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : AIRR - 790 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 873 / 2003 - 020 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ESTEVAM CÂMARA FILHO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCA ESTELITA DE MATTOS	ADVOGADO : PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI	PROCESSO : AIRR - 948 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVANTE(S) : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 793 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 875 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LAÉRCIO RICARDO MATTANA CAROLLO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : VIVALDINO VIEIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : MARIA CATARINA SCHMITT
ADVOGADO : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN	PROCESSO : AIRR - 982 / 2003 - 445 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA MONUMENTO LTDA.	AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO PRIETTO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO	ADVOGADO : SANDRO CARIBONI	AGRAVANTE(S) : PEDRO RODRIGUES E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 795 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 894 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO PIRES ABRÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADELINO NOGUEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : THAIZ WAHAB	PROCESSO : AIRR - 990 / 2003 - 011 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA MONUMENTO LTDA.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 795 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA	AGRAVADO(S) : OSWALDO DA COSTA SILVA FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 895 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NILSON ROCHA LINS
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 995 / 2003 - 028 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : TARCISO GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : AIRR - 807 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES	AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO : AIRR - 911 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : CELULAR CRT S.A.
AGRAVADO(S) : ALMIR DE ALMEIDA DELLA MÉA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : LOURIVAL MAY CHULA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANTZ DELLA MEA	ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : SISTEMÁTICA SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.
	AGRAVADO(S) : CÉLIA AMARAL SIMÕES DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE CASTRO BARBACHAN
	ADVOGADO : RENATO RANGEL VIEIRA	AGRAVADO(S) : ECS INFORMÁTICA LTDA.
		ADVOGADO : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
		AGRAVADO(S) : CARLOS MAR PATRICIO DE BETTENCOURT FARIA
		ADVOGADO : CAROLINE HARTMANN

PROCESSO	: AIRR - 995 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1195 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1359 / 2003 - 012 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ECS INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DARCY LEAL TENORIO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA	AGRAVADO(S)	: MAGNUS KELLY FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1210 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: CARLOS MAR PATRÍCIO DE BETTENCOURT FARIA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1366 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: BACKES, LAMBERT E CIA. LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: CELULAR CRT S.A.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ISER	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: SISTEMÁTICA SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS VOLLMER	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1015 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALCEU SOMENSI GEHLEN	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO CARDOSO CARVALHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ADÃO AUGUSTO BACKES	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GUEDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO	: JEFERSON BOROWSKY	PROCESSO	: AIRR - 1375 / 2003 - 401 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE DAGOSTIN	PROCESSO	: AIRR - 1210 / 2003 - 732 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: ADMILSON TOLEDO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ALGEMIR DECONTO	AGRAVANTE(S)	: ADÃO AUGUSTO BACKES	AGRAVADO(S)	: LRM CONFECÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1045 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELE MELISSA ALVES	ADVOGADO	: RONEI DE FREITAS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: BACKES, LAMBERT E CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: IOLANDA SALETE ZAMPIERI
AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA DO AMARAL FERNANDES	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ISER	ADVOGADO	: ALEXANDRA BONI
ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	AGRAVADO(S)	: MARCOS VOLLMER	PROCESSO	: AIRR - 1420 / 2003 - 008 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ALCEU SOMENSI GEHLEN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: LUANA ANGÉLICA SOLOMON	PROCESSO	: AIRR - 1249 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2003 - 511 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO SEHN	AGRAVADO(S)	: GÉZIO SILVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LUIZ SOUZA COSTA	ADVOGADO	: LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FÁBIO LUIS DE OLIVEIRA ROSA - ME	PROCESSO	: AIRR - 1448 / 2003 - 085 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELIZA MARIA GOMES WILHELMI	ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1249 / 2003 - 009 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1096 / 2003 - 142 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: AMANDA REGINA ERCOLIN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO LUIS DE OLIVEIRA ROSA - ME	AGRAVADO(S)	: APARECIDO DIOMAR PORTES
AGRAVANTE(S)	: EBD - NORDESTE COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER	ADVOGADO	: ROMEU GONÇALVES BICALHO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANDRADA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO SEHN	PROCESSO	: AIRR - 1465 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RICARDO BONIFÁCIO DE SANTANA	ADVOGADO	: LUIZ SOUZA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: JOSENILDA BERNARDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA. - SEMEG
PROCESSO	: AIRR - 1096 / 2003 - 401 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: CLEIDE MARA DOMINGUES MACIEL	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRO DA COSTA ZUQUI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	ADVOGADO	: HENRIQUE S. OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: HÉLIO EUGÊNIO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1296 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FICRISA AXELRUD S.A.	AGRAVADO(S)	: FLÁVIA MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: LUCAS DA CUNHA SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ MAURO MOREIRA GUEDES
AGRAVANTE(S)	: WILSON ROBERTO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO MOTTINI BONATO	PROCESSO	: AIRR - 1495 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RUBEM SÉRGIO MAIA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: HELEEN NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DAMÁSIO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO MEHANNA KHAMIS	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PEZIDIO PEIXOTO
PROCESSO	: AIRR - 1099 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO	: AIRR - 1520 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL NACIONAL DE PRODUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1321 / 2003 - 003 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCOS CASINI
ADVOGADO	: ABNER PEREIRA DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUDES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO	: LUCIANO ROCHA MARIANO
PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2003 - 021 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA PINTO COELHO MAFRA	PROCESSO	: AIRR - 1540 / 2003 - 096 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: DOW BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1323 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BRANCO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTONIO DIAS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS NAVES	AGRAVADO(S)	: IGNÁCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: WILSON ANTONIO PINCINATO	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: MAURO TRACCI
PROCESSO	: AIRR - 1129 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1564 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: RICARDO HIROMI YANAGISHITA	PROCESSO	: AIRR - 1326 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: NANCY TANCISK DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	: EDISON MILLER PICHELLI
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: DANIELA BELLÓ	ADVOGADO	: CLARISSE MENDES D'AVILA
PROCESSO	: AIRR - 1138 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AMÉRICO BRASIL	PROCESSO	: AIRR - 1598 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1332 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ANTONIO MARQUES
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BCP S.A.
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO	ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: COMPACTA CENTRAL DE RESTAURAÇÃO E REVESTIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCO VINÍCIOS GONÇALVES DILL	PROCESSO	: AIRR - 1639 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA	ADVOGADO	: ELISABETE GORNICK SCHNEIDER	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 1144 / 2003 - 102 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
AGRAVANTE(S)	: VERA REGINA BENDER DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: HEITOR MURILIO GARRIDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI	ADVOGADO	: FLÁVIO MACHADO REZENDE	AGRAVADO(S)	: PAULO JAIR SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS - SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: GERSON ABADI DA SILVA
ADVOGADO	: IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA	ADVOGADO	: GUILHERME SAPORITI SEHNEM		



PROCESSO : AIRR - 1654 / 2003 - 003 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1774 / 2003 - 263 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2061 / 2003 - 064 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S) : EUNICE THEODOROS FIFAS	AGRAVADO(S) : IVANÍLSON CAVALCANTI	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO : EUNICE THEODODOS FIFAS	ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE MAUDONET	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 1654 / 2003 - 011 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1819 / 2003 - 019 - 05 - 40 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	E REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.	AGRAVANTE(S) : CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : LANCHONETE ESPLANADA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA	PROCESSO : AIRR - 2065 / 2003 - 013 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SIFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA SANTOS OLIVEIRA BARBOSA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARILU CANUTO MORENO	ADVOGADO : ALESSANDRA SALES LOPES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : IZILDA ANGÉLICA GONZAGA HARAMI	PROCESSO : AIRR - 1822 / 2003 - 045 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
PROCESSO : AIRR - 1671 / 2003 - 402 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : BENEDICTO DA SILVA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : ROBERTO FABIANO RODRIGUES	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVANTE(S) : TERESA FRANÇA DA SILVA	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 2084 / 2003 - 065 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : GLEIMAR RUBIO LUCIANO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CTC	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : AIRR - 1673 / 2003 - 022 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1833 / 2003 - 007 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RUBENS ARLINDO BUOSSI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : MARLENE RICCI
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	PROCESSO : AIRR - 2103 / 2003 - 051 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO	AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSO ON LINE S.A.
ADVOGADO : GABRIEL VERGETTE DA COSTA	AGRAVADO(S) : SEVERINO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
PROCESSO : AIRR - 1682 / 2003 - 059 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO AZEVEDO	AGRAVADO(S) : DIOMEDES ANTÔNIO TEDESCO JÚNIOR
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1851 / 2003 - 035 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO GOMES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 2143 / 2003 - 016 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES	AGRAVANTE(S) : MURILO ABRAHAM	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO : PAULA WRIGHT AMAR	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO VITOR CAMPOS	AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW
PROCESSO : AIRR - 1684 / 2003 - 431 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA	AGRAVADO(S) : RAFAEL GONÇALVES DE MELLO ROSA MENDES
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1866 / 2003 - 003 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ GODOY
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SANCHES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 2163 / 2003 - 024 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : KS PISTÕES LTDA.	ADVOGADO : MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA THAIS DUCHNICKY	AGRAVADO(S) : INÊS PINTO COSTA	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
PROCESSO : AIRR - 1693 / 2003 - 021 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	AGRAVADO(S) : ADRIANO FABRÍCIO SANTOS NEVES
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1866 / 2003 - 003 - 05 - 41 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO DIDI E OUTROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 2170 / 2003 - 078 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : GILSON LÚCIO ANDRETTA	AGRAVANTE(S) : INÊS PINTO COSTA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.	ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	AGRAVANTE(S) : JOSEMAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : AIRTON CORDEIRO FORIAZ	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 1696 / 2003 - 032 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1868 / 2003 - 461 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
AGRAVANTE(S) : TOLEDO DO BRASIL - INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : AIRTON LUIZ CICCONE	ADVOGADO : PAULO WOO JIN LEE	PROCESSO : AIRR - 2213 / 2003 - 462 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE	AGRAVADO(S) : VALDIR INÁCIO PEREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1707 / 2003 - 009 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PAULO VENTURA E OUTROS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1920 / 2003 - 008 - 06 - 40 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR DOS SANTOS LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO	PROCESSO : AIRR - 2259 / 2003 - 321 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : MARIZA REGINA CAVALCANTI DE MORAES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1707 / 2003 - 001 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO MANUEL DE MELO	AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1926 / 2003 - 001 - 05 - 40 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES
AGRAVANTE(S) : DÁRIA SANTOS DE SANTANA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARIVALDO FRANCISCO ALVES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : GUSTAVO FLEICHMAN
AGRAVADO(S) : SÁDIA S.A.	ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DIAS PAREDES
ADVOGADO : LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES	AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA OLIVEIRA ABBUDE DE SANTANA	ADVOGADO : KÁTIA MACIEL DE SOUZA CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 1725 / 2003 - 231 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NEY CACIM	PROCESSO : AIRR - 2298 / 2003 - 431 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1940 / 2003 - 001 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MISLENE LOPES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : DIAUTO - DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS VILA PAULA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ RENATO COYADO	AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ ARMENTANO	ADVOGADO : PAULO HOFFMAN
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE NOVIDADES HARMONIA LTDA.	ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ARCOS SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : ARNALDO LUIZ DELFINO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : VICENTE MOREIRA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : LABOR-INFRACOOP COOPERATIVA DE TRABALHADORES DA INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL	ADVOGADO : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO : ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
ADVOGADO : CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR	PROCESSO : AIRR - 1941 / 2003 - 033 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UTIVESA UTINGA VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1763 / 2003 - 004 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 2444 / 2003 - 093 - 15 - 41 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ADEMILDO AGOSTINHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA ARLINDA GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO : AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	PROCESSO : AIRR - 1972 / 2003 - 065 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VIOTTO
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
	AGRAVANTE(S) : REGINALDO PINTO	
	ADVOGADO : LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA	
	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	
	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	
	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	
	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	

PROCESSO	: AIRR - 2444 / 2003 - 093 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA DIAS RUBINECK	PROCESSO	: AIRR - 17 / 2004 - 281 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: DONA IVA SELEÇÃO DE PESSOAL E APOIO A EMPRESAS DE SAÚDE S/C LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO VIOTTO	ADVOGADO	: SAMY GARSON	AGRAVANTE(S)	: CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 11683 / 2003 - 005 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANA PADILHA JURUÁ
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: DAP - REDES ELÉTRICAS E COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: EDSON JOSÉ DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO	ADVOGADO	: SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD
PROCESSO	: AIRR - 2461 / 2003 - 383 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LARISSA DEGASPERI BONACIN	PROCESSO	: AIRR - 26 / 2004 - 661 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: LUCIANE MACHADO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	PROCESSO	: AIRR - 12982 / 2003 - 007 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROSEMARY BATISTA DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA SABINO MARKOSKI
PROCESSO	: AIRR - 2486 / 2003 - 057 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ADVOGADO	: EMERSON LOPES BROTTTO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2004 - 531 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ORIDE JOAQUIM DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LUZIANE ISABEL COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PICOLE FILHO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 15536 / 2003 - 016 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH
ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: DANIEL MUCELINI
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RENAULT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO	: RICARDO SAMPAIO	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2004 - 531 - 04 - 41 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2505 / 2003 - 018 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: FLEXOBRÁS PRODUTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DANIEL MUCELINI
AGRAVANTE(S)	: NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RICARDO VIEIRA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBÔA	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 16446 / 2003 - 006 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH
ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 55 / 2004 - 001 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RENAULT DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO	: RICARDO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: NILSON VALDEMAR MORAES
PROCESSO	: AIRR - 2611 / 2003 - 462 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA BARBOSA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ELISABETE URBANIK MARTINS	AGRAVADO(S)	: ECIL SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNCIOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JAIME MARTINS GALHARDO	ADVOGADO	: RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBÔA	PROCESSO	: AIRR - 56 / 2004 - 004 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: FLEXOBRÁS PRODUTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: TOYOTA DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: SC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIA CARDOSO RODRIGUES	PROCESSO	: RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBÔA	ADVOGADO	: LÍDIO SOUTO MAIOR
PROCESSO	: AIRR - 2775 / 2003 - 513 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ROGILDO AGATÂNGELO PEIXOTO GOMES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: DARCY FEHRMANN E OUTROS	ADVOGADO	: EDSON JORGE LEITE CAVALCANTI
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.	ADVOGADO	: CHRISTIANE BACICHETI	PROCESSO	: AIRR - 59 / 2004 - 303 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: FLORISVALDO LINO DE SOUZA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA	PROCESSO	: AIRR - 33027 / 2003 - 011 - 11 - 40 - 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2913 / 2003 - 019 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: GK&B INDÚSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS SILVA ORTIZ
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO ARAUCÁRIA PARK	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS	ADVOGADO	: ARLETE TERESINHA MARTINI
ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO JAIRO DOS SANTOS ALVES	PROCESSO	: AIRR - 80 / 2004 - 253 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOEL PIRES DUARTE	ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	PROCESSO	: AIRR - 3 / 2004 - 444 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALDEMAR BRANDÃO DE AZAMBUJA
PROCESSO	: AIRR - 5282 / 2003 - 009 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MATHEUS MARCELINO MARTINS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: TECONDI - TERMINAIS PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S.A.	AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: GLOBAL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	AGRAVADO(S)	: TROPICAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 84 / 2004 - 702 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	ADVOGADO	: SINDICATO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS	AGRAVADO(S)	: DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: AAM DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: , NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GEROPAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT	ADVOGADO	: MOISÉS VOGT
ADVOGADO	: LUCIANE MOMBACH ITO	AGRAVADO(S)	: PORTO AGENCIAMENTO MARÍTIMOS E OPER. PORTUÁRIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: HELVIO FREITAS FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CÉLIA APARECIDA LASKA ROSA	PROCESSO	: ALPHA - SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO	RELATOR	: AMAS - AGÊNCIA MARÍTIMA ATLÂNTICO SUL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 100 / 2004 - 025 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HAAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ LOMBARD CHAVES	ADVOGADO	: AIRR - 4 / 2004 - 013 - 21 - 40 - 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CELULAR CRT S.A.
PROCESSO	: AIRR - 6691 / 2003 - 012 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MARCELO MAC DONALD REIS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLEBER ESCOBAR GEMELLI
AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO	ADVOGADO	: LINDAJARA OSTJEN COUTO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 101 / 2004 - 020 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SIMONE WERNECK ANDRADE LASSEN	ADVOGADO	: JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO	PROCESSO	: AIRR - 7 / 2004 - 005 - 05 - 40 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO	: AIRR - 9060 / 2003 - 003 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO GONÇALVES MAIA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
AGRAVANTE(S)	: TVA SUL PARANÁ LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO GONÇALVES MAIA	ADVOGADO	: JOVANI GIOVANAZ
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	AGRAVADO(S)	: RAMON DE JESUS ROCHA	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: NELSON OYAMA	ADVOGADO	: WAGNER BEMFICA ARAÚJO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO	PROCESSO	: AIRR - 11409 / 2003 - 004 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	: AIRR - 11409 / 2003 - 004 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO DO NASCIMENTO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA DIAS RUBINECK	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: MÁRCIA DIAS RUBINECK	AGRAVADO(S)	: ROSSANA SAVI	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ROSSANA SAVI	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: DONA IVA SELEÇÃO DE PESSOAL E APOIO A EMPRESAS DE SAÚDE S/C LTDA.	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: DONA IVA SELEÇÃO DE PESSOAL E APOIO A EMPRESAS DE SAÚDE S/C LTDA.	ADVOGADO	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 11409 / 2003 - 004 - 09 - 41 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO		ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)		ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN





PROCESSO	:	AIRR - 153 / 2004 - 521 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 296 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 383 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	WILMAR SOUZA FILHO	ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO	:	ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO JOSÉ GOMES	AGRAVADO(S)	:	COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
AGRAVADO(S)	:	DALVIR GUIDO BOLSONELLO	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO	:	AIRR - 308 / 2004 - 083 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VASCONCELOS SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 170 / 2004 - 025 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	CISA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 405 / 2004 - 004 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL VIDAL NETO	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR LOCATELLI	AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI	ADVOGADO	:	ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 323 / 2004 - 089 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TRANSCIL - TRANSPORTADORA DE CIMENTO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 189 / 2004 - 094 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA GOIANA LTDA.
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	:	EMS S.A.	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE GOIANA LTDA.
ADVOGADO	:	ELIS DANIELE SENEM	AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	ROBERTO FERNANDO BATISTA SOTERO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GOIANA FM LTDA.
ADVOGADO	:	RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BATISTA VIEIRA	ADVOGADO	:	ROBERTO FERNANDO BATISTA SOTERO
PROCESSO	:	AIRR - 216 / 2004 - 371 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CIRINEU DIAS	AGRAVADO(S)	:	RABELO & FILHOS LTDA.
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BENTO DA SILVA SOBRINHO	ADVOGADO	:	FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	:	AIRR - 325 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO GERÔNIO DA SILVA
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	WALDEMIR FERREIRA DA SILVA
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	:	AIRR - 415 / 2004 - 025 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	DAIANE FINGER	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	:	E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	MARLI MARQUES GONÇALVES	ADVOGADO	:	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO	:	ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO(S)	:	MOURA VIEIRA CAFETERIA LTDA. - ME	AGRAVADO(S)	:	BENJAMIN VARELLA	AGRAVADO(S)	:	HORÁCIO ANDRES AMELI
ADVOGADO	:	DONATO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	RUBESVAL FELIX TREVISAN	ADVOGADO	:	EDUARDO NOVAES SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 242 / 2004 - 033 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 325 / 2004 - 721 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 419 / 2004 - 671 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	KLABIN S.A.
ADVOGADO	:	ANA PAULA FERREIRA	ADVOGADO	:	ALINE DE LIMA RICCARDI	ADVOGADO	:	JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO(S)	:	GELSON NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE MELO
ADVOGADO	:	NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO	:	DONIZETE GELINSKI
PROCESSO	:	AIRR - 248 / 2004 - 254 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BENJAMIN VARELLA	AGRAVADO(S)	:	IBAITI SOLUÇÕES FLORESTAIS LTDA.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	RUBESVAL FELIX TREVISAN	ADVOGADO	:	DINIZAR DOMINGUES
AGRAVANTE(S)	:	MARISA DAMASCENO DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 334 / 2004 - 065 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 420 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SILAS DE SOUZA	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANO BARRETO ZARANZA	ADVOGADO	:	ADALBERTO GODOY	ADVOGADO	:	CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PAMA CLEAR COMÉRCIO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ZILDA KEIKO UENO YOSHINANAGA	AGRAVADO(S)	:	SADI PETROLI
PROCESSO	:	AIRR - 248 / 2004 - 254 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICENTE APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO	:	GILBERTO BONDAN
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 352 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 429 / 2004 - 024 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PAMA CLEAR COMÉRCIO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO	:	PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA	ADVOGADO	:	SANDRA NEGREI COGO
AGRAVADO(S)	:	MARISA DAMASCENO DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	GIOVANI MELO	AGRAVADO(S)	:	ARISTEU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SILAS DE SOUZA	ADVOGADO	:	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO	ADVOGADO	:	MARLI A. YUNG
PROCESSO	:	AIRR - 272 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 356 / 2004 - 254 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 447 / 2004 - 009 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	HUGO MATTOS	AGRAVANTE(S)	:	PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	ADVOGADO	:	REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	ADVOGADO	:	NELSON KNOB
AGRAVADO(S)	:	PAOLA RAIZEL FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	IVANIR SALETE PANZENNAGEN
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO BARELLA
PROCESSO	:	AIRR - 282 / 2004 - 442 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PROCESSO	PROCESSO	:	AIRR - 462 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	AIRR - 367 / 2004 - 026 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	:	ROSANA MOREIRA NEVES DA ROCHA	ADVOGADO	:	SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
AGRAVADO(S)	:	GERALDO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DANIELA CORREIA TORRES	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - FADEUFPE
ADVOGADO	:	DENISE LOPES MARCHENTA	AGRAVADO(S)	:	INSBOT - INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GECELI ELÍCIO DE BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 291 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MANOEL MONTEIRO FILHO	ADVOGADO	:	CARLOS RÊGO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 383 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 469 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S)	:	COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO SANTOS
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRÁFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA
	:	E REGIÃO	ADVOGADO	:	ALMERINDO PEREIRA	ADVOGADO	:	GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA
ADVOGADO	:	MAURO TEIXEIRA ZANINI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VASCONCELOS SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 470 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RB BUFFET COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
					AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	
					ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO SANTOS	
					AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRÁFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA	
					ADVOGADO	:	GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA	

PROCESSO	: AIRR - 470 / 2004 - 001 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 581 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 655 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - ACFD E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: PEDRO GOMES MOURA	ADVOGADO	: JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA TAVARES	AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS PREISZNER	AGRAVADO(S)	: HELENILTON DE JESUS
ADVOGADO	: PATRÍCIA BULHÕES DE CARVALHO	ADVOGADO	: MARIÂNGELA CUNHA	ADVOGADO	: STEPHEN KÖRTING
PROCESSO	: AIRR - 471 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 596 / 2004 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658 / 2004 - 009 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: EVANGELVALDO PEREIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: CSU CARDSYSTEM S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JACIANE COSMA AMÉLIA FELICIANO	AGRAVADO(S)	: MARILENE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: CARLA VERDERANO DE SOUZA	ADVOGADO	: ROXANA MARANHÃO NADER	ADVOGADO	: GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 606 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 668 / 2004 - 007 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 492 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: ARNALDO ROCHA MUNDIM
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: AIRR - 609 / 2004 - 601 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA GENEHR DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 499 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN	ADVOGADO	: PATRÍCIA SALETE ZUCO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JAIR ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VILSON SESAR FONTANARI
AGRAVANTE(S)	: FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: ITELVINO JOÃO SEVERGNINI	ADVOGADO	: FÁBIOLA DALL'AGNO
ADVOGADO	: FABIANA CENTENO NEVES	PROCESSO	: AIRR - 614 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 673 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO FERNANDES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: FLÁVIO MACHADO REZENDE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 530 / 2004 - 115 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR	AGRAVADO(S)	: MOISES MAURÍCIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC	AGRAVADO(S)	: CÍCERO AMARO DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDNALDO PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO	: MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 673 / 2004 - 005 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSEFA BARBOSA COSTACURTA	PROCESSO	: AIRR - 622 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: GENIVAL GOMES DE QUEIROZ - ME
PROCESSO	: AIRR - 554 / 2004 - 004 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADO	: ORLANDO DE AZEVEDO GARÇÃO JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: RODRIGO SOARES CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FULGÊNCIO VELOSO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: REGIS FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO	: IVANEIDE PEIXOTO MACHADO	ADVOGADO	: ADILSON DE SOUZA ALEXANDRE	PROCESSO	: AIRR - 689 / 2004 - 142 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RICARDO VENTURA DE MORAES	AGRAVADO(S)	: JOBEL ENGENHARIA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: SIMONE SIQUEIRA CAMPOS	ADVOGADO	: PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ & DINIZ LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 571 / 2004 - 653 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 628 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: KLEBER JONES RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARINGÁ E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: ORLANDO GOMES DE MENEZES NETO
ADVOGADO	: EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	PROCESSO	: AIRR - 690 / 2004 - 030 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: NÉLSON LIBONATO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO PIRES	ADVOGADO	: ABEL MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO	: AIRR - 571 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 632 / 2004 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S)	: DANIELA DE BEM BORGES	AGRAVANTE(S)	: ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA
ADVOGADO	: JOSÉ DILSON FERNANDES	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: MARIA REGINA MOTTA BITENCOURT
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: GEORGE SANTOS DE LIMA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	PROCESSO	: AIRR - 633 / 2004 - 030 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690 / 2004 - 030 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: AIRR - 576 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ALSIRA VARGAS DA COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: ALSIRA VARGAS DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARIA REGINA MOTTA BITENCOURT
AGRAVADO(S)	: LADES DA LUZ RIBEIRO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 633 / 2004 - 030 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694 / 2004 - 411 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 578 / 2004 - 089 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: ALSIRA VARGAS DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: AMACOCO NORDESTE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ISOLDA DE LOURDES MACULAN OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: HÉLIO JARBAS COELHO DE MACÊDO
ADVOGADO	: SÉRGIO TESTA	AGRAVANTE(S)	: ALSIRA VARGAS DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ALDIR BARROS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JANDAIA DO SUL - FAFJAN	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: MARIA LUCIMAR DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	: ROGÉRIO QUÁGLIA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MURILLO COIMBRA MACEDO
AGRAVADO(S)	: DIRETORIA ACADÊMICA 14 DE DEZEMBRO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 727 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROMEU RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 639 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 579 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: MILTON LINDBERG DE FARIA RIBEIRO	ADVOGADO	: ARTUR CARVALHO PIPPI
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA NUNES SALGADO
ADVOGADO	: SELENA MARIA BUJAK	AGRAVADO(S)	: SHELL BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ELEONORA GALANT
AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE VIGILÂNCIA NOROESTE LTDA.
ADVOGADO	: FABIANE RESCHKE VICENZI	AGRAVADO(S)	: MILTON LINDBERG DE FARIA RIBEIRO		
AGRAVADO(S)	: VALDIR CAMARGO DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES		
ADVOGADO	: FILIPE SANTANA HAACK				



PROCESSO : AIRR - 735 / 2004 - 133 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 875 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1062 / 2004 - 023 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AVENTIS ANIMAL NUTRITION DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S) : LINDINALVA PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO	ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA	ADVOGADO : KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ LIMA FREITAS	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO EMÍDIO E OUTROS	AGRAVADO(S) : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS	ADVOGADO : ERASMO FREITAS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 735 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 884 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1074 / 2004 - 657 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : GILSON AIMORÉ INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREINSE LTDA. - CONAR	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SACILOTTO	AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO SOARES DA SILVA	ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO	ADVOGADO : JAIME LUIZ SCHLUGA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 902 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1112 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 749 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : PESO IDEAL S/C LTDA.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREINSE LTDA. - CONAR	AGRAVADO(S) : MIDIAN FERREIRA PEDROSO
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : TADEU CLOVES SILVA	ADVOGADO : AMAURI SOARES
AGRAVADO(S) : VANESSA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1128 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRE COSTA SALGADO	PROCESSO : AIRR - 914 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 775 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : MULTISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : JACQUELINE SOUZA RAMOS SAUD LIMEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA SALETE ZUCO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REMI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : JUCELI DOS PRAZERES TEIXEIRA LOPES	ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE	PROCESSO : AIRR - 1144 / 2004 - 341 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CIBELE MORO	PROCESSO : AIRR - 921 / 2004 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 777 / 2004 - 241 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : CRISTIANE TEIXEIRA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : GELSON LUIS GIONGO	ADVOGADO : ANA ELISA VITALE
AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A.	ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS	AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.
ADVOGADO : ERICK MARQUES COSTA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES
AGRAVADO(S) : EDILSON SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI	AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : MARILENE SOARES DE SOUSA	PROCESSO : AIRR - 921 / 2004 - 006 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 788 / 2004 - 050 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 1149 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A. (CAPÊS FINOS RECIFE LTDA.)	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ARDÓSIA NACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : MAGALY DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO	AGRAVADO(S) : MARCOS DE ALBUQUERQUE PRAXEDES	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA RODRIGUES	ADVOGADO : MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	AGRAVADO(S) : VALTECI CÂNDIDO DA LUZ
ADVOGADO : MARCELO DE ASSIS PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 946 / 2004 - 096 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : WALTER MOURA FILHO
PROCESSO : AIRR - 795 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1153 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL	AGRAVADO(S) : VALÉRIA ADRIANA ZANONI	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MARCIA REGINA STASZCZAK DE CASTRO	ADVOGADO : AMAURI ROBERTO BALAN	AGRAVADO(S) : JOVINA ALVES MIRANDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA	PROCESSO : AIRR - 950 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
PROCESSO : AIRR - 807 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1153 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : DELCI ESPÍNDOLA LUCERO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S) : MERK BAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRÓVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO : MOISÉS VOGT	AGRAVADO(S) : RONALDO PINTO DE GODOY
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO : AIRR - 811 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO GELSON DAHLEM	PROCESSO : AIRR - 1166 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 981 / 2004 - 064 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉBORA LINS CATTONI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TALLÉS KLEBERTON CARVALHO NASCIMENTO	ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	AGRAVADO(S) : MOACIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : NEROCY ÂNGELO SOUZA	ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
PROCESSO : AIRR - 821 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 1175 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1020 / 2004 - 372 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S) : KRÜGER & CIA. LTDA.	ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : MANOEL VALERIANO DE ALMEIDA	ADVOGADO : FÁBIO SILVA VIOLA	AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ NAVA
ADVOGADO : ZAQUEU BARBOSA DE LIMA	AGRAVADO(S) : IGOR POLIESTI DE MOURA	ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO : AIRR - 850 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ELISANE HELENA SCAVAZZA	PROCESSO : AIRR - 1194 / 2004 - 351 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1026 / 2004 - 132 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CLINIBEL - CLÍNICA BELO HORIZONTE LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LAURA MARIA CAMPOMIZZI	AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.	AGRAVADO(S) : ADRIANO SCARIOT
AGRAVADO(S) : VIVIANE CASTRO LIMA	ADVOGADO : ANA PAULA GORDILHO PESSOA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TOMAZELLI
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES ANDRADE	AGRAVADO(S) : BAZZAN TERRAPLANAGEM LTDA.
PROCESSO : AIRR - 869 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALMIR RODRIGUES E SILVA	ADVOGADO : GERONIMO CATANI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : M. ARAÚJO SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ERNI CORDOVA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : POSTO ASSIS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO GONÇALVES MAIA	ADVOGADO : CARLA SILVA DE AGUIAR
ADVOGADO : TATIANE ROLIM FRACASSO	PROCESSO : AIRR - 1033 / 2004 - 002 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1196 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ARI LEAL PIRES	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : EZIO LUIZ HAINZENREDER	AGRAVANTE(S) : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
	ADVOGADO : MAURÍCIO PEDREIRA XAVIER	ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
	AGRAVADO(S) : LEÔNCIO SOUZA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ELEDINARA VIRGÍNIA MARTINS DORNELES E OUTROS
	ADVOGADO : PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
		PROCESSO : AIRR - 1197 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
		ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
		AGRAVADO(S) : EVERALDO VITAL DA SILVA
		ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

PROCESSO	: AIRR - 1203 / 2004 - 067 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1302 / 2004 - 202 - 04 - 42 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1403 / 2004 - 003 - 17 - 40 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.	AGRAVANTE(S)	: LEVY FERREIRA BURY
ADVOGADO	: DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADO	: THOMAS STEPPE	ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO	ADVOGADO	: ANDRÉIA MINUZZI FACCIN	ADVOGADO	: MILTON DEMIER
PROCESSO	: AIRR - 1205 / 2004 - 102 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GENEZ ANTÔNIO AYRES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1302 / 2004 - 202 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1404 / 2004 - 003 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: IZAIAS JOSÉ CAETANO	AGRAVANTE(S)	: GENEZ ANTÔNIO AYRES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS CAZU	ADVOGADO	: FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLA FERREIRA GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 1214 / 2004 - 003 - 22 - 40 - 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: ANNE VIRGINE MAGALHÃES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: LEILA DUARTE ALI	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	AGRAVADO(S)	: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1409 / 2004 - 201 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO	: THOMAS STEPPE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA DE ASSIS VERAS	PROCESSO	: AIRR - 1304 / 2004 - 433 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1220 / 2004 - 014 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC	AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVADO(S)	: LÚCIA MIRANDA ROSA	AGRAVADO(S)	: PEDRO SILVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: JOSÉ PANDOLFI NETO	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO DA GRAÇA DOS REIS	ADVOGADO	: MARCUS VICÍCIUS VARGAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: VLADIMIR ALEXANDRINO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1311 / 2004 - 001 - 19 - 40 - 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1411 / 2004 - 006 - 13 - 40 - 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1221 / 2004 - 443 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	: FRANCISCO DERLY PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MANOEL DE ALMEIDA MARTINS	AGRAVADO(S)	: CONSERVIT - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO	PROCESSO	: AIRR - 1444 / 2004 - 111 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: AIRR - 1349 / 2004 - 099 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1224 / 2004 - 018 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVANTE(S)	: ABA - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	AGRAVADO(S)	: EDSON ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALESSANDRO ANTÔNIO CUNHA	ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	AGRAVADO(S)	: ROSELI SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LINEMAR FLORÊNCIO	PROCESSO	: AIRR - 1362 / 2004 - 102 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1241 / 2004 - 017 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1451 / 2004 - 007 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MARTINHA VICENTE BRONZATO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ANTÔNIO BIGARELLA
ADVOGADO	: JOANA PINTO LUCENA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S)	: GENI DA SILVA ROSA	ADVOGADO	: ÉGLE ENIANDRA LAPRESA	AGRAVADO(S)	: MARFRIO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 1364 / 2004 - 020 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 1241 / 2004 - 017 - 04 - 41 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CLEOMAR MARCELINO	PROCESSO	: AIRR - 1459 / 2004 - 001 - 19 - 40 - 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GENI DA SILVA ROSA	ADVOGADO	: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LOCALIZA RENT A CAR S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA	ADVOGADO	: CRISTIANO ROBÉRIO ARAÚJO MEDEIROS
ADVOGADO	: JOANA PINTO LUCENA	PROCESSO	: AIRR - 1364 / 2004 - 007 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GREICI MARIA FRAGOSO CALHEIROS
PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2004 - 194 - 05 - 40 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES	PROCESSO	: AIRR - 1460 / 2004 - 053 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA REBOUÇAS	ADVOGADO	: ARIIVALDO STELLA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: TIKARA ALIMENTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO SENHORINHO SILVA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: ADRIANA LEAL	ADVOGADO	: HERBERT OROFINO COSTA
ADVOGADO	: ANA CAROLINE TRABUCO	PROCESSO	: AIRR - 1366 / 2004 - 658 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1270 / 2004 - 444 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO FRANCISCO FETT JÚNIOR
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	AGRAVADO(S)	: VITAE SERVIÇOS EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ADILSON PEREIRA BENTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 1474 / 2004 - 069 - 09 - 41 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO UTC EBE CIE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ REDHER	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO	ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LUGUES
PROCESSO	: AIRR - 1284 / 2004 - 381 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 1373 / 2004 - 011 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MATS BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MICROLINS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: GEOBERTO GALEANO FERNANDES
ADVOGADO	: MICHELE BESUTTI	ADVOGADO	: WAGNER LUIZ GIANINI	ADVOGADO	: MARCELO HONJO
AGRAVADO(S)	: SAUL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RJ COMÉRCIO DE INFORMÁTICA DE BARRETOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1474 / 2004 - 069 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO ARIGONY NETO	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS ADOLFO CURY	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 1290 / 2004 - 105 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO PITOL - ME	AGRAVANTE(S)	: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: WELINGTON RIBEIRO PENA	ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: MARCIO CONCHETO	ADVOGADO	: LUCIANA RIBEIRO PENA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1383 / 2004 - 660 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LUGUES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: PROBANK LTDA.
ADVOGADO	: ÉGLE ENIANDRA LAPRESA	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 1302 / 2004 - 202 - 04 - 41 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	AGRAVADO(S)	: GEOBERTO GALEANO FERNANDES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ALCESO GALVÃO FARIAS	ADVOGADO	: MARCELO HONJO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DO CARMO		



PROCESSO : AIRR - 1478 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1597 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1930 / 2004 - 005 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S) : LUCIANO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : PAULO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO : ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO VICENTE MARCOS RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA TERRAÇO LTDA.	AGRAVADO(S) : NILCÉA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO : MARGARETH CARVALHO DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 1487 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1608 / 2004 - 021 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2024 / 2004 - 009 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : THYSSEN KRUPP ELEVADORES S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ HÉLBER ALVES ALCÂNTARA
ADVOGADO : CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS	ADVOGADO : MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : GUAÍBA SERVICE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : MANOEL GOUVEIA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KELLEN SANTANA SOUZA	ADVOGADO : ÁDILA ARRUDA SAFI	ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO
AGRAVADO(S) : JANICE TEREZINHA CAMPOS GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 1609 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2033 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1490 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ JÚLIO MONTEIRO
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO : SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
ADVOGADO : JACILENE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES	ADVOGADO : DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : GERALDO CAMPELO DA F. FILHO	PROCESSO : AIRR - 1617 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2082 / 2004 - 063 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NIVALDO VIEIRA FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 1494 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : ALYSON CAVALCANTI FELICIANO	AGRAVADO(S) : VIACÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1625 / 2004 - 001 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : APTA EMPENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 2088 / 2004 - 102 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON LUIZ DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA	ADVOGADO : LILIANE CHRISTIANE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1495 / 2004 - 077 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSAUREA MARIA SOARES ROCHA	ADVOGADO : GUSTAVO ALBUQUERQUE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARIA CLARA DO AMARAL RAMON PEREZ	AGRAVADO(S) : JC SHOW LTDA. - BANDA CALYPSO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG	PROCESSO : AIRR - 1631 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2114 / 2004 - 015 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDA BARBOSA DINIZ	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA MIRANDA	AGRAVANTE(S) : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARVALHO DE ÁVILA
ADVOGADO : JOSÉ DELFINO DE ALMEIDA BARBOSA	ADVOGADO : JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA	ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERRACIN
PROCESSO : AIRR - 1500 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DAVILA	AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO JARAGUÁ LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : MARILENE NICOLAU	ADVOGADO : ISABEL CRISTINA SACUTE
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1666 / 2004 - 004 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2190 / 2004 - 038 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : KARLA ALMEIDA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MARA MIRANDA	ADVOGADO : OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	ADVOGADO : EDSON MACIEL MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO	AGRAVADO(S) : ALICE DO CANTO FREITAS	AGRAVADO(S) : COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1509 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO	AGRAVADO(S) : ROZANE BEGNINI DALL'IGNA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1703 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2380 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S) : HUGO OLIVEIRA DOS SANTOS - ME	AGRAVANTE(S) : MEIRE LUCI DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA	ADVOGADO : LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S) : GILVANDA DE AZEVEDO SANTOS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : AIRR - 1526 / 2004 - 106 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA GALVÃO SILVEIRA	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1707 / 2004 - 202 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2462 / 2004 - 004 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : KATMA RÉGIA VALENTE VIANA AROUCHE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ARAÚJO LEÃO	ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH	ADVOGADO : TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES
ADVOGADO : DEMÉTRIO MENDES ORNELAS	AGRAVADO(S) : MARA REGINA ROSA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 1531 / 2004 - 020 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA	ADVOGADO : SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1709 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2520 / 2004 - 001 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MONTE HOTÉIS S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARIA DULCE DO REGO BARROS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : EDNALDO GOMES LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : JOSIAS NASCIMENTO DA COSTA	ADVOGADO : JAQUELINE GOMES CAVALCANTI	ADVOGADO : JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE
PROCESSO : AIRR - 1538 / 2004 - 009 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LAURÊNIO BARROS DE LIMA	AGRAVADO(S) : M. DIAS BRANCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : MANFREDO DA CUNHA FARIAS PAULINO	ADVOGADO : ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1801 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2533 / 2004 - 004 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : IVAN RODRIGUES MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.	AGRAVANTE(S) : ROSENDO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO	ADVOGADO : MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRR - 1567 / 2004 - 069 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARLY BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NELSON CARNEIRO EDUARDO	PROCESSO : AIRR - 1831 / 2004 - 083 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2655 / 2004 - 077 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO : MARIA RITA BACCI FERNANDES	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 1568 / 2004 - 106 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ENIUZA SANTOS OLIVEIRA LEITE	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : IGOR SÁ GILLE WOLKOFF	ADVOGADO : ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1851 / 2004 - 009 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : SELMA APARECIDA ROSSI SIMÕES	AGRAVANTE(S) : LEANDRO PADILHA MARAFON	PROCESSO : AIRR - 4003 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO : JAURO SABINO GEHLEN	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	AGRAVADO(S) : ALPHARMA DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUCIANE MARIA DE AGUIAR DA SILVA
	ADVOGADO : FERNANDA DAMO	ADVOGADO : TATIANA BOZZANO
	PROCESSO : AIRR - 1871 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÁLTON DOS SANTOS	
	ADVOGADO : ROBSON VINÍCIO ALVES	
	AGRAVADO(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.	
	ADVOGADO : DILCELE ASSIS GUERRA	

PROCESSO	: AIRR - 6011 / 2004 - 010 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 33 / 2005 - 133 - 05 - 40 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 100 / 2005 - 134 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVANTE(S)	: NORCONTROL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: CLEVERSON JOSÉ GUSO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS REGO DE BURGOS	ADVOGADO	: DERVANA SANTANA SOUZA
AGRAVADO(S)	: EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: GRIFFIN BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUÍS DAMASCENO DE MENEZES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: PORT SERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS CAVALCANTE COSTA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 101 / 2005 - 095 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUZIA DE JESUS DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 35 / 2005 - 010 - 18 - 40 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 8493 / 2004 - 001 - 12 - 40 - 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JORGE JUNGSMANN NETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DO CARMO
AGRAVANTE(S)	: ANETE MARIA GOMES PASSOS MIRANDA ZANATTO	AGRAVADO(S)	: VALDIRON BENTO	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABIANO AYRES D'AVILA	ADVOGADO	: EDER CARLO DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 105 / 2005 - 013 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 40 / 2005 - 013 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 11884 / 2004 - 010 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CREDICARD BANCO S.A.	ADVOGADO	: LUCIANO SOARES ARAÚJO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: PAULA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO ALVES LIMA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVADO(S)	: CL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RENATO PINEDA SARTORI	ADVOGADO	: RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: GLOBO ASSESSORIA E EVENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: SANDRO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 108 / 2005 - 060 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MORETTI	AGRAVADO(S)	: WSS REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	: GERSON WISTUBA	AGRAVADO(S)	: A3 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: PAULA BLASTER LOPES
PROCESSO	: AIRR - 98919 / 2004 - 014 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JULIANO LUIZ
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA	ADVOGADO	: ELDER GUERRA MAGALHÃES
AGRAVANTE(S)	: METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 42 / 2005 - 038 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 121 / 2005 - 153 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MOACYR SM COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 6 / 2005 - 141 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ALARCON RAIMUNDO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CLODOALDO BENTO DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: IRAJÁ ABRÃO NEDIR	ADVOGADO	: LEANDRO REZENDE CASTRO CAIADO DE PAIVA	ADVOGADO	: MARCELO DE PAULA COUGO
ADVOGADO	: JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI	PROCESSO	: AIRR - 50 / 2005 - 004 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 127 / 2005 - 134 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIÃO CENTRO-SUL - FUNDASUL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MATTEO ROTA CHIARELLI	AGRAVANTE(S)	: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JAIME ROBERTO DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 10 / 2005 - 152 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CÉLIO COSTA DUARTE	AGRAVADO(S)	: REFRIGERANTES DO TRIÂNGULO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA	ADVOGADO	: MAGNA CARRIJO PEREIRA
ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD	PROCESSO	: AIRR - 54 / 2005 - 099 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 128 / 2005 - 003 - 20 - 40 - 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DIAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO	: ELIAS MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
PROCESSO	: AIRR - 16 / 2005 - 135 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO SANTOS FIGUEIREDO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: GERALDO LUIZ MAGESTE	ADVOGADO	: RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 55 / 2005 - 194 - 05 - 40 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 129 / 2005 - 036 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: WILLIAM GUALBERTO DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: C&A MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA.
ADVOGADO	: MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA	ADVOGADO	: FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
PROCESSO	: AIRR - 17 / 2005 - 004 - 07 - 40 - 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: MARCOS LUIZ DE BARROS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA BORGES	ADVOGADO	: WALTER SILVA
AGRAVANTE(S)	: VANESSA CAMINHA SABÓIA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: AIRR - 63 / 2005 - 002 - 18 - 41 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 133 / 2005 - 241 - 18 - 40 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MANOEL GUSTAVO DE JESUS STOPPA
ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	ADVOGADO	: JORGE JUNGSMANN NETO	ADVOGADO	: ANA MARIA DE JESUS STOPPA
PROCESSO	: AIRR - 18 / 2005 - 007 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA SOUSA DE ASSIS NUNES	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA DE VALPARAÍZO LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: SARA MENDES	ADVOGADO	: MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 63 / 2005 - 002 - 18 - 40 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 141 / 2005 - 749 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁVIO VALENÇA FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: DELTA PRIME NORDESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA SOUSA DE ASSIS NUNES	AGRAVANTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO	ADVOGADO	: SARA MENDES	ADVOGADO	: ANA LETÍCIA FELLER
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES	AGRAVADO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: NERITO BALDO
ADVOGADO	: ERNANI PAULO OLIVEIRA	ADVOGADO	: JORGE JUNGSMANN NETO	ADVOGADO	: MARCELO HONJO
PROCESSO	: AIRR - 20 / 2005 - 002 - 14 - 40 - 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 64 / 2005 - 012 - 21 - 40 - 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 146 / 2005 - 303 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: DEISI DE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: LUIS AUGUSTO SCHIEHL
AGRAVADO(S)	: SILAS BARROS ROCHA	AGRAVADO(S)	: TITÁ TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.
ADVOGADO	: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	ADVOGADO	: CLEUDO LEITE DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN
PROCESSO	: AIRR - 24 / 2005 - 304 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 160 / 2005 - 493 - 05 - 40 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRADIMAQ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AFFONSO CARRASCO
AGRAVADO(S)	: MARIA CLENIR MENDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELI MATOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BARRY CALLEBAUT BRASIL S.A.
ADVOGADO	: PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN	ADVOGADO	: OBELINO MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
		PROCESSO	: AIRR - 96 / 2005 - 015 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 160 / 2005 - 013 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		AGRAVANTE(S)	: ELMO CALÇADOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINCOL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
		ADVOGADO	: JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO	ADVOGADO	: GERMANO ADOLFO BESS
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DE FIGUEIREDO SOARES	AGRAVADO(S)	: GENOEFA SALETE CAVICHIOILLI
		ADVOGADO	: PATRÍCIA ADNA ESCHAVANI TAKEHISA	ADVOGADO	: DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
				PROCESSO	: AIRR - 177 / 2005 - 052 - 15 - 41 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
				RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
				AGRAVANTE(S)	: JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
				ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
				AGRAVADO(S)	: JOSIEL FERREIRA DA CRUZ
				ADVOGADO	: RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS





PROCESSO : AIRR - 184 / 2005 - 010 - 07 - 40 - 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 260 / 2005 - 108 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 316 / 2005 - 007 - 07 - 40 - 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DULCE MARIA PONTE NÓBREGA	AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S) : TELMA ROCHA SALES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRÍCIA MARA FARIAS PEREIRA	ADVOGADO : MARCÍLIO ALVES PRADO	ADVOGADO : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 187 / 2005 - 141 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RODRIGO CASTRO JUNQUEIRA	PROCESSO : AIRR - 321 / 2005 - 013 - 10 - 40 - 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : RÔMULO SILVA FRANCO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. E OUTRA	PROCESSO : AIRR - 271 / 2005 - 004 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : LUCIANA NUNES GOUVÊA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR FERREIRA COSTA	AGRAVANTE(S) : ADEMIR PEREIRA DE BEM	AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA MENDES AMORIM
ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : RAFAEL PEDROZA DINIZ
AGRAVADO(S) : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PEDRA VERDE LTDA.	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 323 / 2005 - 041 - 24 - 40 - 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO K. SHIMABUKURO	ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 192 / 2005 - 012 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS	ADVOGADO : REGIS JORGE JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA.	PROCESSO : AIRR - 271 / 2005 - 004 - 04 - 41 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WELLITON MORALES TORRES
ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LUÍS MARCOS RAMIRES
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI LEITE	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 325 / 2005 - 013 - 08 - 40 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 201 / 2005 - 046 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COM-PAR
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
AGRAVANTE(S) : CARVOVALE PRODUTORA DE CARVÃO LTDA.	ADVOGADO : ADEMIR PEREIRA DE BEM	AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : RAFAELA CAMPOS ALVES	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES
AGRAVADO(S) : LIDIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 272 / 2005 - 251 - 18 - 41 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 334 / 2005 - 020 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO DIOGO MENDES CORRÊA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 219 / 2005 - 107 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDSON DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVANTE(S) : PEDRO ALVES VAZÃO	AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : JACSON RIBEIRO AMORIM
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MADRONA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : AIRR - 272 / 2005 - 251 - 18 - 40 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 338 / 2005 - 025 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 234 / 2005 - 009 - 06 - 40 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO SARMENTO MOTTA E OUTROS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVANTE(S) : CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 276 / 2005 - 021 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 346 / 2005 - 001 - 20 - 40 - 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 236 / 2005 - 003 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE A. POTTES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MOTA
ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : VIRGÍLIO CARDOZO BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 372 / 2005 - 251 - 18 - 40 - 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : MILTON MACHADO	: RESTAURANTE DA MAMA & FILHOS LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) : MAYLON RICHARD RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN	ADVOGADO : MARCELO CARSDOSO CRISTOVAM	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
PROCESSO : AIRR - 240 / 2005 - 010 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 280 / 2005 - 015 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA DA SILVA FERREIRA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 372 / 2005 - 251 - 18 - 41 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : DARCI WERLE	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : ANA RITA NAKADA	ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 242 / 2005 - 012 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 281 / 2005 - 658 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAYLON RICHARD RODRIGUES E SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	PROCESSO : AIRR - 376 / 2005 - 791 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ÂNGELA RITTER WOELTJE	ADVOGADO : MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : GILMAR SCOLARO	AGRAVADO(S) : ENRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : VILMAR APARECIDO DE DEUS	ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
PROCESSO : AIRR - 249 / 2005 - 028 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE ANDRÉ MENEZES	AGRAVADO(S) : SIRLEI DE LOURDES DE BORBA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 294 / 2005 - 026 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 377 / 2005 - 741 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MASROUAN JAMAL	ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO MELO OLIVEIRA
ADVOGADO : SÔNIA LAGE MARTINS	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE TRASEL	ADVOGADO : DERLI VICENTE MILANESI
PROCESSO : AIRR - 259 / 2005 - 241 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 311 / 2005 - 004 - 20 - 40 - 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO CAPELLA SPRINGER
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 378 / 2005 - 006 - 06 - 40 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : OSCAR FERREIRA DA SILVA NETO	ADVOGADO : NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ	AGRAVANTE(S) : LEODORO MATIAS FERREIRA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULO MEDEIROS	ADVOGADO : ALUÍSIO TIMES
PROCESSO : AIRR - 259 / 2005 - 099 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON RAMOS INHAQUITE	AGRAVADO(S) : INSTITUTO PROFISSIONAL MARIA AUXILIADORA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 316 / 2005 - 005 - 20 - 40 - 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 386 / 2005 - 070 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MASROUAN JAMAL	ADVOGADO : ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS	AGRAVANTE(S) : MR PETRÓLEO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : SÔNIA LAGE MARTINS	AGRAVADO(S) : JONAS CARDOSO DA CRUZ	ADVOGADO : MARCELO QUADROS SOARES
PROCESSO : AIRR - 259 / 2005 - 241 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA	AGRAVADO(S) : ESTEVAM ALVES PINTO NETO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		ADVOGADO : JOSÉ DAS NEVES VELOSO

PROCESSO	: AIRR - 395 / 2005 - 054 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 487 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: PRADOZEM - COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	: ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCELO CORRÊA RESTANO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ RABELO	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO KELLER DA ROSA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: CLEBER AFONSO JOSÉ MAIA	ADVOGADO	: ANDRÉ HENRICH	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: RONALDO CASSEMIRO	PROCESSO	: AIRR - 446 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 489 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 401 / 2005 - 103 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAFÉ SORRISO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: DPA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES	ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO CARNEIRO CHAVES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MARIA MÁRCIA MEDEIROS DUARTE	ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO DA CUNHA	ADVOGADO	: JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
ADVOGADO	: CARLOS RODRIGUES SOARES	PROCESSO	: AIRR - 450 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 490 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 403 / 2005 - 089 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ZEMA TRATORES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: USIMINAS MECÂNICA S.A.	ADVOGADO	: PATRICK CAVALCANTE COUTINHO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VALDIR JOSÉ RESENDE
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADO	: ALEX FERREIRA DE MORAIS
PROCESSO	: AIRR - 407 / 2005 - 054 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 450 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2005 - 821 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: AMERICEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ENERPEIXE S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO SIMÕES NETO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: JULIANNA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÉSIO RAMOS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO	: RENATO BORGES REZENDE	ADVOGADO	: SÁVIO BARBALHO
ADVOGADO	: SCHEILA FONTE BOA CORTEZ	AGRAVADO(S)	: TELESAAN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO QUEIROZ DA SILVA - ME
PROCESSO	: AIRR - 408 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO	PROCESSO	: AIRR - 501 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 453 / 2005 - 152 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: D & M COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: ALINE DE LIMA RICCARDI	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO FERNANDES MELO	ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: PAULO RICARDO DE ARAÚJO RUIZ	ADVOGADO	: EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: UNIWAY COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVADO(S)	: LAFARGE BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: DAGMA SEBASTIANA CAIXETA
PROCESSO	: AIRR - 412 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO COUTO ABRANTES	ADVOGADO	: IRLEY CARLOS S. QUINTANILHA DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 453 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 505 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: IARA MARIA MACHADO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SERVIMIC SERVIÇOS MECÂNICOS DE BRITAGEM LTDA.
AGRAVADO(S)	: IRMA MARQUES FONSECA E OUTROS	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: BRUNA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALAERSON DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 412 / 2005 - 027 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 456 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 505 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: IRMA MARQUES FONSECA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	: ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
PROCESSO	: AIRR - 412 / 2005 - 027 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WOLNEY DE MAGALHÃES MAURÍCIO	AGRAVADO(S)	: NILSON DOS REIS SANTANA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
AGRAVANTE(S)	: IRMA MARQUES FONSECA E OUTROS	ADVOGADO	: RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO	PROCESSO	: AIRR - 510 / 2005 - 103 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: AIRR - 458 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: GELSON SERAFIM MAGALHÃES FOGAÇA
ADVOGADO	: BEATRIZ CECCHIM	AGRAVANTE(S)	: DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: CRISTIANO LAGES BAIOCO
PROCESSO	: AIRR - 414 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: BEATRIZ SANTOS GOMES	AGRAVADO(S)	: FRITZEN DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTROS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FORJAS TAURUS S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BEATRIZ SANTOS GOMES	PROCESSO	: AIRR - 524 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: OSMAR GOMES PORTAL	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG	AGRAVANTE(S)	: INTERMED FARMACÉUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA BARROS	PROCESSO	: AIRR - 464 / 2005 - 054 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÍRIAM ASFÓRA DE AMORIM
PROCESSO	: AIRR - 421 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES	ADVOGADO	: EMILSON ROBERTO RIBEIRO PESSOA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S)	: DAURO'S COMÉRCIO LTDA E OUTRA.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CARNEIRO CHAVES	AGRAVADO(S)	: ATOS FARMA LTDA.
ADVOGADO	: WALCAR COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO AUGUSTO PORTELA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 526 / 2005 - 512 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALDEZ ZEFERINO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 468 / 2005 - 104 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CIA. APOLO DE SUPERMERCADOS
PROCESSO	: AIRR - 421 / 2005 - 082 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DAIANA FRIZZO LONGHI ARIOTTI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE DE LOURDES TOMAZI DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CARLOS MAURÍCIO VASCONCELOS GONZAGA	AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: LUCIDIO LUIZ CONZATTI
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 529 / 2005 - 131 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO MENDES DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: LILIANE CRISTINA DE MESQUITA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: WELLINGTON FABRÍCIO LOPES PINHO	ADVOGADO	: ÂNGELO ALEIXO NETO	AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO MARGEN LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 435 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 473 / 2005 - 028 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO MOTA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL GONÇALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL SÃO DOMINGOS S.A.	ADVOGADO	: ITAMAR DE AZEVEDO
ADVOGADO	: LILIANE CHRISTIANE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO	ADVOGADO	: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 549 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARACY ELÓI E OUTRA	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 480 / 2005 - 351 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASFORT - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 443 / 2005 - 101 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: RONNE CRISTIAN NUNES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA BREDA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: VEGA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	: LUCIDRÉIA D. GONÇALVES DIAS	ADVOGADO	: ADRIANA CARVALHO
ADVOGADO	: SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	ADVOGADO	: MARCELO MULLER	PROCESSO	: AIRR - 558 / 2005 - 052 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RONALDO BRUM FREITAS	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: LUIZ OSÓRIO GALHO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL SÃO DOMINGOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA. E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 444 / 2005 - 741 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR		
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA		
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SÃOLUIZENSE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 480 / 2005 - 351 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: NILO AMARAL JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
AGRAVADO(S)	: ALBERY ARAÚJO LUCERO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO		
ADVOGADO	: SALVADOR DA SILVA GOMES	ADVOGADO	: LUCIDRÉIA D. GONÇALVES DIAS		



ADVOGADO : SEBASTIÃO CAETANO ROSA	ADVOGADO : MÁRCIA DE FIGUEIREDO PERES	PROCESSO : AIRR - 647 / 2005 - 025 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MENDONÇA	AGRAVADO(S) : FLÁVIO APARECIDO CORDEIRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CÁCIA ROSA DE PAIVA	ADVOGADO : DALVA MARIA NORMAND DUARTE	AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
PROCESSO : AIRR - 563 / 2005 - 003 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 606 / 2005 - 018 - 03 - 41 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : MARIA MARTA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : IVAN FERNANDO OLIVEIRA
ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : AIRR - 654 / 2005 - 113 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GERALDA TAVARES DE MATOS BARRETO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI	ADVOGADO : LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS	AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
PROCESSO : AIRR - 566 / 2005 - 403 - 14 - 40 - 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FLÁVIO APARECIDO CORDEIRO	ADVOGADO : OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DALVA MARIA NORMAND DUARTE	AGRAVADO(S) : RAFAEL RIBEIRO GUEDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO : AIRR - 609 / 2005 - 011 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 655 / 2005 - 001 - 21 - 41 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : HÉLIO RODRIGUES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB	ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S) : ROSENILSON PEREIRA DE AGUIAR FURTADO
PROCESSO : AIRR - 570 / 2005 - 102 - 10 - 40 - 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : RACHEL BLACHER	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	ADVOGADO : DALVA MARIA NORMAND DUARTE	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	PROCESSO : AIRR - 610 / 2005 - 031 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCELO LOPES DE ASSIS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 664 / 2005 - 009 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 571 / 2005 - 015 - 10 - 40 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDP/DF	AGRAVADO(S) : ALBERTO EVANGELISTA CORRÊA	ADVOGADO : SÁNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO : CRISTIANE MIRANDA ARAÚJO	AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
AGRAVADO(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 613 / 2005 - 031 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ADVOGADO : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : RONALDO BATISTA
PROCESSO : AIRR - 572 / 2005 - 029 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSE DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO : JONAS JOUBERT SOARES
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : DANIELA SOARES ABRANTES	PROCESSO : AIRR - 665 / 2005 - 013 - 10 - 40 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS RAMOS GOMES	AGRAVADO(S) : JULIANO PINHEIRO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : SAMARA FERRAZZA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC (HOSPITAL MÃE DE DEUS)	PROCESSO : AIRR - 619 / 2005 - 004 - 23 - 40 - 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : MARIA CONSUELO CIARLINI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ELI LEONEL OLIVEIRA ALVES
PROCESSO : AIRR - 575 / 2005 - 010 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 681 / 2005 - 011 - 18 - 41 - 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CÉLIA CASTILHO PEREIRA E OUTRO	AGRAVADO(S) : ZENILDO BISNETO DE MOURA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVANTE(S) : BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ	PROCESSO : AIRR - 620 / 2005 - 004 - 16 - 40 - 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DA SILVA ROSA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO BGN S.A.
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.	ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ELZENI GARCIA DE FREITAS BORGES
PROCESSO : AIRR - 591 / 2005 - 142 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDECI ROCHA TAVARES	ADVOGADO : WELINGTON LUIS PEIXOTO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	PROCESSO : AIRR - 681 / 2005 - 011 - 18 - 40 - 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 621 / 2005 - 022 - 23 - 40 - 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANCO BGN S.A.
AGRAVADO(S) : ANDRÉ SIDÉRIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : GILBERTO FLÁVIO GOELLNER	ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : ANITA CARDIM DE CARVALHO	ADVOGADO : AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 593 / 2005 - 006 - 05 - 40 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ERNESTO MOREIRA NARDES	ADVOGADO : DIENANE LIMA COUTINHO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : RÓBIE BITENCOURT IANHES	AGRAVADO(S) : ELZENI GARCIA DE FREITAS BORGES
AGRAVANTE(S) : GUARDIÃO SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 623 / 2005 - 052 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : WELINGTON LUIS PEIXOTO
ADVOGADO : IDELMÁRIO GORDIANO NETO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 682 / 2005 - 052 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RENILTON FREITAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	ADVOGADO : THIAGO MATHIAS CRUVINEL	AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 598 / 2005 - 113 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA DE SOUZA MARTINS E OUTRO	AGRAVADO(S) : AIRTON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAL LAV MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS	ADVOGADO : MAURO BRAZ POVOLERI
ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	PROCESSO : AIRR - 623 / 2005 - 052 - 18 - 41 - 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 683 / 2005 - 002 - 08 - 40 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCELO CIPRIANO BARBOSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : CAROLINA LOPES JILVAN	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : DELSON LIMA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 604 / 2005 - 071 - 24 - 40 - 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA.
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA DE SOUZA MARTINS E OUTRO	ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
ADVOGADO : RONEY PEREIRA PERRUPATO	ADVOGADO : SALMA REGINA FLORÊNCIO DE MORAIS	PROCESSO : AIRR - 687 / 2005 - 017 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JACIMONE DE SOUZA GOMES SILVA	PROCESSO : AIRR - 626 / 2005 - 001 - 08 - 40 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ANTÔNIO COSTA CORCIOLI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : NERILAN FERREIRA DE ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - COOPENS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL	ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 604 / 2005 - 008 - 12 - 40 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : MARCOS ELIAS MENDES DA CHAGAS	ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
AGRAVANTE(S) : JOAÇABA PNEUS LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA	AGRAVADO(S) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : GERMANO ADOLFO BESS	PROCESSO : AIRR - 640 / 2005 - 221 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO NEUHAUSER (ESPÓLIO DE)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DANIELA FONTES E SILVA	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES NETO
PROCESSO : AIRR - 606 / 2005 - 018 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA	PROCESSO : AIRR - 689 / 2005 - 053 - 18 - 40 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : TELMO FOCHT	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : LAURO WAGNER MAGNAGO	AGRAVANTE(S) : DIVINA DE MAGALHÃES BRAGA
ADVOGADO : FELIPE GROSSI DIAS	PROCESSO : AIRR - 642 / 2005 - 016 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CÁCIA ROSA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : GISELLE SAGGIN PACHECO
	ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	PROCESSO : AIRR - 701 / 2005 - 087 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
	AGRAVADO(S) : CELINA MARIA MOROSINO LOPES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
		ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
		AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO PEREIRA DA COSTA
		ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA

PROCESSO	: AIRR - 703 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 756 / 2005 - 031 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 831 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: MOVILOG - MOVIMENTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TIM CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRANSIT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO EUZÉBIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: JANAÍNA MARQUES SEIBERT
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	ADVOGADO	: VERA LUCIA LANGANKE PREVIATO	ADVOGADO	: LUIZ VALDIR GRANETO VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 703 / 2005 - 067 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 850 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EDUARDO NELO TAVARES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: ERIC MIRANDA CARNEIRO	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: EDNA RIBEIRO DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 769 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VANIR DE OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADO	: JAIRIO EDUARDO LELIS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO	: AIRR - 716 / 2005 - 106 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 859 / 2005 - 383 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CARLA FERREIRA GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PEREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	: VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADO	: FABIANO PANTOJA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	PROCESSO	: AIRR - 770 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OTÍLIA BUENO PEREIRA
ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 720 / 2005 - 040 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GUARACIARA CRISTINA SCHROEDER COSTA DA CUNHA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 868 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA BOAS ALVES	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA	PROCESSO	: AIRR - 771 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VINÍCIUS QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO	: ELISÂNGELA BELOTE MARETO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO	: AIRR - 721 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAURICIO ORLANDO PAPINI	PROCESSO	: AIRR - 873 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: WELITON SOARES BRAGA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	AGRAVADO(S)	: ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: CARLOS JOSE DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: JOANÉSIO ALVES
PROCESSO	: AIRR - 725 / 2005 - 658 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 771 / 2005 - 107 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE VILELA ANDRADE
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO FERNANDO QUINTELLA & CIA. LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ALZIR PEREIRA SABBAG	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: CESAR FRANCISCO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO	: OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	ADVOGADO	: CARLOS JOSE DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ROSEMARY PAULINA LAIA ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 736 / 2005 - 017 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURICIO ORLANDO PAPINI	ADVOGADO	: VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	PROCESSO	: AIRR - 886 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ÍLSON JOSÉ DE ARAÚJO GALVÃO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 771 / 2005 - 107 - 03 - 42 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADO	: ROBERTA LÚCIA SALSA RICARDO	ADVOGADO	: ILMA CRISTINE SENA LIMA	AGRAVADO(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 746 / 2005 - 002 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: EDUARDO SIMÕES NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVADO(S)	: CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT	AGRAVADO(S)	: MAURICIO ORLANDO PAPINI	AGRAVADO(S)	: MARILENE ALVES AFONSO
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR ARGUELHO	ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	ADVOGADO	: HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ELLEN SILVA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2005 - 181 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 892 / 2005 - 022 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA HÉLIDA DA ROCHA CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 752 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CLOVIS SALGADO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	ADVOGADO	: ANA EDITH CARVALHO DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA	AGRAVADO(S)	: SEVERINO LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MAURO GUIMARÃES WERKEMA
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: EMANUEL JAIRIO FONSECA DE SENA	ADVOGADO	: LAURINDA MARTINS PARMA
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 796 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO CANUTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S)	: OSWALDO GONÇALVES DE AZEVEDO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 892 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 752 / 2005 - 021 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DURCINEI ROSE BRAZ DA SILVA NASSARDEN	AGRAVANTE(S)	: MAURO GUIMARÃES WERKEMA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	: LAURINDA MARTINS PARMA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 798 / 2005 - 001 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CLOVIS SALGADO
ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO CANUTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: GILSON ALVES RAMOS
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: GISELLE SAGGIN PACHECO	PROCESSO	: AIRR - 892 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OSWALDO GONÇALVES DE AZEVEDO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: PAULO PADOVANE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS	ADVOGADO	: ALAN KARDEC MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: MAURO GUIMARÃES WERKEMA
PROCESSO	: AIRR - 753 / 2005 - 039 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 813 / 2005 - 005 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURINDA MARTINS PARMA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CLOVIS SALGADO
AGRAVANTE(S)	: FERNANDA GOMES ALVES	AGRAVANTE(S)	: A. C. MARRA - ME (CASA DE CARNE SÃO JOSÉ)	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO CANUTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR FERNANDES MORAIS	ADVOGADO	: GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA	ADVOGADO	: ELIAZAR DA COSTA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 894 / 2005 - 391 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELISÂNGELA BELOTE MARETO	PROCESSO	: AIRR - 817 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 755 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO	: RONALDO BALUZ DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: BEATRIZ VALTUDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ PANDOLFI NETO	AGRAVADO(S)	: REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: JARBAS ARÊDES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO NEVES GOUVEIA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	ADVOGADO	: NILCÉIA APARECIDA ANDRÉS
ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI			PROCESSO	: AIRR - 895 / 2005 - 122 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO



PROCESSO : AIRR - 904 / 2005 - 097 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1043 / 2005 - 131 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA VILHENA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVANTE(S) : GENERAL MILLS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS
ADVOGADO : LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : MARIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO	PROCESSO : AIRR - 1095 / 2005 - 009 - 18 - 40 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO	AGRAVADO(S) : ANDERSON NIELSON DE JESUS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO : JOSÉ CELSO DE ABREU	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 925 / 2005 - 008 - 08 - 40 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1043 / 2005 - 008 - 08 - 40 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : RINALDO TEODORO PINTO
AGRAVANTE(S) : AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACO LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDIVANDRO MACEDO DA SILVA	ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES	PROCESSO : AIRR - 1097 / 2005 - 781 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : KEILA KELLY OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : LÍVIA CUNHA CHERMONT	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS
AGRAVADO(S) : SAN DIEGO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1047 / 2005 - 113 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO SILVEIRA ABREU
PROCESSO : AIRR - 932 / 2005 - 008 - 08 - 40 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA CANEPPPELE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOÃO LUIZ SEHN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR	ADVOGADO : CARLA DE MELLO SIMÃO	PROCESSO : AIRR - 1106 / 2005 - 022 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE	AGRAVADO(S) : SIRLENE REIS REYNALDO PACHECO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS AVELAR	ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVANTE(S) : GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARIA JOSÉ C. CAVALLI	PROCESSO : AIRR - 1048 / 2005 - 101 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : WILLER CHAVES SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 933 / 2005 - 402 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CARINA ALÉXIA DA COSTA ALVES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ	PROCESSO : AIRR - 1109 / 2005 - 005 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : LUIZA WEIGEL	AGRAVADO(S) : ANGELO RAMOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : HARLEI LOPES ALVES	ADVOGADO : AMARO MARIN IASCO	ADVOGADO : FABIANA DINIZ ALVES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI	AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA DE JESUS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 935 / 2005 - 771 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1048 / 2005 - 001 - 19 - 40 - 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1116 / 2005 - 121 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
AGRAVADO(S) : PEDRO VALMIR DA SILVA	AGRAVADO(S) : CLÓVIS FERREIRA DE ASSIS	ADVOGADO : KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DA SILVEIRA	ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE LIMA	AGRAVADO(S) : GRACIENE COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 964 / 2005 - 113 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1050 / 2005 - 013 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1143 / 2005 - 058 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S) : LL LOGÍSTICA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : NILSA ROSA DE MELO	AGRAVANTE(S) : ATR MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE-SINDESS	AGRAVADO(S) : REGINALDO RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO : ANTÔNIO MARIOSA MARTINS
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	AGRAVADO(S) : VALSON SÉRGIO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1010 / 2005 - 077 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1052 / 2005 - 024 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1156 / 2005 - 053 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.	AGRAVANTE(S) : TRADIMAQ LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : WALMIR PINHEIRO DE SOUSA	AGRAVADO(S) : EVANDRO SILVA ROCHA	ADVOGADO : TATIANA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ALCIDINO FERREIRA DOURADO FILHO	ADVOGADO : SÔNIA ARANTES SALES VARGAS	AGRAVADO(S) : DÉA GANNAM REZENDE
PROCESSO : AIRR - 1018 / 2005 - 020 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1058 / 2005 - 005 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 1170 / 2005 - 109 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC-BH	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA	AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCOS SÉRGIO PINHEIRO OLIVEIRA	ADVOGADO : IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCÍLIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA	AGRAVADO(S) : HARLEY MARTINS NAVES
ADVOGADO : WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1060 / 2005 - 011 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1023 / 2005 - 022 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1182 / 2005 - 018 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : FLORESTA RIO DOCE S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.	ADVOGADO : RAFAEL XAVIER OLIVEIRA GOMES	AGRAVANTE(S) : VIVIANE NASCIMENTO CHAVES
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO DE MENEZES	AGRAVADO(S) : JOÃO ÁLVARO FERRI	ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : WADSON FERNANDES PAIXÃO	ADVOGADO : AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	PROCESSO : AIRR - 1061 / 2005 - 016 - 10 - 40 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROCESSO : AIRR - 1032 / 2005 - 001 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ	ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : RICARDO HUMBERTO CEZE	PROCESSO : AIRR - 1193 / 2005 - 038 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA HELENA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MARCELO DOMINGUES GUERRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA VIEIRA	ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : GLÁUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1064 / 2005 - 025 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR - 1035 / 2005 - 021 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA	AGRAVADO(S) : IVAN FERNANDES COELHO
AGRAVANTE(S) : DCS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DALVA AGOSTINO	ADVOGADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI	AGRAVADO(S) : COINBRA FRUTESP AGROINDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1193 / 2005 - 091 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL CORVELLO MACEDO	ADVOGADO : FERNANDO ENGELBERG DE MORAES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : SINARA KIEFER ZUNEDA	PROCESSO : AIRR - 1065 / 2005 - 011 - 18 - 40 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CORDOMIL GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1040 / 2005 - 008 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : SAMMER JOSÉ BRANT POTHIGUARA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : SÉRGIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOÃO BÔSCO KUMAIRA
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : AILTON LEMOS DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1197 / 2005 - 005 - 18 - 40 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FREDDY EDUARDO MENDEZ LANDIVAR	ADVOGADO : TELÊMACO BRANDÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1093 / 2005 - 004 - 08 - 40 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
	AGRAVANTE(S) : APISUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVADO(S) : NATAL DE SOUZA NASCIMENTO
		ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA
		PROCESSO : AIRR - 1199 / 2005 - 020 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		AGRAVANTE(S) : SUELLEN MOURA OLIVEIRA
		ADVOGADO : STEFÂNIA VITOR PEREIRA
		AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
		ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
		AGRAVADO(S) : INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL

PROCESSO : AIRR - 1205 / 2005 - 015 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1251 / 2005 - 011 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1389 / 2005 - 011 - 18 - 40 - 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NELSON ZANFELIZ	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JESUS DOS REIS	AGRAVADO(S) : IVO CARLOS JOSÉ SILVA	AGRAVADO(S) : EVERTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : REJANE WEIMER PIEROBOM	ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO : MISSAE FUJIOKA
PROCESSO : AIRR - 1218 / 2005 - 001 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1275 / 2005 - 005 - 13 - 40 - 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1430 / 2005 - 005 - 21 - 40 - 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA LEANDRO	AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO MEDEIROS MACIEL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI
PROCESSO : AIRR - 1219 / 2005 - 087 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1278 / 2005 - 411 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : GUARARAPES AGRÍCOLA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1430 / 2005 - 005 - 21 - 41 - 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA	ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELIAS SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DE SÁ	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : JOSÉ PINTO DE FARIA	ADVOGADO : YURI GUIMARÃES DE SOUZA	ADVOGADO : FLÁVIO CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 1220 / 2005 - 002 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1289 / 2005 - 012 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : RONALDO GONÇALVES DA FONSECA E OUTRA	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADO : ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA	ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	PROCESSO : AIRR - 1500 / 2005 - 010 - 18 - 40 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA	ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES	AGRAVANTE(S) : ISABEL ANTÔNIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LORENA DANIELLE DE SOUZA FARIA	PROCESSO : AIRR - 1292 / 2005 - 009 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : AIRR - 1220 / 2005 - 002 - 03 - 41 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ISABEL ANTÔNIA DE SOUZA	ADVOGADO : ARMANDO CAVALANTE
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE	PROCESSO : AIRR - 1511 / 2005 - 036 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : IZAÍRA MARIA GONÇALVES ALTOÉ	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : THAIS FRANÇA GIORDANO	ADVOGADO : JULIANO FONSECA DE MORAIS	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO - AMAC
AGRAVADO(S) : ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1295 / 2005 - 022 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : LORENA DANIELLE DE SOUZA FARIA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : DÉBORA FARAH DELGADO
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ELIZÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 1221 / 2005 - 129 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1520 / 2005 - 016 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : FABRÍCIA MIRANDA LOPES DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS	ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	AGRAVANTE(S) : MONTESANTO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO FANCIO	PROCESSO : AIRR - 1298 / 2005 - 009 - 18 - 40 - 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : BENEDITO PAULINO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : MAIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MATILDE DE RESENDE EGG	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES
PROCESSO : AIRR - 1224 / 2005 - 002 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO	AGRAVADO(S) : RAMON RIBEIRO SILVA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : ALEX PEREIRA BATISTA	ADVOGADO : DAUIR LAKTINI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : EDER CARLO DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1543 / 2005 - 113 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 1299 / 2005 - 020 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANANIAS VIEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.	ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
PROCESSO : AIRR - 1236 / 2005 - 004 - 08 - 40 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DISCACCIATI LAUREANO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : JOVINO ACÁCIO GOMES	ADVOGADO : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA	PROCESSO : AIRR - 1547 / 2005 - 092 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANO REBELO ROLIM	PROCESSO : AIRR - 1302 / 2005 - 010 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : KLEBER JOSÉ RODRIGUES MONTEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : CESA S. A.
ADVOGADO : RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES	AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS	ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1238 / 2005 - 002 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRA RANGEL	AGRAVADO(S) : HARLEY JANCER FERREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES	PROCESSO : AIRR - 1592 / 2005 - 010 - 18 - 40 - 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	PROCESSO : AIRR - 1302 / 2005 - 092 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVANTE(S) : MARIA EUNICE DA SILVA	ADVOGADO : JEANNY ARAÚJO DE SÁ
AGRAVADO(S) : IVE LUÍZA SILVA MATOS	ADVOGADO : ROBSON VINÍCIO ALVES	AGRAVADO(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : NUTRIÇÃO REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRCIO HELIANDRO FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 1238 / 2005 - 002 - 03 - 41 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : AC FRANCHISING LTDA. E OUTRA	PROCESSO : AIRR - 1592 / 2005 - 010 - 18 - 41 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO : PAULO DIMAS DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	PROCESSO : AIRR - 1313 / 2005 - 079 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVANTE(S) : DALVA APARECIDA MADEIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : IVE LUÍZA SILVA MATOS	ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES	ADVOGADO : ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - EMATER	AGRAVADO(S) : MÁRCIO HELIANDRO FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 1238 / 2005 - 002 - 03 - 41 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA BARBOSA DINIZ	ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 1341 / 2005 - 002 - 19 - 40 - 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1622 / 2005 - 001 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E AMBIENTAL DE ALAGOAS - SINDAGRO	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : RAYTON TOMÉ FERNANDES	ADVOGADO : JOSÉ DIOGO THEOTONIO	ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO
ADVOGADO : CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	AGRAVADO(S) : LUZIA DE SOUZA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1248 / 2005 - 022 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 1386 / 2005 - 024 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1636 / 2005 - 042 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIR LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES	AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S) : VALTAIR RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO	ADVOGADO : ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
ADVOGADO : KElsen MARTINS BARROSO	AGRAVADO(S) : HELIANE CARVALHO FARIAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO BORGES
	ADVOGADO : MÔNIA LOESCH DE SOUZA	ADVOGADO : SAMUEL OLIVEIRA MACIEL





PROCESSO : AIRR - 1664 / 2005 - 092 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JAILSON PEREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ

PROCESSO : AIRR - 1673 / 2005 - 004 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.  
 ADVOGADO : ALISSON NOGUEIRA SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ROBSON FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)

PROCESSO : AIRR - 1684 / 2005 - 131 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : SÊMDAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : IGOR FONSECA SANTOS TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 1828 / 2005 - 013 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LOURIVALDO FERREIRA MAGALHÃES  
 ADVOGADO : EVANDO MARTINS DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : JOÃO BEZERRA CAVALCANTE  
 PROCESSO : AIRR - 1849 / 2005 - 131 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ATACADISTA VÊNUS LTDA.  
 ADVOGADO : ÉLCIO PROCÓPIO DUARTE  
 AGRAVADO(S) : ELIAS ATANÁZIO  
 ADVOGADO : VANDA MALAQUIAS

PROCESSO : AIRR - 1866 / 2005 - 016 - 08 - 41 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP

ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA NEVES

ADVOGADO : MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA  
 PROCESSO : AIRR - 1866 / 2005 - 016 - 08 - 40 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
 ADVOGADO : DANIELLE NUNES VALLE  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP

ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA NEVES  
 ADVOGADO : MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

PROCESSO : AIRR - 1869 / 2005 - 013 - 18 - 40 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA.  
 ADVOGADO : ISA APARECIDA RAMUSSEM DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ROSANA MARTINS DE ARAÚJO DE FARIA

PROCESSO : AIRR - 1904 / 2005 - 771 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
 AGRAVADO(S) : ROSELI VIEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DANIEL PAULO FONTANA

PROCESSO : AIRR - 2020 / 2005 - 131 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSE DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ  
 AGRAVADO(S) : SILOÉ DE PAULO CÂNDIDO  
 ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE ABREU PINTO

PROCESSO : AIRR - 2052 / 2005 - 067 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : ÉDER PERO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HAMILTON VIEIRA  
 ADVOGADO : ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 2259 / 2005 - 079 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
 AGRAVADO(S) : GILMAR HENRIQUE SCHIROKY  
 ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA SAPPY DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 2383 / 2005 - 036 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ILSON GUILHERME VIANA E OUTROS  
 ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : EDSON MACIEL MONTEIRO

PROCESSO : AIRR - 2721 / 2005 - 733 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : HERALDO KITTEL  
 ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : MARIA REGINA SCHÄFER  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : WLADEMIR LUIZ DE CENÇO

PROCESSO : AIRR - 2763 / 2005 - 733 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA  
 AGRAVADO(S) : CLAIR MARIA JAEGER  
 ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 3813 / 2005 - 001 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : HELVÉCIO MAGNO PEREIRA  
 ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 PROCESSO : AIRR - 4382 / 2005 - 008 - 11 - 40 - 9 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA BATALHA FILHO  
 ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES

PROCESSO : AIRR - 4478 / 2005 - 004 - 22 - 40 - 1 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO FREITAS E SILVA  
 ADVOGADO : LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

PROCESSO : AIRR - 8421 / 2005 - 007 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ BUENO E OUTROS  
 ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS

ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
 PROCESSO : AIRR - 96030 / 2005 - 002 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TRANS GBC LTDA.  
 ADVOGADO : MOACIR ANTONIO LOPES ERN  
 AGRAVADO(S) : ADELAR DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

PROCESSO : AIRR - 99509 / 2005 - 024 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MARILENE APARECIDA CARZINO  
 ADVOGADO : GISELE KARINE COSTA  
 AGRAVADO(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

PROCESSO : AIRR - 99533 / 2005 - 096 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : DIOMAR DE JESUS NASCIMENTO ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADO : LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO  
 AGRAVADO(S) : IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL  
 ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO MORO

PROCESSO : AIRR - 200 / 2006 - 149 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL  
 AGRAVADO(S) : MARIA JANETH DIAS  
 ADVOGADO : PAULINO ZONTA

PROCESSO : AIRR - 306 / 2006 - 148 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : LEONARDO LÚCIO FERREIRA SIMÕES  
 ADVOGADO : ANTÔNIO EDMUNDO VITÓRIA  
 AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : MARIANA CAMPANATE RODRIGUES

Brasília, 27 de setembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2392 / 1990 - 021 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO  
 ADVOGADO : ESTER KLAJMAN GOLDBERG  
 AGRAVADO(S) : LILIANE ALMEIDA  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

PROCESSO : AIRR - 1898 / 1992 - 022 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.ª  
 ADVOGADO : JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

PROCESSO : AIRR - 52 / 1993 - 022 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIS SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK  
 PROCESSO : AIRR - 1164 / 1995 - 411 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA MARQUES  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA WAILER

AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ GIL GOMES  
 ADVOGADO : ZILA MARIA ROCHA FAGNELLO

PROCESSO : AIRR - 2024 / 1995 - 041 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA JULIÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU  
 PROCESSO : AIRR - 303 / 1996 - 070 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.ª  
 ADVOGADO : LAÍS HELENA ORLANDO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ COSTA NUNES  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

PROCESSO : AIRR - 763 / 1996 - 035 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.ª  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : CELSO ESTEVES LEAL  
 ADVOGADO : MARCELO PEREIRA MENDES

PROCESSO : AIRR - 1082 / 1996 - 020 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : PRICILA DE MOURA LOZANO  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA GARCIA FERNANDES  
 ADVOGADO : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1085 / 1996 - 027 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : MÁXIMINO JOSÉ MAGALHÃES NORAT  
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.ª E OUTRA  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

PROCESSO : AIRR - 1407 / 1996 - 034 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EVERALDO DE LIMA  
 ADVOGADO : ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1754 / 1996 - 072 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.ª  
 ADVOGADO : ROLNEY JOSÉ FAZOLATO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LATORRACA  
 ADVOGADO : FÁBIO CHIARA ALLAM

PROCESSO : AIRR - 1803 / 1996 - 022 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.ª  
 ADVOGADO : OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONEL FILHO  
 ADVOGADO : TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR - 1905 / 1996 - 057 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : YACHT FLAT HOTELARIA DIVERSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : CLAUDIA DA SILVA RODRIGUES  
 ADVOGADO : MAURO CESAR N. VASQUEZ DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 2008 / 1996 - 243 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.ª

ADVOGADO	: VERA MARIA DE FREITAS ALVES	PROCESSO	: AIRR - 1776 / 1998 - 021 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1367 / 1999 - 007 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IJANDIRE DA SILVA (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S)	: KLABIN S.ª
PROCESSO	: AIRR - 2011 / 1996 - 068 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: SYLVIA LÚCIA OLIVEIRA DE MEDEIROS RIBEIRO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE SOARES DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: MARCOS PEREIRA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO	: FRANCISCO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	: NEISE NOGUEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2005 / 1998 - 012 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1615 / 1999 - 046 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO XAVIER DE FARIA JUNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA	AGRAVANTE(S)	: SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.ª	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.ª
PROCESSO	: AIRR - 2131 / 1996 - 056 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO MURILO GOMES	ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: PLÍNIO LÚCIO MACHADO TOURINHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ROBSON DE JESUS TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.ª	ADVOGADO	: SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 4544 / 1998 - 002 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1841 / 1999 - 027 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA FATIMA ESTEVES RUA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE MÃO-DE-OBRA PAPII LTDA.	ADVOGADO	: EDEGAR BERNARDES
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MÃO-DE-OBRA LIMPEBLU LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	: AIRR - 2298 / 1996 - 433 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAPII MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: MICHELLE SEGADAS VIANNA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 2165 / 1999 - 030 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OPP POLIETILENOS S.ª	ADVOGADO	: CÉSAR NARCISO DESCHAMPS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	PROCESSO	: AIRR - 81 / 1999 - 244 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ MONARI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES
ADVOGADO	: WALDENIR FERNANDES ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: EDVALDO FRANCISCO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1414 / 1997 - 004 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: THIAGO LINHARES PAIM COSTA	ADVOGADO	: ERTULEI LAUREANO MATOS
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2238 / 1999 - 036 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LÚCIA FÁTIMA DE ANDRADE PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ROSANA GOMES FERREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	ADVOGADO	: NICOLAU REGINALDO F. AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.ª
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.ª	PROCESSO	: AIRR - 214 / 1999 - 003 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NICOLAU OLIVIERI
ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: DENISE NOGUERES LIMA DE PEREZ
PROCESSO	: AIRR - 1437 / 1997 - 029 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARCELO DE CASTRO FONSECA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 2483 / 1999 - 462 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO PEREIRA	ADVOGADO	: IVANISE SALGADO PACHECO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO VICENTE FERZOLA	AGRAVANTE(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.ª
AGRAVADO(S)	: BMF - BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS	ADVOGADO	: LEANDRO ROSA ROHDE	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	PROCESSO	: AIRR - 330 / 1999 - 017 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TADEU ANASTÁCIO
PROCESSO	: AIRR - 1586 / 1997 - 049 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ACILDO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2611 / 1999 - 011 - 07 - 40 - 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSSYL DE SOUZA PEIXOTO	ADVOGADO	: ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.ª - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO DE ALCANTÁRA DE FARIAS DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: FORT DODGE MANUFATURA LTDA.	ADVOGADO	: CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADO	: DENISE BUENO VECCHI	PROCESSO	: AIRR - 1053 / 1999 - 731 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.ª
PROCESSO	: AIRR - 2268 / 1997 - 027 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: KAROLYNE DUARTE CHAVES
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 3324 / 1999 - 032 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.ª	AGRAVADO(S)	: ARMANDO FRANCISCO TRENENBOLL	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	ADVOGADO	: ADRIANA ZANETTE ROHR	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.ª - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: LATICÍNIOS RIO PARDINHO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: VERANILCE XIMENES DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DENISE TERESINHA BACK	AGRAVADO(S)	: JANAINA BERTOLUCI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA NETO	AGRAVADO(S)	: NELSI TERESINHA TRENENBOLL	ADVOGADO	: MARY ANGELA CORRÊA LEITE
ADVOGADO	: CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1056 / 1999 - 009 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7929 / 1999 - 009 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 820 / 1998 - 243 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.ª
AGRAVANTE(S)	: MANOEL LUIZ VIEIRA AFONSO	ADVOGADO	: ALEXANDRE LOPES PACHECO ORMOND	ADVOGADO	: ELIS DANIELE SENEM
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUIZ BURATO	AGRAVADO(S)	: SANDRA HELENA BILHAR DI FILIPPO
AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.ª	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES	ADVOGADO	: ELIETE DE PAULA XAVIER ZIESSEMER
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO	: AIRR - 1158 / 1999 - 421 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7929 / 1999 - 009 - 09 - 41 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 895 / 1998 - 021 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.ª	AGRAVANTE(S)	: SANDRA HELENA BILHAR DI FILIPPO
AGRAVANTE(S)	: LÚCIA ALVES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI
ADVOGADO	: ELIANE BAPTISTA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: MARCIANO DA COSTA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.ª
AGRAVADO(S)	: SCALA CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA	ADVOGADO	: ELIS DANIELE SENEM
ADVOGADO	: WALDIR NILO PASSOS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1228 / 1999 - 443 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 21233 / 1999 - 012 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1554 / 1998 - 042 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SANDRA MARIA WACOSNIK (ESPÓLIO DE)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.ª	ADVOGADO	: DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	ADVOGADO	: CARLOS GELENSKI NETO
ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO PROCOPIO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.ª	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO	AGRAVADO(S)	: PROCOPIO & ANDRADE LTDA.
AGRAVADO(S)	: CLÉSIA REGINA FEOLLA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: V. MOREL S.ª	AGRAVADO(S)	: JOCLER JEFERSON PROCOPIO
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: ADRIANO NERIS DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 249 / 2000 - 007 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.ª - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 1241 / 1999 - 030 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: SONIA REGINA COSTA KOSLINSKI
PROCESSO	: AIRR - 1757 / 1998 - 007 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: VANIR RODRIGUES GUSMÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.ª	ADVOGADO	: PEDRO MOACIR VIEIRA CADEMARTORI	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO BAZHUNI
ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVADO(S)	: SUL IMÓVEIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 307 / 2000 - 005 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUCI DE SOUZA PORTO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO LEIPNITZ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO ATALAIA	AGRAVANTE(S)	: FOXY LADY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
		PROCESSO	: AIRR - 1279 / 1999 - 031 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
		RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: CBB COMÉRCIO & CONFECÇÕES LTDA.
		AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO CARDOSO MOREIRA	ADVOGADO	: ALBERTO BENOLIEL
		ADVOGADO	: VALDELAR JOSÉ DA ROSA	AGRAVADO(S)	: SANDRO NIGRI
		AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA CRUZ
		ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 420 / 2000 - 531 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
		ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.ª



ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	PROCESSO : AIRR - 1826 / 2000 - 035 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 202 / 2001 - 069 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.ª
PROCESSO : AIRR - 668 / 2000 - 029 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ VANZAN	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FRANCO COLAÇO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SILVÉRIO CARMO	ADVOGADO : DIVA CLÁUDIA SIMÕES LEMOS	ADVOGADO : NELSON CÂMARA
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	PROCESSO : AIRR - 1962 / 2000 - 097 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 230 / 2001 - 263 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI E REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 674 / 2000 - 050 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFFERSON DA SILVA COSTA	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : JONAS ALVES VIANA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.ª
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR RIO DE JANEIRO LTDA.	ADVOGADO : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO	ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1967 / 2000 - 018 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 231 / 2001 - 005 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANA FLÁVIA FRANÇA VIANA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROCHA LAITER	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.ª - TELERJ	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 684 / 2000 - 014 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : JORGE ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PLUS 4 COMUNICAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS	AGRAVADO(S) : ADRIANA ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	PROCESSO : AIRR - 2131 / 2000 - 013 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM
ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 265 / 2001 - 042 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : AL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.ª	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : MELISSA VIEIRA DAVILA	ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FARIAS DE BRITO
AGRAVADO(S) : ADÃO ROCHA SOUZA	AGRAVADO(S) : ANA MARIA CAVALCANTI VIANNA	ADVOGADO : JULIANA FIGUEREDE DE MENTZINGEN
ADVOGADO : ELSA GARCIA	ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
PROCESSO : AIRR - 691 / 2000 - 021 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2208 / 2000 - 001 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 423 / 2001 - 006 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDEVALDO GERVELLA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : EDILBERTO DE SOUZA HENRIQUES E OUTRA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PIERONI	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	AGRAVANTE(S) : EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.ª	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO LEITÃO
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO : RAFAEL TAVARES THOMÉ	AGRAVADO(S) : CARLOS FIGUEIREDO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 851 / 2000 - 053 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2288 / 2000 - 431 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE NAGAI
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 431 / 2001 - 022 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.ª	AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.ª	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : ADRIANA DIAS DE MENEZES	ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÁES	AGRAVANTE(S) : MARTINI MEAT S.ª - ARMAZÉNS GERAIS
AGRAVADO(S) : MARCOS DE ALMEIDA MONTEIRO	AGRAVADO(S) : RENÉ FERREIRA BRAZIL	ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA	ADVOGADO : SILVIA DA COSTA PACHECO	AGRAVADO(S) : UNITRAB - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ LTDA.
PROCESSO : AIRR - 865 / 2000 - 026 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2390 / 2000 - 077 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NELSON GONÇALVES DA LUZ
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : JOEL DE ASSIS GOUVEA	AGRAVADO(S) : KALDEIRÃO DE EMPREGOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : JOÃO SYLVIO WOLOCHYN	ADVOGADO : EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS
ADVOGADO : OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA ALVES	PROCESSO : AIRR - 630 / 2001 - 097 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ESCOLA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PORTO ALEGRE LTDA.	ADVOGADO : SONIA MARIA GUIMARÃES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : ALCEMAR LEMES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 2453 / 2000 - 242 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUCIANO BUENO
PROCESSO : AIRR - 1054 / 2000 - 010 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : EDUARDO BEROL DA COSTA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
AGRAVANTE(S) : LÁZARO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FLÁVIA SARDENBERG CAMPISTA	ADVOGADO : ISABELLA BOTANA
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS MARINS FERNANDES	AGRAVADO(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COVEG CONCRETO LTDA.	ADVOGADO : AURANY MILLEN DE CASTRO	ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
ADVOGADO : CRISTIANE FÁTIMA GRANO HAIK	PROCESSO : AIRR - 2738 / 2000 - 076 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 717 / 2001 - 070 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1208 / 2000 - 065 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : MANOEL LUIZ CORREA LEITE	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ GUZZELLI	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO PIMENTEL MOURA
AGRAVADO(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.ª	, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ARMANDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 765 / 2001 - 019 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.ª	ADVOGADO : FLÁVIO GONÇALVES DIAS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES WG LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.ª - TELES P
PROCESSO : AIRR - 1281 / 2000 - 451 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2770 / 2000 - 010 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : APARECIDO GOMES DE ALVARENGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.ª	AGRAVANTE(S) : PENEDO SOM E IMAGEM LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO	ADVOGADO : JAQUES MARQUES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 839 / 2001 - 028 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VITOR MARCELO DE AGUIAR BORGES	AGRAVADO(S) : ELMO DOS SANTOS FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : MARLA SUDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO : SÉRGIO NOVAIS DIAS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.ª
PROCESSO : AIRR - 1405 / 2000 - 005 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HÉLIO BANDEIRA NEVES	ADVOGADO : GRISELDA GREGIANIN ROCHA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 2770 / 2000 - 010 - 05 - 41 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S) : KESTEL ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA GÓMEZ	AGRAVANTE(S) : HÉLIO BANDEIRA NEVES	AGRAVADO(S) : VERA TEREZINHA DANIEL STRINGHINI
AGRAVADO(S) : DANIEL ESTEBAN GRIGOR	ADVOGADO : PAULO MORENO CARVALHO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO : MARCELO CHALRÉO	AGRAVADO(S) : ELMO DOS SANTOS FIGUEIREDO	PROCESSO : AIRR - 839 / 2001 - 028 - 04 - 41 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1584 / 2000 - 010 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO NOVAIS DIAS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : PENEDO SOM E IMAGEM LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO : AIRR - 28686 / 2000 - 015 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.ª
AGRAVADO(S) : ROBERTO RICARDO DE ARAÚJO GÓES E OUTRO	AGRAVANTE(S) : AUDEVANE DE ASSIS MACHADO	ADVOGADO : GRISELDA GREGIANIN ROCHA
ADVOGADO : HELIO MARTINEZ MONTERO	ADVOGADO : VALMIR TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : VERA TEREZINHA DANIEL STRINGHINI
PROCESSO : AIRR - 1737 / 2000 - 023 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.ª	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY	
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.ª - TELERJ	PROCESSO : AIRR - 179 / 2001 - 282 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	
ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	
AGRAVADO(S) : NILTON FLORIANO DE CARVALHO E SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO NOGUEIRA DA SILVA	
ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADO : MARILENE NICOLAU	
	AGRAVADO(S) : AGE - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	
	ADVOGADO : MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS	

PROCESSO	: AIRR - 868 / 2001 - 020 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1887 / 2001 - 014 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 156 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES DOS FEIRANTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO CÉSAR THOMAZ CRUZ	AGRAVADO(S)	: EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO ANDRADE	ADVOGADO	: VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	ADVOGADO	: HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2001 - 022 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1901 / 2001 - 061 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 259 / 2002 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: JORGE EDUARDO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: ALAERTE JACINTO DA SILVA	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO BAHIA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO SALVADOR
ADVOGADO	: MARCELO * R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	ADVOGADO	: REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN	ADVOGADO	: BERKMANS GABRIEL DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1068 / 2001 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1901 / 2001 - 061 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 268 / 2002 - 463 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.ª	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAIMUNDO BAHIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: RENATA PEREIRA ZANARDI	ADVOGADO	: REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN	ADVOGADO	: ALAN CONRADO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.	AGRAVADO(S)	: AILTON ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ PES WESZ	PROCESSO	: AIRR - 1924 / 2001 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 277 / 2002 - 161 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARCEO CIRILO BUENO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: TATIANA ANDRADE COSTA	ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA
AGRAVANTE(S)	: RODRIGO SIMÃO PATRÍCIO	AGRAVADO(S)	: REGINALDO DA SILVA PORTO	AGRAVADO(S)	: EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	: LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO	ADVOGADO	: FÁBIO BARLETTA GOMES
AGRAVADO(S)	: BERRANTE BRASIL BAR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1924 / 2001 - 039 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: VICENTE WILLIAM MARINO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI
PROCESSO	: AIRR - 1444 / 2001 - 281 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO DA SILVA PORTO	PROCESSO	: AIRR - 291 / 2002 - 313 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS JORGE DE AZEREDO LAURIANO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CLAUDINÉIA APARECIDA GATTI
ADVOGADO	: MARCELO THOMAZ AQUINO	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 1992 / 2001 - 072 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 1446 / 2001 - 282 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 392 / 2002 - 002 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: JÚLIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S)	: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 2011 / 2001 - 036 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRA MARQUES GONZALEZ	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: DORVIRO RODRIGUES DIAS
PROCESSO	: AIRR - 1545 / 2001 - 431 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: MÁRCIO MORITA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: EDEMAR JOSÉ SCHNEIDER
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.ª	AGRAVADO(S)	: SELMA MARIA CUNHA DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO WAHLBRINK
ADVOGADO	: ANDRÉA DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO	: CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 435 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HERLY DE SOUZA CORREA	PROCESSO	: AIRR - 2694 / 2001 - 037 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: RUBENY MARTINS SARDINHA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL MARASCHIN INDÚSTRIA DE SABÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1685 / 2001 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IVANI DA SILVA BLANCO	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO CIARLINI
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	AGRAVADO(S)	: SALATIEL DE OLIVEIRA MARQUES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: MAXILAB DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: JOSIANE PASA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO DA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 540 / 2002 - 042 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MANOEL DANTAS JUNIOR	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CIDI - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS PIMENTEL PINTO
PROCESSO	: AIRR - 1736 / 2001 - 079 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2794 / 2001 - 035 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CABRAL
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DOS SANTOS CERQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPÉ	ADVOGADO	: THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
ADVOGADO	: VILMA PIVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 541 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RACIONAL ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO ANDRADE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: CLÁUDIO PERON FERRAZ	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
AGRAVADO(S)	: SCORA IMPERMEABILIZAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 3207 / 2001 - 242 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	: HOCHTIEF DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOMERJ
ADVOGADO	: NELSON CHIURCIU	AGRAVANTE(S)	: OBRAS SOCIAIS E CULTURAIS FELICIANAS - COLÉGIO NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1760 / 2001 - 062 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA DIAS DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: LEONI BATISTA DE MEDEIROS
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA REGINA COELHO DA COSTA	ADVOGADO	: GIOVANA MEDEIROS VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: NORTELUZ EMPRESA ELETRICIDADE DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE LTDA.
ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	PROCESSO	: AIRR - 3997 / 2001 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 543 / 2002 - 501 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 1789 / 2001 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: STARGEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: WASHINGTON NORA AMORIM	ADVOGADO	: JORGE MIGUEL TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO ARANTES SALGADO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO PEREIRA DINIZ
ADVOGADO	: VIRGÍLIO PINONE FILHO	PROCESSO	: AIRR - 4535 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON ELIAS JORGE
AGRAVADO(S)	: IZAQUIEL MATIAS ROCHA BAR E MERCEARIA - ME	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 563 / 2002 - 070 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
		ADVOGADO	: GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS DE AGUIAR
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
		ADVOGADO	: GERALDO CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
		PROCESSO	: AIRR - 51 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO
		RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 605 / 2002 - 023 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
		ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO JAUÁ LTDA.
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ BONFIM GOMES CARDOSO	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
		ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES GOMES
		PROCESSO	: AIRR - 122 / 2002 - 243 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA
		RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO		
		AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE NITERÓI		
		ADVOGADO	: ALFREDO PEREIRA VENTURA		
		AGRAVADO(S)	: SUELI RIBEIRO		
		ADVOGADO	: ALCINO DE ABREU LADEIRA		



PROCESSO : AIRR - 639 / 2002 - 038 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 848 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1059 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO HENRIQUE CORREIA	AGRAVANTE(S) : CARLOS RIBEIRO IVO	AGRAVANTE(S) : ALEX SANDRO RUFFO
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE	ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : AIRR - 645 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO ARICANDUVA	PROCESSO : AIRR - 1085 / 2002 - 052 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : ZÉLIA OLIVEIRA COTA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	AGRAVADO(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SITRAL - SERVIÇOS IMPRENSA TELEVISÃO E RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : TAUBE GOLDENBERG	ADVOGADO : CARMELO CORATO
AGRAVADO(S) : ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 880 / 2002 - 401 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAGDA DOMICIANO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DENER CORREIA DE SOUZA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO : AIRR - 1095 / 2002 - 047 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 647 / 2002 - 013 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLA LUCIANA DOS SANTOS	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : NADIR DAL BOSCO	AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN	ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 880 / 2002 - 702 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ERICEU DANTAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ISRAEL DE OLIVEIRA SILVA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1140 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO BORGES NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 668 / 2002 - 431 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LYS CARLYLE SCHÜNEMANN	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : CLANDIOMAR BORBA LINHARES	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ RIBEIRO	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS	PROCESSO : AIRR - 888 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : FOTUNATO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO(S) : SPCOBRÁ INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1158 / 2002 - 094 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO ROMAGNANI	AGRAVADO(S) : ANDERSON DE ASSIS MOREIRA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 673 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA GATO PLÁCIDO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 890 / 2002 - 062 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : VLADMIR ANTONIO TARANTI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : SÁTA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVADO(S) : TIAGO VICTÓRIO DE MORAES
AGRAVADO(S) : EDUARDO BRAGA DOS SANTOS	ADVOGADO : DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	ADVOGADO : ORLANDO LUIZ FERRAZ
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS CAVALCANTI DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1158 / 2002 - 094 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 724 / 2002 - 732 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 975 / 2002 - 013 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TIAGO VICTÓRIO DE MORAES
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : ORLANDO LUIZ FERRAZ
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : PAMPA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.	ADVOGADO : MARCO ANTONIO BAZHUNI	ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVADO(S) : EDMILSON FALÇÃO FEIJO DE MELO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
AGRAVADO(S) : ASTOR NUNES CAVALHEIRO	ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO : VLADMIR ANTONIO TARANTI
ADVOGADO : ANA AMÉLIA DATTEIN RABUSKE	PROCESSO : AIRR - 983 / 2002 - 373 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1241 / 2002 - 006 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VISABRAS TELECOMUNICAÇÕES ELETRICIDADE E GÁS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : JAQUELINE GOMES MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO UNIÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - ULTRALOG	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANJO LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO SILVA VIOLA	ADVOGADO : RENATA PEREIRA ZANARDI
PROCESSO : AIRR - 744 / 2002 - 080 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ADP BRASIL LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : DANTE ROSSI	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CORREA PADILHA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ITAMARATI LTDA.	AGRAVADO(S) : CAMPO BOM SERVICE - CARGA E DESCARGA LTDA.	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : NIVALDO ANTONIO BERTINI	ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1241 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 764 / 2002 - 035 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : TEODORO MATOS TOMAZ	AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO CORREA PADILHA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : KRÜGER & CIA. LTDA.	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTDUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : DANTE ROSSI	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO : AIRR - 987 / 2002 - 313 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ADP BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : SOLANGE COSTA MENDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1259 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 765 / 2002 - 065 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : COOPERSAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS, TRABALHO, ASSISTÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	AGRAVANTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER	AGRAVADO(S) : BENEDITA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS	ADVOGADO : FÁBIO FELIX MAIA
ADVOGADO : PATRÍCIA FRÓES LEAL PY	ADVOGADO : ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES	AGRAVADO(S) : FRANCIMAR MARTINS MOTA
AGRAVADO(S) : GILMAR NUNES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1009 / 2002 - 316 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DONIZETE DOS SANTOS PRATA
ADVOGADO : ADRIANA VERAS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 1260 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MERIDIONAL CARGAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS BUENO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : ANAÍDE SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : DANIELA ANES SANFINS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : AIRR - 766 / 2002 - 076 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : CHRISTINIANO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CLEBER DUARTE ALVES
AGRAVANTE(S) : CLEBER SILAS DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1048 / 2002 - 099 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1314 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA VIANA	ADVOGADO : WAGNER LEITE FERREIRA	AGRAVANTE(S) : START CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA
PROCESSO : AIRR - 788 / 2002 - 060 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : ARNALDO BLAICHMAN
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ELIAS PEREIRA MOTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO : AIRR - 1054 / 2002 - 491 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES THOMÉ	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 1341 / 2002 - 010 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTHUR BISPO DOS REIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTDUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : SÍLVIA BATALHA MENDES	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : CONE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 846 / 2002 - 014 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NEI RÔBSON DE SOUZA LUZ	ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO ATHANÁSIO BATISTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 1055 / 2002 - 047 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1343 / 2002 - 076 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELDE BESSA BARRETTO	AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA	ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHÁIDE
	AGRAVADO(S) : ELIZANGELA DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
		AGRAVADO(S) : FRANCANIA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.
		ADVOGADO : ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA

AGRAVADO(S) : ASSESSORIA EDUCACIONAL FRANCAN S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1727 / 2002 - 038 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8415 / 2002 - 003 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : SARA PORTILHO NICOLETTI PASSARINI	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S) : ADRIANO FERNANDES FARIA	AGRAVANTE(S) : SAMOC S.A. - SOCIEDADE ASSISTENCIAL MÉDICA E ODONTOLÓGICA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRO ALBERTO PEREIRA	ADVOGADO : ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 1349 / 2002 - 063 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NOÊMIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MIGUEL PROCEK
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : WANJA GLÓRIA DE SOUZA LIMA PIMENTA	ADVOGADO : MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
AGRAVANTE(S) : ELENA TOMIKO WATANABE HONDA	PROCESSO : AIRR - 1958 / 2002 - 016 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9789 / 2002 - 652 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : JOSÉ CORREIA NEVES	ADVOGADO : SILVANA COLUSSI	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 1355 / 2002 - 022 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : RISOLETE LORENZETTI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : ZORAIDE LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	PROCESSO : AIRR - 11279 / 2002 - 006 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	PROCESSO : AIRR - 2026 / 2002 - 029 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : LÉLIO RIBEIRO DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.ª
ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	AGRAVANTE(S) : ROMILDO SILVA SOUZA	ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 1377 / 2002 - 099 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLENE RICCI	AGRAVADO(S) : AMILTON PIRES RIBAS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : PAULO CÉSAR FACHIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	PROCESSO : AIRR - 13285 / 2002 - 009 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO	PROCESSO : AIRR - 2033 / 2002 - 301 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S) : JAIR ALVES COSTA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	AGRAVANTE(S) : RICARDO ALEXANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1381 / 2002 - 301 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA LUÍZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES	AGRAVADO(S) : AROLDO JACOTENSKI E OUTROS
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C LTDA.	ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 2071 / 2002 - 011 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 18364 / 2002 - 007 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUCIANA HELENA DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS REIS	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 1405 / 2002 - 066 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	AGRAVADO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	ADVOGADO : AIRTON JOSÉ MALAFAIA
AGRAVANTE(S) : BANK OF AMERICA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS	AGRAVADO(S) : MARILDA MARQUES	AGRAVADO(S) : JOSÉ WALMOR GURSKI
ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ	ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
AGRAVADO(S) : LUCIANO BARRETO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 2208 / 2002 - 007 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 19210 / 2002 - 008 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MIGUEL CENTENO SAGNELLI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO : AIRR - 1431 / 2002 - 321 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : REGINA APARECIDA VEIGA DA LUZ
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVANTE(S) : VÉSPER S.A.	AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIS CARNEIRO FREIRE	AGRAVADO(S) : RALIFLA LTDA.
ADVOGADO : WAGNER LACERDA DE MATOS	ADVOGADO : RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VELOSO BATISTA	PROCESSO : AIRR - 2307 / 2002 - 066 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 21151 / 2002 - 011 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : DUACY ALCÂNTARA ALVES SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO : AIRR - 1482 / 2002 - 065 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.ª
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DE CASTRO LIMA	AGRAVADO(S) : ELIZA COCKELL DE OLIVEIRA CAMARGO PIZZAS - EPP	AGRAVADO(S) : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO : LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA	ADVOGADO : MARIA FERNANDA CAMPOS SALLES
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME	PROCESSO : AIRR - 2336 / 2002 - 017 - 05 - 40 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TECDATA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : FABRÍCIO MAGGI REUSING
PROCESSO : AIRR - 1647 / 2002 - 010 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S) : IVONETE SANTANA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE	ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL
AGRAVANTE(S) : GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S) : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	PROCESSO : AIRR - 21267 / 2002 - 012 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : GISELE VICENTE DE SOUZA	ADVOGADO : PEDRO SÉRGIO BURI SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : ROQUE MORAES DOS SANTOS	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	AGRAVANTE(S) : BRASISAT LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : THOMAZ PEREZ	PROCESSO : AIRR - 2743 / 2002 - 036 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : BIANCA HÄMMERLE AVELAR
PROCESSO : AIRR - 1666 / 2002 - 030 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : ELOY HASSELMAM MOTTER JUNIOR
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : ERNANI RODRIGUES BORGES	ADVOGADO : CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : GISELE VICENTE DE SOUZA	ADVOGADO : NADIR ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2 / 2003 - 006 - 07 - 40 - 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROQUE MORAES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : L. PAVAN & CIA. LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : THOMAZ PEREZ	ADVOGADO : EDUARDO MELMAM	AGRAVANTE(S) : MARCONDES GONÇALVES MELO
PROCESSO : AIRR - 1666 / 2002 - 030 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2965 / 2002 - 018 - 12 - 40 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : YPIÓCA ÁGUAS MINERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : SOIMÓVEIS PARTICIPAÇÃO, PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MARCELO PINTO
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SALA VIP ÁUDIO & VÍDEO DESIGN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 26 / 2003 - 024 - 05 - 40 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALLAN PACHECO SOARES	ADVOGADO : FERNANDO RAFAEL MERINI	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO XIMENES APOLIANO	AGRAVADO(S) : RAFAEL DE LIMA MOSIMANN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO : AIRR - 1669 / 2002 - 043 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE CARLOS TAVARES	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 4008 / 2002 - 664 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAIR PORTELA DE JESUS
AGRAVANTE(S) : ANGELO ARTUR GABRIEL DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : AIRR - 64 / 2003 - 002 - 13 - 40 - 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : CARMEN ROBERTA FRANCO	ADVOGADO : HERMANO GADELHA DE SÁ
ADVOGADO : ALEXANDRE C.R. DALLA BERNARDINA	AGRAVADO(S) : RUBENS STRANIERI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEVERINO DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 1674 / 2002 - 073 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 6754 / 2002 - 652 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 67 / 2003 - 002 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO PARQUES URBANOS
AGRAVADO(S) : MARIA GRACINDA SILVA DA VENDA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S) : EDGAR FONTOURA FILHO	AGRAVADO(S) : ÁLVARO MOURA BRAGA DA CONCEIÇÃO
PROCESSO : AIRR - 1713 / 2002 - 004 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON RAMOS FILHO	ADVOGADO : RÚBIA LUANA CARVALHO VIEGAS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		PROCESSO : AIRR - 81 / 2003 - 072 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.		RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES		AGRAVANTE(S) : NERI CAGNIN
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALCÂNTARA COTRIM		ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA		AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.ª
		ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO





PROCESSO : AIRR - 93 / 2003 - 019 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.ª	PROCESSO : AIRR - 354 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : FÁBIO PALMEIRO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.ª	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 214 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S) : EDISON LUÍS DA CUNHA E OUTRO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : GILTON GRACIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 95 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI	PROCESSO : AIRR - 370 / 2003 - 402 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : MAURO SANCHES POLIDO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO : VANDER MÁRCIA AMARAL CHAVES	AGRAVANTE(S) : VIA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO : AIRR - 216 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SILVIO FARIAS JUNIOR
AGRAVADO(S) : ANSELMO GOMES DA SILVA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO	ADVOGADO : SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 107 / 2003 - 023 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 379 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : ADEMAR DA SILVA BRAGA JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MARGEM LTDA.	ADVOGADO : PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI	PROCESSO : AIRR - 233 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : CLAUDEIR DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DUMAS	AGRAVANTE(S) : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO : AIRR - 127 / 2003 - 351 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO ABAGGE SANTIAGO	AGRAVADO(S) : F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : MAURÍLIO FERREIRA RIBEIRO	ADVOGADO : JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MAGIC MOUNT CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO : LUIZ RICARDO BERLEZE	PROCESSO : AIRR - 388 / 2003 - 007 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	PROCESSO : AIRR - 256 / 2003 - 025 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA SOUSA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA.
ADVOGADO : DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : RICARDO CAPELLA DA COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
PROCESSO : AIRR - 134 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO ³ MOREIRA FILHO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO CORREIA DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.ª	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVANTE(S) : TELMO ERNESTOTATSCH JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 285 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 395 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.ª	AGRAVANTE(S) : CÉSAR DE MIRANDA NOGUEIRA
ADVOGADO : IVANISE SALGADO PACHECO	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S) : MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.	AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA DE SOUZA CARVALHO	AGRAVADO(S) : GE CELMA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 134 / 2003 - 008 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GABRIEL MOREIRA DA SERRA	ADVOGADO : ISMAR BRITO ALENCAR
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 293 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 417 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : IVANISE SALGADO PACHECO	AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.ª	AGRAVANTE(S) : DELICIANO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE BORELA VALENTE	ADVOGADO : ANA MARTHA MANDETTA
AGRAVADO(S) : TELMO ERNESTOTATSCH JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ARTUR SCALCON	AGRAVADO(S) : CRASE - SIGMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : ÂNGELA CARLAN	ADVOGADO : CELINA ROSANE TEIXEIRA DE PAULI	ADVOGADO : MÁRCIA ANTUNES DE FARIA
PROCESSO : AIRR - 156 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 308 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CÍCERO DIAS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ALDO ALVES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : RIO FLAT SERVICE LTDA.
ADVOGADO : CHRISTIANI NETTO VIGGIANO	ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS	ADVOGADO : EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO MOURA DE ABREU	AGRAVADO(S) : ALAIR CUNHA SILVA	PROCESSO : AIRR - 428 / 2003 - 002 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 309 / 2003 - 007 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : TECNOGIN - TECNOLOGIA NO GERENCIAMENTO DA INFORMAÇÃO LTDA. E OUTRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 168 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.ª	ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ PESSOA	AGRAVADO(S) : APARECIDA FERREIRA DE MELO BARROS
AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.ª	AGRAVADO(S) : ARIDELSON NETO CARNEIRO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA PESSO
ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANÇA	ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 511 / 2003 - 461 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO OLIVEIRA RAMOS	PROCESSO : AIRR - 315 / 2003 - 001 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : ANA MARIA DÍORIO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : ETELVINO SILVA CAIRES
PROCESSO : AIRR - 172 / 2003 - 008 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.ª
AGRAVANTE(S) : NAYARA DA SILVA VALE	AGRAVADO(S) : GERALDO MEDINA OLENDZKI	ADVOGADO : HELDER CARVALHAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : HÉLIO MARQUES GOMES	ADVOGADO : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS	PROCESSO : AIRR - 522 / 2003 - 091 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 315 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 179 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.	ADVOGADO : ANALÚ RIESEMBERG GLEICH
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : LETÍCIA DANIELE SIMM	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
AGRAVANTE(S) : S.ª PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : FABIO CRUZ GARCIA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES	ADVOGADO : DENISE MARTINS AGOSTINI	AGRAVADO(S) : CLAUDINEI PINTO BARBOSA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	PROCESSO : AIRR - 315 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO APARECIDO BATISTA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 522 / 2003 - 091 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULINO ZONTA	AGRAVANTE(S) : GERALDO MEDINA OLENDZKI	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 190 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.ª	ADVOGADO : KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL	AGRAVADO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 317 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALZIR PEREIRA SABBAG
AGRAVADO(S) : DAN HEBERT S.ª - SISTEMAS E SERVIÇOS	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : CLAUDINEI PINTO BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : HELENICE DOS SANTOS COELHO	ADVOGADO : MARISA SIMONE FERREIRA
AGRAVADO(S) : SELICOL - SEGURANÇA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : ELIANE OKIDA	PROCESSO : AIRR - 533 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MAURO NUNES PEREIRA FILHO	AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS	ADVOGADO : SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO	AGRAVANTE(S) : ALBERTO CHAVES BRANDÃO
PROCESSO : AIRR - 197 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 338 / 2003 - 371 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE KIANEK
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.ª
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ SILVA DE BARCELLOS	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
ADVOGADO : ADROALDO FAGUNDES VIEGAS	ADVOGADO : FÁBIO SILVA VIOLA	PROCESSO : AIRR - 541 / 2003 - 059 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DUMONT SAAB DO BRASIL S.ª	AGRAVADO(S) : CAMPO BOM SERVICE - CARGA E DESCARGA LTDA.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA HENRIQUES	ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MAURI CÉZAR CITELI
PROCESSO : AIRR - 203 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO SAMPAIO DA SILVA	ADVOGADO : JUAREZ SOARES ORBAN
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : CLÉCIO MEYER	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
AGRAVANTE(S) : AURI BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG	ADVOGADO : AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA	

PROCESSO	: AIRR - 568 / 2003 - 004 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 791 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 950 / 2003 - 035 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.ª - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: USINA ITAQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.ª
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA	ADVOGADO	: RODRIGO DE NARDI ARANHA	ADVOGADO	: CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
AGRAVADO(S)	: ADIELSON JOSÉ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: RODRIGO KELLY AMIM	AGRAVADO(S)	: CECÍLIA APARECIDA FELÍCIO
ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
PROCESSO	: AIRR - 593 / 2003 - 512 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 806 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 961 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.ª	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO MARTINS DA SILVEIRA FARIAS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	ADVOGADO	: HALLEY LINO DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCELO VIEIRA DE PAULA
AGRAVADO(S)	: TÂNIA DA COSTA MENEZES	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: JOSE EVERALDO ALVES
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO	: AIRR - 817 / 2003 - 011 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 614 / 2003 - 017 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 964 / 2003 - 018 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MARCO AURÉLIO NASCIMENTO PAZETE	ADVOGADO	: JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO	AGRAVANTE(S)	: ÉRICA TRAUTMAN
ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES MANDÚ	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FERNANDES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.ª - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 822 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR - 638 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 992 / 2003 - 101 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.ª	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: NAILDE MATOS GUIMARÃES	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: ITAUTECS S.ª - GRUPO ITAUTECS
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO ALVES BOTELHO	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: ARAPUÁ COMERCIAL S.ª	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALFREDO COSTA LOPES
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 822 / 2003 - 024 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA REGINA CHARÃO RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 653 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1009 / 2003 - 451 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO ALVES BOTELHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: RH INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: SALIM DAOU JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.ª	ADVOGADO	: DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLÓS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO CORRÊA DA SILVA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: CARLOS DOS SANTOS DUCZINSCKI
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO	PROCESSO	: AIRR - 831 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAYRO ANTÔNIO DORNELLES
PROCESSO	: AIRR - 658 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2003 - 661 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO ROQUE CARDOSO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: S.ª "O ESTADO DE SÃO PAULO"	ADVOGADO	: MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: RAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-DA. E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TECNOGRAN DO BRASIL COMÉRCIO DE PISOS ESPE- CIAIS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: ISAC CHEDID SAUD
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO SILVÉRIO	ADVOGADO	: MARIANNE MALVEZZI CAETANO	AGRAVADO(S)	: GUMERCINDO FELIPE GONSALES
ADVOGADO	: EUGÊNIA BARONI MARTINS	AGRAVADO(S)	: MAXICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTI- PLOS	ADVOGADO	: FIRMINO BEDIN
PROCESSO	: AIRR - 671 / 2003 - 097 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 837 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1022 / 2003 - 282 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO FÓES	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.ª
ADVOGADO	: MAURO JOSÉ DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVADO(S)	: SIFCO S.ª	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BONACORSE CARMONA	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA AZEVEDO CALDAS RANGEL
ADVOGADO	: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL	PROCESSO	: AIRR - 1022 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 731 / 2003 - 122 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 858 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS TRANSPORTES S.ª - TRANSPETRO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.ª	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	ADVOGADO	: ALINE CEZAR BECKER	AGRAVADO(S)	: GILDO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ASSIS DE AVILA DA LUZ	AGRAVADO(S)	: GILNEY AFFONSO VIANA FILHO	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADO	: IVONE TEIXEIRA VELASQUE	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	PROCESSO	: AIRR - 1027 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 747 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 893 / 2003 - 094 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: MANOEL DA CRUZ FRADE
AGRAVANTE(S)	: CLEUSA REGINA DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.ª	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.ª
AGRAVADO(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: MARIA DE OLIVEIRA BARBIERI	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO	: DALTRO SCHUCH	ADVOGADO	: DEVID BENEDITO BARBIERI	AGRAVADO(S)	: CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPOR- TES COLETIVOS
PROCESSO	: AIRR - 772 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 893 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1050 / 2003 - 020 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ÊNIO AGUIAR DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE OLIVEIRA BARBIERI	AGRAVANTE(S)	: BANCO ALVORADA S.ª
ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: DEVID BENEDITO BARBIERI	ADVOGADO	: CAROLINA LEITE RAMOS
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.ª	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO SÁVIO SANTA CRUZ CHAVES
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SU- PRG	PROCESSO	: AIRR - 907 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1051 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 782 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: CLAUDIOMIRO DA ROSA SARAIVA	AGRAVANTE(S)	: SOLANGE SIQUEIRA VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO JOSÉ FAY MEDINA	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBBEN	ADVOGADO	: MARCELO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.ª
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	ADVOGADO	: ANGELA MAGALI DA SILVA	ADVOGADO	: GUILMAR BORGES DE REZENDE
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ODONTO CENTURY SERVIÇO ODONTOLÓGICO LTDA. E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO- CEEE	ADVOGADO	: JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVADO(S)	: WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LT- DA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT- DA.
PROCESSO	: AIRR - 782 / 2003 - 005 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK	ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 922 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ GUILHERME BATISTA DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO- CEEE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA SANTOS GASPAR	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2003 - 451 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 782 / 2003 - 005 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHELE DA SILVA LESSA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO- CEEE	ADVOGADO	: AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA ROCHA
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	PROCESSO	: AIRR - 935 / 2003 - 019 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AULO PLATÃO FEIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARIA HELENA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	AGRAVANTE(S)	: A. ANGELONI & CIA. LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2003 - 411 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO JOSÉ FAY MEDINA	ADVOGADO	: FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANDRE UNHAS	AGRAVANTE(S)	: JAIR CORDOVA MARTINS
		ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	ADVOGADO	: ALVIDES BENINI
				AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PRADO LTDA.
				ADVOGADO	: ZENAIDE FERRARO DOS SANTOS



PROCESSO : AIRR - 1082 / 2003 - 025 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1203 / 2003 - 011 - 05 - 41 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1350 / 2003 - 023 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NILSON FERNANDO LIMA VELHO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : BRB ARRENDADORA DE BENS MÓVEIS PARA PROFIS- SIONAIS DA ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ES- TADO DA BAHIA - CONDER	ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.	ADVOGADO : PEDRO CORRÊA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANA CARLA DIAS FRIOLIM
ADVOGADO : PATRÍCIA INÊS BALDASSO	AGRAVADO(S) : ANA LILIAN VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRA	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO ACOSTA MARMONTEL
PROCESSO : AIRR - 1082 / 2003 - 001 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1351 / 2003 - 039 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 1217 / 2003 - 122 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : ROSANE RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA ISOLETE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT- DA.	ADVOGADO : CARMEN LÚCIA MUNIZ GERALDO
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD	AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DA- DOS E OUTRA
PROCESSO : AIRR - 1100 / 2003 - 006 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NEWTON OLIVIERI FILHO	ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : TATIANA VEIGA OZAKI	PROCESSO : AIRR - 1377 / 2003 - 010 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	PROCESSO : AIRR - 1243 / 2003 - 005 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUAREZ MILMANN MARTINS	AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR SALOMÃO	ADVOGADO : EYDER LINI
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO	ADVOGADO : LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER	AGRAVADO(S) : BANCO BMC S.A.
PROCESSO : AIRR - 1102 / 2003 - 006 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO	ADVOGADO : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : ANDREYA MENDES DE ALMEIDA S. NAVARRO	PROCESSO : AIRR - 1387 / 2003 - 086 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1266 / 2003 - 003 - 19 - 40 - 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S) : RHS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJA- MENTO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1107 / 2003 - 025 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO : ADEMIR DE MATTOS
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : TEMÍSTOCLES MANO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ELAINE SILVA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : PAULO BARROS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES
ADVOGADO : ALEXANDRE D'ORNELLAS SOUZA LIMA	ADVOGADO : CÉLIA REGINA NARCISO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : F.E.G. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ELOIR TERESINHA ZILLO	AGRAVADO(S) : CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO : ADEMIR DE MATTOS
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ GIRARDI	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1431 / 2003 - 004 - 17 - 40 - 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1110 / 2003 - 003 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1275 / 2003 - 073 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
AGRAVANTE(S) : BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SALVADOR LOURENÇO PINTO	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MEN- DES
ADVOGADO : EDSON DE SOUZA RODRIGUES	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : DIONÍSIO FREIRE
AGRAVADO(S) : VICENTE MARIO NOGUEIRA NETO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.	ADVOGADO : JOSÉ VICENTE BAÍA
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1455 / 2003 - 038 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1127 / 2003 - 051 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 1297 / 2003 - 087 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.ª	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	AGRAVANTE(S) : NILSON DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : GUILHERME COUTINHO DA SILVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : VALTER PRUDÊNCIO	ADVOGADO : JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ	ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOEL GOMES SOARES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1479 / 2003 - 095 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1151 / 2003 - 372 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA OKAZAKI	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1302 / 2003 - 001 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALDOMIRO MORAIS DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ERIAN KARINA NEMETZ
ADVOGADO : NOÉ SCHIMITT	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) : PLÍNIO FLECK S.ª - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : SELENA MARIA BUJAK	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : LETÍCIA LOPES GÜNTHER	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : CESBE S. A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
PROCESSO : AIRR - 1173 / 2003 - 012 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S) : MASTERMONT - MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUS- TRIAIS, COMERCIAIS E ELETROMECÂNICA LTDA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : ELISANGELA INÁCIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1491 / 2003 - 022 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTO ALEGRENSE DE AUXÍLIO AOS NE- CESSITADOS - SPAAN	ADVOGADO : EVANDRO MAURO RAMOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1302 / 2003 - 001 - 04 - 41 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO GEL ACMA FORMATO
AGRAVADO(S) : ZULMA MAGAGNIN SALVALAIO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : FABÍOLA LOPES BUENO
ADVOGADO : PAULO DOS SANTOS MARIA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE- PAR
PROCESSO : AIRR - 1174 / 2003 - 071 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO : ODILON REINHARDT
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : RUBENS OPICE FILHO	ADVOGADO : JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : ELISANGELA INÁCIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1527 / 2003 - 021 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : EVANDRO MAURO RAMOS	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI	PROCESSO : AIRR - 1308 / 2003 - 281 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GREEN TECH SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIO JESUS SANTOS DE CASTRO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO : MARCELO HONJO	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA NUNES	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
PROCESSO : AIRR - 1179 / 2003 - 032 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S) : ELICLEUDES RODRIGUES DANTAS
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : EXPRESSO PREDILETO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : MARIA LUIZA NEVES NUNES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ROBERTO PASSOS LEANDRO	PROCESSO : AIRR - 1527 / 2003 - 021 - 05 - 41 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA	PROCESSO : AIRR - 1331 / 2003 - 015 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA ROCHA E SOUZA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S.A.	ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA
PROCESSO : AIRR - 1203 / 2003 - 011 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER	AGRAVADO(S) : GREEN TECH SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CUNHA DA CUNHA	AGRAVADO(S) : ELICLEUDES RODRIGUES DANTAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ES- TADO DA BAHIA - CONDER	ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	ADVOGADO : GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : PEDRO CORRÊA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1332 / 2003 - 201 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1555 / 2003 - 411 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : ANA LILIAN VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRA	AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS VIAMÃO LT- DA.
ADVOGADO : ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	ADVOGADO : GILBERTO JORGE LAIN
AGRAVADO(S) : ANA LILIAN VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRA	AGRAVADO(S) : TEREZINHA MONTEIRO FERNANDES	AGRAVADO(S) : GILNEI DUARTE COUTO
ADVOGADO : ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO : HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN	ADVOGADO : REJANE OSÓRIO DA ROCHA
	PROCESSO : AIRR - 1340 / 2003 - 401 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1562 / 2003 - 461 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S.A.
	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
	AGRAVADO(S) : NEIVA IDA FRABRO BERTUOL	AGRAVADO(S) : WELITON GALVÃO PALMA
	ADVOGADO : RAQUEL CALEGARI	ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES

PROCESSO : AIRR - 1564 / 2003 - 051 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1831 / 2003 - 462 - 05 - 40 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2229 / 2003 - 122 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO : JULIANA MENDES
AGRAVADO(S) : BÁRBARA SERAFIM SOARES	AGRAVADO(S) : SÉRGIO ABREU SANTOS E OUTRO	AGRAVADO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : MARCOS NAVARRO COSTA	ADVOGADO : MAURÍCIO FORSTER FÁVARO
PROCESSO : AIRR - 1579 / 2003 - 005 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1860 / 2003 - 461 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROLLS-ROYCE INTERNATIONAL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ RENATO BIANCHI FILHO
AGRAVANTE(S) : SEVERINO LOPES DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ELETROSOFT - MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 2248 / 2003 - 094 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO : AIRR - 1595 / 2003 - 002 - 07 - 40 - 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1867 / 2003 - 001 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : ORTOLITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS NEGREIROS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DIÓGENES DA LUZ ALENCAR	ADVOGADO : MARCOS JOSÉ BERNARDELLI
AGRAVADO(S) : LÚCIO ÁLVARES FILGUEIRAS	AGRAVADO(S) : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCELO ROSENDO DE LIMA
ADVOGADO : RÉGIS GONÇALVES PINHEIRO	ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
PROCESSO : AIRR - 1638 / 2003 - 421 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2249 / 2003 - 058 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : VANILDO GOMES DE MELO FILHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.	ADVOGADO : MARCELINO DE MELO QUIRINO	AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : FABIANE LUISI TURISCO	PROCESSO : AIRR - 1899 / 2003 - 014 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO SILVA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : LAURA LUIZA ASSIS ESQUIERDO
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : ROBERTO MARTINS COSTA
PROCESSO : AIRR - 1641 / 2003 - 381 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GEORGE VIDAL DE BRITTO	PROCESSO : AIRR - 2293 / 2003 - 021 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : RENATO FRANÇA ALBUQUERQUE	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO	ADVOGADO : DAYSE MICHELINE LOPES PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1917 / 2003 - 018 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ABB LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : HAGANÁ SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO : GIOVANNA RICUPITO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	PROCESSO : AIRR - 2339 / 2003 - 052 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AVENA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO MADUREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1695 / 2003 - 062 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	AGRAVANTE(S) : LÁZARO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 1947 / 2003 - 465 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : GERALDO INÁCIO RAFAEL	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO PELLEGRINO FERREIRA	ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO SIDNEY PONTES DA SILVA	AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2380 / 2003 - 664 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1715 / 2003 - 059 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1992 / 2003 - 031 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ITAP BEMIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : DI BIAZZI TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : AFONSO GILBERTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO : ADEMAR LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO : RENATO TAVARES YABE
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVADO(S) : FATIMA ELIANE CHENDI DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 2436 / 2003 - 501 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1736 / 2003 - 030 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALOIZIO VIRGULINO DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1992 / 2003 - 042 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIA BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : MICHAEL SIMON HERZIG
ADVOGADO : GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : AMANDA ANJO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : ROBERTO JURKEVICIUS
AGRAVADO(S) : MAURO CEZAR DE ASSIS TAVARES	AGRAVADO(S) : ROBERTO MONTEIRO UGLAR	PROCESSO : AIRR - 2469 / 2003 - 032 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1736 / 2003 - 030 - 03 - 41 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : AGNALDO DO NASCIMENTO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 2026 / 2003 - 041 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANDRÉ VINÍCIUS SANTOS ROVANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S) : NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ ROBSON COALHO	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : ANA PAULA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MAURO CEZAR DE ASSIS TAVARES	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2472 / 2003 - 047 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1773 / 2003 - 002 - 06 - 40 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : CLEONE ANTÔNIO SOUZA DE JESUS	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOAQUIM COSTA
AGRAVANTE(S) : T.B. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. ME	ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO	ADVOGADO : WANOR MORENO MELE
ADVOGADO : MARCELO MELO MONTENEGRO	PROCESSO : AIRR - 2092 / 2003 - 014 - 05 - 40 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S) : WELLINGTON PASSOS DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
ADVOGADO : ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1780 / 2003 - 011 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : IVANILDO DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES
AGRAVANTE(S) : CENTAURO FORMULÁRIOS DO NORDESTE LTDA.	ADVOGADO : ARNALDO COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO MENDONÇA PAES BARRETO	PROCESSO : AIRR - 2183 / 2003 - 032 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE BRITO DE LIMA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 2518 / 2003 - 383 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ARMANDO GARRIDO FILHO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUE MÃO DE OBRA LTDA.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1781 / 2003 - 446 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS DE OLIVEIRA NETO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO : ELIAS DE AMORIM LIMA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO : AIRR - 2211 / 2003 - 241 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	E REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
PROCESSO : AIRR - 1786 / 2003 - 501 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : THIAGO LINHARES PAIM COSTA	AGRAVADO(S) : HILDA MARTINS DE LIMA - ME
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : DENIZE PEREIRA DE FREITAS	PROCESSO : AIRR - 2522 / 2003 - 013 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MÔNICA PALMARES PAIVA	ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 2227 / 2003 - 018 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : MARCELO MILTON DA SILVA RISSO
ADVOGADO : ROBERTA PALARINI ZANATTA	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ELMO FRANCISCO DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : OSWALDO PIZARDO	ADVOGADO : SIDNEI SOARES DE CARVALHO
	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	
	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	



PROCESSO : AIRR - 2574 / 2003 - 035 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 11886 / 2003 - 013 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 19 / 2004 - 044 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) : MOINHOS UNIDOS BRASIL - MATE S.A.	AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA	ADVOGADO : NÉLSON BELTZAC JÚNIOR	ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : MILTON MUTTI	AGRAVADO(S) : CÉZAR ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ÉDER BARBOSA NUNES
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO	ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD	ADVOGADO : MARY APARECIDA SILVA THOMÉ
PROCESSO : AIRR - 2695 / 2003 - 004 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 12573 / 2003 - 014 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 26 / 2004 - 451 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WANDERLEI MACHADO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PK CABLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADO : EDSON HAUAGGE	ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR PIZARRO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DESTRO LTDA.	AGRAVADO(S) : ELIANA MARÇAL MORINI WACHHOLZ	AGRAVADO(S) : LAURO LUÍS BRILHANTE MILLER
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO : IONE REGINA SLIVIANY	ADVOGADO : JAYRO ANTÔNIO DORNELLES
PROCESSO : AIRR - 2699 / 2003 - 004 - 07 - 40 - 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14902 / 2003 - 012 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 30 / 2004 - 028 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.	AGRAVANTE(S) : RUBENS VICENTE EVANGELISTA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA L. DE LIMA	ADVOGADO : PEDRO PAULO CARDOZO LAPA	ADVOGADO : MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LEOGAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.	AGRAVADO(S) : LEOMAR ORLANDO PRADE
ADVOGADO : ANDRÉIA SOBRAL BENTES DE MELO	ADVOGADO : ENRICO MIGUEL NICHETTI	ADVOGADO : MARIA APARECIDA * MORETTO
PROCESSO : AIRR - 2707 / 2003 - 019 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15523 / 2003 - 016 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 38 / 2004 - 012 - 06 - 40 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE ARI FERRARI	AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.ª - BANDEPE
ADVOGADO : KLEBER G. BELLUCCI	ADVOGADO : RICARDO SAMPAIO	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BDF NIVEA LTDA.	AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA	AGRAVADO(S) : FLEXOBRÁS PRODUTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA
PROCESSO : AIRR - 2716 / 2003 - 007 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO URBANECK	AGRAVADO(S) : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE BARROS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15796 / 2003 - 007 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELINO DE MELO QUIRINO
ADVOGADO : ARIIVALDO STELLA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 39 / 2004 - 664 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PIZZARIA E PASTELARIA DONATELLO LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : JAIME RODRIGUES DE MOURA	ADVOGADO : DANTE ROSSI	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.ª
PROCESSO : AIRR - 2955 / 2003 - 022 - 12 - 40 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SAUL GOMES JÚNIOR	ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 17854 / 2003 - 652 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S) : ESCRITA - ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL LTDA.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ROSSINI
AGRAVADO(S) : WILLIAM ROBERT MILBRATZ	AGRAVADO(S) : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : CARINA DO CARMO CASTILHO
ADVOGADO : MANOEL JOÃO STORINO NETO	AGRAVADO(S) : LUCIMARA BRANDINO FORIGO	PROCESSO : AIRR - 50 / 2004 - 302 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 3360 / 2003 - 005 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 20366 / 2003 - 015 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LILIANE FAGUNDES FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JUÇARA CECY DA COSTA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : FÁBIO FRÖHLICH DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL - FEPE	ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI	ADVOGADO : PAULO ALFREDO FRITSCH
ADVOGADO : RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : VISION DECORAÇÕES E COMÉRCIO DE PISOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 70 / 2004 - 011 - 21 - 40 - 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 3572 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLA ANGELICA HEROSO GOMES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 20457 / 2003 - 016 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.ª
AGRAVANTE(S) : ELSSO MARQUES DA SILVA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES
ADVOGADO : DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR	AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	AGRAVADO(S) : JOÃO AMARO FILHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO : EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES
PROCESSO : AIRR - 5841 / 2003 - 013 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 71 / 2004 - 133 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S.A.	AGRAVADO(S) : DENNIS FAGANELLO	AGRAVANTE(S) : MARRIOTT DO BRASIL HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : CARLA FERNANDES ARAÚJO	ADVOGADO : DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	ADVOGADO : ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL	PROCESSO : AIRR - 20657 / 2003 - 003 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FLÁVIO VIEIRA DULTRA
ADVOGADO : FRANCISCO FERRAZ BATISTA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : DANIEL TEODORO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : ANÁLISE RABELO NICOLINI	PROCESSO : AIRR - 83 / 2004 - 008 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 7066 / 2003 - 651 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO	ADVOGADO : MARLON NUNES MENDES
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 21304 / 2003 - 003 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA CANTU CARDONA
ADVOGADO : GILBERTO BRUNATTO DALABONA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : SIDNEI ULYSSÉA PALADINI
AGRAVADO(S) : WELINTON LUIZ ESCHHOLZ	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 84 / 2004 - 003 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE NÁSSER MACEDO	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 9960 / 2003 - 003 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 21979 / 2003 - 004 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FISTER	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ COSTA DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA MAGALHÃES	ADVOGADO : ALBERTO MANENTI	ADVOGADO : NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALAOR ROSNOSKI	AGRAVADO(S) : LEONIDES DOMINGUES FERREIRA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 85 / 2004 - 202 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SEBASTIÃO VERGO POLAN	ADVOGADO : LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 11740 / 2003 - 016 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 36861 / 2003 - 008 - 11 - 40 - 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNEN S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : ARY SOUZA SACRAMENTO
ADVOGADO : RODRIGO BARRETO SASSEN	ADVOGADO : KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : FABIANO RAINE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF	PROCESSO : AIRR - 85 / 2004 - 202 - 04 - 41 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDA DE CÁSSIA ROCHA	ADVOGADO : BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	AGRAVADO(S) : CÍNTHIA MENDES MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : ARY SOUZA SACRAMENTO
	ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	ADVOGADO : AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO
		AGRAVADO(S) : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.
		ADVOGADO : MARCELO CORRÊA RESTANO

PROCESSO : AIRR - 85 / 2004 - 132 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 198 / 2004 - 671 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARNOS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : VALTER DA ROSA ALMEIDA E OUTROS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO : SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA	ADVOGADO : RUBENS BENCK	PROCESSO : AIRR - 292 / 2004 - 007 - 05 - 40 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ABB LTDA.	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.ª	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : JAYME BROWN DA MAIA PITHON	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA JARDIM	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
PROCESSO : AIRR - 92 / 2004 - 241 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS	ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 202 / 2004 - 371 - 05 - 40 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.ª
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.ª	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
ADVOGADO : PAULA NUNES BASTOS	AGRAVANTE(S) : LUCIANO OTÁVIO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRA	PROCESSO : AIRR - 296 / 2004 - 821 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARA ROSANE DA SILVA	ADVOGADO : LÚCIA MARIA LUZ SPÍNOLA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA	AGRAVADO(S) : JOMATEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.ª
PROCESSO : AIRR - 94 / 2004 - 013 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO	ADVOGADO : MARIANA HOERDE F. BARATA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 203 / 2004 - 761 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS GIOVANI DA LUZ BRASIL
AGRAVANTE(S) : SADIA S.ª	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI
ADVOGADO : CORALLI RIOS	AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.ª E OUTRA	PROCESSO : AIRR - 302 / 2004 - 012 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GILMAR MAGALHÃES REIS	ADVOGADO : JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUMARÃES	AGRAVADO(S) : SELMAR BRASIL DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 105 / 2004 - 002 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ILDO DOS REIS KUSSLER	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : UNIVERSO SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO WALTER DE MENEZES NETO
AGRAVANTE(S) : DEGUSTTARES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA MATIAS	ADVOGADO : EDÉZIO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : LUCIANA KLUG	PROCESSO : AIRR - 204 / 2004 - 672 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 302 / 2004 - 666 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VERA LUCIA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : CÁTIA HELENA DA MOTTA	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.ª
PROCESSO : AIRR - 106 / 2004 - 024 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	ADVOGADO : NALINLE M.ª ALENCAR
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.ª	AGRAVADO(S) : MARIO DOZOREC
AGRAVANTE(S) : CARLOS AFONSO ROSA DA SILVA	ADVOGADO : ARINALDO BITTENCOURT	ADVOGADO : IDERALDO JOSÉ APPI
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	AGRAVADO(S) : DIRCEU RODRIGUES DE MELO	PROCESSO : AIRR - 308 / 2004 - 017 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.ª - TRENSURB	ADVOGADO : MARÍLIA MARIA PAESE	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : ANDRELISE MAFFEI	PROCESSO : AIRR - 204 / 2004 - 672 - 09 - 41 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.ª
PROCESSO : AIRR - 108 / 2004 - 094 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : AUREO FRANCISCO LANTMANN JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.ª	AGRAVADO(S) : MAURO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO NAVA	ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA	ADVOGADO : WAGNER PIROLO
ADVOGADO : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S) : OBRA DE BRALINK EMPREENDIMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA.
AGRAVADO(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.ª	ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 340 / 2004 - 035 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO	AGRAVADO(S) : DIRCEU RODRIGUES DE MELO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO : AIRR - 112 / 2004 - 451 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARÍLIA MARIA PAESE	AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO MAGALHÃES RIO PARDO LTDA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 212 / 2004 - 091 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ NICOLAU
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SÁVIO FAGUNDES DA ROCHA
ADVOGADO : ADRIANA FONSECA BAGGIO	AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE FARIA
AGRAVADO(S) : JARI FLORES BITENCOURT	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR - 341 / 2004 - 017 - 10 - 40 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : LISIANE BORTOLI DE LIMA	AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO : AIRR - 112 / 2004 - 103 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANALU RIESEMBERG GLEICH	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.ª - TELEBRÁS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ILINISCH	ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.ª	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ WALTER OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA REGINA SCHÄFER	PROCESSO : AIRR - 212 / 2004 - 091 - 09 - 41 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 350 / 2004 - 001 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : ANALU RIESEMBERG GLEICH	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.ª
ADVOGADO : CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER	AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 112 / 2004 - 103 - 04 - 41 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : GELSIVÁ DE ARAÚJO PITA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ILINISCH	ADVOGADO : ANDRÉ CARVALHO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC INEPAR S.ª
ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	PROCESSO : AIRR - 221 / 2004 - 093 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 360 / 2004 - 023 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.ª	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : GRISELDA GREGIANIN ROCHA	AGRAVANTE(S) : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELIAS VICENTE MOURA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR	ADVOGADO : EDILSON AVELAR SILVA
ADVOGADO : NÁDIA REGINA SILVEIRA PACHECO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 116 / 2004 - 004 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALBERTO MORAIS CORREIA DA SILVA	ADVOGADO : EDUARDO AMARAL POMPEO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : SOLANGE DE FREITAS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 379 / 2004 - 011 - 07 - 40 - 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 234 / 2004 - 721 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : LÍDIO SOUTO MAIOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : HAP VIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
AGRAVADO(S) : ERALDO CÂNDIDO LUCAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WANDERLEY VASCONCELLOS MARTINS	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S) : GUSTAVO CHAVES DE BARROS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 152 / 2004 - 305 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HÉLIO CONSTANTINO ROSSO DE MELLO	ADVOGADO : OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 382 / 2004 - 641 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDILSON ALFREDO DREHER	PROCESSO : AIRR - 248 / 2004 - 001 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : TALVIRONE KRETSCHMER
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.ª	AGRAVANTE(S) : EUDES MOZAR DO NASCIMENTO ABREU	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBERTO CAPELLA SPRINGER	ADVOGADO : SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO : AIRR - 162 / 2004 - 671 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDITORA GLOBO S.ª	ADVOGADO : ROBERTO MONSON CORONEL
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : CRISTIANA PINHO MARTINS	PROCESSO : AIRR - 382 / 2004 - 641 - 04 - 41 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.ª	AGRAVADO(S) : NOVA ERA REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA	ADVOGADO : CRISTIANA PINHO MARTINS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : AIRR - 291 / 2004 - 028 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO MONSON CORONEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR ANÍSIO SPADA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : TALVIRONE KRETSCHMER
ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARNOS	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 184 / 2004 - 281 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO : AIRR - 405 / 2004 - 251 - 05 - 40 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DANILO ANDRADE MAIA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PRISCO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : AIRR - 291 / 2004 - 028 - 04 - 41 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VANUZA MOTA DA FONSECA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : CENÁRIOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES LTDA.	





PROCESSO : AIRR - 408 / 2004 - 008 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 464 / 2004 - 341 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 578 / 2004 - 133 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.ª	AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.ª
ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	ADVOGADO : DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : GREGÓRIO SILVA SANTOS	AGRAVADO(S) : SANDREANE SIQUEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ELINALDO LÔBO SALES
ADVOGADO : RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO	ADVOGADO : MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO	ADVOGADO : SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 419 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 468 / 2004 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 582 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S) : ALBERTO MARIOTTO FERREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO	ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.ª - TRENSURB	AGRAVADO(S) : NIVALDO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO : CARMEM MIRANDA R. PINTO	ADVOGADO : PAULO AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 422 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 484 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 588 / 2004 - 047 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.ª	AGRAVANTE(S) : MARICEL CRISTINA SPADA DOS SANTOS VIEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	ADVOGADO : FREDERICO DIAS DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : SLB - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.ª	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : RENATA BOCCARDI MUTERLE	AGRAVADO(S) : EUCATEX S.ª - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.ª	PROCESSO : AIRR - 489 / 2004 - 011 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ODACYR PAFETTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO OLIVEIRA FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : JORGE DE BARROS
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.ª	ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.ª	ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ	PROCESSO : AIRR - 594 / 2004 - 003 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 427 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CRISTIANE DITTGEN MIRITZ	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ACESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 489 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO ONOFRE PINHEIRO
ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : GEOVANE NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : KARINA PASSOS BITTENCOURT BRITO	AGRAVANTE(S) : CRISTIANE DITTGEN MIRITZ	ADVOGADO : JOSÉ EÓLO DE MÉLO
ADVOGADO : SERGIO RICARDO C. VIEIRA	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO : AIRR - 616 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 430 / 2004 - 024 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.ª	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN	AGRAVANTE(S) : JANET MARIA MARQUES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 495 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : SANDRA NEGRI COGO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.ª	ADVOGADO : MÁRIO LUÍS MANOZZO
ADVOGADO : MARLIª YUNG	ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN	PROCESSO : AIRR - 651 / 2004 - 002 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 433 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DIVA RAQUEL LOPES NUNES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : LORYS COUTO FONSECA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.ª - TRENSURB
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.ª	PROCESSO : AIRR - 497 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : GISLAINE MARIA RENDENCO DA TRINDADE	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : CARLOS BORBA DIAS
AGRAVADO(S) : HELENA DE OLIVEIRA FREITAS AMORIM	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.ª	ADVOGADO : FRANCISCO MURATORE NETO
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN	PROCESSO : AIRR - 651 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 441 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PAULETTO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : LAURO WAGNER MAGNAGO	AGRAVANTE(S) : CARLOS BORBA DIAS
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA SILVA GASPAR	PROCESSO : AIRR - 497 / 2004 - 003 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO MURATORE NETO
ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.ª - TRENSURB
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.ª - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PAULETTO	ADVOGADO : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : CARMEM MIRANDA R. PINTO	ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG	PROCESSO : AIRR - 677 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 441 / 2004 - 007 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.ª	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.ª
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.ª - TRENSURB	PROCESSO : AIRR - 500 / 2004 - 118 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
ADVOGADO : CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : WILMAR DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SILVA GASPAR	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MARTINS GRAMA	ADVOGADO : MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 679 / 2004 - 115 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 442 / 2004 - 281 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - BANESPA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO	AGRAVANTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.ª
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.ª	PROCESSO : AIRR - 506 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA NOVAES
ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO SANVEZZO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S.ª E OUTRA	ADVOGADO : LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA
ADVOGADO : ADILMA DE FÁTIMA OLIVEIRA	ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA	PROCESSO : AIRR - 686 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 442 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSMAR SCHMIDT	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ADRIANO SOUZA DE ABREU	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE	PROCESSO : AIRR - 512 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : CLOTILDES HONORATA DE SANTANA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.ª	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	PROCESSO : AIRR - 696 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 453 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DA ROSA CHAVES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	PROCESSO : AIRR - 520 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.ª E OUTRO	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
AGRAVADO(S) : MÔNICA GONÇALVES CARDOSO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	PROCESSO : AIRR - 707 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : TARLEY MAX DA SILVA	AGRAVADO(S) : MÁRIO ÍTALO PEREIRA DE MATOS FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 453 / 2004 - 010 - 10 - 41 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 550 / 2004 - 653 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ARTUR BACALTCHUK
AGRAVANTE(S) : CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA KUHLE BLANKENHEIM
ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES	ADVOGADO : RAQUEL GONÇALVES SEARA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	ADVOGADO : JOÃO VICENTE CAPOBIANGO	PROCESSO : AIRR - 727 / 2004 - 012 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÔNICA GONÇALVES CARDOSO	AGRAVADO(S) : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : TARLEY MAX DA SILVA	ADVOGADO : FERNANDO BASTOS ALVES	AGRAVANTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 453 / 2004 - 010 - 10 - 41 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 567 / 2004 - 656 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS RAPOSO
AGRAVANTE(S) : CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAGI	ADVOGADO : ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA	AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.ª - UNIBANCO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	AGRAVADO(S) : MARIA ERANICE LEMES SCHEFFER	
AGRAVADO(S) : MÔNICA GONÇALVES CARDOSO	ADVOGADO : ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : TARLEY MAX DA SILVA		

PROCESSO	: AIRR - 747 / 2004 - 006 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 969 / 2004 - 018 - 04 - 40. 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MARIA HÉLIA SASSONE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: CIBELE TAISE DA SILVA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: EYDER LINI	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.ª E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 833 / 2004 - 020 - 21 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
ADVOGADO	: RENATA PEREIRA ZANARDI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA DA COSTA RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 768 / 2004 - 008 - 05 - 40. 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARQUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 979 / 2004 - 351 - 04 - 40. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR	ADVOGADO	: RAIMUNDO CESAR MORAIS CORDEIRO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 878 / 2004 - 003 - 12 - 40. 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA PAMPONET BRANDÃO DE SOUSA E OUTRO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO	: MARLETE CARVALHO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: DIMASA - DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS, SERVIÇOS E AUTOPEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAURO BOHRER
PROCESSO	: AIRR - 769 / 2004 - 012 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAÉRCIO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO	: RÉGIS RAFAEL FLORES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: GIULIANO TEIXEIRA MILIOLI	PROCESSO	: AIRR - 990 / 2004 - 461 - 05 - 40. 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PORTOCRED S.ª - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	ADVOGADO	: MILTON MENDES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: FERNANDA SEVERO LANZIOTTI	PROCESSO	: AIRR - 883 / 2004 - 401 - 04 - 40. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ITABUNA TEXTIL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCELO DE VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: RUI CARLOS R. M. DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIO MACHADO REZENDE	AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	AGRAVADO(S)	: ANDIR PAULO SILVA LARANJEIRA
AGRAVADO(S)	: PORTOCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: EVERTON LUIS MAZZOCHI	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
ADVOGADO	: LUCIANO DAHMER HOCSMAN	AGRAVADO(S)	: NÉLIO MOACYR DIEHL	PROCESSO	: AIRR - 1004 / 2004 - 351 - 04 - 40. 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 780 / 2004 - 097 - 15 - 40. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JURÊ LOPES VALIN	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 890 / 2004 - 099 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATE CASEIRO GRAMADO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: LILIAN AMARAL DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME STEFFENS
ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO(S)	: JAIME FRANCISCO SCHENKEL
AGRAVADO(S)	: CBA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES	ADVOGADO	: ARI STOPASSOLA
ADVOGADO	: MÁRCIO ROSSI VIDAL	AGRAVADO(S)	: HERMES GONÇALVES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2004 - 002 - 06 - 40. 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 780 / 2004 - 403 - 04 - 40. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 912 / 2004 - 654 - 09 - 40. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: SIMONE DE FREITAS CHIES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVANTE(S)	: SIRAMA PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.ª	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ANA CAROLINA CAVALCANTI COSTA
ADVOGADO	: ARLENE DA SILVA ZAMBENEDETTI	AGRAVADO(S)	: CIA. DE CIMENTO ITAMBÉ	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 794 / 2004 - 303 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELIO GOMES COELHO JUNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2004 - 002 - 06 - 41. 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MOACIR JUAREZ DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: SITA CONCREBRÁS S.A.	ADVOGADO	: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA GARSKE DIAS	ADVOGADO	: HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ELENA BEATRIZ KAUTZMANN	PROCESSO	: AIRR - 920 / 2004 - 006 - 18 - 40. 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	: SILVA E SILVA INDÚSTRIA DE COURO LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ANA CAROLINA CAVALCANTI COSTA
PROCESSO	: AIRR - 809 / 2004 - 013 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SÉRGIO MARTINS NUNES	PROCESSO	: AIRR - 1012 / 2004 - 002 - 08 - 41. 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.ª	AGRAVADO(S)	: GISELE FRANCO RIBEIRO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO	ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: MURTRANS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS EINSFELD	AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: LUCAS AIRES BENTO GRAF
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	AGRAVANTE(S)	: MURTRANS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 813 / 2004 - 017 - 03 - 40. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO OLIVA REIS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	AGRAVADO(S)	: TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 921 / 2004 - 087 - 15 - 40. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO BARBOSA MONGER
ADVOGADO	: WESLEN SOUSA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: RICARDO BATISTA MENDES	AGRAVANTE(S)	: JOCÉLIA MARIA BRAGAGNOLLO TENÓRIO VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1012 / 2004 - 002 - 08 - 40. 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES	ADVOGADO	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 814 / 2004 - 015 - 04 - 40. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LEANDRO BIONDI	ADVOGADO	: ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	: AIRR - 930 / 2004 - 654 - 09 - 40. 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MURTRANS LTDA.
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO BARBOSA MONGER
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.	ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: GELSON BARBIERI	PROCESSO	: AIRR - 1025 / 2004 - 011 - 05 - 40. 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 820 / 2004 - 004 - 05 - 40. 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARCOS DA LUZ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 936 / 2004 - 251 - 04 - 40. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: URÂNIA SOARES DE ANDRADE DE CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PIEDADE MARIA GONÇALVES SILVA	AGRAVANTE(S)	: MANOEL BATISTA AMÉRICO	ADVOGADO	: ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA	PROCESSO	: AIRR - 1027 / 2004 - 281 - 04 - 40. 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 827 / 2004 - 511 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIDERMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA CORLETTI	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JAIR KRUMMENAUER	PROCESSO	: AIRR - 951 / 2004 - 043 - 15 - 40. 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
ADVOGADO	: ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: HÉLIO DE OLIVEIRA MENINO
AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO NOVA ARAÇÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: ALDO ELIAS
ADVOGADO	: PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	PROCESSO	: AIRR - 1073 / 2004 - 023 - 04 - 40. 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 828 / 2004 - 003 - 04 - 41. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO GONÇALVES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO BASSO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: NILO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONCES SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 953 / 2004 - 001 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GUILLEMIN FLORES
		RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JAQUELINE FRANCESCHETTI
		AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1078 / 2004 - 004 - 04 - 40. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
		ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
		AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ALBERTO CORREA SCHMAEDECHE	AGRAVANTE(S)	: GERAL DE CONCRETO S.A.
		ADVOGADO	: FLÁVIO PEDRO BINZ	ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ
		PROCESSO	: AIRR - 959 / 2004 - 016 - 04 - 40. 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO AILTO CORDEIRO COSTA
		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARISTELA SANT'ANNA
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
		ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA		
		AGRAVADO(S)	: LEDIMAR ROSA DOS SANTOS		
		ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD		



PROCESSO	: AIRR - 1115 / 2004 - 009 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE ALVES	PROCESSO	: AIRR - 1256 / 2004 - 382 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCESSO	: AIRR - 1180 / 2004 - 021 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO OMAR VEDDY JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CARLA MONEGO LINS PASTL	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: ILCE MARIA MÜLLER
ADVOGADO	: ROBERTO MOREIRA LINS PASTL	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: SEBALD WAGNER
PROCESSO	: AIRR - 1131 / 2004 - 028 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME PERONI LAMPERT	PROCESSO	: AIRR - 1261 / 2004 - 071 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ELIAS MAAROUF	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO	: GUILHERME PERONI LAMPERT	PROCESSO	: AIRR - 1185 / 2004 - 026 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LILIANE BEATRIZ UES
AGRAVADO(S)	: ELIAS MAAROUF	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇO DOS TRABALHADORES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVANTE(S)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL	ADVOGADO	: RONALDO LUIZ BARBOZA
PROCESSO	: AIRR - 1135 / 2004 - 341 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	AGRAVADO(S)	: MAYCON ALVES DE BRITO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: RONALDO PEREIRA ALVES	ADVOGADO	: CELSO CORDEIRO
AGRAVANTE(S)	: CIRLEI DE FATIMA OLIVEIRA DO AMARAL	ADVOGADO	: ROBERTA SOUSA ÁVILA	PROCESSO	: AIRR - 1271 / 2004 - 661 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA ELISA VITALE	PROCESSO	: AIRR - 1189 / 2004 - 022 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS MARGUTTA LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALVES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LARISSA GRIVICICH
AGRAVADO(S)	: SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO LUÍS MANOZZO	AGRAVADO(S)	: NEIVALDO GONÇALVES MORAES
ADVOGADO	: TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO LOPES MACHADO	ADVOGADO	: RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
PROCESSO	: AIRR - 1139 / 2004 - 027 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO SOUZA DE ABREU	PROCESSO	: AIRR - 1285 / 2004 - 462 - 05 - 40 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 1192 / 2004 - 513 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: EDEMILSON MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME PERONI LAMPERT	AGRAVANTE(S)	: MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.	ADVOGADO	: WADIH HABIB BOMFIM
AGRAVADO(S)	: MARTA SUZANA HAAG HAESER	ADVOGADO	: DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS BOMFIM
PROCESSO	: AIRR - 1139 / 2004 - 017 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CORDEIRO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1327 / 2004 - 231 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: VALDECIR CARLOS TRINDADE	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	AGRAVADO(S)	: SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ADELINO GIANELLO
AGRAVADO(S)	: PAULA RECH	PROCESSO	: AIRR - 1193 / 2004 - 731 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: REJANE OSÓRIO DA ROCHA
ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: JORGE ALBERTO BECKER
PROCESSO	: AIRR - 1141 / 2004 - 018 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DREBES & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: HARVEY LUIZ EMANUELLI MELLO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1332 / 2004 - 020 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	: KARINA BAKKAR	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ISER	AGRAVANTE(S)	: MG MASTER LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1203 / 2004 - 077 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: YGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE
AGRAVADO(S)	: EDNA GUIMARÃES DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO REIS BISPO
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE ARIMATÉIA DE LUCENA TEOTÔNIO	ADVOGADO	: DOLORES TERESA GUIMARÃES BARREIRO
PROCESSO	: AIRR - 1154 / 2004 - 029 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAQUIM MOREIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1336 / 2004 - 020 - 05 - 40 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	AGRAVANTE(S)	: GLADISTON GILENO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	PROCESSO	: AIRR - 1211 / 2004 - 301 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES
AGRAVADO(S)	: IEDA REGINA FIGUEIREDO CELESTINO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD	AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI
PROCESSO	: AIRR - 1154 / 2004 - 023 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	PROCESSO	: AIRR - 1340 / 2004 - 099 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ADEMIR DOS SANTOS BRANCO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: SABRINE KORB BONDAN	AGRAVANTE(S)	: SIEMENS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 1215 / 2004 - 007 - 12 - 40 - 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA M. CABRAL RESENDE
AGRAVADO(S)	: IVONE CÉZAR GARCEZ	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO RANGEL DO VAL
ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD	AGRAVANTE(S)	: TRANSGOBBI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR - 1160 / 2004 - 015 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLAVO RIGON FILHO	AGRAVADO(S)	: INDEL - INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DOMINGUES	ADVOGADO	: CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 1220 / 2004 - 006 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: NEREU ROBERTO DESENGRINI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1340 / 2004 - 099 - 03 - 41 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 1162 / 2004 - 017 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA DE MAGALHÃES BEDER	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: OTÁVIO ALBINO DA SILVA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS BANDEIRA	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO RANGEL DO VAL
ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1232 / 2004 - 016 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: BERENICE VICENTE TAVARES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: SIEMENS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: CAROLINA M. CABRAL RESENDE
PROCESSO	: AIRR - 1166 / 2004 - 022 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO	AGRAVADO(S)	: INDEL - INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: DEMÉTRIO DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI	PROCESSO	: AIRR - 1343 / 2004 - 663 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2004 - 004 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: PEDRO ELÓI NUNES DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: BRUNO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA A. MORETTO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA MARTINS DOS REIS	ADVOGADO	: JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
PROCESSO	: AIRR - 1167 / 2004 - 012 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FERNANDA ARANTES MANSANO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA	AGRAVADO(S)	: LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO RADAR LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
ADVOGADO	: MARCOS PAULO RESENDE NEVES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PATRUS PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: GLOBAL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO RAIMUNDO BARBOZA	ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO	: JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2004 - 009 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2004 - 654 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1170 / 2004 - 403 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: IRLANDO MONTE LELIS	AGRAVANTE(S)	: VALDIR LANG E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: HOLCIM (BRASIL) S.A.	ADVOGADO	: BRUNO COLARES SOARES F. ALVES	ADVOGADO	: CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
ADVOGADO	: DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: NILTON LUIZ PACINI	ADVOGADO	: CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHIQUITA
ADVOGADO	: PAULO GERALDO ROSA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1255 / 2004 - 007 - 10 - 40 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 1174 / 2004 - 341 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: S.A. CORREIO BRAZILIENSE		
AGRAVANTE(S)	: JUARES BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL		
ADVOGADO	: ANA ELISA VITALE	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ARMANDO PEREIRA VERSIANI		
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS MARGUTTA LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO DONIZETE DA SILVA		

PROCESSO : AIRR - 1379 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1533 / 2004 - 023 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1704 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MARSOL HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : RICARDO NOVAIS RODRIGUES	ADVOGADO : EIDER FURTADO DE M. M. FILHO
AGRAVADO(S) : GERSON UKAN	AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : IVALDO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MIQUÉIAS DE JESUS SANTOS	ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR LIRA DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1380 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1705 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 1539 / 2004 - 663 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO COSTA	ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	AGRAVADO(S) : MANOEL BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : ELIUD DE SOUZA NETO
PROCESSO : AIRR - 1389 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1561 / 2004 - 001 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1721 / 2004 - 201 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : ALCIONE ANGÉLICA CASTRO CORRÊA	AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
AGRAVADO(S) : SÔNIA VIEIRA ALBINO CAETANO DE SOUZA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO : CARINA FURLIN GÓES
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	AGRAVADO(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S) : NILSA AMARAL EROHIN
PROCESSO : AIRR - 1402 / 2004 - 022 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	ADVOGADO : EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1589 / 2004 - 461 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1728 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON	AGRAVANTE(S) : CAMBUCI S.A.	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
AGRAVADO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : GILSON FREIRE DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LUEDY OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : HILTON FREIRE SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ITAMAR SOARES DA SILVA	ADVOGADO : LUILSON GOMES PINHO	ADVOGADO : GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS BENO GOELLNER	PROCESSO : AIRR - 1591 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1741 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : SAMI ARAP SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RIACHO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1415 / 2004 - 005 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON	ADVOGADO : ALISSON NOGUEIRA SANTANA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : NZL - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : GILSON FREIRE DA SILVA	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IDELMÁRIO GORDIANO NETO	AGRAVADO(S) : ADEMIR MEREY	PROCESSO : AIRR - 1791 / 2004 - 004 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DAS NEVES BISPO	ADVOGADO : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : UBALDINO DE SOUZA PINTO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
PROCESSO : AIRR - 1437 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	ADVOGADO : THAÍS DE SOUZA PASIN
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1601 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DENISE REGINA GONÇALVES KÖHLER
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1818 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	ADVOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : IARA TERESINHA PRESTES PEDROSO	AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO	ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 1447 / 2004 - 201 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALMIR DAMASCENO SANTOS	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE SENNA BRITTO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO AQUINO SEVERO	PROCESSO : AIRR - 1601 / 2004 - 201 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1854 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCI DE LOURDES WERNER	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.	AGRAVANTE(S) : RÁPIDO TRANSPAULO LTDA.	AGRAVANTE(S) : AOL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : THOMAS STEPPE	ADVOGADO : CELSO ALVES DE JESUS	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 1448 / 2004 - 009 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MACHADO CAVALHEIRO	AGRAVADO(S) : DENYS COVOLAN SILVEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : IURC CYRRE WORM	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS
AGRAVANTE(S) : PERFUMARIA E COSMÉTICOS SALVADOR LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1639 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1885 / 2004 - 041 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MACÉDO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : GABRIELA RAMOS DO NASCIMENTO SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : CHARLES OLIVER
ADVOGADO : ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI
PROCESSO : AIRR - 1454 / 2004 - 101 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SIDINEY DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : SERVIDOR SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA - ME
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI	ADVOGADO : LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO LOPES DE MENEZES NETO	PROCESSO : AIRR - 1639 / 2004 - 016 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1900 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA	ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO : AIRR - 1521 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : DIANA MEYERFREUND LEMOS
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : SIMONE SEIXLACK VALADARES	ADVOGADO : GLAYDSON SARCINELLI FABRI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1640 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1967 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LILIANE CHRISTIANE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA CORREIA LIMA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 1528 / 2004 - 005 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO VITOR CAMPOS
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	PROCESSO : AIRR - 1675 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1969 / 2004 - 009 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : IRINEU DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCA FÉLIX VIEIRA BRAZ
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BRENDA LOPES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RIBEIRO	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1528 / 2004 - 005 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1685 / 2004 - 009 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1971 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO MALAFAIA RAMOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO : ESTHER LANCRY	ADVOGADO : SHELLEY LUCY RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S) : CASA MENINA-MULHER	AGRAVADO(S) : AGIELSON CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO : NAPOLIANA GOMES BARBOSA JATOBÁ	ADVOGADO : EDILAMARA RANGEL GOMES
AGRAVADO(S) : BRENDA LOPES		
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RIBEIRO		



PROCESSO	:	AIRR - 2002 / 2004 - 431 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 6025 / 2004 - 026 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 17024 / 2004 - 013 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO	:	DANYELLE DA SILVA GALVÃO	ADVOGADO	:	ERNANI KAVALKIEVICZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CLEIDE AUGUSTO	AGRAVADO(S)	:	LUCIANA DE FREITAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	BUCK - ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA	ADVOGADO	:	JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2073 / 2004 - 002 - 08 - 40 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 6068 / 2004 - 001 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NÚCLEO TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	MARCIA REGINA MORSELLI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.ª	AGRAVANTE(S)	:	JANDIRA BUENO	PROCESSO	:	AIRR - 18735 / 2004 - 009 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO	ADVOGADO	:	CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA RAIOL PINTO VIDIGAL	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.ª	AGRAVANTE(S)	:	GISELDA ZGODA E OUTRO
ADVOGADO	:	LEONAM GONDIM CRUZ JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	:	ADRIANO NERY KÜSTER
PROCESSO	:	AIRR - 2187 / 2004 - 142 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 6830 / 2004 - 009 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.ª E OUTRO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	:	HOTELSYS GESTÃO HOTELEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.ª	PROCESSO	:	AIRR - 21284 / 2004 - 011 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	:	VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ERIVELTON RODRIGUES DE SOUZA FREITAS	AGRAVADO(S)	:	ELÉTRICA PRUENDO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE- PAR
ADVOGADO	:	BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ DE ANDRADE	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2197 / 2004 - 015 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OLGA GURGINSK	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.ª
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	AIRR - 6949 / 2004 - 014 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS CÁCERES
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIO PIRES CHAVES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	JULLYO CEZZAR DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	BERNARDINO JERÔNIMO STROPARO	AGRAVADO(S)	:	JAIR PADILHA
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.ª	ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO	:	ROSANE LOYOLA BASSO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR - 21349 / 2004 - 003 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2314 / 2004 - 053 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	:	AIRR - 6983 / 2004 - 034 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO ANDRIC
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO GIORDANI	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	GILMAR ALCIDES DE JESUS	AGRAVADO(S)	:	GRAIN MILLS LTDA. E OUTRAS
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUCÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MÁRCIO MASSUO HIRATA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	PROCESSO	:	AIRR - 21545 / 2004 - 001 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2694 / 2004 - 101 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SADY BECK JUNIOR	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 8678 / 2004 - 007 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.ª
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADO	:	ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	VEPER - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	REINALDO LEITE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	DIEGO ANTÔNIO SOARES DE FARIAS	ADVOGADO	:	MÁRCIO GABRIELLI GODOY	ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 7 / 2005 - 009 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2720 / 2004 - 018 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ LEITE DE FREITAS	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	:	KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.ª	PROCESSO	:	AIRR - 9224 / 2004 - 008 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA FONSECA BAGGIO
ADVOGADO	:	RENATO GOUVEA DOS REIS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	LIDIO HERMÍNIO FREITAS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.ª	AGRAVANTE(S)	:	REYNALDO FAGUNDES	ADVOGADO	:	JOÃO BELLINI
ADVOGADO	:	SAMI ARAP SOBRINHO	ADVOGADO	:	ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 7 / 2005 - 098 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ARIOVALDO OLIVEIRA FRANCISCO	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN - PR	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	:	ROSEMEIRE GALETTI	ADVOGADO	:	MÁRCIA JOKOWISKI	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.ª
PROCESSO	:	AIRR - 2832 / 2004 - 661 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	FRANCISCO FERRAZ BATISTA	AGRAVADO(S)	:	RICARDO AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR DELL AGNOLO	PROCESSO	:	AIRR - 11573 / 2004 - 003 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARY LUCY CARVALHO
ADVOGADO	:	NELTO LUIZ RENZETTI	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 22 / 2005 - 011 - 05 - 40 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	SONOCÉU COMERCIAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES GRITISCH LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRA LASKA	ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA	ADVOGADO	:	DENILSON MESSIAS PINA	AGRAVADO(S)	:	ARIBALDO GOMES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 3246 / 2004 - 014 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 12121 / 2004 - 007 - 11 - 40 - 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MASCARENHAS
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	:	AIRR - 31 / 2005 - 004 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	KODAK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER	AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.ª - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR COLAÇO	AGRAVADO(S)	:	EDJANE SILVA DE MOURA	ADVOGADO	:	CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIZEO ARAMIS PEPI	ADVOGADO	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	EUNICE DE BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 3332 / 2004 - 031 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 12121 / 2004 - 007 - 11 - 41 - 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 31 / 2005 - 004 - 04 - 41 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.ª - BESC	AGRAVANTE(S)	:	EDJANE SILVA DE MOURA	AGRAVANTE(S)	:	EUNICE DE BRITO
ADVOGADO	:	ÂNGELA RITTER WOELTJE	ADVOGADO	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO SCARDUELI	AGRAVADO(S)	:	KODAK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AVIPAL S.ª - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO	:	ANDRÉ DE LIMA BELLIO
PROCESSO	:	AIRR - 3569 / 2004 - 663 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 42 / 2005 - 009 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	KODAK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NATAL BATISTA	ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER	AGRAVANTE(S)	:	ADAURI MACHADO PACHECO
ADVOGADO	:	ROSANGELA KHATER	PROCESSO	:	AIRR - 14341 / 2004 - 003 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - BANESPA
AGRAVADO(S)	:	IAPAR - INSTITUTO AGRONÔMICO DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	:	CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER	ADVOGADO	:	EMÍLIO PAPALÉO ZIN
ADVOGADO	:	LYDIO ANTÔNIO AMORIM	ADVOGADO	:	ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	PROCESSO	:	AIRR - 43 / 2005 - 009 - 08 - 40 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 4558 / 2004 - 018 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BRASIL TELECOM S.ª	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.ª
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO ROBERTO ROMANELI	ADVOGADO	:	ANDRESA MARCONCIN	ADVOGADO	:	MICHELLE CONDE VIEIRA
ADVOGADO	:	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	ADVOGADO	:	NORMA REGINA PINHO RIBAS	AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.ª
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 14652 / 2004 - 014 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALDECI RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO	:	MOACYR FACHINELLO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR - 5654 / 2004 - 006 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ABELITA ARAÚJO DE CAMPOS E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR - 44 / 2005 - 024 - 07 - 40 - 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	AVÍCOLA CORÉ-ETUBA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	COOPECE - COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO	:	LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ CORRÊA						JOÃO VIDAL DA SILVA
ADVOGADO	:	FABIANO KRAUSE DE FREITAS						GILBERTO ALVES FEIJÃO

PROCESSO	: AIRR - 47 / 2005 - 001 - 14 - 40. 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 103 / 2005 - 109 - 03 - 41. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: JAIR UBIRAJARA AMARANTE
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.ª	ADVOGADO	: VIRGINIA KELLER
ADVOGADO	: EURICO ENES LEBRE	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 190 / 2005 - 050 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS - SINA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.ª	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FREITAS	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.ª
PROCESSO	: AIRR - 49 / 2005 - 036 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIVIANE FÁTIMA FERNANDES	ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 118 / 2005 - 006 - 21 - 40. 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: CYBELLE ARAÚJO CAMPOS RAPOSO
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 192 / 2005 - 011 - 06 - 40. 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RICARDO EDMILSON MANGUEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO MIRANDA GOMES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: WILSON PEREZ PEIXOTO	ADVOGADO	: ADRIANA GALVÃO SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FORÇA SINDICAL
PROCESSO	: AIRR - 57 / 2005 - 005 - 10 - 40. 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	: RINALDO LUIZ TAVARES DE LIRA E SILVA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	AGRAVADO(S)	: ANGELA CELINA BEZERRA CAVALCANTI
AGRAVANTE(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: GRUPO COSTA - ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO COSTA	ADVOGADO	: ELY BATISTA DO RÊGO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	PROCESSO	: AIRR - 202 / 2005 - 014 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MONTEIRO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 120 / 2005 - 023 - 03 - 40. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ADELVAIR PÊGO CORDEIRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: FIDELITY INCENTIVE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 70 / 2005 - 531 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.ª	ADVOGADO	: ERNESTO HENRIQUES DA S. T. NETO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.ª
AGRAVANTE(S)	: TRANSIT DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ
ADVOGADO	: JULIANO DE ALCÂNTARA PAULETTE	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	AGRAVADO(S)	: RICARDO TSOKOS GUEDES DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM	PROCESSO	: AIRR - 124 / 2005 - 016 - 04 - 40. 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO KROEFF
ADVOGADO	: ANDRÉA GONÇALVES SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 213 / 2005 - 010 - 10 - 40. 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERNANDA SPINELLI DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: EDUARDO FRANCISQUETTI	ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 73 / 2005 - 029 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLEUZA DE SOUZA VIDEIRA	ADVOGADO	: HELENA CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA FERRARI	PROCESSO	: AIRR - 138 / 2005 - 005 - 06 - 40. 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIS CARLOS B.ª ALCOFORADO
ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2005 - 142 - 03 - 40. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: ÁLCIO PITT DA MESQUITA PIMENTEL E OUTROS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES	ADVOGADO	: ESTHER LANCRY	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.ª
PROCESSO	: AIRR - 78 / 2005 - 019 - 04 - 40. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: RONALDO JUNG
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: MAURO LÚCIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: C&A MODAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
ADVOGADO	: HAMILTON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: LILIANE CHRISTIANE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2005 - 660 - 09 - 40. 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROSANE GARCIA SAMPAIO	PROCESSO	: AIRR - 140 / 2005 - 013 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.ª
PROCESSO	: AIRR - 88 / 2005 - 031 - 03 - 40. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: MAURÍCIO BORBA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MARIA BERNARDETE HARTMANN	AGRAVADO(S)	: ALFREDO MARKOVICZ
AGRAVANTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.ª	AGRAVADO(S)	: SAYONARA BEATRIS SILVEIRA TOLEDO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DO CARMO
ADVOGADO	: ANA MARIA LARA RESENDE	ADVOGADO	: SAMARA FERRAZZA	PROCESSO	: AIRR - 230 / 2005 - 402 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JEFFERSON DE BARROS DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR - 145 / 2005 - 014 - 05 - 40. 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: FLÁVIO LOTT BRANT	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 91 / 2005 - 003 - 14 - 40. 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MURTRANS LTDA.	AGRAVADO(S)	: HOTELARIA ACCOR BRASIL S.ª	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO	: WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JÚNIOR	ADVOGADO	: KARLA MENEZES	PROCESSO	: AIRR - 238 / 2005 - 202 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: GERENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - GERSEG	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: LEONIR JOSÉ GOMES	AGRAVADO(S)	: CARLOS DE JESUS SILVA	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS MICHELETTO S.ª
ADVOGADO	: VALTAIR SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO	ADVOGADO	: MARJORYE PINHEIRO ANTUNES
AGRAVADO(S)	: GPT - PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 148 / 2005 - 003 - 06 - 41. 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO JOSÉ SCHMITT FLIGLIERO
PROCESSO	: AIRR - 97 / 2005 - 004 - 24 - 40. 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: IONE LÚCIA MARITAN
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ENECY SANTOS ORICO	PROCESSO	: AIRR - 238 / 2005 - 301 - 04 - 40. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: CATERAIR - SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.ª	AGRAVANTE(S)	: LIMPLAST - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: CLODEMIR OLIVEIRA DIAS	ADVOGADO	: MAGALY DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
ADVOGADO	: MARCELO MONTEIRO PADIAL	PROCESSO	: AIRR - 148 / 2005 - 003 - 06 - 40. 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANTA JANIR SOUZA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 100 / 2005 - 003 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: TELMO MARTINS PHILERENO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: CATERAIR - SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.ª	PROCESSO	: AIRR - 242 / 2005 - 013 - 04 - 40. 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.ª	ADVOGADO	: MAGALY DA SILVA SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO	AGRAVADO(S)	: ENECY SANTOS ORICO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: JADIR LUÍS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS	ADVOGADO	: NILSA LUISA GOLDSCHIMIDT
ADVOGADO	: JURANDIR JOSÉ MENDEL	PROCESSO	: AIRR - 168 / 2005 - 015 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
PROCESSO	: AIRR - 103 / 2005 - 109 - 03 - 42. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: RONEI STRAZACKOWSKI DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO ALVES
AGRAVANTE(S)	: VIVIANE FÁTIMA FERNANDES	ADVOGADO	: SANDRO CARIBONI	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.ª	PROCESSO	: AIRR - 244 / 2005 - 012 - 12 - 40. 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.ª	ADVOGADO	: VIVIAN BRENNA CASTRO DIAS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVADO(S)	: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.ª - BESC
AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.ª	ADVOGADO	: ANDRÉ DUTRA BECKER	ADVOGADO	: ÂNGELA RITTER WOELTJE
ADVOGADO	: SÔNIA DE SOUSA COUTO	PROCESSO	: AIRR - 171 / 2005 - 072 - 09 - 40. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LOURDES DE FÁTIMA LAGO DICK
AGRAVADO(S)	: VIVIANE FÁTIMA FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	AGRAVANTE(S)	: GALDINO CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 247 / 2005 - 022 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
		AGRAVADO(S)	: CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS RODEIO DA AMIZADE - CTG	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO	: INÉ ARMY CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO	: GUILHERME PERONI LAMPERT
		PROCESSO	: AIRR - 180 / 2005 - 601 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO OLINTHO GUIMARÃES DA SILVA
		RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.ª		
		ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERLA		
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL		





PROCESSO : AIRR - 251 / 2005 - 083 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 329 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 417 / 2005 - 152 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARCOM S.ª	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES	ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : DORI ÉDSON NUNES	AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO LOPES PEREIRA	AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA GABRIELA DIAS
PROCESSO : AIRR - 254 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 333 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA APARECIDA V. DIEGUEZ
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 417 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.ª	AGRAVANTE(S) : ABS DIGITAL TELEMARKEETING LTDA.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN	AGRAVANTE(S) : ATIVIDADE EDITORA GRÁFICA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSEAN CARDOSO DE SAMPAIO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA SCHMIDT	ADVOGADO : ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	ADVOGADO : SHANA GUTERRES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUIZ GOMES MATOS
PROCESSO : AIRR - 254 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 334 / 2005 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 424 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LA ROQUE LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : SONIA CRISTINA NUNES MACHADO	ADVOGADO : MAURÍCIO EDUARDO ROCHA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO XAVIER	AGRAVADO(S) : MILTON AZEVEDO	ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO : MARIA JOSELANE GALDINO GOMES	ADVOGADO : MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO	AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO ANDRADE DE SÁ
PROCESSO : AIRR - 254 / 2005 - 251 - 18 - 41 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 345 / 2005 - 075 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 427 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSEAN CARDOSO DE SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : ELIANE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.ª	AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : FABIANO FERREIRA DE PAULA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 261 / 2005 - 653 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIME DO CARMO RIBEIRO	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 352 / 2005 - 032 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA.
AGRAVANTE(S) : GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFA-DOS LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 429 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA. E OUTRO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : ARAI DE FÁTIMA BASSUALDO DE SOUZA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : FÁBIO VIANA BARROS	AGRAVADO(S) : EDUARDO CÂNDIDO LEMOS	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
PROCESSO : AIRR - 273 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : ISABELA CARDOSO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 357 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.ª	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO CARDOSO FERNANDES
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : META - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS HENRIQUE RAMOS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	PROCESSO : AIRR - 429 / 2005 - 060 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	AGRAVADO(S) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 273 / 2005 - 251 - 18 - 41 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA REGINA SCHÄFER	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : GENECI DE OLIVEIRA TAVARES	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS HENRIQUE RAMOS	ADVOGADO : JURANDIR JOSÉ MENDEL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	PROCESSO : AIRR - 367 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.ª	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO CARDOSO FERNANDES
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 279 / 2005 - 152 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 431 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : TEREZINHA APARECIDA DE ÁVILA FALCÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EDNO ANTÔNIO DA CUNHA	ADVOGADO : VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	AGRAVANTE(S) : SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 383 / 2005 - 102 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : LEIMON MASAHARU DOS SANTOS KOMATSU
ADVOGADO : MARLY F. ALVES PIMENTA	AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO RODRIGUES ALVES	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO
PROCESSO : AIRR - 281 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO : AIRR - 431 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.ª - BESC	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : ÂNGELA RITTER WOELTJE	AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : PEDRO SÉRGIO DE AZEVEDO	ADVOGADO : OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FREDERICO JOSÉ DIONYSIO DA FONSECA
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	PROCESSO : AIRR - 385 / 2005 - 102 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MUGLIA
PROCESSO : AIRR - 281 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 431 / 2005 - 068 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO : JAIR ROSSO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : DAMATA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S) : NEUZA TEIXEIRA BARBOSA	ADVOGADO : IGOR RENTO BERNARDES SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.ª	ADVOGADO : JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO RIBAS SOARES E OUTRO
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 406 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : ROANNE CARNEIRO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 290 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 433 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : LUCIANA CASTANHEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.ª	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE MELO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	AGRAVADO(S) : REZENDE & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E OUTRO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.ª	ADVOGADO : TADEU DE ABREU PEREIRA	AGRAVADO(S) : LUZIA HOZANA DE QUELUZ VITOR
ADVOGADO : CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA	PROCESSO : AIRR - 406 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO(S) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 440 / 2005 - 002 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : BEATRIZ DA FONTE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : MANOEL JORGE MACHADO JACOB	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ÉRICO RODRIGO LOPES MACEDO
ADVOGADO : BRUNO BRESSAN	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA	ADVOGADO : MIRELE LINS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 292 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIR EDUARDO LELIS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 408 / 2005 - 054 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 445 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : GUILHERME PERONI LAMPERT	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL DOCTUS LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S) : ROSI SOHNE	ADVOGADO : EDNALDO MARIANO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : LÚCIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVADO(S) : WILLIAN DE SOUZA PRADO	ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA
PROCESSO : AIRR - 292 / 2005 - 056 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 408 / 2005 - 054 - 18 - 41 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : LILIAN MÁRCIA MELO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.ª	AGRAVANTE(S) : WILLIAN DE SOUZA PRADO	PROCESSO : AIRR - 447 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD	ADVOGADO : CÁCIA ROSA DE PAIVA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S) : ADILSON SOARES DA COSTA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL DOCTUS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO	ADVOGADO : EDNALDO MARIANO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
		AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE GARDI
		ADVOGADO : ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO	: AIRR - 452/2005 - 088 - 03 - 40. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 504/2005 - 057 - 03 - 40. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 584/2005 - 016 - 06 - 40. 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: RULIANO DUTRA FRANCO	ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD	ADVOGADO	: FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: GILMAR COELHO	AGRAVADO(S)	: AILTON DE JESUS SOARES	AGRAVADO(S)	: ELÍSIO GUERRA DE SOUZA
ADVOGADO	: OSMAR THADEU ATAYDES SEABRA	ADVOGADO	: HALSSIL MARIA E SILVA	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 458/2005 - 004 - 14 - 40. 5 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 504/2005 - 057 - 03 - 41. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 586/2005 - 015 - 10 - 40. 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: SETAL - SERVIÇOS ESPECIAIS TÉCNICOS E AUXILIARES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AILTON DE JESUS SOARES	AGRAVANTE(S)	: SILVINO CARVALHO DE PAULA
		ADVOGADO	: HALSSIL MARIA E SILVA	ADVOGADO	: PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
ADVOGADO	: ILDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD		
ADVOGADO	: VERA MÔNICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 508/2005 - 006 - 20 - 40. 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 587/2005 - 005 - 04 - 40. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MOACIR OSCAR SCHNEIDER	AGRAVANTE(S)	: CINEMARK BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 458/2005 - 004 - 14 - 41. 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO CALUMBY BARRETO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE TOCHIO TOKUHARA BASTOS	ADVOGADO	: GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VÂNIA LÚCIA RAGAGNIN CASSOL
ADVOGADO	: DONIZETI ELIAS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 514/2005 - 121 - 06 - 40. 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S)	: SETAL - SERVIÇOS ESPECIAIS TÉCNICOS E AUXILIARES LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 590/2005 - 003 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ILDA DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE BACELAR	AGRAVANTE(S)	: LEONARDO CABRAL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO	: MOACIR OSCAR SCHNEIDER	ADVOGADO	: JOSÉ AMARO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 460/2005 - 032 - 03 - 40. 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 523/2005 - 024 - 09 - 40. 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: RONALDO MARIANI BITTENCOURT	ADVOGADO	: VALDINIR KUBASKI	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MARIANO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO KUSNICK	PROCESSO	: AIRR - 590/2005 - 003 - 03 - 41. 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSEMARY MARTINS DE LIMA	ADVOGADO	: FABRÍCIO MAGGI REUSING	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 462/2005 - 074 - 03 - 40. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 529/2005 - 080 - 03 - 41. 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS FARID LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: LEILA ALVES PEREIRA	ADVOGADO	: KLEBER ALVES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DALMIR JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MAURO LÚCIO MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: NEUZA PEDRO DA SILVA SOARES	AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.
PROCESSO	: AIRR - 479/2005 - 027 - 03 - 40. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO	ADVOGADO	: GUSTAVO FLEICHMAN
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 540/2005 - 451 - 04 - 40. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEONARDO CABRAL
AGRAVANTE(S)	: FASTER ROAD EXPRESS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO	: CARMEM LUÍZA MAMBRINI	AGRAVANTE(S)	: AIRTON VANTI DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 590/2005 - 003 - 03 - 42. 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JEFFERSON POVOA GARCIA	ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 482/2005 - 007 - 19 - 40. 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERDAU S.A.	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA TAVARES NUNES CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 543/2005 - 203 - 04 - 40. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	: BANCO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SKANSKA BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: LEONARDO CABRAL
ADVOGADO	: CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
PROCESSO	: AIRR - 482/2005 - 007 - 19 - 41. 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GUILHERME KOWALSKI	AGRAVADO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: HENRIQUE COMISSOLI	ADVOGADO	: DALMIR JOSÉ FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 546/2005 - 202 - 08 - 40. 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 591/2005 - 001 - 24 - 40. 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA TAVARES NUNES CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	AGRAVANTE(S)	: GENSA - GENERAL SERVICES AVIATION LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA	ADVOGADO	: DANIEL KONSTADINIDIS	ADVOGADO	: RICARDO CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 489/2005 - 046 - 24 - 40. 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ABEL MONTEIRO DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	: PETRUS AUGUSTINUS EMMA MARIA DE WAAL
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ELIAS SALVIANO FARIAS	ADVOGADO	: PAULO LINO CANAZARRO
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA-SADE	AGRAVADO(S)	: HELISUL TAXI AÉREO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 597/2005 - 202 - 04 - 40. 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SAMUEL CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO	: ELIAS GONÇALVES SABÓIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE CHATEAUBRIAND DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 548/2005 - 042 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: NEIVA APARECIDA DOS REIS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: OTACILIO LINDEMAYER FILHO
PROCESSO	: AIRR - 492/2005 - 080 - 03 - 41. 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA	AGRAVADO(S)	: JORGE RUBEN RODRIGUES VIEGAS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADO	: EVANDRO MAURO RAMOS
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: RENATO LUCIANO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 609/2005 - 221 - 18 - 40. 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
		ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SILVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: KLEBER ALVES DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 566/2005 - 092 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ALTINO SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR
ADVOGADO	: WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO	AGRAVANTE(S)	: GATX BONIFÁCIO LOGÍSTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CREUZA MARIA DA SILVA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 494/2005 - 028 - 04 - 40. 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUY ÁLVARES DINIZ	ADVOGADO	: ZANIGREY EZEQUIEL FILHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 616/2005 - 069 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA LEONILA DE BRITO E OUTROS	ADVOGADO	: ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: AIRR - 567/2005 - 035 - 12 - 40. 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 496/2005 - 002 - 18 - 40. 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: DILNEI ÂNGELO BILÉSSIMO	AGRAVADO(S)	: HERMO AFONSO PINTO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA DE SOUZA	ADVOGADO	: MARLI IZABEL DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: WILLIAN OTAVIANO CHAVES	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN	PROCESSO	: AIRR - 616/2005 - 026 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA CAMPOS DA SILVA RIZZO	PROCESSO	: AIRR - 577/2005 - 112 - 08 - 40. 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE GOIÁS LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: RAFAEL OLIVEIRA DE FRAGA
ADVOGADO	: MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: FILIPE SANTANA HAACK
PROCESSO	: AIRR - 497/2005 - 112 - 03 - 40. 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: HELMUTH HENRIQUE WAGNER	ADVOGADO	: ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	: STTE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ	PROCESSO	: AIRR - 629/2005 - 008 - 06 - 40. 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ SOARES COZZI	PROCESSO	: AIRR - 582/2005 - 732 - 04 - 40. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: TELEMIG CELULAR S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO ELIAS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VÂNIA ROSANE DOPKE	ADVOGADO	: RICARDO ARAÚJO MATUTINO



PROCESSO : AIRR - 637 / 2005 - 103 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 738 / 2005 - 271 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 787 / 2005 - 181 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LT-DA.	AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : SAULO LINCOLN HORTA TELLES	ADVOGADO : HILTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GILDELSON PEREIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : COSMO DE SOUZA MELO	AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : SHEILA SILVA	ADVOGADO : JAIR DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO : EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA
PROCESSO : AIRR - 648 / 2005 - 001 - 21 - 41 - 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 747 / 2005 - 110 - 08 - 40 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 796 / 2005 - 043 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES	AGRAVANTE(S) : WAGNER JOSÉ COSTA
ADVOGADO : JULIANA MARQUES GALVÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE	ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO COSTA FILHO	AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ MONTEIRO FERREIRA	AGRAVADO(S) : ALE COMBUSTÍVEIS S.A.
ADVOGADO : ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR	ADVOGADO : RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA	ADVOGADO : JOÃO LUIZ JUNTOLLI
PROCESSO : AIRR - 653 / 2005 - 001 - 22 - 40 - 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 757 / 2005 - 043 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 797 / 2005 - 093 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : HÉLIO MACIEL JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
ADVOGADO : GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA	ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO : ENRIQUE FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLETO	ADVOGADO : LÁZARO SOTOCORNO	AGRAVADO(S) : RONIERY DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 660 / 2005 - 010 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 761 / 2005 - 065 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁTIMA CHRISTINA ASSIS LIMA ROCHA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 800 / 2005 - 015 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA MOTA VALADARES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	ADVOGADO : MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : NATAL PIRES CARDOSO	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA PERPÉTUA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : ERNANI DE AZEVEDO NAVES	AGRAVADO(S) : REGINA COELI PEREIRA MARQUES
PROCESSO : AIRR - 660 / 2005 - 669 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 769 / 2005 - 030 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 802 / 2005 - 113 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDSON TAVARES CHAGAS	AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO E OUTRO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : WAGNER PIROLO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : GRANEIRO ALIMENTOS LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S) : RÚBIA DANIELA N. ANDRADE	ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO FELDMAN DE SCHNAID	ADVOGADO : DILHERMANDO FIATS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : AIRR - 679 / 2005 - 271 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 771 / 2005 - 038 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : MÁRCIA DOMINGA DE BRITO NUNES
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : HILTON JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : MICHELE CRISTINA GERMANO	PROCESSO : AIRR - 802 / 2005 - 113 - 03 - 41 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : GERALDO MAXIMIANO DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : JAIR DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVADO(S) : GILSON DA SILVA BRAGA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : AIRR - 690 / 2005 - 113 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MORAES	ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE FELIPE CATALDO E OUTRO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : NERY DE MENDONÇA	ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO GIORNI	PROCESSO : AIRR - 774 / 2005 - 013 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA DOMINGA DE BRITO NUNES
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES	AGRAVANTE(S) : ADELE DA COSTA BAMBIRRA	PROCESSO : AIRR - 812 / 2005 - 001 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES NETO	AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S) : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	ADVOGADO : EDISON ANTUNEZ DINIZ FILHO
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	PROCESSO : AIRR - 778 / 2005 - 001 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JEFERSON RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 699 / 2005 - 003 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR - 817 / 2005 - 021 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PERQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	AGRAVADO(S) : WALQUIRIA CÉSAR CAMILLO SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PIERINO GUGLIOTA	ADVOGADO : MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	ADVOGADO : GIOVANNA MORILLO VIGIL
ADVOGADO : CRISTINA BATISTA VARGAS	PROCESSO : AIRR - 778 / 2005 - 771 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTÔNIO DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 701 / 2005 - 014 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREIAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 822 / 2005 - 004 - 18 - 40 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.	ADVOGADO : FERNANDA SEVERO LANZIOTTI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES BOSON	AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO JÚNIOR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : WERNER FERREIRA BORGES	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES FACHINI	ADVOGADO : ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 782 / 2005 - 009 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDIVINO MARQUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 702 / 2005 - 132 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO	PROCESSO : AIRR - 825 / 2005 - 002 - 19 - 40 - 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT	ADVOGADO : MARCELO BRAGHIROLI BECK	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA	AGRAVADO(S) : HSS SERVIÇOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : COLETEC LTDA.	ADVOGADO : EUDÓCIO MARTINS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS	PROCESSO : AIRR - 782 / 2005 - 106 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO MARY CHAGAS	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 830 / 2005 - 291 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 705 / 2005 - 018 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANANIAS ROCHA	AGRAVANTE(S) : CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMÁ LTDA.	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 784 / 2005 - 113 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SAMUEL FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS NETO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO
PROCESSO : AIRR - 713 / 2005 - 004 - 10 - 40 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTRU	PROCESSO : AIRR - 833 / 2005 - 022 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SOBEBE - SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILENSE LT-DA.	AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.	AGRAVANTE(S) : NÚCLEO EDUCACIONAL E CULTURA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : SILVIA SEABRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : CARINA BARBOSA	ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : REGINALDO BERTO DE ABRANTES	ADVOGADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : LILIANE DA SILVA ALVES
ADVOGADO : MAGDA FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 787 / 2005 - 017 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CATARINA ESTOC CABRAL SILVA
PROCESSO : AIRR - 720 / 2005 - 106 - 08 - 40 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 836 / 2005 - 110 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MANOEL OSMEIRA DE LIMA	ADVOGADO : SAMUEL MOL ALVES	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVADO(S) : SÔNIA DAS DORES MILAGRES	ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S) : LUIZ SAULO DE MOURA TONACO
ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR		ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS

PROCESSO	: AIRR - 846 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 888 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 951 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: CARMEM LUÍZA MAMBRINI	ADVOGADO	: GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
AGRAVADO(S)	: WANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JAIR DA SILVA LOPES LADEIRA	AGRAVADO(S)	: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	ADVOGADO	: JÉSIUS VIANA GOMES	ADVOGADO	: CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA
PROCESSO	: AIRR - 849 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 892 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEX LOPES DE AQUINO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: NILO GARCES DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TECNOPLASTIC LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 953 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ JUNTOLLI	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: DAVIDSON PEREIRA DA ROCHA GOMES	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SERRA DA SILVA TORRES	AGRAVANTE(S)	: LEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ FABRÍCIO FURLAN FAY	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 850 / 2005 - 097 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 894 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLÚCIO CARAJÁ
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SIDINEY DE MELO CASTRO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 956 / 2005 - 102 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	ADVOGADO	: CAROLINA DE PINHO TAVARES
PROCESSO	: AIRR - 864 / 2005 - 097 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES BUENO SARTORI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO	: LUCIANO DE FELIPE NUNES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 957 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO	: IVONE APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	: FREDERICO DE MARTINS E BARROS
PROCESSO	: AIRR - 865 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDENILSON GIVALDO GOMES	AGRAVADO(S)	: KÁTIA DENILSE FERREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	ADVOGADO	: GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA
AGRAVANTE(S)	: IRMOSSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 911 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 957 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCAS DE ARÁJUIO FREITAS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: ROBSON ALVES EVANGELISTA	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR BEZERRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: AIR ALVES	ADVOGADO	: AUGUSTO JOSÉ DE MEDEIROS NUNES	ADVOGADO	: ANGELA MAGALI DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 870 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	: ODONTO CENTURY SERVIÇO ODONTOLÓGICO LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: DÉBORA LINS CATTONI	ADVOGADO	: JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO TRÓPIA GRANJA	PROCESSO	: AIRR - 925 / 2005 - 039 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADO	: FABIANA MARIA MACHADO DE SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANGELA MAGALI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RAINY WORKMAN AFONSO DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: ELIAS RAFAEL ROTH DA SILVA
ADVOGADO	: GIOVANNA MORILLO VIGIL	ADVOGADO	: RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DIRCEU ANDRÉ SEBBEN
PROCESSO	: AIRR - 870 / 2005 - 024 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	AGRAVADO(S)	: WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: GERALDO RABÊLO CUNHA	ADVOGADO	: JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 929 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 961 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: GIOVANNA MORILLO VIGIL	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO TRÓPIA GRANJA	AGRAVANTE(S)	: UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MANOEL DE FREITAS
ADVOGADO	: FABIANA MARIA MACHADO DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES	ADVOGADO	: ELI FERREIRA DAS NEVES
PROCESSO	: AIRR - 872 / 2005 - 097 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERSON FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	ADVOGADO	: CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO	PROCESSO	: AIRR - 930 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 963 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO	ADVOGADO	: LONGOBARDO AFFONSO FIEL
PROCESSO	: AIRR - 872 / 2005 - 097 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELO	AGRAVADO(S)	: SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO	: DARIO DE FARIA TAVARES NETO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	PROCESSO	: AIRR - 932 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 973 / 2005 - 049 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL JOÃO DE MELO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO	: ELI FERREIRA DAS NEVES	ADVOGADO	: CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 874 / 2005 - 058 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: EDSON CARLOS DA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CARLO RÊGO MONTEIRO	ADVOGADO	: ÍTALO PAULUCCI CASCAPERA SOGNO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 936 / 2005 - 062 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 981 / 2005 - 132 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: HELLEN DE LIMA VILELA MAIA	ADVOGADO	: ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA	ADVOGADO	: GIOVANNA MORILLO VIGIL
PROCESSO	: AIRR - 874 / 2005 - 058 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RODRIGO DIAS FARIA	AGRAVADO(S)	: PRICILA KELLEN DA SILVA FREITAS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: OSMAR LÚCIO FERREIRA	ADVOGADO	: SÁVIO ROMERO COTTA
AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 938 / 2005 - 077 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 985 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MOTO CIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DURVAL LOBATO
AGRAVADO(S)	: HELLEN DE LIMA VILELA MAIA	ADVOGADO	: VERDI KENEDY ALEXANDRINO	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO	: AIRR - 881 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIMONE ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES FERREIRA	ADVOGADO	: ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
AGRAVANTE(S)	: GUARDIAN SEGURANÇA ARMADA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 947 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 985 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: EDGAR PORFÍRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA	ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 888 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ PEREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ INÊS RODRIGUES	ADVOGADO	: JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: APARECIDA TEODORO	PROCESSO	: AIRR - 987 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL	PROCESSO	: AIRR - 947 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO FEITOSA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: BRASILENTELECOM S.A.	ADVOGADO	: CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
		ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: WALTER MÁRIO DA SILVA MALCHER
		ADVOGADO	: JANAÍNA FERNANDES ALVES	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
			: MARIA CARCHEDI		



PROCESSO : AIRR - 993 / 2005 - 063 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1039 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1119 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : URBANO CAMPOS RIBEIRAL	AGRAVANTE(S) : NORFIL S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL	AGRAVANTE(S) : HMG LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GENIVAL BEZERRA MOURA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : WILSON ALVES CARDOSO
ADVOGADO : PRESLEY OLIVEIRA GOMES	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA	ADVOGADO : JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 993 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1039 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1125 / 2005 - 104 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : LAKEFIELD GEOSOL LABORATÓRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO : JAMIL MILAGRES MANSUR	ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : EDMAR ALEXANDRE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VILMAR ALBINO SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO : CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA	PROCESSO : AIRR - 1125 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALMEIDA MACHADO	PROCESSO : AIRR - 1040 / 2005 - 117 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : ADIVALDO ALEXANDRE
PROCESSO : AIRR - 1011 / 2005 - 077 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR	ADVOGADO : DELZIO MARTINS VILELA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : FERNANDO MENEZES CUNHA	AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. E OUTRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.	AGRAVADO(S) : UALAS SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	ADVOGADO : RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA	PROCESSO : AIRR - 1127 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDNEY TELES DA FONSECA	PROCESSO : AIRR - 1045 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : DELSON LUSTOSA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : LEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1017 / 2005 - 101 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GOMES MACHADO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : CATARINA ESTOC CABRAL SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO GALDINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ÁSSIMOS
ADVOGADO : NEUSA MARIA DE ARRUDA	ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS	PROCESSO : AIRR - 1127 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RODOTUR TURISMO LTDA. E OUTRA	PROCESSO : AIRR - 1060 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
PROCESSO : AIRR - 1021 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARGHEL RAIMUNDO DA COSTA VASCONCELOS E OUTROS	ADVOGADO : ANDERSON FONSECA MACHADO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ALESSANDRA RANGEL	AGRAVADO(S) : JEREMIAS LEANDRO DIAS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS	PROCESSO : AIRR - 1075 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1133 / 2005 - 039 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO : PAULA BLASTER LOPES	ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : WILSON APARECIDO BORGES	AGRAVADO(S) : JADSON DIMAS LAGES CASAEAS	AGRAVADO(S) : ARLINDO CÉSAR FIDÊNCIO
ADVOGADO : PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA	ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO : KELLY ANDRÉA HORTA PETRONILHO
PROCESSO : AIRR - 1021 / 2005 - 002 - 24 - 41 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1080 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1139 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : BRASIL CENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG
ADVOGADO : GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI	ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA	ADVOGADO : PAULO AFONSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : MAXS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS	ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1097 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1148 / 2005 - 383 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VALÉRIA PIANO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : WILSON APARECIDO BORGES	AGRAVANTE(S) : DALMO JOSÉ DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BIBI LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER	ADVOGADO : DIVINA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO : MICHELE BESUTTI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA	AGRAVADO(S) : CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCIO DRAILTON DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1022 / 2005 - 081 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA	ADVOGADO : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 1100 / 2005 - 014 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1151 / 2005 - 001 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE MORAES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : WARLEY MORAES GARCIA	AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO JAHNKE	AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : ADRIANO NERY KÜSTER	ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : AIRR - 1027 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA	ADVOGADO : MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1101 / 2005 - 058 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1157 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ATR MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : SIDNÉA GUIMARÃES GOMES MANOEL	ADVOGADO : MEIRE LÚCIA DE PÁDUA PEREIRA	ADVOGADO : LUÍSA ABREU OBICI GARCIA
ADVOGADO : AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO CASTRO LUIZ	AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1027 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO	ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES NETO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1103 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDER ARAÚJO DE MORAIS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : ELENICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : AIRR - 1159 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA COSTA	ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : JARBAS ANTUNES CABRAL	AGRAVADO(S) : CEZAR LUIZ LINHAUS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 1032 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1107 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : LUIZ QUIRINO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES NETO
ADVOGADO : WELDER DE OLIVEIRA MELO	AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : CRISTIANE ESTER MORAIS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE	ADVOGADO : AMILTON COSTA DE FARIA
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES	AGRAVADO(S) : ACADEMIA MARIA CRISTINA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1164 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1037 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : RAUL RODRIGUES FURTADO JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 1107 / 2005 - 106 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS	AGRAVANTE(S) : ACADEMIA MARIA CRISTINA LTDA.	AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SIMIANA PEREIRA DE SOUSA SILVA	ADVOGADO : RAUL RODRIGUES FURTADO JÚNIOR	ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES NETO
ADVOGADO : CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SANT'ANNA COIMBRA
PROCESSO : AIRR - 1039 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULA OLIVEIRA CANTELLI	ADVOGADO : ELENICE DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 1116 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
AGRAVADO(S) : ARI DE ABREU	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	
ADVOGADO : DANIEL PAULO FONTANA	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS JACOME DE BARCELOS	
	ADVOGADO : LEONARDO MOURA SANTANA	

PROCESSO	: AIRR - 1165 / 2005 - 059 - 03 - 40. 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1278 / 2005 - 404 - 04 - 40. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1365 / 2005 - 032 - 03 - 40. 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BARBOSA E MARQUES S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	: GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: CARLA LUCIANA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR ESTEVES BARREIROS	AGRAVADO(S)	: ANDERSON JACOBY PIRES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES ASSIS
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA PINTO	ADVOGADO	: MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN	ADVOGADO	: NÍSIA SANTOS MATHIAS
PROCESSO	: AIRR - 1173 / 2005 - 001 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1282 / 2005 - 059 - 03 - 41. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1371 / 2005 - 023 - 03 - 40. 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CILDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: MIGUEL ARCANJO DA SILVA	ADVOGADO	: SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DA COSTA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO(S)	: WANDER PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	ADVOGADO	: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO	ADVOGADO	: MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 1175 / 2005 - 050 - 03 - 40. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1286 / 2005 - 009 - 03 - 40. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1375 / 2005 - 100 - 03 - 40. 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO ALTO DAS PEDRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S.A.
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR	ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	: GERALDO AGOSTINHO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADILSON ALVES MARTINS	AGRAVADO(S)	: DÁRIO RAMOS SOARES
ADVOGADO	: GERALDO VITOR DA SILVA	ADVOGADO	: JONAS JOUBERT SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	: AIRR - 1179 / 2005 - 106 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1301 / 2005 - 023 - 03 - 40. 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1420 / 2005 - 112 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: VERA REGINA DA SILVA CARREIRO MORAIS	AGRAVANTE(S)	: SÁDIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GLOBO LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO	: MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE	ADVOGADO	: ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ADRIANO PEREIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: RICARDO JOSÉ MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: GIOVANNA MORILLO VIGIL	ADVOGADO	: IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1179 / 2005 - 106 - 03 - 41. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1306 / 2005 - 067 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1428 / 2005 - 005 - 13 - 40. 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RGE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GIOVANNA MORILLO VIGIL	ADVOGADO	: LONGUINHO DE FREITAS BUENO	ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VERA REGINA DA SILVA CARREIRO MORAIS	AGRAVADO(S)	: JESUS ALVES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ANNABEL MÁXIMO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO	: DANIELA NUNES SILVA	ADVOGADO	: DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA
PROCESSO	: AIRR - 1182 / 2005 - 921 - 21 - 40. 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1311 / 2005 - 015 - 03 - 40. 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1447 / 2005 - 771 - 04 - 40. 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NATAL	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
AGRAVADO(S)	: AUDIR FREITAS DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DIMAS FERREIRA LOPES	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
ADVOGADO	: HILDEBRANDO COCENTINO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EDIMAR SCHMIDT RUSCH
PROCESSO	: AIRR - 1187 / 2005 - 110 - 03 - 40. 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA COSTA BARONY	ADVOGADO	: DARCI JOSÉ CORBELLINI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1316 / 2005 - 111 - 03 - 40. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1466 / 2005 - 008 - 08 - 40. 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI	AGRAVANTE(S)	: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA MÂNCIO
AGRAVADO(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES	ADVOGADO	: BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO JOSÉ VIEIRA	AGRAVADO(S)	: WANDERSON TEIXEIRA LEAL	AGRAVADO(S)	: NORSEGERL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: MARLENE MARY FILGUEIRAS	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO	: MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO
PROCESSO	: AIRR - 1188 / 2005 - 001 - 18 - 40. 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2005 - 044 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1493 / 2005 - 107 - 08 - 40. 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MAIA E BORBA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: AIRTON BORGES	ADVOGADO	: MARDEN DRUMOND VIANA	ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA
AGRAVADO(S)	: NILSON FERREIRA ADORNO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S.A. - COSIPAR
ADVOGADO	: EDSON VERAS DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: THEANGELIS NUNES TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1507 / 2005 - 002 - 18 - 40. 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1230 / 2005 - 023 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA P. A. GUIMARÃES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2005 - 050 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIMEIRE DE FREITAS
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA CAETANO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ALENCAR ABUJAMRA DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TARCÍSIO FRANCO DO AMARAL - ME	ADVOGADO	: DIANNE RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	: BRUNA ROCHA FERREIRA	ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO	PROCESSO	: AIRR - 1508 / 2005 - 001 - 19 - 40. 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1230 / 2005 - 003 - 14 - 40. 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADEUSLINA MARIA SOARES E OUTROS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CÍCERO FIRMINO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1329 / 2005 - 202 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: REJANE JÚLIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSELIA VALENTIM DA SILVA	ADVOGADO	: VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1535 / 2005 - 019 - 03 - 40. 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1232 / 2005 - 005 - 03 - 40. 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALAÉRCIO MENDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LUIZA JUSTINA TEBALDI	AGRAVANTE(S)	: CARLOS JOSÉ DE MELO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1330 / 2005 - 002 - 03 - 40. 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: VANILDA MOREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE BRITO	ADVOGADO	: ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	PROCESSO	: AIRR - 1551 / 2005 - 008 - 18 - 40. 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1237 / 2005 - 292 - 04 - 40. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULA RIKKO IRISSUNA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: LEONARDO VIEIRA BOTELHO	AGRAVANTE(S)	: ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO	: AIRR - 1343 / 2005 - 013 - 18 - 40. 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO	: RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: SEBASTIANA DOS REIS DINIZ
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO PAULO DOS SANTOS MARTINS	AGRAVANTE(S)	: RAFAEL RENATO DE ARAÚJO SILVA	ADVOGADO	: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADO	: MIRANE XAVIER DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1565 / 2005 - 001 - 03 - 40. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1271 / 2005 - 020 - 09 - 40. 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MULTI SERVICE COURIER LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: OSVALDO FRÓES ARANTES	AGRAVANTE(S)	: DALMO BURDIN
AGRAVANTE(S)	: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1364 / 2005 - 011 - 18 - 40. 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: DALMO BURDIN
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
		ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALEZ	PROCESSO	: AIRR - 1567 / 2005 - 003 - 18 - 40. 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR BARBOSA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
		ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: ISA INFORMÁTICA SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA.
				ADVOGADO	: RONALDO MOURA LEAL
				AGRAVADO(S)	: EDNEI DO CARMO PEREIRA
				ADVOGADO	: VANDOIL GOMES LEONEL JÚNIOR





PROCESSO : AIRR - 1620 / 2005 - 771 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3415 / 2005 - 652 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1259 / 1995 - 011 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S) : ACIR DE JESUS FERREIRA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ERZINGER	AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE CARVALHO LIMA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ALEX ALEXANDRE CARDOSO	AGRAVADO(S) : CELSO AUGUSTO MACIEL RIBAS	ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
ADVOGADO : DARCI JOSÉ CORBELLINI	ADVOGADO : GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES	PROCESSO : AIRR - 1852 / 1996 - 070 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1627 / 2005 - 134 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3536 / 2005 - 026 - 12 - 40 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ORLANDO STEVAUX LTDA.
AGRAVANTE(S) : MINASAVES AGROAVÍCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAULO BAIER SILVA ROSA	ADVOGADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
ADVOGADO : ELINGTON CAMILLO DE SOUZA	ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S) : MARIVALDO NERES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DONIZETE RAFAEL ROCHA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	ADVOGADO : MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1633 / 2005 - 108 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 2244 / 1996 - 204 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 8212 / 2005 - 005 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO DE OLIVEIRA FONTES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRÁS
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	AGRAVANTE(S) : CLAIR BRANDELEIRO E OUTROS	ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES PACHECO ORMOND
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.	ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA	AGRAVADO(S) : ITEMBERG JORGE MENDES
ADVOGADO : FABRÍCIO LEOPOLDINO DUFFLES	AGRAVADO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS	ADVOGADO : ITEMBERG JORGE MENDES
PROCESSO : AIRR - 1654 / 2005 - 012 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR - 3089 / 1996 - 030 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 10840 / 2005 - 013 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADELAIDE NEIDE COA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.ª - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : JOÃO ORLANDO PAVÃO	AGRAVANTE(S) : JACIR VIEIRA DE MORAIS PESQUERO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO PINHEIRO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO	ADVOGADO : LAERTE STAPANI
PROCESSO : AIRR - 1663 / 2005 - 153 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR - 183 / 1997 - 032 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 10884 / 2005 - 013 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VERA FABIANA DE SOUZA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOAQUIM LÚCIO SIMÕES	AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO	ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ	AGRAVADO(S) : NELI NASSER BARTOLI DE ANGELO	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 1695 / 2005 - 013 - 18 - 40 - 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA	AGRAVADO(S) : ALOÍSIO DE QUEIRÓZ MATTOSO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 12594 / 2005 - 011 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 366 / 1997 - 046 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	AGRAVANTE(S) : NEY STECKERT
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : CLARICE KNOPIK DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO : AIRR - 1709 / 2005 - 771 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE MELO LIMA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.ª
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : PORT SERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME	ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO MEDINA MALA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO : AIRR - 52970 / 2005 - 007 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 720 / 1997 - 464 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : ADRIANA LOPES FLORIANO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ERNANI TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : ILIAN LOPES VASCONCELOS	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1752 / 2005 - 042 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANOROSVAL COLOMBO	AGRAVADO(S) : SAMUEL SORAGGI
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : ROQUE PORFÍRIO	ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : AIRR - 79 / 2006 - 011 - 18 - 40 - 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 843 / 1997 - 263 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : ASSIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	AGRAVANTE(S) : VARIG S.ª - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO	ADVOGADO : APARECIDA DE FÁTIMA S. LESSA	ADVOGADO : ROBERTO PONTES DIAS
AGRAVADO(S) : VALDEMIRO BARBOSA	AGRAVADO(S) : CIRLEY PEREIRA MARINHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : CRISTIANO CARNAVAL GOUVEA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA	ADVOGADO : SARAH MILHOMEM FERNANDES	ADVOGADO : JEFFERSON DOS SANTOS RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 1830 / 2005 - 009 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	BRASÍLIA, 27 de setembro de 2006.	PROCESSO : AIRR - 2151 / 1997 - 008 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL E POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM GOIÁS LTDA.	Diretora da Secretaria de Distribuição	AGRAVANTE(S) : DANIEL PEDRO
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.	ADVOGADO : ÂNGELA APARECIDA MATHIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA THOMÉ		AGRAVADO(S) : BANESPA S.ª - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA		ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
PROCESSO : AIRR - 1900 / 2005 - 252 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		PROCESSO : AIRR - 2583 / 1997 - 341 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA		RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN		ADVOGADO : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JEFFERSON ZANUNI DOS SANTOS		AGRAVADO(S) : LUIZ VITOR DE LIMA FRANCO E OUTRA
ADVOGADO : MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA		ADVOGADO : LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
PROCESSO : AIRR - 2128 / 2005 - 121 - 18 - 40 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO		PROCESSO : AIRR - 194 / 1998 - 056 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI		RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JULIANO GONÇALVES VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 1569 / 1978 - 024 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GERALDO MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO : JULIANO MARQUES DA SILVA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.	AGRAVANTE(S) : WALDIR LINHARES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : CARLA MARIA CARNEIRO COSTA	ADVOGADO : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 2228 / 2005 - 016 - 12 - 40 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.ª	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ANTÔNIO FITTIPALDI	ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 2790 / 1991 - 012 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 381 / 1998 - 088 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MALHARIA PRINCESA S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)	AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE BARROS PINTO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI PROVENSI	AGRAVADO(S) : JÓNATAS PASSOS NOGUEIRA E OUTROS	ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME
ADVOGADO : CARLOS TITO STEINGRÄBER	ADVOGADO : ALESSANDRA SALES LOPES	AGRAVADO(S) : SERAFINA MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 2633 / 2005 - 008 - 19 - 40 - 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1956 / 1993 - 025 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : ROSEIRA DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : WILMAR FEO RIBEIRO	
ADVOGADO : FABÍOLA FREITAS E SOUZA	ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ EMÍDIO DE LIMA	AGRAVADO(S) : CLUBE SÍRIO E LIBANÊS DO RIO DE JANEIRO	
ADVOGADO : MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA	ADVOGADO : DIRCEU RIBEIRO DE MOURA	

PROCESSO	: AIRR - 686 / 1998 - 045 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 734 / 1999 - 048 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3276 / 1999 - 056 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: EDIVALDO DE ALMEIDA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SINFISIO - SERVIÇO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.ª
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: GASTÃO MEIRELES PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO YUMI OKUBO	AGRAVADO(S)	: NELSON TIBURCIO MARIANO FILHO
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADO(S)	: PROKOR ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 916 / 1999 - 004 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 57 / 2000 - 070 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURO TISEO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 739 / 1998 - 021 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: TAM - LINHAS AÉREAS S.ª
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: PATRÍCIA GRACIO CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS LUZ JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.ª	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVADO(S)	: EVANDRO MARQUES RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: OLÍVIO EDISON RAMOS	ADVOGADO	: CLARISSE ABEL NATIVIDADE
AGRAVADO(S)	: CARLINDO PEREIRA DE AGUIAR E OUTROS	ADVOGADO	: JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 126 / 2000 - 317 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 916 / 1999 - 004 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1114 / 1998 - 013 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS RAUNIDAS SKOL CARACU S.ª
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	ADVOGADO	: ISABELLA BOTANA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	AGRAVADO(S)	: WILSON BELISÁRIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	: ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ROSA DAVID BRILHA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.ª	AGRAVADO(S)	: OLÍVIO EDISON RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 225 / 2000 - 317 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES	ADVOGADO	: JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.ª	AGRAVADO(S)	: AIRR - 1222 / 1999 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ERALDO DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADO	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGAÇA
PROCESSO	: AIRR - 1268 / 1998 - 462 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: TELEMAR NORTE LESTE S.ª - TELERJ	AGRAVADO(S)	: GILBERTO FERREIRA DA ROCHA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO	: MAURÍCIO D'ANGELO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DAYSE BARBOSA CAYÓ	PROCESSO	: AIRR - 253 / 2000 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CORREIA MENDES	PROCESSO	: AIRR - 1719 / 1999 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: KÁTIA DA SILVA CINTRA BORAGINA
ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1322 / 1998 - 312 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO - UR - BE	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.ª
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: RAFAEL BEVILAQUA	ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL JULIÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CONDE DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: METRO DADOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: RODRIGO LOPES MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 253 / 2000 - 004 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO TAVEIRA DE SOUZA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2071 / 1999 - 006 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: ELAINE SUBIROS VARGAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.ª
PROCESSO	: AIRR - 1684 / 1998 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: NICOLAU OLIVIERI	AGRAVADO(S)	: METRO DADOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.ª	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ANDRADE LOURENÇO	AGRAVADO(S)	: KÁTIA DA SILVA CINTRA BORAGINA
ADVOGADO	: ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARILENE BEZERRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2214 / 1999 - 025 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 253 / 2000 - 004 - 02 - 42 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 1762 / 1998 - 026 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARISTIDES MARCONDES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: METRO DADOS LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: PAULO SANCHES CAMPOI	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S)	: HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.ª
ADVOGADO	: ANTONIO BITINCOF	ADVOGADO	: RONALDO BOTELHO PIACENTE	ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 2257 / 1999 - 020 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO	: MOACIR MANZINE	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: KÁTIA DA SILVA CINTRA BORAGINA
PROCESSO	: AIRR - 1837 / 1998 - 015 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: S.ª O ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO BELMONTE	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2000 - 060 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM - LURB	AGRAVADO(S)	: FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA CARVALHO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.ª
AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.ª	ADVOGADO	: AIRR - 2312 / 1999 - 055 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: CLÁUDIO LUIZ LOBO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.ª
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ALEXANDRE CASTANHO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CLEMENTE ALVES E OUTROS	ADVOGADO	: LUCIANI COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUCIANO FALCÃO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1956 / 1998 - 024 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.ª - TELES P	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 507 / 2000 - 002 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL - AIS	PROCESSO	: AIRR - 2696 / 1999 - 316 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO - COOPSERV	AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.ª - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO	: GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: AIRTON FRANCISCO DE PAULA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: LUIZ OCTÁVIO BRAND
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES	ADVOGADO	: JURANDIR MARTINS BALIEIRO	ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2047 / 1998 - 026 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS CESAR JACOB	PROCESSO	: AIRR - 929 / 2000 - 045 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 2897 / 1999 - 242 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VARIG S.ª (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ - GRAFOS
ADVOGADO	: NICOLA MANNA PIRAINO	AGRAVANTE(S)	: EDITORA O FLUMINENSE LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: JORGE MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO PEDROZO
ADVOGADO	: JADIR NASCIMENTO LUCIANO	ADVOGADO	: ALINE ANTUNES RIOS	ADVOGADO	: ROBERTO MONTEIRO SOARES
PROCESSO	: AIRR - 3173 / 1998 - 317 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO BATALHA MENDES	PROCESSO	: AIRR - 1223 / 2000 - 312 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 3148 / 1999 - 242 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.ª	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.ª
ADVOGADO	: ADELMO DOS SANTOS FREIRE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	: DAMIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	AGRAVADO(S)	: GENIVAL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: VILMA DE MORAES TARDIOLI	AGRAVADO(S)	: JORGE HENRIQUE MAÇAMBIRA	ADVOGADO	: NINA PERKUSICH
PROCESSO	: AIRR - 12 / 1999 - 053 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO MARINS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1240 / 2000 - 012 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 3276 / 1999 - 056 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.ª	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.ª
ADVOGADO	: RICARDO DA COSTA ALVES	AGRAVANTE(S)	: NELSON TIBURCIO MARIANO FILHO	ADVOGADO	: MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
AGRAVADO(S)	: CELSO VILLAR	ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES	AGRAVADO(S)	: EDVALDO MOTTA RANGEL
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.ª	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO TANUS
PROCESSO	: AIRR - 162 / 1999 - 002 - 23 - 41 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1361 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO		RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.	ADVOGADO		AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO	ADVOGADO		ADVOGADO	: VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOADIL SANTANA DA ROSA	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO	: JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO	ADVOGADO		ADVOGADO	: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA



PROCESSO : AIRR - 1467 / 2000 - 067 - 01 - 40. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2225 / 2000 - 072 - 01 - 40. 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 230 / 2001 - 322 - 09 - 41. 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSSANA MARIA DE MACEDO ZEIDAN	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.º - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HENRIQUE MARQUES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	ADVOGADO : CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES	ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.º (EM RE-CUPERAÇÃO JUDICIAL)	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	ADVOGADO : MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO : AIRR - 1500 / 2000 - 078 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2229 / 2000 - 018 - 01 - 40. 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 340 / 2001 - 431 - 01 - 40. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELISABETE LEAL PINTO	AGRAVANTE(S) : AURICÉLIA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTENCOURT	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO EDUCATIVO, RECREATIVO E ESPORTIVO DO TRABALHADOR - CERET	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.º	AGRAVADO(S) : SIDINEI DE ANDRADE
ADVOGADO : JUÇARA SECCO RIBEIRO	ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GUERRA
PROCESSO : AIRR - 1613 / 2000 - 083 - 15 - 40. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2396 / 2000 - 026 - 02 - 40. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 346 / 2001 - 411 - 01 - 40. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.º	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCELO RODOLFO CORREIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : GILBERTO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON	ADVOGADO : ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 1626 / 2000 - 005 - 01 - 40. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2433 / 2000 - 062 - 02 - 40. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 376 / 2001 - 001 - 16 - 40. 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.º
ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADO : , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	ADVOGADO : CHARLES AUGUSTO DE FARIA MENDES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.º	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO FERNANDES ABRANTES	E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 391 / 2001 - 024 - 01 - 40. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1626 / 2000 - 005 - 01 - 41. 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PONTO FINAL PIZZARIA E CASA DE ESPIHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CÉLIA PATRIANI	ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.º	PROCESSO : AIRR - 2707 / 2000 - 462 - 02 - 40. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VÍTOR SILVA DOS REIS
ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S) : PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 428 / 2001 - 073 - 01 - 40. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ARMANDO GUINEZI	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO FERNANDES ABRANTES	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LESSA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA IMENES
PROCESSO : AIRR - 1718 / 2000 - 078 - 02 - 41. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2716 / 2000 - 451 - 01 - 40. 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMARO VIANA FILHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO : AIRR - 428 / 2001 - 073 - 01 - 41. 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO : VANDERSON TORRES BARRETO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DA SILVA FERREIRA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : AMARO VIANA FILHO
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GUERRA	ADVOGADO : CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1718 / 2000 - 078 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3175 / 2000 - 023 - 02 - 40. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 484 / 2001 - 023 - 01 - 40. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	AGRAVANTE(S) : SECURIT S.º
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	PROCESSO : AIRR - 17323 / 2000 - 009 - 09 - 40. 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
PROCESSO : AIRR - 1799 / 2000 - 040 - 01 - 40. 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.º E OUTRA	ADVOGADO : JAIR PORFÍRIO DA COSTA LIMA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.º	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUIZ F.º CORREA
ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVADO(S) : S. RIO REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS CAMPOS	AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO CIRCUNVIS	AGRAVADO(S) : MIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DAVI BRITO GOULART	ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO : TECNOGERAL REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1897 / 2000 - 007 - 01 - 40. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 92094 / 2000 - 012 - 09 - 40. 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 533 / 2001 - 052 - 02 - 40. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANDRO PAULO CASTRO DA MOTTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS
ADVOGADO : FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	ADVOGADO : RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOTO DA LUZ	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
ADVOGADO : REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS	AGRAVADO(S) : HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 590 / 2001 - 263 - 01 - 40. 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2074 / 2000 - 027 - 01 - 40. 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 55 / 2001 - 225 - 01 - 40. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CASAL - COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS ALCÂNTARA LTDA.
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO ELIAS JÚNIOR	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : HELLEN NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.º	AGRAVADO(S) : CACILDA DE MOURA LYRIO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.º	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS M. PAULINO	ADVOGADO : GENILTON GARCIA CASTILHO
ADVOGADO : VANESSA RODRIGUES DINIZ	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE LIMA SILVA	PROCESSO : AIRR - 615 / 2001 - 014 - 01 - 40. 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2113 / 2000 - 032 - 01 - 40. 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 66 / 2001 - 047 - 02 - 40. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.º E OUTRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVADO(S) : LUZMAR BRASIL DE ASSIS COUTINHO
AGRAVADO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL	AGRAVADO(S) : FLÁVIA VILLIN DENUNCI E OUTROS	ADVOGADO : ALEXANDRE SIMON DIAS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR COSTEIRA	ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO	PROCESSO : AIRR - 680 / 2001 - 069 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.º (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR - 82 / 2001 - 029 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : JOHAN ALBINO RIBEIRO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : ROBERTO REIS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDINOR CONCEIÇÃO SILVA	AGRAVANTE(S) : PANTANAL CHOPERIA E LANCHES LTDA.	ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI
ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY	AGRAVADO(S) : S.º FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
PROCESSO : AIRR - 2178 / 2000 - 028 - 01 - 40. 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALTER CARDOSO DE ARAÚJO	ADVOGADO : ROBERTO COVOLO BORTOLI
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : ROBERTO NASCIMENTO TULHA	PROCESSO : AIRR - 698 / 2001 - 012 - 01 - 40. 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : QUANTATORTA ALIMENTARES LTDA.		RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES		AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GILSON FERREIRA PASSOS		ADVOGADO : ANA PAULA SEABRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA		AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA RODRIGUES MENDONÇA
		ADVOGADO : RODRIGO LOPES MAGALHÃES

PROCESSO : AIRR - 701 / 2001 - 442 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS	PROCESSO : AIRR - 1440 / 2001 - 023 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SALTO E REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARCELO BARBOSA SOARES		AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	ADVOGADO : ROMEU GONÇALVES BICALHO	ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : OPERADORA PORTUÁRIA DE SANTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1054 / 2001 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA FREITAS
ADVOGADO : VALDIR ALVES DE ARAUJO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
PROCESSO : AIRR - 781 / 2001 - 053 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1454 / 2001 - 037 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : TATIANA ANDRADE COSTA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA ROCHA	AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS VIEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WILTON MAURÉLIO	ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO
AGRAVADO(S) : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.ª	PROCESSO : AIRR - 1073 / 2001 - 018 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CHRISTIANE PARENTE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MARTINS	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : CLÉIA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOTUR	PROCESSO : AIRR - 1471 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : EDISON LUCAS DA SILVA	ADVOGADO : ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : LASER SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : RICARDO SALGUEIRO	AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : NEW SYSTEM SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : GUSTAVO GORAYEB DE CASTRO	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 806 / 2001 - 383 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1128 / 2001 - 131 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜN WALD
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ HORA DA PAIXÃO REIS
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : REGINA CÉLIA TEIXEIRA	ADVOGADO : PATRÍCIA GÓES TELES	PROCESSO : AIRR - 1494 / 2001 - 302 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : WILSON BONI ROCHA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MATHEUS DOS SANTOS	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS BRAGA	ADVOGADO : LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA	AGRAVANTE(S) : JORGE MAXIMIANO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 823 / 2001 - 020 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1145 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO FREITAS PEREIRA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.ª	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ALESSANDRO FELIX DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : DANILO PORCIÚNCULA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	PROCESSO : AIRR - 1494 / 2001 - 281 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ QUIXABEIRA DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : CÍCERA DA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1158 / 2001 - 312 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : AIRR - 823 / 2001 - 006 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : AMARITO DE SOUZA GOMES E OUTROS
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP	ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVANTE(S) : TBWA CÁPSULA COMUNICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1513 / 2001 - 008 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO MULATINHO SANTOS	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : ROMEU CÉZAR RIBEIRO	ADVOGADO : MARTA BUENO COSTANZE	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK	PROCESSO : AIRR - 1162 / 2001 - 049 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIA SANT'ANNA
PROCESSO : AIRR - 823 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : SEBASTIÃO FRANCISCO DE MOURA FILHO	PROCESSO : AIRR - 1644 / 2001 - 003 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO CARVALHO AMARAL	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1163 / 2001 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANILO PORCIÚNCULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ANICETA IZILDA LOPES
AGRAVADO(S) : CÍCERA DA SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : DROGARIA BARRAFARMA LTDA	ADVOGADO : STEFANO DEL SORDO NETO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO DA CUNHA FREITAS SÁ	PROCESSO : AIRR - 1666 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 850 / 2001 - 039 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS EUGÊNIO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : NILSO RISSI	AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S) : PRISCILA SANTANA DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 1246 / 2001 - 071 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO DEVISSON DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.	ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜN WALD
ADVOGADO : CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	AGRAVADO(S) : MARINETE ALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 857 / 2001 - 008 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLAUDIA REGINA GONÇALVES SAFADI PINHEIRO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 1287 / 2001 - 006 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1674 / 2001 - 097 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MORRO DE SÃO PAULO BAR E RESTAURANTE LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : HAROLDO ALVES SALES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	ADVOGADO : JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA	AGRAVADO(S) : ROBSON GUIMARÃES COSTA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MONTAGNER TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 944 / 2001 - 068 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO	ADVOGADO : ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1336 / 2001 - 670 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1677 / 2001 - 191 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : MONALISA CRISTINA GOMES	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : R S SILVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : OSCAR ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MATEUS	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SUZART
PROCESSO : AIRR - 990 / 2001 - 052 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KND AUTOMOTIVO SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MIRANDA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : LUIZ CEZAR CORRÊA	ADVOGADO : JANÁINA PONTES CERQUEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1348 / 2001 - 019 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1677 / 2001 - 029 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : GEORGINA PEDROSA DA COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA VILLARINHO VIGIER	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO : LUCIANO ROCHA MARIANO
PROCESSO : AIRR - 997 / 2001 - 001 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	AGRAVADO(S) : GERMANO CAMPOS
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1682 / 2001 - 015 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO GALRÃO DIAS LOPES	AGRAVADO(S) : BAR LANCHES UMA JANELA PARA O MUNDO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE ANDRADE MENDES	PROCESSO : AIRR - 1382 / 2001 - 051 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
PROCESSO : AIRR - 998 / 2001 - 056 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES VILELA SALOCA	ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	PROCESSO : AIRR - 1773 / 2001 - 046 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIANA PAULON	AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAITO FERREIRA DE CASTRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ		AGRAVADO(S) : FLÁVIO VAROLLO
PROCESSO : AIRR - 1046 / 2001 - 111 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO		ADVOGADO : ELIANA SAAD CASTELO BRANCO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.		



PROCESSO	: AIRR - 1778 / 2001 - 441 - 02 - 41 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2118 / 2001 - 005 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2663 / 2001 - 060 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ANSELMO ANDRÉ DA SILVA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: SIPCAM AGRO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ROBERTO MEHANNA KHAMIS	ADVOGADO	: SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALVES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GRACCO PRADO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: JATYR DE SOUZA PINTO NETO	ADVOGADO	: ANSELMO ANTÔNIO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1778 / 2001 - 441 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2184 / 2001 - 003 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2690 / 2001 - 003 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: CNH LATIN AMÉRICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ARNALDO NARDELLI FERREIRA	ADVOGADO	: LUCIANA DALLA SOARES
AGRAVADO(S)	: ANSELMO ANDRÉ DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO ROSA DE PAULA	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES	ADVOGADO	: MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RUBENS BRANDÃO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1788 / 2001 - 061 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2205 / 2001 - 312 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 2713 / 2001 - 069 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	ADVOGADO	: FABIANO SPÓSITO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S)	: EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO FRANCISCO	ADVOGADO	: THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI
ADVOGADO	: ALCEU QUINTAL	ADVOGADO	: DEJAIR DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: YUZO NIZO
PROCESSO	: AIRR - 1805 / 2001 - 034 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2299 / 2001 - 065 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE GOMES KAMEGASAWA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 2751 / 2001 - 062 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: DILNEI ÂNGELO BILÉSSIMO	ADVOGADO	: LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCOS RICARDO DE ALMEIDA BRUSA E OUTRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NUZZI NETTO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO	ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR DA SILVA MENEZES
PROCESSO	: AIRR - 1858 / 2001 - 011 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2307 / 2001 - 444 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2751 / 2001 - 062 - 02 - 41 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS FRANCISCO DE JESUS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADO	: RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: CLAUDEMIR DA SILVA MENEZES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	: NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1946 / 2001 - 030 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 2380 / 2001 - 315 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2762 / 2001 - 030 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PINTO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MOURÃO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S)	: ULYSSES REIS MACHADO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1954 / 2001 - 464 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO	ADVOGADO	: JÚLIA ARAUJO MIURA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 2421 / 2001 - 002 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2775 / 2001 - 032 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ADELÇO DA SILVA VIEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EZEQUIEL DEUSDARA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MÁRIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1954 / 2001 - 464 - 02 - 41 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES BONFIM
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 2481 / 2001 - 031 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2793 / 2001 - 020 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: ADELÇO DA SILVA VIEIRA	ADVOGADO	: MARCOS ZAGURY	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: WALMIR LOPES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1971 / 2001 - 261 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA MERCURI LUIZ	AGRAVADO(S)	: CÉLIA APARECIDA DA SILVA ALVES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2484 / 2001 - 078 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PORFÍRIO LIMA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2889 / 2001 - 001 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI	AGRAVANTE(S)	: RENATA ARNONI FRANCO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1971 / 2001 - 261 - 02 - 41 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE FONSECA PONTES	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO CIVIL DO WORLD TRADE CENTER DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: I.B.L. INSTITUTO BRASILEIRO DE LÍNGUAS E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.	ADVOGADO	: GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PORFÍRIO LIMA	ADVOGADO	: ROBERTO CASTRO SALAS	AGRAVADO(S)	: CARLOS FERNANDES BRAGA
ADVOGADO	: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI	PROCESSO	: AIRR - 2487 / 2001 - 031 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERÔNICA FILIPINI NEVES
AGRAVADO(S)	: METOKOTE BRASIL LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 2919 / 2001 - 031 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA	AGRAVANTE(S)	: JOKTAN LOPES (ESPÓLIO DE )	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 2029 / 2001 - 070 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON TEIXEIRA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: RUBENS ROBERTO CAZETTA	ADVOGADO	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVANTE(S)	: MAKRO ATACADISTA S.A.	ADVOGADO	: LAÉRCIO FERRARES	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MARIA LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SANDRA SALES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2524 / 2001 - 241 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DJALMA POLLA
AGRAVADO(S)	: JOSELANGE DO NASCIMENTO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 3403 / 2001 - 014 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 2057 / 2001 - 067 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ANNA CRISTINA VITAL PAGGIARO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FREITAS DE SOUZA	ADVOGADO	: EDILENI JERONYMO GERATO
AGRAVANTE(S)	: FRANCKLIN ROBERTO LEITE CONGIO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA
ADVOGADO	: RUBENS CAVALINI	PROCESSO	: AIRR - 2625 / 2001 - 317 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉBORA DION
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 11208 / 2001 - 003 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA SATIKO FUGI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 2079 / 2001 - 059 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FREITAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	: LINX SISTEMAS E CONSULTORIAS LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: LAURENCE NAPOLI LUMMERTZ
ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS	AGRAVANTE(S)	: MOISÉS NOEL OLIVA	ADVOGADO	: MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO MIGUEL ABDALLA	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ		
ADVOGADO	: MILTON PENTEADO MINERVINO JR.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS		
PROCESSO	: AIRR - 2106 / 2001 - 044 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 2625 / 2001 - 316 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO		
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SOLON DA SILVA		
AGRAVADO(S)	: ELAINE SOUZA LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ		
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS		
		ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GONÇALVES		

PROCESSO : AIRR - 16819/2001 - 002 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 223/2002 - 471 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 443/2002 - 061 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL DE ROUPAS TRÊS CARAVELAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO : MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
AGRAVADO(S) : EURIDES SILVA	AGRAVADO(S) : SOLANGE ALVES DA COSTA	AGRAVADO(S) : SIMÃO RIBEIRO PEDREIRA
ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
PROCESSO : AIRR - 17683/2001 - 015 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 232/2002 - 007 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 450/2002 - 077 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : RODRIGO PUPPI BASTOS	ADVOGADO : ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN	ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON ANTÔNIO PETRY	AGRAVADO(S) : FÁBIO BRUM RUBERTI	AGRAVADO(S) : JOSENILDO COELHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO : ALCEU LUIZ CARREIRA
PROCESSO : AIRR - 2/2002 - 463 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 232/2002 - 007 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 537/2002 - 251 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : FÁBIO BRUM RUBERTI	AGRAVANTE(S) : EDINHO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : WILTON ROVERI	ADVOGADO : FRANCISCO MURATORE NETO	ADVOGADO : FLORENTINO O. DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADAIR MARIA DA SILVA GOUVEIA VERAS	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE BONAITE	ADVOGADO : ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN	ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 60/2002 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 285/2002 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 640/2002 - 028 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : SONOFI SYNTHELABO LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA HADDAD DAUD	ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO : ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S) : EDEVALDE TRINDADE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : WAGNER ALEXANDRE SCHEIN	AGRAVADO(S) : MARIÁ DA SILVA
ADVOGADO : FABÍOLA ATZ GUINO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 82/2002 - 058 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 299/2002 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 656/2002 - 511 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROMENADE SÃO CLEMEN-TE	AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LIBERAL COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA	ADVOGADO : LUCAS VIANNA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GENILSON ROSA	AGRAVADO(S) : JORGE LUIS RODRIGUES DIAS	AGRAVADO(S) : VILSON RICARDO GALLINA
ADVOGADO : JORGE ALBERTO SABOYA PEREIRA	ADVOGADO : JORGE MARQUES BORGES	ADVOGADO : EDEMAR SALVATI
PROCESSO : AIRR - 98/2002 - 058 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 306/2002 - 030 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 659/2002 - 028 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA MALCON
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA.	AGRAVADO(S) : CRISTIANE PAIM DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO CÉZAR JANIACOMO	PROCESSO : AIRR - 344/2002 - 085 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ÂNGELA AGUIAR SARMENTO
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO RIBEIRO BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 678/2002 - 461 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO	AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 119/2002 - 029 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	AGRAVANTE(S) : MARCELO BASTOS SOUZA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : ALFEU DE MORAIS FILHO	ADVOGADO : WALTER SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA DE MATTOS FIORE	ADVOGADO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARCELI CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JÚLIA ROMANO CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 345/2002 - 065 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : OSVALDO NUNES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VALDETE MATERA FISCHER RIBEIRO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : JOÃO DE ALMEIDA FONTES E OUTRO
ADVOGADO : APARECIDA BALBINA DE PAIVA BARSCH	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : JOLINSON DOS SANTOS ROSÁRIO
PROCESSO : AIRR - 128/2002 - 471 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 737/2002 - 078 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S) : UNIVERSO ONLINE LTDA.
ADVOGADO : VANDERSON TORRES BARRETO	PROCESSO : AIRR - 349/2002 - 251 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOMERJ	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ZIP NET S.A.
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ LOMEU BRAGA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : STME - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉA BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO : FERNANDO CERQUEIRA BRAGA	ADVOGADO : SÉRGIO CAVALCANTI DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NORTELUZ EMPRESA ELETRICIDADE DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE LTDA.	AGRAVADO(S) : SIDNEY SOUSA DE SYLOS	ADVOGADO : ANA BEATRIZ A S DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 132/2002 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ARNALDO FELIPPE	PROCESSO : AIRR - 765/2002 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 378/2002 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLI MARQUES MOTTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DELGADO DE ÁVILA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE	ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	AGRAVADO(S) : CARLOS OZIEL GUIMARÃES CÂNDIDO
ADVOGADO : ANNA MARIA GESUALDI CHAVES	AGRAVADO(S) : JOSEMAR FONSECA BATISTA	ADVOGADO : RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
PROCESSO : AIRR - 161/2002 - 383 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELLO LIMA	PROCESSO : AIRR - 785/2002 - 070 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 421/2002 - 006 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO BIANCHI	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : LUCIANA VISCONTI DOMINGOS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO	AGRAVADO(S) : MASAHIDE KUNIYOSHI	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 180/2002 - 731 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	PROCESSO : AIRR - 900/2002 - 037 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 430/2002 - 301 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LORILI WEISS PARKERT	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : BOLLA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA ZANETTE ROHR	AGRAVANTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO : BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	AGRAVADO(S) : CEZAR OSCAR DOBBINIS DE FRANÇA
ADVOGADO : BRUNO MARTINEZ MAHL	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PIZZI	ADVOGADO : ADRIANA CORRÊA LIMA
PROCESSO : AIRR - 184/2002 - 301 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO SIMÕES DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 988/2002 - 003 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.		AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : RONALDO RAYES		ADVOGADO : VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.		AGRAVADO(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜN WALD		ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE BRITO SILVESTRE		PROCESSO : AIRR - 900/2002 - 037 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA





	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	AGRAVADO(S) : ANA MARIA MOURA	AGRAVADO(S) : MARCELO DA CONCEIÇÃO NUNES PEÇANHA
AGRAVADO(S)	: LANCHONETE VINTE E DOIS DE OUTUBRO LTDA.	ADVOGADO : ADAIR BIRAJARA GONZATTO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS FABRE DOS REIS
ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS	PROCESSO : AIRR - 1166 / 2002 - 001 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1421 / 2002 - 103 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2002 - 068 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARCOS DO CARMO	ADVOGADO : CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	ADVOGADO : MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
ADVOGADO	: ADEMAR KESPEERS	AGRAVADO(S) : MARIA ANGELINA DOS SANTOS MOREIRA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: COOPERDIA - COOPERATIVA MISTA DE USUÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E BENS.	ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	ADVOGADO : ANTÔNIO ELSON ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA	PROCESSO : AIRR - 1206 / 2002 - 301 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DINARTE LUIZ MARQUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: METROCOOP - COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : ALEXANDRE CORREA BENTO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BATISTA DE NEGRE E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 1442 / 2002 - 020 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1018 / 2002 - 521 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO COLOMBO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : DENILSON APARECIDO LIMA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOPERCARGA
AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	ADVOGADO : ADELI JOSÉ STEFFEN	ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA
ADVOGADO	: DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	PROCESSO : AIRR - 1236 / 2002 - 541 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILVAN ALVES AMARAL
AGRAVADO(S)	: GILBERTO TODERO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : CARLOS FERRAZ DO LAGO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR - 1444 / 2002 - 261 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1033 / 2002 - 022 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : REINALDO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	PROCESSO : AIRR - 1240 / 2002 - 017 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : TÂNIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GENELICE PAIVA DA COSTA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DE ARAÚJO LEITÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO ALVES FILHO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	PROCESSO : AIRR - 1469 / 2002 - 037 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2002 - 242 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AVON INDUSTRIAL LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	AGRAVANTE(S) : VÉSPER S.A.
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	PROCESSO : AIRR - 1255 / 2002 - 033 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDFREDY TAVARES GURGEL
ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : WEIDER ROSA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: GENELICE PAIVA DA COSTA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JOÃO NONATO NEIVA FILHO	ADVOGADO : ROBSON PEREIRA INÁCIO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO : AIRR - 1502 / 2002 - 004 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2002 - 242 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1255 / 2002 - 056 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : VICENTE CONCEIÇÃO BERTOLANI
AGRAVADO(S)	: LINDEMBERG DE MORAIS NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : CELINA BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
ADVOGADO	: RUBENY MARTINS SARDINHA	ADVOGADO : EDIVALDO SILVA DE MOURA	PROCESSO : AIRR - 1511 / 2002 - 050 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1059 / 2002 - 059 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ VARELLA CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: SILENE GOLIATH	PROCESSO : AIRR - 1260 / 2002 - 441 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA GATO PLÁCIDO
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA DE SOUZA SERVILLEHA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO : CARLOS COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO : AIRR - 1513 / 2002 - 016 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4	AGRAVADO(S) : LUIZ ALEXANDRE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: SANDRA REGINA PAVANI FOGLIA	ADVOGADO : YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOAL	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4	PROCESSO : AIRR - 1305 / 2002 - 026 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO GOMES RAMALHO
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA RUEDA GALEAZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : MARCELO DA SILVA SÁ
ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 1513 / 2002 - 016 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1072 / 2002 - 050 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CÉSAR RODRIGUES CERQUEIRA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: CME - CONSULTORIA MÉDICA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1312 / 2002 - 047 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR
ADVOGADO	: FRANCINE TAVELLA CUNHA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : PASQUALINO ALVES DE DEUS (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.	ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO GRANIERI
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARDOSO GOMES	ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1579 / 2002 - 070 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPSETA COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES	AGRAVADO(S) : UILA CAVALCANTE DE ARAÚJO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ENOQUE TADEU DE MELO	ADVOGADO : WANDERLEI MOREIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	: AIRR - 1088 / 2002 - 461 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1344 / 2002 - 038 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : EQUILÍBRIO ALIMENTAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MAX ANTONIO PAUL	PROCESSO : AIRR - 1634 / 2002 - 442 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JORGE FEIJÓ DA SILVA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LOPES DE FARIAS	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	ADVOGADO : LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
PROCESSO	: AIRR - 1109 / 2002 - 035 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1345 / 2002 - 055 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : JAIRO QUEIROZ DO VALE
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BOLLA RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	PROCESSO : AIRR - 1659 / 2002 - 051 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAURO MENEZES	AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS SILVA	ADVOGADO : EULINO DIOGO XAVIER	AGRAVANTE(S) : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1133 / 2002 - 316 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1346 / 2002 - 034 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : UBIRAJARA EVERALDO DE SANTANA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA MENDONÇA
ADVOGADO	: CELSO SALLES	ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 1704 / 2002 - 301 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S) : NIGHT AND DAY HOTEL LTDA.	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI	PROCESSO : AIRR - 1417 / 2002 - 302 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	: NELSON VIEIRA VASQUES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO	: JOSELHA ALVES BARBOSA	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1155 / 2002 - 002 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO		ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		ADVOGADO : ANTONIO ARLINDO DE MATOS FILHO
ADVOGADO	: WALLACE PEDROSO		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE		
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.		

PROCESSO	: AIRR - 1707 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2197 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2563 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES	ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S)	: LÍDIA FRANCISCA DO ROZARIO		: , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS	AGRAVADO(S)	: ROSA DE FÁTIMA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR		: , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS	ADVOGADO	: ANA MARIA DE JESUS FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 1750 / 2002 - 012 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		: DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2612 / 2002 - 471 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		: AGRAVANTE(S)	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.		: FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS ALBUQUERQUE DA SILVA
			: ALESSANDRA SILVA DA ROSA	ADVOGADO	: MAURO FERRIM FILHO
ADVOGADO	: ANDRÉA DE SOUZA ROCHA		: MARCILIO PINTO LOPES	AGRAVADO(S)	: SECURITAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA DE LESSA RODRIGUES		: AIRR - 2235 / 2002 - 241 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDY ROSS CURCI
ADVOGADO	: LEO RICHARD DARMONT		: RELATOR	PROCESSO	: AIRR - 2637 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1771 / 2002 - 262 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO		: PATRÍCIA ZANI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVANTE(S)	: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.		: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO PALMITESTA MACÉDO		: EXPAND GROUP BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: AIRTON DO PRADO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MARCELINO PEDRO PEREIRA		: ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA
ADVOGADO	: ADÉLCIO CARLOS MIOLA		: AIRR - 2246 / 2002 - 261 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2638 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1925 / 2002 - 059 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO		: RELATOR	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO		: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: NILSON MENDONÇA ALVES NOGUEIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO		: ROBERTO POLICARPO BARA	ADVOGADO	: MARCELO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)		: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA	AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
			: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ ROMUALDO		: PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO	PROCESSO	: AIRR - 2643 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO		: AIRR - 2275 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 1993 / 2002 - 291 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO		: RELATOR	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO COMETA S.A.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO		: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS		: SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO GOMES DE MARINS
			: MÁRCIA CRISTINA GAGGIOTTI ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
			: MEIRE AFIFE MOUNSEF JOÃO	PROCESSO	: AIRR - 2645 / 2002 - 076 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
			: LÚCIA DURÃO GONÇALVES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
			: AIRR - 2415 / 2002 - 035 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
			: RELATOR		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
			: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
			: PHILIPS DO BRASIL LTDA.		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
			: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI		: E REGIÃO
			: JOSÉ RADZINSKY FILHO		: AGRAVANTE(S)
			: SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR		: WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
			: AIRR - 2438 / 2002 - 431 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO		AGRAVADO(S)
			: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO		: SIMBAD MAIRIPORÃ LTDA. - ME
			: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP		ADVOGADO
			: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		: ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA
			: PAULO JOAQUIM ESPÍRITO SANTO		PROCESSO
			: RUBENS GARCIA FILHO		: AIRR - 2051 / 2002 - 063 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
			: AIRR - 2458 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO		RELATOR
			: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
			: EDILENE DA SILVA SANTOS		AGRAVANTE(S)
			: CARLOS VIEIRA COTRIM		: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
			: YASMIN COMÉRCIO DE TAPETES E OBJETOS DE ARTE LTDA.		ADVOGADO
			: CRISTIAN MINTZ		: MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
			: AIRR - 2480 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO		AGRAVADO(S)
			: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO		: DROGARIA PENHA DE FRANÇA LTDA.
			: FORTECH CONSULTORIA DE MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA.		ADVOGADO
			: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		: JOSÉ ITAMAR FERREIRA SILVA
			: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.		PROCESSO
			: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		: AIRR - 2060 / 2002 - 445 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
			: ALMIR ROGÉRIO GODOY PAIVA		RELATOR
			: WILTON MAURÉLIO		: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
			: AIRR - 2498 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO		AGRAVANTE(S)
			: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO		: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
			: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP		ADVOGADO
			: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		: SÉRGIO QUINTERO
			: SEMPER ENGENHARIA LTDA.		AGRAVADO(S)
			: ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO		: JOSÉ ANÍSIO COSTA
			: MARCOS RODRIGUES SANTOS		ADVOGADO
			: ANIVERSI BAGGIO		: ENZO SCIANNELLI
			: AIRR - 2511 / 2002 - 076 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO		PROCESSO
			: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		: AIRR - 2126 / 2002 - 028 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
			: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL		RELATOR
			: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA		: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
			: MARCELO BODO		AGRAVANTE(S)
			: MAURO STANKEVICIUS		: ANDRÉ LUIZ ALVES DA SILVA
			: AIRR - 2529 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		ADVOGADO
			: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		: ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
			: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.		AGRAVADO(S)
			: LUIZ BERNARDO ALVAREZ		: 1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
			: LEVI FERNANDES		ADVOGADO
			: ADRIANA ANDRADE TERRA		: LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
			: AIRR - 2534 / 2002 - 263 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO		PROCESSO
			: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		: AIRR - 2156 / 2002 - 501 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
			: NOVASOC COMERCIAL LTDA.		RELATOR
			: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK		: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
			: MARIA SUELI VIEIRA DE OLIVEIRA		AGRAVANTE(S)
			: ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES		: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
					: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES
					: , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS
					: , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS
					: DE SÃO PAULO E REGIÃO
					: AGRAVANTE(S)
					: ROBSON FERRAZ COLOMBO
					AGRAVADO(S)
					: LANCHONETE E PIZZA REAL ANTUNES



PROCESSO : AIRR - 9877 / 2002 - 016 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 140 / 2003 - 016 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 232 / 2003 - 491 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : CARLOS MITSUO KAJIOKA	AGRAVANTE(S) : PEDRO NEVES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CLARO	ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES	ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : WAGNER PINTO DE CAMARGO	PROCESSO : AIRR - 247 / 2003 - 141 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA	PROCESSO : AIRR - 142 / 2003 - 391 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : LIAMARA SILVA DOS REIS
AGRAVADO(S) : PIRAJUÍ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE
PROCESSO : AIRR - 19407 / 2002 - 005 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLI MARQUES GONÇALVES	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE JESUS LOURENÇO POÁ - ME	ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.	PROCESSO : AIRR - 146 / 2003 - 054 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 278 / 2003 - 044 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : VALFRIDES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	ADVOGADO : EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR - 18 / 2003 - 030 - 12 - 40 - 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLA ALEXANDRA PRANDINI CALSAVARA	AGRAVADO(S) : FAUSTO DE OLIVEIRA CABRAL
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : DAVID DOS SANTOS MARTINS	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 152 / 2003 - 007 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 297 / 2003 - 036 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERT LEMKE	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : OSVALDO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON LUÍS MILLNITZ	AGRAVADO(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.	ADVOGADO : NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 41 / 2003 - 491 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÉRIA MARIA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FLORESTE JÚNIOR	ADVOGADO : EDSON MARCÃO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO	ADVOGADO : DALTON LUIZ BORGES LOPES	AGRAVADO(S) : PRODOC SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	PROCESSO : AIRR - 157 / 2003 - 041 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PROTER SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS CHAGAS RAMOS	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 335 / 2003 - 463 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 41 / 2003 - 019 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRANSPORTE E SERVIÇOS EM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - CATSMC	AGRAVANTE(S) : BORJA & ALVARENGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : LIDERANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : LUCIANO EHLKE RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MARIZA EUGÊNIA DE LIMA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : GILVAN SANTA BÁRBARA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA BARBINO	ADVOGADO : DENNIS MAURO	ADVOGADO : VENÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 175 / 2003 - 076 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 354 / 2003 - 492 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 60 / 2003 - 044 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : SAMUEL ALVES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : A. T. PISSARRA & CIA. LTDA.	ADVOGADO : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : JACKSON PEARGENTILE	PROCESSO : AIRR - 200 / 2003 - 001 - 17 - 40 - 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 357 / 2003 - 022 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : OVÍDIO AMADEU	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DALLI CARNEGIE BORGHETTI	AGRAVANTE(S) : PAULO FRANCISCO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : LUÍS IGUAÇU LEÃO
PROCESSO : AIRR - 67 / 2003 - 069 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S) : VERUSCA LUIGIA IACONTINO	ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : LUCAS MICHELINI BELTRAME
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	PROCESSO : AIRR - 205 / 2003 - 491 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REPRESL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S) : ONE CALL BRASIL LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BRATKOWSKI - ME
ADVOGADO : MARÍLIA DOS SANTOS CECÍLIO SOARES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVADO(S) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 85 / 2003 - 491 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLEIDE SCHEMINSK	ADVOGADO : BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : EDMAR MARIS LESSA	PROCESSO : AIRR - 365 / 2003 - 122 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO	PROCESSO : AIRR - 211 / 2003 - 029 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO CANTELI	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : DIOVÂNIA VAZ DO AMARAL
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CARLOS FERNANDO SAMPAIO E OUTROS	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO : AIRR - 117 / 2003 - 017 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA
AGRAVANTE(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO	AGRAVADO(S) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTONIO ROSA BIAZOTI	PROCESSO : AIRR - 213 / 2003 - 074 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE BARROS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
PROCESSO : AIRR - 118 / 2003 - 044 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA ARAÚJO CHEFFER	ADVOGADO : EVERSON WOLFF SILVA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S) : PERFIL ASSESSORIA TÉCNICA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRAS	PROCESSO : AIRR - 377 / 2003 - 001 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : ERONITA MARIA DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 224 / 2003 - 003 - 16 - 40 - 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
PROCESSO : AIRR - 129 / 2003 - 079 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : LEANDRO SALAZAR PEREIRA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : EDELSON FERREIRA FILHO	ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS SAGINI
AGRAVANTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	AGRAVADO(S) : TOMÁS AQUINO AZEVEDO SANTOS	PROCESSO : AIRR - 403 / 2003 - 006 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ESTÉVÃO MALLETT	ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE AGUIAR	PROCESSO : AIRR - 229 / 2003 - 254 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOU CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 139 / 2003 - 255 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CALAZANS	AGRAVADO(S) : CALORISOL ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	ADVOGADO : ANDREA REGINA MARTINS
AGRAVANTE(S) : DUFER S.A.	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR - 430 / 2003 - 491 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA	ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO DE LIMA	ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : EDWIN TABOSA GROPP		AGRAVADO(S) : DAMIÃO DOS SANTOS ABREU
AGRAVADO(S) : SANTA ROSA DEMOLIÇÕES DE CUBATÃO LTDA.		ADVOGADO : WILSON DA SILVA PAULA

PROCESSO : AIRR - 452/2003 - 491 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 565/2003 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 706/2003 - 009 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	ADVOGADO : SELENA MARIA BUJAK	ADVOGADO : ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LOURDES DE SOUZA CAMPOS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : AIRTON LACERDA CHAVES
ADVOGADO : EDMAR MARIS LESSA	AGRAVADO(S) : GELSON LUIZ MULLER	ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 458/2003 - 110 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : IZABETE BATAGLION SCHENATTO	PROCESSO : AIRR - 711/2003 - 001 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 573/2003 - 006 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : PAULO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ	AGRAVANTE(S) : RÚBIA RODRIGUES RUIZ	ADVOGADO : NIEDJA CRUZ DE MENEZES PEDROSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : ARI PENÁ	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DANIELLE MOURY FERNANDES DA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 460/2003 - 501 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO VARGAS	PROCESSO : AIRR - 711/2003 - 001 - 06 - 41 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 574/2003 - 032 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : SANDRA GARCIA MOREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : CLARICE CONCEIÇÃO DOS SANTOS	ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	AGRAVADO(S) : PAULO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : WILLIAM RODRIGUES SANTOS	AGRAVADO(S) : JÚLIO DE SOUZA	ADVOGADO : NIEDJA CRUZ DE MENEZES PEDROSA
PROCESSO : AIRR - 482/2003 - 253 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA	PROCESSO : AIRR - 713/2003 - 315 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : AIRR - 582/2003 - 741 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : FLORISMALDO JOSÉ DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : DONATO SALZANO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO
PROCESSO : AIRR - 484/2003 - 403 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELEHU GUASSU RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 714/2003 - 303 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CIBELE FRANCO BONOTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : AIRR - 591/2003 - 662 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S) : IVAIR SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : ADEMIR DE ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLADEMIR HECKENDORF	ADVOGADO : LIDIA LONI JESSE WOIDA	ADVOGADO : JORGE LUIZ RAMOS
ADVOGADO : ANITA TORMEN	AGRAVADO(S) : DARCY PISSETTI	PROCESSO : AIRR - 718/2003 - 009 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MACROLINKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : PAULA NADEFF TIMM	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 494/2003 - 141 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 594/2003 - 036 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ALMIRA DA CONCEIÇÃO SANTOS	AGRAVADO(S) : NERY RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : EMIR JOSÉ TESCH	ADVOGADO : ELVIO BERNARDES	ADVOGADO : ADRIANO SOUZA DE ABREU
AGRAVADO(S) : JAIRÓ JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 748/2003 - 069 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR DE ALMEIDA LIMA	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 497/2003 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 634/2003 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MARIA DA SILVA COSTEIRA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S) : MAURO DE OLIVEIRA TAQUARY
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE MELO	ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDSUTRIAL - SENAI	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	PROCESSO : AIRR - 791/2003 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE	AGRAVADO(S) : GISELE FRANÇA DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 507/2003 - 332 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE JANE DA SILVA COSTA	AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO SOUTTO MAYOR DE AZEVEDO E OUTRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 634/2003 - 029 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : WILMAR SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ CARVALHO BARBOZA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES
AGRAVADO(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO : TEÓFILO FERREIRA LIMA	PROCESSO : AIRR - 815/2003 - 030 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : VANESSA ZINN FERREIRA	AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVO SHOPPING	PROCESSO : AIRR - 663/2003 - 203 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SANGLAY COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : GILMAR TADEU FREM
AGRAVADO(S) : ARMANDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : GILBERTO MÁXIMO
ADVOGADO : GUILHERME BACKES	ADVOGADO : MARCO ANTONIO BAZHUNI	ADVOGADO : SÍLVIA APARECIDA GOMES MÁXIMO
PROCESSO : AIRR - 550/2003 - 255 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WALDEMAR BEZERRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 817/2003 - 018 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : AIRR - 677/2003 - 006 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : REINALDO FERRAREZI	AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR ANTUNES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS, ÓRGÃOS CLASSISTAS, ASSOCIAÇÕES, CONFEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E FEDERAÇÕES DOS EMPREGADOS E EMPREGADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINÇA	ADVOGADO : FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 856/2003 - 521 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 559/2003 - 057 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : MARCELO ACIR QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 683/2003 - 023 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
ADVOGADO : ACLIBES BURGARELLI FILHO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE ROSA BRANCA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PIGLIASCO MARIZ
PROCESSO : AIRR - 565/2003 - 025 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S) : JAIRÓ MATOS SILVA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : AIRTON FREITAS DA SILVA	ADVOGADO : ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : HILTON NEVES FILHO	PROCESSO : AIRR - 862/2003 - 381 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : GUILHERME PERONI LAMPERT	PROCESSO : AIRR - 688/2003 - 031 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ DE CASTRO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : CESA S.A.	ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : GELSON LUIZ MULLER	ADVOGADO : RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SCODRO
ADVOGADO : IZABETE BATAGLION SCHENATTO	AGRAVADO(S) : FLAVIA THOMAZ DIAS	ADVOGADO : OSCAR DA SILVA BARBOZA
	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 871/2003 - 014 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
	PROCESSO : AIRR - 700/2003 - 040 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : LENY CARRIJO REIS SOLDATI
	AGRAVANTE(S) : COSME DA CONCEIÇÃO FARIA	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
	ADVOGADO : MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
	AGRAVADO(S) : JHF COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
	ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA	



PROCESSO : AIRR - 871 / 2003 - 014 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 935 / 2003 - 161 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : FERNANDO CARNEIRO DO VALE	E REGIÃO
ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	ADVOGADO : LUCIMEIRE DE FREITAS	ADVOGADO : ELAINE FONSECA PONTES
AGRAVADO(S) : LENY CARRIJO REIS SOLDATI	AGRAVADO(S) : TABELIONATO PRIMEIRO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE MORRINHOS E OUTRO	AGRAVADO(S) : LANCHONETE RAINHA DA PONTE PEQUENA LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : NEIDE MARIA MONTES	PROCESSO : AIRR - 978 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 886 / 2003 - 046 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 936 / 2003 - 221 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S) : TEODORICO MAXIMIANO DA FONSECA	AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : CLÁUDIO CALCADA FERNANDES MACHADO	ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE PAULA SANTOS
AGRAVADO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : AGNALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEONARDO MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : LÉO LUÍF GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 978 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 905 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 936 / 2003 - 401 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : POLIMPORT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : GISELE VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	AGRAVANTE(S) : RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS ALEIXO	AGRAVADO(S) : ANA PAULA DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : JOSÉ PALMA JÚNIOR	ADVOGADO : RODRIGO DE BARROS VEDANA
ADVOGADO : CALOS ALBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DELFINO	AGRAVADO(S) : POLICOOP - COOPERATIVA DETRABALHO MUTIPROFISIONAL
AGRAVADO(S) : GABRIEL VOGT TIGRE	ADVOGADO : RICARDO BAPTISTA	ADVOGADO : GISELE VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	PROCESSO : AIRR - 937 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1004 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 905 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S) : CISPER S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
ADVOGADO : PAULO MALTZ	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS
AGRAVADO(S) : LOURIVAL VICENTE DA SILVA	ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDSON SEBASTIÃO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	E REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 905 / 2003 - 018 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO : ARIIVALDO STELLA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 939 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE POR KILO VOVÓ UVA LTDA. - ME
AGRAVANTE(S) : JULIETA AMORIM BRITTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - "SBC TRANS"	
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : ODAIR FILOMENO	
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO FERREIRA	
PROCESSO : AIRR - 906 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BUENO	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 941 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SANSONE RAGUSA	PROCESSO : AIRR - 1006 / 2003 - 512 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : LUIZETE DE MORAES SANTOS	AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ROBERTO TROMBINI
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL	ADVOGADO : ENJO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI
PROCESSO : AIRR - 909 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 943 / 2003 - 401 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOARES ROQUE ROVEDA E OUTROS
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : SANDRA DA SILVA PINTO
AGRAVANTE(S) : SANTO VANDAIR SANGALETI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	PROCESSO : AIRR - 1015 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : NELSON MEYER	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE SOUSA SANTOS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO : MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS	ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
PROCESSO : AIRR - 909 / 2003 - 105 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 950 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UBIRATÁ MACHADO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO : AIRR - 1016 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : SANTO VANDAIR SANGALETI E OUTROS	AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ CAMPELO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FOTOPTICA LTDA.
ADVOGADO : NELSON MEYER	ADVOGADO : PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA	ADVOGADO : PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS
PROCESSO : AIRR - 913 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 958 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO NAIA PERNARANDA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO OZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : EMÍDIO SANCHES ARAGÃO E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 1020 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO ALVES ESBÉRDARD LEITE	ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : MARCOS BARROS DE LIMA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : ALBERTO GIUSEPPE LUCAS BONALUMI
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA RUEDA GALEAZZI
PROCESSO : AIRR - 922 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 974 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPÁS SUP 4
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.	AGRAVANTE(S) : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI FOGLIA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO : ANTÔNIO TREFIGLIO NETO	AGRAVADO(S) : MEDECORP COOPERATIVA DE SAÚDE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BILO MACHADO	AGRAVADO(S) : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : VIVIAN TRUJILLO MARCONI
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : SUSY GOMES HOFFMANN	PROCESSO : AIRR - 1021 / 2003 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 927 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IVALDO LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : MARIANA ARCARO BLINI	AGRAVANTE(S) : SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : RODISLEY DUTRA	PROCESSO : AIRR - 974 / 2003 - 087 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : ALDO LORENZETTI	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA CIRIACO
AGRAVADO(S) : CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
ADVOGADO : LUCIANO PIROCCHI	ADVOGADO : SILVANA MACHADO CELLA	PROCESSO : AIRR - 1045 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 932 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ANTÔNIO TREFIGLIO NETO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO PEREIRA	AGRAVADO(S) : IVALDO LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIA CHRISTINA BRANCACIO
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO : MARIANA ARCARO BLINI	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : AIRR - 976 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 1053 / 2003 - 531 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 933 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.		ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA		AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA STORCK

PROCESSO	: AIRR - 1057 / 2003 - 511 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1203 / 2003 - 252 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO RIBEIRO	ADVOGADO	: PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO
ADVOGADO	: PAULA PINTO CUNHA	ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2003 - 022 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA GUZZO CAETANO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE SOUZA	ADVOGADO	: NILZA COSTA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1062 / 2003 - 006 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1208 / 2003 - 122 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA PITONDO E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: TECON RIO GRANDE S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO PICARELLI
ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO	: PATRÍCIA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1323 / 2003 - 010 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO LUÍS GAUTÉRIO DA COSTA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	ADVOGADO	: DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
AGRAVADO(S)	: CELSO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 1212 / 2003 - 461 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: MARCELO DE SALLES CUNHA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO SALLES
PROCESSO	: AIRR - 1077 / 2003 - 004 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	: AIRR - 1333 / 2003 - 005 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DOMITILDES ELLEN DIAS BERNARDES	AGRAVADO(S)	: PAULO FURTADO LEITE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: JASON SOTERO DE JESUS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1225 / 2003 - 064 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA ALVES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: GLAUCO JOSÉ CARNEIRO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1085 / 2003 - 401 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: ALMIR LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	: AIRR - 1347 / 2003 - 221 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.	RELATOR	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: PATRÍCIA SALETE ZUCO	AGRAVADO(S)	: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO FELIPE DE LEMOS MUNSBERG	ADVOGADO	: E REGIÃO	ADVOGADO	: DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: RICARDO CERATTI MANFRO	AGRAVADO(S)	: FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1103 / 2003 - 036 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PANELLES RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	: SANDRA LOPES TEIXEIRA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1240 / 2003 - 311 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2003 - 281 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DF VASCONCELLOS S.A. - OPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	: RONALDO BECKER
AGRAVADO(S)	: IRINEU CARLOS BALAZINA	PROCESSO	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: NILDO LODI
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	AGRAVADO(S)	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S)	: COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1103 / 2003 - 036 - 02 - 41 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1387 / 2003 - 382 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IRINEU CARLOS BALAZINA	ADVOGADO	: WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	AGRAVADO(S)	: BG LESTE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVADO(S)	: DF VASCONCELLOS S.A. - OPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO	ADVOGADO	: PRISCILA M. FERREIRA ZAPPAROLLI	ADVOGADO	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES
PROCESSO	: AIRR - 1108 / 2003 - 463 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1248 / 2003 - 004 - 08 - 40 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE - CAIMA E OUTRA	ADVOGADO	: DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: CÉLIA ROCHA DE LIMA	ADVOGADO	: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ANTÔNIO SALES ANDRADE	ADVOGADO	: DOCERIA ASTURIAS LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA	ADVOGADO	: CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
PROCESSO	: AIRR - 1125 / 2003 - 006 - 17 - 40 - 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1248 / 2003 - 004 - 08 - 41 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1388 / 2003 - 044 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO ANTÔNIO SALES ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: DIOGO DE SOUZA MARTINS	ADVOGADO	: ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA	ADVOGADO	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE - CAIMA E OUTRA	ADVOGADO	: , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR	ADVOGADO	: , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS
PROCESSO	: AIRR - 1126 / 2003 - 016 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 1249 / 2003 - 036 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ELAINE FONSECA PONTES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATORA	: HEITOR NASCIMENTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO NEVES DE ALMEIDA - ME
ADVOGADO	: KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL	AGRAVANTE(S)	: NEIDE MARIA DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 1395 / 2003 - 017 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.	ADVOGADO	: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTECH LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: EUCLEDI MARIA MAGGIONI	AGRAVADO(S)	: NICOLAU OLIVIERI	AGRAVANTE(S)	: LOURDES MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ADEMIR NATAL VIEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: AIRR - 1254 / 2003 - 302 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALDEMAR BLACHER
ADVOGADO	: JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	PROCESSO	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: MALHARIA THAYSE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1180 / 2003 - 011 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GE CELMA S.A.	ADVOGADO	: THAYSE LODETTI ZANATTA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ISMAR BRITO ALENCAR	PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2003 - 004 - 21 - 40 - 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANDERSON ENGEROFF MACIEL	AGRAVADO(S)	: MAGNO DONALDO KNIBEL	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ LOPES DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: AIRR - 1256 / 2003 - 023 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO	: KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: AILSI COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2003 - 054 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1440 / 2003 - 101 - 05 - 40 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTELA REGINA CHERUBIN MELONI	ADVOGADO	: CARLOS JANUÁRIO DE ALMEIDA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ALESSANDRO APARECIDO HERMÍNIO	PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2003 - 007 - 12 - 40 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVADO(S)	: MANOEL LEAL DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1196 / 2003 - 421 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MEGALVIO MUSSI JUNIOR	ADVOGADO	: FABIAN TORINHO SILVA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ITACIR SACO	PROCESSO	: AIRR - 1441 / 2003 - 069 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: FLÁVIA SAVEDRA SERPA	PROCESSO	: AIRR - 1282 / 2003 - 262 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ DE LIRA ALEXANDRE
AGRAVADO(S)	: DILVANI DA FRAGA GOULART	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: RODRIGO DALBONE LOPEZ BLEÇOS
ADVOGADO	: CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA.
		ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA





PROCESSO : AIRR - 1451 / 2003 - 402 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1623 / 2003 - 110 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1983 / 2003 - 382 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÉLIO MASCARELLO	AGRAVANTE(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS TERRA CAMARGO	ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO	ADVOGADO : LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES
AGRAVADO(S) : CEMAR COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ MACHADO NETO	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA SALETE ZUCO	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO
PROCESSO : AIRR - 1469 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1624 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2005 / 2003 - 009 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GILSON DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA	ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO	ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MELO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÁRIA DO NASCIMENTO SILVA - ME	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA NETO DOS REIS
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ANGELINI	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS CREVELARO	ADVOGADO : EDSON GÓES
PROCESSO : AIRR - 1472 / 2003 - 115 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1627 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2034 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO
AGRAVADO(S) : EDUARDO TOSHIMIRO NAGIMA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERRAZ	AGRAVADO(S) : ADEMIR SEBASTIÃO CARDOSO
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : FÁBIO LIMA FREIRE
PROCESSO : AIRR - 1474 / 2003 - 381 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1683 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2068 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO MARTER DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO COIMBRA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ENSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : ROMILDO BOLZAN JÚNIOR	ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 1486 / 2003 - 411 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1686 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 2074 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVADO(S) : LEONTINO ZACHARIAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO : ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS
PROCESSO : AIRR - 1512 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1688 / 2003 - 281 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO : REGINA CÉLIA PREBIANCHI
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : SÉRGIO ALVES ESBÉRARD LEITE	AGRAVADO(S) : MARIA JOÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CANTARELLI	AGRAVADO(S) : DIOGO DA SILVA MANHÃES	ADVOGADO : MARCEL COLLES SHMIDT
ADVOGADO : NANCY MENEZES ZAMBOTTO	ADVOGADO : CÉZAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 2097 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1517 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1703 / 2003 - 401 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : SOELI DOS SANTOS DELUNARDO
AGRAVANTE(S) : ISAUARA PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : AVELINO EUGÊNIO MIRANDA
ADVOGADO : RICARDO TROVILHO	ADVOGADO : GUSTAVO F. TRIERWEILER	AGRAVADO(S) : EVERESTE MOTEL LTDA.
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVADO(S) : MILTON CARLOS SLONGO	ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : TIAGO MARRAS DE MENDONÇA	ADVOGADO : CAMERINO FORMOLO	PROCESSO : AIRR - 2110 / 2003 - 014 - 12 - 41 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1528 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1727 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S) : TEREZA CRISTINA DE SOUZA D'OLIVEIRA	ADVOGADO : DANIELA SAVI BILÉSSIMO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE MARTINS DA CUNHA	AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA GORETI DA SILVA VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 1532 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1761 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA PAIM FERREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 2110 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PRAIA FAST FOOD LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE	AGRAVANTE(S) : MARIA GORETI DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JUVENIL CALDEIRA E OUTRO	AGRAVADO(S) : APARECIDA MARIA DE MENEZES	ADVOGADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO DE ABREU SÁ	ADVOGADO : DANIELA SAVI BILÉSSIMO
PROCESSO : AIRR - 1554 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1792 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVANTE(S) : CARLOS FREDERICO GUMARÃES BORGES	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2131 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA	ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	AGRAVADO(S) : ALEXANDER CALIXTO COSTA DANTAS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO : AIRR - 1584 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : EFRAIM REZENDE DE SOUZA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 1794 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS
AGRAVANTE(S) : SEMCO REGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	E REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANDRÉ BERTOLO LOUREIRO	ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO : VALTER MACHADO DIAS
ADVOGADO : ROGÉRIO F. DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1584 / 2003 - 317 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DARMY MENDONÇA	ADVOGADO : ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 1816 / 2003 - 281 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2165 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUDOVINO ALVES DE SOUZA JÚNIOR	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO	ADVOGADO : FABIANA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA DE MELO	AGRAVADO(S) : ROFER VENTURA LEMOS	AGRAVADO(S) : SIDNEY KLEINSCHMIDT
PROCESSO : AIRR - 1606 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO DE FREITAS BASTOS	ADVOGADO : LENISVALDO GUEDES DA SILVA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 1860 / 2003 - 461 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDMUNDO DA CRUZ E OUTROS	ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 1614 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDSON VIEIRA SANTOS	
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : MARCOS NAVARRO COSTA	
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1900 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
AGRAVADO(S) : SALVADOR CASSIANO	AGRAVANTE(S) : APARÍCIO BASÍLIO DA SILVA	
ADVOGADO : JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS	ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO	
	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	
	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	

PROCESSO : AIRR - 2199 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2610 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 12056 / 2003 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GEARIA CORREIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AGUINELO CUSTÓDIO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JORGE ESPANHOL	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S) : DERMACENTER S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S) : ROSLANE GUTHER
ADVOGADO : FÁBIO COMODO	ADVOGADO : ANSELMO CARLOS SOARES	ADVOGADO : EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
PROCESSO : AIRR - 2224 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2611 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 12950 / 2003 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DE RECEBIMENTOS LTDA. S/C	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDAP	AGRAVANTE(S) : TRANS-PIZZATTO TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : VASCO VIVARELLI	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	ADVOGADO : CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PALMA E SILVA	AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : VANESSA SELLMER	ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	AGRAVADO(S) : GILMAR RIBEIRO DA LUZ
PROCESSO : AIRR - 2225 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2680 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JAMES WAHL
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 15219 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PESCE	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO VIEIRA	ADVOGADO : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ORMINDA DE SOUZA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK	ADVOGADO : SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2230 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2686 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DARCI CARMO DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : JAMES WAHL
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 15951 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : VÁGNER APARECIDO FRIAS ROMERO	AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA JL ALIPERTI S.A.	AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA CAPÃO RASO S/C LTDA.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON	ADVOGADO : ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI
PROCESSO : AIRR - 2230 / 2003 - 465 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2714 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BEATRIS DA SILVA BARBOSA ANÇAY
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVANTE(S) : VÁGNER APARECIDO FRIAS ROMERO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO : AIRR - 17682 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
PROCESSO : AIRR - 2256 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ELAINE FONSECA PONTES	AGRAVADO(S) : PEDRO VARGAS ROVEL
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : CIA. DO KILO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME	ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVANTE(S) : CARLOS DIAS PRIMO	PROCESSO : AIRR - 2715 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 18024 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO BARBIERI DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEUDO PINHEIRO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO CONIGERO	ADVOGADO : ROSEMARY DE LOURDES REMES MATTIUIZ	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO
PROCESSO : AIRR - 2262 / 2003 - 301 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KATIA APARECIDA FERNANDES MARQUES	AGRAVADO(S) : IOB - CURSOS DE LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA	AGRAVADO(S) : TÂNIA CRISTINA PRYPLOTSKI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 2832 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DEBORAH KOLISKI VONS
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 20202 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO ORLANDO DE ABREU	AGRAVANTE(S) : VALMIR PIRES DE CARVALHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES	ADVOGADO : SANDRA REGINA CAMARNEIRO	AGRAVANTE(S) : ÂNGELA ROBERTA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2317 / 2003 - 521 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO	ADVOGADO : ADRIANO C. SOUZA VALE
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : EDSON MAROTTI	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : GRAN SAPARE BR BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 2836 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
AGRAVADO(S) : MARISA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO : RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
ADVOGADO : ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 21102 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2332 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÂNGELO GARCIA
AGRAVANTE(S) : TECNI SON LTDA.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SIMÕES	PROCESSO : AIRR - 2913 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
AGRAVADO(S) : AURINO ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : CLÁUDIO CRISTINO	AGRAVANTE(S) : BIOAGENCY BIOTECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 91025 / 2003 - 513 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2422 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON ROBERTO GASPARETTO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LAURELLI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
AGRAVANTE(S) : GRAN SAPARE BR BRASIL S.A.	ADVOGADO : ARISTÓTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES	ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 3019 / 2003 - 513 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE LONDRINA
AGRAVADO(S) : MARISA DE ALMEIDA	RELATORA : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI
ADVOGADO : ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 91025 / 2003 - 513 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2332 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON KNOB	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : DIXIE TOGA S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
AGRAVANTE(S) : TECNI SON LTDA.	ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SIMÕES	AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA MARQUES DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 1 / 2004 - 101 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : AURINO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LIANA YURI FUKUDA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : CLÁUDIO CRISTINO	PROCESSO : AIRR - 3435 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
PROCESSO : AIRR - 2422 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MARAFANTI	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDY DA COSTA GUERRA
AGRAVANTE(S) : GRAN SAPARE BR BRASIL S.A.	ADVOGADO : MARIA VITÓRIA QUEIJA ALVAR	ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : UNIFEC - UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC	PROCESSO : AIRR - 1 / 2004 - 101 - 08 - 41 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARISA DE ALMEIDA	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 4428 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDY DA COSTA GUERRA
PROCESSO : AIRR - 2484 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1 / 2004 - 101 - 08 - 41 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NIVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : RINALDO ALENCAR DORES	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMUNDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : DIEGO GUERREIRO CARVALHO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : JOSUÉ COSTA OLIVEIRA	ADVOGADO : SANDRO CARIBONI
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA		AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS		ADVOGADO : DANTE ROSSI
PROCESSO : AIRR - 2484 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO		
AGRAVANTE(S) : PAULINA ROCUMBACK HESSEL		
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO		
AGRAVADO(S) : NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A.		
ADVOGADO : DELMA DAL PINO		
PROCESSO : AIRR - 2578 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
AGRAVANTE(S) : BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA.		
ADVOGADO : ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA C. MARTINS		
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA DA MOTTA		
ADVOGADO : ZÉLIA CUSTÓDIO PINTO EUZÉBIO		



PROCESSO	: AIRR - 309/2004 - 121 - 04 - 40. 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 439/2004 - 251 - 04 - 40. 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 546/2004 - 657 - 09 - 40. 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ALINE CONCEIÇÃO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: DOORMANN S.A. - EMBALAGENS PLÁSTICAS	AGRAVANTE(S)	: ALTAIR STOCK
ADVOGADO	: HALLEY LINO DE SOUZA	ADVOGADO	: SELENA MARIA BUJAK	ADVOGADO	: SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S)	: SANTOS & ALVES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CÍRIO MIGUEL DO NASCIMENTO SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ITA PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	: MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER	ADVOGADO	: ANDRÉ HENRICH	ADVOGADO	: ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 318/2004 - 171 - 06 - 40. 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 441/2004 - 751 - 04 - 40. 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 550/2004 - 051 - 15 - 40. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: DEDINI S.A. - INDÚSTRIAS DE BASE
ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLA LUCIANA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON MARINHO ESPÍNDOLA	ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: DORIVAL DONIZETE SALVATO
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: SAMI ARAP SOBRINHO	ADVOGADO	: ALEXANDRA PACHECO LEITÃO
PROCESSO	: AIRR - 329/2004 - 022 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR RICARDO KRUGER	PROCESSO	: AIRR - 550/2004 - 051 - 15 - 41. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: SANTO ONEI PUHL MARTINI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: JCM CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO	ADVOGADO	: AIRR - 453/2004 - 026 - 04 - 40. 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DORIVAL DONIZETE SALVATO
ADVOGADO	: PAULA MARIA BENTANCOR LONTRA MASIERO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: ALEXANDRA PACHECO LEITÃO
AGRAVADO(S)	: DEVANIR ALVES NUNES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: DEDINI S.A. - INDÚSTRIAS DE BASE
ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 335/2004 - 035 - 03 - 40. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ FERRETTI AITA	PROCESSO	: AIRR - 555/2004 - 026 - 09 - 40. 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 466/2004 - 015 - 04 - 41. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: TATIANA DE MELLO FONSECA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SHEHADEH MAHMUD	AGRAVADO(S)	: ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: ALINE PINTO DA SILVA	ADVOGADO	: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	AGRAVADO(S)	: LÍDIA HUDEK
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO GUEDES E OUTRO	AGRAVADO(S)	: FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: VALDIR GEHLEN
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 557/2004 - 072 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 348/2004 - 251 - 02 - 40. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 466/2004 - 015 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVANTE(S)	: ORLANDO SILVA	AGRAVANTE(S)	: FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: EDSON ALVES VIANA REIS
ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	ADVOGADO	: SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SHEHADEH MAHMUD	AGRAVADO(S)	: MÔNICA CRISTINA SILVINO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADO	: FABIANO PIRIZ MICHAELSEN	ADVOGADO	: MARGARETE BRANZANI RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 470/2004 - 026 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 561/2004 - 465 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO MEHANNA KHAMIS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 354/2004 - 671 - 09 - 40. 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. E OUTRO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CAVEZZALE CURIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO MENEZES ORTEGA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM INÁCIO MONTEIRO NEVES
ADVOGADO	: DENISE CANOVA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VALDIR ANDRADE (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: AIRR - 484/2004 - 001 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 582/2004 - 071 - 03 - 40. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 367/2004 - 122 - 15 - 40. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARISTÓTELES BARROS LINS	AGRAVANTE(S)	: ELETRO SANTA CLARA LTDA.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	ADVOGADO	: ANGELA BERNADETE A. DINIZ OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNICH S.A.	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU PADRE FRANCISCO JOÃO DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: RUBENS FALCO ALATI FILHO	ADVOGADO	: ÁUREO DE AMORIM BARROS NETTO	AGRAVADO(S)	: PAULO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	: EDSON TOLEDO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 505/2004 - 029 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JOSÉ DALTON GOMES DE MORAES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 582/2004 - 071 - 03 - 41. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 371/2004 - 060 - 03 - 40. 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DARCI BUMBEL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO PIRES FIRMINO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVANTE(S)	: NOVA ERA SILICON S.A.	AGRAVADO(S)	: RUÍDO ZERO ENGENHARIA ACÚSTICA LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO	: MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 505/2004 - 047 - 02 - 40. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	: QUEIROZ COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. - ME	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: NÍLSON GONÇALVES DE ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELETRO SANTA CLARA LTDA.
ADVOGADO	: EDVÂNIA REGINA SANTOS	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: PRISCILA COSTA PIRES XAVIER
PROCESSO	: AIRR - 379/2004 - 461 - 04 - 40. 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 588/2004 - 055 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA	PROCESSO	: AIRR - 521/2004 - 024 - 04 - 40. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIRIAM DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO PAGANIN VANAZ	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
AGRAVADO(S)	: CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA	AGRAVANTE(S)	: GODEN - COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PAULO RICARDO MENEGON	ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO	ADVOGADO	: JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DE SOUZA PAIM	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO CAMPOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 602/2004 - 372 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: TELMO BORGES ROSSI	ADVOGADO	: ADENIR MAIATO DA COSTA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 389/2004 - 012 - 06 - 40. 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 538/2004 - 002 - 22 - 40. 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SCHIMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: PEDRO CANÍSIO WILLRICH
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO TORRES FILHO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE	AGRAVADO(S)	: WANDERLEI ROBERTO FACCINI
ADVOGADO	: JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: NEY FERRAZ JÚNIOR	ADVOGADO	: VERENI CORNELIOS LEITE
AGRAVADO(S)	: CENTRO DOS CHAUFFEURS DE PERNAMBUCO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO DE CARVALHO LEITE	PROCESSO	: AIRR - 620/2004 - 301 - 04 - 40. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MISAEL ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 412/2004 - 089 - 09 - 40. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 539/2004 - 701 - 04 - 40. 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	ADVOGADO	: ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS CAUBI DICKOW CARDOSO	AGRAVADO(S)	: HAROLDO HONORATO
ADVOGADO	: CARMEN ROBERTA FRANCO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: WALDEMAR BLACHER
AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 539/2004 - 129 - 03 - 40. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 638/2004 - 315 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BENTO DA SILVA SOBRINHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CASSIANO FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	: JOVAIR ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ALBERTO FILHO
ADVOGADO	: CIRINEU DIAS	ADVOGADO	: ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 413/2004 - 059 - 03 - 40. 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REXAM DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SKF DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO		PROCESSO	: AIRR - 643/2004 - 653 - 09 - 40. 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO			RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER			AGRAVANTE(S)	: T. HIROSE & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS				



ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA	PROCESSO : AIRR - 800 / 2004 - 446 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : AUGUSTO COSTA MARCELINO
AGRAVADO(S) : SHEILA RODRIGUES SANTANA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : IVAN FONÇATTI	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO
PROCESSO : AIRR - 663 / 2004 - 029 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO	PROCESSO : AIRR - 866 / 2004 - 006 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	AGRAVADO(S) : ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES COSTA	ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL	AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA BANDARRA
ADVOGADO : ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	PROCESSO : AIRR - 802 / 2004 - 028 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ROCKEMBACH FERREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 869 / 2004 - 203 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE HOTÉIS SIRELCA LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 665 / 2004 - 201 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO KONRAD KONFLANZ	AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : ILZA RODRIGUES OLIVEIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	ADVOGADO : LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO	AGRAVADO(S) : DIONE BEATRIZ PRADO DUTRA
ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	PROCESSO : AIRR - 809 / 2004 - 001 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : HUGO AURÉLIO KLAFKE
AGRAVADO(S) : DIONE BEATRIZ PRADO DUTRA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 672 / 2004 - 662 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : HUGO AURÉLIO KLAFKE	AGRAVANTE(S) : JAIRO GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 672 / 2004 - 662 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HERBERT OROFINO COSTA	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : VERSALITE COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CONCEIÇÃO PARRA QUEÇADA	AGRAVADO(S) : ROMILDO BOHRER JÚNIOR
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO	PROCESSO : AIRR - 818 / 2004 - 005 - 13 - 40 - 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI
AGRAVADO(S) : ROMILDO BOHRER JÚNIOR	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 673 / 2004 - 091 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI	AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS FERREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 673 / 2004 - 091 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DONATO HENRIQUE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : SANOFI-SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA	ADVOGADO : ROSENEIDE ARAÚJO PINHEIRO PEREIRA	AGRAVADO(S) : GILDO GENORÁZIO NETO
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL	PROCESSO : AIRR - 821 / 2004 - 001 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO
AGRAVADO(S) : GILDO GENORÁZIO NETO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 679 / 2004 - 261 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO	AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 679 / 2004 - 261 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GIORGIA PAULA MESQUITA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : JANAÍNA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA	AGRAVADO(S) : ANTONIO MAURÍLIO SILVA PINHEIRO	ADVOGADO : RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : JANAÍNA GOMES PEREIRA	ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCESSO : AIRR - 687 / 2004 - 005 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO GRESSLER	PROCESSO : AIRR - 821 / 2004 - 091 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 687 / 2004 - 005 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVANTE(S) : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL	AGRAVADO(S) : OTILIA SILVA BENTHLIN
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO OLINEK	ADVOGADO : PEDRO ARMANDO RAMOS LANG
AGRAVADO(S) : OTILIA SILVA BENTHLIN	PROCESSO : AIRR - 823 / 2004 - 732 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MED LAR INTERAÇÕES DOMICILIARES LTDA.
ADVOGADO : PEDRO ARMANDO RAMOS LANG	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI
AGRAVADO(S) : MED LAR INTERAÇÕES DOMICILIARES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 699 / 2004 - 341 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI	ADVOGADO : FERNANDA SESTI DIEFENBACH	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 699 / 2004 - 341 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELEDA WUTZKE HANNEMANN	AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.	PROCESSO : AIRR - 833 / 2004 - 004 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ VALMIR MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : MARTINHO FERREIRA LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALMIR MORAES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : AIRR - 731 / 2004 - 002 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARTINHO FERREIRA LEITE	ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 731 / 2004 - 002 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : VILMA LIMA RIBEIRO	ADVOGADO : RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GIL RÉGIO	AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO PARODI DE SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO PARODI DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 833 / 2004 - 004 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 738 / 2004 - 012 - 05 - 40 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 738 / 2004 - 012 - 05 - 40 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI	ADVOGADO : KAREN GUIMARÃES ASSIS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA BONFIM MAGALHÃES
ADVOGADO : KAREN GUIMARÃES ASSIS	ADVOGADO : VILMA LIMA RIBEIRO	ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA BONFIM MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 834 / 2004 - 102 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 759 / 2004 - 027 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 759 / 2004 - 027 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : BEATRIZ CECCHIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO LOPES E OUTROS	AGRAVADO(S) : GENES LOPES DA SILVA
ADVOGADO : BEATRIZ CECCHIM	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : GENES LOPES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 839 / 2004 - 023 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760 / 2004 - 005 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 760 / 2004 - 005 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : MADEIRENSE MÓVEIS DO BRASIL LTDA. E OUTROS
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : MARIA BERNARDETE HARTMANN	ADVOGADO : HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
AGRAVANTE(S) : MADEIRENSE MÓVEIS DO BRASIL LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUCIANE BOSZARD ROSA	AGRAVADO(S) : VANESSA SALGADO VIEIRA SETTE
ADVOGADO : HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI	PROCESSO : AIRR - 851 / 2004 - 443 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES
AGRAVADO(S) : VANESSA SALGADO VIEIRA SETTE	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 772 / 2004 - 011 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES	AGRAVANTE(S) : NÉLSON TRICCA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 772 / 2004 - 011 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO		AGRAVANTE(S) : YORK REFRIGERAÇÃO LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S) : YORK REFRIGERAÇÃO LTDA.		AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		ADVOGADO : ELISANGELA GUCKERT BECKER
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA		AGRAVADO(S) : LINCÉ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : ELISANGELA GUCKERT BECKER		PROCESSO : AIRR - 789 / 2004 - 015 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LINCÉ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 789 / 2004 - 015 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO		AGRAVANTE(S) : HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		ADVOGADO : DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S.A.		AGRAVADO(S) : NILO JOSÉ CORRÊA GUTERRES
ADVOGADO : DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA		ADVOGADO : GUILHERME BACKES
AGRAVADO(S) : NILO JOSÉ CORRÊA GUTERRES		
ADVOGADO : GUILHERME BACKES		

PROCESSO	: AIRR - 942/2004 - 654 - 09 - 40. 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1050/2004 - 381 - 04 - 40. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1210/2004 - 025 - 04 - 40. 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO	ADVOGADO	: MICHELE BESUTTI	ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S)	: GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROSELEI FERREIRA BORBA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALAN VIEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO APARECIDA FERNANDES	ADVOGADO	: VALDERI SOARES	ADVOGADO	: FLÁVIO PEDRO BINZ
ADVOGADO	: JACKSON LUIZ DEIP	PROCESSO	: AIRR - 1055/2004 - 661 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1210/2004 - 221 - 02 - 40. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 956/2004 - 017 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO FINCO
AGRAVANTE(S)	: CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE, VIDA E PREVIDÊNCIA	ADVOGADO	: GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARCELO DA SILVA PAVIN	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: REGINA BOUTROS DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 1061/2004 - 004 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MAURI CÉSAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1210/2004 - 012 - 06 - 40. 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 967/2004 - 472 - 02 - 40. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	AGRAVANTE(S)	: ANGELA BEATRIZ SZPAK FURTADO
AGRAVANTE(S)	: GONÇALO DA COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FARMA SISTER MANIPULAÇÃO ALOPÁTICA LTDA. - ME	ADVOGADO	: KEYLA FREIRE FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO DA TRINDADE	ADVOGADO	: JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: BASF S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1065/2004 - 661 - 04 - 40. 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELMO CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: VAGNER POLO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1216/2004 - 007 - 04 - 40. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 981/2004 - 020 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	AGRAVANTE(S)	: ANACIR VIRGÍNIA DOS SANTOS MORAES
AGRAVANTE(S)	: LUDMILA AUGUSTA TELLES	AGRAVADO(S)	: FARMA SISTER MANIPULAÇÃO ALOPÁTICA LTDA. - ME	ADVOGADO	: CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO	: JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1065/2004 - 661 - 04 - 40. 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO LOPES
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1000/2004 - 003 - 17 - 40. 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO LOPES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ERCIO WEIMER KLEIN	PROCESSO	: AIRR - 1217/2004 - 654 - 09 - 40. 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: DIRCEU VIAL	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	ADVOGADO	: RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	AGRAVANTE(S)	: GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.
AGRAVADO(S)	: WALDOMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1070/2004 - 654 - 09 - 40. 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	: MARIA HELENA REINOSO REZENDE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ROCHA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1015/2004 - 281 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 1224/2004 - 087 - 15 - 40. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: FÁBIO LIMA DE MORAES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO MACIEL	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS	AGRAVANTE(S)	: RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1076/2004 - 654 - 09 - 40. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL RISSUL LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ FURLAN
ADVOGADO	: JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: SÉRGIO PAULO GERIM
AGRAVADO(S)	: DANIEL PEREIRA	ADVOGADO	: KÁTIA NAVARRO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1233/2004 - 020 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONARDO MAURINA	AGRAVADO(S)	: EDSON LUIZ LUDVIG	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ROSANE LOYOLA BASSO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 1081/2004 - 004 - 20 - 40. 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: METROVEL VEÍCULOS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: MANOEL CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SANTOS DUTRA E OUTROS	ADVOGADO	: DENI ROLDÃO WAGNER
PROCESSO	: AIRR - 1023/2004 - 291 - 04 - 40. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1243/2004 - 029 - 12 - 40. 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO	PROCESSO	: AIRR - 1145/2004 - 341 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: RAUL ZANE BARROZO
ADVOGADO	: RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: DALVA TEREZINHA DA SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S)	: JOEL RENATO MENDES BORGES	ADVOGADO	: ANA ELISA VITALE	PROCESSO	: AIRR - 1260/2004 - 004 - 06 - 40. 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JURANDIR JOSÉ MENDEL	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS MARGUTTA LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 1026/2004 - 076 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE ALVES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.	ADVOGADO	: LILIANE CHRISTIANE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO E OUTRO	ADVOGADO	: TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ROSINETE GONZAGA PAIVA
ADVOGADO	: CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1186/2004 - 021 - 24 - 40. 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO LAPENDA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1295/2004 - 003 - 20 - 40. 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIRCEU DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: DORGIVAL JOÃO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON	AGRAVANTE(S)	: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: JOCELINO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ENERTEL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
PROCESSO	: AIRR - 1034/2004 - 008 - 18 - 40. 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILSON FREIRE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDWARD NUNES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: DORIVAL FELIX SOBRINHO	PROCESSO	: AIRR - 1361/2004 - 022 - 24 - 40. 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: JORGE JUNGSMANN NETO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	: NARA RÚBIA CAETANO	ADVOGADO	: MARLY DE LOURDES SAMPAIO	ADVOGADO	: TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON
ADVOGADO	: WELLINGTON ALVES RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1194/2004 - 023 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ENERTEL ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1037/2004 - 049 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: GILSON FREIRE DA SILVA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: EUNIDSON LOPES DE MATTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: GUILHERME PERONI LAMPERT	ADVOGADO	: MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
ADVOGADO	: CELSO SALLES	AGRAVADO(S)	: CRISTINA FRAGA TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1372/2004 - 021 - 24 - 40. 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IZAÍAS RIBEIRO DE LIMA	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: CARLA ZANIN FELGUEIRAS	PROCESSO	: AIRR - 1195/2004 - 005 - 23 - 41. 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1046/2004 - 019 - 04 - 40. 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: DIRCEU BONFADA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: GISELA ALVES CARDOSO	ADVOGADO	: AQUILES PAULUS
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVADO(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1393/2004 - 077 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NELCI LUCENA RIBAS	RELATOR	: ROSIVALDO RIBEIRO DE SOUZA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
PROCESSO	: AIRR - 1049/2004 - 005 - 17 - 40. 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1195/2004 - 005 - 23 - 40. 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: IMPACTO SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: WALDIR APARECIDO DA VEIGA
ADVOGADO	: CATARINA MODENESI MANDARANO	ADVOGADO	: MARIA FERNANDA DE TOLEDO RIBEIRO	ADVOGADO	: CLÁUDIA FERREIRA CRUZ
AGRAVADO(S)	: ENOCK VIDAL CASTELO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1409/2004 - 202 - 04 - 40. 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	AGRAVADO(S)	: ROSIVALDO RIBEIRO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
		ADVOGADO	: BERARDO GOMES	AGRAVANTE(S)	: PRIMO TEDESCO S.A.
				ADVOGADO	: JOVANI GIOVANAZ





AGRAVADO(S) : CELÍRIA RODRIGUES SOLBEGO	PROCESSO : AIRR - 1712 / 2004 - 002 - 22 - 40 - 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
ADVOGADO : ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE NETO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA PONCIANO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	ADVOGADO : REGINALDO VIANA CAVALCANTI
ADVOGADO : JURANDIR JOSÉ MENDEL	ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 2113 / 2004 - 141 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1411 / 2004 - 064 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SHIRLEY BEZERRA LIMA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO NOVACOSQUE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE CARDOSO	PROCESSO : AIRR - 1728 / 2004 - 010 - 08 - 41 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : OSWALDO OTÁVIO DA CRUZ GOUVEIA
ADVOGADO : ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : ARQUIDIOCESE DE OLINDA E RECIFE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : OBRA DE AÇÃO SOCIAL DOM CARLOS COELHO
ADVOGADO : WESLLEY MÁRCIO MARQUES LOPES	ADVOGADO : MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	ADVOGADO : OSWALDO PAES BARRETTO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1440 / 2004 - 012 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KÁTIA CILENE SANTOS DE CAMPO	PROCESSO : AIRR - 2155 / 2004 - 078 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DOMINGAS VIEIRA SOUSA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SELCON TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA	PROCESSO : AIRR - 1728 / 2004 - 010 - 08 - 40 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : LEONARDO VIANA VALADARES	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : NÍVEA COPPE CALDEIRA	AGRAVANTE(S) : KÁTIA CILENE SANTOS DE CAMPO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : KLEBER ANTÔNIO COSTA	ADVOGADO : DOMINGAS VIEIRA SOUSA	AGRAVADO(S) : MARCOS TEÓFILO BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 1446 / 2004 - 732 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHDE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	PROCESSO : AIRR - 2172 / 2004 - 069 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1793 / 2004 - 003 - 08 - 40 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVADO(S) : ARI WÁLTER ZUEGE E OUTROS	AGRAVANTE(S) : RODOBELM MADEIRAS LTDA.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA HENN	ADVOGADO : TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMEIDA DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 1453 / 2004 - 381 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PEDRO MENDES MONTEIRO	ADVOGADO : IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : NAZARÉ CRISTINA MENDONÇA VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 2267 / 2004 - 007 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1858 / 2004 - 012 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALENCOR	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO
ADVOGADO : GILMAR ELOI BUDKE	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : FRANCISCO VITÓRIO CIT
PROCESSO : AIRR - 1495 / 2004 - 462 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.	ADVOGADO : CHARLES MICHEL LIMA DIAS
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : ILETI DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 2346 / 2004 - 011 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1898 / 2004 - 341 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTONIO RODRIGUES CAMPANHE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO : ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	AGRAVANTE(S) : MARISIANE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : AIRTON MUSIN E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 1498 / 2004 - 403 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA ELISA VITALE	ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2530 / 2004 - 513 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
AGRAVADO(S) : CELSO DA FONSECA	PROCESSO : AIRR - 1916 / 2004 - 003 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PIEROTE
PROCESSO : AIRR - 1500 / 2004 - 014 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO : AIRR - 2550 / 2004 - 662 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ABEL FERREIRA PANCHESKI	AGRAVADO(S) : ROSEMARY DA SILVA TIRONI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS GELENSKI NETO	ADVOGADO : MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICTÓRIA GARDENS	PROCESSO : AIRR - 1928 / 2004 - 017 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : VAGNER RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1561 / 2004 - 101 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SIDRACK DIAS DA SILVA	ADVOGADO : SYDNEY PEREIRA NUNES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 2671 / 2004 - 076 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1962 / 2004 - 002 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : REINALDO TORRES MIRANDA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : V. MAVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MILBRAS - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ALEXANDRE NARDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO GALERIA DAS ARTES
ADVOGADO : CRISTIANE REGINA PEREIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR - 2853 / 2004 - 060 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1601 / 2004 - 017 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO CLIMAX S.A.
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1962 / 2004 - 002 - 21 - 41 - 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO CELSO IZZO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : MARIA NEIDE NOVAIS JARDIM
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO APARECIDO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : JORGE Y. HAYASHI
ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO : FLÁVIO CARNEIRO	PROCESSO : AIRR - 3119 / 2004 - 018 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1641 / 2004 - 771 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA FERREIRA RABELO NETO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADELFA DE LONDRINA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : MARISA GONÇALVES LEMOS
ADVOGADO : ALBERTO ROZMAN DE MORAES	ADVOGADO : ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
AGRAVADO(S) : GUILHERME DA SILVA VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 1964 / 2004 - 341 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELEAZAR FERREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GREGORY	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE LONDRINA
PROCESSO : AIRR - 1664 / 2004 - 117 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LEICI AMORIM	ADVOGADO : RODRIGO CARLO SOTTILE
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : ANA ELISA VITALE	AGRAVADO(S) : IGREJA PRESBITERIANA DE LONDINA
AGRAVANTE(S) : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.	ADVOGADO : JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS
ADVOGADO : ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES	AGRAVADO(S) : KARLA RESENDE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PAIZÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS GUARÁ LTDA. - ME	AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.	ADVOGADO : JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CRUZ CIRILO	ADVOGADO : TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA DE LONDRINA
ADVOGADO : RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI	PROCESSO : AIRR - 1973 / 2004 - 072 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO CARLO SOTTILE
AGRAVADO(S) : VALDEIR APARECIDO MONTEIRO E OUTRO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 3119 / 2004 - 018 - 09 - 41 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : GERSON DA SILVA ALVES	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1670 / 2004 - 013 - 05 - 40 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	AGRAVANTE(S) : IGREJA PRESBITERIANA DE LONDINA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : MARISA GONÇALVES LEMOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO FILADELFA DE LONDRINA
ADVOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	ADVOGADO : JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS
AGRAVADO(S) : ADEMILTON DOS SANTOS NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 2018 / 2004 - 311 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : ELEAZAR FERREIRA
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA DE LONDRINA
		ADVOGADO : RODRIGO CARLO SOTTILE

AGRAVADO(S) : KARLA RESENDE GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 32558 / 2004 - 010 - 11 - 40 - 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 74 / 2005 - 006 - 06 - 40 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO VICENTE CAPOBIANGO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE LONDRINA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : FEIRÃO DA MUSTARDINHA LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO CARLO SOTTILE	ADVOGADO : KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 3203 / 2004 - 663 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PEDRO FREIRE LIMA	AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : FAUSTO MENDONÇA VENTURA	ADVOGADO : FLÁVIA MENEZES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 34576 / 2004 - 008 - 11 - 41 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 80 / 2005 - 005 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALEXSSANDER DUARTE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO : GABRIELA PAESE DANTAS	ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
PROCESSO : AIRR - 3283 / 2004 - 664 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELEONORA MARINHO CRUZ	AGRAVADO(S) : LOURINALDO PAULO DA SILVA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO	ADVOGADO : JOSÉ EÓLO DE MÉLO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	PROCESSO : AIRR - 34576 / 2004 - 008 - 11 - 40 - 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 85 / 2005 - 008 - 23 - 40 - 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : MARISA GONÇALVES LEMOS	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	AGRAVANTE(S) : ELEONORA MARINHO CRUZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANE-CAP
ADVOGADO : ELEAZAR FERREIRA	ADVOGADO : RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO	ADVOGADO : FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : SIRLENE IZAMAR DE CAMARGO CAMPASSI	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAXIAS CÉSAR JÚNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GABRIELA PAESE DANTAS	ADVOGADO : JULIANA CALLEJAS
PROCESSO : AIRR - 3959 / 2004 - 022 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 5 / 2005 - 531 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 86 / 2005 - 006 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S) : TRANSIT DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANE-CAP
ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO : CARMEM MIRANDA R. PINTO	ADVOGADO : FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ DA ROSA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM	AGRAVADO(S) : JOSÉ NERES TEIXEIRA
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI	AGRAVADO(S) : PAOLA DAYANE POTRICH	ADVOGADO : JULIANA CALLEJAS
PROCESSO : AIRR - 4678 / 2004 - 010 - 11 - 40 - 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH	PROCESSO : AIRR - 95 / 2005 - 089 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 6 / 2005 - 026 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : DENISE MARIA JUNCAL PRUDENTE
ADVOGADO : LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO	AGRAVANTE(S) : MARLENE TELES DE FREITAS PERES	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
AGRAVADO(S) : LUCIANA PINHEIRO DE CASTRO	ADVOGADO : DÉLCIO CAYE	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	ADVOGADO : VERANICI APARECIDA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 4693 / 2004 - 028 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8 / 2005 - 016 - 08 - 40 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 106 / 2005 - 871 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	AGRAVANTE(S) : IVAN DINIZ BRAGA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO : GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S) : LA-HIRE LEIRIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ZANIN E OUTROS	ADVOGADO : FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES	ADVOGADO : NILTON GABRIEL PAZ KOLTERMANN
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	PROCESSO : AIRR - 19 / 2005 - 002 - 10 - 40 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 108 / 2005 - 006 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 5766 / 2004 - 001 - 11 - 40 - 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : LEONARDO LOURENÇO BERTOLDO	AGRAVANTE(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : J. NASSER ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	ADVOGADO : LUCILA R. PENA CAL
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUÍS SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 24 / 2005 - 371 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 126 / 2005 - 152 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 5849 / 2004 - 008 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : GIL PEREIRA DE SÁ	AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
AGRAVANTE(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS	ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SANDRA PINHEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : SIRLEI ALVES DE ABREU
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA RHODEN	PROCESSO : AIRR - 27 / 2005 - 021 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 128 / 2005 - 021 - 10 - 40 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 8717 / 2004 - 001 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : ZAIRA CRISTIANE PORTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO : DANIELLE MARTINS SCHRÖDER
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : PLATAMON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : LUÍS AIRES CASSOL
AGRAVADO(S) : ORLEI ARTUR NEPOMUCENO GUIMARÃES	ADVOGADO : ANELIZE COELHO PAIVA	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 33 / 2005 - 021 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 138 / 2005 - 020 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 8765 / 2004 - 010 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : FRANCIMAR TORRES MAIA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	ADVOGADO : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA PELOSI DE FIGUEREDO
AGRAVADO(S) : SULCAR - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.	ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO : MÁRIO SENNA C. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA MACHADO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO : AIRR - 139 / 2005 - 153 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD	ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 8978 / 2004 - 010 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 52 / 2005 - 011 - 20 - 40 - 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : PERCIVAL CASTILHO ROLIM KÄHLER
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SEBASTIÃO SOARES MAIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : MARCELO JOAQUIM MENDES
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO	ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	ADVOGADO : FLÁVIO MORAES
AGRAVADO(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO MELO FILHO	PROCESSO : AIRR - 174 / 2005 - 026 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 20228 / 2004 - 005 - 11 - 40 - 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 66 / 2005 - 007 - 18 - 40 - 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARTINS DA COSTA	AGRAVADO(S) : TOBIAS MAGALHÃES DE AGUIAR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS	ADVOGADO : LUCYMARA DA SILVA CAMPOS	ADVOGADO : MARIO HENRIQUE PETERS FARINON
AGRAVADO(S) : JOSIVAL GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PRUMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 178 / 2005 - 005 - 13 - 40 - 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO : SANDRO MENDES LOBO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 21308 / 2004 - 010 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 66 / 2005 - 002 - 10 - 40 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA FUMIKO KUROMIYA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : OLÍVIO BENÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ADRIANO HENRIQUE GÖHR	ADVOGADO : HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO ANÍZIO NETO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : DENÍLSON FERMINO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 186 / 2005 - 036 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ROGER PENSUTTI	ADVOGADO : BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 22010 / 2004 - 652 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO		AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO FERNANDES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVANTE(S) : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.		AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA		ADVOGADO : ANSELMO CARLOS SOARES
AGRAVADO(S) : MAURO NUNES DA MOTTA		
ADVOGADO : LOURIVAL BARÃO MARQUES		



PROCESSO : AIRR - 232 / 2005 - 004 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 305 / 2005 - 077 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 450 / 2005 - 008 - 08 - 41 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CHAPAHALL'S PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MOREIRA	ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
AGRAVADO(S) : COOPERMEC - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, FUNILARIA E PINTURA	AGRAVADO(S) : SIMONE DE ANDRADE SILVA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VELOSO SALES
ADVOGADO : JONAS ALEXANDRE NUNES RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 309 / 2005 - 005 - 20 - 40 - 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : MARCOS FLÁVIO SILVEIRA BITENCOURT	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 450 / 2005 - 008 - 08 - 40 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : LEONARDO CIBILIS BECKER	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : COOPAUTO CHAPEAÇÃO E PINTURA LTDA.	ADVOGADO : LUCAS TADEU COSTA DIAS	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO VELOSO SALES
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO BERGESCH	AGRAVADO(S) : MARIA GÉRSIA DE OLIVEIRA VIEIRA	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO : AIRR - 237 / 2005 - 271 - 06 - 40 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 328 / 2005 - 010 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL ITAMBÉ LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 454 / 2005 - 009 - 17 - 40 - 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : HÉLDER PESSOA DE MACEDO	AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO ALFREDO HARTKE	AGRAVANTE(S) : SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : EDVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RICARDO MONTIBELLER NETO	ADVOGADO : RODRIGO RABELLO VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 248 / 2005 - 203 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VIVIANE MORCH GONÇALVES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 329 / 2005 - 005 - 20 - 40 - 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : VITOR HENRIQUE PIOVESAN
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 483 / 2005 - 073 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO CORRÊA RESTANO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIS DANIEL LOPES FURTADO	ADVOGADO : ADA LÚCIA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : JEVERTON ALEX DE LIMA	AGRAVADO(S) : MARIA FÁTIMA DOS SANTOS	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO : AIRR - 260 / 2005 - 015 - 05 - 40 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 330 / 2005 - 004 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA REIS
AGRAVANTE(S) : MARISTELA ALVES DA SILVA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 483 / 2005 - 073 - 03 - 41 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : KLÉBER JOSÉ MARTINS FERREIRA	AGRAVANTE(S) : IEDA RITA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : MORENA VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : SAUL QUADROS FILHO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA REIS
PROCESSO : AIRR - 265 / 2005 - 029 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CONSUELO CIARLINI	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 344 / 2005 - 016 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 487 / 2005 - 020 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA INÊS BALDASSO	AGRAVANTE(S) : NARA HELENA CARVALHO FARIAS E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : GUARACI CLARO DOS SANTOS	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ONIR DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR LTDA.	ADVOGADO : PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : AIRR - 274 / 2005 - 008 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 356 / 2005 - 003 - 10 - 40 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RONICLEI NASCIMENTO DE LIMA
AGRAVANTE(S) : ADADI WEIZENMANN DE MAGALHÃES E OUTROS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : HERNANNY CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVANTE(S) : IVANILDO SANTOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : AUTOPARK & SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA.
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 497 / 2005 - 002 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 275 / 2005 - 099 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 381 / 2005 - 016 - 10 - 40 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : CATUABA CRISTAL LTDA. E OUTRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.	AGRAVADO(S) : VALDERI HENRIQUE DORILEO BRITO
AGRAVADO(S) : SINTINA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES	ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	ADVOGADO : ALMIR NICOLAU PERIUS
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	AGRAVADO(S) : JASON CARDOSO DOS SANTOS	
PROCESSO : AIRR - 276 / 2005 - 027 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 382 / 2005 - 062 - 19 - 40 - 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 502 / 2005 - 009 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO ANDRADE LUCAS	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 277 / 2005 - 054 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CAMPOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : IVAN DA COSTA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : BRUNO DO NASCIMENTO CARMO	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.	ADVOGADO : SIDNEY TAVARES OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 506 / 2005 - 004 - 08 - 40 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 390 / 2005 - 004 - 20 - 40 - 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ELSIO LUIZ ALVES	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : PATRÍCIA DA CUNHA BORBA MACHADO	AGRAVANTE(S) : DÉBORA LIMA MENEZES	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
PROCESSO : AIRR - 291 / 2005 - 064 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA	AGRAVADO(S) : JACKSON SILVESTRE DE MELO WANZELER
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE	ADVOGADO : JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO : JOELMA SOUZA RAMOS DE O. FONSECA	PROCESSO : AIRR - 517 / 2005 - 097 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	PROCESSO : AIRR - 402 / 2005 - 015 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : PEDRO AGUIAR DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JAIME FARIAS ROMÃO	ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	AGRAVADO(S) : CARMELINDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	AGRAVADO(S) : LAURI ELY	ADVOGADO : SÉRGIO SILVA DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 293 / 2005 - 036 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GASPARD PEDRO VIECELI	PROCESSO : AIRR - 517 / 2005 - 097 - 03 - 41 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 405 / 2005 - 003 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NUNES E AMARAL ADVOGADOS	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : CARMELINDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HELBERTH RODRIGUES RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : VILMA CORDEIRO DE AQUINO	ADVOGADO : ARTURO FREITAS ZURITA	AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR JESUS VARGAS MENEZES	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO : AIRR - 293 / 2005 - 036 - 03 - 41 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ADENIR MAIATO DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 518 / 2005 - 304 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 436 / 2005 - 014 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VILMA CORDEIRO DE AQUINO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : MARILEUZA LEÃO PERGHER
AGRAVADO(S) : NUNES E AMARAL ADVOGADOS	ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO	AGRAVADO(S) : ELISIANE NUNES
ADVOGADO : HELBERTH RODRIGUES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : VÂNIA LUZIA INÁCIO	ADVOGADO : ÂNGELO LADIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 304 / 2005 - 221 - 05 - 40 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 531 / 2005 - 008 - 23 - 40 - 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 439 / 2005 - 571 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERALDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : GEANDRE BUCAIR SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁSSICA INDÚSTRIA DE TELHAS LTDA.	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S) : ROZINO FERREIRA GOMES
	AGRAVADO(S) : EDENEI GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : ALMIR NICOLAU PERIUS
	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	

PROCESSO	: AIRR - 535 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 580 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BRASLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOANES BRITO DE BASTOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 654 / 2005 - 001 - 21 - 41 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUÍS CARDOSO CABRAL	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: VANESSA NAVARRO BARROS DE SOUSA	ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO DE LIMA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 542 / 2005 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO	: RICARDO HUMBERTO CEZE	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: NIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO RÔMULO JORGE FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 656 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	: ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 547 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 585 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: MAXWELL OREFICE
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS
ADVOGADO	: DANIELA ARAÚJO DE BRITTO	ADVOGADO	: EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	: MAXWELL OREFICE
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ALUÍZIO DE ABREU DORNELAS CÂMARA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: WALDEMAR PARREIRA DA COSTA NETO
ADVOGADO	: DELBER FARIA JARDIM	ADVOGADO	: ESTHER LANCRY	ADVOGADO	: PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 549 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 588 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 674 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: R. M. ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO DOS RAMOS MENDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMERINO GOMES	AGRAVADO(S)	: NELI CORREA MENDES	ADVOGADO	: JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	: SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 594 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO	: AIRR - 549 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 675 / 2005 - 084 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO RAUBER	AGRAVANTE(S)	: GIZELDA FERREIRA SALES BARBOSA
ADVOGADO	: CLÁUDIA TUTIKIAN	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S)	: WILMAR MARCELINO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 601 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: SILVANA FÁTIMA DE MOURA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 556 / 2005 - 074 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELAINE MORAIS RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 680 / 2005 - 056 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS CORDEIRO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: RODRIGO MARCIANO ZACARIAS GOMES	PROCESSO	: AIRR - 602 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSEMARY DE REZENDE BECATTINI
ADVOGADO	: RENATO PINHEIRO FRADE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO	: AIRR - 559 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 684 / 2005 - 051 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO LÚCIO COSTA DE MELO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES CONTE LEITE	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO	: RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	: CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 608 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDIMAR DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JORGE BARBOSA LOBATO
PROCESSO	: AIRR - 563 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - CODEMIG	PROCESSO	: AIRR - 684 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MARGARETH FERREIRA DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: FLORIWALDO MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 610 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
PROCESSO	: AIRR - 564 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: RONAN ALEX DA COSTA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: ROSANA CARNEIRO FREITAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: ONOFRE DE MELO GRILLO	PROCESSO	: AIRR - 686 / 2005 - 022 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO	: AIRR - 646 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ALVES DA CRUZ	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	: MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: MARIA NÚBIA PANIAGO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 572 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA	AGRAVADO(S)	: JACONIAS RODRIGUES DA SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: ALCIMAR GOMES	ADVOGADO	: ÁDILA ARRUDA SAFI
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO	: ANITA PEREIRA DO CARMO	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO	PROCESSO	: AIRR - 650 / 2005 - 004 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROMERO GUEDES DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: BANCO BVA S.A.
ADVOGADO	: ROMERO DOS SANTOS SALLES	AGRAVANTE(S)	: VILMAR FURLAN	ADVOGADO	: OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 573 / 2005 - 658 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO DAMIN	AGRAVADO(S)	: KÁTIA DE ARAÚJO ROCHA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: THAM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO	: SÔNIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LÉLIS	PROCESSO	: AIRR - 701 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI	PROCESSO	: AIRR - 651 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: OSVALDO MUNIZ	AGRAVANTE(S)	: WALNISE TEIXEIRA BARRETO	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADO	: LUIZ JORGE GRELLMANN	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANSELMO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 578 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSULT - ASSISTÊNCIA MÉDICA E CIRÚRGICA S/C LTDA.	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: MARCELO MIRANDA CAETANO	PROCESSO	: AIRR - 709 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	PROCESSO	: AIRR - 652 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROQUE GILBERTO ANNES TOMASINI	AGRAVANTE(S)	: TRADIMAQ LTDA.	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 578 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MÁRCIO ABOUD-ID
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.	ADVOGADO	: EDMUNDO COSTA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - FILIAL MECÂNICA	ADVOGADO	: SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 711 / 2005 - 312 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA	ADVOGADO	: HUMBERTO ARAÚJO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO PENA DE CASTRO	ADVOGADO	: VALDETE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CIPAN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	: AIRR - 653 / 2005 - 001 - 21 - 41 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO		
		RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
		AGRAVANTE(S)	: HÉLIO FERREIRA DA SILVA		
		ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA		



ADVOGADO	: ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 765 / 2005 - 003 - 22 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: JADILSON ALVES PEREIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	: LÚCIA MARIA CARDOZO GOMES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	ADVOGADO	: JOSÉ BRITO CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 712 / 2005 - 111 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 896 / 2005 - 110 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CESÁRIO DE AMORIM LOUREIRO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ROBERTO DE LIMA	ADVOGADO	: JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	: KÁTIA REGINA PRADO FARIA	PROCESSO	: AIRR - 767 / 2005 - 005 - 10 - 40 - 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÍVIA LUCILENE MARRA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANDRÉ VOGEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: VIDIGAL E FILHOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: PAULO AFONSO COSTA	AGRAVANTE(S)	: LEODIVA RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO
PROCESSO	: AIRR - 727 / 2005 - 443 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DULAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO
AGRAVANTE(S)	: PEDRO LISBOA SANTOS	ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	PROCESSO	: AIRR - 904 / 2005 - 012 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	PROCESSO	: AIRR - 769 / 2005 - 122 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO	: ROMERO GRUND LOPES
PROCESSO	: AIRR - 731 / 2005 - 014 - 08 - 40 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUZINETE VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁVIO VALENÇA FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	AGRAVADO(S)	: MÔNICA MARIA RODRIGUES BRECHO
ADVOGADO	: JOSÉ DE RIBAMAR MACIEL FILHO	PROCESSO	: AIRR - 770 / 2005 - 005 - 10 - 40 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDRÉ BARROS
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 910 / 2005 - 040 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEANNE KARLA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 732 / 2005 - 002 - 23 - 40 - 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECEMG
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: MARIZA RAMOS CASSIS	ADVOGADO	: GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA DE C. BORGES STÁBILE	PROCESSO	: AIRR - 833 / 2005 - 069 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG	
AGRAVADO(S)	: SILVANO MESSIAS DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: PAULO DANIEL PEREIRA
ADVOGADO	: MILTON CORREA DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: PALAGAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCO MATOS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 737 / 2005 - 002 - 23 - 40 - 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: TADEU KARASEK JÚNIOR	ADVOGADO	: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: ANA LISMEIA ANTUNES BUSS	PROCESSO	: AIRR - 928 / 2005 - 071 - 24 - 40 - 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	ADVOGADO	: NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR ARGUELHO	PROCESSO	: AIRR - 853 / 2005 - 033 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: LEONINA MARIA DA FONSECA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIA HÉLIDA DA ROCHA CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA
PROCESSO	: AIRR - 742 / 2005 - 113 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG	PROCESSO	: AIRR - 957 / 2005 - 005 - 24 - 40 - 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROMOVE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 855 / 2005 - 025 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: INÁCIO OTAVIANO DE ALVARENGA NETO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
ADVOGADO	: JÉUSUS ADAIR GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: VOBETO TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 751 / 2005 - 203 - 08 - 40 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO DE MARTINS E BARROS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS XAVIER MACHADO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 958 / 2005 - 020 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: SOFIA PINHEIRO CHAGAS DE GÓES MONTEIRO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: TATIANA MAUÉS	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2005 - 023 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
AGRAVADO(S)	: ISAÍAS DE JESUS FERREIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	AGRAVANTE(S)	: VALDIR GONÇALVES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: APARECIDA MARIA DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 752 / 2005 - 203 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 959 / 2005 - 010 - 08 - 40 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.	ADVOGADO	: DANIELA ARAÚJO DE BRITTO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ALEXANDRE O. JORGE	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2005 - 023 - 03 - 41 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	: JARI CELULOSE S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: OTÁVIO MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
AGRAVADO(S)	: GILVAN COSTA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DANIELA ARAÚJO DE BRITTO	PROCESSO	: AIRR - 961 / 2005 - 010 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	AGRAVADO(S)	: VALDIR GONÇALVES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 752 / 2005 - 016 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 875 / 2005 - 004 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA VIANA GUIMARÃES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO DE CASTRO
ADVOGADO	: CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: K.C.R. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO	PROCESSO	: AIRR - 964 / 2005 - 004 - 20 - 40 - 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULA FRASSINETTI MATOS	AGRAVADO(S)	: ANGELITA ALVES SANTOS PAIXÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 757 / 2005 - 036 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMERO DOS SANTOS SALLES	AGRAVANTE(S)	: JR COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 886 / 2005 - 011 - 08 - 40 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARQUES DE JESUS
ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA DE SENA	ADVOGADO	: ALFREDO MOREIRA DA CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DHIANA LUSTOSA MARÇAL	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	PROCESSO	: AIRR - 965 / 2005 - 087 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 758 / 2005 - 203 - 08 - 40 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ	AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 888 / 2005 - 113 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: MANOEL PINHEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADO	: JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BRASILINO GALVÃO PEREIRA	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 970 / 2005 - 021 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 758 / 2005 - 007 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO FLEICHMAN	AGRAVANTE(S)	: NILSON ALVES DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA AMÁLIA DA SILVA	ADVOGADO	: FLÁVIO SOARES DA CUNHA FILHO
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DO CONJUNTO PARQUE JARDIM LEBLON
ADVOGADO	: SELENA MARIA BUJAK	PROCESSO	: AIRR - 888 / 2005 - 113 - 03 - 41 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDWARD JENNER DE FARIA
AGRAVADO(S)	: CELULAR CRT S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
AGRAVADO(S)	: LEANDRO MACHADO DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.		
ADVOGADO	: LUIZ FACHIN	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES		
PROCESSO	: AIRR - 761 / 2005 - 203 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES		
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA AMÁLIA DA SILVA		
ADVOGADO	: JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS		
AGRAVADO(S)	: JOSIMAR LIMA E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 890 / 2005 - 089 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO		
		AGRAVANTE(S)	: ALICE DE OLIVEIRA DA SILVA		

PROCESSO : AIRR - 972 / 2005 - 101 - 08 - 40 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1071 / 2005 - 109 - 03 - 41 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1176 / 2005 - 050 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA MARIA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO ALTO DAS PEDRAS LTDA.
ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : PEDRO OTAVIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EZEQUIAS LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO : LEANDRO GIORNI	ADVOGADO : GERALDO VITOR DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE REGINA PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1073 / 2005 - 014 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1182 / 2005 - 005 - 24 - 40 - 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 975 / 2005 - 016 - 20 - 40 - 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO : ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA	ADVOGADO : ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	AGRAVADO(S) : RONALDO FRANCISCO DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA - COPACOL
AGRAVADO(S) : NAILTON GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : LEANDRO B. FACCIN
ADVOGADO : ALDEMIER MARINHO LIMA	PROCESSO : AIRR - 1073 / 2005 - 134 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1200 / 2005 - 012 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1001 / 2005 - 006 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : AGUIMAR MESSIAS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LUZIA DOS NAVEGANTES SARMENTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA	ADVOGADO : WALDEMIR CARVALHO DOS REIS
ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI	AGRAVADO(S) : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL NORTE-BRASILEIRA (INSTITUTO ADVENTISTA GRÃO-PARÁ)
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE DE LEMOS	ADVOGADO : LILIAN MÁRCIA MELO FERREIRA	ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ VIANNA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	PROCESSO : AIRR - 1109 / 2005 - 292 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1215 / 2005 - 106 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1012 / 2005 - 012 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO	ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S) : DIANE SIMONE KOLLER	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SIQUEIRA SALES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : BENITO VAICIECHOWSKI DOS SANTOS FERREIRA	ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
ADVOGADO : FELIPE GROSSI DIAS	PROCESSO : AIRR - 1116 / 2005 - 115 - 08 - 40 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1218 / 2005 - 921 - 21 - 40 - 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ORDILEY NIXON PIRES	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES	AGRAVANTE(S) : DENDÊ DO TAUÁ S.A. - DENTAUÁ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 1012 / 2005 - 012 - 03 - 41 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON PINTO	ADVOGADO : PÉRICLES NERY DA FONSÉCA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : EDINALDO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : EDILMA TORRES DE PAIVA FRAZÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA	ADVOGADO : ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO GONÇALVES DAHAS	PROCESSO : AIRR - 1116 / 2005 - 008 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1236 / 2005 - 003 - 08 - 40 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : FERNANDO ROSA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADO(S) : ORDILEY NIXON PIRES	ADVOGADO : ÁTILA RAIMUNDO GURGEL DUARTE	ADVOGADO : GUSTAVO AZEVEDO RÔLA
ADVOGADO : PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RAMOS DE ARRUDA	AGRAVADO(S) : ADNAM CHAGAS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1015 / 2005 - 003 - 19 - 40 - 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ LUZENILDO MOURÃO CAVALCANTE
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 1142 / 2005 - 057 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1242 / 2005 - 047 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JASIEL ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : AGAMENON SOARES CONDE	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
AGRAVADO(S) : NOVEPE - NORDESTE VEÍCULOS PESADOS LTDA.	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : CARMEM LUÍZA MAMBRINI
ADVOGADO : AUGUSTO FERREIRA FRANÇA	AGRAVADO(S) : EUCLIDES LAZARINO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : GILMÁRIO CAMPOS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1026 / 2005 - 001 - 08 - 40 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : MARY LUCY CARVALHO	ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 1150 / 2005 - 002 - 18 - 40 - 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1244 / 2005 - 012 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ THOMÉ JÚNIOR	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : ANDRÉ BENDELACK SANTOS	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE/PA
AGRAVADO(S) : D. F. THOMÉ BAR E RESTAURANTE LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : JEANNY ARAÚJO DE SÁ	ADVOGADO : ANA IALIS BARETTA
ADVOGADO : AMAURILENE GONÇALVES DE JESUS	AGRAVADO(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.	AGRAVADO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉLIO NASCIMENTO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : LORENA COUTINHO ABRIL DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VALENTE BRITO
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO	ADVOGADO : ROZEMBERG VILELA DA FONSECA	ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 1036 / 2005 - 067 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1150 / 2005 - 002 - 18 - 41 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1248 / 2005 - 009 - 13 - 40 - 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RENAPE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRO CAMPINENSE DE EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO : LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE JESUS SANTOS	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : SÍLVIO SÉRGIO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : FELIPE DE OLIVA ANTUNES	ADVOGADO : ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO	ADVOGADO : VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1059 / 2005 - 100 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LORENA COUTINHO ABRIL DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1261 / 2005 - 017 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ROZEMBERG VILELA DA FONSECA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HEBERT ALVES DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 1159 / 2005 - 042 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DALTON CALDEIRA ROCHA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : FELIPE GROSSI DIAS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ - CIVIL	AGRAVANTE(S) : SANTANA AGRÍ INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : WANDER ÂNGELO RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO	ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1063 / 2005 - 109 - 08 - 40 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ONECIR ALVES FILHO (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : AIRR - 1283 / 2005 - 007 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ELTON COSTA GUISSONI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SANTA SANTARÉM REFRIGERANTES S.A.	PROCESSO : AIRR - 1165 / 2005 - 005 - 08 - 40 - 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : MÁRVIO MIRANDA VIANA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : ANA PAULA KOHLER
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ BENTES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : CÍCERO ARISTIDES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : KLINGER DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	ADVOGADO : GERALDO MARIANO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1063 / 2005 - 010 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO GUIMARÃES NETO	PROCESSO : AIRR - 1292 / 2005 - 039 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE	AGRAVADO(S) : PROBANK S.A.	AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA E DROGARIA LOBATO LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA	ADVOGADO : ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	ADVOGADO : ELIMAR MEDEIROS ABELIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FADURPE	PROCESSO : AIRR - 1165 / 2005 - 921 - 21 - 40 - 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDVALDO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CABRAL DE AGUIAR	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : GRACE MARY FERNANDES STARLING
AGRAVADO(S) : ALLAN CÉSAR LIMA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	PROCESSO : AIRR - 1303 / 2005 - 023 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : WANDERLEY VASCONCELLOS MARTINS	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 1071 / 2005 - 109 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES FERNANDES	AGRAVANTE(S) : ELZERINA CELESTINA GUSMÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ SEVERINO DE MOURA	ADVOGADO : ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1165 / 2005 - 005 - 08 - 41 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MARIA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.	
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	
	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
	ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	
	AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO GUIMARÃES NETO	
	ADVOGADO : ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO	





PROCESSO : AIRR - 1306 / 2005 - 022 - 13 - 40 - 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1452 / 2005 - 002 - 21 - 40 - 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1777 / 2005 - 022 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO : SAMUEL DE LIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA INÊZ NUNES CARVALHO	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO SILVA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : DANIELE LIMA DE FREITAS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA	ADVOGADO : MARIA LÚCIA C. JALES SOARES	ADVOGADO : SAMUEL VIEIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1308 / 2005 - 058 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1515 / 2005 - 041 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1785 / 2005 - 012 - 18 - 40 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENOVADORA ARCOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELSON FERREIRA DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ ZUQUIM CARREGAL	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : TIAGO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DAVI BATISTA DE MACEDO	ADVOGADO : MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO	ADVOGADO : LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1311 / 2005 - 016 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1521 / 2005 - 037 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1877 / 2005 - 007 - 18 - 40 - 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DROGAZAP LTDA.	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : LEONARDO VIEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : EVANDRO ALVES FERREIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARIA ANDREA LEITE MOREIRA DUQUE	AGRAVADO(S) : MARILSON ROBERTO JUSTI	AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HELMAR LOPARDI MENDES	PROCESSO : AIRR - 1887 / 2005 - 004 - 18 - 40 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1312 / 2005 - 024 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1543 / 2005 - 232 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	AGRAVADO(S) : DIONÍSIO SILVA DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MILTON MARTINS VIEIRA	AGRAVADO(S) : FELISBERTO NUNES DA SILVA	ADVOGADO : ELIAS PESSOA DE LIMA
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCESSO : AIRR - 1913 / 2005 - 051 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1321 / 2005 - 067 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1562 / 2005 - 018 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : MARCOS SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S) : RISETE RODRIGUES BANDEIRA DE MELO	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : MÁRCIO WALLACE BANDEIRA DE MELO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S) : GILMAR CERQUEIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : ADEILDA FÉLIX DE AGUIAR	ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADO : ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU	ADVOGADO : BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1321 / 2005 - 292 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1631 / 2005 - 005 - 08 - 40 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2219 / 2005 - 134 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SIMPLÍCIO STEIN	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : GABRIEL MACHADO CRAVO	ADVOGADO : NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S) : IRIS PEREIRA DE DEUS
ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO	ADVOGADO : MILDRED LIMA PITMAN	ADVOGADO : ADRIEL GONÇALVES DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 1321 / 2005 - 001 - 24 - 40 - 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEVALDO RAMOS DE LIMA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 3012 / 2005 - 000 - 01 - 41 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANJO CUSTÓDIO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1631 / 2005 - 005 - 08 - 41 - 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : LEONIR CÂNEPA COUTO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
AGRAVADO(S) : ABTISI - AGÊNCIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA SOCIAL INTEGRADA	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S) : LUCIMAR GOMES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : BIANNKA JABRAYAN SCHMIDT	ADVOGADO : KLEBSON TINOCO ARAÚJO	ADVOGADO : JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO
PROCESSO : AIRR - 1322 / 2005 - 092 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO : AIRR - 4546 / 2005 - 004 - 22 - 40 - 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ADEVALDO RAMOS DE LIMA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ HORTÊNCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADO : WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	ADVOGADO : GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
AGRAVADO(S) : ILÍDIO FERREIRA FILHO	PROCESSO : AIRR - 1645 / 2005 - 117 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JARBAS ANTUNES CABRAL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXEL DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.	PROCESSO : AIRR - 53902 / 2005 - 002 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1335 / 2005 - 100 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : HAROLDO WILSON GAIA PARÁ	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : AILTON FRANCISCO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : GENÉSIO ALVES E OUTRO
AGRAVANTE(S) : POSTO D'ANGELIS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS	ADVOGADO : PAULO IVAN LORENTZ
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO	PROCESSO : AIRR - 1666 / 2005 - 153 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CIRINO DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ALEX BRANT PAULINO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	PROCESSO : AIRR - 99501 / 2005 - 661 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1337 / 2005 - 383 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : VERÔNICA MARINHO PRADO	AGRAVANTE(S) : PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO : CARLOS SÉRGIO DE MELO CORNWALL	ADVOGADO : CLAUDIANA APARECIDA CORADINI
ADVOGADO : ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1697 / 2005 - 361 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NEURI BENÍCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SCHERER	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : ADILSON REINA COUTINHO
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	AGRAVANTE(S) : IZAURO ALEXANDRE DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 99513 / 2005 - 005 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1397 / 2005 - 002 - 21 - 40 - 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.	AGRAVANTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : AIRTON CORDEIRO FORJAZ	ADVOGADO : SIDNEY MARTINS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1731 / 2005 - 002 - 19 - 40 - 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CELIO WALTRICK ATAIDE
AGRAVADO(S) : EDILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA C. JALES SOARES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	PROCESSO : AIRR - 30 / 2006 - 003 - 20 - 40 - 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1403 / 2005 - 292 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ DE PAULA MORAES	AGRAVANTE(S) : LILIANE SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO	PROCESSO : AIRR - 1739 / 2005 - 472 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CATIANE AMARO DE JESUS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MONTARDO SARAIVA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	
PROCESSO : AIRR - 1432 / 2005 - 012 - 18 - 40 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	ADVOGADO : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	
ADVOGADO : SÉRGIO DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1773 / 2005 - 134 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FARIA PIMENTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
ADVOGADO : RANNIBIE RICCELLI A. BATISTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
	ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW	
	AGRAVADO(S) : MARIA LINA DA SILVA DIAS RAHAL	
	ADVOGADO : LOURDES R. GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI	

Brasília, 27 de setembro de 2006

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 1471 / 1989 - 003 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 483 / 1996 - 036 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 539 / 1997 - 049 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: FARMÁCIA FARMACILHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.ª
ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: OSWALDO MONTEIRO RAMOS	ADVOGADO	: DANIELLA CARUSO CLARK MAGON FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ALFREDO DE AQUINO SARMENTO	AGRAVADO(S)	: MARCOS FLORÊNCIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: LEONARDO GRECO	ADVOGADO	: ALBERTO HAROUCHE NETO	ADVOGADO	: CARLOS COSTA DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2218 / 1990 - 007 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 583 / 1996 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEMÓSTHENES CORREA NETO E OUTROS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: IVO BRAUNE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	AGRAVANTE(S)	: INBRAC VITÓRIA S.ª	PROCESSO	: AIRR - 698 / 1997 - 030 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: FABIANO CABRAL DIAS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: LÉCIO CAMPOS LIMA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS , MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	AGRAVANTE(S)	: SIDNEY DE CASTRO HINTERHOFF
ADVOGADO	: JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: AIDES BERTOLDO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 90052 / 1991 - 009 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 869 / 1996 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.ª
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR - 1122 / 1997 - 009 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI	ADVOGADO	: NEILLANE SCALSER	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MAURO NEME	AGRAVADO(S)	: PROFORTE S.ª - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO HENRIQUE DE CARVALHO ROLLA
PROCESSO	: AIRR - 2143 / 1992 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMILCAR LARROSA MOURA	ADVOGADO	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 888 / 1996 - 001 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.ª
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.ª	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.ª	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
AGRAVADO(S)	: WILSON GONÇALVES GOMES	ADVOGADO	: ANA ZAQUIA CAMASMIE	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIS CORREA LAPA
ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DA FONSECA E BORGES	PROCESSO	: AIRR - 1122 / 1997 - 009 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2728 / 1992 - 015 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1659 / 1996 - 241 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.ª
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: RODRIGO MEIRELES BOSISIO	AGRAVANTE(S)	: CAAS ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
AGRAVADO(S)	: RICARDO DE LIBERO E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
ADVOGADO	: BEROALDO ALVES SANTANA	AGRAVADO(S)	: SILVANIA FLORENTINO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO HENRIQUE DE CARVALHO ROLLA
PROCESSO	: AIRR - 179 / 1995 - 032 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE ASSIS	ADVOGADO	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2199 / 1996 - 013 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1538 / 1997 - 064 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.ª	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.ª	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.ª
AGRAVADO(S)	: CARLOS MEIRELLES MARTINS	ADVOGADO	: MAYTÊ TAVARES SIGWALT	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ
ADVOGADO	: ÉLVIO BERNARDES	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI-BANERJ	AGRAVADO(S)	: DAYVESSON SANTOS DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 370 / 1995 - 071 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	: GEYSA PENHA SANCHES E OUTROS	ADVOGADO	: CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES	PROCESSO	: AIRR - 2205 / 1997 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 12 / 1997 - 039 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S)	: LUÍS ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.ª	ADVOGADO	: MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	ADVOGADO	: HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: SILVESTRE PAULO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 488 / 1995 - 004 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDSON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: UBIRAJARA LOPES RAMOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2435 / 1997 - 243 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 49 / 1997 - 026 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS BARRETO
ADVOGADO	: PATRÍCIA ROLIM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: ARTHUR BAPTISTA XAVIER
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO	: ADEVALDO ANDRADE REIS	AGRAVADO(S)	: JARBAS DE AZEVEDO BRASIL FERREIRA	ADVOGADO	: ELIAS FELCMAN
PROCESSO	: AIRR - 1747 / 1995 - 068 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	PROCESSO	: AIRR - 2593 / 1997 - 243 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 121 / 1997 - 011 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: RAFAEL DAVID COHEN	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.ª	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: TIJUCA RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JULIETA TERRA FERRE E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ARTUR ALVES XIMENES	AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO PESSOA SERRAT	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	: AIRR - 79 / 1998 - 271 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2727 / 1995 - 005 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 539 / 1997 - 049 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.ª
AGRAVANTE(S)	: MANPOWER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	: ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
ADVOGADO	: FÁBIO CHONG DE LIMA	ADVOGADO	: CARLOS COSTA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL FUNAP	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.ª	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	ADVOGADO	: FÁBIO MARCELO ANDRADE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S)	: RUY TADEU DE ARAÚJO RISSO	AGRAVADO(S)	: DEMÓSTHENES CORREA NETO E OUTROS	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO	: VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO	ADVOGADO	: IVO BRAUNE	AGRAVADO(S)	: EDER TEIXEIRA CASTRO



PROCESSO : AIRR - 79 / 1998 - 271 - 04 - 42 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1311 / 1998 - 022 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1380 / 1999 - 005 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.ª	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MARCELO DOS SANTOS BENETTI
ADVOGADO : ELISA ETZBERGER MELECCI EL KIK	ADVOGADO : ROSANE LOYOLA BASSO	ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.ª	AGRAVADO(S) : TUBOMAC S.ª - TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : ELI ZELLA JORGE	ADVOGADO : IDRAI DA SILVA MACHADO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.ª	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	PROCESSO : AIRR - 1390 / 1999 - 341 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO : IWERSON LUIZ WRONSKI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO : AIRR - 1494 / 1998 - 052 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : EDER TEIXEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : CITYCOISAS COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : ALBERTO HELZEL JÚNIOR	ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO : AIRR - 79 / 1998 - 271 - 04 - 43 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : ILDA CIPOLINI FIGUEIRA	ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : ROSELY EVA GUARDIANO DIAS	PROCESSO : AIRR - 1390 / 1999 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA	PROCESSO : AIRR - 1816 / 1998 - 541 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : MARILDE LUIZA DE SOUZA	ADVOGADO : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.ª	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE MELO	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALINE SILVEIRA HARENZA	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.ª	ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : EDER TEIXEIRA CASTRO	ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO	PROCESSO : AIRR - 1471 / 1999 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	PROCESSO : AIRR - 2754 / 1998 - 008 - 05 - 86 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.ª	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RICARDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 79 / 1998 - 271 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.ª
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : VALDIR SANTANA BRANDÃO	ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1522 / 1999 - 036 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MARISA CUNHA MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 3269 / 1998 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.ª	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SALES CAMILO
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN	AGRAVANTE(S) : MIGUEL BRAGA DE SOUZA	ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.ª	ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVADO(S) : HIMJA HOSPITAL INFANTIL MATERNIDADE J. AMÁLIA LTDA.	ADVOGADO : ADEMIR MAÇANEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO : AIRR - 151 / 1999 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1628 / 1999 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : EDER TEIXEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : VALDIR PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : EDILENE SABINO DE LIMA E OUTRA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA	ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
PROCESSO : AIRR - 361 / 1998 - 045 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INTERCLÍNICAS - ASSISTÊNCIA MÉDICA, CIRÚRGICA E HOSPITALAR S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.ª
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : CELSO NEVES	ADVOGADO : RODRIGO MENDES DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : INTERCLÍNICAS - PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO : GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : CELSO NEVES	PROCESSO : AIRR - 1637 / 1999 - 012 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : AIRR - 339 / 1999 - 071 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : EDUARDO FONTES MOREIRA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : MARCOS LUIZ ABDO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : WERTON BOECHAT DINIZ E OUTROS	ADVOGADO : LILIANA ESTENSSORO FELIPINI
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : PATRÍCIA GEÃO	AGRAVADO(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR - 867 / 1998 - 204 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB	ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 1787 / 1999 - 002 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.ª	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - PREVIRB	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : WAGNER LACERDA DE MATOS	ADVOGADO : CARLOS COSTA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.ª
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉZAR RAMOS	PROCESSO : AIRR - 451 / 1999 - 013 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : ADELSON DE OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO : AIRR - 1028 / 1998 - 411 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GOMES DE PINHO	ADVOGADO : LEILA DE MELLO MIRANDA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2230 / 1999 - 015 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.ª	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : ILSO ALCANTARA	ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS	AGRAVANTE(S) : FERNANDO CARLOS SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 846 / 1999 - 303 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI
PROCESSO : AIRR - 1245 / 1998 - 024 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.ª
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.ª	ADVOGADO : DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.ª	ADVOGADO : MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 2344 / 1999 - 036 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO MALTZ	AGRAVADO(S) : MALDI REJANE LEITE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : TATIANE PINHEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : HENRIQUE SCHNEIDER	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.ª
ADVOGADO : CRISTINA SOUZA CAVALCANTE	PROCESSO : AIRR - 1010 / 1999 - 066 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO ROCHA MARIANO
PROCESSO : AIRR - 1250 / 1998 - 255 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS CORRÊA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVANTE(S) : MANAH S.ª	ADVOGADO : RUI MEIER	PROCESSO : AIRR - 2501 / 1999 - 444 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : BENEDITO ALVES PINHEIRO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE AZEVEDO CORREA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.ª	ADVOGADO : SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA	AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.ª
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA		ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.		AGRAVADO(S) : SAMIRA DOS PASSOS GOMES
ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR		ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : SALVADOR TOMAZ DE AZEVEDO		
ADVOGADO : SUZANE SANTOS PIMENTEL		

PROCESSO	: AIRR - 4619 / 1999 - 242 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1053 / 2000 - 301 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2071 / 2000 - 070 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ALBINO DE SOUZA VALENTE NETO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.ª	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIO DA SILVA PORTO	ADVOGADO	: MARIANO CARVALHO MORALES
AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.ª	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ROBERTO ALBUQUERQUE MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: VERA REGINA MOREIRA TENORIO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO	: ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 149 / 2000 - 030 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1121 / 2000 - 244 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2084 / 2000 - 204 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OBRAS SOCIAIS E CULTURAIS FELICIANAS - COLÉGIO NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO	: ADRIANA DIAS DE MENEZES	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S)	: ALCINDO RIBEIRO CAMPANI	AGRAVADO(S)	: IVAN COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ELI ROCHA TRINDADE
ADVOGADO	: OSWALDO MONTEIRO RAMOS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 219 / 2000 - 462 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1169 / 2000 - 047 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2165 / 2000 - 010 - 07 - 41 - 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SANDRA REGINA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.ª - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	AGRAVANTE(S)	: YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: TARCISIO FERREIRA FREIRE	ADVOGADO	: FERNANDA MARIA CASTILHO PONTES DIAS	ADVOGADO	: MARCELO PINTO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.ª	AGRAVADO(S)	: EDIMILSON GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO PIVA FIANI	ADVOGADO	: WILSON VIEIRA FRANCO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 275 / 2000 - 063 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1355 / 2000 - 043 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2399 / 2000 - 007 - 05 - 40 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EVALDO CYRO FERREIRA HARDMAN	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.ª	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRÁS
ADVOGADO	: BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA	ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI	AGRAVADO(S)	: JAIRO DE NERY	AGRAVADO(S)	: JOÃO LIMA RIOS
ADVOGADO	: VIVIANE COSER VIANNA	ADVOGADO	: CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	ADVOGADO	: PEDRO RIBEIRO LUZ
PROCESSO	: AIRR - 334 / 2000 - 020 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1357 / 2000 - 053 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2690 / 2000 - 433 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.ª
ADVOGADO	: OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: ALERTA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS TADEU FERREIRA DE SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.ª - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: VALMOR RODRIGUES BRITO	ADVOGADO	: LUDMILA SCHARGEL MAIA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTH CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1614 / 2000 - 061 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EVERALDO RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 362 / 2000 - 069 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: GILMAR FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 3014 / 2000 - 244 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JABER BRAEM MOSTAPHA ESMAEL E OUTROS	ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RENATA MENEZES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.ª	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO	: GLÁUCIA PAIVA MOREIRA LEITE
ADVOGADO	: MARCELO * R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	PROCESSO	: AIRR - 1840 / 2000 - 020 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ RENATO MARINS SILVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUCIENE ÁLVARES XAVIER
ADVOGADO	: ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE	AGRAVANTE(S)	: LENILDE DE SOUZA NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 105 / 2001 - 001 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 411 / 2000 - 059 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.ª	AGRAVANTE(S)	: DULCE TERESA XAVIER KELLER
AGRAVANTE(S)	: "HAIR POINT" CABELEIREIROS LTDA.	ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO	: TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI
ADVOGADO	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	PROCESSO	: AIRR - 1887 / 2000 - 038 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INTERMEDIÁRIA DE IMÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA GOMES DE CARVALHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 116 / 2001 - 005 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 622 / 2000 - 002 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FARIAS DE SOUSA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL METROPOLITANO S.ª	AGRAVANTE(S)	: UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA CHEMELLO FAVIERO	ADVOGADO	: JOSÉ SILVEIRA LIMA	ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA
ADVOGADO	: DIRCEU ANDRÉ SEBEN	PROCESSO	: AIRR - 1959 / 2000 - 204 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: CHANCE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LADY DA SILVA CALVETE
ADVOGADO	: LEDA CARMEN ARAUJO	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.ª	PROCESSO	: AIRR - 178 / 2001 - 038 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.ª	ADVOGADO	: CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO RODRIGUEZ FERREIRINHA
AGRAVADO(S)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ PÉRISSÉ
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2019 / 2000 - 070 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCESSO	: AIRR - 628 / 2000 - 020 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: AMANDA SILVA DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA	PROCESSO	: AIRR - 254 / 2001 - 008 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.ª	AGRAVADO(S)	: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO	: ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.ª	PROCESSO	: AIRR - 2019 / 2000 - 070 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL TAVARES THOMÉ
ADVOGADO	: VENÂNCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VALCI DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: ANTONIO RODRIGUES FILHO	AGRAVANTE(S)	: SIDNEY MARTINS DA CRUZ	ADVOGADO	: SÍLVIA BATALHA MENDES
ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 355 / 2001 - 016 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2000 - 074 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.ª	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO	AGRAVANTE(S)	: GRACE BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL	ADVOGADO	: ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.ª (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: DEISE MARIA LUNA ROSA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: AGNALDO SANTOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2020 / 2000 - 244 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA DE PAULA SÁ GILLE
ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING		
PROCESSO	: AIRR - 1020 / 2000 - 019 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE		
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ		
AGRAVANTE(S)	: CONSUELO SILVA SOUZA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO ROBERTO URIA LEITÃO		
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CARNEIRO		
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.ª				
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA				



PROCESSO	: AIRR - 432 / 2001 - 431 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1419 / 2001 - 047 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2139 / 2001 - 030 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	: JURANDIR CELIBERTO	ADVOGADO	: DARCI MIGUEL DE FREITAS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: CARMEN LUCIA BRASIL DE CARVALHO MILAGRES	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE AGUIAR BARRETO
ADVOGADO	: ROMUALDO DEL MANTO NETTO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 482 / 2001 - 031 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1565 / 2001 - 024 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2153 / 2001 - 009 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO	: SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA		: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO FERNANDES FELIZARDO	AGRAVADO(S)	: LÉA PEREIRA PEREZ		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	: GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO ROBERTO PERICO		: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 717 / 2001 - 046 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1565 / 2001 - 101 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO		: E REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ARIIVALDO STELLA
AGRAVANTE(S)	: CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DIVALDO LOPES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ABV RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	ADVOGADO	: ARNON NONATO MARQUES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2211 / 2001 - 093 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BEATRIZ KARRER DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO	ADVOGADO	: RENATA LINS AZI	AGRAVANTE(S)	: TELE DESIGN SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 760 / 2001 - 263 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1565 / 2001 - 101 - 05 - 41 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉLITON VIALTA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: LUÍS HENRIQUE LEITE CAMELEO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA DA SILVA ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	ADVOGADO	: GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	AGRAVADO(S)	: NET CAMPINAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: SENDAS S.A.	AGRAVADO(S)	: DIVALDO LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO	: IONE MAIA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR GARCIA	ADVOGADO	: ARNON NONATO MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 2641 / 2001 - 261 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 767 / 2001 - 055 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1568 / 2001 - 030 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: NEUZA UGOLINI
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO	: JOSÉ NEPUMUCENO EVANGELISTA
ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: SEBECO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: SANDRA LÚCIA MOLINERO LIMA	AGRAVADO(S)	: VALTAMIR SOUSA DURANS	ADVOGADO	: BÁRBARA HELIODORA PITTOLI
ADVOGADO	: GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: MARIANA PAULON	PROCESSO	: AIRR - 2652 / 2001 - 055 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1033 / 2001 - 019 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1575 / 2001 - 022 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: EDITORA HAPLE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CARLOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO MANFIO GASPARINI
ADVOGADO	: ELVIO BERNARDES	ADVOGADO	: VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	AGRAVADO(S)	: MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: BRANDÃO & DZIERVA LTDA.	ADVOGADO	: DANIELA NAMI GIANETTI
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: TEÓFILO KARACHOUSKI	AGRAVADO(S)	: VALDIRENE BEZERRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1040 / 2001 - 670 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MELLYN ALEKSANDRA AOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1651 / 2001 - 203 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2797 / 2001 - 078 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: SÔNIA GAMA RUBERTI BIRSKIS	AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA JS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL	ADVOGADO	: ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO	: SÔNIA GAMA RUBERTI BIRSKIS	AGRAVADO(S)	: ELTAMAR SALVADORI	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ REGINALDO VIEIRA	ADVOGADO	: GELSON ROLIM STOCKER	ADVOGADO	: PAULO IRINEU LEAL
ADVOGADO	: IZABEL AMÁLIA GOSCINSKI	AGRAVADO(S)	: GELSON CAMPOS MOTTA	PROCESSO	: AIRR - 2900 / 2001 - 025 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1224 / 2001 - 221 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO NEI DE BEM	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA KOLLERT DE SOUZA SALVADORI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: GELSON ROLIM STOCKER	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: AIRR - 1796 / 2001 - 001 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDSON DIAS
AGRAVADO(S)	: CÂNDIDO LUIZ BATISTA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUCIANO TABELLI
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO PASCÁSIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 14975 / 2001 - 012 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1297 / 2001 - 004 - 05 - 40 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MARIA CONCEIÇÃO ALBUQUERQUE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ADILSON PINHEIRO GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	PROCESSO	: AIRR - 1914 / 2001 - 013 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDSON DIAS
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR OLIVEIRA BONFIM	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUCIANO TABELLI
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SOUTO COSTA	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 14975 / 2001 - 012 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1410 / 2001 - 073 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CÉLIA REGINA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GESSY MARIA MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: PATRIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S.A.	ADVOGADO	: HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA RAMINA
ADVOGADO	: BRUNO BERNARDO PLAZA	PROCESSO	: AIRR - 2040 / 2001 - 018 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
AGRAVADO(S)	: ARILDA DA COSTA MOREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MAURÍCIO BITTENCOURT
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO	: AIRR - 9 / 2002 - 065 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1410 / 2001 - 073 - 01 - 41 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALVES DE ALENÇAR	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: PATRIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S.A.	ADVOGADO	: MARIANA PAULON	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: BRUNO BERNARDO PLAZA	PROCESSO	: AIRR - 2073 / 2001 - 242 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARDIM RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ARILDA DA COSTA MOREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	PROCESSO	: AIRR - 32 / 2002 - 011 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1410 / 2001 - 073 - 01 - 41 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SATHON SERVIÇOS E ADMINISTRADORA DE GARGEM LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GTA TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ARILDA DA COSTA MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2073 / 2001 - 242 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLEGÁRIO ANTUNES NETO
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NELSON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PATRIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: NIVALDO ROQUE
ADVOGADO	: RAFAEL TAVARES THOMÉ	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO		

PROCESSO : AIRR - 59 / 2002 - 431 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 286 / 2002 - 010 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 657 / 2002 - 031 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : MARIA BEATRIZ DE FERRAZA	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PROCOME SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : RICARDO AUGUSTO FERNANDES DINIZ
ADVOGADO : DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : MÁRIO LUÍS MANOZZO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ PÉRISSÉ
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 352 / 2002 - 025 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 692 / 2002 - 008 - 05 - 40 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GUERRA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 61 / 2002 - 261 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : TELEBAHIA CELULAR S.A.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA	ADVOGADO : MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.	AGRAVADO(S) : ISA DA SILVA NUNES BARTOLO	AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO	ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO : FLÁVIA MOTTA
AGRAVADO(S) : WILLIAM MARLUS CYRINO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 498 / 2002 - 322 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 709 / 2002 - 611 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ OLIVEIRA GUERRA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 101 / 2002 - 060 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO FAGUNDES LENUZZA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : OMAR LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDES MARQUES FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ	ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERLA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 523 / 2002 - 255 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 744 / 2002 - 003 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ERNANI DE ALMEIDA MACHADO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NASCIMENTO GOMES	AGRAVANTE(S) : EDEVALDI GALDINO FELIX	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 102 / 2002 - 006 - 17 - 40 - 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO FRANCISCO ROCHA DE CARVALHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : ARTHUR ÁLVARES
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVADO(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO : AIRR - 789 / 2002 - 018 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETH BELMIRO LIMA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 534 / 2002 - 007 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIANA SCHUCH DIAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BISSOLI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
PROCESSO : AIRR - 118 / 2002 - 036 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRANKLIN DO NASCIMENTO DIAS	AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : PRECILIANA VITAL ANTUNES	ADVOGADO : DANTE ROSSI
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA JUSTO CORTELLA	AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 789 / 2002 - 463 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO : CRISTINA WALSH MENDONÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 558 / 2002 - 031 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : RUI CARLOS R. M. DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 191 / 2002 - 701 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÂNGELA OLIVEIRA SANTOS
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FLÁVIO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO : FABRÍCIO ZANOTELLI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : HARD COFFE COMERCIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 789 / 2002 - 018 - 04 - 41 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR AUSANI	PROCESSO : AIRR - 571 / 2002 - 018 - 04 - 42 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : JULIO CESAR AUSANI	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : DANTE ROSSI
PROCESSO : AIRR - 191 / 2002 - 701 - 04 - 41 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : MARIANA SCHUCH DIAS
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JANE MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.	PROCESSO : AIRR - 789 / 2002 - 463 - 05 - 41 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JULIO CESAR AUSANI	ADVOGADO : ANDRÉ FELKL SENGER	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 191 / 2002 - 701 - 04 - 41 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FONSECA SOARES E OUTRO	AGRAVANTE(S) : ÂNGELA OLIVEIRA SANTOS
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CLEDI DE FÁTIMA MÂNICA MOSCON	ADVOGADO : FABRÍCIO ZANOTELLI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 571 / 2002 - 018 - 04 - 41 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : JULIO CESAR AUSANI	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 796 / 2002 - 105 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 229 / 2002 - 039 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JANE MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.	ADVOGADO : NELSON MEYER
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	ADVOGADO : ANDRÉ FELKL SENGER	AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
AGRAVADO(S) : PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 588 / 2002 - 006 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KÁTIA DA MOTA MACHADO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 884 / 2002 - 008 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO KIK DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FONSECA SOARES E OUTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 229 / 2002 - 039 - 01 - 41 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CLEDI DE FÁTIMA MÂNICA MOSCON	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : ANDRELISE MAFFEI
AGRAVANTE(S) : PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : JANE MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARI CARMEN PEREZ LEVICES
ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO	AGRAVADO(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : ANDRÉ FELKL SENGER	AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 571 / 2002 - 018 - 04 - 41 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KÁTIA DA MOTA MACHADO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 884 / 2002 - 008 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO KIK DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FONSECA SOARES E OUTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 229 / 2002 - 039 - 01 - 41 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CLEDI DE FÁTIMA MÂNICA MOSCON	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : ANDRELISE MAFFEI
AGRAVANTE(S) : PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : JANE MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARI CARMEN PEREZ LEVICES
ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO	AGRAVADO(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : ANDRÉ FELKL SENGER	AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 588 / 2002 - 006 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KÁTIA DA MOTA MACHADO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 884 / 2002 - 008 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO KIK DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FONSECA SOARES E OUTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 236 / 2002 - 025 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CLEDI DE FÁTIMA MÂNICA MOSCON	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : ANDRELISE MAFFEI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO OMAR DA SILVA	ADVOGADO : JANE MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARI CARMEN PEREZ LEVICES
ADVOGADO : ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA	AGRAVADO(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA LANGUIRU LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ FELKL SENGER	AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	PROCESSO : AIRR - 654 / 2002 - 029 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 253 / 2002 - 142 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 884 / 2002 - 443 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : POLIMIX CONCRETO LTDA.	ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES SOUZA	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOQUEIRÃO
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S) : ELSA APPELT REICH	ADVOGADO : MARCELO PEREIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : WELLINGTON PAULO RODRIGUES	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S) : ELY ALVES SALES
ADVOGADO : MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	PROCESSO : AIRR - 654 / 2002 - 029 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 897 / 2002 - 021 - 23 - 40 - 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.	AGRAVANTE(S) : AGROER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
	ADVOGADO : MONIQUE RIBEIRO COUTINHO	ADVOGADO : PAULO LAERTE DE OLIVEIRA
	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CÂNDIDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADVOGADO : NELSON PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JORGE ANTERO TREVISAN BARBOSA DA SILVA ( ES-PÓLIO DE )
	AGRAVADO(S) : AAIB GUARDA DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ





PROCESSO	: AIRR - 913 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1214 / 2002 - 028 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1366 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: CLEIDE GAMA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: TEÓFILO FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: BENEDITO ANTÔNIO CUSTÓDIO	AGRAVADO(S)	: CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEMPER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO	ADVOGADO	: AIRES ROBERTO DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉIA VICCARI
PROCESSO	: AIRR - 955 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1228 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL AGOSTINHO DE SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LOPES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CAJAZEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1384 / 2002 - 003 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ) E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS REIS	ADVOGADO	: ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	ADVOGADO	: GABRIELA PEDREIRA FEDERICO
PROCESSO	: AIRR - 964 / 2002 - 301 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2002 - 057 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO AMORIM DE FLORAMBEL PINTO PEIXOTO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO	: AIRR - 1407 / 2002 - 052 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: ALCIDES DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS REIS	ADVOGADO	: MÁRCIA GALVÃO FARIA	ADVOGADO	: ROBERTO PONTES DIAS
PROCESSO	: AIRR - 965 / 2002 - 301 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1261 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RICARDO RODRIGUES MAGALHÃES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	PROCESSO	: AIRR - 1437 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVADO(S)	: DANIEL ANTUNES E OUTROS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: GILSON RABELO	ADVOGADO	: LUCIMAR DIAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 1277 / 2002 - 026 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RINALDO ALENCAR DORES
PROCESSO	: AIRR - 1020 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MAURINO GONÇALVES PEREIRA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: TELMA RENZONI DA SILVA	ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVANTE(S)	: MARLENE DA CRUZ VELOSO	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1509 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: C&A MODAS LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO LEIRIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: NELSON MARQUES DO VAL FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1034 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1290 / 2002 - 263 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVANTE(S)	: CLAUDINEI RAMOS DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1547 / 2002 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA	AGRAVANTE(S)	: ELI COSTA DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: PUBLITAS INDÚSTRIA DE PAINÉIS E LUMINOSOS LTDA.	ADVOGADO	: PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO	AGRAVADO(S)	: GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S)	: SOCIALCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS INTEGRADOS	ADVOGADO	: SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: VÂNIA MARQUES DE SOUZA PEDREIRA
ADVOGADO	: VALQUÍRIA ROCHA BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 1299 / 2002 - 018 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO
PROCESSO	: AIRR - 1072 / 2002 - 011 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1555 / 2002 - 044 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SOROCABA REFRESCOS LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUCIANE CRISTINA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VALDOMIRO MARTINS JANUÁRIO
ADVOGADO	: SAYDE LOPES FLORES	AGRAVADO(S)	: ADILSON FILGUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: WALDEMIRO RODRIGUES BATISTA	ADVOGADO	: MOISÉS FRANCISCO SANCHES	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1072 / 2002 - 011 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: OTAVIANO GUARINO REZENDE BERNARDES	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ANDRIOLO
AGRAVANTE(S)	: WALDEMIRO RODRIGUES BATISTA	ADVOGADO	: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 1587 / 2002 - 263 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: WAGNER PINTO DE CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: GETEC - GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: SAYDE LOPES FLORES	PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1094 / 2002 - 301 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BARCELLOS BRITTO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA	AGRAVADO(S)	: ELIANA DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO OLIVA	PROCESSO	: AIRR - 1607 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: CELSO LUIS HENDGES	ADVOGADO	: MAGDA RAQUEL GUIMARÃES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: EDSON KASSNER	PROCESSO	: AIRR - 1347 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2002 - 304 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: COPLANE PROJETO DE ENGENHARIA LTDA	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S)	: MÁQUINAS CYZI LTDA. - ME	ADVOGADO	: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1624 / 2002 - 205 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	AGRAVADO(S)	: MAGDA RAQUEL GUIMARÃES FERREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ALMANDO DA ROCHA FLORES	PROCESSO	: AIRR - 1347 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO	: ELSTOR JOSÉ BACKES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1199 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CELULAR CRT S.A.	AGRAVADO(S)	: GERALDO RIBEIRO DE LANA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JULIANA PADILHA JURUÁ	ADVOGADO	: MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JADIR DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1634 / 2002 - 433 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S)	: LEONI PRIETSCH	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO
PROCESSO	: AIRR - 1200 / 2002 - 071 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1353 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDMILSON SILVA COSTA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA
AGRAVANTE(S)	: VERÔNICA FERNANDES OLIVEIRA DE CARVALHO COSTA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ PERES		
ADVOGADO	: ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA		
AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.		
ADVOGADO	: JÚLIO CARLOS EMOINGT	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR		

PROCESSO	: AIRR - 1650 / 2002 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1925 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2361 / 2002 - 078 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: WILLIAM LARANJEIRA	AGRAVANTE(S)	: ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO GOMES COSTA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: SIDNEY DUBESKI	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA
ADVOGADO	: LIDIANE ALVES TELES	ADVOGADO	: EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO	ADVOGADO	: ÂNGELA APARECIDA MATHIAS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	PROCESSO	: AIRR - 1930 / 2002 - 511 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ORIGINAL COM. CONSULTORIA DE RH E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DANIEL FERNANDES GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 1654 / 2002 - 059 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 2465 / 2002 - 046 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: VALDENEY MARTINS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ANSELMO VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO BAZHUNI	ADVOGADO	: WILMA THEOFILO DE S. FIGUEIRA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S)	: RICARDO FERREIRA CORDEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2017 / 2002 - 317 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2541 / 2002 - 261 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1675 / 2002 - 131 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: WILTON ROVERI	AGRAVANTE(S)	: ARCO IRIS HOTEL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REGINA FILGUEIRAS AGOSTINHO	ADVOGADO	: JOÃO PINHEIRO UCHÔA
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: JURACI SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: SOERCEL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2076 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: JUCÉLIO CORDEIRO COUTINHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 2582 / 2002 - 034 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: WÉLITON RÓGER ALTOÉ	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1699 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: SILVANA MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	ADVOGADO	: ROBSON MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GIANE DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 2091 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGNALDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 2587 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1703 / 2002 - 035 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: FABIANO DE CASTRO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO	: EDER VINICIUS PENIDO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA GUERRERA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2142 / 2002 - 225 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2619 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALBERTO SIMÕES PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO LEITE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1729 / 2002 - 482 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANA RODRIGUES	ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ADRIANA DA SILVA SOUZA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DE CASTRO NEGREIRO	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR	ADVOGADO	: MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROBERTO MEHANNA KHAMIS	PROCESSO	: AIRR - 2142 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALERCE PROJETOS E OBRAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: NUNO FERRO VARANDAS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 2620 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUNA ANGÉLICA DELFINI	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1735 / 2002 - 021 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: ARLINDO APARECIDO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: VILMA PIVA
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA GONÇALVES AGUIAR	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GERDAU S.A.
ADVOGADO	: LÚCIA DURÃO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 2156 / 2002 - 024 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: SELTIME SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: EDILAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO DE BARCELLOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO
AGRAVADO(S)	: TELESP CELULAR S.A.	ADVOGADO	: PAULO TEIXEIRA ZANINI	AGRAVADO(S)	: STARCK CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.
ADVOGADO	: ILYONNE SIMONE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: LASCO E SALVIA RESTAURANTES LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 1759 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2166 / 2002 - 094 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES S/C LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROGÉRIO SAVIAN E OUTRA	AGRAVADO(S)	: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA TAKITO	PROCESSO	: AIRR - 2829 / 2002 - 381 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BENJAMIM BERTÃO	AGRAVADO(S)	: COIFE CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2175 / 2002 - 201 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1842 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: AMANDA JOOKIL APARECIDA VENDRAMINI
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO CENEZIN BARBOSA	ADVOGADO	: VALTER FRANCISCO ÂNGELO
ADVOGADO	: ADRIANO GUEDES LAIMER	AGRAVADO(S)	: AÇOMED AÇOS INOXIDÁVEIS E METAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2882 / 2002 - 261 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO	ADVOGADO	: RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: PEDRO PAULO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: OSMAR ALEXANDRE MARCHIONI	AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1852 / 2002 - 205 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 2289 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA BRAGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RELATOR	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: HANS SPRINGER DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA	PROCESSO	: AIRR - 2893 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NILSON LINS DA SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO CENEZIN BARBOSA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANTÔNIA MARIA SILVA DE SÁ	AGRAVADO(S)	: AÇOMED AÇOS INOXIDÁVEIS E METAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TECNOLOGIA - INPST
PROCESSO	: AIRR - 1874 / 2002 - 316 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: OSMAR ALEXANDRE MARCHIONI	AGRAVADO(S)	: SILVANA DUARTE DE MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA	ADVOGADO	: OSVALDO CORRÊA VIEIRA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	PROCESSO	: AIRR - 2289 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: FUTURA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVADO(S)	: LUZIA VIVEIROS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.		
ADVOGADO	: FIVA SOLOMCA	ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA		
		AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SILVA FERREIRA		
		ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO MARQUES		



PROCESSO : AIRR - 3241 / 2002 - 026 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 73 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 292 / 2003 - 322 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : DEMERRUS SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC	ADVOGADO : RENATA MARTINS MOURA	ADVOGADO : CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S) : ABRAÃO DE SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO BORGES DA SILVA	AGRAVADO(S) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD	ADVOGADO : JORGE LUIZ MILLELI FERNANDES	ADVOGADO : MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ COSTA	PROCESSO : AIRR - 84 / 2003 - 124 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KUEHNE & NAGEL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 3241 / 2002 - 026 - 12 - 41 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : GERSON FERNANDES
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : AGRO PASTORIL CAROCOL LTDA.	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN TRANSPORT OF SOUTH AMÉRICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC	ADVOGADO : EUGÊNIA MARIA RIZZO SAMPAIO	ADVOGADO : CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : SIDNEI PEDROSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.
AGRAVADO(S) : ABRAÃO DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 99 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CHRISTIANE BRUSCHI
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : VEPEP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ COSTA	AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIO GABRIELLI GODOY
PROCESSO : AIRR - 3863 / 2002 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : GIOVANNA LEPRE SANDRI	PROCESSO : AIRR - 305 / 2003 - 012 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA REGELY LTDA. - ME	ADVOGADO : SAMI ARAP SOBRINHO	AGRAVADO(S) : C S U CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : LUCIANO MACEDO GUEDES	AGRAVADO(S) : DANIELA PINTO FADEL	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ONUKI
AGRAVADO(S) : ARLEI PACHECO BARCELOS	ADVOGADO : LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	AGRAVADO(S) : ADRIANA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : ANIBAL BRUNO NETO	PROCESSO : AIRR - 112 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARISTELA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 15280 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 315 / 2003 - 381 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVANTE(S) : SEMIRAMIS MELLO DA PAIXÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA GOMES	ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : PROCÓPIO MARINZECK LEON	ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MORSELLI	PROCESSO : AIRR - 126 / 2003 - 851 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 16619 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 362 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : RENATO LUIZ WENDORFF JÚNIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S) : SIVONEI FRANCISCO BRENNY	ADVOGADO : JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS
ADVOGADO : FABIANO NEGRISOLI	PROCESSO : AIRR - 140 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 17194 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	E REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : SÁVIO LUIZ SENS	ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
AGRAVANTE(S) : LEOMAR LUCIANO JUVENTINO FERREIRA	ADVOGADO : DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	AGRAVADO(S) : HOTEL BLITZ LTDA.
ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA. E OUTRA	PROCESSO : AIRR - 370 / 2003 - 511 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DA PAZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : NÁDIA MARIA BORATO	PROCESSO : AIRR - 149 / 2003 - 020 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JAIR JORGE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 21491 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S) : RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA DANTAS	ADVOGADO : LEANDRO KONRAD KONFLANZ
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA DA MATA SANTOS E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 370 / 2003 - 511 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES LIMA	PROCESSO : AIRR - 173 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARCELLO LIMA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA. E OUTRA
PROCESSO : AIRR - 15 / 2003 - 381 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARPLAM PLÁSTICOS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE	PROCESSO : AIRR - 370 / 2003 - 511 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : GABRIEL NUNES MOREIRA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ADRIANA CALVO SILVA PINTO	ADVOGADO : JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES	AGRAVANTE(S) : RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO - FITO	PROCESSO : AIRR - 221 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO KONRAD KONFLANZ
ADVOGADO : OSWALDO CATAN	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : JAIR JORGE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 21 / 2003 - 511 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO	PROCESSO : AIRR - 384 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : MANUEL DE AGUIAR ALVES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ POLI GRANDO	ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO CASER	PROCESSO : AIRR - 235 / 2003 - 656 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : VALDEMAR RONCATTO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : MOACIR AUGUSTO BORDIN
PROCESSO : AIRR - 30 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARPLAM PLÁSTICOS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE	PROCESSO : AIRR - 399 / 2003 - 666 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : GABRIEL NUNES MOREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO	ADVOGADO : JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES	AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
AGRAVADO(S) : ROQUE MARQUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 221 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NALINLE M. A. O. ALENCAR
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : GEÚ PINTO SOARES
PROCESSO : AIRR - 53 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DENILSON MESSIAS PINA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA BELLONI MAFRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ÁQUILA	AGRAVADO(S) : MANUEL DE AGUIAR ALVES	
ADVOGADO : AUGUSTO CARVALHO FARIA	ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 279 / 2003 - 073 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA OLIVEIRA	
	ADVOGADO : EDISON JOSÉ IUCKSCH	
	AGRAVADO(S) : WATANABE MÁQUINAS AGRÍCOLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
	ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA	
	PROCESSO : AIRR - 279 / 2003 - 073 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
	AGRAVANTE(S) : RÉGIS - COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.	
	ADVOGADO : APARECIDA SIDNEIA DA SILVA	
	AGRAVADO(S) : SÉRGIO PIRES MONTE LIMA	
	ADVOGADO : SÉRGIO TESTA	

PROCESSO	: AIRR - 414 / 2003 - 002 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 578 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 641 / 2003 - 281 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	ADVOGADO	: MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA IMENES	AGRAVADO(S)	: FABIANA DE OLIVEIRA CANTERLE
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NORTEL CENTRO HOTELEIRO NORTE	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: CÍCERO DECUSATI
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: ALEXANDRE C.R. DALLA BERNARDINA	AGRAVADO(S)	: EXCELCARD SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 425 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	ADVOGADO	: OLGA MARIA MOITA BAHLIS
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 578 / 2003 - 049 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 670 / 2003 - 097 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO POSSEBON GATTI
AGRAVADO(S)	: JURACY RAMOS ALMEIDA	ADVOGADO	: SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	ADVOGADO	: MAURO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SIFCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 425 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: IARA COSTA ANIBOLETE	ADVOGADO	: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: CÁSSIA MARIA RIBEIRO LAGO	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GLACILDO RIBEIRO	ADVOGADO	: JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	PROCESSO	: AIRR - 589 / 2003 - 072 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
AGRAVADO(S)	: ANTEX LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO	: LYSANE DE BRITO ABAGGE VARELLA GOMES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEJARA DO OESTE	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ADAMI TELLES
PROCESSO	: AIRR - 448 / 2003 - 322 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NERI LUIZ CENZI	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: MARINA CORTES ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 695 / 2003 - 023 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: RODRIGO LONGO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: PEDRO CARLOS MARTELLO	PROCESSO	: AIRR - 598 / 2003 - 251 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA. - COTRIGUAÇU	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: CYNTHIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA
ADVOGADO	: LEANDRO ALBERTO BERNARDI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	: TATIANE MARIA DA SILVA DE LIMA PINTO
PROCESSO	: AIRR - 456 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: ALFREDO FERREIRA DONALD FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CARLOS FLÁVIO PEDROZA AMADO	PROCESSO	: AIRR - 709 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROMILDO BARNABÉ	ADVOGADO	: HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 599 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NORSIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: WALDIMAR DE PAULA FREITAS
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ALMIR SILVA SANTOS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 493 / 2003 - 662 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	ADVOGADO	: ATAIDE R. DE AZEREDO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 716 / 2003 - 009 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: CRISTIANO DIHL NADLER	PROCESSO	: AIRR - 610 / 2003 - 191 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: EVANDRO DA LUZ BRASIL	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	AGRAVANTE(S)	: VALQUIDES CAMPOS BARROS	AGRAVADO(S)	: THATIANA CABRAL VAZ
PROCESSO	: AIRR - 498 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	PROCESSO	: AIRR - 719 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MONTANHAS	AGRAVANTE(S)	: MG MASTER LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELISEU JOSÉ TORQUATO	ADVOGADO	: JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO CADAR LOPES
ADVOGADO	: DENISE MARTINS AGOSTINI	PROCESSO	: AIRR - 614 / 2003 - 029 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO MENDES DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 513 / 2003 - 611 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCELO LUÍS FRANCO DE SÁ
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: MARZI GAMA MONTEVERDE BELLE	PROCESSO	: AIRR - 724 / 2003 - 531 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: MOISÉS VOGT	AGRAVADO(S)	: GILDETE BAHIA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S)	: DIONE TEREZINHA ALEGRANZI MARCHIONATTI	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DONATELLO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO	: AIRR - 620 / 2003 - 091 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ANTONIO LEAL ALENCAR
PROCESSO	: AIRR - 570 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CARNEIRO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALTINO MARCHESI E OUTROS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO PAULO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	ADVOGADO	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALZIR PEREIRA SABBAG	ADVOGADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 574 / 2003 - 067 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSE DOMINGOS MASQUETTO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 795 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 620 / 2003 - 091 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO PAULO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: CENTRAL AUTO POSTO LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO	: VALTER ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
		ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
		AGRAVADO(S)	: RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 797 / 2003 - 046 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
		ADVOGADO	: JOSE DOMINGOS MASQUETTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		AGRAVADO(S)	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
		ADVOGADO	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
		ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS BARROSO VIEIRA
		PROCESSO	: AIRR - 637 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GUEDES
		RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING		
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA		
		AGRAVADO(S)	: SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.		
		ADVOGADO	: MILTON LOPES JÚNIOR		
		AGRAVADO(S)	: CLEISON ALCÂNTARA TAVARES		
		ADVOGADO	: FERNANDA BRAVO FERNANDES		



PROCESSO	: AIRR - 803 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 882 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 941 / 2003 - 252 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.
ADVOGADO	: VALTER MACHADO DIAS	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	ADVOGADO	: SILVIA CRISTINA NAHRA HAMMOUD
AGRAVADO(S)	: CANTINA PIZZARELLA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES MAYERHOFER	AGRAVADO(S)	: TECMONT ANDAIMES TUBULARES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 804 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LUCIA TORRES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TELESMAO AILTON DOS REIS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 884 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	: ARIOSVALDO MARTINS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: EDNO DE OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO LOPES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 816 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: THEODORETO VELLOSO DE CARVALHO NETO	AGRAVADO(S)	: EMTHEL EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 892 / 2003 - 025 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ GARCIA DIAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUÍS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOURI MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: GILBERTO MARQUES PIRES
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CARVALHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 948 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO RODRIGUES DAS CHAGAS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 816 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BOGACKI MARRCOS	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 897 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: HIGI SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: KÁRIN ROCHA CIDRAL	AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	: VALDI MARCELINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MIRELA BARRETO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ALMIR DA CERQUEIRA PITTA	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 845 / 2003 - 657 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL	PROCESSO	: AIRR - 954 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 907 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: MOTO SCARTON LTDA.
ADVOGADO	: KÁRIN ROCHA CIDRAL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTER-GIA	ADVOGADO	: ANGELINA BALARINE
AGRAVADO(S)	: VALDI MARCELINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
ADVOGADO	: MIRELA BARRETO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO	ADVOGADO	: LUCIANO BRANDÃO CAMATTA
PROCESSO	: AIRR - 845 / 2003 - 657 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: BERNARD BARBOSA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 955 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 919 / 2003 - 066 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	: ANA PAULA MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE MATOS	ADVOGADO	: DILCINÉIA DA SILVA REIS
AGRAVADO(S)	: MARCELO HENRIQUE FERRI MARANEZZI OLIVEIRA TEODOSIO	ADVOGADO	: MARCELO ALVES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARIA IOLANDA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	ADVOGADO	: HENRIQUE DO COUTO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 850 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 981 / 2003 - 431 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 920 / 2003 - 021 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO	: SIMONE DA FONSECA SOARES	AGRAVANTE(S)	: LAÉRCIO CÂNDIDO DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE BRITO
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO ALVES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DA GAMA MAJELLA
PROCESSO	: AIRR - 850 / 2003 - 005 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	ADVOGADO	: SUELI CRISTINA VILLA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 1003 / 2003 - 004 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 928 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: MIGUEL MARTINS VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	ADVOGADO	: VANESSA PALOMANES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VÂNIA ROCHA PINTO ASSUNÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 864 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: NEREYDA ROCHA MARTINS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO	PROCESSO	: AIRR - 1049 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAMOD - CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA DIAMANTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 929 / 2003 - 132 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO JORGE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: LÚCIA DE SOUZA ALVES	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA SANCHES COSSÃO
ADVOGADO	: RENATO PINHEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: YGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 864 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES MOTA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA	PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2003 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 940 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROCHA VIEIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
ADVOGADO	: PEDRO RAMOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: RICARDO AFONSO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 878 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO CUNHA GUIMARÃES	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2003 - 022 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 940 / 2003 - 036 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: RICARDO AFONSO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SETEL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	: DANIEL SAINZ SIMÕES	ADVOGADO	: RICARDO LUIZ ROCHA SOARES	AGRAVADO(S)	: MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO	: JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO	AGRAVADO(S)	: LINDAURA ROSALES LEMOS	ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
PROCESSO	: AIRR - 881 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2003 - 191 - 06 - 41 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 941 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA	AGRAVANTE(S)	: TELESMAO AILTON DOS REIS	ADVOGADO	: RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
AGRAVADO(S)	: ELOÍSA DE VASCONCELLOS BERNARDO	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVADO(S)	: ABB LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁRIO JOSÉ DE SANTANA
		ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	ADVOGADO	: LUIZ ALVES CARNEIRO PEREIRA NETO
		AGRAVADO(S)	: TECMONT ANDAIMES TUBULARES LTDA.		

PROCESSO	: AIRR - 1083 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1239 / 2003 - 142 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1385 / 2003 - 015 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: SORVANE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO	: ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ INÁCIO MALMANN	AGRAVADO(S)	: GILSON TAVARES DE BARROS	AGRAVADO(S)	: MAIS & MAIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: SANDRO CARIBONI	ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES BEZERRA	AGRAVADO(S)	: DIOGO GEHLEN DALL BELLO
PROCESSO	: AIRR - 1096 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1244 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1390 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WÍLSON MARCOS MATIAS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: OSVALDO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CARINA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	: MAURÍCIO EDUARDO ROCHA	ADVOGADO	: RICARDO VIEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS AUGUSTO GERMANO XISTO DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 1103 / 2003 - 077 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIANE CRISTINA KAMINSKI LOPES VIEIRA	ADVOGADO	: LUDMILA SCHARGEL MAIA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CLEUSA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1398 / 2003 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RÍZIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1269 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
ADVOGADO	: EDSON DE ALMEIDA MACEDO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: DENILSON FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1123 / 2003 - 010 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO SALOMÃO	ADVOGADO	: SIMONE DA MOTTA LEMOS SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: WALDYR FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1448 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WECON CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1271 / 2003 - 661 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA.
AGRAVADO(S)	: FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: VALMIR PALMEIRA
ADVOGADO	: IRACEMA CORTIZO DE MELO	ADVOGADO	: MOISÉS VOGT	AGRAVADO(S)	: JOSÉ REJANE DE ALMEIDA ALEIXO (ESPÓLIO DE)
PROCESSO	: AIRR - 1136 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÊNIO CARLOS RAYMUNDI	ADVOGADO	: MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO	: AIRR - 1451 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1294 / 2003 - 003 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
AGRAVADO(S)	: ÊNIO TEIXEIRA BAYAN	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
ADVOGADO	: NEI BREITMAN	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
PROCESSO	: AIRR - 1156 / 2003 - 731 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: NORMA MASINI FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVANTE(S)	: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.	AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA SILVA AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1452 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDA SEVERO LANZIOTTI	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: LISIANE PEDROSO MENEGUEL	PROCESSO	: AIRR - 1294 / 2003 - 003 - 16 - 41 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLEIDE MENARBINI APPOLONIO
ADVOGADO	: ANA AMÉLIA DATTEIN RABUSKE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DAVI FURTADO MEIRELLES
PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2003 - 291 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 1452 / 2003 - 046 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDA FERREIRA KRAMER	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ISAIAS FRANCISCO	AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA SILVA AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA CATARINA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: THIAGO LINHARES PAIM COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1197 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1327 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILDA CAVALCANTI PLASTINA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: VALDYR MARINHO DA SILVA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1475 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIA SAVEDRA SERPA	ADVOGADO	: SEVERINA ALVES MARTINS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR - 1199 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1333 / 2003 - 101 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SMK PRESTADORA DE SERVIÇOS MULTIPROFISSIONAIS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. E OUTRA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO	: AIRR - 1517 / 2003 - 193 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVADO(S)	: NÁDIA CONCEIÇÃO RITA DIAS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: STEFANINI CONSULTORIA E ACESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: SAMUEL CHAPPER	AGRAVANTE(S)	: AILENA ROCHA BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1350 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANAÍNA PONTES CERQUEIRA
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD
AGRAVADO(S)	: FÁBIO CRISTIANO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ADÍLSON FRANCISCO DA COSTA TEIXEIRA	ADVOGADO	: WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	PROCESSO	: AIRR - 1529 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WIZ SYSTEMS DO BRASIL CONSULTORIA, SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: CARLA CORRÊA FAVILLA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: LR INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1373 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
PROCESSO	: AIRR - 1204 / 2003 - 018 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: CHRISTIANO GALVÃO LIMA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO TAMBORRA LUCHESSA	ADVOGADO	: BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1533 / 2003 - 341 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	AGRAVADO(S)	: FNAC BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DUARTE DE ARAGÃO	ADVOGADO	: OSCAR ALVES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA
ADVOGADO	: MARCOS WILSON FONTES	PROCESSO	: AIRR - 1385 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
PROCESSO	: AIRR - 1218 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: DROGARIA E PERFUMARIA PEREIRA & FILHOS LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: DIOGO GEHLEN DALL BELLO		
AGRAVANTE(S)	: ISMAEL FOGAÇA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO		
ADVOGADO	: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA	AGRAVADO(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO		
AGRAVADO(S)	: ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO		
ADVOGADO	: SÉRGIO DE MACEDO SOARES	AGRAVADO(S)	: MAIS & MAIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA.		
		ADVOGADO	: JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES		





PROCESSO : AIRR - 1537 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1693 / 2003 - 022 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1816 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JAIR SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : NILTON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO : MARIA JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : JACIARA CERQUEIRA SILVA	AGRAVADO(S) : CENTRO DE CULTURA E CONVÍVIO COOPBRAS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : MARCOS WILSON FONTES	ADVOGADO : MELISSA DIAZ SERRA
PROCESSO : AIRR - 1551 / 2003 - 005 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1698 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1888 / 2003 - 291 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PARANÁ GESSO LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : ROSELY COELHO SCANDOLA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS
ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER	ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 1555 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1714 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	E REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ XAVIER DA SILVA OTERO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SERAPIÃO JORGE - ME
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	ADVOGADO : JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA	
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1716 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1896 / 2003 - 016 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : GUSTAVO FLEICHMAN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1561 / 2003 - 101 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PEREIRA E ALMEIDA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVADO(S) : ELIANA ROSA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA	ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA
ADVOGADO : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	PROCESSO : AIRR - 1720 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1907 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA COSTA GUEDES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARIA LUCIA GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : WALMIR GONÇALVES DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 1565 / 2003 - 241 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW	ADVOGADO : IGOR BELTRAMI HUMMEL
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : ELIETE SUBTIL CAETANO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS RÁDIOTERAPIA ISOTOPOS NITEROI LTDA.	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : NILTON NUNES PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1747 / 2003 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1909 / 2003 - 204 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA GONÇALVES LIMA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 1600 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : NITRIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : ROSANGELA REZENDE DOS REIS	AGRAVADO(S) : WELLINGTON GARCIA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO : ANTÔNIO MENDONÇA BEZERRA
AGRAVADO(S) : ILDONES JOSÉ BENEDITO BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 1748 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1936 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 1639 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TERESA ARRAIS DE ALMEIDA GALUCCI	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : ACÁCIO DO SACRAMENTO SILVA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA	ADVOGADO : CARMEN ROBERTA FRANCO	ADVOGADO : PEDRO PAULO RAMOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	AGRAVADO(S) : ADÃO DEVOSIR PEDROSO	PROCESSO : AIRR - 1946 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	ADVOGADO : ROSEMEIRE GALETTI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 1639 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1750 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : ELI BRAGA COUTINHO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO : CLEUSA CÂNDIDA BORGES
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DA SILVA BUENO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR - 1951 / 2003 - 541 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 1665 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ILKA VANESSA MEIRELES SANTOS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO : AIRR - 1750 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUSA
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MALTA DA SILVA
, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR - 1955 / 2003 - 541 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : BAR LANCHES 685 LTDA. - ME	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 1669 / 2003 - 038 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ILKA VANESSA MEIRELES SANTOS	AGRAVADO(S) : RONALDO MONAQUEZI
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
AGRAVANTE(S) : OFJ RJ LTDA. - DROGARIA MODERNA	PROCESSO : AIRR - 1771 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1961 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : CÍNTIA ROCHA PANÇARDES SAD	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : MARCUS LINO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROBERTO VIRTÍ ARMANDO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO NORTE - SEBRAE/RN
ADVOGADO : HAMILCAR DE CAMPOS FILHO	ADVOGADO : MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL	ADVOGADO : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 1684 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÉUTICA	AGRAVADO(S) : TERESA GLÁUCIA COSTA CAVALCANTI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MARCIA MAGNUSON	ADVOGADO : HINDENBERG FERNANDES DUTRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RUBI	AGRAVADO(S) : RCA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2049 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARIAS REYES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : RICARDO DAHER	PROCESSO : AIRR - 1787 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : SHIRLENE GARCIA CYTRANGULO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS
	AGRAVANTE(S) : UNIONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : RALPH SOARES CARDOSO
	ADVOGADO : GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : RODRIGO BRAGA FERNANDES
	AGRAVADO(S) : UBIRAJARA SANTOS FERREIRA	
	ADVOGADO : CÍNTIA POSSAS MACHADO	

PROCESSO : AIRR - 2118 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2708 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 5456 / 2003 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : L G PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : DIG X RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA	AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : PATRICIA GODOY OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IVAN TREVISAN	AGRAVADO(S) : PATRICIA ANDRADE DE FRAITAS	AGRAVADO(S) : DONIZETE PEDROSO DE MOARES
ADVOGADO : ARISTEU CÉSAR PINTO NETO	ADVOGADO : VALQUÍRIA MITIE INOUE	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO WERNECK
PROCESSO : AIRR - 2124 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2718 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 6729 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE MENDONÇA	ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI	AGRAVADO(S) : SILVANA CRISTINA RODRIGUES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI	PROCESSO : AIRR - 2256 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 2256 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 7069 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ	AGRAVANTE(S) : RICARDO BAPTISTELLO MENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOMIONGOS	ADVOGADO : ARIovaldo STELLA	ADVOGADO : JONAS BORGES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOMIONGOS	AGRAVADO(S) : PIZZARIA CARIBE LTDA.	AGRAVADO(S) : WESTPHALEN DISK PIZZA LTDA.
ADVOGADO : ARIovaldo PESCAROLLI	PROCESSO : AIRR - 2351 / 2003 - 282 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9377 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2351 / 2003 - 282 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : TV PLANÍCIE LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANDRÉ RICARDO CORDEIRO
AGRAVANTE(S) : TV PLANÍCIE LTDA.	ADVOGADO : ANDRAL NUNES TAVARES FILHO	ADVOGADO : ERNANI KAVALKIEVICZ JÚNIOR
ADVOGADO : ANDRAL NUNES TAVARES FILHO	AGRAVADO(S) : JADIR ABRANTES GOMES E OUTRO	AGRAVADO(S) : SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A.
AGRAVADO(S) : JADIR ABRANTES GOMES E OUTRO	ADVOGADO : DIONEIA LONTRA PINTO	ADVOGADO : ALZIR PEREIRA SABBAG
ADVOGADO : DIONEIA LONTRA PINTO	PROCESSO : AIRR - 2351 / 2003 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 11900 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2351 / 2003 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : DELACY MARTINI	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALBERTO FERREIRA LIMA
AGRAVANTE(S) : DELACY MARTINI	ADVOGADO : LUÍS ALBERTO PLEIN	ADVOGADO : ROOSEVELT MAURÍCIO PEREIRA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO PLEIN	AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	PROCESSO : AIRR - 2360 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 12340 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2360 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO MOREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO MOREIRA	ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	AGRAVADO(S) : AÇOS INACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : AÇOS INACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ABIB INÁCIO CURY	AGRAVADO(S) : GENI DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : ABIB INÁCIO CURY	PROCESSO : AIRR - 2398 / 2003 - 007 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER
PROCESSO : AIRR - 2398 / 2003 - 007 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 12351 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVADO(S) : MARIA SAÍRA DE SOUZA MARQUES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO GARCEZ CASTELLANO
AGRAVADO(S) : MARIA SAÍRA DE SOUZA MARQUES	ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA	ADVOGADO : DALVA MARLI MENARIM
ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA	PROCESSO : AIRR - 2415 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEMIR DO AMARAL DE QUADROS
PROCESSO : AIRR - 2415 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR - 13651 / 2003 - 009 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S) : JESUS FERREIRA BATISTA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : JESUS FERREIRA BATISTA E OUTROS	ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2470 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RENATO HENRIQUES GUIA
PROCESSO : AIRR - 2470 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DENILSON MESSIAS PINA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : TADEU ROVERI	PROCESSO : AIRR - 13847 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TADEU ROVERI	ADVOGADO : ESDRAS SOARES VEIGA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ESDRAS SOARES VEIGA	AGRAVADO(S) : TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA	AGRAVANTE(S) : HERON CÉSAR SOUZA SCALON
AGRAVADO(S) : TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ARIGHI	ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ARIGHI	PROCESSO : AIRR - 2612 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
PROCESSO : AIRR - 2612 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ROSANE VIDA CANFIELD
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : REGINA CÉLIA PREBIANCHI	PROCESSO : AIRR - 14026 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : REGINA CÉLIA PREBIANCHI	AGRAVADO(S) : BUON AMICI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : BUON AMICI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO WILSON ADAMI
ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA CORREIA	PROCESSO : AIRR - 4355 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI
PROCESSO : AIRR - 4355 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : REGINA CÉLIA PREBIANCHI	PROCESSO : AIRR - 15960 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : REGINA CÉLIA PREBIANCHI	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BEZERRA BARUERI - ME	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BEZERRA BARUERI - ME	ADVOGADO : NILTON EZEQUIEL DA COSTA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO : NILTON EZEQUIEL DA COSTA		ADVOGADO : CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
		AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
		AGRAVADO(S) : ROBERTO RAFAEL ZORZI
		ADVOGADO : ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
		AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
		ADVOGADO : PAULO BATISTA FERREIRA



PROCESSO : AIRR - 15960 / 2003 - 014 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 104 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 175 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S) : GECI RAMIRES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ERENI DOS PASSOS MACHADO
ADVOGADO : CRISTINA KAKAWA	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PASEE	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PASEE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : IRINEU JOSÉ PETERS	ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC	PROCESSO : AIRR - 104 / 2004 - 005 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 178 / 2004 - 721 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : ROBERTO RAFAEL ZORZI	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : ADRIANA FRAZÃO DA SILVA	ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO : AIRR - 35225 / 2003 - 001 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GECI RAMIRES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DELSON GONÇALVES DE SOUZA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 105 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 178 / 2004 - 301 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÁIRTON FERREIRA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : ELISEO MUNHOZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : KATE ADRIANA BIRNFELD
ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO : DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES	ADVOGADO : ROSIMERI MARI ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 36136 / 2003 - 011 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 126 / 2004 - 123 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 180 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FABRÍCIO GUEDES HALINSKI	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DE PERNAMBUCO CARVALHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE	AGRAVANTE(S) : GISELI DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO : SIMONE HAIDAMUS	ADVOGADO : MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
PROCESSO : AIRR - 2 / 2004 - 106 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO PRECITO LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : ELIANA MARIA CUNHA ANSELMO	ADVOGADO : RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DONIZETE DOS SANTOS	ADVOGADO : IOVANI BRANDÃO TINI	PROCESSO : AIRR - 184 / 2004 - 103 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA	PROCESSO : AIRR - 126 / 2004 - 123 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : PERFIL EMPRESAS ASSOCIADAS S/C. LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : SIMONE MARREIRA	AGRAVANTE(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.	ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO
AGRAVADO(S) : IMART - MARRARA TORNEARIA DE PEÇAS LTDA.	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S) : ROSA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GEFFERSON DO AMARAL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE	ADVOGADO : VIDAL GENTIL DANTAS
PROCESSO : AIRR - 12 / 2004 - 026 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELIANA MARIA CUNHA ANSELMO	PROCESSO : AIRR - 195 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : IOVANI BRANDÃO TINI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 132 / 2004 - 111 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : LEILA MARIA CÔRTEZ GONÇALVES	AGRAVADO(S) : JUAREZ MARIM SILVEIRA
ADVOGADO : AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI	ADVOGADO : EDIR PETER CORRÊA CHARTIER	ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI
PROCESSO : AIRR - 41 / 2004 - 731 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 201 / 2004 - 010 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MARLENE MARQUES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ELISEU KOPP & CIA. LTDA.	PROCESSO : AIRR - 132 / 2004 - 221 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ISER	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILMAR LUIS GOERCK	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : LENIR BRAGA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CIRO ALBERTO BAY	ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO	ADVOGADO : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
PROCESSO : AIRR - 44 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMAURI DOS SANTOS BARROS	PROCESSO : AIRR - 209 / 2004 - 084 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DIPAM GAÚCHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA	PROCESSO : AIRR - 137 / 2004 - 194 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : WILSON DE SOUZA ROCHA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO : EDSON LUIZ COGO	ADVOGADO : BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO	ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ MARÇAL
PROCESSO : AIRR - 49 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS ARAÚJO SILVA	AGRAVADO(S) : ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : LEONOV PINTO MOREIRA	ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA SILVA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 153 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 250 / 2004 - 391 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESVIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA	ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
PROCESSO : AIRR - 49 / 2004 - 161 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : LEILA VOLPI AMADEU ASTORINO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA	E REGIÃO
ADVOGADO : SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA	PROCESSO : AIRR - 162 / 2004 - 023 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLI MARQUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA SILVA SANTOS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : ALLAH ESFIHA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : OSVALDO SANTOS FILHO
PROCESSO : AIRR - 70 / 2004 - 023 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR - 266 / 2004 - 089 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : DONIZETE ALVES NORONHA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.	ADVOGADO : GIAN MARCO DEL PINTOR	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 168 / 2004 - 701 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S) : ARLISON GOULART PORTO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO : RUTH EUFRAZIA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 98 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MOISÉS VOGT	E REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : BERTILO STEFFEN	ADVOGADO : MARLI MARQUES GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S) : ALLAH ESFIHA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	PROCESSO : AIRR - 172 / 2004 - 003 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : OSVALDO SANTOS FILHO
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 266 / 2004 - 089 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
E REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI	AGRAVADO(S) : GEORGE FURTADO BRITTO	ADVOGADO : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : MULTIMARCAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : ALICE MARIA CAMPOS DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTAKOS		ADVOGADO : CARMEN ROBERTA FRANCO
		AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.
		AGRAVADO(S) : ANTONIO BENTO DA SILVA SOBRINHO
		AGRAVADO(S) : CLAUDIO FERNANDES VAZ
		ADVOGADO : CIRINEU DIAS

PROCESSO	: AIRR - 271 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 379 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 471 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: RUI MAGALHÃES LANGSCH	AGRAVANTE(S)	: MAREDI SISTEMA GRÁFICO E EDITORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN	ADVOGADO	: LEILA DOMINGUES SEELIG	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: RUBEM CESAR GETELINA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRÁFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FINILLI DE MIRANDA	ADVOGADO	: EZIO LUIZ HAINZENREDER	ADVOGADO	: GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 476 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 274 / 2004 - 701 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRÁFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	ADVOGADO	: JANE MARIA ANTUNES GONÇALVES	ADVOGADO	: GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA
AGRAVADO(S)	: ANSELMO JOSÉ MORTARI	AGRAVADO(S)	: DINEIA TERESINHA MORAIS RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 499 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: EYDER LINI	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 280 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 383 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRÁFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA
ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN	ADVOGADO	: GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: SIMONE BIANCHI	PROCESSO	: AIRR - 501 / 2004 - 131 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	ADVOGADO	: ROBERTO STAUB	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 298 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 385 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA GORDILHO OTT
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LEALDO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	: MAURO ROBERTO KAPPLER	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO	: ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S)	: BENILDO LUIZ KOLLING	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DE JESUS	AGRAVADO(S)	: PHDB CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: CLOVIS MARCELO DUPRAT	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES	PROCESSO	: AIRR - 501 / 2004 - 122 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 307 / 2004 - 512 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 388 / 2004 - 142 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE MÓVEIS TRÊS S	AGRAVANTE(S)	: FIABESA - FIAÇÃO AGUAS BELAS S.A.	ADVOGADO	: CIRO JÚNIOR VIEIRA GAERTNER
ADVOGADO	: RENATO INVERNIZZI	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: NILO MÁRIO DIAS
AGRAVADO(S)	: NADIR CANOSSA	AGRAVADO(S)	: REGINALDO BEZERRA DE ARAÚJO FILHO	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FERNANDA MARIA SOLIMAN	ADVOGADO	: WALDEMIR FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2004 - 702 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 324 / 2004 - 047 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 395 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S)	: SLB SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI	ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
AGRAVADO(S)	: EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: GEOVACI RAMOS BARBOSA	ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	: FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SADI SCHUCH
AGRAVADO(S)	: IRIEL CRAVO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MAURÍLIO MORGAN	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	ADVOGADO	: JOSÉ GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 510 / 2004 - 161 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 335 / 2004 - 103 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AIDÊ BREZINSK	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ GARCIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S)	: CITRUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: WILLIAN VELOSO SAMUEL	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: MARCELO ARAÚJO BELLORA	PROCESSO	: AIRR - 447 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
AGRAVADO(S)	: CAMILO ANTÔNIO TAVARES DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	: VANDOCILDE VITOLA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SADI SCHUCH
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR RAMOS PEREIRA - ME	ADVOGADO	: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: EDGAR DA SILVA CANEZ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	PROCESSO	: AIRR - 510 / 2004 - 161 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 347 / 2004 - 072 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO VITOR CAMPOS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 458 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANABELA GALVÃO
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SIR - SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLOGIA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: DEMERVAL BORGES DE MEDEIROS E OUTRO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO HOFF HOMEM	ADVOGADO	: SÉRGIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS AMÉRICA DO SUL LTDA.	AGRAVADO(S)	: AESC - ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS	PROCESSO	: AIRR - 523 / 2004 - 194 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ODAIR AFONSO LOPES	ADVOGADO	: ADAIR CHIAPIN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: WANOR MORENO MELE	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA LTDA. - COOTER	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS LINS ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 350 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO PEREIRA	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DUARTE ROSA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: DAMBROZ S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA	ADVOGADO	: MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
ADVOGADO	: JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO	PROCESSO	: AIRR - 461 / 2004 - 071 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 532 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO JACOMELLI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A. - CTBC TELECOM	AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO HOFF DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 359 / 2004 - 017 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANDERSON FURTADO PEREIRA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: IVOMAR FERNANDO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE SILVA PARTATA	ADVOGADO	: VALTRÍCIA BERTINATO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: ANADINO DOS REIS CAETANO	AGRAVADO(S)	: T. BRITO DA SILVA - ME
AGRAVADO(S)	: FUNPEC - FUNDAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA	ADVOGADO	: WANIA ALVES FERREIRA FONTES	ADVOGADO	: VALTRÍCIA BERTINATO
ADVOGADO	: CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA				
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS				
ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO				
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA				
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO				
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DA AÇÃO DA CIDADANIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.				
ADVOGADO	: DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS				



PROCESSO	: AIRR - 534 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 604 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MGT BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HERMILDO JOSÉ FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ HARFOUCHE	ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S)	: WILSON DONIZETE JACINTO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S)	: LORELI DO CARMO
ADVOGADO	: MARIA BUGOSI	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PASEE
PROCESSO	: AIRR - 572 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 613 / 2004 - 006 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709 / 2004 - 007 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL	AGRAVANTE(S)	: LORELI DO CARMO
ADVOGADO	: FELIPE GROSSI DIAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PASEE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LISBOA DE CARVALHO FILHO	AGRAVADO(S)	: VARIG LOGÍSTICA S.A. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO	: EDILBERTO SANTANA LIMA	ADVOGADO	: BEATRIZ CECCHIM
PROCESSO	: AIRR - 573 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 613 / 2004 - 006 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710 / 2004 - 461 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	AGRAVANTE(S)	: VARIG LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA	ADVOGADO	: EDILBERTO SANTANA LIMA	ADVOGADO	: LUIZ SOUZA COSTA
AGRAVADO(S)	: CARLOS REGINELSON MESQUITA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	AGRAVADO(S)	: ADRIANO REGALIN
ADVOGADO	: VERA LUCIA KOLLING	ADVOGADO	: EDILBERTO SANTANA LIMA	ADVOGADO	: ADRIANA TIEPPO
PROCESSO	: AIRR - 574 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL	PROCESSO	: AIRR - 710 / 2004 - 461 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	PROCESSO	: AIRR - 614 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO REGALIN
ADVOGADO	: HELENA LANNA FIGUEIREDO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS MAXIMO GOLIN PAIM FILHO
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LEANDRO LUCHESE GUERREIRO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: ROBERTA SOUSA ÁVILA	ADVOGADO	: LUIZ SOUZA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 584 / 2004 - 831 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 711 / 2004 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 615 / 2004 - 108 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: CRISTINA SCHEER	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVANTE(S)	: CHEVRON BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LEDA JUSSARA CAETANO PAVÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FAJARDO DE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 730 / 2004 - 018 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA	ADVOGADO	: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 584 / 2004 - 831 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 631 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DRA. RONILDA NOBLAT
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RONILDA NOBLAT
AGRAVANTE(S)	: LEDA JUSSARA CAETANO PAVÃO	AGRAVANTE(S)	: J.A.G. EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JENNER DANIEL SILVA LOPES
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER TACARUNA	PROCESSO	: AIRR - 747 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	ADVOGADO	: JULIANA CAVALCANTI MENDES DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S)	: JOÃO MANOEL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ DE FRANÇA	ADVOGADO	: SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 586 / 2004 - 047 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 639 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LUCIANA CAPONI BITTENCOURT
AGRAVANTE(S)	: SLB - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI	AGRAVADO(S)	: GILBERTO ELOY ALEXANDRE	PROCESSO	: AIRR - 749 / 2004 - 021 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA BARBOSA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ODACYR PAFETTI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SCHWARTZ & IRMÃOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANOINHAS
AGRAVADO(S)	: JOÃO NELSON MENDES	ADVOGADO	: BERNARDO DORFMANN	ADVOGADO	: RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
ADVOGADO	: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	PROCESSO	: AIRR - 679 / 2004 - 069 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 589 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: HELEN GRACIELI DA CRUZ FURMANN KNOP
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO	: MOACIR EVALDO HELLINGER
AGRAVANTE(S)	: ELI LILLY DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CELSO ROBERTO VAZ	PROCESSO	: AIRR - 764 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO	AGRAVADO(S)	: TRANSCOTTA AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: VÍCTOR HUGO DOS SANTOS ALFAYA	ADVOGADO	: BEATRIZ SCHETTINI	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: THIAGO PINTO LIMA	PROCESSO	: AIRR - 683 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 589 / 2004 - 017 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA SILVA BRITO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO	: AIRR - 765 / 2004 - 811 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE	ADVOGADO	: VANESSA BARGA SALATINO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: JOÃO MARAFON JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOÃO EVANGELISTA SIOCHETTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: PETERSON LOURENÇÃO	ADVOGADO	: SYLVIO FONTANA	ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
ADVOGADO	: WAGNER PIROLO	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2004 - 021 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NASCIMENTO MENDES PACHECO
PROCESSO	: AIRR - 589 / 2004 - 017 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ÉLIA MACHADO PINHEIRO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA-SADE	PROCESSO	: AIRR - 778 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETERSON LOURENÇÃO	ADVOGADO	: MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: WAGNER PIROLO	AGRAVADO(S)	: GENUILDO GONÇALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE	ADVOGADO	: ÁDILA ARRUDA SAFI	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: AIRR - 602 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 707 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	: MARIA CONSUELO CIARLINI	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO RAMOS	AGRAVADO(S)	: RENATO BARBOSA GUTERRES		
ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE		

PROCESSO	: AIRR - 778 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 884 / 2004 - 010 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 982 / 2004 - 101 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ROSANE REGINA BUENO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO BROXETE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PEDRO VILHENA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	AGRAVADO(S)	: POSTO DELTA II
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS GOMES	AGRAVADO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 994 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARISA SIMONE FERREIRA	ADVOGADO	: EVANDRO LEITE TARACIUK	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 782 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 889 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVANTE(S)	: GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO ANDÉRSON	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ EDSON RODRIGUES ALVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: MULTISOM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: VEPPPO & CIA. LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JORGE ANTÔNIO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÕES PERES R. AMARAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FITESA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 798 / 2004 - 702 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 897 / 2004 - 010 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOCI SILVA DE BORBA
AGRAVANTE(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LAURO WAGNER MAGNAGO
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ITATIAIA SIMONE GIACOMO BARCELLOS	PROCESSO	: AIRR - 1018 / 2004 - 751 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WD TELECOM DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MAXIMILIANO SAMPEDRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO	AGRAVADO(S)	: MONTARI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VILOMAR BERG
AGRAVADO(S)	: JAIR ALEX DOS SANTOS CAVALHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2004 - 611 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER
ADVOGADO	: LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: NICOLA VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 801 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÃ LTDA. - AGROPAN	ADVOGADO	: EDUARDO DOS SANTOS GOMES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO DOMINGO ROSSATTO	PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULISTA PRAIA HOTEL S.A.	AGRAVADO(S)	: ANSELMO MELLO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: ELSON PEGORARO RUBIN	AGRAVANTE(S)	: MILTON DIDIER LYRA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ADRINAIO MELO DE ASSIS	PROCESSO	: AIRR - 907 / 2004 - 811 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA CAMPOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH
PROCESSO	: AIRR - 805 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAGÉ	ADVOGADO	: JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S)	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ATILA TABORDA - URCAMP	ADVOGADO	: MÁRIO NEVES BAPTISA FILHO
AGRAVADO(S)	: MERCOSUL	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI	PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2004 - 008 - 06 - 41 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OSMAR MOTA VELASQUES	PROCESSO	: AIRR - 911 / 2004 - 702 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MAXIMILIANO SILVA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO	: SAULO ÉVERTON DARÓS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 820 / 2004 - 203 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: VALTEREZA POZZER COLETTTO	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA	AGRAVADO(S)	: MILTON DIDIER LYRA
ADVOGADO	: CARINA FURLIN GÓES	PROCESSO	: AIRR - 915 / 2004 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S)	: DANIELA NUNES CHIARAMONTE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1045 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZA MACHADO RAMOS	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 821 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	AGRAVANTE(S)	: TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DA SILVA FERNANDES	ADVOGADO	: RUBENS FALCO ALATI FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO BARBOSA VARGAS	AGRAVADO(S)	: ADRIANA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 935 / 2004 - 122 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBEL-LATO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: TEXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: RUBENS FALCO ALATI FILHO
PROCESSO	: AIRR - 840 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO	PROCESSO	: AIRR - 1060 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARLISE BENTO BARCELLOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TATIANA LEISTNER	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ARTUR DA SILVA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 957 / 2004 - 201 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA COMETA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: ANITA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS APARECIDO
PROCESSO	: AIRR - 863 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE SERRA	ADVOGADO	: IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: IVAN PEREIRA MARONEZE	PROCESSO	: AIRR - 1064 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	PROCESSO	: AIRR - 972 / 2004 - 141 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ILTON LOUREIRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ALBERTO ROZMAN DE MORAES
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVANTE(S)	: FERRARI, GIUBERTI & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: ÉDERSON BORGES DE VARGAS
PROCESSO	: AIRR - 867 / 2004 - 098 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DELLAQUA	PROCESSO	: AIRR - 1075 / 2004 - 014 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: FIORAVANTE DELLAQUA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	PROCESSO	: AIRR - 972 / 2004 - 133 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CPD ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: RICARDO FORMAGINI DORNELLAS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES
ADVOGADO	: LUCIANO SILVA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO	: AIRR - 867 / 2004 - 261 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VINÍCIUS RODRIGUES BRAGA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVANTE(S)	: DROGARIA SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA		
ADVOGADO	: ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA	PROCESSO	: AIRR - 973 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: ODAIR JOSÉ LEGORI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
ADVOGADO	: GIOVANNA OTTATI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTOS		
		ADVOGADO	: ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS		
		AGRAVADO(S)	: RICARDO LUCENA LOPES		
		ADVOGADO	: REGINALDO VIANA CAVALCANTI		





PROCESSO : AIRR - 1079 / 2004 - 006 - 13 - 40 - 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1246 / 2004 - 099 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1497 / 2004 - 402 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S) : RÉGIS EDUARDO KRAUZE
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA	ADVOGADO : WAGNER LEITE FERREIRA	ADVOGADO : ELAINE REISDORFER FRANÇA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR VASCONCELOS TRAVASSOS	AGRAVADO(S) : EDUARDO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EMERCOR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO : WILMAR UCHOA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	ADVOGADO : PATRÍCIA SALETE ZUCO
PROCESSO : AIRR - 1080 / 2004 - 011 - 05 - 40 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1262 / 2004 - 341 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1521 / 2004 - 114 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS LIMA
ADVOGADO : JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES	ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI	ADVOGADO : ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DUARTE JAQUES SOUZA	AGRAVADO(S) : CALÇADOS ISI LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	AGRAVADO(S) : SUZETE PIRES SANABRIA	ADVOGADO : SÔNIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 1096 / 2004 - 003 - 21 - 40 - 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO : AIRR - 1534 / 2004 - 444 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 1329 / 2004 - 008 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DE LIMA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : GIVALDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO OLAVO S. NETO	AGRAVANTE(S) : DPM DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : RICARDO SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : ARNALDO SEVERINO DIOGO	ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : KOALA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTADORA LTDA.	ADVOGADO : JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1551 / 2004 - 203 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DE MESQUITA CIRÍACO	PROCESSO : AIRR - 1330 / 2004 - 114 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 1116 / 2004 - 342 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : KENNEDY JORGE BUENOS AIRES DE ARRUDA	ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES WELTER
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLOVES NOVAIS DUARTE	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : GLADIMIR MACKEDANZ MOREIRA
ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES DA ROCHA	ADVOGADO : KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI	PROCESSO : AIRR - 1552 / 2004 - 002 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE	PROCESSO : AIRR - 1331 / 2004 - 203 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1142 / 2004 - 003 - 22 - 40 - 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : ANDRÉ ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) : ARGEMIRO MAURÍCIO TAVARES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARGARETH NERES BATISTA	AGRAVADO(S) : LEANDRO ANTÔNIO BINKOWSKI	ADVOGADO : EVERALDO DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO : DANIELA GONÇALVES DIOGO	ADVOGADO : REINALDO PEREIRA DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 1615 / 2004 - 007 - 07 - 40 - 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1157 / 2004 - 002 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1353 / 2004 - 110 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : HOTEL PARQUE DAS FALÉSIAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DELANO SERRA COELHO
ADVOGADO : ELISA MASCARENHAS MENDONÇA	ADVOGADO : SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VAZ MENDELSKI	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES	ADVOGADO : RAIMUNDO PEDROZA DE PÁDUA
ADVOGADO : MARTA MENDELSKI CARVALHO	ADVOGADO : PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES	PROCESSO : AIRR - 1635 / 2004 - 113 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1217 / 2004 - 017 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1369 / 2004 - 036 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA CRUZ PAJOLLA
AGRAVANTE(S) : MOINHO ESTRELA LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT	ADVOGADO : DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TRIGO	AGRAVADO(S) : WÁLTER ZACARIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : IRAN DA SILVA	ADVOGADO : APARECIDO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO : CLÉCIO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : WALDIR VISSONI	PROCESSO : AIRR - 1392 / 2004 - 403 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1635 / 2004 - 015 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1227 / 2004 - 003 - 22 - 40 - 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : MOFERKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA CRUZ PAJOLLA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	ADVOGADO : GILMAR CANQUERINO	ADVOGADO : DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI
ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM	AGRAVADO(S) : ÁLVARO RICARDO KERVALD	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA COSTA SOBRAL	ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO : CLÉCIO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO : AIRR - 1425 / 2004 - 291 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1635 / 2004 - 015 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1235 / 2004 - 038 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRMORES E GRANITOS ITAPEMIRIM LTDA.	ADVOGADO : RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	ADVOGADO : EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DILLY PINTO	AGRAVADO(S) : MARILDA GALLO FERNANDES	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S) : SANDRO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : JOHNNY MARCELO HARA	PROCESSO : AIRR - 1432 / 2004 - 009 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1672 / 2004 - 006 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1243 / 2004 - 095 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO : LUCIANO SOARES ARAÚJO
ADVOGADO : RUBIA MARA CAMANA	AGRAVADO(S) : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOACIR LIMA SANTOS JUNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DE ARAÚJO ROCHA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO	ADVOGADO : ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
ADVOGADO : VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1454 / 2004 - 107 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1694 / 2004 - 020 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1243 / 2004 - 022 - 24 - 40 - 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : WEMBLEY PALACE HOTEL S.A.
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO : SIMONE SEIXLACK VALADARES	ADVOGADO : SÉRGIO RUBENS SALEMA DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO : TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON	AGRAVADO(S) : META ENGENHARIA E GESTÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : HILDA FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : IVAN FERNANDO OLIVEIRA	ADVOGADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : GILSON FREIRE DA SILVA	AGRAVADO(S) : JORGE CORDEIRO ROSA	PROCESSO : AIRR - 1696 / 2004 - 112 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADEMIR MONTEIRO DE MORAES	ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ	PROCESSO : AIRR - 1495 / 2004 - 221 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SAGRADA FAMÍLIA LTDA.
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JOSÉ BRAZ FILHO
ADVOGADO : SAMI ARAP SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : THYSSEN KRUPP ELEVADORES S.A.	AGRAVADO(S) : RONAN GOMES DA SILVA
	ADVOGADO : CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
	AGRAVADO(S) : ROSANA PRADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1696 / 2004 - 112 - 03 - 41 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
	ADVOGADO : SOLON MUCENIC	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	AGRAVADO(S) : GUAÍBA SERVICE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : RONAN GOMES DA SILVA
	ADVOGADO : KELLEN SANTANA SOUZA	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
		AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SAGRADA FAMÍLIA LTDA.
		ADVOGADO : JOSÉ BRAZ FILHO

PROCESSO	: AIRR - 1696 / 2004 - 020 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1910 / 2004 - 025 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2203 / 2004 - 017 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CINÉSIO DOMINGOS MIGUEL	AGRAVANTE(S)	: JIMAE ARAÚJO LORDELO	AGRAVANTE(S)	: THALES MEDEIROS DE MELO
ADVOGADO	: DARIO DE FARIA TAVARES NETO	ADVOGADO	: KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES	ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: EMAC - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PLANMED - PLANTÃO MÉDICO PERMANENTE LTDA.	AGRAVADO(S)	: PRONTO SOCORRO UROLÓGICO LTDA.
ADVOGADO	: ANDREA JULIETA SILVA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR RABELO FRAGA	ADVOGADO	: CARLO PONZI
PROCESSO	: AIRR - 1733 / 2004 - 001 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1946 / 2004 - 511 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2270 / 2004 - 029 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALEX SANDRO DOS SANTOS LOPES	AGRAVANTE(S)	: ALCEU BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RENATO CESAR MELO REBELO	ADVOGADO	: LEÔNCIO RAMOS BISPO SILVA	ADVOGADO	: CRISTIANA NOGUEIRA BRESCIANI
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S)	: UTC ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ARGEU CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADO	: LUCIANO BARBOSA THEODORO	ADVOGADO	: IVÂNIO CEVEY OZORIO
AGRAVADO(S)	: ENEIDA MOREIRA PALHA FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: VERACEL CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: BRAZTIMBER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	: SIMONE DE PAIVA BARREIROS	ADVOGADO	: RICARDO MARFORI SAMPAIO	ADVOGADO	: LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1733 / 2004 - 001 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1955 / 2004 - 102 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2397 / 2004 - 141 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GLÍCIA LEMOS SANTANA
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - EMTT
ADVOGADO	: KLEBSON TINOCO ARAÚJO	ADVOGADO	: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBURQUERQUE SILVA	ADVOGADO	: GUSTAVO LEAL DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S)	: ENEIDA MOREIRA PALHA FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: VALDECI MARIA PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR - 2453 / 2004 - 003 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIMONE DE PAIVA BARREIROS	ADVOGADO	: MARGARETE CRUZ ALBINO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1763 / 2004 - 201 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2015 / 2004 - 142 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: SEBASTIÃO PEREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA CAGLIARI DA CRUZ
ADVOGADO	: MARCELO CORRÊA RESTANO	ADVOGADO	: DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES	ADVOGADO	: LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA
AGRAVADO(S)	: ELITON ROGÉRIO BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 2031 / 2004 - 001 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2808 / 2004 - 010 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1772 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAJONAVE - TRANSPORTES FLUVIAIS DA BACIA AMAZÔNICA LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: REGINA CARLA CAMPOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALMEIDA DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROBSON FERRAZ COLOMBO	ADVOGADO	: MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA	ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE OGAWA VONO LANCHONETE ME	PROCESSO	: AIRR - 2037 / 2004 - 012 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3394 / 2004 - 661 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DONOVAN NEVES DE BRITO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 1780 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CIRO NAZARÉ MIRANDA MORAES	AGRAVANTE(S)	: NIELSEN DE JESUS PAESLANDIN CASSAROTTI
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: ELIZETE MATOS DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: GUILHERME GOMES	PROCESSO	: AIRR - 2051 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3608 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: ALÓISIO SÉRGIO BARBOSA MATOS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADO	: ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO	ADVOGADO	: LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	ADVOGADO	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
PROCESSO	: AIRR - 1813 / 2004 - 009 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALCEIR JOSÉ DE MORAES	AGRAVADO(S)	: ANTONIO GALDINO FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN	ADVOGADO	: LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2075 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4495 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: GERUSA LIMA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: AUDIT CONSULTORES S/C LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1813 / 2004 - 075 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARTINELLI AUDITORES INDEPENDENTES S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA COSTA EUFRÁSIO	ADVOGADO	: FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CHRYSYTIAN MARCELO RODRIGUES
ADVOGADO	: OTÁVIO VARGAS VALENTIM	PROCESSO	: AIRR - 2164 / 2004 - 663 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA LÚCIA DE CASTRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 4495 / 2004 - 014 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARISA RITA RIELLO DEPPMAN	AGRAVANTE(S)	: ALAOR FERNANDO CONEJO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1845 / 2004 - 006 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: AUDIT CONSULTORES S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA	AGRAVANTE(S)	: MARTINELLI AUDITORES INDEPENDENTES S.A.
AGRAVANTE(S)	: WASHINGTON BELL MARQUES	ADVOGADO	: JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS	ADVOGADO	: FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	AGRAVANTE(S)	: CHRYSYTIAN MARCELO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ DOS SANTOS MOREIRA	ADVOGADO	: ELEAZAR FERREIRA	ADVOGADO	: VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI
ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2164 / 2004 - 663 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4507 / 2004 - 009 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1867 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: MARISA GONÇALVES LEMOS	ADVOGADO	: MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA
ADVOGADO	: DÁRCIO GUMARÃES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA SOCCER LTDA.	ADVOGADO	: ELEAZAR FERREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO TEIXEIRA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: ALAOR FERNANDO CONEJO	PROCESSO	: AIRR - 4587 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIZETE PEREIRA DE BRITO	PROCESSO	: MARIA ISABEL PUNTEL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		PROCESSO	: AIRR - 2190 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO
		AGRAVANTE(S)	: NUTRELLA ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO	ADVOGADO	: CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
		AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR SANTOS PELAIO		
		ADVOGADO	: RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA		



PROCESSO	: AIRR - 5449 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71079 / 2004 - 003 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 102 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: JUCÉLIA PRINCIVAL	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO LUÍS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: VALDIR NUNES PALMEIRA	ADVOGADO	: VALÉRIA OLSZEWSKI	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: VARIG LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE PAULA
ADVOGADO	: JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	AGRAVADO(S)	: SALVADOR ARNAL SAEZ	ADVOGADO	: HELMAR LOPARDI MENDES
AGRAVADO(S)	: AEROLOG AGENCIAMENTO AERO LOGÍSTICO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA	PROCESSO	: AIRR - 107 / 2005 - 054 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 14161 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 91071 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO RÔMULO FAGUNDES BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: IESDE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	ADVOGADO	: LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO	ADVOGADO	: GIORGIA PAULA MESQUITA	AGRAVADO(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO LUIZ FRANÇA SANTOS	ADVOGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINTITEL	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	AGRAVADO(S)	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	PROCESSO	: AIRR - 107 / 2005 - 054 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 14897 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 95001 / 2004 - 069 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: RENÉ MAGALHÃES COSTA
ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	AGRAVANTE(S)	: ROSELI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO RÔMULO FAGUNDES BARBOSA
AGRAVADO(S)	: WILSON ADOLFO REICHARDT ALVES	ADVOGADO	: MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA	ADVOGADO	: LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA	AGRAVADO(S)	: PADRONIZA UNIFORMES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 113 / 2005 - 015 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 15083 / 2004 - 012 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 11 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: AMAL WAKED (LOJAS KAMABRÁS)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	: LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: HALISSON GOMES ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ROSANA LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
ADVOGADO	: WELLYNGTON DA SILVA E SILVA	AGRAVADO(S)	: ENI MARIA LINDOHL	PROCESSO	: AIRR - 118 / 2005 - 051 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 15697 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 23 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPACTA COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: VALTER CAETANO LOCATELLI
ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ERNI NEU
AGRAVADO(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: RUY NOGUEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: CCO - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 16361 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA CARDOSO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
AGRAVANTE(S)	: NILSON INOCÊNCIO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO	: JEFFERSON LUIZ TRYBUS	PROCESSO	: AIRR - 26 / 2005 - 041 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARNALDO FERREIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: MC CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. E OUTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RICETTI	AGRAVANTE(S)	: BERTIN COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 129 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SUDAMÉRICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LUNARDON	AGRAVADO(S)	: JOÃO PEREIRA NEVES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 16373 / 2004 - 005 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VANESSA BARGA SALATINO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 33 / 2005 - 030 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUÍS FELIPE MACIEL MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG
ADVOGADO	: WELLINGTON DE AMORIM ALVES	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 132 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO	: ROBERTO COVOLO BORTOLI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA ROSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 16608 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZACARIAS BERNARDES FÉLIX	ADVOGADO	: ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 41 / 2005 - 001 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: SÃO JOSÉ EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: IRINEU CHIQUETO JÚNIOR
ADVOGADO	: LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	AGRAVANTE(S)	: ELDORADO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 133 / 2005 - 656 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RICARDO LIZ	ADVOGADO	: LAÉRCIO VENDRUSCOLO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 17771 / 2004 - 009 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAÉRCIO VENDRUSCOLO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MARLI CORRÊA DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: ELIEZE VAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: CLEIRI FÁTIMA DA SILVA ÁVILA REZENDE	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUSA
ADVOGADO	: ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 48 / 2005 - 007 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 138 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO PINHEIRO DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES	AGRAVANTE(S)	: MARIA EUNICE FRANKLIN RIOS	AGRAVANTE(S)	: GARRA ESPORTIVA LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA MAIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: ELISA DE JESUS PEDROSA AURÉLIO
PROCESSO	: AIRR - 19049 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: LUCIANA LIMA CARCERONI
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	ADVOGADO	: MARCELO AROEIRA BRAGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 69 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 140 / 2005 - 331 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO PIRES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: NOEL PAILO	AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.
ADVOGADO	: JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO	: BEN-HUR TORRES
PROCESSO	: AIRR - 24048 / 2004 - 003 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DA PARAÍBA (UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA)	AGRAVADO(S)	: GILMAR ANTÔNIO BORGMANN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: IRAPUAN SOBRAL FILHO	ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 83 / 2005 - 231 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 142 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: EDIMAR RAMOS LOPES	AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: ENORI KNEVITZ DA SILVA TRANSPORTES E LOTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO	: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	ADVOGADO	: GILBERTO JORGE LAIN
		AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: HÉLIO WILSON DA SILVA FRAGA
		ADVOGADO	: RENAULT CAMPOS LIMA	ADVOGADO	: CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE

PROCESSO	: AIRR - 164 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 206 / 2005 - 085 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 245 / 2005 - 006 - 10 - 41 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: GLAURO BRÁULIO SANTOS	ADVOGADO	: OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: MANOEL GERALDO SOARES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DO VALE SILVA	ADVOGADO	: ODAIR SANTIAGO MACIEL	ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO	: ROSÂNGELA MARIA R. M. MITCHELL DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 206 / 2005 - 446 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 245 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 164 / 2005 - 002 - 21 - 41 . 5 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: TINTAS MC LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
ADVOGADO	: KALLINA GOMES FLÔR DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DIVALTER CORREA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO JUREMIR MORESCO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CLÁUDIA DIAS FERREIRA OKASAKI	ADVOGADO	: JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 217 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 245 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DO VALE SILVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ALESSANDRA ISABEL DE LIMA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: SARTORI SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 167 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: WALLISSON JOSÉ ALEIXO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
AGRAVANTE(S)	: APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	ADVOGADO	: SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RENATA DE CASTRO VIANA
ADVOGADO	: JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	PROCESSO	: AIRR - 218 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 247 / 2005 - 303 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: NÁDIA DAMIN ORDOVÁS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: SILVIA ADRIANE MALICHESKI	AGRAVANTE(S)	: ALC SERVIÇOS COM TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 168 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA SEVERO LANZIOTTI	ADVOGADO	: PAULA NUNES BASTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: LOGGOS - JORNAIS REVISTAS E PUBLICAÇÕES	ADVOGADO	: ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: GIOVANE REUS NICHELE DA COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLÁUDIO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDER CORREA RAMIRO	AGRAVADO(S)	: DAIANE FRANCIELE BRIÃO DIAS
AGRAVADO(S)	: IRAN OLIVEIRA NUNES	ADVOGADO	: REGIS FELKER	ADVOGADO	: NELSON DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	: PAULO COLLIER DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 251 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 176 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	ADVOGADO	: ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	ADVOGADO	: JULIANO COPELLO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO SIDNEI PETITO PINHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: GILMAR RIBEIRO
ADVOGADO	: ANTÔNIA MARLI ROMANO	ADVOGADO	: ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 255 / 2005 - 920 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 176 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: ALC SERVIÇOS COM TECNOLOGIA LTDA.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FERNANDA SEVERO LANZIOTTI	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ROUPAS DE MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALEXANDER CORREA RAMIRO	ADVOGADO	: DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
ADVOGADO	: JOSÉ CABRAL	ADVOGADO	: REGIS FELKER	AGRAVADO(S)	: ESTEC - ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL
AGRAVADO(S)	: ADALGISA CANÇADO ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 219 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO	: CARLOS GONÇALVES CRUZ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 267 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 179 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: COBRASEG - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: FLAVIO FRANCISCO LEONI	ADVOGADO	: ELISÂNGELA FL. DEL NERY
ADVOGADO	: FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: GUTEMBERQUE FAUSTINO DA SILVA MAGERE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE QUEIROZ FILHO	PROCESSO	: AIRR - 223 / 2005 - 041 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JAIME SECUNDINO HIPÓLITO NETO
ADVOGADO	: PEDRO PAULO PORPINO PEDROSA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 280 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 182 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: TECMESUL - MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JEAN MARCEL ROUSSENQ	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO PIMENTA FM	AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MOACIR SCHMIDT	AGRAVADO(S)	: EVANDRO DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: LUÍS CAITANO DE LÍRIO	AGRAVADO(S)	: SANTOS MARTINS ALVES	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: ZACARIAS BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI	PROCESSO	: AIRR - 281 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 193 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 233 / 2005 - 015 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: MARIA ELISANE DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: ARLINDO DANTAS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO	: MÁRIO LUÍS MANOZZO	PROCESSO	: AIRR - 282 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 200 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ELOISA SCOTTI DO CANTO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN	AGRAVANTE(S)	: MARILENE SILVEIRA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO JOSÉ DE MELO FARIA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 233 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO	: AIRR - 297 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 204 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 241 / 2005 - 041 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHARLES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S.A.	ADVOGADO	: MARCELO VIEIRA PAPALEO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: REGIS JORGE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ROSI MIRIAM TURCATO
AGRAVADO(S)	: APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: WILSON RAMÃO NASCIMENTO VILLASBOAS	ADVOGADO	: OLMIRO FERNANDES BOEIRA
AGRAVADO(S)	: ORLANDO AQUINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ MARCOS RAMIRES	PROCESSO	: AIRR - 299 / 2005 - 152 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO SERRANO DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 243 / 2005 - 101 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 205 / 2005 - 021 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: GILMAR AUGUSTO ROSA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S.A. - ECOSUL	ADVOGADO	: EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO	: THIAGO SQUEFF DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JANINE OCÁRIZ ALVES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO MARTINS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA
AGRAVADO(S)	: ITAMAR HONÓRIO	ADVOGADO	: ALBINO DE MATOS NUNES		



PROCESSO	: AIRR - 300 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 359 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 427 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA FORINI	AGRAVANTE(S)	: ELIAS TOLENTINO CAIXETA	AGRAVANTE(S)	: DILSON MARTINS DRUMOND
ADVOGADO	: JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - IPA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S)	: EMCON ESTRUTURA METALÍCAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: RUI COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: IVAN CHAVES DA SILVA	ADVOGADO	: EDSON GOMIDES FIRMO
PROCESSO	: AIRR - 301 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 362 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 429 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: VAILSON GRECO
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MARILENE NICOLAU
AGRAVADO(S)	: SIGIFROE ALVES RIBEIRO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HILTON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GAIVOTAS VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO	: SANDRO GUIO FRANZOTTI
PROCESSO	: AIRR - 304 / 2005 - 241 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 376 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 433 / 2005 - 221 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: DREBES & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: GOIÁS CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS	AGRAVADO(S)	: JOSIMAR BRITO BASTOS	AGRAVADO(S)	: LUCIANO DA VEIGA JARDIM
ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	ADVOGADO	: OLIVIER PEREIRA DE ABREU
PROCESSO	: AIRR - 307 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 379 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 442 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	: RODRIGO SOARES CARVALHO	ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	ADVOGADO	: JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S)	: FÁBIO WEBLER	AGRAVADO(S)	: JOÃO DA CUNHA TAVARES VINAGRE	AGRAVADO(S)	: CARLOS CHASE SILVA NETO
ADVOGADO	: VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	: AIRR - 315 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 379 / 2005 - 033 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS D' ALENCAR MENDONÇA	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: JENI MACEDO SAUTHIER	AGRAVADO(S)	: HILDEU CAMPOS MALAQUIAS	AGRAVADO(S)	: JOVENTINO DIAS GONÇALVES
ADVOGADO	: ZILDA MARIA FONTES CALDAS	ADVOGADO	: RENATO ALVES MARTINS	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO	: AIRR - 316 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2005 - 101 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO AG MENDES S.A.	AGRAVANTE(S)	: ERICK SANDRO MARQUES DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S)	: IDELBAR MACHADO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: POSTO OLINDA LTDA.	AGRAVADO(S)	: APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CHUVAS	ADVOGADO	: ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	ADVOGADO	: MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM
PROCESSO	: AIRR - 323 / 2005 - 302 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 394 / 2005 - 791 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: GRACIETE JOSILMA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 448 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO MUSSOI MOREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: ENDRIGO CLAUJAN THOMAS DE VARGAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ POZZA	AGRAVANTE(S)	: ELOÁ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: JOICE SALETE OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: REINALDO JOSÉ CORNELLI	ADVOGADO	: RENATO KLIEHMANN PAESE
PROCESSO	: AIRR - 336 / 2005 - 012 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 396 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAEPLA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 456 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLEVERTON NASCIMENTO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES FORMIGA	ADVOGADO	: JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
PROCESSO	: AIRR - 346 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CÍCERO LEITE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO BARRETO
ADVOGADO	: POLIANA SILVA ALVES	ADVOGADO	: FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 460 / 2005 - 141 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE PAULA VÍTOR FERREIRA ABREU	AGRAVADO(S)	: GERALDO APARECIDO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: CAROLINA PEREIRA SILVA GONÇALVES	ADVOGADO	: FABRÍCIO AUGUSTO REIS	AGRAVANTE(S)	: CÁSSIO DE MELO MORAIS
AGRAVADO(S)	: PAULIPETRO TRANSPORTES LTDA. - ME	PROCESSO	: AIRR - 419 / 2005 - 201 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: GERALDO VIEIRA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 346 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: KLEBER MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO	: CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR - 464 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: OTONIL MESQUITA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: LUCIENE MARIA ARAÚJO DE BARROS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: WEDERLEY DE ALMEIDA SANTOS	ADVOGADO	: ODAIR DE OLIVEIRA PIO	AGRAVANTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 420 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 354 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ALVES PEREIRA	ADVOGADO	: NARA RODRIGUES GAUBERT
AGRAVANTE(S)	: PEDRO RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: OSVALDO FERNANDES NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 470 / 2005 - 021 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: VALDIR DE CARVALHO BARROCO	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ ALVES E OUTROS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ÉRICO FERNANDES BRAZ	ADVOGADO	: MARCELO MARTINS DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 356 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 421 / 2005 - 522 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: PEDRO DEÓCLITO DA SILVA PATRIARCA E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVANTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES
ADVOGADO	: OTONIL MESQUITA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: CBPO - ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 471 / 2005 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO OLIVEIRA DA CRUZ	ADVOGADO	: RODRIGO PAIM CAON	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S)	: ALÉCIO RUCHERT	AGRAVANTE(S)	: JOÃO EVANGELISTA DE CARVALHO
		ADVOGADO	: JULIANO TACCA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AYRES
				AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO MACHADO (ESPÓLIO DE)
				ADVOGADO	: JANICE MARTINS ALVES

PROCESSO	: AIRR - 480 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 517 / 2005 - 203 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 535 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: L. C. BUENO	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	ADVOGADO	: MANOEL F. PASCOAL JÚNIOR	ADVOGADO	: SAMUEL CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO JOSÉ CUNHA	AGRAVADO(S)	: JARI CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO JORGE
ADVOGADO	: MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANSELMO VALDIR LANGER	ADVOGADO	: NEIVA APARECIDA DOS REIS
PROCESSO	: AIRR - 487 / 2005 - 084 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	PROCESSO	: AIRR - 540 / 2005 - 203 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DA MINERAÇÃO AREIENSE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA-SADE	ADVOGADO	: JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: SAMUEL CARVALHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JORGE DA SILVA MOURÃO
PROCESSO	: AIRR - 494 / 2005 - 231 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DÉBORA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: NEIVA APARECIDA DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 541 / 2005 - 068 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FLORESTA JATOBÁ (BRASIL) LTDA.	AGRAVADO(S)	: OBJETIVA COMÉRCIO, SERVIÇOS E ASSESSORIA - ME	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: NELSON MENEZES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MURIAÉ
AGRAVADO(S)	: MARCOS MATIAS CANUTO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ CALAIS
ADVOGADO	: WARNER DE SOUSA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CATAGUASES
PROCESSO	: AIRR - 498 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: CRISPIM ROBERTO PONTES OTTONI	PROCESSO	: AIRR - 551 / 2005 - 103 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RAQUEL MENDES FERREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	AGRAVADO(S)	: FABAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE PELOTAS - COINPEL
AGRAVADO(S)	: INFOTEL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: SERVIÇOS DE ASSESSORIAS ESPECIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARTHA DRUMMOND DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO	: THALES PINTO GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 520 / 2005 - 002 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÉIA MARIA XAVIER VIEIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	: MARCO STÉFANE TORRES PINTO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 553 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOURÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO MARCELINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 499 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: FERNANDA LÚCIA PEREIRA MACIEL SERRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONALDO SOUZA MELO
ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD	PROCESSO	: AIRR - 521 / 2005 - 012 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 558 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDMIRSON ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO	: JÚNIA DE PAULA MORAES	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
PROCESSO	: AIRR - 501 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANDÉRSOON MÁXIMO DE HOLANDA	AGRAVADO(S)	: ROBSON PITTIGRILLI COSTA
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA MENEZES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GABRIEL SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 521 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: FERNANDO GUERRA JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
PROCESSO	: AIRR - 503 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEQUIPLAST - INDÚSTRIA DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO RACHE
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOANA D'ARC LOPES	ADVOGADO	: MAGDA BRANCHER GRAVINA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: ROBSON VINÍCIO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2005 - 117 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HÉLIO MOREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 522 / 2005 - 781 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
PROCESSO	: AIRR - 504 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES IMG LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: BRUNO TONELLI	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON LUIZ DIAS JADÃO
AGRAVANTE(S)	: D & M COMUNICAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	PROCESSO	: AIRR - 567 / 2005 - 075 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: YARA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: IRLEY CARLOS S. QUINTANILHA DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: UNIWAY COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LÚCIO HUMBERTO RIBEIRO DE RESENDE	ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
PROCESSO	: AIRR - 513 / 2005 - 022 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	AGRAVADO(S)	: AYRES BIZARRO FERRAZ
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: SÁVIO ROMERO COTTA
AGRAVANTE(S)	: POSTO LOCATELLINHO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 528 / 2005 - 004 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 577 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARAMIS MELO FRANCO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: ELZO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: LÚCIO HUMBERTO RIBEIRO DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO	: AIRR - 513 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: LÚBIA DANIELA DE BARROS MORAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: ROBERTO STAUB
AGRAVANTE(S)	: CLEINER DA SILVA FERRÃO	PROCESSO	: AIRR - 528 / 2005 - 004 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: SIMONE SEIXLACK VALADARES	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 516 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DOS PASSOS	AGRAVADO(S)	: COOPGERAES - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E TÉCNICOS EDUCACIONAIS LTDA.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - COOPTEE
AGRAVANTE(S)	: ASTER PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADO	: RPS SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: VLADER MARDEN MENDES
ADVOGADO	: ANDRÉ LARA SILVA	ADVOGADO	: SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO	AGRAVADO(S)	: ELMO AUGUSTO ALVES
AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA BATISTA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 533 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
ADVOGADO	: CRISTIANO TANURE ROCHA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING		
		AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.		
		ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN		
		AGRAVADO(S)	: LUCIMERE HILGERT WEBER		
		ADVOGADO	: CLÁUDIO HERNANDES		



PROCESSO : AIRR - 586 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 645 / 2005 - 052 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 714 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S) : PAULISTA MERCANTIL E PROMOÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : FÁBIO GOMES DE ASSIS FIGUEIREDO
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : MÁRIO FERREIRA SILVA NETO	ADVOGADO : AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIZABETE ANDRADE DE FRAGA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SEVERINO BOTELHO	AGRAVADO(S) : FABIANA TROMBINO DE ASSIS FIGUEIREDO E OUTRA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : ELIFAS JOSÉ BATISTA	ADVOGADO : LUIZ MAGNO DIAS
PROCESSO : AIRR - 586 / 2005 - 301 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 651 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 715 / 2005 - 106 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NHARTZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA	AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE BARRILI BUSATO	ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : LAIRSON BOCK	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA/MG - SINTEAC	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN	ADVOGADO : KALINE DE CASTRO SILVA	ADVOGADO : ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
PROCESSO : AIRR - 590 / 2005 - 080 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 669 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 719 / 2005 - 731 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : KLEBER ALVES DE CARVALHO	ADVOGADO : EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO : FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S) : IVALDO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : AURI FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO : WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO	PROCESSO : AIRR - 670 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 594 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 721 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO	AGRAVADO(S) : RANNY BERY RADANEZ DE SOUZA SILVA	ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SOUZA SALLES E OUTROS	ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	PROCESSO : AIRR - 677 / 2005 - 065 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
PROCESSO : AIRR - 595 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA FORTINI MORAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	ADVOGADO : MARIA CARCHEDI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : ANA PAULA SILVA GONZAGA	PROCESSO : AIRR - 721 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SANDRO PEREIRA OLIVEIRA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : NEY SOUTO SAMPAIO E OUTROS	ADVOGADO : VICENTE RÔMULO CARVALHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	PROCESSO : AIRR - 690 / 2005 - 055 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 600 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA PINHEIRO VIANA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM GERALDO CARDOSO	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HELMAR DE LACERDA	ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	PROCESSO : AIRR - 726 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BITENCOURT	ADVOGADO : LEILA ALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOBRINHO	PROCESSO : AIRR - 690 / 2005 - 055 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO : AIRR - 609 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ VELOSO DE MENEZES
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 747 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOAQUIM GERALDO CARDOSO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : CÉLIA COSTA ALVES	ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	AGRAVANTE(S) : BSE S.A.
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	PROCESSO : AIRR - 693 / 2005 - 033 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 615 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : LILIAN CRISTIANE BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVANTE(S) : GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 749 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	AGRAVADO(S) : NÍDIA GUIMARÃES PENEDO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE ALMEIDA GOMES	ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : PEDRO MORATO CALIXTO	PROCESSO : AIRR - 695 / 2005 - 033 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARISA CUNHA MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 629 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : WALTER DA SILVEIRA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : RENATA MARTINS GOMES	PROCESSO : AIRR - 764 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LEANDRO GIORNI	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MOURA BISPO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : HELOÍSA SANTANA MARINHO	ADVOGADO : MAURÍCIO SOARES CABRAL	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	PROCESSO : AIRR - 695 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROCESSO : AIRR - 637 / 2005 - 732 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : CONVIV - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : NATALINA SEHN	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO(S) : SILVANI GASSEN DAL FORNO	ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : STELA MARES FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO GRESSLER	PROCESSO : AIRR - 696 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 642 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 780 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : GIOVANNA MORILLO VIGIL	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : LUCAS GERALDO MACHADO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES DE MOURA CORREA E OUTROS	ADVOGADO : CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOUZA SOARES
ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD	PROCESSO : AIRR - 704 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 781 / 2005 - 018 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 642 / 2005 - 015 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : TRANSPÊV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : PROVENDA - PROMOÇÕES DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LURDES DE MOURA CORREA E OUTROS	ADVOGADO : SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR	ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVADO(S) : SELMA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO	ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : LAIR CEZÁRIO ALVES	
	ADVOGADO : JONAS JOUBERT SOARES	



PROCESSO	: AIRR - 787 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 918 / 2005 - 097 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVANTE(S)	: EDERSON COSTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	ADVOGADO	: MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA SOCCER LTDA.	AGRAVADO(S)	: RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
AGRAVADO(S)	: FABRÍCIA CRISTINA DE SOUZA	ADVOGADO	: PAULO LEITE PRACA	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE
ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 883 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 919 / 2005 - 034 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 789 / 2005 - 004 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: GISELLE SAGGIN PACHECO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
AGRAVADO(S)	: THIAGO DIAS RODRIGUES	ADVOGADO	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE
ADVOGADO	: ZULMIRA PRAXEDES	PROCESSO	: AIRR - 885 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
PROCESSO	: AIRR - 804 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE	PROCESSO	: AIRR - 921 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	ADVOGADO	: FABIANO DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: MARDEN DRUMOND VIANA	AGRAVADO(S)	: JOÃO SOARES DE ALMEIDA NETO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS	ADVOGADO	: DEUSDETE DA PENHA SILVA	ADVOGADO	: SIMONE SEIXLACK VALADARES
ADVOGADO	: MAXWELL OREFICE	PROCESSO	: AIRR - 891 / 2005 - 092 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
AGRAVADO(S)	: JOSIENE DA SILVA CAMPOS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
ADVOGADO	: PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO APARECIDO MARSULA	AGRAVADO(S)	: ROMEU DE SOUSA AMORIM
PROCESSO	: AIRR - 805 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: MARCELO ANTÔNIO ALVES	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 922 / 2005 - 132 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELLO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 895 / 2005 - 132 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
AGRAVADO(S)	: ADILSON SILVEIRA COELHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS GOMES DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 828 / 2005 - 010 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO DILY
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: PEDRO ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 922 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MANUEL SANTOS FIGUEIREDO	ADVOGADO	: JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA	AGRAVADO(S)	: RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: UNIFORT LTDA.
AGRAVADO(S)	: BENEDITO MENDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO	ADVOGADO	: AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO
ADVOGADO	: GERFFESON QUARESMA	PROCESSO	: AIRR - 898 / 2005 - 056 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: DAVI MOREIRA NERY
AGRAVADO(S)	: LOBEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: OTÁVIO BATISTA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: CÉLIO CLÁUDIO QUEIROZ LOBATO E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 933 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 831 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARQUES DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO MANOEL FERREIRA E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: JOSEMAR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 905 / 2005 - 097 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	ADVOGADO	: JANE MENDES FIGUEIREDO
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 935 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 832 / 2005 - 001 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARQUES DOS SANTOS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 907 / 2005 - 034 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
AGRAVANTE(S)	: EILTON JOSÉ CÉSAR DE ARAÚJO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROGÉRIO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	: MÔNICA DE SOUZA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO-FARMACÊUTICAS NO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA
ADVOGADO	: URBANO VITALINO DE MELO NETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO	: AIRR - 941 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 848 / 2005 - 089 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 907 / 2005 - 034 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SA-PUCÁI - UNIVAS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
ADVOGADO	: LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVADO(S)	: ISAÍAS PASCOAL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: HADMA CRISTINA MURTA CAMPOS
ADVOGADO	: OTAVIO MOURA VALLE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO	: AIRR - 944 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 859 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 910 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	AGRAVANTE(S)	: TELEVISÃO CIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: GERVASIO PEREIRA DO AMARAL	ADVOGADO	: JOSELMA FERREIRA BORBA	ADVOGADO	: CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA
ADVOGADO	: MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ EDUARDO DE SOUZA BORGES
PROCESSO	: AIRR - 866 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO LEANDRO DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO	: ROBERTO SILVA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 954 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 912 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: HILTON JOSÉ DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO CAVALCANTE MATA	ADVOGADO	: GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
ADVOGADO	: JANE PINTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	AGRAVADO(S)	: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 871 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ EDUARDO DE SOUZA BORGES
AGRAVANTE(S)	: MARÍLIA DE LOURDES GARRO NASZTASZITY (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO SILVA
ADVOGADO	: AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO	ADVOGADO	: SIMONE SEIXLACK VALADARES	PROCESSO	: AIRR - 954 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: ODETE BORGES DOS SANTOS E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 916 / 2005 - 089 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: PEDRO PAULO PALHARES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
		AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA
		ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO
		ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVADO(S)	: VIVIAN DE MELO GONÇALVES
				ADVOGADO	: MARIA CARCHEDI



PROCESSO	: AIRR - 959 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1015 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1072 / 2005 - 009 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JG - SISTEMAS DE ENSINO LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: GIOVANNA MORILLO VIGIL	ADVOGADO	: RENATO CAMPOS GOMES	ADVOGADO	: GISELLE SAGGIN PACHECO
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA MARIA LAURIA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO GONÇALVES CUNHA	AGRAVADO(S)	: SAMUEL CÂNDIDO SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO	: MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA	ADVOGADO	: ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 966 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GUILHERME SIMÕES CREPALDI	AGRAVADO(S)	: PROSERVVI - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR	ADVOGADO	: MAURO TISEO
AGRAVANTE(S)	: GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1015 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1072 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA BRITO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL	ADVOGADO	: JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
PROCESSO	: AIRR - 980 / 2005 - 075 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GÉRSON ROSA DE LELLIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA SOCCER LTDA.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA CLEMENTINO ALVES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1018 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2005 - 081 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DALISIO CÉSAR DIAS LOURENÇO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECCÕES DE PASSOS LTDA. - CREDIACIP	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 985 / 2005 - 059 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANÁLDO NATEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FELIPE GROSSI DIAS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DANILO FRANZONI GURIAN	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO TADEU LEPIANI TARDELLI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	PROCESSO	: AIRR - 1019 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1103 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG	AGRAVANTE(S)	: TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO	: BRUNA ROCHA FERREIRA	ADVOGADO	: ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 988 / 2005 - 059 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PEDRA	AGRAVADO(S)	: GERCILENE SANTOS SILVA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MARCELO MAGALHÃES VIANA	ADVOGADO	: GLEUCE DE SOUZA LINO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	PROCESSO	: AIRR - 1019 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1106 / 2005 - 102 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO JOSÉ AMORIM SILVA - ME
ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO	: GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM
PROCESSO	: AIRR - 990 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JEOVÁ JOSÉ GABRIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RAUL EDUARDO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1106 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DMA - DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: DIVINO FERREIRA DE ABREU	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	AGRAVANTE(S)	: S/A ESTADO DE MINAS
AGRAVADO(S)	: JAQUISON PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOMINGOS BARBOSA	ADVOGADO	: RENATA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	: ALESSANDRA JACOMINI LOPES	ADVOGADO	: RAUL EDUARDO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUZIA APARECIDA FIRMINO LOURENÇO
PROCESSO	: AIRR - 990 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ETHEVALDO BARBOSA DA CRUZ	ADVOGADO	: LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RAUL EDUARDO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1119 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EVANILDA PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1023 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: RODRIGO POMPEU PEREIRA	ADVOGADO	: CAROLINA DE PINHO TAVARES	AGRAVADO(S)	: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1000 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SARA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: WILSON ARNALDO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO NOVAES DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1122 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JULIANA SANTOS SCHETTINO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO	: AIRR - 1008 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AMBROSINO EMILIO PEDROSO	ADVOGADO	: CLÁUDIO COSTA NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVADO(S)	: CONELT CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VIVIANE DE SOUZA MARQUES E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EURÍPEDES BARSANULFO VIEIRA
ADVOGADO	: HASSAN MAGID DE CASTRO SOUKI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1129 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO ROSOLEN JÚNIOR	ADVOGADO	: CAROLINA DE PINHO TAVARES	AGRAVANTE(S)	: RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
AGRAVADO(S)	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SARA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: CECÍLIA DEBIASI
ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO	ADVOGADO	: WILSON ARNALDO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: SILO FARIA GUERREIRO
PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1130 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER	ADVOGADO	: CAROLINA DE PINHO TAVARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RENAN MONTINI	AGRAVADO(S)	: SARA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
ADVOGADO	: MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA	PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BELO LINS FILHO (ESPÓLIO DE)
PROCESSO	: AIRR - 1013 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1159 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.	ADVOGADO	: SUZANA SCHOFFEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: CARLOS A. J. MARQUES	AGRAVADO(S)	: ITAJAÍBA FRANCHINI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
AGRAVADO(S)	: ABMAEL DE SOUZA FERREIRA	ADVOGADO	: TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
ADVOGADO	: ARTUR GOMES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1059 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES
		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 1159 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: SADIÁ S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
		ADVOGADO	: MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
		AGRAVADO(S)	: FERNANDO GONÇALVES	ADVOGADO	: LUCIANO ABREU
		ADVOGADO	: NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DONIZETH LOPES DA SILVA
		PROCESSO	: AIRR - 1063 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELTON COSTA GUISSONI
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		AGRAVANTE(S)	: SILA DO BRASIL LTDA.		
		ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE		
		AGRAVADO(S)	: WAGNER PEREIRA DA SILVA		
		ADVOGADO	: FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM		
		PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2005 - 104 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CASSIANO		
		ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES		
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG		
		ADVOGADO	: CLÁUDIO COSTA NETO		

PROCESSO : AIRR - 1160 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1347 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1422 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	ADVOGADO : ROSÂNGELA GONÇALEZ	ADVOGADO : SIMONE SEIXLACK VALADARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO PINTO FERREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DAS DORES VIEIRA DOURADO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JACQUES XAVIER NUNES	ADVOGADO : LUCIANA BARROS DE CAMARGO	ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
PROCESSO : AIRR - 1171 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1359 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DIONÍSIO PEREIRA CARDOSO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	AGRAVANTE(S) : POSTO QUATRO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1423 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARDEN DRUMOND VIANA	ADVOGADO : LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SOUZA	AGRAVANTE(S) : MARTA MUINHOS RIBEIRO
ADVOGADO : NIXON URZEDO QUEIROZ	PROCESSO : AIRR - 1366 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : BRUNA ROCHA FERREIRA
AGRAVADO(S) : AGATHA ALEXANDRE SANTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA APARECIDA DE FARIA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : SISTEMA PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : ROSÂNGELA GONÇALEZ	PROCESSO : AIRR - 1468 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1171 / 2005 - 001 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : AURÉLIO ALVES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1376 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RAUL EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : CARLOS FRANCO DE SÁ
AGRAVADO(S) : CARLOS DE MORAES E SILVA	AGRAVANTE(S) : CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA
ADVOGADO : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS	ADVOGADO : SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1481 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1203 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEMILSON CARLOS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : STELLA MARIS DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1378 / 2005 - 005 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ROSELEN JÚNIOR
ADVOGADO : MOISÉS VOGT	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : CRISTINA DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA MACHADO CÂMARA	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARCELO SANTOS SOARES
ADVOGADO : JOÃO ALMIRIS SANTANA MACHADO	ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO	PROCESSO : AIRR - 1483 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1228 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL LAURINEZ RIBEIRO DO NASCIMENTO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : FERNANDO AMARAL MARTINS	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DE ANDRADE BRIANESE
AGRAVANTE(S) : FISCHER CÍTRICOS AGROINDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1379 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : COLÉGIO DESAFIO - SISTEMA ANGLLO DE ENSINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WALTER FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.	ADVOGADO : GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM
ADVOGADO : IVAIR SEVERO CRUZ	ADVOGADO : ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ	PROCESSO : AIRR - 1496 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1245 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SILVANA KALINKA VASCONCELOS DE CARVALHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS MARQUES	AGRAVANTE(S) : AFRODÍSIO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1400 / 2005 - 001 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
AGRAVADO(S) : ADEMIR RODRIGUES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : ANA LUCIA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1511 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1263 / 2005 - 522 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1412 / 2005 - 001 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : CEDENIR NOLL
AGRAVADO(S) : CIRO DA CONCEIÇÃO ALVES	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO JESUÍTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - AJEAS (FILIAL COLÉGIO LOYOLA)	ADVOGADO : JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
ADVOGADO : JULIANO TACCA	ADVOGADO : DALADIER RODRIGUES DE ALCÂNTARA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1516 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1276 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDRI JOSÉ FERREIRA SALOMÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MARCELO PETERSON LADEIRA PANICALI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ÁTIMA CONSERVADORA E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	ADVOGADO : OLGA MARIA DE PAULA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELIAS DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : BERNEVAL CONCEIÇÃO SILVA	PROCESSO : AIRR - 1414 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO BRITTO FILHO
ADVOGADO : MANOEL FERREIRA S. FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 1612 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1281 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALFREDO MALASPINA FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
AGRAVANTE(S) : EZEQUIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA
ADVOGADO : VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA	ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO	AGRAVADO(S) : OSMAR RAMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 1416 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 1615 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1281 / 2005 - 003 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : FELIPE GROSSI DIAS
ADVOGADO : GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI	ADVOGADO : ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA LOURENÇA GONÇALVES MORENO
AGRAVADO(S) : ORNÉLIO IRINEY HOSE DA ROSA	AGRAVADO(S) : ANA BEATRIZ BALDIOTTI GOUVÊA	ADVOGADO : JOAQUIM LÚCIO SIMÕES
ADVOGADO : ADILSON VIEGAS DE FREITAS	ADVOGADO : MARIA ASSUNTA SCHETTINO RAPOSO	PROCESSO : AIRR - 1630 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1340 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1417 / 2005 - 009 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA
AGRAVANTE(S) : NIOBE MARIA COMINI CÉSAR	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO	AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ZULDIMAR FERREIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : RUBEM ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO : EDER CARLO DE CASTRO	ADVOGADO : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES



PROCESSO : AIRR - 1699 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4321 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 498 / 1995 - 004 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR PILAR DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
AGRAVADO(S) : MARA ELIANA DA ROCHA OLSEN	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUÍS DE SOUSA	ADVOGADO : PATRÍCIA ROLIM
ADVOGADO : VIVIANE MARA CARMEZELLA	ADVOGADO : RICARDO SOARES FREITAS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
PROCESSO : AIRR - 1823 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4420 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 1702 / 1995 - 007 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA DOS REIS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD	ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SURINAME E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUIZ LAURINDO DOS SANTOS	ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
ADVOGADO : MARGARETH MOYSÉS DE BARROS	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
PROCESSO : AIRR - 1855 / 2005 - 005 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 78033 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 2969 / 1995 - 028 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S) : AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO : ALBERTO MINGARDI FILHO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.ª - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : WAINER SANTOS NEVES	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ GILDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DIRCEU ALBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LINO
AGRAVADO(S) : COMCIÊNCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 99502 / 2005 - 017 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DUARTE
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 404 / 1996 - 028 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2190 / 2005 - 733 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : FERNANDA EHALT VANN	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.ª
AGRAVANTE(S) : DEBORAH HOFFMANN FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : SILVANA ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO GUILHERMINO MENDES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 99509 / 2005 - 005 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : PABLO ZAMPROGNO COELHO
ADVOGADO : FERNANDA SESTI DIEFENBACH	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1385 / 1996 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2452 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DEVANZIR LINHARES	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIZ HARTER MÜLLER
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE SOUZA AMARAL	AGRAVADO(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES	ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO
ADVOGADO : INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO	ADVOGADO : FLÁVIO R. BETTEGA	AGRAVADO(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.	PROCESSO : AIRR - 81 / 2006 - 014 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO CALCIA JÚNIOR
ADVOGADO : ROBERTA GUIMARÃES BÓSON	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 1822 / 1996 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2470 / 2005 - 664 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVANTE(S) : EXAPLAS RESINTA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO	AGRAVADO(S) : RICARDO OTELLO GIUNTINI	ADVOGADO : ANDRÉA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO : ANA RITA NAKADA	AGRAVADO(S) : JUAN FÁBREGAS HOMS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	Brasília, 27 de setembro de 2006	ADVOGADO : TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI	<b>ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO</b>	PROCESSO : AIRR - 1881 / 1996 - 008 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2499 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	Diretora da Secretaria de Distribuição	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.ª (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : AIRR - 1524 / 1989 - 006 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO LUIZ ROCHA SOARES
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.ª
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JORGE LIMA GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO	AGRAVADO(S) : ROBERTO ALBUQUERQUE DE LIMA E OUTROS	AGRAVADO(S) : LEONARDO MENDES CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR - 2649 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	ADVOGADO : GUILHERME DE ALBUQUERQUE
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 267 / 1991 - 043 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 152 / 1997 - 047 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAGÉ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.ª
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ATTILA TABORDA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI	AGRAVADO(S) : JOSÉ LIMA FERREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.ª (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR - 2817 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO RUSSO	ADVOGADO : JOSÉ CUSTÓDIO BIZARRIA NETO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA.	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : VICENTE OTTOBONI NETO	PROCESSO : AIRR - 596 / 1997 - 331 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 1124 / 1991 - 006 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE MELO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.ª
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PESQUISAS, ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - IMPARH	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
PROCESSO : AIRR - 2936 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANGELO MARCONDES FURTADO DIAS	AGRAVADO(S) : NÁDIA ALI ASSAD
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : FELIPE NERY FERREIRA E OUTROS	ADVOGADO : ADAUTO LEME DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : G. G. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : OCIAN TEODORO DE AGUIAR	PROCESSO : AIRR - 904 / 1997 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES	PROCESSO : AIRR - 386 / 1992 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELTON LUÍS LEAL ROTTER	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.ª
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO BELLORA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
PROCESSO : AIRR - 3865 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CICIONE MARIA TAVARES DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : NÁDIA ALI ASSAD
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ELAINE TERESINHA VIEIRA	ADVOGADO : ADAUTO LEME DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1566 / 1992 - 004 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 904 / 1997 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BÓSCO KUMAIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA SATURNO ALVES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS	ADVOGADO : FRANCISCO DJAIR RIBEIRO	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 3908 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - SINSECE	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : CÉZAR FERREIRA	ADVOGADO : EXPEDITO SOARES BATISTA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.		
ADVOGADO : JOÃO BÓSCO KUMAIRA		
AGRAVADO(S) : MARTINHA DA SILVA VIEIRA		
ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS		

PROCESSO	: AIRR - 1482 / 1997 - 442 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1333 / 1998 - 040 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736 / 1999 - 601 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO ELDORADO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARILEI NUNES ESPINOSA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO FERNANDES VENTURA	ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO	ADVOGADO	: CLEUSA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARNALDOMIRO HOMEM	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MAURÍCIO ALFREDO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ERIC CARRARA PANIGHEL	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO ITAQUIENSE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1818 / 1997 - 442 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1333 / 1998 - 040 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLGA MARIA MOITA BAHLIS
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: PEDRO DA SILVA E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS HIPÓLITO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO MAURÍCIO ALFREDO	ADVOGADO	: REGINALD D. H. FELKER
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO	PROCESSO	: AIRR - 995 / 1999 - 044 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WALTER GERAIGIRE & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: RÁDIO ELDORADO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: RENATA CHADE CATTINI MALUF	ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EXECUTORES DE TRABALHO DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 77 / 1998 - 045 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1540 / 1998 - 071 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: DEMÍLSON OLEGÁRIO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.ª - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO GARCIA RODRIGUES E OUTRO	ADVOGADO	: HEDIS LIBERATO SILVA
ADVOGADO	: PATRÍCIA CONDORELLI	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 1374 / 1999 - 006 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.ª - BASA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA CORREA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE	ADVOGADO	: ANTONIETA MENGON	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.ª
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA COSTA BELO	AGRAVADO(S)	: PAULO JOSÉ DE FREITAS E OUTRO	ADVOGADO	: MARCELO DE SÁ CARDOSO
ADVOGADO	: PLÍNIO MARCOS MONTANHA RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 1599 / 1998 - 224 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 313 / 1998 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: HELLEN NOGUEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.ª	PROCESSO	: AIRR - 1450 / 1999 - 053 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ENRIQUE GOMES PAMOLARES	ADVOGADO	: GEORGINA PEDROSA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO BERNARDES	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIOS SERVIER DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.ª (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: ERIKA DA SILVA DANTAS	ADVOGADO	: MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANY MENEZES DE LOS RIOS	PROCESSO	: AIRR - 2107 / 1998 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MONICA ELIDIA CORDEIRO MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR - 313 / 1998 - 057 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROBERTO VIEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: HELLMUT WIMMER	PROCESSO	: AIRR - 1834 / 1999 - 401 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.ª (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.ª	AGRAVANTE(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.ª - ELETRONUCLEAR
AGRAVADO(S)	: ENRIQUE GOMES PAMOLARES	ADVOGADO	: HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	ADVOGADO	: MÁRCIO MORITA GONÇALVES
ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	PROCESSO	: AIRR - 2736 / 1998 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARTE ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 366 / 1998 - 017 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.ª - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: MARCO TÚLIO ALVES GOMES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ TIMBÓ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2275 / 1999 - 291 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIO NOGUEIRA FROTA	ADVOGADO	: LUCIANA GATO PLÁCIDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: RODRIGO LOPES MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 3278 / 1998 - 063 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 402 / 1998 - 069 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLEONICE BARBOSA SOUZA ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: H.STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.ª	ADVOGADO	: ELAINE RUMAN	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES
ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	AGRAVADO(S)	: ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2886 / 1999 - 312 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GLÁUCIA BOMFIM MOREIRA	ADVOGADO	: FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ GRECO	PROCESSO	: AIRR - 113 / 1999 - 002 - 23 - 41 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SKF DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 443 / 1998 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ANA PAULA RIBEIRO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO FARIAS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.ª - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO	ADVOGADO	: REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 3341 / 1999 - 263 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NILSON DA SILVA	ADVOGADO	: JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	PROCESSO	: AIRR - 252 / 1999 - 010 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 494 / 1998 - 070 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RANGEL DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.ª	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: ANA MARTHA MANDETTA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: CARLOS GERALDO SIBILINA DE ASSUMPTIÃO	PROCESSO	: AIRR - 28558 / 1999 - 004 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ GOMES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA	PROCESSO	: AIRR - 257 / 1999 - 801 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE FORRÓ LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1082 / 1998 - 064 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.ª	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ GAVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.ª	ADVOGADO	: ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA VITÓRIA GAVA
ADVOGADO	: NICOLAU OLIVIERI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	: CAP ADMINISTRADORA DE BENS E IMÓVEIS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA IDREIRA PINTO	ADVOGADO	: TATIANI DE OLIVEIRA PACHECO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE PALMA MACHADO
ADVOGADO	: SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	: GEORGES MENPHIS XAVIER
PROCESSO	: AIRR - 1265 / 1998 - 201 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MOACIR MARTINS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARTA ANETTE MENDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LÚCIO BORGES
AGRAVANTE(S)	: PAVIOLI S.ª	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA LEMES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.ª	ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S)	: EDERALDO DORNELES	ADVOGADO	: MÁRCIO DIAS NEVES	PROCESSO	: AIRR - 86 / 2000 - 052 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER	PROCESSO	: AIRR - 373 / 1999 - 444 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
		RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: GUSTAVO SOARES CARNEIRO DA CUNHA NETO
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL
		ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
		AGRAVADO(S)	: FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES E OUTROS	ADVOGADO	: ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO
		ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.ª
				ADVOGADO	: DARLAN CORREA TEPERINO



PROCESSO	: AIRR - 158 / 2000 - 291 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1451 / 2000 - 001 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2448 / 2000 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: DOM PACO MÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HEBE TEIXEIRA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: ADILSON COSTA	ADVOGADO	: ROSANA RODRIGUES	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S)	: EDNA MARLI DIONÍSIO	AGRAVADO(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.ª	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO LOTTI	ADVOGADO	: PAULA FERREIRA	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 410 / 2000 - 017 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - PREVIRB	PROCESSO	: AIRR - 2448 / 2000 - 461 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LUIZ CERQUEIRA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 1509 / 2000 - 048 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANERJ - ABANERJ	AGRAVANTE(S)	: PEDRO ZUKOFF RODRIGUES NÓBREGA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO	ADVOGADO	: ADAURI MOTA JACOB	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA GAIA
PROCESSO	: AIRR - 524 / 2000 - 101 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.ª E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 3559 / 2000 - 261 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.ª	PROCESSO	: AIRR - 1511 / 2000 - 282 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DE BARROS
ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES
AGRAVADO(S)	: CRISPINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.ª
ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 555 / 2000 - 070 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.ª	PROCESSO	: AIRR - 23641 / 2000 - 013 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	: AIRR - 1710 / 2000 - 029 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS MARTINS LOYOLA
ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	: MARCOS LUIZ SANT'ANNA	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM MARQUES NETO	AGRAVADO(S)	: FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	: LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MATEUS
PROCESSO	: AIRR - 555 / 2000 - 070 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONFITARIA DELIKATENSSE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 111 / 2001 - 421 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARCOS LUIZ SANT'ANNA	PROCESSO	: AIRR - 1862 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO MURILO FRANCISCO
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LOURENÇO NETTO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.ª
ADVOGADO	: JOÃO NEGRINI FILHO	ADVOGADO	: LUCIANA GATO PLÁCIDO	ADVOGADO	: PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 578 / 2000 - 161 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: BANCO ITAÚ S.ª	PROCESSO	: AIRR - 119 / 2001 - 002 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: ECO SISTEM PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1866 / 2000 - 431 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DURATEX S.ª
ADVOGADO	: JOSIAS MACEDO XAVIER	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FABIANA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S)	: NÉSIO GOMES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO	: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: GEAN DA SILVA FELIX	ADVOGADO	: ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 788 / 2000 - 028 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AURANY MILLEN DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 146 / 2001 - 002 - 24 - 41 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1940 / 2000 - 048 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.ª	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.ª
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: ELETRÓPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.ª	ADVOGADO	: ELIANE RITA POTRICH
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: JOSÉ NILDO DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: ADALCI ANTUNES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: DENISE NOGUERES LIMA DE PEREZ	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
ADVOGADO	: MARCELO DE CASTRO FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 1965 / 2000 - 201 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 176 / 2001 - 011 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 860 / 2000 - 006 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TEXACO DO BRASIL S.ª	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK
ADVOGADO	: CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA CAXIENSE LTDA.	AGRAVADO(S)	: CID AJAY LIMA PIRES
AGRAVADO(S)	: LIANA APARECIDA MEDEIROS HEMERLY	AGRAVADO(S)	: PETROLTEX TRANSPORTADORA LTDA.	ADVOGADO	: TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	AGRAVADO(S)	: ALMERINDA MARIA BEITO CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 203 / 2001 - 064 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 866 / 2000 - 010 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2337 / 2000 - 015 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARINA DA CIDADE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MANOEL SOUZA DA TRINDADE	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCELO DE SÁ CARDOSO
ADVOGADO	: DEMÓSTENES ª DANTAS CRUZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.ª	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RICARDO MAZZALA MELLO
AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: LEON ANGELO MATTEI	ADVOGADO	: JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALVES	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS CANDEIAS MACHADO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 270 / 2001 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1004 / 2000 - 036 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO PITANGA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2444 / 2000 - 069 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S)	: MARIA LUCIA REZENDE DE MORAIS SERRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVANTE(S)	: BRILHANTE AUTO POSTO LTDA.	AGRAVADO(S)	: HÉLIO RICARDO GOMES PORTO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: JOSÉ ROQUE MACHADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 309 / 2001 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.ª	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE SCHLEE GOMES	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1420 / 2000 - 101 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ RIBEIRO CAVALHEIRO	ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DE LIMA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA.	ADVOGADO	: CASSIANO BATISTA RODRIGUES	ADVOGADO	: TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS

PROCESSO	: AIRR - 316 / 2001 - 024 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 598 / 2001 - 201 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1193 / 2001 - 009 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO KENTERMANN DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: CLARICE DE MATOS	ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: FLÁVIA SULZER AUGUSTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR BOTELHO PIRES	AGRAVADO(S)	: CLODOALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 633 / 2001 - 046 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1211 / 2001 - 012 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 316 / 2001 - 024 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO SANTOS DIAS DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: OTACIANO OCTAVIANO DE AGUIAR
ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	ADVOGADO	: LIDIANE ALVES TELES	ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 737 / 2001 - 026 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1290 / 2001 - 261 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: OSVALDO KENTERMANN DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GRANT GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: CLARICE DE MATOS	ADVOGADO	: JOSÉ LUCIO GLOMB	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
PROCESSO	: AIRR - 316 / 2001 - 024 - 04 - 42 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO BREVES VIANNA	AGRAVADO(S)	: PAES MENDONÇA S.A.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ERICK PRADO ARRUDA	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO PEREIRA CARVALHIDO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 737 / 2001 - 121 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIMAR DA CONCEIÇÃO ROSA
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: SONIA MARIA MAZZA RAMOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE	PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2001 - 069 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	ADVOGADO	: ANDRÉ DUARTE GANDRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: OSVALDO KENTERMANN DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ENAI BRÍÃO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADO	: CLARICE DE MATOS	ADVOGADO	: ENIO ROBERTO COELHO MENEZES	ADVOGADO	: ELIZA YUKIE INAKAKE
PROCESSO	: AIRR - 372 / 2001 - 006 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 829 / 2001 - 531 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSELI DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.ª	AGRAVANTE(S)	: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2001 - 007 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO	: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MAGDA NUNES SEIXAS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DOMINGOS PALOMBO LYRIO	AGRAVANTE(S)	: GILLETE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO	: TANIA MARIA SILVA NEVES	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
PROCESSO	: AIRR - 481 / 2001 - 030 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 924 / 2001 - 026 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLORIVAL GRIGORIO DO NASCIMENTO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1429 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDMILSON SOARES ROCHA	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: VERA MARIA SANTOS	ADVOGADO	: ARISTIDES CLARO GOMES	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: ALZENIR DA SILVA SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 999 / 2001 - 035 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: ROSIETE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD
PROCESSO	: AIRR - 490 / 2001 - 314 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AKIKO SAKAI DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO RICARDO ALVES MOREIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVANTE(S)	: NEEMIAS JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: AIRR - 1444 / 2001 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DAVID DE AQUINO RODRIGUES	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: GATE GOURMET LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1089 / 2001 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: AIRTON TREVISAN	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
PROCESSO	: AIRR - 544 / 2001 - 053 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UBS WARBURG CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	AGRAVADO(S)	: VANDERLY LOUDES FRANCO ROCHA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO	: LUIZ DE ANDRADE MENDES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: PAULO DE TARSO MARQUES JUSSARA	PROCESSO	: AIRR - 1482 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	ADVOGADO	: KÁTIA REGINA MELLO DE SÁ	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MÔNICA FONSECA BAPTISTA	PROCESSO	: AIRR - 1116 / 2001 - 060 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
PROCESSO	: AIRR - 559 / 2001 - 090 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVANTE(S)	: EUCLIDES RENATO GARBUIO	AGRAVADO(S)	: REINALES PLAZA HOTEL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SALVADOR ÔTERO DA SILVA
ADVOGADO	: WINSTON SEBE	ADVOGADO	: ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO	ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE SOUZA LOBO	PROCESSO	: AIRR - 1179 / 2001 - 004 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1494 / 2001 - 282 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LADISLAU VENCESLAU FLORIAN	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 577 / 2001 - 003 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ANA PAULA SOUZA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	: ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ELINE ALVES DE MATOS	ADVOGADO	: ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ
AGRAVADO(S)	: GILDETE OLIVEIRA MACIEL	ADVOGADO	: ÁTILA ÁLVARO DE OLIVEIRA E SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1523 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
		ADVOGADO	: ANA PAULA SOUZA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
		AGRAVADO(S)	: ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
		AGRAVADO(S)	: ELINE ALVES DE MATOS	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES
		ADVOGADO	: ÁTILA ÁLVARO DE OLIVEIRA E SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARIA BETÂNIA SEBASTIÃO
				ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO





PROCESSO	: AIRR - 1586 / 2001 - 017 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1945 / 2001 - 050 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2289 / 2001 - 314 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO	: ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
AGRAVADO(S)	: SILVIA MARIA HERNANI DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO JOAÇABA LTDA.
ADVOGADO	: WAGNER PIROLO	AGRAVADO(S)	: JÔNATAS GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VALÉRIA DARÉ
PROCESSO	: AIRR - 1625 / 2001 - 058 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO ESTEVES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2376 / 2001 - 463 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1947 / 2001 - 262 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: GILSON RAMOS BATISTA
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
AGRAVADO(S)	: JORGE CARVALHO TEIXEIRA	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DE PÁDUA PIDONE
ADVOGADO	: MÁRCIA GALVÃO FÁRIA	AGRAVADO(S)	: MARCELO TAVARES DE MENEZES	ADVOGADO	: ELIANE FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1629 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOPES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2446 / 2001 - 018 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1963 / 2001 - 011 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MARIA GILDA NOGUEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: L&C OUTDOOR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDO DELGADO DE ÁVILA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE	ADVOGADO	: LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANNA MARIA GESUALDI CHAVES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ OMAR DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 1663 / 2001 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISMAEL SOUZA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2567 / 2001 - 033 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1964 / 2001 - 073 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: DANIELA VANESSA PAVAN AIRES
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: DEMERVAL DA SILVA LOPES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA LUZ E FORÇA "SANTA CRUZ"	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: UNITED AIRLINES INC.
ADVOGADO	: JOSÉ QUARTUCCI	AGRAVADO(S)	: MARIA CAROLINA DA SILVA	ADVOGADO	: CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO
AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2688 / 2001 - 074 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO, GERAÇÃO, TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONSTRUÇÕES DE TUBULAÇÕES, TRANSPORTE DE GÁS CANALIZADO, ENERGIA ELÉTRICA, ECLUSAS E SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE HIDROVIAS EM MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO DO SUL E MINAS GERAIS - SINERGIA PRÓ CUT	PROCESSO	: AIRR - 1982 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO ROBERTO MENES
AGRAVADO(S)	: CAIUÁ SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	: AIRR - 1861 / 2001 - 465 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO	AGRAVADO(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS TOMAZ LEUTZ	ADVOGADO	: YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: WHITE CAP DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: VALTER TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 2690 / 2001 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	: AIRR - 2017 / 2001 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA
AGRAVADO(S)	: LUANA NAPOLETANO DE SÁ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: FARMÁCIA DROGAROMERO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1884 / 2001 - 029 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENATO LOPES PEREIRA	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2759 / 2001 - 383 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 2119 / 2001 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WAGNER PEREIRA DE PINHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: ALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1925 / 2001 - 068 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO COUTINHO PITTA	ADVOGADO	: FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2789 / 2001 - 244 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TDB TÊXTIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2133 / 2001 - 005 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: ADERBAL WAGNER FRANÇA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: RUI JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MANOEL PIEDADE DE ALCÂNTARA	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA MARTINS	AGRAVADO(S)	: ALOYSIO FRANCISCO DE BARROS FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1928 / 2001 - 055 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO ROSA DE MIRANDA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 2923 / 2001 - 062 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: AIRR - 2155 / 2001 - 058 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: HELLERMANN TYTON LTDA.
AGRAVADO(S)	: NELSON FERREIRA DE LAGE	AGRAVANTE(S)	: RICARDO JOSÉ ALVES LUQUESI	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO LEMOS NETO	AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO BITTENCOURT
PROCESSO	: AIRR - 1937 / 2001 - 035 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	ADVOGADO	: LÚCIA AVARY DE CAMPOS
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JAIME JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2999 / 2001 - 202 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO CÉSAR MARTINS GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 2197 / 2001 - 032 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: AMERICAN BANKNOTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: DENIS SORVETERIA LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO	: VALMIR BELMONTE	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVADO(S)	: VANDERSON APARECIDO TEIXEIRA BRITO
		AGRAVADO(S)	: MARCOS DOS REIS CAVALCANTI	ADVOGADO	: JOSÉ RAYMUNDO GUERRA
		PROCESSO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ		
		PROCESSO	: AIRR - 2266 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO		
		ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO		
		AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA		
		ADVOGADO	: JOSÉ STALIN WOJTCOWICZ		

PROCESSO	: AIRR - 4851 / 2001 - 481 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 355 / 2002 - 011 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 532 / 2002 - 015 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GUIDO SÉRGIO DA ROSA HENTSCHKE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ANDRÉ ANDRADE VIZ	ADVOGADO	: ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S)	: MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO NOGUEIRA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: VITOR MANOEL CASTAN	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: OSIAS FERREIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 355 / 2002 - 011 - 04 - 41 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 539 / 2002 - 019 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO MORAIS DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 8208 / 2001 - 013 - 09 - 41 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERGIO LUIZ FINOCCHIARO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	ADVOGADO	: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: GUIDO SÉRGIO DA ROSA HENTSCHKE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP
ADVOGADO	: CARINA PESCAROLO	ADVOGADO	: ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TAVARES DIAS	PROCESSO	: AIRR - 364 / 2002 - 081 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 562 / 2002 - 254 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JANE SALVADOR	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 10643 / 2001 - 652 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CHIMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ÍRIS BORGES ALVES	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: WALDISON JOSÉ MARIA	AGRAVADO(S)	: ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: VERIDIANA MARQUES MOSERLE	ADVOGADO	: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO	AGRAVADO(S)	: RONILTON GERALDO RODRIGUES COELHO
AGRAVADO(S)	: JOMAR ALVES PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: EIFFEL COMÉRCIO INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: MANOEL HERZOG CHAINÇA
ADVOGADO	: MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 432 / 2002 - 055 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 563 / 2002 - 255 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 42 / 2002 - 463 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO	: HÉLIO DA SILVA FONTES	AGRAVADO(S)	: EDSON JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: EMPARSANCO S.A.	ADVOGADO	: SAMUEL SOLOMCA	ADVOGADO	: VAGNER ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO	: REGINA BORDON SARAC	PROCESSO	: AIRR - 442 / 2002 - 906 - 06 - 41 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL HERZOG CHAINÇA
PROCESSO	: AIRR - 72 / 2002 - 051 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 573 / 2002 - 062 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: FRIGOMAR COMERCIAL ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ PANDOLFI NETO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: MARISOL PEREZ DURAN	AGRAVADO(S)	: KOLDERVAN BEZERRA DE CARVALHO E OUTROS		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO MEIRELES COELHO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	: CRISTINA CÂNDIDO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 455 / 2002 - 038 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 202 / 2002 - 015 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA		: E REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE RIOS PETTA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES RECANTO DOS FORMANTES LTDA.
ADVOGADO	: GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO	PROCESSO	: AIRR - 604 / 2002 - 465 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADO	: JORGE SHIGUEMITSU FUJITA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 455 / 2002 - 038 - 02 - 41 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLAUDIO JÚLIO CABRAL DE VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR - 215 / 2002 - 203 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO	AGRAVADO(S)	: WOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JORGE SHIGUEMITSU FUJITA	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: FRANCISCO SCHERER	PROCESSO	: AIRR - 455 / 2002 - 038 - 02 - 41 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688 / 2002 - 057 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	AGRAVANTE(S)	: ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO	AGRAVANTE(S)	: ORLINDO FRANCISCO PACHECO
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUETEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JORGE SHIGUEMITSU FUJITA	ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S)	: ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 229 / 2002 - 655 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 477 / 2002 - 011 - 05 - 40 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 692 / 2002 - 037 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS ARAÚZ FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANA LUCIA GREGATI
AGRAVADO(S)	: MOACIR DELCIO DALLAGNOL	ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADO	: JORGE COSTA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: CARMEN LORENZO MONTES DIAS	AGRAVADO(S)	: GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 263 / 2002 - 002 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS OLIVEIRA GURGEL	ADVOGADO	: DANIELA SERRA HUDSON SOARES
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 492 / 2002 - 067 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703 / 2002 - 317 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BETANIA ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERRACIN	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: DILMA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: HARA CENTRO DE ESTÉTICA INTEGRADA S/C LTDA.	ADVOGADO	: ANDREA BACELLAR FALCÃO BITTENCOURT	ADVOGADO	: LUIZ TURGANTE NETTO
ADVOGADO	: GUILHERME MIGUEL GANTUS	AGRAVADO(S)	: EUCIR DA SILVA TORRES	AGRAVADO(S)	: NEC DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 281 / 2002 - 001 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS TORRES LIMA	ADVOGADO	: LUCIANA YURIE MATSUMOTO PASQUALINI
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 497 / 2002 - 301 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 762 / 2002 - 654 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	AGRAVANTE(S)	: IZABEL CRISTINA MORAES SILVA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA ELISA QUITÉRIO GONÇALVES	ADVOGADO	: CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	AGRAVADO(S)	: R.L.M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MIRIAN DE ASSIS
PROCESSO	: AIRR - 303 / 2002 - 462 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR	ADVOGADO	: JULEANE DE QUADROS
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 531 / 2002 - 254 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: ELISEU DA SILVA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO	AGRAVANTE(S)	: ROSEMARY SOUZA AUGUSTO		
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MOACIR FERREIRA		
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA		
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA. - COOPROME	ADVOGADO	: LUCIANA HADDAD DAUD		
AGRAVADO(S)	: PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA.				
ADVOGADO	: FERDINANDO COSMO CREDITO				



PROCESSO	: AIRR - 791 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 933 / 2002 - 465 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1171 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA CABOMAT S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO	: DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	ADVOGADO	: FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	ADVOGADO	: JUAREZ AYRES DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	: NEIVO PESSOA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DELTRUDES FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM GIL DA SILVA
ADVOGADO	: GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN	ADVOGADO	: CÉLIA ROCHA DE LIMA	ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 803 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 933 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CFL CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DELTRUDES FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO	: CÉLIA ROCHA DE LIMA	ADVOGADO	: SÉRGIO GUILHERME BRETAS BARBARE
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RENATO HERBERT CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA CABOMAT S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSELI DE MORAES
ADVOGADO	: MARLEI DELLAMORA GARCIA	ADVOGADO	: ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	PROCESSO	: AIRR - 1267 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GRACANO INSTALAÇÕES, MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 958 / 2002 - 411 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: MÁRCIA CARDOSO SALSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCESSO	: AIRR - 824 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADESOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO GUILHERME BRETAS BARBARE
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LÁZARA METILDE TREVIZOL GRAF	AGRAVADO(S)	: ROSELI DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1297 / 2002 - 501 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CARLOS DIMAS SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ONDEO NALCO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADO	: FLÁVIO SECOLIN	ADVOGADO	: SÉRGIO GUILHERME BRETAS BARBARE
PROCESSO	: AIRR - 827 / 2002 - 065 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 970 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DÉBORA NAZARINE COMITRE
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1297 / 2002 - 501 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LARAMARA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE VISUAL	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI	ADVOGADO	: KRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JANOEL DE SOUZA CARDOSO ALVES	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO HENRIQUE KOLOSOSOVSKI	ADVOGADO	: SANDRA GARCIA MOREIRA
ADVOGADO	: MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES	ADVOGADO	: KARLA NEMES	AGRAVADO(S)	: ROSINETE BARBOSA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 837 / 2002 - 043 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 975 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAM RODRIGUES SANTOS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1363 / 2002 - 051 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IZABEL GOMES DO NASCIMENTO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ELAINE FONSECA PONTES	ADVOGADO	: ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
AGRAVADO(S)	: LANCHONETE NOVA SILVIO ROMERO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ILHA TROPICAL TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: GILBERTO GOMES FONSECA	ADVOGADO	: ANA MARIA CAMPOS DE OLIVA PERDIGÃO	AGRAVADO(S)	: BIANCA SANCHES FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 870 / 2002 - 043 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1019 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1377 / 2002 - 044 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GILVAN COUTINHO DA FONTE	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SEMPER ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: ELAINE FONSECA PONTES
ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI	ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN	AGRAVADO(S)	: PÁTIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 874 / 2002 - 043 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERI FERREIRA DE SENNA	ADVOGADO	: ADILSON SANCHEZ
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	PROCESSO	: AIRR - 1379 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1032 / 2002 - 134 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ELAINE FONSECA PONTES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLAT LONDON RESIDENCE SERVICE	AGRAVANTE(S)	: ELEKEIROZ S.A.	ADVOGADO	: ALBERTO HELZEL JÚNIOR
ADVOGADO	: SÉRGIO CARREIRO DE TEVES	ADVOGADO	: RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 909 / 2002 - 067 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO	AGRAVADO(S)	: MARCEP S.A. - CONSULTORIA, ESTUDOS E PLANEJAMENTO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: TEGON SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1404 / 2002 - 070 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S)	: JORGE CIRILO DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO XIMENES	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MEHMERI FILHO	AGRAVANTE(S)	: HERCÍLIO PAULO ROSA
ADVOGADO	: GUILHERME DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: JORGE PEREIRA DE JESUS	ADVOGADO	: ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN
PROCESSO	: AIRR - 915 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDVÂNIA GONÇALVES DE JESUS	AGRAVADO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1070 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1502 / 2002 - 312 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: OSMAR REZENDE	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: JONI LANCHETERIA LTDA. - ME
ADVOGADO	: IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARIA VARGAS	ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GEIR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	ADVOGADO	: SUSE PAULA DUARTE CRUZ

PROCESSO	: AIRR - 1504 / 2002 - 047 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2002 / 2002 - 002 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2415 / 2002 - 079 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FAST SHOP COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANA MENDES COSTA	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADO	: ROSANA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MODENA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES BALBINO	AGRAVADO(S)	: RB BUFFET COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: ELEN CRISTIANE UZUN	ADVOGADO	: LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2437 / 2002 - 461 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1516 / 2002 - 441 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2012 / 2002 - 311 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: LUZIA MONTEIRO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO	ADVOGADO	: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: ROSELI APARECIDA SANTANA	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2470 / 2002 - 038 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1683 / 2002 - 301 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2048 / 2002 - 050 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MIRIAM APARECIDA LOPES CAVICCHIOLI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: WAGNER PIROLO
ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	: VANDRE GRACILIANO DA SILVA	ADVOGADO	: ROSELI APARECIDA SANTANA	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DE FREITAS OLIVEIRA	ADVOGADO	: CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2538 / 2002 - 039 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1684 / 2002 - 301 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2085 / 2002 - 054 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ELÍDIO ALVES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE GABRIEL JOSÉ FERREIRA	ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO
ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI	AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES COMPLANO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ ANJOS DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DE FREITAS OLIVEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 2705 / 2002 - 040 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1729 / 2002 - 301 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2116 / 2002 - 032 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO FRANCISCO CRISTÓVÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE JESUS BENEVENUTO MATAYOSHI	ADVOGADO	: HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BROOKLIN EVOLUTION HOME
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ ANJOS DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANE SERPA PANSAN
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DE FREITAS OLIVEIRA	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2757 / 2002 - 016 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1741 / 2002 - 011 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2122 / 2002 - 001 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: POLA DO BRASIL LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: JOLLY COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	: ELCIO CAETANO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: SUELY BREGNOLES MOLINO
AGRAVADO(S)	: MICHEL ENDRADOS DE SOUSA	ADVOGADO	: GISLAINE SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA DOLORES GUEDES RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DE FREITAS OLIVEIRA	ADVOGADO	: PATRÍCIA MERCADANTE	PROCESSO	: AIRR - 2889 / 2002 - 244 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1741 / 2002 - 011 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2183 / 2002 - 051 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: APARECIDA MASSAKO ISHIHARA OSHIRO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DANILO PORCIÚNCULA
ADVOGADO	: ALEXANDRE TALANCKAS	ADVOGADO	: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	AGRAVADO(S)	: DANIEL AGUETE CASADO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ROSELI APARECIDA SANTANA	ADVOGADO	: LUCIENE ÁLVARES XAVIER
ADVOGADO	: JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	ADVOGADO	: CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2937 / 2002 - 060 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1743 / 2002 - 067 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2367 / 2002 - 317 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	AGRAVADO(S)	: ROBSON DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.	ADVOGADO	: ROSELI APARECIDA SANTANA	ADVOGADO	: CLÁUDIA CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NARCISO ELÓI DE MENDONÇA	ADVOGADO	: CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 4191 / 2002 - 006 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO ALICATA	ADVOGADO	: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 1832 / 2002 - 070 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2380 / 2002 - 039 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO SÉCULO XXI S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: SELMA ELIANA DE P. ASSIS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: CLAUDIO ALVES PIRES
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	ADVOGADO	: FABIANO KRAUSE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUGÊNIO SECCO	ADVOGADO	: ROSELI APARECIDA SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 11506 / 2002 - 006 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANSELMO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO	: CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 1869 / 2002 - 074 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2398 / 2002 - 463 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ERIKA PAULA DE CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MUZEKA
AGRAVADO(S)	: LIGIA DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	ADVOGADO	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	: CÉLIA MARGARETE PEREIRA	ADVOGADO	: ROSELI APARECIDA SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 12428 / 2002 - 010 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1926 / 2002 - 010 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	ADVOGADO	: ERIKA PAULA DE CAMPOS
ADVOGADO	: MARCELLA M. GUEIROS LEITE	ADVOGADO	: ROSELI APARECIDA SANTANA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MUZEKA
AGRAVADO(S)	: COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFIS-SIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE	ADVOGADO	: CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO	ADVOGADO	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	PROCESSO	: AIRR - 2398 / 2002 - 463 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 12428 / 2002 - 010 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ARLY CRISTINA LIMA DAMACENA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: SIMONE SIQUEIRA CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
		ADVOGADO	: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	ADVOGADO	: GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
		ADVOGADO	: ROSELI APARECIDA SANTANA	AGRAVADO(S)	: DERALDO GERVAZONI
		ADVOGADO	: CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROQUE CEREZA



PROCESSO : AIRR - 12777 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 32 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 208 / 2003 - 281 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO RAYMUNDO & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : ASES ESTAÇÃO SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : LUCIANE MACHADO	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : ADEMIR ALFREDO VIEIRA	AGRAVADO(S) : EDNA IGNÁCIO TAVARES	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO DA SILVA VITIPÓ
ADVOGADO : ANSELMO MASCHIO	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO : ARACY GALAXE DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 13212 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 32 / 2003 - 013 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 249 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : EDNA IGNÁCIO TAVARES	AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO : HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : VALMIR ANTÔNIO SUSIN	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	AGRAVADO(S) : ELÍSIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO
PROCESSO : AIRR - 14985 / 2002 - 014 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 40 / 2003 - 012 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 276 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : SWISSPORT BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JUREMA DE SOUSA
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTTI	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO VILCAN
AGRAVADO(S) : MAURIVAN ANTONIO DUARTE	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BANDEIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : DELLTA DE PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA.
ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA	ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA DA FONSECA	ADVOGADO : SÉRGIO SACRAMENTO DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 14985 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 44 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 298 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MAURIVAN ANTONIO DUARTE	AGRAVANTE(S) : JADER MAIA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CAVAN PRÉ MOLDADO S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : LEONIR ANTÔNIO BEGA MARTINS	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S) : ALCINO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTTI	ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA	ADVOGADO : WILSON ROBERTO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 15545 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 44 / 2003 - 006 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 307 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : CLOVIS MENEGAZZO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : JADER MAIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CLEUSA SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA REGIÃO SUL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 61 / 2003 - 062 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 311 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 18132 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DEODATO CAMPOS MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : CLÁUDIA Mª DA SILVA DE SOUZA	ADVOGADO : ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA QUESSA SILVA	AGRAVADO(S) : SENDAS S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA MESQUITA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO : MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 78 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 313 / 2003 - 411 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 18698 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RENATA LEONE CARNAVAN	AGRAVANTE(S) : YOSHIMORI TAKEHISA - ME
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO : JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : CLODOALDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG	PROCESSO : AIRR - 116 / 2003 - 078 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 317 / 2003 - 381 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 18698 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIANO FIUZA
AGRAVANTE(S) : METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DARCI VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	AGRAVADO(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : TELEPAR CELULAR S.A.	AGRAVADO(S) : RONALDO BORGES RODRIGUES	ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADO : EDUARDO SABEDOTTI BREDA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : FELIPE DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 125 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 326 / 2003 - 314 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : IVO HARRY CELLI JÚNIOR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 19285 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	AGRAVADO(S) : RICARDO NEVES	AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MACHADO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MAIA
AGRAVADO(S) : SILVIO MENARSKI	PROCESSO : AIRR - 155 / 2003 - 010 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 337 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 20901 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : IVANISE SALGADO PACHECO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA ROCHA MARMO	AGRAVADO(S) : MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO : PERSIS CARVALHINHO POMPEU (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES	AGRAVADO(S) : DANIEL GUCCIARDO	ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	PROCESSO : AIRR - 155 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ODETE PINTO BARROSO E OUTROS
AGRAVADO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 339 / 2003 - 771 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	AGRAVANTE(S) : DANIEL GUCCIARDO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 20931 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES	AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : ROSSANA MARIA LOPES BRACK
AGRAVANTE(S) : NOSSA SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.	ADVOGADO : IVANISE SALGADO PACHECO	AGRAVADO(S) : VAGNER MONTEIRO ALVES VIANA
ADVOGADO : LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE	AGRAVADO(S) : MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.	ADVOGADO : ROSA MARIA NASCIMENTO	
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	PROCESSO : AIRR - 158 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SOARES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
ADVOGADO : CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL	AGRAVANTE(S) : IVAN MARTINS DE OLIVEIRA	
PROCESSO : AIRR - 17 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SAKAE TATENO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.	
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ANA GISELLA DO SACRAMENTO	
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S) : IMAGO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	
AGRAVADO(S) : ROBERTO LEITE RODRIGUES		
ADVOGADO : DEBORAH PIETROBON DE MORAES		

PROCESSO	: AIRR - 346 / 2003 - 331 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444 / 2003 - 052 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 594 / 2003 - 012 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE ARÉA LEÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: EDUARDO DAVI CORRÊA	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELIAS GONÇALVES	ADVOGADO	: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILSON FELIPE FREIRE
ADVOGADO	: ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
PROCESSO	: AIRR - 352 / 2003 - 670 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 448 / 2003 - 016 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 629 / 2003 - 465 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO GUSTAVO MOHRDIECK E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÉLCIO DA ROCHA NEVES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM	AGRAVADO(S)	: FERNANDO AFONSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃOZINHO SANTANA	ADVOGADO	: LAÉRCIO CADORE	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TRI-STAR SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 448 / 2003 - 016 - 04 - 41 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2003 - 025 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ORTELANI	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 357 / 2003 - 007 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LOUISE RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: LAERCIO PAULINO DA SILVA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ZOLAIR TRINDADE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MARTINS SARDINHA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: ARIOVALDO STELLA	ADVOGADO	: LAÉRCIO CADORE	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: PARTHENON RESIDENCE SANTA CATARINA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO GUSTAVO MOHRDIECK E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 635 / 2003 - 251 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DURVAL SILVÉRIO DE ANDRADE	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 410 / 2003 - 253 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 500 / 2003 - 008 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: RODRIGO SILVA CALIL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO MARQUES	AGRAVADO(S)	: ROMILDO FAUSTINO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 647 / 2003 - 068 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: JEFFERSON LEMOS CALAÇA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 411 / 2003 - 253 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 504 / 2003 - 253 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TMKT SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: FRANCINA JIMENEZ GOMES NEGRÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: RICARDO JULIO
AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO MARQUES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANCHIETA ALVES BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 659 / 2003 - 016 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 411 / 2003 - 253 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 516 / 2003 - 017 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CETRIO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: ELBIO JÚLIO MOISÉS
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	ADVOGADO	: JORGE MESQUITA
AGRAVADO(S)	: ADEMIS DA SILVA NAZARIO	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA LAFALCE	AGRAVADO(S)	: PRIMUS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 690 / 2003 - 009 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 422 / 2003 - 028 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 535 / 2003 - 446 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NELVIA HUBE RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO RONALDO MARIOTTI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	: JUSSARA ALVES MOREIRA	ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 696 / 2003 - 023 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 422 / 2003 - 121 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	: AXIS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: CELSO IVAN GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 540 / 2003 - 007 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LUIZ APARECIDO HOAICK RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: INÁCIO MARTINS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ROBSON GOMES ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DUMAS
ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: EDUARDO NEVES GOMES	PROCESSO	: AIRR - 696 / 2003 - 005 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 435 / 2003 - 008 - 16 - 40 - 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÍTIO DOIS IRMÃOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DIAS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: SAPONÓLEO SANTO ANTÔNIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELIMAR JOSÉ DORZENONE	ADVOGADO	: VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DIAS	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	: ANTONIO JOSELI MARTINS DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 584 / 2003 - 068 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
ADVOGADO	: ANTONIO VILMÁRIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 702 / 2003 - 006 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 438 / 2003 - 020 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO SARTORI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: LAÉRCIO TRISTÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELOÍSA MONTEIRO MEIRA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: MAURO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO	: SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA GONÇALVES DA GAMA
AGRAVADO(S)	: EDILENE FRÓES SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 591 / 2003 - 055 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARACI FEIO SOBRINHA
ADVOGADO	: ARY DA SILVA MOREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO MONTEIRO FILHO (ESPÓLIO DE)
PROCESSO	: AIRR - 438 / 2003 - 020 - 05 - 41 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 704 / 2003 - 028 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EDILENE FRÓES SOUZA	AGRAVADO(S)	: ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	: ARY DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO NETTO	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ANDREI CERQUEIRA FRANCO	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS BONILHA	ADVOGADO	: ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 438 / 2003 - 382 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO				
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA				
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA				
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO				
AGRAVADO(S)	: KIYOKA YONEYA GENDA				
ADVOGADO	: ESTEFHANO DE SOUZA ALBERTI				



PROCESSO	: AIRR - 731 / 2003 - 065 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2003 - 026 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 842 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	: IBEAS SUL ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO	: ARIANE JOICE DOS SANTOS		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES	ADVOGADO	: VANESSA ROCHA BORGES
AGRAVADO(S)	: JOÃO PALASTRO		: , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO FONSECA CYRNE
ADVOGADO	: WANOR MORENO MELE		: , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS	ADVOGADO	: CRISTIANE LOCHE FERREIRA MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 740 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		: DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 855 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES PAIAL LTDA. - ME	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RENATA RAJA GABAGLIA	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA ÓTIMO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMA-SA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	AGRAVANTE(S)	: ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEP-TIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ	ADVOGADO	: RENATO CRAMER PEIXOTO
PROCESSO	: AIRR - 740 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO RIBEIRO PESSOA	PROCESSO	: AIRR - 857 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALUÍZIO DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LAURITO VITORINO DE JESUS	ADVOGADO	: DURVAL FERNANDES DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: OSWALDO BACCARINI
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 796 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTIAM MOHR FUNES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CENTRAL NACIONAL DE PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO	ADVOGADO	: ABNER PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 741 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVADO(S)	: ARTECOOP COMUNICAÇÃO SOCIEDADE COOPERATIVA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LENILDA DOS SANTOS MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 869 / 2003 - 105 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 797 / 2003 - 281 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ANTIQUERA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 747 / 2003 - 052 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: NELSON MEYER
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS MATEUS GOMES	PROCESSO	: AIRR - 869 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INDUSFIL - INDÚSTRIA DE FIOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR - 798 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ANTIQUERA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CATAGUASES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: NELSON MEYER
ADVOGADO	: ALÓISIO MENDONÇA CONDÉ	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 752 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 871 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: ANIDA GALGAROTO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: CYNTHIA CAMARGO GARCIA	ADVOGADO	: LÚCIO MACHADO FONTOURA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: OBRADACK EMPREENDIMENTO, REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 798 / 2003 - 012 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO	: FABIANA DE SOUZA RAMOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 755 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO	: AIRR - 890 / 2003 - 040 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COSME SIMÕES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: STEEL MEN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: ANIDA GALGAROTO	ADVOGADO	: ESTER DAMAS PEREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: LÚCIO MACHADO FONTOURA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA DURAN
PROCESSO	: AIRR - 770 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 801 / 2003 - 072 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO LUIS SOARES RIBEIRO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 895 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE CONCEIÇÃO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: UNISYS BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA TOURINHO BERALDI	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA JPN LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PARMEGIANI
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: ALANA MARCHAND RENAUD	AGRAVADO(S)	: ANDÉRSO APARECIDO VENTOLA MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 782 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNISOLUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO MERCADANTE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ADEMIR SOARES LEMOS	PROCESSO	: AIRR - 898 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CIRO RODRIGUES PEREIRA FILHO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CORONA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 805 / 2003 - 391 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALBERLANDA VASCONCELOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO	: AIRR - 783 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ARLINDO GONÇALVES DE SOUZA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 808 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GLOBAL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
ADVOGADO	: MÁRIO EDUARDO ALVES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DIAS	AGRAVADO(S)	: QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: EZIO EDUARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVADO(S)	: FÁBIO CALADO BUENO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MÓNACO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: VANESSA VENZELA
PROCESSO	: AIRR - 787 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2003 - 261 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 840 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: LUIZA SENCHER	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO CASSIANO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT



PROCESSO	: AIRR - 906 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 966 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1089 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS
ADVOGADO	: MARCELLO ABREU ITAPARY	ADVOGADO	: MONIQUE RIBEIRO COUTINHO		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASDAS, RESTAURANTES
AGRAVADO(S)	: VICENTINA DE PAULA COSTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA MACIEL CORRÊA PIRES		: , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS
ADVOGADO	: RAVIKSON GALVÃO MEIRELES	ADVOGADO	: MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER		: , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS
PROCESSO	: AIRR - 913 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 989 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO		: DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: VALTER MACHADO DIAS
AGRAVANTE(S)	: EURIBATAN BORGES SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNNY RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA	ADVOGADO	: PATRÍCIA BUONACORSO	ADVOGADO	: EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SOUZA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 1092 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: LUCIANA VISCONTI DOMINGOS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 919 / 2003 - 017 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1000 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROSANA MARIA SANZER KALIL
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS MOESIA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MARIA ARLETE MARINHO FIALHO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: JORGE VEIGA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TEXACO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHN RICH S.A.	ADVOGADO	: JOCELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO ABRITTA FILHO	ADVOGADO	: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	PROCESSO	: AIRR - 1096 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 920 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1026 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE FORÇA E LUZ
AGRAVANTE(S)	: WANUIR PAULA DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
ADVOGADO	: NELSON MEYER	ADVOGADO	: RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARAPUAN LELIS E OUTROS
AGRAVADO(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S)	: AMÉRICO LUÍS PREDEBON	ADVOGADO	: NILSON ROBERTO LUCILIO
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO ZIMERMANN BEUX	PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2003 - 461 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 920 / 2003 - 105 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1031 / 2003 - 702 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: WANUIR PAULA DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JULIO CESAR AUSANI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO	: NELSON MEYER	ADVOGADO	: JULIO CESAR AUSANI	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
PROCESSO	: AIRR - 924 / 2003 - 002 - 13 - 41 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1034 / 2003 - 332 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1141 / 2003 - 492 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S)	: XÊNIA MARIA DE MEDEIROS MAIA	AGRAVADO(S)	: MARCELO DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIVALDO SANTOS MACEDO
ADVOGADO	: ANDERSON FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DAVID	ADVOGADO	: MARLON ANDRADE SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 928 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1039 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1153 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CBA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: MÁRCIO ROSSI VIDAL	ADVOGADO	: THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S)	: CÉSAR MESQUINE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JURANDIR JUNQUEIRA	AGRAVADO(S)	: LIBERATO SCHMITZ
ADVOGADO	: EDGAR NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: VANDER MÁRCIA AMARAL CHAVES	ADVOGADO	: CLAUDIO GELATTI
PROCESSO	: AIRR - 930 / 2003 - 061 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1054 / 2003 - 120 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1155 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: SILVANA ELAINE BORSANDI	ADVOGADO	: LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MOACIR LENHARI	AGRAVADO(S)	: LOGICTEL S.A.
ADVOGADO	: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA	ADVOGADO	: GILSON REGIS COMAR	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO
AGRAVADO(S)	: LUCIMARA GUEDES ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILSON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: GELSON FERRAREZE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: SILIO ALCINO JATUBÁ
PROCESSO	: AIRR - 930 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER	PROCESSO	: AIRR - 1216 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: LUCIMARA GUEDES ROCHA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	: GELSON FERRAREZE	ADVOGADO	: LEANDRO BIONDI	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO COTOSCKI VIEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUTIERREZ PAEZ
ADVOGADO	: SILVANA ELAINE BORSANDI	ADVOGADO	: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO MARQUES
AGRAVADO(S)	: QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1073 / 2003 - 492 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1217 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS STAFFA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 943 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DIATOM MINERAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FERNANDA DELLATORRE S. VIEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ASSUB AMARAL
AGRAVANTE(S)	: ALTIMAR ROLANDO SILVA	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL INDUSTRIAL DENVER GLOBAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SILVÉRIO WUNSCH
ADVOGADO	: AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ	ADVOGADO	: JORGE RADI	ADVOGADO	: WALTER WILLIAM RIPPER
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: JOÃO MANOEL DA SILVA NETO	PROCESSO	: AIRR - 1223 / 2003 - 008 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: RAIMUNDO JÉTER RODRIGUES COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COLIBA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JORGE DA CUNHA E SILVA
ADVOGADO	: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1077 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BARBARÁ
PROCESSO	: AIRR - 943 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: VERA ALICE KLEIN	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: RÉGIS FERNANDO TORELLI	AGRAVADO(S)	: ZITA UESSLER	ADVOGADO	: DANIELLA CARUSO CLARK MAGON FERREIRA
AGRAVADO(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO	: GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA		



PROCESSO : AIRR - 1226 / 2003 - 023 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1334 / 2003 - 013 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1516 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA VALÉRIA CARNEIRO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA	ADVOGADO : RUSTON B. C. MAIA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA MENEZES FERRREIRA	AGRAVADO(S) : UNIDADE DE CIRURGIA E ONCOLOGIA S/C LTDA. - UNIONCO	AGRAVADO(S) : ORLANDO DIAS
ADVOGADO : DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : SOLANGE LUIZA BEZERRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARIA CECÍLIA VOPINI
PROCESSO : AIRR - 1234 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1346 / 2003 - 027 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1526 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JURERÊ SUMMER RESORT LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO : CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S) : JÚLIA MARIA MASSON VEIGA	AGRAVADO(S) : GLAUCO ALFREDO GAUDIO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO : JOÃO TADEU ARGENTI	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : JURERÊ ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1346 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	E REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1241 / 2003 - 315 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ARIIVALDO STELLA
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : GLAUCO ALFREDO GAUDIO	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES NOVO IDEAL LTDA. - ME
AGRAVANTE(S) : DANIEL ÂNGELO CAMPOS	ADVOGADO : SHANA GUTERRES DE SOUZA	ADVOGADO : MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : VALDIR PEREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	PROCESSO : AIRR - 1538 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DAN - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1260 / 2003 - 221 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1354 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FUNARI
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PEREIRA LOMBARDI	AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.	AGRAVADO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO : ANA IALIS BARETTA	ADVOGADO : FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S) : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.	AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1545 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : GILBERTO JORGE LAIN	ADVOGADO : ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1276 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILVAN COSTA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : FLEURY S.A.	PROCESSO : AIRR - 1361 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAETANO MARCOS SANTORO
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DÉBORA BIBIANO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO : AIRR - 1587 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MAIERO	ADVOGADO : CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1280 / 2003 - 445 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROMUALDO CAMPOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : RUBEM CORREIA COSTA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FÚLVIO FERNANDES FURTADO	ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES
AGRAVANTE(S) : IRENE MARIA DOS SANTOS GOES	PROCESSO : AIRR - 1385 / 2003 - 003 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MCM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : TELMA RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : OLMA BEIRÓ RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO LUSÍADA	AGRAVANTE(S) : ECMAN ENGENHARIA, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO J.P. MORGAN S.A.
ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE	ADVOGADO : AGAMENON GOMES DA SILVA	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
PROCESSO : AIRR - 1282 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAIR ALVES DA SILVA E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 1599 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1439 / 2003 - 070 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : JULIANA GARCIA ESCANE
AGRAVADO(S) : FULFILLMENT LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR S.A.	AGRAVADO(S) : FRANCISCA IONETE NASCIMENTO SANTIAGO
AGRAVADO(S) : MARIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS	ADVOGADO : JÚLIO ANTÓN ALVAREZ	ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES	AGRAVADO(S) : AGOSTINHO CAMACHO GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 1606 / 2003 - 008 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1285 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON IKUTA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1473 / 2003 - 095 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
AGRAVANTE(S) : ITAMAR JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADO : MARCOS RAMOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : ERIVALDO PIRES	AGRAVADO(S) : SEVERINO CAMPOS VIANA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE - COOPREST	ADVOGADO : ERIAN KARINA NEMETZ	ADVOGADO : MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA PEREIRA ZANARDI	AGRAVADO(S) : ITAIPIU BINACIONAL	PROCESSO : AIRR - 1619 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1293 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : MASTERMONT - MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E ELETROMECÂNICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : IVO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S) : CESBE S. A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO : AIRR - 1480 / 2003 - 381 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
AGRAVADO(S) : JOSIANE CRISTINE MARTINS	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : BERNARDO DORFMANN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 1643 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1319 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SHELTON INN HOTEL SÃO PAULO LTDA.
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO : ELIEL DE CARVALHO	ADVOGADO : HENRIQUE CALIXTO GOMES
ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	PROCESSO : AIRR - 1502 / 2003 - 402 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES E OUTRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : GLEUZA LANGE PONTES
AGRAVADO(S) : SARA JANE CHAVES MOREIRA CÉZAR	AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ ZANELLA MARTINHO
ADVOGADO : ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : JOCELINO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1327 / 2003 - 661 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1681 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : LAÉRCIO DA SILVA JOSÉ	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : TADEU FELIPE AGUIAR SOARES		AGRAVADO(S) : LUIZ ROTIGLIANO FILHO
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO PICOLI		ADVOGADO : ADEJAIR PEREIRA

PROCESSO	: AIRR - 1694 / 2003 - 028 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1750 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1966 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO E DECORAÇÕES FLOR & FORMA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AVON COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: GUILHERME MIGUEL GANTUS	ADVOGADO	: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO	ADVOGADO	: LUÍS RÉGIS ROMÃO
AGRAVADO(S)	: OTONIEL DE OLIVEIRA PAUTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ADILSON LEITE DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: GILMAR GONÇALVES
ADVOGADO	: AURÉLIA DE FREITAS	ADVOGADO	: MARCEL AUGUSTO SATOMI	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
PROCESSO	: AIRR - 1696 / 2003 - 009 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1772 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2021 / 2003 - 050 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVANTE(S)	: INTER-BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA.
ADVOGADO	: NAISE HABIB LANTYER DE MELLO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ADILSON JOSÉ ROSALINO	AGRAVADO(S)	: HERUS MARCHETTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ COSME DE ALMEIDA E OUTRO	ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO	: ELI AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1696 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1783 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2103 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO NEGRINI RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ MILTON PAOLILLO
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: GINALVA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
PROCESSO	: AIRR - 1696 / 2003 - 009 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1788 / 2003 - 004 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2171 / 2003 - 381 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S)	: MANOEL MARCOS CÉSAR OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: UBIRAJARA MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DAMIÃO DA COSTA SARAIVA	AGRAVADO(S)	: RODOVIÁRIO SÃO CARLOS LTDA.
ADVOGADO	: FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	ADVOGADO	: ANDRÉIA LUZ DE MEDEIROS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ COSME DE ALMEIDA E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 1812 / 2003 - 461 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2474 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1697 / 2003 - 003 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BIOTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMBRABIO - EMPRESA BRASILEIRA BIOTECNOLÓGICA S.A.
ADVOGADO	: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: TARSO OLIVEIRA SOARES	AGRAVADO(S)	: TEREZA CRISTINA MARON
AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA SIMÕES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUÍS SOUZA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA
ADVOGADO	: AQUINOEL NEVES BORGES FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 2508 / 2003 - 381 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1699 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1866 / 2003 - 001 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO	
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	E REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR - 1704 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.	ADVOGADO	: JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	AGRAVADO(S)	: PATOYAL RESTAURANTE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: WALÉRIA CAVALCANTI CERQUEIRA	ADVOGADO	: INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES	PROCESSO	: AIRR - 2632 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SIEMENS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ MARQUES DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: FERNÃO DE MORAES SALLES	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1716 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1866 / 2003 - 001 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO SECOLIN
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO PITCHER
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARQUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: NICOLA LABATE
ADVOGADO	: EDSON ALVES VIANA REIS	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	PROCESSO	: AIRR - 2635 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MANOEL SANTOS NASCIMENTO	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI
PROCESSO	: AIRR - 1735 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.	ADVOGADO	: JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	PROCESSO	: AIRR - 2683 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOAQUIM FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES	AGRAVANTE(S)	: BEATRIZ DE SOUZA AVELINA
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO CÉSAR SENA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1871 / 2003 - 003 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: ARNO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1735 / 2003 - 002 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELIANE MARIA MONTEIRO DA ROCHA LIMA	ADVOGADO	: JAIR PRIMO GUERMANDI
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2696 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: JOAQUIM FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	AGRAVANTE(S)	: POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 1899 / 2003 - 012 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO CÉSAR SENA LOPES	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: VÍTOR HUGO REIS TEIXEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO CORDEIRO SENA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR		



PROCESSO	: AIRR - 2779 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9533 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 28347 / 2003 - 013 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RAIA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MIRELA LAPERA FERNANDES	ADVOGADO	: FRANCISCO FERRAZ BATISTA	ADVOGADO	: GISELE DE SOUZ CRUZ DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ROQUE NAZARÉ BORGES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB	AGRAVADO(S)	: ENERTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: ADELMO FLORENTINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GISLAINE BEZERRA SOUZA TOURINHO	ADVOGADO	: NAUDAL ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 2931 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO HENRIQUE BRASIL CORREIA JÚNIOR
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	PROCESSO	: AIRR - 7 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI	PROCESSO	: AIRR - 11071 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: DIRCEU MENDO
ADVOGADO	: AQUILES TADEU GUATEMOZIM	AGRAVANTE(S)	: VILMAR MOREIRA DE MORAIS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO	: AIRR - 3033 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARINO RENEU DRESCH	AGRAVADO(S)	: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - OCEGRS
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MÁRIO DE CONTO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL ASSISTÊNCIA S.A.	ADVOGADO	: LEO MARCOS PAIOLA	PROCESSO	: AIRR - 22 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 12037 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ROSIVETE BISPO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MOTTER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SILVALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO	ADVOGADO	: PATRÍCIA CAPRA PERGHER
PROCESSO	: AIRR - 3118 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO LUNARD NICOLADELI	AGRAVADO(S)	: HÉLIO LEÔNICO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. - URBS	ADVOGADO	: REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL ASSISTÊNCIA S.A.	ADVOGADO	: SIDNEY MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 40 / 2004 - 161 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 12261 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ROSIVETE BISPO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO	: MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 3118 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA GRANDO ALLAGE	AGRAVADO(S)	: MARIA ISABEL BISPO DE LIMA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ENGLBERTO ELSO PAIDOSZ	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	PROCESSO	: AIRR - 40 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO	PROCESSO	: AIRR - 13004 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: KOALA BAR E DOCERIA LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ISABEL BISPO DE LIMA
ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	AGRAVANTE(S)	: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
PROCESSO	: AIRR - 4166 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CASSIANO RICARDO RÉGIS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARCOS MORAES DE OLIVEIRA JUNIOR	ADVOGADO	: MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL ASSISTÊNCIA S.A.	ADVOGADO	: IVO BERNARDINO CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 67 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO	PROCESSO	: AIRR - 14030 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: KOALA BAR E DOCERIA LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO PEREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 4166 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS BUENO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: FIDÊNCIO NASCENTE TEIXEIRA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TVA SUL PARANÁ LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE
AGRAVANTE(S)	: BRASIL ASSISTÊNCIA S.A.	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	PROCESSO	: AIRR - 81 / 2004 - 541 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO	PROCESSO	: AIRR - 14479 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: KOALA BAR E DOCERIA LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DINAR DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	AGRAVANTE(S)	: TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES
PROCESSO	: AIRR - 4166 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRTON JOSÉ MALAFAIA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: GISELLE SILVEIRA DA COSTA SILVA	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL ASSISTÊNCIA S.A.	ADVOGADO	: ANA MARIA SILVÉRIO LIMA	PROCESSO	: AIRR - 87 / 2004 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO	PROCESSO	: AIRR - 17542 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: KOALA BAR E DOCERIA LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: ITORORÓ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA VENTO NORTE LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO DE MACEDO SOARES
PROCESSO	: AIRR - 4166 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLE LAGINSKI FREIRE	AGRAVADO(S)	: JAM REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CLAUDIOMIRO MARTINS DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: FERDINANDO GOMES DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: BRASIL ASSISTÊNCIA S.A.	ADVOGADO	: ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA ANDRÉ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO	AGRAVADO(S)	: EFITRANS TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 95 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: KOALA BAR E DOCERIA LTDA.	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	PROCESSO	: AIRR - 17724 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
PROCESSO	: AIRR - 4166 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CELSO DOS SANTOS POLY	AGRAVADO(S)	: GELSON FLORES DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE	ADVOGADO	: RAFAEL STEFANOW BONOTTO
ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ESTACIONAMENTO ANDRÉ DE BARROS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 157 / 2004 - 551 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: MARLENE BOSCARIOL	PROCESSO	: AIRR - 18850 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
PROCESSO	: AIRR - 6849 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: PEDRO VIANA PEREIRA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO ALBANO BAPTISTA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: SIDINEI PEDRO ROMITI
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO	: SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	ADVOGADO	: FERNANDO MEZOMO
ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 160 / 2004 - 351 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RÉGIS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARLENE BOSCARIOL	PROCESSO	: AIRR - 21041 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIMESTRES
PROCESSO	: AIRR - 6849 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ÉRIKA SCABORA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO ALBANO BAPTISTA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA TÊXTIL FLORENCE
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO	: SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	ADVOGADO	: AZAEL CERQUEIRA DE JESUS
ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.		
AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RÉGIS		
ADVOGADO	: MARLENE BOSCARIOL	PROCESSO	: AIRR - 21041 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 6849 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: EVALDO DOMINGUES		
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO	: JONAS BORGES		
ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BRASISAT HARALD S.A.		
AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADO	: BIANCA HÄMMERLE AVELAR		
ADVOGADO	: MARLENE BOSCARIOL				
PROCESSO	: AIRR - 7861 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO				
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA				
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				
ADVOGADO	: EDSON MACIEL MONTEIRO				
AGRAVADO(S)	: WLAMIR DE SOUZA MACHADO				
ADVOGADO	: EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO				

PROCESSO	: AIRR - 172 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 276 / 2004 - 076 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 335 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CORDEBRÁS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GENÉSIO FLORES VIEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	ADVOGADO	: MARTA DO CARMO TAQUES	ADVOGADO	: FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS , PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURA, CALÇADOS , ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL	AGRAVADO(S)	: MAILDO DA SILVA BALTA	AGRAVADO(S)	: SUSHI SAN RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO	ADVOGADO	: ERIMAR HILDEBRANDO	ADVOGADO	: ANA MARIA DIORIO
PROCESSO	: AIRR - 205 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 281 / 2004 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 365 / 2004 - 702 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA PARANÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	ADVOGADO	: DANTE MENEZES PEREIRA	ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: EDMILSON DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: JOEL MITRIONE GODOY MARTINS
AGRAVADO(S)	: MARIA BEZERRA MOURÃO	PROCESSO	: AIRR - 281 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBINO CORREIA GODOY
ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 374 / 2004 - 018 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 217 / 2004 - 432 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO(S)	: VLADIMIR DORIA MARTINS	AGRAVADO(S)	: EDMILSON DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: MANOEL RICARDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2004 - 041 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS
ADVOGADO	: FERDINANDO COSMO CREDITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 386 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: T & P ASSESSORIA, TELEMARKEETING E PRODUTIVIDADE LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: URUCUM MINERAÇÃO S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 224 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: BEATRIZ MALTA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO GLAUBER PEREIRA NETO	ADVOGADO	: EYDER LINI
AGRAVANTE(S)	: DIONICE MATOS DIAS	ADVOGADO	: MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: TATIANA SABATO SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 304 / 2004 - 073 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	: SELETRANS LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 257 / 2004 - 601 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANESSA CELINA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: PROBANK S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: AGENOR PEDRO DE SOUZA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: ROSANA SOARES DE ANDRADE ÁVILA MORATO
ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR	PROCESSO	: AIRR - 394 / 2004 - 303 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO MONSON CORONEL	AGRAVADO(S)	: CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	AGRAVADO(S)	: ELISANGELA MASCHERIN VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	ADVOGADO	: RIVELINO FERREIRA	ADVOGADO	: ÂNGELA KIRSCHNER
PROCESSO	: AIRR - 257 / 2004 - 601 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 304 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO LUIZ ERNEST PRESTES
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JARI LUÍS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: PROBANK S.A.	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2004 - 005 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO MONSON CORONEL	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	ADVOGADO	: CLÁUDIO GONÇALVES MARQUES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 257 / 2004 - 601 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MONTORO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR	ADVOGADO	: EDUARDO SUIDEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 416 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO MONSON CORONEL	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	AGRAVADO(S)	: ELISANGELA MASCHERIN VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: GRISELDA GREGIANIN ROCHA
AGRAVADO(S)	: AGENOR PEDRO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 324 / 2004 - 032 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUISE BEATRIZ PARLOW DE WALLAU
ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOÃO MALTZ
PROCESSO	: AIRR - 264 / 2004 - 043 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALDIR OSVALDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 423 / 2004 - 053 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ FERREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOMOTO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. - ME	AGRAVANTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	: ELAINE FONSECA PONTES	ADVOGADO	: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	ADVOGADO	: SILVIA MONTENEGRO MACHADO
AGRAVADO(S)	: ANIL SANTA CRUZ CAFETERIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: HECTOR MÁRIO PIOVANTOTTI CORTIZAS	AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS GASPERIN DA SILVA
ADVOGADO	: REGINA CÉLIA GALLO	ADVOGADO	: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	ADVOGADO	: JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA
PROCESSO	: AIRR - 266 / 2004 - 049 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 327 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 427 / 2004 - 014 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TÊXTIL AMÉRICA DE IBITINGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BALBINO DO LIVRAMENTO	AGRAVANTE(S)	: MOISÉS PATRÍCIO
ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO	: CÍCERO DIAS BARBOSA	ADVOGADO	: ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S)	: DÉBORA REGINA FLORÊNCIO	AGRAVADO(S)	: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: MAURO WAGNER XAVIER	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE	ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA APARECIDA MONTANARI FIRMINO - IBITINGA - ME	PROCESSO	: AIRR - 332 / 2004 - 121 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 447 / 2004 - 010 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH KRENZINGER ALBERS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		ADVOGADO	: ANDRÉ DUARTE GANDRA	AGRAVANTE(S)	: JAIME ROMERO BEIJA PRADO
		AGRAVADO(S)	: TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMA-SA E OUTRO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
		ADVOGADO	: RENATO CRAMER PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: ARNO S.A.
				ADVOGADO	: JAIR PRIMO GUERMANDI



PROCESSO : AIRR - 449 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 511 / 2004 - 006 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 616 / 2004 - 021 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S) : PIERRE DUARTE JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO	ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADO : RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	ADVOGADO : LUIZ CÉSAR OLISKOVICZ
PROCESSO : AIRR - 461 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : CRISTINA TROMMENSCHAGER
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : MOACIR EVALDO HELLINGER
AGRAVANTE(S) : VANDERLICE CASAGRANDE GUARACI	PROCESSO : AIRR - 511 / 2004 - 006 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 618 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
ADVOGADO : JAIME LOPES NASCIMENTO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT
ADVOGADO : FERNANDA BLASIO PEREZ	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA LUSTOSA
PROCESSO : AIRR - 486 / 2004 - 008 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : EDSON OLIVEIRA DE CARVALHO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : PIERRE DUARTE JÚNIOR	ADVOGADO : SIMONE MARIA VALLE BARBOSA DOS ANJOS
AGRAVANTE(S) : ASB S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	PROCESSO : AIRR - 620 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES	PROCESSO : AIRR - 518 / 2004 - 018 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : JAQUELINE DE AZEREDO CATAFESTA
ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ELMO WENDORF	ADVOGADO : SANDRO CARIBONI
PROCESSO : AIRR - 488 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : SIEGFRIED SCHWANZ	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MALWEE MALHAS LTDA.	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP	ADVOGADO : CRISTIANE DRIESSEN VALLE	PROCESSO : AIRR - 628 / 2004 - 095 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ GALENDI	PROCESSO : AIRR - 537 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ARY FERNANDES JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DALVA AGOSTINO	AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA ALVES	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
PROCESSO : AIRR - 488 / 2004 - 025 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : RENATA RUARO DE MENEGHI	AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : ARY FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADO : GUILHERME SAPORITI SEHNEM	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BORGES
ADVOGADO : DALVA AGOSTINO	PROCESSO : AIRR - 550 / 2004 - 009 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOÃO PIRES DE TOLEDO
PROCESSO : AIRR - 488 / 2004 - 025 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO MENDES	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVANTE(S) : ARY FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	AGRAVADO(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DALVA AGOSTINO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 628 / 2004 - 095 - 15 - 42 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP	ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ GALENDI	PROCESSO : AIRR - 560 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 489 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RELATOR : MIN. EMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO MATONE S.A. E OUTRO	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERO MARQUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BORGES
AGRAVADO(S) : CRISTIANO ALFAMA MABILIA	ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO : JULIANA MENDES
ADVOGADO : ALEXANDRE CLOSS BÜCKER	PROCESSO : AIRR - 584 / 2004 - 010 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : ELEKEIROZ S.A.
AGRAVADO(S) : MATONE PROMOTORA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 497 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 628 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : CATARINA CHIESE E OUTROS	AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	AGRAVADO(S) : RENATA APARECIDA FREITAS TOLEDO	AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	ADVOGADO : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO	ADVOGADO : RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
ADVOGADO : JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 594 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 497 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
ADVOGADO : RUBENS BRAGA	AGRAVADO(S) : CRISTIANO JOSÉ CAVALCANTI ROCHA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BORGES
AGRAVADO(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB	ADVOGADO : JOÃO PIRES DE TOLEDO
ADVOGADO : IVAN LAZZAROTTO	PROCESSO : AIRR - 608 / 2004 - 132 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA DA ROSA	RELATOR : MIN. EMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
ADVOGADO : ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CEGELEC LTDA.	AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 497 / 2004 - 019 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS REGO DE BURGOS	PROCESSO : AIRR - 657 / 2004 - 702 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : INÊS MENDEL	PROCESSO : AIRR - 611 / 2004 - 021 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ROCHELLI VILA GOULART
AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA
ADVOGADO : ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL SICOL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 704 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 498 / 2004 - 391 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : AMARILDO MIRANDA	RELATOR : MIN. EMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : BRÁULIO RENATO MOREIRA	AGRAVANTE(S) : AERoclUBE DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S) : ROSANA NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 611 / 2004 - 101 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : RODRIGO PAIM CAON
ADVOGADO : HELENO DE LIMA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ASSIS CÉSAR MADRUGA FARIAS
AGRAVADO(S) : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
ADVOGADO : MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S) : VISÃO QUATRO RECURSOS HUMANOS, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
	AGRAVADO(S) : CLEBER AUGUSTO LEGEMANN LOPES	ADVOGADO : IOLANDA GUIMARÃES VARGAS
	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	

PROCESSO	: AIRR - 711 / 2004 - 005 - 20 - 41 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 844 / 2004 - 221 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 994 / 2004 - 491 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SERGIPE - SEBRAE/SE	AGRAVANTE(S)	: DJALMA DOS REIS BORGES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BRUNO LOESER PRADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO	: RODOLFO NASCIMENTO BARROS
AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ALAGOINHAS MÁRMORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BACELAR MATOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO ELIZEU MENEZES DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO CEZAR DO N. PINTO	ADVOGADO	: ADENOR JOSÉ DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 738 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 865 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1004 / 2004 - 001 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO	: FRANCISCO BARROS FILHO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
AGRAVADO(S)	: BABYLOVE COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARICLENES SAULO RIBEIRO ALEXANDRE	AGRAVADO(S)	: NELCY FERREIRA DA MOTA
AGRAVADO(S)	: ELINEUSA ANÁLIA GONÇALVES E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADO	: EVERSON HIROMU HASEGAWA	PROCESSO	: AIRR - 890 / 2004 - 004 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1008 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 741 / 2004 - 662 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: BABILÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: TATIANA LEITÃO VALOIS	ADVOGADO	: JOSÉ BENTO DE ANDRADE
ADVOGADO	: FABIANA MEYENBERG VIEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA LUCINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIOMEDES TRANSPORTES - ME
AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO SATIN	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: FELIPE BORBA BRITTO PASSOS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 901 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1008 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 750 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT	AGRAVANTE(S)	: SIDEL DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ISAIAS DAVID DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA BRUNO	AGRAVADO(S)	: BASSAN ANTOUN MAALOUF
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	ADVOGADO	: CAMILLO ASHCAR JÚNIOR
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 912 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1015 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 782 / 2004 - 102 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSEANE VAN DEN EEDEN LEITE	ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO	: NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: RUBENS BELLORA	AGRAVADO(S)	: WELT MOTORS LTDA.	AGRAVADO(S)	: NILTON CHAVES
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: PATRÍCIA ARAÚJO LUPIANO	ADVOGADO	: MARCELO KROEFF
ADVOGADO	: RICARDO MARTINS LIMONGI	PROCESSO	: AIRR - 933 / 2004 - 014 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1015 / 2004 - 311 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 782 / 2004 - 102 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: MICROLITE S.A.
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	ADVOGADO	: VIRGÍNIA E. M. CAOBIANCO
ADVOGADO	: RICARDO MARTINS LIMONGI	AGRAVADO(S)	: ALDO JOSÉ DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: JOÃO GUGITSCHER NELLESEN
AGRAVADO(S)	: JOSEANE VAN DEN EEDEN LEITE	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO	: SANDRA CEZAR AGUILERA NITO
ADVOGADO	: RUBENS BELLORA	AGRAVADO(S)	: ALLEN TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1027 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 812 / 2004 - 025 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 942 / 2004 - 301 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS PREZZOTTO E OUTROS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO	: RAFAEL SAMPAIO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR	AGRAVADO(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JULCIMARA DOS SANTOS	ADVOGADO	: AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR	ADVOGADO	: CHRISTIANE TOMB
ADVOGADO	: CLAUDIOMIR GIARETTON	AGRAVADO(S)	: JOÃO BORGES LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1046 / 2004 - 056 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 817 / 2004 - 053 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA STENERT	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 953 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GENIVAL GOMES SILVA
AGRAVANTE(S)	: SOBEBE - SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
ADVOGADO	: BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SENIVAL CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MILTON MELO MASCARENHAS	ADVOGADO	: ROSANA MARIA SANZER KALIL
ADVOGADO	: MAGDA FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARIA ALICE MENEZES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 828 / 2004 - 042 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	ADVOGADO	: MANOEL OLIVEIRA LEITE
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 954 / 2004 - 241 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1057 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARDOSO DE PAULA E OUTROS	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS	AGRAVADO(S)	: GERALDO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 843 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIR DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 964 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DALVANETE MACEDO MOURA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO
ADVOGADO	: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO	AGRAVANTE(S)	: JORGE NEI CARVALHO BORBA	PROCESSO	: AIRR - 1057 / 2004 - 001 - 21 - 41 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO	: FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	AGRAVADO(S)	: MOORE BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DALVANETE MACEDO MOURA
		ADVOGADO	: BEATRIZ SANTOS GOMES	ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO
		PROCESSO	: AIRR - 992 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
		AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1083 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
		ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RUBENS LUIZ ANDRIETTA
		ADVOGADO	: JAIR FRANCISCO SILVA DE LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ HELITON COSTA
		ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: CÍCERO RONALDO VERÍSSIMO MOISÉIS
				ADVOGADO	: WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO





PROCESSO : AIRR - 1107 / 2004 - 108 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1211 / 2004 - 004 - 10 - 40 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1348 / 2004 - 003 - 23 - 40 - 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RADAR LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOUZA LETREIROS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARCOS PAULO RESENDE NEVES	ADVOGADO : LUCIANO SILVA CAMPOLINA	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PERIÉLIO AMARAL DE SALES	AGRAVADO(S) : MARIA MARISMAR SALDANHA NUNES	AGRAVADO(S) : MARIA JÚLIA VENTRESQUI GUEDES FERNANDEZ
ADVOGADO : TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO	ADVOGADO : RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO : AIRR - 1129 / 2004 - 005 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1228 / 2004 - 038 - 03 - 41 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1417 / 2004 - 002 - 21 - 40 - 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JESSÉ GOMES DE ALVARENGA	AGRAVANTE(S) : LESFRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : NILTON MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CROCE	AGRAVADO(S) : FRANCISCA LIBÂNIA DE MORAIS
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO FERNANDES	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO : AIRR - 1131 / 2004 - 005 - 21 - 40 - 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1252 / 2004 - 096 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1427 / 2004 - 002 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO : RUBIA MARA CAMANA	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDNARMARQUES FÁTIMA DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO : ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO : AIRR - 1256 / 2004 - 004 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1440 / 2004 - 005 - 24 - 41 - 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1136 / 2004 - 012 - 10 - 40 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LENARTE MOLINARI E OUTRA
AGRAVANTE(S) : LETÍCIA FERRARI BASSO	ADVOGADO : ADOLFO ALFONSO GARCIA	ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO	AGRAVADO(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : CLOVIS ANTÔNIO COMINETI (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ANA PAULA NARCIZO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ FACUNDO DA SILVA MOTA
ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S) : LAÉLCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS E OUTRA
PROCESSO : AIRR - 1139 / 2004 - 001 - 10 - 40 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1256 / 2004 - 004 - 04 - 41 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NAWALE SPINOLA COURY
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1469 / 2004 - 065 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON SILVA AGUILERA	AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : PAULO FELGUEIRAS GREGORY	ADVOGADO : ARGEMIRO AMORIM	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE	ADVOGADO : EDIVIRGES MENDES DE BRITO
ADVOGADO : ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE	AGRAVADO(S) : ANA PAULA NARCIZO DA SILVA	AGRAVADO(S) : TMS - CALL CENTER LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1152 / 2004 - 142 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1269 / 2004 - 444 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1477 / 2004 - 006 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : DIVALDO PONCIANO MACEDO	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS DA CUNHA	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	ADVOGADO : LUCILA R. PENA CAL
PROCESSO : AIRR - 1165 / 2004 - 002 - 10 - 40 - 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA HAGE CARMO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1271 / 2004 - 012 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EURÍPEDES BRITO CUNHA
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1508 / 2004 - 109 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ	AGRAVANTE(S) : MENIA PIRES CARVALHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PIRES MARTINS	ADVOGADO : DARLI DOMINGOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
PROCESSO : AIRR - 1177 / 2004 - 014 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ ANTUNES DE MORAES
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1279 / 2004 - 022 - 24 - 40 - 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1548 / 2004 - 129 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : EVANDRO MAURO RAMOS	ADVOGADO : TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON	AGRAVANTE(S) : FAZENDA ITAGUAÇU LTDA.
AGRAVADO(S) : ARTE EVENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JORGE JAIME RAMOS	ADVOGADO : JOÃO BÓSCO KUMAIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO	ADVOGADO : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ	AGRAVADO(S) : FERNANDA NOGUEIRA FERREIRA RUBIM
PROCESSO : AIRR - 1179 / 2004 - 014 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1296 / 2004 - 016 - 10 - 40 - 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIME DO CARMO RIBEIRO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1583 / 2004 - 007 - 06 - 40 - 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DANIEL TADEU VIGOLO MENDES	AGRAVANTE(S) : SOBEBE - SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILENSE LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL	AGRAVANTE(S) : HERALDO HILÁRIO CRISPIM
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : FÁBIO CARVALHO DA COSTA	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO : MAGDA FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CMELPAR - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1179 / 2004 - 014 - 04 - 41 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1297 / 2004 - 003 - 21 - 40 - 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA COSTA BORBA
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CNO/CQG - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. E OUTRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : JOEL SEVERINO SILVA
ADVOGADO : LUCIANA HOERLLE BITENCOURT	ADVOGADO : LARISSA DOS SANTOS DANTAS	PROCESSO : AIRR - 1584 / 2004 - 003 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DANIEL TADEU VIGOLO MENDES	AGRAVADO(S) : RENILTON PINHEIRO DE MELO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : AIRR - 1182 / 2004 - 071 - 24 - 40 - 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1308 / 2004 - 003 - 21 - 40 - 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
ADVOGADO : JÂNIO HEDER SECCO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1602 / 2004 - 016 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDMAR GONÇALVES GARCIA	AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO DE LIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO COSTA CORCIOLI	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - COOPENS	PROCESSO : AIRR - 1319 / 2004 - 005 - 19 - 40 - 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR - 1200 / 2004 - 105 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ESDRAS GILBERTO LARA MELO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : RITA MARA MIRANDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA-MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO, OCUPANTES DE CARGOS DE CHEFIA DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMESTRES	ADVOGADO : ZÉLIA OLIVEIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : FERROVIAS BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÉRIKA SCABORA	AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.	ADVOGADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO : DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1633 / 2004 - 104 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : VALÉRIA FATINI	AGRAVADO(S) : OLIVAL MANOEL DA CRUZ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
	ADVOGADO : JOSÉ GREGÓRIO A. CALDAS	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CÉSAR AMARAL
		ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES
		AGRAVADO(S) : SERRA NEGRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO
		ADVOGADO : CÉLIO APARECIDO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 1641 / 2004 - 095 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1814 / 2004 - 001 - 22 - 40 - 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2082 / 2004 - 042 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE- PAR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S) : REAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : RUBIA MARA CAMANA	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPASESA LTDA.	AGRAVADO(S) : AÉSSIO FREIRE DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DONISETE BARBOSA DIAS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA SILVA	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : EDER MARCOS VALERIANO
ADVOGADO : VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1818 / 2004 - 002 - 19 - 40 - 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2113 / 2004 - 052 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1667 / 2004 - 201 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
AGRAVANTE(S) : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ- DA	ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA	AGRAVADO(S) : SOTILTEC - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : ADRIANA MARIA MENESES DE MENDONÇA	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ EDEMAR HIRT	AGRAVADO(S) : JOSÉ ABRAÃO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : EVERALDO REIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS DE SOUZA	ADVOGADO : EXPEDITO SUÍÇA DOS SANTOS	ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
ADVOGADO : CHRISTIANO JANEIRO BONILHA	PROCESSO : AIRR - 1836 / 2004 - 005 - 23 - 40 - 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1676 / 2004 - 067 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 2113 / 2004 - 052 - 02 - 41 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SILVINO FERRAZ DOS SANTOS FILHO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALIANÇA ATACADISTA LTDA.	ADVOGADO : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : HUGO LEONARDO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : GAZZINELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CARLOS MARINALDO BARBOSA ANDRADE	ADVOGADO : FLÁVIA PETERSEN MORETTI	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ DOS REIS PIMENTA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1848 / 2004 - 051 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1690 / 2004 - 107 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : EVERALDO REIS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : VALÉRIA FLAMÍNIO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 2130 / 2004 - 003 - 19 - 40 - 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	PROCESSO : AIRR - 1866 / 2004 - 141 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROBERTO BONFIM LIMA
AGRAVADO(S) : RUBENS DAMASCENO FILHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GAMELEIRA
ADVOGADO : LILIANE SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE BEZERRA	AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO : AIRR - 1711 / 2004 - 006 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRA COSTA	ADVOGADO : TERESA HIROKO KUNINARI OTA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ZNW - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2163 / 2004 - 019 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADÍLSON NUNES DE LIMA	ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA COSTA BORBA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO	AGRAVADO(S) : RUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : OUROCLIN ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : J MELO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1874 / 2004 - 004 - 08 - 40 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA STIVAL
ADVOGADO : NIEDSON MANOEL DE MELO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO SELLANI
PROCESSO : AIRR - 1714 / 2004 - 013 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LISBOA NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA.	ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE MELO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARÉLIA SIQUEIRA REBELO	PROCESSO : AIRR - 2253 / 2004 - 013 - 11 - 40 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : WILSON DA CUNHA PINHEIRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO : ELIAS PINTO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : TUBARÃO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAGOBERTO BARBOSA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1888 / 2004 - 006 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO SIMÕES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GUALBERTO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1715 / 2004 - 006 - 05 - 40 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ DOS SANTOS NEVES	ADVOGADO : FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO : AIRR - 2258 / 2004 - 017 - 06 - 40 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : HUMBERTO BARTOL MAZZOTTI	ADVOGADO : LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO	AGRAVANTE(S) : TUBARÃO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCÉLIO PIRES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1892 / 2004 - 030 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO SIMÕES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : HUDSON RESEDÁ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GUALBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : RIO-BAHIA VEÍCULOS S.A.	AGRAVANTE(S) : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
ADVOGADO : MARIANA ALVES PINTO DE PAIVA	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 2258 / 2004 - 017 - 06 - 40 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1718 / 2004 - 070 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADAIR FRANCISCO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CON- NAB
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA BOVER DRAGANOV	PROCESSO : AIRR - 1938 / 2004 - 071 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : IVO SEVERINO DE ARRUDA RITO
AGRAVADO(S) : CONGREGAÇÃO DAS "FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO" (HOSPITAL SANTA VIRGÍNIA)	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO
ADVOGADO : NELSON MANNRICH	ADVOGADO : LILIANE BEATRIZ UES	PROCESSO : AIRR - 2295 / 2004 - 011 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1733 / 2004 - 097 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VILMAR JOÃO POSTAL	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DARCI LUIZ MARIN	AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DA SILVA LOPES	PROCESSO : AIRR - 1984 / 2004 - 013 - 08 - 40 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ GOMES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA LEITE
AGRAVADO(S) : CONSERVE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO	ADVOGADO : LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 2338 / 2004 - 071 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DO JAPY	AGRAVADO(S) : JORGE AILTON DA SILVA TAVARES	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1742 / 2004 - 016 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1991 / 2004 - 006 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : WESLEY MÁRCIO MARQUES LOPES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS NOVAKOSKI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : NERILENE DIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL- SA	ADVOGADO : JEFFERSON TAVITIAN
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO : AIRR - 2361 / 2004 - 036 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA	AGRAVADO(S) : EDIVALDO SIMÕES NUNES E OUTROS	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1759 / 2004 - 006 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2013 / 2004 - 513 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES,
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB- TU	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO : JOSÉ PANDOLFI NETO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO GOMESSANTIAGO	ADVOGADO : MARISSA GONÇALVES LEMOS	E REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 1790 / 2004 - 055 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ELEAZAR FERREIRA	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHERIA GL LTDA. - ME
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JULIANA CAETANO SILVEIRA	ADVOGADO : MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO LAFAIETE LIRA	ADVOGADO : CÉSAR BESSA	PROCESSO : AIRR - 2389 / 2004 - 111 - 18 - 40 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR	PROCESSO : AIRR - 2045 / 2004 - 013 - 08 - 40 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : ADUBOS SUDOESTE LTDA.
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVANTE(S) : SANDRA NAZARÉ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	ADVOGADO : KÁTIA REGINA PRADO FARIA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO	AGRAVADO(S) : FERNANDO IRINEU DA SILVA FILHO
ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES	AGRAVADO(S) : TEREZA FADUL DE SOUZA E OUTRO	ADVOGADO : MOACIR SILVA PAPACOSTA
	ADVOGADO : ALBERTO LOPES MAIA FILHO	



PROCESSO	: AIRR - 2996 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 12240 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 59 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ARACELI ROCHA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: ELISEU SIEBERT	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDO ANDRÉ SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	ADVOGADO	: CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL	AGRAVADO(S)	: DANIEL ANDRÉ DE LIMA GALARÇA
ADVOGADO	: FERNANDA MOCKEL ROUSSENG	ADVOGADO	: FERNANDO ZENATO NEGRETE	ADVOGADO	: MARCELO KROEFF
AGRAVADO(S)	: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 12831 / 2004 - 013 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 62 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIGISFREDO HOEPERS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 3365 / 2004 - 002 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ISHIKAWA & ISHIKAWA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO SAMPAIO NUNES	ADVOGADO	: MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
AGRAVANTE(S)	: J CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA ZULEIDE MENDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CHARLES FOSLES ALENCAR DE LIMA
ADVOGADO	: ABSALÃO GONZALES JÚNIOR	ADVOGADO	: ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 63 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCOS FERREIRA DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 15373 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: JUAN BERNABEU CÉSPEDES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DIAS TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR - 4115 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA	AGRAVADO(S)	: PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ALCIONI CARMEL LEANDRO	ADVOGADO	: JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DENISE CANOVA	PROCESSO	: AIRR - 16056 / 2004 - 004 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRELUZ CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: RODRIGO BARBOSA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: MANOEL GERMANO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: AMAZON EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	: REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CASA DE SANTO ANTÔNIO
AGRAVADO(S)	: JCS ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA	AGRAVADO(S)	: WELINGTON FERREIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
PROCESSO	: AIRR - 4120 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2005 - 114 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 21137 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CASA DE SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO	: THAIS BARBOSA ATHAYDE	AGRAVANTE(S)	: MAURO POLA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
AGRAVADO(S)	: EMPRELUZ CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	AGRAVADO(S)	: RODRIGO BARBOSA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: CELSO MANOEL FAGUNDES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: LUIZ LOPES BARRETO	ADVOGADO	: PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO	PROCESSO	: AIRR - 68 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 4191 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71192 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: CLARISSE FILOMENA DA SILVA BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: FELISBERTO MACHADO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA
ADVOGADO	: MARISSOL JESUS FILLA	AGRAVADO(S)	: NILSON MODESTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 80 / 2005 - 341 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ART LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO	: VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: JORGE HAMILTON AIDAR	PROCESSO	: AIRR - 1 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LINDOSMAR BATISTA DA SILVEIRA - ME
PROCESSO	: AIRR - 4516 / 2004 - 003 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: SILVIO ROBERTO SOUZA DE FREITAS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOAQUINA PEREIRA DA SILVA PRADELLA	AGRAVADO(S)	: MARCELO TENÓRIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: IRACEMA DE SOUZA JANDREY	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
ADVOGADO	: JUSSARA ROSA FLORES	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA	PROCESSO	: AIRR - 81 / 2005 - 022 - 13 - 41 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PARANÁ CLÍNICAS LTDA.	ADVOGADO	: TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES	PROCESSO	: AIRR - 6 / 2005 - 002 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 4613 / 2004 - 019 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRAL MT/MS	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIA DE MARIA OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR CARLOS CATORE JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA	ADVOGADO	: VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO	: NOHAD ABDALLAH PELISSON	AGRAVADO(S)	: JULIANA LETÍCIA DO CARMO	PROCESSO	: AIRR - 84 / 2005 - 301 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DULOVE - OLIVEIRA & BARIONI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ALAN VAGNER SCHMIDEL	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ROGER RIUZI PEREIRA SUZUKI	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PANTANAL LTDA. - SICOOB PANTANAL	AGRAVANTE(S)	: LAURO TISCHER
PROCESSO	: AIRR - 5340 / 2004 - 013 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PANTANAL LTDA. - SICOOB PANTANAL	ADVOGADO	: LAURO TISCHER
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO CESAR ZAMAR TAQUES	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR
AGRAVANTE(S)	: GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 7 / 2005 - 005 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 85 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOZIOMAR BAIA ALBARADO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRAL MT/MS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: FÉLIX DE MELO FERREIRA	ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO HERALDO DOS SANTOS TORRES
PROCESSO	: AIRR - 7985 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILSON GONÇALVES FERREIRA	ADVOGADO	: ALUÍCIO DE CARVALHO NETO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ALAN VAGNER SCHMIDEL	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVANTE(S)	: KIMIE TAKAYAMA SUZUKI	PROCESSO	: AIRR - 19 / 2005 - 741 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 98 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC	AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ADALBERTO CARAMORI PETRY	ADVOGADO	: LUCIANO HOSSEN	AGRAVANTE(S)	: AG EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 9675 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARISTIDES DO NASCIMENTO E SILVA	ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ROSA NARA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: AIRR - 33 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 108 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOCELITO DUTRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: RUBENS COELHO	ADVOGADO	: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 10440 / 2004 - 016 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSWALDO BORGES DE SOUSA	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S)	: SOLANGE DOS SANTOS PETRILLO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	PROCESSO	: AIRR - 44 / 2005 - 002 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA
ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA MOSER	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 110 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JORGE TAKEDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANE-CAP	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: FABIANO ARCEGAS	ADVOGADO	: JOANIR MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 11602 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ LTDA. - COOTRAPUC	ADVOGADO	: EGELMAR CARLOS TRENTIN
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JONAS PEREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: CIDINEI DE MATOS VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO	: VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA	ADVOGADO	: LAURO WAGNER MAGNAGO
ADVOGADO	: MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA				
AGRAVADO(S)	: VALMIR GOMES DA SILVA				
ADVOGADO	: MARCELO MOKWA DOS SANTOS				

PROCESSO	: AIRR - 116/2005 - 004 - 23 - 40 - 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 196/2005 - 655 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 266/2005 - 251 - 18 - 41 - 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVANTE(S)	: JULIANO CRISTIANO DOS REIS
ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO	: RUBIA MARA CAMANA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
AGRAVADO(S)	: MOISÉS ANTÔNIO SILVA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUHAB - CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	: LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 126/2005 - 021 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDEMIR DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 273/2005 - 018 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BOFI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	PROCESSO	: AIRR - 197/2005 - 665 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	: JANINE OCÁRIZ ALVES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	: ELEOMAR DA SILVA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MERCADOMÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: HILTON XAVIER MENDES
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: ADRIANO JOSÉ LANGE ZANETTI	ADVOGADO	: MARCELO PEIXOTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 137/2005 - 143 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REGINALDO POLAK	PROCESSO	: AIRR - 282/2005 - 064 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VANESSA QUEIROZ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 200/2005 - 027 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S)	: GILSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: MARGARETE CRUZ ALBINO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: PEDRO AGUIAR DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 145/2005 - 079 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIMAS DURSO	AGRAVADO(S)	: LEVINDO LÁZARO DA COSTA FILHO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO CARDOSO	ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: KERRY DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 204/2005 - 003 - 20 - 40 - 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 301/2005 - 311 - 06 - 40 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANDERSON GOMES ASSUNÇÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: RINALDO DOS SANTOS XAVIER	ADVOGADO	: DIVANDALMY FERREIRA MAIA	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO	: AIRR - 156/2005 - 013 - 18 - 40 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CORA SANTOS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MOACIR BEZERRA DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: AIRR - 209/2005 - 241 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 321/2005 - 002 - 20 - 40 - 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO SÃO JOSÉ S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RUFINO MENEZES
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG	ADVOGADO	: ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	ADVOGADO	: JOSÉ NARULENO RAMOS
AGRAVADO(S)	: ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBSON BARBOSA	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NAIDES DE MOURA MATOS	ADVOGADO	: MARILENE SOARES DE SOUSA	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO PEDROSO
ADVOGADO	: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 212/2005 - 068 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 325/2005 - 049 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 156/2005 - 013 - 18 - 41 - 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COVEPE - COMÉRCIO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NEWTON DE FARIA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG	ADVOGADO	: FABIANA DINIZ ALVES	ADVOGADO	: RODRIGO BRAGA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO HENRIQUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NAIDES DE MOURA MATOS	ADVOGADO	: SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ	ADVOGADO	: SILENE HELENA ABJAUD
ADVOGADO	: ELIOMAR PIRES MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 222/2005 - 512 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 332/2005 - 011 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 160/2005 - 003 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: BEGEBOR BORRACHAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A. E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TERNS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO	: VÂNIA MARA JORGE CENCI	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO	: JOSÉ PANDOLFI NETO	AGRAVADO(S)	: PEDRO ABEL PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: ALBINO LOPES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: SIDNEY BATISTA CARNEIRO E OUTROS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MEDEIROS	ADVOGADO	: CARLOS COSTA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	PROCESSO	: AIRR - 227/2005 - 022 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 339/2005 - 003 - 13 - 40 - 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 165/2005 - 751 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: JOHN DEERE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO	: MICHELI PIRES SOARES	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: ALBA LÚCIA TEIXEIRA ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: INÁCIO GOVASKI E OUTROS	ADVOGADO	: OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	ADVOGADO	: EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA
ADVOGADO	: VALDEMIRO TANNENHAUES	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 343/2005 - 083 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 167/2005 - 658 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS	ADVOGADO	: ÉDER PERO MARQUES
ADVOGADO	: MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTONIZETE RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: SELMO JOÃO DE CAMPOS	ADVOGADO	: CARLA DE MELLO SIMÃO	ADVOGADO	: SIDNEI MAGALHÃES PEREIRA
ADVOGADO	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 233/2005 - 411 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 345/2005 - 016 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 174/2005 - 631 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO GOMES DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JOVANI GIOVANAZ
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: MARIA ALAÍDE DANTAS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ROSANGELA DE FÁTIMA JACÓ BATISTA	AGRAVADO(S)	: OSÓRIO GUEDES LOPES DIAS
ADVOGADO	: LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 241/2005 - 652 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR - 186/2005 - 103 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 345/2005 - 016 - 04 - 41 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: EDÍLSON LOURENÇO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VALDIR ALVES PEDROSA	ADVOGADO	: FILIPE ALVES DA MOTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: SÔNIA A. SARAIVA	AGRAVADO(S)	: RTM TASSE ASSESSORIA MERCADO LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	PROCESSO	: AIRR - 245/2005 - 004 - 13 - 40 - 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN
PROCESSO	: AIRR - 194/2005 - 017 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: OSÓRIO GUEDES LOPES DIAS
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO LEITE ARAÚJO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	: NILZA CONSUELO DAMASCENO DE LACERDA	ADVOGADO	: GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 349/2005 - 001 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	PROCESSO	: TRANSNACIONAL - TRANSPORTE NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	: MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO	AGRAVANTE(S)	: JOSUÉ TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: AIRR - 266/2005 - 251 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE BRITO DANTAS



PROCESSO	: AIRR - 355 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 394 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 461 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AUFRÂNIO BORGES GONDIM	AGRAVANTE(S)	: D & M COMUNICAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA ROCHA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: WALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: CHRISTIAN DANTAS RAMALHO	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD
PROCESSO	: AIRR - 371 / 2005 - 241 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRLEY CARLOS S. QUINTANILHA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 465 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 399 / 2005 - 013 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: NILSON BEZERRA
ADVOGADO	: DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE FRANCISCO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: JANE PINTO DE ARAUJO	AGRAVADO(S)	: GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 372 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ DAVID DE JESUS	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉA FERNANDES FORTES	PROCESSO	: AIRR - 466 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALKAEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 400 / 2005 - 070 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: CAMILE ELY GOMES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ROSENILSON LOPES BERNARDO
AGRAVADO(S)	: POLIVITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
ADVOGADO	: CLAUDINEI LUCIANA KRANZ	ADVOGADO	: VALDIR CAMPOS LIMA	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: VÍTOR LUIZ DREHMER	AGRAVADO(S)	: ANSELMO SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DANILO FRANZONI GURIAN	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 373 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 405 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 467 / 2005 - 022 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JUDITE VITOR DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: KLÉBER SALOMÃO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS
ADVOGADO	: ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	ADVOGADO	: DALÍRIO ANSELMO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVADO(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES ,TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSO EM CAPATAZIA E SERVIÇOS DE BLOCO DOS MUNICÍPIOS DE ITAJAÍ E NAVEGANTES
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO	: CARLA FERRREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: DALVA SANTOS ESTANISLAU
PROCESSO	: AIRR - 375 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 420 / 2005 - 047 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGM/ITAJAÍ
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CIRO EDUARDO CÂNDIDO SILVA
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL	PROCESSO	: AIRR - 470 / 2005 - 055 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSANE PADILHA DA CRUZ	ADVOGADO	: CARMEM LUÍZA MAMBRINI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI FREDERICO DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: LINDÁURIA SILVA BORGES	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
PROCESSO	: AIRR - 381 / 2005 - 020 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 423 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ELZA MARIA BECHARA E SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO	: ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO	ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: SÉPHORA CONCEIÇÃO PIRES MACÊDO	AGRAVADO(S)	: OSWALDO PEREIRA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 472 / 2005 - 003 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: TARSO MOURÃO NETO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 381 / 2005 - 056 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 423 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL AGROVISA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: EDUARDO DA SILVA CARLOS
ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: PH TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: GUILHERME DE MENEZES SCOTTI	PROCESSO	: AIRR - 475 / 2005 - 090 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO SARAIVA	ADVOGADO	: CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	AGRAVANTE(S)	: CARVONIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 383 / 2005 - 056 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DARIO DE FARIA TAVARES NETO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 432 / 2005 - 401 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ OLIVEIRA PACHECO E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: EDVÂNIA REGINA SANTOS
ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE	PROCESSO	: AIRR - 477 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	: CELSO COSTA MIRANDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: HENRIQUE DIAS CORRÊA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
PROCESSO	: AIRR - 385 / 2005 - 101 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO RAPOSO BAUEB	ADVOGADO	: MAXWELL OREFICE
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 435 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS
AGRAVANTE(S)	: LISMAR LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: NIXON URZEDO QUEIROZ
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S)	: FABIANA GARCIA MACHADO
AGRAVADO(S)	: EDJANE ALVES REIS	ADVOGADO	: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADO	: ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA
ADVOGADO	: JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 478 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 387 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 445 / 2005 - 141 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADO	: AROLDI PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: DIVINO MARLO OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S)	: ELIZABET DA COSTA SOUZA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JAIME ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: CELSO SOARES GUEDES FILHO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PASEE
ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR DE IRAPÉ CIVIL	PROCESSO	: AIRR - 479 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 389 / 2005 - 151 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: WORLD TRACTOR MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PERENE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA VITAL	ADVOGADO	: FLÁVIO PRATES BITENCOURT	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	: AUGUSTO COSTA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 452 / 2005 - 017 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÔNIA DE PAULA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 389 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	PROCESSO	: AIRR - 484 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO MEDEIROS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO	: ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: EDVALDO DANTAS DA NÓBREGA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 456 / 2005 - 001 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	: ALUÍSIOS DE CARVALHO NETO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK
PROCESSO	: AIRR - 393 / 2005 - 093 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIAS VIEIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	ADVOGADO	: LUCAS DE REZENDE CAMARGOS
AGRAVANTE(S)	: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.		
ADVOGADO	: CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO	AGRAVADO(S)	: JAILTON DA SILVA NUNES		
AGRAVADO(S)	: DÉICOLA RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO		
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA				

PROCESSO	: AIRR - 487 / 2005 - 074 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 516 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 545 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CLEMENTE MARGARIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DAS INDÚSTRIAS DAS CIDADES INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS - FUNCICI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WILLIAN GIOVANI BARROS	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO EMBRACE - CBM	AGRAVADO(S)	: ARLISON ASSIS REIS	AGRAVADO(S)	: ELIZABETE CRISTINA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: MANOEL MENDES BARBOSA	ADVOGADO	: WILLIAM LUIZ FANTINI	ADVOGADO	: SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 487 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 516 / 2005 - 658 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 552 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RODOVIA DAS CATARATAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	ADVOGADO	: ARMANDO LUIZ MARCON	ADVOGADO	: PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: NERI HUMBERTO SOLETE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VITAL DE LIMA SOBRINHO
ADVOGADO	: ERCIO WEIMER KLEIN	ADVOGADO	: ROBERTO ANTÔNIO BUSNELLO	ADVOGADO	: CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
PROCESSO	: AIRR - 488 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 520 / 2005 - 404 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 554 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA SAM LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS DORES DA SILVA KAGY	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LEVISTON DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: NATALINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES DE LIMA	ADVOGADO	: CLÁUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOÃO SILVEIRA BRAGA
PROCESSO	: AIRR - 494 / 2005 - 611 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 522 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 555 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: AFONSO EURÍPEDES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GEL GARANHUNS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA	ADVOGADO	: SÔNIA A. SARAIVA	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: IVAN SANTINO ALVES
ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN	ADVOGADO	: CAIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: ODILON BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA ZILA ALBERTO DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 523 / 2005 - 080 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 561 / 2005 - 001 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 494 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: KLEBER ALVES DE CARVALHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS HAACK E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ EDUARDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DIRCEU MONTEIRO MACEDO
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO	ADVOGADO	: HILTON CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2005 - 071 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 569 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 494 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESCOLA HARPA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDGAR PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LUCIANE ROSA KANIGOSKI	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVADO(S)	: JENNIFER CARLA SCHMIDT GIACOMEL	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DE CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: VIVIAN CONTEIRAS OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: HARPA ESCOLA DE INFORMÁTICA E IDIOMAS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 575 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 530 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 495 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: EDIVALDO ROCHA DA SILVA	ADVOGADO	: HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO PAULINO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DARLI DOMINGOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: LUCAS CALAZANS CORRÊA DA COSTA MENDES
ADVOGADO	: VIVIAN CONTEIRAS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: RONAN AFONSO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE BELO HORIZONTE - CATT/BH	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 507 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VINÍCIUS DE PINHO LACERDA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 533 / 2005 - 071 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO PAULINO DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SANTANA DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO	: VIVIAN CONTEIRAS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA RIBEIRO COURI	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: JOAB RIBEIRO COSTA	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: NEANDER SILVA FONSECA E OUTROS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 507 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÉVER ALVES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 535 / 2005 - 032 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO PAULINO DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CAUBI RAPOSO E OUTROS
ADVOGADO	: VIVIAN CONTEIRAS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: RODRIGO YOUSSEF ABRAHÃO GUERRA	PROCESSO	: AIRR - 594 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 507 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAÍRA NEIVA GOMES	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 536 / 2005 - 001 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARCELO RUX
ADVOGADO	: DANIELA ARAÚJO DE BRITTO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUCIANO SILVA CAMPOLINA
AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA DO COUTO	ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 596 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA FERREIRA DE PONTES E OUTROS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 508 / 2005 - 074 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENJAMIN DE SOUZA FONSÉCA SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA TURÍSTICA FADEL ITUPEVA LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 540 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FILANTRÓPICA E BENEFICENTE DE SAÚDE ARNALDO GAVAZZA FILHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: GILDOMAR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: MANOEL OLÍMPIO PEREIRA NETO ( ESPÓLIO DE ) E OUTROS	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	PROCESSO	: AIRR - 607 / 2005 - 056 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA	AGRAVADO(S)	: MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 508 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SÃO FRANCISCO LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MATIAS E OUTROS	ADVOGADO	: EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVANTE(S)	: KEISER CRISTIANO SILVA	ADVOGADO	: ROGÉRIO MAURÍCIO	AGRAVADO(S)	: ESLEM DIONE ALVES
ADVOGADO	: MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC	ADVOGADO	: RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA
AGRAVADO(S)	: PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.	ADVOGADO	: DANILO CARVALHO ESTEVES		
ADVOGADO	: MARIA MARTA LEITE				
AGRAVADO(S)	: GILBERTO VIEIRA ANDRADE				
ADVOGADO	: PAULO R F LOUREIRO				
PROCESSO	: AIRR - 511 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA				
AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.				
ADVOGADO	: KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES				
AGRAVADO(S)	: SEVERINA XAVIER DE ALMEIDA				
ADVOGADO	: JOANA CARNEIRO AMADO				
PROCESSO	: AIRR - 513 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO				
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA				
AGRAVANTE(S)	: EZEQUIEL FERREIRA DOS SANTOS				
ADVOGADO	: CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA				
AGRAVADO(S)	: SANE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL LTDA.				
ADVOGADO	: GIOVANNI MAGNI				
PROCESSO	: AIRR - 516 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO				
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA				
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT				
ADVOGADO	: CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI				
AGRAVADO(S)	: TÂNIA LIMA GOMES DE SÁ				
ADVOGADO	: ANTONIO MAURO DE FREITAS LAPA				



PROCESSO : AIRR - 609/2005 - 011 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 676/2005 - 060 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 729/2005 - 008 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	AGRAVANTE(S) : RÚBIA VIEGAS DE BARROS
ADVOGADO : FELIPE GROSSI DIAS	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO : SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : VIVIAN BRENNIA CASTRO DIAS	ADVOGADO : PEDRO AGUIAR DE FREITAS	ADVOGADO : ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S) : RACHEL BLACHER	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARGARIDA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 729/2005 - 025 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DALVA MARIA NORMAND DUARTE	ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 619/2005 - 008 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 676/2005 - 060 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVANTE(S) : PERSONAL CRED PROMOTORA DE EMPRÉSTIMOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : RANGEL PEREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD	ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S) : KATARINY GUEDES AMORIM GOULART	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	PROCESSO : AIRR - 730/2005 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 620/2005 - 012 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARGARIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PHARMASCIENCE LABORATORIOS LTDA.
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA CRUZ
AGRAVANTE(S) : ALEGGRO STUDIO DE DANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 683/2005 - 004 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBSON RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO : BELKISS BRANDÃO SIQUEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DENÍVIA SOUZA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JANAÍNA ULISSES ROMÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR - 735/2005 - 003 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 637/2005 - 010 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDERSON DE ASSIS	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO : SILVANA LETTIERI GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 684/2005 - 006 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILBERTO AMARAL FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
AGRAVADO(S) : MARIA ETERNA DO PRADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	PROCESSO : AIRR - 738/2005 - 056 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : LUISA VASCONCELOS ARAÚJO	ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 641/2005 - 008 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ HIPÓLITO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO	ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ELÍDIA FINGER PASINATO	PROCESSO : AIRR - 700/2005 - 008 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALDIR JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 740/2005 - 048 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SADIÁ S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO DE GOUVÊA	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : PAREX SERVICE LTDA.
PROCESSO : AIRR - 642/2005 - 202 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO ANSELMO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : AIRR - 705/2005 - 003 - 21 - 41 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO LEANDRO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : SÍLVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO(S) : WANDERLEI ROLOFF	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR - 742/2005 - 005 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : FLÁVIO CARNEIRO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 648/2005 - 002 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WILMA VARELLA DUARTE	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO RICARDO TREVIZAN	ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM	AGRAVADO(S) : VALMIRA GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NELSON UEMURA	PROCESSO : AIRR - 705/2005 - 003 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
ADVOGADO : DALTON ADORNO TORNAVOI	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 744/2005 - 009 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 650/2005 - 004 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
AGRAVANTE(S) : ALIVALDO LOPES DE BRITO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVADO(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 706/2005 - 134 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GRAZIELLE CUNHA RIOS
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ÉRIKA ALVES BORGES NARDIN	ADVOGADO : JONAS JOUBERT SOARES
PROCESSO : AIRR - 650/2005 - 001 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES	PROCESSO : AIRR - 754/2005 - 113 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : GRANJA PLANALTO LTDA.	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA	ADVOGADO : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO : AIRR - 710/2005 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE PEREIRA DE ALBUQUERQUE	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ELIZABETH PEREIRA GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO : RICARDO DA SILVA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 652/2005 - 008 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRELISE MAFFEI	PROCESSO : AIRR - 756/2005 - 026 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : NELSON DADDA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KEYLA COSTA PERNAMBUCO	ADVOGADO : SHANA GUTERRES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 721/2005 - 110 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALDO JUNG
AGRAVADO(S) : SOS MÃO RECIFE LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO D. RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO : AIRR - 672/2005 - 008 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	PROCESSO : AIRR - 768/2005 - 002 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : GILVAN REZENDE PEDROSA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO GONÇALVES SOARES	ADVOGADO : CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO	AGRAVANTE(S) : VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA.
ADVOGADO : DALVA MARIA NORMAND DUARTE	PROCESSO : AIRR - 722/2005 - 038 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : VILMAR DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : GASPAR REIS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	PROCESSO : AIRR - 769/2005 - 001 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SOARES DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 672/2005 - 008 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE BERG DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 728/2005 - 052 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : DONIZETI ELIAS DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : KLEBER MOREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 771/2005 - 005 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS	AGRAVADO(S) : ANTENOR PINHEIRO DA FONSECA JÚNIOR	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO GONÇALVES SOARES	ADVOGADO : ANA CAROLINA ZANINI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES		ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
		AGRAVADO(S) : MARIA RAYMUNDO DA ROCHA
		ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA



PROCESSO : AIRR - 774 / 2005 - 002 - 23 - 40 - 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 833 / 2005 - 017 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 853 / 2005 - 089 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT	AGRAVANTE(S) : TÚLIO CÉSAR DUARTE DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR ARGÜELHO	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : BENEDITO CONRADO DA COSTA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE OLHOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : CLÁUDIA HÉLIDA DA ROCHA CORRÊA	ADVOGADO : AMILTON COSTA DE FARIA	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
PROCESSO : AIRR - 775 / 2005 - 034 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 833 / 2005 - 011 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 855 / 2005 - 009 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.	AGRAVANTE(S) : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : TORRE AUTO SERVICE LTDA.
ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	ADVOGADO : FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA	ADVOGADO : CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDVALDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : FABIANA DA SILVA LIMA TENÓRIO
ADVOGADO : EDIVALDO SOARES FÉLIX	ADVOGADO : EUMAR DE JESUS TELES NETO	ADVOGADO : JOANA CARNEIRO AMADO
AGRAVADO(S) : MVM REGULADORA DE SINISTROS LTDA.	AGRAVADO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	PROCESSO : AIRR - 856 / 2005 - 034 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 776 / 2005 - 077 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : HELIO ESTRELLA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	ADVOGADO : LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S) : JAMES DOUGLAS TOMPKINS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
ADVOGADO : IVONE APARECIDA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 833 / 2005 - 011 - 03 - 41 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 857 / 2005 - 006 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 783 / 2005 - 658 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO : FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADO : MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : IVONE LEOPOLDINA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAIR ANTONIO MARQUES	ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
ADVOGADO : LUIZ JORGE GRELLMANN	AGRAVADO(S) : JAMES DOUGLAS TOMPKINS	PROCESSO : AIRR - 858 / 2005 - 034 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 809 / 2005 - 027 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.	AGRAVADO(S) : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
ADVOGADO : ANA PAULA MUGGLER MOREIRA	ADVOGADO : HELIO ESTRELLA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS CORDEIRO	PROCESSO : AIRR - 840 / 2005 - 006 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 858 / 2005 - 097 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 809 / 2005 - 004 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GONÇALVES FERREIRA NETO	ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
ADVOGADO : VANESSA CELINA DA ROCHA	ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S) : ROZENDA SOUZA SILVA	PROCESSO : AIRR - 841 / 2005 - 006 - 23 - 40 - 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 859 / 2005 - 097 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 810 / 2005 - 658 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVADO(S) : NELSON MASSAO MURATA	ADVOGADO : LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RIO CLARO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 849 / 2005 - 034 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DO NASCIMENTO SIVEK	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 860 / 2005 - 013 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 810 / 2005 - 010 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	AGRAVANTE(S) : RUTH MOUSINHO FURTADO GOMES SOARES
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 851 / 2005 - 089 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ADELMO VILTON FONSECA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 862 / 2005 - 041 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : SARAH MORAIS EMERICK REIS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 818 / 2005 - 611 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER S.A.	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVADO(S) : JESUS OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : TELMO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 852 / 2005 - 034 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS REIS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HARRY MUCKENFUHS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : POTENCIAL COBRANÇA SP LTDA.
ADVOGADO : ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO : PAULO ANTONIO SOTTERO
PROCESSO : AIRR - 824 / 2005 - 039 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	PROCESSO : AIRR - 873 / 2005 - 004 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA BOA ESPERANÇA LTDA.	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	PROCESSO : AIRR - 852 / 2005 - 097 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : PAULINHO DE JESUS ALVES TEIXEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : EMERSON LAMBERTO PIRES
ADVOGADO : CLÁUDIO FONSECA DUTRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 830 / 2005 - 013 - 18 - 40 - 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	PROCESSO : AIRR - 889 / 2005 - 003 - 13 - 40 - 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RIVELINO DIAS DE ALMEIDA	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA	PROCESSO : AIRR - 852 / 2005 - 097 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : GILVAMAR SOUSA SOARES
ADVOGADO : GABRIEL LOPES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	PROCESSO : AIRR - 906 / 2005 - 004 - 10 - 40 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : TIAGO FELIPE DE MORAES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVANTE(S) : MARY LÚCIA VILELA MARTINS
ADVOGADO : EDSON DE MACEDO AMARAL	PROCESSO : AIRR - 853 / 2005 - 034 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : UBIRATAN BATISTA PEDROSO
PROCESSO : AIRR - 833 / 2005 - 011 - 03 - 42 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - ASEFE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO : DARCY MARIA GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : JAMES DOUGLAS TOMPKINS	ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	PROCESSO : AIRR - 920 / 2005 - 097 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO	PROCESSO : AIRR - 853 / 2005 - 034 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : HELIO ESTRELLA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	
ADVOGADO : HELIO ESTRELLA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE DE SOUZA	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	
ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO		

# Terceira Parte

Nº 189, segunda-feira, 2 de outubro de 2006

## Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

641



PROCESSO : AIRR - 925 / 2005 - 077 - 03 - 40. 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CECÍLIA DEBIASI	PROCESSO : AIRR - 1167 / 2005 - 008 - 04 - 40. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JORGE FIRMINO VIEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : GLAYDSON SARCINELLI FABRI	PROCESSO : AIRR - 1076 / 2005 - 047 - 03 - 40. 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : EDSON MOREIRA PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : PAULO INÁCIO PINTO BERMUDEZ
ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA BORGES	ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MULTICON SERVIÇOS LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO : AIRR - 1185 / 2005 - 010 - 18 - 40. 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 944 / 2005 - 005 - 24 - 40. 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S) : GUILHERME ANTÔNIO NETO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1087 / 2005 - 036 - 03 - 40. 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : MILÊNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	ADVOGADO : GABRIEL LOPES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EVERSON DE CASTRO PEREIRA	ADVOGADO : MARCELO IUNG DELAGE	AGRAVADO(S) : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : MARCELO REBUÁ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CRISTIAN LOURENÇO E OUTRO	ADVOGADO : TIAGO FELIPE DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 946 / 2005 - 009 - 03 - 41. 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DILY	AGRAVADO(S) : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1087 / 2005 - 091 - 03 - 40. 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GIRLENE DE CASTRO A. ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1204 / 2005 - 404 - 04 - 40. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	AGRAVANTE(S) : JOÃO LADISLAU NEPOMUCENO NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO GRIJÓ	ADVOGADO : SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA	AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	ADVOGADO : MARISA CUNHA MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 985 / 2005 - 006 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BÔSCO KUMAIRA	AGRAVADO(S) : KARLA LISBOA FAGHERAZZI
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 1091 / 2005 - 023 - 03 - 40. 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1209 / 2005 - 004 - 13 - 40. 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GISELE CHAVES NORBERTO KNEIP	ADVOGADO : LEANDRO GIORNI	
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA DE SÃO JOAQUIM	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 1004 / 2005 - 112 - 03 - 40. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ELENICE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1103 / 2005 - 016 - 04 - 40. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ JUVENAL DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES	AGRAVANTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1213 / 2005 - 132 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.	ADVOGADO : CELSO ALVES DE JESUS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL	AGRAVADO(S) : LUCIANA FRANCO PAIVA	AGRAVANTE(S) : AMILTON VINICIO DE SALES
AGRAVADO(S) : MILTON CAMPOS ALVES ZICA	ADVOGADO : MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA	ADVOGADO : ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES	PROCESSO : AIRR - 1111 / 2005 - 110 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1017 / 2005 - 100 - 03 - 40. 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1214 / 2005 - 011 - 08 - 40. 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : DANIELA ARAÚJO DE BRITTO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : ÉDER PERO MARQUES	AGRAVADO(S) : OZANAM PINTO COELHO BOTINHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
AGRAVADO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : REJANE LOPES DE FARIA	
PROCESSO : AIRR - 1025 / 2005 - 007 - 03 - 40. 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1128 / 2005 - 431 - 02 - 40. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BLITZ CASA FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO BVA S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS BRITO DOS PASSOS	AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS DE HOLANDA OLIVEIRA
ADVOGADO : OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO : AIRR - 1226 / 2005 - 002 - 24 - 40. 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCELO RAUL PUCCIARELLI	AGRAVADO(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE
PROCESSO : AIRR - 1027 / 2005 - 006 - 23 - 40. 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1130 / 2005 - 004 - 14 - 40. 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CRISTIANE MIRANDA MÔNACO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : OMC TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FORTES ADORNO RIBEIRO
ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO : LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA	ADVOGADO : ANA IZABEL CICALISE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MONTEIRO NEVES FILHO	AGRAVADO(S) : ITAMARATI TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1229 / 2005 - 007 - 08 - 40. 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO : LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1033 / 2005 - 203 - 04 - 40. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDSON GUIMARÃES PINTO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARIA CLARA DO CARMO GÓES	
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : AIRR - 1136 / 2005 - 035 - 15 - 40. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : HENRIQUE CORRÊA BAKER
ADVOGADO : EDUARDO KUCKER ZAFFARI	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : DEYVISON FARIAS DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANAURELINO SEVERO DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : MATEUS ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : THIAGO COSTA LOPES
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ NICOLAU	AGRAVADO(S) : ALFHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1043 / 2005 - 231 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCIANO DE OLIVEIRA	
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI	PROCESSO : AIRR - 1233 / 2005 - 012 - 08 - 40. 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1142 / 2005 - 114 - 03 - 40. 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ARANTES JUNQUEIRA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : GILSON PEREIRA DA SILVA
	ADVOGADO : ELISEU DAVI COELHO	AGRAVADO(S) : CILENE MARIA FREITAS DE CASTRO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO D. DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : UNITRON ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO
PROCESSO : AIRR - 1060 / 2005 - 058 - 03 - 40. 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU AMORIM	PROCESSO : AIRR - 1235 / 2005 - 001 - 10 - 40. 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 1145 / 2005 - 023 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DANIELA ARAÚJO DE BRITTO	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS COSTA	ADVOGADO : CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA	AGRAVADO(S) : MILTON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA.	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO : AIRR - 1076 / 2005 - 047 - 03 - 41. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ DUARTE	PROCESSO : AIRR - 1256 / 2005 - 029 - 04 - 40. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : MICHELE HELENA DE FREITAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA	AGRAVANTE(S) : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO : AIRR - 1155 / 2005 - 053 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BORGES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : NEWTON RODRIGUES SELAU
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : JOÃO TADEU ARGENTI
PROCESSO : AIRR - 1076 / 2005 - 403 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA NUNES GOUVÊA	PROCESSO : AIRR - 1265 / 2005 - 035 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO GOULART FERREIRA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RANDSON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES	ADVOGADO : ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
		ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO :	AIRR - 1356 / 2005 - 016 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1490 / 2005 - 004 - 18 - 40 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO :	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) :	CARLA ROSSIGNOLI DE CASTRO	AGRAVANTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) :	CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA. - FACULDADE DE CAMBURY
ADVOGADO :	JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA	ADVOGADO :	ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	ADVOGADO :	ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA
PROCESSO :	AIRR - 1276 / 2005 - 921 - 21 - 40 - 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	EVA HAUSSEN SEHN	AGRAVADO(S) :	KLEBER OLIVEIRA VELOSO
RELATOR :	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO :	SANDRO CARIBONI	ADVOGADO :	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ	PROCESSO :	AIRR - 1367 / 2005 - 005 - 13 - 40 - 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1514 / 2005 - 042 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	PÉRICLES NERY DA FONSÊCA	RELATOR :	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) :	JUSSARA MARIA MARTINS
AGRAVADO(S) :	JOSÉ EVANDRO DA SILVA DANTAS	ADVOGADO :	MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO :	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO :	FRANCISCO PEREIRA CRUZ	AGRAVADO(S) :	THIAGO PESSOA PEDROSA	AGRAVADO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO :	AIRR - 1283 / 2005 - 001 - 18 - 40 - 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARCO ANTÔNIO ALCOFORADO	ADVOGADO :	FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO
RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO :	AIRR - 1368 / 2005 - 008 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1585 / 2005 - 042 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO :	GISELLE SAGGIN PACHECO	AGRAVANTE(S) :	LAURO SODRÉ BARBOSA FILHO	AGRAVANTE(S) :	CLAITON DE OLIVEIRA VITAL
AGRAVADO(S) :	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO :	ADILSON GALVÃO VERÇOSA	ADVOGADO :	EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO :	ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA	AGRAVADO(S) :	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVADO(S) :	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) :	PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO :	PAULO BRITO CHERMONT	ADVOGADO :	MARLY F. ALVES PIMENTA
ADVOGADO :	MAURO TISEO	PROCESSO :	AIRR - 1369 / 2005 - 221 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1647 / 2005 - 001 - 18 - 40 - 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	MICHEL TAMBORINI DE MELO	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR :	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO :	DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) :	DÁRIO DOS REIS JÚNIOR
PROCESSO :	AIRR - 1283 / 2005 - 001 - 18 - 41 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO :	GRAZIELA GODINHO ILLESCA	ADVOGADO :	JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) :	GLACI MARIA MAJOLLO	AGRAVADO(S) :	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) :	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO :	VERA CONCEIÇÃO PACHECO	ADVOGADO :	JOAQUIM JOSÉ PESSOA
ADVOGADO :	GISELLE SAGGIN PACHECO	PROCESSO :	AIRR - 1373 / 2005 - 002 - 22 - 40 - 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1657 / 2005 - 009 - 13 - 40 - 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO :	ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S) :	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
AGRAVADO(S) :	PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO :	LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO :	ROSANE PADILHA DA CRUZ
ADVOGADO :	MAURO TISEO	AGRAVADO(S) :	ADONIEL MENDES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) :	DENILSON CHAGAS DA SILVA
AGRAVADO(S) :	MICHEL TAMBORINI DE MELO	ADVOGADO :	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO :	RENATO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO :	DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA	PROCESSO :	AIRR - 1375 / 2005 - 106 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1673 / 2005 - 006 - 18 - 40 - 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 1308 / 2005 - 010 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR :	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) :	EDUARDO MACHADO DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :	CENTRAL BETON LTDA.	ADVOGADO :	STELLA MARIS DA ROCHA	ADVOGADO :	JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
ADVOGADO :	RICARDO COUTO ABRANTES	AGRAVADO(S) :	JOSÉ CARLOS GONÇALVES LIMA	AGRAVADO(S) :	DROGAFARMA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) :	MARILDA DOS SANTOS	ADVOGADO :	CIBELE ALEXANDRA SANTOS	ADVOGADO :	MÉRCIA ARYCE DA COSTA
ADVOGADO :	CLÁUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO	PROCESSO :	AIRR - 1376 / 2005 - 003 - 19 - 40 - 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1730 / 2005 - 112 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	ELA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO :	AIRR - 1308 / 2005 - 005 - 19 - 40 - 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO :	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	ADVOGADO :	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVADO(S) :	JOSÉ CARLOS MARTINS ARAÚJO	AGRAVADO(S) :	ABENOR FALCÃO FILHO
ADVOGADO :	JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO :	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO :	DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) :	EDVAL CORREIA RAMOS	PROCESSO :	AIRR - 1380 / 2005 - 002 - 13 - 40 - 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1798 / 2005 - 005 - 18 - 40 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO :	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	RELATOR :	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR :	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO :	AIRR - 1314 / 2005 - 006 - 18 - 40 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) :	IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
RELATOR :	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO :	MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA	AGRAVADO(S) :	AGRISMAR PEREIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :	CLEILA VIRGÍNIA BARBOSA PROCÓPIO	AGRAVADO(S) :	JEAN CLAUDE TEIXEIRA	ADVOGADO :	ELBER CARLOS SILVA
ADVOGADO :	ARLETE MESQUITA	ADVOGADO :	MARCO ANTÔNIO ALCOFORADO	PROCESSO :	AIRR - 1955 / 2005 - 011 - 18 - 40 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	PROCESSO :	AIRR - 1395 / 2005 - 109 - 08 - 40 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO :	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
PROCESSO :	AIRR - 1328 / 2005 - 011 - 18 - 40 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO :	ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
RELATOR :	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO :	HENRIQUE CORRÊA BAKER	AGRAVADO(S) :	PAULO CÉSAR DE SOUSA
AGRAVANTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS	ADVOGADO :	WELITON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO :	DEZIRON DE PAULA FRANCO	ADVOGADO :	MAURÍCIO DE FREITAS	PROCESSO :	AIRR - 1994 / 2005 - 008 - 18 - 40 - 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	PAULO CÉSAR DE LIMA	PROCESSO :	AIRR - 1446 / 2005 - 003 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR :	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO :	SÉRGIO DE ALMEIDA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	MARIA KRUK
PROCESSO :	AIRR - 1332 / 2005 - 003 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	BRDESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO :	VALDECY DIAS SOARES
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO :	VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	AGRAVADO(S) :	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S) :	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) :	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO :	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO :	GIOVANNA MORILLO VIGIL	ADVOGADO :	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	PROCESSO :	AIRR - 2061 / 2005 - 001 - 18 - 41 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	FERNANDO FORTUNATO TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) :	MAURO CÉSAR FERNANDES ALMEIDA	RELATOR :	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO :	JAIR ROBERTO M. P. CARNEIRO	ADVOGADO :	ROBSON DORNELAS MATOS	AGRAVANTE(S) :	TELEGOIÁS CELULAR S.A.
PROCESSO :	AIRR - 1334 / 2005 - 003 - 13 - 40 - 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1453 / 2005 - 101 - 18 - 40 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO :	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR :	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) :	ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) :	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) :	DENIÇON CINTRA DOS SANTOS	ADVOGADO :	JEANNY ARAÚJO DE SÁ
ADVOGADO :	LUCIANA COSTA ARTEIRO	ADVOGADO :	ALFREDO MALASPINA FILHO	AGRAVADO(S) :	JORDÂNIA OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) :	MARCELO ANTONIO LINS CARNEIRO DA CUNHA	AGRAVADO(S) :	VALE DO VERDÃO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO :	ROZEMBERG VILELA DA FONSECA
ADVOGADO :	MANOEL MARLENO BARROS FILHO	ADVOGADO :	PÉRICLES EMRICH CAMPOS	PROCESSO :	AIRR - 2061 / 2005 - 001 - 18 - 40 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 1343 / 2005 - 002 - 20 - 40 - 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1454 / 2005 - 011 - 08 - 40 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR :	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) :	SALES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) :	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO :	JEANNY ARAÚJO DE SÁ
ADVOGADO :	LUIGI MATEUS BRAGA	ADVOGADO :	KLEBSON TINÓCO ARAÚJO	AGRAVADO(S) :	TELEGOIÁS CELULAR S.A.
AGRAVADO(S) :	CÍCERO ISÍDIO DA SILVA	AGRAVADO(S) :	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO :	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO :	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO	ADVOGADO :	MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	AGRAVADO(S) :	JORDÂNIA OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO :	AIRR - 1348 / 2005 - 404 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	OSWALDO DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO :	ROZEMBERG VILELA DA FONSECA
RELATOR :	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO :	WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	PROCESSO :	AIRR - 2198 / 2005 - 005 - 18 - 40 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	LUCIANO MARINI	PROCESSO :	AIRR - 1454 / 2005 - 011 - 08 - 41 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO :	JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	EDNA RIBEIRO DA CUNHA SOUSA
AGRAVANTE(S) :	MT VIAGENS E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S) :	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO :	MOACIR ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO :	JANETE MARIA MORESCO	ADVOGADO :	MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE
AGRAVADO(S) :	TRICHES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO :	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO :	WELINGTON LUIS PEIXOTO
ADVOGADO :	AIR PAULO LUZ	AGRAVADO(S) :	OSWALDO DA CONCEIÇÃO CASTRO		
AGRAVADO(S) :	ELIPSE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO :	WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO		
ADVOGADO :	AIR PAULO LUZ				
AGRAVADO(S) :	EURO JORGUIN SOCIEDAD ANÔNIMA				
ADVOGADO :	AIR PAULO LUZ				



PROCESSO : AIRR - 2220 / 2005 - 003 - 18 - 40 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
 ADVOGADO : ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : EMMANUEL AZEVEDO CABRAL  
 ADVOGADO : DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO  
 PROCESSO : AIRR - 3349 / 2005 - 012 - 11 - 40 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
 ADVOGADO : SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JAMES RAMALHO ALMEIDA  
 ADVOGADO : DANIELLE DE MORAES CAMPOS  
 PROCESSO : AIRR - 3356 / 2005 - 008 - 19 - 40 - 0 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
 AGRAVADO(S) : NAELSON COSTA SILVA  
 ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE LIMA  
 PROCESSO : AIRR - 4646 / 2005 - 002 - 11 - 40 - 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : AROSUCO AROMAS E SUCOS S.A.  
 ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE PAULA ANDRADE  
 ADVOGADO : LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 6352 / 2005 - 011 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS SANGREGORIO PERES  
 ADVOGADO : MAINAR RAFAEL VIGANÓ  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : ODILON REINHARDT  
 PROCESSO : AIRR - 11423 / 2005 - 007 - 11 - 40 - 7 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI  
 AGRAVADO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES  
 PROCESSO : AIRR - 25285 / 2005 - 012 - 11 - 40 - 9 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DEOCLÉCIO  
 ADVOGADO : SEVERINO RAMOS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JADES - SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA.  
 PROCESSO : AIRR - 51248 / 2005 - 671 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TAFISA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : VALDEMAR WAGNER JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VAGNER LUIZ DA COSTA  
 ADVOGADO : MARIAN CRISTINA MONTALVÃO TAVARES  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO MARTINS  
 ADVOGADO : VERA LUCIA DOS SANTOS  
 PROCESSO : AIRR - 91024 / 2005 - 005 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO - SINDESC  
 ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO VALDECIR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : MAX HERCÍLIO GONÇALVES  
 PROCESSO : AIRR - 91035 / 2005 - 011 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO - SINDESC  
 ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS  
 AGRAVADO(S) : GASTÃO VALLE NICOLAU  
 ADVOGADO : MAX HERCÍLIO GONÇALVES  
 PROCESSO : AIRR - 101 / 2006 - 014 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO CORREA ROCHA  
 ADVOGADO : ÁLVARO DE QUEIRÓZ  
 PROCESSO : AIRR - 109 / 2006 - 010 - 08 - 40 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : MOTICAL MATERIAL ÓTICO LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : DARLEY ANTÔNIO MARTINS BARROS  
 ADVOGADO : WILSON SOUZA

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1286 / 1987 - 004 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE CRUZ MORENO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : BRUNO MENDES LOPES  
 PROCESSO : AIRR - 1703 / 1989 - 036 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL DA ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADO : MARCELO AYRES DUARTE  
 PROCESSO : AIRR - 2351 / 1989 - 033 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO MUSA LTDA.  
 ADVOGADO : MARCELO CALUMBY LISBOA  
 AGRAVADO(S) : RUTH MARTINS  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER  
 PROCESSO : AIRR - 477 / 1995 - 007 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : LÉO BARROS ALMADA E OUTRO  
 ADVOGADO : MÁRIO ALBERTO BRANDÃO  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO MARTINS FILHO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER  
 PROCESSO : AIRR - 1113 / 1995 - 401 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : MARY CLARK GRAIG  
 ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA  
 PROCESSO : AIRR - 1044 / 1996 - 042 - 01 - 41 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : PASCHOAL AMBRÓSIO FILHO  
 ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO  
 AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADO : TATIANA ANDRADE COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 1044 / 1996 - 042 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
 AGRAVADO(S) : PASCHOAL AMBRÓSIO FILHO  
 ADVOGADO : ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ  
 PROCESSO : AIRR - 1462 / 1996 - 073 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CIA. DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO  
 AGRAVADO(S) : DANCAIR PEREIRA MENDES  
 ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 2096 / 1996 - 028 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : ELENICE C. DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCESSO : AIRR - 3012 / 1996 - 008 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ITAMAR ALVES RODRIGUES  
 ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 531 / 1997 - 061 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BUENO DE MORAES  
 PROCESSO : AIRR - 542 / 1997 - 001 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS  
 AGRAVADO(S) : ZITA KEIL NEVES E OUTROS  
 ADVOGADO : IVO BRAUNE

PROCESSO : AIRR - 542 / 1997 - 001 - 01 - 41 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : CARLOS COSTA DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 AGRAVADO(S) : GELSON PRESCOTT MAIA E OUTROS  
 ADVOGADO : IVO BRAUNE  
 PROCESSO : AIRR - 582 / 1997 - 253 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
 ADVOGADO : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA  
 AGRAVADO(S) : JORGE PAULO PEREIRA  
 ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 PROCESSO : AIRR - 693 / 1997 - 066 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : CHOPERIA RESTAURANTE GREY LTDA.  
 ADVOGADO : ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PROBARE BARES E RESTAURANTES LTDA.  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA FONSECA  
 ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 1432 / 1997 - 038 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
 AGRAVADO(S) : RICARDO MARTINS PEREIRA  
 ADVOGADO : FERNANDA ZAMPROGNO RIBEIRO COELHO  
 PROCESSO : AIRR - 1466 / 1997 - 446 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS  
 AGRAVADO(S) : DARIUS DE CESARE OSTAPENKO  
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA  
 PROCESSO : AIRR - 1823 / 1997 - 511 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA VENTURA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : LUCIANA GATO PLÁCIDO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
 PROCESSO : AIRR - 2042 / 1997 - 040 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES DO ROSÁRIO  
 ADVOGADO : LYGIA NOBRE FRANCO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : PAULA BREZINSKI TORRÃO  
 PROCESSO : AIRR - 3089 / 1997 - 030 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PIFFER E OUTROS  
 ADVOGADO : MALVINA SANTOS RIBEIRO  
 PROCESSO : AIRR - 3183 / 1997 - 070 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DO ESPÍRITO SANTOS  
 ADVOGADO : GERALDO MOREIRA LOPES  
 PROCESSO : AIRR - 15 / 1998 - 013 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DIEGO MALDONADO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI-BANERJ  
 AGRAVADO(S) : GERSON GOMES PINTO  
 ADVOGADO : IVO BRAUNE  
 PROCESSO : AIRR - 259 / 1998 - 263 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.  
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES  
 PROCESSO : AIRR - 272 / 1998 - 033 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS  
 AGRAVADO(S) : ZITA KEIL NEVES E OUTROS  
 ADVOGADO : IVO BRAUNE

Brasília, 27 de setembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

PROCESSO	: AIRR - 272 / 1998 - 033 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 312 / 1999 - 022 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1528 / 1999 - 015 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: RIOS ALIMENTOS CONGELADOS DA BAHIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS COSTA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DANIEL ROCHA MENDES	ADVOGADO	: FÁBIO FREIRE DE C. MATOS
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: ARTHUR OLIVEIRA DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO BAZHUNI	ADVOGADO	: ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ZITA KEIL NEVES E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 371 / 1999 - 341 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1534 / 1999 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVO BRAUNE	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 600 / 1998 - 063 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGISTICA S.A..
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CRISTINA SCHEER	ADVOGADO	: PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: CLARICE BRUN SOUZA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ PASSOS	PROCESSO	: AIRR - 439 / 1999 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OTHON GIL RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: CELSO BARBOSA PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 698 / 1998 - 027 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1534 / 1999 - 421 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: LEON LEVY	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ NOGUEIRA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DAMIÃO FERREIRA GOMES	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
AGRAVADO(S)	: PRONTOCARDIO SOCIEDADE MÉDICA SANTA CECILIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 560 / 1999 - 244 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MRS LOGÍSTICA
ADVOGADO	: LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: OTHON GIL RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CELSO BARBOSA PINHEIRO
ADVOGADO	: HERALDO MOTTA PACCA	ADVOGADO	: GEORGINA PEDROSA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1746 / 1999 - 444 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1057 / 1998 - 005 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TEREZA NEUMAN SANTOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: LUCIENE ÁLVARES XAVIER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 753 / 1999 - 255 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: EDMIR ARNALDO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: LEONARDO DE SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
ADVOGADO	: VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	PROCESSO	: AIRR - 1821 / 1999 - 060 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1489 / 1998 - 511 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIR SANTOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: VITALINO SIMÕES DUARTE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
AGRAVANTE(S)	: FILÓ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 891 / 1999 - 008 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO TRIPIQUIA LEMES
ADVOGADO	: NADER PEDRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA GUARIENTO
AGRAVADO(S)	: ALCEU FERNANDES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELESP CELULAR S.A.	ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	ADVOGADO	: FABÍOLA PARISI CURCI	PROCESSO	: AIRR - 1849 / 1999 - 011 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2212 / 1998 - 043 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ REINALDO SOLON	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ELAINE FERREIRA LOPES CORDEIRO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 960 / 1999 - 251 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ CHECHELAKY
ADVOGADO	: ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: GOLDENCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESQUISAS E PROMOÇÕES DE VENDAS S.M. LTDA.
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE COURTIER SANTE REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: VINÍCIUS BERNANOS	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVADO(S)	: SUELI DO PRADO VAIS
PROCESSO	: AIRR - 16784 / 1998 - 005 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA	AGRAVADO(S)	: FINK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 1151 / 1999 - 072 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2001 / 1999 - 059 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL HERMANDO BARRETO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: WÍLSON YUKITOSHI KATO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: REJANE VIEIRA DE CASTILHO
ADVOGADO	: THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	ADVOGADO	: FLÁVIO HECHTMAN	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 28239 / 1998 - 005 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RIO GUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: IRANI FONSECA FILHO	ADVOGADO	: CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 2131 / 1999 - 030 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	PROCESSO	: AIRR - 1346 / 1999 - 048 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: ETUSA TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO LEMOS GOMES DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉA DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERO FIQUEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO RODRIGUES TIBÚRCIO	ADVOGADO	: CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE ETSUL TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: CRISTOVAM ABREU	AGRAVADO(S)	: ROBSON DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: EDUARDO LEMOS GOMES DO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 1352 / 1999 - 009 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 24 / 1999 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 25828 / 1999 - 007 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRA GEZIENA MARIA VAN ALDERE ALVES E OUTRO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MARINONI
AGRAVADO(S)	: LIMPRESS LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDA MARTINS DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PATRICIA XIMENA MELLADO CABRERA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE TELLES E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1443 / 1999 - 302 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
ADVOGADO	: WALTAIR MAGNO MARTINHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 171 / 2000 - 008 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 144 / 1999 - 052 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALDECIR SOARES ALVES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: MARIA ISABEL RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: FÁCIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: POCAPO S.A. - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
ADVOGADO	: CAMILA VIANNA DA SILVA DE SOUZA PINTO TINOCO	ADVOGADO	: SIDNEY MEIRELLES	ADVOGADO	: OSWALDO DE MORAES DUARTE PINTO
AGRAVADO(S)	: VANDA BIANCHI GOMES	PROCESSO	: AIRR - 1463 / 1999 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO CÉSAR F. A. VASCONCELLOS
ADVOGADO	: MARISE NASCIMENTO CUNHA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
PROCESSO	: AIRR - 156 / 1999 - 028 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA LUZ		
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN		
AGRAVANTE(S)	: AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-E		
ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES		
AGRAVADO(S)	: WORLD SALES CORRETAGEM E PROMOÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
AGRAVADO(S)	: SANDRA HELENA RAMALHO MONTE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: WALLACE PEDROSO		
ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.		
PROCESSO	: AIRR - 244 / 1999 - 048 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO		
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		
AGRAVANTE(S)	: DILMA JANETE ROSA DE ABREU	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA		
ADVOGADO	: EDUARDO GALARDO MATTA	PROCESSO	: AIRR - 1490 / 1999 - 201 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
ADVOGADO	: RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.		
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: MAGALY DA SILVA VIANA		
ADVOGADO	: EDUARDO DE SANSON	AGRAVADO(S)	: ADELSON SOUZA DA SILVA		
		ADVOGADO	: ARNALDO SOARES DE ARAÚJO		



PROCESSO : AIRR - 399 / 2000 - 008 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1635 / 2000 - 008 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2460 / 2000 - 670 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NILZA MARIA DO CARMO ROCHA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : PAULO AMARAL GUTIERRES
ADVOGADO : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : PEDRO RIBAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : JOSELITA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : MAGALI KLAJMIC	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO
PROCESSO : AIRR - 414 / 2000 - 031 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AILTON TEIXEIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 2460 / 2000 - 670 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ROSÁLIA SORRENTINO DE FREITAS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	PROCESSO : AIRR - 1676 / 2000 - 263 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PEDRO RIBAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA	AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO AMARAL GUTIERREZ
ADVOGADO : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO	ADVOGADO : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : TEREZA RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2489 / 2000 - 316 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 539 / 2000 - 511 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 1699 / 2000 - 054 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO FRIBURGO SHOPPING CENTER	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ALICÍNIO LUIZ
ADVOGADO : BRUNO JOSÉ S. VERBICÁRIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TOK - SISTEMAS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO : MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA REGO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO : AIRR - 2512 / 2000 - 451 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA KNUIVERS FURTADO	ADVOGADO : , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO : AIRR - 624 / 2000 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MEDICAL ONE UTI AÉREA LTDA.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ADRIANA GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "THE PLAZZA"	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MIRANDA DOS SANTOS VIDAL
ADVOGADO : LUCIANO ROCHA MARIANO	ADVOGADO : ROBERTO RINALDI	ADVOGADO : ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELINGER CÁSSIO AZEVEDO FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 1969 / 2000 - 029 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2514 / 2000 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ÍTALO FREITAS CARELLI	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 802 / 2000 - 431 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : VALDIVINO BOMTEMPO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SPCOBRÁ INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ANÍSIO PEREIRA
ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO : ROBERTO ROMAGNANI	ADVOGADO : CÍNTIA REGINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : ELLY JOSÉ CORREIA	PROCESSO : AIRR - 2522 / 2000 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ODINALDO CORRÊA SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : EDSON ROBERTO SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 865 / 2000 - 004 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EVANI CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : TACIANO VARRO FILHO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO	ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA SANTIAGO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2056 / 2000 - 291 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 29023 / 2000 - 008 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S) : ACO MINERAÇÃO LTDA. E OUTRA
PROCESSO : AIRR - 988 / 2000 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : ADRIAN MORENO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ AMARAL DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALAN RAMOS DE SOUZA	E REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO MIOZZO
ADVOGADO : VILMA PIVA	ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 206 / 2001 - 053 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : IMOBEL S.A. - URBANIZADORA E CONSTRUTORA	AGRAVADO(S) : DON ZILDONE PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	ADVOGADO : GERALDINO CONTI PISANESCHI	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S) : REVENCO COMÉRCIO DE TINTAS E PINTURAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2076 / 2000 - 072 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1009 / 2000 - 242 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : IRENE FRANCISCA COUTINHO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE(S) : RICARDO CÉSAR GOMES DOS REIS	ADVOGADO : CARINA DE SOUZA CASTRO	PROCESSO : AIRR - 332 / 2001 - 241 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRO TORRES REIS	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO MANSUR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS	ADVOGADO : REBECCA SAINT WILLIAMS	AGRAVANTE(S) : DANIEL REZIER DA ROCHA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES	PROCESSO : AIRR - 2162 / 2000 - 271 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WILLIAM RODRIGUES MONNERAT
PROCESSO : AIRR - 1038 / 2000 - 029 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALMEIDA CHAGAS FILHO	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : ÉDISON VÍTOR ROCHA DA COSTA	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 768 / 2001 - 069 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : MARISA DE SOUZA LIRA	AGRAVANTE(S) : SIMONE RUBENS FARIA DE MORAES
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO : AIRR - 2165 / 2000 - 006 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1447 / 2000 - 301 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALMEIDA CHAGAS FILHO	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 788 / 2001 - 010 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROCHA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	ADVOGADO : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA	AGRAVADO(S) : VILMA FURTADO DA SILVA	ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DOS SANTOS	ADVOGADO : MAURO JOSÉ AUACHE	AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA MARINHO DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDRÉA PACÍFICO SILVA	PROCESSO : AIRR - 2214 / 2000 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
PROCESSO : AIRR - 1531 / 2000 - 046 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 1660 / 2001 - 051 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : ARIDÉA DUARTE DE SÁ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RAUL ALVES RANGEL	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	AGRAVANTE(S) : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : HELLEN NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB	ADVOGADO : JERÔNIMO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA	AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	AGRAVADO(S) : FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	
	PROCESSO : AIRR - 2355 / 2000 - 078 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
	AGRAVANTE(S) : REASA - REPRESENTAÇÃO DE ASSINATURAS S.A.	
	ADVOGADO : ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM	
	AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.	
	ADVOGADO : LOURIVAL JOSÉ DOS SANTOS	
	AGRAVADO(S) : JOÃO SETTANNI	
	ADVOGADO : IOLANDO DE SOUZA MAIA	
		PROCESSO : AIRR - 1709 / 2001 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
		AGRAVANTE(S) : BANCO J.P. MORGAN S.A.
		ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
		AGRAVADO(S) : VANDERSON ROSSI PIRES DE ALMEIDA
		ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO
		PROCESSO : AIRR - 1729 / 2001 - 441 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
		ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
		AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONARDO DA SILVA
		ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

PROCESSO	: AIRR - 1745 / 2001 - 060 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2407 / 2001 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 238 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JAIME OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO(S)	: FABÍOLA RUBBO BRANT	AGRAVADO(S)	: EDSON BONIFÁCIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: GILDÉLIO GOMES LEITE
PROCESSO	: AIRR - 1866 / 2001 - 025 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2879 / 2001 - 069 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 271 / 2002 - 071 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: RICARDO WEBERMAN	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALVES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL SANTANA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO JOSÉ DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO	: ARMANDO GUINEZI	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1960 / 2001 - 465 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 15244 / 2001 - 651 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 275 / 2002 - 261 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: BIRATAN DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO FRANCISCO ZAMBOM	ADVOGADO	: CLÁUDIO JOÃO ROCHA	AGRAVADO(S)	: PAES MENDONÇA S.A
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR	ADVOGADO	: SUZANA FONTES DE ARAÚJO SOARES SCHNARNENDORF
PROCESSO	: AIRR - 1972 / 2001 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 27 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALISANDRA RIBEIRO FERREIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ALCIMEDES BRITO
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE DA COSTA NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: AILTON GODINHO COSTA	PROCESSO	: AIRR - 286 / 2002 - 002 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: CIMENTO TUPI S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: WAGNER LACERDA DE MATOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA SYLVAN NEVES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 2076 / 2001 - 068 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 91 / 2002 - 053 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DÉCIO BASTOS ROCHA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 320 / 2002 - 026 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARMANDO MICELI FILHO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA SBANO DELORME	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO TEIXEIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ELIAS KUCHINSKI
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ABREU	ADVOGADO	: JORGE COUTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S)	: IZABEL CATARINA FIGUEIREDO GABRIEL	PROCESSO	: AIRR - 124 / 2002 - 661 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NOVA CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: KLEBER DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2076 / 2001 - 063 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 362 / 2002 - 431 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: NALU E SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS LUNARO	ADVOGADO	: RODRIGO CALETTI DEON	AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MAUSER E RUAS LTDA.	ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S)	: LOJAS RIACHUELO S.A.	ADVOGADO	: ELSO ELOI BODANESE	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA GUEDES CAVALCANTI ALVES	PROCESSO	: AIRR - 138 / 2002 - 068 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: THEODORETO VELLOSO DE CARVALHO NETO
PROCESSO	: AIRR - 2117 / 2001 - 012 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: WILLIAMS LIMA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ADELINO MARQUES VIDEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 445 / 2002 - 041 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: PINDARO CARLOS DE MELO KRUGER	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	AGRAVANTE(S)	: ELISETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA	PROCESSO	: AIRR - 146 / 2002 - 641 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABRAHÃO TEIXEIRA DE MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR - 2208 / 2001 - 041 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: IPSOS MARPLAN PESQUISAS LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA
AGRAVANTE(S)	: RICARDO AUGUSTO MESQUITA	ADVOGADO	: ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO	PROCESSO	: AIRR - 449 / 2002 - 653 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ	AGRAVADO(S)	: LASEV - CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMBRIEX S.A.	AGRAVADO(S)	: AVANDIR DA SILVA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR STUANI
ADVOGADO	: ROGÉRIO LEONETTI	PROCESSO	: AIRR - 160 / 2002 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO	: AIRR - 2208 / 2001 - 041 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVANTE(S)	: IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMBRIEX S/A	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO	: AIRR - 452 / 2002 - 033 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO LEONETTI	AGRAVADO(S)	: DANIEL BRANDÃO DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: RICARDO AUGUSTO MESQUITA	ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ	PROCESSO	: AIRR - 172 / 2002 - 044 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LETÍCIA VALE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2232 / 2001 - 446 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: WILMA DE CASTRO NOBREGA BARRUCHO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO DE COUTO PITTA	ADVOGADO	: THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	PROCESSO	: AIRR - 454 / 2002 - 317 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NELSON ESTEFAN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE COELHO CONTRERA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: GILVAN BEZERRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2002 - 411 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO FADAL MAHFOUZ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: SMT - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: WALTER ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS	ADVOGADO	: MAX ANTONIO PAUL	PROCESSO	: AIRR - 459 / 2002 - 102 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO	AGRAVADO(S)	: DENILCEA RIBEIRO VIEIRA DE CASTRO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 2241 / 2001 - 015 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 228 / 2002 - 003 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RUBENS SOARES VELLINHO
AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO NOGUEIRA TEIXEIRA	ADVOGADO	: THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	PROCESSO	: AIRR - 461 / 2002 - 013 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MATIAS ALVES CORREIA	AGRAVADO(S)	: CLÉBER PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
		ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
		PROCESSO	: AIRR - 229 / 2002 - 028 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ANA LUCIA CARVALHO FERNANDES
		AGRAVANTE(S)	: ABRIL MUSICLUB LTDA.	ADVOGADO	: DIONICE FRANÇA VARON
		ADVOGADO	: RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 580 / 2002 - 003 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: FERNANDA BARBOSA MORALES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		ADVOGADO	: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: NILDES FERREIRA MAGALHÃES WERNER
				ADVOGADO	: ANTÔNIO LEONCIO REZENDE DE PÁDUA
				AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT
				ADVOGADO	: FERNANDA LÚCIA PEREIRA MACIEL SERRA





PROCESSO : AIRR - 611 / 2002 - 020 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 911 / 2002 - 008 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1387 / 2002 - 073 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	AGRAVANTE(S) : JASSOM MONTALVÃO	AGRAVANTE(S) : ANNECHINO FILHOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO PAIM CAON	ADVOGADO : CRISTIANO POSSÍDIO	ADVOGADO : HEITOR PEDROSO MARTINS
AGRAVADO(S) : MARTA ARNT FERNÁNDEZ FARO	AGRAVADO(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : GENESSE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ	ADVOGADO : JORGE SOTERO BORBA	ADVOGADO : RAFAEL BEVILAQUA
PROCESSO : AIRR - 633 / 2002 - 058 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 929 / 2002 - 070 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1395 / 2002 - 023 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARILDA KILL	AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO : DANIELA REBELLO ZICKWOLFF CARLINI	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BEBEDOURO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUCIANO SODRÉ DE SOUZA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DETONI LOPES	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 635 / 2002 - 031 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1019 / 2002 - 015 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE GIDELA LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	PROCESSO : AIRR - 1401 / 2002 - 062 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA LACERDA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : PAULINO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
PROCESSO : AIRR - 680 / 2002 - 008 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDSON GOULART BASTOS	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUCIANA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1019 / 2002 - 015 - 01 - 41 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : VIRGÍLIO PINONE FILHO
ADVOGADO : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : FARIA E FONTOURA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ITALIAN FOOD PIZZAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDSON GOULART BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1404 / 2002 - 441 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MIGUEL CENTENO SAGNELLI	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO : AIRR - 694 / 2002 - 074 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	AGRAVANTE(S) : MARGARITA JAQUELINE KASPARIAN CANDELA
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	ADVOGADO : DENISE LOPES MARCHENTA
AGRAVANTE(S) : MÔNICA ALVES DE OLIVEIRA SIMÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ELISABETE QUINTINO DA ROCHA ZALEWSKA	ADVOGADO : MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1124 / 2002 - 051 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1427 / 2002 - 002 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO : AIRR - 743 / 2002 - 020 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARCELO LUIS DA SILVA GALVÃO	AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : DELYS BARBOSA HERCULANO	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : CÉLIO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO : SÉRGIO MURILO GOMES	ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE PALMEIRA
AGRAVADO(S) : TENISE MARIA DE SANT'ANNA LIMA	PROCESSO : AIRR - 1155 / 2002 - 066 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1427 / 2002 - 002 - 15 - 41 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ARTHUR ÁLVARES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO : AIRR - 743 / 2002 - 020 - 05 - 41 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SIMONE REGINA CAMARGO DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : CÉLIO DE JESUS E OUTROS
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE PALMEIRA
AGRAVANTE(S) : TENISE MARIA DE SANT'ANNA LIMA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA.	AGRAVADO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : ARTHUR ÁLVARES	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1195 / 2002 - 028 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1432 / 2002 - 006 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 752 / 2002 - 262 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : DICASA DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S) : RÉGIS MARTINS ROCHA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO : MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO : TÂNIA MARA VIANA GAETA
AGRAVADO(S) : STEFANIO GLÓRIA GOMES RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 1242 / 2002 - 022 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLEUDE RODRIGUES MESQUITA
ADVOGADO : RENATA CONCEIÇÃO DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MARIA SDNEY SALVIANO DE MACEDO
PROCESSO : AIRR - 784 / 2002 - 018 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LEANDRO MACHADO SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1444 / 2002 - 030 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCELO NEIVA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CASA DA FOTO ESTÚDIO LTDA.	AGRAVADO(S) : LEANDRO MACHADO SILVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : PEDRO DE MEIRA MATTOS	ADVOGADO : CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA	ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 849 / 2002 - 066 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1245 / 2002 - 040 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1507 / 2002 - 073 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : VIVIANE PACHECO DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : FRANCISCA VALE MATTEONI	ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : ALTAIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO : FLÁVIO DUARTE DA ROCHA	ADVOGADO : LIA CARLA CARNEIRO CALDAS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1282 / 2002 - 027 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1611 / 2002 - 342 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANDRIOLO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO : AIRR - 852 / 2002 - 007 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AXA SEGUROS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ANÉSIO JUVENTINO DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : LYGIA MARIA DE BARROS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : CLEONICE LEITE
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO : TARCILA DE CÁSSIA REZENDE
AGRAVADO(S) : PEDRO BALUARDO	PROCESSO : AIRR - 1310 / 2002 - 281 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1632 / 2002 - 301 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO : AIRR - 860 / 2002 - 018 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVANTE(S) : ROSANI DE CASTRO SOUZA	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PEIXOTO VIEIRA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : ARACY GALAXE DE ANDRADE	ADVOGADO : MARIA ISABEL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 1343 / 2002 - 301 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1356 / 2002 - 006 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO VALLE	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO GULARTE DE CASTILHO
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO : CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 872 / 2002 - 001 - 17 - 40 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE ALMEIDA RAMOS	AGRAVADO(S) : CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARIA ISABEL RODRIGUES	ADVOGADO : LUCIO PAULO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE	PROCESSO : AIRR - 1356 / 2002 - 006 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
AGRAVADO(S) : ANDERSON REZENDE PEDROSA	AGRAVANTE(S) : JOÃO GULARTE DE CASTILHO	
ADVOGADO : ILZA VIANA EVANGELISTA	ADVOGADO : CLÉRIA MARIA DE CARVALHO	
	AGRAVADO(S) : CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.	
	ADVOGADO : LUCIO PAULO SANTOS	

PROCESSO : AIRR - 1632 / 2002 - 012 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2090 / 2002 - 054 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4693 / 2002 - 004 - 12 - 40 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERTÉCNICA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS MACHADO ANDRADE	AGRAVANTE(S) : MALHARIA - MANZ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO	ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : LUCIANO DUARTE PERES
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVADO(S) : AMERSHAM BIOSCIENCES DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ FUNKE
ADVOGADO : ELLEN COELHO VIGNINI	ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELO	ADVOGADO : JONNI STEFFENS
AGRAVADO(S) : AMARILDO MENDES SANTIAGO	PROCESSO : AIRR - 2158 / 2002 - 094 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GOIATEX MALHAS LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO ESPAZIANI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : SOLANGE DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1637 / 2002 - 049 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSVILLE - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ELPÍDEO GOMES DA SILVA FILHO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : ALESSANDRO FULINI	PROCESSO : AIRR - 8605 / 2002 - 008 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : POSTO IATE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : VICENTE FERREIRA PINTO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : WAGNER LACERDA DE MATOS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA	AGRAVANTE(S) : ALTANA PHARMA LTDA.
AGRAVADO(S) : VANDERLEI BISPO DE QUEIROZ	PROCESSO : AIRR - 2293 / 2002 - 065 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI
ADVOGADO : GILSON VIEIRA MOURÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : MARCELO MARCOS DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1642 / 2002 - 010 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GETÚLIO MANOEL DE SOUZA	ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARLENE RICCI	PROCESSO : AIRR - 10420 / 2002 - 005 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAC/ARRJ	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	ADVOGADO : DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : EMANOEL JOSÉ PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 2296 / 2002 - 021 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : SHEILA MEDEIROS FERREIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PRODOC SERVIÇOS S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1644 / 2002 - 313 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CEREALISTA SÃO MIGUEL PAULISTA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : SUELI MOREIRA PALOMBO	ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO
ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA	ADVOGADO : GILBERTO GOMES FONSECA	PROCESSO : AIRR - 10450 / 2002 - 007 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE PIONEIRO DE CUMBICA LTDA. - ME	PROCESSO : AIRR - 2308 / 2002 - 066 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : ARAMIS CHAIN
PROCESSO : AIRR - 1710 / 2002 - 015 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADO : JOÃO CARLOS RÉGIS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : ELIANE DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : WAGNER FARIA MATOS	AGRAVADO(S) : MARIA ADIANA DE LIMA	ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR FERREIRA PINTO
ADVOGADO : SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SALVADOR OLAVO REALE	PROCESSO : AIRR - 17459 / 2002 - 015 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	PROCESSO : AIRR - 2316 / 2002 - 462 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : RENATA SOUZA SANTOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO : AIRR - 1740 / 2002 - 008 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ESTEVAN E OUTROS	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ENILSON PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
ADVOGADO : MARCELO LOUREIRO FERREIRA	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 22529 / 2002 - 015 - 09 - 41 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 2323 / 2002 - 048 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : AMAURI EVANGELISTA DE MATTOS
PROCESSO : AIRR - 1781 / 2002 - 465 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA FERNANDES SOARES	ADVOGADO : CARLOS BUENO RIBEIRO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : NADIR ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : 3 RHO INTERRUPTORES AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : OSVALDO JÚLIO DA CUNHA	PROCESSO : AIRR - 22529 / 2002 - 015 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADINOEL PEREIRA DA TRINDADE	PROCESSO : AIRR - 2327 / 2002 - 017 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : ADEMAR NUYKOS	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1843 / 2002 - 036 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARCOS CÉSAR PEREIRA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : TÂNIA GARISIO SARTORI MOCARZEL	AGRAVADO(S) : AMAURI EVANGELISTA DE MATTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO VAZ GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : OFICINA BRASILEIRA DE CLIPPING LTDA.	ADVOGADO : CARLOS BUENO RIBEIRO
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA	PROCESSO : AIRR - 13 / 2003 - 005 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARKETSYSTEM LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2427 / 2002 - 131 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : MARCELO CAMPOS ANDRADE DE ÁVILA
PROCESSO : AIRR - 1862 / 2002 - 053 - 15 - 41 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : PAULO CESAR BUSATO	AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO FIORI DE SOUZA	AGRAVADO(S) : GILSON MOREIRA LEÃO	ADVOGADO : RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO ANTÔNIO FIORI DE SOUZA	ADVOGADO : CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 13 / 2003 - 005 - 03 - 41 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 2451 / 2002 - 003 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1862 / 2002 - 053 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRAS.	ADVOGADO : RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOAQUIM ERNESTO PALHARES	AGRAVADO(S) : MARCELO CAMPOS ANDRADE DE ÁVILA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERNANDES DE CARVALHO	ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	PROCESSO : AIRR - 14 / 2003 - 030 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO FIORI DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 2464 / 2002 - 021 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MAURÍCIO ANTÔNIO FIORI DE SOUZA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
PROCESSO : AIRR - 1946 / 2002 - 017 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : IRACI SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA GALVÃO FARIA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : ARNALDO PIPEK	PROCESSO : AIRR - 18 / 2003 - 006 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL 9 DE JULHO S.A.	PROCESSO : AIRR - 2589 / 2002 - 433 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANÇA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : IRIA BERNARDETE PROVINCATTI
PROCESSO : AIRR - 2001 / 2002 - 065 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIZIÁRIO PEREIRA	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO : ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO	PROCESSO : AIRR - 18 / 2003 - 006 - 15 - 41 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADAIR CHAGAS PAIVA	AGRAVADO(S) : CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
	PROCESSO : AIRR - 2650 / 2002 - 433 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
	AGRAVANTE(S) : INTER-BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA.	AGRAVADO(S) : IRIA BERNARDETE PROVINCATTI
	ADVOGADO : SCHEVILLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA	ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
	AGRAVADO(S) : ROBSON CREMONESE	PROCESSO : AIRR - 20 / 2003 - 251 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
	ADVOGADO : CLÁUDIO CORTIELHA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
		AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
		ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
		AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
		ADVOGADO : IVAN PRATES
		AGRAVADO(S) : CEREALISTA BRACINZA LTDA.
		ADVOGADO : ITALO QUIDICOMO



PROCESSO : AIRR - 49 / 2003 - 067 - 15 - 40. 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 295 / 2003 - 065 - 02 - 40. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 383 / 2003 - 009 - 04 - 40. 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SALOMÃO BORGES DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : DÁZIO VASCONCELOS	: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : M M ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : MAURO WILSON ALVES DA CUNHA	: CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS	AGRAVADO(S) : ERASMO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.	DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : BAUEN CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO GRANIERI	PROCESSO : AIRR - 389 / 2003 - 004 - 01 - 40. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 82 / 2003 - 351 - 02 - 40. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HM HOTÉIS E TURISMO S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.	PROCESSO : AIRR - 324 / 2003 - 071 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
ADVOGADO : ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : MOISÉS MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEANDRO CESAR ROSA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : SALVAGUARDA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.	ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
ADVOGADO : MARIA ROSEMEIRE CRAID	ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES MORAES	PROCESSO : AIRR - 400 / 2003 - 064 - 03 - 40. 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 90 / 2003 - 007 - 01 - 40. 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REGINALDO DE OLIVEIRA ROCHA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO DE PAULA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 330 / 2003 - 007 - 17 - 40. 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA BENEDITO E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S) : MAR ABERTO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E CONTABILIDADE LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO : MIGUEL PEDRO AMIM FILHO	PROCESSO : AIRR - 406 / 2003 - 102 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 92 / 2003 - 462 - 02 - 40. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NORMA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : KÁSSIA FERRAZ MARTINS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MANBRE	PROCESSO : AIRR - 358 / 2003 - 028 - 07 - 40. 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : EXPEDITO DIVINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES	PROCESSO : AIRR - 411 / 2003 - 049 - 01 - 40. 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 112 / 2003 - 057 - 01 - 40. 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : IVONE SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S) : CÍCERO ROMÃO GOMES	ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LANDIM	AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARQUES COSTA
AGRAVADO(S) : MANOEL CIRINO	PROCESSO : AIRR - 358 / 2003 - 028 - 07 - 41. 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCA VALE MATTEONI
ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 412 / 2003 - 332 - 02 - 40. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 123 / 2003 - 018 - 01 - 40. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : PATRICK AUGUSTO CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	ADVOGADO : ADRIANA GARCIA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK	AGRAVADO(S) : CÍCERO ROMÃO GOMES	AGRAVADO(S) : AMAURÍLIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO FREITAS FIGUEIREDO	ADVOGADO : JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LANDIM	ADVOGADO : SELENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SONIA REGINA DIAS MARTINS	PROCESSO : AIRR - 366 / 2003 - 221 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 421 / 2003 - 441 - 01 - 40. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 144 / 2003 - 094 - 15 - 40. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JORGE DE SOUZA VIEIRA
AGRAVANTE(S) : ZILDA ANA DA SILVA	ADVOGADO : DENISE SILVA CARDOSO	ADVOGADO : JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO
ADVOGADO : RENATO RUSSO	AGRAVADO(S) : DELMAR FRÓES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) : SERVCHOPP'S CHOPERIA E PIZZARIA LTDA.	ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	ADVOGADO : MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO GAZATO NETO	AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 439 / 2003 - 255 - 02 - 40. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 148 / 2003 - 005 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 371 / 2003 - 202 - 04 - 40. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : ALCIDES PEREIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO : MARISA CUNHA MOREIRA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FACCIO FILHO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : MARCELO GOUGEON VARES	PROCESSO : AIRR - 452 / 2003 - 255 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 182 / 2003 - 402 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NACIONAL SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : VLADECIR DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ERIVALDO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RAIA & CIA. LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO PAVIN ARAÚJO	ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO : MIRELA LAPERA FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 371 / 2003 - 202 - 04 - 41. 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S) : MAGDA GALVÃO BATISTA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
ADVOGADO : UINSTON HENRIQUE	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : AIRR - 454 / 2003 - 012 - 21 - 40. 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 196 / 2003 - 101 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO GOUGEON VARES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVADO(S) : NACIONAL SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR BARRAGANA MARTINEZ E OUTROS	AGRAVADO(S) : VLADECIR DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LENI MARIA DA SILVA FRANCO	ADVOGADO : SÉRGIO PAVIN ARAÚJO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 241 / 2003 - 025 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 383 / 2003 - 009 - 04 - 41. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 465 / 2003 - 015 - 02 - 40. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : ERASMO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S) : GESULINO DA SILVA GOMES
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO CAMPOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : SANDRO CARIBONI	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
PROCESSO : AIRR - 268 / 2003 - 029 - 01 - 40. 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : DÉBORA REIDER LOUREIRO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH	PROCESSO : AIRR - 474 / 2003 - 315 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GLB SERVIÇOS INTERATIVOS S.A.	PROCESSO : AIRR - 383 / 2003 - 009 - 04 - 42. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : SIMONI GIRARDI
AGRAVADO(S) : GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : CÍNTHIA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANA PAULA GRANJA CABRAL	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ARAUJO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : GLEIDES PIRRÓ GUASTELLI RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 272 / 2003 - 014 - 01 - 40. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH	
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ERASMO DOS SANTOS	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	
ADVOGADO : RENATA RAJA GABAGLIA		
AGRAVADO(S) : CÉZAR PINHEIRO DE SOUZA		
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA		

PROCESSO : AIRR - 565 / 2003 - 001 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 707 / 2003 - 019 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 867 / 2003 - 451 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCUS EGÍDIO SCHNEIDER	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER	AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : REGINA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO PIRES MORAES	ADVOGADO : HAMILTON FERREIRA ANSELMO
AGRAVADO(S) : CARMEN REGINA PEREIRA	AGRAVADO(S) : ÂNGELO GELCIANO ROSA DE ARAGÃO	AGRAVADO(S) : IRAÍ CARVALHO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL	ADVOGADO : DIEGO DA VEIGA LIMA	ADVOGADO : LUCIANE R. MADUREIRA
PROCESSO : AIRR - 571 / 2003 - 025 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 879 / 2003 - 121 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ROSALBA MARIA BARROS PEREZ	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SABARACOOOL S.A. AÇÚCAR E ALCOOL	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS EXPRESSOS DO RGS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARRUDA FURTADO	ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : SEBASTIAO BENEDITO SILVERIO	PROCESSO : AIRR - 727 / 2003 - 051 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : CÍCERO ALLYSSON BARBOSA SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO : AIRR - 615 / 2003 - 313 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : GILMAR PEREIRA BANDEIRA
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO : IVONE TEIXEIRA VELASQUE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES GOMES	PROCESSO : AIRR - 893 / 2003 - 020 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO : AIRR - 736 / 2003 - 001 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/C LTDA.
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ANGELA MAGALI DA SILVA
E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : ODONTO CENTURY SERVIÇO ODONTOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
AGRAVADO(S) : LANCHONETE CABIDE LTDA. - ME	AGRAVADO(S) : ANA MAIA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JORGE SÁVIO COSTA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S) : WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR - 627 / 2003 - 402 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 739 / 2003 - 089 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : MARLI TEREZINHA DOS SANTOS FARIAS
AGRAVANTE(S) : FABRÍCIO GRAZZIOTIN	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN
ADVOGADO : RENATA RUARO DE MENEHGI	ADVOGADO : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	AGRAVADO(S) : CLARINDA COSTA TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES GASPARG	PROCESSO : AIRR - 898 / 2003 - 006 - 04 - 41 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : GILSON KLEBES GUGLIELMI	ADVOGADO : IRMO CELSO VIDOR	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO : AIRR - 636 / 2003 - 051 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 741 / 2003 - 251 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ANDREA BACELLAR FALCÃO BITTENCOURT	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA	AGRAVADO(S) : NOELI SOUZA MENEZES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : EDVALDO MUNIZ DA SILVA	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	ADVOGADO : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 898 / 2003 - 670 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 654 / 2003 - 057 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 780 / 2003 - 073 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE VEMETEK TECIDOS E COUROS LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO : GLÉUCIO ROGÉRIO BIGAISKI SILVA
ADVOGADO : VANESSA PALOMANES DOS SANTOS	ADVOGADO : JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	AGRAVADO(S) : SOLANGE CASTIGLIONI MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA	AGRAVADO(S) : ROSA MARIA VAZ LIMA	AGRAVADO(S) : ELIZABETE APARECIDA DE ALMEIDA CORTEZ
ADVOGADO : CÁTIA REGINA BARBOSA	ADVOGADO : RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO	ADVOGADO : DEBORAH KOLISKI VONS
PROCESSO : AIRR - 660 / 2003 - 099 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 813 / 2003 - 021 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEATHER FROM BRAZIL LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : VITAL MOREIRA
AGRAVANTE(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA	AGRAVANTE(S) : ODAIR BATISTA TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 898 / 2003 - 006 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO MARZOCHI	ADVOGADO : RONALDO PROVENÇALE	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS PIRES	AGRAVADO(S) : FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ROSE EMI MATSUI	ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : AIRR - 667 / 2003 - 252 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 820 / 2003 - 039 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ERON COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : NOELI SOUZA MENEZES
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE FREITAS E OUTROS	AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 913 / 2003 - 281 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 667 / 2003 - 252 - 02 - 41 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 830 / 2003 - 047 - 15 - 42 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : JULIANA PADILHA JURUÁ
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE FREITAS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ROSELI ZAGHINI HORTA SOUTO	AGRAVADO(S) : DAP REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO : ANDRÉA BRAGUIM GOMES
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MOACIR INÁCIO
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD
PROCESSO : AIRR - 675 / 2003 - 291 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 830 / 2003 - 047 - 15 - 41 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ARCA
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 915 / 2003 - 026 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO	ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MOISÉS RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MARIA GIZELLA MIOLO BENTO
ADVOGADO : JURANDIR JOSÉ MENDEL	PROCESSO : AIRR - 836 / 2003 - 002 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE LUÍS DE AZEVEDO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PERSONA - RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 930 / 2003 - 004 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 679 / 2003 - 051 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : SÃO JOSÉ EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA CHIMKA	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO : RENATA MARTINS MOURA	ADVOGADO : MARIA CLAYDE ALVES PACE	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CÉZAR RENATO MOREIRA DEVEVA	PROCESSO : AIRR - 836 / 2003 - 002 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WIL ROBSON DE AQUINO
ADVOGADO : JANICE SANTANA MOREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES
PROCESSO : AIRR - 704 / 2003 - 018 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 930 / 2003 - 057 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) : MARA ALMEIDA GULES	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO : DIRCEU ANDRÉ SEBEN	ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ISA VERÔNICA DA SILVA FLORES E OUTRA	PROCESSO : AIRR - 850 / 2003 - 072 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HENRY PIETERSE E OUTROS
ADVOGADO : ETELVINO CASSOL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
	ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA MENEZES	
	AGRAVADO(S) : GUIOMAR RODRIGUES CAMPOS E OUTROS	
	ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	



PROCESSO : AIRR - 937 / 2003 - 016 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1057 / 2003 - 012 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1129 / 2003 - 203 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVANTE(S) : ELISANDRA FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO : ALINE CEZAR BECKER
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SOARES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ENIO OCEOLA FLORES DA SILVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO	ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO : PEDRO DA SILVA BATISTA
PROCESSO : AIRR - 940 / 2003 - 192 - 05 - 40 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO DE OBRA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1136 / 2003 - 095 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : FELIPE FELKL SENER	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE BARBOSA MIRANDA	PROCESSO : AIRR - 1057 / 2003 - 012 - 04 - 41 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : MARCOS WILSON FONTES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : RENATO SANCHEZ VICENTE	ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE SOUZA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 949 / 2003 - 255 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELISANDRA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : NEANDRO LUNARDI
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	PROCESSO : AIRR - 1137 / 2003 - 077 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CELSO SALUSTIANO DA SILVA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO DE OBRA LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	ADVOGADO : FELIPE FELKL SENER	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR - 1063 / 2003 - 031 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : GUIDO LINO DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS	ADVOGADO : RENATA RAJA GABAGLIA	PROCESSO : AIRR - 1155 / 2003 - 201 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 953 / 2003 - 282 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA BISPO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S) : JORGE DE SOUZA GOMES FILHO	PROCESSO : AIRR - 1066 / 2003 - 042 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO : LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	E REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 965 / 2003 - 411 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : REGINA CÉLIA PREBIANCHI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	E REGIÃO	ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : ELAINE FONSECA PONTES	PROCESSO : AIRR - 1164 / 2003 - 031 - 23 - 40 - 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES MOTTA	AGRAVADO(S) : PANIFICADORA TRÊS IRMÃOS LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 967 / 2003 - 003 - 18 - 40 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1077 / 2003 - 017 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO PORTEL MARTINS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : ROSELI TEREZINHA DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : RENATA FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : AIRR - 1211 / 2003 - 303 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARGARETE SEVERO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : NELSON DE ASSIS DIAS	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : AIRR - 972 / 2003 - 066 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1082 / 2003 - 253 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALINE SILVEIRA HARENZA
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : SAMI ARAP SOBRINHO
ADVOGADO : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARQUES DA ROSA
AGRAVADO(S) : ABEL FERREIRA NETO	AGRAVADO(S) : RAMIRO PEDRO DE SOUSA	ADVOGADO : PAULO CÉZAR LAUXEN
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1225 / 2003 - 411 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 978 / 2003 - 006 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1092 / 2003 - 024 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO RUSSOMANO PIRES	ADVOGADO : ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
AGRAVADO(S) : LOURDES HELENA ASSUMPCÃO HAITO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S) : A. A. VIEIRA - ME
ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
PROCESSO : AIRR - 978 / 2003 - 006 - 04 - 41 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV	AGRAVADO(S) : HERLANE ALVES FERREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO : JOSÉ ORTIZ
AGRAVANTE(S) : LOURDES HELENA ASSUMPCÃO HAITO	PROCESSO : AIRR - 1096 / 2003 - 103 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1236 / 2003 - 003 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA CRISTINA BELLIO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MILENE M. DE AZEVEDO	ADVOGADO : VIRGÍNIA E. M. CAOBIANCO
PROCESSO : AIRR - 1001 / 2003 - 002 - 19 - 40 - 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE FREITAS DIAS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : MÁRCIO CÂNDIDO CARNEIRO DA SILVA	ADVOGADO : ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1112 / 2003 - 133 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1251 / 2003 - 202 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALBERTO NONÓ DE CARVALHO LIMA FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR	AGRAVANTE(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S) : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS THEOTONIO	ADVOGADO : CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
ADVOGADO : DARLAN CÍCERO MATIAS	AGRAVADO(S) : ELIVALDO NUNES CERQUEIRA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO PORTO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1030 / 2003 - 252 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 1116 / 2003 - 077 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1252 / 2003 - 027 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELIAS ALVES DO NASCIMENTO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO : HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DO COUTO NETO
PROCESSO : AIRR - 1037 / 2003 - 013 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1255 / 2003 - 301 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : GOMES & BRANCO PIZZARIA E LANCHES LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : TEREZA DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : LUIZ PEDRO MANTOVANI	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JÚNIOR		AGRAVADO(S) : FELICIDADE KRONEMBERGER DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1052 / 2003 - 020 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO		ADVOGADO : DENISE NUNES DE MOURA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		PROCESSO : AIRR - 1258 / 2003 - 016 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE		RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA		AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP (EM RECURSAÇÃO JUDICIAL)		ADVOGADO : ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI		AGRAVADO(S) : CLÓVIS DE FREITAS BRAGA
		ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR - 1264 / 2003 - 442 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1377 / 2003 - 018 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1466 / 2003 - 006 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DIVA GOMES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ELIANE DOMINGUES PORTO	AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA LEITE FREITAS
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : GALILEU DOS REIS FRÓES	ADVOGADO : JOÃO LUIZ ULTRAMARI
PROCESSO : AIRR - 1270 / 2003 - 302 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1380 / 2003 - 403 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1467 / 2003 - 064 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : EDUARDO FLECK BAETHGEN	ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	AGRAVADO(S) : SEGITEC - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ RIBEIRO DA SILVA FILHO
NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	AGRAVADO(S) : ALMIR RODRIGUES ALVES	ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO : FÁBIOLA DALL'AGNO	PROCESSO : AIRR - 1476 / 2003 - 032 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MATHEUS BENEDITO	PROCESSO : AIRR - 1382 / 2003 - 006 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ALEXANDRE CALIXTO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1271 / 2003 - 022 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SWISSPORT BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : WADIH HABIB BOMFIM	AGRAVADO(S) : LAÉRCIO APARECIDO BARBOSA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : DORIVAL ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : ANGELA MAGALI DA SILVA	ADVOGADO : RAYMUNDO DE FREITAS PINTO	PROCESSO : AIRR - 1524 / 2003 - 075 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELIANDRO VALÊNCIO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1385 / 2003 - 020 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBBEN	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : AIRR - 1298 / 2003 - 109 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ECMAN ENGENHARIA, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : AGAMENON GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA
AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FRAZERES DOS ANJOS	ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
ADVOGADO : VIRGÍNIA E. M. CAOBIANCO	ADVOGADO : LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA	PROCESSO : AIRR - 1554 / 2003 - 057 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEVERIANO DA COSTA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 1387 / 2003 - 032 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : MARGARETH DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1312 / 2003 - 011 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA	ADVOGADO : DENILSON CRUZ PINHEIRO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO	AGRAVADO(S) : BENEFICÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : EMERSON NUNES CUSTÓDIO	AGRAVADO(S) : ERNESTO GAYA ROJAS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBIN
ADVOGADO : MELISSA CASSIANO MARIA	ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	PROCESSO : AIRR - 1559 / 2003 - 016 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BOY SERVICES	PROCESSO : AIRR - 1393 / 2003 - 034 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO CONCEIÇÃO RODRIGUES - ME	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO : AIRR - 1319 / 2003 - 022 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S) : VALDIS DA SILVA CARVALHO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI	ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	E REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE KUROCZKA	PROCESSO : AIRR - 1413 / 2003 - 261 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ACLIBES BURGARELLI FILHO
ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : NS LOCAÇÕES ESPORTIVAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1328 / 2003 - 003 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : MARCELO CABRERA MARIANO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : JAYME BORGES GAMBÔA	PROCESSO : AIRR - 1559 / 2003 - 018 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MAURO NUNES MENDES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : JORGE COUTO DE CARVALHO	ADVOGADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	PROCESSO : AIRR - 1431 / 2003 - 049 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : VANIRA PEREIRA SALERMO
PROCESSO : AIRR - 1344 / 2003 - 433 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES	PROCESSO : AIRR - 1561 / 2003 - 012 - 05 - 40 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : JACKSON PASSOS SANTOS	, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOELSON OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ROBERTO BUGLIA	ADVOGADO : FABIANA MENDES COSTA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO
ADVOGADO : GLAUCO TADEU BECHELLI	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE JARAGUÁ LTDA.	AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
PROCESSO : AIRR - 1348 / 2003 - 371 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 1435 / 2003 - 482 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1579 / 2003 - 291 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELLULOSE E PAPEL S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : ALBERTO GRIS	AGRAVANTE(S) : WALDIR GONÇALVES DE BARROS	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S.A.
AGRAVADO(S) : PASCÁSIO ALVES VIEIRA E OUTROS	ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA KRAMER
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : IZAIR LINHARES RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 1363 / 2003 - 009 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO CÉZAR LAUXEN
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 1438 / 2003 - 007 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1609 / 2003 - 019 - 05 - 40 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : HÉRCULES METAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE ANDRADE PAIVA	ADVOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBINO PIMENTEL JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : RODRIGO LAMAISON SOARES	ADVOGADO : LEONARDO AUTRAN	ADVOGADO : JOEL BRANDÃO FILHO
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO BARELA	PROCESSO : AIRR - 1442 / 2003 - 008 - 05 - 40 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1649 / 2003 - 083 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1369 / 2003 - 047 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO	ADVOGADO : RENATA PEREIRA SANTO
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S) : ANDERSON SOUZA BARROSO	AGRAVADO(S) : MARCELO MIRANDA CONSTANTINO DE OLIVEIRA E OUTRO
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO	ADVOGADO : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 1445 / 2003 - 004 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1693 / 2003 - 171 - 06 - 40 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
E REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : FABIANA MENDES COSTA	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : LANCHONETE VIVOCE LTDA. - ME	ADVOGADO : FAUSTI JOSÉ	ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI
	AGRAVADO(S) : LUCAS MARCONDES	AGRAVADO(S) : GETÚLIO ANUNCIADO DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI	ADVOGADO : ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO



PROCESSO : AIRR - 1696 / 2003 - 012 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2116 / 2003 - 122 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2985 / 2003 - 016 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RUI DA FONSEÇA NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.	AGRAVADO(S) : PEDRO GOMES DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA LESSA CÍCERO	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS CARVALHO FILHO	ADVOGADO : VINICIUS POYARES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : GERSEC - GERENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2129 / 2003 - 021 - 23 - 40 - 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IVO CESÁRIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1710 / 2003 - 059 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NALDONI
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : ROSEMERI M. OKAZART TAKEZARA	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : NEODETE ANTÔNIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 3098 / 2003 - 060 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO : LUCILENE MARIA OLIVEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	PROCESSO : AIRR - 2168 / 2003 - 048 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DIODALTO HUMBERTO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 1716 / 2003 - 015 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S) : CLESSIOS GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RANGER	ADVOGADO : GABRIEL PELEGRINI	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
ADVOGADO : MARIA NEIDE MARCELINO	PROCESSO : AIRR - 2217 / 2003 - 083 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3121 / 2003 - 462 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1718 / 2003 - 461 - 05 - 40 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : ARNALDO ARTACHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : RENATA PEREIRA SANTO	ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO
ADVOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE JESUS MENDES	AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : CARLOS GIOVANNI MACHADO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO : TARSO OLIVEIRA SOARES	PROCESSO : AIRR - 2290 / 2003 - 042 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10247 / 2003 - 010 - 09 - 41 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DANILO SILVA PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : AIRR - 1738 / 2003 - 481 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE PAULA GRACIOLLI	AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
AGRAVANTE(S) : ALICARDINO FIGUEIRA FILHO	ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 2533 / 2003 - 037 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NELSON SUGA
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 10247 / 2003 - 010 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	AGRAVANTE(S) : MARTIN FERREIRA DE SOUZA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1822 / 2003 - 002 - 05 - 40 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ROBSON DA SILVA DÓREA	PROCESSO : AIRR - 2534 / 2003 - 066 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NELSON SUGA
ADVOGADO : PAULO ONETY	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : PATRÍCIA TOSTES POLI
PROCESSO : AIRR - 1833 / 2003 - 191 - 05 - 40 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO : AIRR - 14757 / 2003 - 016 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOHNSON SILVA DE ALMEIDA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S) : CLUBE CURITIBANO
ADVOGADO : ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : INTERMED FARMACÉUTICA NORDESTE LTDA.	E REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DESLANDES DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	ADVOGADO : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ROCHELI SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1882 / 2003 - 099 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : M C FESTAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 14858 / 2003 - 015 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 2597 / 2003 - 421 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : FABIANA MEYENBERG VIEIRA
AGRAVADO(S) : JACIMAR SOEIRO DE CASTRO (ESPÓLIO DE)	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S) : CATARINA TOMADON GUEDES
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : ANTÔNIO ROQUE CEREZA
PROCESSO : AIRR - 1894 / 2003 - 083 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 14904 / 2003 - 007 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	E REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ABEL NUNES DE LIMA E OUTROS	ADVOGADO : REGINA CÉLIA PREBIANCHI	AGRAVANTE(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA PANTUCCI LTDA.
ADVOGADO : LUCRÉCIA APARECIDA REBELO	AGRAVADO(S) : L. RAF COMERCIAL LTDA. - ME	ADVOGADO : DÉBORA FÁBIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA MARTINS
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DOMICIANO	PROCESSO : AIRR - 2662 / 2003 - 421 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 15408 / 2003 - 652 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO : AIRR - 1912 / 2003 - 002 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : MARIA RITA RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S) : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI	AGRAVADO(S) : ZULEIMA CARLA KLEIN
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO	PROCESSO : AIRR - 2695 / 2003 - 064 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
AGRAVADO(S) : NEIDE APARECIDA DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 15985 / 2003 - 009 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : WILSON ANTONIO PINCINATO	AGRAVANTE(S) : AGUINALDO RODRIGUES LAUTON	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO : AIRR - 1925 / 2003 - 017 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	ADVOGADO : VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIA GÁS	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 2881 / 2003 - 047 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EROS GIL PETERS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GODOI	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ GUMIELA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.	ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S) : ENRO AMÉRCIA DO SUL LTDA.	ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
PROCESSO : AIRR - 2044 / 2003 - 022 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ODEL DARINI E OUTROS	ADVOGADO : RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : ADNAN EL KADRI	PROCESSO : AIRR - 15990 / 2003 - 009 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.		RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SIMÕES		AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE BRIXEL
AGRAVADO(S) : CLAYTON GRAMELICH		ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM
ADVOGADO : JORGE RICARDO MARCH		AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO : AIRR - 2071 / 2003 - 241 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO		ADVOGADO : IRINEU PETERS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
AGRAVANTE(S) : DARCI DA ROCHA AGUIAR		ADVOGADO : VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO : DANIELLA FERREIRA DO CARMO		AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.		ADVOGADO : CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO		



PROCESSO : AIRR - 16118/2003 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 13/2004 - 666 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 72/2004 - 411 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALDO XAVIER DO ROCIO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : MARCOS NUNES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA	ADVOGADO : NALINLE M. A. O. ALENCAR	ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : REPROSET INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.	AGRAVADO(S) : TRATOTERRA - TERRAPLANAGEM LTDA.	AGRAVADO(S) : COOPERSAM - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO TÉCNICO NA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADO : CLECI TEREZINHA MUXFELDT	ADVOGADO : PAULO JOSÉ FARINHA NUNES	AGRAVADO(S) : ELISIANE SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 16510/2003 - 014 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15/2004 - 281 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 74/2004 - 007 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTTI	ADVOGADO : THIAGO MARIATH	AGRAVANTE(S) : CONSEL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ALDO XAVIER DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SOARES	ADVOGADO : PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
PROCESSO : AIRR - 18705/2003 - 005 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : DAP - REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.	AGRAVADO(S) : ANILTON ALVES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	ADVOGADO : PIERRE TEIXEIRA PUCCI	ADVOGADO : JOSÉ DE CASTRO E SOUZA NETO
ADVOGADO : GIORGIA PAULA MESQUITA	PROCESSO : AIRR - 16/2004 - 191 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 77/2004 - 023 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : DEIB OTOCH S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. - EEMPLASA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DA LUZ	ADVOGADO : DANIELA EIRADO LIMA RIAL	ADVOGADO : NANSI CORTAZZO MENDES GALUZIO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 20442/2003 - 013 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA BORGES	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO OSAKI
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 17/2004 - 281 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 81/2004 - 481 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDITORA ANA CÁSSIA LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : DAUTON CORONIN	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : GILDO DA COSTA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FRANÇA DO CARMO	ADVOGADO : EDMUNDO FAHEL FILHO	ADVOGADO : JOSÉ PALMA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE	AGRAVADO(S) : OTÁVIO BORGES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 20715/2003 - 009 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 19/2004 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 91/2004 - 073 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : GIOVANNA LEPRE SANDRI	AGRAVANTE(S) : FÁBIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : MARIA GORETI GHIZONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : DANIELLE GABRIEL FONTANA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
ADVOGADO : MARCIUS FONTOURA LASS	PROCESSO : AIRR - 21/2004 - 461 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 91/2004 - 021 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 21143/2003 - 002 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO JOÃO SCHONROCK FILHO	ADVOGADO : DAYSE CHISTINA WÁTTIMO BRUCK	ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA
ADVOGADO : ROSANE LOYOLA BASSO	AGRAVADO(S) : JUAREZ ZIMERMANN CHAGAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : JOÃO JORGE AZAMBUJA	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO : FÁBIO LOPES VILELA BERBEL	PROCESSO : AIRR - 30/2004 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NELSON SMIDT
AGRAVADO(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : GIORGIA PAULA MESQUITA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR - 91/2004 - 021 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 21160/2003 - 007 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : NORIVAL ALONSO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARCOS SOARES FRAGOSO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : LUCAS MICHELINI BELTRAME
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	PROCESSO : AIRR - 34/2004 - 014 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
AGRAVADO(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA. E OUTROS	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA
ADVOGADO : JAMES BILL DANTAS	AGRAVANTE(S) : ADRIANA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : NELSON SMIDT
PROCESSO : AIRR - 21195/2003 - 003 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : SEBASTIANA SILVA DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 107/2004 - 045 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SILMAR MAIA APETZ	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES	AGRAVADO(S) : CENTRO COMUNITÁRIO DE ASSISTÊNCIA À CANDANGOLÂNDIA (CRECHE CANTINHO DE VOCE)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS E OUTROS	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS	ADVOGADO : LUCAS MICHELINI BELTRAME
ADVOGADO : ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS	PROCESSO : AIRR - 51/2004 - 017 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
PROCESSO : AIRR - 29765/2003 - 010 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVADO(S) : NELSON SMIDT
AGRAVANTE(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR - 107/2004 - 045 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : OSVALDO BEZERRA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BORGES MARQUES RIBEIRO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : SIMONE DE OLIVEIRA CAMBEIRO	ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2/2004 - 191 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 52/2004 - 007 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELAINE FONSECA PONTES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : CASA DE CAFÉ IMPERIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : NEWTON RIBEIRO MACHADO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : KRÜGER & CIA. LTDA.	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CASSIANO RIBEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREIRA	ADVOGADO : FÁBIO SILVA VIOLA	PROCESSO : AIRR - 110/2004 - 024 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	AGRAVADO(S) : LOGISCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUÍS DE MELLO DURANTI
PROCESSO : AIRR - 4/2004 - 076 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTA HELENA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBBEN	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 52/2004 - 007 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GILSON KLEBES GUGLIELMI
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	
AGRAVADO(S) : FABIANO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LOGISCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS	
ADVOGADO : EDSON DA SILVA	ADVOGADO : ILMA CRISTINA TORRES NETTO	
PROCESSO : AIRR - 11/2004 - 666 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KRÜGER & CIA. LTDA.	
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DANTE ROSSI	
AGRAVANTE(S) : CELSO CORREA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTA HELENA	
ADVOGADO : NALINLE M. A. O. ALENCAR	ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBBEN	
AGRAVADO(S) : TRATOTERRA - TERRAPLANAGEM LTDA.	PROCESSO : AIRR - 52/2004 - 007 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	
ADVOGADO : PAULO JOSÉ FARINHA NUNES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	
PROCESSO : AIRR - 12/2004 - 001 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LOGISCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS	
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ILMA CRISTINA TORRES NETTO	
AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO DA SILVA MEDEIROS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : KRÜGER & CIA. LTDA.	
ADVOGADO : SÍLVIO EMANUEL VÍCTOR DA SILVA	ADVOGADO : DANTE ROSSI	
AGRAVADO(S) : ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTA HELENA	
ADVOGADO : LEONARDO QUINTAS FURTADO	ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBBEN	
	PROCESSO : AIRR - 65/2004 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	
	AGRAVANTE(S) : NIVALDO CIRINO DE MESSIAS	
	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	
	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	



PROCESSO : AIRR - 123 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 232 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 287 / 2004 - 043 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : EMÍLIO CARLOS DE TOLEDO
ADVOGADO : RENATO PINEDA SARTORI	ADVOGADO : VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA	ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA DE PAULA
AGRAVADO(S) : PAVIBRÁS - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.	AGRAVADO(S) : DAISY DA SILVA PONTES	AGRAVADO(S) : ADP BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : NELSON GONÇALVES	ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : CLODOALDO GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 237 / 2004 - 316 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 299 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 139 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA LIBASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAI- BA - SAELPA
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ANTONIO ROCHA NETO	AGRAVADO(S) : WILMAR FARIAS MARQUES
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	ADVOGADO : VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA LÍDIA SOUZA MIGUEZ	PROCESSO : AIRR - 246 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 313 / 2004 - 251 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MARINHO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO : AIRR - 158 / 2004 - 009 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : QUERO-QUERO S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PEDRA DA LUA (JOSÉ ALBERTO MARQUES LISBOA FILHO)
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DIANA FIGUEIREDO PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : B & S OIL TOOLS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : GENECI DA LUZ FERRARI	AGRAVADO(S) : GIVALDO GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	AGRAVADO(S) : FELIPE DA SILVA ZOCCHÉ	ADVOGADO : LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JAIRIO RIBEIRO LIMA	ADVOGADO : PAULO CÉZAR LAUXEN	PROCESSO : AIRR - 343 / 2004 - 001 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CASTRO DE MACÊDO FILHO	AGRAVADO(S) : ROMEU HUGO FERRARI	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO : AIRR - 163 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DREAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MASTER MULT EMPREENDIMENTOS LTDA.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 257 / 2004 - 006 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES
AGRAVANTE(S) : LUCI FROZZA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : JANAINA KELLY GOMES FERREIRA
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARBOSA	AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)	ADVOGADO : REGINALDO VIANA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.	ADVOGADO : ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 359 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 186 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA CARMEM BRANDÃO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 264 / 2004 - 732 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO : DENISE SILVA CARDOSO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : ANA PAULA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS IN- DUSTRIAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 375 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO FLORES MARTINS	AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ALVES MACIEL	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	ADVOGADO : SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA ARAGÃO
PROCESSO : AIRR - 190 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CÍRCULO CULTURAL DOS AMIGOS VIAJANTES - LO- COMOTIVA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : NILSON RENÉ SCHULZ	AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : MARLÚCIA MARIA DA SILVA SÁ (ESCOLA MADRE DE DEUS)	PROCESSO : AIRR - 266 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO : BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 377 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA BARBOSA DE MORAES ABRANTES	AGRAVANTE(S) : SEDERMAF - SERVIÇO RADIOLÓGICO DENTÁRIO LT- DA. E OUTRO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 198 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GENI MARIA BIZOTTO	ADVOGADO : VIVIANE AFONSO DE ARAÚJO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION	AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO JMR LTDA.
AGRAVANTE(S) : EMENSON PASSOS OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 268 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MAYSA MÉRIAM FIGUEIREDO
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : VANDER LÚCIO SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALAIN SYLVAIN PATTÉE (MAFISA AVÍCOLA)	ADVOGADO : PAULO SERGIO PETERMANN
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : AMARO CLEMENTINO PESSOA	PROCESSO : AIRR - 382 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 200 / 2004 - 851 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NADJA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : GILKA FREIRE DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : VIA FARMA LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN	PROCESSO : AIRR - 268 / 2004 - 089 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : AFRÂNIO SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : JEMERSON CLAUDERLAN SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO DA COSTA LUNKES	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : POLLYANNA A. TEIXEIRA
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 392 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 204 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : CARMEN ROBERTA FRANCO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVANTE(S) : AILTON REIS SILVA	AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ- DA
ADVOGADO : PEDRO BORBA	AGRAVADO(S) : PEDRO DAMIÃO DE JESUS COSTA	AGRAVADO(S) : PAULO TENÓRIO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CARINA DO CARMO CASTILHO	ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA	PROCESSO : AIRR - 279 / 2004 - 481 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 409 / 2004 - 305 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 205 / 2004 - 013 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : NELSI PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ PALMA JÚNIOR	ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S) : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : REJANE HANNACKER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NEURIVAN FERREIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA	ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO : AIRR - 280 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 417 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 211 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO : MARIANA PEDREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : ROSEMEIRE ARSELI
ADVOGADO : RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ALFREDO MENDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ROSILDA COLAÇO SLUZARZ
AGRAVADO(S) : GIOVANO FOGAÇA DE SOUZA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASTRO TORRES	ADVOGADO : EMERSON LUÍS DE MELO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO	PROCESSO : AIRR - 282 / 2004 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMAURI RODRIGUES DA LUZ E CIA. LTDA. - ME
PROCESSO : AIRR - 213 / 2004 - 014 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 417 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : MARIA JÚLIA SANTOS DE CAMPOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : GASPAREL ALBERTO MORAES RAMIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : LUCIANA HOERELLE BITENCOURT	AGRAVADO(S) : CRISTINA MADEIRA ARAGÃO - ME	ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV	ADVOGADO : ADALBERTO DE QUADROS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER- ROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
AGRAVADO(S) : FLÁVIO BARROS GOULART	AGRAVADO(S) : IVONE MADEIRA DE ARAGÃO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : ROGÉRIO VITOR CAMPOS
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO : AIRR - 286 / 2004 - 671 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 462 / 2004 - 023 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 213 / 2004 - 014 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO BARROS GOULART	ADVOGADO : PAULO MADEIRA	ADVOGADO : IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTES DE LENHA E MADEIRA TRANSMECKAELLY LTDA.	AGRAVADO(S) : ALENCAR MARCONDES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 286 / 2004 - 671 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : HELOISA PAULI TOSETTO
ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SANTA BRANCA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV	AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.	

PROCESSO : AIRR - 490 / 2004 - 017 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 612 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 714 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO
AGRAVADO(S) : F. C. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ ABEL FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES DE LIMA	ADVOGADO : EGIDIO LUCCA	ADVOGADO : JARBAS ANTUNES CABRAL
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 612 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 720 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 508 / 2004 - 011 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : ARTURO FREITAS ZURITA
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR	AGRAVADO(S) : JORGE VINÍCIUS DE OLIVEIRA CARDOZO
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : ADENILDO CASSIANO DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DA CUNHA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 736 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO : AIRR - 636 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO : AIRR - 513 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : TOYS BR BRINQUEDOS LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : BASF S.A.	ADVOGADO : ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO : JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA	AGRAVADO(S) : MAXMILIANO OLIVEIRA MICLES
ADVOGADO : RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : KNAUF ISOPOR LTDA.	ADVOGADO : VÂNIA INÁCIO RODOVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVARINO IZAGUIRRE DOS SANTOS	ADVOGADO : ROBERTO WAGNER BEZERRA	PROCESSO : AIRR - 737 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S) : ELIAS RAMOS RODRIGUES E OUTRO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO : AIRR - 513 / 2004 - 521 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 636 / 2004 - 013 - 06 - 41 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO PADILHA
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	AGRAVANTE(S) : KNAUF ISOPOR LTDA.	ADVOGADO : ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
AGRAVADO(S) : DAVID DZIEDOVIET	ADVOGADO : ROBERTO WAGNER BEZERRA	PROCESSO : AIRR - 748 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING	AGRAVADO(S) : BASF S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO : AIRR - 537 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELIAS RAMOS RODRIGUES E OUTRO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : DIEGO CAMPOS GÓES COELHO	ADVOGADO : ADRIANA FONSECA BAGGIO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 651 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELIANA LIEDTKE E OUTROS
ADVOGADO : LILIANE CHRISTIANE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA LINS	AGRAVANTE(S) : ELISABETH FONSECA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 768 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : KEYLA FREIRE FERREIRA	ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO : AIRR - 541 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : BEATRIZ CECCHIM	ADVOGADO : VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI
AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA GERVÁSIO DA SILVA BOTELHO	PROCESSO : AIRR - 677 / 2004 - 055 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR PORTES
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : EGLON MEDEIROS MARQUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : RENY JOSÉ PEDROSA	PROCESSO : AIRR - 772 / 2004 - 026 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO : MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO : AIRR - 548 / 2004 - 012 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COLETIVOS SANDRA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 687 / 2004 - 126 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NEWTON GARANHANI FAZZANO
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 777 / 2004 - 013 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DAMIÃO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S) : COSTA CONTIM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR - 564 / 2004 - 664 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ JOEL DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO : EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LAURINDO ALVES	PROCESSO : AIRR - 689 / 2004 - 662 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO EVÂNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : WAGNER PIROLO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : SYVAL RIBEIRO ROCHA
AGRAVADO(S) : FRANCOVIG & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FERNANDES DO RÉGO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	PROCESSO : AIRR - 780 / 2004 - 115 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 569 / 2004 - 011 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SANTIN DOS SANTOS	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : PRUDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 689 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA
ADVOGADO : CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : JOSÉ FARIAS DA COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS DOMINGOS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO	ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	PROCESSO : AIRR - 786 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO NEVES	AGRAVADO(S) : GETEBRÁS GUIAS TELEFÔNICOS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO	ADVOGADO : RENATO JORGE BICCA DE BICCA	AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 572 / 2004 - 013 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BUTORI	ADVOGADO : ANALU RIESEMBERG GLEICH
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MAXIMILIAN OLIVEIRA MACIEL	AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : AGETESUL GUIAS TELEFÔNICOS DO SUL LTDA.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO : RENATO JORGE BICCA DE BICCA	AGRAVADO(S) : RENATO ALVES DA LUZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 693 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FREIRE NETO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 786 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES	AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 606 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA PADILHA JURUÁ	AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : RUBINEI HUTTNER FISCHER	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S) : MARCOS GILSSELE CARNELOSI	ADVOGADO : ERNANI DESBESEL	AGRAVADO(S) : RENATO ALVES DA LUZ
ADVOGADO : TOMAZ DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 699 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ATACADISTA LUCIANA'S LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 786 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ALAN CARLOS ORDAKOVSKI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ELOI MARTINS MACAGNAN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO DOS SANTOS SOUZA	AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : ALAN CARLOS ORDAKOVSKI	AGRAVADO(S) : ANA MARIA CROCCI E OUTROS	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : LA VALLE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : RENATO ALVES DA LUZ
PROCESSO : AIRR - 609 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 700 / 2004 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : ALMERINDO PEREIRA
ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET	PROCESSO : AIRR - 807 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : GERALDO LUIZ MAGESTE	ADVOGADO : ALOYSIO LIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
	PROCESSO : AIRR - 712 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
	ADVOGADO : GILSON KLEBES GUGLIELMI	AGRAVADO(S) : MILTON OLÍMPIO DOS SANTOS
	AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE MATZENBACHER DE SOUZA	ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO
	ADVOGADO : TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR	



PROCESSO : AIRR - 808 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 869 / 2004 - 012 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 934 / 2004 - 261 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.	AGRAVANTE(S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : ANITA SILVEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GABRIELA GAMBETÃ	AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO	AGRAVANTE(S) : PAULINHO IVO DA COSTA
ADVOGADO : CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 814 / 2004 - 011 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 872 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 935 / 2004 - 002 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LUIGI MURO	ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA LUSTOSA	ADVOGADO : FABÍOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S) : EDMILSON SILVA DE LIMA FILHO	AGRAVADO(S) : HÉLIO ALVES BATISTA	AGRAVADO(S) : MANOEL BEZERRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA	ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	ADVOGADO : JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 831 / 2004 - 016 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 890 / 2004 - 024 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 936 / 2004 - 301 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FAZENDA LAGO AZUL C-1	AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	AGRAVANTE(S) : MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	ADVOGADO : JARI LUÍS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ADRIANO DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES LOPES	AGRAVADO(S) : METALÚRGICA DANIEL LTDA.
ADVOGADO : JORGE ALBERTO MACHADO	ADVOGADO : NAIRON BASTOS PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
PROCESSO : AIRR - 833 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 891 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 943 / 2004 - 005 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : LARISSA GRIVICICH	ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES	ADVOGADO : ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : PAULO EDISON TOCCHETTO	AGRAVADO(S) : ROBERVAL PEDRO GOMES
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : JORGE LUIZ ROTH	ADVOGADO : GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JORGE DIAS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 900 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 958 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVANTE(S) : ROBSON GERMANO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS	ADVOGADO : HUGO LEO VERBIST
PROCESSO : AIRR - 833 / 2004 - 007 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIFORT LTDA.	AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO PINTO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO	ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO CHAVES	PROCESSO : AIRR - 968 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA	ADVOGADO : AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : SEVEN FIX FIXAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO	ADVOGADO : CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 903 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : CAMILA VARGAS RAENCK DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE DIAS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUILA BRANCA S.A.	ADVOGADO : SANDRO LUÍS BRAUN
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : ROBERTO DÓREA PESSOA	PROCESSO : AIRR - 973 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 845 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CANUTO SIMÕES DE PINHO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : LUIZ DE JESUS BARROS	AGRAVANTE(S) : CRISTINA DE SOUZA LUCIANO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRO PEDRO DE BORBA	PROCESSO : AIRR - 906 / 2004 - 194 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : CRÉDITO POPULAR SOLIDÁRIO
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVANTE(S) : CLEILSON CARNEIRO BARBOSA	ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
ADVOGADO : LUCIANA KLUG	ADVOGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO : AIRR - 977 / 2004 - 005 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 847 / 2004 - 004 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : MANA TRANSPORTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO : DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
ADVOGADO : JOSÉ PANDOLFI NETO	PROCESSO : AIRR - 906 / 2004 - 194 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO FERNANDO SILVESTRE DA SILVA
AGRAVADO(S) : NELSON GAUDÊNCIO FILHO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES
ADVOGADO : JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO : AIRR - 983 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 851 / 2004 - 025 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : CLEILSON CARNEIRO BARBOSA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : JOSÉ EMILIANO PEREIRA	ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVADO(S) : MANA TRANSPORTE LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : EDSON BISPO	ADVOGADO : DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ARISMAR PIMENTA FARIA
ADVOGADO : ROMEU RAMOS MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 914 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 865 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 997 / 2004 - 002 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : VINICIUS MARQUES BOEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.	ADVOGADO : CRISTIANO CAJÚ FREITAS	AGRAVANTE(S) : SB GRÁFICA E EDITORA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANA PINHO MARTINS	AGRAVADO(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL	ADVOGADO : NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO
AGRAVADO(S) : NOVA ERA REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : FELIPE SERRA	AGRAVADO(S) : GONÇALO SIQUEIRA MELLO
ADVOGADO : CRISTIANA PINHO MARTINS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE VENDA DO BRASIL LTDA. - CIACOOP	ADVOGADO : MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR MENDES CARDOSO	ADVOGADO : SANDRO CARVALHO DE FRAGA	PROCESSO : AIRR - 999 / 2004 - 064 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO	PROCESSO : AIRR - 914 / 2004 - 022 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO : AIRR - 865 / 2004 - 004 - 08 - 41 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL	ADVOGADO : PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEITE
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CÉSAR MENDES CARDOSO	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	AGRAVADO(S) : ADENILDO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO GOMES DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : VINICIUS MARQUES BOEIRA	ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS
AGRAVADO(S) : EDITORA GLOBO S.A.	ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 1001 / 2004 - 231 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANA PINHO MARTINS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE VENDA DO BRASIL LTDA. - CIACOOP	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S) : NOVA ERA REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : SANDRO CARVALHO DE FRAGA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : CRISTIANA PINHO MARTINS	PROCESSO : AIRR - 923 / 2004 - 066 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEITE
PROCESSO : AIRR - 866 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : ADENILDO ROBERTO PEREIRA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ACELINO DOS SANTOS	ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA	PROCESSO : AIRR - 1001 / 2004 - 231 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : EDSON LIMA FRAZÃO	AGRAVADO(S) : COATS CORRENTE LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S) : MARINO PERRONI FILHO	ADVOGADO : JOSÉ GARDUZI TAVARES	AGRAVANTE(S) : IVONALDO APOLINÁRIO XAVIER
ADVOGADO : IVAN CALDAS MOURA FILHO		ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
		AGRAVADO(S) : SERRAMOTO LTDA.
		ADVOGADO : DINIZ BAPTISTA DE PONTES
		PROCESSO : AIRR - 1009 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA ZONA SUL LTDA.
		ADVOGADO : JULIANA RAMOS
		AGRAVADO(S) : DIEGO MOURA DA SILVA
		ADVOGADO : FRANCISCO A. STOCKINGER

PROCESSO : AIRR - 1015 / 2004 - 007 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1158 / 2004 - 021 - 23 - 40 - 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1267 / 2004 - 028 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEBEC LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	ADVOGADO : GILBERTO LUIZ HOLLENBACH	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES FREIRE	AGRAVADO(S) : HÉRCULES ROMUALDO DIAS
ADVOGADO : GASPARD PEDRO VIECELI	ADVOGADO : LUCILENE MARIA OLIVEIRA	ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO : AIRR - 1035 / 2004 - 060 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1171 / 2004 - 029 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1281 / 2004 - 005 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO HONORATO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
PROCESSO : AIRR - 1071 / 2004 - 020 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1183 / 2004 - 003 - 18 - 40 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOAQUIM NORONHA LÉLIS FILHO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
AGRAVANTE(S) : AROLDI ROBERT BORGES LEITE	AGRAVANTE(S) : OZENY PEREIRA CARDOSO SILVA	PROCESSO : AIRR - 1281 / 2004 - 005 - 03 - 41 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : SARA MENDES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : ANA PAULA DE SÁ PEREIRA	ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO	ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
PROCESSO : AIRR - 1071 / 2004 - 026 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1193 / 2004 - 005 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIZ DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOAQUIM NORONHA LÉLIS FILHO
ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
AGRAVADO(S) : SÔNIA ROCCA DA ROSA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR - 1282 / 2004 - 020 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1079 / 2004 - 016 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : CLARISSA LEHMEN	ADVOGADO : CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1198 / 2004 - 341 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA MARTA DA SILVA
ADVOGADO : LETÍCIA FIGUEIREDO CORDEIRO DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROMERO ALCÂNTARA FARIAS	AGRAVANTE(S) : MAURA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1285 / 2004 - 099 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADO : ANA ELISA VITALE	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO : AIRR - 1079 / 2004 - 083 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES	ADVOGADO : MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.	AGRAVADO(S) : NEWTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO : TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA	ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CASTRO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1199 / 2004 - 203 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1291 / 2004 - 432 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO : AIRR - 1081 / 2004 - 132 - 05 - 40 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NOVAES DA SILVA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	ADVOGADO : ORLAN FÁBIO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S) : LÍDER ZELADORIA LTDA.	AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICA-DORA DE PEÇAS
ADVOGADO : LAÍS PINTO FERREIRA	ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK	ADVOGADO : ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.	AGRAVADO(S) : SANTA IRENE PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1294 / 2004 - 015 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MYLENA VILLA	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1083 / 2004 - 002 - 22 - 40 - 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1214 / 2004 - 011 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : CRISTINA BATISTA VARGAS	ADVOGADO : SIMONE SEIXLACK VALADARES
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ELIR ELOINA JAQUES DA LUZ	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE CASTRO
ADVOGADO : CLEITON LEITE DE LOIOLA	ADVOGADO : CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA	ADVOGADO : HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 1087 / 2004 - 192 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1217 / 2004 - 028 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1297 / 2004 - 001 - 07 - 40 - 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVANA MARIA DA PAIXÃO MURICY	AGRAVANTE(S) : ELSON SILVA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MATOS TEIXEIRA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS BELO PINA	ADVOGADO : TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : NANNY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO	ADVOGADO : ELISABETH GLASENAPP MORAES	ADVOGADO : ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1115 / 2004 - 013 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1218 / 2004 - 021 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1315 / 2004 - 005 - 23 - 40 - 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : TRESINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY	ADVOGADO : DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : LUIZ GONÇALO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LINALDO JOSÉ DE MORAIS	AGRAVADO(S) : ISMAEL TEIXEIRA DE PAULA	AGRAVADO(S) : WILLIAN MARCELO NEVES
ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUCIANO RODRIGUES DANTAS
PROCESSO : AIRR - 1119 / 2004 - 026 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1218 / 2004 - 021 - 03 - 41 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1330 / 2004 - 026 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WENCESLAU FERREIRA	AGRAVANTE(S) : ISMAEL TEIXEIRA DE PAULA	AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : CELTON RAFAEL LEITE
ADVOGADO : MARCELO LUIS FORTE PITTOL	ADVOGADO : DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1121 / 2004 - 341 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ISMAEL TEIXEIRA DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 1339 / 2004 - 004 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADEMAR BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA ELISA VITALE	ADVOGADO : DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO BARROS
AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1239 / 2004 - 025 - 05 - 40 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARMILDES DA SILVEIRA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE M. MOREIRA
AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : GILSON SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1359 / 2004 - 006 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO : AIRR - 1150 / 2004 - 026 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIELA ASSUNÇÃO DE ALMEIDA COSTA
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 1245 / 2004 - 103 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO FONSECA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BELONI MARIA FERREIRA SILVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : GILBRATAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD	AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT	PROCESSO : AIRR - 1379 / 2004 - 732 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA RODRIGUES XAVIER	ADVOGADO : ALINE SILVEIRA HARENZA
	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ VALMOR TEIXEIRA
	PROCESSO : AIRR - 1258 / 2004 - 444 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NILMAR PIRES DOS SANTOS
	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	
	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LIMA DA CRUZ	
	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	
	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	
	ADVOGADO : ANTÔNIO BARRIA FILHO	



PROCESSO : AIRR - 1383 / 2004 - 107 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1475 / 2004 - 291 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1740 / 2004 - 005 - 23 - 40 - 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S) : LETIERI BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO : ILÂNIA MARIA GIOVANELLA GIRARD	ADVOGADO : NIVALDO CONRADO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SAMANTHA DE PAULA SILVA	AGRAVADO(S) : HB COUROS LTDA.	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS	ADVOGADO : LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADO : MICAEL GALHANO FELJÓ
PROCESSO : AIRR - 1392 / 2004 - 009 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1477 / 2004 - 038 - 03 - 41 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1779 / 2004 - 004 - 21 - 40 - 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : LEONARDO DEVENS MELO	AGRAVADO(S) : WEBER DE JESUS RIBEIRO MARQUES	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RAMALHO	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RANIERY FERREIRA REINALDO
PROCESSO : AIRR - 1403 / 2004 - 004 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GEOPLAN TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ	PROCESSO : AIRR - 1782 / 2004 - 004 - 21 - 40 - 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1497 / 2004 - 001 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : JEAN FRANCIOLE FERREIRA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECIFE	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DO PRADO	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1414 / 2004 - 003 - 23 - 40 - 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO ELÍSIO PINHEIRO TAVARES	AGRAVADO(S) : ALDRIN MAGNO DANTAS SIQUEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR - 1544 / 2004 - 109 - 08 - 40 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1786 / 2004 - 005 - 17 - 40 - 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ISIS MARIA LEITE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO : CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA	ADVOGADO : CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO
PROCESSO : AIRR - 1442 / 2004 - 513 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÉLSIO FERREIRA NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : PAULO NASCIMENTO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA	ADVOGADO : JANE MORAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	PROCESSO : AIRR - 1575 / 2004 - 002 - 06 - 40 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1828 / 2004 - 018 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MARISSA GONÇALVES LEMOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRIANA	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS	ADVOGADO : CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO	ADVOGADO : LUCIANA PISA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : KELEN MITIE WAKASSUGUI	AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUCIANO DUARTE LIMA	AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO MALANDRIN
ADVOGADO : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	ADVOGADO : ADEILTON HILÁRIO	ADVOGADO : MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO
PROCESSO : AIRR - 1461 / 2004 - 003 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1582 / 2004 - 001 - 23 - 40 - 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1862 / 2004 - 056 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S) : MÁRIO AGOSTINHO CONSOLARI FILHO
ADVOGADO : BRUNA ROCHA FERREIRA	ADVOGADO : MICAEL GALHANO FELJÓ	ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRINEU ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S) : ALACIR AUGUSTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO : NIVALDO CONRADO PEREIRA	ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1465 / 2004 - 037 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1600 / 2004 - 006 - 05 - 40 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1880 / 2004 - 251 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CIDCLAY DE JESUS VIEIRA	AGRAVANTE(S) : ONOFRE OLINTO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES	ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL	ADVOGADO : CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CANOENSE S.A.
AGRAVADO(S) : TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : MARIA BEATRIZ FLORES DE CAMARGO
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1600 / 2004 - 006 - 05 - 41 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1993 / 2004 - 045 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INTERMINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S) : ALIER ELIAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : VERA VASTI VALIM
ADVOGADO : SILVANA NUNES THEMOTEO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.	AGRAVADO(S) : CIDCLAY DE JESUS VIEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : FLÁVIO ALVES RODRIGUES	ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
PROCESSO : AIRR - 1465 / 2004 - 037 - 03 - 41 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1606 / 2004 - 004 - 23 - 40 - 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2006 / 2004 - 006 - 19 - 40 - 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARÇA BRANCA LTDA.	AGRAVANTE(S) : HÉLIDA ACIOLI DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.	ADVOGADO : MÔNICA ELISIA NEVES NETO DE CEZARO	ADVOGADO : ZALDIVANA ATHAYDE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO	AGRAVADO(S) : ISMAEL ALVES COUTINHO	AGRAVADO(S) : ESMALÉ - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.	ADVOGADO : ALMIR NICOLAU PERIUS	ADVOGADO : VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : OLÍVIA CARVALHO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1623 / 2004 - 099 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2106 / 2004 - 001 - 08 - 40 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INTERMINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : ALIER ELIAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ELETROCAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : SILVANA NUNES THEMOTEO	ADVOGADO : CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO	ADVOGADO : MAURO MARQUES GUILHON
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.	AGRAVADO(S) : NESTOR PEREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADO : ANA MARIA ANTUNES GOULART	ADVOGADO : ANTÔNIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS	ADVOGADO : RAIMUNDO KULKAMP
PROCESSO : AIRR - 1468 / 2004 - 068 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1679 / 2004 - 013 - 06 - 40 - 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2118 / 2004 - 013 - 08 - 40 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : MAURO MARQUES GUILHON
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES COSTOYAS LTDA.	AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARLON MONTEIRO SOUSA
PROCESSO : AIRR - 1469 / 2004 - 081 - 18 - 40 - 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO : RAIMUNDO KULKAMP
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PINHO FERREIRA ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2234 / 2004 - 019 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1720 / 2004 - 041 - 12 - 40 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : LUCIANO JAQUES RABÉLO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
AGRAVADO(S) : CLEBERNILSON ALMEIDA LEITE	AGRAVANTE(S) : ELIANA BETTIOL	ADVOGADO : MARISSA GONÇALVES LEMOS
ADVOGADO : Jaelita Moreira de Oliveira	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRIANA
	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL	ADVOGADO : JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS
	ADVOGADO : FÁBIO ABUL-HISS	AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA LOPES DE OLIVEIRA
	PROCESSO : AIRR - 1739 / 2004 - 034 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ABELARDO VIEIRA DE MACEDO
	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 2320 / 2004 - 513 - 09 - 41 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	ADVOGADO : CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
	AGRAVADO(S) : WANDA BRANDÃO	ADVOGADO : GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
	ADVOGADO : NATHALIE MOURA DINIZ	AGRAVADO(S) : ADRIANO BOSCHIERO DO ESPÍRITO SANTO
		ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO



PROCESSO	: AIRR - 2320 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 12173 / 2004 - 001 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 32771 / 2004 - 012 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ADRIANO BOSCHIERO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: RENATO DA SILVA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: FÉLIX DE MELO FERREIRA	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO. PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH	AGRAVADO(S)	: UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	ADVOGADO	: JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2362 / 2004 - 033 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13020 / 2004 - 016 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 80225 / 2004 - 871 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MARQUES	AGRAVANTE(S)	: SANDRA MARA KALINOWSKI MAGRIN	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ LUCIO GLOMB	AGRAVANTE(S)	: STE - SUL TRANSMISSORA DE ENERGIA LTSA.
AGRAVADO(S)	: AKZO NOBEL LTDA.	AGRAVADO(S)	: TV OESTE DO PARANÁ LTDA.	ADVOGADO	: VILMAR ANTONIO MARCHI
ADVOGADO	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	ADVOGADO	: ODERCI JOSÉ BEGA	AGRAVADO(S)	: DALVINO RECK
PROCESSO	: AIRR - 2380 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13258 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 98938 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÍLTON GOMES SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: FÁBIO DOS SANTOS LOPES	ADVOGADO	: MARCELO VIEIRA DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: RENAULT DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS STOEKLY	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ CHAVES	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2745 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14017 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM		: DE MÁQUINAS MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS DA GRANDE CURITIBA
AGRAVANTE(S)	: RICARDO ROSSINI	AGRAVANTE(S)	: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES CAMINHÕES AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES AMARAL	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	PROCESSO	: AIRR - 4 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CASA CASTEL LTDA.	AGRAVADO(S)	: VIVIANE ATZ KAYSER AMORA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: CEZAR EDUARDO MACHADO	ADVOGADO	: GILBERTO CARVALHO MOURA	AGRAVANTE(S)	: AMANDA ALVARES MORELATTO
PROCESSO	: AIRR - 2954 / 2004 - 021 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14313 / 2004 - 016 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: CRIVIALLI SUPER CLEAN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WANDERLEY DE FREITAS	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN
ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO	: ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
AGRAVADO(S)	: EVA REGINA BACHEGA RAIMUNDO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA VILLA LOBOS	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
ADVOGADO	: MARCELO ADRIANO CAMPANER	ADVOGADO	: MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 7 / 2005 - 135 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 4710 / 2004 - 663 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14344 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	ADVOGADO	: ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	ADVOGADO	: GIORGIA PAULA MESQUITA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALEXSANDER FABIO MARTINS	AGRAVADO(S)	: AUGUSTINHO MATOSO ALVES	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO	: ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 7 / 2005 - 135 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 5347 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14491 / 2004 - 013 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA	AGRAVANTE(S)	: MOACIR RIBEIRO DA LUZ	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BOGUS	ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 26 / 2005 - 010 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 5683 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 15073 / 2004 - 008 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVANTE(S)	: NILSON PINTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HELITON JORGE DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
ADVOGADO	: KALIL JORGE ABBoud	ADVOGADO	: LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA	AGRAVADO(S)	: ANASSIS JOAQUIM GOMES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ KOEHLER	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: LUIS ANTONIO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADERLAN ANGELO CAMARGO	ADVOGADO	: SUERDA CARLA CAMPOS MORAIS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: PAFTEL TELECOMUNICAÇÕES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 7204 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES AEROPORTUÁRIAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 28 / 2005 - 054 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: NATASJA DESCHOOLMEESTER	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR JACINTO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 15073 / 2004 - 008 - 11 - 41 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: ROSANA AMADEU DA SILVA ZUMSTEIN
ADVOGADO	: RAFAEL BARRETO DA SILVA	ADVOGADO	: UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES AEROPORTUÁRIAS LTDA.	ADVOGADO	: LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO
PROCESSO	: AIRR - 7363 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HELITON JORGE DE OLIVEIRA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 33 / 2005 - 117 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: PAMPLONA E FILHOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: W. M. TANNous LTDA.
ADVOGADO	: CRISTIANE ALBINO BARREIROS	PROCESSO	: AIRR - 15927 / 2004 - 013 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VITOR BOMBIG
AGRAVADO(S)	: SIMONE APARECIDA GONÇALVES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: CARLOS DONIZETI DA COSTA
ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	AGRAVANTE(S)	: WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	ADVOGADO	: GANDHI KALIL CHÚFALO
PROCESSO	: AIRR - 7417 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS	PROCESSO	: AIRR - 38 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ACIR JOSÉ DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DILNEI ÂNGELO BILÉSSIMO	PROCESSO	: AIRR - 15927 / 2004 - 013 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S)	: DINORAH HELENA DE GANZO E OUTRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: SANDRA MARIA BAZÍLIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: IVETE APARECIDA FAUSTINO DA MOTA	AGRAVANTE(S)	: ACIR JOSÉ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: WEBER JOB PEREIRA FRAGA
PROCESSO	: AIRR - 8435 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	PROCESSO	: AIRR - 44 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 15927 / 2004 - 013 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO ALVES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: KÁTIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE	AGRAVANTE(S)	: ACIR JOSÉ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: ILDA MOREIRA WOJAHN
AGRAVADO(S)	: JÚLIO LERNER ENGENHARIA CIVIL	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	AGRAVADO(S)	: ANA INÊS DA SILVA FREITAS - ME
ADVOGADO	: GISELE MATTNER	AGRAVADO(S)	: WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	ADVOGADO	: KAREN KOBER
PROCESSO	: AIRR - 9007 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS		
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 20140 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: ABILJO GUTIERREZ E OUTROS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR		
AGRAVADO(S)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA		
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 9324 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LAUDEMIRO DA ROSA		
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MAINAR RAFAEL VIGANÓ		
AGRAVANTE(S)	: WALESERVICE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 21142 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ROSSANNA ALVES MOURE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
AGRAVADO(S)	: SERGIO LUIZ KUKLA	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA REGINA RUCINSKI LOEPPER		
ADVOGADO	: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	ADVOGADO	: CIRO CECCATTO		
		AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
		ADVOGADO	: PAULO RICARDO VIANDE PEDROZO		





PROCESSO : AIRR - 45 / 2005 - 015 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 110 / 2005 - 008 - 23 - 40 - 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 171 / 2005 - 071 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO PORTO ALEGRENSE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANE-CAP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO	ADVOGADO : JOANIR MARIA DA SILVA	ADVOGADO : RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE ALMEIDA SOUZA	AGRAVADO(S) : DALVANE DE LIMA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ GEORGE CÂNDIDO ROLIM	ADVOGADO : JULIANA CALLEJAS	ADVOGADO : CARLOS WALTER MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 46 / 2005 - 403 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 124 / 2005 - 011 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPAESA LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 182 / 2005 - 402 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENDS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI	ADVOGADO : ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO BORGES FLORIANO	AGRAVADO(S) : RENILDO POZO DE MATTOS	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
PROCESSO : AIRR - 48 / 2005 - 131 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SHANA GUTERRES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ALCEDIR JOSÉ DA COSTA
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 125 / 2005 - 113 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATA RUARO DE MENEGHI
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MORANGOS PEREIRA LTDA. - ME	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 186 / 2005 - 341 - 05 - 40 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO RAIMUNDO ROCHA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO : HELENA COLLARES	AGRAVANTE(S) : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LT-DA.
ADVOGADO : PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : GILVAN DIAS GUIMARÃES	ADVOGADO : LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AGHAPÉ MERCANTIL LTDA.	ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	AGRAVADO(S) : JEFERSON SOARES DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 57 / 2005 - 009 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 129 / 2005 - 004 - 13 - 40 - 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 196 / 2005 - 006 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO CIRINO FILHO
AGRAVADO(S) : WILSON MONTEIRO SOBRINHO	AGRAVADO(S) : RUBENS VENÂNCIO DA SILVA	ADVOGADO : ÂNGELA GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	AGRAVADO(S) : HARDWEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 62 / 2005 - 039 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 130 / 2005 - 106 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONARDO CANDIDO DA SILVA JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 197 / 2005 - 008 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RJR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA SOARES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
AGRAVADO(S) : MERCIVAL SANTANA MOTA	AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.	ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ALBIERO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ALMEIDA MARQUES E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 70 / 2005 - 411 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 130 / 2005 - 106 - 03 - 41 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 210 / 2005 - 035 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RAFAEL ROSA	AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVADO(S) : BREAD'S INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA SOARES	ADVOGADO : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
ADVOGADO : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI	ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S) : WELINGTON VIEIRA REIS
PROCESSO : AIRR - 73 / 2005 - 062 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 130 / 2005 - 060 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : CONSERVADORA MANCHESTER LTDA. E OUTROS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR - 210 / 2005 - 034 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : MARCELO IUNG DELAGE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	AGRAVADO(S) : ANTUNES DE ASSIS CRUZ	AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES	ADVOGADO : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : IZAÍAS VICENTE DAMACENA	PROCESSO : AIRR - 131 / 2005 - 004 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ALVES
ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : FERNANDO DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 82 / 2005 - 129 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 223 / 2005 - 020 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : FÁBIO SILVA VIOLA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LOEBLEIN	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM SOARES DA SILVA
ADVOGADO : KARLA ALMEIDA CAVALCANTE	ADVOGADO : MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELLO AMORIM
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 141 / 2005 - 020 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCIANO ANTÔNIO MARCELINO
AGRAVADO(S) : RITA APARECIDA ADAMI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : VIVIANE TOLEDO MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO	AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 225 / 2005 - 099 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 86 / 2005 - 002 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : MANOEL MARINHO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ CARDOSO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO : LUCIANA NUNES GOUVÊA
ADVOGADO : ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO	PROCESSO : AIRR - 151 / 2005 - 153 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÁLTON RIBEIRO BARBOSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN	AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA ROMÃO DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 231 / 2005 - 012 - 20 - 40 - 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 87 / 2005 - 011 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-RAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S) : TELET S.A.	ADVOGADO : FERNANDA BARBOSA DINIZ	ADVOGADO : ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	PROCESSO : AIRR - 155 / 2005 - 015 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDOMIRO FRANCISCO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS PRADA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : ZILDA MARIA FONTES CALDAS
ADVOGADO : ANDRÉ ZANIS MARTIGNAGO	AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CHAPECÓ S.A.	PROCESSO : AIRR - 233 / 2005 - 005 - 23 - 40 - 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ARTMICRO INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MÁRCIO PESSATTI	AGRAVADO(S) : EMMANOEL JOSÉ LOURENÇO	AGRAVANTE(S) : CIMENTO TOCANTINS S.A.
PROCESSO : AIRR - 97 / 2005 - 023 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LOURDES LEONICE HÜBNER	ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 157 / 2005 - 654 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE VÁRZEA GRANDE / MT
AGRAVANTE(S) : MÍDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : EVANIA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO INÊS RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE TABALDI LTDA.	AGRAVADO(S) : EVANDRO ARRUDA MORAES FONSECA
AGRAVADO(S) : SÔNIA VIEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RAPHAEL MARCONDES KARAN	ADVOGADO : LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA	AGRAVADO(S) : SUELI DO ROCIO DE SOUZA PORTELLA	PROCESSO : AIRR - 237 / 2005 - 101 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 102 / 2005 - 029 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 160 / 2005 - 021 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : SILMARA VALLIM	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S) : ANA MARIA LARGHER	ADVOGADO : CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI	ADVOGADO : ANTÔNIO J. ROCHA NETO
ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD	AGRAVADO(S) : LAUDA EDITORA, CONSULTORIAS E COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : ÉLBIO CARDOSO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 108 / 2005 - 465 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA LADEIRA STORANI	ADVOGADO : CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 164 / 2005 - 007 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S) : LUCIMAR CAMPOS PROVENSI	
AGRAVADO(S) : OTTOMAR HINSCHING	ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARBOSA	
ADVOGADO : AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : GALERIA DOS FIOS LÃS E LINHAS LTDA.	
	ADVOGADO : JAIRONI ALVES DE OLIVEIRA	

PROCESSO	: AIRR - 237 / 2005 - 101 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 292 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 372 / 2005 - 241 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: ÉLBIO CARDOSO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	: CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO	: ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: AREOVALDO LUÍS DAL MAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO SOARES DE LIMA
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	ADVOGADO	: PAULA AMARO CRUZ MORGANTI	ADVOGADO	: JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2005 - 056 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 374 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO J. ROCHA NETO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 239 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVANTE(S)	: JEFFERSON GONÇALVES XAVIER	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO NETO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO	: SAMANTA ROCHA PINTO	ADVOGADO	: HENRIQUE DIAS CORRÊA DA COSTA	ADVOGADO	: SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2005 - 791 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FABIANA GOULART DOS SANTOS
ADVOGADO	: JANE MARIA ANTUNES GONÇALVES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: EYDER LINI
PROCESSO	: AIRR - 245 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 377 / 2005 - 341 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: REINALDO JOSÉ CORNELLI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: KROLL SERVIÇOS E OBRAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALENCIR ZANON	AGRAVANTE(S)	: AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO	: GUSTAVO VILELA DE MENEZES	ADVOGADO	: JANDIR PASSAIA	ADVOGADO	: ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: IZAIAS FRANCISCO ALEXANDRE	PROCESSO	: AIRR - 311 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIETA SEIXAS FRANCA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPIDIO
PROCESSO	: AIRR - 249 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	PROCESSO	: AIRR - 378 / 2005 - 069 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÉDA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: TRANSNACIONAL - TRANSPORTE NACIONAL DE PAS-SAGEIROS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO SOARES ACIOLI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA	ADVOGADO	: MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S)	: ERIOSVALDO FERNANDES ALVES	PROCESSO	: AIRR - 323 / 2005 - 055 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO	: ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH DA SILVA MELLO BIRCK
PROCESSO	: AIRR - 262 / 2005 - 026 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RONALDO ADRIANO VALERIANO	ADVOGADO	: MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 380 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MICRO HOUSE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ITAMAR DOS REIS BARBOSA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS	AGRAVANTE(S)	: RIBEIRO CHAVES S/A. - INDÚSTRIAS
AGRAVADO(S)	: VANESSA CHAGAS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 327 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: AILTON MENEZES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 262 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO VIANA DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: ANTÔNIO RICARDO MENDONÇA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 389 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALYNE DE RESENDE FRANCO LOPES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CLEDSON MOURA MARTINS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES	ADVOGADO	: ADERBAL OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: RIBEIRO CHAVES S/A. - INDÚSTRIAS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG	PROCESSO	: AIRR - 328 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS MÁRCIO DA CRUZ NOGUEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: AILTON MENEZES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 266 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: URBRÁS - URBANIZADORA DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO VIANA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: SERAFIM LOPES GODINHO	PROCESSO	: AIRR - 389 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AIRTON DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SAMUEL ALBERTO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: MARCELO PINTO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	PROCESSO	: AIRR - 338 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO GALVÃO MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 270 / 2005 - 014 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE MELO	ADVOGADO	: AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BONACINI	PROCESSO	: AIRR - 396 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CARMO DE PAULA APARECIDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: EDNA SANTOS BARBOZA DEDA	PROCESSO	: AIRR - 345 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM EUSTAQUIO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: KARINE DE CARVALHO SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ERIVALDO MACEDO MENDES	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDEPES - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE EXTENSÃO E PESQUISA	AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM	ADVOGADO	: CARLA VERDERANO DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 271 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE MELO FILHO	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 399 / 2005 - 101 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	PROCESSO	: AIRR - 345 / 2005 - 008 - 18 - 41 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ROBERTO GODOLPHIN COSTA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: WILSON JÚLIO RHODE	AGRAVANTE(S)	: AGEKOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO
ADVOGADO	: PEDRO DA SILVA BATISTA	ADVOGADO	: KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: SCHMITZ & FARIAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CORDEIRO VIANA
PROCESSO	: AIRR - 274 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PRISCILLA ANTUNES PONTES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DE CASTRO RIBEIRO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE MELO FILHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE CORREA BENTO
AGRAVANTE(S)	: ADEMAR COELHO RITTA E OUTROS	ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 402 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD	PROCESSO	: AIRR - 352 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	AGRAVANTE(S)	: RM ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 277 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	PROCESSO	: AIRR - 402 / 2005 - 015 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA NUNES GOUVÊA	AGRAVADO(S)	: EDES FERREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: CARLOS CÉSAR VIDAL	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ MAGESTE	PROCESSO	: AIRR - 360 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 280 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVANTE(S)	: RODRIGO CAPUCHINHO PENA	ADVOGADO	: ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN	AGRAVADO(S)	: EMANUELE ROCHA
ADVOGADO	: PATRÍCIA SOARES CRUZ	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALFREDO MENDES	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	PROCESSO	: AIRR - 403 / 2005 - 003 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: FREDERICO DE MARTINS E BARROS	PROCESSO	: AIRR - 360 / 2005 - 056 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: MILLENNIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: SARA MENDES
		ADVOGADO	: RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: SIDNEY VIEIRA DOS SANTOS
		AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CARLOS CAETANO	ADVOGADO	: HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA
		ADVOGADO	: MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI		



PROCESSO : AIRR - 413 / 2005 - 122 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 450 / 2005 - 861 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 482 / 2005 - 091 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO	ADVOGADO : CRISTINA KRAUSE	ADVOGADO : IVAN CARLOS CAIXETA
AGRAVADO(S) : WÁLTER CORRÊA VILAR	AGRAVADO(S) : ADÃO RODRIGUES SILVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TOBIAS NETO
ADVOGADO : ALEXSANDRO OLIVEIRA	ADVOGADO : CLEONILDA JUSTINA COPETTI	ADVOGADO : PEDRO MORATO CALIXTO
PROCESSO : AIRR - 414 / 2005 - 021 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 451 / 2005 - 087 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 482 / 2005 - 011 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETH MARTINS CEZAR E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S) : SÔNIA DEVANI FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : WILSON EUSTAQUIO DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO : FÁTIMA INÁCIO DE MORAIS RÉGIO VAZ DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 416 / 2005 - 001 - 24 - 40 - 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 452 / 2005 - 026 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ENSEL - ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MARLI MARQUES ZANATA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 484 / 2005 - 004 - 19 - 40 - 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO GRAZIANI J. KARMOUCHE	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE JESUS PERUFFO	AGRAVADO(S) : IRACI FRANÇA DA TRANSLADAÇÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : APARECIDO DOS PASSOS	ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
PROCESSO : AIRR - 423 / 2005 - 090 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 456 / 2005 - 112 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS	ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	PROCESSO : AIRR - 485 / 2005 - 113 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO BARBOSA DE SÁ FONTANA	AGRAVADO(S) : DEMOSTENES ANTÔNIO MESQUITA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : EDVÂNIA REGINA SANTOS	ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS	AGRAVANTE(S) : VIGANÓ TAXI AÉREO LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. - EMFLORA	PROCESSO : AIRR - 457 / 2005 - 064 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 424 / 2005 - 009 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE ASSUNÇÃO BELLON
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO : ALMIRO LUIZ GROTH
AGRAVANTE(S) : LARISSA CARAZZAI WEBER E OUTROS	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 487 / 2005 - 004 - 13 - 40 - 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA CRISTINA BELLIO	AGRAVADO(S) : MOZART RESENDE DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 466 / 2005 - 007 - 21 - 40 - 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
PROCESSO : AIRR - 424 / 2005 - 202 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LUIZ DE FREITAS PATRIOTA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	PROCESSO : AIRR - 487 / 2005 - 011 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : BEC BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : FÁBIO JACKSON SOUZA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : WALTER SANTOS DANTAS OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO	ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADO(S) : BELMIRO DARIO DORNELES	PROCESSO : AIRR - 471 / 2005 - 096 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELESMAST LTDA.
ADVOGADO : JURANDIR JOSÉ MENDEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : HUMBERTO AZEVEDO ITABAYANA
PROCESSO : AIRR - 437 / 2005 - 231 - 18 - 40 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRAZABEL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 487 / 2005 - 037 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA CARVALHO	AGRAVANTE(S) : CENTRAL BETON LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : ALBERTO PEREIRA COELHO	ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA SILVA LOPES	PROCESSO : AIRR - 471 / 2005 - 068 - 03 - 41 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 440 / 2005 - 067 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : EDUARDO SCHMITZ SIMÕES
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A. E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 497 / 2005 - 571 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO : IZABEL CRISTINA SANTOS CORDEIRO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(S) : FABRICIO AMORIM JABOUR	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : ARCOM S.A.	ADVOGADO : MARY JANE FERREIRA MORAIS	ADVOGADO : LARISSA GRIVICICH
ADVOGADO : LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 472 / 2005 - 082 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DION CASSER ZUFFO VAZ
PROCESSO : AIRR - 441 / 2005 - 020 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : RÉCIO EDUARDO CAPPELLARI
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : ALDAIR ANTUNES SANTOS	PROCESSO : AIRR - 507 / 2005 - 002 - 13 - 40 - 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GILVANE DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS	ADVOGADO : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 476 / 2005 - 004 - 21 - 40 - 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SIMONE BARROCA LOPES
PROCESSO : AIRR - 443 / 2005 - 001 - 13 - 40 - 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : ROBERTO BARREIROS CONRADO XAVIER	PROCESSO : AIRR - 511 / 2005 - 791 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S) : RENATO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
PROCESSO : AIRR - 446 / 2005 - 231 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 479 / 2005 - 071 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VILMA LIMA RIBEIRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA ROSA FIEL
AGRAVANTE(S) : TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FENÍCIA SÓFAZENDAS INTERMEDIÇÃO VENDAS LTDA.	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : GILSON ALVES RAMOS	PROCESSO : AIRR - 525 / 2005 - 251 - 18 - 40 - 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : JADIR ALVES DA SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	ADVOGADO : WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO PEDROSO DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 480 / 2005 - 013 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : ÂNGELA AGUIAR SARMENTO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : SANDRO DOS REIS RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 446 / 2005 - 015 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	PROCESSO : AIRR - 527 / 2005 - 080 - 03 - 41 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JESUS DUARTE GOMES E OUTROS	AGRAVADO(S) : DANIEL ROSA DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR - 480 / 2005 - 101 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : KLEBER ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE ROMA
PROCESSO : AIRR - 448 / 2005 - 036 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ULFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRDOMÉSTICOS LTDA.	ADVOGADO : WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : SÉRGIO BORBA DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 528 / 2005 - 080 - 03 - 41 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : MILENA CARDOSO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA	ADVOGADO : NOÊMIA GÓMEZ REIS	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : AEVERTON LUIZ DOS SANTOS VIEIRA	ADVOGADO : KLEBER ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO	ADVOGADO : ÂNGELA DA SILVA TAVARES	AGRAVADO(S) : ELIAS SANTOS
AGRAVADO(S) : OSWALDO LUIZ EITERER JÚNIOR		ADVOGADO : WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO
ADVOGADO : DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS		

PROCESSO : AIRR - 536/2005 - 011 - 20 - 40. 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 608/2005 - 010 - 10 - 40. 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 651/2005 - 008 - 03 - 40. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VICENTE DE SOUZA PRADOS
ADVOGADO : JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADO : HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S) : USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO PIERRI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANSELMO VASCONCELOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 608/2005 - 004 - 20 - 40. 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 557/2005 - 109 - 03 - 40. 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 657/2005 - 012 - 10 - 40. 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE - COOPSAD	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : THEOBALDO ELOY DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : CARLA DE MELLO SIMÃO	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JONAS RODRIGUES SILVA	AGRAVADO(S) : AMESO - ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SOCORRO LTDA.	AGRAVADO(S) : WALMIR MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	PROCESSO : AIRR - 610/2005 - 021 - 09 - 40. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO : AIRR - 561/2005 - 201 - 06 - 40. 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 657/2005 - 005 - 21 - 40. 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : ÊNIO CAETANO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CENTRO-OESTE LTDA.	ADVOGADO : MARLI DE FÁTIMA DA SILVEIRA CORSI	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA	AGRAVADO(S) : CELSO FRANCISCO MARQUES	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : IVANILDO MANOEL DE MELO	ADVOGADO : ALEX PANERARI	AGRAVADO(S) : EDINALVA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : JOSAFÁ S. DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 611/2005 - 020 - 04 - 41. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
PROCESSO : AIRR - 565/2005 - 072 - 03 - 40. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 667/2005 - 006 - 10 - 40. 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	AGRAVADO(S) : LOURDES ISOTTON E OUTROS	ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : ELPÍDIO VIANA PINTO	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PASEE	AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA BELOTA PINHEIRO
ADVOGADO : WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	PROCESSO : AIRR - 611/2005 - 003 - 24 - 40. 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 567/2005 - 511 - 04 - 40. 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 669/2005 - 007 - 10 - 40. 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MEBER LTDA.	AGRAVADO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDYR SÉRGIO VARIANI	AGRAVADO(S) : MEDEIROS & SOUZA ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : OSVALDO GUJEL	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO NUNES	AGRAVADO(S) : ANA MARIA SILVA COSTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	AGRAVADO(S) : SILVANA DE SOUSA	ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
PROCESSO : AIRR - 573/2005 - 060 - 03 - 40. 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 670/2005 - 094 - 09 - 40. 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 611/2005 - 020 - 04 - 40. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BELMONT CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : GL - LISMOTOR RETÍFICA DE MOTORES LTDA.
ADVOGADO : BEATRIZ MARTINS DA COSTA GUERRA	AGRAVANTE(S) : LOURDES ISOTTON E OUTROS	ADVOGADO : JANAÍNA ROVARIS
AGRAVADO(S) : EMILIANO DE ALCÂNTARA COSTA E OUTRO	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PASEE	AGRAVADO(S) : ÉLIO GIRARDI
ADVOGADO : ADILSON LAGE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : AIRR - 580/2005 - 004 - 23 - 40. 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 671/2005 - 002 - 10 - 40. 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 614/2005 - 003 - 03 - 40. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : JONAS BASÍLIO SOBRINHO
ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : IVAIR FERREIRA SOARES	ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : ILZA XAVIER DE LIMA ARAÚJO	ADVOGADO : EDIO FERREIRA COSTA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : VALDEIR MENDES DE MATOS
PROCESSO : AIRR - 588/2005 - 032 - 03 - 40. 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES	AGRAVADO(S) : ALFA LUZ VIAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 626/2005 - 087 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉSAR GUIMARÃES FARIA
AGRAVANTE(S) : IFN - INDÚSTRIA FERROVIÁRIA NACIONAL LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : OSVALDO DE ALMEIDA SANTOS FILHO
ADVOGADO : MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.	ADVOGADO : VALDEIR MENDES DE MATOS
AGRAVADO(S) : MOACIR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 676/2005 - 006 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO DE LANES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S) : ARLINDO APARECIDO CORREIA	ADVOGADO : ROGÉRIO BRITO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA	PROCESSO : AIRR - 628/2005 - 020 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E RODOFERROVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COOPERFER	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : TECMOV - TECNOLOGIA EM MOVIMENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : NAPOLEÃO BONAPARTE PARREIRAS	AGRAVANTE(S) : FLABEL LTDA.	ADVOGADO : PAULO TEODORO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 596/2005 - 082 - 18 - 40. 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : NÉDIO HENRIQUE MENDES DA SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S) : WILSON JOSÉ DOS SANTOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : EDIMILSON RODRIGUES SILVA	PROCESSO : AIRR - 677/2005 - 002 - 20 - 40. 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BASE INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.	ADVOGADO : DAUIR LAKTINI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : EDSON VERAS DE SOUSA	PROCESSO : AIRR - 632/2005 - 019 - 04 - 40. 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO CAPISTRANO DE JESUS
AGRAVADO(S) : ARIONE CÉSAR AMORIM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO BARATO JÁ LTDA.
PROCESSO : AIRR - 599/2005 - 103 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VANESSA BARGA SALATINO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE JESUS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : ADEMIR OLIVEIRA DE FREITAS	ADVOGADO : JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	ADVOGADO : ANTÔNIO HÉLVIO ILHA	PROCESSO : AIRR - 678/2005 - 002 - 10 - 40. 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : MARDEN DRUMOND VIANA	PROCESSO : AIRR - 636/2005 - 007 - 23 - 40. 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ALGAR S.A. - EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA. (FACULDADE MICHELÂNGELO)
ADVOGADO : WILLY FALCOMER FILHO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO NOROESTE DE MATO GROSSO LTDA. - COOPNOROESTE	ADVOGADO : MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : CARLOS CELSO PELEGRINI	AGRAVADO(S) : ALIRIO DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : WARLEY DE ALMEIDA BESSA	AGRAVADO(S) : CATARINA INÁCIA MACIEL RODRIGUES	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA	ADVOGADO : MANUEL ROS ORTIS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 686/2005 - 006 - 06 - 40. 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS	PROCESSO : AIRR - 637/2005 - 002 - 10 - 40. 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : MAXWELL OREFICE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : NEIDE MARIA DA SILVA LIMA
PROCESSO : AIRR - 599/2005 - 082 - 18 - 40. 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELIANE MARIA FERNANDES DE ALMEIDA	ADVOGADO : ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
AGRAVANTE(S) : CISA - CENTRAL INFORMATIZADA DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA.	AGRAVADO(S) : PAPELARIA ABC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
ADVOGADO : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA	ADVOGADO : RONALDO FERREIRA TOLENTINO	PROCESSO : AIRR - 687/2005 - 003 - 18 - 40. 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FÁBIO VÍTOR FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 640/2005 - 105 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA MARTINS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : ESAÚ BAPTISTA TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 599/2005 - 001 - 08 - 40. 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ PUGAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL	AGRAVADO(S) : GERALDO SEVERINO DE SOUZA	ADVOGADO : LERY OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS	ADVOGADO : ENI CELESTE OLIVEIRA COIMBRA	AGRAVADO(S) : ENGELETRIC ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ TRINDADE BICHARA	PROCESSO : AIRR - 646/2005 - 020 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 694/2005 - 008 - 04 - 40. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
	AGRAVANTE(S) : ADRIANO MARÇAL MENDES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO SILVA DA SILVA
	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER
	AGRAVADO(S) : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TRANSLOVATO LTDA.
	ADVOGADO : JOÃO BÓSCO KUMAIRA	ADVOGADO : ROSALBA MARIA BARROS PEREZ



PROCESSO : AIRR - 696/2005 - 146 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 736/2005 - 013 - 04 - 41. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 791/2005 - 002 - 21 - 40. 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS	AGRAVANTE(S) : GEORGE CARLOS WAGNER	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA	ADVOGADO : SHANA GUTERRES DE SOUZA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : WALTÉZIO FERNANDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 696/2005 - 332 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 739/2005 - 013 - 03 - 41. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 792/2005 - 057 - 03 - 40. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : LUIZA ANDRÉA FERREIRA FRANCA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MULLER VASKE	ADVOGADO : ÁTILA RAIMUNDO GURGEL DUARTE	ADVOGADO : ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
ADVOGADO : VERA MARIA BUENO MOTTA	AGRAVADO(S) : RAQUEL CRISTINA PERDIGÃO FONSECA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 697/2005 - 010 - 03 - 40. 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : IVONE APARECIDA DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 739/2005 - 013 - 03 - 40. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 797/2005 - 006 - 23 - 40. 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DE MORAIS RIBEIRO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO	AGRAVANTE(S) : RAQUEL CRISTINA PERDIGÃO FONSECA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 698/2005 - 070 - 03 - 40. 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : VINICIUS QUINTINO DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVANTE(S) : N. LIMA TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 740/2005 - 013 - 18 - 40. 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 799/2005 - 011 - 08 - 40. 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : MEIRE LÚCIA DE PÁDUA PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PASSOS	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : AREMILTON DE MATOS MENEZES
ADVOGADO : BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS	ADVOGADO : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS	ADVOGADO : LENEWTON M. ATHAYDE
PROCESSO : AIRR - 700/2005 - 106 - 03 - 40. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARLENE FELIPE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : ELBER CHAVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	PROCESSO : AIRR - 742/2005 - 099 - 03 - 40. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 801/2005 - 203 - 04 - 40. 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S) : ZIEMANN-LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO : JAMIL MILAGRES MANSUR	ADVOGADO : PATRÍCIA ROCHA
AGRAVADO(S) : MICHELLE CRISTINA DE ABREU SILVA	AGRAVADO(S) : ROMILSON BRAGA	AGRAVADO(S) : SADI JOSÉ CORRÊA
ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO : OLÍMPIA APARECIDA DE ASSIS	ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG
PROCESSO : AIRR - 710/2005 - 056 - 03 - 40. 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 759/2005 - 203 - 08 - 40. 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 806/2005 - 011 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÃO DO VESTUÁRIO DA REGIÃO DE CURVELO LTDA. - REGIONAL CRED	AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : FABIANA DINIZ ALVES	ADVOGADO : JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER	ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : ITAMAR RAMOS	AGRAVADO(S) : TARCÍRIO COELHO DA SILVA	AGRAVADO(S) : NIKI LAUDA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : AMAURI MARTINS FERREIRA	ADVOGADO : ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	ADVOGADO : VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 720/2005 - 041 - 03 - 40. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 763/2005 - 069 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 817/2005 - 004 - 03 - 40. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : RAIÁ TREIS LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LETÍCIA CARVALHO E FRANCO	ADVOGADO : ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVADO(S) : LEONARDO MARTINS	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA MIRANDA PIMENTA MACHADO
ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : INACILMA MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : RENATO GRISEL OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 766/2005 - 039 - 03 - 40. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 817/2005 - 052 - 18 - 40. 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO DE MELO VASCONCELOS BÁRBARA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 720/2005 - 041 - 03 - 41. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WANDERLEI MENDES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : CELSO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : KLEBER MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVADO(S) : POUSADA DO SOL CAMPING CLUB	AGRAVADO(S) : ELSON RESENDE MARINS
ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA	ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 767/2005 - 026 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 821/2005 - 009 - 03 - 40. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : RENATO GRISEL OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : DAM LIGAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA	ADVOGADO : ALLYSSON PEREIRA CAMPOS	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 722/2005 - 122 - 06 - 40. 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CÉSAR PASSOS	AGRAVADO(S) : WALMIR PINTO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : PAULO APARECIDO AMARAL	ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 767/2005 - 203 - 08 - 40. 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 822/2005 - 103 - 03 - 40. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : MARIA ELINEUZA ALVES DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : MARLI ALVES TEIXEIRA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO	ADVOGADO : JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER	ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 727/2005 - 292 - 04 - 40. 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUZA CARDOSO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ASTRAL ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 774/2005 - 015 - 04 - 40. 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 830/2005 - 087 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDA VAZ LUFT	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : BASF S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : TRANSABRIL - TRANSPORTADORA ABRIL LTDA.
ADVOGADO : VAGNER POLO	ADVOGADO : ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN	ADVOGADO : MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO SILVEIRA CARPES	AGRAVADO(S) : DARCI EDVINO RAUBER	AGRAVADO(S) : ALDEMAR ALVES SILVA
ADVOGADO : JURANDIR JOSÉ MENDEL	ADVOGADO : SHANA GUTERRES DE SOUZA	ADVOGADO : SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
PROCESSO : AIRR - 736/2005 - 013 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 778/2005 - 012 - 10 - 40. 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 830/2005 - 027 - 03 - 40. 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : MARIALBA MARTES FONSECA	AGRAVANTE(S) : FRIGOBET - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA.
ADVOGADO : ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN	ADVOGADO : ALCINO MARÇAL ALMEIDA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA MAIA
AGRAVADO(S) : GEORGE CARLOS WAGNER	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MARCOS MÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA	ADVOGADO : ADRIANO LÚCIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 736/2005 - 013 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 779/2005 - 010 - 17 - 40. 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 832/2005 - 087 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : DROGARIA EMANUELE LTDA.	AGRAVANTE(S) : ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN	ADVOGADO : LUCIANO CEOTTO	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA
AGRAVADO(S) : GEORGE CARLOS WAGNER	AGRAVADO(S) : SANDRO KAPISCH BIANCARDI	AGRAVADO(S) : CASTORINO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : KLEBER SCHNEIDER	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOBRINHO
PROCESSO : AIRR - 736/2005 - 013 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 784/2005 - 021 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 833/2005 - 014 - 10 - 40. 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN	ADVOGADO : ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN	ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : GEORGE CARLOS WAGNER	AGRAVADO(S) : MARIA ELIZA DA COSTA LIMA	AGRAVADO(S) : HELENTON BERCION MARTINS
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO	: AIRR - 835 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 863 / 2005 - 089 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 918 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES RABELO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE/PA
ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADO	: LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVADO(S)	: RONALDO SANTANA TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 835 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 864 / 2005 - 089 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 937 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON DONATO PEREIRA	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVADO(S)	: ELIETE SEBASTIANA ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO	: ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG	ADVOGADO	: MICHELINE ANTUNES ESTEVES
PROCESSO	: AIRR - 836 / 2005 - 054 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	PROCESSO	: AIRR - 945 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 870 / 2005 - 047 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: VALDIR LOPES CAVALCANTE	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SADIÁ S.A.	ADVOGADO	: HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO FAUSTINO ELIAS	AGRAVADO(S)	: CARLOS JÚNIOR AZEVEDO SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 841 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉERICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES	ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: JOANICE FLORÊNCIO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 945 / 2005 - 017 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES BARBOSA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: AIRR - 875 / 2005 - 089 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CID RAMOS DE BARROS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA
ADVOGADO	: CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	AGRAVANTE(S)	: VIGA CALDEIRARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GIVALDO JOSÉ CARVALHO DE MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR - 845 / 2005 - 661 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO	ADVOGADO	: SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: ELTON PEREIRA MADEIRA	PROCESSO	: AIRR - 958 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA.	ADVOGADO	: HELI RODRIGUES DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: EMÍLIO PICIOLI	PROCESSO	: AIRR - 877 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HERÁCLIDES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: NEIVALDO DIAS DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
ADVOGADO	: WALTER DE SOUZA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: CENTRO EDUCACIONAL FERNANDO SABINO LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
PROCESSO	: AIRR - 846 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA	ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: NACIONAL SISTEMA DE ENSINO LTDA. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ADRIANO MANOEL DOS SANTOS SANTANA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	AGRAVADO(S)	: EVILIN MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: POLLYANNA RESENDE	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	PROCESSO	: AIRR - 887 / 2005 - 001 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR ARCARI
PROCESSO	: AIRR - 847 / 2005 - 089 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2005 - 003 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S)	: GERTRUDES BARRETO NÓBREGA DE LUCENA	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR ARCARI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG	ADVOGADO	: FRANCISCO DERLY PEREIRA	ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN
ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	PROCESSO	: AIRR - 893 / 2005 - 017 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 847 / 2005 - 001 - 12 - 41 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA SEGURADORA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 974 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO MARQUES DA SILVA - ME	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: ADRIANA SANTOS E SILVA	AGRAVADO(S)	: RONALDO GUIMARÃES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: CARLOS NOBRE DE PAULA
AGRAVADO(S)	: LEANDRO MAZUREK SALOMÉ	ADVOGADO	: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO	: OSWALDO MIQUELUZZI	PROCESSO	: AIRR - 905 / 2005 - 034 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASFERMA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 848 / 2005 - 054 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO	PROCESSO	: AIRR - 976 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: SERGIO GONZAGA JAIME	AGRAVADO(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS DE CASTRO	ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	ADVOGADO	: ARGEMIRO AMORIM
ADVOGADO	: VENICIO EVANGELISTA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 907 / 2005 - 017 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE MEDEIROS GONZALEZ
PROCESSO	: AIRR - 853 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	PROCESSO	: AIRR - 976 / 2005 - 006 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ELIZABETH KALIL LTDA.	ADVOGADO	: ANDERSON FONSECA MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE MEDEIROS GONZALEZ
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES BRAGA MONTEIRO GORGOZINHO	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	PROCESSO	: AIRR - 914 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OUTROS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CONTAGEM LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ARGEMIRO AMORIM
PROCESSO	: AIRR - 855 / 2005 - 089 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IFL - ARQUITETURA ASSOCIADOS ISTVAN FARKAS-VOLGYI LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 980 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MAURO LÚCIO SABINO SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVADO(S)	: LEONARDO WELLINGTON MORAES	AGRAVANTE(S)	: GM - SUL EXPRESS LTDA.
ADVOGADO	: LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO HOFF HOMEM
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO	PROCESSO	: AIRR - 916 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUAREZ CARDOSO
ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: JOYCE MUNIZ COUTO
PROCESSO	: AIRR - 860 / 2005 - 097 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 981 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RODRIGO POMPEU PEREIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO	: LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: MARIA NAZARÉ FERRÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA MAGELA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RODRIGO PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO	: RENATA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: CARLA ROSANE DALBEM ALVARES
				PROCESSO	: AIRR - 986 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
				AGRAVANTE(S)	: PAULO AMAURY DA SILVA
				ADVOGADO	: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
				AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
				ADVOGADO	: CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA





PROCESSO : AIRR - 990 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1037 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1107 / 2005 - 312 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE	AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON FERREIRA
ADVOGADO : NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA NORONHA FARIA E SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S) : FÉLIX ZIMMER	AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA SINDICAL - SINICON - SINTEPAV - PE
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	AGRAVADO(S) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO : AIRR - 1111 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 990 / 2005 - 014 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1042 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : ALBA MARIA SANTANA FERREIRA ELIAS
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : RICARDO SANTANA
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	ADVOGADO : SIMONE SEIXLACK VALADARES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO NASCIMENTO	ADVOGADO : EDSON MACIEL MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA NORONHA FARIA E SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1122 / 2005 - 009 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	PROCESSO : AIRR - 1054 / 2005 - 100 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 996 / 2005 - 567 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : CESÁRIO PEREIRA DA CRUZ	ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(S) : SOLON LINO DE FARIAS
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RENILSON SANCHES	ADVOGADO : ITAMAR RODRIGUES GOMES	PROCESSO : AIRR - 1129 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA	AGRAVADO(S) : CRAME PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1004 / 2005 - 010 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1066 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS - CB-TU
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.
ADVOGADO : LIA MAROJA BRAGA	ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : MICHELE APARECIDA BARBOSA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO	PROCESSO : AIRR - 1140 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : AMARILDO MARQUES DO AMARAL	AGRAVADO(S) : ÉRICA PEREIRA QUINTÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	ADVOGADO : DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS	AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE/PA	PROCESSO : AIRR - 1068 / 2005 - 119 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO
ADVOGADO : ANA IALIS BARETTA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ROSELAIN APARECIDA WIEDENHOFT
PROCESSO : AIRR - 1004 / 2005 - 010 - 08 - 41 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARCOS MARCELINO & CIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1143 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ELIAS PINTO DE ALMEIDA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE/PA	AGRAVADO(S) : ELIANA SILVA MACEDO	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : ANA IALIS BARETTA	ADVOGADO : MARIA JOSÉ C. CAVALLI	ADVOGADO : ILMAR CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO : AIRR - 1070 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KÁTIA MESQUITA MIRANDA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : LIA MAROJA BRAGA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1150 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S) : AMARILDO MARQUES DO AMARAL	AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO : ROBSON VINÍCIO ALVES
PROCESSO : AIRR - 1007 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AGERLAINE DOS REIS	AGRAVADO(S) : MARANGONI DO BRASIL LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HUMBERTO DIAS REIS
AGRAVANTE(S) : ARLINDO JOSÉ DO NASCIMENTO LAUNE	PROCESSO : AIRR - 1070 / 2005 - 003 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE ABREU
ADVOGADO : MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JARBAS ANTUNES CABRAL
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	PROCESSO : AIRR - 1170 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL MARQUES DA SILVA NETO	ADVOGADO : SIMONE SEIXLACK VALADARES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO : AIRR - 1010 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	AGRAVADO(S) : AGERLAINE DOS REIS	AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA	ADVOGADO : GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JULIANA BEBIANO LIMA
AGRAVADO(S) : MARCILENE MARIA PARENTE	PROCESSO : AIRR - 1090 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLA JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL LUÍS BRAGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
PROCESSO : AIRR - 1015 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1174 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDECIR REIS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TRANSBIER TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : VIVIANE RANIERI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES	AGRAVADO(S) : WALMIR DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : LEANDRO GIORNI	PROCESSO : AIRR - 1096 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DENI ROLDÃO WAGNER
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1179 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR	AGRAVANTE(S) : ALDO SEMINO JÚNIOR E OUTROS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1019 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE	ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS VALE VEIGA - 1º OFÍCIO	ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO	AGRAVADO(S) : ÉLVIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO	PROCESSO : AIRR - 1099 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PINTO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 1194 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO : AIRR - 1027 / 2005 - 040 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELLE MARTINS SCHRÖDER	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES LIMA	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVANTE(S) : MÁRMORES E GRANITOS TEIXEIRA LTDA.	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	PROCESSO : AIRR - 1101 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO(S) : OSVANI TEIXEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : LUCIMAR MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR ALVES MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : MARLENE MARY FILGUEIRAS
PROCESSO : AIRR - 1036 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE	PROCESSO : AIRR - 1207 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IRANILDO CORRÊA FONSECA	ADVOGADO : SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES	AGRAVADO(S) : DAVID PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	ADVOGADO : ENIRDA MARIA BARBOSA	AGRAVADO(S) : CONCI ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO DONIZETTE VINHAS	PROCESSO : AIRR - 1105 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ADEMIR FLORIANO BARBOSA
	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1219 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : DENISE MARIA BANDEIRA DE MELLO LEITE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE	AGRAVANTE(S) : DENISE GOMES
	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : BRUNA ROCHA FERREIRA
	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
		ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA



PROCESSO	: AIRR - 1222 / 2005 - 105 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1251 / 2005 - 010 - 03 - 41 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2005 - 131 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE GONÇALVES DE MELO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO PAULO FERREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CESA S.A.
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 1254 / 2005 - 019 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1326 / 2005 - 037 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2005 - 012 - 08 - 40 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS JUNIOR	AGRAVADO(S)	: EVANILSON APARECIDA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HÉLIO DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO	: BRUNO MOTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR - 1257 / 2005 - 004 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1329 / 2005 - 010 - 18 - 40 - 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: ORLANDO SÉRGIO PEREIRA MORAIS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1228 / 2005 - 037 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO GUEDES HORTA	AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO GOMES FERREIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO	: ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE MARCAS	AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	ADVOGADO	: PEDRO OTÁVIO TRINDADE QUINTANILHA	ADVOGADO	: CORACI FIDÉLIS DE MOURA
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRE SÁTIRO TRAJANO	PROCESSO	: AIRR - 1261 / 2005 - 109 - 08 - 40 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1329 / 2005 - 010 - 18 - 41 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2005 - 003 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ELI LILLY DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO SOARES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: IDEON JOSÉ AGUIAR JÚNIOR	ADVOGADO	: IÉDA RODRIGUES SOUSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1262 / 2005 - 101 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1331 / 2005 - 007 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2005 - 100 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: UNISA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROSAURA MARIA MARQUES VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: MIB S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
ADVOGADO	: IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: NELSON ATANÁSIO VERAS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: JEAN CLAUDE FREITAS GOMES	ADVOGADO	: DELZIO MARTINS VILELA	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO	: AIRR - 1263 / 2005 - 006 - 20 - 40 - 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1331 / 2005 - 007 - 03 - 41 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2005 - 007 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: SEMINÁRIO TEOLÓGICO EVANGÉLICO DO BRASIL	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANDRÉ RORIZ SILVA CRUZ	AGRAVADO(S)	: ROSAURA MARIA MARQUES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: ROSALI REGINA DE SÁ	ADVOGADO	: LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS	ADVOGADO	: BRUNA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	: SÔNIA LAGE MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1291 / 2005 - 075 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1338 / 2005 - 024 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1230 / 2005 - 004 - 13 - 40 - 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: OLAVO BORGES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	: HELISSON RIVELLI MARTINS	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: CRISTINE DE SOUZA CAETANO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CAVALCANTI DA COSTA	ADVOGADO	: CLÁUDIO LITHEZ PEREIRA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 1294 / 2005 - 113 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1351 / 2005 - 001 - 13 - 40 - 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1233 / 2005 - 105 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
ADVOGADO	: SIMONE SEIXLACK VALADARES	AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA NUNES JANSEN	AGRAVADO(S)	: INÊS DO CARMO MIGUEL
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO	: MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 1295 / 2005 - 001 - 19 - 40 - 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1351 / 2005 - 131 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE CASTRO ROSSATO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BENEDITO NEVES
PROCESSO	: AIRR - 1233 / 2005 - 110 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ-DA	ADVOGADO	: CRISTIANE MIRANDA ARAÚJO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ROBERTO DE MIRANDA MOTTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	PROCESSO	: AIRR - 1296 / 2005 - 001 - 19 - 40 - 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1366 / 2005 - 022 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDVANCIR JOSÉ FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: MAHRUZ MITRE SCHEAD
PROCESSO	: AIRR - 1234 / 2005 - 009 - 13 - 40 - 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ-DA	ADVOGADO	: SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: MILTON CELESTINO SOUZA SILVA	AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
AGRAVANTE(S)	: JOSELITO AGRA DE ANDRADE LIMA	ADVOGADO	: SÉRGIO BATISTA DE LIMA	ADVOGADO	: TATIANA REGINA RAUSCH
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS A. JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1296 / 2005 - 021 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1370 / 2005 - 002 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PRÓDOCTOR NORDESTE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES DUTRA
ADVOGADO	: PAULO WANDERLEY CÂMARA	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1235 / 2005 - 018 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO REZENDE MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO COUTO BERNARDES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS CAETANO	PROCESSO	: AIRR - 1297 / 2005 - 016 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1390 / 2005 - 010 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALDIR BORGES DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: WAGNER MAIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO	: LINDOMAR PÉGO DUARTE	ADVOGADO	: MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA	ADVOGADO	: JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
PROCESSO	: AIRR - 1237 / 2005 - 003 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEPREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	AGRAVADO(S)	: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BELO HORIZONTE
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1391 / 2005 - 002 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: IOLANDA CORDEIRO DE TOLEDO CAMPOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI	ADVOGADO	: CLARICE TOLEDO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: WALTINEY ANTÔNIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1316 / 2005 - 134 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA JAQUELINE DINIZ JARDIM
PROCESSO	: AIRR - 1251 / 2005 - 010 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DERIKLIS ROBSON SOUSA DA SILVA	ADVOGADO	: ELENICE DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA	AGRAVADO(S)	: GENNARI & PEAKTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: INTERAGRO COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1391 / 2005 - 012 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	PROCESSO	: AIRR - 1323 / 2005 - 035 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE GONÇALVES DE MELO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE/PA
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: YOLANDO GOMES	ADVOGADO	: ANA IALIS BARETTA
		ADVOGADO	: TIRTEU FROTA	AGRAVADO(S)	: LEVY ROBSON SEABRA DE SOUZA
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA	ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
		ADVOGADO	: MÔNICA PAIVA CARVALHO LOVISI	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.



PROCESSO : AIRR - 1417 / 2005 - 001 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1828 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 7768 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNLEC - FUNDAÇÃO LOWTONS DE EDUCAÇÃO E CULTURA	AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS	AGRAVANTE(S) : PALAZZO PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : ALCI DE SOUZA ARAÚJO	ADVOGADO : HÉLIO FANCIO	ADVOGADO : RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA
AGRAVADO(S) : ALCI DOS SANTOS SATIRO	AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO BRAGA	AGRAVADO(S) : ZEDEQUIAS BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA	ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	ADVOGADO : ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO
PROCESSO : AIRR - 1425 / 2005 - 383 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2030 / 2005 - 009 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 11519 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALVES MOTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR	ADVOGADO : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA	ADVOGADO : RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : DENIZ DA COSTA ALCANTARA CHEROBINI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S) : VAGNER ANTÔNIO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCI	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO : HELOÍSA HELENA PADILHA
PROCESSO : AIRR - 1481 / 2005 - 018 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2104 / 2005 - 252 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMBRASET EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TER-CEIRIZADOS LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 1 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : RENOVA LAVANDERIA & TOALHEIRO LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : DIEGO ONZI DE CASTRO	ADVOGADO : SUELEI SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLU-MENAU	AGRAVADO(S) : MARCOS VARGAS MÜLLER	ADVOGADO : JOÃO BÓSCO KUMAIRA
ADVOGADO : IVO DALCANALE	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER	AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 1485 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2190 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA MACHADO LEAL DÉNES
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 19 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TTM TÉCNICA DE TELECOMUNICAÇÕES E MONTAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS
AGRAVADO(S) : KÉSIA VICTÓRIA FERREIRA DE SOUZA ( MENOR REPRESENTADA POR SUA MÃE MARIA FERREIRA DA ROCHA )	AGRAVADO(S) : SANDRA DA PENHA BARBOSA PAIVA	CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CECCHIN	ADVOGADO : CARLOS SÉRGIO DE MELO CORNWALL	ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 1519 / 2005 - 101 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2409 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO ANTUNES LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : PATRÍCIA SOARES CRUZ
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO KASUYUKO KINCHOU	Brasília, 27 de setembro de 2006
ADVOGADO : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS	ADVOGADO : GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CORREA DE CASTRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	Diretora da Secretaria de Distribuição
ADVOGADO : GRAZIELE DE CASTRO MORAES	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	
PROCESSO : AIRR - 1521 / 2005 - 001 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2538 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : DENILSON DANTAS DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 688 / 1993 - 012 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : ÉLIDA SANTANA CÂNDIDO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS DA CUNHA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES	ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1533 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2609 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ZÉLIA MARIA REIS NASCIMENTO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAGÉ	PROCESSO : RR - 1311 / 1998 - 005 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FELIPE GROSSI DIAS	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CECÍLIA SANTANA VENCESLAU	AGRAVADO(S) : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - URCAMP	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO : AIRR - 2642 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELIZABETH MARIA CUNHA ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 1574 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : ELUIR ANTÔNIO SLUMINSKI	PROCESSO : RR - 1240 / 1999 - 026 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO	ADVOGADO : ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : LETÍCIA LACERDA NANTES	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.ª - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
AGRAVADO(S) : QJF ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA.	ADVOGADO : ALICEANE SARDÁ LUIZ	ADVOGADO : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S) : FABIANA DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRAS	PROCESSO : AIRR - 2811 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRIO FUHR
ADVOGADO : APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
PROCESSO : AIRR - 1680 / 2005 - 024 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.	PROCESSO : RR - 1420 / 1999 - 026 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : DALTRO SCHUCH	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERNANDO VICENTE DE SOUZA	AGRAVADO(S) : DELMAR VELEDA AVILA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA	RECORRIDO(S) : JOÃO SÁVIO MOTTA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PONTEIO II CHURRASCARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 3097 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : DIOMAR CRISTINA BRAMER DOS REIS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 1521 / 1999 - 244 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : GUSTAVO DAIS PAZ	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 1750 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS	ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG	PROCESSO : AIRR - 3301 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO : PAULO DANIEL PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR - 2536 / 1999 - 312 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PLANEX S.A. - CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : MARSHALL DOS SANTOS SOUZA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
	PROCESSO : AIRR - 4796 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALDEIR BATISTA DE JESUS
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : VALTER DE OLIVEIRA PRATES
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO : RR - 639 / 2000 - 065 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
	ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	AGRAVADO(S) : JOÃO CLAUDINO NETO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.ª - TELES P
	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
	PROCESSO : AIRR - 5086 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO RICO
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
	AGRAVANTE(S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 2174 / 2000 - 003 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	RECORRENTE(S) : DIXIE TOGA S.ª
	ADVOGADO : MARY BARROS BEZERRA MACHADO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
	PROCESSO : AIRR - 5100 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBERTO MIRANDA DE SANTANA
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ADRIANO TEODORO
	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDUARDO BARBOSA	
	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	
	AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	
	ADVOGADO : MARY BARROS BEZERRA MACHADO	

PROCESSO	: RR - 2623 / 2000 - 061 - 02 - 00. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1005 / 2002 - 004 - 02 - 85. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2610 / 2002 - 050 - 02 - 00. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SANDRA REGINA ZECCA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	RECORRIDO(S)	: MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM	RECORRIDO(S)	: CLUB ATHLETICO PAULISTANO	ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: CARLOS CARMELO BALARÓ	ADVOGADO	: MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: MARCELLO DA SILVEIRA PASCHOALINI	PROCESSO	: RR - 1072 / 2002 - 062 - 02 - 00. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HEVELIN SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 3844 / 2002 - 243 - 01 - 00. 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 3112 / 2000 - 035 - 02 - 00. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.ª	RECORRIDO(S)	: CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S)	: WASHINGTON LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO	: YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA	ADVOGADO	: RONALDO GODINHO FELIX
RECORRIDO(S)	: MARCELO LUIZ BAVIA	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: POSTO 22 DE NOVEMBRO LTDA.
ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARCOS VIANA	ADVOGADO	: SIDNEY MONTEIRO GUEDES
PROCESSO	: RR - 280 / 2001 - 851 - 04 - 00. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOCELINO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 138 / 2003 - 242 - 02 - 00. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	Síndico : Carlos César Peron		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.ª	PROCESSO	: RR - 1082 / 2002 - 002 - 17 - 00. 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RODRIGO SOARES CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOMINGUES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRENTE(S)	: ELCIO SOARES CARDOSO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE MORAES
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: RONI FURTADO BORGIO	RECORRIDO(S)	: IVAN CARLOS DE ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO GOULART FARIAS	RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.ª - ESCELSA	PROCESSO	: RR - 148 / 2003 - 445 - 02 - 00. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: RR - 939 / 2001 - 008 - 17 - 00. 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1090 / 2002 - 032 - 02 - 00. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: PRAIA FAST FOOD LTDA.
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: MAURO ALEXANDRE PINTO	RECORRIDO(S)	: NELSON JÚNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: GENARO CABRAL	RECORRIDO(S)	: GIANCARLO ARECO DETOTTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO RICARDO DE ABREU SÁ
ADVOGADO	: MARILENE NICOLAU	ADVOGADO	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 201 / 2003 - 019 - 02 - 00. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1313 / 2001 - 044 - 02 - 00. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1155 / 2002 - 443 - 02 - 00. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: ITALTRACTOR LANDRONI LTDA.
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.ª	RECORRENTE(S)	: ETELVINO MATOS CUNHA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	RECORRIDO(S)	: NELSON DE SOUZA BOM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: HÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: EDUARDO MARTINS THULER
ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: RR - 267 / 2003 - 102 - 22 - 00. 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1782 / 2001 - 670 - 09 - 00. 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MARLI DE OLIVEIRA MARTINS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: USE COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.	RECORRIDO(S)	: VALDENORA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MATEUS	ADVOGADO	: OSVALDO BRILHANTE FILHO	ADVOGADO	: KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE NEGREIROS
RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR TEODORO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1264 / 2002 - 125 - 15 - 00. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 506 / 2003 - 446 - 02 - 00. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICENTE GANTER DE MORAES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR - 1929 / 2001 - 035 - 01 - 00. 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE PIERUCHI	RECORRIDO(S)	: LENILDA BARBOSA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO ROBERTO FELIPE DO NASCIMENTO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS ARAÚJO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MENDES
ADVOGADO	: VICTOR DE OLIVEIRA * NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI	RECORRIDO(S)	: LEONARDO MUNERATTI - ME
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: RR - 1335 / 2002 - 091 - 15 - 00. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDISON RODRIGUES LOURENÇO
ADVOGADO	: EDUARDA PINTO DA CRUZ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 649 / 2003 - 446 - 02 - 00. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2038 / 2001 - 001 - 16 - 00. 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MARCELO ALEX TONIATO PULS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: CARLOS ELÍSIO PELEGRINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS,
ADVOGADO	: THYENES DE OLIVEIRA CHAGAS	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ RIBEIRO	METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, E	
RECORRIDO(S)	: BENTO BERTO COSTA	PROCESSO	: RR - 1457 / 2002 - 009 - 15 - 00. 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ	
ADVOGADO	: BENTO BERTO COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ, ITANHAEÍM, PERUIBE	
PROCESSO	: RR - 12317 / 2001 - 006 - 09 - 00. 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.ª - TELES P	E SÃO SEBASTIÃO	
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEREIRA SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: STELA MARLENE SCHWERZ	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO
RECORRIDO(S)	: GILSON CORDEIRO FARIAS	PROCESSO	: RR - 1553 / 2002 - 444 - 02 - 00. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 797 / 2003 - 028 - 04 - 00. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 52 / 2002 - 055 - 15 - 00. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: NOVA PAIXÃO S.ª - VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS	ADVOGADO	: EDSON ANTONIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: ADAIR FREITAS DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: ANDREA SILVA ARAUJO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE
ADVOGADO	: JOÃO ALFREDO MORELLI	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE JESUS	RECORRIDO(S)	: JANDIRA KALINOSKI
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.ª	ADVOGADO	: QUÉZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMÕES	ADVOGADO	: EVANDRO MAURO RAMOS
ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	PROCESSO	: RR - 1577 / 2002 - 062 - 15 - 00. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 819 / 2003 - 007 - 04 - 00. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 61 / 2002 - 651 - 05 - 00. 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: GENNARO MONDELLI E OUTROS (FAZENDA SÃO PEDRO)	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.ª
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LONGUINHO MARQUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: EDVALDO RAMOS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MARCOS EUGÊNIO	ADVOGADO	: MARCO FELIX JOBIM
RECORRIDO(S)	: ANETE FRANCISCA DE OLIVEIRA NEVES - ME	PROCESSO	: RR - 1669 / 2002 - 008 - 15 - 00. 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO CONCEIÇÃO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: TERÊNCIO CAVALCANTE TONHÁ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
PROCESSO	: RR - 791 / 2002 - 461 - 02 - 00. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 913 / 2003 - 462 - 02 - 00. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: DJALMA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PEDRO DIOGO	PROCESSO	: RR - 2162 / 2002 - 053 - 15 - 00. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO TOMÉ
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO
PROCESSO	: RR - 814 / 2002 - 022 - 05 - 00. 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.ª		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR		
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.ª	RECORRIDO(S)	: INDACAP - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.		
ADVOGADO	: MILTON MELO MASCARENHAS	RECORRIDO(S)	: RODOLFO MAZIERO DOS SANTOS		
RECORRENTE(S)	: GILBERTO DE JESUS BORGES	ADVOGADO	: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBEL-LATO		
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL				
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS				



PROCESSO : RR - 955 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1741 / 2003 - 030 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2529 / 2003 - 032 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : RURAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.ª	RECORRENTE(S) : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	ADVOGADO : EUDES ZOMAR SILVA	ADVOGADO : ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO
RECORRIDO(S) : REGINALVA SANTOS DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : SOBAR S.ª - AGROPECUÁRIA	RECORRIDO(S) : ALBERTO RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : AGROBAM - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO : IVAN VÊNCIO
PROCESSO : RR - 1088 / 2003 - 087 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CAPELINI	PROCESSO : RR - 2533 / 2003 - 058 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : ALCEU LUIZ CARREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SOBAR S.ª - ÁLCOOL E DERIVADOS	RECORRENTE(S) : EDWIN SZCZERBOWSKI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS	ADVOGADO : MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI C. PEREIRA	ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO ALVES	PROCESSO : RR - 1765 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.ª - TELES P
ADVOGADO : SIMONE DONATINI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
PROCESSO : RR - 1136 / 2003 - 482 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA	PROCESSO : RR - 2563 / 2003 - 032 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.ª
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO : CRISTINA CUNHA RAFAEL DOS SANTOS	ADVOGADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HONDURAS	RECORRIDO(S) : DAN-HEBERT S.ª - SISTEMAS E SERVIÇOS	RECORRIDO(S) : ROBSON VLADIMIR BARBOSA
ADVOGADO : LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JÚNIOR	ADVOGADO : AMILCAR LARROSA MOURA	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : RR - 1206 / 2003 - 020 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1780 / 2003 - 117 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2822 / 2003 - 262 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RENATO AMÂNCIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA LIMA ARAÚJO LTDA. E OUTROS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA - SANED
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÁRIO RENATO MONTEROSSO BOTELHO DE MIRANDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.ª	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME GOMES	PROCESSO : RR - 1787 / 2003 - 017 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
PROCESSO : RR - 1261 / 2003 - 033 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 8526 / 2003 - 011 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : MÁRIO ELIS ROSA DE MELO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO : JOELMA ARAGÃO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.ª
ADVOGADO : EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	RECORRIDO(S) : SUPERDIGÃO COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : CARINA PESCAROLO
RECORRIDO(S) : DISK ALARME INSTALAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : ERIKA REGINA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ADRIANA BERENICE BARBOSA DE CÓRDOVA GODOY
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO	PROCESSO : RR - 1829 / 2003 - 089 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : ISABEL ELOI DA SILVA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO	RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS CAMOLESI E OUTROS	PROCESSO : RR - 21309 / 2003 - 004 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1394 / 2003 - 011 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : DERVAL RENOFIO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : ILDEFONSO APARECIDO MENDES	RECORRENTE(S) : LOIDEMAR JOSÉ BORTOLOSSI
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : ELIANDRO MARCOLINO	ADVOGADO : MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO
ADVOGADO : CRISTIANO POSSÍDIO	PROCESSO : RR - 2027 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.ª
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MAURÍCIO BITTENCOURT
ADVOGADO : IVAN BRANDI	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALENCAR SANTANA MAGALHÃES	PROCESSO : RR - 135 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1423 / 2003 - 067 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - BANESPA E OUTROS	RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.ª
RECORRENTE(S) : TEREZINHA MARIA LHAMAS FUZUI	ADVOGADO : FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL	ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
ADVOGADO : MARLENE RICCI	PROCESSO : RR - 2054 / 2003 - 060 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO LEMOS
RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.ª	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRENTE(S) : FLÁVIA CRISTINA DA SILVA MACIEL	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 1501 / 2003 - 037 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ DA SILVA	PROCESSO : RR - 195 / 2004 - 055 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GERALDO BENTO NOGUEIRA	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : MANOEL ADOLFO ARAÚJO DIAS
ADVOGADO : ARTHUR AGOSTINHO MARIONI	PROCESSO : RR - 2119 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ADILSON GUERCHE
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO : JOSELMA RODRIGUES DA S. LEITE
PROCESSO : RR - 1534 / 2003 - 442 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA GAIA	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.ª
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRENTE(S) : MANOEL PESTANA FILHO	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DENISE LOPES MARCHENTA	PROCESSO : RR - 2153 / 2003 - 051 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULA BARRICHELHI BUZON
RECORRIDO(S) : OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 227 / 2004 - 017 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : EDMILSON ROBERTO QUEIROZ CASTELLANI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 1593 / 2003 - 032 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.ª - FCA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : MÁRIO EDISON PICCHI GALLEGO	ADVOGADO : JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.ª	ADVOGADO : NELSON CÂMARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	PROCESSO : RR - 2454 / 2003 - 095 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : GUARACI BRANDÃO E OUTROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 230 / 2004 - 022 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	RECORRENTE(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.ª (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 1625 / 2003 - 046 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SILVIA REGINA RODEGUERO	RECORRENTE(S) : EDSON PESSIQUELLI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : RAELY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.	ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : VÂNIA REGINA BORTOLANÇA	ADVOGADO : MARIA JOSÉ SOARES DE FREITAS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - BANESPA
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	RECORRIDO(S) : CÁTIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA XAVIER	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : DENTIST'S CARD - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.	ADVOGADO : FABIANO MOREIRA	PROCESSO : RR - 314 / 2004 - 016 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RONALDO SOUZA NASCIMENTO	PROCESSO : RR - 2469 / 2003 - 017 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 1643 / 2003 - 070 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.ª
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : CIASERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : ALINE CEZAR BECKER
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MÁRIO SALLES VANNI E OUTRO	ADVOGADO : ELISA BARACCHINI CURY	RECORRIDO(S) : FÁBIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARATO NETO	RECORRIDO(S) : JOSÉ AMAURI DE MELO	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : CLEMENTE PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO PINTO PEREIRA	PROCESSO : RR - 2511 / 2003 - 032 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO MACHADO BERTOLUCCI
PROCESSO : RR - 1673 / 2003 - 007 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 406 / 2004 - 013 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ENGENHEIRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO DE MARTIN	RECORRIDO(S) : TATIANA CRISTINA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : ARTUR GONZALES NOBRE
ADVOGADO : CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

PROCESSO	: RR - 465 / 2004 - 020 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1102 / 2004 - 038 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2349 / 2004 - 017 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.ª	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTONIO FERREIRA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO BERTO PEREIRA
ADVOGADO	: CAROLINA LEITE RAMOS	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO FERNANDES	ADVOGADO	: RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S)	: EDILENE MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA. - TUSMIL	RECORRIDO(S)	: CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	ADVOGADO	: LUIZ DONATO SILVEIRA
PROCESSO	: RR - 586 / 2004 - 061 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 3955 / 2004 - 013 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 1177 / 2004 - 017 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.ª	ADVOGADO	: MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
RECORRIDO(S)	: FÁBIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CARLA DE FREITAS GERVÁSIO
ADVOGADO	: PAULO KATSUMI FUGI	RECORRIDO(S)	: JAIR FARIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
PROCESSO	: RR - 619 / 2004 - 012 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 4082 / 2004 - 034 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 1279 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.ª	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO DE JESUS	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	RECORRIDO(S)	: VAGNER AUGUSTO MISTRO
ADVOGADO	: MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO	RECORRIDO(S)	: EDNA LEIDE GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: PABLO APOSTOLOS SIARCOS
PROCESSO	: RR - 773 / 2004 - 121 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO TRIGO	PROCESSO	: RR - 7104 / 2004 - 009 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 1581 / 2004 - 099 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: RENOVAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: RUY JOÃO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.ª - EM-BASA	ADVOGADO	: FABIANA DANIEL MORALES	RECORRIDO(S)	: EMILSON ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA REBOUÇAS	RECORRIDO(S)	: IVONE RAMOS COUTINHO BARRETO - ME	ADVOGADO	: RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ
RECORRIDO(S)	: JOSÉ SÁ BARRETO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: GENIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 14144 / 2004 - 007 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÔNIA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO LUCIER BEZERRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: RR - 797 / 2004 - 007 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1668 / 2004 - 005 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS BASTOS SELL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE	RECORRIDO(S)	: ELZA JUSSARA PEREIRA FELIPPI
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: ANABELA GALVÃO	ADVOGADO	: PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA CAPIXABA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS - COOPERCAP	PROCESSO	: RR - 20387 / 2004 - 011 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	ADVOGADO	: RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 799 / 2004 - 702 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS MOTORISTAS DE TÁXI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPERTÁXIS/ES	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FABIANA FERREIRA	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER
RECORRENTE(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT	RECORRIDO(S)	: GENAIR PAULO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: MARIA HELENA REINOSO REZENDE	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARLOS PINHEIRO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: WD TELECOM DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 1719 / 2004 - 131 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AIRTON MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: BEATRIZ SANTOS GOMES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 6 / 2005 - 004 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO ALDORINDO OLIVEIRA BARCELOS	RECORRENTE(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE	ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	RECORRENTE(S)	: BRIVALDO JOSÉ LIRA DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO	: RR - 857 / 2004 - 462 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: EDEX ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO	RECORRIDO(S)	: MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S)	: JONAS VIEIRA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: FRANCELINO ALVES DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 110 / 2005 - 662 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCELO SCHIAVINI COSSATI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: RR - 864 / 2004 - 015 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1731 / 2004 - 023 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE SCHNEIDER
RECORRENTE(S)	: NEIDE BITTENCOURT BARROS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR METROSAL	RECORRIDO(S)	: ADÃO JORGE FERREIRA DIAS
ADVOGADO	: ROBERTO DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	ADVOGADO	: GILBERTO DA SILVA MOYSÉS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	PROCESSO	: RR - 133 / 2005 - 107 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SORAIA SIMÕES NERI LEAL	ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR - 924 / 2004 - 003 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ATAÍDE PEDRO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ANDRÉ CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVAÇÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA - ACRTS	RECORRIDO(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RECORRIDO(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: MARCELO HORIE	ADVOGADO	: MAURO GRECCO	ADVOGADO	: ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA AUGUSTA CONSTANTE PUGET	PROCESSO	: RR - 1757 / 2004 - 017 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IVONE MARSALLA BERNARDES
ADVOGADO	: ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: VALDEMIR FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 937 / 2004 - 381 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IÉDA MARIA PISANI BONFIM E OUTROS	PROCESSO	: RR - 139 / 2005 - 003 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ARY DA SILVA MOREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA COSTA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: PANNA TERCERIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: ELVIS JUSTINO DA SILVA	ADVOGADO	: GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MOORE BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 1840 / 2004 - 114 - 15 - 01 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DIRCEU PAES
ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CARLOS VIOLINO JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 948 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	: RR - 154 / 2005 - 070 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.ª	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: FM RODRIGUES E CIA. LTDA.	ADVOGADO	: RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO	RECORRIDO(S)	: ZINDERGRACIO DE JESUS MEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRIDO(S)	: VALMIR DUARTE ALEXANDRINO	ADVOGADO	: FABIANO RENATO DIAS PERIN
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	PROCESSO	: RR - 163 / 2005 - 004 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1044 / 2004 - 231 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1900 / 2004 - 001 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA.
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO ASSIS SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	RECORRIDO(S)	: JULIANO CACIQUI
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GERALDO BELGINI	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA
ADVOGADO	: BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	PROCESSO	: RR - 233 / 2005 - 115 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1079 / 2004 - 102 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2000 / 2004 - 076 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRENTE(S)	: COMONAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO	: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	ADVOGADO	: KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: AMÉLIA AYAKO UNO LUNARDI E OUTRO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: PAULO SERGIO PEIXOTO	ADVOGADO	: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI		



PROCESSO : RR - 266 / 2005 - 036 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 835 / 2005 - 011 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 17195 / 2005 - 008 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMES E OUTRO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES
ADVOGADO : CRISTIANO CARLOS KUSEK	ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL
RECORRIDO(S) : OSMAR APARECIDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : HÉLIO LUIS MUTINELLI	, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE
ADVOGADO : RAFAEL FRANÇON ALPHONSE	ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA	DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO
PROCESSO : RR - 343 / 2005 - 018 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	DO AMAZONAS - SINDICARGAS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 846 / 2005 - 003 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : TESTAV TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO NAPOLEÃO LACERDA BARBATO	RECORRENTE(S) : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.	PROCESSO : RR - 25693 / 2005 - 013 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELMO BENJAMIM DA FONSECA	ADVOGADO : TATIANA MAUÉS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : BERNARDO FERREIRA GONZAGA	RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANSELMO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
PROCESSO : RR - 408 / 2005 - 001 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANO MARQUES RAMÓA	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 922 / 2005 - 021 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S) : LUIZ ÁLVARO DA GAMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO BANDEIRA
ADVOGADO : ARTUR GOMES PEREIRA	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.	ADVOGADO : REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.	ADVOGADO : OSVALDO ALENCAR SILVA	PROCESSO : RR - 32664 / 2005 - 011 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ	RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE DE SOUZA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 503 / 2005 - 651 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 960 / 2005 - 005 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRENTE(S) : CREBEL COELHO DISTRIBUIDORA REGIONAL DE BEBIDAS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	RECORRIDO(S) : JORGE NAZARÉ MARQUES
RECORRIDO(S) : ANTOLINA PAULA DOS SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : GILDÁSIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE PEREIRA DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : RR - 176 / 2006 - 110 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 552 / 2005 - 003 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 1017 / 2005 - 004 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPA S.A. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ILACIR BATISTA NERI
ADVOGADO : ALCEU BERNARDO MARTINELLI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRIDO(S) : DAIR DE OLIVEIRA QUADROS
RECORRIDO(S) : AMANTINO STEFANON	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : HENRIQUE ALVES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOANA D'ARC BASTOS LEITE	RECORRIDO(S) : PAULO TAVES JÚNIOR	PROCESSO : RR - 353 / 2006 - 152 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 582 / 2005 - 045 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO AFONSO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 1051 / 2005 - 133 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RECORRENTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
ADVOGADO : RENATA PEREIRA SANTO	RECORRENTE(S) : INVIT INFORMATION SERVICE LTDA.	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BENEDITO FELIX PEREIRA	ADVOGADO : WILTON MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO : EUSELI DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA TUCOSER	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA SILVA COUCEIRO	
PROCESSO : RR - 585 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL DA SILVA COUCEIRO	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 1188 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
ADVOGADO : ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES	
ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO INÁCIO DE AGUIAR COELHO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO	ADVOGADO : JARBAS GOMES MACHADO AVELINO	
DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS,	PROCESSO : RR - 1378 / 2005 - 001 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	
QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE ANDRADE	
PROCESSO : RR - 636 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	ADVOGADO : LÊDA MARIA SILVESTRE	
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA	RECORRIDO(S) : TECLIMP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	
RECORRIDO(S) : ERIBERTO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : EDUARDO CABRAL DE MELO NETO	
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DE MAGALHÃES	PROCESSO : RR - 4322 / 2005 - 047 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	
PROCESSO : RR - 645 / 2005 - 035 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ FLORES	
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	ADVOGADO : ÂNGELA RITTER WOELTJE	
ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES	PROCESSO : RR - 6803 / 2005 - 009 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL OLIVEIRA BATISTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
ADVOGADO : CARMEN CECÍLIA GASPAR	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
PROCESSO : RR - 667 / 2005 - 312 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : FABRÍCIO GUEDES HALINSKI	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : ALDEMIR FREIRE TEIXEIRA E OUTROS	
RECORRENTE(S) : MARCELA PROENÇA ALVES FLORÊNCIO E OUTROS	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	
ADVOGADO : ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO	PROCESSO : RR - 11142 / 2005 - 008 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES	
ADVOGADO : RAIMUNDO REIS DE MACEDO	DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL	
PROCESSO : RR - 674 / 2005 - 010 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS	
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	- SINDICARGAS	
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES	ADVOGADO : RUBENIL ROSA DE ALMEIDA	
RECORRIDO(S) : MAURICIO ZALESKI VOICHOSKI	RECORRIDO(S) : S. A. DA SILVA CONSTRUÇÕES LTDA.	
ADVOGADO : ALESSANDRA SPREA PETRI		
PROCESSO : RR - 688 / 2005 - 021 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
RECORRENTE(S) : ASTROGILDO COSTA FURTADO		
ADVOGADO : VALDIR GEHLEN		
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC		
ADVOGADO : NORTON LISBOA LEMOS		

Brasília, 27 de setembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 2088 / 1999 - 097 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RECORRIDO(S) : EDIVALDO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON MEYER
PROCESSO : RR - 442 / 2000 - 024 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSIAS ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : CLÁUDIO CESAR ALVES DA COSTA
PROCESSO : RR - 24476 / 2000 - 001 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
RECORRIDO(S) : SILVIO LUIZ LICHIRGU
ADVOGADO : THAÍSS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
PROCESSO : RR - 694 / 2001 - 331 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA
ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA
RECORRIDO(S) : GILBERTO RAUBER
ADVOGADO : ROSANGELA ANGST
PROCESSO : RR - 1743 / 2001 - 036 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÁRIO HENRIQUE DA SILVA PINHO
ADVOGADO : UMBERTO GRILLO
RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : CINARA RAQUEL ROSO

PROCESSO	: RR - 2053 / 2001 - 062 - 01 - 00 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1284 / 2002 - 001 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 181 / 2003 - 125 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA FEDERAL DE FUNDAÇÃO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS	RECORRIDO(S)	: LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUÍS CARLOS MACHADO
PROCESSO	: RR - 19302 / 2001 - 016 - 09 - 00 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IVONILDE CUSTÓDIO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: FERNANDO VICENTE AFFONSO	PROCESSO	: RR - 291 / 2003 - 074 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JUDITH DE LOURDES BASTIANICK HISAMATSU	PROCESSO	: RR - 1407 / 2002 - 002 - 22 - 00 - 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI E OUTRO
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	ADVOGADO	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA	RECORRIDO(S)	: RONALDO BARBOSA FIGUEIREDO
PROCESSO	: RR - 180 / 2002 - 492 - 05 - 00 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE SOUSA ARAÚJO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE	PROCESSO	: RR - 327 / 2003 - 072 - 15 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: RR - 1688 / 2002 - 099 - 15 - 85 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: IBÉRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: SUELY MAIA BARBOSA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: VLADIMIR CORNÉLIO	RECORRIDO(S)	: GILBERTO MOREIRA
PROCESSO	: RR - 630 / 2002 - 657 - 09 - 00 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SUSETE MORO CARICILLI	ADVOGADO	: RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CLÁUDIA AKIKO FERREIRA	PROCESSO	: RR - 341 / 2003 - 254 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 1849 / 2002 - 055 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
RECORRIDO(S)	: NELSON MOACIR RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: GILBERTO PERES BARROS
PROCESSO	: RR - 635 / 2002 - 271 - 05 - 00 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA FERREIRA	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MAURIÉ DA COSTA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR - 1881 / 2002 - 058 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 414 / 2003 - 255 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVAN PINHEIRO SOUSA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: OSMAR MONTINO PIMENTEL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS CLÍMACO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ANDRADE FILHO	ADVOGADO	: DANIEL GOULART ESCOBAR	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	: RR - 643 / 2002 - 751 - 04 - 00 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALDOMIRO GOMES BENTO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: EDNIR APARECIDO VIEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA	PROCESSO	: RR - 1902 / 2002 - 053 - 15 - 00 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 508 / 2003 - 253 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RUDI JABS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: SÉRGIO SEBASTIÃO CAL	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIA MARIA BARBOSA	RECORRENTE(S)	: HORÁCIO IVAN BENTO
PROCESSO	: RR - 680 / 2002 - 069 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO RUSSO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: RICARDO KENJI MORINAGA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	PROCESSO	: RR - 1945 / 2002 - 093 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 521 / 2003 - 018 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - FILIAL JAGUARIÚNA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: ADRIANO PAIVA	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
PROCESSO	: RR - 707 / 2002 - 654 - 09 - 00 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANNA KEIKO KUNIHIRO	RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 2318 / 2002 - 025 - 05 - 00 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRENTE(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO	: RODRIGO ABAGGE SANTIAGO	RECORRENTE(S)	: TECON SALVADOR S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA SUELI BENITES PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: ALOÍSE VALECHINSKI	ADVOGADO	: OSMAN BAGDÊDE	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
ADVOGADO	: DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: CLÓVIS LUIZ MAGALHÃES DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 575 / 2003 - 074 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 797 / 2002 - 002 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 2478 / 2002 - 079 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. E OUTRO
RECORRENTE(S)	: PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
ADVOGADO	: ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: THERMO ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO
RECORRIDO(S)	: RENILTON SILVA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 606 / 2003 - 911 - 11 - 00 - 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL	ADVOGADO	: GERALDO JOSÉ PROCÓPIO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: EXCLUSIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 14328 / 2002 - 004 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
PROCESSO	: RR - 860 / 2002 - 115 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ARMANDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 687 / 2003 - 255 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: JOÃO DE JESUS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: CLAYTON CALDEIRA ALVES	ADVOGADO	: APARECIDO SOARES ANDRADE	RECORRENTE(S)	: DONIZETTI ROMOLO BELLODI
ADVOGADO	: OSMAR JOSÉ FACIN	RECORRIDO(S)	: VAM - PROJETOS E INSTALAÇÕES DE REDES TELEFÔNICAS LTDA.	ADVOGADO	: MOACIR FERREIRA
PROCESSO	: RR - 952 / 2002 - 801 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 19523 / 2002 - 003 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
RECORRENTE(S)	: IRMÃOS SCHWANCK LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1358 / 2003 - 322 - 09 - 00 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: VILSON FERRETTO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: ALVINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	RECORRENTE(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	: CLÁUDIO HESNARD DE ALMEIDA TELLES	RECORRIDO(S)	: SÍLVIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
PROCESSO	: RR - 1167 / 2002 - 445 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO	RECORRIDO(S)	: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 22623 / 2002 - 001 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRENTE(S)	: ANAILSON NASCIMENTO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 1601 / 2003 - 014 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALTER TAVARES	RECORRENTE(S)	: RUBENS RIBERIRO BATISTA (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	RECORRENTE(S)	: ULADISMIR TOLEDO NETO
ADVOGADO	: SÉRGIO DE MACEDO SOARES	RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO LEITÃO
PROCESSO	: RR - 1197 / 2002 - 096 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCÇO	RECORRIDO(S)	: ALIMENTOS MODERNOS DO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE FARALDO
RECORRENTE(S)	: M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	PROCESSO	: RR - 68 / 2003 - 025 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1871 / 2003 - 462 - 05 - 00 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRENTE(S)	: PAULO MARTINS MEDEIROS
ADVOGADO	: SÉRGIO SANCHES PERES	ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: GISLAINE ELISA CAMARGO	RECORRIDO(S)	: GABRIEL FLORES VARGAS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FÁBIO FERREIRA ALVES	ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO BARZA





PROCESSO	: RR - 1955 / 2003 - 006 - 17 - 00. 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 53 / 2004 - 102 - 22 - 00. 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 384 / 2004 - 040 - 15 - 00. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: JORGE HENRIQUE MARTINS OCAMPOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA	ADVOGADO	: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADO	: GELSON FERRAREZE
RECORRIDO(S)	: RENATO VON RANDOW	RECORRIDO(S)	: JAILSON ROBEIRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTONINO COSTA NETO	ADVOGADO	: ROSANA DE SOUZA FERREIRA
PROCESSO	: RR - 2066 / 2003 - 465 - 02 - 00. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 67 / 2004 - 027 - 01 - 00. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
RECORRENTE(S)	: JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: CARINE DA MOTTA TALINA	PROCESSO	: RR - 448 / 2004 - 041 - 15 - 00. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ IVO BOVO
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA SBANO DELORME	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES
PROCESSO	: RR - 2097 / 2003 - 032 - 15 - 00. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 184 / 2004 - 004 - 15 - 00. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO	: RR - 474 / 2004 - 096 - 15 - 00. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: GLÁUCIA REGINA GOUVEIA	RECORRIDO(S)	: PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: RICARDO ORTIZ CAMARGO	ADVOGADO	: TAMER BERDU ELIAS	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO	: RR - 2520 / 2003 - 095 - 09 - 00. 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: RENATA IRIE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	ADVOGADO	: LÚCIA AVARY DE CAMPOS
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP	PROCESSO	: RR - 246 / 2004 - 102 - 15 - 00. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: LUCIANE ROSA KANIGOSKI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 479 / 2004 - 301 - 04 - 00. 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MIRTO JAPANI	RECORRENTE(S)	: PATRÍCIA GONÇALVES DE CARVALHO E OUTRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO MORENO DIAS	ADVOGADO	: ARLETE BRAGA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 2664 / 2003 - 383 - 02 - 00. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SIT ENTRETENIMENTOS LTDA. E OUTROS	RECORRIDO(S)	: EDERSON LUÍS WASEM
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: SILVIO RAGASINE	ADVOGADO	: ELVIR PILAR PINHEIRO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 256 / 2004 - 017 - 05 - 00. 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PADOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ATELIER DE COSTURA TREVISAN LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ELISANE HELENA SCAVAZZA
ADVOGADO	: LEONEL PELLEGRINO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	PROCESSO	: RR - 490 / 2004 - 018 - 04 - 00. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VALQUIRIA BARROS RAMOS DE BRITO	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: IRENE SANT'ANA MARTINS	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCESSO	: RR - 2811 / 2003 - 431 - 02 - 00. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO	ADVOGADO	: JACQUELINE BRUM BOHRER
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES GIORGIO LAMES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	ADVOGADO	: PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
RECORRIDO(S)	: SCHIMITD SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 257 / 2004 - 045 - 15 - 00. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 520 / 2004 - 092 - 15 - 00. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: TÂNIA MENK NAVARRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: DIÓGENES FERNANDO MARIANO	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA VALE DO PARAÍBA - ACREVALE	RECORRENTE(S)	: CELSO APARECIDO FELIPE
ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO	: ANA MARIA PEREIRA
PROCESSO	: RR - 4362 / 2003 - 022 - 12 - 00. 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MANOEL DE SOUZA LEÃO	RECORRIDO(S)	: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ALCIDES ALVES CORREIA	ADVOGADO	: ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 306 / 2004 - 043 - 12 - 00. 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAEELY CORRETOIRA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTONINHO BARBOSA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS
ADVOGADO	: MARCOS SANTIAGO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO DE MANGUEIRAS SCHULZ LTDA.	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: SILVIA REGINA RODEGUERO
ADVOGADO	: JOSÉ SÍLVIO WOLF	RECORRIDO(S)	: BRÁULIO INÁCIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: RR - 523 / 2004 - 021 - 24 - 00. 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 4760 / 2003 - 513 - 09 - 00. 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 306 / 2004 - 017 - 05 - 00. 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELATO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MOACIR CAMILLO	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	RECORRIDO(S)	: LEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: ADY DE OLIVEIRA MORAES
PROCESSO	: RR - 8868 / 2003 - 011 - 09 - 00. 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO MACHADO NETO	PROCESSO	: RR - 563 / 2004 - 002 - 22 - 00. 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS PEZOTI	PROCESSO	: RR - 328 / 2004 - 521 - 05 - 00. 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: GILVAN DE SOUZA SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: MARIA FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA	RECORRENTE(S)	: ELIANE DAYSE REBOUÇAS LAPA GANÇUÇU	ADVOGADO	: SANDRA MARIA REIS FREITAS
PROCESSO	: RR - 13313 / 2003 - 002 - 09 - 00. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCESSO	: RR - 579 / 2004 - 015 - 12 - 00. 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.	ADVOGADO	: ALAN CONRADO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	: GIOVANNA LEPRE SANDRI	PROCESSO	: RR - 354 / 2004 - 073 - 09 - 00. 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S)	: MARCOS DE CARVALHO CARNEIRO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: ADEMAR ANTÔNIO PIACENTINI
ADVOGADO	: RAUL ANIZ ASSAD	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BORRÁZÓPOLIS	ADVOGADO	: DANIEL SCHWERZ
PROCESSO	: RR - 13 / 2004 - 010 - 12 - 00. 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI	PROCESSO	: RR - 621 / 2004 - 012 - 12 - 00. 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: VALQUÍRIA DOMICIANO MATIAS TAUCHER	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ELSON CARDOSO BITENCOURT	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: LUCIANO KOHLER	PROCESSO	: RR - 371 / 2004 - 013 - 15 - 00. 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADO	: MÁRCIO SILVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RECORRIDO(S)	: FIAÇÃO E TECELAGEM TRIUNFO LTDA.	RECORRENTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JORGE LUIZ MARTINS	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES FILHO	RECORRIDO(S)	: ELDO RENE HILDEBRANDO
PROCESSO	: RR - 22 / 2004 - 322 - 09 - 00. 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LEANDRO BIONDI	PROCESSO	: RR - 628 / 2004 - 271 - 06 - 00. 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S)	: MARILDA APARECIDA MIRANDA BASTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CLÉBER GRANZA ROSA	PROCESSO	: RR - 379 / 2004 - 251 - 05 - 01. 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: HILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: MANOEL ROSA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 51 / 2004 - 004 - 05 - 00. 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JANE PINTO DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO	PROCESSO	: RR - 699 / 2004 - 004 - 06 - 00. 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE - HOSPITAL SANTO ANTÔNIO	RECORRIDO(S)	: VALDETE CARNEIRO DE MATOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: CAMILA LEMOS AZI	ADVOGADO	: JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	: EDUARDO PIMENTEL CARLETTO	RECORRIDO(S)		ADVOGADO	: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	: DANTE MENEZES PEREIRA	ADVOGADO		RECORRIDO(S)	: ADALGISA MARIA XIMENES MACEDO
				ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

PROCESSO	: RR - 737 / 2004 - 009 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1730 / 2004 - 016 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 250 / 2005 - 121 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.	RECORRENTE(S)	: LEÔNIDAS ALEXANDRE DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CEVALLOSE S.A.
ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	ADVOGADO	: EDMILSON CALVALHERI NUNES
RECORRIDO(S)	: KARINA DE ARAÚJO OUREM COSTA	RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO LOPES
ADVOGADO	: CARLOS WILLIAM LINS CAVALCANTI	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO	: WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA
PROCESSO	: RR - 783 / 2004 - 702 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1736 / 2004 - 037 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 292 / 2005 - 143 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC	RECORRENTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: WD TELECOM DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUCI CRISTINA SILVA DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: EDMAR NABETH MOURA NEVES
ADVOGADO	: BEATRIZ SANTOS GOMES	ADVOGADO	: PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	ADVOGADO	: WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
RECORRIDO(S)	: ADRIANO BERTAGNOLLI PORTELLA	PROCESSO	: RR - 1993 / 2004 - 015 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 313 / 2005 - 194 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 798 / 2004 - 043 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	RECORRIDO(S)	: ESTER IGNÁCIO GIOLO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO	: DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO	ADVOGADO	: JOSÉ CARETA	ADVOGADO	: ANA CAROLINE TRABUCO
RECORRIDO(S)	: MARILENE CORREIA DE FREITAS	PROCESSO	: RR - 2304 / 2004 - 011 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 338 / 2005 - 016 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 829 / 2004 - 010 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: ELISE AQUINO AVESQUE	PROCESSO	: RR - 7474 / 2004 - 002 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA LUCIANA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RODRIGUES SILVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: DARCH CINARA CARDOZO BIDART
PROCESSO	: RR - 836 / 2004 - 021 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LEONI GALARÇA MORAES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	PROCESSO	: RR - 374 / 2005 - 003 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RECORRIDO(S)	: ROMEU ESTEVES GOMES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA	RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: RR - 8532 / 2004 - 036 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO SILVEIRA ABREU
RECORRIDO(S)	: EDVAN HORTÊNCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: ADY DE OLIVEIRA MORAES	RELATOR	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
PROCESSO	: RR - 1065 / 2004 - 102 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	PROCESSO	: RR - 386 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: PAULO TADEU MENDONÇA SANTOS	ADVOGADO	: JAYLMA FERREIRA GÓIS
RECORRIDO(S)	: CÉLIO BELISQUI	ADVOGADO	: CATTÍUSCIA ISRAELA HOESKER	RECORRIDO(S)	: LUÍS AMBRÓSIO DE SOUSA
ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 11868 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANE DE SOUSA SILVA
PROCESSO	: RR - 1127 / 2004 - 070 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 416 / 2005 - 095 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: JOMAR BABY	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO APARECIDO DONIZETE MASCARIN	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PICOLI FILHO	RECORRENTE(S)	: JANI FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CNC ARARAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	PROCESSO	: RR - 13825 / 2004 - 016 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: APARECIDO LIMA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 437 / 2005 - 129 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADALBERTO L. SACCA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 1130 / 2004 - 201 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM GONÇALVES MENDES	ADVOGADO	: LEANDRO BIONDI
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JAIME PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: ROBERTO DÓREA PESSOA	PROCESSO	: RR - 73 / 2005 - 052 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENEDITO CELSO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CLAUDIONOR DE JESUS OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 492 / 2005 - 102 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILMAR ARAÚJO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: SYNGENTA SEEDS LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 1164 / 2004 - 004 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: JOÃO ADALBERTO SILVA DE ALMEIDA - ME	RECORRIDO(S)	: CAIO BRUNO FEITOZA ASSUNÇÃO
RECORRENTE(S)	: SALOMÃO JOSÉ DE AMORIM	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
ADVOGADO	: GEORGE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: GISELE DE ALMEIDA BARBOSA	PROCESSO	: RR - 517 / 2005 - 331 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ADÃO NOGUEIRA PAIM	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 97 / 2005 - 301 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDO(S)	: TRANSFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LOIVA PACHECO DUARTE
PROCESSO	: RR - 1244 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S)	: SOLANGE MARISTEL OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRENTE(S)	: ANTONIO SALVADOR GREGO	RECORRIDO(S)	: IVO NIEMEIER	PROCESSO	: RR - 532 / 2005 - 092 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO OUTEIRO PINTO	ADVOGADO	: RÚBIA LIRANE HANSEN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS	PROCESSO	: RR - 149 / 2005 - 656 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORBI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1396 / 2004 - 114 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BATÁVIA S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	RECORRIDO(S)	: EMERSON FERREIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CLAUDINEI MARCELIANO FERNANDES	ADVOGADO	: ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 568 / 2005 - 143 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: OLINDO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: ELIANA APARECIDA SOARES BIRELLI KASTECKAS	PROCESSO	: RR - 171 / 2005 - 009 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE MALHAS JABOATÃO LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: LUCIANO MALTA
PROCESSO	: RR - 1566 / 2004 - 002 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GRÁFICA E ENCADERNADORA SODRÉ LTDA.	RECORRIDO(S)	: COOTIPEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PERNAMBUCO LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO	: EDUARDO COIMBRA ESTEVES
RECORRENTE(S)	: EXPRESSO GUANABARA S.A.	RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA SOUZA GOMES E OUTRA	RECORRIDO(S)	: CHRISTIANO JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	: CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO	ADVOGADO	: JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE TORRES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 196 / 2005 - 171 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 795 / 2005 - 008 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 1578 / 2004 - 099 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.	RECORRENTE(S)	: ROBERTO ROTTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO OLMI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO JOSÉ DINIZ	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: FABIANA DANIEL MORALES	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: IVONE RAMOS COUTINHO BARRETOS - ME				
RECORRIDO(S)	: VALDINEI FRANÇA DE SOUZA				
ADVOGADO	: FRANCISCO LUCIER BEZERRA				



PROCESSO : RR - 924 / 2005 - 011 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2058 / 2005 - 038 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 520 / 1999 - 031 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANDRO LUIZ RAMALHO	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	RECORRENTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ÉDSON MARLON PERDONCINI	RECORRIDO(S) : ALCEBÍADES MODESTO DIAS
ADVOGADO : LEANDRO GIORNI	ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO : RR - 961 / 2005 - 020 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2062 / 2005 - 009 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1541 / 2000 - 115 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADM ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DELMONDES VIANA	RECORRIDO(S) : GILBERTO OSS	RECORRENTE(S) : JOSÉ RONALDO CASTRO DA CUNHA
ADVOGADO : ANA LÚCIA AMARAL QUEIROZ	ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO : EDEVAL SIVALLI
PROCESSO : RR - 998 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2077 / 2005 - 020 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 1575 / 2000 - 029 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALEXSANDRO MACHADO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES	ADVOGADO : GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : RODRIGO MARTINI
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : MARCIEL BOLONHESE	RECORRIDO(S) : BASÍLIO MAGNO ALVES DE BRITO
PROCESSO : RR - 1005 / 2005 - 027 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO	ADVOGADO : ALCEU LUIZ CARREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 3558 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 676 / 2001 - 013 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MÁQUINAS OMIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : RODRIGO JACOBSEN REISER	RECORRENTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S) : AMANDA NAKAKOGUE E OUTROS	ADVOGADO : SILVIO ORZECZOWSKI	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO : VANESSA ZOMER DOS SANTOS DEBIASI	RECORRIDO(S) : LEOCLIDES VENTURI	RECORRIDO(S) : EDNA APARECIDA ANDRADE DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANTA MÔNICA MOLDURAS E OUTRAS	ADVOGADO : ANDRÉ TAVARES VIEIRA	ADVOGADO : ELIANE ANVERSI COUTINHO
PROCESSO : RR - 1047 / 2005 - 020 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 4118 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 960 / 2001 - 120 - 15 - 85 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : MOACIR FERRAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : HAILTON TEIXEIRA HAERTEL	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO
ADVOGADO : ADILSON ANTUNES PINTO	ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO : RR - 1055 / 2005 - 006 - 19 - 00 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 5257 / 2005 - 006 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1206 / 2001 - 120 - 15 - 85 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RECORRIDO(S) : THOME FREIRE MARINHO	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : MAGNÓLIA ARAÚJO SILVA	PROCESSO : RR - 14317 / 2005 - 011 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PEDRO ANDRADE
ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO : RR - 1074 / 2005 - 052 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL	PROCESSO : RR - 1277 / 2001 - 055 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CATAGUASES	, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA	DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CATAGUASES	DO AMAZONAS - SINDICARGAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MÁRCIO MURILO PEREIRA	ADVOGADO : RUBENIL ROSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : REGIANE RIBEIRO BUENO
PROCESSO : RR - 1100 / 2005 - 024 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.	ADVOGADO : ROSAURA TONELLI LORA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ADRIANA BARBOSA SODRÉ FLORES	PROCESSO : RR - 2004 / 2001 - 059 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RODRIGO AUGUSTO CASCARDO	PROCESSO : RR - 61 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RECORRIDO(S) : EMBEL - EMPRESA DE BEBIDAS LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO AGUIAR	ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : VALDIR MAGALHÃES CAMPOS	ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : CINTEL - CENTRO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : RR - 1135 / 2005 - 004 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S) : CLAUDINEI LOURENÇO DE SOUZA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR - 230 / 2006 - 011 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2540 / 2001 - 030 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : THEMIS FIGUEIREDO LEAL	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GILNEI LOPES	RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA BARROS	RECORRENTE(S) : MARLY DE MATTOS SATURNINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE LUIZ ROTH	ADVOGADO : CORNÉLIO JÚNIOR ROSA	ADVOGADO : DIÓGENES PRADO BATISTA
PROCESSO : RR - 1217 / 2005 - 037 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : CREDICARD BANCO S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ROCHA	ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLETT
RECORRENTE(S) : ROSANE DOS SANTOS VALENTIM	PROCESSO : RR - 1057 / 2006 - 149 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2604 / 2001 - 011 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : EQUIFAX DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : WALTER LUIZ DE MORAES	RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : MARCOS LOURENÇO CAPANEMA DE ALMEIDA	ADVOGADO : PAULINO ZONTA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : RR - 1308 / 2005 - 921 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DANONE S.A.	RECORRIDO(S) : ROBSON CLAYTON GOMES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : MÁRCIA ROBERTA DOS REIS	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Brasília, 27 de setembro de 2006.	PROCESSO : RR - 20648 / 2001 - 003 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELIETE FALÇÃO GOMES E OUTRA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : NIVARDO GOMES DE MENEZES	Diretora da Secretaria de Distribuição	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : RR - 1584 / 2005 - 038 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 3178 / 1998 - 040 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ARISTIDES PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
RECORRENTE(S) : AMAURY FERNANDES BARREIROS E OUTRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
ADVOGADO : ANGELA GIOVANNA VIGGIANO	RECORRENTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ANDERSON GOMES DA SILVA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MAYUMI OKAMOTO FERRAZ DE CAMARGO	PROCESSO : RR - 68 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1782 / 2005 - 010 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED		ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS		RECORRENTE(S) : MÁRCIA BORDIGNON LISSONE MARCANDALLI
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO ARANTES		ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : MARA DENISE VASSELLAI		RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO	: RR - 336 / 2002 - 103 - 15 - 00. 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1489 / 2002 - 090 - 15 - 00. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 447 / 2003 - 073 - 15 - 00. 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PAULI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRENTE(S)	: CLODOALDO TORRES	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO CUSTÓDIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OSMAR PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: PEDRO OLÍVIO NOCE	ADVOGADO	: DORIVAL PARMEGANI	ADVOGADO	: ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 1508 / 2002 - 043 - 15 - 00. 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 524 / 2003 - 253 - 02 - 00. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 479 / 2002 - 391 - 02 - 00. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CLAUDÍO LUIZ DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MARCUCCI	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
ADVOGADO	: ANDERSON GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO COMETA S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S)	: ÂNGELO HENRIQUE DOMINGUES BIANCOLIN	ADVOGADO	: ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
ADVOGADO	: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO	PROCESSO	: RR - 1575 / 2002 - 082 - 15 - 00. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 536 / 2003 - 255 - 02 - 00. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 497 / 2002 - 462 - 02 - 00. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FARIAS NETO E OUTROS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: JALDO SOARES MAHL	RECORRIDO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
RECORRENTE(S)	: FERNANDA BONAGAMBA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	PROCESSO	: RR - 1878 / 2002 - 066 - 15 - 00. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 581 / 2003 - 442 - 02 - 00. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: GARDENIA DOS SANTOS FREITAS
PROCESSO	: RR - 529 / 2002 - 040 - 12 - 00. 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IOMAR VALÉRIA DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE FERNANDES DOMINGUES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: ESQUADRÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1990 / 2002 - 433 - 02 - 00. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 645 / 2003 - 654 - 09 - 00. 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FABRÍCIO MACHADO NUNES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RECORRIDO(S)	: NEIDE BÚFALO - ME	RECORRIDO(S)	: MARIA CONCEIÇÃO RAMIRO SCOVAR	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: ST CAMB COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDA ASSUMPTIÃO	RECORRIDO(S)	: MOACIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RUSSO	ADVOGADO	: TÂNIA MARA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: STBLU COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: ITAPEMA REZENDE REGO BARROS	PROCESSO	: RR - 652 / 2003 - 253 - 02 - 00. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÚCIO EMÍLIO DA CRUZ COLARES	PROCESSO	: RR - 8 / 2003 - 482 - 02 - 00. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 566 / 2002 - 431 - 02 - 00. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: JOÃO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ROBERTA DE JESUS SIMÃO	ADVOGADO	: MOACIR FERREIRA
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS SILVA TAVARES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA	PROCESSO	: RR - 663 / 2003 - 021 - 15 - 00. 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO PICARELLI	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE AMIGOS DA VILA EMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR - 577 / 2002 - 011 - 02 - 00. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TARCÍSIO CABALEIRO COUTINHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO MIRIAN E MELCHIOR TANZI DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: LÚCIA HIROKO SHOJI	ADVOGADO	: ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: NEUSA LUZIA DE CARVALHO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: RR - 292 / 2003 - 074 - 15 - 00. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO M. TIBAU
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 698 / 2003 - 007 - 02 - 00. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI E OUTRO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: RR - 696 / 2002 - 463 - 02 - 00. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	RECORRENTE(S)	: EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR KERCHÉ	ADVOGADO	: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRIDO(S)	: MESC MOVIMENTO DE EXPANSÃO SOCIAL CATÓLICA	PROCESSO	: RR - 336 / 2003 - 255 - 02 - 00. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO
RECORRIDO(S)	: ANDALUSA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1049 / 2003 - 025 - 04 - 00. 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO ULIANA CURCE	RECORRENTE(S)	: DURVAL DONIZETI FERREIRA DE LIMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR - 745 / 2002 - 071 - 15 - 00. 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRENTE(S)	: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	RECORRIDO(S)	: CLEMENTE SUPPI
ADVOGADO	: MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE	PROCESSO	: RR - 350 / 2003 - 074 - 15 - 00. 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ APARECIDO DO CARMO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1222 / 2003 - 381 - 02 - 00. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO RAMOS	RECORRENTE(S)	: AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. E OUTRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 850 / 2002 - 019 - 05 - 00. 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	RECORRENTE(S)	: CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: OSNIR SAVIAM	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO	RECORRIDO(S)	: UNIDIGI - COOPERATIVA DE INFORMÁTICA E DIGITALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	PROCESSO	: RR - 355 / 2003 - 254 - 02 - 00. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO
RECORRIDO(S)	: VIVALDO DOS SANTOS SOUSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MANOEL FRANCISCO CHAVES JÚNIOR
ADVOGADO	: GERALDO OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: CCCOOP - COOPERATIVA PROFISSIONAL DE CRÉDITO E COBRANÇA
PROCESSO	: RR - 882 / 2002 - 066 - 02 - 00. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	ADVOGADO	: ANTÔNIO NARVAES LEIVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: RR - 1272 / 2003 - 012 - 06 - 00. 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: FAUSI JOSÉ	RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: BERTO EDIVALDO DE SALES
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE	ADVOGADO	: SIMONE CRISTINA BISSOTO	ADVOGADO	: JOSÉ SARAIVA JACÓ
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	PROCESSO	: RR - 412 / 2003 - 255 - 02 - 00. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
PROCESSO	: RR - 1209 / 2002 - 031 - 02 - 00. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: EDISON PEDROSO	RECORRIDO(S)	: RESPALDA RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE COELHO MELO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: RR - 1307 / 2003 - 006 - 05 - 00. 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO BALDIN	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: MARCELINO BARROSO DA COSTA	PROCESSO	: RR - 428 / 2003 - 302 - 02 - 00. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDMUNDO SACRAMENTO DE JESUS
PROCESSO	: RR - 1244 / 2002 - 291 - 02 - 00. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S)	: NELMA DO PRADO SILVA SOUZA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S)	: EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)		
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	ADVOGADO	: ANDRÉ DOS SANTOS		
ADVOGADO	: FLÁVIA ORSI LEME	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO GALDINO DA SILVA		
		ADVOGADO	: SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO		



PROCESSO : RR - 1323 / 2003 - 012 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 26 / 2004 - 026 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 645 / 2004 - 057 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GUTEMBERTG DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : GILBERTO VAZ DO SACRAMENTO	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	ADVOGADO : ALTON DALTRA MARTINS	ADVOGADO : ADALBERTO GODOY
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : NILVA NÉSPOLI DO ROSÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO	ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : RR - 661 / 2004 - 094 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT	ADVOGADO : MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR - 1354 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 31 / 2004 - 193 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : GSL - METALÚRGICA LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JACI PRATA PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS PIRES	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	ADVOGADO : KAREN GUIMARÃES ASSIS	RECORRIDO(S) : CARLOS DA CONCEIÇÃO GOMES
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : ROQUELINA MARIA CABRAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	PROCESSO : RR - 721 / 2004 - 005 - 24 - 01 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1413 / 2003 - 066 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 96 / 2004 - 002 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO DO PRADO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : FLÁVIO GIOVANNI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : LENISVALDO GUEDES DA SILVA	ADVOGADO : RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	ADVOGADO : IVONE TÊGE ALVES
RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS DE CARVALHO CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) : ENGEFIX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO SECOLIN	ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO : LINDOMAR AFONSO VILELA
PROCESSO : RR - 1690 / 2003 - 432 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 167 / 2004 - 252 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 782 / 2004 - 010 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JESUÍNO BAPTISTA DE LIMA	RECORRENTE(S) : LUIZ ELOI DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : PAULO QUEIROS SANTOS
ADVOGADO : NANCY MENEZES ZAMBOTTO	ADVOGADO : REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : ADRIANA LESSA CÍCERO
PROCESSO : RR - 1692 / 2003 - 004 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 245 / 2004 - 134 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1175 / 2004 - 047 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.	RECORRENTE(S) : LUIZ WANDERLEI ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	ADVOGADO : DANTE MENEZES PEREIRA	ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ODÉLIO CUSTÓDIO REIS E OUTRO	RECORRIDO(S) : DERALDO JORGE FAUSTO DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
PROCESSO : RR - 1732 / 2003 - 431 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 278 / 2004 - 017 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1177 / 2004 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA PATTINI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	RECORRENTE(S) : JOSÉ AGENOR MAZON
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA PATTINI	ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : TINTAS CORAL LTDA.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LUCIANA TREVISAN GIAMPIETRO	ADVOGADO : CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO	ADVOGADO : MARLÚCIO LEDO VIEIRA
PROCESSO : RR - 1739 / 2003 - 095 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO : RR - 1268 / 2004 - 102 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ	PROCESSO : RR - 300 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : SIMONE RIBEIRO BURKERT
RECORRIDO(S) : DÉCIO HARAMURA	RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.	ADVOGADO : ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER
ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN	PROCESSO : RR - 1299 / 2004 - 002 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1889 / 2003 - 035 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIVALDO PINDOBEIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : HÉLIO PAES	PROCESSO : RR - 304 / 2004 - 017 - 05 - 85 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	RECORRIDO(S) : MAGNO MARIA DE IRLANDES
ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO : IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI
PROCESSO : RR - 2228 / 2003 - 261 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRO	PROCESSO : RR - 1394 / 2004 - 087 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : TATIANA CHAVES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 409 / 2004 - 102 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ZAILDE PIMENTEL GONZAGA
RECORRIDO(S) : USIFLEX TÉCNICA LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : ARIVALDO CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO : ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK	ADVOGADO : CHRISTIANNE RODRIGUES
PROCESSO : RR - 5082 / 2003 - 016 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BENEDITO CELSO ALVARENGA	PROCESSO : RR - 1503 / 2004 - 113 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MÁRIO EICHENDORF	PROCESSO : RR - 558 / 2004 - 444 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : HORIZONTE SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRDOMÉSTICOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : VALDEMAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DANILO LINHARES COSTA	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA AKYO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ LUÍS CARVALHO
PROCESSO : RR - 16879 / 2003 - 013 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	PROCESSO : RR - 1513 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : JOÃO PINTO DE MOURA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : VALTER TAVARES	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS	RECORRIDO(S) : MARIA EULINA SOUZA DE SOUZA SÃO VICENTE - ME	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SOLDANI DA COSTA	PROCESSO : RR - 570 / 2004 - 301 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : REGINALDO COSTA SANTOS
ADVOGADO : MAURICIO ARANTES MARTINS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 20302 / 2003 - 006 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JAPURÁ	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO	PROCESSO : RR - 1544 / 2004 - 511 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PERES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	PROCESSO : RR - 607 / 2004 - 305 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : RONALDO MARTINEZ SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : SEBASTIÃO BARZA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : WILSON VICTOR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CITPAR CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ	ADVOGADO : CRISTINA SCHEER	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO : CAROLINA TARASKA	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : RR - 1564 / 2004 - 117 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 21127 / 2003 - 007 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO COELHO DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : ILVO ÉLIO BORTH	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSARIO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI		RECORRENTE(S) : ANTÔNIO HERMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANSELMO FREIRE RODRIGUES		ADVOGADO : JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
ADVOGADO : MARCELO MACIOSKI		RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO	: RR - 1618 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 103 / 2005 - 654 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 362 / 2005 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LT-DA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ DA ROCHA VANDERLEI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GONZAGA DINIZ	RECORRIDO(S)	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO FERREIRA
ADVOGADO	: DIMAS FALCÃO FILHO	ADVOGADO	: IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA	RECORRIDO(S)	: OWENS - ILLINOIS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 2155 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANI DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO PEREIRA DE MELLO	PROCESSO	: RR - 379 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	: SOLAINE MARIA BARBIERI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	RECORRIDO(S)	: IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS
RECORRIDO(S)	: MIGUEL ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO	ADVOGADO	: GIOVANI DA SILVA	ADVOGADO	: DANIEL LOPES RÊGO
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO	PROCESSO	: RR - 117 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA NAZINHA BORGES
PROCESSO	: RR - 2185 / 2004 - 002 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: VIDAL GENTIL DANTAS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	: RR - 399 / 2005 - 018 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: EVANDRO LUIS PEZOTTI	RECORRIDO(S)	: JOÃO FRANCISCO LEITE DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA EDUCACIONAL LUDOVICO PAVONI - CO-OELP
RECORRIDO(S)	: PATRICIA RENATA CORDEIRO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: NIXON FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO	: JANE SALVADOR	PROCESSO	: RR - 134 / 2005 - 043 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANDREZA GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 2294 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: GASPAR REIS DA SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	PROCESSO	: RR - 419 / 2005 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TIM CELULAR S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PASSOS GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: BENEDITO FERNANDES MARTINS
RECORRIDO(S)	: JUCIMARA CELESTINO	ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
ADVOGADO	: CARINA POSELLI BRUNIERA	PROCESSO	: RR - 185 / 2005 - 010 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 2309 / 2004 - 082 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: HEITOR CORNACCHIONI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: VALDEMIO GOMES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 488 / 2005 - 271 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CLEONIR JOSÉ BERTONHA	ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: RICARDO DO AMARAL SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: HÉLIO JOSÉ SANTANA
ADVOGADO	: LUIZ DONATO SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: ALCIONEI MIRANDA FELICIANO
PROCESSO	: RR - 3472 / 2004 - 009 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 190 / 2005 - 003 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HILÁRIO SILVA SANTANA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MOACYR COLLAÇO
RECORRENTE(S)	: ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA.	PROCESSO	: RR - 503 / 2005 - 017 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA BORATO	ADVOGADO	: SIDNEY MEIRELLES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: NELSON APARECIDO SOARES	RECORRIDO(S)	: ANDERSON LOPES NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI E OUTRO
ADVOGADO	: IDERALDO JOSÉ APPI	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	ADVOGADO	: MÁVIA NÍDIA ZANUSSO
PROCESSO	: RR - 15978 / 2004 - 652 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 207 / 2005 - 005 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLAUDOMIRO ZANIBONI BRANDÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANIS ANDRADE KHOURI
RECORRENTE(S)	: SHEILA MARLI THEODOROVICZ	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 519 / 2005 - 561 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAMIL NABOR CALEFFI	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	: ARLINDO MENEZES MOLINA	RECORRIDO(S)	: MANUTENÇÃO TÉCNICA E REPRESENTAÇÃO LTDA. - MANTEC	ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: LONARDE CARVALHO LIMA	RECORRIDO(S)	: LEANDRO DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 28132 / 2004 - 009 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 208 / 2005 - 241 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA MAZZUTTI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 631 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S)	: UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUIZ JOÃO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NERYK DA SILVEIRA MELO	ADVOGADO	: MARILENE SOARES DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: JOÃO DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO	: ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 254 / 2005 - 381 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
PROCESSO	: RR - 1 / 2005 - 761 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 656 / 2005 - 007 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS STAR MITHI LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ELIZABETH FEHRLE DO VALLE	RECORRIDO(S)	: LORENI VARGAS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARIA LUCIANA SALVADO	ADVOGADO	: MARINO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADO	: DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
ADVOGADO	: LEONARDO KESSLER THIBES	PROCESSO	: RR - 268 / 2005 - 013 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SIDNEY AMARILHA
PROCESSO	: RR - 2 / 2005 - 104 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARIA AUGUSTA FERNANDES RODRIGUES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABAIANA	PROCESSO	: RR - 675 / 2005 - 018 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: ORLÂNE VIEIRA LIMA	RECORRIDO(S)	: CLAUDILENE VIEIRA DE SOUZA OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MARCÉLIA JORDÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ALIOMAR VIEIRA LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA	ADVOGADO	: VITOR DE SOUZA SENERINO ROSSATO
ADVOGADO	: CLEITON LEITE DE LOIOLA	PROCESSO	: RR - 277 / 2005 - 119 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: RR - 56 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: CLAUDECYR LOPES NATALI	PROCESSO	: RR - 710 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUREMA	ADVOGADO	: GILCA EVANGELISTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ANTONINO COSTA NETO	RECORRIDO(S)	: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MOREIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: GILSON DIAS RIBEIRO	ADVOGADO	: IRINEU TEIXEIRA	ADVOGADO	: VICENTE DE PAULA MENDES DE RESENDE JÚNIOR
ADVOGADO	: PEDRO DE ALCÁNTARA RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 279 / 2005 - 096 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INDIANIRA DE SOUSA ROCHA ARAGÃO
PROCESSO	: RR - 60 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 793 / 2005 - 069 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS	ADVOGADO	: LEANDRO BIONDI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DANIEL LOPES RÊGO	RECORRIDO(S)	: ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRO
RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO MOURA EVANGELISTA E OUTROS	ADVOGADO	: HAMILTON GODINHO BERGER	ADVOGADO	: LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
ADVOGADO	: GLEUVAN ARAÚJO PORTELA	PROCESSO	: RR - 283 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSE VALENTIM PAULINO E OUTROS
PROCESSO	: RR - 95 / 2005 - 018 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CLEONE HERINGER
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO	PROCESSO	: RR - 951 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: LUCIANO EHLKE RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: MILTON DIAS	RECORRENTE(S)	: RUDI HAUGG
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO LUIS CUENCA	ADVOGADO	: ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO PALIARINI	PROCESSO	: RR - 303 / 2005 - 002 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
		RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
		RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
		ADVOGADO	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS		
		RECORRIDO(S)	: BENEDITO GOMES DA SILVA		
		ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO		



PROCESSO : RR - 975 / 2005 - 008 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO VALCARENGHI  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO OLMI  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC  
 ADVOGADO : GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA  
 PROCESSO : RR - 979 / 2005 - 383 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : METROPOLITANA DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ HUF  
 ADVOGADO : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : CIVANA VEÍCULOS S.A.  
 ADVOGADO : JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL  
 PROCESSO : RR - 1032 / 2005 - 002 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
 RECORRENTE(S) : ADEMIR FERREIRA GOMES  
 ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : RR - 1120 / 2005 - 005 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : ATACINO TEIXEIRA GOMES  
 RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.  
 ADVOGADO : CARLOS A. J. MARQUES  
 PROCESSO : RR - 1195 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
 ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : RONALD COSTA AVELINO  
 ADVOGADO : LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : RR - 1234 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MARCELO DOS ANJOS FERNANDES  
 ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY  
 RECORRIDO(S) : ITAURB - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITA-BIRA LTDA.  
 ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES  
 PROCESSO : RR - 1254 / 2005 - 106 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
 ADVOGADO : ELCIR BOMFIM  
 RECORRIDO(S) : VICENTE TEODORO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BIANCO  
 PROCESSO : RR - 1510 / 2005 - 002 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : NATAL MENDES ROSA  
 ADVOGADO : ELSON BATISTA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : CICAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : ANDRÉ SOUSA CARNEIRO  
 PROCESSO : RR - 1698 / 2005 - 008 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : KLEBER MOREIRA DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO TEIXEIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : FRANCISCO BORGES BESSA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : RR - 2644 / 2005 - 045 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : GUIOMAR GLÓRIA TOAZZA  
 ADVOGADO : VILSON MARIOT  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN  
 PROCESSO : RR - 2856 / 2005 - 012 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
 ADVOGADO : JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES  
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES  
 PROCESSO : RR - 3295 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BERNARDINO PEDRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : ANDRÉ BONO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DANIELE COLOGNI  
 PROCESSO : RR - 4676 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO  
 ADVOGADO : SUENEIDE DIAS FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : MOISÉS DUTRA DE SENA  
 ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SOBRINHO

PROCESSO : RR - 4793 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO  
 ADVOGADO : SUENEIDE DIAS FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : OSMARINA DOS SANTOS ROSA  
 ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SOBRINHO  
 PROCESSO : RR - 4809 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS  
 ADVOGADO : MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA CRUZ PEREIRA  
 ADVOGADO : RENATO COELHO DE FARIAS  
 PROCESSO : RR - 7027 / 2005 - 013 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : IVONE FONSECA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : ADEMIR DE SOUZA SANTOS  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DAVID MATALON NETO  
 PROCESSO : RR - 8647 / 2005 - 006 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI  
 RECORRIDO(S) : ALBINO DE SOUZA MENEZES  
 ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA  
 PROCESSO : RR - 62 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DOS REIS  
 ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUMARÃES  
 RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Brasília, 27 de setembro de 2006.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 2076 / 1992 - 030 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ROCHA DE FRANÇA  
 ADVOGADO : MARCOS DAVI PEREIRA PONTES  
 PROCESSO : RR - 203 / 1998 - 047 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS  
 ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES  
 PROCESSO : RR - 1229 / 1998 - 311 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.  
 ADVOGADO : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : GILMAR SANTANA SILVA  
 PROCESSO : RR - 2977 / 1998 - 030 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO FREITAS  
 ADVOGADO : JÉFERSON BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : RR - 2379 / 1999 - 037 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 RECORRIDO(S) : WALDIR FRAGA  
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO  
 PROCESSO : RR - 909 / 2000 - 004 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : JÚLIA BROTERO LEFÈVRE  
 RECORRENTE(S) : WILMA REIS  
 ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : RR - 2587 / 2000 - 016 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR  
 ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA  
 RECORRIDO(S) : ADEMILDES AMORIM DE JESUS E OUTROS  
 ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
 PROCESSO : RR - 649 / 2001 - 030 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PEDRO ABEL MOZONI  
 ADVOGADO : SILVIO FARIAS JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : TADEU CÉSAR ALTERO SAMPAIO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES

PROCESSO : RR - 899 / 2001 - 032 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : GERALDO LEITE  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : TERRITORIAL SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADO : RONDON AKIO YAMADA  
 PROCESSO : RR - 1183 / 2001 - 029 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARCOS LUCAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO  
 PROCESSO : RR - 1361 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO GALUPPO  
 ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO  
 RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : REJANE SETO  
 PROCESSO : RR - 3904 / 2001 - 241 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BIENVENIDO MIGUEZ MONTERO  
 ADVOGADO : VITOR MANUEL LOPES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
 PROCESSO : RR - 339 / 2002 - 039 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : AMIR MOURA BORGES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA VIANA  
 PROCESSO : RR - 496 / 2002 - 017 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 RECORRIDO(S) : DARIANE DE CASTRO SILVÉRIO  
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
 PROCESSO : RR - 505 / 2002 - 024 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 RECORRENTE(S) : MARIA ZENAIDE DA SILVA  
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : RR - 590 / 2002 - 093 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
 RECORRENTE(S) : MARIZA TAVARES DE CASTRO PEREIRA  
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : RR - 712 / 2002 - 445 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ÁGUA UNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : RODRIGO VELLEJO MARSAIOLI  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO DE JESUS COSTA  
 ADVOGADO : MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES  
 PROCESSO : RR - 722 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO FELIX  
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI  
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 PROCESSO : RR - 885 / 2002 - 029 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SIOKO TUSTUMI  
 ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
 ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 PROCESSO : RR - 971 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
 RECORRIDO(S) : EDINALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 PROCESSO : RR - 982 / 2002 - 019 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
 RECORRIDO(S) : HÉLVIO LUIZ GHÉLERE  
 ADVOGADO : RENATO TAVARES YABE



PROCESSO : RR - 986 / 2002 - 472 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 519 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1746 / 2003 - 029 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDES GUEDES	RECORRENTE(S) : JOELMA LIMEIRA GOMES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES PEREIRA	ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA	RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRIDO(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : A. L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : ANA MARIA FLORESTA LIMA
ADVOGADO : GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV	PROCESSO : RR - 527 / 2003 - 036 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1907 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1038 / 2002 - 062 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE GIMENES PENESSOR	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : SAMARA LÚCIA FEDULO LAYHER	ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : NELSON DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	ADVOGADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA	RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 1216 / 2002 - 005 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO : RR - 2020 / 2003 - 067 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MENDES DA SILVA	ADVOGADO : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : ROBERTO MONTEIRO SOARES	PROCESSO : RR - 582 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	RECORRENTE(S) : GERALDO JUSTINO BARBOSA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR
PROCESSO : RR - 1873 / 2002 - 463 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DE MENDONÇA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ	PROCESSO : RR - 2171 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DJACI ROSA DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 598 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : GILVAM DE MOURA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA	RECORRENTE(S) : EDSON PLÁCIDO DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : RR - 2048 / 2002 - 076 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : SHANDLER SANTOS
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MARIN NAVARRO	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO : RR - 2712 / 2003 - 073 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : GELSON FERRAREZE	PROCESSO : RR - 615 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	RECORRENTE(S) : ODIR CORREA	ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 2479 / 2002 - 037 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ	RECORRIDO(S) : JÚLIO ÁLVARO CAMARGO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO : RR - 4755 / 2003 - 513 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO : RR - 745 / 2003 - 015 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FÁTIMA SALGUEIRO LOURENÇO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : GLOBAL TELECOM S.A.
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : LIGIA CRISTINA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 21906 / 2002 - 001 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROSEMARY FREITAS GOMES E OUTROS	ADVOGADO : SANDRO AUGUSTO BONACIN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO : RR - 14639 / 2003 - 003 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : RR - 828 / 2003 - 443 - 02 - 01 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : MARISSOL JESUS FILLA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
RECORRIDO(S) : JEFFERSON MACHADO	RECORRENTE(S) : NERIVALDO NUNES DOS SANTOS	ADVOGADO : ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
ADVOGADO : NASSER AHMAD ALLAN	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	RECORRIDO(S) : MARCIA REGINA CUNHA LEAL
PROCESSO : RR - 48 / 2003 - 019 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADO : ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	PROCESSO : RR - 15090 / 2003 - 005 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADMILSON EIGI SESOKO	PROCESSO : RR - 879 / 2003 - 047 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : CHARLES ADRIANO SENSI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE RIBEIRO	ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS	RECORRIDO(S) : FLÁVIO OLIVEIRA MEDINA
PROCESSO : RR - 150 / 2003 - 055 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	ADVOGADO : SEBASTIÃO VERGO POLAN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 31774 / 2003 - 002 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : RR - 945 / 2003 - 035 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE SOUZA FRAZÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NUNES	ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	RECORRENTE(S) : JOSÉ ADALTON BEZERRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAIA E OUTROS	ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADO : YEDA TAVES BARRETO	ADVOGADO : NELSON CÂMARA	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO AMAZONAS
PROCESSO : RR - 330 / 2003 - 036 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1140 / 2003 - 481 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO COELHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ DE PAULA LTDA.	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 26 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT	ADVOGADO : DÉBORA CHAVES GOMES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JANE REZENDE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : GILVAN ALVES MARINHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 1152 / 2003 - 301 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CÂNDIDO AREVALO GONÇALVES
PROCESSO : RR - 338 / 2003 - 451 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : NÉLIO AUGUSTO ANTUNES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 240 / 2004 - 381 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : ALINE CEZAR BECKER	RECORRIDO(S) : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.	RECORRENTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ASSERV - OPERADORES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO : ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
ADVOGADO : SIMONE GASS DA SILVEIRA	PROCESSO : RR - 1157 / 2003 - 019 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NIVALDO FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : VERA MARIA RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : LILIANA DEL PAPA DE GODOY
ADVOGADO : DIETER CHARLES PÖTTNER	RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.	PROCESSO : RR - 297 / 2004 - 007 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 386 / 2003 - 381 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : ODACIR JOSÉ KIRSTEIN DA ROSA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : ROBERTO RAFAELI DA CRUZ	ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DOMINGUES DE ANDRADE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 1296 / 2003 - 012 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : JOEL SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS
	RECORRENTE(S) : LUIZ CLEMENTINO DE ARAÚJO	
	ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	
	RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA	
	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO	
	RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	
	RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT	



PROCESSO	: RR - 412 / 2004 - 007 - 01 - 00. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 668 / 2004 - 074 - 15 - 00. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1265 / 2004 - 202 - 02 - 00. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORBI	RECORRIDO(S)	: NSR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO LOURENÇO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTONIO DA SILVA	ADVOGADO	: CESAR ROMERO DA SILVA
ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA
PROCESSO	: RR - 432 / 2004 - 656 - 09 - 00. 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 682 / 2004 - 325 - 09 - 00. 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALMIR MANOEL CORREIA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 1283 / 2004 - 067 - 15 - 00. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ AMILTON DA COSTA	RECORRENTE(S)	: AUTO POSTO MANFRIM LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO BATISTA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CLUBE DE CASTROLANDA	RECORRIDO(S)	: VALDEMIR DELFINO	ADVOGADO	: IVONE MENOSSI VIGÁRIO
ADVOGADO	: PATRÍCIA ELISABETH PETTER MITTELSTEDT	ADVOGADO	: FRANCISCO SILVESTRE	RECORRIDO(S)	: CLEUSA DE JESUS MOREIRA ARAÚJO E OUTRA
PROCESSO	: RR - 442 / 2004 - 001 - 22 - 00. 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 690 / 2004 - 022 - 24 - 00. 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 1446 / 2004 - 002 - 12 - 00. 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: MARY BARROS BEZERRA MACHADO	RECORRIDO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: POSTO AGUAVERDE LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ MENDES DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: PEDRO GALINDO PASSOS	ADVOGADO	: RODOLFO RUEDIGER NETO
ADVOGADO	: FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS	RECORRIDO(S)	: TIAGO CAVALHEIRO MARTINS	RECORRIDO(S)	: ORANI OECHSLER
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE MUTIL SERVIÇOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ - COOPELETRIC/PI	ADVOGADO	: MARISSOL L. MEIRELES FLORES	ADVOGADO	: ADALBERTO HACKBARTH
PROCESSO	: RR - 449 / 2004 - 561 - 04 - 00. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 697 / 2004 - 004 - 04 - 00. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1515 / 2004 - 060 - 03 - 00. 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO	: CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: LUCIANO QUEIROZ	RECORRIDO(S)	: VINÍCIO ZIANI BENITES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	: MÁRCIA MAZZUTTI	ADVOGADO	: AMAURI CELUPPI	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
PROCESSO	: RR - 473 / 2004 - 012 - 21 - 04. 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 776 / 2004 - 020 - 09 - 00. 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MAURO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRENTE(S)	: JÚLIO MENDES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: REINALDO CARLOS BUENO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: RR - 1519 / 2004 - 053 - 01 - 00. 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO	ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: RR - 795 / 2004 - 021 - 24 - 00. 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS COELHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: RR - 489 / 2004 - 005 - 04 - 00. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: MIGUEL FREIRE MARINHO NETO
RECORRENTE(S)	: BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S.A.	ADVOGADO	: PEDRO GALINDO PASSOS	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO	: BEATRIZ SANTOS GOMES	RECORRIDO(S)	: SETEMBRINO MARTINS	PROCESSO	: RR - 1618 / 2004 - 052 - 15 - 00. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROSSANA ELISABETTA COSTI	ADVOGADO	: MARISSOL L. MEIRELES FLORES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	PROCESSO	: RR - 819 / 2004 - 101 - 04 - 00. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SYNGENTA SEEDS LTDA.
PROCESSO	: RR - 490 / 2004 - 101 - 22 - 00. 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: OEMTEL GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO ADALBERTO SILVA DE ALMEIDA - ME
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
RECORRIDO(S)	: PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: DIOVANE CANES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: DENISE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO	ADVOGADO	: ADÃO NOGUEIRA PAIM
PROCESSO	: RR - 507 / 2004 - 101 - 22 - 00. 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO	: RR - 1693 / 2004 - 010 - 15 - 00. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CORDEIRO VIANA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA	PROCESSO	: RR - 861 / 2004 - 010 - 04 - 00. 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: MARLENE DE OLIVEIRA REIS
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO DOS SANTOS MENDES	RECORRENTE(S)	: SATA S.A. - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	ADVOGADO	: DIMAS FALCÃO FILHO
ADVOGADO	: TELIUS FERRAZ JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO	PROCESSO	: RR - 1801 / 2004 - 050 - 02 - 00. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 508 / 2004 - 029 - 12 - 00. 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SOLANGE DE FREITAS CORPE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ FLESCH CHAVES	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1031 / 2004 - 371 - 04 - 00. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE PIRES DE CASTILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	: EMILIANO RAMOS BRANCO NETO	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS SANDRA LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
RECORRIDO(S)	: SUL BRASILEIRA ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA.	ADVOGADO	: FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	: VILSON CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SADI SABINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
PROCESSO	: RR - 535 / 2004 - 731 - 04 - 00. 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KLEIN	PROCESSO	: RR - 1829 / 2004 - 465 - 02 - 00. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 1042 / 2004 - 016 - 12 - 01. 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: CRYSALIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: ZELI BENEDETTO	ADVOGADO	: RODRIGO BARRETO SASSEN	RECORRIDO(S)	: EUDES RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S)	: MÔNICA NADIR SEVERO GARCIA	RECORRIDO(S)	: CARMEN LÚCIA TAVARES GIESEL	ADVOGADO	: NICOLA ANTONIO PINELLI
ADVOGADO	: ALCEU SOMENSI GEHLEN	ADVOGADO	: GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1846 / 2004 - 029 - 12 - 00. 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 543 / 2004 - 561 - 04 - 00. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1074 / 2004 - 002 - 22 - 00. 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	ADVOGADO	: MARCUS ANTÔNIO CORDEIRO RIBAS%
RECORRIDO(S)	: NERI PAULO ALT	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM	RECORRIDO(S)	: ALCIONE CÂNDIDO ROSA
ADVOGADO	: RAFAEL SANT' ANNA DE MORAES	RECORRIDO(S)	: MARIA DE NAZARÉ NUNES CARVALHO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZOLO
RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS SERRANA LTDA.	ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÉLO	PROCESSO	: RR - 1916 / 2004 - 030 - 12 - 00. 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ MEDEIROS	PROCESSO	: RR - 1218 / 2004 - 020 - 12 - 00. 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 546 / 2004 - 301 - 04 - 00. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: SILVIO FERNANDES	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRENTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: MIGUEL TELLES DE CAMARGO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SCHLICKMANN
ADVOGADO	: WALLACE PEDROSO	RECORRIDO(S)	: FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	: EUNICE APARECIDA BARILLI	ADVOGADO	: JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO	PROCESSO	: RR - 2253 / 2004 - 028 - 02 - 00. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILVANI SAALFELD	PROCESSO	: RR - 1260 / 2004 - 341 - 04 - 00. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 650 / 2004 - 021 - 24 - 00. 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: LUIZ FERNANDO DA SILVA PRATA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: VALDOMIRO CORREA BONES	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: IVO JOSÉ KUNZLER	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRIDO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: MADEIREIRA HERVAL LTDA.	ADVOGADO	: DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA
ADVOGADO	: PEDRO GALINDO PASSOS	ADVOGADO	: DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN		
RECORRIDO(S)	: LEONELSON CAVALCANTI SOUZA				
ADVOGADO	: MARISSOL L. MEIRELES FLORES				

PROCESSO	: RR - 2718 / 2004 - 003 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 109 / 2005 - 013 - 20 - 00 - 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 634 / 2005 - 020 - 12 - 00 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABAIANA	RECORRENTE(S)	: ADEMAR FONTANA
ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	: WALDIR ALVES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO DOS SANTOS BRITO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	: LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 2756 / 2004 - 076 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 113 / 2005 - 461 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 670 / 2005 - 007 - 06 - 00 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADO	: MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
RECORRIDO(S)	: DANIEL JOAQUIM DA SILVA	RECORRIDO(S)	: LUCIANO PEDRO VARELA DE ABREU	RECORRIDO(S)	: ELIETE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: ADRIANA TIEPPO	ADVOGADO	: RICARDO MAGALHÃES LÊDO
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 171 / 2005 - 075 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 735 / 2005 - 012 - 12 - 00 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 3173 / 2004 - 661 - 09 - 00 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PLASTPEL EMBALAGENS S.A.	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: ABB LTDA.	RECORRIDO(S)	: BENEDITO JACINTO	RECORRIDO(S)	: VILMAR POSSER BORGES
ADVOGADO	: GUSTAVO F. TRIERWEILER	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRENTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO	: RR - 210 / 2005 - 381 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 802 / 2005 - 008 - 12 - 00 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: THAIS BARBOSA ATHAYDE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S)	: JUSCELINO JAIRES MIOLA
ADVOGADO	: ÉLIDA CRISTINA MONDADORI	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO OLMI
RECORRIDO(S)	: ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SANDRA DA ROSA BALBUENO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	: EDISON CANESIN JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KLEIN	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: JOÃO DOMINGOS BORDIN	PROCESSO	: RR - 286 / 2005 - 012 - 12 - 00 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 835 / 2005 - 271 - 06 - 00 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALOISIO CARLOS MARCOTTI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 3637 / 2004 - 030 - 12 - 00 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	RECORRENTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRENTE(S)	: UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO MENEGAZZI	RECORRIDO(S)	: JOÃO PAULO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: MARILENE SOARES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: JULIANA MARTA KORBER	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 878 / 2005 - 029 - 12 - 00 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILSON REIMER	PROCESSO	: RR - 293 / 2005 - 093 - 09 - 00 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 4184 / 2004 - 008 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: JOCELITO FURTADO ALMEIDA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRENTE(S)	: CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE	ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RECORRIDO(S)	: EDSON ALVES PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LINDOMAR DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA	PROCESSO	: RR - 968 / 2005 - 008 - 12 - 00 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALCIONE ROBERTO TOSCAN	PROCESSO	: RR - 309 / 2005 - 201 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 4625 / 2004 - 003 - 09 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALBERTO OLMI
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.	ADVOGADO	: VERA REGINA PIGNATTI LINDOSO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉZAR WECK KRENZ	PROCESSO	: RR - 993 / 2005 - 016 - 06 - 00 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.	ADVOGADO	: NADIR JOSÉ ASCOLI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES	PROCESSO	: RR - 316 / 2005 - 261 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: EUCLIDES SANTINO DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LUCIANA DUARTE CRESPO
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI	RECORRENTE(S)	: DIANA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE HERCULANO NUNES
PROCESSO	: RR - 5444 / 2004 - 035 - 12 - 00 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADÉLCIO CARLOS MIOLA	ADVOGADO	: MÁRCIO MOISÉS SPERB
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: RR - 1040 / 2005 - 015 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DANTON FERNANDO DE ABREU	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI	PROCESSO	: RR - 385 / 2005 - 005 - 24 - 00 - 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO ROBERTO PUPE BRAGAGNOLO
PROCESSO	: RR - 7506 / 2004 - 013 - 09 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO DE LIZ MAINERI
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOÃO ALFREDO DANIEZE	PROCESSO	: RR - 1104 / 2005 - 751 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RENATO REVOREDO DELGADO	RECORRIDO(S)	: MARCOS FRANCISCO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: NELSON RAMOS KÜSTER	ADVOGADO	: CAROLINA GALVÃO PERES	RECORRENTE(S)	: JOHN DEERE BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 392 / 2005 - 001 - 06 - 00 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHELI PIRES SOARES
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: ALDEMAR ERWINO KOEHLER E OUTROS
PROCESSO	: RR - 8563 / 2004 - 014 - 12 - 00 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.	ADVOGADO	: VALDEMIRO TANNENHAUES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	PROCESSO	: RR - 1231 / 2005 - 110 - 03 - 00 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ADRIANO ANDRADE DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA	ADVOGADO	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	: AILTON CURTOLO	PROCESSO	: RR - 564 / 2005 - 382 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: RICARDO DE ALMEIDA CIZILO
PROCESSO	: RR - 54 / 2005 - 031 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÍLVIO MACHADO	ADVOGADO	: CLEBER SOARES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA AGAE LTDA.
RECORRENTE(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	PROCESSO	: RR - 1239 / 2005 - 012 - 08 - 00 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: CAROLINA M. CABRAL RESENDE	ADVOGADO	: ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA CRISTINA DE CARVALHO CASAGRANDE	PROCESSO	: RR - 572 / 2005 - 001 - 05 - 00 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
ADVOGADO	: MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	: RR - 57 / 2005 - 194 - 05 - 00 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRIDO(S)	: SÍLVIA DO SOCORRO TEIXEIRA MELO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ADRIANA NENO DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: C & A MODAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DANIEL CALIXTO PINTO	PROCESSO	: RR - 1251 / 2005 - 022 - 13 - 00 - 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO	ADVOGADO	: ADRIANA VIANA DA CUNHA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA	PROCESSO	: RR - 582 / 2005 - 046 - 03 - 00 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA DAS NEVES FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA BORGES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
PROCESSO	: RR - 100 / 2005 - 014 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RIZZIO PINTO (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S)	: ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	: WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO
RECORRENTE(S)	: BANCO BMC S.A.	RECORRIDO(S)	: GISLENE FERREIRA ALVES		
ADVOGADO	: DJEISON KEHL	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DA FONSECA		
RECORRIDO(S)	: WILSON DREON	PROCESSO	: RR - 617 / 2005 - 027 - 09 - 00 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO		
ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
		RECORRENTE(S)	: ROSELI ODA TORRES - ME E OUTRO		
		ADVOGADO	: JOSÉ RENATO ALVES DE ALMEIDA		
		RECORRIDO(S)	: SÔNIA FERREIRA DA SILVA		
		ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ		



PROCESSO : RR - 1329 / 2005 - 024 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 19 / 1997 - 004 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 586 / 2002 - 044 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MENDES	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO	ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO(S) : FLORISVAL JOAQUIM SANTOS FILHO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1341 / 2005 - 660 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 21 / 1997 - 025 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : IRANI BUZZO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECORRIDO(S) : RENI COELHO DA MOTTA	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO	PROCESSO : RR - 692 / 2002 - 322 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 1405 / 2005 - 022 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : RISALDO BEZERRIL	ADVOGADO : PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOELSON DE SOUZA LIMA	ADVOGADO : EDUARDO GALARDO MATTA	RECORRIDO(S) : VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : VALTER DE MELO	PROCESSO : RR - 1475 / 1998 - 050 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 966 / 2002 - 461 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA	RECORRENTE(S) : ARIVALDO SOUZA REIS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 1441 / 2005 - 065 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON TADEU VARGAS BRAGA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.	ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR TRAVASSOS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA	RECORRIDO(S) : NELSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA	PROCESSO : RR - 2292 / 1999 - 049 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : TELMO MACHADO
RECORRIDO(S) : GASPAS SILVEIRA SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S. A
ADVOGADO : ELTON CARLOS LEÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
PROCESSO : RR - 1447 / 2005 - 333 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO HECHTMAN	PROCESSO : RR - 974 / 2002 - 382 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : ARGEMIRO ANDERSSON RIBEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO : UBIRAJARA LOPES RAMOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CAMILE ELY GOMES	PROCESSO : RR - 1741 / 2000 - 444 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SALÃO DE FESTAS E CERVEJARIA ESTAÇÃO 50 LTDA.
RECORRIDO(S) : ERNI DE VARGAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO FIGUEIREDO ALVES
ADVOGADO : GUILHERME BACKES	RECORRENTE(S) : JOSÉ CÍCERO ROCHA	RECORRIDO(S) : SIMONE NUNES
PROCESSO : RR - 1518 / 2005 - 040 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOÃO BRAZ SERACENI
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : ARYVALDO FARIA JÚNIOR RESTAURANTE - ME	PROCESSO : RR - 982 / 2002 - 032 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA LINCOLN VELOSO LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO FURQUIM DE CASTRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANO CARDOSO LIMA	PROCESSO : RR - 1922 / 2000 - 029 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : GERALDO DE SOUZA FERREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : ARQUIMEDES ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : LIENE OTTONE DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : ARLINDO ANDRADE DA SILVA	ADVOGADO : GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LINCOLN - ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO : RR - 996 / 2002 - 442 - 02 - 01 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANO CARDOSO LIMA	RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 2099 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : WALDYR PEDRO MENDICINO	RECORRENTE(S) : GILBERTO GARCIA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR - 87 / 2001 - 062 - 02 - 01 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE LOPES MARCHENTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : JOSÉ CÍCERO ROCHA	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
RECORRENTE(S) : JOÃO LAURO NAU E OUTRO	ADVOGADO : ARYVALDO FARIA JÚNIOR RESTAURANTE - ME	PROCESSO : RR - 1311 / 2002 - 087 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES	ADVOGADO : FÁBIO FURQUIM DE CASTRO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 1922 / 2000 - 029 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
PROCESSO : RR - 2109 / 2005 - 202 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : ARLINDO ANDRADE DA SILVA	RECORRENTE(S) : VALDECI ALVES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SILVA	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
ADVOGADO : PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : MECAF ELETRÔNICA S.A.	ADVOGADO : WALDYR PEDRO MENDICINO	PROCESSO : RR - 1327 / 2002 - 463 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO : RR - 87 / 2001 - 062 - 02 - 01 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 3321 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MARACY DE PAULA MOREIRA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO : EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR	RECORRIDO(S) : EXPRESSO PAULISTANO LTDA	PROCESSO : RR - 1388 / 2002 - 093 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ZINILDA DA MAIA	ADVOGADO : ZÉLIA OLIVEIRA COTA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	RECORRIDO(S) : MANOEL DE ARAÚJO MOTA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS JUSTINO CARICCHIO E OUTROS
PROCESSO : RR - 4405 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ TADEU FILHO	ADVOGADO : JOSÉ HORACIO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR - 1901 / 2001 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO MARTINS VILARINHO	RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	PROCESSO : RR - 1402 / 2002 - 029 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : VITOR MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : GERALDO JORGE BARBOSA	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : MAMEDE RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO : VALDIR KEHL	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO : RR - 16711 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : JOÃO VITOR DA SILVA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 21 / 2002 - 253 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MIRIAM TSUMAGARI ARAÚJO DA COSTA
RECORRENTE(S) : ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 1420 / 2002 - 029 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : AGUINALDO SOARES DA PENHA	ADVOGADO : IVAN PRATES	RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA	RECORRENTE(S) : ROBERTO MARINHO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
RECORRIDO(S) : M. A. EMPREITEIRA	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	RECORRIDO(S) : LAURINDO ANTÔNIO DE SOUZA FERREIRA
PROCESSO : RR - 132 / 2006 - 013 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 156 / 2002 - 127 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1496 / 2002 - 053 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FLAVIOS CALÇADOS E ESPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JULPIANO CHAVES CORTEZ	RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
RECORRIDO(S) : MERANICE GOMES DUTRA	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO : PEDRO CORDEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOÃO MELO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : MARIA TERESA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
Brasília, 27 de setembro de 2006	ADVOGADO : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	ADVOGADO : PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	PROCESSO : RR - 420 / 2002 - 010 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	
Diretora da Secretaria de Distribuição	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.	RECORRENTE(S) : SANDRA MARA DE MATTOS	
PROCESSO : RR - 2191 / 1987 - 004 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GELSON FERRAREZE	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA VIANA	
RECORRIDO(S) : ARMANDO CUNHA MACEDÔNIA FRANCO		
ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO		

PROCESSO	: RR - 1712/2002 - 043 - 15 - 00 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 530/2003 - 113 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1560/2003 - 031 - 12 - 00 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: LUCIANO VITÓRIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MARCUCCI	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ZARA	ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S)	: VBTU - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S)	: STEVAN DE CAMPOS LOPES
ADVOGADO	: ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI	ADVOGADO	: JOSÉ DI SIERVI	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
PROCESSO	: RR - 1847/2002 - 014 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO DO NOVO SHOPPING CENTER RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ DI SIERVI	PROCESSO	: RR - 1571/2003 - 342 - 01 - 00 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARCOS BORDIGNON	PROCESSO	: RR - 617/2003 - 047 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: MAURÍLIO CERQUEIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO	ADVOGADO	: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO	: RR - 2123/2002 - 018 - 05 - 00 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSEFINO JOSÉ LUCAS	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MERCADANTE	PROCESSO	: RR - 1763/2003 - 341 - 01 - 00 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DILMA MARIA DA SILVA ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 704/2003 - 441 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: VICENTE PAULO WERNECK E OUTROS
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: GISELE NEIVA CARDOSO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LUCIANA GATO PLÁCIDO
ADVOGADO	: TOMAZ MARCHI NETO	ADVOGADO	: HÉLIO KIYOHARU OGURO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO	: RR - 2229/2002 - 461 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	PROCESSO	: RR - 1918/2003 - 007 - 07 - 00 - 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 715/2003 - 070 - 15 - 00 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	: DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO LOURENÇO CINTRA (FAZENDA SÃO VICENTE) E OUTRA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA GUEDES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ANDRÉ MENDONÇA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO SILVA	RECORRIDO(S)	: VALDECIR MARTIN	ADVOGADO	: ERIVAN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA	ADVOGADO	: RICARDO DO AMARAL SILVA	PROCESSO	: RR - 1919/2003 - 093 - 15 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2610/2002 - 006 - 09 - 00 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1056/2003 - 008 - 04 - 00 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: JOÃO MARTINS CARDOSO
RECORRENTE(S)	: AMAZONAS DIGITAL S. A.	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MARCUCCI
ADVOGADO	: CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR	ADVOGADO	: CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: TUCA - TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: PAULO MARCOS CARVALHO DONNINI DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ELTON STRASSBURGER FINGER	ADVOGADO	: LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
ADVOGADO	: PATRÍCIA PIEKARCZYK	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS	PROCESSO	: RR - 1931/2003 - 242 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2680/2002 - 014 - 15 - 00 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1072/2003 - 322 - 09 - 00 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.	RECORRENTE(S)	: ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO	: DANIELA BRUM DA SILVA	ADVOGADO	: DELÍCIA FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: RUBENS ARIOTI	RECORRIDO(S)	: CLEVERSON PEREIRA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: CRISTOVAM VIEIRA RUIVO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	ADVOGADO	: IUQUIM ELIAS FILHO
PROCESSO	: RR - 2681/2002 - 014 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1240/2003 - 611 - 05 - 00 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2022/2003 - 067 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	RECORRENTE(S)	: NILO LEMOS CARDOSO FILHO	RECORRENTE(S)	: CASSIANO RASTELI GONÇALVES
ADVOGADO	: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO	ADVOGADO	: LEONARDO MINEIRO FALCÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
RECORRIDO(S)	: PAULO CEZAR TAMARINO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	ADVOGADO	: HELDER CARVALHAL DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
PROCESSO	: RR - 4319/2002 - 005 - 12 - 00 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1352/2003 - 110 - 08 - 00 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2061/2003 - 341 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S)	: MAURO PEREIRA MOREIRA E OUTRA
RECORRIDO(S)	: A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA	ADVOGADO	: ELIZABETH MENDES B. DE MENEZES	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO	: EDSON ROBERTO AUERHAHN	RECORRENTE(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S)	: MÁRIO VIANA COSTA	ADVOGADO	: ELIZABETH MENDES B. DE MENEZES	ADVOGADO	: SHANDLER SANTOS
ADVOGADO	: MANOEL JOÃO STORINO NETO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	: RR - 2106/2003 - 341 - 01 - 00 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA NORMA PEREIRA - ME	ADVOGADO	: MAURÍCIO BARBOSA FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: IRINEU DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO RECCHI	RECORRENTE(S)	: AILTON JOSÉ GOMES
PROCESSO	: RR - 59/2003 - 445 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RENATA AZEVEDO PARREIRA	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S)	: MERCANTIL FARMED LTDA.	PROCESSO	: RR - 1400/2003 - 064 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2225/2003 - 018 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARNOR GOMES DA SILVA JUNIOR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO MEDVEDCHIKOFF	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CLÓVIS ALBERTO CANOVES	ADVOGADO	: GABRIEL VERGETTE DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MERCANTIL FARMED LTDA.
PROCESSO	: RR - 69/2003 - 401 - 04 - 00 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.	ADVOGADO	: RUBENS HEITZMANN
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: KÁTIA DA COSTA CALADO	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE HAMILTON GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO JORGE DE CASTRO	ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS
RECORRIDO(S)	: IVAN ANTÔNIO DEFAVERI	ADVOGADO	: MARIA SDNEY SALVIANO DE MACEDO	PROCESSO	: RR - 2376/2003 - 061 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALVISE ORESTES MANFRO	PROCESSO	: RR - 1511/2003 - 020 - 05 - 00 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: AYLTON VIAGENS E TURISMO LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: UNIVERSUS LANGUAGE INTERNATIONAL LTDA.
ADVOGADO	: JOEL DE VARGAS	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO ALVES ROSA
PROCESSO	: RR - 322/2003 - 087 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ÁNDERSON SOUZA BARROSO	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ PONTIERI
ADVOGADO	: ANTONIEL FERREIRA AVELINO	PROCESSO	: RR - 1522/2003 - 040 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO ACHCAR
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 2383/2003 - 462 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE VEIGA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: RUI BRASILEIRO DE MELLO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 332/2003 - 442 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOANA LUZIA DA ROCHA FRAGOSO	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO PEDRO DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES LISOT LTDA.	PROCESSO	: RR - 1530/2003 - 010 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: CLAUDIR LIZOT	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 2771/2003 - 431 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS CORTEZ	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS RACHAN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: MARCELO MERCANTE SAVASTANO	ADVOGADO	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 493/2003 - 251 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: THEMAG ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FAELIS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RAMOS
RECORRENTE(S)	: PARAUACÚ ANTONIO RAMOS DA SILVA	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: NORBERTO JORGE SARÍLIO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO		ADVOGADO	: VANDRÉA PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA				
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES				



PROCESSO	: RR - 2790 / 2003 - 050 - 02 - 00. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 475 / 2004 - 007 - 04 - 00. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1868 / 2004 - 131 - 17 - 00. 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRENTE(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO	: FABIANA MENDES COSTA	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S)	: RESTAURANTE & DELIVERY CARRÃO LTDA-ME	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 2825 / 2003 - 001 - 02 - 00. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	RECORRIDO(S)	: EDEX ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RECORRIDO(S)	: DOUGLAS SOUZA SILVA
RECORRENTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 517 / 2004 - 024 - 15 - 00. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO CALEGARIO SENA
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 1949 / 2004 - 030 - 03 - 00. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANGELINA PEREIRA SIMÕES	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ILTON FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: TONY ÉVERSON SIMÃO CARMONA	RECORRENTE(S)	: SEMPRE EDITORA LTDA. E OUTRO
PROCESSO	: RR - 4381 / 2003 - 019 - 09 - 00. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO APARECIDO ZARDO	ADVOGADO	: DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS OLIBONE	RECORRIDO(S)	: MARIA ALICE MOREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: RR - 734 / 2004 - 103 - 22 - 00. 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 2173 / 2004 - 043 - 15 - 00. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ULYSSES CALSAVARA SILVEIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS	ADVOGADO	: DANIEL LOPES RÉGO	RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RECORRIDO(S)	: TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE MOURA RUFINO E OUTRA	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO	: ANDRÉ CARPE NEVES	ADVOGADO	: GLEUVAN ARAÚJO PORTELA	RECORRIDO(S)	: JAYRO MEDEIROS
PROCESSO	: RR - 16327 / 2003 - 015 - 09 - 00. 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1019 / 2004 - 381 - 02 - 00. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 2554 / 2004 - 032 - 12 - 00. 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: SEVERINO CAETANO DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: MARIUSA PIRES RICARDO	RECORRENTE(S)	: GISELE ANDRADE MATTOS
RECORRIDO(S)	: EDSON LUÍS OGAMA	RECORRIDO(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JORGE NESTOR MARGARIDA
ADVOGADO	: ADERLAN ANGELO CAMARGO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRIDO(S)	: SULWIPES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.
PROCESSO	: RR - 102 / 2004 - 073 - 09 - 00. 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1062 / 2004 - 444 - 02 - 00. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO DE LIMA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 3174 / 2004 - 019 - 09 - 00. 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S)	: MARX CARLOS DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
ADVOGADO	: DILERMANDO DIAS SANTOS	ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: HRS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: EURIDES RODRIGUES ROCHA	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE SILVA SOLA
ADVOGADO	: IRMO CELSO VIDOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO	ADVOGADO	: LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO	: RR - 153 / 2004 - 012 - 21 - 40. 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1098 / 2004 - 007 - 04 - 00. 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 7715 / 2004 - 036 - 12 - 00. 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FRANCISCA CLÁUDIA DO COUTO SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRENTE(S)	: SANDRA MARA SIMAS SCHMIDT
ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	: MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: NORTON LISBOA LEMOS
RECORRIDO(S)	: MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: ELOÍSA GOMES PAZINI	PROCESSO	: RR - 8103 / 2004 - 026 - 12 - 00. 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT	RECORRIDO(S)	: UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 219 / 2004 - 017 - 05 - 00. 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTHA SITTONI BARRETO	RECORRENTE(S)	: CPM S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JUCELINE PEYROT	ADVOGADO	: LAÍSE DA ROSA MELO PAVÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S)	: DENIS DOS SANTOS ZANDONAI
ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	PROCESSO	: RR - 1235 / 2004 - 008 - 05 - 00. 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO ALVES DE JESUS
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: COOPERDATA ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO	RECORRENTE(S)	: EVANICE SANTOS GONZAGA	PROCESSO	: RR - 12860 / 2004 - 016 - 09 - 00. 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	RECORRIDO(S)	: H. S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	RECORRENTE(S)	: WALESERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: RR - 222 / 2004 - 081 - 15 - 00. 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO	ADVOGADO	: ROSSANNA ALVES MOURE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1417 / 2004 - 097 - 15 - 00. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANDRE LUÍS KELLER
RECORRENTE(S)	: AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRENTE(S)	: ARNALDO PEREIRA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 14097 / 2004 - 009 - 09 - 00. 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA BENEDITA DOS SANTOS	ADVOGADO	: VALDEMAR PELEGRINI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA - HOSPITAL PSIQUIÁTRICO NOSSA SENHORA DA LUZ
PROCESSO	: RR - 259 / 2004 - 253 - 02 - 00. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	ADVOGADO	: LETÍCIA COSTA LEITE MAIA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1561 / 2004 - 082 - 15 - 00. 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RONALDO FERNANDES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: ROSEVALDO FRANCELINO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO
ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA TERESA D'ÁVILA	PROCESSO	: RR - 17719 / 2004 - 013 - 09 - 00. 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: EDINA APARECIDA BARROS BENATTI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 442 / 2004 - 451 - 04 - 00. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉDER FASANELLI RODRIGUES	ADVOGADO	: ARLINDO MENEZES MOLINA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1594 / 2004 - 039 - 02 - 00. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RECORRENTE(S)	: RICARDO CUNHA BERTOJA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
ADVOGADO	: RODRIGO DONIDA DALCUL	RECORRENTE(S)	: LUÍS CARLOS BARATO BRÁS	RECORRIDO(S)	: JANE ELIZABETH DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S)	: GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	: JAMIL NABOR CALEFFI
ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	PROCESSO	: RR - 34093 / 2004 - 008 - 11 - 00. 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 444 / 2004 - 094 - 15 - 00. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLARISSA CAMPOS BERNARDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 1596 / 2004 - 052 - 15 - 00. 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER
ADVOGADO	: ALESSANDRO ALVES BERNARDES	RECORRENTE(S)	: SYNGENTA SEEDS LTDA.	RECORRIDO(S)	: UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: PAULO ANTÔNIO FLÉRIA	ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	PROCESSO	: RR - 45 / 2005 - 731 - 04 - 00. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MARCUCCI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO MACHADO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 466 / 2004 - 112 - 15 - 00. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADÃO NOGUEIRA PAIM	RECORRENTE(S)	: SUL AMÉRICA TABACOS LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: JOÃO ADALBERTO SILVA DE ALMEIDA - ME	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE		
ADVOGADO	: MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1783 / 2004 - 046 - 15 - 00. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
ADVOGADO	: ROBERTO SANTOS NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.		
		ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS		
		RECORRIDO(S)	: MADALENA SUELI GERMANO FERNANDES		
		ADVOGADO	: FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS		

RECORRIDO(S) : PATRÍCIO APOLÔNIO DOS PASSOS MACHADO PANTA	PROCESSO : RR - 621 / 2005 - 104 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : TARCÍSIO PAULO RABUSKE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO
PROCESSO : RR - 79 / 2005 - 017 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS,
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.	QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	ADVOGADO : MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS	ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL
ADVOGADO : ELIANA CRISTINA BITENCOURT DAVID	RECORRIDO(S) : JOÃO NETO DE MEDEIROS	/SE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRCIO DOS SANTOS	ADVOGADO : ELIANA COSTA FORTES	ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI	PROCESSO : RR - 626 / 2005 - 007 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 984 / 2005 - 027 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 99 / 2005 - 666 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFADOS DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S) : COMPENSADOS CASAGRANDE LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : MARA DENISE VASSELAI	ADVOGADO : JANAÍNA FERRI MAINES	RECORRIDO(S) : OTÁVIO MANOEL DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : PALEGES SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA.	RECORRIDO(S) : NELSO POZENATO	ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : MÁRCIO NUNES DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUIZ DOS ANJOS	PROCESSO : RR - 1089 / 2005 - 005 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 198 / 2005 - 044 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : IVÂNIO CEVEY OZORIO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 669 / 2005 - 014 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : WAGNER SANTOS CAPANEMA
ADVOGADO : TÂNIA PETROLLE COSIN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRIDO(S) : WILSON MENEZES MACHADO
RECORRIDO(S) : ALCEBÁDES PANSA	ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO : WELDER DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : BRUNO SOARES DE ALVARENGA	RECORRIDO(S) : FLORENTINO BERTEI	PROCESSO : RR - 1120 / 2005 - 073 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 208 / 2005 - 007 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 686 / 2005 - 102 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
RECORRENTE(S) : FRANGO SERTANEJO LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA REIS
ADVOGADO : MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S) : ANA ALICE MOREIRA CERINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ERISMAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	PROCESSO : RR - 1134 / 2005 - 014 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 223 / 2005 - 024 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO GOMES	RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S. A.	ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	ADVOGADO : MARLON NUNES MENDES
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	PROCESSO : RR - 692 / 2005 - 018 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO PEIXOTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BOTARI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS GELENSKI NETO
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	PROCESSO : RR - 1172 / 2005 - 811 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 226 / 2005 - 402 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO NOBUO TSUCHIYA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA CRISPIM	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : FREDERICO AIDAR	ADVOGADO : ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK	PROCESSO : RR - 694 / 2005 - 054 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTES REDIN LTDA.
RECORRIDO(S) : TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS TAILOR SOUZA LIMA
ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTÃOZINHO - SINTRAMEGS	RECORRIDO(S) : MAGNER DA ROSA LOPES
RECORRIDO(S) : JULIO SOARES GIL	ADVOGADO : DARCI APARECIDO HONÓRIO	ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG
ADVOGADO : TÂNIA TOCHETTO	RECORRIDO(S) : DEDINI S.A. - INDÚSTRIA DE BASE	PROCESSO : RR - 1238 / 2005 - 114 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 387 / 2005 - 194 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : DESTILARIA PIGNATA LTDA.	RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA LAGE BICALHO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO : RR - 738 / 2005 - 002 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : RODRIGO HAIEK DAL SECCO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ÁUREO DE JESUS SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO	ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : ORLANDO OLIVEIRA	ADVOGADO : SUENEIDE DIAS FERNANDES	PROCESSO : RR - 1508 / 2005 - 011 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 403 / 2005 - 002 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO LUÍS LOPES SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SOBRINHO	RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRENTE(S) : IRACEMA SOUZA SALIMEN	PROCESSO : RR - 743 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CELITO CRISTOFOLI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JORGE JUNGMANN NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	RECORRIDO(S) : LUZ MARINA MORAES DE JESUS
ADVOGADO : DAIANE FINGER	ADVOGADO : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : LAURI SOUSA DO NASCIMENTO E OUTRAS	PROCESSO : RR - 1512 / 2005 - 053 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 446 / 2005 - 025 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 792 / 2005 - 005 - 19 - 00 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARILIA MAIA FERREIRA PINTO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE
RECORRENTE(S) : DELCI MARIA TESTON VENTURI	RECORRENTE(S) : MAURÍCIO JORGE ARAÚJO E OUTROS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : MARINÊS I. KOCHI	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 1539 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ALICEANE SARDÁ LUIZ	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 474 / 2005 - 333 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : RODRIGO TOLEDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JANAÍNA MOURA REZENDE BARROSO	ADVOGADO : LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : RR - 794 / 2005 - 008 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PEDRO FAVORETO
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BEATRIZ REGINA SCHÜTZ	RECORRENTE(S) : CLADIR PIOLA	PROCESSO : RR - 1642 / 2005 - 004 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO GRESSLER	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO OLMÍ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 612 / 2005 - 097 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CASTRO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : RR - 913 / 2005 - 024 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ÂNGELO CORREA	RECORRENTE(S) : JACIEL ALVES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 1789 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 616 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MASCARO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 958 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE MELO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : MOZART GARCIA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : XISTO ANTONIO DOS SANTOS	ADVOGADO : ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO	PROCESSO : RR - 2686 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : BERNARDINO SERINO SANTOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
		RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
		ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
		RECORRIDO(S) : FÁBIO LINHARES DA SILVA
		ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES





PROCESSO	: RR - 5248 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 14594 / 2001 - 652 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1704 / 2002 - 084 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS, GASES INDÚSTRIAS S.A.	RECORRENTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LT-DA.
ADVOGADO	: NELSON NERY COSTA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LUIZ MENDES
ADVOGADO	: JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE	ADVOGADO	: MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN	ADVOGADO	: DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS
PROCESSO	: RR - 141 / 2006 - 071 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NILO AMAURI MENDES	PROCESSO	: RR - 1711 / 2002 - 004 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ARTHUR KLASSEN	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 21652 / 2001 - 008 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S)	: LAZARO CALIXTO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: VÁLTER JANUÁRIO
ADVOGADO	: CINCINATO CESAR DE ALMEIDA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ
Brasília, 27 de setembro de 2006					
<b>ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO</b>					
Diretora da Secretaria de Distribuição					
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.					
PROCESSO	: RR - 195 / 1997 - 047 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 192 / 2002 - 005 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2466 / 2002 - 069 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO	RECORRENTE(S)	: MARIÂNGELA TRANCHESI	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO	RECORRIDO(S)	: HAMILTON SERGIO DA COSTA
ADVOGADO	: ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES	RECORRIDO(S)	: VENDOME DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARCO DENILSON MEULAM
RECORRIDO(S)	: LIZETE DOMINGAS GUERRA	ADVOGADO	: CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO	PROCESSO	: RR - 2665 / 2002 - 079 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALINE BARBOSA DE AMORIM	PROCESSO	: RR - 220 / 2002 - 004 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR - 1320 / 1997 - 093 - 15 - 85 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO
RECORRENTE(S)	: GUILHERME MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER	ADVOGADO	: ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA	ADVOGADO	: ALOIZIO VIRGULINO DE SOUZA
ADVOGADO	: EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA	RECORRENTE(S)	: OGMOSA - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU E OUTRA	RECORRIDO(S)	: FAUPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: OSMAN BAGDÊDE	ADVOGADO	: MARIALICE L. DE FREITAS LEVY
ADVOGADO	: GUSTAVO SARTORI	RECORRIDO(S)	: PEDRO DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: RR - 20308 / 2002 - 014 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1808 / 1999 - 020 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 610 / 2002 - 120 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
RECORRENTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS PEZOTI
ADVOGADO	: ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE	RECORRENTE(S)	: USINA SANTA ADÉLIA S.A.	RECORRIDO(S)	: VITOLDO FERREIRA PEDROSO
RECORRIDO(S)	: OSVALDO GOMES	ADVOGADO	: ROGÉRIO CARÓSIO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MOYSÉS RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 14 / 2003 - 009 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 262 / 2000 - 481 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 645 / 2002 - 007 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SUELY POLAK VALENTIM GIAMELLARI
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LIBÂNIO CRUZ SILVA E OUTRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ELIS REGINA BORSOI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: DÉBORA CHAVES GOMES	RECORRIDO(S)	: SÁ & GON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR - 30 / 2003 - 381 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: JOÃO FÁBIO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RECORRIDO(S)	: JACSIONE DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 27108 / 2000 - 005 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: ANAMARIA AUGUSTA BERTHOLDO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 656 / 2002 - 003 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO SABÓIA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA DA SILVA PAIXÃO - ME
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRENOS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA
RECORRIDO(S)	: DELCIO BATISTA DE MORAES	ADVOGADO	: ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN	PROCESSO	: RR - 70 / 2003 - 126 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFF MEIER	RECORRIDO(S)	: SENAIR BRESSAN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR - 1159 / 2001 - 444 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	RECORRENTE(S)	: NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1046 / 2002 - 045 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTO IGNÁCIO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: LUZIANO ALVES
ADVOGADO	: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO	RECORRENTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LT-DA.	ADVOGADO	: ANDREY V. PREVIDELLI
RECORRIDO(S)	: VALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 288 / 2003 - 074 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO	RECORRIDO(S)	: MANOEL CAVALCANTE SANCHEZ GOMES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 1195 / 2001 - 120 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI E OUTRO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1200 / 2002 - 028 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: VALDIR PEREIRA
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO
RECORRENTE(S)	: CARLOS MARCOS VILELLA	ADVOGADO	: JUAREZ AYRES DE ALENCAR	PROCESSO	: RR - 361 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRIDO(S)	: PAULO GABRIEL MEIRELES DE CASTRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	: RR - 1520 / 2001 - 108 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 1510 / 2002 - 013 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARMEN ELIANE MARANGONI
RECORRENTE(S)	: SENIOR DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: GABRIEL PELEGRINI
ADVOGADO	: CAROLINE MARCHI	RECORRENTE(S)	: CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA.	PROCESSO	: RR - 510 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LEONEL ANTUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ELCÉM CRISTIANE PAES GAZELLI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: MARIA NEIDE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CÍCERO BRAZ DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 1652 / 2001 - 461 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 1594 / 2002 - 009 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRENTE(S)	: IRINEU ANTÔNIO CAPUCI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
ADVOGADO	: VALDIR KEHL	RECORRENTE(S)	: LUIZ FLÁVIO MEDEIROS	PROCESSO	: RR - 531 / 2003 - 381 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINA FERRARI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
PROCESSO	: RR - 2427 / 2001 - 010 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)		RECORRIDO(S)	: CARMELITA APARECIDA JACOB
RECORRENTE(S)	: LAERT ARAÚJO CAMINHA	ADVOGADO		ADVOGADO	: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: CALÇADOS RIO MODA LTDA.
RECORRIDO(S)	: LAVAPETRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO		ADVOGADO	: ZELI BENEDETTO

PROCESSO	: RR - 562 / 2003 - 660 - 09 - 00. 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1052 / 2003 - 014 - 15 - 00. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1575 / 2003 - 011 - 12 - 00. 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO PEREIRA BRITO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO SALLES VIANNA	ADVOGADO	: SARA PEREL STEINBERG	ADVOGADO	: MARCUS ANTÔNIO CORDEIRO RIBAS%
RECORRENTE(S)	: CESAR AUGUSTO ACCARDI	RECORRIDO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO	: MAURITA FELIZI	ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JORGE ALBERTO FARIAS DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 603 / 2003 - 670 - 09 - 00. 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA	ADVOGADO	: CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 1108 / 2003 - 021 - 01 - 00. 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1658 / 2003 - 462 - 02 - 00. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NUTRIMENTAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S)	: JUSTINO RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO(S)	: PAULO CESAR CAMPOS FARIA	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE BRITO	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: RR - 633 / 2003 - 095 - 15 - 00. 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 1119 / 2003 - 026 - 04 - 00. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1677 / 2003 - 060 - 02 - 00. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO SOUZA AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	ADVOGADO	: ARTURO FREITAS ZURITA	ADVOGADO	: JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: MARCELO GONÇALVES SOARES	RECORRIDO(S)	: ARMCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 671 / 2003 - 472 - 02 - 00. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL SOARES FRASCA	ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS BLUMER LAVORENTI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 1166 / 2003 - 115 - 15 - 00. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1740 / 2003 - 067 - 15 - 00. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: IVO DO AMARAL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA	RECORRENTE(S)	: LUCIMAR SEBASTIÃO BEZERRA
ADVOGADO	: MAURO ROBERTO PEREIRA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
RECORRIDO(S)	: ARTE DE REVIVER MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: CÉSAR ANTÔNIO DO ROSÁRIO	ADVOGADO	: OSMAR JOSÉ FACIN	ADVOGADO	: MARINA DE CASTRO CARVALHO
PROCESSO	: RR - 721 / 2003 - 096 - 15 - 00. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1202 / 2003 - 108 - 15 - 00. 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: KARINE DA ROVARE DE LUCCA
RECORRENTE(S)	: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	RECORRENTE(S)	: BENEDITO CÂNDIDO	RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: ALMIR SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉA VAZ FERNANDES TELES	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: JOSIANE DE FREITAS TONELOTO	RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: RR - 1821 / 2003 - 004 - 06 - 00. 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO BRAZ DE SOUZA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR - 762 / 2003 - 322 - 09 - 00. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1338 / 2003 - 089 - 15 - 00. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JAIME JOSÉ DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: IRINEU ANONI	RECORRIDO(S)	: HERBERT GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANO GUIMARÃES PIAZZETTA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
RECORRIDO(S)	: DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: RR - 1954 / 2003 - 057 - 02 - 00. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA PAVELSKI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: AGRO FLORESTAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 1410 / 2003 - 066 - 02 - 00. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PEDRO LEHMANN BARACUI
RECORRIDO(S)	: ALBERTO DA SILVA JÚNIOR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRENTE(S)	: CELI FRANCISCA FAGUNDES CORDEIRO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: EDITORA BRAZIL NOW LTDA.
RECORRIDO(S)	: RURAL IMOVEIS LTDA.	ADVOGADO	: DOROTI WERNER BELLO NOYA	ADVOGADO	: RODRIGO NAFTAL
ADVOGADO	: MÁRCIO GABRIELLI GODOY	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: RR - 2056 / 2003 - 432 - 02 - 00. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 797 / 2003 - 401 - 04 - 00. 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 1433 / 2003 - 059 - 02 - 00. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S)	: FORTALEZA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
ADVOGADO	: PATRÍCIA SALETE ZUCO	RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE BAVARESCO FILHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDUARDO JUNG
RECORRIDO(S)	: RECREIO DA JUVENTUDE	ADVOGADO	: CLEODILSON LUIS SFORZIN	ADVOGADO	: EDUARDO ANTÔNIO BERTONI HOLMO
ADVOGADO	: MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN	RECORRIDO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 2093 / 2003 - 462 - 02 - 00. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RICARDO LUÍS DUSO	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: FÁBIO DALL'AGNO	PROCESSO	: RR - 1454 / 2003 - 004 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: RR - 874 / 2003 - 042 - 15 - 00. 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIA SUELY MAIA	RECORRENTE(S)	: DOUGLAS COSTA SANTOS
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DENILTON GUBOLIN DE SALLES	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	PROCESSO	: RR - 2240 / 2003 - 053 - 02 - 00. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DAVID DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1472 / 2003 - 433 - 02 - 00. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: RR - 980 / 2003 - 038 - 15 - 00. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GILMAR GIL GODOY	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: GILSON GIL GODOY	RECORRIDO(S)	: ARIOBALDO SANTANA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	RECORRIDO(S)	: LUCIANA DE LOURDES GROSSI	ADVOGADO	: TEREZA NESTOR DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALMIR SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	: EVERSON HIROMU HASEGAWA	PROCESSO	: RR - 2375 / 2003 - 383 - 02 - 00. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: HELENA APARECIDA GALVÃO GOES	PROCESSO	: RR - 1499 / 2003 - 002 - 17 - 00. 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 982 / 2003 - 050 - 01 - 00. 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PIERTRANS LOGÍSTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: OTANIEL PEREIRA DE SOUZA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO NEGRATO
RECORRENTE(S)	: SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES GARCIA PEREZ LTDA.
ADVOGADO	: MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA	ADVOGADO	: BRUNO SERRAT DE AGUIAR	ADVOGADO	: PEDRO LUCIANO VIEIRA
RECORRIDO(S)	: GORKI MAZZA	RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 2400 / 2003 - 461 - 02 - 00. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NANJI NUNES VIDAL	ADVOGADO	: MARILENE NICOLAU	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 1009 / 2003 - 125 - 15 - 00. 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1505 / 2003 - 097 - 15 - 00. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RICARDO PEREIRA DE LIMA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: LUZEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: LUIZ ARCI DE AZEVEDO BRANDÃO	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA	ADVOGADO	: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ORLANDO SOARES FERNANDES	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: RR - 2414 / 2003 - 014 - 15 - 00. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISPINIANO ANTÔNIO ABE	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 1014 / 2003 - 087 - 15 - 00. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1507 / 2003 - 051 - 02 - 00. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ABÍLIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA
RECORRENTE(S)	: STOLLER DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: IVETE MARIA BARNES DE MOURA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FURTADO LUCENA
ADVOGADO	: VALÉRIA VILLAR ARRUDA	ADVOGADO	: WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA	ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE
RECORRIDO(S)	: MÁRIO MORGI FILHO	RECORRIDO(S)	: PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.	PROCESSO	: RR - 2960 / 2003 - 029 - 12 - 00. 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
				RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
				ADVOGADO	: VICENTE BORGES DE CAMARGO
				RECORRIDO(S)	: ANDREI KOCHÉ AMBRÓSIO
				ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES



PROCESSO : RR - 3463 / 2003 - 079 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 375 / 2004 - 255 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1685 / 2004 - 026 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : AURORA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA	ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	ADVOGADO : ADALBERTO GODOY
RECORRIDO(S) : ÉLCIO DE SOUZA COSTA	RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRIDO(S) : IVANIR FERREIRA DA SILVA MALACRIDA
ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO : RR - 5093 / 2003 - 018 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR - 2712 / 2004 - 664 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : AROLDO SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES	PROCESSO : RR - 454 / 2004 - 026 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : J. JUNIOR ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : AMBRÓZIO FELIX DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : SOLANGE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PORTELINHA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES	ADVOGADO : CASEMIRO FRAMIL FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO HILÁRIO	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.	RECORRIDO(S) : ELOS - EMPRESA LONDRINENSE DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : GERALDO SAVIANI DA SILVA	ADVOGADO : VALDEMIR DA SILVA PINTO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
PROCESSO : RR - 15931 / 2003 - 007 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 532 / 2004 - 141 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2878 / 2004 - 065 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RUI DE BARROS COELHO	RECORRENTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA	ADVOGADO : PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA PESSOA BRUM	ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI
PROCESSO : RR - 1 / 2004 - 037 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PERES DA SILVA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DOS SANTOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOARES	ADVOGADO : EDUARDO MELMAM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR - 578 / 2004 - 005 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL GOULART ESCOBAR	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : PAULA BARRICHELI BUZON
RECORRENTE(S) : TEREZA YOKO OIKAWA	RECORRENTE(S) : LUIZ FLÁVIO PIMENTA VIEIRA	PROCESSO : RR - 3173 / 2004 - 018 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	ADVOGADO : ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO : RR - 55 / 2004 - 434 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO LUIZ JUNTOLLI	ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR - 678 / 2004 - 008 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR APARECIDO MARTINELI
RECORRENTE(S) : COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO : RR - 3330 / 2004 - 031 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROSANA FAUSTINONI	ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : SELMA DE MENEZES	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE FRAGA	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 64 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD	ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 743 / 2004 - 382 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRENTE(S) : CHRYSLER DO BRASIL LTDA. E OUTRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : PAULA S. THIAGO BOABAID
ADVOGADO : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MOORE BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 3702 / 2004 - 009 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARA HALAT DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : CLEUSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROZATI	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
PROCESSO : RR - 110 / 2004 - 403 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELVIS JUSTINO DA SILVA	ADVOGADO : CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 845 / 2004 - 028 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CIDIMAR OLINISKI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANDRÉ PIRES LEAL	RECORRENTE(S) : SECTOR ROUPAS LTDA.	PROCESSO : RR - 16609 / 2004 - 010 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIELA BEARZI	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S) : TONOLLI & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : CRISTINA DE FÁTIMA PAES COSTA DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	ADVOGADO : ROMÁRIO G. COELHO FILHO	ADVOGADO : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 133 / 2004 - 402 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 870 / 2004 - 022 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SILVIA FERNANDA SALLES COELHO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 18498 / 2004 - 651 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JEFERSON GIEQUERLIN	RECORRIDO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : JULIAN BIANCHINI	ADVOGADO : PEDRO GALINDO PASSOS	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRIDO(S) : ALEX JOSÉ SCALABRIN	RECORRIDO(S) : GERSON PAULO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : JEAN RENÉ SCALABRIN	ADVOGADO : OLGA VIEIRA VERDASCA	RECORRIDO(S) : LIVINIO SCHUMACHER E OUTROS
PROCESSO : RR - 168 / 2004 - 252 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 880 / 2004 - 231 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR - 20303 / 2004 - 007 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AIRES ROCHA	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍ-BA LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DENARDI	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : DOW BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
ADVOGADO : ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	RECORRIDO(S) : DIONIR DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES E OUTROS
PROCESSO : RR - 171 / 2004 - 103 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : GILCENOR SARAIVA DA SILVA	ADVOGADO : CIRO CECCATTO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 930 / 2004 - 007 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 24805 / 2004 - 009 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DANIEL LOPES RÉGO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRCIO DE SOUSA NOBRE	ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	ADVOGADO : FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
ADVOGADO : VIDAL GENTIL DANTAS	RECORRIDO(S) : ABEL JOÃO MRAD E OUTROS	RECORRIDO(S) : NELSON FERREIRA PACHECO E OUTROS
PROCESSO : RR - 202 / 2004 - 121 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 1058 / 2004 - 043 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 54 / 2005 - 194 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	RECORRENTE(S) : LUFIR COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : C&A MODAS LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SANTA CRUZ	ADVOGADO : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO
ADVOGADO : IVONE TEIXEIRA VELASQUE	RECORRIDO(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA
PROCESSO : RR - 219 / 2004 - 017 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIRE FERREIRA DO CARMO	ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA BORGES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 1068 / 2004 - 103 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 73 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ELIANA CRISTINA BITENCOURT DAVID	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE INHUMA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : HAROLDO DOS REIS	ADVOGADO : LUÍS ALBERTO LEAL BARBOSA	ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI	RECORRIDO(S) : MARIA VELOSO DE SOUSA	RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON GOMES DA MATA
PROCESSO : RR - 370 / 2004 - 031 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFFERSON DE MOURA COSTA	ADVOGADO : ANTONINO COSTA NETO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 1422 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 82 / 2005 - 052 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRENTE(S) : SYNGENTA SEEDS LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR FERNANDES RIBEIRO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
ADVOGADO : ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA	RECORRENTE(S) : ALDALÚCIA TIEZZI BATISTA	RECORRIDO(S) : APARECIDA DA PENHA ALMEIDA
	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ ZARA	ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : JOÃO ADALBERTO SILVA DE ALMEIDA - ME
		ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE

PROCESSO	: RR - 181 / 2005 - 669 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 929 / 2005 - 102 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1792 / 2005 - 022 - 13 - 00 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL	RECORRENTE(S)	: GERALDO GUALBERTO FRÓIS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	ADVOGADO	: WALLACE ELLER MIRANDA	ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S)	: ANA SACCÃO TAVARES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	: GERALDO LINS PEREIRA
ADVOGADO	: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO	: RR - 250 / 2005 - 002 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1024 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1833 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: SAULO ROSA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO	ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: ALEX APARECIDO PEGO BARBOSA
ADVOGADO	: OSWALDO GABRIEL	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA
PROCESSO	: RR - 258 / 2005 - 013 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO UNIFICADO	PROCESSO	: RR - 1837 / 2005 - 022 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS,	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABAIANA			RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GENILSON ANDRADE OLIVEIRA			ADVOGADO	: JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MANOEL ALVES DE JESUS E OUTRO			RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA			ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA FERNANDES
PROCESSO	: RR - 278 / 2005 - 641 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO			RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA PENHA DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RECORRENTE(S)	: AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 1030 / 2005 - 024 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1843 / 2005 - 006 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEANDRO KONRAD KONFLANZ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: CARLITO VEECK PAUTZ	RECORRENTE(S)	: JAIR DOS SANTOS MARINHO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SÉRGIO TADEU MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO	: JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 368 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS LINS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: OSIRES GERALDO KAPP	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR - 1076 / 2005 - 028 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1867 / 2005 - 022 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: MARIA AUXILIADORA PÁDUA ROSA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: DEUSDETE MOURA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KAREN R. M. RODRIGUES	ADVOGADO	: FABIANO RENATO DIAS PERIN	ADVOGADO	: JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 476 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	RECORRIDO(S)	: TERESINHA LEANDRO DA SILVA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RENATA HIPÓLITO NAMI GIL	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RECORRENTE(S)	: GINO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 1095 / 2005 - 009 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2095 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ	RECORRENTE(S)	: A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: CONSERVADORA UNIDOS LTDA.	ADVOGADO	: FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S)	: CARLOS FÁBIO GUIMARÃES PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: NELSON VIGINOSKI
ADVOGADO	: GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA	ADVOGADO	: DÉBORAH LOUREIRO OHANA	ADVOGADO	: JOB GONSALVES FILHO
PROCESSO	: RR - 480 / 2005 - 102 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1198 / 2005 - 004 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4833 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA	RECORRENTE(S)	: URBANA OUTDOOR LTDA.
ADVOGADO	: CAROLINA M. CABRAL RESENDE	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S)	: AMÉLIA FONSECA FORMIGOSA SIDRIN	RECORRIDO(S)	: EDMAR TALMA COSTA FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	PROCESSO	: RR - 1237 / 2005 - 133 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZACARIAS BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ DOMINGUES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 7136 / 2005 - 004 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 485 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO			RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: NELSON MEYER	RECORRIDO(S)	: RICARDO DE JESUS CARDOSO
RECORRENTE(S)	: ARLENE JUCINÉIA TRINDADE	RECORRIDO(S)	: ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
ADVOGADO	: MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO	ADVOGADO	: MARCOS CARDOSO LEITE	PROCESSO	: RR - 15 / 2006 - 100 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	: RR - 1281 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: EDWALDO JOSE DA SILVA
PROCESSO	: RR - 580 / 2005 - 004 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RODRIGO BARRETO SASSEN	RECORRIDO(S)	: MIB S.A.
RECORRENTE(S)	: JOSÉ IVORI MESSIAS	RECORRIDO(S)	: CLEUSA AMÉLIA MAURÍCIO MARIATH	ADVOGADO	: IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
ADVOGADO	: RUI HOBUS	ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	PROCESSO	: RR - 60 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 1304 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DE LIMA FERREIRA
PROCESSO	: RR - 667 / 2005 - 006 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA ANTONIETA BERGONSINI LONARDON	ADVOGADO	: MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	RECORRIDO(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRENTE(S)	: FLANMARIEN TENÓRIO PADILHA	RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO	: SANDRO DOMENICH BARRADAS	PROCESSO	: RR - 197 / 2006 - 005 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: MARINA DOMINGUES DE REZENDE	ADVOGADO	: ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 713 / 2005 - 491 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1509 / 2005 - 106 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA PEREZ GONÇALVES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MASTERMAQ LTDA.	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	: RODOLFO NASCIMENTO BARROS	ADVOGADO	: TATIANA DE OLIVEIRA SILVA		
RECORRIDO(S)	: MIGUEL FLORINDO BONFIM FREITAS	RECORRIDO(S)	: KARINA FREITAS DE ANDRADE		
ADVOGADO	: ADENOR JOSÉ DA CRUZ	ADVOGADO	: LUZIA FRANCISCA GONÇALVES FERREIRA		
PROCESSO	: RR - 745 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1581 / 2005 - 303 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
RECORRENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA ROSA	RECORRENTE(S)	: HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA.		
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	: PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN		
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: ADEMILSON NATIVIDADE LUIZ		
ADVOGADO	: RAFAEL BARRETO DA SILVA	ADVOGADO	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA		
PROCESSO	: RR - 901 / 2005 - 131 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1731 / 2005 - 022 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
RECORRENTE(S)	: CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	: GISELA DA SILVA FREIRE	ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO		
RECORRIDO(S)	: PIEROZZI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S)	: ALUÍSIO MARINHO DA CRUZ GOUVEIA		
ADVOGADO	: PAULA C. GONÇALVES LADEIRA	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS		

Brasília, 27 de setembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Ordinária - SESBDII.

PROCESSO	: E-RR - 1224 / 1997 - 661 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE	: SEMEATO S.º INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: SEMEATO S.º INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO MONTAGNER
ADVOGADO	: EYDER LINI



PROCESSO : E-ED-RR - 1204 / 1998 - 003 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 83 / 2000 - 101 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 672607 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.ª - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE : LUIZ ARTHUR LOBATO LOPES	EMBARGANTE : BATIK EQUIPAMENTOS S.ª
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : EMERSON ENDLICH ARARIPE MELO	ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO
EMBARGADO(A) : GILBERTO VALENTE DANTAS	EMBARGADO(A) : BANESTES S.ª - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A) : LAUDELINA LIMA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : WEBER JOB PEREIRA FRAGA	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 2053 / 1998 - 058 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 441 / 2000 - 001 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 677185 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.ª - TELEMAT	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO LIMA SANTIN	EMBARGANTE : EDVALDO RODRIGUES DA SILVA	EMBARGADO(A) : LEÓNIDAS DA SILVA
ADVOGADO : ROMEU AMADOR BATISTA	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO : E-ED-RR - 446116 / 1998 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : EDVALDO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR - 684462 / 2000 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : EDVALDO RODRIGUES DA SILVA	EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS	EMBARGADO(A) : FRANCISCO EULER PONTES
EMBARGADO(A) : RENATO TREICHEL	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	PROCESSO : E-E-ED-RR - 749 / 2000 - 097 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 690767 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 639 / 1999 - 025 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE DE BRITO E OUTROS	EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.ª
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO COLUSSO	ADVOGADO : DIRCE ALVES DE LIMA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE DE BRITO E OUTROS	EMBARGADO(A) : CARLOS LÚCIO PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DIRCE ALVES DE LIMA	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGADO(A) : ASTRA S.ª INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : E-ED-RR - 694524 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.ª	ADVOGADO : PATRÍCIA LEONE NASSUR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	EMBARGADO(A) : ASTRA S.ª INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.ª
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.ª	ADVOGADO : PATRÍCIA LEONE NASSUR	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	PROCESSO : E-ED-RR - 25519 / 2000 - 002 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.ª
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.ª - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 1229 / 1999 - 022 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : CHRISTIAN JACQUES VIEIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 695429 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : EDIVINO RAIMUNDO DE SOUZA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : NILTON MOREIRA SOARES
EMBARGADO(A) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 620770 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBBEN
ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CORAG - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS
EMBARGADO(A) : ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.ª	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES
ADVOGADO : EUCLER GIRALDI	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-ED-RR - 696015 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 1229 / 1999 - 022 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MARQUES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ELIANE TERÇO DE ALMEIDA	EMBARGANTE : SOCOFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO
EMBARGANTE : EDIVINO RAIMUNDO DE SOUZA	PROCESSO : E-ED-RR - 640800 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BORBONI PINHEIRO
EMBARGADO(A) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CHOMA
ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-ED-RR - 698589 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.ª	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : EUCLER GIRALDI	ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.ª
PROCESSO : E-RR - 2808 / 1999 - 096 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 646242 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : "B. - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.ª (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : ANDREA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : CRISTIANO RODRIGO PETRY
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SERATTO	EMBARGADO(A) : EDMILSON JOSÉ PONTES CARNEIRO	ADVOGADO : CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS
ADVOGADO : DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES	ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 701819 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 572579 / 1999 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.ª ( SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.ª)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE : PROFORTE S.ª - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.ª	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.ª ( SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.ª)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO VERAS JÚNIOR	ADVOGADO : CARLO PONZI	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ COELHO DE CALAIS E OUTRO
EMBARGADO(A) : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	PROCESSO : E-RR - 657772 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GERSON ORTEGA ROSA
PROCESSO : E-ED-RR - 577412 / 1999 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR - 702741 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO CESTARI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARLINDO DE SOUSA MARTINS NETO	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.ª - TELESF
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.ª	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.ª - BEM	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A) : SEVERINA DO NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 660189 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO : E-ED-RR - 577927 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR - 703185 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.ª - EM-BASA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.ª	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE PIOVESAN
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	EMBARGADO(A) : ANTONIO CHAVES MOTA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : LUIZA GODOY SOARES	ADVOGADO : JOSÉ ADAUTO DUARTE	EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE PIOVESAN
ADVOGADO : OLMIRO FERNANDES BOEIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 665115 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : E-A-RR - 577989 / 1999 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.ª E OUTRO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : FININCARD S.ª - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-ED-RR - 705024 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : CARMEM TERESINHA ARBOITH E OUTROS	EMBARGANTE : FININCARD S.ª - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ROBINSON PORTO ALMEIDA	ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - BANESPA
PROCESSO : E-ED-RR - 603373 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : PERPÉTUA MARIA BARBOSA DE JESUS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	EMBARGANTE : MANOEL WICHER
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS FRANCISCO	PROCESSO : E-ED-RR - 665115 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : BANESPA S.ª - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	EMBARGANTE : FININCARD S.ª - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : BANESPA S.ª - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
PROCESSO : E-RR - 617819 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : FININCARD S.ª - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO	
EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	EMBARGADO(A) : PERPÉTUA MARIA BARBOSA DE JESUS	
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO : JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	
EMBARGADO(A) : JANDIRA BARBOSA DA COSTA BURDET		
ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTTO		

PROCESSO : E-ED-RR - 707114 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1496 / 2001 - 001 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 752814 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROSÂNGELA MILANEZI ALMINHANA	EMBARGANTE : VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	EMBARGANTE : DAVI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGADO(A) : LEONARDO DA VITÓRIA LOPES	EMBARGANTE : DAVI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 709849 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1735 / 2001 - 036 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.ª
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : MARIA VERA HORTA BARBOSA	PROCESSO : E-ED-RR - 754497 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.ª
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO PIRES	PROCESSO : E-RR - 1874 / 2001 - 079 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA ANGÉLICA CAMACHO
ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO : E-A-RR - 712311 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.ª	PROCESSO : E-ED-RR - 754643 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.ª - BANDEPE	EMBARGADO(A) : FRANCISCO APARECIDO DA ROCHA	EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.ª
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MARIA BETÂNIA GUIMARÃES VANDERLEI	PROCESSO : E-ED-RR - 721843 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : AMILTON JOSÉ DEINA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : GENESI MARIA NALIN BETTANIN
PROCESSO : E-ED-RR - 712747 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE : ALEXANDRE CUMPIAN ARANTES	PROCESSO : E-ED-RR - 754758 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARY DE ARAÚJO BRANDÃO	EMBARGADO(A) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.ª
ADVOGADO : WASHINGTON BOLIVAR JÚNIOR	ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.ª - BANEB	PROCESSO : E-RR - 724556 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.ª
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-ED-RR - 714341 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : FRANCISCO CANINDÉ RIBEIRO	EMBARGADO(A) : EDMAR ALEXANDRE E. PEREIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 756529 / 2001 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : RINALDO DE OLIVEIRA PASSOS	PROCESSO : E-RR - 726502 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.ª - TELEMAT
ADVOGADO : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 716799 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : * JOSEFINA PAURÁ JARDELINO DA COSTA	EMBARGADO(A) : ADELSON FONTES RAMOS E OUTROS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.ª	EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.ª - LAFEPE	PROCESSO : E-ED-RR - 762411 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO PIRES DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR - 728089 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.ª
ADVOGADO : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-ED-RR - 718320 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.ª	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.ª
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.ª	EMBARGADO(A) : RENILDA CALABRIO CIANCA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CLEDSON GONÇALVES
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO : ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BRÁS DA SILVA E OUTRO	PROCESSO : E-RR - 737386 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 768558 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO ANGELO PELLIZZER	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR - 719296 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.ª	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.ª
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : JOÃO BISPO DA SILVA	EMBARGADO(A) : PAULO RINALDI E OUTROS
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ETELVINO ROSA DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR - 742149 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR - 776444 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : E-ED-RR - 41 / 2001 - 654 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU AMORIM
EMBARGANTE : ÂNGELO ADIR ZANETTI	EMBARGADO(A) : TEREZA MARIA NICOLODI	EMBARGADO(A) : FRANCISCO SABINO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.ª	PROCESSO : E-ED-RR - 745207 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 784671 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-ED-RR - 372 / 2001 - 004 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	EMBARGANTE : ANTÔNIO TAVARES SIMAS	EMBARGANTE : CEDENIR CUBAS RIBEIRO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGANTE : FRANCISCA DE HOLANDA LOPES	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-ED-RR - 745257 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 784885 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.ª - BEM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : EDUARDO KAZUAKI MAGAMI	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.ª
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.ª - BEM	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.ª	EMBARGADO(A) : FRANCISCO MILTON SANTOS
PROCESSO : E-RR - 698 / 2001 - 041 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR - 750028 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 784988 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : YURI OJOPI GAONE	EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.ª	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO (BANCO DO POVO DE MATO GROSSO DO SUL)	EMBARGADO(A) : 0	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : ÉLVIO GUSSON	ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
PROCESSO : E-ED-RR - 724 / 2001 - 009 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 750954 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE JESUS COUTINHO E OUTROS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO LEAL PEDROSO	EMBARGANTE : ORLANDY CUILICI	PROCESSO : E-RR - 789882 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ELAINE TERESINHA VIEIRA	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGANTE : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE		EMBARGADO(A) : ORLEANS FONTES DA SILVA
ADVOGADO : NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA		ADVOGADO : FÁTIMA DA PURIFICAÇÃO COSTA NARCIZO



PROCESSO : E-ED-RR - 796772 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 407 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 11419 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.ª	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.ª	EMBARGANTE : MARCELO MAINARDI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FARIAS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JOÃO ROMUALDO DE VASCONCELOS SEVERO	EMBARGADO(A) : CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 796948 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 429 / 2002 - 811 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 11434 / 2002 - 003 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : SANTINO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : GLECI BARCELOS SILVA	ADVOGADO : NEIDE NAOMI HIRAMA
EMBARGADO(A) : MILTON ISAO ODA	ADVOGADO : JORGE EDUARDO MALAFAIA MARQUES	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
ADVOGADO : LEONALDO SILVA	EMBARGADO(A) : CARMEM NARA ARTIGAS FLORES	ADVOGADO : MÁRCIA JOKOWISKI
PROCESSO : E-RR - 801961 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA CORONEL	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR - 575 / 2002 - 002 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.ª	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-ED-RR - 12088 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	EMBARGADO(A) : CLARA TIEKO KATANO DE ALENCAR E OUTROS	EMBARGANTE : GILSON QUERICONI E OUTROS
EMBARGADO(A) : VERA MARIA DA ROSA	ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 755 / 2002 - 011 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
PROCESSO : E-ED-RR - 804821 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR - 15816 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.ª	ADVOGADO : BARBARA BIANCA SENA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : ARTHUR RIBEIRO	EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : JOCIMAR RODRIGUES MARTINS E OUTRO	ADVOGADO : CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : LILIAM CLARA SANTOS GORGES	PROCESSO : E-ED-RR - 956 / 2002 - 003 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : INÊS FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : RIO GUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : MAURO ROBERTO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 815110 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : DÁCIO PESSANHA DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR - 21036 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.ª	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.ª	PROCESSO : E-RR - 1230 / 2002 - 036 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SUELI DE FÁTIMA REZENDE
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : FÁBIO PEREZ MEISTER
EMBARGADO(A) : LUIZ MARQUES DE SOUZA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.ª	PROCESSO : E-RR - 21369 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR - 816151 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROBERTO ARAÚJO LESSA	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : RENATA CRIVELLARI	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.ª	PROCESSO : E-RR - 1474 / 2002 - 441 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MICHELY PEREIRA RAMOS E OUTROS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO DALARME	EMBARGADO(A) : LAMURCY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO : OBELINO MARQUES DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 48 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI	EMBARGADO(A) : PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : ROSA RUIZ	ADVOGADO : LUCIANE WAGNER
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AMARAL HENRIQUES	PROCESSO : E-RR - 24139 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA GRACY NOGUEIRA DE LIMA	PROCESSO : E-RR - 1540 / 2002 - 063 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-ED-RR - 103 / 2002 - 037 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : VIAÇÃO NOVACAP S.ª	EMBARGADO(A) : ZENILDA JESUS DE MORAIS
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.ª E OUTRO	ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO : SÔNIA MARIA DATO RODRIGUES
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ANGELICA CRISTIANE DE CASTRO MARINHO	EMBARGADO(A) : MINE MERCADO VAN MEI
EMBARGADO(A) : FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA	ADVOGADO : SINALDO FREIRE AROS	PROCESSO : E-ED-RR - 25642 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-ED-RR - 1941 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-RR - 154 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.ª - BANESPA	ADVOGADO : MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.ª	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : TEREZINHA SILVEIRA DE AVILA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : MÁRIO TOMOHARU NAKAYOSHI	ADVOGADO : JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.ª	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : E-ED-RR - 28160 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : MÁRIO TOMOHARU NAKAYOSHI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : E-ED-RR - 2812 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CELSO LEITE DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 181 / 2002 - 022 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 28761 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.ª E OUTRO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	EMBARGADO(A) : LUIZ DONIZETTI VIVAS	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.ª E OUTRO	ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	EMBARGADO(A) : CELSO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : E-ED-RR - 4965 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : RICARDO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR - 28761 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.ª	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR - 264 / 2002 - 113 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : LÚCIA MARIA DE MATOS PASSOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : VANDERLEI DOS SANTOS	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.ª	ADVOGADO : SIMONE FATURI SILVEIRA WÜRCH	EMBARGADO(A) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR - 4967 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATA APARECIDA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JAIRO DE OLIVEIRA MATTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 30664 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.ª	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : SÁDIA S.A.
	EMBARGADO(A) : AIRTON VLADIMIR DE SOUZA CARDOSO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO INGEGNIERI
		ADVOGADO : WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL



PROCESSO	: E-RR - 35766 / 2002 - 900 - 04 - 00 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 335 / 2003 - 051 - 24 - 00 - 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: SÔNIA REGINA ABREU RIOS
EMBARGANTE	: MAURO WALFRID	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: LUCIANA ESTEVES	EMBARGADO(A)	: ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 1216 / 2003 - 053 - 15 - 00 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MALHARIA SULANTEX LTDA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 39616 / 2002 - 900 - 10 - 00 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PEDRO GONÇALVES	EMBARGANTE	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: FÁBIO SERAFIM DA SILVA	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGANTE	: JORDELINO FREITAS FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 433 / 2003 - 054 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CÍCERO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	: LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: OLGA CRISTINA ALVES
EMBARGADO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 1228 / 2003 - 049 - 03 - 00 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: RENÉ MAGALHÃES COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A)	: CLENICE MODESTO RIBEIRO E OUTROS	EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: E-ED-RR - 45748 / 2002 - 900 - 09 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 434 / 2003 - 010 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: E-A-RR - 1260 / 2003 - 462 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: GONÇALO ROSA	EMBARGADO(A)	: BRASIL FERROVIAS S.A.	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ROSA	ADVOGADO	: SIMONE CRISTINA BISSOTO	ADVOGADO	: ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
PROCESSO	: E-RR - 49623 / 2002 - 900 - 03 - 00 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ SAMUEL FAHAL	EMBARGADO(A)	: ANEMIRES ALVES DE MIRANDA E OUTROS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 518 / 2003 - 001 - 17 - 00 - 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 1372 / 2003 - 024 - 12 - 00 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIA PIMENTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: LUCIMAR LUIS CAMATA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	EMBARGADO(A)	: ALUÍZIO MATOS RAMOS
ADVOGADO	: WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: WALDELY FLORO CARDOZO	PROCESSO	: E-ED-RR - 777 / 2003 - 036 - 03 - 00 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1454 / 2003 - 060 - 03 - 00 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE BERG DE MENDONÇA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-ED-RR - 51517 / 2002 - 900 - 09 - 00 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: MARIA DAS MERCÊS BITTAR RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: JAIME FERREIRA LAGE
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: ROZALI GROHALSKI	PROCESSO	: E-ED-RR - 832 / 2003 - 019 - 03 - 00 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1526 / 2003 - 471 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-ED-RR - 52882 / 2002 - 900 - 03 - 00 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: ELIZABETH GOMES PINTO	EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARLENE PUCETTI	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	PROCESSO	: E-RR - 931 / 2003 - 054 - 01 - 00 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: TALITA ANDREO GIMENES PAGGI
PROCESSO	: E-ED-RR - 56231 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: TALITA ANDREO GIMENES PAGGI
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 1568 / 2003 - 465 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS CARDOSO BLOIS E OUTROS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: CLÓVIS ANDRADE GRAUTH	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 943 / 2003 - 002 - 10 - 40 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MURILO POURRAT MILANI BORGES
PROCESSO	: E-ED-RR - 58806 / 2002 - 900 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: JOÃO SEBASTIÃO PINTO DE MAGALHÃES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA	ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 1954 / 2003 - 003 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: RANULPHO DA SILVA OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ALAN VEIGA VIEGAS E OUTROS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-A-RR - 90 / 2003 - 026 - 09 - 00 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: GRACIANO NERY DA SILVA
EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: VÍTOR HUGO PORTO	ADVOGADO	: DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: GÉLCIO JOSÉ SILVA	EMBARGADO(A)	: FORMATO IMAGENS & TELÕES
EMBARGADO(A)	: DOROLICE HOLLEN LITKA	PROCESSO	: E-RR - 1008 / 2003 - 007 - 18 - 00 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILSON DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR - 4685 / 2003 - 003 - 09 - 00 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 198 / 2003 - 741 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: ALTERNATIVA EDITORIAL LTDA.
EMBARGANTE	: MARLA GIANA FASOLO GASEL	EMBARGADO(A)	: WISNER DE CAMARGO SILVA	ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	EMBARGADO(A)	: VIVIANE KELLY DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-ED-RR - 1145 / 2003 - 008 - 10 - 00 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS TUCCI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-ED-RR - 5359 / 2003 - 018 - 12 - 00 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: PROBANK LTDA.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ANTÔNIO D'AMICO	ADVOGADO	: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 256 / 2003 - 018 - 10 - 00 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EDIMAR NERY CARDOSO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO	: PAULINA VELHO DA SILVA
EMBARGANTE	: GERALDO ROBERTO SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1169 / 2003 - 008 - 03 - 00 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE PELLENS
ADVOGADO	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-A-RR - 6374 / 2003 - 035 - 12 - 00 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ÚNICA BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA LEÃO	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
		EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: MATHEUS CARDOSO RICARDO
				EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
				ADVOGADO	: DIALMA GOSS SOBRINHO
				EMBARGADO(A)	: JOSÉ DALMOR DE MELO
				ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO



PROCESSO : E-RR - 9428 / 2003 - 011 - 11 - 00 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 322 / 2004 - 002 - 14 - 40 - 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1087 / 2004 - 012 - 03 - 00 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ÁLVARO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A) : ROSINEIDE CRUZ MARIALVA	ADVOGADO : VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR NUNES ROCHA	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A) : FRAMAZONIA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 82969 / 2003 - 900 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 338 / 2004 - 074 - 03 - 00 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
EMBARGANTE : CLÉERIS GONÇALVES NOVAIS	EMBARGANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.	EMBARGADO(A) : DARCY MIGUEL COELHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES	ADVOGADO : WALTER JOSÉ DE PAULA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : E-RR - 1134 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-ED-RR - 86788 / 2003 - 900 - 01 - 00 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES COSTA
EMBARGANTE : MÁRCIO CÉZAR CARVALHO	EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : IVO BRAUNE	ADVOGADO : ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 1198 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : BUS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	EMBARGADO(A) : SILVÉRIO FERREIRA DA CRUZ	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : BUS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO : E-RR - 397 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 94262 / 2003 - 900 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 1542 / 2004 - 003 - 21 - 00 - 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : DERLA LEAL DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NEIDE MARIA ZANON	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : E-ED-RR - 457 / 2004 - 003 - 21 - 00 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : GEOGILDA FREIRE GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : JOSÉ AURINO DE ARAÚJO FERNANDES	PROCESSO : E-RR - 1821 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : E-RR - 469 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO E OUTRO
PROCESSO : E-ED-RR - 94914 / 2003 - 900 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : NEUZA MARIA VELASCO OLIVEIRA DE CASTILHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ROSALINA MEDEIROS DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 1997 / 2004 - 004 - 21 - 00 - 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
EMBARGANTE : ALTAIR SOARES FONSECA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	PROCESSO : E-RR - 585 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : ÉDSON ALVES DE FRANÇA
EMBARGANTE : ALTAIR SOARES FONSECA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGADO(A) : LINDALVA RODRIGUES	ADVOGADO : VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO : E-ED-RR - 98865 / 2003 - 900 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 681 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 2145 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE SOUZA SOARES	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MOTA DA SILVA E OUTRAS
EMBARGADO(A) : PAULO ARAMIS PAIM BORGES	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO : E-RR - 710 / 2004 - 012 - 10 - 00 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 121935 / 2004 - 900 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 15 / 2004 - 001 - 10 - 00 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE : ÂNGELO CARLOS TROLEIZ E OUTROS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ONOFRE DE MOURA VALADÃO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A) : VANI RODRIGUES DE MORAES	ADVOGADO : SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCESSO : E-A-RR - 748 / 2004 - 002 - 20 - 00 - 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : E-RR - 59 / 2004 - 029 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO CAMPOS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR - 764 / 2005 - 020 - 03 - 00 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES MIRANDA	ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : MARTA HELENA GERALDI	PROCESSO : E-RR - 803 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : SOLIN SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 77 / 2004 - 403 - 04 - 00 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : RENATO DE MAGALHÃES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : EDILSON DO NASCIMENTO SODRÉ
EMBARGANTE : PENASUL ALIMENTOS LTDA.	EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA SOUZA DE ALMEIDA	ADVOGADO : SOLANGE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR LTDA.
EMBARGADO(A) : LENIR SILVA BRISOTTO	PROCESSO : E-RR - 935 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA MAGALHÃES RODRIGUES
ADVOGADO : SILVIA ADRIANE MALICHESKI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	Brasília, 27 de setembro de 2006.
PROCESSO : E-RR - 313 / 2004 - 008 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA SOUZA DE ALMEIDA	Diretora da Secretaria de Distribuição
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.
ADVOGADO : IVETE MARIA RAZZERA	PROCESSO : E-RR - 987 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 55486 / 2001 - 000 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : NARCIZA MARIA BOTEGA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : WILSON LOPES ALVES
	EMBARGADO(A) : LUZIMAR NOBERTO DE LIMA CARVALHO	ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
		ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

PROCESSO	: ROMS - 12259 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 394 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 5953 / 2005 - 000 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: TOMÁS DE AQUINO GALVÃO IGNEZ E OUTRA	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ JACINTO FILHO
ADVOGADO	: DANIELLA GALVÃO IGNEZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RECORRIDO(S)	: ROSELIA AMARO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CÍCERO MARTINIANO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEREIRA LIRA FILHO	AUTORIDADE COATORA	: ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA, JUÍZA SUBSTITUTA DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ADVOGADO	: MAURO FERREIRA TORRES	ADVOGADO	: MAURO APARECIDO BODEZAN	PROCESSO	: ROAR - 6094 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CIA. PAULISTA DE ESTACAS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPE-CERICA DA SERRA	PROCESSO	: ROMS - 484 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO	: ROAG - 817 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PONTA GROSSA E REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MÔNICA MACIEL DALTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
ADVOGADO	: LEONAN CALDERARO FILHO	RECORRIDO(S)	: PAULO MINOR INAGAKI	PROCESSO	: ROMS - 6534 / 2005 - 000 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GISELLE BARBOSA LOURENÇO	ADVOGADO	: MAURO DALARME	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE	RECORRENTE(S)	: TEXPAR TÊXTIL DA PARAÍBA S.A.
PROCESSO	: ROMS - 6742 / 2004 - 000 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAD - 566 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA	AUTORIDADE COATORA	: VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO MICHELS CORTEZ	ADVOGADO	: SÉRGIO NOVAIS DIAS	PROCESSO	: ROAR - 10230 / 2004 - 000 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EURÍPEDES BRITO CUNHA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORIDADE COATORA	: VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURÍPEDES BRITO CUNHA	RECORRENTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	: ROAR - 10230 / 2004 - 000 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 682 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: GILBERTO MARQUES MAIA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
ADVOGADO	: MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA	RECORRIDO(S)	: APARECIDA BENEDITA DE PAULA
RECORRIDO(S)	: RILDO FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: ROMS - 697 / 2005 - 000 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 7288 / 2005 - 000 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCELINO MOREIRA LIMA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: ROAR - 46 / 2005 - 000 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JEFERSON RODRIGUES LEMOS	RECORRENTE(S)	: CEM - CONSTRUTORA ESTELA DE MELO LTDA. E OUTRO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CRISTINA LOPES G. MARTINS	ADVOGADO	: CYNTHIA DE ANDRADE BARBOSA SILVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TEC CER REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SEVERINO FRANCISCO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: COCALQUI - COOPERATIVA DE CALÇADOS QUIXERAMOBIM LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROBERTO MAKIOLKE WOLOWSKI	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO	: ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA	ADVOGADO	: JÚLIO GUILHERME MÜLLER	PROCESSO	: ROMS - 10148 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA.	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: ROAR - 1200 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUIZ CUSCHNIR
PROCESSO	: ROMS - 65 / 2005 - 000 - 19 - 00 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LUIZ WASHINGTON SUGAI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ DOS REIS	AUTORIDADE COATORA	: DIRETORA DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO SIMEÃO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	ADVOGADO	: WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: ROMS - 10329 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÁBDON ALMEIDA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ARAUY CONSTANTE DE SOUZA FERRAZ	ADVOGADO	: BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO	RECORRENTE(S)	: EDSON KAYANO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO KOGACHI
RECORRIDO(S)	: CÍCERO JOSÉ DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRO - 1352 / 2005 - 000 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: JOSÉ CORDEIRO LIMA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DE TRABALHO DE UNIÃO DE PALMARES	AGRAVANTE(S)	: OSWALDO BURATTINI	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RXOF E ROAR - 92 / 2005 - 000 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI	PROCESSO	: ROMS - 10660 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP	ADVOGADO	: RINALDO CORASOLLA	RECORRENTE(S)	: INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE PSQUIATRIA E HIGIENE MENTAL JUNDIAÍ LTDA.	ADVOGADO	: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: ROMS - 2016 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MATIAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MÁRGARA MORAIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: GAMALHER CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADO	: ENEY CURADO BROM FILHO	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
REMETENTE	: TRT 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUDEGER FEIDEN	PROCESSO	: ROMS - 10919 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RXOF E ROAR - 141 / 2005 - 000 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCELO LUIZ ASSO BORGES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO LUIZ MARTINS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES	PROCESSO	: ROMS - 3417 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S)	: AVACI ALVES DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ROSÁRIO DO SUL	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: TÂNIA BEATRIZ ALVES SOARES	PROCESSO	: ROMS - 12 / 2006 - 000 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAG - 376 / 2005 - 000 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: YARA MARIA TREVISIOL E CIA. LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CARLOS GILBERTO GONÇALVES VIEIRA	RECORRENTE(S)	: VANDA FALEIRO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ROSÁRIO DO SUL	ADVOGADO	: ARLETE MESQUITA
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS	PROCESSO	: ROMS - 4240 / 2005 - 000 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ PESSOA
		RECORRENTE(S)	: TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
		ADVOGADO	: MAURÍCIO MICHELS CORTEZ		
		RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO		
		AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA		



PROCESSO	: ROMS - 317 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 680 / 2004 - 000 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
RECORRENTE(S)	: ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DA MADEIRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO	: DANIEL CORREA SILVEIRA
ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: MARIA ANTÔNIA AMBONI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA E ÁREA DE REFLORESTAMENTO DE TRÊS BARRAS	ADVOGADO	: JAQUELINE ZANCHIN
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE VIEIRA	ADVOGADO	: NEREU ANTÔNIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO - SINCOVAVI E OUTROS
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS CHAGAS	PROCESSO	: RODC - 20258 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO CARING RAUPP
ADVOGADO	: ÁLVARO FERRAZ CRUZ	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADO	: KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT
PROCESSO	: ROHC - 416 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA PINOS DE ABREU	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	ADVOGADO	: ERNANI PROPP JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DE LIMA FRANCO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL
RECORRIDO(S)	: ÁLVARO ALENCAR TRINDADE	PROCESSO	: RODC - 208 / 2005 - 000 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILMAR SILVEIRA BATISTA
ADVOGADO	: ÁLVARO ALENCAR TRINDADE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CARAGUATATUBA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICEPOT/SC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON E OUTRO
PACIENTE	: LEIDELICE DANTAS DIAS	ADVOGADO	: ROBERTO JAMUNDI AURICCHIO DA SILVA	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	: ÁLVARO ALENCAR TRINDADE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
PROCESSO	: ROMS - 418 / 2006 - 000 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: OENES NECKEL DE MENEZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RODC - 224 / 2005 - 000 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ESCOLARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	: JOSÉ JACINTO FILHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA
RECORRIDO(S)	: ROSELIA AMARO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINESC	ADVOGADO	: DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO; DOS TRABALHADORES EM
AUTORIDADE COATORA	: ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA, JUÍZA SUBSTITUTA DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: EMPRESAS DE ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS; DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES DIFERENCIADOS DE VIAMÃO
PROCESSO	: ROHC - 433 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC	ADVOGADO	: ALBERTO ALVES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	: ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS
ADVOGADO	: ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA	ADVOGADO	: RODRIGO DE LINHARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO RIO GRANDE DO SUL
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: SUELI DE FÁTIMA SANITA DE JESUS	ADVOGADO	: MARGARET ROSE BATISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR
PROCESSO	: ROHC - 639 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAA - 235 / 2005 - 000 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO DE FREITAS E CASTRO
RECORRENTE(S)	: NIVALDO DÓRO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RODC - 1531 / 2005 - 000 - 14 - 00 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: NIVALDO DÓRO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S)	: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA S/C LTDA.
PACIENTE	: JOSÉ QUEIROZ CUNHA	ADVOGADO	: BIANNKA JABRAYAN SCHMIDT	ADVOGADO	: HERALDO FRÓES RAMOS
ADVOGADO	: NIVALDO DÓRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTEEP/RO
PROCESSO	: ROHC - 826 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: MIRTES LEMOS VALVERDE
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RODC - 993 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINEPE
RECORRENTE(S)	: CÁSSIO CRISTIANO FALEIROS DEPOLLI E OUTRO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RODC - 10119 / 2005 - 000 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO FEIJÓ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO	: JAQUELINE ZANCHIN	RECORRENTE(S)	: EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER
PROCESSO	: AR - 174649 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: LILLIAN FIRMEZA MENDES NUNES
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: SABRINA SANTOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDDP/PI
REVISOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AUTOR(A)	: PEDRO NOLASCO BEZERRA LIMA	ADVOGADO	: LINDOMAR DOS SANTOS	PROCESSO	
ADVOGADO	: MARAIVAN GONÇALVES ROCHA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RELATOR	
RÉU	: H. DANTAS - COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	RECORRENTE(S)	
PROCESSO	: CC - 174767 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO		RECORRIDO(S)	
SUSCITANTE	: MARIA GABRIELA NUTI - JUÍZA TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	RELATOR		RECORRENTE(S)	
SUSCITADO(A)	: ÁUREA REGINA DE SOUZA SAMPAIO - JUÍZA DA 71ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)		ADVOGADO	

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

PROCESSO	: RODC - 35 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL BRASIL
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES
RECORRIDO(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Ordinária - SETP.

PROCESSO : ROAG - 503 / 1990 - 019 - 09 - 41 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDO(S) : APARECIDA MADALENA VICENTINO E OUTROS  
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO  
PROCESSO : ROAG - 324 / 1991 - 007 - 09 - 41 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO PENICHE  
ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB  
PROCESSO : RMA - 112862 / 2003 - 900 - 01 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : MANUEL ALVES DE SANTANA  
ADVOGADO : ONURB COUTO BRUNO  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Assistente : Luiz Miguel Pinard Neto  
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
PROCESSO : ROAG - 50055 / 2004 - 000 - 22 - 40 - 7 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA SUDENE)  
RECORRIDO(S) : CORINTO RODRIGUES MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES  
PROCESSO : ROAG - 172623 / 2006 - 900 - 07 - 00 - 2 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - FUSEC)  
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA GONDIM E OUTROS  
ADVOGADO : ARACI LOPES DE OLIVEIRA  
Brasília, 27 de setembro de 2006.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1528 / 1997 - 053 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : JORGE WILLIAN PONZO MATHIAS  
ADVOGADO : MARLY DA SILVA GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DE AZEVEDO  
PROCESSO : RR - 1528 / 1997 - 053 - 01 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO  
RECORRIDO(S) : JORGE WILLIAN PONZO MATHIAS  
ADVOGADO : MARLY DA SILVA GUIMARÃES  
PROCESSO : RR - 1102 / 2001 - 036 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
RECORRIDO(S) : EDUARDO MAGALHÃES BUENO  
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
PROCESSO : AIRR - 1102 / 2001 - 036 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
AGRAVADO(S) : EDUARDO MAGALHÃES BUENO  
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
PROCESSO : RR - 2156 / 2001 - 443 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
RECORRIDO(S) : ARAKEN FROSSARD RIBEIRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO DA CRUZ

PROCESSO : AIRR - 2156 / 2001 - 443 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ARAKEN FROSSARD RIBEIRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
PROCESSO : AIRR - 2329 / 2001 - 461 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : PAULETE MELHADO  
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
ADVOGADO : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE  
PROCESSO : RR - 2329 / 2001 - 461 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
ADVOGADO : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE  
RECORRIDO(S) : PAULETE MELHADO  
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
PROCESSO : AIRR E RR - 2401 / 2001 - 069 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : FABIANO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) E : ÂNGELA MORAL TATULLI  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : CHRISTIAN MARTINS  
PROCESSO : RR - 211 / 2002 - 056 - 01 - 00 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : ELVIS DUTRA DE CAMPOS  
ADVOGADO : ÉLVIO BERNARDES  
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO  
PROCESSO : AIRR - 211 / 2002 - 056 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DANILO PORCIÚNCULA  
AGRAVADO(S) : ELVIS DUTRA DE CAMPOS  
ADVOGADO : ÉLVIO BERNARDES  
PROCESSO : RR - 443 / 2002 - 301 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA , NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT  
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : VALTER TAVARES  
PROCESSO : AIRR - 443 / 2002 - 301 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA , NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT  
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PAES ALVES  
AGRAVADO(S) : NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : VALTER TAVARES  
PROCESSO : RR - 1814 / 2002 - 010 - 05 - 00 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ADALZIRA TELES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : HELDER LAVIGNE  
PROCESSO : AIRR - 1814 / 2002 - 010 - 05 - 40 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : HELDER LAVIGNE  
AGRAVADO(S) : ADALZIRA TELES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO

PROCESSO : AIRR E RR - 944 / 2003 - 251 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) E : JORGE LUÍS DA SILVA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : LUCIANA HADDAD DAUD  
PROCESSO : AIRR - 1387 / 2003 - 103 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO VIEIRA WEINERT  
ADVOGADO : JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI  
PROCESSO : RR - 1387 / 2003 - 103 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO VIEIRA WEINERT  
ADVOGADO : JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI  
PROCESSO : RR - 1477 / 2003 - 465 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES SCARABEL (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CUNHA  
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
PROCESSO : AIRR - 1477 / 2003 - 465 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES SCARABEL (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CUNHA  
PROCESSO : RR - 1521 / 2003 - 465 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : OSWALDO VALVASSORI  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO  
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
PROCESSO : AIRR - 1521 / 2003 - 465 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
AGRAVADO(S) : OSWALDO VALVASSORI  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DE A. F. CABELLO  
PROCESSO : RR - 1604 / 2003 - 465 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS CUNHA  
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM  
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
PROCESSO : AIRR - 1604 / 2003 - 465 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS CUNHA  
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM  
PROCESSO : RR - 1731 / 2003 - 001 - 05 - 00 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : ERNANI COSTA REBOUÇAS  
ADVOGADO : JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA  
PROCESSO : AIRR - 1731 / 2003 - 001 - 05 - 40 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA  
AGRAVADO(S) : ERNANI COSTA REBOUÇAS  
ADVOGADO : JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA  
PROCESSO : RR - 2188 / 2003 - 431 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : LIOBINO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO  
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : MÔNICA SILVEIRA SALGADO  
PROCESSO : AIRR - 2188 / 2003 - 431 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : MÔNICA SILVEIRA SALGADO  
AGRAVADO(S) : LIOBINO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO



PROCESSO	: RR - 68 / 2004 - 446 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	PROCESSO	: RR - 1436 / 2000 - 093 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: CRISTINA MARIA CRUZ PERES RIBEIRO SOUZA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CONSTRUDECOR S.A.	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: MARCELO CAMPAGNONE RODRIGUES
ADVOGADO	: MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI	PROCESSO	: RR - 662 / 2005 - 025 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARGARETH VALERO
RECORRIDO(S)	: MÔNICA DOS SANTOS SOARES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: CRISTINA MARIA CRUZ PERES RIBEIRO SOUZA	ADVOGADO	: DANIELA ANTUNES LUCON
PROCESSO	: AIRR - 68 / 2004 - 446 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR E RR - 1237 / 2001 - 317 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MÔNICA DOS SANTOS SOARES	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S) E	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	
AGRAVADO(S)	: CONSTRUDECOR S.A.	ADVOGADO	: TATIANA DE MELLO FONSECA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI	PROCESSO	: AIRR - 662 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E	: LUCILO APARECIDO PALMEIRA
PROCESSO	: RR - 642 / 2004 - 002 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
RECORRENTE(S)	: DENISE FRANZEN	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	PROCESSO	: AIRR E RR - 2641 / 2001 - 070 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO	: TATIANA DE MELLO FONSECA	AGRAVANTE(S) E	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: CRISTINA MARIA CRUZ PERES RIBEIRO SOUZA	RECORRIDO(S)	
PROCESSO	: AIRR - 642 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 900 / 2005 - 050 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E	: CRISTINA DE FREITAS AUGUSTO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: IRANI ARAÚJO ALVES E ALVES	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: DENISE FRANZEN	ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2002 - 291 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 655 / 2004 - 001 - 19 - 00 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	AGRAVANTE(S)	: ZULEIKA SCHMIDT DE MOURA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2005 - 050 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRENTE(S)	: JAIRO CRUZ DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ELOY PAULO THOMAZ
RECORRIDO(S)	: SORVANE S.A.	ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	PROCESSO	: RR - 66 / 2002 - 291 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES	AGRAVADO(S)	: IRANI ARAÚJO ALVES E ALVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 655 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 983 / 2005 - 099 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELOY PAULO THOMAZ
AGRAVANTE(S)	: SORVANE S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: ZULEIKA SCHMIDT DE MOURA
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO	ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S)	: JAIRO CRUZ DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	PROCESSO	: RR - 583 / 2002 - 049 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 1188 / 2004 - 021 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	RECORRENTE(S)	: NADILSON WEBERLING DA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 983 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO CORREA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SORVANE S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO	ADVOGADO	: RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JAIRO CRUZ DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2002 - 049 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 98 / 2006 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 1188 / 2004 - 021 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: SORVANE S.A.	ADVOGADO	: MARIA BERNARDETE HARTMANN	AGRAVADO(S)	: NADILSON WEBERLING DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 983 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: JAIRO CRUZ DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 1059 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 1188 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 98 / 2006 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVERSON TAROUÇO DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: SORVANE S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: JAIRO CRUZ DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: MARIA BERNARDETE HARTMANN	AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 98 / 2006 - 015 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDEVALDO DAITX DA ROCHA
PROCESSO	: RR - 1188 / 2004 - 021 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: ROSA DE CASTRO SIMÃO	PROCESSO	: RR - 1059 / 2002 - 017 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SORVANE S.A.	ADVOGADO	: SAMARA FERRAZZA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES	RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: JAIRO CRUZ DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: MARIA BERNARDETE HARTMANN	ADVOGADO	: SILVIA BÚRIGO TOMELIN
ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1476 / 2004 - 021 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DA SILVA MARTINS
PROCESSO	: RR - 1188 / 2004 - 021 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL
AGRAVANTE(S)	: SORVANE S.A.	ADVOGADO	: MARIA BERNARDETE HARTMANN	ADVOGADO	: JOSÉ VOLNEI ACÍCIO
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1844 / 1999 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
AGRAVADO(S)	: JAIRO CRUZ DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: EVERSON TAROUÇO DA ROCHA
ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: VICENTE LUIZ BARBOSA MAROTTA	PROCESSO	: RR - 1312 / 2002 - 201 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1188 / 2004 - 021 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELOÁ DOS SANTOS CRUZ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVANTE(S)	: SORVANE S.A.	ADVOGADO	: SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES	PROCESSO	: RR - 1844 / 1999 - 012 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA MACHADO VICENTE
AGRAVADO(S)	: JAIRO CRUZ DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2002 - 201 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1188 / 2004 - 021 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: VICENTE LUIZ BARBOSA MAROTTA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA MACHADO VICENTE
AGRAVANTE(S)	: SORVANE S.A.	ADVOGADO	: ELOÁ DOS SANTOS CRUZ	ADVOGADO	: MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1436 / 2000 - 093 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVADO(S)	: JAIRO CRUZ DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS	PROCESSO	: AIRR - 501 / 2003 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1188 / 2004 - 021 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA ANTUNES LUCON	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: MARCELO CAMPAGNONE RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVANTE(S)	: SORVANE S.A.	ADVOGADO	: MARGARETH VALERO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES			AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: JAIRO CRUZ DE OLIVEIRA FILHO			ADVOGADO	: DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

PROCESSO	: RR - 501 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIALDA DANTAS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 854 / 2005 - 089 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 475 / 2004 - 161 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	: DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S)	: MARIALDA DANTAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE
PROCESSO	: AIRR - 1242 / 2003 - 008 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 854 / 2005 - 089 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: FREDERICO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 812 / 2004 - 702 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	AGRAVANTE(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT	RECORRIDO(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	ADVOGADO	: LUCAS MICHELINI BELTRAME	ADVOGADO	: ERIKA SILVA PARREIRA
AGRAVADO(S)	: MARCELO MOURÃO DUARTE	AGRAVADO(S)	: WD TELECOM DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 982 / 2005 - 059 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	AGRAVADO(S)	: ADAIR SCHIMITT DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 1242 / 2003 - 008 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 812 / 2004 - 702 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
RECORRENTE(S)	: MARCELO MOURÃO DUARTE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	RECORRENTE(S)	: ADAIR SCHIMITT DOS SANTOS	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	ADVOGADO	: LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE	PROCESSO	: AIRR - 982 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	RECORRIDO(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LUCAS MICHELINI BELTRAME	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	RECORRIDO(S)	: WD TELECOM DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE
PROCESSO	: AIRR - 1981 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: BEATRIZ SANTOS GOMES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 9993 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVANTE(S)	: TOMAZ MORAES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1000 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIEGO MENEGON	AGRAVANTE(S)	: WILSON ANTONIOLLI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: DURATEX S.A.	ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO	: PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: OTAVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ITAÚSA INDUSTRIAL	ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS PEZOTI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	: EUNICE NOTARI SIEDLER	PROCESSO	: RR - 9993 / 2004 - 006 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
PROCESSO	: RR - 1981 / 2003 - 231 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1000 / 2005 - 059 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: DURATEX S.A.	ADVOGADO	: SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO	: PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS	RECORRIDO(S)	: WILSON ANTONIOLLI	ADVOGADO	: OTAVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S)	: TOMAZ MORAES DE SOUZA	ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	: DIEGO MENEGON	PROCESSO	: RR - 260 / 2005 - 023 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ITAÚSA INDUSTRIAL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1000 / 2005 - 059 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO COMERLATO	RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR ERR - 2212 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: CLAIR COELHO MACIEL	ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO GUSMÃO DE SOUZA	ADVOGADO	: SANDRO CARIBONI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
RECORRIDO(S)	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 260 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTAVIO MOURA VALLE
ADVOGADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2005 - 121 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVANTE(S)	: CLAIR COELHO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: AIRR - 12102 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RECORRENTE(S)	: PROBANK LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 12102 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: VIVIAN BRENNIA CASTRO DIAS	AGRAVADO(S)	: DIVINO EDUARDO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: VALNEY FRANK DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 554 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMES SÉRGIO MARQUES
ADVOGADO	: EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1341 / 2005 - 121 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA	ADVOGADO	: LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	RECORRENTE(S)	: PROBANK LTDA.
AGRAVADO(S)	: VALNEY FRANK DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO CÉSAR DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO	: EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 12102 / 2003 - 006 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 554 / 2005 - 020 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: DIVINO EDUARDO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: VALNEY FRANK DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO CÉSAR DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: ROMES SÉRGIO MARQUES
ADVOGADO	: EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	BRASÍLIA, 27 de setembro de 2006.	
RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	<b>ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO</b>	
ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	Diretora da Secretaria de Distribuição	
PROCESSO	: RR - 12590 / 2003 - 007 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 558 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.	
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1430 / 1996 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VALNEY FRANK DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DOMINGA DE BRITO NUNES	ADVOGADO	: MARCELO THOMAZ AQUINO
ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO JACINTO ALVES
PROCESSO	: RR - 12590 / 2003 - 007 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 558 / 2005 - 013 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1430 / 1996 - 030 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA	RECORRENTE(S)	: MÁRCIA DOMINGA DE BRITO NUNES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: AFONSO JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO JACINTO ALVES
RECORRIDO(S)	: CÉSAR BENJAMIN DUARTE FERREIRA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO
ADVOGADO	: THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	RECORRIDO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 12590 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 564 / 2005 - 002 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO THOMAZ AQUINO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 45 / 1997 - 070 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CÉSAR BENJAMIN DUARTE FERREIRA	RECORRENTE(S)	: JALME RIBEIRO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO JACINTO ALVES
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO
ADVOGADO	: AFONSO JOSÉ RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 564 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRO
PROCESSO	: RR - 72 / 2004 - 044 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARCELO THOMAZ AQUINO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: MÁRCIA DOMINGA DE BRITO NUNES	PROCESSO	: RR - 45 / 1997 - 070 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FRANGO SERTANEJO LTDA.	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: HELOÍSA CONSUELO NARDI RAMOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: NOZINHO ALVES PEREIRA	ADVOGADO	: NELSON JOSE RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 564 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 72 / 2004 - 044 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 45 / 1997 - 070 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FRANGO SERTANEJO LTDA.	ADVOGADO	: NELSON JOSE RODRIGUES SOARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JALME RIBEIRO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S)	: NOZINHO ALVES PEREIRA	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA		





ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 934 / 2002 - 020 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 921 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : HELOÍSA CONSUELO NARDI RAMOS DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVANTE(S) : IRACEMA CASTILHA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.
PROCESSO : RR - 1422 / 1997 - 045 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : SUELI VILA GAZANEO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA SCHLEMM E OUTROS
RECORRENTE(S) : ELIZABETH DIONÍSIO COSTA	PROCESSO : RR - 934 / 2002 - 020 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR E RR - 1489 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	RECORRIDO(S) : IRACEMA CASTILHA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) E : ROMÁRIO MINAMOTO
PROCESSO : AIRR - 1422 / 1997 - 045 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRIDO(S) : RICARDO INNOCENTI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 11928 / 2002 - 008 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 1637 / 2003 - 066 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DIONÍSIO COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MANOLO FONTOURA FERRARESI	RECORRENTE(S) : TEREZA CRISTINA LOPES GUIMARÃES E OUTRA
PROCESSO : AIRR - 1755 / 1999 - 031 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 11928 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 1637 / 2003 - 066 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MANOLO FONTOURA FERRARESI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : GLÓRIA CARDOSO MENEZES	ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : TEREZA CRISTINA LOPES GUIMARÃES E OUTRA
PROCESSO : RR - 1755 / 1999 - 031 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 194 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1847 / 2003 - 017 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GLÓRIA CARDOSO MENEZES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	RECORRENTE(S) : TEREZA CRISTINA LOPES GUIMARÃES E OUTRA
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : WALTER NUNES MATHEUS	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 2897 / 1999 - 030 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	PROCESSO : RR - 1847 / 2003 - 017 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 194 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HUGO CORREA MARONI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : LILIANE SIMÕES MOREIRA
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	AGRAVANTE(S) : WALTER NUNES MATHEUS	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DANIELLA SILVA ALVARENGA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR - 2897 / 1999 - 030 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	PROCESSO : AIRR - 1847 / 2003 - 017 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR - 590 / 2003 - 702 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : HUGO CORREA MARONI	ADVOGADO : MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO	AGRAVADO(S) : LILIANE SIMÕES MOREIRA
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 13 / 2000 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO : RR - 1868 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANKYU S.A.	ADVOGADO : MARCELO MÜLLER DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA	PROCESSO : AIRR - 590 / 2003 - 702 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : LEVI DE FREITAS OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 13 / 2000 - 251 - 02 - 85 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ SORIANO CAETANO	PROCESSO : AIRR - 1868 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEVI DE FREITAS OLIVEIRA	ADVOGADO : TONI CARIL BELLINASSO	AGRAVANTE(S) : PAULO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.	ADVOGADO : RENATA FRANCO TREVISAN	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA	PROCESSO : AIRR - 793 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO : AIRR - 807 / 2001 - 312 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 2063 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : LEVI DE FREITAS OLIVEIRA	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	RECORRENTE(S) : JUAREZ FERNANDES LOPES
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	AGRAVADO(S) : AVELINO DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA	PROCESSO : RR - 793 / 2003 - 005 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 807 / 2001 - 312 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 2063 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : AVELINO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO WANICHI	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S) : JUAREZ FERNANDES LOPES
ADVOGADO : NIVALDO ROQUE	AGRAVADO(S) : AVELINO DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 807 / 2001 - 312 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	PROCESSO : RR - 2320 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR - 793 / 2003 - 005 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ AUGUSTO WANICHI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : IVAN APRÍGIO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : NIVALDO ROQUE	RECORRENTE(S) : AVELINO DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR E RR - 2284 / 2001 - 024 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO : AIRR - 2320 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR - 907 / 2003 - 072 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	RECORRENTE(S) : JOSÉ BENÍCIO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) E : SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SANDRO BENTO SILVA	AGRAVADO(S) : JUAREZ FERNANDES LOPES
RECORRENTE(S) : ROBERTO VANUCHI FERNANDES	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 2768 / 2001 - 262 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO : RR - 2320 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 907 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ORCALINO DOS SANTOS FERREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GUERRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : IVAN APRÍGIO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S) : JOSÉ BENÍCIO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 2768 / 2001 - 262 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRO BENTO SILVA	PROCESSO : AIRR - 2342 / 2003 - 070 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 921 / 2003 - 068 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : ARÍCIO FERNANDES FURTADO
ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA SCHLEMM E OUTROS	ADVOGADO : JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORCALINO DOS SANTOS FERREIRA	ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GUERRA	RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.	
	ADVOGADO : SUELI VILA GAZANEO	

PROCESSO : RR - 2342 / 2003 - 070 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 2858 / 2001 - 030 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : VALDEMIR MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	AGRAVANTE(S) E : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDO(S) : ARÍCIO FERNANDES FURTADO	RECORRIDO(S)	PROCESSO : AIRR - 588 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 11241 / 2003 - 014 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROMANO TADEU DA SILVEIRA BOTIN
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	AGRAVADO(S) E : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.	ADVOGADO : LIA MARA REBECHI
AGRAVADO(S) : RODRIGO LÚCIO VALÉRIO	RECORRIDO(S)	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE BETONI	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : RR - 11241 / 2003 - 014 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E : WILTON ROBERTO BASSI	PROCESSO : RR - 588 / 2003 - 006 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RODRIGO LÚCIO VALÉRIO	ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE BETONI	PROCESSO : RR - 275 / 2002 - 006 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	RECORRENTE(S) : FERNANDO LÚCIO DA COSTA	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
PROCESSO : RR - 920 / 2004 - 019 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	RECORRIDO(S) : ROMANO TADEU DA SILVEIRA BOTIN
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : GOIÁS ESPORTE CLUBE	ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 2216 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN	PROCESSO : AIRR - 275 / 2002 - 006 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO DO PRADO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : ANDERSON FURTADO PEREIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 920 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : BARRISUL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO DO PRADO	ADVOGADO : MARIA REGINA SCHÄFER	AGRAVADO(S) : ITAMAR CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : ANDERSON FURTADO PEREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : JUDITE NAHAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : MARIA REGINA SCHÄFER	PROCESSO : RR - 2216 / 2003 - 071 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AI - 96 / 2005 - 008 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA REGINA SCHÄFER	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : MARIA ARLETE SANTOS FROES	ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR UTTEICH	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S) : ITAMAR CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : DANIELA FONTES E SILVA	PROCESSO : AIRR - 832 / 2002 - 013 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : DICAVE - GÄRTNER DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE VEÍCULOS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : WOLFRAM EHRENHARD ECHELMEIER	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA
Brasília, 27 de setembro de 2006.	ADVOGADO : MARIA REGINA SCHÄFER	PROCESSO : AIRR - 3759 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
Diretora da Secretaria de Distribuição	ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN	AGRAVANTE(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.	AGRAVADO(S) : BARRISUL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : ODERCI JOSÉ BEGA
PROCESSO : AIRR - 41 / 1997 - 028 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : GRISELDA GREGIANIN ROCHA	PROCESSO : RR - 2216 / 2003 - 071 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : MARIA ARLETE SANTOS FROES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1101 / 2002 - 092 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : ITAMAR CÂNDIDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : RAMON NIETO ESCALET	AGRAVANTE(S) : SEVERINO PEREIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO : MAURO DALARME	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO : RR - 41 / 1997 - 028 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTI	PROCESSO : AIRR - 3759 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR - 1101 / 2002 - 092 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO : LARISSA DEGASPERI BONACIN	RECORRIDO(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
RECORRIDO(S) : RAMON NIETO ESCALET	RECORRIDO(S) : SEVERINO PEREIRA	ADVOGADO : ODERCI JOSÉ BEGA
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO : MAURO DALARME	PROCESSO : RR - 11148 / 2003 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 840 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1705 / 2002 - 022 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : IVONE DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RUBENS RICIERI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO
ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA LIMA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : AIRR - 11148 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : IVONE DA COSTA
PROCESSO : RR - 840 / 2001 - 341 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HILTON NEVES FILHO	ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR - 1705 / 2002 - 022 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA.
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 83 / 2004 - 008 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : RUBENS RICIERI	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA LIMA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GALVÃO MENDES
PROCESSO : RR - 1454 / 2001 - 465 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO : PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : HILTON NEVES FILHO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 445 / 2003 - 281 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ELCIR BOMFIM
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 83 / 2004 - 008 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELIAS DA SILVA ALCINO	RECORRENTE(S) : VALDEMIR MARTINS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PEDRO PAULO RAMOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCESSO : AIRR - 1454 / 2001 - 465 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	ADVOGADO : ELCIR BOMFIM
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GALVÃO MENDES
AGRAVANTE(S) : ELIAS DA SILVA ALCINO	RECORRIDO(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	ADVOGADO : PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	PROCESSO : AIRR - 433 / 2004 - 023 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 445 / 2003 - 281 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	ADVOGADO : LÚCIA MARIA CÉSAR MATOS
	ADVOGADO : MARINA VALVERDE CALASANS	AGRAVADO(S) : ADEMIR MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS
		ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
		PROCESSO : RR - 433 / 2004 - 023 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		RECORRENTE(S) : ADEMIR MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS
		ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
		RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : LÚCIA MARIA CÉSAR MATOS



PROCESSO : AIRR E RR - 441 / 2004 - 059 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 82 / 2005 - 006 - 20 - 00 - 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 782 / 1997 - 030 - 01 - 00 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : JOSÉ WILTON FREITAS SILVA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO : MARCO ANTONIO BAZHUNI
ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE	RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) E : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO : LÉA MARIA MELO ANDRADE	ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 82 / 2005 - 006 - 20 - 40 - 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1131 / 2001 - 102 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 525 / 2004 - 005 - 20 - 00 - 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA CRUZ MENEZES FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO BARBOSA	ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	ADVOGADO : JOÃO DAVID DA COSTA
ADVOGADO : ARTUR DA SILVA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ WILTON FREITAS SILVA	AGRAVADO(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE	ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	PROCESSO : AIRR - 364 / 2005 - 002 - 20 - 40 - 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1131 / 2001 - 102 - 05 - 00 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 525 / 2004 - 005 - 20 - 40 - 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE	ADVOGADO : KLÉBER TAVARES DE ANDRADE	ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO : VINICIUS FRANCO DUARTE	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA SANTOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA CRUZ MENEZES FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO BARBOSA	ADVOGADO : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO	ADVOGADO : JOÃO DAVID DA COSTA
ADVOGADO : ARTUR DA SILVA RIBEIRO	PROCESSO : RR - 364 / 2005 - 002 - 20 - 00 - 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 200 / 2002 - 064 - 15 - 85 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1512 / 2004 - 110 - 08 - 40 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : KLÉBER TAVARES DE ANDRADE	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ	PROCESSO : RR - 994 / 2005 - 059 - 03 - 00 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NELSON BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG	PROCESSO : AIRR - 200 / 2002 - 064 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : RENATA AZEVEDO PARREIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	AGRAVANTE(S) : NELSON BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PASQUAL LAMANA FILHO	PROCESSO : AIRR - 994 / 2005 - 059 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
PROCESSO : RR - 1512 / 2004 - 110 - 08 - 00 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	PROCESSO : RR - 939 / 2002 - 029 - 15 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
RECORRENTE(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1119 / 2005 - 004 - 20 - 40 - 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA HORÁCIO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA SOUSA	ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 939 / 2002 - 029 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO	AGRAVADO(S) : SINDICATO UNIFICADO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : RENATA AZEVEDO PARREIRA	DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS,	AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA HORÁCIO
RECORRIDO(S) : PASQUAL LAMANA FILHO	QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL /SE	ADVOGADO : RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA
ADVOGADO : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
PROCESSO : RR - 1596 / 2004 - 322 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1119 / 2005 - 004 - 20 - 00 - 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 1005 / 2002 - 079 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO : ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : GIOVANI MALDI DE MELLO
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : DIVA TERUKO NAKANO
RECORRIDO(S) : CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA DE SOUZA MONTEGUTTE	DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS,	PROCESSO : RR - 1005 / 2002 - 079 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1596 / 2004 - 322 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL /SE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	RECORRENTE(S) : DIVA TERUKO NAKANO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO : AIRR - 1507 / 2005 - 105 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : GIOVANI MALDI DE MELLO
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO : LEANDRO GIORNI	PROCESSO : RR - 1105 / 2002 - 035 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S) : CELSO CÁSSIO DO AMARAL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AI - 1968 / 2004 - 006 - 17 - 40 - 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : BRUNA ROCHA FERREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 1507 / 2005 - 105 - 03 - 00 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA MARIANO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : MAURO PERRICONI
ADVOGADO : SEDNO ALEXANDRE PELLISSARI	RECORRENTE(S) : CELSO CÁSSIO DO AMARAL	ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO
AGRAVADO(S) : DIAGSON - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO ULTRA-SONOGRÁFICO LTDA.	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 1105 / 2002 - 035 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ARTÊNIO MERÇON	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 8110 / 2004 - 004 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO GIORNI	AGRAVANTE(S) : MAURO PERRICONI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Brasília, 27 de setembro de 2006.	ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ	Diretora da Secretaria de Distribuição	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : ADRIANA BORGES DE SOUSA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.	PROCESSO : RR - 1238 / 2002 - 461 - 02 - 85 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NEI PEREIRA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 782 / 1997 - 030 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 8110 / 2004 - 004 - 09 - 00 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MACIR GAMA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : GERALDO RODRIGUES	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ADRIANA BORGES DE SOUSA	ADVOGADO : ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : NEI PEREIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO PIMENTEL DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 1238 / 2002 - 461 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
		ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
		AGRAVADO(S) : MACIR GAMA
		ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 1346 / 2002 - 036 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 48 / 2004 - 011 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 27331 / 2004 - 004 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) E : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDIVANDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	ADVOGADO : GENE KELLY CALDAS GILA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLARISMUDE DE OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVADO(S) E : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO : RR - 79 / 2005 - 141 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1346 / 2002 - 036 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO	RECORRENTE(S) : GEANE CRISTINA BREDER DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLARISMUDE DE OLIVEIRA AGUIAR	AGRAVADO(S) E : EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A - EIT	ADVOGADO : ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	RECORRIDO(S)	RECORRIDO(S) : CALÇADOS ITAPUÁ S.A.
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) E : OSMIR FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : ELISÂNGELA BELOTE MARETO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	PROCESSO : AIRR - 79 / 2005 - 141 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 13442 / 2002 - 014 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 177 / 2004 - 029 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS ITAPUÁ S.A.
RECORRENTE(S) : MASTER PUBLICIDADE S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ELISÂNGELA BELOTE MARETO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S) : PAULO AUGUSTO PINTO DE MATTOS	AGRAVADO(S) : GEANE CRISTINA BREDER DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ISABEL VENÂNCIO DA SILVA	ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS	ADVOGADO : ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO
ADVOGADO : ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC	PROCESSO : AIRR - 231 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 13442 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CECÍLIA CEIBELLI VITAL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : CÉLIO ELIAS	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) : ISABEL VENÂNCIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : LAURA PAULINO BYLAARDT	ADVOGADO : JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO	ADVOGADO : RENATO AURÉLIO FONSECA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
AGRAVADO(S) : MASTER PUBLICIDADE S.A.	PROCESSO : AIRR - 177 / 2004 - 029 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 231 / 2005 - 403 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 13727 / 2002 - 651 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : MARIA CECÍLIA CEIBELLI VITAL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
RECORRENTE(S) : METOKOTE BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : LAURA PAULINO BYLAARDT	ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI	ADVOGADO : RENATO AURÉLIO FONSECA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : LAERTES FERNANDES	AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO PINTO DE MATTOS	ADVOGADO : JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART	AGRAVADO(S) : CÉLIO ELIAS	PROCESSO : AIRR - 769 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 13727 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 545 / 2004 - 058 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : LAERTES FERNANDES	RECORRENTE(S) : BWI BRAZIL LTDA.	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS JUNQUEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : METOKOTE BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : HUMBERTO SANTOS CORDEIRO	ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI	ADVOGADO : FERNANDA DO AMARAL	PROCESSO : RR - 769 / 2005 - 011 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 182 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 545 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS JUNQUEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADILSON REBELLO	AGRAVANTE(S) : HUMBERTO SANTOS CORDEIRO	ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : FERNANDA DO AMARAL	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : BWI BRAZIL LTDA.	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ	PROCESSO : AIRR - 867 / 2005 - 034 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 182 / 2003 - 043 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 813 / 2004 - 025 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S) : ELZA DA SILVA CASTRO	ADVOGADO : LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADILSON REBELLO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : CONCEIÇÃO CAMPELLO	PROCESSO : RR - 867 / 2005 - 034 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 309 / 2003 - 383 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 813 / 2004 - 025 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : CONCEIÇÃO CAMPELLO	RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : MARIA ROSA VICENTE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : ELZA DA SILVA CASTRO	ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
PROCESSO : AIRR - 309 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	PROCESSO : RR - 5255 / 2005 - 010 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 2103 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA ROSA VICENTE FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : PÉRSIO CALDO MARTINELLI	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : DAVID DA SILVA	RECORRIDO(S) : ROSENEIDE GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1649 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB	PROCESSO : AIRR - 5255 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E : GENILDO BATISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 2103 / 2004 - 114 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : ROSENEIDE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI	RECORRENTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) E : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	ADVOGADO : FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
RECORRENTE(S)	RECORRIDO(S) : PÉRSIO CALDO MARTINELLI	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : DAVID DA SILVA	PROCESSO : RR - 823 / 1999 - 048 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1926 / 2003 - 004 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROAC - 11079 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRENTE(S) : CITPAR - CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ E OUTRO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE MADUREIRA E SILVA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : GENI REGINA DA SILVA PROPST	ADVOGADO : ALCIDES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ELISABETH CARAVIERI MOREIRA
RECORRIDO(S) : APARECIDO FRAGA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	RECORRIDO(S) : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 1926 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO VIDAL	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	
AGRAVANTE(S) : APARECIDO FRAGA	PROCESSO : RR - 27331 / 2004 - 004 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC	
ADVOGADO : JACQUELINE MARIA MOSER	RECORRIDO(S) : JOSÉ EDIVANDO MARTINS DE SOUZA	
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - CITPAR	ADVOGADO : GENE KELLY CALDAS GILA	
ADVOGADO : CAROLINA TARASKA		

Brasília, 27 de setembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 823 / 1999 - 048 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ELISABETH CARAVIERI MOREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS



PROCESSO	: RR - 823 / 1999 - 048 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 38 / 2003 - 141 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHQUIITA
RECORRENTE(S)	: ELISABETH CARAVIERI MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEP	AGRAVADO(S)	: ADAMASTOR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO	: CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1497 / 2003 - 654 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 2109 / 1999 - 446 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO MEDEIROS ARANHA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHQUIITA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 38 / 2003 - 141 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
ADVOGADO	: CUSTÓDIO AMARO ROGE	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: ADAMASTOR DE SOUZA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 2109 / 1999 - 446 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	ADVOGADO	: CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEP	PROCESSO	: RR - 2790 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: CUSTÓDIO AMARO ROGE	RECORRIDO(S)	: OSVALDO MEDEIROS ARANHA	RECORRENTE(S)	: JOÃO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1498 / 2001 - 069 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 342 / 2003 - 131 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WAGNER FLORIANO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 2790 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	: ROBERTO MONSON CORONEL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: RR - 1498 / 2001 - 069 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUBENS CARLOS GARCIA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO	: RR - 342 / 2003 - 131 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ WAGNER FLORIANO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 2928 / 2003 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE	RECORRENTE(S)	: RUBENS CARLOS GARCIA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR - 4 / 2002 - 017 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ODECIL ANDERSON BORA WILLE
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	PROCESSO	: AIRR - 2928 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: WAGNER PIROLO	PROCESSO	: AIRR - 622 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 4 / 2002 - 017 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: ODECIL ANDERSON BORA WILLE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: WAGNER PIROLO	AGRAVADO(S)	: NEY LUIZ NOVOA Y NOVOA	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO SILVA CALIL	PROCESSO	: AI - 440 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: RR - 622 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 924 / 2002 - 081 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: NEY LUIZ NOVOA Y NOVOA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES
AGRAVANTE(S)	: IZAIAS MARÇAL	ADVOGADO	: RODRIGO SILVA CALIL	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS PORTELA DANTAS
ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES	PROCESSO	: RR - 445 / 2004 - 020 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN	PROCESSO	: RR - 784 / 2003 - 009 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR - 924 / 2002 - 081 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: IZAIAS MARÇAL	ADVOGADO	: ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	RECORRIDO(S)	: CELSO RIBEIRO COELHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	RECORRIDO(S)	: MARLOS SIMINSKI	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 445 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN	PROCESSO	: AIRR - 784 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: IZAIAS MARÇAL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: CELSO RIBEIRO COELHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	AGRAVANTE(S)	: MARLOS SIMINSKI	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR ERR - 1656 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	PROCESSO	: AIRR - 917 / 2004 - 047 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN	PROCESSO	: RR - 909 / 2003 - 039 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: IZAIAS MARÇAL	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	RECORRENTE(S)	: ARTHUR FERREIRA DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO
PROCESSO	: AIRR ERR - 1656 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DELMA DE SOUZA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EIZQUEL BARRETO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: IZAIAS MARÇAL	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 917 / 2004 - 047 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	PROCESSO	: AIRR - 909 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO EIZQUEL BARRETO
ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: IZAIAS MARÇAL	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	AGRAVADO(S)	: ARTHUR FERREIRA DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 924 / 2002 - 081 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DELMA DE SOUZA BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 153 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1082 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: IZAIAS MARÇAL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	AGRAVANTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: DIVINO OSÉIAS RODRIGUES
ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA SANTOS DA ROCHA E OUTRAS	ADVOGADO	: ELIOMAR PIRES MARTINS
RECORRIDO(S)	: IZAIAS MARÇAL	PROCESSO	: RR - 1082 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 153 / 2005 - 011 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: DIVINO OSÉIAS RODRIGUES
ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO	: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: IZAIAS MARÇAL	PROCESSO	: RR - 1082 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA	RECORRENTE(S)	: TEREZINHA SANTOS DA ROCHA E OUTRAS	ADVOGADO	: ANNA CAROLINA VAZ PACCIOI
ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	PROCESSO	: RR - 479 / 2005 - 201 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IZAIAS MARÇAL	RECORRIDO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 1497 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: PROBANK LTDA.
RECORRIDO(S)	: IZAIAS MARÇAL	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	ADVOGADO	: ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: THIAGO FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA			ADVOGADO	: JOVELI FRANCISCO MARQUES

PROCESSO : AIRR - 479 / 2005 - 201 - 18 - 40 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.  
 ADVOGADO : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHaus  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : THIAGO FERNANDES RODRIGUES  
 ADVOGADO : JOVELI FRANCISCO MARQUES  
 PROCESSO : AIRR - 565 / 2005 - 004 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 AGRAVADO(S) : LARA ASSIS ALVES ROSA  
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 PROCESSO : AIRR - 565 / 2005 - 004 - 03 - 41 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR  
 AGRAVADO(S) : LARA ASSIS ALVES ROSA  
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 PROCESSO : RR - 565 / 2005 - 004 - 03 - 00 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : LARA ASSIS ALVES ROSA  
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA  
 PROCESSO : AIRR - 788 / 2005 - 034 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
 AGRAVADO(S) : CARLOS JORDAM BONFIM  
 ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES  
 PROCESSO : RR - 788 / 2005 - 034 - 03 - 00 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : CARLOS JORDAM BONFIM  
 ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RAMOS RAMINHO  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 PROCESSO : RR - 1321 / 2005 - 011 - 03 - 00 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : DANILO CORRÊA RABELO E OUTROS  
 ADVOGADO : CAROLINA GUIMARÃES MELILLO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR  
 PROCESSO : AIRR - 1321 / 2005 - 011 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR  
 AGRAVADO(S) : DANILO CORRÊA RABELO E OUTROS  
 ADVOGADO : CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

Brasília, 27 de setembro de 2006.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1118/2006, em 22/09/2006 - Redistribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 954 / 1996 - 003 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
 AGRAVADO(S) : IVO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : ROBERTO OLSZEWSKI  
 PROCESSO : AIRR - 1363 / 1999 - 002 - 17 - 00 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO  
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 PROCESSO : AIRR - 1738 / 1999 - 028 - 03 - 41 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
 AGRAVADO(S) : JUSSARA LIMA PEREIRA SANTOS  
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR - 734539 / 2001 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : JUSSARA LIMA PEREIRA SANTOS  
 ADVOGADO : RAQUEL DA COSTA ARANHA  
 PROCESSO : AIRR - 11858 / 2002 - 010 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 ADVOGADO : LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA  
 AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA DIAS  
 ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
 PROCESSO : AIRR - 26438 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : RINALDO FONTES  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MARTINS LOPES  
 ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 PROCESSO : AIRR - 100183 / 2003 - 900 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
 AGRAVADO(S) : IVO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : ROBERTO OLSZEWSKI

Brasília, 27 de setembro de 2006.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : ROAR - 515 / 2004 - 000 - 17 - 00 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA PRATES DO AMARAL E OUTROS  
 ADVOGADO : ERILDO PINTO

Brasília, 28 de setembro de 2006.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição por Dependência - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 1147 / 2005 - 921 - 21 - 00 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO GADELHA

Brasília, 28 de setembro de 2006.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição por Dependência - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 643 / 2004 - 661 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COLEURB - COLETIVO URBANO LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ MELLO DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : ADEMAR FAGUNDES DE LIMA  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO ARAÚJO

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 207.

Brasília, 28 de setembro de 2006.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição por Prevenção - SESBDI1.

PROCESSO : E-ED-ED-RR - 1861 / 1994 - 003 - 17 - 40 - 5 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : LUIZ GOMES PALHA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : CÉSAR HARASYMOWICZ  
 EMBARGANTE : WILLIAM CARLOS  
 ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : WILLIAM CARLOS  
 ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : LUIZ GOMES PALHA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : CÉSAR HARASYMOWICZ  
 PROCESSO : E-ED-RR - 333960 / 1996 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : IRENE ROCHA PALMA  
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGANTE : IRENE ROCHA PALMA  
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCESSO : E-RR - 569178 / 1999 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGANTE : NEWTON DAS NEVES SPÍNDOLA  
 ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : NEWTON DAS NEVES SPÍNDOLA  
 ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 PROCESSO : E-RR - 586000 / 1999 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : JORGE PEREIRA  
 ADVOGADO : JOÃO EDUARDO DE CRESCENZZO  
 EMBARGADO(A) : JORGE PEREIRA  
 ADVOGADO : JOÃO EDUARDO DE CRESCENZZO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 599203 / 1999 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : CELY MIRANDA PENNAFORTE  
 ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CELY MIRANDA PENNAFORTE  
 ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
 PROCESSO : E-ED-RR - 657554 / 2000 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA GOMES  
 ADVOGADO : NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES  
 EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA GOMES  
 ADVOGADO : NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES  
 PROCESSO : E-RR - 6778 / 2001 - 037 - 12 - 00 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : WLADEMIR LEONI LEMOS  
 ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 EMBARGANTE : WLADEMIR LEONI LEMOS  
 ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 EMBARGADO(A) : EMEDAUX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : LUCIANA GRILLO SCHAEFER  
 EMBARGADO(A) : EMEDAUX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : LUCIANA GRILLO SCHAEFER  
 PROCESSO : E-RR - 803440 / 2001 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR





EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
 EMBARGADO(A) : WELITO NOGUEIRA COSTA  
 ADVOGADO : ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO  
 EMBARGADO(A) : WELITO NOGUEIRA COSTA  
 ADVOGADO : ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 20089 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : MASSAYUKI HIRATSUKA  
 ADVOGADO : AMILTON APARECIDO RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : MASSAYUKI HIRATSUKA  
 ADVOGADO : AMILTON APARECIDO RODRIGUES  
 PROCESSO : E-ED-RR - 69540 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : TENCO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA  
 EMBARGANTE : TENCO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES  
 ADVOGADO : ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES  
 ADVOGADO : ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES  
 Brasília, 28 de setembro de 2006.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição por Prevenção - SESEDC.

PROCESSO : RODC - 1302 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIOS, CERÂMICAS, MONTAGENS INDUSTRIAIS, MÁRMORES E GRANITOS, ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO  
 ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS AGUIAR  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
 ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
 ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIOS, CERÂMICAS, MONTAGENS INDUSTRIAIS, MÁRMORES E GRANITOS, ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO  
 ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS AGUIAR  
 PROCESSO : RODC - 3783 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SOLDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN  
 ADVOGADO : HERVAL BONDIM DA GRAÇA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SOLDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - SINAVAL E OUTROS  
 ADVOGADO : HERVAL BONDIM DA GRAÇA  
 PROCESSO : RODC - 219 / 2005 - 000 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ  
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
 Brasília, 28 de setembro de 2006.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1288 / 1980 - 024 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : MILTON DA CUNHA PACHECO DE CAMPOS  
 ADVOGADO : ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO  
 PROCESSO : AIRR - 2699 / 1990 - 003 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : ALCIDES NEVES DE MIRANDA FILHO  
 ADVOGADO : PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ  
 Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 348.  
 PROCESSO : AIRR - 1014 / 1991 - 017 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARILENE PEREIRA RIBEIRO  
 ADVOGADO : LUCIA AMELIA RIOS  
 PROCESSO : AIRR - 2608 / 1991 - 023 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLÁCIDO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : EDSON ELIAS JORGE  
 PROCESSO : AIRR - 671 / 1992 - 046 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : LÚCIO FLÁVIO COUTINHO E OUTROS  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
 PROCESSO : AIRR - 976 / 1993 - 491 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGRAVADO(S) : SUNAO NISHIO E OUTROS  
 ADVOGADO : JORGE RADI  
 PROCESSO : AIRR - 385 / 1994 - 004 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.  
 ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI  
 AGRAVADO(S) : MOACIR DA SILVA CUNHA  
 ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 440 / 1994 - 022 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : JUAN ANTÔNIO DAZA RAMOS  
 ADVOGADO : MARIANA PAULON  
 PROCESSO : AIRR - 949 / 1994 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP  
 ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA  
 AGRAVADO(S) : RGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : GELMAR TRADING S.A.  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS GAMBINI DA SILVA  
 ADVOGADO : PAULO DOS SANTOS MARIA  
 PROCESSO : AIRR - 1455 / 1994 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALOYSIO DIAS  
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
 ADVOGADO : VILMA LIMA RIBEIRO  
 Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 336.  
 PROCESSO : AIRR - 788 / 1995 - 048 - 03 - 42 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO - CBMM  
 ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
 AGRAVADO(S) : DURVAL DOS REIS MELO  
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 PROCESSO : AIRR - 944 / 1995 - 521 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIZ RAIMUNDI  
 ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO

AGRAVADO(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.  
 ADVOGADO : ELSO ELOI BODANESE  
 PROCESSO : AIRR - 1272 / 1995 - 011 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 AGRAVADO(S) : NILSON BATISTA BITENCOURT  
 ADVOGADO : LADY DA SILVA CALVETE  
 PROCESSO : AIRR - 393 / 1997 - 003 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO : CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA HELENA DE SOUSA VIDAL  
 ADVOGADO : ODILO MAIA GONDIM NETO  
 PROCESSO : AIRR - 262 / 1999 - 060 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : HOTEL CORAL DA GUANABARA S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
 AGRAVADO(S) : WILDES BEZERRA DE AMEIDA  
 ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES  
 PROCESSO : AIRR - 1901 / 1999 - 109 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : WILSON BUENO  
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 PROCESSO : AIRR - 1901 / 1999 - 109 - 15 - 42 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : WILSON BUENO  
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
 PROCESSO : AIRR - 1491 / 2000 - 074 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : ELIANE CABELLO NAVARRO  
 ADVOGADO : DAVI FURTADO MEIRELLES  
 PROCESSO : AIRR - 97 / 2001 - 088 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : NILTON SÉRGIO CORDEIRO MATOZINHOS  
 ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
 PROCESSO : AIRR - 1451 / 2001 - 062 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO DA SILVA MONTEIRO  
 ADVOGADO : DAMIÃO FERREIRA GOMES  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.  
 ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 1619 / 2001 - 026 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON CHIAVERINE MACHADO  
 ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 657 / 2002 - 009 - 08 - 41 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : IRNÁ GUILHERME ALVES  
 ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
 PROCESSO : AIRR - 2005 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : DEISE DE OLIVEIRA BENTO  
 ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA  
 PROCESSO : AIRR - 621 / 2003 - 097 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.  
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : ALBENY DOS SANTOS RUFINO E OUTROS  
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 PROCESSO : AIRR - 728 / 2004 - 009 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LOPES  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ADILSON SANTOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ISABEL COSTA LANG  
 PROCESSO : AIRR - 2715 / 2004 - 091 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS FARID LTDA.  
 ADVOGADO : MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : RICARDO CLEMENTE DE BRITO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA



PROCESSO : AIRR - 102/2005 - 781 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS KALSING LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI

Brasília, 28 de setembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2415 / 1979 - 011 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CÉLIO GERALDO DE MELO (ESPÓLIO DE) E OUTRO  
ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA  
PROCESSO : AIRR - 311 / 1982 - 019 - 01 - 40. 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : DELFIM RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
ADVOGADO : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : NÍVIO DINIZ  
ADVOGADO : PAULO RENATO VILHENA PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 2221 / 1986 - 008 - 01 - 40. 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ANA ZAQUIA CAMASMIE  
AGRAVADO(S) : PAULO NOVELLI  
ADVOGADO : ROBERTO BASTOS GONÇALVES  
PROCESSO : AIRR - 2224 / 1988 - 016 - 01 - 40. 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : TANIA REGINA CASADO SANTANA E OUTROS  
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 1102 / 1989 - 041 - 02 - 40. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : MARIA THEREZA BRAGA RIBAS  
ADVOGADO : ELOY FRANCO DE OLIVEIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : FRIGUS FRIGORÍFICOS UNIDOS S.A.  
AGRAVADO(S) : IDALINA ROSA DE ALMEIDA E OUTRA  
ADVOGADO : HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF  
PROCESSO : AIRR - 2636 / 1990 - 035 - 01 - 40. 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GLUZ  
ADVOGADO : RODRIGO LOPES MAGALHÃES  
PROCESSO : AIRR - 102 / 1991 - 008 - 05 - 41. 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : MÔNICA PALMA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : JOÃO AMÉRICO DE SANT'ANNA  
ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA  
PROCESSO : AIRR - 132 / 1991 - 076 - 03 - 40. 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO JUNQUEIRA ALVARENGA  
ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIA COSTA BARONY  
PROCESSO : AIRR - 1871 / 1991 - 010 - 01 - 40. 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ FELIPE OLIVEIRA FRANCESCHINI  
ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO  
ADVOGADO : RENATA BOTNER  
PROCESSO : AIRR - 1550 / 1992 - 025 - 01 - 40. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS  
AGRAVADO(S) : EDMUNDO PEREIRA RANGEL  
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA  
PROCESSO : AIRR - 588 / 1993 - 223 - 01 - 40. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DANILO PORCIÚNCULA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARINHO CAPOSSOLI  
ADVOGADO : JOSÉ EURICO DE A. XAVIER

PROCESSO : AIRR - 1065 / 1993 - 019 - 04 - 40. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : JULIANA BERGAMASCHI BOTTA  
AGRAVADO(S) : IGOR SACIURA  
ADVOGADO : MARCELO KROEFF  
PROCESSO : AIRR - 1165 / 1993 - 029 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
PROCESSO : AIRR - 1341 / 1993 - 037 - 01 - 40. 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.  
ADVOGADO : DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
AGRAVADO(S) : NORIVAL DA COSTA CHAVES  
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA  
PROCESSO : AIRR - 539 / 1994 - 036 - 02 - 40. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : RUBENS JOSÉ  
ADVOGADO : NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA  
PROCESSO : AIRR - 1891 / 1994 - 071 - 01 - 40. 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.  
ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
AGRAVADO(S) : JORGE GOMES CRESPO  
ADVOGADO : JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
PROCESSO : AIRR - 193 / 1995 - 038 - 12 - 40. 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : JONAS ANTÔNIO SELLA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : RENATO SAMIR DE MELLO  
PROCESSO : AIRR - 194 / 1995 - 044 - 12 - 40. 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING  
AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES  
ADVOGADO : VALDIR GEHLEN  
PROCESSO : AIRR - 545 / 1995 - 201 - 04 - 40. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA  
AGRAVADO(S) : NELSON ANTÔNIO FERRO  
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
PROCESSO : AIRR - 545 / 1995 - 201 - 04 - 41. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN  
AGRAVADO(S) : NELSON ANTÔNIO FERRO  
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
PROCESSO : AIRR - 559 / 1995 - 252 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : JOSUEL BERNARDO DE SOUZA  
ADVOGADO : SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE  
AGRAVADO(S) : RHODIA S.A.  
ADVOGADO : RIAD SEMI AKL  
AGRAVADO(S) : PRÓ-TEMOM MONTAGEM E MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 16139 / 1995 - 015 - 09 - 40. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE SOTERO COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB  
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI  
PROCESSO : AIRR - 389 / 1996 - 512 - 04 - 40. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : ROBERTO MONSON CORONEL  
AGRAVADO(S) : EDEGAR COLPO E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
PROCESSO : RR - 2078 / 1997 - 011 - 02 - 00. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
RECORRIDO(S) : NEUZA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES  
PROCESSO : AIRR - 8281 / 1997 - 019 - 09 - 40. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PAGNAN  
ADVOGADO : IVAN MARTINS TRISTÃO  
AGRAVADO(S) : FRIGORUIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS LTDA.  
ADVOGADO : JORGE HAMILTON AIDAR  
PROCESSO : AIRR - 244 / 1998 - 341 - 05 - 40. 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO  
ADVOGADO : BOLÍVAR FERREIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : CÉSAR MACIEL MARTINS  
ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 531 / 1998 - 471 - 01 - 40. 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO REIS NETO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA LARRÚBIA  
ADVOGADO : HUMBERTO LETIÉRE DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 2614 / 1998 - 017 - 05 - 40. 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
AGRAVADO(S) : AMARO FRANCISCO DA SILVA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 15354 / 1998 - 014 - 09 - 42. 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE  
AGRAVADO(S) : SYLVIO MARCHIONE MACHADO  
ADVOGADO : ARNALDO FERREIRA  
PROCESSO : AIRR - 35 / 1999 - 009 - 06 - 41. 4 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA NOELMA GONÇALVES  
ADVOGADO : ARMANDO GARRIDO FILHO  
PROCESSO : RR - 361 / 1999 - 011 - 05 - 85. 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DE ALMEIDA MOURA  
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
PROCESSO : AIRR - 363 / 1999 - 012 - 04 - 41. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : LARISSA GRIVICICH  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADO : ANA LÚCIA ESCOBAR COPETTI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : DISMAR LUIZ DADALL  
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI  
PROCESSO : AIRR - 584 / 1999 - 031 - 24 - 40. 9 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GALHARDO  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA  
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : OSVALDO NUNES RIBEIRO  
PROCESSO : AIRR - 920 / 1999 - 001 - 08 - 40. 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : PAULA TAVARES DE MORAES  
AGRAVADO(S) : SANDRA DE FÁTIMA PANTOJA DA SILVA  
ADVOGADO : POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO  
AGRAVADO(S) : CRB ENGENHARIA LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 1044 / 1999 - 371 - 04 - 40. 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO  
ADVOGADO : RICARDO GRESSLER  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO



PROCESSO : AIRR - 1297 / 1999 - 010 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA MENDONÇA ANDRADE  
 ADVOGADO : MILTON DE MELO  
 AGRAVADO(S) : SUPPORT PROMOÇÕES MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.  
 ADVOGADO : ALEXANDRE CAPUTO BARRETO  
 PROCESSO : AIRR - 1375 / 1999 - 058 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DO CARMO E SOUZA LIMA ROMANO  
 ADVOGADO : MÁRCIO BARBOSA  
 PROCESSO : AIRR - 1604 / 1999 - 016 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA GABRIELA SEIXAS PASSOS  
 ADVOGADO : MANOEL MONTEIRO FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.  
 ADVOGADO : IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO  
 PROCESSO : AIRR - 1835 / 1999 - 044 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : SANDOVAL PINHEIRO MACHADO  
 ADVOGADO : ROSAN DE SOUSA AMARAL  
 AGRAVADO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.  
 ADVOGADO : RANGEL GUSTAVO COSTA CAETANO  
 PROCESSO : AIRR - 6763 / 1999 - 003 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CLARO  
 AGRAVADO(S) : IVONILDA RIBEIRO  
 ADVOGADO : IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
 PROCESSO : RR - 1832 / 2000 - 011 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : MICHELLE CONDE VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DO COUTO LOUREIRO  
 ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 363.

PROCESSO : AIRR - 51 / 2001 - 255 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA  
 ADVOGADO : VERA MARIA SANTANA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 AGRAVADO(S) : TORRES BOTTA E CIA. LTDA.  
 PROCESSO : AIRR - 375 / 2001 - 004 - 13 - 41 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA MARQUES  
 ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES  
 PROCESSO : AIRR - 400 / 2001 - 051 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.  
 ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
 AGRAVADO(S) : GUILHERME VENTURA DE FREITAS  
 ADVOGADO : CHRISTÓVAM MOREIRA DE SIQUEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 694 / 2001 - 019 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.  
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CARLOS DOS SANTOS NUNES  
 ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
 PROCESSO : AIRR - 764 / 2001 - 105 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : LUCIANA NUNES GOUVÊA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ROZANA REZENDE SILVA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CICARINI  
 ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 1169 / 2001 - 001 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERT MARTINS SOARES  
 ADVOGADO : ROBINSON ELVAS ROSAL  
 PROCESSO : AIRR - 273 / 2002 - 001 - 06 - 41 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
 ADVOGADO : DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : INALDO DA CUNHA ANDRADE FILHO  
 ADVOGADO : FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE

PROCESSO : AIRR - 1102 / 2002 - 010 - 10 - 41 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO DA SILVA LIMA  
 ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
 PROCESSO : RR - 1129 / 2002 - 020 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : CIRNA TERESINHA LINDENMAYR  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : CIRNA TERESINHA LINDENMAYR  
 RECORRIDO(S) : EDMAR DA COSTA BARROS  
 ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : EDMAR DA COSTA BARROS  
 ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
 PROCESSO : AIRR - 623 / 2003 - 097 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.  
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS CASSEMIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO  
 PROCESSO : AIRR - 536 / 2004 - 104 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : RONALDO MARIANI BITTENCOURT  
 AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : NOEDOS DOS REIS SANTOS  
 ADVOGADO : MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL  
 PROCESSO : AIRR - 160 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : WILSON VASCONCELOS DE MORAIS  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Brasília, 28 de setembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1792 / 1989 - 014 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : EDIR LUCIANO  
 ADVOGADO : NABOR DIOGO TRIZOTTO  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 2220 / 1990 - 003 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO BASTOS DE MOURA  
 ADVOGADO : MARCO CÉSAR GONÇALVES BORGES  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
 PROCESSO : AIRR - 1844 / 1993 - 048 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MARLENE LÚCIA GRAÇA LIMA  
 ADVOGADO : HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO  
 PROCESSO : AIRR - 224 / 1995 - 012 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ALCINDO DE BARROS CAVALCANTI (FORNECEORA DIMACSON)  
 ADVOGADO : ZACARIAS BARRETO SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SAMUEL BARBOSA DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 350 / 1995 - 004 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CATARINA TINOCO DE PAULA  
 ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 1783 / 1995 - 001 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO CÉSAR DANTAS ARRUDA  
 ADVOGADO : PAULO DE MORAES PEREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 2236 / 1995 - 109 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL INCONFIDÊNCIA - FAI E OUTRO  
 ADVOGADO : ROBERTO DIAS SILVA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANTANA  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL HERMON S/C  
 ADVOGADO : ROBERTO DIAS SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 1729 / 1996 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : RENATA MARTINS MOURA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CARDOSO MIRANDA  
 ADVOGADO : HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO  
 AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 344 / 1997 - 841 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : LEANDRO BAUER VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
 AGRAVADO(S) : DAGOBERTO DUARTE SALDANHA  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 PROCESSO : AIRR - 1421 / 1997 - 019 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : ALINE CEZAR BECKER  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CORREA DA SILVA  
 ADVOGADO : ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 2592 / 1997 - 322 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 RECORRENTE(S) : LUIZ BORGES  
 ADVOGADO : GERALDO HASSAN  
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO  
 PROCESSO : AIRR - 293 / 1998 - 054 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADO : RAFAEL TAVARES THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS REIS  
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE ARAÚJO  
 PROCESSO : AIRR - 564 / 1998 - 371 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : EXPEDITA MARIA DE LIMA LOPES  
 ADVOGADO : EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS  
 PROCESSO : AIRR - 755 / 1998 - 661 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN  
 AGRAVADO(S) : MARCÍLIO MINORU TAKEDA  
 ADVOGADO : EYDER LINI  
 PROCESSO : AIRR - 1483 / 1998 - 004 - 05 - 43 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : JENICE DA SILVA ANDRADE  
 ADVOGADO : MOHAMED KLODR EID  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : ROBERTO DÓREA PESSOA  
 PROCESSO : AIRR - 2054 / 1998 - 087 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR ALVES GALDINO  
 ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
 PROCESSO : AIRR - 2074 / 1998 - 007 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SANTANA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

PROCESSO : AIRR - 563 / 1999 - 009 - 04 - 41 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO SANTANA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
 Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 974.

PROCESSO : AIRR - 1332 / 1999 - 662 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : MARI LAURA FRANCIOSI  
 ADVOGADO : EDUARDO MENEGAZ AMARAL  
 PROCESSO : AIRR - 1900 / 1999 - 027 - 03 - 41 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : RENAN ASSAD DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ARLI RODRIGUES FERREIRA  
 ADVOGADO : SUZANA HORTA MOREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 134 / 2000 - 039 - 15 - 41 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : VALDIR APARECIDO TABOADA  
 PROCESSO : AIRR - 151 / 2000 - 251 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO GRARISTON DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES  
 PROCESSO : AIRR - 320 / 2000 - 016 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
 AGRAVADO(S) : LEANDRO FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
 PROCESSO : AIRR - 543 / 2000 - 006 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : IRAILDES SAMPAIO SANTOS NASCIMENTO  
 ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : FREDERICO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 651 / 2000 - 016 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO GUSMÃO  
 ADVOGADO : RICARDO ALVES DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S. A. SÃO PAULO E OUTRO  
 ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLET  
 PROCESSO : AIRR - 1164 / 2000 - 052 - 02 - 41 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.  
 ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : KARIN CRISTINA ZILVETI  
 ADVOGADO : ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA  
 PROCESSO : AIRR - 453 / 2001 - 071 - 02 - 41 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : CELSO LUIS STEVANATTO  
 AGRAVADO(S) : RICARDO DANIEL FERRARO  
 ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA  
 PROCESSO : AIRR - 845 / 2001 - 022 - 05 - 40 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO  
 AGRAVADO(S) : ROMÁRIO ARANHA SOUSA  
 ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA DANTAS  
 PROCESSO : AIRR - 351 / 2002 - 302 - 04 - 41 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS  
 AGRAVADO(S) : ALFREDO MARIA LAZAROTTO  
 ADVOGADO : FABIANA CAPOANI  
 PROCESSO : AIRR - 1398 / 2002 - 053 - 03 - 41 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS  
 ADVOGADO : ELEN CRISTINA GOMES E GOMES  
 AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DE BARROS  
 ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
 PROCESSO : AIRR - 1579 / 2002 - 906 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : BERNARDO ADERLDO DEMÉTRIO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : LINDINALVA DA ROCHA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1618 / 2002 - 003 - 06 - 41 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CARLO PONZI  
 AGRAVADO(S) : ALBA MARROQUIM DE QUEIROGA E OUTROS  
 ADVOGADO : MARIA HELENA CABRAL DE MELO  
 PROCESSO : AIRR - 1747 / 2002 - 003 - 06 - 41 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO  
 ADVOGADO : LUCIANA FARIA DIAS  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO DA SILVA BEZERRA  
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MACÊDO  
 PROCESSO : AIRR - 2095 / 2002 - 141 - 06 - 41 - 4 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.  
 ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TRINDADE DA SILVA  
 ADVOGADO : MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA  
 PROCESSO : AIRR - 362 / 2003 - 102 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ELIAS JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 PROCESSO : AIRR - 378 / 2003 - 110 - 08 - 41 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES  
 AGRAVADO(S) : WADSON MARCOS LIMA CORRÊA  
 ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 PROCESSO : AIRR - 405 / 2003 - 110 - 08 - 42 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA SOUSA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO LINHARES  
 ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 PROCESSO : AIRR - 1690 / 2003 - 031 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA.  
 ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA  
 AGRAVADO(S) : PENHA MARIA DE RAMOS RODRIGUES  
 ADVOGADO : AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES  
 PROCESSO : AIRR - 426 / 2004 - 018 - 06 - 41 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : AUTO CENTER NORTE LTDA.  
 ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
 AGRAVADO(S) : URIEL MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO : ELIEZER TAVARES DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 501 / 2004 - 012 - 08 - 41 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES  
 AGRAVADO(S) : NORBERTO BRAMATTI  
 ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 PROCESSO : AIRR - 1747 / 2005 - 303 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BERTOCOCO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA DAMACENO  
 ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

Brasília, 28 de setembro de 2006.  
**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1766 / 1989 - 035 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO COSTA  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 11410 / 1989 - 006 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI  
 AGRAVADO(S) : MARÇAL DA RIBEIRA MELLO  
 ADVOGADO : TARSO FERNANDO HERS GENRO

PROCESSO : AIRR - 809 / 1990 - 039 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA  
 ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
 PROCESSO : AIRR - 2279 / 1990 - 002 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO SALVIANO PAES  
 ADVOGADO : WILSON ANTÔNIO SAGULO PEREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 485 / 1991 - 010 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ANA ZAQUIA CAMASMIE  
 AGRAVADO(S) : ALBERTINO FERREIRA GOMES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
 PROCESSO : AIRR - 1667 / 1991 - 019 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DANILO PORCIÚNCULA  
 AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL VIEIRA REI  
 ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
 PROCESSO : AIRR - 737 / 1994 - 011 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : RITA GRACIELA MOLINA MANSO  
 AGRAVADO(S) : BRASILIANA RUBIM FREITAS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
 PROCESSO : AIRR - 7 / 1995 - 009 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO DORNELLES  
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES  
 PROCESSO : AIRR - 240 / 1996 - 304 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : FRANCISCO SCHERER  
 AGRAVADO(S) : ROSA GROTH  
 ADVOGADO : RICARDO GRESSLER  
 PROCESSO : AIRR - 1027 / 1996 - 028 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ELTONIR TIARAJU DA SILVA MORAES  
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCESSO : AIRR - 1059 / 1996 - 001 - 06 - 40 - 4 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : ANA KARINE SILVA ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO GUIMARÃES DE FARIAS  
 ADVOGADO : RODOLFO RANGEL MOREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 1186 / 1996 - 023 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ODILON SILVEIRA ETHUR  
 ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAHRICH  
 PROCESSO : AIRR - 1186 / 1996 - 023 - 04 - 41 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : ODILON SILVEIRA ETHUR  
 ADVOGADO : MARCELO ABBUD  
 AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
 PROCESSO : AIRR - 1427 / 1996 - 008 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GOMES  
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
 PROCESSO : AIRR - 218 / 1997 - 111 - 03 - 42 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : RENATO DE MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : TADEU ROGÉRIO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO



PROCESSO : AIRR - 329 / 1997 - 052 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 615 / 2000 - 008 - 05 - 00 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 615 / 2003 - 010 - 04 - 41 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : JUAREZ AYRES DE ALENCAR	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S) : SANDRA BORREGO FERREIRA	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO MOREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : REYNILDA SAUL DE SOUZA
ADVOGADO : WAGNER PINTO DE CAMARGO	ADVOGADO : FLÁVIA GRIMALDI	ADVOGADO : ADRIANO SOUZA DE ABREU
PROCESSO : AIRR - 278 / 1998 - 048 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 836 / 2000 - 001 - 23 - 42 - 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 723 / 2003 - 906 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO NOVO ATHENEU	AGRAVANTE(S) : MILDRED RAMOS VALENÇA
ADVOGADO : GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROGÉRIO DE BARROS	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO : AGUIDA LAURA POMPEU DALTRO	ADVOGADO : CARLO PONZI
PROCESSO : AIRR - 1054 / 1998 - 032 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1004 / 2000 - 741 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 937 / 2003 - 010 - 10 - 40 - 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO MIRANDA NETO	AGRAVADO(S) : VALDOIR DE PAULA NETO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO CANDANGUINHO LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO
PROCESSO : AIRR - 1209 / 1998 - 001 - 17 - 40 - 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 352 / 2001 - 012 - 08 - 41 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CÍNTIA JUNQUEIRA CARVALHO COSTA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : CRISTANE DE MOURA DIBE
AGRAVANTE(S) : ROSINHA GALINA SPERANDIO	AGRAVANTE(S) : ARAKEN VITAL GÓES E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 1313 / 2003 - 099 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : LUIZ CARLOS GATTO	ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
PROCESSO : AIRR - 1255 / 1998 - 037 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1352 / 2001 - 007 - 08 - 40 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CILDO DE SOUZA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ADELMO VASCONCELOS SILVA	PROCESSO : AIRR - 1323 / 2003 - 003 - 03 - 41 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSENDO DE FÁTIMA VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE NEVES PEREIRA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE	AGRAVANTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	ADVOGADO : MANOEL AFFONSO FERREIRA NETO	ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 1323 / 1998 - 026 - 04 - 41 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 995 / 2002 - 016 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ANA MARIA TAVARES DA SILVA PRATA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : EDIRALDO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ARAÍ MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZ	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : ÁLVARO FERRAZ CRUZ
ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES	AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO TEIGA	PROCESSO : AIRR - 1323 / 2003 - 003 - 03 - 42 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1368 / 1998 - 016 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO MOUSQUER SEVERO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 1570 / 2002 - 018 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO : GUILHERME GOMES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	AGRAVADO(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA IGLESIAS	ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S) : EDIRALDO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 1459 / 1998 - 011 - 06 - 40 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO CORRÊA DA SILVA	ADVOGADO : ÁLVARO FERRAZ CRUZ
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1588 / 2003 - 113 - 03 - 41 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RISHON PERFUMES E COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1962 / 2002 - 007 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : GISELE PERES CALVÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIR LTDA.
AGRAVADO(S) : EMBRADI EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO	ADVOGADO : MEGALVIO MUSSI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ANDERSON LIBANIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : CLODOALDO MARCOS FIGUEIREDO VELHO	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODOLFO RANGEL MOREIRA	ADVOGADO : MARCOS RONEI DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 413 / 2004 - 094 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 51 / 1999 - 465 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4566 / 2002 - 906 - 06 - 41 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA MARIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA FILHO	ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ONIVALDO FELOSO CESÁRIO	ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 544 / 2004 - 001 - 08 - 41 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : VENÍCIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 158 / 2003 - 038 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1606 / 1999 - 463 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : ACIR LOURENÇO ROSSETTO	ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVANTE(S) : AURELINO ALVES SANTOS	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA CALDAS BATISTA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ PARREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	PROCESSO : AIRR - 2329 / 2004 - 201 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	PROCESSO : AIRR - 371 / 2003 - 003 - 04 - 42 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 2043 / 1999 - 087 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON DOS SANTOS SARGES E OUTROS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS	ADVOGADO : CLEUSA AMÁLIA VON SCHARTEN
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : OSVALDO KAMINSKI	Brasília, 28 de setembro de 2006.
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS BARBOSA	ADVOGADO : GUIDO LUCARELLI	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	PROCESSO : AIRR - 371 / 2003 - 003 - 04 - 41 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	Diretora da Secretaria de Distribuição
PROCESSO : AIRR - 589 / 2000 - 191 - 17 - 40 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : OSVALDO KAMINSKI	PROCESSO : AIRR - 1085 / 1989 - 013 - 05 - 41 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MAURINHO CABRAL LACERDA	ADVOGADO : GUIDO LUCARELLI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BASSETTI	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DA BAHIA - SINDIPREV
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS	ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	PROCESSO : AIRR - 501 / 2003 - 104 - 03 - 41 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCESSO : AIRR - 589 / 2000 - 191 - 17 - 41 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : GENI APARECIDA RANGEL	Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 446.
AGRAVANTE(S) : MAURINHO CABRAL LACERDA	ADVOGADO : MARIA IZABEL REIS OLIVEIRA	
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BASSETTI	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB		

PROCESSO : AIRR - 4137 / 1989 - 006 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO PONTES DOS SANTOS  
ADVOGADO : IÁRA KRIEG DA FONSECA

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 662.

PROCESSO : AIRR - 2367 / 1990 - 008 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : BIANCA MARQUES ALVES  
AGRAVADO(S) : HÉRCULES ALMEIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
PROCESSO : AIRR - 151 / 1993 - 019 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DF)  
AGRAVADO(S) : SIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
PROCESSO : AIRR - 586 / 1994 - 001 - 06 - 41 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : DAVID FALCÃO E OUTROS  
ADVOGADO : WOLMEZITA MARINHO DE BARROS  
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : DILSON JOSÉ CONDE FREIRE  
PROCESSO : AIRR - 949 / 1995 - 042 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ROMEU PINTO CAVALCANTE  
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
PROCESSO : RR - 1029 / 1995 - 659 - 09 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
RECORRIDO(S) : DIVONZIR TELES CAVALHEIRO  
ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 1232 / 1995 - 010 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO OLIVA  
ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA  
PROCESSO : AIRR - 275 / 1996 - 023 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
AGRAVADO(S) : THOMAS LUIZ ABATTI  
PROCESSO : AIRR - 979 / 1996 - 006 - 10 - 40 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNDO DOS FILTROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LUÍS LANCELLE  
ADVOGADO : GIORGINEI TROJAN REPISO  
PROCESSO : AIRR - 1166 / 1996 - 101 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : LÁZARO SOTOCORNO  
AGRAVADO(S) : CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR - CREDIPREV  
ADVOGADO : DELZIO MARTINS VILELA  
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DE ANDRADE  
ADVOGADO : CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 1560 / 1996 - 202 - 04 - 41 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.  
ADVOGADO : JOVANI GIOVANAZ  
AGRAVADO(S) : HÉCTOR VASSALO DE FREITAS  
ADVOGADO : NADIR JOSÉ ASCOLI  
PROCESSO : RR - 146 / 1997 - 081 - 03 - 00 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
ADVOGADO : ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ COSTA MONTEIRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : JOEL MARTINS PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 328 / 1997 - 046 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.  
ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN  
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO GOMES DE LIMA  
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

PROCESSO : AIRR - 928 / 1997 - 010 - 10 - 40 - 3 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
ADVOGADO : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS  
, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE  
FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO  
, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU  
/DF

ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE  
PROCESSO : RR - 928 / 1997 - 010 - 10 - 00 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS  
, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE  
FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO  
, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU  
/DF

ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
ADVOGADO : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCESSO : AIRR - 1131 / 1997 - 006 - 13 - 43 - 6 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : NORFIL S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO GOMES DE CARVALHO  
ADVOGADO : LUIZ BEZERRA CAVALCANTI  
PROCESSO : AIRR - 1651 / 1997 - 018 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : FELIPE GROSSI DIAS  
AGRAVADO(S) : JANETE DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO : SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA  
PROCESSO : AIRR - 1655 / 1997 - 001 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BRADESCO S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : IVAN PINHEIRO SOUSA  
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO FRAGA VILLAS-BÔAS  
ADVOGADO : DIRCÉU VILLAS BÔAS  
PROCESSO : AIRR - 908 / 1998 - 015 - 05 - 40 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO DO AMARAL E OUTROS  
ADVOGADO : GABRIELA NEVES PINHEIRO

PROCESSO : AIRR - 5057 / 1998 - 026 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA MERLIN  
ADVOGADO : VILSON MARIOT  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : ÂNGELA RITTER WOELTJE  
PROCESSO : AIRR - 38 / 1999 - 046 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIU - CBL  
ADVOGADO : LEONARDO VIANA VALADARES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NELIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALDIVAR ALVES MOREIRA  
PROCESSO : AIRR - 915 / 1999 - 007 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SUPERINSPECT - SUPERVISÃO, VISTÓRIAS E INSPEÇÕES S/C LTDA.

ADVOGADO : ADÉLIA CECÍLIA NUNES METELLO  
AGRAVADO(S) : JOSELITA LOBATO ELIAS  
ADVOGADO : OTTO SILVA COSTA  
PROCESSO : RR - 1900 / 1999 - 492 - 05 - 00 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
RECORRIDO(S) : JOSELITO CONCEIÇÃO NASCIMENTO  
ADVOGADO : JOAQUIM MOREIRA FILHO  
PROCESSO : RR - 2917 / 2000 - 432 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : GENIVAN JOAQUIM DA CRUZ  
ADVOGADO : ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : PADARIA, BAR E MERCEARIA GAGO COUTINHO LTDA.  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES

PROCESSO : RR - 1342 / 2001 - 331 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.  
ADVOGADO : NILCE CAMARGO PAIXÃO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE FREITAS NETO  
ADVOGADO : ANA MARIA ALVES DA SILVA  
PROCESSO : RR - 1392 / 2001 - 472 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : FABIANE APARECIDA BAZAN  
ADVOGADO : JOEL DE SOUZA LIMA  
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO BOA ESTRELA LTDA.  
ADVOGADO : ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 1042 / 2002 - 010 - 04 - 41 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ROQUE MAURO ECKERT  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
PROCESSO : AIRR - 1247 / 2002 - 069 - 01 - 41 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : TERZANI - COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
AGRAVADO(S) : RENATA MENDES SIMÕES DOS REIS  
ADVOGADO : FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA  
PROCESSO : AIRR - 3022 / 2002 - 906 - 06 - 41 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : JAIR MUNIZ POROCA  
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA DE ARAÚJO PEREIRA  
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO  
PROCESSO : AIRR - 1984 / 2003 - 017 - 15 - 41 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & CIA. LTDA.

ADVOGADO : REINALDO SIDERLEY VASSOLER  
AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA SALES  
ADVOGADO : ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA  
PROCESSO : RR - 1541 / 2004 - 109 - 08 - 00 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTARÉM - ILES - ULBRA  
ADVOGADO : HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDSON SOUSA OLIVEIRA  
ADVOGADO : ARLEY MÁRCIO SOARES DE SOUZA

Brasília, 28 de setembro de 2006.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição por Prevenção - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 512 / 1998 - 761 - 04 - 42 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : ÉLIO AIR MARTINS  
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 591 / 2001 - 003 - 05 - 41 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : DEIL CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : GUSTAVO LANAT FILHO  
AGRAVADO(S) : JACINTO DE JESUS BARBOSA  
ADVOGADO : VALMIR NOVAIS FREITAS  
PROCESSO : AIRR - 549 / 2004 - 093 - 03 - 41 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : AMÁVEL APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : SANTA TEREZA INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : RAMON DA SILVA DRUMOND

Brasília, 28 de setembro de 2006.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição  
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - SESBD11.



PROCESSO : E-RR - 821 / 1992 - 008 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL NO CEARÁ - SINJE  
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1465 / 1989 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS POLYFILM S.A.  
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
AGRAVADO(S) : RIVALDADE JARDIM VIANA  
ADVOGADO : JORGE CHAMY  
PROCESSO : AIRR - 1642 / 1989 - 023 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : SILVANA ELAINE BORSANDI  
AGRAVADO(S) : HÉLIO FALCI SALLES  
ADVOGADO : EVERALDO JOSÉ FARIA  
PROCESSO : AIRR - 1115 / 1990 - 032 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : FERNANDO COUTINHO DA FONSECA  
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES  
PROCESSO : AIRR - 1415 / 1990 - 009 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR  
AGRAVADO(S) : NATÉRCIA MORENO DA CUNHA  
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
PROCESSO : AIRR - 1658 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
AGRAVADO(S) : SANDIAMAR FUNARI MENEZES  
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
PROCESSO : AIRR - 472 / 1993 - 005 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA LEONETE MOREIRA CAVALCANTE  
PROCESSO : AIRR - 968 / 1993 - 511 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : GILSON NIDECK  
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA  
PROCESSO : AIRR - 30 / 1994 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN  
AGRAVADO(S) : MOACIR PEDROSO  
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SCHMITZ  
PROCESSO : AIRR - 1528 / 1995 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : VICENTE DOS SANTOS PRAÇA  
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
AGRAVADO(S) : TUBOCAP - ARTEFATOS DE METAL LTDA.  
ADVOGADO : DAVYD CÉSAR SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 27602 / 1995 - 008 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
AGRAVADO(S) : CONSERVA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.  
AGRAVADO(S) : MARLENE CORDEIRO TABORDA RIBAS  
ADVOGADO : ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA  
PROCESSO : AIRR - 1150 / 1996 - 131 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : VIGFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
AGRAVADO(S) : ACENIR BRAZ DA SILVA  
ADVOGADO : WÉLTON RÓGER ALTOÉ

PROCESSO : RR - 2115 / 1996 - 082 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : ADOLFO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO  
PROCESSO : AIRR - 330 / 1997 - 014 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI  
AGRAVADO(S) : SEVERINO ANTÔNIO DONATTI  
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTH CORRÊA  
PROCESSO : AIRR - 474 / 1997 - 048 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DIVANI CÉLIA GAVA KREMPPEL  
ADVOGADO : RAQUEL VERLENGIA BERTANHA  
PROCESSO : AIRR - 817 / 1997 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDILSON TEIXEIRA ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA  
PROCESSO : AIRR - 1702 / 1997 - 023 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : JÚLIO PEREIRA MAIA NETO  
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO  
PROCESSO : AIRR - 2066 / 1997 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : ADAUTO SAMPAIO  
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 2656 / 1997 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : JOANE LAUER RIBAS E OUTROS  
ADVOGADO : CIRO CECCATTO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA  
PROCESSO : AIRR - 360 / 1998 - 026 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE  
AGRAVADO(S) : GERALDO LOPES RODRIGUES  
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
PROCESSO : AIRR - 574 / 1998 - 037 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : LEONARDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : RAPHAEL DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO  
PROCESSO : AIRR - 731 / 1998 - 021 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : CELSO DA SILVA FAVONI  
ADVOGADO : SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA  
PROCESSO : AIRR - 2207 / 1998 - 018 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : GOODY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : IGOR FERRY DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
AGRAVADO(S) : ROBERTO ANDRADE MOREIRA  
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS  
PROCESSO : AIRR - 1254 / 1999 - 016 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO WELITO NUNES DE LACERDA  
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
PROCESSO : AIRR - 1367 / 1999 - 661 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO CRUZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EYDER LINI  
Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 163.

PROCESSO : RR - 1513 / 1999 - 101 - 15 - 01 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : RODRIGO SALIM NASR  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA BARBOZA  
ADVOGADO : CLÁUDIO FONTANA  
PROCESSO : AIRR - 1772 / 1999 - 009 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NICOLETTI E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
PROCESSO : AIRR - 1772 / 1999 - 009 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : RICHARD FLOR  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NICOLETTI E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
PROCESSO : AIRR - 2858 / 2000 - 042 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BIOQUÍMICO LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : ERASTO SOARES VEIGA  
AGRAVADO(S) : C&C CONSULTORES - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA  
AGRAVADO(S) : ADRIANO LUCAS GUSMÃO  
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS  
PROCESSO : AIRR - 416 / 2001 - 042 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
AGRAVADO(S) : DINOEL PEREIRA  
ADVOGADO : ANIELO JOSÉ PICONI  
PROCESSO : AIRR - 732 / 2001 - 462 - 05 - 42 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : ALEX BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES  
AGRAVADO(S) : MASTEC INEPAR S.A. - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES  
ADVOGADO : RENATA TEIXEIRA RIBEIRO  
Brasília, 28 de setembro de 2006.  
**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
Diretora da Secretaria de Distribuição  
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 2ª Turma.  
PROCESSO : AIRR - 493 / 1987 - 006 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LAÍS HELENA ORLANDO  
AGRAVADO(S) : JAIR HENRIQUES PINTO  
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
PROCESSO : AIRR - 1817 / 1990 - 006 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : CLEBER MESSIAS MARTINS CEZAR  
ADVOGADO : DEBORAH PIETROBON DE MORAES  
PROCESSO : AIRR - 871 / 1991 - 013 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
AGRAVADO(S) : JUSELDA SEVERO VALLI  
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS  
PROCESSO : AIRR - 453 / 1992 - 010 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
AGRAVADO(S) : JANE BERNARDES DE MORAIS ROCHETEAU E OUTROS  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
PROCESSO : AIRR - 873 / 1992 - 008 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA



PROCESSO : AIRR - 2086 / 1992 - 007 - 10 - 41 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1480 / 1998 - 038 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 107 / 1991 - 029 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL	RECORRENTE(S) : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : MARINA ROSA DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.	AGRAVADO(S) : PEDRO SEVERINO RODRIGUES E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 2086 / 1992 - 007 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RECORRIDO(S) : DAVI ANTUNES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1131 / 1991 - 025 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARINA ROSA DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO FERNANDES	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 2671 / 1998 - 030 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RAPIDOX GASES INDÚSTRIAS LTDA.
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
PROCESSO : AIRR - 1101 / 1993 - 402 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BUILT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CÉSAR DOS SANTOS
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA	ADVOGADO : CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 144 / 1992 - 721 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 480 / 1999 - 093 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA MARINHO CHAGAS	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES SÁ	AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : LEANDRO BAUER VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 2245 / 1993 - 023 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE	AGRAVADO(S) : ELISEU MARTINS
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : MIGUEL DOS REIS	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1043 / 1992 - 202 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	PROCESSO : AIRR - 1675 / 1999 - 039 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SEVERO ALVES E OUTRO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO GREGORIN	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LUIS MÁRCIO DA S. MACHADO
PROCESSO : AIRR - 3000 / 1994 - 551 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW	AGRAVADO(S) : ELIAS MACHADO DA SILVA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : ELSA MARIA VIEIRA CORRÊA	ADVOGADO : ANA AGUIAR RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : AGNELO FERREIRA FILHO E OUTROS	ADVOGADO : LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO	PROCESSO : AIRR - 583 / 1993 - 005 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	PROCESSO : RR - 436 / 2000 - 029 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : FÊNIX CURTIDORA LTDA.
ADVOGADO : DIRCÊO VILLAS BÔAS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO : GERSON DE OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO : AIRR - 10 / 1995 - 271 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NICOLAU TOIGO LEITE	AGRAVADO(S) : CURBEL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVADO(S) : ADELINO GOMES DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : AIRR - 816 / 2000 - 074 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 786 / 1993 - 005 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JURANDIR PINHEIRO CARDOSO	AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BARBARA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : ALEXANDRE KNEIPP LAMEGO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 1136 / 1995 - 014 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : ANTÔNIO AYRES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES LUDGERO	ADVOGADO : WIDMARQUES RABÊLO COSTA
ADVOGADO : CRISTINA SCHEER	ADVOGADO : CELSO CAMPOS DA FONSECA	PROCESSO : AIRR - 1168 / 1993 - 037 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NILSON PEIXOTO GUERRA	PROCESSO : AIRR - 112 / 2003 - 088 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
PROCESSO : AIRR - 733 / 1996 - 301 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.	ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : RENÉ MAGALHÃES COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.	AGRAVADO(S) : ROBERTO RÔMULO FAGUNDES BARBOSA	ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
ADVOGADO : CÂNDIDA FASSINI DACROCE	ADVOGADO : LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 544 / 1995 - 202 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALDO SOARES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 388 / 2003 - 110 - 08 - 42 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : ROBERTO RIGON	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : AIRR - 756 / 1996 - 091 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOBATO BOTELHO	ADVOGADO : PAULO LEOPOLDO DAHMER
ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE	AGRAVADO(S) : AUGUSTO MARIA FLORES LISBOA
AGRAVADO(S) : ADRIANO FERRARI REIS	PROCESSO : AIRR - 769 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 544 / 1995 - 202 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 990 / 1996 - 492 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RAUCENY SOARES FARIAS	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE ALMEIDA VICENTE	PROCESSO : AIRR - 544 / 2005 - 911 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO LEOPOLDO DAHMER
ADVOGADO : EDMAR MARIS LESSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : AUGUSTO MARIA FLORES LISBOA
PROCESSO : AIRR - 2009 / 1997 - 031 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAIMA	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : BRUNO BIANCHI FILHO	PROCESSO : AIRR - 1113 / 1995 - 492 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DE RORAIMA - SINTTEL	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO EVANGELISTA LUCAS	PROCESSO : AIRR - 1140 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALGUSTO SILVA LEITE
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : GILSON AFONSO BROWNE E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 2490 / 1997 - 058 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : LARISSA DOS SANTOS DANTAS	PROCESSO : AIRR - 1409 / 1996 - 024 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TERRITORIAL SÃO PAULO LTDA.	AGRAVADO(S) : JAILSON DE LIMA CABRAL	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	Brasília, 28 de setembro de 2006.	ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : PEDRO ALEXANDRE GOMES	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : AILTON MENEZES FLORES
ADVOGADO : JOSÉ ÂNGELO MACHADO	Diretora da Secretaria de Distribuição	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SCHMITZ
PROCESSO : AIRR - 599 / 1998 - 203 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.	PROCESSO : AIRR - 37238 / 1996 - 004 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 1384 / 1990 - 004 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUBENS DA CUNHA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD	AGRAVANTE(S) : ELIZABETH SOUZA PIERUCCI	ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.	ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA	AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : PATRÍCIA ROCHA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
PROCESSO : AIRR - 621 / 1998 - 026 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA	AGRAVADO(S) : ELÍRIA LÍDIA KNOPIK
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO		ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA LOBO





PROCESSO : AIRR - 207 / 1997 - 511 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 283 / 1997 - 070 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO  
 ADVOGADO : MARILUCE CASTOR ARAGÃO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ PENA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : VIVALDO PEREIRA DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 1608 / 1997 - 027 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.  
 ADVOGADO : JOHAN ALBINO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DUCLOS DO RÊGO  
 ADVOGADO : ALCINÉSIOS BARCELLOS JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 2041 / 1998 - 261 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
 AGRAVADO(S) : IVAN DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : RUBENY MARTINS SARDINHA  
 PROCESSO : AIRR - 627 / 1999 - 203 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : FLÁVIA SCHMIDT  
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ROSANE NAYMAER SCHNEIDER  
 ADVOGADO : FATIMA MARIA MOTTER  
 PROCESSO : AIRR - 798 / 1999 - 403 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : ÁTICO JOSÉ DOTTA  
 ADVOGADO : GUNDRAM PAULO LEDUR  
 PROCESSO : AIRR - 640 / 2000 - 512 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : CONGRESUL BRITAGEM LTDA.  
 ADVOGADO : DAIANA FRIZZO LONGHI ARIOTTI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA ROSA  
 ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CAINELLI  
 PROCESSO : AIRR - 799 / 2000 - 005 - 13 - 41 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : ECOCLÍNICA - MULTI DIAGNOSE S/C LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR RIBEIRO FERREIRA  
 ADVOGADO : CATARINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO  
 PROCESSO : AIRR - 226 / 2001 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : ORSINI SAMPAIO E OUTROS  
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
 ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 PROCESSO : AIRR - 2090 / 2001 - 011 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA  
 AGRAVADO(S) : JUSTINA BARBOSA SANTOS  
 ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 PROCESSO : RR - 2090 / 2001 - 011 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : JUSTINA BARBOSA SANTOS  
 ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA  
 PROCESSO : AIRR - 249 / 2002 - 011 - 20 - 41 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADO : MAURÍCIO COSTA FERNANDES DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RAMOS  
 ADVOGADO : ADÃO RODRIGUES DE SOUZA  
 PROCESSO : AIRR - 897 / 2002 - 193 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO  
 AGRAVADO(S) : GUILHERME DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

PROCESSO : AIRR - 6735 / 2002 - 906 - 06 - 42 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
 AGRAVADO(S) : BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.  
 AGRAVADO(S) : INEIDÉ PINHEIRO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA  
 PROCESSO : AIRR - 37557 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR FROSSARD RIBEIRO  
 ADVOGADO : WLADIMIR ECHEVERRIA MESKELIS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 922.

PROCESSO : RR - 338 / 2003 - 108 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : EXPORTADORA FLORENZANO LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : RONDINELI FERREIRA PINTO  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE ORIXIMINÁ - COOPERORIXIMINÁ  
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DUARTE SCHERER  
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : ROBSON RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
 PROCESSO : AIRR - 420 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 AGRAVADO(S) : ROGERIO SARAIVA  
 ADVOGADO : CARLA GOMES PRATA  
 PROCESSO : AIRR - 1551 / 2003 - 016 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : FELIPE GROSSI DIAS  
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : FERNANDO ROSA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIS FREITAS VILAÇA  
 ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS  
 PROCESSO : AIRR - 1727 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA NEVES FERREIRA DEL PENHO  
 ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE

Brasília, 28 de setembro de 2006.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 604 / 1989 - 491 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA TITO SENA  
 ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 964 / 1990 - 311 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.  
 ADVOGADO : DERMEVAL DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : APARECIDA TOBIAS PRUDÊNCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : ORLANDO CRUZ LEITE  
 PROCESSO : AIRR - 2711 / 1991 - 023 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO IAA)  
 AGRAVADO(S) : JORGE KEDE  
 ADVOGADO : PATRÍCIA PICORELLI SOARES  
 PROCESSO : AIRR - 1855 / 1993 - 034 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE BARROS E OUTROS  
 ADVOGADO : ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO  
 AGRAVADO(S) : WILSON TAVARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : GABRIEL PEREIRA SAD

PROCESSO : AIRR - 2100 / 1993 - 022 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : LUCIANE FRANÇA RIBEIRO  
 ADVOGADO : ELVIO BERNARDES  
 PROCESSO : AIRR - 563 / 1995 - 010 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : J. MACÊDO S.A.  
 ADVOGADO : FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA  
 PROCESSO : AIRR - 1261 / 1995 - 015 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SOUZA ALVES  
 ADVOGADO : DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 497.

PROCESSO : AIRR - 2087 / 1995 - 054 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : VANESSA DE SOUZA VIDAL  
 ADVOGADO : AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ  
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 PROCESSO : AIRR - 33199 / 1995 - 016 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LISIAS CONNOR SILVA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : RICARDO SIMÕES SALIM  
 AGRAVADO(S) : LINEU HOLZMANN  
 ADVOGADO : JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 38 / 1996 - 121 - 17 - 41 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO JARDES DE LIMA  
 ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
 AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES  
 PROCESSO : AIRR - 1463 / 1996 - 351 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ADONIR MOREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DANIELA VIVIAN  
 PROCESSO : AIRR - 1941 / 1996 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : RODRIGO GALVÃO MARTINEZ  
 AGRAVADO(S) : DODELINA DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE  
 PROCESSO : AIRR - 111 / 1997 - 342 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO  
 AGRAVADO(S) : IVONILSON COELHO PEREIRA  
 ADVOGADO : RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI  
 PROCESSO : AIRR - 1080 / 1997 - 010 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : POSTO NOTA 10 LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL DANTAS DE MACÊDO  
 ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
 PROCESSO : AIRR - 1752 / 1997 - 005 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ÉPICO DECORAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARTINHO RODRIGUES  
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES  
 PROCESSO : AIRR - 2780 / 1997 - 053 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE TÁXI LTDA.  
 ADVOGADO : DÉBORA ROMANO  
 AGRAVADO(S) : RUBENS JULIANO DOS SANTOS COSTA  
 ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 PROCESSO : AIRR - 296 / 1998 - 028 - 03 - 42 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : EDISON ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : PAULO DRUMOND VIANA

PROCESSO : AIRR - 473 / 1998 - 008 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
ADVOGADO : ARNO GOMES  
AGRAVADO(S) : OURIDES SANTOS VIVAN  
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
PROCESSO : AIRR - 564 / 1998 - 322 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : DIVONSIR KORCHAQUE  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO  
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO  
PROCESSO : AIRR - 564 / 1998 - 322 - 09 - 41 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO  
AGRAVADO(S) : DIVONSIR KORCHAQUE  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO  
PROCESSO : AIRR - 608 / 1998 - 026 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE  
AGRAVADO(S) : ELTON CAMILO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
PROCESSO : AIRR - 1043 / 1998 - 032 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TANÍSIA RIBEIRO MACIEL  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA  
PROCESSO : AIRR - 437 / 2000 - 001 - 22 - 41 - 5 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CRUZ RIBEIRO BATISTA  
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
PROCESSO : AIRR - 697 / 2000 - 071 - 03 - 41 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA FORMOSA  
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOUTO  
AGRAVADO(S) : ABADIA APARECIDA ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CAMÉLO  
PROCESSO : AIRR - 169 / 2001 - 074 - 03 - 41 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADO : ALEXANDRE KNEIPP LAMEGO  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO AYRES  
AGRAVADO(S) : JOÃO NICOLAU DE PAULA  
ADVOGADO : CELSO CAMPOS DA FONSECA  
PROCESSO : AIRR - 579 / 2001 - 464 - 02 - 41 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CLAUDIA NOGUEIRA PLAZA NISHIMORI  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ PARREIRA  
AGRAVADO(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
ADVOGADO : IVANI CARDONE  
PROCESSO : AIRR - 607 / 2001 - 066 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
AGRAVADO(S) : VERÔNICA DA SILVA FREIRES  
ADVOGADO : MAURÍCIO BITENCOURTE  
PROCESSO : AIRR - 834 / 2002 - 072 - 02 - 41 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
AGRAVADO(S) : ANALDO DE SOUZA MEDEIROS  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 1530 / 2002 - 002 - 20 - 41 - 6 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CALIXTO DE FIGUEIREDO CRUZ  
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES  
PROCESSO : AIRR - 360 / 2003 - 732 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA AGUDENSE LTDA.  
ADVOGADO : ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO FILHO  
AGRAVADO(S) : ACÁCIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELÖKEN

Brasília, 28 de setembro de 2006.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 228 / 1981 - 011 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : ISAQUE NUNES PINHEIRO  
ADVOGADO : ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA  
AGRAVADO(S) : RAUL JÚLIO RIBEIRO  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS  
PROCESSO : AIRR - 92 / 1990 - 251 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE - RS  
ADVOGADO : ANDREA MASCARENHAS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MARTAU S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : JAMENSON A. SCHNEIDER  
PROCESSO : AIRR - 1565 / 1990 - 001 - 10 - 41 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : MAGNUS FERNANDES MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
PROCESSO : AIRR - 1817 / 1990 - 027 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DANILO PORCIÚNCULA  
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA CÂMARA PRIMO  
ADVOGADO : LUIZ WANDERLEY TEIXEIRA QUINTELLA  
PROCESSO : AIRR - 2095 / 1990 - 026 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : GEORGINA PEDROSA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : DJALMA FURTADO DE ARAGÃO  
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
PROCESSO : AIRR - 1538 / 1991 - 001 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DANILO PORCIÚNCULA  
AGRAVADO(S) : GILSON PRATA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 1830 / 1992 - 004 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
AGRAVADO(S) : NILSON DE SOUZA CURVELLO E OUTROS  
ADVOGADO : EDEGAR BERNARDES  
PROCESSO : AIRR - 421 / 1993 - 055 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MORO  
AGRAVADO(S) : PROCONSULT LTDA.  
ADVOGADO : SERGIO VARELLA BRUNA  
AGRAVADO(S) : IZILDA MARCO ANTÔNIO  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
PROCESSO : AIRR - 1748 / 1993 - 009 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.  
ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
AGRAVADO(S) : SEVERINO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES  
PROCESSO : AIRR - 375 / 1994 - 254 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : MILTON SÉRGIO VIEIRA  
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
PROCESSO : AIRR - 400 / 1994 - 203 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.  
ADVOGADO : DAVI DA SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VALTER SANTANA  
PROCESSO : AIRR - 964 / 1994 - 206 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
AGRAVADO(S) : RONEI LONGUINHOS NUNES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 263 / 1995 - 070 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : IVANIR JOSÉ TAVARES  
AGRAVADO(S) : JÚLIO SILVÉRIO GOMES NETO  
ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO  
PROCESSO : AIRR - 369 / 1995 - 001 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LINALDO PEREIRA  
ADVOGADO : LIRIAN SOUSA SOARES  
AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.  
AGRAVADO(S) : REJANE GONÇALVES FARIAS  
ADVOGADO : FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SIQUEIRA  
PROCESSO : AIRR - 1183 / 1995 - 003 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVACI SIMÕES  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA  
PROCESSO : AIRR - 1780 / 1995 - 010 - 05 - 41 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
AGRAVADO(S) : ALBERTO EVANGELISTA DE JESUS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR  
PROCESSO : AIRR - 1196 / 1996 - 038 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
AGRAVADO(S) : ELIANA DE CARVALHO GASPAR  
ADVOGADO : RICARDO ROSSI QUIRINO  
PROCESSO : AIRR - 32 / 1997 - 012 - 15 - 41 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA BONI MATSUOKA  
ADVOGADO : DARCI SILVEIRA CLETO  
PROCESSO : AIRR - 214 / 1997 - 205 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.  
ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA  
PROCESSO : AIRR - 1627 / 1997 - 032 - 15 - 41 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO TAVEIRES FRANCO JÚNIOR  
ADVOGADO : DANIELA ANTUNES LUCON  
PROCESSO : AIRR - 1909 / 1997 - 004 - 03 - 42 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ARTE BRASIL ARTESANATOS BRASILEIROS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ  
ADVOGADO : CLAUDIO OLINTO HAZAN  
PROCESSO : AIRR - 3237 / 1998 - 079 - 03 - 41 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
AGRAVADO(S) : WARLEN MAGELA LIMA  
ADVOGADO : JOÃO BOSCO RODRIGUES  
PROCESSO : AIRR - 709 / 1999 - 033 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS SANTOS DA COSTA  
ADVOGADO : ELIZEU PEREIRA RIVI  
PROCESSO : AIRR - 1380 / 1999 - 070 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LAÍS HELENA ORLANDO  
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA DIAS  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU  
PROCESSO : AIRR - 1537 / 1999 - 012 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANDRÉ MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA DULCE DO REGO BARROS



PROCESSO : AIRR - 2046 / 1999 - 120 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DONADON CORREGLIANO  
 ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 2925 / 1999 - 005 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : EDMÉIA PEREIRA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 AGRAVADO(S) : PIZZARIA TIDO LTDA.  
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA NAVARRO DE A. DE CERQUEIRA LIMA  
 PROCESSO : RR - 1161 / 2000 - 004 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI  
 ADVOGADO : RAFAEL SANTA ANNA ROSA  
 RECORRIDO(S) : GERUSA CALMON FARIA E OUTRO  
 ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL  
 PROCESSO : AIRR - 2339 / 2000 - 431 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CORREIA RIBEIRO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAIS  
 PROCESSO : AIRR - 2829 / 2000 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : RIZA PEREIRA FIGUEIRAS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO GIURNI CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : GLÁUCIA GREGÓRIO RIBEIRO PINTO MONTIN  
 PROCESSO : AIRR - 884 / 2001 - 291 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO BARROS  
 AGRAVADO(S) : EVERTON AMARAL DA SILVA  
 ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
 PROCESSO : RR - 1844 / 2001 - 472 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA.  
 ADVOGADO : RUBENS ÂNGELO PASSADOR  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA PATROCÍNIO DA COSTA  
 ADVOGADO : VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA PATROCÍNIO DA COSTA  
 ADVOGADO : VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA.  
 ADVOGADO : RUBENS ÂNGELO PASSADOR  
 PROCESSO : AIRR - 132 / 2002 - 013 - 10 - 42 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
 ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
 AGRAVADO(S) : VALDO CESAR DAMASCENO DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : EWERTON AZEVEDO MINEIRO  
 PROCESSO : AIRR - 813 / 2002 - 019 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
 ADVOGADO : PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : JAIR SOARES PEREIRA  
 PROCESSO : RR - 15374 / 2002 - 008 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EURO IMPORT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB  
 RECORRIDO(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ MARCOS ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : VALDINEI LIMA PEREIRA  
 ADVOGADO : ADILSON MENAS FIDELIS  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 1053 / 2003 - 037 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
 AGRAVADO(S) : CHEILA COSTA MACHADO  
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : AIRR - 1318 / 2003 - 015 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ARATU SEGUROS, PROJETOS, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM LTDA.  
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUZA GUIMARÃES OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CÉLIA BARBOSA MORAES RODRIGUES  
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS  
 PROCESSO : AIRR - 92 / 2004 - 101 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
 AGRAVADO(S) : SHEILA PEREIRA BENVINDO  
 ADVOGADO : ILDETE AMBRÓSIA SOBRAL DOS SANTOS  
 PROCESSO : AIRR - 12382 / 2004 - 003 - 11 - 41 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : PAULA D'ORAN PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : DAVID HAYDEN RABELO  
 ADVOGADO : CARLA HELENA MORY DE FIGUEIREDO  
 PROCESSO : AIRR - 550 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO DARCY BETELVIDES MACHADO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 PROCESSO : AIRR - 1305 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
 ADVOGADO : LARISSA DOS SANTOS DANTAS  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO FREIRE MARTINS FILHO  
 ADVOGADO : JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI

Brasília, 28 de setembro de 2006.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 05 de outubro de 2006 às 13h00

PROCESSO : RXOFMS-1.103/1999-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 IMPETRANTE : ANTÔNIO HONÓRIO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA  
 INTERESSADO(A) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO  
 COATORA :  
 PROCESSO : RXOFMS-73.259/2003-900-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINDIPREVS/PI  
 ADVOGADA : DR(A). EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO  
 COATORA :  
 PROCESSO : RXOFMS-677.846/2000-4 TRT DA 13A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDJUF  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN RACHEL DANTAS MAYER  
 AUTORIDADE : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO  
 COATORA :  
 PROCESSO : RXOFMS-808.816/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : EUCLIDES DA SILVA CORDEIRO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO A. O. SANTOS  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO  
 COATORA :

PROCESSO : RXOFROAG-807.910/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 NADO  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : JAIRO SPONHOLZ ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON SPONHOLZ

PROCESSO : ROMS-91/2005-000-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : EDY CARLO GONÇALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CARDOSO GÓIS  
 RECORRIDO(S) : LILIANA PRADO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON FONSECA DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO.  
 COATORA :

PROCESSO : ROAG-11/2006-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA MENEZES VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA M. CAVADA MONTEIRO

PROCESSO : ROAG-18/1994-069-09-42-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ODILON FRASSON  
 ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR

PROCESSO : ROAG-19/1994-071-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA LURDES GURKEWICZ  
 ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR

PROCESSO : ROAG-366/2004-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA MARINHA)  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : RICARDO AUGUSTO MENDES PANTOJA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MILDRED LIMA PITMAN

PROCESSO : ROAG-455/2005-000-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA E OUTRO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM SALES PAIVA  
 RECORRIDO(S) : YEDA XERFAN E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

PROCESSO : ROAG-465/1989-010-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (BELACAP - SLU)  
 PROCURADOR : DR(A). OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO  
 RECORRIDO(S) : CLARISMELO MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

PROCESSO : ROAG-527/1992-513-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL)  
 PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ADARILDO SANCHES BITENCOURT E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CASEMIRO FRAMIL FILHO

PROCESSO : ROAG-721/1987-007-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CAMILLO FURTADO E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

PROCESSO : ROAG-816/1994-751-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON  
 RECORRIDO(S) : CLAIR NOEMI MANTEY E OUTRO

PROCESSO : ROAG-1.343/1988-003-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORA : DR(A). TATIANA BARBOSA DUARTE  
RECORRIDO(S) : MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DR(A). GUIZÉLIA DUNICE BRITO

PROCESSO : ROAG-1.355/2004-921-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN  
PROCURADORA : DR(A). MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANCHIETA DE PAIVA E OUTROS

PROCESSO : ROAG-1.404/1996-660-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ELBL

PROCESSO : ROAG-1.653/1994-096-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)  
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JUNIVAR DATSCH DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR

PROCESSO : ROAG-2.001/1994-069-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : GUMERCINDO LINO ARANTES  
ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR

PROCESSO : ROAG-2.123/1989-009-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORA : DR(A). TATIANA BARBOSA DUARTE  
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DE SOUZA RÊGO  
ADVOGADO : DR(A). MAURO MACHADO CHAIBEN  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

PROCESSO : ROAG-2.222/1983-015-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN PRADO  
RECORRIDO(S) : ACELINO VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : ROAG-2.642/1993-662-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONÍO RIBEIRO

PROCESSO : ROAG-6.808/1992-513-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)  
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : OSVALDO LINARES  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO

PROCESSO : ROAG-10.514/1994-013-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : GLÁUCIO BORBA COELHO

PROCESSO : AIRO-2.144/1987-021-02-68-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO ARMELLINI  
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

PROCESSO : A-RXOFROMS-106/2002-000-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG  
PROCURADOR : DR(A). EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONIDES RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CLEVERSON DONIZETE C. DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-ROAG-402/1993-071-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO ROZEIRA  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AG-20.404/2006-000-99-00-3  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIA PONZILACQUA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). REGINA CONCEIÇÃO SARAVALLI MUNHOZ  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AG-RC-173.223/2006-000-00-00-1  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO CORNÉLIO HENRIQUE MICHELS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO BRAGA MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
AGRAVADO(S) : KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA  
AGRAVADO(S) : MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER  
AGRAVADO(S) : VILMO HANSEN

PROCESSO : RXOF E ROMS-13/2006-000-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA E OUTRA  
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROMS-24/2005-000-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDJUF  
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA  
AUTORIDADE COATORA : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROAG-593/2004-000-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CRISTINA FILOCREÃO DA COSTA GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO : RXOF E ROAG-97.633/2003-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
PROCURADOR : DR(A). JORGE ARISTE LIMA MOURA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : FERNANDA MARIA LIMA MOURA E OUTROS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
Brasília, 28 de setembro de 2006.

Valério Augusto Freitas do Carmo  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RODC-1546/2004-000-07-00.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL  
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA BUENO MAGNANI  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ - UNIVERSIDADE DE FORTALEZA  
ADVOGADA : DR.ª YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO

### DESPACHO

1. Junte-se a petição de nº 103836/2006-6.  
2. Requer o Sindicato profissional Suscitante desistência do recurso ordinário interposto em processo de dissídio coletivo. Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501 do CPC, a desistência do recurso independe de anuência da Recorrida, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

3. Publique-se.  
4. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT de origem.  
Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RODC-55994/2002-900-07-00.7

RECORRENTE : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ  
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo sindicato representante da categoria profissional, suscitado (fls. 153/161).

Nego-lhe seguimento, em razão de irregularidade de representação técnica de seu subscritor.

Com efeito, o advogado que subscreve as razões de recurso, Dr. José Erenarco da Silva, recebeu poderes pela procuração de fl. 6, assinada pelo Sr. Francisco Wilson da Silva, em 25/6/2001. O outorgante, todavia, não cuidou de demonstrar que fosse, à época, o presidente do sindicato requerido.

De fato, não foi juntada a cópia da ata da assembléia em que se deu a eleição ou a ata de posse -- documentos que poderiam indicar o exercício do mandato e a sua extensão (art. 518, § 1º, "d", da CLT).

Além disso, por força do disposto o art. 522, § 3º, da CLT, os poderes para a representação em Juízo constituem "atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais ... salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei". Não se colacionando a cópia do Estatuto Social, que poderia conter delegação expressa nesse sentido, a representação legal encontra-se irregular.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário com base no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a vigésima sexta sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor José Neto da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e Gelson de Azevedo. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou a presença no Plenário da professora Silvana Stanga, da Universidade Austral, que proferiu palestra inaugural da Escola Nacional de Magistratura Trabalhista. O Excelentíssimo Ministro ressaltou o brilhantismo da palestra proferida, a sua profundidade e a densidade das idéias compactadas. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes e o Dr. José Neto da Silva, em nome do Ministério Público do Trabalho. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: A-ROAR - 2135/2005-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva. Agravante(s): Massa Falida de Brita Mineração e Construção Ltda., Advogado: Dr. Renan Storti de Barros, Agravado(s): Valmor Sérgio Vasem, Advogada: Dra. Juçara B. Lopes Moraes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 757/2003-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Feira de Santana, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - acolher parcialmente a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, no tocante à irregularidade processual, para converter o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte Autora a juntada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado do processo, em fotocópias autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de extinção do processo



sem resolução do mérito; II - em consequência, retirar de pauta o presente processo, nos termos do § 1º do artigo 126 do Regimento Interno do TST. Observação 1: falou pelos Recorridos o Dr. Ursulino Santos Filho. Observação 2: ressaltaram entendimento pessoal os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RXOFROAR - 40008/2000-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Dalzimar G. Tupinambá, Recorrido(s): Evi-lásio Rocha Souza e Outros, Advogada: Dra. Erika Farias de Negri, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária por falta de alçada; II - rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; III - quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto. Observação: registrada a presença da Dr.ª Eryka Farias de Negri, patrona dos Recorridos. **Processo: ROAR - 55/2004-000-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Queiroz Coutinho, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Ana Maria Gomes Martins Soares e Outra, Advogado: Dr. Rubem Francisco de Jesus, Advogado: Dr. Mauricio Boechat Peyneau, Recorrido(s): Conasa - Construções e Incorporações Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: falou pelo Recorrente a Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca e pelas Recorridas Ana Maria Gomes Martins Soares e Outra o Dr. Rubem Francisco de Jesus. **Processo: ROMS - 10115/2004-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ariye Sidi, Advogado: Dr. Ibrahim Calichman, Recorrido(s): Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido. **Processo: ROAR - 1994/2003-000-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mauro Sérgio Rangel dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido. **Processo: ROMS - 366/2005-909-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outros, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Região, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil.

Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Banco Bradesco S.A. **Processo: A-ROMS - 3452/2003-000-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Concal - Construtora Conde Caldas Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): João Alves da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação: falou pela Agravante o Dr. José Aurélio Borges de Moraes. **Processo: ROAR - 82/2005-000-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Izaurina de Jesus Louzeiro, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória no que tange à alegação de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 468, 444 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, por desfundamentado; II - negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória quanto à arguição de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. **Processo: A-ROAG - 199/2005-000-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mauro Roberto Soares Lourenço e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ROMS - 690/2005-000-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Recorrido(s): Válder Alves Pimenta, Advogado: Dr. Marcos Sampaio de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Niterói, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 10330/2004-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Indústrias Textis Aziz Nader S.A., Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Advogado: Dr. Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo, Recorrido(s): Ângelo Alves dos Reis, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo. **Processo: A-ROAR - 55241/1999-000-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marlon Rodrigues Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Francisco Pôrto, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Maia, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 30/05/2006, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: após consignado o voto/vista do

Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes no sentido de excluir a multa por caráter protelatório, o Excelentíssimo Ministro Relator reformulou seu voto para excluí-la. **Processo: ROMS - 252/2005-000-20-00.2 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Recorrido(s): Rita de Cássia Galvão Aciole, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca Prado, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, absolvendo a impetrante do pagamento da multa do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, mantida a condenação ao pagamento da multa do caput do artigo 18 do mesmo Código. **Processo: ED-ROMS - 259/2005-000-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Advogada: Dra. Karla Patricia Rebouças Sampaio, Embargado(a): Paulo César da Rocha, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1254/2004-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Polimédica Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Roberto de Souza Matos Júnior, Recorrido(s): Adriana Correia dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 1413/2004-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Sociedade Educativa do Brasil - SOEBRAS, Advogado: Dr. Leandro Tadeu Prates de Freitas, Recorrido(s): Cooperativa Norte Mineira de Prestação de Serviços Escolares Ltda. - COOPNORTE, Recorrido(s): Instituto Norte Mineiro de Educação, Recorrido(s): Sociedade Educacional Irmãos Muniz Ltda., Recorrido(s): Associação Educacional do Norte e Nordeste e Noroeste de Minas - ASSENE, Recorrido(s): Centro de Educação Integrada do Vale do São Francisco - CEIVA, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. Custas em reversão, ficando a impetrante isenta na forma da lei. **Processo: ROMS - 4620/2004-000-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): José Maria Vieira da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROMS - 10192/2005-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10920/2005-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Djalma Santana da Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 12475/2004-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Quinaut Alencar da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Recorrido(s): Fundação Antônio Prudente, Advogado: Dr. Flávio Augusto Phols, Autoridade Coatora: 1ª Turma do TRT 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 12832/2003-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rubens Borges Cesar, Advogado: Dr. Olimpio Carlos A. de Freitas, Recorrido(s): Panificadora Pandoro Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Fernandes Nunes Fotákos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 21006/2001-000-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pedro Jarbas Merlo e Outra, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Recorrido(s): Gil Vicente, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Massa Falida de Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Recorrido(s): Presto Car Locações e Serviços Ltda. e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROAR - 24/2004-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Zoldite Aparecida Beloso, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade: I - deixar de pronunciar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil, II - dar provimento ao recurso ordinário, para julgar impro-

cedente o pedido da ação rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto à ação rescisória. **Processo: AI-ROAR - 25/2004-000-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jádilson Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): Peitú Sociedade de Propósito Específico - SPE S.A., Advogado: Dr. Aretusa Pollianna Araújo, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, em face do seu caráter protelatório, condenar o Reclamante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor das Agravadas, no importe de R\$ 558,71 (quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 460/2004-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Waldemar Verza, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da preliminar de negativa de prestação jurisdicional; II - no mérito, dar provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para julgar improcedente o pedido da ação rescisória. Custas invertidas, pelo Município, das quais é isento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROAR - 10030/2005-000-22-40.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Paulo Lima dos Santos, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para manter incólume a sentença que julgou improcedente o pedido do Reclamante quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade. **Processo: ED-ROAR - 12053/2003-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Pedro Rozatti, Advogado: Dr. Vinícius Rozatti, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão. **Processo: AG-AR - 155745/2005-000-00-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Monteiro Neto, Advogado: Dr. Mônica Buralli Rezende Pavanello, Agravado(s): Município de Mogi Guaçu, Advogado: Dr. Silas Renato Parenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 130,96 (cento e trinta reais e noventa e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: ROMS - 10256/2005-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Natalício Leão Sobrinho, Advogada: Dra. Ana Lúcia da Conceição Gomes, Recorrido(s): Dura Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maite Albiach Alonso, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Pires, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei. **Processo: ROMS - 10450/2005-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Sposito, Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Recorrido(s): Carlos Eduardo Santos Santana, Advogado: Dr. José Aldo Carrera, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santo André, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 12445/2004-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Recorrido(s): Souza e Park Chinês Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 12929/2004-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elder Rondelli, Advogado: Dr. Emami Más Torrecilla, Recorrido(s): Eliezer Moreira Martins (Espólio de), Advogado: Dr. Pedro Tomé da Silva, Recorrido(s): Alinco Indústria Metalúrgica Simão Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 13159/2004-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Unisoap Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): João Augusto Fernandez, Advogado: Dr. Luís Carlos Oliveira Vinhaes, Recorrido(s): Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados S.A., Advogada: Dra. Roberta de Tinois e Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 13626/2004-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR**



- **44051/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. Nelson Zanfeliz, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrido(s): Evaristo Shroeder Soares, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROMS - 179/2005-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nordeste Generation Energia Ltda., Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Recorrido(s): Simone Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Bruna Ferro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Candeias, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos documentos juntados às folhas 278 e seguintes; II - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-ROAR - 1087/2003-000-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Novartis Biociências S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao sindicato embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AR - 140736/2004-000-00-00.0**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Jeremias Moreira Neto, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: RXOF e ROAR - 162729/2005-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ética José da Silva, Advogado: Dr. Leonardo da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ROAR - 163069/2005-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Waldyr de Oliveira Alberto, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROMS - 33/2004-000-19-00.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Recorrente(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, Recorrido(s): Valdomiro dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Arapiraca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito trabalhista apurado nos autos originários siga o rito do precatório. **Processo: ROAG - 526/2004-000-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de Joinville, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pereira, Recorrido(s): Francisco João Lessa, Recorrido(s): Cynthia Maria Pinto da Luz, Recorrido(s): Massa Falida da Indústria de Plásticos Ambalix S.A, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 606/2004-000-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sami José da Rocha, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 10154/2004-000-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Arraial, Advogada: Dra. Luciana Ferraz Mendes Mello, Recorrido(s): Raimundo Nonato Lima e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício. **Processo: AIRO - 10469/2003-000-02-01.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Empreendimentos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Agravado(s): Paulo Antônio Pereira, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRO - 12299/2003-000-02-01.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Darci Andrade Oliveira, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: ROAR - 146231/2004-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Forma Center S/C Ltda. - ME, Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Recorrido(s): Agnelo Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte e um minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim subscreita. Brasília-DF, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 330/2000-005-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
Complemento: Corre Junto com RR - 330/2000-3

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA PEREIRA NUNES  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 412/2005-088-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : ASSIS JESUS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 451/2005-004-19-40.6 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
AGRAVADO(S) : BENEDITA DE LIMA AGOSTINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : RR - 531/2004-022-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 531/2004-9

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : DR(A). CLÉRISTON PÍTON BULHÕES  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1017/2003-014-06-40.0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1017/2003-2

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
AGRAVADO(S) : ADLIN TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA

PROCESSO : AIRR - 1017/2003-014-06-41.2 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1017/2003-0

AGRAVANTE(S) : ADLIN TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : RR - 1468/2005-003-20-00.4 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1468/2005-9

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO ALSE  
ADVOGADA : DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

PROCESSO : RR - 1714/2001-011-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ANGELO RAMOS FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA

Brasília, 28 de setembro de 2006  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da 1a. Turma

## ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças do Excelentíssimo Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, dos Excelentíssimos Juizes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 2816/1988-002-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação da Criança e do Adolescente - Fundac, Advogado: Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Agravado(s): José Azevedo de Oliveira e Outros, Advogado: Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1267/1992-004-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luiz Aquino Benitez Basaldua, Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63/1993-001-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Wiliam Fensterseifer, Advogado: Fabrizio Costa Rizzon, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 330/1994-039-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Firmino da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 390/1995-027-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edson Gomes da Silva, Advogada: Edina Maria do Prado Vasconcelos, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90/1996-061-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alstom da Brasil Ltda., Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto, Advogada: Anna Thereza Monteiro de Barros, Agravado(s): Nestor Freire de Almeida, Advogado: Manoel José de Alencar Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 691/1997-074-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Checar Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Maurício José Barros Ferreira, Agravado(s): Adilson Alves da Silva, Advogado: Ricardo Hideaqui Inaba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3288/1997-311-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Adriano Leal, Advogado: José Cardoso, Agravado(s): Ímola Transportes Ltda., Advogada: Renata Chade Cattini Maluf, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4376/1997-513-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Jornalística Paraná Shimbun S/C Ltda. e Outros, Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Honório Ideriha, Advogado: João Célio de M. Berthe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1199/1998-013-15-41.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Antônio Raimundo de Oliveira, Advogado: Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1262/1998-311-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Mineração Caraiá S.A., Advogado: Bruno Espíneira Lemos, Agravado(s): João Bosco Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2323/1998-057-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Castello Construções Ltda., Advogada: Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Agravado(s): Sebastião Laurindo dos Santos, Advogado: Amaranto Barros Lima, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo desprovisionamento do agravo de instrumento. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 688/1999-101-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Rocha Filho, Advogado: Jairo Halpern, Decisão: por



unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1512/1999-069-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Antônio Álvaro Ribeiro Nardes, Advogado: Manoel Peres Esteves, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2024/1999-314-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasif - Duty Free Shop Ltda., Advogado: Dauto de Almeida Campos Filho, Agravado(s): Nivo Curcino Santos Júnior, Advogado: Ronaldo Luís Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2392/1999-025-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Doralice Reseno de Araújo, Advogado: Cláudio Cataldo, Agravado(s): Cleide Aparecida Saldanha e Outro, Advogado: Mário Cassimiro dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3407/1999-261-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Kronos S.A., Advogada: Maria Lúcia Menezes Gadotti, Agravado(s): Claudécir Checon, Advogado: Cláudio Rogério Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento no tema relativo ao julgamento extra petita. Conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 244/2000-231-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Márcio Tarta, Agravado(s): Saul Hedlund, Advogado: Tarcísio Vendruscolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1021/2000-077-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Roberto de Figueiredo, Advogado: Gilmar Ferreira Siqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1747/2000-030-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pedro Luiz Garcia, Advogado: Tales Banhato, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1791/2000-030-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gerson Santos Rodrigues, Advogada: Patrícia Corrêa Gebara Garcia, Agravado(s): F.A.N. Sport Club Bar e Aperitivos Ltda., Advogado: Roberta Macedo Virona, Decisão: por unanimidade, em conhecer o agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1954/2000-031-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Zayra Flora da Silva, Advogada: Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89/2001-371-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Maria Eugênia Simões Vieira de Melo, Agravado(s): Júlio Alves Teixeira, Advogado: Roberto José Passos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 171/2001-221-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Osvaldo Alves Olival Júnior, Advogado: Sérgio Bartioli, Agravado(s): Cetesul Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Rogério Motta Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 291/2001-030-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Mathejo Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 371/2001-003-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco Carlos Pinto, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes, Procurador: Shizeu Souza Kitagawa Bada, Agravado(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 392/2001-003-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Associação de Cursos Cuiabá Ltda. - Colégio Isaac Newton, Advogado: Geraldo Carlos de Oliveira, Agravado(s): Elizeu Alves Teixeira, Advogado: Guaracy Carlos Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 411/2001-006-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Thusnelda de Oliveira Lima, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 496/2001-014-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Azul Plast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., Advogado: Paulo Ricardo Silva da Silva, Agravado(s): José

Airton Severo dos Santos, Advogada: Débora de Mello Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 564/2001-314-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): American Airlines Inc., Advogado: Norberto González Araújo, Agravado(s): ARR - Empresa de Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Advogada: Elaine S. Quaglio Rodrigues, Agravado(s): Margarete Parpinelli, Advogado: Gislene Martins Gusto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 590/2001-205-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogada: Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Vágner Trindade Gonçalves, Advogada: Sílvia Cunha de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 660/2001-015-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Michella Christian Simões Fontes Lima, Agravado(s): Marco Aurélio Pereira da Frota, Advogado: Haroldo Teixeira Bílio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 702/2001-098-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Capras, Advogada: Fani Camargo da Silva, Agravado(s): Luiz Cotait, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 758/2001-061-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Doniseti Prizão Botter, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769/2001-018-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Vitrais Ma Gé Ltda., Advogado: Marlene Beolchi de A. Moreno de Azevedo, Agravado(s): José Carlos Midiotte, Advogado: Paulo Lotfallah Mizziara, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 879/2001-020-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rubens Fernandes de Souza, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1043/2001-008-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rodrigo Carlos de Souza, Agravado(s): Paulo José da Rocha, Advogado: Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1188/2001-004-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telest, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Farias Martins e Outro, Advogada: Claudine Simões Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1311/2001-029-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Comunidade Eumênica de São Paulo, Advogado: Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): José Aparecido da Silva, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1419/2001-771-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Carlos Alberto Heberle, Advogada: Magda Brancher Gravina, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1494/2001-029-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ademir Antonio, Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Agravado(s): Busadori & Kamada Ltda., Advogada: Ivânia Cristina Camin Chagas Modesto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747049/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Palmares Hotéis e Turismo, Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Nilson Ferreira Soares Filho, Advogado: Robson Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas julgamento extra petita e multa. Conhecer do agravo quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 755506/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Jandir José Dalle Lucca, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sílvio Garcia da Silva, Advogado: Ivoni Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 757179/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eliane Maria de Melo, Advogada: Maura V. M. de Borba Carvalho, Agravado(s): Renaissance Indústria e Comércio de Rendas e Bordados Ltda., Advogado: José Luís Leal Libonati, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784020/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Tomás dos Reis Chagas Júnior, Agravado(s): Maria do Socorro Savazzi Fullen, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, De-

cição: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784498/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Beneficente São Carlos, Advogado: Nelso Molon, Agravado(s): Clarice Maria de Carvalho Vieira, Advogado: Vili Machado Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56/2002-063-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Antônio Nelson Zendron, Agravado(s): Marilene Cicilini, Advogado: Gilberto Carlos Maistro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 225/2002-141-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Alvaro Tadeu Prestes, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-ED-RR - 251/2002-701-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Antônio de Oliveira, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravante(s). **Processo: AIRR - 261/2002-001-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rodolfo Vicari Generato, Advogado: Adriano Nicoletti Semeghini, Agravado(s): Metro - Tecnologia Ltda. e Outro, Advogada: Cláudia Saraiva de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 372/2002-010-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife, Advogada: Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Heleno Carlos do Nascimento, Advogado: Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): Alagoana Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 417/2002-311-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Antônio Ednilson de Souza Cavalcante, Advogado: Clímério Coêlho Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444/2002-030-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Ricardo Massarioli de Almeida, Agravado(s): Adriana Giroto, Advogado: Tufic Abrahão Cury, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 461/2002-031-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogado: Antônio Carlos Freitas de Almeida, Agravado(s): Henrique Chama Cartagena, Advogado: Francisco Carlos Martins Cividanes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 575/2002-071-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Roberto Sidney Moysés, Advogada: Celina Cleide de Lima, Agravado(s): Radiadores Guaçu Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673/2002-017-15-40.4 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-673/2002-7, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Sérgio Bertolo, Advogado: Luís Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 673/2002-017-15-41.7 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-673/2002-4, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sérgio Bertolo, Advogado: Luís Antônio de Abreu, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 743/2002-006-08-40.9 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Tramontina Comercial Norte Ltda., Advogado: Raimundo Kulkamp, Agravado(s): Roberto de Souza Rosa, Advogado: Cássio Souza de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 929/2002-114-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): Hélio Ricardo da Silva Mattos, Advogada: Cleds Fernanda Brandão, Agravado(s): Colúmbia Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1017/2002-241-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Constantino de Moraes Netto, Advogado: Vitor José Venturini, Agravado(s): Comaso - Comercial de Alimentos Sorocaba Ltda., Advogado: Adriana R. Gongora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1062/2002-015-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Jorge Luis de Souza (Espólio de), Advogado: Dalvonei Dias Corrêa, Agravado(s): Edvaldo Barcarolo - ME, Advogado: João Fioravante Volpe Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe



provimento. **Processo: AIRR - 1080/2002-022-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogada: Tatiana Batista Fernandes, Agravado(s): Ricardo Mörschbacher, Advogado: Flávio Rossignolo Londero, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1189/2002-004-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE e Outra, Advogado: Leonardo Barreto dos Santos Ramos, Agravado(s): João Batista Falcão Pinto, Advogado: Luiz Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1307/2002-661-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Silvana Pellenz, Advogado: Eyder Lini, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Rosângela de Souza Ozório, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1410/2002-382-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Nilton de Jesus Silva, Advogada: Sílvia Maria Biscegli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1419/2002-001-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Rio Largo, Advogado: Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, Agravado(s): Severino da Silva, Advogado: José Minervino de Ataíde, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1479/2002-161-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São Lourenço da Mata - PE, Procurador: Germana Lúcia Macambira, Agravado(s): Ednaldo Belo da Silva e Outro, Advogado: Valdir Francisco de Oliveira, Agravado(s): Zargo Engenharia e Assessoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1497/2002-302-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manoel Válder Soares de Brito, Advogado: Carlos Alberto dos Anjos, Agravado(s): Município de Guarujá, Advogado: Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1886/2002-005-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Carlos Eduardo Jansen Pereira da Silva, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1993/2002-461-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Maria Zeni de Castro, Advogado: Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2102/2002-002-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anaiza Oliveira Costa, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2679/2002-029-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Emae - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Afonso Bueno de Oliveira, Agravado(s): José Severino do Nascimento, Advogado: Marco Aurélio Ferreira, Agravado(s): GERCOOP - Cooperativa de Prestação de Serviços em Geral Ltda., Agravado(s): Cozil Equipamentos Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6392/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Abnagyl de Lima Pacheco, Advogado: Flávio Lúcio Gomes e Silva, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16307/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empesca Alimentos S.A. Advogada: Marlise de Oliveira Laranjeira, Agravado(s): José Cândido do Nascimento, Advogado: José Cláudio dos Santos Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27795/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nei Fernando Cunha Tolotti, Advogado: Nei Fernando Cunha Tolotti, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42687/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Agravado(s): Dinarte Pereira de Souza, Advogado: Euclydes Dourador Servilheira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48457/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Semco RGIS Serviços de Inventário Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Sandro dos Santos Silva, Advogado: Pedro Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60716/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Shopping Metrô Tatuapé, Advogada: Isabella Maria Simon

Witt, Agravado(s): Jancley Andrade Lopes, Advogado: Sílvio Quirico, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63221/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Francisco José de Vasconcelos Caléia, Advogada: Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67290/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Érico Erichsen Simas, Advogado: Rui Fernando Hübner, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Ângela Quadros de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67805/2002-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Jair de Oliveira, Advogada: Patrícia Motta Caldieraro, Agravado(s): Lagoa Iate Clube, Advogado: Reinaldo de Almeida Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35/2003-141-04-41.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Arrozeira Sul Parceria Agropecuária, Advogado: Júlio Carrion de Brito Velho, Agravado(s): Manoel dos Santos Abreu, Advogado: Alexandre Aguiar Barcellos, Agravado(s): Mário Viale Santos, Agravado(s): André Luiz Wolff e Outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 56/2003-058-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cargill Agrícola Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Reinaldo Berenguel, Advogado: Luís Cláudio Mariano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 167/2003-011-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Manoel Cavalcante de Oliveira, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 181/2003-017-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Francisco de Assis Estevão da Silva, Advogada: Thaiz Wahhab, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 182/2003-088-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Márcio Moreira da Silva, Advogado: José Antônio Ribeiro de Carvalho, Agravado(s): Multipax - Cooperativa Nacional Multidisciplinar de Serviços Ltda., Advogado: Ricardo Rodrigues Neves, Agravado(s): Apolo Mecânica e Estruturas Ltda., Advogado: Jairo Antonio Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 394/2003-721-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Airton Rolim Araújo, Advogada: Lisiane Servo, Agravado(s): Rodolino Nunes Correa, Advogado: Clementino dos Santos Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 544/2003-016-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Wesley dos Reis Vaz, Advogada: Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Agravado(s): João Vicente Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 549/2003-001-13-41.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Célio Lima Marinho, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 555/2003-026-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Geancarlos Lacerda Prata, Agravado(s): Fortunato Gatti Reversí, Advogado: Eduardo da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 571/2003-254-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Esmeraldino Rodrigues de Oliveira, Advogado: Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 572/2003-004-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Viação Passaredo Ltda., Advogado: Luiz Carlos C. Bastos Santana, Agravado(s): Viviane Seixas Leite, Advogado: José Munzer Braide Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/2003-121-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Jaime Francisco Ferreira Filho, Agravado(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: João Humberto Martorelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe

provimento. **Processo: AIRR - 747/2003-008-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Valdemar Lima dos Santos, Advogado: Walimir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): Massa Falida de Viação Ambar Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 798/2003-079-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): José Carlos Giandoni, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, vez que desfundamentado. **Processo: A-AIRR - 822/2003-038-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Cláudia Cardoso Anafe, Advogado: Nelson Menezes Pereira, Agravado(s): Marinalva Francisca Regis, Advogado: Edinete Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 838/2003-058-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Marco Antônio Pereira, Advogado: Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 868/2003-462-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Domingos de Oliveira Barros, Advogado: Gilberto Caetano de França, Agravado(s): Aros Instalações Industriais Ltda., Agravado(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Carlos Alexandre Figueiredo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 877/2003-052-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Alvim Romanelli Ferreira, Advogado: José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 895/2003-042-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Ricardo de Souza Campos, Agravado(s): Artur Paulo Moraes de Lucca, Advogada: Anastácia Vicentina Serefoglou Inoue, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 896/2003-008-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Milton Aparecido Santa Rosa, Advogado: Jorge Luiz Bianchi, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 923/2003-463-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Joel Oliveira dos Santos, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Luciano Guimarães Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1009/2003-445-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Odair Ramos dos Santos e Outros, Advogado: Fernando Pires Abrão, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1056/2003-079-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Maria Raquel Minhaco, Advogado: Mikael Lekich Migotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1064/2003-121-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Tania Maria Barreto Barcellos, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Leandro Pompermayer Farias, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1065/2003-028-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Nivaldo Maciel Moraes, Advogado: Paula Amaral de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1102/2003-003-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - Ipasep, Advogado: Olavo Camara de Oliveira Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto Rodrigues de Almeida, Advogada: Erika Assis de Albuquerque, Agravado(s): Alpha Serviços Especializados de Segurança Eletrônica Ltda., Agravado(s): Centro de Ensino Superior do Pará - CESUPA, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1114/2003-013-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jerônimo José da Silva, Advogada: Maria Lúcia Milet de C. Neves, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Carlo Rêgo Monteiro, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Dois Pinguins Ltda., Advogado: Marcos Kleber Cavalcanti Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-



trumento. **Processo: AIRR - 1144/2003-465-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rhodia Poliamidas e Especialidades Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Everaldo Vieira de Araújo, Advogado: Levi Carlos Frangiotti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1181/2003-027-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dirlei Rogério Padilha, Advogado: Iremar Gava, Agravado(s): Brametal - Brandão Metalúrgica S.A., Advogado: Giovanni dos Reis Beneton, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1186/2003-331-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Jeferson Fabiano Rangel, Advogado: Edite Tresbach de Deus, Agravado(s): Klabin S.A., Advogado: Edson Morais Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1240/2003-007-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TIM Celular S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogada: Arlete Mesquita, Agravado(s): Márcia Regis Braga, Advogado: Hellion Mariano da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1251/2003-011-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Simeí Garcia e Outros, Advogado: Valdomiro Issa Samara, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1388/2003-051-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marco Antônio Barbosa Fontes, Advogada: Daniela Calvo Alba, Agravado(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Renato Benvido Libardi, Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1420/2003-004-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nereyda Rocha Martins, Advogada: Marise Edith Alves Borges da Mota, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Grey Bellys Dias Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1425/2003-301-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vicentina Guimarães de Lima, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Município de Guarujá, Advogado: Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1525/2003-029-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Agripino Pereira Gomes, Advogado: João de Lucena Pessôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1688/2003-014-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio de Fátima Lima, Advogado: Marcos Schwartzman, Agravado(s): Helvetia Etiquetas e Tecidos Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1856/2003-007-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dermival Rozeno Pereira, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Viação Cruz da Colina Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2026/2003-301-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Adilson da Silva Mendonça, Advogado: Ricardo Fabiani de Oliveira, Agravado(s): Hotelaria Turística Integral Ltda., Advogado: José Roberto Jahjah Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2121/2003-462-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Elísio Abdias da Silva, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2207/2003-025-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Claudino da Silva, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3529/2003-005-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos e Outros, Advogada: Márcia Marly Delling Grahl, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19683/2003-002-11-40.7 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Springer Plásticos da Amazônia S.A., Advogado: Paulo Sérgio de Menezes, Agravado(s): Auriomar Torres de Jesus, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 86651/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): KG Sorensen Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Luiz Bueno Barbosa, Agravado(s): Simone Pinto Batista, Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22/2004-005-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Philippe Aché Assumpção Filho, Advogado: Eduardo Suaiden, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50/2004-039-12-40.7 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Walfrido Soares Neto, Agravado(s): João Fernandes Sobrinho, Agravado(s): Empreiteira de Mão-de-Obra Move Rocha Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53/2004-009-12-40.9 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ausília Terezinha Alves, Advogado: José Nazário Baptistella, Agravado(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55/2004-005-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aldo de Barros e Silva e Outra, Advogado: Pedro Charles Tassell, Agravado(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogado: Paulo Peron P. Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56/2004-201-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Polisport - Centro de Aprendizado, Treinamento e Lazer Ltda., Advogado: Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, Agravado(s): José Luiz Laguna de Paula, Advogado: Carlos José Cruz Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 280/2004-110-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Carlos Inácio da Cunha, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Agravado(s): Cooperativa de Trabalhadores Rurais Autônomos de José Bonifácio e Região, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 296/2004-253-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gilberto Augusto, Advogado: Matheus Marcelino Martins, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 364/2004-002-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ceronir Nunes Freire e Outros, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 379/2004-101-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marcos Antônio dos Santos, Advogado: Luiz Heládio Silvino, Agravado(s): Rodocar Marília Comércio de Peças Ltda., Advogado: Marco Antonio de Macedo Marçal, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 381/2004-027-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Rafael Marimon dos Santos, Agravado(s): Rafael Penny Razzolini, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 537/2004-058-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Olga Lenci Callaz, Advogado: Alexandre Fardalo, Agravado(s): Gilberto Luque, Advogado: João Alberto Chiodaro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 537/2004-028-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pia Sociedade de São Paulo, Advogado: Felipe Rigueiro Neto, Agravado(s): Paulo Francisco dos Santos, Advogada: Edinalva Medeiros Espindola, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 594/2004-016-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Simão Ramiro de Almeida, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 639/2004-015-10-40.6 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Construtora OAS Ltda., Advogada: Cristiane Romano, Agravado(s): Serviço Social do Distrito Federal - SECONCI-DF, Advogado: Ronaldo Lemes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780/2004-161-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aluizio Alves de Souza, Advogado: Ely Batista do Rêgo, Agravado(s): Hospital José Alberto Maia Ltda., Advogado: Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 914/2004-013-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Eclair Possa, Advogado: Alexandre Duarth Cor-

rêa, Agravado(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Guilherme Mattos de Souza, Agravado(s): Sulcar - Corretora de Seguros de Vida Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 944/2004-015-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ianilson de Jesus Veloso, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 946/2004-026-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): P L Automotiva Ltda., Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira, Agravado(s): Jecir Dornelas Costa, Advogado: Fernando Antônio Santos de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 982/2004-006-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Délcio Alexandre dos Santos, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1064/2004-014-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: João Batista Bassani Guidorizzi, Agravado(s): José Romualdo de Olivindo, Advogado: Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1163/2004-103-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Sílvio Eduardo Boff, Agravado(s): Jorge Antônio Gonçalves, Advogado: Nivaldo de Souza Júnior, Agravado(s): Unipiso Revestimentos Técnicos Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1173/2004-031-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Luiz Alberto Ribeiro de Araújo, Advogado: Sílvio Cristiano dos Santos, Agravado(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1219/2004-005-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wilson Júnior, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1242/2004-076-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Gabriel Batarra, Advogado: Antônio Carlos Sarauza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1276/2004-442-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Condomínio Edifício Boqueirão, Advogado: Marcelo Pereira Muniz, Agravado(s): Fernando Genaro Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1280/2004-010-06-40.4 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Francisca Pereira, Advogado: Bruno Colares Soares F. Alves, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Cassiano Ricardo Dias de Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1291/2004-092-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marta Gurniak, Advogado: Glaucio Alvarenga de Oliveira, Agravado(s): A Especialista Ópticas e Empreendimentos Ltda., Advogada: Adriana Regina De Piza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1310/2004-013-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Josino de Oliveira Costa, Advogada: Danielle Maranhão Jesus, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1346/2004-108-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ferplast Indústria e Comércio de Peças Plásticas e Fermentais Ltda., Advogado: Marcelo Picolo Fusaro, Agravado(s): Arnaldo Berto Mansuela, Advogado: João José Foramiglio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1384/2004-016-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unibanco AIG Seguros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): João Carlos Coutinho da Silva, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação do agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo agravado em sede de contraminuta. **Processo: AIRR - 1691/2004-231-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): M.M. Castro Comercial Atacadista de Bebidas Ltda., Advogado: Luiz Otávio Barbosa, Agravado(s): Adriano Rocha da Silva, Advogada: Rosa Maria Zanotti Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2521/2004-082-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ademar Ferreira, Advogada: Selma Sanches Masson Fávoro, Agrava-

do(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2692/2004-079-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luciane Regina Caiafa, Advogado: Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41/2005-191-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Maria Vilma Barros Ferreira, Agravado(s): Célio Honório Lopes, Advogado: João José França da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44/2005-022-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jesus Natal Aguiar Silveira, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76/2005-025-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Procergs - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Carlos Novo Quintana, Advogada: Ticiane Helena Rohr, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76/2005-444-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alberto Régio da Silva e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83/2005-053-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Elaine Silva Andrade, Advogado: Eduardo Tofoli, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Advogada: Sílvia Helena Grassi de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro João Oreste Dalazen, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 168/2005-045-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Valdecir Vicente, Advogado: André Vidal de Freitas, Agravado(s): Assus Tecnologia Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 218/2005-005-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Kleber Moreira da Silva, Agravado(s): Adriana de Moura Rodrigues, Advogado: Marlus Rodrigo de Melo Sales, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 225/2005-661-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Adão Elvis Schott Gradaschi, Agravado(s): Onice Barcellos Frichs, Advogado: Ramiro Schnorr Grand, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 402/2005-054-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Laboratório Teuto Brasileiro Ltda., Advogado: Hélio dos Santos Dias, Agravado(s): Maria de Fátima dos Anjos, Advogado: Antonio Luiz da Silva Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503/2005-086-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Osvaldo Granzotto, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: José Maria Corrêa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 517/2005-071-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luci Aparecida Pereira, Advogado: Jomsemi Alves de Oliveira, Agravado(s): Carlos José de Oliveira Lima (Fazenda Terra Nova), Advogado: Juvenal Marcos Pacheco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 541/2005-103-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nauri Terra de Freitas, Advogada: Regiane Cogui Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2005-086-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Benedito Ferreira, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Spencer Daltró de Miranda Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662/2005-009-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ângela Maria de Carvalho Almeida, Advogado: Evandro Braz de Araújo Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leandro Giorni, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 714/2005-086-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Benedito Ferreira, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Spencer Daltró de Miranda Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802/2005-004-18-40.4 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Alessandra Matias Martins, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Armando Cava-

lante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 893/2005-465-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Lourenço, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 950/2005-016-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Guilherme José da Rocha, Advogado: Roberto Manuel de Melo, Agravado(s): Jacineide Alves Sales, Advogado: Jaime Alves dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 531630/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Adalberto Moacir Sordi, Advogado: Sérgio Augusto Gomez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado no que concerne tão-somente ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos da Súmula nº 368; unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 540392/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Maria Terezinha Hanel Antoniazzi, Recorrente(s): Eloir Duarte Muller, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e "Gratificação Semestral", por contrariedade à Súmula nº 253 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos da Súmula nº 368 e para excluir da condenação a incorporação da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias; unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 543151/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Neuzia Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Genaro Lanni Júnior, Advogado: Haroldo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 549419/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sponchiado Veículos e Máquinas Ltda., Advogado: Elso Eloi Bodanese, Recorrido(s): Paulo Sérgio Ribeiro da Silva, Advogado: José Alberto Olmi, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550393/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mauro Alexandre de Melo, Advogado: Ivan Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Alessandra de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557952/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Victor Teijeiro Martinez, Advogada: Lara Veiga, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Milton Correia Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo reclamante e pela reclamada. **Processo: RR - 567009/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outros, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Mary Rozane da Costa e Silva, Advogado: Wagner Corrêa de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamados. **Processo: RR - 567048/1999.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): William Eurípedes Gomes de Pina, Advogado: Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "horas extraordinárias. inversão do ônus da prova.", "horas extraordinárias - prova - prevalência." e "honorários advocatícios - ausência de comprovação de vinculação do advogado ao sindicato assistente.". Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos em favor da PREVI e CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as parcelas deferidas e que compoñham a base de cálculo da contribuição sejam feitos os descontos em favor da PREVI e CASSI, na forma estatuída. **Processo: RR - 577301/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: João Paulo Lucena, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hilton Mundstock, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banrisul S.A. apenas quanto ao tema " Complementação de Aposentadoria - parcela ADI - Abono de Dedicção Integral" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI - Abono de Dedicção Integral na complementação de aposentadoria; unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto ao tema "juros, correção monetária e honorários periciais" e considerá-lo prejudicado quanto aos demais temas dada a identidade de matérias com o recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL. Assim, julgam-se totalmente improcedentes os

pedidos constantes da reclamação trabalhista, com inversão das custas processuais, das quais está dispensado o reclamante. **Processo: RR - 593736/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Fernanda Sesti Diefenbach, Recorrente(s): Luiz Carlos Vicentini, Advogada: Flávia Viegas Damé, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 593737/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Manoel Ademeu de Almeida, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Gládis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 599330/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Carmen Maria Guardabassi de Ceço, Recorrido(s): Pedro Jerônimo Silva Oliveira, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 601061/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Murilo César Reis Baptista, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s), bem como a alteração do pólo passivo, para que passe a constar como Recorrente o Banco Santander Meridional S.A.. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Aref Assrey Júnior. **Processo: RR - 603321/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Recorrido(s): Vera Lúcia Anacleto Venâncio, Advogada: Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade. Base de cálculo" e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "não concessão dos intervalos para alimentação e descanso" e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da não-observância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 606998/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Mesbla S.A., Advogado: Eliel de Mello Vasconcelos, Recorrido(s): Antero dos Santos, Advogada: Maria das Graças Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico diferenças salariais - URP de Fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do plano econômico em referência. **Processo: RR - 610843/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Waldir José Tarouco, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista quanto à preliminar de incompetência e conhecer no tocante ao tema da integração do adicional de dedicação integral e, no mérito dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamação, invertido o ônus da sucumbência, das quais isento o reclamante. **Processo: RR - 612347/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: José Marcos Tayah, Recorrido(s): Alfredo Portinari Greggio Lucente Maranca, Advogado: José Roberto Manesco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 613906/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogada: Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valter Pedro Zasso, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Advogada: Viviane Semirucha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação BANRISUL apenas quanto ao tema " Complementação de Aposentadoria - parcela ADI - Abono de Dedicção Integral e Cheque-Rancho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das parcelas ADI - Abono de Dedicção Integral e cheque-rancho na complementação de aposentadoria; unanimemente, conhecer do recurso de revista do Banco Banrisul S.A. e considerá-lo prejudicado quanto aos seus temas dada a identidade de matérias com o recurso da Fundação Banrisul. Assim, julgam-se totalmente improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, com inversão das custas processuais, das quais está dispensado o reclamante. **Processo: RR - 615141/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Priscila Moreno Salvador, Recorrido(s): Valdenice Mascarenhas de Oliveira, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 615176/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo





Bastos, Recorrente(s): Alexandre César Polido, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "redução salarial. Gratificação de caixa" por violação do art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incorporação da gratificação de caixa e os reflexos postulados na petição inicial. Custas em reversão, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o valor provisoriamente arbitrado à causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) .A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 223/2000-103-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Katayama Agro-Avícola e Pecuária S/C Ltda., Advogada: Sônia R. Morette Giampietro, Recorrido(s): Alice Tavares Câmara, Advogado: Pedro Olívio Noce, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647499/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Vitor Vicente Matur, Advogado: Ronaldo Octaviano Diniz Junqueira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: RR - 647673/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Recorrido(s): Luiz Fernando Caraveta, Advogada: Patrícia Sica Palermo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado Reclamado relativamente ao tema "honorários periciais - critério de atualização" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça aos índices dos créditos de natureza civil. **Processo: RR - 654556/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nivaldo José Monteiro Mazzola, Recorrido(s): Antônio Roberto Timpano, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade da sentença - julgamento extra petita", por violação aos artigos 128 e 460 do CPC; e no mérito, 2) dar-lhe provimento para afastar "responsabilidade subsidiária" imputada ao Reclamado; 3) julgar prejudicado o exame de conhecimento do recurso interposto no tocante aos demais temas. **Processo: RR - 655086/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Rubens de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Nelson Onorio da Silva, Advogado: Arnaldo Diogo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 667084/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcia Ruiz Gomes, Advogada: Lúcia de Fátima de Almada Ferreira Scatone, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa, como orienta a Súmula nº 368, II, deste Tribunal. **Processo: RR - 668001/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Luiz Augusto Broetto, Recorrido(s): Pedro Merlin, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "divisor" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de horas extras seja calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. **Processo: RR - 684562/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Aldenor Souza Félix, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sociedade Brasileira de Instrução, Advogada: Marta Basílio Gravatá, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista .A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 691493/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Luiz Roberto Lourenço de Almeida, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Recorrido(s): Refrescos Ipiranga S.A., Advogado: Daniel de Lucca e Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691495/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Celso de Aguiar Salles, Recorrido(s): Cícero Lima Silva, Advogado: Leidcler da Silva Oliveira Custódio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 703263/2000.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Gilson da Silva Santos, Advogado: Roberto Zampieri, Recorrido(s): Maison Marie Louise Buffet, Advogada: Célia Regina Cursino Ferraz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "vínculo empregatício - caracterização". **Processo: RR - 706708/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Antônio Augusto Borges Garcez, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrente(s): Município de Dom Pedrito, Advogado: Gilso Flores Garcia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes. **Processo: RR - 715712/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Cor-

reios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Marli de Fátima de Moraes da Silva, Advogado: Leo Erico Fenselau, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 318/2001-124-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Recorrido(s): Renildo Pereira Lima, Advogada: Regina Maria Pereira Andreata, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "justa causa", "descontos - seguro de vida", "horas extraordinárias - ônus da prova" e "compensação"; mas dele conhecer quanto aos temas "multa - embargos - protelatórios", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC; e quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço .Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 1160/2001-005-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Recorrido(s): Júlio César de Paiva, Advogado: José Oliveira Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "administradora - cartão de crédito - equiparação - bancário - art. 224 da CLT" e "horas extras - acordo de compensação de jornada" .Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 2534/2001-461-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Antônio de Lima, Advogado: Luiz Carlos Pellizzon, Recorrido(s): Trans-Expo - Transportes Ltda., Advogado: Luís Carlos de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa dos artigos 43, parágrafo único da Lei 8.212, art. 276, § 1º do Decreto 3048/99 e 832, § 3º da CLT e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que o cálculo da contribuição previdenciária incida sobre a totalidade do valor do acordo celebrado judicialmente. **Processo: RR - 738897/2001.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Real Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): Luiz Fernando Barros, Advogado: Paulo Geraldo dos Santos Vasques, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação extrajudicial e valor exorbitante dos honorários periciais"; unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante à "correção monetária época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 741511/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Trevo Táxi Loção Ltda., Advogado: Luis Ulysses do Amaral de Pauli, Recorrido(s): Luiz Reni Ferreira Minhoto, Advogada: Patrícia Feijó da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocáticos", por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos - Diferenças de Roleta". **Processo: RR - 742320/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Anisia Adelaide Baierle, Advogado: José Orlando Schäfer, Recorrido(s): Município de Três Passos, Advogado: Marcelo Trindade, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "redução salarial - diminuição da jornada - contrato de emprego - alteração nociva"; mas 2) dele conhecer no tocante ao tema "estabilidade - servidor público celetista concursado", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para determinar a reintegração da Reclamante no emprego, com o pagamento de salários vencidos e vincendos e demais consectários legais, bem como de honorários advacatícios, observada a prescrição parcial declarada pelas instâncias ordinárias. Custas, pelo Reclamado. Isento na forma da lei. **Processo: RR - 745170/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Aparecido Fabretti, Recorrido(s): Rosemari Martins Pires, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização substitutiva - estabilidade - acidentária"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos legais - imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos à Reclamante, calculada no final. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono da Recorrida(s). **Processo: RR - 757702/2001.7 da 13a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações da Paraíba S.A. - Telpa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Flávio Londres da Nóbrega, Recorrido(s): Edvaldo Montenegro Agra, Advogado: Reinaldo Ramos dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 8º, VIII, da Carta Magna e 543, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a estabilidade provisória, julgar improcedente a ação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, dispensado o reclamante do pagamento. **Processo: RR - 759892/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Benedita Gomes Santos e Outra, Advogado: Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, deferir, preliminarmente, o pedido de exclusão do Banco do Estado

do Rio de Janeiro S/A da lide. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 760051/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Pedro Orlando Veloso Campos e Outros, Advogado: Leandro Mousinho, Decisão: por unanimidade, indeferir, preliminarmente, os pedidos de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. da lide e extinção do processo com julgamento do mérito em relação ao Reclamante Jorge Gonçalves Santos, e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 799800/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): José Batista do Nascimento, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo BANCO ITAÚ S/A. **Processo: RR - 804502/2001.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Eudete Cirilo, Advogado: Raimundo Amaro Martins, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24/2002-131-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Asilo João XXIII, Advogada: Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Vanessa Alves Crescêncio, Advogado: Willian de Souza Vilela, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 519/2002-331-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Genivaldo Quintilhano Maciel, Advogada: Cláudia Cristina Bortolai Aranha Alves, Recorrido(s): Cláudio Gil, Advogada: Berenice Lancaster Santana de Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema irregularidade de representação . **Processo: RR - 1126/2002-101-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Pelotas, Advogado: Nivaldo de Souza Júnior, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Paulo Fermindo Duarte Soares, Advogado: Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Município de Pelotas e do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, sem o adicional de 50%, e dos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. Prejudicado, como consequência, o exame do tema referente ao vale-transporte. **Processo: RR - 1259/2002-054-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogado: José Eduardo Patrão Serra, Recorrido(s): José Modesto Vieira, Advogado: José Antônio Funnicheli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - rurícola - EC 28/2000". **Processo: RR - 1480/2002-006-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Wesley Sena Lima, Advogado: Sandro Costa dos Anjos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial de Minas Gerais, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1721/2002-381-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Padaria e Confeitaria Três Corações Ltda., Advogado: Casimiro Monteiro dos Anjos, Recorrido(s): José Milton da Silva, Advogado: José Lázaro Cândido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema irregularidade de representação por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário do INSS como de direito. **Processo: RR - 2642/2002-262-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Izabel de Souza Araújo, Advogado: Maria Terezinha Pattini, Recorrido(s): Pro Inox Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Sílvia da Graça Gonçalves Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Súmula 244 desta corte, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 5304/2002-026-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Alcides Manoel da Silva Filho, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Aloízio Paulo Cipriani, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista .Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 16105/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jair de Almeida, Advogada: Sandra Diniz Porfírio, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan, Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista com relação à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões "a quo", por erro procedimental, determinando-se o re julgamento da lide, como se entender de direito, descartada a incompetência. **Processo: RR - 37929/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Anélio Evilázio de Souza Júnior, Recorrido(s): Romeu Antonio Cenci, Advogado: Vinicius Augusto Cainelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional.", "saldo salarial - período de afastamento para análise das aposentadorias - lei nº 9.528/97." e "ho-

norários advocatícios - assistência judiciária - declaração de pobreza - comprovação". Conhecer do recurso de revista, por unanimidade, quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do segundo contrato ante a ausência do devido concurso público, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, pagos de forma simples. **Processo: RR - 440/2003-009-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Faixa Azul Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Alexandre Paz Graziani, Recorrido(s): Gerson de Oliveira Müller, Advogado: Jurandir José Mendel, Recorrido(s): Pró-Trabalho Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda., Advogado: Alexandre Paz Graziani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**Processo: RR - 693/2003-036-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nova América S.A. - Agropecuária, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Gerson Caetano da Costa, Advogado: Pedro Luiz Alquati, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - rurícola - EC 28/2000". **Processo: RR - 727/2003-341-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Papera, Advogado: Luiz Gustavo Campbell Moreira, Recorrido(s): São João Batista Transporte e Turismo Ltda., Advogado: José Maria Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de horas extraordinárias pela não-concessão do intervalo intrajornada, no período posterior a 01/02/2000, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT, bem como os reflexos legais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "correção monetária". Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 4.000,00, com custas de R\$ 80,00. **Processo: RR - 887/2003-126-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): José Rodrigues Araújo, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 889/2003-126-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline da Silva França, Recorrido(s): Jefferson Barbosa de Paula, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1014/2003-013-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fundação Pro Deo de Comunicação, Advogado: Renato Simões da Cunha, Recorrido(s): Edson Leandro Soares, Advogada: Sisara Becker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1044/2003-461-02-85.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Severino Timóteo da Silva e Outros, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "comissão de conciliação prévia - obrigatoriedade", por violação ao artigo 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento de mérito. Prejudicado o exame dos demais temas. Vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello. **Processo: RR - 1071/2003-261-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Sebastião Luiz da Silva, Advogado: Fernando Pereira Leão, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - rurícola - EC 28/2000". **Processo: RR - 1102/2003-001-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Enaida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Mauro Heider Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por má aplicação do disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito do autor, absolvendo o reclamado da condenação e invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o autor. **Processo: RR - 1104/2003-771-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Canudos do Vale, Advogado: Giuvan Rotta de Azambuja, Recorrido(s): Valdomiro Chaves, Advogada: Magda Brancher Gravina, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1106/2003-081-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Roberto Malzoni Filho e Outros, Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): João Espírito, Advogada: Irma Sizue Kato, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - rurícola - EC 28/2000". **Processo: RR - 1128/2003-381-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cargolift Logística e Transportes Ltda., Advogada: Iolanda Inês Ostrowski, Recorrido(s): Antonio Marques Barbosa Filho, Advogado: Ronaldo Sposaro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema irregularidade de representação por

violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário do INSS como de direito. **Processo: RR - 1375/2003-022-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sociedade de Ônibus Porto Alegre Ltda., Advogado: Alceu de Mello Machado, Recorrido(s): Miguel Mariano Ribeiro, Advogado: Valmor Bonfadini, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aviso prévio proporcional", por contrariedade à OJ nº 84 da SESBDI-1 desta Eg. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional. **Processo: RR - 1454/2003-055-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Suelda Lopes Moreira, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por má aplicação do disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho. **Processo: RR - 1501/2003-141-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maurício Carvalho Wanderley, Advogado: Sylvio Roberto H. Lellis Filho, Recorrido(s): Ula Ula Produtos Alimentícios Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1595/2003-202-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Argamassa Santos e Silva Ltda., Advogada: Cleonice Schmitz da Silva, Recorrido(s): João Alberto Klein Lopes, Advogado: Maria Grandó Howell, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1626/2003-009-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Afonso Rodrigues da Silva, Advogado: Ofir L. P. Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por má aplicação do disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, no tocante às diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, cujo pagamento fica isento, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita deferida pela Vara do Trabalho. **Processo: RR - 1672/2003-009-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopes, Recorrido(s): Ivan Carlos Corassa, Advogado: César Augusto Barella, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1734/2003-036-23-01.4 da 23a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Flávio Sulino Silva, Advogado: Rinaldo Ferreira da Silva, Recorrido(s): Cerâmica J. J., Advogado: Alessandro Jamberz Hidalgo Gimenez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1756/2003-421-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Recorrido(s): Carlos Alberto Morgado Cortes, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prejudicial de mérito - prescrição.", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 7696/2003-002-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Márcio Kiem, Advogado: Arcendino A. Souza Júnior, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Adicional de Periculosidade - Realização de Perícia - Necessidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Percentual Inferior ao Legal - Previsão em Acordo Coletivo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258 da SESBDI-1, convertida na Súmula nº 364, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade, mantendo as disposições constantes do acordo coletivo. **Processo: RR - 82679/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Marco Aurélio Ferreira, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, dando-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 207, da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas a

restituírem ao Reclamante os descontos do imposto de renda efetuados sobre a parcela referente à indenização do PDV; e não conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada. Custas, pelas Reclamadas, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, rearbitra-se a condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade das Reclamadas, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). **Processo: RR - 87/2004-611-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Sérgio Rodrigo Colla, Recorrido(s): Hércules Fagundes Padilha, Advogado: Humberto Dauve Brandenburg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso-prévio, adicional de periculosidade e reflexos, férias acrescidas do terço constitucional, diferenças de vale-transporte, indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 97/2004-143-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Carlos de Assis, Advogado: Paulo Cavalcanti Malta, Recorrido(s): Plástico Nova Via Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 198/2004-231-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Anderson Iguatemi Melo, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Adriana I. F. Brito - ME, Advogado: Leocir Fernando Spanhol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 366/2004-331-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Wilma do Carmo, Advogado: Fernanda Maria G. Danda Nogueira, Recorrido(s): Maria José da Silva Ferreira Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 571/2004-011-20-00.0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline da Silva França, Recorrido(s): Pitthan Engenharia e Manutenção Ltda., Advogado: Marcus Vinícios Dias, Recorrido(s): Lenira de Jesus Santos e Outros, Advogada: Ana Angélica Costa Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 643/2004-202-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Diogo Nazaré Machado, Advogada: Cristiane Viegas Rech, Recorrido(s): CNK Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Adilson Aires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 847/2004-067-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Camilo Gomes dos Santos, Advogado: Rogério de Almeida Silva, Recorrido(s): Massa Falida de Fretrans Fretamentos e Transportes Ltda., Advogado: Antônio Chiqueto Pícolo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 942/2004-102-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marta Francisca de Oliveira, Advogado: Ericson Tintino de Barros, Recorrido(s): Vera Lúcia Conceição Melo Quirino - ME, Advogado: Luiz Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 982/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Joany Lima da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - ausência de prévio concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado. **Processo: RR - 1288/2004-001-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): M O Galvão Atacadista, Advogado: Edil da Cruz Pereira, Recorrido(s): Maria do Rosário de Fátima Oliveira Mendes, Advogado: João da Cruz Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1431/2004-043-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Transportadora Turística Fadel Itupeva Ltda., Advogada: Karla Helena Garibaldi da Silva, Recorrido(s): Daniel Alves Araújo, Advogado: Eliana Rodrigues de Faria Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1545/2004-382-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Roberto Omar Vedoy Júnior, Recorrido(s): Claudimir Custódio, Advogado: Paulo Roberto Klein, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva" e "horas extras - minutos residuais - desconsideração - previsão - norma coletiva". **Processo: RR - 2432/2004-472-02-85.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Válder Alves Zuzá, Advogado: Clóvis Lopes de Arruda, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilegitimidade de parte" e conhecer quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 276/2005-020-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Re-



corrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Hélio Miguel Koch, Advogado: Lauro W. Mag-nago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 18). Prejudicado o exame dos demais temas formulados. A presidência da 1ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 488/2005-084-15-00.0 da 15ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - Embraer, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdir Feitoza de Oliveira, Advogado: Edgard Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 04). Prejudicado o exame dos demais temas formulados. **Processo: RR - 796/2005-003-04-00.0 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vanderlan Guterres da Rocha, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 05). Prejudicado o exame dos demais temas formulados. A presidência da 1ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. **Processo: RR - 1484/2005-771-04-00.0 da 4ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Recorrido(s): Alex Paulo Rode, Advogado: Paulo Roberto Gregory, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: AG-AIRR - 1824/2001-317-02-40.6 da 2ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Microlite S.A., Advogado: Victor Luis de Salles Freire, Agravado(s): Raul Pereira de Pinho, Advogado: Cecília Conceição de Souza Nunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 1081/2004-001-20-40.9 da 20ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sandra Helena Lemos Mendonça, Advogado: João Dias Monteiro Montalvão, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal em Sergipe - SINDSEP, Advogado: Daniel Fabrício Costa Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 841/2005-024-03-40.8 da 3ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Pedro Luiz de Sousa Júnior, Advogada: Maria Nilza Pires de Oliveira Campos, Agravado(s): Shopping Diamond Mall, Agravado(s): Dalkia Brasil S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR e RR - 771682/2001.4 da 9ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): José Maria Brasil, Advogado: Sérgio Augusto Gomez, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamados quanto aos temas "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL" e "IMPOSTO DE RENDA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição relativa às parcelas cuja exigibilidade tenha se aperfeiçoado anteriormente a 30.04.92 e determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa. Mantêm-se os valores da condenação e das custas processuais. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do 2º Agravado(s) e Recorrente(s). **Processo: AIRR e RR - 10923/2002-902-02-00.5 da 2ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Braz, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 25934/2002-900-18-00.0 da 18ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): Expresso São Luiz Ltda., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): Marcelo de Almeida Garcia, Advogado: Marcelo de Almeida Garcia, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante no que atine ao tema "equiparação salarial" e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe a pretensão postulada, restabelecendo-se, para a presente hipótese, a decisão exarada na sentença. Em função do provimento ao apelo obreiro, arbitrar, em acréscimo ao valor já estipulado em sentença, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com as custas processuais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais),

pela reclamada. Falou pelo Agravante(s) e Recorrido(s) o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: AIRR e RR - 36891/2002-900-02-00.5 da 2ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogado: Paulo Eduardo Morato Pinto de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Débora Regina Rabanúa, Advogado: Clóvis Pompeo Rossi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por contrariedade ao Enunciado 68, atual Súmula 6, item VIII, TST e lhe dar provimento para restabelecer, quanto ao direito à equiparação salarial, a sentença. **Processo: ED-RR - 406872/1997.8 da 4ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Yassodara Camozzato, Embargado(a): Joaquim Roberto Ziembowicz, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para examinar as preliminares de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e de incompetência da Justiça do Trabalho, conforme determinado pela Eg. SESBDI-1 do TST, sanando as omissões apontadas e suplementando a fundamentação do acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 2108/1998-314-02-40.0 da 2ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Digex Aero Cargo Ltda., Advogado: Cláudia Yu Watanabe, Embargado(a): Odair Gomes José, Advogado: Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 554005/1999.0 da 1ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Eduardo Ortega Tavares, Advogada: Carmélia de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 10,00 (dez reais). **Processo: ED-RR - 579793/1999.8 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Adão Larrea Fernandes e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Roberto Godolphin Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 598344/1999.5 da 4ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Alexandre David e Outros, Advogado: Rui Fernando Hübner, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 647760/2000.4 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): João Soiti Kato, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condenar o embargante a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 522/2001-103-04-00.0 da 4ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Claudete Lopes Nunes, Advogado: João Francisco Perret Schulte, Embargado(a): Brasil Sul - Planejamento de Recursos Humanos, Advogado: Frank Giuliani Kras Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 727254/2001.8 da 4ª. Região**, corre junto com AIRR-727253/2001-4, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roberto Janes Monteiro de Freitas, Advogado: Rudimar Bayer Salles, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sem efeito modificativo, esclarecer que a insurgência da empresa ficou limitada à sucessão de empresas. **Processo: ED-RR - 749085/2001.1 da 11ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Procurador: R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Dulcilene Lima Ribeiro, Advogada: Amanda da Rocha Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 800750/2001.0 da 17ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Visel - Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dilcéa Mendonça Borges Zanoni, Embargado(a): Joséla Correa da Cruz Gomes, Advogado: Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 803541/2001.7 da 4ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Vagner de Lorenzi Canever, Advogado: Alzir Cogorni, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11569/2002-900-02-00.3 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Heber Ribeiro e Outros, Advogado: Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, julgar totalmente improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais; **Processo: ED-RR - 12214/2002-900-06-00.0 da 6ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de

Mello Filho, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis e Outros, Embargado(a): Neide Maria Marinho de Araújo Pereira, Advogado: Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para fazer constar da decisão embargada que ficam restabelecidos os valores fixados na decisão de primeiro grau (fls. 178), qual sejam, custas de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00. **Processo: ED-RR - 24470/2002-900-02-00.1 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fairway Poliéster Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Rodrigo Guilherme Silva, Advogado: José Celso Bottaro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 48719/2002-902-02-00.7 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Celso Santos da Silva, Advogado: Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Embargado(a): Mônica Mariz de Oliveira Yunes, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Rosa Amarela Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e determinar a incidência de multa de 1% (um por cento) calculada sobre o valor da causa corrigido. **Processo: ED-AIRR - 1579/2003-463-02-40.8 da 2ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Murilo Pourrat Milani Borges, Embargado(a): Antônio Monteiro de Souza, Advogado: Josivaldo José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 432/2005-038-03-40.4 da 3ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Alexandre de Jesus Vitório, Advogada: Rita de Cássia Ribeiro Spínola, Embargado(a): Mantiqueira Engenharia Ltda. e Outros, Advogado: José Geraldo Lage Batista, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que: I - deu provimento aos embargos de declaração para declarar a regularidade do instrumento e conhecer do agravo e II - negou provimento ao agravo de instrumento. Às onze horas e quinze minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.

#### JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

#### ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da Primeira Turma

#### SECRETARIA DA 2ª TURMA

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art. 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-AIRR - 2300/1991-491-05-41.4
EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS
ADVOGADO DR(A)	: EURÍPEDES BRITO CUNHA
PROCESSO	: E-RR - 995/1998-043-01-00.4
EMBARGANTE	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: MÁRCIA REGINA DA SILVA VAZ
ADVOGADO DR(A)	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES
PROCESSO	: E-RR - 2381/1999-027-03-00.8
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JORGE NUNES DOS ANJOS
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: E-AIRR - 2762/1999-025-02-41.7
EMBARGANTE	: ANTÔNIO RUANO
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: E-RR - 940/2000-662-09-00.3
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: CÉLIA MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO PEREZ MEISTER
PROCESSO	: E-RR - 1453/2000-032-15-00.4
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: SALOMÃO GOICHMAN
ADVOGADO DR(A)	: RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO(A) : SALOMÃO GOICHMAN	PROCESSO : E-RR - 458/2002-016-04-00.2	PROCESSO : E-RR - 59204/2002-900-09-00.1
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
PROCESSO : E-ED-RR - 622192/2000.6	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A) : ELISEU DA LUZ FERREIRA	EMBARGADO(A) : ZORINALDO VIANA AMORIM
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO DR(A) : WAGNER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 531/2002-911-11-00.0	PROCESSO : E-RR - 62314/2002-900-02-00.9
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
EMBARGADO(A) : JOANIL SOARES	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO DR(A) : MATHUSALEM ROSTECK GAIA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROMÃO	EMBARGADO(A) : HIROHISSA TAZIRI
PROCESSO : E-ED-RR - 644813/2000.9	ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO BRÍGLIA	ADVOGADO DR(A) : AMILTON APARECIDO RODRIGUES
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : E-RR - 901/2002-007-07-00.8	PROCESSO : E-AIRR - 94/2003-038-03-41.1
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE : DIVINAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGADO(A) : LEÔNIDAS FIGUEIREDO CARNEIRO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO HENRIQUE BARBOSA PORTELA	ADVOGADO DR(A) : SORAIA SOUTO BOAN
ADVOGADO DR(A) : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ACRISIO DA COSTA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIANEY
PROCESSO : E-ED-AIRR - 3304/2001-000-21-40.8	ADVOGADO DR(A) : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO	ADVOGADO DR(A) : MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO : E-AIRR - 1350/2002-072-02-40.0	EMBARGADO(A) : CPEL - CAMPOS PORTO ELETRICIDADE LTDA.
PROCURADOR DR(A) : KENNEDY FELICIANO DA SILVA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO DR(A) : ELIAS ANTÔNIO MOKDECI
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DIAS ALVINO E OUTRAS	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCESSO : E-ED-AIRR - 735/2003-906-06-40.8
ADVOGADO DR(A) : AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA	SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
PROCESSO : E-ED-RR - 738841/2001.9	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : MARLY MARINHO DE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : FINO SABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : BANDEPE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BANDEPREV
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-RR - 9401/2002-900-04-00.7	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA
EMBARGADO(A) : WILSON GONÇALVES SILVÉRIO	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : E-RR - 974/2003-009-15-00.0
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-RR - 749340/2001.1	EMBARGADO(A) : DARCY PLUCZINSKI	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO	EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : E-A-AIRR - 13564/2002-900-03-00.0	ADVOGADO DR(A) : RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOÃO SOARES DOS SANTOS	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 985/2003-601-04-40.2
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : GENÉSIO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 768455/2001.8	EMBARGADO(A) : GUALTER LUIZ FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A) : GENESIO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	ADVOGADO DR(A) : WILSON ABADIO FONTOURA	EMBARGADO(A) : MIGUEL FREDERICO GALLARDO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 17546/2002-900-01-00.8	ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : PULVERIZAÇÃO AÉREA NOTURNA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-A-AIRR - 1071/2003-121-17-40.1
PROCESSO : E-RR - 774054/2001.4	EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA MATTOS	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
EMBARGANTE : GILMAR ROBERTO EMMENDORFER MARTINS	ADVOGADO DR(A) : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A) : CÉLIO SILVÉRIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-AIRR - 47179/2002-900-02-00.1	PROCESSO : E-ED-RR - 1203/2003-089-03-00.3
PROCESSO : E-ED-RR - 778681/2001.5	EMBARGANTE : ELVIO MARTINELLI	EMBARGANTE : ACESITA S.A.
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CARDOSO	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MAURA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A) : PEDRO FERREIRA DE RESENDE
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR - 48843/2002-900-03-00.4	PROCESSO : E-RR - 1235/2003-003-23-00.3
PROCESSO : E-RR - 790476/2001.1	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL	PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A) : UNIÃO	EMBARGADO(A) : ANGELINO DA CRUZ
EMBARGADO(A) : IZIDORO PILAR DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	ADVOGADO DR(A) : ALMIR NICOLAU PERIUS
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : TARCISIO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 799799/2001.5	PROCURADOR DR(A) : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : VILMA RIBEIRO DA SILVA AZEVEDO
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPETRO	PROCESSO : E-AIRR - 1294/2003-302-04-40.8
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
EMBARGADO(A) : QUINTILIANO CASCARDO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPETRO	ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-RR - 52862/2002-900-22-00.1	EMBARGADO(A) : CLAUDOMIRO ABADI PEIXOTO
PROCESSO : E-RR - 800755/2001.8	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A) : ROSANE FEHSE DE LIMA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-AIRR - 90271/2003-900-02-00.2
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : FRANCISCA LÚCIA DA SILVA BARBOSA	EMBARGANTE : SEBASTIÃO DE SOUZA AMARAL FILHO
EMBARGADO(A) : LUÍS SÉRGIO OLIVEIRA BARRETO	ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	PROCESSO : E-AIRR - 53912/2002-900-02-00.7	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
PROCESSO : E-AIRR - 802639/2001.0	EMBARGANTE : EZEQUIEL MIRANDA ARANTES	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-RR - 100738/2003-900-04-00.2
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
EMBARGADO(A) : DANIEL BORGES DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : NORIVAL GOMES PORTELA	PROCESSO : E-A-RR - 56186/2002-900-02-00.4	EMBARGADO(A) : IARA TEREZINHA DA SILVA BORGES E OUTROS
PROCESSO : E-ED-RR - 814232/2001.3	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A) : IARA TEREZINHA DA SILVA BORGES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A) : ADEMIR SANTOS	ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO DR(A) : ALFREDO LUÍS ALVES	PROCESSO : E-AIRR - 76/2004-011-03-40.9
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A) : CLODOVANI GONÇALVES VIEIRA		ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : MARCOS EVALDO PANDOLFI		EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO WILLIAM DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 815646/2001.0		ADVOGADO DR(A) : SANDRO COSTA DOS ANJOS
EMBARGANTE : JANDIRA CARDOSO		EMBARGADO(A) : CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA		ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP		EMBARGADO(A) : VESPER S.A.
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		PROCESSO : E-ED-AIRR - 189/2004-038-03-40.3





PROCESSO	: E-RR - 322/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SYDCLY MARTINS CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 355/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SÍLVIA SANTANA BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 610/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: NILO FRANCIMAR ROCHA DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 662/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: LUISA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 666/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: LUPERSINA ALVES DE MORAIS
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1299/2004-037-03-40.6
EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: RICARDO GUALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA
PROCESSO	: E-AIRR - 1466/2004-036-03-40.2
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: CARLOS AUGUSTO GOMES MENDES
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO NEVES CAIXEIRO
PROCESSO	: E-RR - 3612/2004-035-12-00.4
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FLO- RIANÓPOLIS - ACIF
ADVOGADO DR(A)	: CRISTINA TESKE VEIGA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CATHARINA KELEN
ADVOGADO DR(A)	: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
PROCESSO	: E-AIRR - 559/2005-007-08-40.8
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: MARILZA DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RR-816497/2001.2TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRª ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO	: SEBASTIÃO FABIANO EVANGELISTA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SCHLOSSER

## DESPACHO

O egrégio TRT da 24ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 333/336, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo INSS.

Inconformado, o INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 339/345.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

O Tribunal Regional negou provimento ao Agravo de Petição da Autarquia Previdenciária, por decisão assim fundamentada: "Dispõe o art. 876, parágrafo único, da CLT, que 'serão executados, ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo' (grifo nosso).

Verifiquemos o que pretenderam o legislador constitucional (EC-20/98) e o ordinário (Lei nº 10.035/2000): a) da mesma forma que sempre houve incidência da contribuição sobre os salários pagos no curso da relação de emprego, feitos diretamente pelo empregador ao empregado, também sempre houve incidência quando esses pagamentos eram feitos em decorrência de decisão judicial; b) das decisões judiciais em que havia incidência, e ausente nos autos a comprovação do recolhimento devido, após determinação do juiz (art. 43 da Lei nº 8.212/91), oficiava-se a Autarquia, com cópia da decisão, para as providências cabíveis objetivando o recolhimento. Encerrava-se aí a obrigação desta Especializada; c) com a alteração legislativa acima citada, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para, ao invés de simplesmente comunicar a irregularidade ao órgão arrecador, executar a contribuição previdenciária devida e não comprovada nos autos. (...). A sentença trabalhista cria ou declara um

vínculo ou afasta a subordinação jurídica de um trabalhador perante o tomador de serviços. De tal declaração surge uma relação de crédito e débito previdenciário, mas não impõe a obrigação, porque, segundo o teor da lei tributária, esta somente existe após o lançamento. (...). As verbas salariais decorrentes de sentença trabalhista são fato gerador da obrigação previdenciária. O crédito previdenciário só se constitui após o respectivo lançamento, atividade administrativa vinculada e obrigatória. A constituição de crédito previdenciário decorrente de obrigação previdenciária oriunda de processo judiciário trabalhista não é atribuição do Juiz do Trabalho nem de funcionário desta Especializada. (...) Sendo atividade vinculada e obrigatória, sem lançamento e superação da fase administrativa não há viabilidade da implantação do sistema de execução de encargos previdenciários sobre todo o período contratual reconhecido pela Justiça do Trabalho" (fls. 333/336).

No Recurso de Revista, o Recorrente requer seja declarada a competência desta Especializada para promover a execução das verbas previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício, por sentença. Para tanto aponta afronta aos artigos 114, § 3º, e 195, I, a, e II, da Constituição Federal.

Esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, com a alteração introduzida no item I da Súmula 368, em 10.11.05, no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Assim, as contribuições previdenciárias que o INSS quer agora executar são aquelas incidentes a valores não decorrentes do acordo homologado, mas relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em sentença.

Verifica-se, pois, que a decisão regional que limitou a competência da Justiça do Trabalho não violou a literalidade dos artigos 114, § 3º, 195, I, a, e II, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 266 do TST.

Desse modo, **nego seguimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2/2005-006-20-40.5

AGRAVANTE	: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S. A.
ADVOGADA	: DRA. THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRA- DO

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (fls. 108/109) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/08, que o recurso merecia seguimento.

Do exame dos autos, resta evidente a ausência de procuração outorgando poderes à advogada que subscreve o agravo de instrumento - Dra. Theresa Rachel Santa Rita Dantas Lima - OAB/SE-3.278.

Cumpre salientar que não se verifica, in casu, a ocorrência da hipótese de mandato tácito.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

E nem se alegue ser o vício sanável. Cumpre observar que o Código de Processo Civil ao dispor, em seu artigo 13, sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 383, a saber:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

O Pretório excelso vem perfilhando entendimento no mesmo sentido:

"Não é conheável recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, porque inexistente a irrisignação. A regularidade da representação processual há de estar revelada no prazo recursal, sendo inaplicável, na espécie, o art. 13 do CP." (STF, RE-195.572-4-CE, Maurício Corrêa. Ac. 2º T-IDEM nº 2.694)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-180/2003.022.21.40.8

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. TÉRCIO MAIA DANTAS
AGRAVADA	: MARIA ROZÁRIO OLIVEIRA LAPENDA
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 95, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 04/08, que logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial e de violação de lei federal (artigo 468, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho) e de preceito constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal), no tocante à incorporação, ao salário, de gratificação de função.

O Tribunal Regional, às fls. 76/78, adotou tese no sentido de que a gratificação de função, quando recebida pelo empregado com habitualidade e por mais de dez anos, inexistindo justo motivo para sua supressão, deve ser incorporada a seu salário - a despeito do disposto no § 1º do art. 499 do Texto Consolidado ou de ter sido, tal supressão, originada de alteração na estrutura jurídica da empresa ou, ainda, de existir, segundo nova cláusula regulamentar empresarial, direito à percepção de indenização compensatória pela destituição de função de confiança - que, aliás, não pode atingir o contrato da autora sem violar o artigo 468, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 372 desta Corte, a saber:

"Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 - DJ 11.08.2003)"

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-265/2005-281-04-40.4

AGRAVANTE	: NÁDIA PEREIRA DA SILVEIRA DE VARGAS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO TELLECHEA SANCHOTENE
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL KARLA
ADVOGADA	: DRA. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 102/103) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/08, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-280/2004-761-04-40.8**

AGRAVANTE : SBM SULBRASILEIRA DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO  
 AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO IGNÁCIO  
 ADVOGADA : DRA. EULITA ELISE KICH  
 AGRAVADA : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPE-SUL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 114/116) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 02/15, que o recurso merecia seguimento.

Do exame dos autos, denoto que as peças trasladadas às fls. 16/117, não receberam a devida autenticação. E nem sequer foram declaradas autênticas pelo advogado, conforme estabelecido no item IX da Instrução Normativa/TST nº 16/99, com a redação dada pela Resolução nº 102/2000 c/c o § 1º do art. 544 do CPC, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

No mesmo sentido já vinha decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC." (STF - 2ª Turma - AI 172.559-2-SC-AG.Reg. Rel. Ministro Marco Aurélio. DJU 03.11.95, p. 37.258)

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-362/2005-019-03-40.6**

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S. A.  
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
 AGRAVADA : ELENITA DE SOUZA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
 ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 143) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/04, que o recurso merecia seguimento.

Do exame dos autos, denoto que as peças trasladadas às fls. 05/143, não receberam a devida autenticação. E nem sequer foram declaradas autênticas pelo advogado, conforme estabelecido no item IX da Instrução Normativa/TST nº 16/99, com a redação dada pela Resolução nº 102/2000 c/c o § 1º do art. 544 do CPC, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

No mesmo sentido já vinha decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC." (STF - 2ª Turma - AI 172.559-2-SC-AG.Reg. Rel. Ministro Marco Aurélio. DJU 03.11.95, p. 37.258)

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-369/2005-074-03-40.0**

AGRAVANTE : MÁRCIO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA ALVES DA CUNHA  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES - FUNARBE  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA AFFONSO DE ALBUQUERQUE NÓBREGA  
 AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO SERGIO C. DE FARIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 09/10) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/07, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante não trasladou as cópias do recurso de revista, do acórdão regional, bem como da certidão de sua publicação. Tais peças são indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denoto, ainda, que as peças trasladadas às fls. 09/75, não receberam a devida autenticação. E nem sequer foram declaradas autênticas pela advogada, conforme estabelecido no item IX da Instrução Normativa/TST nº 16/99, com a redação dada pela Resolução nº 102/2000 c/c o § 1º do art. 544 do CPC, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

No mesmo sentido já vinha decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC." (STF - 2ª Turma - AI 172.559-2-SC-AG.Reg. Rel. Ministro Marco Aurélio. DJU 03.11.95, p. 37.258)

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-400/2005-021-12-40.8**

AGRAVANTE : ORLANDO PRADO  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL DIAS DOS SANTOS  
 AGRAVADA : MILI S. A.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/22, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-670/2003-305-04-40.6**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
 AGRAVADA : CRISTINA CLARA RUP  
 ADVOGADA : DRA. ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG  
 AGRAVADA : COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA. - COOMETRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 69/71), que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, observo que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação da decisão regional. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-757/2004-751-04-40.8**

AGRAVANTE : JOHN DEERE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES  
 AGRAVADOS : ARTUR VIANA LEMES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 269/272) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/05, que o recurso merecia seguimento.

Do exame dos autos, nota-se que o presente agravo de instrumento encontra-se intempestivo. Com efeito, o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista foi publicado no dia 05/05/2006 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 273, começando a fluir o prazo para interposição do agravo de instrumento no dia 08/05/2006 (segunda-feira), e tendo como prazo final o dia 15/05/2006 (segunda-feira), nos termos do art. 897, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Ocorre que o agravo foi protocolizado somente no dia 16/05/2006 (fls. 02), ou seja, fora do octídio legal de que trata o art. 897, caput, e letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, estando, pois, intempestivo.

Vale ressaltar que os recorrentes não apresentaram documento comprobatório da ocorrência de feriado local ou de qualquer ocorrência que justificasse a prorrogação do prazo recursal.

Neste sentido, a Súmula nº 385 desta Corte corrobora o referido entendimento:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE - Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Cumpra, ainda, observar, a título de esclarecimento, que, no processo do trabalho, não se aplica o disposto no artigo 525, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo que não há que se aferir a tempestividade do recurso pela data em que restou postado no correio.



A respeito, já decidiu a SBDI-1 desta Corte: "EMBARGOS INTEMPESTIVIDADE - RECURSO POSTADO NO CORREIO. Recurso de Embargos remetido via postal, mesmo que entregue na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dentro do prazo recursal, se recebido pelo órgão da Justiça do Trabalho fora do oitavo dia legal, é intempestivo. Embargos não conhecidos" (TST-EAIRR - 503257/1998. SBDI-1, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/09/2000, p. 390).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-796/2002-002-22-00.3 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. TIAGO CABRAL

**D E S P A C H O**

A matéria contida nos presentes autos está relacionada ao tema honorários advocatícios - requisitos da Lei nº 5.584/70 - ausência de exame pelo Regional - contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST (aplicação ou não das Súmulas 126 e 297 do TST), encontra-se suspensa por força do IUJ-RR-734392/2001.2, sob a relatoria do Min. João Oreste Dalazen.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito.

Após o julgamento do aludido incidente, retornem-se conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1082/1999-062-01-40.9**

AGRAVANTE : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S. A.  
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS  
AGRAVADO : JOSÉ EUDES RIBEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 217) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 06/13, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1105/2003-043-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA  
AGRAVADO : OSCAR THEZOLIN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PIRES

**D E S P A C H O**

Notícia o ofício de nº 418/2006, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1233/1999-026-01-40.5**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER  
AGRAVADO : JOÃO CARLOS SARDI  
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AGONIA DOS SANTOS PINTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 70/72) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/06, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, observo que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação da decisão regional. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1241/2001-019-04-00.8**

EMBARGANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
ADVOGADA : DR. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
EMBARGADO : OTACÍLIO LOPES GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENTURA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1446/2002-011-01-40-4**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
AGRAVADO : PAULO ELZIO MEDEIROS MONTASSIER  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES  
AGRAVADA : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE CASTELLANO MARQUES DA CRUZ ANUNCIÇÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 117/118, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 05/08, que logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial e de violação de preceito constitucional (artigos 5º, inciso II, e 37, II e XXI, da Constituição Federal), no tocante à responsabilidade subsidiária de empresa pública.

O Tribunal Regional, às fls. 95/96, adotou tese no sentido de que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços tem como pressuposto o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços.

Destarte, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, a saber:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1776/2005-007-08-40.5**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.  
ADVOGADO : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO  
AGRAVADO : ASTÊNIO HENRIQUE BEZERRA DO ROSÁRIO  
AGRAVADO : A. J. C. GOMES - ME.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (fls. 84/85) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/08, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que a agravante não trasladou as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados. Tais peças são indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-65835/2002-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE NOVAIS FEITOZA  
ADVOGADA : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**D E S P A C H O**

Notícia a petição de fls. 446 a sucessão do Banco do Estado Rio de Janeiro S/A ( Em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S/A.

Reautue-se a fim de que conste apenas o Banco Banerj S.A. como recorrente.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-750530/2001.8 TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO : GILSON ANTÔNIO MENDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

J. Ciência ao recorrente.  
 Comprovar o recorrido, o alegado acordo no prazo de (dez) dias, sob pena do prosseguimento do feito.  
 Publique-se.  
 Brasília, 25 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-750531/2001.1 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO : GILSON ANTÔNIO MENDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

J. Ciência ao agravante.  
 Comprovar o agravado, o alegado acordo no prazo de (dez) dias, sob pena do prosseguimento do feito.  
 Publique-se.  
 Brasília, 25 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROCESSO TST N.º. RR -776422/2001.8**

RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO  
 RECORRIDO : CLEIDE MARIBEL FOCESATO CALDEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR MOIELLA

**D E S P A C H O**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 123481/2006.3, juntada às fls. 311/323 dos autos, despacho do seguinte teor: J. Defiro o pedido de substituição do advogado. Quanto à alteração do pólo passivo, manifestem-se os recorridos no prazo de 10 dias. BSB, 21/09/2006. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Relator."

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1277/1996-048-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS  
 EMBARGADA : JOSÉ FRANCISCO LEPIANI  
 ADVOGADO : MARIA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 408-410, efeito modificativo ao julgado de fls. 399-405, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2505/1996-013-03-41.7 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GÓES COHABITA PARTICIPAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : EDILSON VIEIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO : KLEBER ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS  
 EMBARGADO : BANCO AGRIMISA S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 184-191, efeito modificativo ao julgado de fls. 170-173, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-418/2003-071-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO : FRANCISCO FELIX DA SILVA  
 ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S. A. - FEPASA)  
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 351-356, efeito modificativo ao julgado de fls. 343-347, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-21303/2002-900-08-00.6 TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : ROBSON N. FILHO  
 EMBARGADA : MARCELO FERREIRA DIAS  
 ADVOGADO : CÁSSIO SOUZA DE BRITO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 280-281, efeito modificativo ao julgado de fls. 273-277, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-RA-171121/2006-000-00-00.3**

**Proc. de Ref.: AIRR-2048/1997-035-02-40.1**

INTERESSADO : MIGUEL ELIAS BOASSALY  
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 INTERESSADA : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
 ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Conforme dispõe o art. 1.065 do CPC, §§ 1º e 2º, assino à parte Interessada, PARAMOUNT LANSUL S.A., o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre as peças oferecidas na restauração dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 JUIZ CONVOCADO

**PROC. Nº TST-ED-RR-537/2001-006-10-00. RT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOELSON DE CASTRO MONTES ALTO  
 ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
 EMBARGADA : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ANTONIO JONAS MADRUGA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamantes pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 575-581, efeito modificativo ao julgado de fls. 565-572, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ROAC-802/2003-000-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : FICAP S.A.  
 ADVOGADO : NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY  
 RECORRIDO : ADILSON FRANCISCO EUPHRASIO  
 ADVOGADO : EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Considerando que a Ação Cautelar nº 802/2003-000-15-00.9 está vinculada ao Agravo de Instrumento nº 583/2003-099-15-40.5, o qual foi julgado em 19/04/2006, publicado dia 09/06/2006 e baixado dia 03/07/2006, julgo prejudicada a análise da referida Ação Cautelar por perda de objeto.

Destarte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, IV, do CPC, por falta de interesse processual.

Após, que sejam os autos remetidos à Vara de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-RR-353/2001-101-22-00.3TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : ROSÂNGELA MARIA FARIAS MACHADO  
 ADVOGADA : DRª JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL  
 RECORRIDA : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA  
 ADVOGADA : DRª ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamante (fls. 126-132) interposto contra o v. acórdão de fls. 119-122, mediante o qual se deu provimento ao Recurso Ordinário da Ré, julgando improcedente a presente ação.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 22ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 119-122, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "O Juízo recorrido entendeu que, não comprovada pela reclamada a homologação pelo Ministério do Trabalho do quadro de carreira, sua mera existência não representa empecilho à equiparação, sendo aplicável ao caso o Enunciado 6 do TST. O artigo 461, 2º, da CLT afasta o direito à equiparação salarial quando a empresa estiver organizada em quadro de carreira. Tal dispositivo legal prevê como impedimento à equiparação apenas a efetiva existência de quadro de carreira e a ocorrência de promoções pelo critério alternado de antiguidade e merecimento não constando a exigência de que tal quadro esteja homologado. A simples ausência de homologação do quadro de carreira pelo órgão competente não lhe retira o efeito de obstar o pleito equiparatório. O artigo 461 da CLT não faz qualquer exigência quanto à homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho. O En. nº 6 do C. TST não possui força vinculante, embora tal exigência tenha seus benefícios por prevenir a arbitrariedade e garantir a devida publicidade do quadro. Caso a demandada não tenha observado os critérios de antiguidade e merecimento previstos no quadro de carreira ao implantar as promoções, caberia ao empregado alegar sua preterição ou pleitear o enquadramento correto. Registre-se que a ausência de homologação dos quadros de carreira da reclamada pelo órgão competente não exclui a incidência do referido dispositivo legal. Assim, não há falar-se em violação ao En. nº 06 do C. TST, bem como ao princípio da isonomia. No tocante à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, entendo não representar impedimento ao prosseguimento desta, por não induzir litispendência, eis que tem objeto diverso. No entanto, é importante se atentar para o risco decorrente do deferimento da equiparação em face da possibilidade de concluir-se, na referida ação civil, pela irregularidade nas mudanças de classe sem a necessária prestação de concurso público após a entrada em vigor da CF/88. Por tais fundamentos, deve ser absolvida a reclamada do pagamento das diferenças salariais pela equiparação da reclamante ao paradigma" (fls. 121-122).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 126-132, a Recorrente aponta contrariedade à Súmula 6 do TST e transcreve arestos.

Com razão.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser necessária a homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho, para fins de incidência da exceção prevista no artigo 461, § 2º, da CLT, nos termos em que previsto na Súmula 6, I, que dispõe: "Equiparação salarial. Art. 461 da CLT. (incorporação das Súmulas nºs 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 252, 298 e 328 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente" (ex-Súmula nº 6 - Res. 104/2000, DJ 18.12.2000).

Tratando-se a Ré de sociedade de economia mista, não está incluída dentre a exceção prevista no final da orientação.

A r. decisão por meio da qual se julga improcedente o pedido de equiparação salarial, tão-somente com base na validade do quadro de carreira, não homologado pelo Ministério do Trabalho, contraria a Súmula em questão.

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista da Reclamante, para restabelecer a r. sentença de fls. 70-75.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-546/2000-001-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO  
 RECORRIDO : OSVALDINO FERNANDES CORREA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

Pelo v. acórdão de fls. 197/202, complementado às fls. 210/212, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 214/224.



O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

### 1 - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST

O acórdão regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, seguro-desemprego, FGTS, multa do art. 477 da CLT, adicional de insalubridade em grau médio, honorários periciais, custas e honorários advocatícios bem como determinou a anotação da CTPS do Reclamante e desautorizou os descontos de imposto de renda.

O Reclamado sustenta em suma que, sendo nulo o contrato de trabalho do Reclamante, porque não observada a regra do art. 37, II, da Constituição Federal, faz jus tão-somente ao salário dos dias efetivamente trabalhados, de modo que considera indevida a condenação, porque extrapola o conceito de contraprestação mínima. Noutro sentido, aduz que, na hipótese de não ser acolhida a tese de que o contrato nulo não produz qualquer efeito trabalhista não deve ser mantida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade bem como sustenta serem devidos os descontos atinentes ao imposto de renda e previdenciários. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXIX e LV, 37, II, § 2º, 39 da Constituição Federal, 192 da CLT e 46 da Lei 8.541/92, contrariedade às Súmulas 228 e 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Os arestos transcritos à fl. 218 autorizam o conhecimento do Apelo nos moldes do art. 896, "a", da CLT.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo desde o seu nascedouro.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do referido vínculo, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria pacificada pela jurisprudência desta Corte, consoante os termos da Súmula 363 do TST, que assim dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nessa esteira, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário, férias, seguro desemprego, multa do art. 477 da CLT, adicional de insalubridade em grau médio, honorários periciais e a anotação da CTPS do Reclamante. Prejudicados os temas relativos ao adicional de insalubridade e aos descontos de imposto de renda e previdenciários.

### 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, no particular, sob os seguintes fundamentos: "Devidos por força do artigo 20, do CPC, combinado com o art. 133, da Constituição Federal de 1988, que dispõe ser o advogado indispensável à administração da justiça, em nada influenciando o preenchimento ou não dos requisitos da Lei 5.584/70. Ressalte-se, por oportuno e para evitar embargos de prequestionamento, que, no tocante aos Enunciados 219 e 329, do C. TST, certo é que enunciado não vincula o julgador, servindo, tão-somente, para firmar seu convencimento" (fl. 201).

Insurge-se a Reclamada contra a condenação ao pagamento honorários advocatícios, sob o argumento de que o Reclamante não está assistido pelo sindicato respectivo. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal, 11 da Lei 1.060/50 e 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Sem razão.

Da leitura do acórdão regional o que se verifica é que, embora o Tribunal Regional considere dispensável o atendimento dos requisitos elencados na Lei 5.584/70, não consignou se o Reclamante efetivamente os atendeu ou não. Assim, ante a ausência de manifestação explícita do Tribunal Regional a respeito, incidem os termos da Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria em razão da ausência do necessário prequestionamento.

Logo, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com apoio no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-593/2002-015-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : ELAINE SOFFIATTI MALTA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR LUIZ

#### DESPAÇO

Pelo v. acórdão de fls. 267/271, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 273/286.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

### 1 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras laboradas nos dias de sábado, tendo em vista previsão específica em normas normativas.

Irresignado, alega o Reclamado que, consoante os termos da Súmula 113 desta Corte, o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre sua remuneração. Indica contrariedade à Súmula 113 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Inservível a indicada contrariedade à Súmula 113 do TST, bem como os arestos transcritos às fls. 282/283, por inespecíficos, uma vez que o entendimento desta Corte cristalizado no referido verbete e a jurisprudência colacionada não levam em consideração a situação particular de haver previsão em norma coletiva estabelecendo o pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados dos bancários, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST.

Ante os termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

### 2 - MULTA CONVENCIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, no particular, sob os seguintes fundamentos: "Dirijrjo da r. sentença, pois as normas coletivas de fls. 55 e segs., apresentam previsão de pagamento de horas extras remuneradas com adicionais legais. O recorrido não efetuava tais pagamentos, pelo que houve descumprimento das cláusulas mencionadas, relativamente às horas extraordinárias. Reparo merece a sentença para deferirem-se as multas convencionais, acrescendo-se à condenação, a apurar consoante normas coletivas de fls. 55 e segs., uma por cada cláusula e norma coletiva violada, consoante entendimento desta E. 5ª Turma, face à violação às cláusulas relativas ao pagamento de horas extras" (fl. 270).

Insurge-se o Reclamado contra a condenação ao pagamento de multas convencionais, sob o argumento de que sobre parcela controvertida não há que falar em pagamento de multa prevista em norma coletiva. Noutro sentido, sustenta que preceitos cominatórios devem ser interpretados de forma restritiva, logo, considera equivocada a aplicação de multa coletiva por cada cláusula e norma coletiva violada. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Não lhe assiste razão.

O Tribunal Regional, analisando as peculiaridades fáticas apresentadas, considerou que o não-pagamento de horas extras constituiu infração às normas coletivas pertinentes, que asseguram remuneração do labor extraordinário acrescido dos adicionais legais, de maneira que entendeu devida a aplicação da multa prevista nas Convenções Coletivas da categoria.

Nessa esteira, não se divisa violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil, que na melhor das hipóteses seria indireta, uma vez que se faz necessária a análise das Convenções Coletivas pertinentes, o que não se coaduna com o teor do artigo 896, "a", da CLT.

Outrossim, os arestos transcritos não se prestam a demonstração de divergência jurisprudencial, seja porque inespecíficos, seja porque oriundos de órgão não autorizado.

Com efeito, o aresto transcrito à fl. 284, bem como o primeiro, o segundo e o terceiro arestos transcritos à fl. 285 perfilham tese no sentido de que apenas é devido o pagamento de uma multa normativa por ação; enquanto o quarto aresto transcrito à fl. 285 trata de multa convencional por descumprimento de cláusula que assegura o lançamento no recibo de pagamento dos descontos procedidos, por fim, o último aresto à fl. 286 é no sentido de que a existência de diferenças de horas extras, por si só, não autoriza a aplicação de multa convencional. Desse modo, constata-se que a jurisprudência transcrita não tem afinidade com os fundamentos lançados no acórdão regional, o que atrai a incidência da orientação contida na Súmula 296 como óbice ao cabimento do Apelo revisional.

Ademais, o primeiro aresto transcrito à fl. 286 é inservível porque oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso de Revista.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

### 3 - CORREÇÃO MONETÁRIA

O Tribunal Regional estabeleceu que a época própria para incidência do índice de correção monetária é o mês da prestação dos serviços (fl. 269).

Inconformado, o Reclamado sustenta que a correção monetária apenas é devida a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 459 da CLT; contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Com razão o Reclamado.

A Jurisprudência desta Corte contida na Súmula 381 (antiga Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 do TST) é clara no sentido de que se o pagamento é realizado até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços não está sujeito à correção monetária, mas sendo esta data ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro.

Desse modo, verificando que a v. decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º, do CPC, neste tópico, para determinar que a correção monetária incida tão-somente a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-859/2002-331-06-00.9TRT - 6ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADA** : DRª VIRNA ALVES FERREIRA  
**RECORRIDO** : LEVI CAVALCANTI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

#### DESPAÇO

Pelo v. acórdão de fls. 223-227, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, manteve a r. sentença que consignou que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários incide sobre o total da remuneração, e não sobre o salário-base.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 229-241, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

O Tribunal Regional consignou que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários incide sobre o total da remuneração e não sobre o salário-base. Estes os fundamentos: "Assim como o Douto Juízo de 1º grau, entendo que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários incide sobre a remuneração e não sobre o salário-base. Inteligência do art. 1º da Lei nº 7.369/85, que estendeu o direito à percepção do adicional de periculosidade aos trabalhadores do setor de energia elétrica, antes apenas devido em razão do contato com inflamáveis ou explosivos" (fl. 226).

No Recurso de Revista, a Reclamada alegou que o adicional de periculosidade deve incidir apenas sobre o salário-base. Invoca os arts. 191 e 193 da CLT, a Súmula 191 e a OJ 174 desta Corte, além de colacionar arestos para a divergência.

Sem razão.

Tratando-se na espécie de empregado eletricitário, a decisão recorrida transcrita está em consonância com a jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na parte final da nova redação da Súmula 191 do TST, que dispõe: "**ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCI-DÊNCIA** - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Assim, incide à espécie o constante no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Cumprir registrar que a OJ 174 da SBDI-1/TST, convertida no item II da nova redação da Súmula 132 do TST, consagra o entendimento de que: "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas".

Da mesma forma que a Súmula 191 do TST dedica tratamento diferenciado aos eletricitários, assim também o faz a Súmula 229 do TST, ao consagrar o entendimento de que as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de um terço sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, motivo pelo qual o adicional de periculosidade, verba de natureza salarial, compõe a base de cálculo das horas de sobreaviso.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-894/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : VISAGIS S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**RECORRIDO** : REGINALDO MAGRI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

#### DESPAÇO

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 119-125) interposto contra o v. acórdão de fls. 99-108, mediante o qual se deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 130-132. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

### HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I, DA CLT

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 99-108, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, no tocante ao pedido de horas extras, consignando: "A prova oral (fl. 67: depoimento de Daniel Ferreira de Moura, testemunha do autor) comprova as alegações da inicial e do depoimento do autor (fl. 66): comparecimento obrigatório pela manhã, diariamente, por volta das sete horas, para reunião; retorno obrigatório por volta das dezesseis ou dezessete horas; reunião a partir das dezoito horas, estendendo-se



até as vinte horas ou até as vinte horas e trinta minutos; advertência verbal, ou por escrito, no caso de não comparecimento pela manhã ou a tarde. Note-se que a defesa da ré não contesta de forma específica a realização de reuniões pela manhã e a tarde (existe apenas, na fl. 27, final do segundo parágrafo, a referência, inócua, ao fato de o autor estar desobrigado de permanecer na empresa após findos os que-fazeres diários). Por este aspecto, entendo não ter havido contestação, o que torna incontroversa a obrigatoriedade de comparecimento pela manhã e a tarde (CPC, art. 302, caput). O depoimento do preposto (fl. 66) e o da testemunha da ré (fl. 67), portanto, não podem ser levados em consideração na parte em que negam o controle de horário. (A testemunha da ré, convém chamar a atenção, não soube sequer dizer se as conversas que os assistentes de supervisão mantinham com os supervisores e gerentes eram reuniões. Tampouco soube informar se o autor apresentava algum tipo de relatório das atividades.) O caso dos autos, bem considerado, enquadra-se no que a jurisprudência e a doutrina mais esclarecida chamam 'controle indireto de jornada'. (...). A 'condição que, indiretamente, lhe impõe um horário' existia, e fazia com que o autor estivesse à disposição do antigo empregador ao longo de todo o dia, desde as sete horas da manhã até muito depois das dezesseis horas: as reuniões pela manhã e a tarde, malgrado a maior parte das atividades fosse externa. Quero com isso dizer que possibilidade de quantificar (e controlar) a jornada diária de trabalho havia, não se justificando, pois, o não-pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes da oitava diária. Nem se argumente com dizer que, por ser externa a maior parte da prestação dos serviços, a quantificação da jornada seria impossível. É entendimento que seria defensável caso o empregador viesse a provar testemunhalmente que o empregado, nos intervalos das visitas a clientes no decorrer do dia, e já desconsiderado o tempo despendido no intervalo de refeição e descanso, tinha possibilidade de voltar para casa, fazer compras, passear, ir ao médico, em suma, dedicar-se a qualquer atividade estranha ao serviço. Nada de semelhante se encontra na defesa, no depoimento do preposto ou no depoimento da testemunha da ré, pelo que a fragilidade da possível crítica fixa exposta. (...). Com o que se disse até aqui, não pode haver dúvida de que o art. 62, inciso I, da CLT era inaplicável ao autor, pois o preceito legal se dirige aos casos em que é absolutamente impossível não só quantificar a jornada diária senão também controlá-la, exigindo comparecimento em certos horários, seja para receber relação de clientes por visitar, seja para prestar contas dos negócios do dia. E não se perca de vista que a própria ré confessa não haver procedido à anotação, na CTPS do autor, da condição de trabalhador externo. Fosse realmente impossível medir a jornada diária, a ré não descuidaria do cumprimento da exigência legal. O 'esquecimento' é inescusável. Reformo, pois, a sentença, para condenar a ré a pagar horas extras e reflexos (em DSR's, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, aviso prévio, FGTS e indenização de 40%), na forma do pedido (fls. 11/12, do nº 8.b1 ao nº 8.b.6) (fls. 102-105).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 119-125, a Recorrente alegou que essa decisão transgrediu o artigo 62, I, da CLT. Sem razão.

A aferição da alegação recursal no sentido de que teria sido comprovado nos autos que o Autor se enquadraria na previsão do artigo 62, I, da CLT, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

No caso, ao contrário do alegado pela Recorrente, o eg. Regional concluiu, com base nas provas produzidas nos autos, pela existência de controle indireto de jornada.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

O eg. Regional fixou como época própria para a correção monetária, o mês da prestação de serviços. Decidiu: "Quanto à correção monetária, a época própria é a do mês de competência (mês da prestação de serviços). Observem-se os termos da seguinte explanação: A época própria para pagamento de verbas trabalhistas foi inicialmente definida pelo Decreto-Lei nº 75/66, sendo certo que aludidas disposições foram expressamente revogadas pela Lei nº 8.177/91. A possibilidade de o empregador pagar os salários até o quinto dia útil é faculdade concedida pela lei (CLT, art. 459, § 1º) para cumprimento da obrigação, mas não pode favorecer o inadimplente. A não-utilização da faculdade legal, ou seja, o não-pagamento na época própria, desagua na aplicação dos índices de correção com observância do mês correspondente ao fato gerador da obrigação (mês de competência). Não se pode confundir época própria para correção dos créditos trabalhistas reclamados em Juízo com aquela prevista para o normal pagamento dos salários. Época própria para fins de correção monetária é a do mês da competência (mês da prestação de serviços), por disposição legal expressa, contida no art. 39 da Lei nº 8.177/91. (...). Saliente-se que o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, sobre não possuir efeito vinculativo, refere-se a salários pagos no curso da relação de emprego, e não a verbas cuja exigibilidade é discutida em Juízo, razão pela qual não é aplicável a situações análogas à dos autos" (fls. 105-106).

A Recorrente aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST e transcreve aresto para o cotejo de teses.

Assiste-se razão.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços. Este o entendimento da OJ 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 381 do TST.

Portanto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista da Reclamada, para fixar como época própria para a atualização monetária, o mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos em que previsto na Súmula 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1169/2001-161-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FCA - FERROVIA CENTRO - ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SENA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

#### D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 135/137, negou provimento ao Recurso da segunda Reclamada.

A recorrente interpõe Recurso de Revista às fls. 140/144, sustentando a sua exclusão da lide, consoante o disposto na OJ 191 do TST, bem como sua responsabilidade subsidiária.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FERROVIA. SEGUNDA RECLAMADA

A egrégia Corte Regional manteve a decisão primária que, calcando-se na Súmula 331, IV, desta Casa, imputou à ora Agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços ao Reclamante. Registrou, ainda, o acórdão regional que não se visualiza a incidência de empreitada típica, desvinculada da atividade-fim da empresa contratante, pela qual esta busca na obra, notadamente, um essencial e mero valor de uso, que ensejaria a aplicação da OJ/SBDI-1 191 e, por consequência, a isenção de responsabilidade.

A Recorrente, em suas razões recursais, sustenta a sua exclusão da lide bem como sua responsabilidade subsidiária. Alega, ainda, que, sendo contrato de empreitada, e não sendo a FCA construtora ou incorporadora, incide à espécie o entendimento consubstanciado na OJ 191 da SBDI-1 do TST. Aponta como violado o inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal, já que inexistente dispositivo legal que fixe a responsabilidade da dona da obra pelas obrigações trabalhistas decorrentes do referido contrato.

Razão, não lhe socorre.

Ressalte-se, inicialmente, que o Tribunal Regional registrou que não restou caracterizada na espécie a figura de dona da obra pela análise que fez da prova acostada aos autos, o que lança por terra a tese patronal de que figuraria, na relação havida entre as partes, como dona da obra. Portanto, inaplicável a OJ 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do Autor.

Sobre a matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando.

Desse modo, verificando-se que a decisão revisanda encontra-se em harmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST, concluo configurada a hipótese prevista no caput do art. 557 do CPC.

Portanto, com base no caput do art. 557 do CPC e na IN 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1506/1998-006-17-00.4 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : GUINDASTES CENTRO OESTE LTDA.  
ADVOGADOS : DR. RICARDO BERMUDEZ M. GUIMARÃES E DR. RODRIGO DE ALBUQUERQUE B. MENDONÇA  
RECORRIDO : GERSON ANTÔNIO COMETTI  
ADVOGADA : DRª CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

#### D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 310-315, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Manteve a r. sentença que considerou que, a partir da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre a remuneração do empregado, e não sobre o salário mínimo. Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 318-330, apontando violação do art. 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228 do TST e transcrevendo julgados para cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Sobre a questão, o TRT da 17ª Região considerou que, a partir da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre a remuneração do empregado, e não sobre o salário mínimo (fls. 310-315).

Inconformada, a Reclamada assevera, em suma, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de maneira que merece reforma o acórdão do Regional. Aponta violação do art. 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228 do TST e transcreve julgados para cotejo.

Sobre a matéria, esta Corte firmou posicionamento por meio da Súmula 228, que assim dispõe: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17**".

No mesmo sentido, a **Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO"**.

Desse modo, dou provimento ao Recurso de Revista, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1763/2001-001-22-00.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO  
RECORRIDA : MAUCIMAR BARBOSA CHAGAS  
ADVOGADA : DRª ADRIANA BARBOSA CHAGAS

#### D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 53-56, negou provimento ao Recurso Voluntário do Reclamado, mantendo a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, mas geradora de efeitos e, ainda, a condenação em honorários advocatícios.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado do Piauí, às fls. 60-66, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### 1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "A nulidade no direito do trabalho não pode ser considerada de forma absoluta, sob pena de se prestigiar o lucrativismo ilícito por uma das partes, já que a energia despendida não mais pode ser restituída ao obreiro. Configurada a nulidade contratual, são devidas as parcelas correspondentes a direitos trabalhistas adquiridos e de cujo não indenizatório" (fl. 53).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 82 e 145, III, do CC, e contrariedade à Súmula 363 do TST. Sustenta a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Com razão o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS.

#### 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT também negou provimento ao Recurso do Reclamado no que se refere aos honorários advocatícios, sob os seguintes fundamentos: "(...) embora o C. TST tenha simulado a matéria, condicionando o direito a tal parcela à obediência dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, é pacífico neste Regional o entendimento de que a verba em comento é devida com fulcro no art. 133 da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei 8.906/94, pois não se demonstra lógico e justo a vitória do Reclamante e, ao mesmo tempo a punição com desfalque patrimonial para pagamento do seu advogado, uma vez que foi o empregador, ao violar os direitos do obreiro, que deu causa à instauração da relação processual" (fl. 55).





O Reclamado aponta que o decisum contraria as Súmulas 219 e 329 do TST e diverge de arestos que transcreve para confronto de teses.

Sem razão.

Apesar de conferir honorários advocatícios em face da sucumbência, o egrégio TRT não questionou a existência ou não dos requisitos previstos na Súmula 219 do TST e nos arestos transcritos. Como trata-se de matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, impossível de ser revolvada em sede extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST, o seguimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2085/1998-096-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRª ADRIANA BIZARRO  
**RECORRIDO** : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA CEETEPS  
**PROCURADOR** : DR. HUMBERTO ARANTES DE CARVALHO  
**RECORRIDOS** : ADRIA ÁLVARES NOGUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DRA. ANA REGINA GALLU INNOCENTI

**D E S P A C H O**

Pelo v. acórdão de fls. 200-205, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS. No que interessa, manteve a r. sentença que considerou que, a partir da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre a remuneração do empregado, e não sobre o salário mínimo.

Contra essa decisão, o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, na qualidade de custos legis, interpõe o presente Recurso de Revista (fls. 210-217), indicando contrariedade à Súmula 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

Sobre a questão, o TRT da 15ª Região considerou que, a partir da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre a remuneração do empregado, e não sobre o salário mínimo (fls. 202-204).

Contra essa decisão, o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, na qualidade de custos legis, interpõe o presente Recurso de Revista (fls. 210-217), indicando contrariedade à Súmula 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Sobre a matéria, esta Corte firmou posicionamento por meio da Súmula 228, que assim dispõe: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO**".

Desse modo, **dou provimento** ao Recurso de Revista, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2216/2001-012-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SANDOVAL FEITOSA MOTA  
**ADVOGADA** : DRª LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**RECORRIDA** : EMONT ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

**D E S P A C H O**

O eg. TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 285-290, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, manteve a r. sentença que concluiu que a habitação fornecida pela Reclamada não tinha natureza salarial, já que era concedida para o trabalho.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 292-296, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**SALÁRIO-UTILIDADE. MORADIA. NATUREZA**

No tema, estes são os fundamentos do acórdão regional: "Na hipótese em debate, a simples permanência do empregado em alojamento de empresa de construção civil, traduzindo moradia coletiva, evidentemente tem por escopo atender apenas aos interesses do empregador, mesmo porque o empregado continua a despendar valores para custear a habitação de sua família. No caso, o próprio reclamante admitiu que após três meses simplesmente alugou imóvel na cidade de Piracicaba por sua própria conta, onde passou a residir" (fl. 287).

Em suas razões de Revista, o Reclamante sustenta, em suma, que a utilidade habitação tinha natureza salarial, já que era oferecida pelo trabalho, e, não, para o trabalho. Aponta violação do art. 457, § 1º, da CLT e colaciona arestos à divergência.

Sem razão.

O eg. Tribunal Regional consignou que a moradia concedida ao Reclamante era indispensável à prestação dos serviços, razão pela qual não reconheceu sua natureza salarial. Dessa forma, o acórdão recorrido está conforme à Súmula 367, I, desta Corte, que nega a natureza salarial das parcelas em questão quando forem "indispensáveis para a realização do trabalho". O Apelo encontra óbice na Súmula 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2702/1992-009-05-00.5TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO  
**ADVOGADO** : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA  
**RECORRIDA** : WILMA BORGES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

**D E S P A C H O**

Pelo v. acórdão de fls. 753-755, complementado pelo de fls. 763-764, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região deu provimento ao Agravo de Petição interposto pela Reclamante, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para retificação dos cálculos elaborados.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 767-771, com fulcro no art. 896, "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

**EXECUÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS - SÚMULA 214/TST**

O Tribunal Regional deu provimento ao Agravo de Petição da Autora para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que fossem retificados os cálculos. O entendimento está sintetizado na seguinte ementa: "Merece provimento o agravo de petição interposto, uma vez que dos cálculos homologados não se desprende o fiel cumprimento do título exequendo no tocante a observância da variação salarial da agravante, bem como a aplicação do salário do mês da competência das parcelas deferidas a exemplo das férias e 13º salário" (fl. 753).

Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 767-771, suscitando preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o eg. TRT, mesmo instado via Embargos de Declaração, não se pronunciou acerca da apontada ofensa à coisa julgada. Aponta violação dos arts. 5º, LV, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da CF/88 e 832 e 897-A da CLT. Colaciona arestos.

Em que pese os argumentos expendidos pela Recorrente, seu Apelo não merece prosperar.

Com efeito, a v. decisão do Regional no sentido de que, "dos cálculos homologados não se desprende o fiel cumprimento do título exequendo" e determina o retorno dos autos à Vara de origem para retificação, é efetivamente interlocutória, não sendo recorrível de imediato, consoante a Súmula 214/TST, in verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-11738/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª SILVANA MARIA FERNANDES  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO FRANCISCO SARMENTO  
**ADVOGADA** : DRª VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

**D E S P A C H O**

Pelo v. acórdão de fls. 275-279, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, determinou que os descontos do imposto de renda sejam apurados mês a mês, e não quando o rendimento se torne disponível ao empregado.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 281-285, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

**IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS MÊS A MÊS - INCABÍVEL**

O Tribunal Regional determinou que os descontos do imposto de renda devem ser realizados mês a mês, adotando os seguintes fundamentos: "Entretanto, definimos que a retenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos do trabalhador seja apurada mês a mês, pelas alíquotas devidas à época do vencimento das parcelas e não quando o rendimento se tornou disponível ao empregado. Do contrário, estar-se-ia desrespeitando as regras constitucionais dos artigos 150, inciso II e 153, parágrafo 2o, que asseguram a observância dos critérios da progressividade e isonomia na tributação, situações específicas a que estão submetidos os contribuintes e que não podem ser ignoradas" (fl. 277 - destaque no original).

Irresignada, a Reclamada assevera que os descontos relativos ao imposto de renda devem ser realizados no momento em que o rendimento se torne disponível para o Reclamante e sobre o total da condenação. Aponta violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e divergência jurisprudencial.

O aresto de fl. 285 autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896, "a", da CLT.

Na espécie, a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 368, item II, é no sentido de que os descontos do imposto de renda incidem sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final.

Nessa esteira, **dou provimento** ao Recurso de Revista, no particular, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que a Reclamada proceda ao recolhimento das contribuições do imposto de renda, nos moldes da Súmula 368, II, deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-16815/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOYSES SIMÃO SZNIFER  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
**RECORRIDA** : ANDRÉIA REGINA CABREL  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR BERGANTIN

**D E S P A C H O**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 76-77, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos.

Contra essa decisão, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, na qualidade de custos legis, interpõe o presente Recurso de Revista às fls. 79-89. Sustenta, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca jurisprudência bem como aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST.

Igualmente, interpõe Recurso de Revista a Fazenda Pública (fls. 90-97), alegando que a Autora não faz jus às verbas trabalhistas, em razão da nulidade do contrato. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula 363/TST e colaciona julgados.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Entendo que a prestação de serviços da reclamante, em desobediência à norma maior, não lhe retira o direito às verbas próprias de um contrato de trabalho, porque, também tem ela garantida a observância do dispositivo constitucional, elencando direitos sociais (art. 7º, com seus vários incisos), não se limitando ao pagamento de salários. 'Data venia' do entendimento consubstanciado nos termos do Enunciado 363 do C. TST, mantenho a condenação de origem, por seus próprios fundamentos" (fl. 77).

Nas razões recursais, o Ministério Público aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros da Reclamada, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Com razão o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena a Reclamada ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fazenda Pública.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-44531/2002-900-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO  
ADVOGADO : DR. ADELINO SÁVIO A. DOS SANTOS  
RECORRIDA : LENI SORAIA GORNES ROSSI  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

**D E S P A C H O**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 109-113, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. No que interessa, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos.

Contra essa decisão, o Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 320-335), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca jurisprudência bem como aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "A contratação de trabalhador em emprego público sem aprovação prévia em concurso público, conforme exige o inc. II do art. 37 da Constituição Federal, implica a nulidade do ato. Todavia, são devidas ao trabalhador as parcelas que estejam diretamente relacionadas com a energia empreendida na execução de suas tarefas porque a nulidade no campo do Direito do Trabalho deve ser aplicada com efeitos ex nunc, já que a força de trabalho despendida não pode ser devolvida, sob pena de punir o obreiro" (fl. 294).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Com razão o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-56590/2002-900-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
ADVOGADA : DRª ALESSANDRA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : CÉZAR FERNANDO COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O egrégio TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 266/270, complementado às fls. 279/281, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, bem como deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 283/292. Alega que se trata de uma associação de bancos, sem fins lucrativos e que não desenvolve atividades próprias de Banco. Aduz que seus empregados não são bancários, razão por que considera inaplicáveis os instrumentos coletivos pertinentes a essa categoria. Argumenta que os Bancos associados contratam serviços de atividade-meio com a associação, como ocorre com o serviço de compensação. Sustenta que sua atividade-fim é a prestação de serviços, tendo, inclusive, outros clientes que não são Bancos. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 126 da SDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, sob os seguintes fundamentos: "Em relação à 'qualidade de bancário', de fato, assiste razão ao recorrente. Como se vislumbra da instrução processual, mormente pelas assertivas da primeira testemunha da demandada, na época da prestação de serviços por parte do autor, as atividades da recorrida limitavam-se à compensação de cheques para entidades bancárias. Inegável que os serviços de compensação constituem atividade-fim dos bancos, pois, graças ao grande número de transações efetuadas por cheques diariamente, não se imaginaria o funcionamento de tais entidades sem tal serviço. Logo, como o enquadramento da empresa é determinado pela sua atividade principal e tendo a demandada finalidade única de atender a atividade essencial das entidades financeiras, evidentemente o empregado que lá trabalha deve ser enquadrado como bancário" (fls. 267/268).

O acórdão regional, constatando que a Reclamada desenvolvia atividades tipicamente bancárias, entendeu devido o enquadramento do Reclamante nessa categoria. Identifica-se, pois, que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

Desse modo, **nego provimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-65335/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GREGUER PIZARDO  
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. WALDIR ESTEVAM MARIA

**D E S P A C H O**

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 177-179, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença que a condenou ao pagamento do adicional de periculosidade.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 181-188, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

No tema, estes são os fundamentos do acórdão regional: "O laudo pericial de fls. 64/112, após exame do local de trabalho do acionante e explicitação de seus misteres funcionais como Auxiliar de Serviços Gerais, concluiu pela existência de periculosidade nas atividades do autor, por laborar em área de risco, de acordo com o Anexo 2, da NR-16, da Portaria 3.214/78.(...). Esclarecendo, às fls. 131/133, explícita o perito que o reclamante exerceu suas funções em condições de risco acentuado por trabalhar na área de reabastecimento de aeronaves, porque a norma referida não delimita metricamente a área de risco, considerando como tal, toda a área de operação, fls. 132. Acresce que o enquadramento pretendido pela recorrente refere-se a abastecimento de veículos comuns e não de aeronave, como o caso do autor" (fls. 178-179).

Em suas razões de Revista, a Reclamada sustenta que, nos termos do art. 193 da CLT, atividade perigosa é aquela que implica contato permanente com inflamáveis ou explosivos, causando risco acentuado para quem a exerce. Assim, o fato de o Reclamante trabalhar na pista do aeroporto não caracteriza o trabalho perigoso. Afirma que, no caso, faz-se necessário a exata delimitação da área de risco, porquanto a pista do aeroporto tem aproximadamente 1.000 m2 e que a NR-16, anexo 2, da Portaria 3.214/78, item 3, letra "g", na qual se fundamenta o laudo pericial, não delimita o que vem a ser área de risco. Por fim, assevera que, por analogia, deve aplicar-se a orientação contida na letra "q" do item 3 da referida NR, que considera como área de risco o círculo com raio de 7,5 metros, com centro na bomba de abastecimento. Aponta violação do art. 193 da CLT e divergência jurisprudencial.

Não lhe assiste razão.

Da leitura do acórdão regional, verifica-se que o eg. Tribunal Regional, com amparo na prova produzida, notadamente a prova pericial, entendeu demonstrado que o Reclamante trabalhava em atividade perigosa, sujeito a condições de risco acentuado. Logo, está em consonância com o disposto no art. 193 da CLT.

Quanto à jurisprudência transcrita para cotejo de teses, melhor sorte não socorre a Reclamada. Com efeito, os arestos colacionados limitam-se a considerar como área de risco acentuado, para efeito de caracterização do trabalho perigoso, aquela referente ao raio de 7,5 metros dos tanques de combustível. Revela-se insubsistente a tese da Reclamada se o acórdão regional nem sequer definiu a área, no que se refere à distância dos pontos de abastecimento, em que o Reclamante efetivamente trabalhava, considerando apenas que era de risco acentuado, o que torna impossível aferir se desenvolvia suas atividades dentro do referido raio. Também não foram opostos Embargos de Declaração, visando ao pronunciamento expresso do eg. Tribunal Regional. Assim, incide a Súmula 297 do TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-67062/2002-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS.  
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDO : ARMELINDO DE MELLO  
ADVOGADO : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES  
RECORRIDA : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA RICARDO LTDA.

**D E S P A C H O**

I - Preliminarmente determino a retificação da autuação para acrescer ao rol dos Recorridos a Reclamada EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA RICARDO LTDA.

II - Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 171-173) interposto contra o v. acórdão de fls. 167-169, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário da Ré, mantendo a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 167-169, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** Caso em que a dona da obra sujeita-se à responsabilidade subsidiária, já que como tomadora de serviços está obrigada a tomar a devida cautela em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empreiteira prestadora de serviços. Culpa in eligendo e in vigilando evidenciada. Inteligência dos artigos 159 e 1.518 do Código Civil e do disposto no Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso desprovido" (fl. 167).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 171-173, a Recorrente alegou que essa decisão transgride o artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e contraria a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos.

Com razão.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, no caso de dono da obra, salvo se empresa construtora ou incorporadora, nos termos em que previsto na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Inserida em 08.11.00. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Assim, a r. decisão por meio da qual se condena de forma subsidiária o dono da obra ofende a OJ em questão.

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista da Reclamada para, afastando a responsabilidade subsidiária aplicada à Recorrente, declará-la parte ilegítima, excluindo-a do pólo passivo da lide.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-79437/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
RECORRIDO : ALBERTINO CARIAS BORBA BRAGA  
ADVOGADA : DRª LISIANE BORTOLI DE LIMA

**D E S P A C H O**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 459-477, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público às fls. 489-494. Sustenta, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas, à exceção do FGTS devido durante a contratualidade. Elenca jurisprudência bem como aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST.

Igualmente, interpõe Recurso de Revista o Município (fls. 479-488), alegando que o Autor não faz jus às verbas trabalhistas, em razão da nulidade do contrato. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula 363/TST e colaciona julgados.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "A contratação após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice em norma constitucional, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração - art. 37, inciso II. Não tendo a contratação para cargo em comissão observado as hipóteses legais autorizadas - artigo 37, inciso V, da Constituição Federal - e não se submetendo o autor a concurso público, é nulo o



contrato de trabalho. Não obstante eivado de nulidade o contrato que não observou tais condições, não pode haver prestação de trabalho sem a devida contraprestação, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito do tomador dos serviços. De resto, o fato (prestação de trabalho) viveu e produziu efeitos. Assim, são devidas as parcelas pertinentes ao período contratual incontestado, como se válido fosse, porém, a título indenizatório" (fl. 459).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho, à exceção do FGTS devido durante a contratualidade.

Com razão o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-87161/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ KOSSMANN  
RECORRIDA : LURDES MARIA KAIBER  
ADVOGADO : DR. ADAIR PINTO DA SILVA

#### DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 102-113, declarou a nulidade do contrato de trabalho, mas reconheceu a sua eficácia como se válido fosse, condenando o Réu ao pagamento de salários, gratificações natalinas, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS e multa.

O Município de Campo Novo interpõe Recurso de Revista às fls. 115-121, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, mesmo tendo sido declarado nulo o contrato de trabalho. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe Recurso de Revista às fls. 124-129, apontando violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, contrariedade à Súmula 363 do TST e transcrevendo aresto para o cotejo de teses.

Tratando-se de matérias idênticas, analiso conjuntamente os Recursos.

Assiste-lhes razão.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que, no caso de contrato nulo pela ausência de aprovação prévia em concurso público, somente são devidos os valores relativos à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos em que previsto na Súmula 363 do TST.

A r. decisão por meio da qual se condena a Ré, a despeito de ter-se declarado nulo o contrato de trabalho, ao pagamento de salários, gratificações natalinas, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS e multa, contraria a jurisprudência uniforme desta Corte.

Portanto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para limitar a condenação aos salários de novembro e dezembro de 2000 e aos depósitos de FGTS, nos termos em que autorizado na Súmula 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-89376/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
RECORRIDO : GILMAR RAMOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. EISLER ROSA CAVADA

#### DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 79-85, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público, às fls. 87-93. Sustenta, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas, à exceção do FGTS devido durante a contratualidade. Elenca jurisprudência bem como aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST.

Igualmente, interpõe Recurso de Revista o Município (fls. 94-103), alegando que o Autor não faz jus às verbas trabalhistas, em razão da nulidade do contrato. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula 363/TST e colaciona julgados.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Não se faz factível que o ente público, - a quem a norma disciplinada no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal se destina, enquanto administrador da coisa pública que jamais poderá se furar ao controle da legalidade de seus atos, - venha se beneficiar da nulidade do contrato de trabalho frente à violação da referida disposição constitucional, quando se faz notório ter sido ele próprio quem deu causa ao ilícito. Não há como serem desconsiderados os efeitos surtidos de tal contratação e da força de trabalho despendida pelo obreiro em prol dos interesses da entidade pública, sob pena de violação ao princípio basilar da proteção ao trabalho, consagrador do repúdio ao enriquecimento sem causa. Tem-se, diante dos efeitos supra reconhecidos, por não afastado o direito da obreira de reivindicar eventuais diferenças decorrentes da incorreta contraprestação pelos serviços envidados, motivo pelo qual reforma-se a sentença, para deferir à empregada a indenização correspondente ao pagamento do aviso prévio e depósitos do FGTS, acrescido da multa de 40% durante a vigência do contrato laboral" (fl. 79).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho, à exceção do FGTS devido durante a contratualidade.

Com razão o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-89581/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HANS BRUHN ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO VARGAS GONÇALVES  
ADVOGADA : DRª LOUANA NASCIMENTO

#### DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 94/97, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamada.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 99/101, sustentando, em síntese, ser válido o acordo individual adotado entre as partes, em regime de compensação. Alega conflito com a OJ 182 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

#### COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL

Em relação ao tema, o egrégio Regional concluiu que:

"No caso em espécie constata-se que houve a concordância do empregado quanto a adoção da jornada compensatória, através do documento de fl. 24. Não foram, contudo, juntadas normas coletivas que autorizem a adoção de tal jornada.

Ao contrário das alegações do recorrente, não cabia ao autor fazer prova de que as disposições coletivas vedam a adoção de tal jornada, na medida que sua pretensão encontra-se amparada pela legislação vigente. Incumbia, isto sim, a recorrente a prova quanto a existência de previsão em norma coletiva facultando a adoção da jornada compensatória, por se tratar de exceção legal, ônus do qual não se desincumbiu" (fl.96).

A Recorrente sustenta ser válido o acordo individual adotado entre as partes, para fixação do regime de compensação de jornada, sendo dispensável a autorização coletiva para tanto. Alega conflito com a OJ 182 do TST.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido de que ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, editando, a Súmula 85 do TST.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST, e que o Recurso de Revista logra conhecimento (conflito com a OJ 182, atual Súmula 85 do TST) concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º. A do art. 557 do CPC. Portanto, com base § 1º. A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, considerando válido o acordo de compensação individual, excluir da condenação as horas extras decorrentes do acordo de compensação.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-91261/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
RECORRIDO : OSMAR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

#### DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 133-145, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público às fls. 148-153. Sustenta, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas, à exceção do FGTS devido durante a contratualidade. Elenca jurisprudência bem como aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST.

Igualmente, interpõe Recurso de Revista o Município (fls. 155-165), alegando que o Autor não faz jus às verbas trabalhistas, em razão da nulidade do contrato. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula 85/TST e colaciona julgados.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "DA CONTRATAÇÃO. Contratação efetuada sem observância dos requisitos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que se reputa nula, porém geradora de efeitos, porquanto não pode o trabalhador, parte mais frágil da relação, resultar desamparado, sob pena de violação ao princípio basilar do Direito do Trabalho consagrador do repúdio ao enriquecimento indevido. Sentença reformada, no aspecto. DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. Reconhecido o vínculo de emprego, o ente público deve adimplir as verbas rescisórias, bem como o FGTS, acrescido de 40%" (fl. 133).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho, à exceção do FGTS devido durante a contratualidade.

Com razão o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-91262/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRª MARIA CRISTINA SANCHES GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRª SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

**D E S P A C H O**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 109-113, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor. No que interessa, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos.

Contra essa decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 115-122), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas, à exceção do FGTS devido durante a contratualidade. Elenca jurisprudência bem como aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "A contratação de trabalhador por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público está prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 8.745/93, com as alterações da Lei nº 9.849/99. No caso dos autos, reputa-se nulo o contrato de trabalho, por não se enquadrar à hipótese legal. Nulo o contrato de trabalho, incide no caso concreto o Enunciado nº 363 do TST. As parcelas de natureza salarial constituem, na realidade, o salário in lato sensu ajustado, que são satisfeitas a título indenizatório" (fl. 109).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho, à exceção do FGTS devido durante a contratualidade.

Com razão o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-92574/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA PITHAN  
**RECORRIDO** : ARI MARTINS DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA BELTRAME DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 331-334) interposto contra o v. acórdão de fls. 322-329, mediante o qual se deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, condenando a Ré, dentre outros direitos, ao pagamento de aviso prévio proporcional de 45 dias.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 322-329, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, condenando a Ré ao pagamento de aviso prévio proporcional.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 331-334, a Recorrente transcreve arestos.

Sem razão.

Os arestos de fl. 333 são imprestáveis para a configuração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, circunstância vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-92612/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : GILBERTO ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRª ROSANE SCHUMACHER

**D E S P A C H O**

Pelo v. acórdão de fls. 381-384, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, manteve a r. sentença que a condenou ao pagamento integral de adicional de periculosidade, horas extras e adicional noturno.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 386-399, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

**1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE**

O egrégio Tribunal Regional manteve a condenação da Ré ao pagamento de adicional de periculosidade, adotando os seguintes fundamentos: "O laudo técnico, folhas 219/223, aponta que o reclamante ingressava em área de risco resultante de um reservatório de superfície de 15000 de diesel ao qual estava acoplada a bomba de abastecimento, inflamáveis líquidos armazenados no pátio da empresa, conforme o disposto no item 3r do Anexo 2 da NR-16, que caracteriza condição de trabalho periculoso. (...) No caso dos autos, o caminhão era abastecido pelo próprio autor, em uma bomba de diesel existente no pátio da empresa. O tempo de abastecimento era de 15 a 20 minutos por vez, eis que a capacidade do tanque do caminhão é de 300 litros. Portanto, configurado o trabalho em área de risco. (...) Portanto, o trabalho intermitente em atividade perigosa não afasta o direito ao adicional respectivo. De qualquer forma, a exposição não era eventual, posto que o autor abastecia o caminhão com diesel de 01 a 02 vezes ao dia e quando fazia a rota mais longa abastecia o caminhão na bomba da empresa com diesel, de 02 a 03 vezes por semana (folha 220, item 2) Aplica-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 5 da ADI- I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 382 - destaque no original).

A Recorrente alega, em suma, que a exposição ao risco era eventual e que o pagamento deve ser proporcional ao período em questão. Aponta violação dos arts. 193 e 194 da CLT e 5º, II, da CF/88, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

O eg. Tribunal Regional, com amparo na prova produzida, notadamente a prova pericial, entendeu demonstrado que o Reclamante trabalhava em atividade perigosa, sujeito a condições de risco acentuado. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Quanto ao critério de proporcionalidade do adicional, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 364 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Registre-se que o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF/88, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", § 2º, da CLT.

**Nego seguimento.**

**2 - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - HORAS REDUZIDA NOTURNA - MOTORISTA**

No tema, o eg. Tribunal Regional asseverou: "Não há documento que comprove que os quilômetros rodados destinavam-se a cobrir diferenças de horas extras e noturnas. Inviável, na hipótese, a compensação dos valores pagos a título de quilômetros rodados com o devido a título de horas extras, tendo em vista que as parcelas não possuem igual origem e natureza jurídica" (fl. 381).

A Reclamada sustentava que restou comprovado nos autos o pagamento de parcela sob o título de quilômetros rodados, que se destinava a cobrir eventuais diferenças de horas extras e noturnas. Transcreve arestos.

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque a Recorrente fundamentou-se em divergência jurisprudencial inservível. Com efeito, o primeiro aresto (fls. 396-397) não indica qual Tribunal Regional prolatou a decisão, e o de fls. 397-398 não traz a fonte de publicação ou repositório autorizado em que foi publicado (art. 896, "a", CLT/Súmula 337/TST).

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**SECRETARIA DA 3ª TURMA**

**ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora-Regional do Trabalho Dra. Márcia Rapanelli de Brito, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 1092/1980-006-05-41.7 da 5ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco da Bahia Investimentos S.A., Advogado: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 922/1991-038-01-40.5 da 1ª Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): Leonardo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1394/1991-131-05-41.6 da 5ª Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aventus Animal Nutrition Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado(s): Lutero Sotero da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Brito de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 1973/1992-014-15-40.9 da 15ª Região.** corre junto com AIRR-1973/1992-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Nilson Brun, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1973/1992-014-15-41.1 da 15ª Região.** corre junto com AIRR-1973/1992-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Nilson Brun, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

**Processo: AIRR - 1037/1993-441-02-40.5 da 2ª Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogada: Dra. Zaira Sena Corrêa, Agravado(s): Milton Cândido da Costa, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Paolillo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1390/1993-004-06-40.0 da 6ª Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Grupo Educacional da Estância Ltda., Advogada: Dra. Luciana Faria Dias, Agravado(s): Manoel Penha dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Clovis Bartolomeu Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497/1995-191-17-00.3 da 17ª Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sertec Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pereira Júnior, Agravado(s): Vilbaldio Pinheiro e Outros, Advogada: Dra. Regina Célia Lima Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 542/1995-551-04-40.9 da 4ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Luciana Dazzi Bilbibio, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2859/1995-314-02-40.4 da 2ª. Re-**





**gião**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Thermoglass Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Edson Shiozo Ueda, Advogado: Dr. Alexandre Homem de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 978/1996-005-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ademir Brunelli Júnior, Advogado: Dr. Fernando José Hirsch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4/1997-331-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Ricardo Hubert Nieckel, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1058/1997-121-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Dinamilton Pinto Mendes, Advogada: Dra. Carla Maria Carneiro Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1112/1997-001-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jorge Tarso Lima Pacheco, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 152/1998-007-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Polyenka Ltda., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Agravado(s): Luiz Carlos Antônio e Outros, Advogada: Dra. Maria Aparecida Sorigi da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 630/1998-010-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com RR-630/1998-2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Plínio Luiz Slomp, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Ilda Amaral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 1047/1998-561-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Diva Adriana Salenave, Advogado: Dr. Andréia Barriquel Luza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1374/1998-003-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): RW Abastecedora de Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): Paulo César Rosa, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1711/1998-008-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Edilza Neves Lougon Ofrante, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1978/1998-004-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alves Bernardo de Souza, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 255/1999-058-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberto Neves Gerônimo, Advogada: Dra. Aparecida da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1247/1999-382-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Agravado(s): Maria Ceneide Krummenauer, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2616/1999-003-19-00.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Leonel Quintella Jucá, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Amadeu Machado da Silva, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 339/2000-003-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís Nascimento Pinto de Carvalho, Agravado(s): Telma Maria Alice Landim Ribeiro, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 373/2000-731-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Agravado(s): Eni Clair Soares, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

trumento. **Processo: AIRR - 924/2000-024-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pedro Paulo Rosa, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): CBS - Companhia Brasileira de Sal Refinado, Advogada: Dra. Maricel Lozano Petralanda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1491/2000-443-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Besserra, Agravado(s): Wilson Marinho de Andrade, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1865/2000-065-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Jackson Passos Santos, Agravado(s): Fábio Cassaro Ceragioli, Advogada: Dra. Tânia Júnior Rojo Cassaro Ceragioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2760/2000-061-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Wladimir José de Oliveira, Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9191/2000-009-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Agravado(s): Helena Elsa Welsker Nogueira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 230/2001-120-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Aparecido Vizontim, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Agrícola Fronteira Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 335/2001-442-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 430/2001-561-04-42.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Benoit Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Dalor Roberto Heberle, Agravado(s): Elisandra Queiroz, Advogado: Dr. Adroaldo Gervásio Sturmer da Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 440/2001-001-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Angelina Ferreira Lima, Advogado: Dr. João Pires de Toledo, Agravado(s): Correio Popular S.A., Advogado: Dr. Júlio de Figueiredo Torres Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 669/2001-042-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Januário Chagas Neto, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Agravado(s): TMS Teleinformática Ltda., Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1012/2001-059-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Josélia Elias Santos Reis, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1413/2001-002-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): João Soares de Miranda, Advogado: Dr. Uria José Chagas de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1696/2001-042-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Vieira da Silva Filho, Advogado: Dr. Marcos Almeida Bilharinho, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1803/2001-465-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): White Cap do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Maria Ivone Lima Ferreira, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Agravado(s): Remaprint Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Paloma Sumie Moura Tsutsui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1927/2001-044-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gazeta Mercantil S.A., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Maria José Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Lucélia Batista Lopes Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2033/2001-056-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): João Nerio Barbosa, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2552/2001-202-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Orneles Xavier, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Ivaf - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Décio Sampaio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2668/2001-029-02-40.6 da 2a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcos Rogério Gralliky Araújo, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752087/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): William Pádua Aparecido de Resende, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Agravado(s): SKG Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marconi Holanda Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 762567/2001.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Agravado(s): Ana Isabel Dal Pai Tomasetto, Advogado: Dr. Celito Cristofoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 767098/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Emyldo Sardinha Martins, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786174/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Victor Palione Júnior, Advogado: Dr. Emerson Mol da Silva, Agravado(s): Viação Progresso Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Sousa Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786663/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Antônio Vidal, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794687/2001.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlito Rufino, Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Agravado(s): Condomínio Edifício Chavin, Advogada: Dra. Ana Lúcia Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811417/2001.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tavoro Coelho de Souza, Advogado: Dr. José Edilson de Souza Cavalcanti, Agravado(s): Flora Cosméticos Fe Ltda, Advogado: Dr. Marcelo Marco Bertoldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 110/2002-311-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Marques de Freitas, Advogado: Dr. Roseli Moraes Coelho, Agravado(s): Superpesa Cia. de Transportes Especiais e Intermodais, Advogado: Dr. Acir Vespóli Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 143/2002-002-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Adir Oliveira Freitas e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanés, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Helcimar Alves da Motta, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, prejudicada a análise dos recursos de revista. **Processo: AIRR - 379/2002-080-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elias José Abrão Neto, Advogado: Dr. Antônio Bernardes Dias, Agravado(s): Irineu Witchaki, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 421/2002-035-15-40.7 da 15a. Região**, corre junto com RR-421/2002-2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Henrique Felisberti, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 434/2002-022-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marta Sueli dos Reis Barbosa, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 448/2002-006-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Humberto Dias Reis, Agravado(s): José Carlos Xavier de Oliveira, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 493/2002-027-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Fbem/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Rosane de Lourdes Silva Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 600/2002-008-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Teixeira Nasser, Agravado(s): Márcio Neves de Oliveira, Advogada: Dra. Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 940/2002-088-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Caris Guedes, Agravado(s): Aparecido de Paula, Advogado: Dr. José Maria Duarte, Agravado(s): Rodoviário e Turismo São José Ltda., Advogado: Dr.

José dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1185/2002-031-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Nancy Lima Ferreira, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1303/2002-662-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eunice Maria Batistella da Silva, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1371/2002-441-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Sérgio dos Santos, Advogada: Dra. Katia Silene de Oliveira, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1399/2002-075-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Jane Mendes Figueiredo, Agravado(s): Alessandro Luiz dos Santos, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1646/2002-003-08-41.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Elizabeth Cristina da Silva Feitosa, Agravado(s): Olívio Vieira Lopes, Advogado: Dr. Samuel Borges Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1823/2002-446-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): David Pereira Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Regina Pereira Lemos, Agravado(s): Costa Sul Veículos, Peças e Serviço Ltda., Advogada: Dra. Andréa Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, condenar, ainda, o agravante nas penalidades pela litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 1825/2002-042-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Renato Teshima (Espólio de), Advogado: Dr. José Marcelo Zanirato, Agravado(s): Riber Distribuidora de Peças Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Guido Debiasi, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1896/2002-011-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Lindoval Marques do Nascimento, Advogado: Dr. Wagner Martins Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1986/2002-052-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Jeunese de Souza, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Agravado(s): Cooperplus Cooperativa de Profissionais de Saúde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2147/2002-033-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Pereira Filho, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2383/2002-043-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ricardo Valério Marcondes, Advogada: Dra. Lourdes dos Santos Filha, Agravado(s): Tec Vidro Indústria, Comércio e Serviços Técnicos Ltda., Advogada: Dra. Gisele M. F. de Nadai Samorinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2520/2002-462-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Donizete de Lima, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4265/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Roberto Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): São Paulo Futebol Clube, Advogado: Dr. Hamilton E. A. R. Proto, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7082/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aparecido Pedro Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Roberto Domingues Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7529/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida Borges, Advogado: Dr. Altair José dos Santos, Agravado(s): Restaurante Teodoro e Leão Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7544/2002-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SENO - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Cosmo Ferreira da

Silva, Advogado: Dr. José Ivan Sobral, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Lima Valença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13929/2002-014-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): TVA Sul Paraná Ltda., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Noemi Hidalgo Fernandes, Advogado: Dr. Adyr S. Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30794/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Américo Ossami, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40990/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Renato Couto Vinhosa, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69292/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Suzano, Advogada: Dra. Rachel Maria de Oliveira Cavalcati Yoshida, Agravado(s): Magary Takabatake de Paiva, Advogado: Dr. Edmar Maris Lessa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 39/2003-012-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alex Sandre de Vasconcelos Valente, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Agravado(s): Norsa Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Ana Eliza Martins Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83/2003-056-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araujo, Agravado(s): José Ronaldo do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95/2003-025-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Francisco Alcântara, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Lúcia Maria César Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 184/2003-053-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Angélica Aparecida Mandrím, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 208/2003-313-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., Advogado: Dr. Ivany Marques Rezende Tavares, Agravado(s): Antônio Josenilton Freire, Advogado: Dr. José Bulla Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 265/2003-016-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Frigo Prata Comércio de Carnes Ltda., Advogada: Dra. Jeane de Lima Carvalho, Agravado(s): José Vital Pires Lima, Advogado: Dr. José Duarte Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 372/2003-255-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Bernardo dos Santos, Advogado: Dr. José Afílio Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 460/2003-028-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Durval Caetano de Nazaré, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 674/2003-004-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jussara Mari Santos Silva, Advogado: Dr. Guido Lucarelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 714/2003-121-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fernando Alves Ribeiro, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 743/2003-201-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Inepar S.A. - Indústria e Construções, Advogado: Dr. Elizabeth Fernandes Midon, Agravado(s): José Maria Branco da Rosa, Advogado: Dr. Sérgio Pavin Araújo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o proce-

dimento relativo a este. **Processo: AIRR - 789/2003-008-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Irene Leite Alves, Advogado: Dr. Fábio Miguel Barrichello de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802/2003-029-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Enrique Fabian Gonzalez Escalada, Advogado: Dr. Roberto Campanella Candelária, Agravado(s): Cosme Beauty - Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Siqueira de Miranda Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 847/2003-124-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rogério Maschio da Silva, Advogado: Dr. Nivaldo dos Reis Gimenes, Agravado(s): Município de Penápolis, Advogado: Dr. Fernando José Garmes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 851/2003-411-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zila Carmem Souza Bins, Advogado: Dr. Luiz Alberto Alves Bilhalva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 861/2003-026-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Nilo Sérgio Gaertner Zorzetto, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Agravado(s): Leonel Kit, Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Agravado(s): Lourenço Maurício Muller, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 863/2003-121-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Sérgio Botan Lopes, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 863/2003-042-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edson da Silva e Outros, Advogado: Dr. Lúcio Luiz Cazarotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 865/2003-071-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Maria Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 877/2003-055-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Maria Helena Pinto Costa, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 883/2003-046-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria das Dores Gonçalves Pinheiro, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 901/2003-068-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Carolina Tupinambá Faria, Agravado(s): Wladimir Pinto Netto, Advogado: Dr. Hércules de Souza Calbar, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 906/2003-070-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Eduardo de Almeida Carriço, Agravado(s): Walmir Vianna, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 907/2003-028-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Isaú Firmo da Silva, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 936/2003-054-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Arthur Cabrera Pereira da Rosa, Advogado: Dr. Altair Paz Costa, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 946/2003-702-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Tatiana Heck Schossler, Agravado(s): Maria Thezinha Mangini de Ávila, Advogado: Dr. Alexandre Jaenisch Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 950/2003-252-**





**02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Campos Ferreira, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidim Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1047/2003-121-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos do Nascimento Blank, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1061/2003-066-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Wilson Coutinho Rufino, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1081/2003-008-17-40.9 da 17a. Região.** corre junto com RR-1081/2003-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Izac Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1103/2003-401-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nivaldo Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Vanessa Gabmary Terzi Calvi, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Célia Mara Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1129/2003-005-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas, Advogado: Dr. Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): Israel Gonçalves Simões, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1136/2003-010-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Protector Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Agravado(s): Mário César Borges de Jesus, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1146/2003-016-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Zinevícius, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1221/2003-252-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): Olegário Martins dos Santos, Advogado: Dr. Adeildo Heliodoro dos Santos, Agravado(s): Com Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Nelson Garcia Meirelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1243/2003-023-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Agravado(s): Glória Candida Ambrosio Lemos, Advogado: Dr. Paulo Fernando Brown Meira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1259/2003-014-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rubens da Silva Gomes, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Teixeira Braz, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1327/2003-022-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Rubens Falco Alati Filho, Agravado(s): Roseli Nazario de Lima, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1357/2003-020-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Sílvio de Almeida, Agravado(s): José Edvaldo de Melo, Advogado: Dr. Benedito Adjar Faria, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1390/2003-020-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cosme Santana de Almeida, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1390/2003-014-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Conseil - Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Fábio Calabrese, Agravado(s): Inocência José Pereira, Advogado: Dr. José de Castro e Souza Neto, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1437/2003-002-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Adam Williams

Lins Soares, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1609/2003-009-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hélio Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1877/2003-032-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogado: Dr. Christiani Netto Viggiano, Agravado(s): Fernanda Barbosa Moraes, Advogada: Dra. Juliana Maltempe Lucas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1993/2003-077-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Manoelino Feliciano Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2032/2003-077-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Labogen S.A. - Química Fina e Biotecnologia, Advogado: Dr. Aline Cristina Teixeira, Agravado(s): José Ademir Guerra, Advogado: Dr. Elício Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2037/2003-047-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nivaldo Gusmão dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2174/2003-060-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Conspar Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Marconi do Carmo Dias, Advogado: Dr. Fioravanti Fonseca Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2479/2003-018-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estok Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Estela Parahiba de Arruda Pinto, Agravado(s): Alexandre Rego Pedroso, Advogada: Dra. Solange Izidoro de Alvorado Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2650/2003-472-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Casimiro Francisco Simões Filho, Advogado: Dr. Hélio Belisario de Almeida, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2842/2003-057-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Silva, Agravado(s): Tapiuba Bar Leda - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2844/2003-461-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Pereira Carvalho, Agravado(s): Dilça Maria de Jesus, Advogado: Dr. Fábio de Oliveira Hora, Agravado(s): Guarani Serviços e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3056/2003-001-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Silvestre Pereira Filho, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4048/2003-028-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valci Silveira, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho, Agravado(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80015/2003-211-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): SIR - Serviço Integrado de Radiologia S/C Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Hoff Homem, Agravado(s): Melissa Daandele, Advogado: Dr. Renato Rodrigues Freitas, Agravado(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Beneficente Santa Luzia, Advogado: Dr. Adair Chiapin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80226/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Evanir Luís da Silva, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 89550/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Nélia Viana Borgmann, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 93690/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s): Maria do Socorro Melo Brandão, Advogado: Dr. Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96729/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Isabel Diehl Silveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Antunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 104598/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Plínio Moojen Arpini, Advogado: Dr. Voltaire Missel Michel, Agravado(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 106838/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adairson Antônio Araújo, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 312004-048-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nivaldo Batista da Costa, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50/2004-271-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaques Bernardi, Agravado(s): Aramy Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Egon Luiz Kroeff, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 73/2004-021-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rafael Leocádio dos Santos Neto, Advogada: Dra. Jaqueline M Silva, Agravado(s): Maria Luíza Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Ehrensperger Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 144/2004-005-13-41.6 da 13a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Serviços e Administração Campina da Sorte Ltda., Advogado: Dr. Paulo Wanderley Câmara, Agravado(s): Wellington Charles da Silva, Advogado: Dr. Pedro Reginaldo Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 154/2004-127-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pedro Luiz Bezerra Joaquim, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Agravado(s): Theodoro Duarte do Valle, Advogado: Dr. Paulo Roberto Novais de Oliveira, Agravado(s): Paulo Duarte do Valle, Advogado: Dr. Wilson Antônio Leme de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 162/2004-005-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagothin, Agravado(s): Paulo Fernando Nunes, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 189/2004-029-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Royal Shopping Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Flávio Arruda da Costa, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Faifer, Agravado(s): Limpadora Sanitos Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 199/2004-003-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Campina Grande Diesel Ltda., Advogado: Dr. Douglas Alessandro Faria de Andrade, Agravado(s): Rosevaldo José Sousa dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 266/2004-005-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ana Maria Alves Caldas, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. João Paulo Henrique Carvalho Neves Ferros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 270/2004-221-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Denise Silva Cardoso, Agravado(s): Francisco Osvaldo Melo de Moraes, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéia de Almeida, Agravado(s): AR Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 306/2004-416-14-40.4 da 14a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Agravado(s): Odecio Pereira de Amorim, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 357/2004-007-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Sandoval Correia de Araújo Filho e Outros, Advogado: Dr. José Saraiva Jacó, Agravado(s): Recife Segurança Patrimonial Ltda. - Respalda, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 451/2004-007-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa de Transportes do Estado de Goiás - Cootego, Advogada: Dra. Rosângela Gonçalves, Agravado(s): Manoel Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 465/2004-171-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cícero José do Nascimento, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 470/2004-171-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Terphane Ltda., Advogado: Dr. João Ricardo Silva Xavier, Agravado(s): Luiz Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 498/2004-221-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Moacir Luiz Viegas Carvalho (Espólio de), Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 618/2004-121-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Novelis do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa, Agravado(s): Israel Carlos dos Reis, Advogada: Dra. Juliana Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 710/2004-069-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogada: Dra. Naira Vieira Neto Gasparim, Agravado(s): Romildo Antônio Pierasso, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716/2004-732-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marta Stefen, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 751/2004-751-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marta Stefen, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 751/2004-751-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): John Deere Brasil Ltda., Advogada: Dra. Micheli Pires Soares, Agravado(s): Alcindo Dumke e Outros, Advogado: Dr. Valdemiro Tannenhaus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1020/2004-012-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogada: Dra. Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza, Agravado(s): Carlos Eduardo Lazarini da Fonseca, Advogado: Dr. Jozafá Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1023/2004-014-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): VARIG - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. (Em recuperação judicial), Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): Gilberto Lopes Brasil, Advogada: Dra. Sílvia Lacroix Farina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1024/2004-002-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa da Zona Norte Ltda. - COOPERNORTE, Advogada: Dra. Selena Maria Bujak, Agravado(s): Sílvia Adoniran Saldanha, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1030/2004-131-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Renato Tognere Ferron, Agravado(s): Fabrício Alves Ferreira, Advogado: Dr. Wêlton Róger Altoé, Agravado(s): CTA - Consultoria Técnica e Assessoria S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1046/2004-021-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Diego Larre Barbosa, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Agravado(s): Probank S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Amaral Rodrigues Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1135/2004-044-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luciana Brigandini Peres Ferrer, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1200/2004-771-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Camila Trevisan Vaz da Silva, Agravado(s): Evaldir Evaldo Primaz, Advogada: Dra. Fernanda Pinheiro Brod, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1201/2004-004-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Luiz Francisco Barreto, Advogado: Dr. Lotário Carlos Rieck Bugs, Decisão:

unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1307/2004-008-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Eder César Fagundes Federici, Advogada: Dra. Maria Helena Reinoso Rezende, Agravado(s): Cooperativa Mista dos Motoristas de Táxi do Estado do Espírito Santo - Coopertáxi/ES, Agravado(s): Cooperativa de Transportes Rodoviários e Ferroviários do Espírito Santo - COOPERCAP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1320/2004-001-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sânzio Ramos Prates, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Costa Barony, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1326/2004-032-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogada: Dra. Ercília Biliu de Amorim, Agravado(s): Takeo Minoda, Advogada: Dra. Yara Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1326/2004-032-02-41.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Takeo Minoda, Advogada: Dra. Yara Santos Pereira, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1377/2004-007-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Angela Maria Santiago e Outros, Advogado: Dr. Hélio Caetano Neto, Agravado(s): Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Advogado: Dr. Roberto José de Paiva, Decisão: após parecer oral da Ilustre Procuradora-Regional do Trabalho Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1395/2004-008-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Nelson Gomes da Silva, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Agravado(s): D Rocha - Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1760/2004-009-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogada: Dra. Rafaela Costa Accioly Campos, Agravado(s): Audência Lindolfo Sobral, Advogada: Dra. Mariluce Silva Matias Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1800/2004-005-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Maria Lúcia de Araújo Arruda Câmara, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo pela deficiência do traslado. **Processo: AIRR - 1800/2004-005-21-41.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima Elena de Albuquerque Silva, Agravado(s): Maria Lúcia de Araújo Arruda Câmara, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1920/2004-006-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Cerqueira de Medeiros Filho, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2217/2004-482-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Metroseg - Metropolitana Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Topázio Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., Agravado(s): Rosângela Terezinha Ferrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3541/2004-001-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cifra S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado(s): Clair Freitas da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Carlin Kilian, Agravado(s): Moeda Forte Prestadora de Serviços S/C Ltda., Agravado(s): CrediMatone S.A., Advogado: Dr. Neoni Vieira Joaquim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15975/2004-009-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Edilberto Gurgel Barros, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Frota Pinto, Agravado(s): Universal Operadora de Atividades em Aeroportos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41/2005-010-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Rosa Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre Meirelles, Agravado(s): Maria de Jesus Fer-

nandes Borges, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pires, Agravado(s): Elias Marcos Rodrigues, Agravado(s): Marta Valéria Rodrigues, Agravado(s): Marcos Leandro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 122/2005-101-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda. - Cosulati, Advogado: Dr. Marcelo Araújo Bellora, Agravado(s): Sérgio Renato Rojahn Pinto, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Schramm Mielke, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 147/2005-002-24-40.9 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fabiano José Costa Batista, Advogado: Dr. Oton José Nasser de Mello, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Silvana Scaquetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 155/2005-102-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda. - Cosulati, Advogado: Dr. Verner Vencato Kopreck, Agravado(s): Orlando Teixeira Mesquita, Advogado: Dr. Nicanor Jorge Antunes Nunes, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 191/2005-009-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Homem Moda Masculina Ltda., Advogado: Dr. Fernando Damiani de Oliveira, Agravado(s): Antônio Barcellos da Silva Filho, Advogado: Dr. Walderez Maria Xavier, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 194/2005-003-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Reginaldo Brasil, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerle, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 483/2005-271-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): Inácio Félix de Oliveira, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves de Azevedo, Agravado(s): Genival Pedro Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 711/2005-121-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dulce Maria Queiroz da Costa, Advogada: Dra. Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Agravado(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacelar Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1003/2005-771-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Agravado(s): Volmir Jacó Rambo, Advogado: Dr. José Paulo da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1114/2005-008-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Pedro Demarchi, Advogada: Dra. Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1198/2005-004-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Evaldo Neves da Rocha, Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Agravado(s): Construtora Rio Doce Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Calil, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1256/2005-101-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mib - Manutenções Industriais Ltda., Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Agravado(s): José Júnior dos Santos Barra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2005-101-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mib - Manutenções Industriais Ltda., Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Agravado(s): Otoniel da Rocha Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1447/2005-070-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tarcísio Rodolfo de Freitas Alves, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1767/2005-002-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Agravado(s): Cleusa Pogalski Schmitt, Advogado: Dr. Wilson Maass, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12199/2005-002-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Adelzito Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2282/1985-002-04-40.3 da 4a.**



**Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Sílvia Regina Francio, Advogado: Dr. Paulo Cesar Steffen, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao art. 5º, II, da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 894/1996-009-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cleander Nestor Nierich, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 224, § 2º da CLT, quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO"; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "DIFERENÇAS SALARIAIS POR SUBSTITUIÇÃO", "DIFERENÇAS SALARIAIS PELA APLICAÇÃO DE REAJUSTES LEGAIS E NORMATIVOS", "DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E NATALINAS" E "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS, mas dele conhecer quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO" por violação ao art. 224, § 2º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras consideradas excedentes ao limite previsto no art. 224 da CLT, no período em que o reclamante exerceu o cargo de Encarregado de Importação, a partir de 19.04.95 até a demissão. **Processo: RR - 3348/1996-071-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Recorrido(s): Neusa da Silva Dantas, Advogada: Dra. Iolanda Dias, Decisão: por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 150/1997-122-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Departamento Autárquico de Transportes Coletivos - D.A.T.C., Advogado: Dr. Eduardo Schein Trindade, Recorrido(s): Nedinei La Rosa Rodrigues, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1446/1997-021-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Cine Carlos Gomes Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Recorrido(s): Jane Evanir dos Santos Paulo, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Recorrido(s): DHS Comércio de Produtos e Serviços de Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico referente à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico referente aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento. **Processo: RR - 1714/1997-002-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Recorrido(s): Marisa Muccioli, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 2317/1997-078-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cláudio Luiz Peron, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 630/1998-010-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-630/1998-7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Plínio Luiz Slomp, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente, quanto aos temas descontos previdenciários - incidência - juros de mora, por divergência com a Súmula 368 do TST e correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e no mérito dar-lhe provimento parcial para incluir os juros

de mora no cálculo dos descontos previdenciários e para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, na forma da Súmula 381 do TST. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Daniel Martins Felzemburg. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 487992/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrente(s): Jane Cláudia da Silva Chaves, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-las, para, invalidando as decisões de fls. 405/407 e 433/434, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas nos recursos ordinários, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais tópicos objeto dos recursos. **Processo: RR - 509733/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Advogado: Dr. Marco Antônio Villatore, Recorrido(s): Celso Vaz Padilha, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 514565/1998.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco - Lafepe, Advogado: Dr. Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Teixeira de Castro Cunha, Recorrido(s): João Batista de Melo, Advogada: Dra. Crisolita Albuquerque de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aos efeitos da nulidade contratual. **Processo: RR - 515797/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Holdercim Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Recorrido(s): Luiz Carlos Cavalcante, Advogado: Dr. Ismar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças de horas extras, aos reflexos dos prêmios nos repousos semanais remunerados e à indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários periciais. **Processo: RR - 517112/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Expedito Pereira do Nascimento, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incidência das horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade e aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 540167/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Simone Cristina Furlan, Advogado: Dr. Márcio André Canci Pierosan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao tema "Horas extras. Contagem minuto a minuto", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 540588/1999.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Luziane Claudino Marinho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à multa de 1% por embargos de declaração protelatórios, à incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização por danos morais, ao cabimento da indenização por danos morais, à redução do valor arbitrado a título de danos morais, à devolução de descontos a título de seguro de vida, às diferenças previstas em norma coletiva, às horas extras, à participação nos lucros, ao auxílio-alimentação e ao cabimento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, quanto ao percentual deferido a título de honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir o percentual para 15%. **Processo: RR - 541076/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sandra Maria Longatto da Silva, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosa Lia Giorlando Grinberg, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à retificação da CTPS, por contrariedade à O.J. 82 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado a lançar na CTPS da Reclamante, como data de desligamento, o último dia do prazo do aviso prévio indenizado. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 549383/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Calçados Maide Ltda., Advogado: Dr. Tito Livio Camerini, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados

de Dois Irmãos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade, ao alcance da substituição processual e à arguição de julgamento extra petita. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 550974/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Itelmar Silva Neves Almeida, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à multa por embargos de declaração protelatórios, ao adicional de periculosidade e aos reflexos da parcela nas horas extras. **Processo: RR - 556043/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Denise Paes da Costa, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à aplicação da Súmula 330/TST, à irregularidade de assistência sindical, à jornada reduzida de telefonista e ao cabimento apenas do adicional de horas extras. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Daniel Martins Felzemburg. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 556045/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Maria Aparecida Leite, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Daniel Martins Felzemburg. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 561818/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Nilton Jornada, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista, quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos Reclamados, quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a integração do ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria, assim restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 561982/1999.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ademilson Batista dos Santos, Advogada: Dra. Lara Veiga, Recorrido(s): Farnafela S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação da Súmula 330/TST, por contrariedade ao Verbete, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de restabelecer a r. sentença, quanto ao deferimento dos reflexos das horas extras sobre as parcelas tipicamente rescisórias pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao salário-substituição, por contrariedade à Súmula 159/TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, quanto ao deferimento da diferença de salário entre o empregado substituído e o substituto. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à supressão parcial do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 567915/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Edson Corrêa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal, quanto às horas extras, quanto à devolução dos descontos e quanto à restituição das contribuições relativas à FUNCEF. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo, no particular, a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. **Processo: RR - 571078/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Bernardo Hardman de Castro e Outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Shirley de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à curva salarial, para, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à vantagem pessoal e à incorporação da gratificação de função. **Processo: RR - 571079/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Francisco Valter da Silva, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos,



Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 576553/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Roberto Idalino da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578094/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Procurador: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Paulo Ricardo Pereira Neris, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 579005/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Copel Transmissão S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rubens Barroso, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto à competência da Justiça do Trabalho para autorizar retenções fiscais, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e contrariedade à Súmula 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade as parcelas pagas sob as rubricas produtividade, AC-DRT-192/3/84, adicional/gratificação de função, adicional por tempo de serviço e ajuda-alimentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 580355/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Júlio César Forosteski, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 581282/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Araupel S.A., Advogada: Dra. Nadia Teresinha da Mota Franco, Recorrido(s): Celso Subtil de Oliveira, Advogado: Dr. Ronir Irani Vincenzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, quanto à determinação de apuração do adicional de insalubridade com base no salário mínimo. **Processo: RR - 588719/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sônia Regina de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 588851/1999.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MPE - Montagens Especiais S.A., Advogada: Dra. Solange Pereira Damasceno, Recorrido(s): Armino Lima Pereira, Advogada: Dra. Maria da Piedade Burgos Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à deserção, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 5ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa por embargos protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa por embargos protelatórios. **Processo: RR - 596820/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Lúcia Regina Ferreira, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 597134/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Orestes Vicente Zanfran, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 601044/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Derli da Rosa Linhares, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 606996/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Oswaldo Trindade, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Tropical Transportes S.A., Advogada: Dra. Márcia Dias Rubineck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612240/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz

Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Stael Santos Kilson, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 616334/1999.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aleno de Miranda, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 616335/1999.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Plínio César Barbosa, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional e quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Rogéria de Melo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 617063/1999.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): José Antônio Puente Castilho, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 618016/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Decorprint - Decorativos do Paraná Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Irael Fernando José da Silva, Advogado: Dr. José Luiz Ricetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento, à validade de acordo tácito de compensação, ao deferimento de horas extras e do adicional ao empregado horista, quando do labor em turnos ininterruptos de revezamento, à compatibilidade entre os regimes de compensação e de prorrogação de jornada e à efetiva adoção de regime compensatório. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 612/2000-361-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Arlindo de Souza Filho, Advogado: Dr. Ramiro Gonçalves de Castro, Recorrido(s): Raspa Serviços de Organização de Atividades de Lazer S/C Ltda., Advogado: Dr. João Claboxar Gil, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário. **Processo: RR - 1804/2000-031-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Teconom Serviços Técnicos e Econômicos S/C Ltda., Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Mello, Recorrido(s): Maria Aparecida Monteiro, Advogada: Dra. Mirta Mabel Caballero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário. **Processo: RR - 1836/2000-001-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): João Russo Júnior, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade com a OJSBDI de nº 247, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, conhecer por contrariedade à OJSBDI de nº 247 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 2471/2000-044-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fábio Luís Mendes, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; dele não conhecer quanto à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 3012/2000-432-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luiz Carlos Nicolete, Advogado: Dr. Francisco Domingos Montanini, Recorrido(s): Edicar - Recuperadora de Autos S/C Ltda., Advogado: Dr. José Giorgiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 689925/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Sival Diniz Ferreira, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos Temas "julgamento extra petita, turnos ininterruptos de revezamento, adicional de horas extras, acordo tácito para compensação de jornada" e conhecer quanto ao tema "contrato de concessão de serviço, sucessão trabalhista" por violação ao artigo 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe

provimento para limitar a condenação subsidiária imposta à recorrente a 28.02.97, data de concessão do serviço público. **Processo: RR - 689926/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sival Diniz Ferreira, Advogado: Dr. Valdir Judai, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas sucessão trabalhista, labor em turnos ininterruptos de revezamento a partir de 28.04.94, adicional sobre a sétima e oitava hora, adicional de horas extras período anterior a 28.04.94 e conhecer quanto aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando o recolhimento do imposto de renda que deverá incidir o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, calculado ao final, de acordo com a legislação que regulamentava a matéria. **Processo: RR - 692053/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): José Antônio Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 173, § 1º, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de reintegração, julgando improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência, com dispensa do pagamento de custas. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 693024/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Recorrido(s): José Duarte, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 717138/2000.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - Telegoias, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Júlio Amílcar Campioni, Advogada: Dra. Elis Fidelis Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao segundo contrato, seja somente quanto ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 50/2001-027-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Cesar da Silva, Advogada: Dra. Esmeralda Carneiro Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo por possível contrariedade à Súmula 381 do TST para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. A unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas litigância de má-fé, horas extras, reflexos das horas extras no RSR e conhecer do recurso quanto ao tema ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 2225/2001-039-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Gerson Carlos Soares da Cruz, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Recorrido(s): Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para declarar a invalidade do acórdão regional a fls. 64 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se enfrente a omissão apontada. **Processo: RR - 2538/2001-242-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rosa Vieira Dias, Advogada: Dra. Delfícia Fernandes dos Santos, Recorrido(s): Seicho-No-Ie do Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 724630/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo Sabino dos Reis, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 734208/2001.8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Recorrido(s): José Severiano Silveira, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao segundo contrato, seja somente quanto ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 734906/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Danilo Martins Pessoa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 734911/2001.5 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan



Neves Koury, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Cavalcante Rodrigues, Recorrido(s): Donatila Vilabarde Pinheiro Bacca, Advogada: Dra. Paula Márcia C. Dan, Recorrido(s): Município de Cáceres, Procurador: Dr. Roberto Carlos F. Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 737204/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Marcos Pereira, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao item APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT E DA MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT e dele conhecer no tocante ao item JUROS DE MORA por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, após a decretação de falência da reclamada, a incidência de juros sobre o crédito do reclamante está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal devido pela massa, conforme se apurar no juízo universal da falência. **Processo: RR - 738086/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Raimundo Afonso Rocha, Advogado: Dr. Otávio Ernesto Marchesini, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Construtora Cavallin Ltda., Advogado: Dr. Francisco Machado de Jesus, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "vínculo de emprego direto com a tomadora de serviços SANEPAR" e "indenização pecuniária" e conhecer por contrariedade à Súmula 331, IV do TST relativamente à responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar, de forma subsidiária, a 1ª reclamada, SANEPAR, pelos créditos deferidos na ação. **Processo: RR - 742302/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fundação Geraldo Corrêa - Hospital São João de Deus, Advogado: Dr. Fued Ali Lauer, Recorrido(s): Maria Inácia de Souza Silva, Advogada: Dra. Célia Maria Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e aviso prévio. **Processo: RR - 743796/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Poliplast Plásticos da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loana Lia Gentil Uliana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 745059/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Aparecida Donizete Alves da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 745269/2001.2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): João de Deus Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Teleceará, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 746841/2001.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Recorrido(s): Maria Margaret Cabral de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Basílio de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 24 da Lei 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas e julgar improcedente a ação. **Processo: RR - 746842/2001.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Recorrido(s): João Batista de Sousa, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 24 da Lei 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando dispensado o reclamante do pagamento das custas. **Processo: RR - 749146/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Baneb - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - DIBAHIA, Advogada: Dra. Ester Damas Pereira, Recorrido(s): Kátia Regina de Jesus, Advogado: Dr. Roberto Carlos Baptista Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido pelo TRT no julgamento dos Embargos de Declaração da Reclamada, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração da Reclamada com a entrega da prestação jurisdicional de forma fundamentada. **Processo: RR - 749222/2001.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Eloni Terezinha Rublesck, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao item HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS e conhecer quanto ao tópico JUROS DE MORA por violação ao artigo 26 da Lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de juros sobre o crédito do reclamante está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal devido pela massa, conforme apuração no juízo universal da falência e não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 749227/2001.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): David Oliveira Lima, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel

Luiz Martins da Hora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 749233/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrido(s): Gabriel Quartieri, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 749439/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Soares, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao cálculo das horas de sobreaviso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença de horas de sobreaviso em face da não-integração do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 750132/2001.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Recorrido(s): Dianari Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 750133/2001.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sonia Victoria dos Reis Guirau, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 768149/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cleto Goulart da Silveira, Advogado: Dr. Oswaldo Gerevini Neto, Recorrido(s): Organização Cometa de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Armando Fontes César, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banespa, apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO - EFEITOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para que a condenação se limite ao pagamento do saldo de salários e do FGTS de todo o período laborado, nos moldes da Súmula 363 do TST, mantendo a responsabilidade subsidiária do primeiro reclamado, tomador de serviços, de acordo com o item IV da Súmula 331 desta Corte, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, em que se postulava o não reconhecimento do vínculo empregatício e, na eventualidade, a responsabilidade subsidiária do Banespa. **Processo: RR - 785278/2001.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Valério das Neves Santana, Advogado: Dr. Mário César B. do Rosário, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e prescrição quinquenal (FGTS) e conhecer em relação à aposentadoria espontânea por contrariedade à OJ 177 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio normativo relativo ao período anterior à jubilação, multa de 40% do FGTS também do período anterior à aposentadoria e indenização em dobro (artigo 497 da CLT). **Processo: RR - 785293/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Metalúrgica Angelin Ltda., Advogado: Dr. Rafael Costa Contador, Recorrido(s): Daniel de Lourdes Moreira, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "nulidade do acordo de compensação" e conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 791297/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Dra. Leonor Amaral Sant'Anna, Recorrido(s): Everton Gama Araújo, Advogado: Dr. Rubilar Pinheiro Olioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - contagem minuto a minuto - negociação coletiva - prevalência", por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras, no que diz respeito às decorrentes do tempo gasto com o registro da jornada de trabalho, àquelas prestadas nos dias em que os minutos que antecedem ou sucedem cada turno de trabalho hajam ultrapassado o limite de 20 (vinte) minutos, consoante estabelecido em norma coletiva. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 797037/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): Juares Procópio de Lima, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o adicional de horas extras, restabelecendo a r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. **Processo: RR - 803934/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Berneck Aglomerados S.A., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa, Recorrido(s): Francisco Vilela da Silva, Advogado: Dr. Rubens César Sfendrych, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 805539/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Município de Itaperuna, Advogada: Dra. Maria Selma Alves Pereira, Recorrido(s): Oswaldo Manhães, Ad-

vogada: Dra. Nilza Pontes da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao segundo contrato, seja somente quanto ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 810862/2001.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Corttex - Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Advogada: Dra. Lisa Helena Arcaro Ferrareze, Recorrido(s): Nelson Svilpa, Advogado: Dr. Alceu Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 814932/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Recorrido(s): Valter Terra da Silva, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, declarar indevida a multa de 40% sobre os depósitos realizados a título de FGTS, no período anterior à jubilação; e, a teor do Enunciado nº 363 do TST, reformando o acórdão regional, determinar que o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao segundo contrato, seja somente quanto ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 149/2002-001-22-00.5 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Maria do Socorro Lima, Advogado: Dr. Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - INAPLICABILIDADE - SÚMULA Nº 219/TST", por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e dele, não conhecer quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 250/2002-433-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viação Padroeira do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Norival Cardoso de Oliveira, Recorrido(s): Edgar Andrade de Oliveira, Advogada: Dra. Rosely Maria Rossignolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 416/2002-005-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Eliandro Martini de Oliveira, Advogada: Dra. Sandra Pereira dos Santos, Recorrido(s): Antônio Carlos Raysaro, Advogado: Dr. Eder Luiz Pieczykolan, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 421/2002-035-15-00.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-421/2002-7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Henrique Felisberti, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "Banespa - Programa de Demissão Voluntária - transação - quitação do contrato de trabalho" e "multa convencional". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 524/2002-024-15-85.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Stela Regina Mazziero Vendramini, Advogado: Dr. Derival Parmegiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 634/2002-014-10-00.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Ottonil Mesquita Carneiro, Recorrido(s): Elízir Almeida Prates, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 458, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 811/2002-065-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Cezar Barreiros da Costa e Silva, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação e (II) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Equiparação salarial". **Processo: RR - 849/2002-317-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pladis Ingeauto Indústria, Comércio e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Érica Machado da Silva, Recorrido(s): Georgina Maria dos Santos, Advogado: Dr. Salomão Romano Meira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à contribuição previdenciária - acordo homologado - cabimento de recurso ordinário pelo INSS, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, aquela Corte prossiga no julgamento

como entender de direito. **Processo: RR - 1215/2002-381-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Noeli Cristina Pinto, Advogado: Dr. Hélio Caetano da Cruz, Recorrido(s): Emax - Comércio e Construções Ltda., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que prosseguirá no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1239/2002-063-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Juliana Ramos Poli, Recorrido(s): Liliane Gomes da Silva, Advogado: Dr. Jurandir Paes, Recorrido(s): KF Park Estacionamentos e Valet Ltda., Advogado: Dr. José Pedro Bianco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que prosseguirá no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1283/2002-002-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Roberto Santos Barreto, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Nasser Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1697/2002-242-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Polaris Artes Gráficas e Editora Ltda., Advogado: Dr. José de Oliveira Silva, Recorrido(s): Clebson Luiz de Souza, Advogado: Dr. Leonidas Barbosa Valerio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2009/2002-075-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): LCA Telemática Ltda., Advogado: Dr. Luiz Ayrton de Carvalho, Recorrido(s): Luiz Roberto Bazolli, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Abel Chaves Júnior. **Processo: RR - 2680/2002-381-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cabovel Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Karina Corrêa Rodrigues, Recorrido(s): Aurea de Oliveira Antunes da Silva, Advogado: Dr. Helber Daniel Rodrigues Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4892/2002-028-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Rodrigues Silva, Recorrido(s): Adriana Veiga Hoffmann, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 12372/2002-006-11-00.7 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FUCAPI - Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Eron Souza Lima, Advogado: Dr. Antônio Vidal de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 45175/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Justiça, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Milú Lopes Matos de Souza, Advogada: Dra. Maria Isa Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. Prejudicada a análise dos outros temas suscitados no recurso. **Processo: RR - 50239/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Carlos Roberto Contt, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: (I) não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; (II) conhecer do Recurso de Revista do Autor no tema "MINUTOS RESIDUAIS", por ofensa ao art. 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação, e observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; (III) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TURNOS FIXOS - SUPRESSÃO DE SOBREJORNADA - SÉTIMA E OITAVA HORAS - DIREITO A INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 291/TST", por contrariedade à Súmula nº 291/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, na forma da Súmula nº 291 do TST, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 71124/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Car-

los Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União (Superintendência da Zona Franca de Manaus - Sufframa), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Francisco Maciel Braga, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à alteração do regime jurídico, determinar que sejam limitados os cálculos da execução ao período anterior a 12/12/90. **Processo: RR - 178/2003-007-08-00.2 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Paraense de Refrigerantes - Compar, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Recorrido(s): Francisco Elias de França, Advogada: Dra. Maria do Socorro Borges Celso Sá, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "Horas Extras - Commissionista Misto - Aplicabilidade da Súmula nº 340 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que, para efeito de cálculo das horas extras, sejam consideradas a hora simples e o respectivo adicional, no que concerne à parte fixa da remuneração, e, relativamente à parte variável (comissões), apenas o adicional de horas extras observadas as diretrizes estabelecidas nas Súmulas nos 264 e 340 do TST; (II) não conhecer do recurso nos demais temas. **Processo: RR - 362/2003-241-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Gilberto Soares da Silva, Advogado: Dr. Gerso Rebello, Recorrido(s): Laboratório Bio Vet S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 423/2003-079-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sinalvaldo Carlos Félix, Advogada: Dra. Fábola Alves Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; dele não conhecer quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 590/2003-373-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Calçados Beira Rio Ltda., Advogada: Dra. Angela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): Marlene Elisabeth de Oliveira Goulart, Advogado: Dr. Elton José Gerhardt, Recorrido(s): Beneficiadora de Calçados Grohs Ltda., Advogado: Dr. Liselote Reinehr Klein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590/2003-102-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): José Eudes Vitalino e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar reclamationária em que se discute correção do saldo do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1042/2003-002-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Wilson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamationária. Custas pelo Reclamante, das quais fica isento. **Processo: RR - 1336/2003-004-19-00.2 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros Lemos, Recorrido(s): Sebastião Nicácio Chaves Filho, Advogado: Dr. José Gláucio de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos três temas APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO, por divergência com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1 do TST; FGTS. DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA PROVA. MULTA DE 40%, por divergência com OJ 177 e com a Súmula 362/TST e ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 294/TST, por divergência com a Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a unicidade contratual, julgar improcedentes todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, ante a prescrição bienal total, declarar a nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria e manter a condenação tão-somente quanto ao FGTS do segundo contrato de trabalho, deduzindo-se os depósitos já efetuados ao mesmo título. Prejudicados os demais itens da Revista. **Processo: RR - 1353/2003-661-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Maristela Zaballa, Advogado: Dr. Júlio César de Carvalho Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1456/2003-055-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Ernesto Fernandes, Advogado: Dr. José Carlos Ursini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para de-

terminar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1759/2003-039-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Gustavo Freitas Cardoso, Recorrido(s): Reinaldo Vieira Ramos, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da incorporação salarial do valor pago "por fora" suprimido pela Reclamada em 1997. **Processo: RR - 1875/2003-003-19-00.5 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Sheila Teixeira Marinho e Outros, Advogado: Dr. Mário Jorge Gomes, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1936/2003-065-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jorge Roberto Humberg e Outro, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neves, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2047/2003-241-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Angela Maria dos Santos, Advogado: Dr. Adilson Sousa Dantas, Recorrido(s): Sara Lee Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 10, II, "b", da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada a pagar a indenização decorrente da inobservância da garantia estável, corresponsável aos salários e demais direitos do período da estabilidade. Custas em reversão, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), apuradas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). **Processo: RR - 2103/2003-092-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Camp Cargas Transporte e Logística Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Moreira Júnior, Recorrido(s): Everton Cleber dos Anjos, Advogada: Dra. Simone Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2225/2003-041-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Anísio da Silva, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 3ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 2562/2003-082-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Augusto Antônio da Silva, Advogado: Dr. Marcos Alberto Gubolin, Recorrido(s): Cálío & Rossi Engenharia Ltda., Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo da Silva Prudente, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelas verbas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 2963/2003-031-12-00.1 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Global Telecom S.A., Advogado: Dr. Marcelo Mac Donald Reis, Recorrido(s): José Pessoa Maciel Júnior, Advogado: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas de sobreaviso" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e reflexos; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 3810/2003-035-12-00.7 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Adilson Coelho, Advogado: Dr. Augusto Wolf Júnior, Recorrido(s): Dimas Park Hotel Ltda., Advogado: Dr. Neilor Schmitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento da totalidade do intervalo intrajornada, como extraordinário. **Processo: RR - 20575/2003-010-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): SMA - Empreendimentos e Participações S.A., Advogada: Dra. Cristiane Bientez Sprada, Recorrido(s): Vanderléia Aparecida Machado, Advogado: Dr. Alexandre Chambó Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, em conformidade com a OJ 02 da SDI-1 do TST e com a Súmula 228 desta Corte Superior. **Processo: RR - 76465/2003-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Showa do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Lindomar de Souza da Silva, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade,





conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos valores não depositados na conta vinculada do FGTS e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo Autor, isento. **Processo: RR - 80508/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alberto Roque Fischer, Advogada: Dra. Isadora Costa Moraes, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; julgar prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios". **Processo: RR - 83848/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Copiadora Botafogo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Reginaldo Leite Ferreira, Advogado: Dr. Regina Célia de Almeida Souza, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA - IMPOSSIBILIDADE - CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA DO PEDIDO", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a confissão ficta declarada e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Adesivo do Reclamante, como entender de direito; II - não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista. **Processo: RR - 84645/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay, Recorrido(s): João Luiz dos Santos Roque, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º do artigo 46 da Lei nº 8541/1992 e por contrariedade ao item II da Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, referente às parcelas tributáveis, nos termos do item II da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 86086/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Lisiane da Cunha Landvoigt, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - bancário", por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 94649/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Neiva Teresinha Rigoli, Advogado: Dr. Joaquim Carlos Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação aos artigos 128 e 460 do CPC, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da multa do § 8º do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 328/2004-055-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alair José Pereira, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Recorrido(s): Irmãos Farid Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "VENDEDOR - DANOS MORAIS - SUBMISSÃO A "PRENDAS" DECORRENTES DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS DE VENDA - OFENSA À HONRA E À IMAGEM CARACTERIZADA", por violação ao art. 5º, X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional e restabelecer a r. sentença, no particular. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 329/2004-033-01-00.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Inácio Alves, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 659/2004-103-03-00.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lázara Maria da Silva, Advogada: Dra. Sheilla Carneiro da Cunha, Recorrido(s): A. Rela S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Daniela Gonzaga Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Danos morais" e II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários periciais - assistência judiciária gratuita", por violação ao artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 671/2004-611-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Josiane Ribas Fagundes, Advogado: Dr. Marco Antônio Gama, Recorrido(s): Sociedade Médica Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Luiz da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 820/2004-095-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Camp Dois Confeções Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Oliveira Cipriano, Recorrido(s): Eric Elias de Oliveira, Ad-

vogada: Dra. Maria Lúcia Miiller Bianchini, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que proceda ao exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**Processo: RR - 836/2004-048-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Porto Ferreira, Procurador: Dr. Rogério Luís Carlini, Recorrido(s): Milton Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Roberto de Carvalho, Recorrido(s): Carvalho & Santos S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da lide o Município de Porto Ferreira. **Processo: RR - 1083/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimundo Pereira de Santana, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento". **Processo: RR - 1133/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Robson Glaucio Alves Figueira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento". **Processo: RR - 1136/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Edson Dias Honorato, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento". **Processo: RR - 1139/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Rita de Sousa Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento". **Processo: RR - 1225/2004-171-06-40.2 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlo Rêgo Monteiro, Recorrido(s): Antônio José da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão do Autor, reformar o acórdão regional e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT. **Processo: RR - 1238/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Josélia Maria Costa Silva, Advogada: Dra. Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer no que toca aos temas "supressão de instância" e "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento". **Processo: RR - 1376/2004-006-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Recorrido(s): Maria José dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, empregar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, or-

denando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas quanto ao item 2.3. "NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMANDO DE ANOTAÇÃO DA CTPS", por violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, empregar-lhe provimento para excluir da condenação apenas a obrigação de anotação da CTPS. **Processo: RR - 1650/2004-006-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Recorrido(s): Josenira Maria dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, empregar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas quanto ao item 2.2. "NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMANDO DE ANOTAÇÃO DA CTPS", por violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, empregar-lhe provimento para excluir da condenação apenas a obrigação de anotação da CTPS. **Processo: RR - 1950/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria da Cunha de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento". **Processo: RR - 2095/2004-461-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Afonso Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame dos itens postulados que não foram quitados no termo de rescisão do contrato, às fls. 312 do volume de documentos, na forma da Súmula nº 330/TST. **Processo: RR - 5017/2004-003-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luiz Erlon Albuquerque de Lima, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Veiralves, Recorrido(s): Construtora Unidos Ltda., Advogado: Dr. Glenda Alves Tavares de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5130/2004-013-09-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Cláudio Xavier Petrick, Recorrido(s): Wanderley Duarte da Silva, Advogada: Dra. Jussara Osik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 22791/2004-009-11-00.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários do Estado do Amazonas - SUHAB, Advogado: Dr. Sigrid Lima Araújo, Recorrido(s): Antônio Vieira da Silva, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 98/2005-102-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Maria dos Reis da Mata Soares, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por atrito com as Súmulas nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 634/2005-041-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário José da Silva, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Recorrido(s): VN Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Dr. Daniel Simoncello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 883/2005-041-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marco Antônio Amâncio, Advogado: Dr. Elias Moreira da Silva, Recorrido(s): VN Incorporações e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1132/2005-028-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sebastião José de Souza Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogada: Dra. Roberta Guimarães Bóson, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRA-JORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, quando não integralmente concedido, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e dele não conhecer quanto ao tema "HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS". **Processo: A-AIRR - 292/2001-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nifo José de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s):

Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Artêmio Merçon, Agravado(s): Sindicato dos Portuários Avulsos, Arrumadores e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Abdnago Pires de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1674/2001-521-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gilmar Mânica, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para, reformando a decisão ora impugnada, declarar a prescrição total da pretensão do trabalhador apenas às promoções de 1994, bem como das diferenças salariais delas decorrentes e de seus consectários legais, não alcançando as promoções de 1997 e 1999. Falou pelo Agravante(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s). **Processo: A-AIRR - 3346/2002-016-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sebastião Miguel de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Justo Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): H & M - Construtora Ltda., Agravado(s): Construtora Lolito Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo e dar-lhe provimento para conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 613/2003-010-16-40.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Agravado(s): Antonia Vieira Barbosa, Advogado: Dr. Roberto Campelo M. de Souza, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 851/2003-432-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Santo André, Procurador: Dr. Beverli Teresinha Jordão, Agravado(s): Maria Aparecida Toledo Fattori, Advogada: Dra. Rosana Fattori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 913/2003-014-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Dr. Victor Rusciano Júnior, Agravado(s): Marclí Fernanda Faria Vieira e Outro, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Agravado(s): General Motors Prestadora de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Simone Fiuza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1628/2003-073-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Arno Fernando Dauer, Advogado: Dr. Fernando Gustavo Dauer Neto, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 7497/2003-034-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Valdir Daniel Cadore, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Agravado(s): E. S. Brasil Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 286/2004-731-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Plásticos Venâncio Aires Ltda., Advogado: Dr. Ademir Canali Ferreira, Advogada: Dra. Luciana Esteves, Agravado(s): Antônio Leonel das Neves, Advogado: Dr. Arny João Marquetti, Agravado(s): Massa Falida de Refrigeração Rubra Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1567/2004-003-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Melquedeque da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Oliveira de Sousa, Agravado(s): Dely de Souza Filho, Advogado: Dr. Maurício Reis Margon da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 4167/2004-036-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Luiza Padilha de Brito, Advogado: Dr. Alexandre Trichez, Agravado(s): Gesel Gerência Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 4169/2004-036-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Natalicia Godoy dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Trichez, Agravado(s): Gesel Gerência Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 6406/2004-034-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria de Lourdes Cardoso, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-RR - 2146/1988-007-05-41.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Vera Lúcia dos Santos, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar que, no último parágrafo dos fundamentos, à fl. 153, em vez de constar "dou provimento parcial ao recurso" leia-se "dou provimento ao recurso". **Processo: ED-AIRR - 2271/1992-011-03-41.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Milene Goulart Valadares, Embargado(a): Antônio Jair Fernandes e Outra, Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rodrigues, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1047/1998-021-15-40.7 da 15a.**

**Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Vulcabrás S.A., Advogada: Dra. Maria Regina M. Cambiaghi Vieira, Embargado(a): Aduato Paulo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 2191/1998-039-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Alfredo Cláudio Leal da Fonseca, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Embargado(a): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR e RR - 23366/1999-009-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha, Embargado(a): José Gilberto Kalil (Espólio de), Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfirio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 43/2000-068-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Mobitel S.A. Telecomunicações, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Carmen Lúcia Monteiro Vargas, Advogado: Dr. Haganon da Silva Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 884/2000-027-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogada: Dra. Paula Ferreira, Embargado(a): Arlindo Cândia de Oliveira, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 2096/2000-003-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Manoel de Jesus Falcão, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 2121/2000-003-16-00.6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lenina de Jesus Moura Fossêca, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 2151/2000-001-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Peter Alexander Lange, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 2222/2000-003-16-00.7 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Josemar Amorim Diniz, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Peter Alexander Lange, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 684468/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Dias Barbosa, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 695887/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Djalma de Campos Oliveira, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Carafiba Metais S.A., Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos. **Processo: ED-AIRR - 700781/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Miriam de Araújo Paulo, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, deferir o requerimento de alteração do pólo passivo e determinar que o feito prossiga em relação ao Banco Banerj S.A. **Processo: ED-RR - 715073/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Suzi Ito Roza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 718715/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sérgio José Gayer, Advogado: Dr. Mathusalem Rostock Gaia, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 20/2001-002-16-00.5 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Francisco Calado Cavalcante, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos. **Processo: ED-AIRR - 108/2001-721-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Severino Adolfo de Bortoli,

Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 176/2001-043-15-85.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Valquíria Fernandes Guevará, Advogado: Dr. Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 391/2001-075-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Antônio Amaral, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Embargado(a): Município de Orlândia, Advogado: Dr. Flávio Casarotto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 945/2001-002-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Luysien Coelho Marques Siqueira, Embargado(a): José Carlos Selister Walter, Advogada: Dra. Cláudia Virgínia Canabarro Umpierre, Embargado(a): Treinobrás - Sistema Brasileiro de Treinamento Ltda., Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Embargado(a): Isaac Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os presentes embargos. **Processo: ED-RR - 742387/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 745037/2001.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refinação, Destilação, Exploração e Produção de Petróleo nos Estados do Paraná e Santa Catarina - SINDPETRO, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebreński, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-RR - 763490/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Carlos Greguer (Espólio de), Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os declaratórios. **Processo: ED-RR - 764390/2001.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nelson Parachen, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos do Reclamante e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 764393/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Tadei Sinogski, Advogado: Dr. Mathusalem Rostock Gaia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos do Reclamante e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 772465/2001.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Sebastiana Correia dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 772473/2001.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Maria das Mercês da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 790490/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Aristógenes Dall' Stella Filho, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 796017/2001.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Noêmia Freitas do Prado e Outro, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 796750/2001.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): Nelsso Pasqualim Facioni, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, diante do objetivo protelatório. **Processo: ED-AIRR - 269/2002-999-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Antônio Gonçalves dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Ismael Reis Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 373/2002-252-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Belmiro Pereira Souza, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Cegelec Ltda., Advogado: Dr. Antônio



Custódio Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1083/2002-036-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sophia do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Paulo Roberto da Cruz, Advogado: Dr. Ricardo Santos Barbosa, Embargado(a): Auto Posto de Serviços S J Ltda., Advogado: Dr. Rogério Montai de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1225/2002-491-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Nelson Valentim dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1371/2002-302-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Armindo Messias da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Embargado(a): Município de Guarujá, Procurador: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1940/2002-013-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sérgio Mendes e Outra, Advogada: Dra. Lillian Gomes de Moraes, Embargado(a): José Sidney Gonçalves Canatto, Advogado: Dr. Carlos Roberto Deneszczuk Antônio, Embargado(a): Dimensão Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2557/2002-031-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Mario dos Santos Veiga, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Embargado(a): Instituto Presbiteriano Mackenzie, Advogada: Dra. Lourdes Poliana Costa da Camino, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 2913/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Depósito de Bebidas Estação Copacabana Ltda., Advogada: Dra. Ester Damas Pereira, Embargado(a): Pedro Valério Ferreira, Advogado: Dr. João Gomes da Câmara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 4548/2002-911-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM), Procurador: Dr. R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Roneide Conceição Fonseca Correa, Advogado: Dr. Atila de Medeiros Affonso, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 24502/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Joana Suelly da Silva Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Embargado(a): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procuradora: Dra. Sandra Waleska Martins Leal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 37855/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria de Lourdes Spohr, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 56658/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Elpídio de Sá e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Carla Pereira Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, diante do objetivo protelatório. **Processo: ED-AIRR - 58567/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Almir Alves Siqueira, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 72413/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Odiam Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehnem, Embargado(a): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Seffrin dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 202/2003-041-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fabian Salomão, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 371/2003-064-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Amador da Penha Domingues, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 768/2003-002-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Eliene Soares de Cerqueira e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 773/2003-069-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Matheus dos Reis Chagas, Advogado: Dr. José Antônio Nonato Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 972/2003-008-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás,

Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Célia Marcelino da Silva Salgado e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos e para dar-lhe efeito modificativo e acrescer ao acórdão o valor da condenação em R\$ 17.540,00 (dezesete mil quinhentos e quarenta reais), com custas em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). **Processo: ED-RR - 1012/2003-001-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): José Maria Alves, Advogado: Dr. Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1134/2003-045-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Flávio Carvalho Ribeiro, Advogado: Dr. Aloingo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão de fundamento sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 1163/2003-008-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão referente ao art. 5º, II, da Constituição Federal. **Processo: ED-RR - 1454/2003-007-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Camilo de Lélis Caetano, Advogada: Dra. Mariana Horta Santos Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 4973/2003-001-12-85.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Celes de Seguridade Social - Celos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Alberto Althoff, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 79111/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Helena Tauli Barragão, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Marina de Almeida Prado Jorge, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 81674/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elioni Radünz, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Neide de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 85729/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Reginaldo Nogueira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, afastar a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. **Processo: ED-AIRR - 90853/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Luís Mariano Szalanski, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 94948/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Roberto Carvalho Harlache, Advogada: Dra. Lisiane Anzulin, Embargado(a): Rodoviário Ramos Ltda., Advogado: Dr. Álvaro José Soares Netto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para, sanando a omissão apontada, dar provimento ao agravo para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da descaracterização do acordo de compensação de jornada, nos moldes do item IV da Súmula nº 85 do TST. **Processo: ED-RR - 95335/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ângelo Gomes Anderloni, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 98393/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Antônio Augusto dos Santos, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 120/2004-019-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marina Lopes Ferreira, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 232/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Josimar Pinagê Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 250/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônia de Freitas Costa, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro

Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 338/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria da Educação, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Rita Vieira de Matos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 356/2004-114-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Gibraltar Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Miguel Arcanjo Lourenço Simas, Advogado: Dr. Jámerson de Faria Marra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 536/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônio Carlos Pereira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 537/2004-404-14-40.8 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fundação Nacional de Saúde, Procuradora: Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Markilene Miranda da Silva, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Embargado(a): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 655/2004-008-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elizabeth Cerra dos Santos, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 828/2004-103-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Agostinho Quirino da Silva, Advogada: Dra. Lucélia Batista Lopes Machado, Embargado(a): Magazine Luiza S.A., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1012/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ruberlino de Oliveira Pinheiro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1426/2004-011-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Orácio Marques da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Nigri Faria, Embargado(a): Reginaldo Lana Fontes, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 124273/2004-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Renato Nunes Conte, Advogado: Dr. Ernani Pacheco, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 125333/2004-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Angela Margot Cornelius Schunemann, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 1081/2003-008-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Izac Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, SEM DECISAO OU CERTIDAO AINDA NAO FOI GERADA; **Processo: RR - 741626/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gilson Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o a Gabinete. **Processo: AIRR - 1070/2002-028-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wesley Luiz Papa, Advogado: Dr. Emerson Seabra de Souza, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, em face da petição nº 102478/2006.3. **Processo: AIRR - 987/1999-066-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): PHD Transporte Ltda., Advogado: Dr. José Geraldo Lopes Araújo, Advogado: Dr. Otavio Papaiz Gatti, Agravado(s): Valdir Santos Montanha, Advogado: Dr. Andréa Fabrini Cruzer, Agravado(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Ordinária do dia 27/09/06.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Presidente da Turma

**MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA**  
Diretora da Turma

**SECRETARIA DA 4ª TURMA**

**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regulamento Interno do TST:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1166/1995-013-08-41.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provi-



mento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/10/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ  
 ADOVADO : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
 AGRAVADO(S) : PAULO JORGE PAIVA PEREIRA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. LEONARDO DO AMARAL MAROJA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 571/1999-071-03-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/10/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA EVANGELISTA  
 ADOVADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 682/2001-002-18-00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel; dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/10/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : THAÍS MARTINS MENDONÇA  
 ADOVADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA  
 AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADOVADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADOVADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 31361/2002-902-02-00.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/10/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TVA CHANNELS LTDA.  
 ADOVADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS MAURÍCIO SIQUEIRA  
 ADOVADO : DR. WLADIMYR DANTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AIRR-273/2003-023-04-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADA : DRª MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
 AGRAVADO : AREU VALDIR SUBTIL (ESPÓLIO DE)  
 ADOVADA : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

#### DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/10), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de peça de traslado obrigatório, a exemplo da certidão de publicação do despacho agravado, que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, pois, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-403/2005-025-03-40.6

AGRAVANTE : GUIATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS  
 ADOVADA : DRA. LECY MARCELO MARQUES  
 AGRAVADA : ELIANE ALVES DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DE LIMA

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 130, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade da representação processual.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a cópia da petição do recurso de revista (fls. 107) está com o registro do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Resalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

A propósito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, caberia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-528/2004-022-05-40.5

AGRAVANTE : PETROBRAS -PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.  
 ADOVADOS : DRS. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA E ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO

ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

#### DESPACHO

Inconformada com o despacho de fls. 138/140 que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6) sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, pois sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, visto que o recurso de revista juntado às fls. 135 dos autos está com o traslado incompleto, ou seja, juntou a agravante apenas a petição de recurso.

Vale registrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Além disso, a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "**agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**", incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o correto traslado da peça mencionada, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

### PROC. Nº TST-RR-572/2003-053-02-00.0

RECORRENTE : SABINO FRANCISCO XAVIER  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

#### DESPACHO

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 139/142, reformou a sentença para decretar a prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários, em virtude de a reclamação ter sido ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Os embargos de declaração do autor foram rejeitados mediante a decisão de fls. 151/152. O reclamante interpõe recurso de revista, fls. 175/195, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Admitido pelo despacho de fls. 196/198, o apelo recebeu razões de contrariedade às fls. 201/207. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

O Regional declarou a prescrição do direito de ação relativo à diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o termo inicial seria a dissolução do contrato de trabalho e não a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Com isso, firma-se a certeza de a decisão recorrida achar-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ Nº 344 da SBDI-1, expressamente invocada pelo recorrente, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Ultrapassada a preliminar de prescrição, não obstante o acórdão recorrido não tivesse enfrentado a questão de fundo, nem ela tenha sido enfocada no recurso de revista, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515 § 3º do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "**a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**".

Com efeito, preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "**É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários**", orientação da



qual se extrai ainda a incorrida violação quer do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, quer do art. 477 da CLT.

Tendo em vista a peculiaridade de a decisão ter avançado sobre o mérito da pretensão, cabe ainda, não obstante o reclamante não o tivesse pleiteado no recurso de revista, deliberar sobre o cabimento de honorários advocatícios. No particular, em que pese a declaração de miserabilidade jurídica firmada, constata-se da inicial não estar assistido pelo sindicato de classe, mas sim por advogado livremente constituído, pelo que é indevida a verba honorária na esteira das Súmulas 329 e 219 do TST.

Do exposto e com base no art. 557 § 1º-A c/c os arts. 515 § 3º do CPC e inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, mais o que preconizam as OJs 344 e 341 da SBDI-1/TST, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade a precedente desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão da Vara do Trabalho, inclusive quanto às despesas processuais.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-640/2005-067-03-40.9**

AGRAVANTE : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DILCELE ASSIS GUERRA  
AGRAVADA : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Inconformada com o despacho de fls. 144/145 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a recorrente interpõe agravo de instrumento (fls. 2/23) sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a procuração outorgada às advogadas da agravante, Dra. Dilcele Assis Guerra e Dra. Letícia de Oliveira Lourenço, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Registre-se que na procuração juntada aos autos (fls. 34) não consta nenhum dos nomes das subscritoras do agravo de instrumento. Também não se configura a hipótese de mandato tácito.

Nesse passo, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa 16, que dispõe: "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, inc. I, da CLT e na Instrução Normativa 16, inc. X, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-983/2003-254-02-40.7**

AGRAVANTE : FRANCISCO AQUINO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**D E S P A C H O**

Inconformado com o despacho de fls. 90/91, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o recorrente interpõe agravo de instrumento (fls. 2/15), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois a cópia do acórdão regional (fls. 63/64) está incompleta, não sendo possível depreender toda a fundamentação expandida pelo Colegiado a quo.

Registre-se que a cópia do decisão recorrida é peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse passo, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa 16, que dispõe: "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, inc. I, da CLT e na Instrução Normativa 16, inc. X, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1440/2003-055-02-00.2**

RECORRENTE : VALDOMIRO BUZETTO  
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO  
RECORRIDA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**D E S P A C H O**

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 138/150, reformou a sentença para decretar a prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários, em virtude de a reclamação ter sido ajuizada

mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. O reclamante interpõe recurso de revista, fls. 152/160, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Admitido pelo despacho de fls. 162/163, o apelo recebeu razões de contrariedade às fls. 166/195. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

O Regional declarou a prescrição do direito de ação relativo à diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o termo inicial seria a dissolução do contrato de trabalho e não a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Com isso, firma-se a certeza de a decisão recorrida achar-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ Nº 344 da SBDI-1, expressamente invocada pelo recorrente, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Ultrapassada a preliminar de prescrição, não obstante a questão de fundo não tenha sido enfocada no recurso de revista, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515 § 3º do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Com efeito, preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", orientação da qual se extrai ainda a incorrida violação quer do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, quer do art. 477 da CLT.

Tendo em vista a peculiaridade de a decisão ter avançado sobre o mérito da pretensão, cabe ainda, não obstante o reclamante não o tivesse pleiteado no recurso de revista, deliberar sobre o cabimento de honorários advocatícios. No particular, em que pese a declaração de miserabilidade jurídica firmada, constata-se da inicial não estar assistido pelo sindicato de classe, mas sim por advogado livremente constituído, pelo que é indevida a verba honorária na esteira das Súmulas 329 e 219 do TST.

Do exposto e com base no art. 557 § 1º-A c/c os arts. 515 § 3º do CPC e inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, mais o que preconizam as OJs 344 e 341 da SBDI-1/TST, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade a precedente desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão da Vara do Trabalho, inclusive quanto às despesas processuais.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1515/2003-036-02-00.7**

RECORRENTE : MARIA CRISTINA LAPENTA  
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

**D E S P A C H O**

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 166/167, manteve a sentença que decretou a prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários, em virtude de a reclamação ter sido ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados mediante a decisão de fls. 177. O reclamante interpõe recurso de revista, fls. 182/188, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Admitido pelo despacho de fls. 189/190, o apelo recebeu razões de contrariedade às fls. 193/196. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

O Regional declarou a prescrição do direito de ação relativo à diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o termo inicial seria a dissolução do contrato de trabalho e não a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Com isso, firma-se a certeza de a decisão recorrida achar-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ Nº 344 da SBDI-1, expressamente invocada pelo recorrente, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Ultrapassada a preliminar de prescrição, não obstante o acórdão recorrido não tivesse enfrentado a questão de fundo, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515 § 3º do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e admi-

nistrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Com efeito, preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", orientação da qual se extrai ainda a incorrida violação quer do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, quer do art. 477 da CLT.

Do exposto e com base no art. 557 § 1º-A c/c os arts. 515 § 3º do CPC e inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, mais o que preconizam as OJs 344 e 341 da SBDI-1/TST, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade a precedente desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 9.700,00 no importe de R\$ 194,00.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4308/2002-018-12-40.1**

AGRAVANTE : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO VOELZ  
AGRAVADO : ALTAIR GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. LÉO BITTENCOURT

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 12ª Região, mediante o despacho de fls. 84/86, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, consequentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-813/2002-017-03-00.5**

RECORRENTE : MAXITEL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DR. MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER  
**I N T I M A Ç Ã O**

Ficam as partes intimadas do despacho da lavra do Ex.mo Senhor Ministro Milton de Moura França, relator, exarado às fls. 1068 dos autos do processo em epígrafe, referente à petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º TST-Pet-122880/2006.5, pela qual o patrono da recorrente, Dr. Pedro Lopes Ramos, requer expedição de certidão:

"Diga o Ministério Público do Trabalho, sobre o pedido formulado pela reclamada às fls. 1066, em 5 (cinco) dias. O silêncio será acolhido como concordância. Publique-se e intime-se. 26/09/2006."

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-RR-3/2003-003-21-00.9**

RECORRENTE : JOSÉ LIVONILSON DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA  
RECORRIDA : EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS DE NATAL S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 21º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 189-197, 206-214 e 224-227), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à indenização por dano moral (fls. 232-236).

**Admitido** o apelo (fls. 238-239), recebeu razões de contrariedade (fls. 242-244), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 228 e 232) e a representação regular (fl. 11), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento de custas processuais.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Salientou que não se caracteriza como ato ilícito o fato de o Reclamante ter assinado o denominado "instrumento particular normativo" colacionado nos autos, pois foi assistido pela respectiva entidade sindical, podendo, no máximo, ser considerado irregular e inválido o ato praticado, inapto a produzir efeitos no mundo jurídico. A Turma Julgadora "a quo", de fato, manteve a sentença na parte em que declarou a irregularidade desse ato, considerando inválida a redução salarial prevista no referido instrumento e confirmando a condenação da Reclamada ao adimplemento das diferenças salariais daí decorrentes. Todavia, frisou que a prática adotada pela Empresa, mesmo tendo sido irregular, buscou evitar despedidas e não causar dano moral a seus empregados.

Irresignado, o Reclamante reitera a tese de que foi **coagido** a firmar o chamado "instrumento particular normativo", que previa a diminuição do seu salário, sem estabelecer nenhuma compensação. Alega que tal ato acarretou-lhe evidente dano moral, o que dá ensejo ao pagamento da respectiva indenização. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 151 do CC, 146 e 147 do CP e 1º, II, III e IV, e 5º, II e X, da CF.

A discussão pressupõe o **reexame de fatos e provas**, na medida em que as argumentações expendidas pelo Recorrente se antagonizam com os fatos esquadriados pela Corte de origem, no sentido de que os atos praticados pela Empresa não causaram nenhum abalo moral a seus empregados. O recurso atrai, portanto, a incidência da Súmula nº 126 do TST.

De outra parte, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Também não há como se verificar a alegada afronta literal aos arts. 151 do CC, 146 e 147 do CP e 1º, II, III e IV, da CF, que nada dispõem sobre o pagamento de indenização por dano moral. Não resta violado ainda o **art. 5º, X, da CF**, pois esse preceito apenas enuncia o direito ao dano moral, mas não fixa o seu pagamento quando não demonstrada factualmente a existência de dano à imagem profissional ou pessoal do postulante.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-7/2005-104-22-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
RECORRIDO : GESINALDO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **22º Regional** que deu provimento parcial à remessa oficial e ao seu recurso ordinário (fls. 62-64), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição, aos efeitos do contrato nulo e aos honorários advocatícios (fls. 69-83).

**Admitido** o recurso (fls. 85-87), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 94-96).

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 65 e 66) e tem representação regular (fl. 67), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

## 3) PRESCRIÇÃO

No que concerne ao tema em comento, o apelo sofre o óbice das **Súmulas nos 153 e 297, I, do TST**, na medida em que não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária, sendo certo que se trata de matéria não prequestionada, pois o Regional não analisou a questão por este prisma.

## 4) EFEITOS DO CONTRATO NULO

O Regional, apesar de considerar nulo o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem prévia submissão a concurso público, reconheceu o vínculo empregatício e manteve a condenação ao pagamento das férias vencidas na forma simples (1993 a 1997), acrescidas de um terço, e dos depósitos para o FGTS sobre todo o período trabalhado, sem a multa de 40%, bem como determinou a retenção previdenciária, excluindo da condenação apenas as custas processuais.

O Município-Reclamado sustenta que, sendo **nulo o contrato de trabalho**, confere direito somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e dos depósitos do FGTS. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II, da CF, em contrariedade à Súmula no 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, deferiu ao Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas de natureza salarial, quando esta Corte Superior delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, a título meramente indenizatório.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a depósitos do FGTS sobre todo o período laborado, já que não foi reconhecida a existência de saldo salarial.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que previu o cabimento dos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo (CF, art. 37, II, § 2º), não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juiz Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal "a quo" condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que decorrentes da hipossuficiência do Reclamante, nos termos das Leis nos 1.060/50, 7.115/83, 8.906/94, 10.288/01 e 10.537/02 e do art. 5º, LXXVI, da CF.

Sustenta o Reclamado que são **indevidos** os honorários advocatícios, porquanto não foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não obstante o Regional acolha posicionamento, em tese, contrário à orientação estabelecida nas **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, é inviável rever o entendimento adotado, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia, quais sejam, a constatação de que o Reclamante não estava assistido por sindicato da categoria profissional e de que não preenchia os requisitos necessários para o deferimento da justiça gratuita. Com efeito, perscrutar sobre os referidos dados fáticos, que não foram expressamente registrados no acórdão impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede de revista, razão pela qual se revela inócua a análise das contrariedades das súmulas invocadas pela Parte. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição e aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 126, 153 e 297, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS sobre todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-26/2005-021-13-00.0

RECORRENTE : FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **13º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 71-74), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo a revisão do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo, por ausência de concurso público (fls. 76-80 e 81-85).

**Admitido** o recurso (fls. 89-90), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 96-97).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 75, 76 e 81) e a representação regular (fl. 4), não tendo a Reclamante sido condenada ao pagamento de custas processuais.

O Regional entendeu que, sendo **irregular a contratação**, em face do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, o contrato gerava efeitos apenas quanto ao pagamento dos salários retidos, sendo incabíveis os depósitos do FGTS, porquanto flagrantemente inconstitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 72-73).

A Reclamante se insurgiu contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo gera efeitos também quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS**. O apelo vem fundado em violação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista há de ser provida**, tendo em vista que o Regional deslindeu a controvérsia ao arripio da referida súmula, para restabelecer a sentença que determinou o recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada da Reclamante.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restabelecer a sentença que determinou o recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-27/2003-251-02-00.1

RECORRENTE : JURACY DA APARECIDA PAULINO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NOVAES  
RECORRIDA : MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 131), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à isenção dos honorários periciais pelo deferimento do benefício da justiça gratuita (fls. 133-136).

**Admitido** o recurso (fls. 137-138), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 132 e 133) e tem representação regular (fl. 8), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

Quanto ao indeferimento do **benefício da justiça gratuita**, para fins de isenção dos honorários periciais, o Regional firmou entendimento no sentido de que o juízo de origem declarou a inexistência dos requisitos de lei, não pleiteando, o Autor, em sua inicial, a isenção dos honorários periciais.

O Reclamante entende que, por fazer jus aos benefícios da **justiça gratuita**, está isento do pagamento dos honorários periciais. O recurso vem calcado em violação dos arts. 1º e 3º, da Lei nº 7.115/83, 14, da Lei nº 5.584/70 e 5º, LXXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

O apelo não prospera, pois o entendimento em sentido contrário ao do Regional, qual seja, o de que **restaram preenchidos** os requisitos da lei, implicaria o envolvimento da apreciação das provas e dos fatos narrados nos autos, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Afastadas assim, a violação aos arts. 1º e 3º, da Lei nº 7.115/83, 14, da Lei nº 5.584/70 e 5º, LXXIX, da CF.

O primeiro aresto, oriundo de Tribunal diverso da decisão recorrida, proveniente do TRT da 12ª Região, não serve ao fim colimado, porquanto o Recorrente não cita sua fonte de publicação, como determina a **Súmula nº 337, I, "a", do TST**.

O segundo, terceiro e quarto arestos acostados às fls. 135-136, para o embate de teses, são oriundos de **Turmas do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-





54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 126, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-34/2005-658-09-00.4**

RECORRENTE : IRMÃOS RAFAGNIN LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI  
RECORRIDO : ADEMAR RODRIGUES PASSOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 195-207) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 215-216), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho (fls. 218-224).

Admitido o apelo (fl. 228), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 217 e 218) e a representação regular (fls. 25 e 210), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 226) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 225).

O Regional assentou que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, é **devida a multa de 40% do FGTS** do período anterior à aposentadoria.

Sustenta a Reclamada que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato** de trabalho, sendo indevido o pagamento da multa referente aos depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria. O recurso vem calcado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo enseja admissão, por manifesta contrariedade à **OJ 177 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

No mérito, a revista há de ser provida, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo Reclamante.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-78/2004-141-06-40.1**

AGRAVANTE : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA  
ADVOGADO : DR. PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO  
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896 da CLT (fls. 180-182).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-97/2002-035-02-00.3**

RECORRENTE : CECÍLIA AKAMINE  
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE  
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal e negou provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 108-113), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horário de saída, divisor de horas, reflexos das horas extras e gratificação semestral (fls. 115-125).

Admitido o apelo (fls. 140-144), foram apresentadas contrarrazões (fls. 147-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 114 e 115) e tem representação regular (fls. 18 e 126), sendo as custas a cargo dos Reclamados.

##### 3) HORÁRIO DE SAÍDA

Tendo o Regional consignado que o horário de saída da Reclamante foi fixado pela média das jornadas referidas na prova testemunhal, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, firmar as alegações da Recorrente, no sentido de que laborava até as 20h30min.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**, não havendo como divisar conflito de teses em torno da questão de prova.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da **comprovação de parte do período alegado**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte Superior e no precedente acostado à fl. 119, incidindo o óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST.

##### 4) DIVISOR DE HORAS

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da existência de acordo coletivo, onde teria sido acordado que o sábado é dia de repouso, de modo que as alegações da Demandante remetam para o conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

No mesmo contexto, enquanto a Corte de origem limitou-se a consignar que o **divisor** a ser aplicado era 180, tendo em vista que a Reclamante estava sujeita à jornada de seis horas diárias, sendo certo que o sábado dos bancários é dia útil não remunerado, os arestos acostados na revista dispõem sobre a existência de normas coletivas no sentido de que o sábado é dia de descanso semanal remunerado.

Inespecíficos, pois, à luz da Súmula nº 296, I, do TST.

Ademais, o último paradigma transcrito à fl. 121, para o embate de teses, é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte Superior.

##### 5) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

Observa-se que a Recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida no sentido de que era evidente a ausência de interesse, na medida em que a sentença havia deferido a integração das horas extras nas verbas rescisórias, sendo certo, ademais, que as gratificações semestrais tinham base própria de cálculo, tendo em vista que estavam atreladas ao lucro.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Já no tocante os **reflexos das horas extras** na indenização recebida por meio da adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), verifica-se que o primeiro e o último arestos acostados na revista, para o embate de teses, nada dispõem acerca da referida questão nem mesmo sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que as normas que disciplinam o referido programa estabelecem como base de cálculo o salário.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 296, I, do TST**, sendo certo que os demais paradigmas transcritos no apelo deixam de observar o disposto na Súmula nº 337, I, "a", desta Corte, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados.

##### 6) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Consoante o disposto na decisão recorrida, a gratificação instituída no Regulamento do Pessoal, com suporte no Estatuto Social, estava atrelada a existência de lucros.

Nesse contexto, as alegações da Obreira no sentido de que, nos termos da **cláusula nº 6 do Instrumento Normativo**, "a gratificação semestral foi pactuada com objetivo salarial" (fl. 124), remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula nº 126 do TST.

Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova, sendo certo, ademais, que esta Corte Superior, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo ora Recorrido, para **excluir da condenação as gratificações semestrais**, ao fundamento de que se tratava de vantagem liberalmente instituída pelo empregador, de forma vinculada à existência e variação do valor dos lucros (TST-RR-757.617/2001.4, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 25/08/06). Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

##### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, 333, 337, I, "a", e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-97/2002-035-02-40.8**

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
AGRAVADA : CECÍLIA AKAMINE  
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base na Súmula nº 164 do TST (fls. 168-172).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 175-179) e **contra-razões** ao recurso de revista pela Reclamante (fls. 181-192), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 173), tenha representação regular (fls. 9, 28-29, 30 e 32), além de terem sido trasladadas as peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o apelo não pode ser admitido.

Com efeito, consoante assentado no despacho-agravado, **não constava dos autos o instrumento de mandato** conferido ao Dr. Elton Enéas Gonçalves, subscritor do recurso de revista, quando da interposição do mencionado apelo, sendo certo que os Agravantes não lograram comprovar as alegações no sentido de que havia sido juntado substabelecimento, anexo à petição de quesitos, por meio do qual teriam sido outorgados poderes ao advogado supramencionado.

Ocorre que nas cópias da petição e do substabelecimento em comento, juntados nos presentes autos às fls. 140-143, nem sequer consta a numeração das folhas do processo principal, além de estarem inseridas entre as fls. 114 e 115 do referido processo, o que leva à conclusão de que, de fato, não faziam parte dele.

Ressalte-se ainda que não está configurado, "in casu", o mandato tácito. O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula nº 383 do TST**, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, sendo certo que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido

processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 164 e 383 do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-123/2005-103-22-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA  
PROCURADOR : DR. JOAQUIM ROCHA CIPRIANO  
RECORRIDA : ALBERTINA MARIA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. EDVARDO ANTÔNIO DA ROCHA

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 90-94), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, à condenação ao pagamento das diferenças salariais e aos honorários advocatícios (fls. 97-100).

Admitido o recurso (fls. 102-104), recebeu razões de contrariedade (fls. 107-109), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pelo provimento do recurso (fl. 113).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (cfr. fls. 96 e 97) e a representação regular, por meio de Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

3) EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO Regional assentou que, mesmo sendo a contratação sem prévio concurso público nula, eram devidos à Obreira: 13º salário de 1992 (6/12 não atingidos pela prescrição), de 1994, de 1995, de 1996 e de 1997, 1/3 constitucional das férias já usufruídas e honorários advocatícios. Manteve, no mais, a sentença, que concedeu salários vencidos, com observância da diferença para o salário mínimo, e depósitos do FGTS.

Sustenta o Reclamado que, sendo nulo o contrato de trabalho, o empregado só terá direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora e aos valores do FGTS. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II, da CF, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST do TST.

A revista tem prosseguimento garantido, ante a contrariedade à Súmula nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que previu o cabimento dos depósitos do FGTS, mesmo em se tratando de nulidade da contratação, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 4) CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS

No que toca à violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, atinentes à distribuição do ônus da prova, a revista não prospera, porquanto o Regional não emitiu pronunciamento sobre esse enfoque, atraindo sobre a revista o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Regional assentou que eram devidos os honorários advocatícios, em face do disposto na Lei nº 8.906/94 e no art. 133 da CF, afastando a aplicação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Sustenta o Reclamado que o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não está condicionada apenas à constatação da sucumbência do trabalhador, mas do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, como a assistência por sindicato. A revista vem com lastro em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

Contudo, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão relativa aos honorários advocatícios pelo prisma da necessidade da constatação dos requisitos da hipossuficiência do Empregado e da assistência sindical, premissas fáticas de forma que cabia ao Reclamado provocar o Regional a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice das Súmulas nos 126 e 297, II, do TST.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao pagamento de diferenças salariais e aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I e II, do TST, e dou provimento ao recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, observados o valor/hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS relativamente a todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-159/2004-012-21-40.6

RECORRENTE : VALDEMAR CEZÁRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
RECORRIDA : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO  
RECORRIDA : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
RECORRIDA : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A.

#### DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 21º Regional que, afastando a deserção, deu provimento ao agravo de instrumento da Maisa-Reclamada, bem como provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela mesma Reclamada (fls. 94-100), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à deserção e à prescrição aplicável ao rúrculo (fls. 102-112).

Admitido o recurso (fls. 114-115), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (cfr. fls. 101 e 102) e a representação regular (fl. 16), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional deu provimento ao agravo de instrumento da Maisa-Reclamada, afastando a deserção de seu recurso ordinário, ao argumento de que é fato público e notório a situação semelhante à da massa falida da então Recorrente, principalmente em decorrência de desapropriação de suas terras para reforma agrária. Caracterizou tal ato como fato do príncipe e entendeu aplicável à hipótese a Súmula nº 86 do TST.

Sustenta o Reclamante a deserção do recurso ordinário da Maisa-Reclamada, ao argumento de que a dispensa do depósito recursal só é aplicável à Fazenda Pública, ao beneficiário da justiça gratuita e à massa falida. A revista lastreia-se em violação do art. 899 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 86 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à deserção do recurso ordinário da Maisa-Reclamada, verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia em contrariedade à Súmula nº 86 do TST, no sentido de que a incoerência de deserção de recurso por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação só se aplica à massa falida. A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à mencionada súmula.

Assim, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da Súmula nº 86 do TST, para, reformando o acórdão regional que afastou a deserção do recurso ordinário da Maisa-Reclamada, restabelecer a sentença de origem. Prejudicada a análise do tema remanescente.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 86 do TST, para, reformando o acórdão regional que afastou a deserção do recurso ordinário da Maisa-Reclamada, restabelecer a sentença de origem. Prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-168/2005-003-10-40.7

AGRAVANTE : LOGGOS - JORNAIS REVISTAS E PUBLICAÇÕES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE ARAÚJO  
AGRAVADO : IRAN OLIVEIRA NUNES  
ADVOGADO : DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 297 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos legais e constitucionais indicados como ofendidos (fls. 108-109).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 116-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 110) e tenha representação regular (fl. 39), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-178/2005-841-04-40.7

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SCHEER  
AGRAVADO : JAR MENDONÇA SALDANHA  
ADVOGADO : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 219, I, 333 e 362, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, todas do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 115-120).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 121) e tenha representação regular (fls. 111-112), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-184/2002-064-02-40.0

AGRAVANTE : ANDREIA CRISTINA TORMIN DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ROSANA MAURA G. S. VALDO  
AGRAVADA : RASAIN BILLER BRANDÃO - ME  
ADVOGADO : DR. KIYOCO HOSOUME

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, no qual são argüidas as preliminares de nulidade do julgado por ofensa à coisa julgada e ao princípio da identidade física do juiz, por considerar que o apelo não atende aos termos do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST (fls. 67-69 e 73-74).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 76-77), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 28/10/05 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 74-v. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 31/10/05 (segunda-feira), vindo a expirar em 07/11/05 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 09/11/05, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Note-se que, nos moldes da **Súmula nº 285 do TST**, cabe à **parte comprovar**, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sendo certo que não cuidou a Agravante de proceder a comprovação alguma nestes autos.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-190/2005-013-13-00.3**

**RECORRENTE** : ULYANA PRISCILA CORDEIRO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **13º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 105-107), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, buscando o reexame da questão atinente aos efeitos do contrato nulo (fls. 109-121).

**Admitido** o recurso (fls. 123-124), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, pela lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 130-131).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 108 e 109) e tem representação regular (fl. 5), encontrando-se a Reclamante isenta de custas (fl. 105).

O Tribunal de origem assentou que, ante a **nulidade do contrato** por ausência de concurso público, seria devido à Reclamante apenas o pagamento do saldo de salários.

Sustenta a Reclamante que, **apesar da nulidade** do contrato, faz jus também ao recolhimento do FGTS. O apelo vem calcado em contrariedade à **Súmula nº 363 do TST** e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 desta Corte**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois manteve a decisão de 1º grau, que indeferiu o recolhimento do FGTS.

De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da **contraprestação pactuada** em relação ao número de horas trabalhadas, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da **Súmula nº 363 do TST**, para, atingindo o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, determinar a condenação do Reclamado aos depósitos para o FGTS.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para condenar a Reclamada aos depósitos para o FGTS em relação a todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-215/2005-135-03-40.3**

**AGRAVANTE** : BARBOSA & MARQUES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
**AGRAVADO** : NILTON VIEIRA RHIS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da **Súmula** no 296 do TST (fl. 50).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 56-77) e contra-razões à revista (fls. 78-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 51) e a representação regular (fls. 21 e 52), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção da decisão guerreada.

Com efeito, as instâncias ordinárias **recusaram** a aplicação da prescrição total, porque o contrato de trabalho do Reclamante encontra-se em pleno vigor. Por outro lado, o Regional, afastando a argumentação patronal de que se tratava de ato positivo e único do Empregador, e atrativo da prescrição total, salientou que a alegação feita na exordial, comprovada pela cópia da decisão de fls. 24-34, aponta que a mesma parcela objeto da presente demanda, denominada "Prêmio Santo Antônio", já foi deferida ao Reclamante até o ano de 2004, sendo que, na presente ação, pleiteia-se o seu pagamento em relação ao ano de 2005, porque teria sido irregularmente suprimida a parcela (fl. 36).

A partir dessa circunstância fática e casuística adotada pelo TRT, foi que a Presidência detectou a **inespecificidade** dos paradigmas colacionados à fl. 45, no que está com a razão, pois nenhum deles aborda a questão pelo mesmo ângulo em que restou decidido pelo TRT. Incide sobre a espécie a diretriz da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Os demais **arestos** (fls. 46-47) são inservíveis, por serem oriundos do mesmo Regional que prolatou a decisão hostilizada, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 desta Corte. Concerne à hipótese a orientação abraçada pela **Súmula nº 333 do TST**.

Já a OJ 128 da SBDI-1, convertida na **Súmula nº 382**, ambas do TST, invocada por contrariada, não socorre a Recorrente, pois trata da prescrição em relação à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, hipótese diversa da discutida nos autos, daí a sua **inespecificidade**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas** nos 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-219/2005-102-22-00.2**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO COSTA NETO  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE ANCANTARA RIBEIRO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **22º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 57-60), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 63-66).

**Admitido** o recurso (fls. 68-69), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 82-83).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 62 e 63) e a representação regular (fl. 18), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional entendeu que, embora **nula** a contratação sem prévio concurso público, o contrato de trabalho produzia efeitos quanto aos direitos adquiridos pelo Obreiro, sendo, portanto, devidas as verbas decorrentes da rescisão contratual, excetuadas as de caráter indenizatório. Nessa linha, acresceu à condenação no salário do mês de dezembro de 2004 as seguintes parcelas: 13ºs salários integrais dos anos de 2000 a 2004, férias em dobro (2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003) e um período simples (2003/2004), todas acrescidas do terço constitucional, FGTS de todo o período laborado sem a multa de 40%, bem como as anotações na CTPS do Autor.

O Município-Reclamado sustenta que o contrato nulo, ante a ausência de concurso público, não gera efeitos jurídicos, não sendo devida nenhuma verba ao Empregado, inclusive os valores referentes aos depósitos do FGTS. O recurso vem fundamentado em violação dos arts. 145 e 153 do CC revogado, 166 e 184 do CC, 248 do CPC e 37, II e III e § 2º, da CF, em contrariedade à **Súmula nº 363 do TST** e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional adotou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, deferiu à Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas de natureza salarial, quando esta Corte Superior delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Com efeito, a referida súmula dispõe ser **nula a contratação** de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, estes a teor do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Vale ressaltar que esta Corte Superior, conforme se depreende do referido verbete sumular, firmou posicionamento no sentido de abrandar os efeitos da nulidade absoluta diante dos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** e dos valores sociais do trabalho, reconhecendo, além do direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, os depósitos do FGTS, a teor do art. 19-A da lei nº 8.036/90.

Assim, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da **Súmula nº 363 do TST**, para, atingindo o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando a decisão regional, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários e aos depósitos para o FGTS, devendo estes incidirem sobre todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-250/2004-391-02-40.1**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES  
**AGRAVADA** : ALLAH ESFIHA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SANTOS FILHO

**DESPACHO**

**RELATÓRIOA Presidente do 2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato-Reclamante, com fundamento na ausência de demonstração de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, na **Súmula nº 333 do TST** e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 110-111).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não Foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 112), tem representação regular (fl. 33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Recorrente suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, mesmo instado pelos embargos de declaração, o Regional deixou de analisar questões essenciais para o deslinde da controvérsia, restando violados os arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 88-92).

Nesse aspecto, o **Sindicato-Reclamante** não possui interesse em recorrer, porquanto não foram opostos embargos declaratórios ao acórdão regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, como equivocadamente afirmado nas razões recursais.

Se não bastasse isso, o Regional, ao **afastar a possibilidade de cobrança** das contribuições confederativa e assistencial dos empregados não associados ao sindicato representativo da categoria profissional, asseverou expressamente que não assistia razão ao Sindicato-Recorrente, na medida em que aplicáveis à matéria o Precedente Normativo 119 a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos do TST, e a Súmula nº 666 do STF, que, em síntese, albergam o entendimento de que não é devida contribuição confederativa ou assistencial por empregados não filiados ao sindicato, sendo nulas cláusulas coletivas que estabeleçam tais contribuições.

Assim, a decisão recorrida **não padece do vício alegado**, já que entregou a completa prestação jurisdicional, tendo apreciado a totalidade da matéria que lhe foi submetida, sendo certo que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre cada um dos dispositivos legais ou dos argumentos trazidos pelas partes, mas apenas expressar os motivos que formaram a sua convicção, consoante estabelece o art. 131 do CPC, o que ocorreu no caso dos autos, ainda que a decisão tenha sido contrária aos interesses do Reclamado.

A discussão volta-se, portanto, para o próprio mérito da causa, não havendo, portanto, ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, sendo improcedente a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS DE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO decisão regional deslindeu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, que é perfeitamente aplicável à hipótese. Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição, e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que esta Corte, em precedentes anteriores, manteve esse entendimento, conforme destacamos: TST-A-AIRR-938/2001-043-15-40.0, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ de 20/08/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa); TST-A-AIRR-50.208/2002-900-02-00.2, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-307/2005-662-04-40.1

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO  
AGRAVADO : FÁBIO WEBLER  
ADVOGADO : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 132, 296, 357 e 361 do TST, no art. 896, "a" e "c", da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivos legais e constitucionais indicados como ofendidos (fls. 113-116).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 117) e tenha representação regular (fls. 34 e 110), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT. Ademais, a cópia do comprovante de recolhimento das custas alusivo ao recurso de revista (fl. 112) se mostra ilegível, não permitindo avaliar a sua efetivação, para fins de aferição do preparo do recurso de revista, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-328/2003-017-02-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ EDILSON CANUTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI  
AGRAVADA : ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

**DESPACHO**

RELATÓRIA Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, que versava sobre reconhecimento de vínculo empregatício, com fundamento na Súmula no 126 do TST (fls. 46-47).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 50-51), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 48), tem representação regular (fls. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o Agravante que o despacho-agravado não se encontra devidamente fundamentado, pois não poderia ter sido denegado seguimento à sua revista, ante os termos dos arts. 5º, II, e 93, IX, da CF, uma vez que foram demonstradas violações constitucionais e divergência jurisprudencial. Quanto à preliminar, o agravo vem calcado em violação do art. 93, IX, da CF.

O despacho-agravado, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não induz à negativa de prestação jurisdicional. Isso porque o **juízo de admissibilidade "a quo"** do recurso de revista é de cognição incompleta (cfr. Coqueijo Costa, Direito Processual do Trabalho, Forense, 1.986, Rio, pg. 586), parcial e provisório. Tanto que a jurisprudência sedimentada do TST dispensa agravo de instrumento se o recurso foi parcialmente admitido (Súmula nº 285) e permite analisar os demais pressupostos recursais, caso afastado pelo juízo de admissibilidade "ad quem" o óbice erigido pela Presidência do Regional (Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST).

Sinala-se que esta Corte Superior, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Assim, a **prefação é absolutamente descabida**, até porque denegar seguimento fundamentadamente a recurso não equivale a negar jurisdição, ainda mais como no caso dos autos, em que, da simples leitura do despacho-agravado, constata-se que ele se encontra devidamente fundamentado, consignando de forma clara os motivos pelos quais foi negado o seguimento da revista (Súmula nº 126 do TST). Ao contrário do alegado pelo ora Agravante, não se evidencia nenhum vício capaz de inquiná-lo de nulidade.

4) VÍNCULO DE EMPREGO

No presente caso, o Regional, analisando as provas testemunhais e documentais produzidas, concluiu pela inexistência do vínculo empregatício. Consignou expressamente que a prestação do serviço ocorreu de forma esporádica, mediante pagamento por dia trabalhado, e que o trabalhava de forma concomitante em outro estabelecimento, não estando presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 3º, da CLT (fl. 38).

Assim, para se concluir em sentido oposto, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela **Súmula nº 126 do TST**. Inviável, nesse compasso, a análise da apontada violação dos arts. 3º e 9º da CLT e as divergências jurisprudenciais (fls. 42-45).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-352/1993-014-15-40.9

AGRAVANTE : EVERBAL SILVEIRA GADELHA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de execução de sentença, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 6).

Inconformado, o **Exequente** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 181-184) e contra-razões à revista (fls. 185-190), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 6-verso), tem representação regular (fl. 47) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional consignou que se afigura correto o entendimento adotado pelo juízo da execução no sentido de que a Circular FUNCI nº 398/61, letra "a" do item 7, determina que o cálculo deve ser feito a partir do total de quinquênios relativo ao último triênio e não do último vencimento, como pretende o Recorrente. Já no tocante à evolução salarial, frisou que, ao contrário do alegado no agravo de petição, o art. 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94 determina que a conversão dos salários em URV deve ocorrer no mês de fevereiro/94, não estipulando, contudo, se ela deve acontecer com a observância do índice vigente no dia 20 desse mês ou no dia do pagamento. Quanto às alegadas incorreções existentes nos valores constantes na coluna dos pagamentos efetuados a título de INSS, a Turma Julgadora "a quo" frisou que o Recorrente não especificou quais seriam esses erros, nem indicou qual seria a maneira correta de apurar os valores devidos a esse título.

No recurso de revista, o Exequente alega que os cálculos de liquidação **afrota a coisa julgada**, pois deveriam ter obtido a média trienal com base no salário em vigor na data da aposentadoria e convertido os salários em URV considerando o índice do dia 20/02/94. Além disso, reitera a tese de que os valores constantes na coluna referente aos pagamentos efetuados ao INSS estão incorretos. Sustenta violado art. 5º, XXXVI, da CF.

Todavia, a aferição de ocorrência, ou não, da alegada afronta à coisa julgada envolve, necessariamente, a **interpretação** do alcance do título executivo judicial. Não há como verificar a violação direta do art. 5º, XXXVI, da CF, tal como sustentado pelo Recorrente, nos termos da diretriz perflhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

Sendo assim, a revista esbarra no óbice das **Súmulas nos 266 e 333 do TST**.

4) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

O recurso de revista interposto encontra-se desfundamentado quanto ao tópico em epígrafe, porque não foi articulada violação de disposição constitucional, conforme exigido pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-398/2005-101-11-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
RECORRIDO : JOSÉ EDSON RODRIGUES TAVARES

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 44-48), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 50-59).





**Admitido** o recurso (fls. 61-62), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 68-70).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 49 e 50) e a representação regular, por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado apenas para excluir da condenação a parcela de multa rescisória, mantendo a sentença que reconheceu a **existência de contrato de trabalho** efetivado com a Administração Pública, mesmo sem prévia realização de concurso público, e que deferiu ao Reclamante os direitos trabalhistas dele decorrentes.

O Reclamado sustenta que o **contrato** é nulo, ante a ausência de concurso público, não gerando efeitos jurídicos. O recurso vem fundamentado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo logra êxito pela invocada contrariedade à **OJ 85 da SBDI-1 do TST**, convertida na Súmula nº 363 desta Corte, tendo em vista que o Regional adotou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois deferiu ao Empregado, à exceção da multa rescisória e do seguro-desemprego, o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Assim, impõe-se o provimento do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, que previu o cabimento dos depósitos do FGTS, mesmo em se tratando de nulidade da contratação, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juiz Convocado Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 85 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 363, ambas do TST, para, reformando a decisão regional, declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários e aos depósitos para o FGTS, estes em relação a todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-405/2004-026-04-00.0

RECORRENTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
RECORRIDA : LIGIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 374-379), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade (fls. 381-396).

**Admitido** o recurso (fls. 398-399), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (cfr. fls. 380 e 381) e tem representação regular (fls. 85, 281 e 282), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 357) e depósito recursal efetuado em montante que supera o total da condenação (fl. 356).

O Regional entendeu devido o **adicional de insalubridade** à Reclamante, que desempenhava função equivalente à de telefonista, embora a atividade não esteja elencada no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTb, pois constatada a exposição a agente insalubre em grau médio mediante laudo pericial.

Sustenta a Reclamada que, em se tratando de atividade **não elencada** no anexo 13 da NR-15 da aludida Portaria, não há que se falar em adicional de insalubridade. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 190, 191 e 195, "caput" e § 2º, da CLT e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista tem trânsito garantido por divergência jurisprudencial específica com o **segundo aresto** colacionado às fls. 388-389, na medida em que entabula tese oposta à do Regional, no sentido de que a constatação da insalubridade através de laudo pericial não dispensa o enquadramento da atividade desempenhada pelo empregado na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

No mérito, a revista há de ser provida, na medida em que a decisão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que somente é devido o adicional de insalubridade se a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, de modo que a empregada exercente da função equivalente à de telefonista não faz jus ao referido adicional, porquanto não se trata de atividade contemplada no anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-11.978/2002-900-04-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 17/02/06; TST-RR-756.448/2001.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 28/04/06; TST-AIRR-768/2002-019-04-40.0, Rel. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, 3ª Turma, "in" DJ de 14/10/05; TST-RR-332/2003-013-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 26/08/05; TST-RR-559/2002-025-04-00.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-RR-87.750/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 05/05/06.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 4, I, da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-420/2005-004-10-40.4

AGRAVANTE : SÉRGIO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERNANDES NASCIMENTO  
AGRAVADO : MARIA JOSÉ ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS DA CUNHA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 148-150).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fls. 157-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 151) e tenha representação regular (fl. 39), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Vale lembrar que o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Assim, embora o despacho de admissibilidade feito pelo Regional consigne que o recurso é tempestivo e cite as fls. 579 e 580 para justificar tal afirmação, verifica-se que a cópia da fl. 579 não veio compor os autos.

Ainda que assim não fosse, **as** peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas. Com efeito, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, as peças trasladadas no agravo de instrumento devem ser autenticadas uma a uma, no verso ou averso, sendo ainda facultada a declaração de autenticidade das peças pelo próprio advogado, sob pena de responsabilidade pessoal.

Da análise dos autos, verifica-se que o advogado, Dr. **Osvaldo F. Nascimento**, único subscritor do agravo de instrumento, não declarou a autenticidade das peças trasladadas, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, vindo a Dra. Andréa Cristina Marzagão que não assina a peça recursal, nem tem procuração nos autos, a declarar a autenticidade das aludidas peças uma a uma.

Destá feita, restaram desatendidos tanto o disposto no **item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST** quanto no art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que a faculdade conferida pelas regras citadas não é concedida a qualquer advogado, mesmo que

tenha poderes para atuar no feito, mas somente ao advogado subscritor do agravo de instrumento, visto que a responsabilidade pessoal a que está sujeito, em caso de declaração falsa, não pode extrapolar a pessoa do autor do delito, de modo a atingir quem não praticou o ato de recorrer.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e da irregularidade de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-426/2004-029-04-00.5

RECORRENTES : PSP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
RECORRIDA : BEATRIZ DE PAULA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 393-402), as Reclamadas interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios (fls. 405-413).

**Admitido** o recurso (fls. 416-417), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 420-426), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 403 e 405) e a representação regular (fl. 72), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 349) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 348 e 414).

**3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

O Regional concluiu que o **adicional de insalubridade** incide sobre o salário normativo (fl. 397), uma vez que há norma coletiva prevendo o valor deste, devendo, portanto, prevalecer o entendimento vertido na Súmula nº 17 do TST.

Sustenta a Reclamada que o **adicional de insalubridade** deve incidir sobre o salário mínimo, uma vez que a incidência sobre o salário normativo não está amparada pelo entendimento vertido na Súmula nº 17 do TST, pois a redação desta alcança somente os empregados que, por força de norma coletiva, recebem salário profissional, o que não é o caso. Alega que não se pode confundir salário profissional com o salário fixado em norma coletiva. Assevera que o art. 7º, XXIII, da CF não é norma de aplicação imediata, pois depende de regulamentação legal, o que ainda não há; sendo certo, por outro lado, que o único dispositivo legal que regula a matéria é o art. 192 da CLT, de cuja redação se infere que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade. Alega também que a decisão recorrida foi contrária à jurisprudência do TST, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, admite que a base de cálculo do referido adicional seja o salário mínimo, mesmo depois da vigência da Constituição Federal de 1988. A revista lastreia-se em violação dos arts. 7º, IV e XXIII, e 192 da CF, em contrariedade às Súmulas nos 17 e 228, e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula nº 17**, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, de contrariedade à orientação jurisprudencial ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípito do recurso de revista. Incidente o óbice **da Súmula nº 333 do TST**.

Quanto ao **salário profissional**, o Regional consignou expressamente que os instrumentos normativos acostados aos autos possuem cláusula que fixa o seu valor, motivo pelo qual deve ser considerado como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Cumpra ressaltar que o **salário profissional** pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como aquele decorrente de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos autos.

Assim, reafirma-se que o acórdão recorrido deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Neste sentido, temos os seguintes precedentes:

**PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** I Compulsando os autos, percebe-se que a reclamada recolhera o montante total do valor da condenação, a descartar a denúncia de deserção da revista, por conta do disposto no item I da Súmula 128 do TST, de que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. II Rejeitada. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST.** I - A Súmula 17 desta Corte dispõe que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este cal-

culado. II - Dessa forma, tendo em vista a situação retratada no acórdão regional de que o reclamante percebia salário profissional por força de norma coletiva, enquadra-se ela na hipótese prevista na Súmula 17 do TST. III As Súmulas 17 e 228 do TST contêm previsão para que as normas coletivas possam fixar salário a uma categoria, sem estabelecer a diferenciação entre o conceito de salário normativo e o profissional. IV - Nesse sentido, é aceitável o entendimento de o salário normativo ser aquele criado por normas coletivas, paralelamente ao profissional, decorrente de lei, sendo, por isso, ambos recepcionados pela Súmula 17 do TST, na forma de ressalvas à base de cálculo do adicional de insalubridade pelo salário mínimo. V Recurso não conhecido. (TST-RR-823/2004-013-04-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª turma, "in" DJ de 15/09/06).

**RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST.** Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre este calculado. Quando a aludida Súmula refere-se ao salário fixado em convenção coletiva, outra não pode ser a interpretação, senão aquela no sentido de que o piso salarial ou salário mínimo convencional é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei. Recurso conhecido e provido. (TST-RR-133/2005-861-04-00.2), Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma - I, "in" DJ de 04/08/06).

**4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Regional assentou que os honorários advocatícios são devidos, mesmo não estando a Reclamante assistida pelo sindicato da categoria profissional, tendo em vista que esta firmou declaração de que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, consoante o disposto na Lei nº 1.060/50.

Alega a Reclamada que o Empregado não está assistido por entidade sindical, não estando presente, portanto, um dos requisitos legais para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A revista lastreia-se em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

A apontada contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST rende ensejo ao recurso de revista. O entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329, no sentido de que a parte deve simultaneamente comprovar perceber salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família e estar assistida por sindicato para fazer jus ao recebimento de honorários advocatícios. Na hipótese dos autos, o Regional consignou expressamente a ausência deste último requisito.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, excluindo da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para excluir da condenação a referida parcela.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-428/2003-023-02-40.0**

AGRAVANTES : RÁDIO EXCELSIOR LTDA. E OUTRA  
 ADOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
 AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA RODRIGUES  
 ADOGADO : DR. PAULO GUSTAVO BORACCHINI CENTOLA

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, com base na Súmula no 296 do TST (fls. 105-107).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 111-113) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 114-117), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 109), a representação regular (fls. 13 e verso e 61), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CARÊNCIA DE AÇÃO - TRANSAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional, ao rejeitar a preliminar de carência de ação argüida pelas Reclamadas, assentou que a transação realizada entre as Partes não se traduz em ato jurídico perfeito, tampouco acarreta efeito de coisa julgada no âmbito do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Ressaltou que, a teor da Súmula nº 330 do TST, a quitação ofertada pelo Reclamante limitava-se às parcelas expressamente consignadas no recibo, possuindo efeito liberatório somente até o limite do valor inserido no instrumento respectivo.

As Reclamadas alegam que a transação efetuada retrata a vontade real das Partes, por meio do qual o Reclamante deu quitação de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, sem qualquer ressalva específica. O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 477 da CLT, 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

O Regional, ao contrário do que sustenta os Recorrentes, deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 330, I, do TST, segundo a qual a abrangência da quitação passada pelo empregado limita-se às parcelas consignadas no recibo.

De outra parte, verifica-se que no acórdão proferido pelo Regional, não ficaram registrados os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, tampouco se houve ressalva expressa e especificada de parcelas. Não foram consignados, portanto, os elementos fáticos necessários à aferição da observância, ou não, do propugnado pelo "caput" da Súmula nº 330 do TST, razão pela qual não aproveitam às Agravantes a renovação da tese de que essa súmula foi contrariada. Nessa linha, o seguimento do recurso de revista encontra também o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, ante a falta de prequestionamento e a impossibilidade de revisão dos fatos e provas assentes nos autos, o que afasta as violações legais e constitucionais e a contrariedade sumular invocada.

4) SALÁRIO "IN NATURA" - HABITAÇÃO

O Regional assentou que o art. 458 da CLT prevê expressamente a gratuidade do fornecimento da utilidade, para que seja caracterizado o salário "in natura". Todavia, na hipótese dos autos, a cobrança irrisória do aluguel (R\$ 13,74) demonstra a intenção das Reclamadas em fraudar os créditos trabalhistas, caracterizando a natureza salarial da utilidade fornecida.

As Reclamadas sustentam que o fato de haver contraprestação pecuniária por parte do Empregado, descaracteriza o salário utilidade. O apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial.

O conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que o único aresto cotejado afigura-se inespecífico, pois parte de premissa genérica de que o pagamento pela moradia descaracteriza a natureza salarial da utilidade, não abordando o aspecto considerado pelo Regional, de que a cobrança irrisória de aluguel caracteriza a intenção de fraude, circunstância que atrai a incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, I, 297, I, e 330, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-445/2005-001-04-00.7**

RECORRENTE : SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA  
 ADOGADA : DRA. ROSA MARIA NASCIMENTO  
 RECORRIDA : CARINA COSTA BATISTA  
 ADOGADA : DRA. MARJORIE LUCAORA GOMES

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 163-165) e acolheu os seu embargos declaratórios (fl. 170), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 173-180).

Admitido o apelo (fls. 184-185), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 171 e 173) e tem representação regular (fl. 36), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 181) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 182).

O Regional concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário contratual.

A Reclamada insurge-se contra a referida decisão, sustentando que o mencionado adicional deve incidir sobre o salário mínimo. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas nos 17 e 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à Súmula nº 228 do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumpra registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ), decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido, os precedentes do STF: STF-AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Assim, impõe-se o provimento do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 228 do TST para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, reformar o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 228 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-512/2002-028-04-40.4**

AGRAVANTE : LUIZ AFONSO SILVA MELLO  
 ADOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
 AGRAVADA : VONPAR REFRESCOS S.A.  
 ADOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

**DESPACHO**

RELATÓRIO Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "c", da CLT e nas Súmulas nos 23 e 296 do TST, por não vislumbrar a violação do dispositivo constitucional invocado, bem como por não evidenciar o pretendido dissenso pretoriano (fls. 52-53).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 60-65), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 54) e tenha representação regular (fl. 12), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-512/2002-028-04-41.7**

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.  
 ADOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN  
 AGRAVADO : LUIZ AFONSO SILVA MELLO  
 ADOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada, com base no art. 500 do CPC (fl. 77).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do II, RITST.



**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo objetiva desmanchar o recurso de revista adesivo da Reclamada. Todavia, a denegação de seguimento ao recurso de revista do Reclamante (principal), que corre junto a estes autos, por este Relator implica a inadmissão do adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**3) CONCLUSÃO**

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 500, III, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-520/2002-255-02-40.0**

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
 AGRAVADO : WALDIR TAVARES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126, 203 e 296 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 5 e 307 da SBDI-1, todas do TST (fls. 136-141).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 145-146) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 147-153), as quais deixo de conhecer, por intempestivas, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que os acórdãos regionais proferidos em sede de recurso ordinário e em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário (fls. 97-108 e 117-120, respectivamente) não estão assinados, sendo, nessas condições, documentos apócrifos. Com efeito, considera-se apócrifa a decisão cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura, o que equivale a uma decisão inexistente.

A cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência ou a correção de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-532/2005-071-03-40.5**

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA RIBEIRO COURI  
 ADVOGADO : DR. JOAB RIBEIRO COSTA  
 AGRAVADOS : VÂNIA MARIA DA SILVA COTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 337, I, "a", do TST e por não vislumbrar ofensa direta e literal aos dispositivos legais apontados (fls. 137-138).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 138), tem representação regular (fl. 55) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Diante das premissas fáticas delineadas pela Corte Regional, insuscetíveis de reexame, a teor da **Súmula nº 126 do TST**, no sentido de que as cláusulas convencionais apenas trouxeram prejuízo aos Reclamantes por inexistirem vantagens compensatórias (fl. 90), não há como afastar a incidência da Súmula nº 90, IV, do TST, segundo a qual havendo transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

Ademais, incide também sobre a revista o óbice da **Súmula nº 23 do TST**, porquanto o apelo não atacou o fundamento do acórdão regional pertinente à aplicação do art. 9º da CLT ao caso concreto, limitando-se a insistir na tese da validade das cláusulas convencionais pelo prisma dos arts. 611 e 615 da CLT e 7º, XXVI, da CF.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 23, 90, IV, e 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-534/2002-007-01-40.0**

AGRAVANTE : FRANKLIN DO NASCIMENTO DIAS  
 ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES  
 AGRAVADA : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 02-04) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 28-29), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e de sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal e do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, bem como de sua respectiva certidão de intimação, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-565/2005-052-11-00.9**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDA : MARIA DIVINA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 RECORRIDA : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV  
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e ao recurso adesivo obreiro (fls. 112-117), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e sustentando a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/01 (fls. 119-133).

**Admitido** o recurso (fls. 135-136), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 142-144).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 118 e 119) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

**3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO**

O Regional, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, reconhecendo o vínculo empregatício, com a conseqüente anotação da CTPS, e mantendo o deferimento o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de um terço, FGTS e multa de 40%. Asseverou que a nulidade não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa.

Sustenta o Estado-Reclamado que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, com

anotação na CTPS do empregado. Alega que a Reclamante não tem direito aos depósitos do FGTS, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sendo certo que, caso lhe sejam deferidos os citados depósitos, devem ser referentes ao período posterior à Medida Provisória nº 2.164/01, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. O recurso está calcado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **nulidade da contratação**, o apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindeu a controvérsia ao arrepiar da referida súmula, pois reconheceu o vínculo empregatício, deferindo parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público. Com efeito, é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No tocante à **fixação do período** em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o citado dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Desse modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

**4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA MP 2.164-41/01**

O Regional consignou que não se caracteriza a inconstitucionalidade da lei, pois esta se reporta somente aos efeitos do contrato nulo.

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do **art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01**, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto à **inconstitucionalidade** da referida medida, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Estado-Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação da CTPS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-572/2004-003-24-40.3**

AGRAVANTE : PANTANAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES NABHAN  
 AGRAVADO : ANDRÉ LUIS LEME DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR OCAMPOS FILHO

**D E S P A C H O****1) DILIGÊNCIA**

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que seja efetuada a correção do nome da Agravante para PANTANAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., conforme procuração de fl. 19.

**2) RELATÓRIO**

O Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa-Requerente, por irregularidade de representação processual, com base na Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 do TST (fls. 71-72).

Inconformada, a **Empresa-Requerente** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 78-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da **representação processual**.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido poderes ao Dr. **Ricardo Rodrigues Nabhan**, único subscritor do recurso de revista e do agravo.

Ora, o entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Se não bastasse, verifica-se que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, pois nenhuma das peças trasladadas foi devidamente autenticada.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, ou, ainda, quando possuir declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, hipóteses não configuradas nos autos.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que seja efetuada a correção do nome da Agravante para **PANTANAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.**, conforme procuração de fl. 19;

b) louvando-me nos arts. 527, I e 557, "caput", do CPC, 830, 896, § 5º, e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 164 do TST e da falta de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-580/2005-101-11-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
 PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
 RECORRIDA : ANA RITA BARROS FERNANDES DE SOUZA  
 D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 46-49), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 51-60).

**Admitido** o recurso (fls. 62-63), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 69-71).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 50 e 51) e a representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado apenas para excluir da condenação as parcelas de multa rescisória e seguro-desemprego, mantendo a sentença que reconheceu a **existência de contrato de trabalho** efetivado com a Administração Pública, mesmo sem prévia realização de concurso público, e que deferiu à Reclamante os direitos trabalhistas dele decorrentes.

O Reclamado sustenta que o **contrato** é nulo, ante a ausência de concurso público, não gerando efeitos jurídicos. O recurso vem fundamentado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo logra êxito pela invocada contrariedade à **OJ 85 da SBDI-1 do TST**, convertida na Súmula nº 363 desta Corte, tendo em vista que o Regional adotou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois deferiu à Empregada, à exceção da multa rescisória e do seguro-desemprego, de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Assim, impõe-se o provimento do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 85 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 363, ambas do TST, para, reformando a decisão regional, declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários e aos depósitos para o FGTS, estes últimos em relação a todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-583/2005-101-11-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
 PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
 RECORRIDA : MARIA DO CARMO PIGANÇO TAVARES  
 ADVOGADO : DR. AROLDI DENIS MAGALHÃES SILVA  
 D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 47-49), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: devolutividade do recurso ordinário e nulidade da contratação (fls. 51-60).

**Admitido** o recurso (fls. 62-63), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e parcial provimento do apelo (fls. 69-71).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 50 e 51) e a representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

### 3) DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos arts. 515 do CPC e 127 da CF, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", desta Corte, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento dos dispositivos em comento.

Já o paradigma transcrito à fl. 54 é oriundo de **Tribunal de Justiça**, hipótese não albergada pelo art. 896, "a", da CLT.

### 4) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

Tendo o Regional consignado que a Reclamante laborava para o Município-Demandado desde 01/08/83, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, firmar as declarações do Recorrente no sentido de que é incontroverso que o "suposto liame ocorreu após 05.10.1988" (fl. 54).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**, não havendo como divisar conflito de teses, contrariedade à orientação jurisprudencial nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Por sua vez, nem a **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST**, convertida na Súmula nº 363 desta Corte Superior, reputada contrariada pelo Recorrente, nem os arestos acostados ao apelo dispõem acerca da hipótese dos autos, em que a Reclamante foi contratada antes da promulgação da atual Constituição Federal, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST, em face de sua manifesta inespecificidade.

Mesmo que assim não fosse, observa-se que os paradigmas transcritos às fls. 55-57, para o embate de teses, são **oriundos** de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio

José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03; TST-AIRR-1.682/2003-465-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 18/08/06. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já a alegação de violação do art. 37, II e § 2º, da CF também não socorre o Recorrente, pois conforme já mencionado, a contratação da Reclamante deu-se **antes da promulgação da atual Carta Magna**, sendo certo, ademais, que não há norma desta determinando efeitos retroativos no sentido de se exigir concurso público para o ingresso em emprego público.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-591/2005-101-11-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
 PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
 RECORRIDA : NAÍZEAS MARIA RIBEIRO DE SOUZA  
 D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 51-54), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 56-65).

**Admitido** o recurso (fls. 67-68), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 74-76).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 55 e 56) e a representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado apenas para excluir da condenação as parcelas de multa rescisória e seguro-desemprego, mantendo a sentença que reconheceu a **existência de contrato de trabalho** efetivado com a Administração Pública, mesmo sem prévia realização de concurso público, e que deferiu à Reclamante os direitos trabalhistas dele decorrentes.

O Reclamado sustenta que o **contrato** é nulo, ante a ausência de concurso público, não gerando efeitos jurídicos. O recurso vem fundamentado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo logra êxito pela invocada contrariedade à **OJ 85 da SBDI-1 do TST**, convertida na Súmula nº 363 desta Corte, tendo em vista que o Regional adotou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois deferiu à Empregada, à exceção da multa rescisória e do seguro-desemprego, o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Assim, impõe-se o provimento do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação depósitos do FGTS.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, que previu o cabimento dos depósitos do FGTS, mesmo em se tratando de nulidade da contratação, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 85 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 363, ambas do TST, para, reformando a decisão regional, declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários e aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-602/2005-101-11-00.4**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDA** : REGINA FREITAS DA SILVA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **11º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 45-47), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 49-58).

**Admitido** o recurso (fls. 60-61), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 67-69).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 48 e 49) e a representação regular, por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, excluindo da condenação apenas o seguro-desemprego e mantendo a sentença no reconhecimento da **existência de contrato de trabalho** efetivado com a Administração Pública, mesmo sem prévia realização de concurso público, deferindo à Reclamante as seguintes verbas: aviso prévio, salário retido de dezembro/2004, férias integrais 2003/2004 mais 1/3, férias proporcionais 9/12 mais 1/3, 13º salário integral 2003/2004, FGTS de todo o período trabalhado mais multa de 40% e anotação do contrato na CTPS da Reclamante.

O Reclamado sustenta que o **contrato** é nulo, ante a ausência de concurso público, não gerando efeitos jurídicos. O recurso vem fundamentado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo logra êxito pela invocada contrariedade à **OJ 85 da SBDI-1 do TST**, convertida na Súmula nº 363 desta Corte, tendo em vista que o Regional adotou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois deferiu à Empregada, com exceção do seguro-desemprego, os direitos trabalhistas pleiteados na inicial, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Cumprir registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ) no Processo nº TST-E-RR-665.159/2000.1, referente à anotação da CTPS na hipótese de nulidade do contrato, decidiu pela manutenção da citada jurisprudência sumulada.

Assim, impõe-se o provimento do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Cumprir registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, que previu o cabimento dos depósitos do FGTS, mesmo em se tratando de contrato nulo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 85 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 363, ambas do TST, para, reformando a decisão regional, declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários e aos depósitos para o FGTS, estes em relação a todo o período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-617/2003-251-05-00.8**

**RECORRENTES** : JORGE GUIMARÃES CORDEIRO (ESPÓLIO DE E OUTROS)  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO  
**RECORRIDO** : CLARINDO PEREIRA LIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO SACRAMENTO FILHO

**D E S P A C H O****RELATÓRIO**

Contra a decisão do **5º Regional** que negou provimento aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 100-102) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 113-114), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição aplicável ao rurícola (fls. 117-124).

**Admitido** o recurso (fls. 129-130), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 115 e 117) e tem representação regular (fl. 28), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 85) e depósito recursal efetuado em valor superior ao da condenação (fls. 84 e 126).

O Regional concluiu que não se aplicava ao **empregado rurícola** a prescrição quinquenal suscitada, porquanto o prazo prescricional previsto na Emenda Constitucional nº 28/00 não deve ser aplicado de forma retroativa, produzindo efeitos somente a partir de sua vigência.

Sustentam os Reclamados que a Emenda Constitucional nº 28/00 é de aplicação imediata, sendo a **prescrição** aplicável ao direito de ação do rurícola aquela vigente na data do ajuizamento da ação. O recurso de revista lastreia-se somente em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição aplicável ao rurícola**, a revista não enseja admissão, uma vez que os arestos transcritos não servem para configurar a divergência jurisprudencial. Com efeito, os paradigmas trazidos às fls. 119-120 e 123 são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 desta Corte Superior. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já os arestos transcritos à fl. 122 são oriundos de **Turma do TST**, inservíveis, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-798.467/2001.1, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-627.971/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnani, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-654/2002-029-01-40.4**

**AGRAVANTE** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MONIQUE RIBEIRO COUTINHO  
**AGRAVADO** : ROGÉRIO CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADA** : AAB GUARDA DE SEGURANÇA LTDA.

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, TV Globo Ltda., versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas nos 221 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 23).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 24), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Globo-Reclamada para manter a decisão originária quanto à **responsabilidade subsidiária** pelos créditos trabalhistas do Obreiro, com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST.

Em sua revista, a Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela real empregadora, uma vez que não houve fraude na terceirização. A revista lastreia-se em violação do art. 104 do CC e em divergência jurisprudencial.

O apelo não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com os termos da **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Nessa esteira, não há que se falar em violação do dispositivo invocado.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-751/2004-076-02-00.6**

**RECORRENTE** : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GUERRA DE A. FONSECA  
**RECORRIDO** : OMEMO MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO MARIANO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 289-298) e acolheu os embargos de declaração (fl. 305), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e pedindo reexame das questões referentes às horas extras, à configuração de cargo de confiança bancário, à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais (fls. 307-333).

**Admitido** o apelo (fls. 334-335), foram apresentadas contra-razões (fls. 338-342), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 306 e 307) e a representação regular (fls. 211-213), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 333) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 332).

**3) CERCEAMENTO DE DEFESA**

Quando à arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova oral, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, valendo registrar que a aludida matéria não foi objeto dos embargos de declaração do Reclamado (fls. 300-302).

**4) HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA**

O Regional assentou que a função desempenhada pelo Autor não poderia ser considerada de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, destacando, para tanto, que o simples recebimento de gratificação de função inferior ou superior a 1/3 do salário efetivo não se presta para caracterizar fidúcia especial, sendo necessário exercer cargo de gestão, o que não ficou provado nos autos. Ao contrário disso, pontuou que o Autor "não exerceu chefia em quaisquer níveis, mas sim foi chefiado" (fl. 292). Concluiu que, uma vez estabelecida a jornada de seis horas diárias, o divisor de horas a ser aplicado é o 180 (fls. 291-293).

Sustenta o Reclamado que o Empregado **exercia cargo de confiança**, recebia gratificação compatível, sendo indevidas como extras as horas excedentes da sexta diária. Complementa que o divisor a ser aplicado para o bancário que se ativa por 8 horas diárias é o 220. O apelo vem calcado em violação dos arts. 224, § 2º, da CLT, e 7º, XIII, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 166 e 343 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 315-322).

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na **prova** produzida nos autos, para concluir que não restou evidenciado que o Reclamante exercia cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice das **Súmulas** nos 102, I, e 126 do TST, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Com efeito, a nova redação da Súmula nº 102, I, desta Corte Superior dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Sendo assim, não há como dividir conflito de teses nem violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal em torno da questão de prova.

Se não bastasse, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o entendimento desta Corte segue no sentido de que o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário não é suficiente para afastar o direito à jornada especial de seis horas do bancário que não exerce nenhuma das funções descritas no art. 224, § 2º, da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-417.068/1998.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR-636.336/2000.7, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/06/05; TST-RR-44.733/2002-900-04-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.433/2001-007-09-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-642.510/2000.9, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-E-RR-502.898/1998.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 01/04/05.

### 5) CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Regional concluiu que a época própria para a correção monetária é a data do vencimento da obrigação (fl. 296).

O Reclamado se insurgiu contra a referida decisão, sustentando que a correção monetária deve incidir pelo índice do mês subsequente ao laborado. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 459 da CLT e 5o, II, da CF, em contrariedade à Súmula nº 381 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 323-326).

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada **contrariedade** à Súmula nº 381 desta Corte no sentido de que a correção monetária incide pelo índice do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459 da CLT.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

### 6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor do item III da Súmula nº 368, segundo o qual, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês. Assim, restam afastados os alegados conflitos às Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 114 da CF, 43 da Lei nº 8.630/93 e 46 da Lei nº 8.541/92.

### 7) DESCONTOS FISCAIS

O acórdão revisando encontra-se em sintonia com o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na Súmula nº 368, II, do TST, no sentido de que os descontos fiscais devem ser sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 01/2005.

### 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao cerceamento de defesa, às horas extras e aos descontos previdenciários e fiscais, por óbice das Súmulas nos 102, I, 126, 297, I e II, 333 e 368, II e III, do TST, e dou-lhe provimento quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar que ela incida pelo índice do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-781/2004-371-04-00.4

RECORRENTE : CALÇADOS DAIELY LTDA.  
 ADOGADO : DR. BENHUR ROSSON  
 RECORRIDA : DILCE DE VARGAS  
 ADOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

### DESPACHO

**1) RELATÓRIO** Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 184-190) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 197-198), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória da empregada gestante (fls. 201-208).

Admitido o recurso (fls. 214-216), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (cfr. fls. 199 e 201) e a representação regular (fl. 18), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 211) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 209).

O Regional, entendendo que a Obreira, embora tivesse sido admitida mediante **contrato de experiência** tinha direito à estabilidade provisória da gestante, condenou a Reclamada a pagar indenização correspondente e salários relativos ao período compreendido entre o término do contrato até cinco meses após o nascimento da criança (fls. 184-186).

A Reclamada, em síntese, sustenta que empregada admitida mediante **contrato de experiência** não faz jus à estabilidade provisória da gestante. A revista lastreia-se em violação do art. 10, II, "b", do ADCT, em contrariedade à Súmula nº 244, III, do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 244, III, do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na referida súmula, segundo a qual empregada gestante admitida mediante contrato de experiência não tem direito à estabilidade provisória, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 244, III, do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, reformar o acórdão regional, restabelecendo a sentença que afastou o direito à estabilidade provisória da gestante.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 244, III, do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que afastou o direito à estabilidade provisória da gestante.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROCESSO Nº AIRR-791/2004-020-04-40.7

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA VERONESE  
 ADOGADA : DRA. ROSANE KRUMMENAUER  
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADOGADO : DR. DUÍLIO LANDELL DE MOURA BERNI

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 59-62).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 8-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-96) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo certo que não há declaração da própria advogada da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Se não bastasse, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto **manifestamente intempestivo**.

Com efeito, o acórdão proferido em sede de recurso ordinário foi publicado em **11/01/06** (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 46. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 12/01/06 (quinta-feira), vindo a expirar em 19/01/06 (quinta-feira), sendo certo que o recurso de revista só foi interposto no dia 30/03/06 (fl. 47), quando já expirado o octídio legal do art. 897, "caput", da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado e da intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-881/2002-009-15-00.4

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
 ADOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO  
 RECORRIDO : FLÁVIO AUGUSTO DO AMARAL  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 15º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 282-284), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: obrigatoriedade de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia e estabilidade convencional (fls. 299-313).

Admitido o apelo (fl. 317), recebeu razões de contrariedade (fls. 318-329), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 285 e 299) e a representação regular (fls. 295-297), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 266) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 314-315).

#### 3) OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CARÊNCIA DE AÇÃO

O Regional assentou que a não-apreciação da demanda perante a Comissão de Conciliação Prévia não gera nulidade processual, tampouco constitui condição da reclamação trabalhista.

A Reclamada sustenta que a **submissão** da demanda à Comissão de Conciliação Prévia era obrigatória, por tratar-se de condição para o ajuizamento de reclamação trabalhista. O recurso vem calçado em violação do art. 625-D, §§ 2º e 3º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Não prevalecem os argumentos da Recorrente. Isso porque o **art. 625-D da CLT**, apesar de prever a submissão de qualquer demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, o que constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"), condiciona tal submissão à existência de comissão na localidade da prestação dos serviços.

Ocorre que, no acórdão recorrido, **não ficou registrado** se foi instituída, ou não, Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria profissional.

Assim sendo, apenas compulsando os autos é que seria possível verificar esse fato. Ocorre que o limite topográfico de exame do processo pelo julgador em sede de recurso de revista é do acórdão regional para frente. Os elementos fáticos devem estar esquadrinhados nesta peça processual, o que não ocorreu na hipótese. Daí a impossibilidade de acolhimento do apelo, no particular, em face do óbice das **Súmulas nos 126 e 297, I, do TST**, dada a ausência de prequestionamento de elementos fáticos concernentes à instituição, ou não, da comissão de conciliação prévia no local em que o trabalho foi prestado, cujo reexame é vedado em sede de revista.

Nesse contexto, restam afastadas as indigitadas violações legais e a divergência jurisprudencial acostada.

#### 4) ESTABILIDADE CONVENCIONAL - ATESTADO MÉDICO - INSS - EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO

O Regional manteve a sentença que **reconheceu o direito** do Reclamante à estabilidade provisória decorrente de doença profissional adquirida no curso do contrato e, em conseqüência, condenou a Reclamada a reintegrá-lo no emprego. Salientou que, apesar de a cláusula 25ª da norma coletiva colacionada nos autos exigir a constatação de tal doença através de atestado fornecido por médico do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), entendeu que nada impede sejam utilizados outros meios de prova para tanto, tal como a perícia realizada no curso da instrução processual.

Inconformada, a Reclamada argumenta que, tendo em vista a disposição contida nos instrumentos normativos no sentido de que a doença profissional deverá ser comprovada mediante **atestado médico fornecido pelo INSS**, a ausência dele importa o não-reconhecimento do direito à reintegração. O recurso de revista fulcra-se em violação dos arts. 1.090 do antigo CC, 114 do atual CC e 7º, XXVI, da CF e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 do TST.

O entendimento adotado pelo Regional está em contrariedade com aquele firmado na referida OJ 154, segundo a qual a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não-reconhecimento do direito à estabilidade.

Assim, **dá-se provimento ao recurso de revista** interposto pela Reclamada, para absolvê-la da condenação de reintegrar o Reclamante no emprego, o que implica a absolvição da totalidade da condenação e a improcedência da reclamatória. Reverte-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual é dispensado em face do benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido na sentença.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à obrigatoriedade de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto à estabilidade convencional, por contrariedade à OJ 154 da SBDI-1 do TST, para absolver a Reclamada





da condenação de reintegrar o Reclamante no emprego, o que implica a absolvição da totalidade da condenação e a improcedência da reclamatória. Reverte-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual é dispensado em face do benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido na sentença.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-948/2004-011-06-00-8**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDA** : MARIA JOSÉ LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **6º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 238-241) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 269-274), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por supressão de instância e pedindo reexame das seguintes questões: prescrição e auxílio-alimentação (fls. 276-291).

**Admitido** o recurso (fl. 298), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 302-309), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 275 e 276) e a representação regular (fls. 258 e 297), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 293) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 292).

3) **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** A decisão recorrida, ao reformar a sentença que havia declarado a prescrição bial extintiva, julgou os demais aspectos do recurso ordinário, destacando versarem sobre "matéria unicamente de direito" (fl. 239).

A Reclamada alega que o Regional teria incorrido em **supressão de instância**, porquanto o mérito dos pleitos formulados pela Reclamante não foi examinado pelo juízo de primeiro grau, apontando violação dos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LV, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 279-283).

A questão relativa à **supressão de instância**, por não-devolução da matéria ao primeiro grau após o afastamento da prejudicial de mérito de prescrição pelo Regional, está ligada à interpretação do art. 515 do CPC e seus parágrafos, apenas indiretamente envolvendo os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV).

O recurso esbarra, portanto, no óbice da **Súmula nº 393 do TST**, por meio da qual esta Corte firmou entendimento no sentido de que o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do art. 515, § 1º, do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões.

Destarte, em face dos **princípios da celeridade e da economia processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, não teria sentido, até mesmo pragmático, acolher o recurso e devolver o processo à primeira instância, quando se sabe de antemão o posicionamento judicial pacificado quanto aos temas do recurso, quando a matéria for novamente apresentada ao Regional.

#### 4) PRESCRIÇÃO

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu descompasso com as razões do acórdão revisando, na medida em que não ataca os fundamentos nele expendidos, no sentido de que o prazo prescricional, especificamente no caso da Reclamante-pensionista, iniciou-se em 18/06/04, data do trânsito em julgado da sentença que declarou nula a supressão do auxílio-alimentação mensal e do adicional de dezembro, proferida na ação movida pelo seu ex-marido contra a CEF (fl. 239).

Na realidade, a Reclamada limitou-se à tese de que o direito de ação da Reclamante encontra-se **totalmente prescrito**, destacando o decurso do biênio após a extinção do contrato de trabalho ou entre a supressão do auxílio-alimentação e o ajuizamento da presente ação, articulando a violação dos arts. 11, I, da CLT e 7º, XXIX, da CF, contrariedade às Súmulas nos 294 e 326 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 283-286).

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### 5) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O Regional entendeu correta a incorporação do auxílio-alimentação ao benefício da Reclamante-pensionista, calcando-se, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST (fl.240).

A Reclamada sustenta ser indevida a integração do auxílio-alimentação aos proventos da aposentadoria, alegando que as normas coletivas que instituíram a vantagem e as normas coletivas que a estenderam aos aposentados não mais vigoram, além de não se aderirem ao contrato de trabalho. Complementa que a verba em foco possui **natureza indenizatória**, ante o fato de participar do PAT. O apelo vem calcado em violação da Lei nº 6.321/76 e do art. 37 da CF, em contrariedade com as Orientações Jurisprudenciais nos 133, 177 e 250 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 287-291).

As **cláusulas regulamentares** instituídas pelo empregador aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas ou suprimidas unilateralmente, sobretudo quando essa alteração acarreta prejuízo aos empregados, na forma do disposto no art. 468 da CLT. A revogação ou supressão de norma regulamentar interna da empresa somente alcança os contratos firmados após a sua efetivação.

Ora, considerando que o benefício do auxílio-alimentação era concedido, pelo regulamento da Empresa, inclusive aos **aposentados** e pensionistas, ele se liga ao contrato de trabalho com ânimo definitivo e a supressão do direito ao referido benefício (ocorrida a partir da concessão da pensão por morte) só poderá atingir os dependentes de trabalhadores admitidos após a sua revogação, nos termos das Súmulas nos 51 e 288 e da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, todas do TST.

Nessa linha, o apelo não logra êxito, por estar a decisão do Regional em consonância com a **OJ 250, convertida na OJ Transitória 51 da SBDI-1**, específica sobre a supressão do auxílio-alimentação no âmbito da CEF, que menciona as Súmulas nos 51 e 288 do TST e determina que a supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Desse modo, no particular, o recurso esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista por óbice das Súmulas nos 333, 393 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.001/2003-010-03-40.8**

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE GROSSI DIAS  
**AGRAVADO** : JOSÉ GILBERTO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**AGRAVADO** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do **3º Regional** denegou seguimento aos recursos interpostos pelo Reclamado, por entender que incidia a orientação abraçada pela Súmula nº 297, I, do TST (fls. 579-580).

Inconformado, o **Executado** interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 605-607) e contra-razões à revista (fls. 608-610), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 602) e a representação regular (fls. 9-17), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à forma de **execução menos gravosa** do art. 620 do CPC, ao argumento de que o Executado depositou integralmente o crédito do Exequente, o que ocasionaria a cessação da contagem dos juros e da correção monetária, nos termos dos arts. 9º, § 4º, e 32, I, da Lei nº 6.830/80 (fls. 593-599). Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: legalidade (art. 5º, II) e acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

O único preceito constitucional que não possui conteúdo de princípios (art. 5º, XXXVI) careceu de prequestionamento, na medida em que o Regional não discutiu a matéria pelo prisma do direito adquirido, do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, conforme pretendido pelo Agravante. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 297, I, do TST**. Cumpra destacar que a decisão regional recorrida, proferida em sede de agravo de petição, versou apenas sobre questão de índole processual, pois limitou-se a afirmar que, até que o valor correspondente da execução seja colocado à disposição do Exequente, o Executado deve responder pela atualização e pelos juros de mora, mesmo após o depósito recursal, porque assim determina o art. 39 da Lei nº 8.177/91 (fls. 590-591).

Assim, à minguada de **prequestionamento**, não se divisa violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.030/1998-027-03-40.3**

**AGRAVANTE** : MARCOS ANSELMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADA** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 2º, da CLT, na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 e na Súmula nº 297, ambas do TST (fls. 35-34).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 132-138) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 148-151), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em **11/05/06** (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 36. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 12/05/06 (sexta-feira), vindo a expirar em 19/05/06 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente 22/05/06 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.057/2005-022-03-00.0**

**RECORRENTE** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES  
**RECORRIDO** : JOSÉ MÁRCIO DE ALMEIDA PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GERALDO GODINHO DELGADO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 591-599) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 609-611), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes matérias: vínculo empregatício, multa do art. 477 da CLT, reembolso de descontos e aplicação dos instrumentos coletivos do SEBRAE (fls. 613-629).

**Admitido** o recurso (fl. 633), foram apresentadas contra-razões (fls. 636-644), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O apelo é **tempestivo** (fls. 612 e 613) e a representação regular (fls. 518 e 632), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 579) e depósito recursal efetuado em montante que supera o total da condenação (fls. 578 e 630).

### 3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional, com base nas provas produzidas, concluiu que a cooperativa de trabalho COOEDUCAR não passava de entidade intermediadora de mão-de-obra para cumprimento de atividade-fim do tomador dos serviços SEBRAE/MG, situação essa que não encontra guarida na jurisprudência, consoante diretriz da Súmula nº 331, I, do TST.

Prossegue o TRT asseverando que, embora o Reclamante tenha sido formalmente inscrito como **cooperado**, não foi beneficiário da prestação de serviços feita pela cooperativa, conforme exige o art. 7º da Lei nº 5.764/70. Dessa forma, constatado que o trabalhador não era beneficiário central dos serviços prestados pelas cooperativas, não pode ser considerada a relação de cooperativismo, de contornos jurídicos bem definidos. Ademais, o trabalho prestado através das cooperativas deve ocorrer em períodos de curta duração, como é da essência da prestação eventual de serviços, como ocorre nos contratos de safra. No caso, isso não ocorreu, porque a prestação de serviços, para o SEBRAE/MG, perdurou por quase cinco anos.

Por fim, registrou o TRT ter ficado provado que o Reclamante recebia pelas horas trabalhadas e estas eram controladas pelo "diário de classe", e que as faltas injustificadas implicavam punição, como revelado pelo Obreiro e confirmado pela testemunha Sandra, não restando dúvida sobre a **prestação de trabalho subornado, não eventual** e mediante o pagamento de salário (CLT, art. 3º), sendo certo que o Reclamante trabalhou como professor, função integrante da atividade-fim do SEBRAE/MG (fls. 592-595).

Em suas razões de revista, o Recorrente pretende comprovar que a **cooperativa de trabalho não era fraudulenta**, devendo ser modificada a decisão que reconheceu o vínculo empregatício com o tomador dos serviços, até porque o Reclamante não trabalhava com exclusividade para o SEBRAE/MG, inexistindo, por outro lado, subordinação jurídica. A revista lastreia-se em violação do art. 442 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 618 e 620-624).

Nos termos em que foi colocada a questão pelo Regional, no sentido de que a **cooperativa de trabalho era fraudulenta**, tratando-se de ilegal terceirização de mão-de-obra, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação do dispositivo legal invocado, tampouco em divergência jurisprudencial, até mesmo porque os paradigmas partem da premissa da legalidade da intermediação de mão-de-obra feita pela cooperativa de trabalho. Incide sobre a espécie, ainda, a diretriz da Súmula nº 296, I, desta Corte.

De resto, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 331, I, do TST**, resguardando sua decisão pelo contido na primeira parte do § 5º do art. 896 da CLT.

#### 4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional assentou que a **controvérsia** acerca da existência do vínculo empregatício não justifica a exclusão da multa do art. 477 da CLT (fl. 596).

Alega o Reclamado que o **reconhecimento do vínculo empregatício** por meio de declaração judicial afasta a mora no pagamento das verbas rescisórias. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial (fls. 626-627).

O **segundo aresto** colacionado à fl. 626 autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial válida e específica, ao albergar o entendimento de que é inaplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o vínculo de emprego somente é reconhecido judicialmente.

No mérito, o **apelo** logra provimento. Com efeito, o pronunciamento majoritário do TST tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001.3, Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00.9, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00.7, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/1999.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/1998.0, Rel. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/1997.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

#### 5) REEMBOLSO DE DESCONTOS E APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DO SEBRAE

A revista patronal, quanto aos temas em epígrafe, encontra-se **desfundamentada**, porque não se apontou violação de lei e/ou se colacionou aresto para cotejo. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao vínculo empregatício, ao reembolso dos descontos e à aplicação dos instrumentos coletivos do SEBRAE, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 331, I, e 333 do TST, e dou-

lhe provimento quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade ao entendimento dominante nesta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.096/2002-001-04-00.8

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA JARDIM BARBOSA  
 RECORRIDO : NILTON CLEU SCHIAVON LUIZ  
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 451-459), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: programa de demissão voluntária, honorários advocatícios e periciais (fls. 461-472).

Admitido o apelo (fls. 476-477), foram apresentadas contrarrazões (fls. 490-514), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 460 e 461) e tem representação regular (fls. 441-442 e 443), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 474) e depósito recursal efetuado (fl. 473).

##### 3) PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

A questão alusiva ao deferimento dos benefícios correlatos ao Programa de Demissão Voluntária denominado "Programa Apoio Daqui" poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais, sendo certo que os incisos II e XXXVI do art. 5º da CF tratam genericamente de princípios-normas constitucionais, conforme se desprende da Súmula nº 636 e do seguinte precedente, ambos do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Por outro lado, verifica-se que o apelo patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida, ao deferir os benefícios do PDV ao Demandante, perfilhou **interpretação razoável** acerca do contido nos arts. 114 e 427 do CC, que dispõem sobre a validade do ato jurídico e a proposta do contrato, ao concluir que o programa de reestruturação não fixou nenhum critério objetivo quanto à escolha dos trabalhadores nem especificou as exigências para que o empregado fosse, ou não, admitido como participante do referido programa. Ademais, vários colegas de trabalho do Autor, dispensados em data posterior ao encerramento do plano, foram beneficiados com a percepção dos respectivos valores, que não foi estendida ao Reclamante. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos acostados ao apelo nada dispõem sobre os fundamentos do Regional mencionados linhas atrás. **Inespecíficos**, pois, à luz da Súmula nº 296, I, do TST.

##### 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem entendeu que os honorários advocatícios eram devidos, independentemente da não-ocorrência de assistência sindical.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que o Reclamante **não preencheu os requisitos** alusivos à percepção dos honorários advocatícios. A revista lastreia-se em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista alcança conhecimento em face da configuração de contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 desta Corte**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

No mérito, a **revista há de ser provida** para adequar-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulares.

##### 5) HONORÁRIOS PERICIAIS

O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de

08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-48.899/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, "in" DJ de 16/06/06; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao programa de demissão voluntária e aos honorários periciais, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os referidos honorários.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.106/2005-102-06-40.6

AGRAVANTE : ROBERTO JOSÉ AMORIM SILVA - ME  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM  
 AGRAVADO : JEOVÁ JOSÉ GABRIEL

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-16) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no Ato nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.159/2005-016-10-00.5

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO DA SILVA  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE FARIAS VIANA  
 ADVOGADO : DR. MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 10º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 460-468), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: descabimento das horas extras em razão do exercício de cargo de confiança e gratificação semestral (fls. 471-484).

Admitido o apelo (fls. 500-501), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 469 e 471) e tem representação regular (fls. 486 e 487), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 442) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 441 e 485).

##### 3) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que não restou evidenciado que o Reclamante, no período imprescrito em que ocupava o cargo de Analista Pleno, exercia cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nos 102, I, e 126 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Com efeito, a nova redação da Súmula nº 102 desta Corte dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei ou contrariedade sumular em torno da questão de prova.





Relativamente ao **ônus da prova**, verifica-se que o Regional não sinaliza que o Reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Assim, incide sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

Ademais, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão do **exercício do cargo de confiança à luz da existência de regramento em norma coletiva ou da opção do Autor pelo exercício da função de confiança**, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

#### 4) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Relativamente à **gratificação semestral**, a Corte "a quo" afastou a incidência da Súmula nº 253 do TST, por entender que a gratificação, embora denominada semestral, era paga mensalmente (fl. 466).

O Recorrente argumenta que a decisão do Regional contraria a Súmula nº 253 do TST, segundo a qual a gratificação semestral **não repercute** nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. O apelo se fundamenta unicamente na contrariedade à Súmula nº 253 do TST (fls. 479-481).

A decisão regional, ao concluir pela **não-incidência da Súmula nº 253 do TST**, tendo em vista que a gratificação semestral era paga mensalmente, caminhou na mesma esteira do entendimento dominante desta Corte, no sentido de que, tratando-se de gratificação, que embora denominada semestral, era paga mensalmente, ou seja, de forma habitual, não havendo como afastar seu caráter salarial, descabendo o seu enquadramento na hipótese da Súmula nº 253 do TST, que trata de gratificação recebida esporadicamente. Nesse sentido, a jurisprudência assente nesta Corte Superior em processos que envolvem o Banco-Reclamado: TST-AIRR-26/200-120-15-85.0, Rel. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, 2ª Turma, "in" DJ de 17/10/03; TST-ED-RR-583.916/1999.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 11/03/05; TST-RR-808.457/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-AIRR e RR-17.979/1999-005-09-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a gratificação semestral à luz da norma empresarial e dos acordos coletivos de trabalho, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 102, I, 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.185/1997-001-03-40.6

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. RENATO DE MAGALHÃES  
AGRAVADO : GENTIL BRAZ DE SÁ  
ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA  
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL GRASSI PINTO FERREIRA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Executada, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 297 do TST (fls. 207-208).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 208) e a representação regular (fls. 175-176), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se a manutenção da decisão-agravada, uma vez que o Regional, efetivamente, **não prequestionou** a matéria objeto do art. 46 do ADCT.

Com efeito, o TRT, ao julgar o **agravo de petição** interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica (tendo a Rede Ferroviária, ora Agravante, figurado como Agravada naquele apelo, ao lado do Exequente), destacou que o pedido de aplicação da Súmula nº 304 do TST não tinha procedência, porque a exclusão dos juros de mora somente beneficia as entidades submetidas ao regime de intervenção ou de liquidação extrajudicial. Com base nesse posicionamento, prosseguiu o Regional assentando que, "como a Agravante (FCASA) foi declarada responsável pela dívida, nos termos do v. Acórdão de fls. 498/507, não existe possibilidade de aplicação daquele entendimento, porque não consta dos autos tenha sido submetida ao regime de intervenção ou outra modalidade judicial de liquidação, o que aconteceu apenas com a 1ª Agravada (RFFSA)" (fl. 190).

Não há, nesse passo, como reputar violado o art. 46 do ADCT. Ademais, ainda que se pudesse considerar prequestionado o art. 46 do ADCT, o que se admite apenas pelo prazer de argumentar, tem-se que o referido preceito não cuida da questão da suspensão dos juros, como pretende a Agravante, mas sim, da aplicação da correção monetária.

Por outro lado, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.235/2004-038-03-40.1

AGRAVANTE : MÁRMORES E GRANITOS ITAPEMIRIM LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DILLY PINTO  
AGRAVADO : SANDRO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOHNNY MARCELO HARA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº do TST (fls. 38-39).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 40) e tenha representação regular (fl. 23), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia do recurso de revista denegado não veio compor o apelo.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, as **peças formadoras do instrumento** não foram devidamente autenticadas, inexistindo, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, segundo o qual o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.240/2003-029-15-00.2

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
RECORRIDO : JOAQUIM FÉLIX SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 401-406), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola, intervalo intrajornada e contribuição confederativa (fls. 408-426).

**Admitido** o recurso (fl. 429), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 430-467), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** do recurso é **tempestivo** (fls. 407 e 408) e tem representação regular (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 309) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 308 e 427).

##### 3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DO RURÍCOLA

O Regional concluiu que não se aplica a prescrição quinquenal ao direito de ação proposta por empregado rurícola cujo início do contrato de trabalho é anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 28/00 e estava em vigor na data de sua promulgação.

Os Reclamados sustentam que a Emenda Constitucional nº 28/00 é de aplicação imediata, sendo a **prescrição aplicável** ao direito de ação do rurícola aquela vigente na data do ajuizamento da ação, independentemente da data da extinção do contrato. O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 271 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem trânsito garantido por manifesta **contrariedade** à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, "verbis":

"OJ 271. RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 - PROCESSO EM CURSO - INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação."

Com efeito, a **ação foi proposta** pelo Reclamante em 24/11/03, portanto na vigência da EC 28/00, o que atrai a incidência da prescrição quinquenal. Destarte, merece reforma o acórdão regional, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista.

##### 4) INTERVALOS INTRAJORNADAS

O Regional manteve a sentença que condenou os Reclamados ao pagamento de indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada e equivalente ao adimplemento do tempo não fruído com a incidência do adicional previsto nas normas coletivas aplicáveis à categoria profissional do Reclamante. Salientou que este se caracteriza como rurícola, motivo pelo qual se aplica ao caso o disposto no art. 5º da Lei nº 5.889/73. Todavia, como a Reclamada não se desincumbiu a contento do ônus de provar os intervalos intrajornadas que eram costumeiros na região, a Turma Julgadora "a quo" concluiu pela manutenção da penalidade imposta no art. 71, § 4º, da CLT, norma de caráter supletivo e aplicada de forma subsidiária ao trabalhador rural, por omissão da legislação própria e por dizer respeito à saúde no labor (art. 7º, XXII, da CF).

Os Reclamados argumentam que não há como remanescer a condenação, pois observaram o disposto na legislação aplicável aos empregados rurais, sendo **público e notório** que os intervalos intrajornadas, na região em que o Reclamante trabalhava, eram vários ao dia e com duração de 10 a 15 minutos cada. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 71, § 4º, da CLT, 5º da Lei nº 5.889/73, 4º do Decreto nº 79.626/74 e 5º, II, e 7º, XXII, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que não restaram demonstrados os intervalos intrajornadas usuais na região em que o Reclamante trabalhava. Assim, eventual acolhimento da tese recursal implicaria necessariamente o **reexame** do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ademais, sinale-se que não prevalece a alegação recursal de que esse aspecto fático da controvérsia constitui fato público e notório, pois nem sequer o juízo do primeiro grau de jurisdição tinha conhecimento dele.

O acórdão recorrido perfilhou **interpretação razoável** acerca do contido no art. 5º da Lei nº 5.889/73, ao entender aplicável o disposto no § 4º do art. 71 da CLT ao rurícola, tendo em vista que a Constituição Federal assegura os mesmos direitos aos trabalhadores urbanos e rurais no tocante à preservação da saúde. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

Ressalte-se que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia. Todavia, o **conflito jurisprudencial não restou configurado**, pois o único aresto trazido a cotejo é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, situação não albergada pelo art. 896, "a", da CLT, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, ao contrário do que pretendem fazer crer os ora Recorrentes, **não houve a imposição de duas condenações**, quais sejam, o pagamento de adicional de horas extras incidente sobre o tempo destinado aos intervalos intraturnos não fruídos, com reflexos, e o pagamento de uma indenização em face do não-gozo de tais intervalos. Na verdade, como já referido, a condenação imposta na sentença diz respeito unicamente ao pagamento de uma indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada e equivalente ao pagamento do tempo não fruído com a incidência do adicional previsto nos instrumentos normativos, não havendo determinação de adimplemento de reflexos. Assim, não prevalece o argumento recursal acerca da ocorrência do "bis in idem".

#### 5) CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A Turma Julgadora "a quo" manteve a determinação de devolução dos descontos efetuados nos salários a título de contribuição confederativa. Frisou não haver prova nos autos de que o Reclamante seja filiado à entidade sindical, nem de que ele tenha autorizado a realização de tais descontos.

Inconformados, os Reclamados alegam que os **descontos** efetuados são legais e lícitos, não havendo como devolver os respectivos valores. O recurso de revista fulcra-se em afronta aos arts. 611 da CLT e 7º, XXVI, e 8º, VI, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

Todavia, não prevalecem os argumentos recursais, pois o Regional frisou que não restou demonstrada a filiação do Reclamante ao sindicato profissional, circunstância que atrai a incidência da **Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST**, segundo a qual as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas. Assim, são passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Ademais, convém ressaltar o assentado no **Precedente Normativo nº 119 do TST**, de que a Constituição Federal, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que inobservem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos intervalos intraturnos e à devolução das contribuições confederativas, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.244/2004-051-11-00.4**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDA** : JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 73-76) e negou provimento aos embargos declaratórios opostos (fls. 84-86), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e sustentando a inconstitucionalidade e a irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/01 (fls. 88-97).

**Admitido** o recurso (fls. 99-100), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 106-108).

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 87 e 88) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

##### 3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, reconhecendo o vínculo empregatício, com a conseqüente anotação da CTPS, e deferindo o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de um terço e multa de 40%. Asseverou que a nulidade não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa.

Sustenta o Estado-Reclamado que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS do empregado. Alega que a Reclamante não tem direito aos depósitos do FGTS, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sendo certo que, caso lhe sejam deferidos os citados depósitos, devem ser referentes ao período posterior à Medida Provisória nº 2.164/01, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. O recurso está calcado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **nulidade da contratação**, o apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arepelo da referida súmula, pois reconheceu o vínculo empregatício, deferindo parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público. Com efeito, é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No tocante à **fixação do período** em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o citado dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Desse modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

#### 4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA MP 2.164-41/01

O Regional consignou que não ocorre a inconstitucionalidade da lei quando esta se reporta somente aos efeitos do contrato nulo.

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do **art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01**, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto à **inconstitucionalidade** da referida medida, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Estado-Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação da CTPS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.245/2004-026-04-00.7**

**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO** : FRANCISCO RUBE PEREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário de ambas as Partes (fls. 455-460) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 468-470), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição do direito de ação relativo à complementação de aposentadoria, reflexos das diferenças deferidas sobre o montante da complementação provisória de proventos, descontos em favor da Fundação e complementação temporária de proventos fora das normas vigentes no momento da aposentadoria (fls. 472-479).

**Admitido** o recurso (fls. 484-487), foram apresentadas contra-razões (fls. 489-497), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 471 e 472) e tem representação regular (fl. 481), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 382) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 381 e 480).

#### 3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A Corte "a quo", invocando a Súmula nº 327 desta Corte, concluiu que a prescrição aplicável à hipótese dos autos, atinente às diferenças de quinquênios, às diferenças salariais e ao adicional de periculosidade, é a parcial, porquanto se tratam de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de parcelas deferidas ao Reclamante em outros processos, não incidindo a prescrição total prevista na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 do TST, tendo em vista as verbas trabalhistas pagas ao Reclamante durante a vigência do contrato de trabalho.

A Reclamada sustenta que a **prescrição** aplicável à hipótese é a total, na medida em que as diferenças pleiteadas não foram pagas na vigência do contrato de trabalho, que foi extinto há mais de dois anos do ajuizamento da presente demanda. A revista vem fundamentada em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 294 e 326 e à Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 327 do TST**, segundo a qual, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Frise-se que o Regional foi enfático ao afastar a alegação recursal no sentido de que as parcelas deferidas nunca foram recebidas pelo Reclamante durante o contrato de trabalho. Com efeito consignou que o Obreiro teve o direito à incorporação das parcelas (**diferenças de quinquênios** e diferenças salariais) por decisão judicial, antes mesmo da jubilação, vindo a recebê-las durante a vigência do pacto laboral. Quanto ao adicional de periculosidade, assentou que, por decisão judicial transitada em julgado em 02/05/00, ficou reconhecida a ilegalidade da supressão do pagamento, com a condenação da Reclamada ao pagamento dos valores devidos desde março de 1992, o que evidencia que o Reclamante recebeu tal parcela durante a vigência do contrato de trabalho.

A questão é, portanto, de **diferenças de complementação de aposentadoria**, atraindo a incidência do referido verbete sumular, o que afasta a violação do art. 7º, XXIX, da CF, a contrariedade às Súmulas nos 294 e 326 e à Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1, todas do TST, e a divergência jurisprudencial acostada, porquanto já atingido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

#### 4) REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DEFERIDAS SOBRE O MONTANTE DA COMPLEMENTAÇÃO PROVISÓRIA DE PROVENTOS, DESCONTOS EM FAVOR DA FUNDAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS FORA DAS NORMAS VIGENTES NO MOMENTO DA APOSENTADORIA

O recurso, quanto aos temas epígrafados, atrai o óbice da Súmula nº 297, I, c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento das controvérsias trazidas no recurso.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 327 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.253/2003-036-02-00.0**

**RECORRENTE** : CLÁUDIO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FRALLONARDO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e ao recurso adesivo da Reclamada (fls. 111-115) e deu provimento parcial aos embargos declaratórios opostos por ambas as partes (fls. 128-129), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários (fls. 131-135).



**Admitido** o recurso (fls. 136-137), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 140-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 130 e 131) e a representação regular (fl. 11), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 75).

Segundo o Regional, embora seja **responsabilidade do empregador** arcar com o pagamento da multa de 40% do FGTS, relativa a expurgos inflacionários, está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que o prazo prescricional do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da extinção do contrato de trabalho.

Sustenta o Reclamante que **não está prescrito** o seu direito de ação, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, vigente a partir de 30/06/01. A revista lastreia-se em violação do art. 189 do Código Civil e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com o início da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **02/06/03** (fl. 115), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da edição da Lei Complementar nº 110/01.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da **economia e da celeridade processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com esteio na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.272/2003-023-05-40.9**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA  
AGRAVADO : ADRIANO GALDINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST (fls. 123-124).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 129-132) e contraminuta ao agravo (fls. 133-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 126), a representação regular (fls. 69-71), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) PRESCRIÇÃO**

Quanto à **prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários**, inicialmente, cumpre registrar que, a teor da Súmula nº 214 do TST, o acórdão a ser confrontado é o de fls. 80-81, uma vez que a Reclamada não poderia impugnar, naquele momento processual, a decisão interlocutória que, afastando a prescrição decretada, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho para exame do mérito, conforme bem visto no despacho de inadmissibilidade do recurso de revista interposto.

No aludido acórdão, que modificou a sentença de fls. 72-78, assentou-se que como a **ação foi ajuizada** em 27/06/03, não havia prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01.

Inconformada, a Reclamada alega que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**. O recurso de revista vem calcado em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Todavia, não prevalecem os argumentos recursais. Com efeito, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, recentemente reestruturada por decisão do Pleno desta Corte em incidente de uniformização jurisprudencial (IUI-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição contase da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 82), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01.

**4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

O Regional consignou que fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, a teor do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Sustenta a Reclamada que **não poderia ser responsabilizada** pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. A revista lastreia-se em violação dos arts. 6º, III, da Lei Complementar nº 110 e 5º, XXXVI, da CF.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.273/2005-014-02-40.0**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO : HERMES DOS SANTOS BENTO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

**D E S P A C H O (1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre diferenças salariais e horas extras, com base na inexistência de violação dos preceitos da Constituição Federal invocados e no § 6º do art. 896 da CLT (fls. 104-106).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 109-112) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 113-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 107) e tenha representação regular (fls. 6, 21, 22 e 23), o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante do depósito recursal alusivo ao recurso de revista denegado não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Com efeito, o **valor fixado para a condenação, mantido pelo Regional**, fora de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fls. 54 e 89), sendo que a Agravante, quando da interposição do recurso ordinário, recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) (fl. 69).

No entanto, não veio aos autos o comprovante do **complemento** de depósito recursal para fins de interposição do recurso de revista. A cópia serviria para verificar se a soma dos eventuais valores depositados alcançou o montante total da condenação (R\$ 7.000,00) (sete mil reais).

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO** Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.305/2004-070-02-00.0**

RECORRENTE : JOÃO REIS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS  
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 174-178) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 185-188), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 195-219).

**Admitido** o recurso (fls. 233-234), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 237-239), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 189 e 195) e a representação regular (fls. 12 e 194), tendo o Autor recolhido as custas processuais em que foi condenado (fl. 157).

A decisão recorrida consignou que a ação estava **prescrita**, na medida em que ajuizada somente em 09/06/04, portanto depois de decorridos mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/01, que é o marco inicial do prazo prescricional.

O Reclamante sustenta que **não está prescrito** o seu direito de ação, pois o reconhecimento do direito às **diferenças dos expurgos inflacionários** somente se deu com os depósitos na conta vinculada ou com o trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. Alega que é de responsabilidade da Reclamada o pagamento das referidas diferenças. A revista lastreia-se em violação dos arts. 7º, XXIX, da CF e 18 da Lei Complementar nº 110/01, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Vale ressaltar que, relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com o início da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, embora tenham sido opostos embargos declaratórios, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **prequestionamento** de elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, quais sejam, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal ou a existência de propositura da mencionada ação, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, sobre a espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Vale ressaltar que o Autor nem sequer apontou no seu recurso de revista qual a data do trânsito em julgado da alegada decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal.

Assim, resta prejudicado o exame da questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, restando prejudicado o exame da questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.330/2004-114-03-40.3**

AGRAVANTE : KENNEDY JORGE BUENOS AIRES DE ARRUDA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. KARINA HAU BARQUETE BRACCINI

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 43-44).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 47-53) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 65-67), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do **acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário** e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.341/2004-036-12-00.9**

RECORRENTE : NET FLORIANÓPOLIS S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA  
RECORRIDO : COSME CARLOS ELIAS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 182-187), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de periculosidade (fls. 189-198).

**Admitido** o recurso (fls. 203-205), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 207-210), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 188 e 189) e tem representação regular (fls. 40-42), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 166) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 165 e 199).

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do **adicional de periculosidade**. Isso porque concluiu, amparado no laudo pericial, que o Empregado ativava-se em áreas de risco, pois desempenhava suas atividades junto aos postes da CE-LESC, na altura dos cabos telefônicos, distanciados cerca de 80 cm da linha energizada, com tensões que variavam de 220 a 13.800 Volts. Ressaltou ainda que o fato de a Reclamada não se inserir no sistema elétrico de potência de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por si só, não afasta o direito do Autor de perceber o adicional de periculosidade.

A Reclamada sustenta que o Empregado não exercia suas atividades no **setor de energia elétrica** e que o trabalho ligado à rede de TV a cabo, ainda que esta rede se encontre próxima à rede elétrica, não configura a periculosidade, não fazendo jus, portanto, ao recebimento do referido adicional. Alega ainda que, mesmo que o Reclamante fizesse as atividades alegadas, não permanecia de forma habitual e contínua na área de risco. A revista vem fundamentada em violação da Lei nº 7.396/85, do Decreto nº 93.412/86, do art. 5º, II, da CF, em contrariedade à Súmula nº 364, I, do TST e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, sinal-se que, relativamente ao tempo de exposição ao risco, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Afastada, nessa linha, a alegada contrariedade à Súmula nº 364, I, do TST.

De outra parte, o seguimento do recurso de revista encontra obstáculo intransponível na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, segundo a qual o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Vale ressaltar o entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que o empregado de telefonia que labora junto à fiação de rede elétrica está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido, por analogia, o adicional de periculosidade, ficando patente que a Lei nº 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes do TST nesse sentido: TST-ERR-406/2000-005-23-00, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/2000.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/2001.5, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/1998.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos constitucionais e legais ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.361/1988-008-02-41.1**

EMBARGANTES : MANOEL WELLENSON TOLENTINO DE TOLEDO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu **agravo de instrumento**, por óbice das Súmulas nos 164 e 333 do TST (fls. 398-399), os Reclamantes opõem os presentes embargos de declaração sustentando que houve omissão no julgado quanto à existência de subestabelecimento nos autos principais em que consta o nome da subscritora do recurso de revista (fls. 401-403).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Os embargos são tempestivos (cfr. fls. 400 e 401) e têm representação regular (fls. 11, 260 e 276), razão pela qual logram conhecimento e são passíveis de serem respondidos por despacho monocrático, a teor da Súmula nº 421, I, do TST.

Do mérito, no entanto, o recurso não prospera.

Não existe o vício de omissão apontado pelos Embargantes. O despacho embargado é claro ao assentar que a Presidência do 2º TRT, ao denegar seguimento ao recurso de revista por **irregularidade de representação**, decidiu a controvérsia nos termos da Súmula nº 164 e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, ambas do TST.

Vale ressaltar que, ao contrário do alegado pelos Embargantes, o despacho embargado pronunciou-se expressamente sobre a **procuração e o subestabelecimento juntados ao agravo de instrumento**, nos quais constava o nome da subscritora da revista. As referidas peças foram extraídas de outro processo que corria junto ao presente feito, de maneira que deservem como prova de que a subscritora do recurso de revista possuía mandato nos autos principais.

Pelo exposto, sendo a **decisão embargada** expressa e fundamentada, apontando claramente as razões de decidir, não se verifica a existência de omissão justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios e à mínima de seu enquadramento nos permissivos do art. 535 da CLT, o seu manejo indevido atrai a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.377/2004-004-03-40.1**

AGRAVANTES : AILTON DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARLI LOPES DA SILVA  
AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base nas Súmulas nos 126 e 337 do TST, no art. 896, "a" e "c", da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 28-29).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 104).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 29), tem representação regular (fls. 24-27) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) os arestos colacionados na revista eram inservíveis ao confronto de teses, pois oriundos do mesmo Regional prolator do acórdão e do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT; também deservem à comprovação da divergência os paradigmas sem a indicação da fonte de publicação, erguendo-se como óbice à revista a Súmula no 337 do TST;

b) a análise de tese dos Reclamantes de que teria havido redução salarial exigiria o reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

De fato, os Agravantes limitaram-se a **repreisar** de forma quase literal os fundamentos expostos no apelo revisional, inclusive mantendo as citações aos arestos oriundos do mesmo Regional e do TST ou aqueles que não citavam a fonte de publicação. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, em face do óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.381/2005-002-19-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
AGRAVADO : ILENILDO MACENA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

**DESPACHO**

**RELATÓRIO**O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, versando sobre base de cálculo do adicional de periculosidade e honorários advocatícios com fundamento nas Súmulas nos 191, 219, 297 e 329 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 159-161).





Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 169-172) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 173-176), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 162), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que a decisão guardava pertinência com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST, bem como com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, também desta Corte.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST emerge como obstáculo à revista pretendida.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.396/2002-115-15-40.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR  
AGRAVADO : CAMILO SEBASTIÃO BONADIO  
ADVOGADO : DRA. ELÓISA BESTOLD BOMFIM

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre litigância de má-fé e equiparação salarial, com base nas Súmulas nos 126, 221, II, e 337, I, do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 276).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-27).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo de instrumento não reúne condições de seguimento porque subscrito por advogados sem procuração nos autos.

Com efeito, os instrumentos de mandato de fls. 99 e 101, bem como o subestabelecimento de fl. 100 não exibem o nome dos Drs. Marcelo Ricardo Escobar e Maria Paula Ferreira de Melo, subscritores do agravo, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 164 do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.411/2004-016-12-40.9

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN  
AGRAVADA : LEILA MARA ALVES  
ADVOGADO : DR. EDSON HODECKER

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 60 do TST (fls. 78-80).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 80), tem representação regular (fls. 16, 17 e 30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula nº 60, II, segundo a qual, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 60, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.431/2003-202-02-40.7

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
AGRAVADO : NILSON RODA SALES  
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base, dentre outros fundamentos, nas Súmulas nos 221 e 296 do TST (fls. 62-64).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 67-73) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 75-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 65), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

### 3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Regional, ao tratar do acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia (CCP), assentou que se presume que o Reclamante compareceu à CCP acreditando que ali seria feita a homologação da rescisão contratual, pois do termo de audiência acostado aos autos verifica-se que ele "reivindicou" os valores atinentes às diferenças de verbas rescisórias s/ 13º sal.; 13º sal./s. aviso, férias + 1/3, horas extras, dev. vale refeição, aviso, dsr s/ comissões e bonus, bonus diversos e diferenças de FGTS" (fl. 43), restando acordados tais pedidos, o que confirma a fraude entabulada com o fim de considerar a existência de homologação da rescisão contratual. Consignou que não se pode dar validade ao modelo de termo de audiência utilizado pelo sindicato da categoria, no qual já constam itens pré-assinalados e, principalmente, a expressão "Recebidos os valores acordados, o Empregado dá ao Empregador a mais ampla e geral quitação do objeto das reivindicações supra e do extinto contrato de trabalho" (fl. 43), pois configura notória afronta ao direito de ação constitucional garantido. Mencionou que a Reclamada pretendia valer-se da pretensa avença perante o sindicato de classe apenas para quitar as verbas rescisórias a que faria jus o empregado por ter sido imotivadamente dispensado. Registrou que tanto este fato é verdade, que restou incontroverso nos autos (pois alegado na prefacial e não negado em defesa), que a categoria do Reclamante é representada por sindicato diverso, que não instituiu Câmaras de Conciliação Prévia, tendo sido realizada a pretensa avença entre as Partes perante Comissão Intersindical. Assentou que o Reclamante foi coagido economicamente pela Empregadora a comparecer à CCP, pois do contrário não receberia nem o valor estipulado no acordo que refere-se apenas a parte de seus parcos direitos rescisórios. Ressaltou não ser crível que para receber férias e 13º salários o Reclamante tenha que renunciar a verbas tais como adicional de periculosidade e reflexos.

Instado a se pronunciar por ocasião dos **embargos declaratórios** opostos pela Reclamada, assentou que esta apenas pretendia o reexame de fatos e provas, ao alegar a existência de obscuridade/omissão porque não restou consignado o fato de que, em não se tratando de simples quitação de verbas rescisórias, seria válida a composição, bem como se a conciliação na CCP visava apenas a quitação das verbas rescisórias ou se estas já haviam sido quitadas em época própria. Consignou que eventual inconformismo da Embarcante deveria ser veiculado através do remédio jurídico adequado.

Nessa esteira, tem-se que o Regional analisou todas as matérias colocadas, **expondo os motivos de seu convencimento**, sendo desnecessário o enfrentamento das questões sobre todos os aspectos ventilados.

Ora, correta, portanto, a decisão que rejeitou os declaratórios, ao fundamento de inexistência de quaisquer das hipóteses de que trata o art. 535 do CPC.

Nessa linha, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional**, e conseqüentemente em ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, únicos dispositivos que poderiam possibilitar a admissibilidade do apelo no tocante à preliminar de nulidade, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

### 4) ACORDO CELEBRADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Quanto ao tema, o apelo também não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada não investe contra os fundamentos do despacho negatório, quais sejam:

**a)** trata-se de interpretação da legislação aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que a decisão recorrida teria violado os dispositivos legais mencionados pela Recorrente, incidindo o óbice da Súmula nº 221 do TST;

**b)** não há demonstração de dissensão pretoriana válida a ensejar o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

Cabe registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de embasar adequadamente o apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.505/2003-026-01-40.4

AGRAVANTE : LUIZ COSTA LIMA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 58-59).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 63-76), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do **acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.511/2005-771-04-40.9**

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
 AGRAVADO : CEDENIR NOLL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 296 e 366 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 286-289).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 07/07/06 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 290. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 10/07/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 17/07/06 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 18/07/06 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.522/2003-014-02-40.6**

AGRAVANTE : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO : ISMAEL PEREIRA DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre integração de prêmio, com base na Súmula nº 126 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 118-119).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 122-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 120), tem representação regular (fls. 115-117) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) DELIMITAÇÃO RECURSAL**

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Presidência do Regional, continha dois temas (integração da verba denominada "Top Premium" e compensação de prêmios já quitados), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da integração da verba denominada "Top Premium", de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), porque, relativamente à compensação de prêmios já quitados, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

**4) INTEGRAÇÃO DA VERBA DENOMINADA "TOP PREMIUM"**

O Regional, com base na prova testemunhal, concluiu que restou evidenciado o pagamento do prêmio denominado "Top Premium" a todos os promotores de venda, razão pela qual devia ser mantida a sentença originária que reconheceu a integração da referida verba ao salário do Reclamante.

Sustenta a Reclamada, em síntese, que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recebimento do prêmio denominado "Top Premium" e que, durante a fase de instrução processual, não restou demonstrado o alegado. A revista lastreia-se em violação dos arts. 818 e 832 da CLT, 131 e 333, I, do CPC.

Verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ressalte-se que, quanto ao ônus de comprovar o recebimento do prêmio denominado "Top Premium", o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 e 832 da CLT, 131 e 333, I, do CPC. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.566/2003-077-02-00.4**

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO SCHUTZ BIGNARDI  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS SANTANA  
 RECORRIDA : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 77), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e responsabilidade relativas às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 79-84).

Admitido o recurso (fls. 88-89), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 94-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (cfr. fls. 78 e 79) e a representação regular (fl. 21), sendo o Reclamante isento do recolhimento das custas processuais (fl. 57).

O Regional considerou o direito de ação fulminado pela prescrição bial, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, porquanto o contrato laboral foi extinto em 12/02/99, não tendo o Reclamante comprovado sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, nem o depósito na conta vinculada.

No recurso de revista sustenta-se a tese de que não está prescrito o direito de ação, porquanto o marco inicial do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é a Lei Complementar nº 110/01, sendo o Empregador responsável pelo seu adimplemento. A revista lastreia-se em violação da Lei Complementar nº 110/01 e em divergência jurisprudencial.

O apelo não prospera, uma vez que o primeiro aresto acostado às fls. 258-259 é inespecífico, pois dispõe acerca de questão não tratada pelo Regional, qual seja, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Já o segundo e terceiro arestos colacionados não servem ao fim colimado, porquanto são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, não socorre ao Reclamante a alegação de ofensa aos dispositivos da Lei Complementar nº 110/01 apontados, porquanto não se aplica à sua pretensão no sentido de afastar a prescrição bial declarada em sentença e confirmada pelo Juízo "a quo".

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.595/2004-019-12-00.1**

RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.  
 ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA  
 RECORRIDO : FREDERICO LAMPERT  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 148-156), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à validade do regime compensatório firmado via acordo escrito individual (fls. 158-165).

Admitido o apelo (fls. 167-169), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo (fls. 157 e 158) e a representação regular (fl. 29), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 40) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 121).

O Regional manteve a sentença na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de hora extra incidente sobre aquelas horas irregularmente compensadas. Salientou que somente com amparo em normas coletivas é que poderia ser estipulado o regime compensatório de horários prevendo a compensação em lapso superior a 30 dias (banco de horas). Assim, tendo em vista que as Partes fizeram tal ajuste via acordo individual, a Turma Julgadora "a quo" considerou-o inválido, pois não foi autorizado pelos instrumentos normativos aplicáveis à categoria profissional do Reclamante.

Inconformada, a Recorrente alega que é válido o regime compensatório de horários ajustado entre as Partes, de forma escrita e individual. Sustenta que não há como remanescer a condenação ao pagamento de adicional de hora extra incidente sobre o tempo destinado à compensação. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 5º, II, e 7º, XIII, da CF, em contrariedade à Súmula nº 85 do TST e em divergência jurisprudencial.

O entendimento adotado pelo Regional está em contrariedade com aquele firmado na Súmula nº 85, I e II, do TST, segundo a qual é válida a compensação de jornada de trabalho ajustada por acordo individual. Assim, dá-se provimento ao recurso de revista, para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento do adicional de hora extra incidente sobre o tempo destinado à compensação de horários.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, I e II, do TST, para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento do adicional de hora extra incidente sobre o tempo destinado à compensação de horários.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.629/2004-018-03-40.5**

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES  
 AGRAVADA : AMANDA DE LAIANA XAVIER  
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO CONTILIO MENDES

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, TNL Contax S.A., com base no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 94-95).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 95), tem representação regular (fls. 35-36 e 37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) MINUTOS RESIDUAIS**

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 366, segundo a qual não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Por outro lado, observa-se que o Regional não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento dos dispositivos legais em comento.





Nesse contexto, os arestos acostados ao apelo, que dispõem acerca do ônus da prova, revelam-se **inespecíficos**, tendo em vista que a referida premissa nem sequer foi tangenciada pela decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

#### 4) DEPÓSITO DO FGTS

Observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, no sentido de que definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos **arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC**, incidindo o óbice da Súmula nº 297, I, desta Corte Superior, por ausência de prequestionamento.

Por fim, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-AIRR-1.624/2003-069-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 30/06/06; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, 333 e 366 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.645/2003-002-24-40.7

AGRAVANTE : PAULO ECHEVERRIA NETO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES  
 AGRAVADA : CORTADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO ALVES PEREIRA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **24º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos arts. 896, "a", da CLT e 131 do CPC e na Súmula no 126 do TST (fls. 713-715).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 720-726) e contraminuta ao agravo (fls. 727-734), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 716), tem representação regular (fl. 51) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

##### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Indicando como violados os **arts. 50, X, e 93, IX, da CF e 128 do CPC**, o Reclamante alega ter havido omissão do Regional, mesmo diante dos embargos de declaração, quanto à apreciação das seguintes questões:

- inexistência de fundamentação legal para o indeferimento do pedido de indenização por danos morais decorrentes da contaminação pelo "chumbo", ocorrida durante o labor na Reclamada;
- o laudo técnico apresentado pela Empresa não poderia embasar a decisão regional, porquanto, além de mostrar-se frágil para tanto, diverge da conclusão extraída da perícia oficial;
- os males provocados pelo contato com o aludido metal refletem-se por mais de 25 anos, fato este não impugnado pela defesa;

**d)** violação dos arts. 50, "caput", da CF e 186 do CC, na medida em que o Regional, embora reconhecendo a contaminação pelo chumbo, indeferiu a indenização postulada (fls. 708-712).

De plano, fica afastado o conhecimento do apelo por violação dos arts. 50, X, da CF e 128 do CPC, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

No entanto, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que a Corte "a quo" **emitiu tese expressa sobre os relevantes aspectos probatórios dos autos**, conforme se depreende da análise dos acórdãos de fls. 663-666 e 696-698, o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a decisão revisanda assentou que:

**a)** em que pese os fundamentos da sentença, as provas dos autos demonstram que, embora o Autor tenha sido contaminado pelo chumbo em um determinado período, o nível de contaminação foi pouco significativo em relação ao índice suportável;

**b)** os exames médicos do Reclamante demonstraram o seu normal estado de saúde e que não havia contaminação no sangue ou na urina;

**c)** muito embora o laudo que reconheceu a contaminação pelo chumbo tenha se baseado em exame realizado em 06/02/02, que acusou como resultado o valor de 10,10 mg/24 horas, enquanto o patamar referencial é de 10,00 mg/24 horas, posteriormente, em 16/07/03, foi realizado um novo exame de toxicologia, que revelou índices dentro da normalidade, não acusando nenhuma contaminação do metal;

**d)** o perito médico, ao responder os quesitos, esclareceu que o Reclamante pode ter sempre sua condição física perfeita para qualquer atividade laboral e que a contaminação não pode trazer seqüelas a médio e a longo prazo, destacando que o recente exame físico do Autor não demonstrou nenhuma alteração que pudesse ser atribuída a uma eventual intoxicação por chumbo;

**e)** a perícia médica concluiu que os exames de controle do Reclamante estão, há dois anos, dentro do limite normal, "período mais do que suficiente para que possíveis efeitos de eventual intoxicação não mais se fizerem presentes" (fl. 665);

**f)** não ficaram demonstrados os abalos psicológico, à honra, à imagem e à intimidade, bem como a perda da capacidade física do Autor;

**g)** não ficou demonstrado que o afastamento por 60 dias, no ano de 2000, noticiado na inicial, tivesse relação com contaminação, sendo que, quanto a este fato, destacou ser estranha alegação do Reclamante de que não teve acesso aos exames de toxicologia, haja vista que, nessa época, o seu pai era sócio da Reclamada "e, nessa condição, com certeza teve acesso aos referidos exames" (fl. 666);

**h)** nesse diapasão, não restou evidenciada a alegada violação do art. 50, X, da CF.

Ora, tais fundamentos suplantam os argumentos do Autor, também fincados no art. 186 do CC e na Lei nº 6.514/77, apontados na presente preliminar.

De todo modo, note-se que o Regional não precisa se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos de lei invocados pela Recorrente para entregar a devida prestação jurisdicional, bastando adotar **tese explícita** sobre a matéria em litígio, o que ocorreu no caso. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Ademais, a simples oposição dos embargos declaratórios supriu o **prequestionamento** da questão jurídica suscitada pelo Reclamante, nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, o que viabiliza a sua apreciação por esta Corte.

Frise-se, por oportuno, que a prefacial epigrafada não pode ser utilizada com o escopo de reformar o mérito da decisão regional, restando intacta, portanto, a literalidade do art. 93, IX, da CF.

##### 4) DANO MORAL

Quanto ao dano moral, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não investe contra o fundamento do despacho denegatório, no sentido de que a pretensão recursal encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST, que veda a reapreciação do quadrante fático-probatório dos autos nesta fase recursal extraordinária.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

##### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 297, III, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.647/2004-060-02-40.8

EMBARGANTE : JOSÉ LOPES RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ  
 EMBARGADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu **agravo de instrumento**, por óbice da Súmula no 333 do TST (fls. 114-115), o Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, sustentando a existência de obscuridade e contradição no que tange à divergência entre as Orientações Jurisprudenciais nos 42 e 177 da SBDI-1 do TST (fls. 401-403).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos (cfr. fls. 116, 117 e 119) e têm representação regular (fl. 7), razão pela qual logram conhecimento e são passíveis de serem respondidos por despacho monocrático, a teor da Súmula nº 421, I, do TST.

Contudo, não assiste razão ao Embargante.

A **contradição** que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, I, do CPC, diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si havidas no despacho embargado, ou seja, seria necessário que a fundamentação ou a parte dispositiva da decisão entrassem em choque umas com as outras, o que não se verifica na presente hipótese.

Impende frisar que o **despacho embargado** nem sequer abordou o mérito da controvérsia, haja vista que a ação encontrava-se sobre a égide do rito sumaríssimo e o recurso de revista não apontou violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST, estando, portanto, desfundamentado, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Pelo exposto, sendo a **decisão embargada** expressa e fundamentada, apontando claramente as razões de decidir, não se verifica a existência de omissão justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios e à mínima de seu enquadramento nos permissivos do art. 535 da CLT, o seu manejo indevido atrai a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.675/2003-002-07-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO  
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADOS : LUCIANO SIMÕES EUGÊNIO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO MOREIRA PARENTE

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidência do **7º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela União, por entender que não restaram violados os dispositivos legais e constitucionais invocados na revista (fls. 78-79).

Inconformada, a **Recorrente** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fls. 91-92).

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 80) e a representação regular, pois está subscrito por Procuradora Federal (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

##### 3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na decisão de embargos declaratórios, a Turma Julgadora "a quo" foi clara ao registrar que a questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para executar decisão judicial sobre a URP de fevereiro/89, com trânsito em julgado há mais de dez anos, não foi suscitada perante o juízo do primeiro grau de jurisdição, motivo pelo qual o recurso ordinário afigurava-se inovatório quanto a esse aspecto da controvérsia.

A Recorrente reitera que a **alteração do regime jurídico** dos contratos mantidos entre as Partes, de celetista para o estatutário, em dezembro de 1990, fez cessar a competência da Justiça do Trabalho. O recurso de revista vem calçado em violação do art. 114 da CF.

Quanto à competência desta Justiça Especializada, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, sendo certo que o TRT pontuou a inovação recursal quanto ao tema.

##### 4) AÇÃO REVISIONAL - URP DE FEVEREIRO/89

O Regional manteve a sentença que julgou improcedente a ação revisional ajuizada pela União em 2003, na qual pretendia rescindir decisão judicial que concedeu a URP de fevereiro/89 transitada em julgado em 1993. Salientou que esta somente poderia ser atacada por ação rescisória. Além disso, frisou que não restou configurada a mudança no estado de fato ou de direito da relação jurídica capaz de ensejar o ajuizamento de ação revisional com fulcro no art. 471, I, do CPC.

Inconformada, a Reclamada alega que a alteração do regime jurídico dos contratos de trabalho mantidos entre as Partes, de celetista para o estatutário, em dezembro de 1990, **fez cessar a com-**

**petência da Justiça do Trabalho**, motivo pelo qual a condenação imposta na ação anteriormente ajuizada e referente ao pagamento da URP de fevereiro/89 deveria ser limitada à data da instituição do regime jurídico único. A revista fulcra-se em afronta ao art. 471, I, do CPC.

Não prevalecem os argumentos recursais, uma vez que a Turma Julgadora "a quo" **interpreta de forma razoável** o disposto no art. 471, I, do CPC, ao firmar entendimento de que a mudança do regime jurídico que rege os contratos mantidos entre as Partes não constitui alteração do estado de fato apta a conferir à União a faculdade de pedir revisão do que foi estatuído em sentença transitada em julgado. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 221, II, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.725/2003-060-02-00.9

RECORRENTE : JOSÉ DETONI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

#### D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 106-111 e 119-120), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva aos expurgos inflacionários (fls. 122-126).

Admitido o apelo (fls. 127-129), recebeu razões de contrariedade (fls. 132-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 121 e 122) e a representação regular (fl. 11), encontrando-se o Recorrente dispensado de preparo (fl. 85).

A revista obreira não logra êxito, porquanto veio **fundamentada unicamente** em divergência jurisprudencial com dois paradigmas (fls. 124-125), sendo que ambos são oriundos de Turmas desta Corte, não se enquadrando, nesse passo, na alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-798.467/2001.1, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-627.971/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-aiRR-1.725/2003-060-02-00.3

AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO : JOSÉ DETONI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

#### D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento objetiva destrancar o recurso de revista adesivo da Reclamada, que foi obstado pela Vice-Presidente do 2º Regional (fls. 123-125).

Todavia, a **denegação** de seguimento ao recurso de revista principal, que tramita paralelamente ao presente agravo, do Reclamante, ora Agravado, por este Relator implica a inadmissão do adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 500, III, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.931/1998-022-01-40.2

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DE ARRUDA SOBRINHO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA

#### D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que não restaram configuradas as alegadas violações legais e constitucionais, não se enquadrando, portanto, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT (fl. 632).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque ficaram caracterizadas a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e a violação da coisa julgada (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 367-371) e contra-razões à revista (fls. 372-375), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 361-v) e a representação regular (fls. 225-227), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado. Isso porque a alegação deduzida nos **embargos de declaração** já havia sido resolvida tanto no acórdão embargado (fls. 340-341) quanto no que julgou os seus declaratórios (fls. 349-353), no sentido de que a questão relativa à observância do teto e das normas internas do Banco para a concessão de aposentadoria, não foram veiculadas nos embargos à execução, "motivo pelo qual, por óbvio, não poderiam ser objeto de apreciação na r. decisão agravada, que não padece de qualquer omissão" (fl. 340).

Ademais, o Regional destacou que a decisão agravada refutou a pretensão do Executado, em relação às incorreções do laudo pericial e à inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria, sob **ênfoque diverso** da matéria inovatória, ou seja, à luz das alegações atinentes à existência de diferenças negativas, concernentes ao período de outubro/86 a fevereiro/88 (fl. 341).

O art. 93, IX, da CF, nesse diapasão, foi observado pelo TRT, porque enfrentou a tese trazida ao debate pelo ora Agravante, não havendo como reconhecer a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, cumprindo destacar ainda, que o inciso XXXV do art. 5º da CF e a Súmula nº 297 do TST não credenciam a preliminar de nulidade, nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST.

Quanto ao tema de fundo, melhor sorte não aguarda ao Agravante, uma vez que, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista, que veio fundamentado em violação do art. 5º, XXXVI, da CF, diz respeito à inobservância dos limites impostos pela sentença liquidada, atinentes ao teto para efeito de cálculos da complementação de aposentadoria. No caso, como visto em linhas pretéritas, a tese defendida pelo Executado encontra-se preclusa, pelo fato de não ter sido aventada nos embargos à execução. Desse modo, não se vislumbra a violação da coisa julgada se a Parte deixou precluir a matéria, pois, caso contrário, a apreciação, em sede recursal, de insurgência que não observou o princípio da eventualidade, constituiria mácula ao preceito do duplo grau de jurisdição. Óbice da Súmula nº 266 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.933/2001-017-01-00.0

RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

#### D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 334-337), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das questões relativas à supressão do pagamento do auxílio-alimentação e à incorporação de abonos salariais à complementação de aposentadoria (fls. 338-344).

Admitido o recurso (fls. 352-353), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 337v. e 338) e a representação regular (fl. 18), tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 345).

### 3) SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O Regional entendeu que a supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados não decorreu da vontade da Reclamada, mas sim de ato do Ministro da Fazenda, em virtude da ilegalidade da sua concessão, por ausência de audiência do CISE e aprovação do mencionado Ministério, não cabendo a sua manutenção a título de direito adquirido. Asseverou que a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST consigna que o benefício foi assegurado aos aposentados que já percebiam o auxílio-alimentação ao tempo de sua supressão, o que não ocorre na hipótese dos autos.

A Reclamante sustenta que a alteração das regras em vigor somente atingirá aqueles que ingressaram na Reclamada após a determinação do Ministro da Fazenda. O recurso vem calcado em violação do art. 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O **auxílio-alimentação** foi instituído pela CEF em 1970, para os empregados em atividade, e posteriormente estendido aos aposentados e pensionistas por norma interna em 1975, tendo sido suprimido o pagamento do benefício aos aposentados e pensionistas a partir de fevereiro de 1995, por determinação do Ministério da Fazenda.

As **cláusulas regulamentares** instituídas pelo empregador aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas ou suprimidas unilateralmente, sobretudo quando essa alteração acarreta prejuízo aos empregados, na forma do disposto no art. 468 da CLT.

A revogação ou supressão de norma regulamentar interna da empresa somente alcança os contratos firmados após a sua efetivação.

Ora, considerando que o benefício do auxílio-alimentação era concedido, pelo regulamento da Empresa, inclusive aos **aposentados** e pensionistas, ele se liga ao contrato de trabalho com ânimo definitivo e a supressão do direito ao referido benefício (ocorrida a partir da aposentadoria) só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, nos termos das Súmulas nos 51 e 288 e da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, todas do TST.

Nessa linha, o apelo logra êxito pela invocada contrariedade à **OJ Transitória nº 51 da SBDI-1**, específica sobre a supressão do auxílio-alimentação no âmbito da CEF, que menciona as Súmulas nos 51 e 288 do TST e determina que a supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Assim sendo, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

### 4) INCORPORAÇÃO DE ABONOS SALARIAIS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional assentou que os abonos foram instituídos por normas coletivas, nas quais foi expressamente consignado o pagamento aos empregados em atividade e a natureza indenizatória. Asseverou que a Reclamante não nega a mencionada natureza, simplesmente limita-se a questioná-la. Registrou que o sindicato concordou com a atribuição da natureza indenizatória à verba, obviamente aceitando os limites subjetivos e objetivos da cláusula, tornando obrigatória a sua aceitação. Em aremate mencionou que se impõe respeitar as normas coletivas, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da CF.

A revista obreira, lastreada em violação do art. 457, § 1º, da CLT, pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.



Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que a Reclamante não tratou de colacionar arestos para tanto.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incorporação de abonos salariais à complementação de aposentadoria, em face do óbice da Súmula nº 221, II, do TST, e do provimento ao recurso de revista, relativamente à supressão do pagamento do auxílio-alimentação, por contrariedade à OJ Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a CEF ao pagamento do auxílio-alimentação à Reclamante a partir da data de sua supressão. Custas em reversão pela Reclamada. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.955/2004-102-06-40.6**

**AGRAVANTE** : CONSEL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADA** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA  
**AGRAVADA** : VALDECI MARIA PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Conselho - Logística e Distribuição Ltda., com base nas Súmulas nºs 126 e 172 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 158).

Inconformada, a **Conseil-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 159) e tenha representação regular (fl. 35), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.968/2003-463-02-00.9**

**RECORRENTE** : JAIR APARECIDO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MARIA ALVES LEITE  
**RECORRIDA** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

**D E S P A C H O**

#### DILIGÊNCIA

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como Recorrida ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS.

#### 2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 140-142), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários (fls. 144-153).

**Admitido** o recurso (fls. 154-155), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 158-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 143 e 144) e a representação regular (fl. 12), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 123).

Segundo o Regional, está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que o **prazo prescricional** do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da extinção do contrato de trabalho.

Sustenta o Reclamante que **não está prescrito** o seu direito de ação, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 29/06/01. A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial;

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 25/06/03 (fl. 142), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrida em 30/06/01.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da **economia e da celeridade processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com esteio na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

4) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.037/2002-342-01-00.3**

**RECORRENTE** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**RECORRIDO** : SEBASTIÃO AGOSTINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 1º Regional que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário (fls. 282-297), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição total, descontos fiscais e previdenciários e época própria da correção monetária (fls. 316-333).

**Admitido** o apelo (fls. 336-337), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 312 e 316) e a representação regular (fls. 300-301), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 254) e depósito recursal efetuado (fls. 257 e 311).

#### 3) PRESCRIÇÃO TOTAL

Destacou o TRT que a Reclamada pretendia afastar a prescrição quinquenal pronunciada em primeiro grau, ao argumento de que o Reclamante foi inerte quando da alteração contratual havida na sua transferência definitiva, em conformidade com o novo ajuste de jornada.

Para refutar essa argumentação, salientou o Regional, em primeiro lugar, que a sentença deferiu **somente diferença de horas extras** e, em segundo lugar, que a lesão do direito não se originou na transferência, mas, sim, de ato que se renova mês a mês e que se constitui na redução de ganhos percebidos pelo Reclamante, razão pela qual não incide a Súmula nº 294 do TST. Assim, em se tratando de ação ajuizada em 30/09/02, encontra-se correta a sentença que fixou o marco prescricional em data de 30/09/97 (fls. 294-294).

Em suas razões recursais, a Reclamada insiste na tese de que a **alteração contratual** quanto à jornada de trabalho ocorreu na transferência definitiva do Reclamante. Indica contrariedade à Súmula nº 294 do TST (fls. 319-320).

A revista encontra obstáculo intransponível na **Súmula nº 126 desta Corte**, porque o Regional afirmou categoricamente que não teria havido alteração contratual na transferência, tese brandida na revista patronal. Por outro lado, a Corte de origem também não desceu a maiores detalhes sobre a suposta alteração contratual, ou seja, se o direito tinha origem em lei ou no contrato, e em que data teria ocorrido a lesão, dados fáticos que seriam decisivos para melhor elucidar a questão, a fim de aferir a pretensa contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte. Assim, como ao TST não é dado rever a prova dos autos, conforme assinalado no mencionado verbete sumular, tem-se que a revista patronal é improsperável no aspecto.

#### 4) RESPONSABILIDADE PELA REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O Tribunal de origem entendeu que, não tendo sido efetuados na época própria, os descontos fiscais e previdenciários devem ser arcados pelo Empregador, porque, se fosse determinada a incidência de tais descontos sobre o valor total da condenação, o Empregador acabaria assumindo ônus superior ao previsto na legislação fiscal (fls. 293-294).

A Reclamada se insurge contra a decisão, assentando que os **descontos fiscais e previdenciários** devem ser efetuados sobre o valor da condenação, a cargo do Reclamante. A revista vem amparada em violação dos arts. 5º, II, 150, II, 153, II e § 2º, 157, 158 e 159 da CF, 46, § 1º, I, II e III, da Lei nº 8.541/92 e em divergência jurisprudencial (fls. 322-325).

Os **arestos** colacionados às fls. 322-323 e 324-325 espelham dissonância temática, ao sufragarem a tese de que os descontos fiscais e previdenciários devem ser autorizados quando do pagamento das verbas devidas ao Reclamante. No mérito, impõe-se adequar a decisão recorrida aos termos dos incisos II e III da Súmula nº 368 do TST, que orientam ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. Em relação aos descontos fiscais, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 3/05, segundo o qual o critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, determinando que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Assim, os **descontos previdenciários** deverão ser pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte, e os fiscais serão integralmente pagos pelo Reclamante, cabendo à Reclamada fazer a retenção e o respectivo recolhimento.

#### 5) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional, em trecho algum do acórdão de fls. 282-297, discutiu a matéria pelo enfoque da época própria da correção monetária, de modo que o recurso, no particular, sofre o óbice da **Súmula nº 297, I, desta Corte**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição total e à época própria da correção monetária, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, e dou-lhe provimento, por contrariedade à Súmula no 368, II e III, do TST, para determinar que os descontos previdenciários sejam pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte, e que os descontos fiscais sejam integralmente pagos pelo Reclamante, cabendo à Reclamada fazer a retenção e o respectivo recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.190/2003-122-06-41.0**

**AGRAVANTE** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES  
**AGRAVADOS** : BEATRIZ ALVES DA COSTA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Juíza Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 231).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-30).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 297-301) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 303-308), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 232) e a representação regular (fls. 228-229), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

O apelo não merece prosperar.

Muito embora a Parte tenha articulado em seu recurso com a violação do art. 5º, **XXIX, da CF** e com a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, não se pode cogitar de admissão do presente apelo por essa senda, já que esse dispositivo constitucional é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AI-562.922-1/PB e STF-AI-536.152/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Decisões Monocráticas, "in" DJ de 21/10/05). Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que a invocação de **contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte também não autoriza** o acesso à via extraordinária, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Ademais, as apontadas violações dos arts. 5º, **XXXV** e **LV** e 7º, **XXIX da CF**, constituem inovação recursal, uma vez que não constaram do recurso de revista da Reclamada.

Ainda, o pleito referente à incidência da multa apenas sobre o real valor das correções creditadas nas costas dos Recorridos, a par de desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, não encontra enfrentamento no acórdão regional. Óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbices das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2.200/1989-019-01-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADOS : ANTÔNIO COSME DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA

#### D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União-Reclamada, versando sobre ofensa à coisa julgada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 144-146).

Inconformada, a **União-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 155-157) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 152-154), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 162-163).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 148), tem representação regular, por Advogada da União (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se trasladadas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O TRT, ao examinar o **agravo de petição** da União-Reclamada, consignou que carece de qualquer amparo fático ou legal a pretensão de que a condenação deva ser limitada "em até 12 (doze) referências", "observando-se as progressões anteriormente concedidas aos autores", sob pena de ofensa à coisa julgada, pois a sentença exequianda deferiu o postulado na inicial, ou seja, o reposicionamento "em doze referências, nas categorias funcionais a que pertencem, ou não sendo possível, deferir-lhes aumento de remuneração correspondente".

Na **revista**, o fundamento legal articulado, hábil, em tese, a impulsionar o apelo, em sede de execução de sentença, foi a violação dos arts. 5º, **XXXVI**, **LIV** e **LV**, e 93, **IX**, da CF (coisa julgada, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e decisão fundamentada sob pena de nulidade), encerrando a conclusão de que o acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada, ao indeferir a limitação da condenação ao "reposicionamento em até 12 (doze) referências".

Consoante se infere das razões recursais, a controvérsia envolve a **interpretação** do alcance do título executivo judicial, não havendo como aferir violação direta dos arts. 5º, **XXXVI**, **LIV** e **LV**, e 93, **IX**, da Constituição da República, tal como sustentado pela União-Recorrente, nos termos da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequianda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. "In casu", como se infere, a violação pretendida nem mesmo se faz patente. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2.282/1990-004-01-40.0

AGRAVANTE : NOVA YORK COMPANHIA DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLY CRISTINA ALVES TEIXEIRA  
 AGRAVADA : LUCY GRAÇA GANLEY  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

#### D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ressaltando que não restaram preenchidos os pressupostos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 102-104).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 110-111) e contra-razões ao recurso de revista (fl. 112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **certidão de publicação** do acórdão que julgou o agravo de petição (fls. 79-81) e a do acórdão que julgou os embargos de declaração patronais (fls. 88-89) não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. As referidas peças indicariam a tempestividade do recurso de revista, caso o agravo fosse provido, razão pela qual deveriam compor o presente instrumento.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2.360/2003-311-02-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
 AGRAVADA : AÇOS MACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ABB INÁCIO CURY

#### D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 218 do TST (fls. 123-124).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 128-129) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 130-131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 125), tem representação regular (fls. 28 e 105) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de **recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento**, consoante entendimento preconizado pela Súmula nº 218 do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do art. 5º, **LV, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2.453/2004-003-09-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
 AGRAVADA : ADRIANA CAGLIARI DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA

#### D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre salário "in natura" - inscrição no PAT, porque não configuradas as hipóteses previstas no art. 896 da CLT (fls. 163-164).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 170-178) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 179-190), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 162) se mostra ilegível na parte que contém a autenticação mecânica, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-2.455/2004-032-12-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MACHADO NAVARRO STOTZ  
 RECORRIDO : RICARDO GODOY MOURA BALSI  
 ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN

#### D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 220-232) e acolheu parcialmente os embargos de declaração (fls. 285-287), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento de horas extras ao vendedor externo (fls. 289-296).

**Admitido** o recurso (fls. 301-303), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 305-317), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 288 e 289) e tem representação regular (fls. 238 e 297), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 195) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 194 e 299).

O Regional concluiu, com lastro na **prova oral** coligida nos autos, que o Reclamante, supervisor de "marketing", tinha controle de horário e fazia jus ao pagamento de horas extras, tendo em vista que era obrigado a comparecer diariamente à Empresa no início e no término da jornada para participar de reuniões, motivo pelo qual não há que se falar em atividade externa e, conseqüentemente, em enquadramento na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

A Reclamada sustenta que o Reclamante enquadrava-se na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, uma vez que não estava sujeito a controle de horário. A revista lastreia-se em violação do art. 62, I, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Nos termos em que foi colocada a questão pelo Regional, porquanto lastreou seu convencimento no exame do conjunto probatório dos autos, somente se fosse possível o seu reexame é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**. Sendo assim, não há como aferir violação de dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial, em se tratando de questão de prova.

Ainda que assim não fosse, os arestos acostados aos autos revelam-se **inespecíficos**, na medida em que nenhum deles alberga a questão da obrigatoriedade de comparecimento diário à Empresa para reuniões. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é,





regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.541/2002-261-01-40.8**

AGRAVANTE : ARCO IRIS HOTEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA  
 AGRAVADO : ANTONIO LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 126 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fl. 64).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 69-72) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-74), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das **certidões de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário e em sede de embargos de declaração** não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sobretudo no que tange à tempestividade do recurso de revista, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, as peças que compõem o agravo de instrumento não foram devidamente **autenticadas**. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e da falta de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.718/2003-007-02-40.0**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA  
 AGRAVADA : PIZZARIA CARIBE LTDA.

DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato-Reclamante, com base no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, no art. 896, § 4º, da CLT e por não vislumbrar nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (fls. 66-68).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 69), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

##### 3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista do Sindicato-Reclamante, que foi trancada pela Presidência do Regional, continha dois temas (preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cobrança das contribuições assistenciais e confederativas dos empregados não sindicalizados), sendo que o Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da cobrança das contribuições assistenciais e confederativas dos empregados não sindicalizados, de modo que somente esse tema será apreciado nesta decisão (Princípio da Delimitação Recursal), porque, relativamente à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) **COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS DE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO** Segundo o Regional, é indevida a cobrança de contribuições assistencial e confederativa dos empregados não sindicalizados.

Inconformado, o Sindicato-Reclamante alega que as normas coletivas estabelecem expressamente que **todos os componentes da categoria** profissional devem pagar as respectivas contribuições assistenciais e confederativas, mesmo que não sejam associados ao sindicato. Sustenta violação dos arts. 511, § 2º, 513, "e", e 872 da CLT, 81 e 82 do CC, 7º, VI e XXVI, e 8º, III e IV, da CF, bem como divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida está em **consonância** com o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, segundo a qual as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, sendo, portanto, nulas. Ademais, nesse mesmo sentido segue o Precedente Normativo nº 119 do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que inobservem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que esta Corte, em precedentes anteriores, manteve esse entendimento, conforme destacamos: TST-A-AIRR-938/2001-043-15-40.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 20/08/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa); TST-A-AIRR-50.208/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-3.953/2005-303-09-00.7**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY  
 ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA  
 RECORRIDO : CLODOALDO GOMES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro e acolheu os embargos de declaração (fls. 222-226 e 236-239), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo o reexame da questão relacionada com o regime compensatório de jornada de 12x36 (fls. 241-253).

**Admitido** o apelo (fl. 260), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 241) e tem representação regular (fls. 21 e 233), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 256) e depósito recursal efetuado (fl. 254).

##### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC, para deixar de pronunciar a nulidade, porque o mérito será favorável à Parte que, em tese, aproveitaria a nulidade.

##### 4) REGIME COMPENSATÓRIO 12x36

Dando parcial provimento ao apelo do Reclamante, a Corte de origem entendeu que, embora o regime de trabalho de 12x36 tivesse previsão em norma coletiva, a prorrogação máxima permitida por lei é de duas horas diárias, de modo que era irregular o regime de compensação, fazendo jus o Obreiro às horas excedentes da oitava diária, bem como ao adicional de horas extras sobre aquelas irregularmente compensadas (fls. 224-226).

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que o Demandante laborou em **regime de compensação** firmado por norma coletiva, razão pela qual inexistem diferenças a serem pagas a título de horas extras. A revista vem fundada em violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF e em contrariedade à Súmula nº 85, I e IV, do TST.

Conforme destacado pela Presidência do TRT, a revista patronal tem conhecimento garantido pela demonstração de **contrariedade à Súmula nº 85 do TST**, a qual admite a compensação de jornada por meio de instrumento coletivo (hipótese dos autos).

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que o art. 7º, XIII e XXVI, da CF, além de assegurar aos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, permite a flexibilização da jornada, sendo, portanto, válido o regime de trabalho de 12x36 estabelecido em norma coletiva. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-466.071/1998.1, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo de Santos, 1ª Turma, "in" DJ de 24/05/01; TST-RR-503.125/1998.4, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-2.076/2001-011-05-00.5, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-RR-541/2002-006-17-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-136.597/2004-900-04-00.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 26/08/05; TST-E-RR-346.316/1997.9, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 29/06/01.

##### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, deixo de pronunciar a nulidade, com fulcro no § 2º do art. 249 do CPC, e louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto ao regime compensatório, por contrariedade à Súmula nº 85, I e IV, do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4.355/2003-201-02-40.5**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BEZERRA BARUERI - ME  
 ADVOGADO : DR. NILTON EZEQUIEL DA COSTA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e na Súmulas no 422, ambas do TST (fls. 109-111).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 112) e tenha representação regular (fl. 28), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-7.348/2004-034-12-00.1

**RECORRENTES** : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR COSTA ZANETTA  
**RECORRIDA** : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO  
**RECORRIDA** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário Patronal (fls. 301-307), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 309-322).

**Admitido** o recurso (fls. 329-331), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 308 e 309) e a representação regular (fls. 12, 13 e 14), tendo os Reclamantes ficado isentos do pagamento de custas processuais (fl. 307).

O Regional extinguiu o processo com julgamento do mérito, asseverando que estava **prescrito** o direito de ação dos Reclamantes quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que passados mais de dois anos da rescisão contratual.

Os Reclamantes sustentam que o marco inicial da **prescrição** surgiu com o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 189 do CC, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Os Recorrentes logram êxito em demonstrar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o entendimento nela contido é o de que o marco prescricional bienal para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **25/10/04** (fl. 2), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrido em 25/08/03, 17/06/04 e 05/05/03 (fl. 303), razão pela qual o apelo logra provimento.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da **economia e da celeridade processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com esteio na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, condeno as Reclamadas ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada, com conseqüente restabelecimento da sentença, que julgou procedente o pedido da presente reclamatória. Custas em reversão.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-00184/2002-002-02-40.4 trt - 2ª região

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO** : ÂNGELA APARECIDA FRANCO PAZIANOTO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

### D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1070/1074) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 1067/1068).

A Reclamante não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 1077-verso).

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT (a fls. 1067/1068).

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma sucinta, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).**

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 20 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-429/1998-261-04-40.9trt - 4.ª região

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. FRANCISCO SCHERER E ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADA** : MARIA HELENA LICKS HENKE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

### D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/19) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 1197/1198).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 1207/1210 e contra-razões à Revista a fls. 1211/1220.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, considerando que a decisão atacada limitou-se a observar o decidido no título executivo, não havendo demonstração da hipótese prevista no artigo 896, § 2º, da CLT.

Cumprir observar que a presidência do Regional examinou as razões expostas na Revista, fundamentando seu posicionamento, conforme os termos previstos no artigo 896, § 1º, da CLT.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

A generalidade das alegações referentes à ocorrência de violação de natureza constitucional, remetendo o órgão julgador ao reexame dos argumentos anteriormente lançados em sede de Revista, conforme já dito, não são suficientes para caracterizar os pressupostos legalmente exigidos para o processamento do apelo extraordinário.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 20 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-667/2004-003-08-40.4 trt - 8ª região

**AGRAVANTE** : PAULO SÉRGIO ALBUQUERQUE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE  
**AGRAVADO** : NELSON BRITO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. SHARLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA

### D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 3-8) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 125-127).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-00726/2000-006-17-00-6trt - 17ª região

**AGRAVANTE** : DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO  
**AGRAVADO** : AVILASIO LOPES MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

### D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 316/320) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 311/312).

Em seu despacho, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, restando aplicável o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).**

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 20 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-0958/2000-097-15-00.7 trt - 15.ª região**

AGRAVANTE : SIMONE BONEQUINI CABRAL  
 ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 299/302) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou o processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 296/297).

Manifestou-se o Banco Agravado a fls. 305/307 e 308/313, fazendo chegar aos autos as suas razões de contrariedade ao Recurso de Revista e ao Agravo de Instrumento, respectivamente.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário, ao fundamento de que a decisão agravada estava em consonância com o que dispõe a Súmula 204/TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a repetir os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1651/2000-011-05-00-1 trt - 5.ª região**

AGRAVANTE : ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR.LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADA : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 282/286) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou o processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 278/279).

A parte agravada apresentou contraminuta ao Apelo e contrarrazões ao Recurso de Revista a fls. 289/293.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário em virtude da aplicação das disposições contidas na Súmula 126 desta col. Corte.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 20 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-19851/2002-902-02-00-1 trt - 2.ª região**

AGRAVANTE : SIRDERAL VALENTIN  
 ADVOGADO : DR.ª JUSSARA SOARES CARVALHO  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA MATARAZOS DE EMBALAGENS CELOSUL - COOPERCEL  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 230/246) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou o processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 221).

A parte agravada apresentou contraminuta ao Apelo a fls. 254/261.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário em virtude da aplicação das disposições contidas na Súmula 126 desta col. Corte.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 20 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-24400/2002-902-02-40.0 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
 AGRAVADO : SINICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou o processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 503).

O Reclamante apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 506/508.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação da Súmula n.º 126 do col. TST e no que tange à alegação de existência de adicional de insalubridade (a fls. 503).

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma sucinta, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 20 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-52351/2002-902-02-00.1 trt - 2.ª região**

AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO GRACIOLLI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 489/491) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou o processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 486/487).

A Agravada, apesar de regularmente intimada, não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls.492, verso).

Em seu despacho, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por aplicação das Súmulas 126, 296 e 333 desta Casa (a fls. 486/487).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de afirmar que os pressupostos de admissibilidade da Revista foram preenchidos, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Registre-se ainda que o juízo prévio de admissibilidade, levado a efeito pelo Regional, não representa nenhuma violação dos princípios constitucionais que asseguram a ampla defesa da parte. Nos termos do que dispõe o art. 896 da CLT, o Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu processamento, a satisfação dos requisitos indicados naquele permissivo legal. Nessa ordem de acontecimentos, a conduta firmada no despacho denegatório, de obstar a subida dos Recursos que não atendam àquelas exigências, encontra amparo na própria legislação consolidada.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 20 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-78341-2003-900-01-00.0trt - 1.ª região**

AGRAVANTE : REAL METALCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 AGRAVADA : TÂNIA REGINA HIKL JACOB  
 ADVOGADO : DR. JONAS DIAS

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 178/190) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou o processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 177).

Foram ofertadas pelo Autor razões de contrariedade ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista patronais (a fls. 194/196).

Em seu despacho prévio de admissibilidade, a Presidência do Regional negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, uma vez que não demonstrada a ocorrência de violação direta aos preceitos de natureza legal e constitucional indicados, tampouco divergência jurisprudencial específica, prevalecendo a decisão regional que limitou a afastar da condenação o pedido de indenização por dano moral, reconhecida a competência desta Justiça Especializada para se manifestar quanto ao tema.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto aos motivos que levaram ao não-conhecimento do seu Recurso. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade. Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

De se considerar ainda que não vinga a tese de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, vez que todos os pontos suscitados pela parte foram apreciados de maneira fundamentada; a violação ao contido no art. 1.060 do antigo Código Civil não restou prequestionada, na forma da Súmula n.º 297-TST e, por fim, a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho quanto ao dano moral já se encontra superada pela Súmula n.º 392, alinhando-se o decisório recorrido ao citado Precedente sumulado (§ 4.º do art. 896 da CLT).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e nas Súmulas 333 e 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-86801/2003-900-02-00.8 trt - 02.ª região**

AGRAVANTE : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. EDUARDO BRENN DO AMARAL  
 AGRAVADO : JOÃO SOARES LIMA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

#### D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 297/323) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 291/292).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 324/328.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação das Súmulas 296 e 333 do TST, porque não comprovadas as apontadas violações legais e porque a decisão está em consonância com a orientação jurisprudencial 93 desta Casa.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a reafirmar, os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-87044/2003-900-02-00-0trt - 2.ª região**

AGRAVANTE : ALDIR ALVES DO NASCIMENTO  
 ADOVADOS : DR.ª DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO E DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
 AGRAVADOS : FRIGORÍFICOS LEXUS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

#### D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 438/441) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 435/436).

Manifestou-se a parte agravada a fls. 447/450, fazendo chegar aos autos as suas razões de contrariedade tanto ao Agravo de Instrumento quanto ao Recurso de Revista.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação das disposições contidas nas Súmulas 126 e 296 desta col. Corte.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da

alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 20 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-90077/2003-900-02-00.7 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : DONATO ROSSI  
 ADOVADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
 AGRAVADO : FOTOMÁTICA O BRASIL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADA : DR.ª MARIA LÚCIA MATTOS DE ARAÚJO SALGUEIRO

#### D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 246/250) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 242/243).

A Reclamada não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 269-verso).

Em seu despacho, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação das Súmulas 126 e 338 do col. TST e no que tange à alegação de existência de horas extras e estabilidade provisória do Reclamante (a fls. 242/243).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma sucinta, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 20 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-98253/2003-900-01-00-4 trt - 1.ª região**

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO  
 ADOVADO : DR.HERCULES ANTON DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : CINBAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE AÇO LTDA.  
 ADOVADO : DR. HERALDO PEREIRA DAER

#### D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 161/167) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 160).

A parte agravada, apesar de regularmente intimada, não apresentou contraminuta ao Apelo (certidão a fls. 170).

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação das disposições contidas na Súmula 221 desta col. Corte.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 20 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-75-2003-023-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE -  
 CAERN/ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
 AGRAVADO : JOSÉ NUNES PEREIRA FILHO  
 ADOVADO : DR. CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

#### d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/18) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 96-97), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da INTST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-206-2003-108-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO  
 ADOVADA : DR.ª MARIA ADELAIDE D.B. DA COSTA  
 AGRAVADOS : FRANCISCO SALVINO LOPES E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO  
 AGRAVADO : ISMAEL DE SOUZA MATOS  
 ADOVADO : DR. EDILBERTO DE SOUZA MATOS  
 AGRAVADO : SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE BASSI BORZANI

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 03-12) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 251-252), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve o agravo de instrumento - Dra. Maria Adelaide D.B. da Costa, OAB/PA nº 2.346. Cumpre salientar que o substabelecimento de fls. 41, não possui valor algum, em face da ausência de procuração válida do substabelecido Dr. Hideki Teramoto, OAB/SP nº 34.905.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Verifica-se, ainda, que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do agravo de petição. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia cuja au-



sência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-461-1996-057-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SERVIÇOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ  
**AGRAVADO** : FRANCISCO INÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
**AGRAVADO** : NEW LIFE ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SUCUPIRA GRANJA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-16) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 137-138), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve o agravo de instrumento - Dr. Rafael Tavares Thomé, OAB/RJ nº 128.864. Cumpre salientar que os substabelecimentos de fls. 17, 78 e 136, não possuem valor algum, em face da ausência de procuração válida outorgando poderes aos substabelecidos Drs. Cristiano de Lima Barreto Dias, OAB/RJ nº 92.784 e Roberta Di Franco Zucca, OAB/RJ nº 72.043.

Dessa forma, não se admite o recurso suscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-486-1997-014-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO** : JOSÉ OVÍDIO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : MASSA INSOLVENTE DE VIP-VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E PARTICULAR  
**LTDA.ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES  
**AGRAVADO** : FRANCISCO DO NASCIMENTO TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : EDWAR BATISTA MOREIRA

**d e c i s ã o**

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-12) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 261-262), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autênticas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Verifica-se, ainda, que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 251, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, por consequência, o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-710-2005-004-03-40-6 trt - 3ª região**

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO PINHEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONÇA  
**AGRAVADO** : LS METAIS COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. NILO MARCIANO DE O. JÚNIOR

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**. A parte foi intimada do despacho denegatório em 15/12/2005, quinta-feira (certidão de fl. 72). Iniciou-se a contagem no dia 16/12/2005 (sexta-feira), termo a quo. No recesso forense, 20/12/2005 a 06/01/2006, o prazo fica suspenso, (OJ 209 SDI-1). Assim, o termo ad quem deu-se em 10/01/2006, (terça-feira), contudo o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 3ª Região, órgão competente para processá-lo, em 16/01/2006 (fl. 02).

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-777-2004-093-09-41.9 TRT - 9ª Região**

**AGRAVANTE** : ALÉCIO TERUO KURODA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN  
**AGRAVADO** : VILSON EVARISTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS DA LUZ

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-09) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-781-1998-024-01-40.4TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : DECORSHOP CORTINAS REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES  
**AGRAVADO** : ROBERTO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CUNHA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-04) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-915/2003-005-01-40.7TRT - 01ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA  
**AGRAVADO** : JOSÉ LUIZ NUNES BARBOZA  
**ADVOGADA** : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

D E C I S ã O O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, dos comprovantes da garantia do juízo e das custas, peças imprescindíveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Ademais, a cópia do recurso de revista (fls. 55/66) encontra-se incompleta.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

A agravante não trouxe, também, a comprovação de recolhimento do depósito recursal para a interposição do recurso ordinário, nem do recolhimento das custas.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, verbis:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)

Na hipótese em exame, o juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$5.316,67 e o valor das custas em CR\$106,33 (fl. 47). Não há comprovação de recolhimento do depósito recursal, nem do recolhimento das custas.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.203/2003-108-15-40.6**

**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADA** : ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT (fls. 170-171).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedee que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1271-1993-011-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO  
 AGRAVADO : DIGERSON MANOEL DE ARAÚJO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDSON DE A. SOUZA

### decisão

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-08) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 56), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do agravo de petição. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1304-2003-031-01-40.2 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : DAILTON ÂNGELO BEZERRA DE VASCONCELLOS  
 ADOVADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO  
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADOVADOS : DRS. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO E LYCURGO LEITE NETO

### DECISÃO

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-05) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1308-1998-171-06-40.2 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : IVO CARLOS BARROS LIMA FILHO  
 ADOVADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADO : RHODIA BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO

### DECISÃO

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-07) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o des-

linde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1415-2005-021-09-40.0 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE  
 AGRAVADO : DARLY APARECIDO MARTINS GARCIA

### DECISÃO

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-05) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1850-2003-481-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO NOCCHI EMERICK  
 ADOVADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
 AGRAVADA : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

### decisão

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-12) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 74-75), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não ocorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Verifica-se, ainda, que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-2462-1994-481-01-40.7 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS LIMA MORAES  
 ADOVADA : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADA : DRA. GABRIELA NOGUEIRA ROSA

### DECISÃO

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-09) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-2558-2005-008-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
 ADOVADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
 AGRAVADA : CLAUDECIR JOSÉ DO NASCIMENTO  
 ADOVADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

### decisão

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-08) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 424-425), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não ocorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1458/2003-039-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASITEC INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. FABIANA GONÇALVES LIMA  
 AGRAVADO : LAERTI LOUREIRO FILHO  
 ADOVADA : DRA. GISELE SCUOTTO MARTIGNONI  
 AGRAVADO : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.

### decisão

Agrava de instrumento a Reclamada (fls. 02/09) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 50), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do agravo de petição. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-160/2005-072-03-40.3

AGRAVANTE : PROJETO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI  
 AGRAVADO : WILLAM OLIVEIRA PAIXÃO  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA  
 AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
 ADOVADA : DRA. KÁTIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL

### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 145, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/13.

Contraminuta e contra-razões a fls. 146/149 e 150/153.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**DECIDIDO.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14/38), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças transladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).





Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-213/2003-012-04-40.5**

**EMBARGANTE** : DISPORT DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTURO FREITAS ZURITA  
**EMBARGADO** : MÁRCIO BORDINI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra o despacho de fl. 100, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

A fls. 107/110, argumenta com a existência de mandato tácito, na medida em que o subscritor do agravo de instrumento "há muito atuava no feito, em conjunto com os advogados credenciados". Afirma que, conforme mostra o documento que anexa (fl. 111), colacionou o substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento, o qual, por equívoco do servidor do TRT, foi juntado aos autos principais.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 101, 102 - fax e 107 - original) e estão subscritos por advogado habilitado (fls. 11 e 111).

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra o despacho de fl. 100, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Em seus embargos de declaração de fls. 107/110, a reclamada argumenta com a existência de mandato tácito, na medida em que o subscritor do agravo de instrumento "há muito atuava no feito, em conjunto com os advogados credenciados". Afirma que, conforme mostra o documento que anexa (fl.111), colacionou o substabelecimento que outorgou poderes ao subscritor do agravo de instrumento, o qual, por equívoco do servidor do TRT, foi juntado aos autos principais.

Sem razão.

Conforme disposto no r. despacho de fl. 100, o subscritor do agravo de instrumento não detém procuração nos autos e não está configurada a hipótese de mandato tácito.

A alegação da embargante de que o subscritor do agravo de instrumento "há muito atuava no feito, em conjunto com os advogados credenciados", não tem suporte jurídico, porquanto não houve juntada da ata de audiência evidenciadora do mandato tácito.

Também carece de viabilidade jurídica, a alegação de que o substabelecimento de fl. 111 teria sido juntado por equívoco aos autos principais.

Trata-se de afirmativa que não vem acompanhada de certidão e/ou qualquer outro ato do Juízo a quo que demonstre a procedência da afirmação.

Assim, não satisfeitos os pressupostos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-303/2005-072-03-40.7**

**AGRAVANTE** : PRO-JECTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI  
**AGRAVADO** : JOÃO CARLOS FROTA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA  
**AGRAVADO** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PRO-JECTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. (primeira reclamada), contra o r. despacho de fls. 154, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 157/160 e 161/164, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 48 e 49), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que, por ocasião da sua interposição, não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta a que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França,

DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Ressalte-se que a declaração de autenticidade (fls. 170), constante da petição protocolizada em 18/7/2006, não satisfaz o referido ônus processual, porque não realizada oportunamente, considerando-se que o recurso deve satisfazer todos os seus requisitos no momento da sua interposição.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-389/2002-002-23-40.5**

**AGRAVANTE** : JÚLIA RODRIGUES DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
**AGRAVADO** : LÚCIO SANTOS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO WAHLBRINK  
**AGRAVADO** : DIAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JÚLIA RODRIGUES DIAS (ex-sócia), ora embargante, contra o r. despacho de fls. 68/69, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Contraminuta e contra-razões a fls. 85/89 e 94/105, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 44), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou o agravo de petição, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-509/2002-046-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MENDES DA SILVA  
**AGRAVADA** : ORGANIZAÇÕES HOTEL MENACHE DE TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MANES ERLICHMAN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 153/154, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 129 e 29), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897, c/c o artigo 852-A e seguintes, ambos da CLT.

A exigência de autenticação dos documentos apresentados no processo do trabalho decorre de disposição expressa do artigo 830 da CLT, entre os quais se inserem as peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento.

Com o objetivo de desburocratizar a prática dos atos processuais, o artigo 544, § 1º, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352/2001), aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT), faculta ao advogado declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, sob sua responsabilidade pessoal.

Essa declaração deve ser expressa e da lavra do próprio advogado da parte, com poderes outorgados por procuração ou em audiência (Súmula nº 164 do TST).

Esta Corte, por meio do item IX da Instrução Normativa 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", consoante exige o artigo 830 da CLT, podendo, entretanto, ser "declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

No caso em exame, constata-se que não há declaração do advogado de que são autênticas as peças trasladadas, tampouco o carimbo apostado nas cópias com a inscrição "CONFERE COM O ORIGINAL - SINTHORESP", supra a exigência do artigo 544, § 1º, do CPC, visto que esse dispositivo confere apenas ao advogado, e não às partes, a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao agravo de instrumento.

Registre-se que a incorreta formação do agravo não comporte regularização posterior, nos termos do item X da IN Nº 16 do TST.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-AIRR-571/2002-073-02-40.8**

**AGRAVANTE** : ADRIANA MARA PASTORI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS  
**AGRAVADO** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.-VASP  
**ADVOGADA** : DRª. MARIA JOSÉ FAÍS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 56/57, que negou seguimento ao seu recurso de revista por incabível, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento, entretanto, não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 21/10/2005, sexta-feira (fl. 58), iniciando-se o prazo recursal em 24/10/2005, segunda-feira, com o término em 31/10/2005, a segunda-feira subsequente.

Ocorre que o agravo de instrumento somente foi interposto no dia 31/10/2005, quinta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se manifestamente intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que não há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Constata-se também que não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-734/2002-205-01-40.6**

**AGRAVANTE** : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL  
**ADVOGADA** : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : JOSÉ NAZARENO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALVANIR ROSA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 71/72, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/14.

Contraminuta a fls. 77/78

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo, embora tempestivo (fls. 72(v.)/2), não merece ser admitido, por irregularidade de representação, uma vez que seus subscritores, Dr. Rodrigo Estrela Roldan dos Santos e Dr. Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga, não possuem mandato, visto que não consta da procuração nos autos, nem é a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-756/2004-005-20-40.8**

AGRAVANTE : LOCAVEL - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE SANTANA  
AGRAVADO : JOSÉ ÁLVARO ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 95/96, proferido pelo juiz presidente do TRT da 20ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cuja minuta encontra-se a fls. 2/6.

Contraminuta a fls. 104/106 e contra-razões de fls. 101/103.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento atende os pressupostos genéricos de sua admissibilidade.

CONHEÇO.

O v. acórdão do Regional foi publicado no dia 9/3/05, quarta-feira (fl. 72), iniciando-se o prazo recursal em 10/3/05, com o término em 17/3/05, quinta-feira.

O recurso de revista somente foi interposto no dia 18/3/05, sexta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 385 da e. SDI-1.

Realmente:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Considerando-se, finalmente, que a reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, deve-se passar, desde logo, à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, conclusivo que, intempestivo este último, o agravo não merece provimento.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1166/2003-097-03-40.2**

AGRAVANTE : BY TELECOM LTDA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR  
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. GERALDO DOS ANJOS ANTERO  
AGRAVADO : TELEMIG CELULAR S. A.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 146, que negou seguimento ao seu recurso de revista por incabível, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 149/152.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento, entretanto, não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 6.3.2006 (fl. 147).

Ocorre que o agravo de instrumento somente foi interposto no dia 9.6.2004 (fl. 2), quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se manifestamente intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1324/2003-010-06-40.5**

AGRAVANTE : ZENICLÁUDIA DE SÁ CAVALCANTE GENEROSO  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES  
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 128/129, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta e contra-razões a fls. 136/138 e 140/146.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1376/2002-004-23-40.6**

AGRAVANTE : JÚLIA RODRIGUES DIAS  
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
AGRAVADO : EMERSON DE PINHO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO WAHLBRINK  
AGRAVADO : DIAS COMERCIAL DE ALIMENTO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
AGRAVADO : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JÚLIA RODRIGUES DIAS (ex-sócia), ora embargante, contra o r. despacho de fls. 77/78, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Contraminuta e contra-razões a fls. 85/89 e 94/105, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 49), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou o agravo de petição, a partir do qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Constata-se, finalmente, que a agravante não traz a procuração do agravado Emerson de Pinho Rodrigues, nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1398/2003-019-05-40.4**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES  
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE  
AGRAVADO : VALDIMIRO LUSTOSA NOGUEIRA SOARES  
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 52, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Na minuta de fls. 1/7, sustenta a viabilidade da revista, mediante indicação de violação aos arts. 899, § 6º da CLT, 5º, LV da CF e 511 § 2º do CPC.

Contraminuta e contra-razões a 56/68.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **relatório**,

**D E C I D O.**

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que, fixado o valor da condenação em R\$ 9.601,00 (nove mil seiscentos e um reais) pela r. sentença (fl. 14), foi efetuado depósito no valor de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), para o recurso ordinário (fl. 28), razão pela qual, quando da interposição do recurso de revista, providenciou o recolhimento de apenas **R\$ 4.634,19** (quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), valor, portanto, inferior R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) ao limite legal vigente na época da interposição do recurso, constituía ônus da recorrente depositar a totalidade do limite legal vigente na época, R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) - Ato GP 371/04 (DJ de 5/8/2004), considerando que, para alcançar o valor da condenação, seria necessário o recolhimento da quantia de, R\$ 5.431,67 (cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) valor superior ao depositado.

A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 139, estabelece:

"Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Inequívoca a deserção da revista, inviável seu processamento.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1724/2003-481-01-40.8**

AGRAVANTE : ADMILSON BERALDO  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 70/71, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta e contra-razões a fls. 78/81 e 86/100, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.





Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1729/1991-521-04-40.4**

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR. SILVIA BÚRIGO TOMELIN  
AGRAVADO : ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 207/210, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 215/221.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 193/163), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional nem do acórdão que julgou os embargos de declaração conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1801/2003-481-01-40.0**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO REZENDE PEREIRA  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, contra o r. despacho de fl. 72/73, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/12.

Contraminuta e contra-razões a fls. 79/82 e 87/101, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo, embora tempestivo (fls. 73v e 2), não merece ser admitido, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Constata-se, ademais, que seu subscritor, DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES, não possui mandato, visto que não há nos autos procuração em que conste seu nome, nem é a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2119/2004-446-02-40.2**

AGRAVANTE : ELIANA PINHEIRO FERREIRA  
ADVOGADA : DR. TELMA RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO : MÁRCIA FERNANDES GOMES PITELLI  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, contra o r. despacho de fl. 46/47, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 51/52 e 53/54, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo, embora tempestivo (fls. 48 e 2), não merece ser admitido, por irregularidade de representação, uma vez que sua subscritora, Dra. Telma Rodrigues da Silva, não possui mandato, visto que não consta procuração nos autos, nem é a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2204/1998-007-07-40.9**

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA  
AGRAVADA : JUCILIANA MARIA COSTA MONTE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 23/24, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não há violação ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, recurso interposto na fase de execução, conforme determinado pelo art. 896, § 2º, da CLT, agrava de instrumento a reclamada.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir (minuta de fls. 5/22).

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 130/138.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 25) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 28).

**CONHEÇO.**

Pelo r. despacho de fls. 23/24, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Na minuta, a reclamada se limita a reproduzir, com todas as letras e entre aspas, os mesmos argumentos do recurso de revista.

Ocorre que a finalidade do agravo de instrumento no Processo do Trabalho, ao contrário do Processo Civil, é atacar os fundamentos do despacho que nega admissibilidade a recurso, de forma a demonstrar o seu desacerto e, conseqüentemente, viabilizar o exame do recurso pelo Juízo ad quem.

No agravo, a reclamada não se insurge especificamente contra os fundamentos do r. despacho agravado, de fls. 23/24, ou seja, de que não há violação ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, conforme determinado pelo art. 896, § 2º, da CLT, bastando a simples confrontação da minuta (fls. 5/22) com as razões de revista (fls. 104/122), para se concluir pela perfeita identidade de argumentos.

Nesse contexto, em que a agravante não consegue evidenciar o desacerto do r. despacho agravado, seu recurso não deve ser conhecido.

Nesse sentido tem decidido o excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Com estes fundamentos e com base na Súmula nº 422 do TST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3063/2002-018-12-40.5**

AGRAVANTE : ALEXANDRE DOS PASSOS FAGUNDES  
ADVOGADO : DR. MARCOS BOHN  
AGRAVADO : GLOBAL TELECOM S. A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GRASS GUEDES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra o r. despacho de fl. 63/65, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 81/88.

Sem parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação. Com efeito, constata-se que está incompleto o traslado do acórdão do Regional (fls. 46/52), na medida em que não traz todas as folhas que o compõem.

Esse irregular traslado resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3361/2000-241-01-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
AGRAVADO : ERNANI DA COSTA LOURENÇO  
ADVOGADA : DRª. BIANCA PEREIRA MÔNICA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 57/58, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, pelos argumentos expendidos na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 62/74.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 58(v)/2) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 43/40).

**CONHEÇO.**

O v. acórdão do Regional foi publicado no dia 19/2/2004. Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 9/7/2004, quando já escoado o transcurso do octidío legal, afigurando-se manifesta a sua intempestividade.

Ressalte-se, por relevante, de que não há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e, SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**SECRETARIA DA 5ª TURMA**

**ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e EMMANOEL PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 404/1989-009-03-40.0 da 3ª. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Geraldo de Carvalho Teixeira Branco, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1379/1989-011-05-41.0 da 5ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Desenharia - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., Advogado: José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Maria Moura Portugal Ribeiro, Advogado: Alcino Barbosa de Felizola Soares, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 1883/1989-028-15-40.5 da 15ª. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 955/1992-012-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Manoel Baptista da Silva de Seguridade Social - Banorte, Advogado: Cristiane de Castro Fonseca da Cunha, Agravado(s): Edson Carlos de Araújo, Advogada: Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Agravado(s): Banco Banorte S.A., Advogado: José Maria Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 621/1993-006-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Plásticos Branco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Francisco Aluísio da Rocha, Advogado: Marco Aurélio Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "horas extras", conhecer do agravo quanto ao tema "composição salarial - prêmio assiduidade" e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2674/1993-016-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2674/1993-9, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Márcia Regina Tofolo, Advogado: Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2674/1993-016-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2674/1993-6, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Márcia Regina Tofolo, Advogado: Nelson Leme Gonçalves Filho, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Rodrigo Fávoro Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AI - 9782/1993-016-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outra, Advogado: Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Luiz Nuto de Souza, Advogado: Marion de Bastos Kuster, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1193/1994-096-15-41.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Eduarda Lemos Raszl, Agravado(s): José Antônio de Assis, Advogado: René Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1646/1994-004-17-00.6 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-1646/1994-3, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Mirna Maria Sartório Ribeiro, Agravado(s): Maria de Lourdes Tavares, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1646/1994-004-17-41.3 da 17a. Região**, corre junto com RR-1646/1994-6, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Mirna Maria Sartório Ribeiro, Agravado(s): Maria de Lourdes Tavares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1970/1994-052-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): José Lucas Pereira, Advogado: Vilson Rosa de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Cláudio René D'Afflito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 719/1995-008-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Péricles Bonfim de Santana, Advogada: Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Unimar Supermercados S.A., Advogada: Larissa Mega Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1279/1995-056-19-45.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Francisco Guedes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 1489/1996-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Gabriela Daudt, Agravado(s): Hedio Renato Ramos da Costa, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1792/1996-098-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): João Clévio Florêncio e Outro, Advogado: Francisco Fernando dos Santos, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), Advogado: André Carvalho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1415/1997-004-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Cristian Prado, Agravado(s): Isoldi da Silva, Advogado: Daniel Von Hohendorf, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução

Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1850/1998-004-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edenir Carlos Santi, Advogada: Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2095/1998-002-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): João Porto de Lira e Outros, Advogada: Sinaia Márcia Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 873/1999-100-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rozemil Geraldo da Silva, Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Agravado(s): Agrícola Canaã Ltda., Advogado: Lourival Gasbarro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1387/1999-064-01-40.3 da 1a. Região**, corre junto com RR-1387/1999-6, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação dos Econômiários Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado: Sérgio dos Santos de Barros, Agravado(s): Célia Coelho Guimarães Barros, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Mário Alberto Brandão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1387/1999-064-01-41.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1387/1999-3, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Célia Coelho Guimarães Barros, Advogado: Mário Alberto Brandão, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1419/1999-013-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, Procurador: Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Maria Margarete Fagundes, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1499/1999-057-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Antônio Nascimento da Silveira, Advogado: Juares Soares Orban, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1583/1999-006-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Alberto Luiz de Lima, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: chamar o feito à ordem para, anulando o julgamento do dia 19/04/2006, determinar a remessa dos autos à 1ª Turma.; **Processo: AIRR - 1867/1999-462-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Leon Angelo Mattei, Agravado(s): Sandra Iara Santos Góes, Advogado: Paulo de Tarso Machado de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1910/1999-047-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Inepar - FEM Equipamentos e Montagens S.A., Advogada: Márcia Denise Amaral Moreira Alves, Agravado(s): Armando Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1924/1999-431-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Paulo Guanabara Almeida, Advogado: Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempetividade.; **Processo: AIRR - 3369/1999-046-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Agropecuária Cresciunial S.A. e Outra, Advogada: Noedy de Castro Mello, Agravado(s): José Cordeiro, Advogada: Lourdes R. Galletti Martinez Faccioli, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 63/2000-087-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-63/2000-2, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): SPGÁS Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Dante Matioli Junior, Advogado: José Benedito Rodrigues Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 63/2000-087-15-41.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-63/2000-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dante Matioli Junior, Advogado: José Benedito Rodrigues Bueno, Agravado(s): SPGÁS Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 448/2000-114-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Convip - Serviços Gerais Ltda., Advogado: Júlio César Silveira de Faria, Agravado(s): José Benevenuto Cota, Advogado: Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 673/2000-057-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista

Brito Pereira, Agravante(s): ASCE - Associação de Solidariedade à Criança Excepcional, Advogado: José Franco Correa, Agravado(s): Sivalva Dias da Silva, Advogado: Aluísio César de Weck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 857/2000-033-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Zenaide Fernandes Alves, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Acesita S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 952/2000-102-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Tatiane Mattos França, Agravado(s): Geraldo Gonçalves, Advogado: Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1362/2000-032-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): GE Dako S.A., Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Agravado(s): Maria Tereza Frau Almeida, Advogado: Leone Saraiva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1491/2000-018-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Antônio Rubens Quitério Brugnar, Advogado: Júlio César da Rosa Paiva, Agravado(s): Arabian Shipping do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1845/2000-062-19-00.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Antônio Carlos Bleinroth, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2802/2000-030-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Buffet Charlo Ltda., Advogado: José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 628709/2000.1 da 15a. Região**, corre junto com RR-628710/2000-3, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Neusa Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Flávio Cardoso Lara, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 636010/2000.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-636011/2000-3, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Edison Luiz Salles Alvares, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Agravado(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Nicolau Tannus, Decisão: por unanimidade, declarar prejudicado, por perda do objeto, o agravo de instrumento, na forma do disposto no artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil.; **Processo: AIRR - 657309/2000.5 da 5a. Região**, corre junto com RR-657310/2000-7, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Gregório Bonfim dos Santos, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 657315/2000.5 da 4a. Região**, corre junto com RR-657316/2000-9, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Belcino da Silva, Advogado: Renato I. F. Mezzomo, Agravado(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 720379/2000.9 da 3a. Região**, corre junto com RR-720380/2000-0, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Washington Gomes de Oliveira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, declarar prejudicado, por perda do objeto, o agravo de instrumento, na forma do disposto no artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil.; **Processo: AIRR - 119/2001-011-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Delia Gonzalez Guida, Advogada: Nathalie Moura Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 513/2001-052-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Elson Resende Marins, Advogado: Odair de Oliveira Pio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Grey Bellys Dias Lira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 529/2001-002-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Ismael Barbosa, Advogado: Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 585/2001-119-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cebrace Cristal Plano Ltda., Advogado: Irineu Teixeira, Agravado(s): Ademir de Oliveira Maciel, Advogado: Wilson Roberto Paulista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 700/2001-055-15-41.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio Teixeira Gomes, Advogado: José Salem Neto, Agravado(s): Município de Jaú, Advogada: Graciene Cristina Basso Tosi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da



referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 710/2001-811-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-710/2001-3, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Advogada: Cíntia Madeira, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): João Antônio da Silva, Advogado: Everton Luís Dourado Trindade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 710/2001-811-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-710/2001-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Cláudia Regina de Souza Bueno, Agravado(s): João Antônio da Silva, Advogado: Everton Luís Dourado Trindade, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1087/2001-031-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Luc Alimentos e Serviços Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1393/2001-067-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Hélio Amorim da Rocha, Advogado: Neylson João Batista, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1413/2001-001-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Edisio Simões Souto, Agravado(s): Marcos Antônio Coelho Dantas, Advogado: Lamare Miranda Dias, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 1617/2001-087-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Bosco dos Santos, Advogada: Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1784/2001-131-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Anderson Bruzello Nascimento, Advogado: Marcelo Schiavini Cossati, Agravado(s): Telecomunicações Bárbara Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1918/2001-026-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Roberto Pacheco, Advogado: José Luciano Ferreira, Agravado(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2030/2001-087-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Ivan dos Reis do Nascimento, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, em negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 2908/2001-002-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valdemir Ferreira, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 51894/2001-025-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Agropecuária Candyba Ltda. e Outro, Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Francisco Antonio da Silva, Advogado: José Antonio Trento, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 730557/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Juvenil Nonato Maia, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 733595/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Sergius de Carvalho Furtado, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Ferreira da Silva e Outra, Advogado: Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 734070/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sabrina Elena Loiacono Nunes e Outros, Advogado: José Tórras das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tórras das Neves, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Sadi Pansera, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 762811/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Casa de Carnes Rosa Ltda., Advogado: Eros Roberto Amaral Gurgel, Agravado(s): Aderval Alexandre, Advogado: Pedro Paulino Alves, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 768911/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado(s): Moisés Messias do Nascimento, Advogado: Sandro R. Batista Lopes, Decisão: à unani-

midade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 773758/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Alex Vieira da Silveira, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Júlio Carlos Emoingt, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 782177/2001.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Madeireira Renascer Ltda., Advogado: Antônio Olívio Rodrigues Serano, Agravado(s): Hermes Elias da Silva Filho, Advogada: Cássia de Fátima Santana Mendes Pantoja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 809473/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): C.S. Pesquisas e Participações Industriais Ltda., Advogado: Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Felisberto Pereira dos Santos, Advogado: Deusdério Tórrina, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 815361/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Olímpia Marques Ferreira, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Sarah Moraes Emerick Reis, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 42/2002-311-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sebastião Borges, Advogada: Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogado: Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 106/2002-096-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Intermédica Sistema de Saúde S.A., Advogado: Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Mauro Sérgio Gaia, Advogado: Eduardo Berol da Costa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 108/2002-033-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Raimundo Domingues, Advogado: Arnon José Nunes Campos, Agravado(s): Acesita S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 193/2002-028-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Edmar Alves da Silva, Advogada: Cláudia Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 213/2002-065-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Belfam Indústria Cosmética S.A., Advogado: Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Ana Cláudia Alves da Costa, Advogado: Fernando Miranda dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 357/2002-009-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: George Ferreira de Oliveira, Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro, Advogado: Délio Lins e Silva, Agravado(s): Irmarmar Carneiro de Souza e Outros, Advogado: Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé, formulado na contramimuta, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: AIRR - 406/2002-920-20-40.6 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Geraldo de Sá Rezende, Advogado: Roberto Botelho Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 413/2002-096-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Edgar Ruppert e Outros, Advogado: Augusto César Ruppert, Agravado(s): Edinaldo Antônio de Santana, Advogado: Rubens Noronha de Mello, Agravado(s): A. Ruppert Engenharia Elétrica e Telecomunicações Ltda., Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: AIRR - 706/2002-082-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sucocétrico Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Adão Lemos da Silva, Advogado: Ibraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1328/2002-078-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Auto Posto Capitão de Piedade Ltda., Advogado: Sílvio Antônio de Oliveira, Agravado(s): Fábio Domingues de Oliveira, Advogada: Maria do Rosário Prestes de Oliveira, Agravado(s): Auto Posto San Martino Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1328/2002-017-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adircilêia de Mello, Advogada: Maria Salette Tarouquella Rodrigues, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1485/2002-006-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Braço do Norte, Advogado: Walmor Carlos Coutinho, Agravado(s): Nazila de Godoi Cascaes, Advogado: Clayton Bianco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2107/2002-035-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Joaquim Ferreira Paulo, Advogado: Guaraci Rodrigues de Andrade, Agravado(s): Central Alarm System e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2166/2002-069-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Eliane Franco Barbosa Ortiz, Advogada: Clarisse Mendes d'Avila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2227/2002-046-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rogério Shettino Campos e Outro, Advogado: Antônio Duarte Júnior, Agravado(s): Waldomiro Moraes dos Santos e Outros, Advogada: Valquiria Amália Aló Eilers, Agravado(s): Contagem Frutal Ltda., Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2713/2002-026-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Bottoni Soler e Outros, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 9066/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Solange Silva Nunes, Agravado(s): Vagner Moraes da Silva, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10977/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Simielli Barrinuevo, Advogado: Antônio Miguel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 12549/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Teixeira Ribeiro Advogados Associados S/C, Advogado: Armando da Conceição Teixeira Ribeiro, Agravado(s): Silvandira Alves da Silva, Advogada: Margarida Balduino Grando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 20967/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Livramento Administração de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Valter Neris Silva, Advogado: Benedito Roberto de Macedo, Decisão: por unanimidade, ante a aparente afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, afastar o entrave apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 28479/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda., Advogado: Elifas Patheis dos Santos, Agravado(s): José Maria Pereira da Silva, Advogada: Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 31681/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Alexandre Barbosa de Oliveira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 34427/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cristiane Cerigato Curis, Advogado: Rui José Soares, Agravado(s): Fundação E. J. Zerbini, Advogado: Ricardo José V. Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 43554/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Laércio Cadore, Agravado(s): Maria Terezinha Augustinho Modesto, Advogado: Lisandro de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 50198/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Adriana Guimarães, Agravado(s): Alvínia Francisca de Souza e Outra, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 60122/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gaudé Palermo, Advogado: Eduardo Ferrari da Glória, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 63491/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Agravado(s): Ana Paula Matavellis de Farias, Advogada: Elaine Maillou Andriquetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 63964/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Moacir José Brandão, Advogado: Rafael Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 69164/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Agravado(s): Maria Aparecida Pacifico, Advogado: Silas de Souza, Decisão: por unani-

nimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada na camarária e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 39/2003-037-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Carlos Maciel Ribeiro, Advogado: João Batista Soares de Miranda, Agravado(s): Viação Acari S.A., Advogada: Roseli Martins Xavier Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 46/2003-255-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): André Ricardo Ferreira, Advogado: Manoel Herzog Chaiça, Agravado(s): Tomé Engenharia & Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 59/2003-036-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eudes Roberto Menini, Advogado: José Antônio Menini Júnior, Agravado(s): Almerindo Pereira do Amaral e Outro, Advogado: Gerson Otávio Beneli, Agravado(s): Silvio Marconato Neto, Agravado(s): Osvaldo Garcia Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 217/2003-030-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Armando Alves e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 304/2003-002-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Monte Carlo Jóias Ltda. - MCA Cobreças e Administração Comerciais Ltda., Advogado: Rodrigo de Lima Casaes, Agravado(s): Márcio Rodrigues Martins, Advogada: Francisca Vale Matteoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 409/2003-102-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Sebastião Alexandre Araújo, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 478/2003-102-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Carina Delgado Louzada, Agravado(s): Ingrid Cristine Vighi da Rosa, Advogado: Manoel Rodrigues Leriopio Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.; **Processo: AIRR - 506/2003-110-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banesp, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo C. M. Prado, Agravado(s): Simone da Silva Santana e Outros, Advogado: Paulo Sérgio Meneguetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 683/2003-131-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravado(s): Pedro Francisco de Santana, Advogado: Sérgio Bastos Paiva, Agravado(s): Cerâmica IP Ltda. e Outros, Advogado: Otto Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 752/2003-025-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ana Maria Cantarella, Advogado: Luiz Antônio Balbo Pereira, Agravado(s): Bristol - Myers Squibb Farmacêutica Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 825/2003-001-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Advogado: José Milton Soares Bittencourt, Agravado(s): Paulo Ximenes, Advogado: Adão Carlos Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 903/2003-014-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Romaniello Valladão, Agravado(s): Zuleica Izabel Ferreira do Nascimento, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 934/2003-045-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Clélio Marcondes, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antonio Carlos de Lima, Advogada: Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 940/2003-035-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo Sérgio Leopoldino da Silva, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Darlan Correa Teperino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 971/2003-029-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Leandro Soares de Azevedo Júnior, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.; **Processo: AIRR - 974/2003-029-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Renauld de Oliveira, Agravado(s): Ana Glória de Sousa Baptista, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1062/2003-042-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banesp S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Daniel Roberto Silveira de Paiva, Advogada: Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1101/2003-032-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pe-

reira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto de Carvalho Monteiro, Advogada: Grazielle Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1213/2003-103-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Guarujá Lima Reis, Advogada: Noêmia Gómez Reis, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Agravado(s): Massa Falida de Consciel Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 1280/2003-003-13-41.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Bonifácio de Carvalho, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.; **Processo: AIRR - 1506/2003-021-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Pilkington Brasil Ltda., Advogada: Rejane Seto, Agravado(s): Américo Berki Filho (Espólio de), Advogado: Cícero Libório de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 2169/2003-008-07-40.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Ricardo Alysson Moura, Advogado: Isaac José Brito Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2224/2003-044-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marco Antonio Fernandes, Advogado: Clibber Palmeira Rodrigues de Assis, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2226/2003-014-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Joaquim Alves da Rocha, Advogado: Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 2333/2003-013-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Júlio César Neves dos Santos, Advogado: Olegário Antunes Neto, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Raquel Nassif Machado, Agravado(s): Teledutos Construções Ltda., Advogado: Fábio Riva dos Santos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 16323/2003-013-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): La Loire - Bijouterias e Acessórios Femininos Ltda., Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Simone Arents, Advogada: Ana Maria Citti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 75211/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Carlos Oliveira Montoza, Advogado: Omar de Almeida, Agravado(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogada: Márcia Antoniacomi Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 78777/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Fernando Gomes Fidelis, Advogado: Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir a violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 78781/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Soares Ferreira, Advogado: Serafim Lopes Godinho, Agravado(s): José Antonio dos Santos Ribeiro, Advogado: Lay Freitas, Agravado(s): Hi Fi Ltda., Advogado: Eustáquio de Godoi Quintão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 80096/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Moisés Vogt, Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Agravado(s): Luís Carlos Medeiros, Advogado: Rubens Soares Velinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 88730/2003-900-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Paulo José Miranda Goulart, Agravado(s): Maria do Socorro Costa Silva, Advogado: Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 94366/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Alcício José Ferreira dos Passos, Advogada: Ana Paula Paniagua Etchalus, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo Roberto Felix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 225/2004-002-22-40.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Raimundo Nonato Varanda, Agravado(s): Antônia Maria Martins da Paciência e Outros, Advogada: Francisca Pereira Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 377/2004-221-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Janice Cristina de Oliveira, Agravado(s): José Augusto da Costa Cajamar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 520/2004-005-14-40.4 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA, Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira, Agravado(s): Miguel Mônico Neto, Ad-

vogado: Márcia Pantoja Maia Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 557/2004-005-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Álvaro Macêdo, Advogado: José Francisco de Assis, Agravado(s): Rádio Atalaia de Sergipe Ltda., Advogado: Paulo Calumby Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 587/2004-027-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Votuporanga, Advogado: Edison Marco Caporalin, Agravado(s): Renata Basaglia Comar, Advogado: José Antônio Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 611/2004-124-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Fernando Maia, Agravado(s): Néelson Paulo Vieira, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 694/2004-093-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Luiz Antônio Monteiro, Advogada: Kátia Cristina Seraphim Forti, Agravado(s): Sensata Technologies Sensores e Controles do Brasil Ltda., Advogada: Eliane Galdino dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 738/2004-103-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Edmilson de Oliveira Ferreira, Advogada: Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 790/2004-012-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cladis Antônio Presotto, Advogado: Antônio José de Castro Araújo Neto, Agravado(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 862/2004-044-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ângela Maria Rodrigues, Advogado: Ronaldo Almeida de Carvalho, Agravado(s): Geremias Alves de Almeida, Advogada: Maria Abadia Soares Borges, Agravado(s): Madeireira Mamoré Ltda., Agravado(s): Pinus Artefatos de Madeira Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 869/2004-010-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Agravado(s): Márcio Adriano da Silva Cardoso, Advogado: Otávio Franklin de Menezes Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1049/2004-003-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Heleno Antônio de Souto, Advogada: Márcia Carlos de Souza Peixoto, Agravado(s): J. A. Comércio de Gás Ltda., Advogado: Benedito José da Nóbrega Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1113/2004-063-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Frederico Ricardo Gallenkamp, Advogado: Luiz Francisco Toledo Leite, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Danielle Fernandes da Costa Dias Nhoque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1229/2004-003-05-41.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Edvaldo Araújo Silva, Advogada: Josefa Leovegilda S.Monaco, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1248/2004-001-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Paulo César Euclides da Silva, Advogado: Américo Paes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1256/2004-004-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Reginaldo Gonçalves Afonso, Advogado: Lindolfo Macedo de Castro, Agravado(s): Pantanal Prestadora de Serviços e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1262/2004-018-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): William Celestino Ferreira, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Adcontrol - Serviços Administrativos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1411/2004-018-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Furukawa Empreendimentos Engenharia e Construções Ltda, Advogado: Gláucio Gonçalves Góis, Agravado(s): João Batista de Moura, Advogada: Itália Maria Viglioni, Agravado(s): Empresa de Infovias S.A., Advogado: Paulo Ricardo Vaz de Melo, Agravado(s): Tecna Engenharia e Projetos Ltda., Advogado: Jámerson de Faria Marra, Agravado(s): Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, Advogado: Márcio Cristelli de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1411/2004-018-03-41.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, Advogado: Márcio Cristelli de Castro, Agravado(s): João Batista de Moura, Advogada: Itália Maria Viglioni, Agravado(s): Empresa de Infovias S.A., Advogado: Paulo Ricardo Vaz de Melo, Agravado(s): Tecna Engenharia e Projetos Ltda., Advogado: Jámerson de Faria Marra, Agravado(s): Furukawa Empreendimentos Engenharia e Construções Ltda, Advogado: Gláucio Gonçalves Góis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1611/2004-010-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de





Souza, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogado: Roberto Celso Dias de Carvalho, Agravado(s): César Borges, Advogado: Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1689/2004-006-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Haylon Bassini, Advogado: Walverte Raymundo Carneiro Júnior, Agravado(s): Vilma Serrate Moulin, Advogado: Marcelo Alvarenga Pinto, Agravado(s): Serviport - Serviços Portuários Marítimos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1890/2004-012-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Albatroz Discoteca Ltda., Advogado: Jorge Nova, Agravado(s): Gerson Santana dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2193/2004-046-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Meira Marques, Advogado: Antônio Santo Alves Martins, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Fábio Palmeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 30343/2004-013-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Construtora Parente Andrade Ltda., Advogado: Waldir Lincoln Pereira Tavares, Agravado(s): Pedro Cruz Lavareda Filho, Advogada: Maria Mota Acioly, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51032/2004-672-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lucimar Ângelo Fernandes, Advogado: Waldemar Padeigis, Agravado(s): Adalberto Marcos Inácio de Moraes, Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 241/2005-024-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Flávio Valdemar da Rosa Pereira, Advogado: Sandro Cariboni, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 398/2005-014-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Renato Campello da Silva, Advogada: Ana Rita Nakada, Decisão: por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 466/2005-771-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Agravado(s): Dércio Martins da Silva, Advogado: José Paulo da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.; **Processo: AIRR - 535/2005-058-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Maria do Socorro Ferreira Aquino, Advogado: José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 540/2005-058-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Valdenice Pereira de Oliveira, Advogado: José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 544/2005-058-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Maria de Fátima Pereira, Advogado: José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 966/2005-044-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Leonita Gontijo Alves, Advogada: Viviane Martins Parreira, Agravado(s): Elisângela Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1095/2005-005-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Flávio Roberto da Silva, Advogado: Ivan Sérgio Feloniuk, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: RR - 790/1993-004-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Uilton Roberto Rocha e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): José Américo de Souza, Advogado: Antônio Augusto Dalpiccola Sampaio, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.; **Processo: RR - 1379/1997-016-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Recorrido(s): Luiz Teodoro Bormann, Advogado: Cláudio Jesus de Al-

meida, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade do acórdão de fls. 434, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem para que julgue o recurso ordinário, sob o rito comum, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 97/1998-082-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Mervina Foschi Lima, Advogada: Estela Regina Frigeri, Recorrido(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Salete Yoshie Honma, Recorrido(s): Cooperativa de Mão-de-Obra Rural - COOPMOR, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por discrepância da então OJ nº 236 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do adicional de horas extras sobre as horas "in itinere", de acordo com o item V da Súmula 90 do TST. Valor da condenação acrescido em R\$ 500,00 e custas no importe de R\$ 10,00.; **Processo: RR - 675/1998-023-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Maria Sirlei de Martin Vassoler, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fátima Alberige Rodrigues, Advogado: José Geraldo Gandra Tavares, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade do processo a partir de fl. 255, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem para julgamento do recurso ordinário, sob o rito comum, conforme se entender de direito. Prejudicados, portanto, os demais temas recursais.; **Processo: RR - 90/1999-044-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sandra Mara Pereira Araújo da Costa, Advogado: Celso Kaminishi, Recorrido(s): Finama - Auto Financiamento S/C Ltda., Advogado: Milton José Ferreira de Mello, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 860/1999-042-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ariadne Angotti Ferreira, Recorrido(s): Elder Antônio Machado, Advogado: Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 1168/1999-002-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Francisco Célio Nascimento Sales, Advogado: José Iêdo Pereira de Souza, Recorrido(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Antônio José da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 339 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao tema "estabilidade provisória - CIPA - renúncia tácita" e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.; **Processo: RR - 1750/1999-007-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ivanildes Lopes Costa, Advogado: Genésio Ramos Moreira, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Ricardo Caribé Teixeira de Freitas, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira no tocante ao tema "Transação - Plano de Demissão Voluntária". Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.; **Processo: RR - 3395/1999-046-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Torque S.A., Advogado: Rogério Romanin, Recorrido(s): Adilson da Costa Wolff, Advogado: Itacir Roberto Zaniboni, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação aos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional de fl. 120 e, por conseguinte, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento do recurso ordinário, desta feita sob o rito comum.; **Processo: RR - 3702/1999-046-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Fábio Bueno de Aguiar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilson Luiz Tonette, Advogado: André Luiz Pereira dos Santos, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o respectivo cálculo de acordo com a Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 570526/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Delmira Maria Del Debbio, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 787/2000-022-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Sueli Aparecida Adorno Pivatto, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 2337/2000-024-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Gislene Aparecida Salvi, Advogado: André Pedro Bestana, Recorrido(s): Ciclotron Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Aurelio Saffi, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada

a deserção, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que julgue o recurso ordinário, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 628710/2000.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-628709/2000-1, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Flávio Cardoso Lara, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogada: Sandra Regina Pavani Broca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 636011/2000.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-636010/2000-0, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Nicolau Tanus, Recorrido(s): Edison Luiz Salles Alvares, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 657310/2000.7 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-657309/2000-5, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Gregório Bonfim dos Santos, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação de dispositivo de lei federal e da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional proferido nos embargos de declaração às fls. 529/530, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que se pronuncie sobre o pedido sucessivo formulado pelo reclamante, como entender de direito, proferindo nova decisão nos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação do Voto. Prejudicado o exame dos demais temas recursais.; **Processo: RR - 657316/2000.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-657315/2000-5, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): João Belcino da Silva, Advogado: Renato I. F. Mezzomo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a causa e, em consequência, decretar a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, juízo competente em razão da matéria, nos termos dos arts. 795, §§ 1º e 2º, da CLT e 113, § 2º, do CPC.; **Processo: RR - 679989/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Elio Rubens Pereira, Advogado: Márcio de Azevedo Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, em face da violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 286/288, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com o exame das alegações de que a concessão de EPI's afastava a existência de nexo causal entre a moléstia indicada e as atividades exercidas pelo Reclamante, de que os requisitos previstos na norma coletiva que garantia estabilidade no emprego não foram preenchidos de forma cumulada, conforme determinado no instrumento coletivo, e de que na mencionada norma coletiva se exigia que a doença profissional fosse atestada pelo INSS. Fica prejudicada, assim, a análise das outras matérias veiculadas no recurso.; **Processo: RR - 720380/2000.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-720379/2000-9, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Washington Gomes de Oliveira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 816/2001-032-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Clayton Sérgio Ribeiro (Panificadora Jardim Planalto Ltda.), Advogado: Marcos Castelo Branco Rosário, Recorrido(s): Cláudia Rodrigues Leite, Advogado: Eclair Inocêncio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade decretada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos a esse, a fim de que aprecie o Agravo de Petição interposto pelo reclamado, como entender de direito.; **Processo: RR - 2033/2001-114-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Leovigildo Moreno Donoide, Advogado: Renato Russo, Recorrido(s): Adenilton Santos Dias, Advogada: Mariana Arcaro Blini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema reconhecimento de vínculo empregatício - diarista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo de emprego, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.; **Processo: RR - 16191/2001-651-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Eiderni Baeza, Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, Recorrido(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Leila Cristina Rojas Gavilan Vera, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 487, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a incidência da prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Capivari, para exame dos pedidos declinados na reclamação trabalhista, como entender de direito. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga.; **Processo: RR - 738214/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s):

José da Silva, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Advogada: Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 749111/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Helder Santos Amorim, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Duque de Caxias, Advogado: Carlos Assis Fernandes, Recorrido(s): Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Maritza Krauss Nunes, Recorrido(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que aprecie a ação civil coletiva, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 756359/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Mauro Dualiby Pinto de Souza, Advogado: Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Luciana Haddad Daud, Decisão: por unanimidade, em não conhecer os recursos de revista da reclamada e do reclamante.; **Processo: RR - 773021/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Séculus Veículos S.A., Advogado: Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Recorrido(s): Anderson José da Silva, Advogado: Welington Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 784796/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Refrigeração Ourifrio Ltda., Advogado: Paulo Roberto Marques de Macedo, Recorrido(s): Vilmar dos Santos, Advogada: Helena Dellape Jardim Passarini, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência da Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 788113/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogada: Adriana Christina de Castilho Andrea, Recorrido(s): José Gaspar Borges, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Adriana Christina de Castilho Andrea, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 788129/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Bettanin Industrial S.A., Advogada: Esmeralda Paula Pereira, Recorrido(s): Ederson Dias Aires, Advogada: Fabiane Henrich Pinheiro, Decisão: por unanimidade, em conhecer o Recurso de Revista no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Valor da condenação reduzido em R\$ 300,00 e custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 788390/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Álvaro Raymundo, Recorrido(s): José Adelmo dos Santos, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a reclamada a reter os valores devidos a título de imposto de renda, na forma da Súmula 368 do TST.; **Processo: RR - 788393/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Brasif - Duty Free Shop Ltda., Advogado: Airton Trevisan, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Maria Cristina Martinez Serão, Advogado: Carlos Moreira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos respectivos valores, de acordo com a Súmula 368/TST.; **Processo: RR - 795989/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Daniel Pires de Souza, Advogado: Walter Gonçalves Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, quanto ao tema "Compensação de jornada. Acordo individual escrito. Extrapolação", por contrariedade à Súmula 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) determinar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração normal do trabalho exceda os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal; b) determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos, e; c) restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional, na forma da Súmula 85 do TST.; **Processo: RR - 797910/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Aze-

vedo, Recorrente(s): S.A. "O Estado de São Paulo" e Outra, Advogado: Edno Bento Martins, Recorrido(s): Sergio Murilo Rolim, Advogado: Edson Sidney Tritapepe, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 797915/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Ana Paula Vieira, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 804011/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antonio Carlos de Oliveira, Advogada: Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Recorrido(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 813487/2001.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Eudes Landes Rinaldi, Recorrido(s): Maria Adalgisa Batista Mousinho, Advogado: José de Oliveira Barroncas, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 813638/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Inbrac Vitória S.A., Advogado: Rivaldo Lopes, Advogado: Geraldo Elias Brum, Recorrido(s): Rosildo Marques de Oliveira, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para expungir da condenação o reajuste correspondente ao "Plano Collor". Valor da condenação reduzido em R\$1.200,00 e custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 814320/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Rosana Rodrigues de Paula, Recorrido(s): José Laurindo da Silva, Advogada: Suely Coutinho Bianchini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e "correção monetária", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos e para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 desta Corte.; **Processo: RR - 184/2002-033-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Roberto Stocco, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Patrícia Saad Soares, Recorrido(s): Sérgio Pinho Mellão, Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Patrícia Saad Soares. Observação: Presente à Sessão o Dr. Domingos Spina, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 250/2002-035-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Crescente Indústria e Comércio de Pães e Doces Ltda., Advogada: Maria Audileila Marques Costas Arauco, Recorrido(s): João Rodrigues Júnior, Advogada: Suely Gonçalves de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 286/2002-255-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Flávio dos Santos, Advogado: José Henrique Coelho, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial.; **Processo: RR - 398/2002-444-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marilza Oliveira Pereira, Advogada: Andréa Pacífico Silva, Recorrido(s): Therese Nouredine Khatib, Advogado: José Manuel Pereira Mendes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1113/2002-045-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): VCP Florestal S.A., Advogado: Alberto Gris, Recorrido(s): Odair Pereira da Silva, Advogada: Maria Helena Bonin, Recorrido(s): Agro Florestal Piracicaba Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito como entender de direito.; **Processo: RR - 1311/2002-331-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Gustavo Adolfo Krause, Recorrido(s): Clairton do Nascimento, Advogado: Andrio Portuêz Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista

por contrariedade à Súmula no 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1600/2002-441-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Laudeci Lopes da Silva, Advogado: Manoel Herzog Chainça, Recorrido(s): Lilian Martins Loureiro Mendonça Costa, Advogado: Hélio Agostinho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 4252/2002-006-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Trox do Brasil - Difusão de Ar, Acústica, Filtragem e Ventilação Ltda., Advogado: Edson Antônio Fleith, Recorrido(s): Carlos Alberto Ciesielski Alberti, Advogada: Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema acordo de compensação - horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, das horas prestadas após a quadragésima quarta semanal e, quanto às destinadas à compensação, o pagamento apenas do adicional.; **Processo: RR - 6472/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Elisete Roselli Bassi, Advogada: Regiane Terezinha de Mello João, Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 22105/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Luis Claudio Ribeiro, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): Zopone Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.; **Processo: RR - 32263/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Nambu, Advogado: Abib Inácio Cury, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; considerando o disposto no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Bancário - Engenheiro - 7ª e 8ª horas extras", por contrariedade à Súmula nº 117 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da 7ª e da 8ª horas extras e reflexos e, em consequência, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 33265/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Evaldo Rodrigues de Vasconcelos, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 54395/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): Ilson Brito, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados nos temas da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria e da correção monetária, ambos por divergência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação diferenças da multa de 40% do FGTS e o pagamento de aviso prévio e para determinar a incidência do índice de correção monetária relativo ao primeiro dia do mês subsequente ao laborado. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 59928/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Recorrido(s): Pedro Garcia de Souza, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se promova a execução contra a ECT mediante precatório.; **Processo: RR - 63565/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Claudete Franco, Advogado: Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade - em grau máximo - e seus reflexos.; **Processo: RR - 67/2003-049-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Francisco Tadeu de Oliveira, Advogado: Claudemir Luís Flávio, Recorrido(s): Épico Decorações Ltda., Advogado: Osvaldo Arvate Júnior, Recorrido(s): R A Pinturas S/C Ltda. - ME, Recorrido(s): Triart Projetos e Montagem Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 173/2003-472-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): The Time Danceteria Ltda., Advogado: Marcelo Bizutti, Recorrido(s): José Leandro Inácio, Advogado: Alexandre Moreira Branco, Recorrido(s): Vivien Maria Lorenzini Luiz Andres, Advogado: Christian Max Lorenzini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 718/2003-013-02-**





**00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rubens Lucas de Souza, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Tony Têxtil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Marcos Antonio Galindo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 725/2003-301-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): GE Celma Ltda., Advogado: Ismar Brito Alencar, Recorrido(s): Renato Jorge Brand, Advogado: Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação direta do inciso IX do art. 93 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do acórdão proferido nos embargos declaratórios, de fls. 102/104, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira nova decisão, como de direito, enfrentando toda a matéria constante dos embargos declaratórios.; **Processo: RR - 1069/2003-016-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Delga Pinheiro Nardelli Pinto e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação direta do inciso IX do art. 93 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira nova decisão, como de direito, enfrentando toda a matéria constante dos embargos declaratórios.; **Processo: RR - 1099/2003-060-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Wilma Lobo Guedes, Advogada: Maria Lúcia de Freitas Maciel, Recorrido(s): Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A., Advogado: Armando Ribeiro Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito como entender de direito.; **Processo: RR - 1155/2003-203-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Minasgás S.A. - Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Recorrido(s): Oswaldo Oliveira dos Santos, Advogada: Mariana Silva Bastos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão obreira e julgar extinto o processo, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.; **Processo: RR - 1186/2003-079-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcelo Mendes Rocha, Advogado: Antônio Salis de Moura, Recorrido(s): Montaforro Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Rosemarta Chiericati de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1219/2003-313-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bruno Nardone, Advogado: Marclio Penachioni, Recorrido(s): ABB Ltda., Advogado: Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito. Ficam invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: RR - 1234/2003-031-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sandra Alves de Lima, Advogado: Alexandre Wanderley da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição - Arguição - Recurso Ordinário Adesivo", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine a prescrição argüida no Recurso Ordinário Adesivo interposto pela reclamada como entender de direito. Fica excluído da condenação o pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios.; **Processo: RR - 1395/2003-017-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Heiffig Júnior, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Sérgio Bertaco, Advogado: Marcelo Gomes Faim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da referida súmula.; **Processo: RR - 1499/2003-911-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - Ceplac), Procurador: Antonio Martiniano Júnior, Recorrido(s): Afonso Rabelo Costa e Outros, Advogado: Antônio do Nascimento Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar seja observada a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública.; **Processo: RR - 1524/2003-472-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Associação Desportiva São Caetano, Advogado: Maurício Valle de Araújo, Recorrido(s): Cristiane Renata Zague, Advogada: Terezinha de Jesus Me-

renda Marcantonio, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho de Multi Atividades de Itapira - COMAI, Advogado: Edgard Grosso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1563/2003-023-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Matheus Costa Pereira, Recorrido(s): Edson Raimundo Miguez, Advogada: Izabel de Jesus Santana, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator.; **Processo: RR - 1620/2003-431-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Vitor Pereti, Advogado: Nancy Menezes Zambotto, Recorrido(s): Savol Veículos Ltda., Advogado: Luiz Fernando Granziera Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1900/2003-314-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Colégio Doutor Luiz Busta Ltda., Advogada: Carla Andrea Tambelini, Recorrido(s): Ingrid Barbosa Souza, Advogado: Antônio das Graças Castro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2021/2003-142-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Washington Trindade do Nascimento, Recorrido(s): Ivam Francisco do Nascimento, Advogada: Carla Regina Correia Santos Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito como entender de direito.; **Processo: RR - 2677/2003-003-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lucilia da Silva Souza e Outros, Advogado: Iremar Gava, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 11035/2003-010-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ivaí Engenharia de Obras S.A., Advogado: Paulo Roberto Pereira, Recorrido(s): Jocelito de Jesus de Almeida, Advogada: Dalva Marli Menarim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao acordo de compensação, por contrariedade à Súmula 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação às horas destinada à compensação não excedentes à jornada semanal normal, restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, na forma da Súmula 85 do TST.; **Processo: RR - 23919/2003-010-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José da Silva Campos, Advogada: Ana Patrícia G. Cuvello, Recorrido(s): Ferragem Sylvania, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador, calculada sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 78069/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: José Pires Bastos, Recorrido(s): Gislaíne Pires Pereira, Advogado: Renato Castro da Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 92996/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gislaíne M. Di Leone, Recorrido(s): Onísia Trespach Porto e Outra, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, XIII, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos oriundos do reconhecimento do direito à equiparação salarial.; **Processo: RR - 114758/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Érica Rejane Fischer Altreiter, Advogado: Manoel Deodoro da Silveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento e conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.; **Processo: RR - 12/2004-036-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Thibulipe Casa de Festas Ltda., Advogado: Jair dos Reis Vieira, Recorrido(s): Adrelina da Silva Oliveira, Advogado: Edwaldo Nogueira Trindade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 203/2004-011-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrido(s): Saefcor Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Marco Aurélio Garcia Viola, Recorrido(s): Maria Cenaliria Cardoso, Advogada: Maria Luiza

de Antoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa do art. 477 da CLT/controvérsia acerca da relação de emprego" e "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.; **Processo: RR - 306/2004-028-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Homero Bellini Júnior, Recorrido(s): Cláudio dos Santos Silveira, Advogada: Patrícia Rocha, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão obreira e julgar extinto o processo, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.; **Processo: RR - 377/2004-012-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Pernoncini, Advogada: Iara Gleyce Cáceres Della-Pace, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "julgamento extra petita - Recurso Ordinário - honorários assistenciais", por violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e 515 do CPC, e "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - prazo prescricional - marco inicial", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento concernente aos honorários assistenciais à base de 15% e restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à extinção do feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC.; **Processo: RR - 394/2004-701-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Expresso Nossa Senhora das Dores Ltda., Advogada: Silvia Bortoluzzi, Recorrido(s): Valdir Menezes Acosta, Advogado: Antônio Léo Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 489/2004-382-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sociedade Hospitalar de Caridade de Taquara, Advogado: Ricardo Bertoncini Belinzoni, Recorrido(s): Marta Izabel Cordova da Silva, Advogado: Ademir Costa Campana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 615/2004-531-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Alves Gomes, Advogado: Luciano Ribeiro Feix, Recorrido(s): Malhas Frambi Ltda. e Outros, Advogado: Siliane Ariotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 654/2004-141-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Mário Pinto, Advogada: Gleide Maria de Melo Cristo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "aposentadoria espontânea - depósito relativo ao FGTS - período anterior à opção" e "aposentadoria espontânea - efeitos", por contrariedade às Súmulas 295 e 363 e à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 658/2004-072-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Clemente Ferreira de Araújo, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Correção monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 660/2004-003-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Décio Freire, Recorrido(s): João de Andrade da Silva (Espólio de) e Outros, Advogado: Hernane Rodrigues Freire, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão obreira e julgar extinto o processo, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais ficam isentos os reclamantes, na forma da lei.; **Processo: RR - 665/2004-005-21-41.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tércio Maia Dantas, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Eliete Matias de Araújo e Outros, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelos autores, inclusive a de Maria Gorete de Araújo, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: RR - 718/2004-073-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Robson Pires Fernandes, Ad-

vogado: João Luiz Azevedo, Recorrido(s): Cantina do Araújo Ltda., Advogado: Adrian Cagnani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 863/2004-751-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Santa Rosa, Procurador: Mauro André Leschko, Recorrido(s): Natanael Rodrigues de Almeida, Advogada: Luzia Tezozinha Pavelacki, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos juros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.; **Processo: RR - 1043/2004-751-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Alceno Trumseibel e Outros, Advogado: Valdemiro Tannenhausen, Recorrente(s): John Deere Brasil S.A., Advogada: Micheli Pires Soares, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças, extinguindo o processo com julgamento de mérito somente em relação aos reclamantes Alceno, Clarimundo, Egon, Ito, Ivo, Salvador e Valtair, ficando prejudicado o exame do Recurso de Revista por eles interposto; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes Dari, Roque, Ruben.; **Processo: RR - 1109/2004-025-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Geovana Tomasini Siqueira, Recorrido(s): João Carlos Peres da Silva, Advogado: Eduardo Cestari da Silva Grandó, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para prorrogar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas processuais.; **Processo: RR - 1116/2004-023-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Petroquímica Triunfo S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Renato Silva, Advogado: Davi Gervásio München, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão formulada pelo autor sobre diferenças da multa rescisória (40% do FGTS) decorrentes dos expurgos inflacionários do FGTS, extinguindo-se o processo, de acordo com o art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão, isento o reclamante, na forma da lei.; **Processo: RR - 1346/2004-002-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): Valdeci Almeida da Silva, Advogado: Luís Soares de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais.; **Processo: RR - 1415/2004-381-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Vílson Pereira Rodrigues, Advogado: Ademir Costa Campana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219 do TST e férias fracionadas irregularmente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, restabelecer a sentença de primeiro grau no particular, bem como para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 1478/2004-005-19-00.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nabuco Gomes da Silva, Advogado: Soriano Santos Torres, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Advogado: Aluísio Lundgren Corrêa Reis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Fica prejudicado o exame acerca do pagamento das férias, depósitos alusivos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e anotação da CTPS.; **Processo: RR - 1768/2004-513-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Londrina, Procuradora: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Recorrido(s): Augustinho Batista Leal, Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 1917/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Ribamar da Silva Filho, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.; **Processo: RR - 1923/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Joelcio Braga Magalhães, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao

recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.; **Processo: RR - 1945/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimunda América Mota e Outra, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.; **Processo: RR - 5448/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Alexandre Magno Melo Ventura, Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos, Recorrido(s): Boa Vista Energia S.A., Advogado: Márcio Wagner Maurício, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 7455/2004-013-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Laudimir da Costa Landim, Recorrido(s): Maria Inês Filgueiras Pinheiro, Advogado: Aldemir Almeida Batista, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Mário Peixoto Costa Neto, Decisão: à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pela autora, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: RR - 21580/2004-005-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Janette Bouez Abraham Lopes, Recorrido(s): Kleider dos Reis Barreto, Advogado: Juliana Carla Teixeira Vinagre Cotta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito como entender de direito.; **Processo: RR - 104/2005-004-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A. - Aagespisa, Advogada: Mary Barros Bezerra Machado, Recorrido(s): Cícero Valmir Lima de Andrade, Advogado: João da Cruz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nos 363 e 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do saldo de salário, das diferenças para o salário mínimo e dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 131/2005-028-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogada: Renata Hipólito Nami Gil, Recorrido(s): José Nilson Mendes Vieira, Advogado: Fabiano Renato Dias Perin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 146/2005-014-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cooperativa dos Profissionais de Enfermagem Ltda. - Uniefen, Advogado: Marden Drumond Viana, Recorrido(s): Maria Margarete Coelho Duarte, Advogado: José Sebastião Nogueira Marques, Recorrido(s): Medimig S/C Ltda., Advogada: Elaine Ribeiro Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 397/2005-332-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Freios Control S.A., Advogada: Erenita Pereira Nunes, Recorrido(s): Paulo Roberto Lamberti Ortiz, Advogada: Virgínia Pinto Castiglione, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 417/2005-007-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Juliana Marques Galvão, Recorrido(s): Maria das Graças Lopes Medeiros e Outra, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 573/2005-016-20-00.2 da 20a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Kátia Rosane Silva Lins, Advogado: Alexandre Sobral Almeida, Recorrido(s): Município de Canindé do São Francisco, Advogado: Vinicius Franco Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 697/2005-004-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, Advogada: Lys Carlyle Schünemann, Recorrido(s): Antônio Carlos Maurente da Rocha, Advogado: Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 735/2005-103-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC, Advogado: Marcos Castro Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Cooperativa Brasileira Multiprofissional Ltda. - Cooperbrás, Advogado: Maxwell Orefice, Recorrido(s): William Alves Leitão, Advogada: Patrícia P. A. Guimarães, Recorrido(s): Perpetua Cooperativa de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT - reconhecimento de vínculo de emprego em

juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa.; **Processo: RR - 2476/2005-008-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alcefredo Pereira de Souza, Recorrido(s): Maria Neide da Costa Monteiro, Advogado: Fausto Mendonça Ventura, Decisão: à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pela autora, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: RR - 4266/2005-007-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alcefredo Pereira de Souza, Recorrido(s): Maria da Conceição Braule Pinto dos Reis, Advogado: Fausto Mendonça Ventura, Decisão: à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pela autora, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: AIRR e RR - 998/2001-003-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Rosilane de Lima Brito e Outras, Advogado: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelas reclamantes; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da referida súmula.; **Processo: AIRR e RR - 742396/2001.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Sérgio Oliva Reis, Agravado(s) e Recorrido(s): Benedito Clodoaldo Bentes Monteiro e Outros, Advogado: Francisco Genésio Bessa de Castro, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Banco da Amazônia S/A - BASA e não conhecer do recurso de revista interposto por Caixa da Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF.; **Processo: AIRR e RR - 779463/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Henrique Jalfim Neto, Advogado: Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Márcia Garbelini Bello, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Decisão: à unanimidade: 1) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Bandeirantes S.A.; e 3) conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial) tão-somente quanto à incidência de juros de mora, por contrariedade à Súmula nº 304, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora sobre os débitos de natureza trabalhista.; **Processo: AIRR e RR - 9052/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Samuel dos Santos Silva, Advogado: Antônio de Moraes, Agravado(s) e Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 16279/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): Denilson Pinho Cavalcanti de Almeida, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Banco Banerj S/A, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1 e decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial), ficando prejudicada a análise do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR e RR - 34432/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Gláucio Gonçalves Gois, Agravado(s) e Recorrente(s): Sylvio Moura Valle, Advogada: Ellen Mara Ferraz Hazan, Advogado: Otávio Moura Valle, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante. Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) o Dr. Otávio Moura Valle.; **Processo: AIRR e RR - 53452/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s) e Recorrente(s): Antonio dos Santos, Advogada: Fabiola Atz Guino, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II -



conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "horas in itinere - trajeto interno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 e à Súmula 325, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas in itinere àquelas correspondentes ao trecho percorrido por ele da portaria até o local de serviço, como se apurar em liquidação.; **Processo: AIRR e RR - 84905/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): Ana Alice Alves de Castro, Advogado: Celso Pazos Mareque, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 357 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR e RR - 90886/2003-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): João Orides Padilha, Advogado: Salézio Stáhelin Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 110481/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): João Nilvio Edt e Outros, Advogado: Marcos Leandro Evaristo da Silveira, Recorrente(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogado: Gustavo Juchem, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AG-ED-RR - 1472/1999-084-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marcos Aurelio Etelvino dos Santos, Advogado: Antônio Carlos de Souza, Agravado(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Priscila Cavalieri, Agravado(s): Edifício Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Lauro Alessandro Lucchese Batista, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 1198/2000-003-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Márcia Pinheiro Amantêa, Agravado(s): Anderson Roberto dos Santos, Advogado: Onir de Araújo, Agravado(s): Zoro Hera Editora Jornalística S.A., Advogado: Luiz Fernando Egert Barboza, Agravado(s): Maria Joana de Oliveira - ME, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Decisão: receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 279/2004-221-06-01.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Francisco Ermelindo Alves Diniz, Agravado(s): Engenho Limoeiro Velho (Gerson Carneiro Leão), Agravado(s): Luciano José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 388/2004-058-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Ivanessa Maria Lucas Soares, Advogado: Wilson Alcântara, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 1228/2004-019-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Milene Goulart Valadares, Agravado(s): Marsol Distribuidora de Frios do Nordeste Ltda., Agravado(s): Charles Albuquerque Pereira, Advogado: Manoel Damião da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-RR - 1398/2004-007-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Carlos Antônio de Araújo, Agravado(s): Márcia Maria da Silva, Advogado: Arion Mendonça de Albuquerque Neto, Agravado(s): Vera Lúcia Carvalho e Companhia Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 1968/2004-041-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Uberlândia Refrescos Ltda., Advogado: Márlen Pereira de Oliveira, Agravado(s): Ederon Domingos Ribela, Advogado: João Fernandes de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 439/2005-002-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Ronaldo Correia Cândido Júnior, Advogado: Juliano Acioly Freire, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2737/1998-002-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Wilson de Souza, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1538/2000-008-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Henrique Tommasi Neto Análises Clínicas Ltda., Advogado: Raphael Americano Câmara, Agravado(s): Viviane Guimarães Furtado, Advogado: Sergius de Carvalho Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.;

**Processo: A-AIRR - 544/2003-075-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Francisco Piraino, Advogado: Robson Freitas Melo, Advogado: Antônio Rosella, Agravado(s): Empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda., Advogada: Cristiane dos Santos Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1454/2003-432-02-41.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Osvanir Batista de Lima, Advogado: Bernardino José de Queiroz Cattony, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.; **Processo: A-AIRR - 84256/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Ferreira Peixoto, Advogado: Osival Dantas Barreto, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevháb, Advogada: Cristiane Frozi Possapp Beis, Agravado(s): Dante Meireles, Advogado: Régis Eleno Fontana, Agravado(s): Caixa Seguradora S.A., Advogada: Luciana Klug, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa (fl. 8), devidamente atualizado, no importe de R\$ 69,86 (sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos).; **Processo: A-RR - 733/2004-311-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Isabella Silva Oliveira, Agravado(s): José Marcelo Nunes da Silva, Advogado: Otto Cavalcanti Almeida, Agravado(s): Sociedade Educadora Sete de Setembro S/C, Advogado: Airton Simões de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: A-AIRR - 791/2004-041-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Helvécio Machado Arantes, Advogado: Altino Guimarães Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 280/2005-003-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Raimundo de Ávila Filho, Advogado: Claudinei Geraldo de Lima Camillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fl. 65), no importe de R\$ 207,97, calculado sobre o valor atualizado da causa pelos índices de correção monetária fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.; **Processo: ED-AIRR - 1722/1992-002-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Embargado(a): Antônio Carlos Sá Guimarães, Advogado: Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 1033/2000-021-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Daniel Gomes Pereira, Advogado: Carlos Henrique Najar, Embargado(a): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Advogada: Patrícia Saad Soares, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 664684/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: José Antônio Gastão, Advogado: Murilo César Reis Baptista, Advogada: Éryka Farias de Negri, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, para prestar esclarecimentos; rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.; **Processo: ED-AIRR - 2816/2001-068-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Jean Carlos dos Reis Trindade, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Embargado(a): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando a contradição apontada, dar provimento ao agravo de instrumento ante possível contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: ED-RR - 727606/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Aloísio José Teixeira, Advogado: Armando Escudero, Decisão: por unanimidade, em acolher ambos os Embargos de Declaração opostos, sendo ao do segundo reclamado para prestar os esclarecimentos constantes do corpo do voto e, ao do primeiro para, sanando a omissão, homologar o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), reconhecida a sucessão do mesmo pelo BANCO BANERJ S. A., restando prejudicada a análise das demais questões trazidas nos embargos.; **Processo: ED-RR - 727621/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogada: Aline Giudice, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Embargado(a): Izabel Christina Mansor Leite, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra,

Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do banco embargante, para, sanando a omissão, homologar o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), reconhecida a sucessão do mesmo pelo BANCO BANERJ S. A. e, de ofício, sanar erro material, fazendo constar do dispositivo do acórdão embargado que o recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) resta prejudicado, por ausência de interesse recursal.; **Processo: ED-RR - 804406/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Aldir Dias da Silva, Advogado: Alido Depiné, Embargado(a): Braswey S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Alexandre Pessoa Afonso, Advogado: Eduardo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR - 1320/2002-920-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: União, Procurador: Paulo Andrade Gomes, Embargado(a): Sérgio de Souza Fraga e Outros, Advogado: Raimundo Cezar Brito Aragão, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 28975/2002-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações do Amazonas S.A. - Telamazon, Advogado: Renato Mendes Mota, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Embargado(a): Cristina Maria Tereza Saraiva Fernandes e Outros, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AG-RR - 104/2003-911-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: José Domingos da Silva, Embargado(a): José Carlos dos Santos, Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 723/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria da Paz da Silva Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 754/2004-020-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda., Advogado: João Marques Vieira Filho, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcos Antônio Ferreira, Advogado: Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 147,15 (cento e quarenta e sete reais e quinze centavos).; **Processo: ED-RR - 782/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Mário Barbosa da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 2149/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Jucenilta Pereira de Lacerda e Outros, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta e nove minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

**Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Presidente da Turma

**FRANCISCO CAMPELLO FILHO**  
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

#### ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e EMMANOEL PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 17/1996-023-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ana Silva Oliveira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 28269/1996-016-09-41.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi, Agravado(s): Alcides Ribeiro dos Santos, Advogada: Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Lisias Connor Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1139/1997-001-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - Ascar e Outra, Advogado: Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Roberto Medeiros Perelló, Advogado: Roberto Jacques Kuhn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 71032/1997-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Jaqueline Zaniboni, Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Frezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2147/1998-032-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pe-



reira, Agravante(s): Celso Almeida Simões Mota, Advogada: Inês de Melo B. Domingues, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2250/1998-056-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Ailton da Silva, Advogado: Roberto Medina, Agravado(s): Yakult S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Teresa Hiroko Kuninari Ota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3113/1998-060-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eronildes Aparecido Oliveira, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 338/2000-071-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Luiz Manoel, Advogado: Evandro Ávila, Agravante(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogada: Raquel Nassif Machado, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento do reclamante e em negar provimento ao agravo da reclamada.; **Processo: AIRR - 364/2000-332-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Portão, Advogado: Daniel Rossato Rodrigues, Agravado(s): Auri Tavares, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Quero Quero Urbanizadora Ltda., Advogado: Alvoiri Parizotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 460/2000-070-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Marcelo Rocco Borges, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 671/2000-017-02-41.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Auto Viação Urubupungá Ltda., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Raimundo Otávio Lima, Advogado: Edson Gomes Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 898/2000-127-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Expedito Pereira da Silva, Advogado: Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1755/2000-007-18-41.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fabiana Calviño Marques Pereira, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Otávio Tavares de Moraes Neto, Advogado: Luiz Fernando Rodrigues Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1825/2000-223-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Supermercados Novo Mundo Ltda., Advogado: Antônio Alves Moreira, Agravado(s): Márcio Maciel Conrado, Advogado: Francisco Henrique Moreira Fonseca, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2248/2000-301-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edel Kischlat de Amorim, Advogado: Milton Sérgio Simões Lopes, Agravado(s): Luís Inocêncio, Advogado: Marco Antônio de Araújo Portes, Agravado(s): Affonso Monteiro da Silva e Companhia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 3127/2000-019-02-41.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): São Paulo Futebol Clube, Advogado: Roberto Covolo Bortoli, Agravado(s): Oduvaldo Rafael, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 695381/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Márcio Roberto Amado, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 698115/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Marcelo Chahad Lauer, Advogado: Márcio Magnabosco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 94/2001-002-14-41.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ponte Irmãos & Cia. Ltda., Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior, Agravado(s): Luiz Paulino Veloso Freire, Advogado: José Gomes Bandeira Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 797/2001-019-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Daniela Regina de Azevedo e Outra, Advogada: Flávia Rodrigues de Castro Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 949/2001-461-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida

Júnior, Agravado(s): José Aristides da Silva e Outro, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 954/2001-001-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): VR Vales Ltda., Advogada: Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Wagner de Toledo, Advogado: Milton José Aparecido Minatel, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1096/2001-070-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Volkswagen Serviços S.A., Advogado: Rui Meier, Agravado(s): Dalmir Buriche dos Santos, Advogado: Reginaldo Lima Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1276/2001-661-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Neide Fátima Codognos da Silva, Advogado: Neidivo Afonso, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogada: Sandra Regina Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 753039/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Odair Bazaglia, Advogado: Alexandre Antônio César, Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cooperativa de Mão-de-Obra Rural - COOPMOR, Advogado: Caetano Cavichiolli Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 283/2002-106-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Gilberto Batista de Melo, Advogado: Claudinei Geraldo de Lima Camillo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 402/2002-001-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lauro Barbeito dos Santos e Outros, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Maria Aparecida de Almeida e Outra, Advogado: Hamilton de Oliveira, Agravado(s): Michel Mahfouz & Trad. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 525/2002-002-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TMKT-MRM - Serviços de Marketing Ltda., Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Iracema de Oliveira Santos Madeira, Advogado: Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): C & C - Consultores Cooperativa de Profissionais de Processamento de Dados, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 570/2002-670-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Polipay Transportes Ltda., Advogado: Carlos Vanderlei Mühlstedt, Agravado(s): Idivanilson Nunes de Moraes, Advogado: Sydney Martins Lecheta, Agravado(s): Concessionária Ecovia Caminho do Mar S.A., Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 701/2002-121-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Tecon Rio Grande S.A., Advogado: Marco Antonio Aparecido de Lima, Agravado(s): Sindicato dos Arrumadores Trabalhadores Portuários Avulsos em Capatazia do Rio Grande e São José do Norte - RS, Advogado: Álvaro Olivério Martins de Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 752/2002-011-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco General Motors S.A. e Outro, Advogado: Joel Rezende Júnior, Agravado(s): Juliana Moraes Meirelles, Advogado: Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 826/2002-013-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Ilda Vicente de Paiva Naider, Advogado: Luiz Flávio Prado de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1043/2002-462-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): Silmara de Cássia Matiello Silveira, Advogado: Charles Adriano Sensi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempetividade.; **Processo: AIRR - 1254/2002-028-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Vilmar Antunes da Silva, Advogado: José Dirceu Ferreira de Moraes, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1425/2002-046-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Narciza Maria Santos Ramos, Agravado(s): Tânia Maria de Souza Oliveira, Advogado: Alexander Pereira Gesualdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1713/2002-461-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marlene da Conceição Primo, Advogado: Oduvaldo Carvalho de Souza, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Lino de Andrade Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1890/2002-071-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luiz Eugênio Bassi e Outros, Advogado: Antônio Rodrigues Ramos Filho, Agravado(s): Margarida Novaes de Aguiar, Advogado: Gino Trivigno, Agravado(s): Buffet Anarkia Festa - ME., Advogado: Fabiano Salineiro, Agravado(s): Comercial e Serviços JVB Ltda., Advogado:

Bence Pál Deák, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2111/2002-095-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Eduardo Ghiraldini, Advogada: Virgínia Gerry Aura Basso, Agravado(s): CHR Hansen Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2462/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Maria das Neves Gois Vieira, Advogado: João Lapenda, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 4235/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérvio de Campos, Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Manoel Domingos e Outros, Advogado: João Evangelista Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8482/2002-900-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Luciano Pasqual Tonon, Advogado: Carlos Roberto Marques Silva, Agravado(s): Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, Advogado: Eloisa Pinto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 25272/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Damião Benedito Martins, Advogada: Sílvia Lúcia Arruda dos Santos Blanco, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Raquel Cristina Silva das Neves, Advogada: Ana Lúcia Rodrigues Lima, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 25283/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Claudete Soriano Locateli, Advogado: Neidivo Afonso, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 36113/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco ABC Brasil S.A., Advogado: Mário César Rodrigues, Agravado(s): Mário Francisco Cerqueira, Advogado: Rubens Dobrovolskis Pecoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 52502/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Paulo Ramos Alves, Advogado: Luís Erlon Pinto Bressam, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 66567/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Evandro Carlos Ferreira Gomes, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 66573/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Beatriz Peres Potenza, Agravado(s): Francisco Alves Sobrinho, Advogado: José Vitor Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 118/2003-076-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Américo Leonello Júnior, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Marli Buose Rabelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 541/2003-002-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogada: Ana Carolina Lago Bahiense, Agravado(s): Aristófanes Azevedo de Andrade Filho, Advogado: Edval Jorge dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 829/2003-511-04-41.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Iziqel Gasparetto de Nardi, Advogado: Avelino Beltrame, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogada: Luiza Weigel, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator.; **Processo: AIRR - 869/2003-030-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Vera Lúcia Chagas Leite, Agravado(s): Sueli de Góes da Costa, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 908/2003-009-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Feijó de Melo, Advogado: Francisco Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 988/2003-063-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Alfredo Serralheiro, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandra Marques Gomes Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 988/2003-121-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eletro Comercial RC Ltda., Advogado: Evaldo Longo Marchant, Agravado(s): Rosana Martins da Silva, Advogado: Adriano do Nascimento Veríssimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1171/2003-461-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): João César Galinari, Advogado: Januário Alves, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão



de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, do TST.; **Processo: AIRR - 1191/2003-007-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ataíde Lopes Filho, Advogado: Bernardino José de Queiroz Catony, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, do TST.; **Processo: AIRR - 1205/2003-034-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Construjob Ltda., Advogada: Lucilene dos Santos Antunes, Agravado(s): Adilson de Souza Lacerda, Advogado: Alexandre Werneck Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo.; **Processo: AIRR - 1360/2003-911-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Atacado e Supermercados DB Ltda., Advogado: Jorge Fernandes Garcia de Vasconcelos Júnior, Agravado(s): Edna de Souza Macedo, Advogada: Maria de Nazaré Avelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1497/2003-001-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Altamir Freitas Braga, Agravado(s): Suely Maria Sampaio de Oliveira, Advogado: Luiz Carlos Barabá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1611/2003-101-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Inácio Quingoro Yokoyama, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1749/2003-432-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Atílio Martins, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Agravado(s): Black & Decker do Brasil Ltda., Advogado: J. Macrino de Carvalho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, do TST.; **Processo: AIRR - 1795/2003-029-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nilson José Ragazzi, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Polibrasil Resinas S.A., Advogada: Sônia Maria Gaiato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2019/2003-921-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Célia Maria Bulhões Assunção e Outros, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte (Extinta Fundação de Assistência e Promoção Social - FASP), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2420/2003-011-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rolf Gustavo Roberto Baumgart, Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Domingos Cardoso de Oliveira, Advogado: Paulo Roberto Pantuzzo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2443/2003-501-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bernardino Leite Bastos, Advogado: Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Marcelo Garcia, Advogado: Miguel Bellini Neto, Agravado(s): Pizzeria Clabel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2637/2003-023-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lemospassos Alimentos Ltda., Advogado: Celso Noboru Hagihara, Agravado(s): Ana Cristina Guerrero, Advogada: Lúcia Maria Barbosa de Lima, Agravado(s): Massa Falida de Well's Card Restaurants Ltda., Síndico: Alexandre Alberto Carmona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 4267/2003-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Adair Bravin de Campos e Outros, Advogado: José Roberto Silva de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 14833/2003-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Naomi Akiti, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 57431/2003-008-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Hatsuo Fukuda, Agravado(s): Claudemir José Grolli, Advogado: Ricardo Nunes de Mendonça, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 78131/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Fecom/SP, Advogada: Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Eliana Maria Nogueira, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 91186/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sérgio Sylbersztejn, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Es-

tadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 91917/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Transamérica de Hotéis São Paulo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rosana Costa de Morais Félix, Advogada: Marilena Carrogi, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 104619/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Elídia Mara Borges da Rosa, Advogada: Luciana Konradt Pereira, Agravado(s): Asun Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogada: Leila Domingues Seelig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 114/2004-045-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Dirceu José do Vale, Advogado: Júlio Gomes de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 137/2004-008-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Advogada: Mariana Pereira Bastos, Agravado(s): Edson Andrade dos Santos, Advogada: Carolynne Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 157/2004-094-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Artesp Gráfica e Editora Ltda., Advogado: Cássio Lisandro Telles, Agravado(s): Ailton Basilio Sapla, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 237/2004-301-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Industrial Danello de Calçados Ltda., Advogado: Edí Anita Leuck, Agravado(s): Carmem Maria de Azevedo, Advogado: Luis Augusto Schiehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 267/2004-089-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): José Cajac Domingos Filho, Advogado: Cirineu Dias, Agravado(s): Construções Civis Peixoto Ltda., Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Sidney Marcos Miranda, Agravado(s): Antônio Bento da Silva Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 281/2004-013-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Jorge Lessa de Pontes Neto, Agravado(s): Silvano Lemos de Santana, Advogado: Francisco Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 326/2004-291-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Santo Amaro Ortiz de Oliveira, Advogado: Amarelido Maciel Martins, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 561/2004-062-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Cláudia do N. Todescato Furlanetto, Agravado(s): José Galdino da Silva Filho, Advogado: José Haydendo do Vale Barreira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Aramefício Contrera Indústria e Comércio Ltda, Advogado: Luiz Poli Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 749/2004-001-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pampapar S.A. - Serviços de Telecomunicações e Eletricidade, Advogada: Viviane Castellí, Agravado(s): Aparecido Rogério Leatti, Advogado: Marco Antônio Andraus, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 836/2004-193-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alessandro Henrique Silva Cerqueira, Advogado: Décio Luiz Souza de Oliveira, Agravado(s): Avipal Nordeste S.A., Advogada: Paula Pereira Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 874/2004-203-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Fernando Leichtweis, Agravado(s): Marcos Antônio da Silva Oliveira, Advogado: Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1062/2004-004-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rodrigo Bezerra Delgado, Agravado(s): Edneusa Lopes Meireles, Advogado: Paçelli da Rocha Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1165/2004-921-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Lauro Molina, Agravado(s): Liane Freitas de Oliveira e Outros, Advogada: Arilda Pereira de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1220/2004-011-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Newton Jordão Zerbini, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1274/2004-463-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Alexandre Nogueira Bahiano, Advogado:

José Carneiro Alves, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Advogado: Tarso Oliveira Soares, Agravado(s): Maria da Paixão S. Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1382/2004-002-23-40.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Helder Luiz Nascimento Rodrigues, Advogado: Adriano Gonçalves da Silva, Agravado(s): Neva Comércio e Representações, Advogado: Renato Perboyre Bonilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1419/2004-031-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Wellington Paulo Maia Santos, Advogada: Melina Santos de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1425/2004-007-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Rodrigo Moiana de Toledo, Agravado(s): Gleison Teixeira dos Santos, Advogado: Iron Fonsêca de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1515/2004-035-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): RBS - Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Rodrigo Barreto Sassen, Agravado(s): Patrocínio Martins, Advogado: Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1759/2004-033-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cláudio Marcelo de Souza, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Agravado(s): Gempí Gestão Empresarial e Informática Ltda., Advogado: Antônio Carlos Arighi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1818/2004-004-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marcia Maria de Oliveira, Advogado: Sílvio Câmara de Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 2164/2004-001-07-40.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravado(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Maria Célia Batista Rodrigues, Agravado(s): Marinez Mendonça de Sousa Dias, Advogado: Dartanhan da Rocha Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3175/2004-661-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Sílvio Rubens Meira Prado, Agravado(s): Nivaldo Torrecilia, Advogado: Aloisio Carlos Marcotti, Agravado(s): Engrenagem Construções e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 37/2005-003-16-40.7 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogada: Simone Fernandes Silva, Agravado(s): Francisco de Assis Barbosa Alves, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 83/2005-019-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ronda Serviços Especiais de Vigilância Ltda., Advogado: Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Sônia Fernandes Tavares da Silva, Advogado: Leopoldo de Mattos Santana, Agravado(s): Concreta Serviços de Vigilância Ltda. e Outro, Advogado: Cláudio Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 153/2005-022-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Ana Maria Richa Simon, Agravado(s): Maria da Conceição Ferreira, Advogado: José Sebastião Nogueira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 211/2005-043-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Rodrigo de Sousa Alvarenga, Agravado(s): Benildo Aparecido Silva Ramos, Advogado: Eliana Rodrigues de Faria Melo, Agravado(s): Decovali - Dedetização, Conservação, Varrição e Limpeza Ltda., Advogado: Renato Melo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 380/2005-004-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Maria Abadia Alves Antunes, Advogado: Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 418/2005-058-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Iguatama, Advogado: Danilo Fernandez Miranda, Agravado(s): Edna Ferreira Passos, Advogado: Fernando Augusto Carvalho de Amarante Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 424/2005-025-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Paulo Ruperto Maia Pechergill, Advogado: Luis Felipe Lemos Machado, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 457/2005-004-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogado: José Ronaldo Martins de Jesus, Agravado(s): Hermógenes Carlos Soares, Advogado: Fábio José da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 471/2005-071-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s):

Arildes Antônio de Oliveira, Advogada: Ágatha Pessoa Franco, Agravado(s): Tomson Transporte Ltda., Advogada: Juliana Souza Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 516/2005-024-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Renildo Bauer Louro, Advogado: Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Viviane Lima Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 522/2005-381-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Imaculada Junqueira Barbosa Halpern, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Joaquim Ricardo Janini Lopes, Advogado: César Augusto Saldívar Dueck, Agravado(s): Tracecom - Telecomunicações e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 526/2005-095-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jaci Neves do Vale, Advogado: Gildásio Teles Silva, Agravado(s): João Perdigão de Almeida Filho, Advogado: Márcio Alberto Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 532/2005-094-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A., Advogado: Rodrigo de Abreu Amorim, Agravado(s): Eneidino Geraldo de Ramos, Advogado: Lourival Félix de Matos Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 675/2005-024-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): SNC Indústria de Cosméticos Ltda., Advogado: Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Agravado(s): Maria Goretti Dias Rocha, Advogada: Renata Barbosa de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 691/2005-001-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Juraci Soares de Souza e Outra, Advogado: José Carlos da Silva, Agravado(s): Maria José dos Santos de Almeida, Advogada: Catarina Estoc Cabral Silva, Agravado(s): Serviços Médicos de Urgência Ltda. - Semur, Advogado: Osmiler Kleber S. Guimaraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 746/2005-073-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Rocha Vieira Filho, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Sônia Maria Garcia, Agravado(s): Viação Cachoeira Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 968/2005-003-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Clênia da Silva Ribeiro, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1058/2005-131-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marcos Aurélio de Carvalho Júnior, Advogado: Antônio Raimundo Rocha Ribeiro, Agravado(s): Organização Ferreira Batista Ltda., Advogada: Fernanda Cayres Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1186/2005-611-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Kepler Weber Industrial S.A., Advogado: Solon Lima de Quadros, Agravado(s): Vilmar Treter, Advogado: Sílvio Antônio Gatelli, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1323/2005-002-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Vanderlaan Pereira da Costa, Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1788/2005-041-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Pereira da Silva, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Pílão S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Mauro Tiseo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 790/1993-004-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Uilton Roberto Rocha e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): José Américo de Souza, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional para que se manifeste a respeito dos dois temas objetos do acórdão de fls. 214 e 219, desta Quinta Turma, desconsiderando, em relação aos ora recorrentes, a coisa julgada formal pertinente à fraude à execução, constituída em processo que os recorrentes não integraram.; **Processo: RR - 602/1997-016-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): César José Maranhão, Advogado: Manoel Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processo a partir de fl. 135 e, de consequência, determinar a reabertura da instrução para que o reclamado possa produzir a prova oral pretendida.; **Processo: RR - 573/1998-331-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Cristian Prado, Recorrido(s): Isoldi da Silva, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, dar provimento

ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que dizem respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.; **Processo: RR - 770/1998-046-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luis Carlos Mendes e Outra, Advogado: Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 854/1998-006-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sucofrico Cutrale Ltda., Advogado: André Luís Feloni, Recorrido(s): João Lourival dos Santos, Advogada: Abigail Tircailo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por dissenso da Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional seja calculado sobre o salário mínimo. Condenação reduzida para R\$ 13.000,00 e custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 1027/1998-018-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogada: Miriam Viviane Souza Silva, Recorrido(s): Dilson da Silva Leite, Advogado: Moisés Francisco Sanches, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por dissenso da Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional seja calculado sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 51/1999-009-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: José Aparecido Buin, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Zeneida Rocha de Araújo, Advogada: Ana Rosa Nascimento, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 262/1999-097-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Augusto César Ruppert, Recorrido(s): Wanderley Barbosa, Advogada: Vera Lúcia Machado Normanton, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista interposto pela reclamada, por violação aos incisos II e LV da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulado o processo a partir de fl.188, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do recurso ordinário, sob rito comum, enfrentadas as questões e matérias postas, observado o inciso IX do art. 93 da Carta Política.; **Processo: RR - 267/1999-006-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Regina Helena Borin, Recorrido(s): Cleonice da Silva Barbosa, Advogado: Cláudio Stochi, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 661/1999-003-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Walter Barboza, Advogado: Ronaldo Borges, Recorrido(s): CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Cristiane Pedrosa, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a coisa julgada resultante da transação, determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem, para que julgue os pedidos formulados pelo reclamante, como entender de direito. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1419/1999-013-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, Procurador: Leandro Daudt Barón, Recorrido(s): Maria Margaret Fagundes, Advogado: Afonso Celso Bandeira Marth, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que dizem respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.; **Processo: RR - 1908/1999-084-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Antônio Basileu de Sousa Pereira, Advogada: Regina Lúcia da Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 2719/1999-084-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Pablo Dotto, Recorrido(s): Marcos André de Oliveira, Advogada: Izabel Cristina França, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 3259/1999-115-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Darci Vieira da Silva, Advogado: Leonaldo Silva, Recorrido(s): Marcos Leocádio de Amorim, Advogado: Roberto Juvenio da Cruz, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso da reclamada.; **Processo: RR - 3275/1999-046-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Victor Sebastião do Nascimento, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamante, por a violação ao § 3º do art. 614 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para, considerada a falta de validade do termo aditivo que prorrogou por prazo indeterminado o acordo coletivo, condenar a no pagamento das 7ª e 8ª horas, restabelecendo,

assim, a sentença de primeiro grau, inclusive quanto ao valor da condenação.; **Processo: RR - 575376/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Luiza Teresa Sobral e Outros, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Shirley de Oliveira Santos, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação de dispositivo de lei federal e da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional proferido nos embargos de declaração às fls. 156/157, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que seja sanada a contradição apontada nos embargos de declaração de fls. 152/154, nos termos da fundamentação do Voto. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.; **Processo: RR - 575408/1999.3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Iradi Alves Soares de Sousa, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 575898/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogada: Aline Silva de França, Recorrido(s): Roberto Rizk, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 38/2000-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Coco Vital Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Recorrido(s): José Antônio Coelho, Advogado: Paulo Roberto de Almeida, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao recurso da reclamada.; **Processo: RR - 695382/2000.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-695381/2000-9, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: José Augusto Lopes Neto, Recorrido(s): José Barbosa de Souza, Advogada: Maura Luciene de Almeida Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 258/2001-018-13-00.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Leônidas Lima Bezerra, Advogado: Délio Lins e Silva, Recorrido(s): Manoel Crispiniano de Medeiros Filho, Advogado: Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 275, item II, e 294 desta Corte e, no mérito dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 700/2001-055-15-41.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Teixeira Gomes, Advogado: José Salem Neto, Recorrido(s): Município de Jaú, Advogada: Graciele Cristina Basso Tosi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também, por unanimidade, dele conhecer apenas no tocante à assistência judiciária gratuita, por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a assistência judiciária gratuita ao Reclamante, no termos do pedido formulado na exordial.; **Processo: RR - 1141/2001-021-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maria Joana dos Santos Ferreira, Advogado: Angelo José Soares, Recorrido(s): Célia Maria Rosler Santucci, Advogado: Aurélio Santucci, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por violação ao art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à autora o benefício da justiça gratuita.; **Processo: RR - 1521/2001-006-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Marcus Vinicius Cordeiro, Recorrido(s): Maria Rosa Guimarães Peixoto de Azevedo, Advogado: Romário Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 725795/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Joel Batista Cavalcanti, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista interposto.; **Processo: RR - 734380/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Aurea da Cunha Bueno e Outros, Advogada: Anita Galvão, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Carlos Moreira De Luca, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista dos reclamantes, por violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição e art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade da decisão declaratória de fls. 334/336, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie os embargos de declaração, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 738211/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Valéria Ferreira, Advogado: Pécio Farina, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 746674/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Latas de Alumínio S.A. - Latasa, Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Altair de Freitas Ribeiro,





Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer os recursos de revista principal e adesivo.; **Processo: RR - 759802/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: José Roberto Zago, Recorrido(s): Isabel Cristina Severino, Advogado: Antônio Carlos Nobre Lacerda, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o respectivo cálculo seja feito em conformidade com a Súmula 381 desta Corte. Valor da condenação reduzido em R\$ 500,00 e custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 765494/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Manoel Hermando Barreto, Recorrido(s): Valdir Pereira, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.; **Processo: RR - 774972/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cimento Poty S.A., Advogado: Ruston Bezerra da Costa Maia, Recorrido(s): Adeildo Minervino Pereira, Advogada: Raquel Carneiro da Cunha Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 788391/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Top Services - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Sandra Naccache, Recorrido(s): Cristina Ines Torelli, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 118 da Lei 8213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas pela reclamante, já satisfeitas.; **Processo: RR - 804099/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Silvana Santos Turin, Advogado: César Augusto Turin, Recorrido(s): Reuno Administração de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "julgamento ultra petita/horas extras além da oitava diária" por ofensa ao art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no particular. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 106/2002-096-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Intermédica Sistema de Saúde S.A., Advogado: Luiz Henrique Dalmaso, Recorrido(s): Mauro Sérgio Gaia, Advogado: Eduardo Berol da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 426/2002-058-19-00.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: José Rubem Ângelo, Recorrido(s): J. F. Serviços Gerais Ltda., Advogada: Lúcia Maria Ferreira Batista Patrício, Recorrido(s): Sanderson Carlos de Alencar, Advogado: Claudiano Emidio, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Tereza Maria de Miranda Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1050/2002-017-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Amir Machado Guimarães, Advogado: Sidnei Borges Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1277/2002-441-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Vianeí Simões da Costa, Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Executiva Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Richard Milone Cacko, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º da CLT), a serem apuradas em liquidação.; **Processo: RR - 2227/2002-046-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rogério Shettino Campos e Outro, Advogado: Antônio Duarte Júnior, Recorrido(s): Waldomiro Moraes dos Santos e Outros, Advogada: Valquíria Amália Aló Eilers, Recorrido(s): Contagem Frutal Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 91-92, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim

de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 78-89, como entender de direito.; **Processo: RR - 10923/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Humberto Braga de Souza, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Irlene Vieira, Advogado: Felipe Araripe Gonçalves Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 16151/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Poly Blow Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Ilário Serafim, Recorrido(s): Rogers Rodrigues Nunes, Advogado: Cláudio Márcio Pessoa Giansanti, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a respectiva incidência de acordo com a Súmula 381/TST.; **Processo: RR - 20967/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Livramento Administração de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Valter Neris Silva, Advogado: Benedito Roberto de Macedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação à norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.; **Processo: RR - 48706/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Gate Gourmet Ltda., Advogado: Aírton Trevisan, Recorrido(s): Edna Assis da Silva Oliveira, Advogada: Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 (atual Súmula 381) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado.; **Processo: RR - 210/2003-002-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Pedro Vieira da Silva, Advogada: Magali Alves de Andrade Cosenza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 212/2003-016-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Martin Svib, Advogado: Ricardo Alves de Azevedo, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Ana Maria Floresta Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 419/2003-255-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nelson Ribeiro Botelho, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a prescrição da pretensão do direito material, restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 677/2003-036-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Olimpio Geraldo Otoni da Costa, Advogado: Edilene Rodrigues Calixto Gonzalez, Recorrido(s): Artes Gráficas Tempel Ltda., Advogado: Álvaro Círico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 744/2003-021-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Unesul de Transportes Ltda., Advogada: Aline Schostkij de Souza Jardim, Recorrido(s): Rosane Silva, Advogado: Alexandre Duarth Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1 e à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1563/2003-023-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Matheus Costa Pereira, Recorrido(s): Edson Raimundo Miguez, Advogada: Izabel de Jesus Santana, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação não conhecer da revista.; **Processo: RR - 78777/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Fernando Gomes Fidelis, Advogado: Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada na contraminuta e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Descontos fiscais - responsabilidade pelo pagamento - forma de cálculo", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade do executado pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do exequente oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do disposto no item II da Súmula nº 368/TST.; **Processo: RR - 89798/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Mateus Becker & Cia. Ltda., Advogado: Eugênio Schoffen, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista do autor, por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento ajuizada pelo sindicato patronal em face da empresa que deixou de recolher a contribuição assistencial prevista em convenção

coletiva, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 89802/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Auto Posto Caibaté Ltda., Advogado: Eugênio Schoffen, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do sindicato autor, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento ajuizada pelo sindicato patronal em face da empresa que deixou de recolher a contribuição assistencial prevista em convenção coletiva, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 776/2004-002-20-00.5 da 20a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Carlos Rodrigues Santos, Advogado: Mauricio Sobral Nascimento, Recorrido(s): Vidro Center Ltda., Advogado: Thaís Passos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 338, item III, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação.; **Processo: RR - 907/2004-074-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Açucareira Zillo Lorenzetti S.A., Advogada: Regiane Elise Andreucci Martins Bonilha, Recorrido(s): Renato Moreira Rodrigues, Advogado: Ailton Aparecido Laurindo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1842/2004-095-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Recorrido(s): Osmar Ricci, Advogada: Fabiane Guimarães Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.; **Processo: RR - 1947/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Zulene Rodrigues de Oliveira e Outra, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.; **Processo: RR - 1953/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Alice Pereira da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.; **Processo: RR - 241/2005-024-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Flávio Valdemar da Rosa Pereira, Advogado: Sandro Cariboni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. Dele conhecer quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolhida a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 398/2005-014-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Renato Campello da Silva, Advogada: Ana Rita Nakada, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas processuais.; **Processo: RR - 1095/2005-005-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Flávio Roberto da Silva, Advogado: Ivan Sérgio Feloniuk, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total, restabelecer a sentença.; **Processo: AG-AIRR - 1159/2004-063-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Gilma Teixeira Machado (Espólio de), Advogado: Fernando Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Cleonice de Fátima Pereira, Advogado: Presley Oliveira Gomes, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1337/2001-071-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Elektro - Eletricidade e Serviços S.A., Advogado: José Aparecido Machado, Agravado(s): Emílio Carlos da Silva Prado, Advogada: Gisele Gleezan Boccato Guilhon, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 626/2003-254-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel

Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akouli Marcondes, Agravado(s): Edson Lopes Mendonça, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 829/2003-511-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-829/2003-3, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogada: Luiza Weigel, Agravado(s): Iziqel Gasparetto de Nardi, Advogado: Ave-lino Beltrame, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, condenando a Reclamada ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fl. 22), no importe de R\$ 1.172,47 (um mil cento e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos).; **Processo: A-AIRR - 1041/2003-461-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Aurasil Albaneze e Outro, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Agravado(s): José Munhoz Romano, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 4985/2003-016-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Alvina da Silva Mello, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Agravado(s): Multibrás S.A. - Eletrodométricos, Advogado: Alberto Augusto de Poli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 59/2004-108-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Andressa Batista de Oliveira, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Aurélio Lucas dos Santos, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 70/2005-028-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Enelson Santana da Rocha, Advogada: Ivone Maria de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 208/2005-081-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogado: Jairo Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Real Vigilância Ltda., , Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, , Agravado(s): Wellington Evangelista, Advogada: Liliane Vanusa Sodré Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 493/2005-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Geraldo da Silva, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 522/2005-402-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Luciana dos Santos, Agravado(s): Maria Luiza Paesi, Advogada: Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-AIRR - 1044/1993-401-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Nim-bús Motel Ltda., Advogado: Carlos Demétrio Francisco, Embargado(a): Simone Ferreira de Barros, Advogado: Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa ao embargante, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: ED-RR - 956/2000-019-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Baneb S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Jorge Medauar Filho, Embargado(a): Otávio Mariani Wanderlei Filho, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1396/2000-120-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Monte Sereno Agrícola S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Manoel Rodrigues Cajayba, Advogado: Eduardo Bruno Bombonto, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando erro material, que passe a constar no acórdão embargado como data de admissão do Reclamante o dia 03.11.1975.; **Processo: ED-RR - 650978/2000.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Anacleto José Alves, Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão existente no julgado, a fim de NÃO CONHECER do Recurso de Revista interposto pelo reclamante em relação ao tema "Adicional de transferência"; **Processo: ED-AIRR - 1446/2001-001-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Braga Transportes Especializados Ltda., Advogado: Antônio Rubens Decottignies, Embargado(a): Antonio Carlos da Silva, Advogada: Marilene Nicolau, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.; **Processo: ED-RR - 1447/2001-026-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Luiz Azevedo Medeiros (Espólio De), Advogado: Carlos Magno de Moura Soares, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 1473/2001-025-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Probank Ltda., Advogado: Gustavo Andêre Cruz, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Paiva Nogueira, Advogado: Osival Dantas Barreto, Embargado(a): Andersen Pinto Coelho, Advogado: Jorge Alaide Figueiredo, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 723782/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Ba-

tista Brito Pereira, Embargante: Sebastião Francisco de Souza, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, I) rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante; II) acolher os Embargos de Declaração opostos pelos reclamados para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, limitando a condenação ao período de 8 de julho a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição quinquenal"; **Processo: ED-RR - 744875/2001.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fábio Romero de Souza Rangel, Advogado: Osival Dantas Barreto, Embargado(a): Maria de Fátima Fialho Araújo Cunha e Outros, Advogado: Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, condenar a reclamada na multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, a ser calculada sobre o valor da causa corrigido, de modo a que o passar do tempo não torne ineficaz a cominação nem desestimele a prática antiprocessual.; **Processo: ED-RR - 795643/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Embargado(a): Adozinda Rosa Eira da Silva, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação, e conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Itaú, apenas em relação ao tema "Perdas Salariais. Plano Bresser. Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992. Natureza e Eficácia", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-I deste Tribunal.; **Processo: ED-RR - 806905/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Márcia Neves Magalhães Ferraz do Amaral, Advogado: Edmilson Gomes de Oliveira, Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 280/2002-461-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Márcio Oliveira Gomes, Advogado: Telmo Machado, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Sara Suely Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 545/2002-461-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marcelo Elias de Almeida, Advogado: Edvaldo Ferreira Garcia, Embargado(a): Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogada: Luciani Gonçalves Stival de Faria, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 645/2002-096-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Rosemeire de Almeida Covas, Embargado(a): Renato Lazzaris de Souza, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 704/2002-019-03-00.0 da 3a. Região**, corre junto com ED-AIRR-704/2002-8, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: João Bosco Borges Alvarenga, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sorália Lúcia de Araújo, Advogada: Magui Parentoni Martins, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração do reclamado.; **Processo: ED-AIRR - 704/2002-019-03-41.8 da 3a. Região**, corre junto com ED-AIRR-704/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Juliana Bebian Lima, Embargado(a): Sorália Lúcia de Araújo, Advogada: Magui Parentoni Martins, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração da reclamada.; **Processo: ED-AIRR - 5408/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-6531/2002-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Antonio Simões Costa e Outros, Advogada: Telma Carvalho de Oliveira Galvão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 6541/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Paulo de Oliveira, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão e, de consequência, emprestando-lhes caráter modificativo, conhecer a revista por contrariedade à Súmula 322 do TST e determinar a sua aplicação, ficando limitada a condenação das diferenças negociadas pelas perdas do Plano Bresser ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.; **Processo: ED-RR - 812/2003-005-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eras-

mo Pereira de Farias e Outra, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelos reclamantes para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de NÃO CONHECER do Recurso de Revista interposto pelo reclamado.; **Processo: ED-AIRR - 1140/2003-104-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Luiz Carlos Nunes de Lima, Advogado: Angelo Aleixo Neto, Embargado(a): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1158/2003-109-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Geraldo José da Cunha, Advogado: Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Embargado(a): V & M do Brasil S.A., Advogado: Eduardo Ribas de Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão existente no julgado, a fim de NÃO CONHECER do Recurso de Revista interposto pela reclamada em relação ao tema "Pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prazo prescricional. Marco inicial"; **Processo: ED-ED-RR - 1386/2003-006-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): João Maria Monteiro, Advogado: Armando de Souza Negrão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1672/2003-005-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTÉEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hélio Martins, Advogada: Ana Cândida Eugênio Pinto, Embargado(a): Cadastro Administração e Serviços S/C Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1832/2003-191-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Interméd Farmacêutica Nordeste Ltda., Advogado: João Alberto Facó Júnior, Embargado(a): Darlen Brito de Figueredo, Advogado: Antonival Augusto Jatobá, Decisão: acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 260/2004-038-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Advogado: Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Embargado(a): Juscelino Antônio da Silva, Advogada: Evilázia R.T. Innocência, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 692/2004-098-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Irineu Glicino da Silva, Advogado: Luiz Carlos Gomes de Sá, Embargado(a): Hercília Crudi e Outros, Advogado: Amauri Codonho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual.; **Processo: ED-AIRR - 1017/2004-084-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Bonifácio Brito Silva Júnior, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leandro Biondi, Embargado(a): TM Solutions - Tecnologia da Informação Ltda., Advogado: Taube Goldenberg, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 1052/2004-003-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Arnaldo Rios, Advogado: Alvinho Pádua Merizio, Embargado(a): Eurides Rocha Júnior, Advogada: Simone Mallek Rodrigues Pilon, Embargado(a): Comercial MR Bean Distribuidora de Alimentos S.A. e Outros, , Embargado(a): Odiva da Silva, Advogada: Zilda Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1452/2004-020-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Newton de Alvarenga Cunha, Advogado: Romero Mattos Terra, Embargado(a): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1484/2004-035-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcelo Martins Pacheco, Advogado: Aloísio Couri de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 120428/2004-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Adalberto Martini (Espólio de), Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Companhia Rio-grandense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 225/2005-001-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Robson Freitas Melo, Advogado: Jorge Jungmann Neto, Embargado(a): Leandro Batista de Menezes, Advogado: Wellington Alves Ribeiro, Embargado(a): José Ferreira de Oliveira - ME, , Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 306/2005-070-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Mineração Serra da Fortaleza Ltda., Advogado: Valdir Campos Lima, Embargado(a): Luiz Fernando Moreira, Advogado: Danilo Franzoni Gurian, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPOLLO FILHO  
Diretor da Secretaria da Quinta Turma



## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 27/09/2006**

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 552/2003-056-03-40.1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : AZANIAS BARBOSA LUCAS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 37639/2002-900-06-00.1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 75186/2003-900-02-00.4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO ABDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 780500/2001.6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ASSIS MENEZES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 810144/2001.4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SUELY DURANTE  
 ADVOGADO : DR. DANILO BRASÍLIO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 819/2005-002-04-40.5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 48458/2002-900-03-00.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : VANILSON DA SILVA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2332/2003-202-02-40.2**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho  
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## SECRETARIA DA 6ª TURMA

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-33/2005-117-15-40.5**

AGRAVANTE : W.M. TANNOUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VÍTOR BOMBIG  
 AGRAVADO : CARLOS DONIZETI DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. GANDHI KALIL CHÚFALO

## DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 89-90, complementado pelo de fl. 94, não conheceu do recurso ordinário patronal por deserto, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-1 do TST.

Nas razões de recurso de revista (fls. 95-98) alega, a demandada, que o recurso ordinário merecia ser conhecido, sob pena de vulneração ao art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal.

Em agravo de instrumento (fls. 02-06) renova as razões da revista.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento interposto, cujas peças trasladadas não estão devidamente autenticadas, a teor do que determina o art. 830 da CLT.

A determinação contida no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 é no sentido de que as peças que compõem o instrumento, além da identificação quanto ao processo de que foram extraídas, sejam apresentadas em cópias autenticadas.

Portanto, a inexistência de autenticação nas peças formadoras do agravo impede a sua admissibilidade.

Por outro lado, a C. SDI, interpretando o art. 544, § 1º, do CPC, vem entendendo ser necessária a declaração expressa do advogado subscriptor do agravo de instrumento, a ensejar a autenticação das peças, o que, no caso, não ocorreu.

Por último, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir irregularidades, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, visto que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, a teor do que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-43/2004-031-03-40.3 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO  
 AGRAVADA : RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADA : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.

## DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões aduzidas às fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interps. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 68-77 e 78-85, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 88).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do **recurso de revista denegado**, conforme argüido em contraminuta às fls. 70-1, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Disto resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precatado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-62/2003-029-03-40.2 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIS  
**AGRAVADO** : MANOEL MESSIAS ROCHA  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões aduzidas às fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões não-apresentadas, conforme certificado à fl. 13. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 16.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por defeito de formação, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, à falta de traslado das peças necessárias a tanto - nenhuma peça foi trazida -, inviabilizando o seu processamento nos autos principais, como requerido, diante do entendimento referendado pela Resolução Administrativa 930/2003 do Pleno desta Corte, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, como certificado à fl. 12.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-104/2003-013-05-40.9 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : AFONSO CELSO DA ROCHA PASSOS DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FERNANDES SOUZA NETO  
**AGRAVADA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES  
**AGRAVADA** : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 01-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões apresentadas pela primeira agravada às fls. 115-9, e sem contraminuta. A segunda agravada apresentou contra-razões e contraminuta às fls. 108-14 e 121-3, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional (fls. 78-85), necessária ao exame da tempestividade da revista (86-99), à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferir a segurança. É verdade que o despacho denegatório, à fl. 100, afirma que o recurso é tempestivo, com remissão, entre parênteses, à fl. 246 dos autos principais, que, todavia não foi trasladada e faz consideração ao feriado do dia 07.09.2005, que se mostra insuficiente, enquanto desprovido de dados fáticos ensejadores de tal conclusão, e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferir-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo

de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-148/2003-025-01-40.0 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FREELANCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
**AGRAVADO** : MARCOS VINÍCIUS BARBOSA SABATINO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 109-17 e 118-24, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, e argüido em contraminuta às fls. 110-2. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-201/2003-253-02-40.3 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO** : MILTON GODINHO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADA** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-12, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 223-verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional julgado em 04.10.2005 (fls. 159-177), necessária ao exame da tempestividade da revista manejada em 24.10.2005 (fls. 190-214), à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferir a com

segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-217/2004-019-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : CENTRO AUTOMOTIVO SÃO CLARET LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELAS  
**AGRAVADO** : WAMBERTO GERALDO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DINIZ ABDALA  
**AGRAVADO** : CENTRO AUTOMOTIVO SANTO CAR LTDA.  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados (fls. 2-7) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 44-45).

O presente agravo, contudo, não merece processamento, uma vez que os agravantes não trasladaram cópia da certidão de intimação do acórdão regional, prolatado em sede de agravo de petição. O caso é de deficiência de traslado, em desalinho com a exigência do artigo 897, § 5º, da CLT.

O entendimento desta colenda Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, é no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Com efeito, a referida certidão é peça essencial ao exame da tempestividade do recurso de revista denegado. Na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso denegado, e necessitará verificar a tempestividade daquele apelo, o que não será possível em função da inexistência de elementos que permitam saber quando teve início o prazo recursal.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-220/2002-022-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RENOVIAS CONCESSIONÁRIAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. ROSANA JUSTINO DO PRADO BUENO  
**AGRAVADO** : DANIEL PIMENTEL MELO VERDERI  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho, por meio do qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta e contra-razões não foram aduzidas, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.





Esclareça-se que o apelo foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST (ATO.GDGCJ.GPNº 162/2003), a partir de quando, os Agravos de Instrumento, nos autos principais, passaram a ser desautorizados. Logo, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do instrumento do agravo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante limitou-se a apresentar razões de inconformismo, sem juntar qualquer cópia de peça referente ao processo principal, olvidando a necessidade de exibir todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-225/2004-051-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDUSPINA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO  
 AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO ANTÔNIO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 2-4 e 6-8) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 70-71).

O presente agravo, contudo, não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos de declaração, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT.

O entendimento desta colenda Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, é no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Com efeito, a referida certidão é peça essencial ao exame da tempestividade do recurso de revista denegado. Na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso denegado, e necessitará verificar a tempestividade daquele apelo, o que não será possível em função da inexistência de elementos que permitam saber quando teve início o prazo recursal.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-228/2003-093-15-40.8 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS  
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
 AGRAVADA : ROSEMEIRE DELFINO  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho da fl. 70, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 75. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 78.

2. O presente agravo não merece seguimento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado o acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios em 08.7.2004 (quinta-feira), conforme certidão da fl. 62, o prazo recursal fluiu de 09.7.2004 (sexta-feira) a 16.7.2004 (sexta-feira), tendo sido a revista interposta apenas em 19.7.2004 (fl. 63), fora do octócio legal, portanto.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fl. 70), de que tempestiva a revista, com remissão, entre parênteses, à fl. 231 e 232 dos autos principais, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato

que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-230/2001-056-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, ROBSON NEVES FILHO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO : BENEDITO TORQUATO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**D E S P A C H O**

Os documentos juntados às fls. 126/131, mediante a Petição nº 59167/2004-8, são agora solicitados a serem desentranhados, nos termos da Petição nº 119375/2006-9, ao fundamento de que aqueles subscritores não são responsáveis pelo patrocínio da causa em lide.

Sucedo que na mesma data do referido pedido de desentranhamento, novos advogados protocolaram seu ingresso na representação do Banco mediante a Petição nº 119641/2006-7.

Assim, não verificando possibilidade de prejuízo às partes, mormente ao Banco, por não se dar em relação a este qualquer hiato em sua representação judicial e em homenagem à celeridade processual, recebo a Petição nº 59167/2004-8 como renúncia ao mandato já inserto nos autos.

Indefiro pois o pedido de desentranhamento, ao passo em que determino a juntada aos autos das petições nº 119375/2006-9 e nº 59167/2004-8.

Altere-se o nome do patrono do Banco, fazendo constar o do Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes.

Após, já julgado o recurso (fl. 133), devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-281/2003-751-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELOI CELESTINO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 10-12) interposto pelo reclamante contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. O Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Importante esclarecer que o presente Agravo foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST (ATO.GDGCJ.GPNº 162/2003). A partir daí, os Agravos de Instrumento nos autos principais passaram a ser desautorizados. Logo, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do instrumento do agravo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante limitou-se a apresentar razões de inconformismo sem juntar qualquer cópia de peça referente ao processo principal, olvidando a necessidade de exibir todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-286/2003-067-01-40.1 TRT - 1ª Região**

AGRAVANTE : ENZO PALADINO  
 ADVOGADA : DRA. TERESA GONÇALVES PALADINO  
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DRA. ÁUREA DI GIAIMO CEYLÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-03, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls. 121-124, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece seguimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 97-98) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

É que na sistemática processual vigente, provido o agravo de instrumento, o recurso que teve a tramitação denegada deve ser julgado imediatamente (caput do dispositivo supracitado), razão pela qual devem estar preenchidos os pressupostos de admissibilidade, entre os quais se encontra o da tempestividade.

Note-se que, apesar da declaração, no pórdico do despacho denegatório (fls. 105-106), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, o dado omitido precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciaria a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e § 5º do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-357/2005-016-10-40.6 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALUIZIO MONTEIRO DE LUCENA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 145-7. Ausentes as contra-razões (certidão à fl. 148). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, conforme argüido em contraminuta à fl. 146, à falta da cópia do despacho denegatório de admissibilidade da revista que visa a destrancar, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciaria a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-403/2005-099-03-40.2**

AGRAVANTE : PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
 AGRAVADO : LUCIANO PAULO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AILTON SOUZA COSTA

**DESPACHO**

Quanto ao intervalo intrajornada, único tema veiculado nas razões do agravo de instrumento, o eg. Tribunal Regional confirmou a r. sentença que determinou o pagamento de horas extras pela não concessão de intervalo para refeição, uma hora por dia trabalhado.

Nas razões do agravo de instrumento, alega a agravante que a decisão regional fere o disposto no art. 71, §§ 2º e 4º, da CLT, já que os horários intrajornada destinados a repouso e alimentação não são computados na jornada de trabalho e sua supressão causaria apenas infringência de ordem administrativa. Traz arestos a confronto pretendendo o deferimento apenas do adicional sobre o intervalo suprimido. Aduz ainda que a condenação tem caráter indenizatório, o que impede a integração de reflexos.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

A v. decisão regional, confirmando que o reclamante não usufruía o intervalo intrajornada de uma hora, manteve a sentença no sentido de deferir o pagamento de horas extras.

Esta Corte Superior há muito já vem se posicionando no sentido de reconhecer que a prestação de serviços durante os intervalos intrajornada deve ser remunerada como extraordinária, acrescida do respectivo adicional, conforme preceitua o § 4º do art. 71 da CLT, com a redação emprestada pela Lei nº 8.923/94, não havendo como se inferir que o direito se limitaria apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei.

É nesse sentido que se firmou a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, conforme pode se depreender da redação da Orientação Jurisprudencial nº 307, in verbis:

**"INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94.** Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

A reforma pretendida esbarra, portanto, na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

Quanto ao reflexo das horas extras deferidas, a SBDI-1 desta Corte decidiu, nos autos do Processo E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (julgamento em 7.8.2006), que as horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada têm natureza remuneratória. Devidos, portanto, os reflexos sobre as demais verbas.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-412/2004-004-19-40.8 TRT - 19ª Região**

**AGRAVANTE :** COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO :** JOÃO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/16, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 84/98) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-417/2004-003-19-40.4 TRT - 19ª Região**

**AGRAVANTE :** COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO :** ELIO JUREMA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/16, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 91/105) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-423/2003-005-06-40.4 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** ROGÉRIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS  
**AGRAVADA :** CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

**DESPACHO**

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-05, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 79-82 e 84-6, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl.90.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, consoante certificado à fl. 75 e argüido em contraminuta à fl. 80. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-481/2003-038-01-40.6 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** MARCO ANTÔNIO DA SILVA ROSA  
**ADVOGADO :** DR. ELVIO BERNARDES  
**AGRAVADA :** TELE RIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
**ADVOGADO :** DR. MAURO ROBERTO C. TEPEDINO

**DESPACHO**

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões aduzidas às fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 08-10 e 11-13, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por defeito de formação, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, à falta de traslado das peças necessárias a tanto - nenhuma peça foi trazida -, inviabilizando o seu processamento nos autos principais, como requerido, diante do entendimento referendado pela Resolução Administrativa 930/2003 do Pleno desta Corte, o que foi corretamente indeferido, como certificado à fl. 02.

Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-566/2004-013-10-40.0 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** CTIS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA  
**AGRAVADO :** THIAGO LOURENÇO CARVALHO  
**ADVOGADO :** DR. GILSON LUCAS DE LUCENA  
**AGRAVADO :** COOPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES

**DESPACHO**

1. Agrava de instrumento, a empresa ré, pelas razões às fls. 02-8, contra o despacho das fls. 184-6, denegatório do recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada pelo reclamante às fls. 193-9. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal de origem (fls. 149-54 e 169-71), que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, "reconhecendo a relação de emprego havida com a primeira Reclamada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a análise dos demais pedidos formulados na inicial, na forma como for entendida de direito" (fl. 154), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST -, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Registro, ainda, que, reconhecido o vínculo empregatício, entre o reclamante e a 1ª reclamada - CTIS -, com base no conjunto fático-probatório, inviabilizada a tese da recorribilidade imediata por contrariedade à Súmula 331, I, desta Corte Superior. Examinar sob tal prisma, a exigir o revolvimento de fatos e provas, encontra óbice na Súmula 126/TST.

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-579/2001-022-01-40.6 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO :** WALTEMIR SOUSA DURANS  
**ADVOGADA :** DRA. MARIANA PAULON

**DESPACHO**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 77-82. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante aos advogados que subscrevem o recurso, Drs. Carlos Roberto Siqueira Castro - OAB/RJ nº 20.283 e Cristiano Ramos Soares de Araújo - OAB/RJ nº 100.785. Destaco que os nomes dos signatários do agravo não figuram nas procurações das fls. 15 e 17, bem como inexistente a hipótese de mandato tácito.

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

**"PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."





Ademais, a agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-595/2004-009-10-4-2 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JUARÉS GOMES LOUZA  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL-CAESB  
ADVOGADO : RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Diga o agravante, sobre o pedido do agravado de "alteração do pólo passivo da presente ação", conforme petição de nº76077-2006-8- ciente de que o silêncio em dez dias será interpretado como anuência.

2- Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-596/2004-011-10-40.310ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EUDES AILTON DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-15, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Com contraminuta às fls. 114-26 e sem contra-razões (certidão da fl. 127). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 130.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência de traslado de certidão de publicação do despacho denegatório da revista, imprescindível ao exame da tempestividade do agravo. Foi juntada à fl. 109 cópia apenas da certidão de encaminhamento do despacho à imprensa oficial, dela não constando a data de publicação, o que inviabiliza a aferição da tempestividade respectiva.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-605/2004-103-22-40.4 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMAZÉM NORDESTE)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADALBERTO NOGUEIRA ROCHA  
AGRAVADO : JOSÉ ANAEL DA CONCEIÇÃO SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ROCHA CIPRIANO

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 82-4 e contra-razões às fls. 78-81. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 24.10.2005 (fl. 65), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 25.11.2005 (fl. 66). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 72, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à certidão de fl. 370 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a repreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-606/2004-028-03-40.0 TRT - 3ª Região**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
AGRAVADA : ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOUBER DA SILVA SARAIVA  
AGRAVADA : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. DALMIR JOSÉ FERNADES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação da decisão agravada, o que impede a aferição da tempestividade do apelo.

Resalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-618/2002-054-01-40.0 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DE FARIAS  
AGRAVADA : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO S.A.  
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 62-4 e 65-7, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-624/2005-060-03-40.13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DIAS VIEIRA BRAGA  
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO GOMES  
ADVOGADO : DR. ADILSON LAGE DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 146-50 e 152-4, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Fernando Dias Vieira Braga (OAB/MG 98.346).

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Saliento que o nome do advogado signatário não consta da procuração da fl. 64.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-630/2001-301-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RENATO VANZELLA  
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR  
AGRAVADO : RENATO SILVEIRA  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE INTINI DE ANDRADES  
AGRAVADA : MASSA FALIDA IMETANUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FREITAS DA ROSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta (fls. 304-306) e contra-razões (fls. 307-312) foram apresentadas, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa ao douto Ministério Público do Trabalho (art. 82, §2º, II do RI-TST).

Verifico, de plano, a inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação (fl. 2) quanto nas razões recursais (fl. 5). Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual. Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nos termos do art. 169 do CPC, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. Assim, a assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente.

Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao Advogado.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-642/2005-015-10-40.0 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRIS MEIMBG DA SILVA SARAIVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS SILVEIRA  
 AGRAVADA : REAL EXPRESSO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ODILON GUIMARÃES PIRES

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 64. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferir a segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado à fl. 58, de que foram "atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes à tempestividade", com remissão, entre parênteses, à fl. 313 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que se sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprê às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-661/2003-069-03-40.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERTECO MINERAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES  
 AGRAVADO : JOSÉ ADRIANO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALERIUS DE SOUZA

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-3, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 52/verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 58.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 01.10.2003 (fl. 40), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 14.10.2003 (fl. 41). E tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferir-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprê às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-681/2001-018-05-00.6 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. IGO COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADA : DEOLINA FERREIRA RATO DE MEDEIROS  
 ADVOGADA : DRª. LILLIAN DE OLIVEIRA ROSA

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 189-94, contra o despacho da fl. 186, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 198-200 e 201-5. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 219).

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 151-3), que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante "PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA DO TRABALHO E DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE QUE APRECIEM O MÉRITO DA CAUSA, COMO ENTENDER DE DIREITO" (fls. 152-3), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST -, irrecurável de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Registro que a incompetência acolhida em primeiro grau foi a *ratione materiae*, que a hipótese passível de reexame em eventual recurso da decisão definitiva, diversamente do sustentado pela agravante. Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-685/2003-121-17-40.6 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOISÉS MARCOS MASSARIA  
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
 AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentadas às fls. 127-36. Ausentes as contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 149).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830

da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumprê às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-738/2004-002-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA BERGAMIN  
 ADVOGADO : DR. NEY COUTINHO  
 AGRAVADA : ANA PAULA QUEIROZ SARDINHA  
 AGRAVADA : ESCOLA PEQUENO PRÍNCIPE

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela terceira-executada, às fls. 2-22, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, contudo, não alcança processamento.

A agravante instruiu sua minuta de agravo apenas com cópia da procuração e do substabelecimento outorgados pela agravante, da decisão agravada e de sua certidão de publicação.

Não foram trasladadas as cópias da decisão originária (acórdão proferido no exame do agravo de petição), de sua respectiva certidão de publicação, da garantia do juízo, do recurso de revista denegado e da procuração outorgada pela agravada.

Quanto às peças que trasladou cumpre destacar que também elas não possibilitam o processamento do agravo de instrumento, uma vez que desatendem às exigências do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desse modo, ausentes as peças necessárias ao exame do agravo de instrumento, tal como exigido pelo artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT e itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99, está configurada a irregularidade de traslado, que constitui óbice ao seu processamento.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-763-2002-027-12-40-9 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A  
 ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
 AGRAVADO : MOACIR JOÃO PACHECO  
 ADVOGADA : IREMAR GAVA

#### D E S P A C H O

Diga o Agravado MOACIR JOÃO PACHECO, sobre o pedido do agravante de "alteração do pólo passivo da presente ação", conforme petição nº 94710-2006-0 e documentação juntada, interpretando-se seu silêncio, como concordância.

2- Intime-se

Brasília, 21 de setembro de 2006

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-794/2005-002-20-40.2 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA COUBER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA  
 AGRAVADO : ANDERSON DE JESUS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JÚNIOR

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 67-72 e 73-8, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois a agravante deixou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta



Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";  
X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-856-2002-004-10-00-6 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEDRO LINHARES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL- CAESB  
ADVOGADO : OTONIL MESQUITA CARNEIRO

**D E S P A C H O**

Diga o agravante PEDRO LINHARES DA SILVA FILHO, sobre o pedido da agravada de "alteração do pólo passivo da presente ação", conforme petição de nº93813-2006-0, ciente de que o silêncio em dez dias será interpretado como anuência.

2- Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-899/2001-022-01-40.6 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WRK CHINESE FOOD RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO  
AGRAVADO : MÁRCIO DA COSTA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO KIK DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 85-7 e 88-90, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante aos advogados que subscrevem o recurso, Drs. Ricardo Trígona Neto (OAB/RJ nº 89.210) e Roberto Carlos P. Mariz (OAB/RJ nº 115.908), nem resta demonstrada a hipótese de mandato tácito. Nesse sentido a Súmula 164 desta Corte ("PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito").

Ademais, não trasladada a certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 14.9.2004 (fl. 52), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 25.10.2004 (fl. 55). Insuficiente a mera afirmação no despacho denegatório, à fl. 79, de que presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, desacompanhada dos dados fáticos que a ensejaram, e inexistindo, por outro lado, elementos outros nos autos que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte.

Releva, por fim, o registro de que, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a deficiência de peças, ainda que essenciais.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-922/1996-141-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LAMY E FON FOTOGRAFIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS  
AGRAVADO : CÉLIO GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada, às fls. 2-7, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 87) e subscrito por advogada regularmente habilitada (fl. 46), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelo agravado, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

A hipótese não é de mandato tácito, conforme consta do documento de fl. 7.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da parte.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-924/2003-035-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : MAURILO DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO S. LOUREIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, em processo de rito sumaríssimo.

Apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 124-127 e 128-133, respectivamente, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

A Agravante não trasladou a cópia da fundamentação do decisum do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, desde que a ela remete a certidão de julgamento.

Ressalte-se que a juntada da cópia da certidão de julgamento, ainda que em processo de rito sumaríssimo, neste caso específico, não supre a deficiência, na medida em que foi "dado provimento ao recurso ordinário para reformar a r. sentença, afastando a prescrição extintiva para julgar procedente a reclamação como postulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Desembargador José Leopoldo Felix de Souza, ora anexado na íntegra" (fl. 90 - grifo nosso).

Desse modo, deixando a parte de instruir o recurso com peça de traslado obrigatório, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Registre-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-949/1999-313-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERV BOMBAS COMÉRCIO DE PEÇAS HIDRÁULICAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA SHIMIZU DE CASTRO  
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS  
AGRAVADA : SULZER DO BRASIL S.A.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada, às fls. 2-6, que, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o egrégio Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada em decisão publicada no DJ de 17.3.2006 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 84.

O prazo recursal teve início em 20.3.2006 (segunda-feira) e expirou em 27.3.2006 (segunda-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 28.3.2006 (terça-feira), conforme fl. 2, após decorrido o prazo recursal de oito dias fixado no artigo 897, alínea b, da CLT.

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-953-2004-074-03-40-4TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MAURO LIMA DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. SHEILA GOMES FERREIRA  
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S. A.  
ADVOGADO : DR. ISMAEL LANA ROCHA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 69/70, que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, tendo em vista a ausência do traslado do acórdão regional do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega o embargante, mediante as razões de fls. 76/78, que a certidão de publicação do acórdão regional não é peça obrigatória dentre aquelas elencadas no art. 897, § 5º, da CLT, sendo desnecessário o traslado desta.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 71/72 e 76).

Representação processual regular (fl. 22).

Conheço.

Nenhuma omissão a ser saneada.

A decisão embargada é expressa em analisar a questão da necessidade do traslado da certidão de publicação da intimação do acórdão regional à luz do advento ao mundo jurídico da Lei n. 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, alínea "b", § 5º, da CLT, decorrendo, daí, a exigência de que o instrumento seja formado com todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, a fim de possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

Nos termos preconizados nos arts. 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, a interposição de embargos declaratórios apenas é cabível com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses que não verificadas in casu.

**Nego provimento** aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-961/2003-009-06-40.4 TRT - 6ª Região**

AGRAVANTE : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO S.A. - PERPART  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
AGRAVADA : MARIA TERESA GRAÇA SILGUEIRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-10, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o breve relatório.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da controvérsia, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, a agravante não acostou aos autos cópia do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, peça essencial e obrigatória.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-977/2003-001-10-40.4**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.- TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADOS : BERCHOL DIOGO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

O Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 35-37, complementado pelo de fls. 39-71, não conheceu do recurso ordinário patronal por irregularidade de representação processual.

Nas razões de recurso de revista (fls. 47-50) alega, a demandada, que o recurso ordinário merecia ser conhecido, sob pena de vulneração aos arts. 244, 250 e 37, parágrafo único do CPC; 70, §§ 1º e 2º da Lei 4215/63; 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; e contrariedade à Súmula 164 do TST. Pugna, ainda, pela exclusão da condenação ao pagamento da multa dos embargos de declaração prolatórios, sob pena de ofensa ao art. 538 do CPC.

Em agravo de instrumento (fls. 02-06) renova as razões da revista e diz violados os artigos 13, 154 e 244 do CPC, 789 da CLT e 5º, XXXV e LIV da Lei Maior.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento interposto, por ser intempestivo.

Publicado o r. despacho agravado de fls. 51-52 em 30.04.2004 (sexta-feira - fl. 53), o prazo final para a interposição do agravo de instrumento findou no dia 10.05.2004 (segunda-feira), sendo que o agravo, entretanto, só foi protocolado no dia 11.05.2004 (terça-feira - fl. 02), flagrantemente fora do prazo legal.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por ser ele intempestivo, a teor do que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1018/2002-025-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
AGRAVADO : JULIANO DIAS  
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO  
AGRAVADO : JOÃO CARLOS ROCHA PRATANIA  
ADVOGADA : DRA. CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-19) interposto contra o r. despacho de fl. 89, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro na Súmula 126/TST.

Sem contraminuta e contra-razões, opinando o d. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo (fl. 97). É o breve relatório.

O Recurso está regular, a representação processual de acordo com a OJ 52 da SBDI-1 do c. TST. No entanto, não merece prosperar, visto que manifestamente intempestivo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 03 de setembro de 2004 (sexta-feira), conforme atesta a certidão de fl. 90. O prazo legal expirou em 21/09/2004 (terça-feira), nos termos do art. 62, I, da Lei nº 5.010/66 e o presente Apelo somente foi protocolado em 22/09/2004 (quarta-feira).

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1020/2004-107-08-40.3 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : JUVENAL LAURINDO CARDOSO

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 03-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 86). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 92).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 77, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, ataindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constituiu elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 83, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 382 e 383 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo

positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que se sujeito.

4. Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1025/2001-025-05-00.9**

AGRAVANTE : AGNALDO DO CARMO FARIAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS SENA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**D E S P A C H O**

O eg. Tribunal Regional confirmou a r. sentença que negou horas extras em favor do reclamante.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas nas razões de agravo de instrumento, alega o reclamante que a prova documental demonstra a existência de horas extras prestadas e não quitadas. Transcreve aresto a confronto e indica violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

Pelo quadro fático delineado no v. acórdão regional, as horas de excesso restaram quitadas. "Tal conclusão resulta do confronto entre os registros de frequência e os documentos de fls. 36 a 41. Por outro lado, a amostragem contida à fl. 186 não revela a realidade estampada nos autos, pois elaborada sem levar em conta o acordo de compensação de horário." (fl. 220).

Para se decidir de forma contrária, necessário seria nova investigação acerca da prova produzida, inexistente na atual instância recursal. Portanto, não se pode falar em ofensa a dispositivo da Constituição da República, nem em divergência jurisprudencial, mesmo porque o único aresto transcrito não aborda situação fática de que a amostragem não revela a realidade dos autos. Incide, na espécie, as Súmulas 126 e 296 do TST.

Deste modo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1051/2002-013-15-40.8 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
AGRAVADO : MARCELO RODOLFO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. SILVIO FARIA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 463. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 466.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional (fls. 448-9), necessária ao exame da tempestividade da revista (450-7), à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança. É verdade que o despacho denegatório, à fl. 459, afirma que o recurso é tempestivo, com remissão, entre parênteses, à fl. 290 dos autos principais, que, todavia não foi trasladada, e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver

elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Ênfato, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1060/2002-030-01-40.0 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 50-6 e 57-61, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por inexistente, à falta de assinatura, dos advogados da parte, conforme argüido em contraminuta (fls. 51-2), no caso, Drs. Luiz Antonio Cabral (OAB/RJ 33.316), Felipe Silva Cabral (OAB/RJ 100.164) e Rafael Silva Cabral (OAB/RJ 119.626), seja na petição que o veicula, seja nas razões recursais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I, desta Corte, em sua nova redação, publicada no DJ 20.04.2005, verbis:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS.VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inexistente.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1063/2003-121-17-40.5 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : VALTER ROCHA LOUREIRO  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 188-91 e 192-204, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 216).

2. O presente agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado, uma vez não formado o instrumento ao feito legal, à falta de apresentação em sua inteireza, pela agravante, da cópia do acórdão regional lavrado ao julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 140-3, trasladada que foi duas vezes a folha 132 dos autos principais (fls. 141 e 142 do agravo), obstando aferir a negativa de prestação jurisdicional quanto à supressão de instância e correção monetária - época própria, faltante a cópia da fl. 133 dos autos principais.





Assim, uma vez constatada a incompletude da referida peça, expressamente relacionada, enquanto integrante da decisão originária, no artigo 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, não há como entender adequadamente formado o instrumento. À demasia, destaco que, para a análise da pretensão recursal, mister se faz o conhecimento do inteiro teor do acórdão regional lavrado ao julgamento dos embargos de declaração.

Enfatizo que é ônus da parte promover a formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1078/1999-022-01-40.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MP CARDOSO VIEIRA E CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA L. Q. DA COSTA  
 AGRAVADA : RAQUEL DA COSTA REGIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

#### ESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 54-68. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante à advogada que subscreve o recurso, Dra. Sandra Mara L. Q. da Costa - OAB/RJ nº 111.259. Destaco que o nome da signatária do agravo não figura na procuração da fl. 15.

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"**PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROCESSO NºTST-ROAR-1090/2004-017-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ELISABETE MELOS DE MACEDO  
 ADVOGADO : DR. KÁTIA CRISTINE BRAUN  
 RECORRIDA : UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Petição : 110006/2006.7(fac simile) e 110648/2006.5

#### ESPACHO

À Secretaria da Sexta Turma para juntar.

Trata-se de Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça, interposto por Elisabete Melos de Macedo.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.091/2005-026-23-40.5 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
 AGRAVADA : DULCE HELENA VIANA

#### ESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-12, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, em processo de rito sumaríssimo.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 86) e subscrito por advogada habilitada (fls. 22 e 81), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pela agravada, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1125/2002-013-05-40.0 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA  
 AGRAVADO : RAIMUNDO FIÚZA FILHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE SOUZA SANTOS

#### ESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 90-3 e 94-7, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 101).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 65, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 84, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 207 e 209 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que se sujeito.

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.135/2004-042-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELISABETH NASCIMENTO MATOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA  
 AGRAVADA : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

#### ESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, em processo de rito sumaríssimo.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 78-85 e 86-97, respectivamente, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

A Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça essencial e obrigatória para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1137/2005-013-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
 AGRAVADO : KLEBER DE SOUZA PESSOA  
 ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVADA : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

#### ESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-05, contra o despacho das fls. 113-4, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 115). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece seguimento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado em 18.02.2006, sábado, o acórdão regional, conforme certidão da fl. 101, a reclamada somente interpôs o recurso de revista em 02.03.2006, quinta-feira, (fl. 102), quando, em função dos feriados de carnaval (Lei nº 5.010/66, art. 62, III), de 27 e 28 de fevereiro de 2006, em 01.3.2006, (quarta-feira de cinzas), se esgotara o octócio previsto no artigo 897 da CLT.

Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1143/2002-113-03-40.1 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. - CONS-TRUÇÃO  
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
 AGRAVADO : MARCOS ALFREDO GONÇALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 201-4 e contra-razões às fls. 205-8. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 211.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 183, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 197, tempestivo o recurso, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 13 de Setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1157/1999-103-15-40.6**

AGRAVANTES : AGROAZUL-AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS LINO DA SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

O Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 85-92, complementado pelo de fls. 98-99, negou provimento ao recurso ordinário patronal, ao seguinte fundamento:

"No caso concreto, ademais, a classificação do recorrido como trabalhador rural decorreu do exercício das funções de motorista nas lavouras da reclamada. A despeito de ter trabalhado com caminhão equipado com guindaste, o que poderia até sugerir o trabalho também na indústria, não foi negada a prestação dos serviços pelo recorrido na área agrícola da recorrente. Ademais, o próprio preposto reconheceu o trabalho nesta atividade, notadamente quando disse: "que o recte era motorista de caminhão munck; que esse caminhão era utilizado apenas para transporte de peças necessárias para algum conserto nas roças". O trabalho no campo foi confirmado pelo depoimento da única testemunha ouvida, que afirmou: "que não sabe dizer com certeza o horário de refeição do autor, pois este trabalhava no campo e o depte na usina".

Por isso, sob qualquer enfoque, deve-se concluir que o recorrido, de fato, mereceria ser qualificado como trabalhador rural, para fins prescricionais. Correta, portanto, a sentença originária ao afastar a prescrição quinquenal, razão pela qual nego provimento ao recurso da reclamada, mantendo o decidido nesse tema.

Afastada a prescrição quinquenal, mantém-se a condenação no pagamento das horas in itinere, visto que a insurgência da recorrente restringiu-se ao não acolhimento da prejudicial de mérito. Nego provimento ao recurso, também nesse aspecto." (fls. 91).

Nas razões de recurso de revista (fls. 101-108) alega, a demandada, que em embargos de declaração apontou contradição no julgado regional quanto ao reconhecimento da condição de rurícola do trabalhador. Afirma, ainda, que o empregado era motorista, logo era trabalhador urbano e lhe seria aplicável a prescrição quinquenal. Pugna pela exclusão da condenação ao pagamento das horas in itinere. Aduz ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e colaciona arestos.

Em agravo de instrumento (fls. 02-05) renova as alegações trazidas nas razões da revista.

Não merece ser admitido o apelo.

Delimitado no v. acórdão regional que o empregado trabalhava como motorista no campo, desenvolvendo atividade rural, não resta dúvida de que a situação se enquadra na hipótese tratada na Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1 do TST (**MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL**). É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades), razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a divergência colacionada encontra óbice no parágrafo 6º, do art. 896 da CLT.

No que se refere às horas in itinere o tema está desfundamentado, pois o agravante não aponta violação constitucional ou contrariedade à sumula, a fim de embasar seu apelo, no tópico.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1231/2003-005-17-40.5 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE  
 AGRAVADA : MARIVAINÉ APARECIDA PÚBLIO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. RAUL VILLAS BOAS  
 AGRAVADA : POLIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, certidão à fl. 149. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não merece processamento ante a falta do instrumento de mandato em favor da advogada signatária, Dra. Luciana Marques de Abreu Judice - OAB/ES nº 5868, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, e na forma da Súmula 164 desta Corte, verbis:

"**Procuração. Juntada.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Destaco, ainda, que o nome da advogada signatária do agravo não consta da procuração de fl. 19.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1289/2003-109-08-40.1 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA CERPA DO TAPAJÓS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA GEÓRGIA GUIMARÃES COSTA  
 AGRAVADO : RAIMUNDO CAETANO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 03-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões (certidão da fl. 124). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 127.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 03.6.2004, quinta-feira (fl. 122), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 11.6.2004, sexta-feira, o octócio legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 14.6.2004, segunda-feira (fl. 03).

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Não se presta ao fim colimado a mera alegação de "suspensão das atividades do E. TRT - 8ª Região na sexta-feira (dia 11.06.2004) por força da **PORTARIA Nº 500, DE 08 DE JUNHO DE 2004**" (fl. 04), desacompanhada de certidão ou comprovante a respeito.

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1300/1999-001-06-40.8 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERCOSE - SERVIÇOS DE CORRETAGEM DE SERGIPOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 AGRAVADA : LARA PATRÍCIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-21, contra o despacho denegatório de seguimento (fls. 553-3) ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 561-3 e 565-8. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 572.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 08.7.2004, quinta-feira (fl. 554), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 16.7.2004, sexta-feira, o octócio legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 19.6.2004, segunda-feira (fl. 02).

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"**Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal.**

**Prorrogação. Comprovação. Necessidade.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Não se presta ao fim colimado a mera alegação de "FERIADO LOCAL - N.S. DO CARMO PADROEIRA DO RECIFE" em 16 de julho (fl. 02, destaque no original), desacompanhado de certidão ou comprovante a respeito.

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o E-AIRR-565.077/99.2, em que Relator o Ministro Milton de Moura França, assim ementado:

RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECESSO OU FERIADO LOCAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Constitui ônus da parte trazer aos autos certidão comprobatória de recesso ou feriado local, para evidenciar a tempestividade do recurso, quando o termo final, para sua interposição, sofreu prorrogação, em razão de inexistência de expediente forense. Recurso de embargos não conhecido."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1316/2004-017-03-40.0 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
 AGRAVADO : ÂNGELO CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA PINTO  
 ADVOGADO : DR. SANDRO DA SILVA MORAES  
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 264-6 e 267-74, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 285).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional (fls. 49-56), necessária ao exame da tempestividade da revista (57-63), à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão





perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1330/2003-462-05-40.0 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROQUE CARDOSO DE JESUS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVEIRA  
 AGRAVADO : LINN MERCANTIL LTDA - ME  
 ADOVADO : DRA. ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI

#### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 01-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 85-8. Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 81-4. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece conhecimento por defeito de formação, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, uma vez não apresentada cópia da decisão regional em sede de embargos declaratórios -, imprestáveis a tanto as cópias juntadas às fls. 60-1, obtidas por meio eletrônico - divulgadas, ao que tudo indica, na internet -, carente ipso facto de assinatura, e da respectiva certidão de publicação, inexistente nos autos documento hábil a substituí-la para a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme as OJ's nº 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte.

Quanto à decisão regional em sede de embargos declaratórios, enquanto decisão originária, imprescindível, à luz da sistemática introduzida no processo do trabalho pela Lei nº 9.756/1998 - diploma legal que alterou o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade de imediato julgamento. Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando trasladadas cópias emitidas pela internet, não tendo a Agravante apresentada o original, ou a cópia autenticada das decisões prolatadas de 1º e 2º graus. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos dos artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99. (TST-AIRR-391/2003-053-18-40.5 - 2ª Turma - Relator JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES - DJ 13.5.2005).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, a juntada da decisão agravada e do acórdão regional mediante a impressão dos respectivos textos extraídos de página de Internet não atende às exigências legais considerando o fato de o documento estar apócrifo; ademais, falta, no instrumento, a comprovação regular da publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento não conhecido. (TST-AIRR-364/2004-053-03-40.5 - 1ª Turma - Relator MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO - DJ 19.8.2005).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE CÓPIA DE ACÓRDÃO REGIONAL OBTIDA POR MEIO DA INTERNET - DOCUMENTO APÓCRIFO.** As peças processuais devem residir em Juízo fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Desta forma, cópia do acórdão obtida por meio da Internet é inválida para a formação do agravo, uma vez que se apresenta apócrifa. Pertinência de aplicação da IN 16, inciso IX, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido. (TST-AIRR-1252/2003-031-23-40.4 - 2ª Turma - Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO - DJ 16.9.2005).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1330/2003-462-05-41.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINN MERCANTIL LTDA. - ME  
 ADOVADO : DR. ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI  
 AGRAVADO : ROQUE CARDOSO DE JESUS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVEIRA

#### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-14 (FAX), contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 54-verso). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece processamento, uma vez manejado, mediante fac-símile, em 18.01.2006 (quarta-feira) (fl. 01), último dia do octódiio previsto em lei, diante da publicação em 10.01.2006 (terça-feira) do despacho agravado. Impunha-se, portanto, a teor da Lei nº 9.800/99, que trata da utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais, o oferecimento do original respectivo dentro de cinco dias, ou seja, até 23.01.2006 (segunda-feira), o que não ocorreu. Dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99, verbis:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente até cinco dias da data de seu término.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1350/2003-472-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORIVAL RODRIGUES  
 ADOVADO : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
 AGRAVADA : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta (fls. 112-115) e contra-razões (fls. 116-120) foram apresentadas, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Verifico, de plano, a inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação (fl. 2) quanto nas razões recursais (fl. 8). Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual. Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nos termos do art. 169 do CPC, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. Assim, a assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente.

Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao Advogado.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.377/2004-092-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGNIS SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADA : DR. PAULA RIBEIRO MESAROS  
 AGRAVADO : JUVENIL MEIRA DE LIMA  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA ROMANA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, em processo de rito sumaríssimo.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão de fl. 12, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, uma vez que a Agravante não trasladou cópia de qualquer das peças listadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1407/2003-007-18-40.6 \_18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALDINO SABINO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOÃO DE CAMARGO  
 AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADOVADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

#### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-17, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 504). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 510).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, uma vez não formado o instrumento ao feito legal, à falta de apresentação, pelo agravante, do despacho de admissibilidade em seu inteiro teor, juntada que foi aos autos cópia incompleta - apenas de sua primeira lauda -, como se observa à fl. 476, carente, ainda, da devida assinatura, em desatenção ao disposto no item IX da IN 16/99.

Assim, constatada a insuficiência ou incompletude da referida peça essencial, expressamente elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, não há como ter por adequadamente formado o instrumento, até porque, visando o agravo de instrumento à liberação da revista, há de buscar infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado, cujo conhecimento, em seu inteiro teor, por conseguinte, se impõe. Nesse sentido, a título ilustrativo, o seguinte precedente desta Corte, verbis: "TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. A cópia, na íntegra, da decisão agravada é documento indispensável ao regular traslado do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido. (TST-AIRR 1048/1995-025-04-40, Acórdão 3ª Turma, Relatora: Ministra Cristina Irigoyen Peduzzi, Publicado no DJU de 28.11.2003)."

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte promover a formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis: III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal"; X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

À mingua de peça de traslado obrigatório por cópia hábil, não restou formado o instrumento ao feito legal.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1432/2003-042-15-40.315ª REGIÃO**

AGRAVANTES : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO  
 ADOVADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA  
 AGRAVADA : NAJLA CARREIRA FELIPPE  
 ADOVADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DESPACHO**

1. Agravam de instrumento, os reclamadas, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 396-404. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência de traslado de forma hábil da certidão de intimação do despacho denegatório da revista, imprescindível ao exame da tempestividade do próprio agravo, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1456/2003-011-08-40.2 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA  
 ADOVADO : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES  
 AGRAVADO : DILERMANDO CELSO LIMA MONTEIRO NORONHA  
 ADOVADA : DRª. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DESPACHO**

1. Agravam de instrumento, os reclamantes, pelas razões às fls. 03-10, contra o despacho da fl. 11, denegatório do recurso de revista que interpuseram. Contraminuta apresentada à fl. 35, com arguição de não-conhecimento do agravo por ausência de traslado das guias de depósito recursal e de custas. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Inobstante tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (fls. 13 e 15), o agravo não merece processamento, por desfundamentado. Com efeito, enquanto meio de ataque, o presente agravo, ao despacho denegatório do recurso de revista - exarado na origem ao fundamento de que incabível, de imediato, diante da natureza interlocutória do acórdão recorrido, nos termos da Súmula 214 desta Corte -, impunha-se à agravante esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista. Absolutamente silente, contudo, sua minuta a respeito, nela se atendo a parte, tão somente, a repetir as mesmas razões veiculadas no recurso de revista. Nesse sentido a Súmula 422 desta Corte (RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta").

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1495/2003-025-03-40.0 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CABRAL  
 AGRAVADO : CLEVER MIGUEL OLBRISH  
 ADOVADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DESPACHO**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões às fls. 104-6, e sem contraminuta conforme certificado a fl. 103/verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 109.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 89, a inviabilizar o exame da

tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 101, tempestivo o recurso, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1509/2003-045-02-00.0 ª REGIÃO**

RECORRENTE : TIMÓTEO HIROSHI SUGIMOTO  
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIS NEVES JARDINI  
 RECORRIDO : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DESPACHO**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 60-61, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a r. sentença de 1º grau, por entender estar prescrita a pretensão de reclamar as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, porque ajuizada a reclamação trabalhista quando já esgotado o prazo bienal, contado da data do término do contrato de trabalho.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 63-69, insurgindo-se contra a r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional.

Ocorre que o recurso foi interposto após transcorrido o prazo legal, de oito dias, conforme disposição contida no artigo 6º da Lei nº 5.584/1970, que unificou o prazo dos recursos identificados no artigo 893 da CLT.

O acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional foi publicado no Diário da Justiça do Estado do dia 16/5/2006 (terça-feira), conforme certidão de fls. 62, fluindo o prazo para interposição de recurso de revista a partir do dia seguinte, inclusive, nos termos do artigo 775 da CLT.

Assim, conta-se o prazo a partir do dia 17/5/2006, esgotando-se no dia 24/5/2006, de modo que a interposição do recurso somente no dia 29/5/2006, como se pode observar do registro de protocolo apostado às fls. 63, torna-o manifestamente intempestivo.

Releva notar, ainda, que é incumbência da parte a comprovação de qualquer situação que possa dar ensejo à prorrogação do prazo recursal ou fugir ao padrão da normalidade. Exegese da Súmula nº 385.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, porque intempestivo.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1544/2004-089-15-40.915ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EUGÊNIO CARNAÍBA  
 ADOVADO : DR. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA ZANELLA  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

**DESPACHO**

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões aduzidas às fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 112-4 e 115-23, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, uma vez não formado o instrumento ao feito legal, à falta de apresentação, pelo agravante, do recurso de revista em seu inteiro teor, juntada que foi aos autos cópia incompleta, ausentes as duas primeiras laudas, fls. 108 e 109 dos autos principais, como se infere da certidão da fl. 106, o que inviabiliza, inclusive, aferir a sua tempestividade, consabido que aposta na primeira delas o carimbo de protocolo. Trata-se, em qualquer hipótese, de peça necessária à formação do agravo de instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT, expressamente relacionada na Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte promover a formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1598/2003-041-03-40.9 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LAFARGE BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES  
 AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DANIEL  
 ADOVADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA  
 AGRAVADA : TRANSPORTADORA LUNETI LTDA.

**DESPACHO**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho da fl. 186, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 192-4 e 197-200, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 208).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado em 20.02.2004, sexta-feira, o acórdão regional, conforme certidão da fl. 156, a reclamada somente interpôs o recurso de revista em 04.03.2004, quinta-feira, (fl. 157), quando, em função dos feriados de carnaval (Lei nº 5.010/66, art. 62, III), de 23 e 24 de fevereiro de 2004, em 03.3.2004, (quarta-feira de cinzas), se esgotara o oitavo previsto no artigo 897 da CLT.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fl. 186), de que tempestiva a revista, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1643/2000-028-03-00.8 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOCORRO COSTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA  
 AGRAVADO : LUCIANO FARIAS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. SIRLENE DAMASCENO LIMA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 380-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 385 verso). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 388).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ou substabelecimento válido de mandato em favor dos advogados que subscrevem o recurso (fl. 380). Drs. André Jacques Luciano Uchôa Costa, Laura Maria Campomizzi e Joene Souza de Barros.

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"**PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1689/2003-017-03-40.03ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADO : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA  
 AGRAVADA : ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO  
 AGRAVADO : FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento o Município reclamado, pelas razões das fls. 02-06, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 128. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes (fl. 131), opina pelo não-conhecimento do agravo. Autos redistribuídos à fl. 133.

2. O recurso não merece conhecimento, por intempestivo. Publicado em 16.9.2004, quinta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista (fl. 127), o Município somente interpôs o presente agravo de instrumento em 06.10.2004, quarta-feira, quando, em 04.10.2004, segunda-feira, se esgotara o prazo em dobro previsto no Decreto-lei 779/69, de que beneficiário o agravante.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1835/2003-023-03-40.0 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : EUNICE DE OLIVEIRA GIL E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
 AGRAVADOS : ALEXANDRE DA SILVA DINIZ E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PERES DA SILVA  
 AGRAVADA : ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA. - ABA-SE  
**D E S P A C H O**

1. Agravam de instrumento, os executados, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões às fls. 133-5 e 136-8, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 141.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por desatendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal. Foram apresentadas, à formação do instrumento, cópias simples, em que oposto carimbo com o nome do advogado signatário "José Neulton dos Santos - OAB/MG 37.135", por ele rubricado, sem declaração de autenticidade. O entendimento desta Corte é no sentido de que a simples aposição de carimbo, folha a folha, com o nome do advogado signatário, desacompanhado de declaração de autenticidade, ainda que única, se revela imprestável ao fim colimado, consoante argüido em contraminuta à fl. 135.

A teor do artigo 830 da CLT, o documento oferecido para prova somente será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. Dispõe, a seu turno, o item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, na senda do art. 544, § 1º, do CPC:

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Não há, pois, como ter por atendida a exigência do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, antes transcrito, à falta de declaração hábil de autenticidade das peças, que as normatidades citadas exigem esteja firmada por advogado, por óbvio como tal identificado e sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido inúmeros precedentes desta Corte.

Assim, a falta de autenticação ao feito legal, em qualquer das alternativas postas pela legislação, corresponde, em seus efeitos, à não-juntada das peças de traslado obrigatório.

Ressalto, por oportuno, que cabe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou sanar irregularidade como a detectada, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por feito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1900/2000-025-05-00.1**

AGRAVANTE : CLÁUDIO ALMEIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : SESVE DA BAHIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBANY CAMÉLO SAMPAIO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

O eg. Tribunal Regional (fls. 290/292, complementado às fls. 316/317) deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pedido de pagamento das horas extraordinárias, integração e reflexos.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas em agravo de instrumento, alega o reclamante que a norma coletiva que embasou a decisão regional é inconstitucional e ilegal, uma vez que foi celebrada com inobservância do art. 59, § 2º, da CLT, dispositivo legal que não permite a extrapolação do limite de 10 horas na compensação. Aponta violação do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz ainda que pelo mesmo motivo não deve prevalecer a quitação normativa ao intervalo intrajornada, já que não cumprida a obrigação imposta pelo art. 71, § 4º, da CLT. Transcreve arestos a confronto.

Sem razão.

Pretende o reclamante, ora agravante, o reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade das cláusulas normativas em que se baseou a decisão regional. Trata-se de matéria somente levantada nas razões do recurso de revista, sem que o eg. Tribunal Regional fosse provocado a se manifestar. O enfrentamento da questão por esta Corte acarretaria supressão de instância.

A reforma pretendida esbarra, portanto, na ausência de prequestionamento da matéria à luz da apontada inconstitucionalidade e ilegalidade da norma coletiva, não havendo falar em ofensa a dispositivos legais e constitucionais, nem em divergência jurisprudencial. Incide, na espécie, a Súmula 297 do TST.

Deste modo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.945/2003-206-01-40.3 TRT - 1ª Região**

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
 AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES JUCÁ  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 48-51) e contra-razões (fls. 52-54), não sendo hipótese de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, não consta nos autos instrumento de procuração, habilitando o subscritor das petições de agravo de instrumento (fls. 02-05) e de recurso de revista (fls. 37-40), Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, a praticar os atos inerentes à cláusula ad judícia, nem mesmo mandato tácito.

Logo, como prevê o artigo 37 do CPC que sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo, eivado, portanto, está de vício de irregularidade a representação postulatória, inviabilizando o presente apelo.

Frise-se que o Dr. Venâncio Igrejas Filho, que substabelece os supostos poderes que lhe foram conferidos pela agravante-reclamada ao advogado supracitado, na verdade não possui, nestes autos, o indispensável instrumento procuratório.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos artigos 896, § 5º e 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento por irregularidade de representação e deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1971/2003-242-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 AGRAVADA : ANA CRISTINA SILVA BARBEITO DE PINHO  
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Constata-se que o Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a agravante deixou de trasladar cópia de todas as folhas da r. sentença, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A reclamada trasladou as guias de recolhimento de custas e do depósito recursal tão-somente do recurso ordinário.

Dessa forma, como o e. Primeiro Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a r. sentença (fls. 85-89), imprescindível a cópia de todas as folhas da sentença, pois a ausência do traslado da parte dispositiva impede a verificação do valor da condenação e, por conseguinte, a verificação do regular preparo do recurso de revista.

Os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter as peças necessárias para o deslinde da controvérsia, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Por fim, ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2016/2003-012-05-40.55ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANA DALVA RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-3, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 140-2, e contra-razões não apresentadas. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 28.04.2006, sexta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, o octócio legal, esgotou-se em 09.05.2006, terça-feira, e a reclamante interpôs o presente agravo de instrumento somente em 18.05.2006, quinta-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

**"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. TRT-AIRR-2095-2003-008-05-40-5 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREDICARD S.A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA  
AGRAVADO : RENATA CRISTINA DA CRUZ PEIXOTO  
ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL

### DESPACHO

Diga a agravada, sobre o pedido do agravante de "alteração do pólo passivo da presente ação", conforme petições de nº 68106-2006-8 e 68193-2006-3, ciente de que o silêncio em dez dias será interpretado como anuência.

Observe-se o novo endereço para futuras notificações.

3. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2218/1992-023-01-40.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a executada, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 349-50 e 351-3, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pois a executada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento do agravo de petição (fls. 330-1), necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte ("AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista").

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 342, presentes os requisitos extrínsecos, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão, pois o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar

preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2259/1998-018-01-40.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCINDA PEDROSO  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 220-24 e 225-29, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois a agravante deixou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação da decisão proferida no julgamento de embargos declaratórios contra ele opostos e a procuração em favor do advogado constituído pelos agravados, conforme argüido em contraminuta às fls. 221-2, necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados nas OJs Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, enquanto decisão originária, e a procuração em favor do advogado constituído pelos agravados, estão expressamente previstas como peças de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 18 setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2307/2002-042-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA CHICARONE  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI  
AGRAVADA : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO

### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Com contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A Agravante omitiu peças essenciais ao traslado, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Importante esclarecer que o presente Agravo foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST (ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003). A partir daí, os Agravos de Instrumento nos autos principais foram desautorizados. Logo, é dever da

parte interessada zelar pela completa formação do instrumento do agravo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante limitou-se a apresentar razões de inconformismo sem juntar qualquer cópia de peça referente ao processo principal, olvidando a necessidade de exibir todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2329/1999-312-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS DE GUARULHOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES  
AGRAVADO : MOACIR TEODORO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-4, contra o despacho das fls. 124-6, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 129-39 e 140-50, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece seguimento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado o acórdão regional em 06.12.2005 (terça-feira), conforme certidão da fl. 117, o prazo recursal fluíu de 07.12.2005 (quarta-feira) a 14.12.2005 (quarta-feira), tendo sido a revista interposta apenas em 15.3.2006, fora do octócio legal, portanto.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fls. 124-6), de que tempestiva a revista, com remissão, entre parênteses, à fl. 832 dos autos principais, não trasladada, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6). Ressalto, ainda, que a etiqueta adesiva retratada na petição da fl. 98 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

**"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2519/2002-465-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMILDO JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 67-71 e contra-razões às fls. 75-84. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.





2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 29.9.2005 (fl. 49), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 18.11.2005 (fl. 52). Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 52 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

É verdade que o despacho denegatório, à fl. 62, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 334 e 335 dos autos principais, que, todavia, não foram trasladadas e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2699/1995-052-02-40.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
 AGRAVADO : ADALTON MODESTO NOGUEIRA  
 ADOVADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

#### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 18-verso). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por defeito de formação, à falta de traslado das peças necessárias a tanto, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, corretamente indeferido seu processamento nos autos principais pelo despacho da fl. 17, forte no entendimento referendado pela Resolução Administrativa 930/2003 do Pleno desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-06038/2002-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SUELI MACHADO DE AZEVEDO  
 ADOVADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 RECORRIDOS(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
 RECORRIDOS(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADOS : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO

#### DESPACHO

1. Intime-se o recorrente para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição das fls. 644-45 e dos documentos apresentados às fls. 646-60, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-23583/2002-009-11-40.9 TRT - 11ª Região

AGRAVANTE : BARCOL - BARREIRA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR. PAULO DIAS GOMES  
 AGRAVADO : MÁRCIO REIS SARRAF DE REZENDE  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO DE LIMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-05, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Com contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 29-37) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e § 5º do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-29449-2002-900-04-00-1 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRINEU ADAM  
 ADOVADO : VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO  
 AGRAVADO : PRENDA S.A  
 ADOVADO : JORGE ANTÔNIO QUERUZ

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao agravante, da alteração do polo passivo da ação, conforme ofício protocolizado sob o nº109140-2005-1 e documento juntados aos autos.

Após, retornem os autos para o comando de reatuação.

Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra- Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-35818-2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.  
 ADOVADO : SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
 AGRAVADO : DÉBORA BATISTA NAMLICH  
 ADOVADO : DAVID DE AQUINO RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Junte-se.

2. Intimem-se o agravado para que se manifestem a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo, constante da petição nº732-2006-0 e dos documentos apresentados pelo agravante, ciente de que, no silêncio, em dez dias, sua concordância será presumida.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-57535/2003-011-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANIR DE FÁTIMA RIBEIRO  
 ADOVADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA  
 AGRAVADA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
 ADOVADO : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, às fls. 02-08, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 110-111).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 115-117).

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 111), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 22) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Trata-se do acórdão proferido em embargos de declaração, que foi trasladado de forma incompleta (fls. 99-100). A juntada da referida peça permitiria avaliar se um dos temas contra o qual se insurgiu a Reclamante, em razões de recurso de revista, foi efetivamente articulado na instância ordinária ou se se trata de inovação recursal. Precedente: (TST-E-AIRR-673691/00, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 18.10.2002, decisão unânime).

O Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-66560/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES  
 AGRAVADO : WAGNER EUSTÁQUIO DE MELO  
 ADOVADO : DR. HÉLIO FERNANDES

#### DESPACHO

O eg. Tribunal Regional confirmou a r. sentença que determinou a responsabilidade subsidiária da CEF, aplicando o entendimento constante da Súmula 331, IV, do C. TST.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas nas razões de agravo de instrumento, alega a agravante que não pode lhe ser aplicada a responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 5º, II, 22, I, da Constituição Federal, 71 da Lei 8.666/93 e que a Súmula 331, IV, não incide no caso. Traz arestos a confronto.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

A v. decisão regional condenou a se responder de forma subsidiária, pelas parcelas devidas ao reclamante, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST.

Esta Corte Superior há muito já vem se posicionando no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, desde que o tomador conste da relação processual e também do título executivo judicial.

Mediante a Resolução nº 96/2000, que interpretou o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o c. TST deu a seguinte redação ao item IV da Súmula nº 331, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

A reforma pretendida esbarra, portanto, na Súmula 333 do C. TST, não havendo falar em ofensa a dispositivos legais e constitucionais, nem em divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão está em consonância com o item IV da Súmula 331 desta c. Corte.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR - 96883/2003-900-01-00.4**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDO : CRISTINA BOTTINO  
 ADOVADO : REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a recorrida para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição de fls. 455-56, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-98197/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLAUDECI BITTENCOURT CARDOSO  
 ADOVADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR  
 AGRAVADO : IMPORTADORA CANTINA COMERCIAL DE VINHOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. MIGUEL GLASHORESTER SEVERO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, às fls. 132-133 - fax, e 135-137 - original, contra o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, contudo, não alcança processamento, uma vez que o recurso de revista de fls. 122-124 encontra-se intempestivo.

O artigo 6º da Lei nº 5.584/70 disciplina o prazo para a interposição de quaisquer recursos no âmbito da Justiça do Trabalho (artigo 893 da CLT), contado a partir da intimação da decisão recorrida.

No feito em exame, a decisão recorrida foi publicada em 04.11.2002 (segunda-feira), conforme certidão lançada à fl. 118. O recurso de revista da reclamante somente foi protocolizado em 13.11.2002 (fl. 122), além do prazo recursal de oito dias, evidenciando irremediável intempestividade.

Tal ocorrência impede o processamento do recurso.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo.

Assim, como não existem nos autos elementos capazes de demonstrar a ocorrência de evento amparando a prorrogação do prazo para a interposição do recurso, tem-se que o recurso de revista está irremediavelmente intempestivo, não alcançando conhecimento, o que inviabiliza o processamento do presente agravo de instrumento.

Dessa forma, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-549.021/99.9 RT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDA : PAULA CÁSSIA GALVÃO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

**D E S P A C H O**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 209-222, complementado às fls. 251-253 e 274-279, condenou o reclamado em horas extras, além da oitava, determinando a devolução dos descontos, a integração da ajuda alimentação e os reflexos das comissões sobre a remuneração do descanso semanal.

O reclamado interpõe recurso de revista, conforme razões de fls. 225-239. Denuncia violação de dispositivos de lei ordinária e transcreve arestos para cotejo.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 283. Foram aduzidas contra-razões (fls. 286-310), com preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, por irregularidade de representação. Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Merece ser acolhida a arguição da reclamante.

O recurso foi subscrito por advogado que não detinha poderes para estar em juízo.

Com efeito, o recurso foi interposto em 07/08/1997 (fl. 225) e os instrumentos de mandato em que consta o nome do ilustre causídico somente foram protocolizados em 19/06/98 (fl. 262).

Ressalte-se que não se constata a hipótese de mandato tácito (atas de fls. 65 e 131).

Este c. Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que, na fase recursal, não há possibilidade de juntada tardia do instrumento de mandato, tampouco de regularização da representação.

Esse é o teor da Súmula 383, in verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Com esses fundamentos e amparado no artigo 896, § 5º, da CLT, não conheço do recurso de revista do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-590.353/1999.5TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BCN S/A (SUCESSOR LEGAL DO BANCO CIDADE S/A)  
 ADOVADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
 RECORRIDA : SOLANGE SCHELETZ  
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

**D E S P A C H O**

Na petição 48640/2003-3 (fl. 448) o Banco Bradesco S/A requereu a desistência do recurso.

No despacho da fl. 448 a desistência restou homologada, seguindo-se a devolução dos autos à origem.

No juízo de primeiro grau a exequente pleiteou (fl. 503) a intimação do Banco BCN S/A, porquanto a desistência da revista fora firmada pelo Banco Bradesco S/A, sem que a sucessão tivesse se aperfeiçoado.

Pelo despacho da fl. 503, a executada - Banco BCN S/A - foi intimada a se manifestar, tendo asseverado, às fls. 512-3, inócua a sucessão.

Com o retorno dos autos a esta Corte Superior, após verificada a inexistência da sucessão, o despacho da fl. 448 foi tornado sem efeito (fl. 519).

Autos redistribuídos a minha relatoria, em 09.6.06 (fl. 523).

Na petição 91199/2006-4 (fls. 525-35) o Banco Bradesco S/A junta documentos comprobatórios da sucessão do BCN S/A e pleiteia que as futuras publicações sejam realizadas no nome do Advogado que indica.

Dessarte, determino a intimação da recorrida - Solange Scheletz - para que se manifeste a respeito da alteração do pólo passivo, no prazo de dez dias, ciente de que o silêncio será interpretado como anuência.

A Secretária da Sexta Turma, para as providências cabíveis.

Após, voltem-me os autos conclusos, para, se for o caso, determinar a reautuação e analisar o pedido de desistência já formulado.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST- AIRR e RR 643423/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DRA. ALINE GIUDICE  
 AGRAVADA E RECORRIDA : CARMEN PACHECO DA EIRA  
 ADOVADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a agravada e recorrida para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição das fls. 293-94 e dos documentos apresentados às fls. 295-304, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR e RR- 743522/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDO : ABELARDO FURTADO PEREIRA FILHO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 ADOVADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

1. Intime-se o agravante e recorrido para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 874 e dos documentos apresentados às fls. 875-81 ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-RR-743786/2001.5RT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
 ADOVADA : DR(A). DANIELLE PARREIRA BELO BRITO  
 RECORRIDO : JOÃO MARTINS RODRIGUES  
 ADOVADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

**I N T I M A Ç Ã O**

Fica intimada QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., na pessoa de sua patrona, Dra. DELAÍDE MIRANDA ARANTES, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM, relator, às fls 247 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Vistos.

Esclareça a requerente QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., sobre suas petições nº 161761/2005.0, 7006/2006.0 e 67254/2006.5, tendo em vista a atuação do feito em nome de ENTERPA AMBIENTAL S.A.

Publique-se.

Após, conclusos."

SET6, 25 de setembro de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**

Diretor da Secretária da Sexta Turma

**PROC. Nº 779054/2001.6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADA E RECORRIDA : DENISE EDUARDA DE SOUZA FREIRE

ADVOGADO :

DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a agravada e recorrida para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição das fls. 515-16 e dos documentos apresentados às fls. 519-26, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST- AIRR 781587-2001.4**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

AGRAVADO : JOFRENILDO FERREIRA ROMERO

ADVOGADO : DR. MARCÍLIO LUIZ FARIA BRAGA

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

1. Intime-se o agravado, Jofrenildo Ferreira Romero, para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante das petições e dos documentos apresentados pelos bancos, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-806.822/2001.7**

AGRAVANTE : ELETROFRIO LTDA.  
 ADOVADO : DRA. CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO

AGRAVADO : WILSON LUIZ TABORDA

ADVOGADO : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**D E S P A C H O**

O eg. Tribunal Regional confirmou a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego com a primeira reclamada, POLICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIFUNCIONAL DO ESTADO DO PARANÁ, e determinou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ELETROFRIO, aplicando o entendimento constante da Súmula 331, IV, do C. TST.





Nas razões de recurso de revista, reiteradas no agravo de instrumento, alega a agravante a inexistência do vínculo de emprego e da responsabilidade subsidiária. Aponta violação aos arts. 442 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 342 do TST e inaplicabilidade da Súmula 331/TST. Traz arrestos a confronto.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

Quando ao reconhecimento do vínculo de emprego, o v. acórdão regional, diante da prova oral produzida, constatou que o autor trabalhava em igualdade de condições com os demais empregados. Concluiu, por fim, que houve "ilicitude na contratação, que visou fraudar os direitos do autor" (fl. 71), aplicando o teor do art. 9º da CLT. Pelo quadro fático delineado na decisão regional, o autor era verdadeiro empregado e não autônomo, por isso inaplicável a norma contida no art. 442, parágrafo único, da CLT. Trata-se de aplicação do princípio do contrato realidade, cujo reexame na atual instância recursal encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Os descontos de quotas-partes foram considerados legais em decorrência da irregularidade na contratação por meio de cooperativa. Não reconhecida a condição de associado, deve ser mantida decisão que determinou devolução dos valores recebidos pela Cooperativa a título de quota-parte. Nesses termos, não há campo propício para aplicação da Súmula 342/TST.

Em relação ao segundo tema, a v. decisão regional condenou a segunda reclamada a responder de forma subsidiária, pelas parcelas devidas ao reclamante, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST.

Esta Corte Superior há muito já vem se posicionando no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, desde que o tomador conste da relação processual e também do título executivo judicial.

Mediante a Resolução nº 96/2000, que interpretou o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o C. TST deu a seguinte redação ao item IV da Súmula nº 331, in verbis:

**"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."**

A reforma pretendida esbarra, portanto, na Súmula 333 do C. TST.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST AIRR e RR - 812071/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
 AGRAVADO E RECORRIDO : NILTON JOSÉ GONÇALVES RIDO  
 ADOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

#### DESPACHO

1. Intime-se o agravado e recorrido para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição das fls. 685-86 e dos documentos apresentados às fls. 690-700, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### SUBSECRETARIA DE RECURSOS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-5/2002-015-04-40.4

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ISAMARA BEATRIZ FAGUNDES  
 ADOGADOS : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO E DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO  
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

#### DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema aposentadoria espontânea, com apoio no Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XIII, 6º, 7º, I e XXIV, e 193 da Constituição da República (fls. 103/112).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-16/1992-416-14-41.9

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADORES : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS E DR. LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA  
 RECORRIDA : MARIA AGAIDE BEZERRA TELES

#### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, que versava sobre "Execução - Acordo Não Homologado", por não reconhecer a existência de ofensa direta ao artigo 5º, incisos I, II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LIV, da Carta Magna, de modo a justificar o seguimento do recurso de revista.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput e incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 153/186).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-23/1999-117-15-00.6

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE) E OUTRO  
 ADOGADOS : DR. ANTONIO DANIEL C. R. DE SOUZA E DR. FRANCISCO ANTONIO C. R. DE SOUZA  
 RECORRIDO : MILTON APARECIDO DA SILVA  
 ADOGADO : DR. FERNANDO CORDARO

#### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados quanto aos temas "Preliminar de Negativa de Prestação Jurisdicional - Inexistência" e "Unicidade Contratual". Quanto à preliminar, consignou que não foi indicado especificamente o suposto vício. Em relação à unicidade contratual, entendeu que o recurso possuía irregularidade formal, uma vez que não foram atacados os fundamentos da decisão monocrática agravada.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Política (fls. 463/468).

Contra-razões às fls. 474/476.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a

fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ROAG-26/2005-000-10-00.6

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA ISABEL BOAVENTURA NUNES  
 ADOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

#### DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o agravo regimental que manteve o indeferimento da petição inicial da ação rescisória, sob o fundamento de que, embora intimada para emendar a inicial, a autora não corrigiu as irregularidades apontadas no despacho saneador, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC e da Súmula nº 263 do TST.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se trata de direitos dos trabalhadores, inerentes a toda classe brasileira. Aponta afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 136/141).

Contra-razões às fls. 150/152.

A questão tratada no recurso extraordinário circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o seu prosseguimento. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-37/2003-011-10-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : ADENILSON PIRES AGUIAR  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DESPACHO**

**Preliminarmente**, determino a alteração da capa dos autos, a fim de que conste como recorrida a empresa PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente Público", afastando as indicadas ofensas aos artigos 5º, II, LIV e LV, e 102, III, da Carta Magna. Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte. Foram opostos embargos de declaração pela União, os quais foram providos, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XLVI, 'c', XXIV e LV, e 37, § 6º, da mesma Carta Política (fls. 174/184).

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-43/2005-087-03-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO : WANDERLEY DE SOUZA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Acordo Coletivo", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. No tocante aos "Minutos Residuais", entendeu incidente o óbice contido na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, porque a decisão recorrida harmonizava-se com a Súmula nº 366/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XIII e XXVI, e 8º, incisos III e VI, da Carta Política (fls. 100/110).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-45/2000-015-04-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM  
RECORRIDO : JORGE LUÍS PIRES  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista em fase de execução, no qual se discutia a incidência da taxa de juros diferenciada para a Fazenda Pública fixada em 6% a.a., prevista no art. 1º, "f", da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Entendeu que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput e incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62 e 93, inciso IX, além do art. 2º da EC nº 32, todos da Carta Política (fls. 435/469).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-48/2003-211-02-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : LUCIANO GOMES BATISTA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES  
RECORRIDA : ANGELA MARIA OLIVATTI  
ADVOGADO : DR. OMAR VERPA AL HAGE

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência do traslado, ante a ausência de autenticação no substabelecimento da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso. Consignou que não foram atendidas as exigências contidas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16, IX, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Magna Carta (fls. 338/344).

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 346.

O recurso não merece processamento, pois encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, uma vez que não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide:

declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Não há, pois, como se reconhecer afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ademais, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra a decisão proferida por Turma desta Corte que não conheceu de agravo de instrumento quanto aos pressupostos extrínsecos seria possível a interposição de embargos à SB-DI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (Súmula nº 353 do TST).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-48/2005-030-04-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : JANICE LIANE DE AGUIAR ABREU  
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Supressão de Instância", "Multa de 40% sobre os Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "Direito - Responsabilidade". Entendeu não configuradas ofensa direta à Constituição da República e/ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Magna Carta (fls. 160/170).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 173).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-49/2001-070-02-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : SOLID RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial". O Colegiado entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119/TST.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 318/327).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-55/2004-003-06-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
RECORRIDO : MARCONI RABELO DE MENEZES  
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, por entender que o apelo encontra-se desfundamentado, uma vez que a reclamada se limitou a atacar a decisão que denegou seguimento à revista, sem se insurgir contra a matéria de fundo deduzida no recurso que pretendia des-trancar.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, da Magna Carta (fls. 100/118).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 122.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-61/2004-003-17-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DERNIVAL DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
RECORRIDA : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, com apoio na Súmula nº 218 do TST. Os embargos de declaração do autor foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXIV, 7º, IV e XXIII, 37, caput e 93, IX, da Constituição da República (fls. 349/367).

Contra-razões não apresentadas.

A solicitação da gratuidade da justiça não pode ora ser deferida, tendo em vista que se trata de matéria inclusa no recurso extraordinário, a qual vem sendo abordada nos autos, e que não foi enfocada no acórdão do agravo de instrumento por força da aplicação da Súmula nº 218/TST, de maneira que a sua concessão no exame da admissibilidade do apelo implicaria a modificação da decisão colegiada por meio de decisão monocrática, o que é juridicamente inviável.

Desse modo, verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma

indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-69/2003-011-10-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : ZILMA ANTUNES DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados ante a ausência de vícios no acórdão embargado.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, § 6º, 97 e 48 c/c o artigo 221, inciso XXVII, do mesmo texto constitucional (fls. 203/215).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-70/2002-900-03-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : HELVÉCIO VIEIRA DE REZENDE  
ADVOGADAS : DRAS. ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES E REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 488/493), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-71/2003-041-24-41.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ERLIL DA COSTA BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO C. DE OLIVEIRA LIMA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Súmula 330 - Contrariedade", sob o fundamento de que a matéria não foi questionada, sendo aplicável a Súmula n.º 297 do TST.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 287/288.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Política (fls. 301/306).  
Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 312).  
O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-72/2004-000-17-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELIAS BORGES DOS REIS  
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
RECORRIDO : BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. WILMA CHEQUER BOU-HABIB E RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte deu provimento parcial ao recurso ordinário do autor para julgar procedente o pedido de rescisão do acórdão do Tribunal Regional da 17ª Região quanto à parte que negou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, isentar o ora recorrente do pagamento das custas processuais fixadas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 559/97. Com relação ao segundo pedido de rescisão, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que entendeu desnecessária a motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, por força do disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição da República e do item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Afastou, ainda, a existência de violação do art. 9º da CLT, 166, inciso IV, do Código Civil, 37, caput, da Constituição Federal e 15 da Lei nº 7.773/89, ante o disposto na Súmula nº 298 do TST.

Embargos de declaração do Banco acolhidos para prestar esclarecimentos.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita em relação às custas processuais. Aponta violação dos arts. 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, do mesmo Diploma Constitucional (fls. 271/288).

Contra-razões apresentadas.

O pedido do benefício da assistência judiciária gratuita encontra-se formalizado segundo os requisitos da lei.

Todavia, o recurso não merece processamento, por intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração deu-se em 28 de abril de 2006 (fl. 268) e o recurso extraordinário foi protocolado em 23 de março de 2006 (fl. 271). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ainda que assim não fosse, é inviável o reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, pois, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a Administração Pública indireta, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, equipara-se inteiramente ao empregador trabalhista, de modo que o ato de dispensa de seus empregados está adstrito apenas ao estabelecido naquele diploma consolidado.

O próprio STF já manifestou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública, tendo em vista que o vínculo estabelecido nesse caso se dá no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. Precedentes: AI-541.711/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 9/8/2005; AI-466.630/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6/12/2004; RE-363.328/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/9/2003.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-76/2004-101-22-41.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS  
 RECORRIDA : INÊZ MARIA MARTINS PINHO DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada FUNCEF quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada a afronta à Constituição Federal, nem contrariedade a súmula desta Corte.

A FUNCEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, 114, 195, §5º, e 202, §2º, da Carta Política (fls. 134/146).

Nas contra-razões apresentadas às fls. 163/166, a reclamante arguiu preliminar por irregularidade de representação.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente, na interposição do recurso extraordinário, não apresentou procuração outorgando poderes aos respectivos subscritores, conforme exige o artigo 37 do CPC. Desse modo, constata-se a irregularidade de representação processual da recorrente, o que obsta o prosseguimento do recurso.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Inviável, pois, o reconhecimento de violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, 114, 195, §5º, e 202, §2º, da Carta Política.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-78/2004-019-10-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : SAMUEL DAVID NUNES BRUM  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A Turma, julgando o agravo interposto pela reclamada, manteve a decisão que negara seguimento ao agravo de instrumento, por meio do qual buscava a parte destrancar sua revista a fim de discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens n.ºs 344 e 341 da OJ/SBDI-1 (fls. 359/363).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 383/386).

Contra-razões às fls. 413/418

É de índole meramente processual a decisão recorrida, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-79/2003-010-18-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUND-COOP  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO : ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA NAVES GOMES

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST e no artigo 893, § 1º, da CLT.

A Cooperativa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política, bem como contrariedade à Súmula nº 297 do TST ( fls. 223/234).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a indicação de contrariedade a súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-81/1993-203-01-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDA : CECÍLIA RODRIGUES DE SÁ KLAYN  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Atualização Monetária - IPC de Março/90 - Incidência nos Cálculos", por entender não caracterizada a apontada violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Consignou ainda que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Política (fls. 150/157).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-88/2005-000-10-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WILSON DOS REIS BARBOSA  
 ADVOGADOS : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DR. MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO  
 RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DESPACHO**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória do autor, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do STF. Consignou que "é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente todos os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, em cumprimento ao princípio da dialeticidade do processo." (fl. 147)

O autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando violação dos arts. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, do mesmo Diploma Constitucional, e 284 do CPC (fls. 155/158).

Há contra-razões.

A controvérsia relativa ao não-conhecimento de recurso ordinário, por desfundamentado, diz respeito à interpretação de norma processual de natureza infraconstitucional, sendo impossível aferir ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-102/2005-006-04-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 RECORRIDA : ONIRA WEBER SOARES  
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial - Elasticidade por Força de Protesto Judicial - Observância à OJSBDI-1 nº 344". A Turma considerou inviáveis as alegações de violação a dispositivo infraconstitucional e de divergência jurisprudencial, visto que não ensejam a admissibilidade do apelo, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT; e, por fim, aplicou o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, afastando as alegadas violações constitucionais.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 288/303).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, seria inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-103/2003-381-06-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORAS : DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E DRA. MILENE GOULART VALADARES  
 RECORRIDO : FRANCISCO ALVES DE ASSIS FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA  
 RECORRIDA : SADCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CAMPOS BELO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "Execução de Contribuições Previdenciárias - Reconhecimento do Vínculo Empregatício - Determinação de Anotação da CTPS - Incompetência da Justiça do Trabalho - Art. 114, § 3º, da CF". A Turma afastou a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88 e manteve o entendimento de que não compete à Justiça do Trabalho promover a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do período trabalhado pelo empregado que, eventualmente, deixaram de ser recolhidas, visto que a sentença limitou-se somente a reconhecer o vínculo empregatício e a determinar a anotação da CTPS, não havendo de se falar em condenação em verbas trabalhistas.

Os embargos de declaração, opostos pelo INSS, foram desprovidos (fls. 112/113).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 118/124).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-103/2005-001-21-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : ZULIMA SANTIAGO DA PAIXÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DESPACHO**

Processo submetido ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferenças - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflationários" e "Responsabilidade - Multa de 40% sobre o FGTS - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflationários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional não vulnerou o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e diante da aplicação da Súmula nº 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 304/314).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-110/2003-004-01-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DRA. MARCELA SILVA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "Empresa Pública - Dispensa Imotivada do Empregado", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item n.º 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 37, caput, e 173, § 1º, da Carta Política (fls. 126/139).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI n.º 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-114/2002-063-01-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WALTER ANTÔNIO PAULA VAZ  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista em que se discutia o tema "Empregado de Sociedade de Economia Mista - Despedida Imotivada - Possibilidade". Considerou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se de acordo com a jurisprudência do TST, no sentido de que o empregado celetista de empresa pública ou de economia mista pode ser dispensado imotivadamente pelo empregador, mesmo que admitido por meio de concurso público, nos termos do item n.º 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 3º, IV, e 37, caput, da Carta Política (fls. 112/118).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI n.º 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, visto a falta do pedido na inicial de fls. 02/08. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511, do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-118/1998-005-01-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 RECORRIDO : ISRAEL MANOEL DELY  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**DESPACHO**

Preliminarmente, determino a alteração da capa dos autos a fim de que conste como recorrida a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por não reconhecer afronta aos artigos 5º e 114 da Carta Magna.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 202, § 2º, 93, IX, e 114 da Carta Política (fls. 174/184).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Inviável, pois, o reconhecimento de violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 202, § 2º, 93, IX, e 114 da Carta Política.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-124/2001-315-02-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : GABRILLI & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial - extensão aos não sindicalizados", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 296/306).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-128/2001-074-02-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO KEB DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA E DRA. MILA UMBELINO LÓBO  
 RECORRIDO : OSVALDO PADILHA  
 ADVOGADO : DR. PAULO SOARES BRANDÃO  
 RECORRIDO : CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DA COREIA DO SUL

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco KEB do Brasil S.A., terceiro embargante, quanto ao tema "bloqueio de valores pecuniários do terceiro embargante - responsabilidade pela execução", porquanto não demonstrada ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo terceiro embargante foram rejeitados.

O terceiro embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 158/168).

Contra-razões apresentadas somente pelo reclamante.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR E ROAC-129/2001-000-15-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO  
ADVOGADOS : DR. RUBENS TAVARES AIDAR E DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDAS : YARA LYGIA NOGUEIRA SAES CERRI E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA G. COIMBRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que não se configurava a apontada violação do art. 11 da CLT. Consignou que, no caso de equiparação salarial, o interesse de agir nasce no momento em que, atendidas as exigências do art. 461 da CLT, o paradigma passa a perceber remuneração maior que o paragonado, ainda que o aumento decorra de decisão judicial, pois somente com o implemento efetivo da majoração salarial é que o direito à igual remuneração é violado e faz nascer o direito de ação. Entendeu que não se caracterizava a hipótese de "documento novo", eis que a sua apresentação somente na rescisória exige a demonstração da impossibilidade de sua utilização no processo originário, nos termos do art. 485, VII, do CPC, ônus do qual o reclamado não se desincumbiu, e nem poderia, haja vista que se trata de decisão judicial, com ampla publicidade, e, por isso, acessível a todos os interessados. Quanto ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelas reclamantes, deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação rescisória. Entendeu que, ante a impossibilidade de caracterização de "documento novo", restou prejudicada a discussão acerca da violação, pela decisão recorrida, do art. 460, parágrafo único, do CPC (sentença condicional). Levando em consideração a improcedência do pedido rescisório, deu provimento ao recurso ordinário em ação cautelar interposto pelas reclamantes, para julgar improcedente a ação cautelar, conforme o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2/TST, que é no sentido de se julgar improcedente o pedido cautelar na hipótese de improcedência do pedido rescisório.

A SBDI-2 rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo reclamado, sob o fundamento de que não se configurava nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC e, julgando-os protelatórios, aplicou ao embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor das embargadas, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

O reclamado interpôs recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, arguindo preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, postulando que seja julgada precedente a ação rescisória. Aponta vulneração aos arts. 5º, XXXVI e LIV, e 93, IX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 932/942.

O recurso não merece ser processado.

Não se configura a pretensa negativa de prestação jurisdicional. Nos acórdãos recorridos foram afastadas expressamente a pretensa violação do art. 11 da CLT e a configuração de "documento novo", com a citação inclusiva do art. 485, VII, do CPC. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigên-

cia constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006).

Quanto ao tema de mérito, melhor sorte não socorre o recorrente. A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão relativa à legislação de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-131/2003-089-15-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : YASSUSHI NOJIMOTO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, por incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST (fls. 117/118).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, II e 22, I, da Carta Magna (fls. 121/124).

Contra-razões às fls. 128/136.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-133/2005-000-08-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REGINALDO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ - SETRAN  
PROCURADORA : DRA. LÉA RAMOS BENCHIMOL

**D E S P A C H O**

O Tribunal Pleno, pelo acórdão de fls. 523/525, deu provimento ao recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo Estado do Pará - SETRAN, para determinar o refazimento dos cálculos, observada a limitação do percentual de juros de mora a um por cento ao mês até o mês de agosto de 2001, e seis por cento ao ano a partir de 1º de setembro de 2001.

Os embargos de declaração opostos por Reginaldo Ferreira de Souza foram rejeitados.

Reginaldo Ferreira de Souza interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Indica afronta ao artigo 5º, caput e incisos II e XXXVI, da Carta Política (fls. 544/549).

Contra-razões apresentadas às fls. 555/560.

A alteração da taxa de juros advinda da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por envolver questão de natureza material, é de aplicação imediata e atinge os processos em curso, de modo que não é possível reconhecer a alegada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Milita, ainda, em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não ser cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, consoante a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 733.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-134/1989-010-10-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. DEMETRIUS ABIORANA CALVACANTE  
RECORRIDA : ROSA INES SALOMÃO CARDOSO  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto em execução, quanto ao tema "Juros de Mora - Fazenda Pública". Entendeu que a discussão acerca da aplicação dos juros moratórios limita-se à interpretação da MP nº 2.180-35 e do art. 39 da Lei nº 8.177/91, e que o apelo encontrava óbice no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST.

O Distrito Federal interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "b", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e inciso II, 62, §1º, III, e 192 da Carta Política (fls. 123/128).

Contra-razões apresentadas às fls. 131/136.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-141/2004-403-14-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS MAIA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE DE PAULA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Prescrição Total do Direito de Ação - Término do Contrato pela Conversão ao Regime Único - Dies a Quo", por entender não verificada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 114 da Carta Política (fls. 110/132).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-AIRR-142/2003-011-10-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : ROBERTO DE SOUZA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Ente Público - Súmula nº 331, IV, do TST", mantendo o despacho que trancou o recurso de revista.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV, XLVI, alínea "c", 22, XXVII, 37, XXI, § 6º, 44, 48, 97, da CF/88 (fls. 182/194).

Contra-razões pelo Reclamante às fls. 197/206.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-147/2005-000-12-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADOS : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER E DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo impetrante, Fernando José dos Santos, por entender que a ausência de autenticação dos documentos colacionados, conforme exigência inscrita no artigo 830 da CLT, determinaram o reconhecimento de sua inexistência como prova pré-constituída, fundamental em sede de mandado de segurança.

O impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que houve ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 308/313).

Apresentadas contra-razões.

A questão relativa à não-admissão de mandado de segurança, ante a falta de autenticidade dos documentos apresentados como prova, está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 830 da CLT), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo impetrante, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-154/2002-094-03-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : LUCIENE DE OLIVEIRA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Ausência de prova do registro, eleição e posse como membro da CIPA" e "Horas Extras". Com relação ao primeiro tema, consignou que não restou

configurada afronta aos artigos 10, II, da Constituição Federal, e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, e diante da incidência das Súmulas nos 126, 23 e 296 do TST. Quanto ao segundo tema, entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item II da Súmula nº 338/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 10, inciso II, 'a', do ADCT, todos da Carta Política (fls. 338/344).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-154/2004-014-10-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : LUCIANO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 RECORRIDAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DESPACHO**

Ao agravo de instrumento da União foi negado seguimento pelo despacho de fl. 107/108, ante o disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Consignou a decisão que o entendimento do Tribunal Regional encontrava-se em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, inoocorrendo, portanto, as alegadas violações legais e constitucionais.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 333, I, do CPC, 818 e 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 128/147).

Foram apresentadas contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

Nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra decisão monocrática que denega seguimento a agravo de instrumento, é possível a interposição de agravo para a Turma, nos termos do RI/TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-170/1994-401-14-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS E DR. DONIZETI ELIAS DE SOUZA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE  
 ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema URP - coisa julgada - parágrafo 5º do art. 884 da CLT acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001 - inexistibilidade do título judicial, afastando a indicada ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna. Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados.

O Reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 952/957).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-172/1997-107-03-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : EMERSON DOS SANTOS JORGE  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS  
 RECORRIDA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Rede Ferroviária Federal, quanto ao tema "Execução - Juros de Mora", sob o fundamento de que não houve prequestionamento acerca dos dispositivos da Constituição Federal tidos por ofendidos, nos termos da Súmula nº 297 do TST e dos itens nºs 62 e 256 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Magna Carta e 46 do ADCT (fls. 144/157).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-173/2004-021-15-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AMCOR PET PACKING BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : EDVALDO APARECIDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA  
 RECORRIDA : TS PLUS COMÉRCIO TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Amcor Pet Packing Brasil Ltda. quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

A Amcor Pet Packing Brasil Ltda. interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 158/162).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-175/2004-056-02-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. USULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : MARA LÚCIA ULHOA MOURÃO MIGUEL  
ADVOGADO : DR. GEDEON FERNANDES DE SENA

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Expurgos - Responsabilidade pelo Pagamento das Diferenças", sob o fundamento de que não configurada ofensa direta à Constituição da República e/ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que o acórdão recorrido estava em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna (fls. 130/134).

Contra-razões às fls. 141/143.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-176/2004-071-03-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : SELMA MARTINS DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. CLEUNICE MARIA LOURENÇO FERNANDES

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a parte não indicou explicitamente as omissões que teriam ocorrido. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 250/253).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-180/2005-030-04-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JUAREZ DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO R. B. DA SILVA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria" e "Multas de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Ilegitimidade Passiva Ad Causam - Responsabilidade pelo Pagamento", mantendo o despacho que trancou o recurso de revista.

A Brasil Telecom interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 170, II, da CF/88 (fls. 126/131).

O recorrido não apresentou contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-181/2004-014-10-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : GILVAN PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", mantendo o despacho que trancou o recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos pela União, às fls. 118/124, foram acolhidos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, às fls. 127/130.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XLVI, "c", 37, XXI, § 6º, 97 (fls. 134/146).

Contra-razões apresentadas pelo Recorrido às fls. 149/158.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-182/2003-051-23-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORAS : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA B. ESTEVÃO E DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO  
RECORRIDO : MÁRIO SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. DONIZÉTI LAMIM  
RECORRIDO : ADEMIR PAULO SANTOS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do INSS quanto ao tema "Contribuições Previdenciárias. Competência da Justiça do Trabalho", por entender que o Tribunal Regional do Trabalho não vulnerou o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, ao decidir pela competência desta Justiça. Foram opostos embargos de declaração pelo reclamado, os quais foram rejeitados.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 111/116).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-188/2002-019-01-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA BARATTA DE RANIERI PEREIRA  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA FÉLIX

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Delegado Sindical - Estabilidade Provisória Prevista em Norma Coletiva - Dispensa Imotivada" e "Justa Causa para Dispensa não Caracterizada - Reintegração". Reconheceu o direito à garantia de emprego, uma vez que o reclamante foi investido no cargo de delegado sindical durante a vigência de norma coletiva que assegurava a estabilidade provisória.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, VIII, da Carta Política (fls. 208/215).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, uma vez que não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-190/2003-000-19-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO  
RECORRIDO : JOSÉ YSNALDO ALVES PAULO  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso ordinário, porque estava em manifesto confronto com as Súmulas nos 83, 100, II, 298 e 422 do TST. Entendeu que o agravante não infirmou os fundamentos do despacho agravado. Aplicou a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, considerando que o agravo possuía caráter meramente protelatório.

O Banco interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 660/671), insurgindo-se quanto ao não provimento do agravo e à aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, e LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na



solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a questão tratada no recurso extraordinário circunscreve-se à averiguação de possível afronta a normas infraconstitucionais, tornando inviável o seu prosseguimento. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

No tocante à multa por interposição de recurso protelatório está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 557, § 2º, do CPC), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-190/2004-010-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ZAIRA DOS SANTOS REIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "programa de demissão incentivada - indenização adicional - ônus da prova", com fundamento na Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame fático probatório, não se configurando afronta a lei infraconstitucional nem à Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, e 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII, da Carta Política, 461, 769 e 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC (fls. 234/245).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-193/2004-082-15-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRANPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA - LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
RECORRIDO : JAIME DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por irregularidade de representação, com fundamento nas Súmulas nº 164 e 383 do TST.

Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, XXXV, e LV, da Constituição da República (fls. 230/232).

Sem contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-200/2002-043-01-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ RENATO AMORIM  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Administração Pública Indireta - Dispensa Imotivada", sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Entendeu que a reclamada, empresa de economia mista, estava autorizada legalmente a exercer o direito de resilição os contratos de trabalho de seus empregados (fls. 116/118).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 37, caput, e 173, § 1º, da Carta Política (fls. 128/134).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Registre-se que o obreiro postulou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mas esses lhe foram negados (fl. 42v).

Resalte-se, ainda, que o apelo encontra-se intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou o recurso de revista do reclamado deu-se em 26/5/2006 (fl. 119) e o recurso extraordinário foi protocolado em 25/5/2006 (fl. 128). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-209/2004-002-10-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : CÍCERO VALDIRAN RIBEIRO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Ente Público - Item IV da Súmula nº 331 do TST", mantendo o despacho que trancou o recurso de revista.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, XLVI, alínea "c", 7º, XXIX, 22, XXVII, 37, XXI, § 6º, 44, 48, 93, IX, 97, 170, II, 221, XXVII, da CF/88 (fls. 126/151).

Contra-razões apresentadas às fls. 154/163.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-212/1999-012-04-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : ADÃO COUTINHO GODINHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Execução - Juros de Mora", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender incidentes a Súmula nº 333 do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT, ante a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1/TST à hipótese destes autos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, da Magna Carta e 46 do ADCT (fls. 137/150).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-212/2000-016-04-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SILVESTRE PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA E DR. FILIPE BERGONSI  
RECORRIDA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
ADVOGADOS : DR. WALLACE PEDROSO E DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", por entender que não foram violados os preceitos legais e constitucionais invocados no recurso de revista e por considerar que o apelo encontrou óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Consignou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de afronta ao artigos 3º, IV, 5º, II, XIII e XXXVI, 6º e 7º, I e XXIV, da Carta Magna (fls. 171/186 e 187/202).

Contra-razões apresentadas às fls. 204/227.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-221/2003-088-03-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDOS : DUFLES HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais a parte pretendia discutir a prescrição para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção (fls. 268/270).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 274/290), sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante nesta Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-222/2004-000-17-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARALICE ARRUDA DE FARIA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDAS : LIVRARIA ÁGAPE LTDA. E OUTRA  
 ADOVADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposta pela autora, Maralice Arruda de Faria, mantendo a sentença rescindendo que indeferiu à reclamante os benefícios da justiça gratuita, por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 410 do TST. Assentou que para o acolhimento do pleito rescisório, pela alegação de violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV da Constituição Federal e 4º da Lei nº 1.060/50, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, pois a decisão rescindendo não consignou a satisfação dos requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Os embargos de declaração opostos pela autora não foram providos.

A autora interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios. Pretende que a ação rescisória seja julgada procedente, a fim de que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita no processo originário. Reitera o pedido de que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita na ação rescisória. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Política (fls. 275/288).

Contra-razões não apresentadas.

A assistência judiciária gratuita já foi deferida à ora recorrente nestes autos de ação rescisória, conforme se verifica à fl. 204. De outra parte, nos embargos de declaração não foi aplicada multa à autora. Dessa forma, descabe a análise dessas matérias.

A alegação de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Magna, além de inovatória, foi inserida nas razões recursais sem que a autora esclarecesse de que modo as decisões proferidas nestes autos teriam vulnerado tais dispositivos, ou seja, a alegação encontra-se desfundamentada.

Finalmente, não se verifica afronta direta ao artigo 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, da Constituição da República, haja vista que o indeferimento da assistência judiciária pela sentença rescindendo baseou-se na análise da legislação infraconstitucional, concluindo-se pelo não-preenchimento dos requisitos legais. Por outro lado, o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-222/2004-010-04-04.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : FERNANDO DE QUADRO PEDUZZI  
 ADOVADO : DR. LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Ilegitimidade Passiva", com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT, pois não restaram configuradas contrariedade a súmula do TST ou violação da Constituição Federal. No tocante à "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", afastou a aplicação da hipótese da Súmula nº 330 do TST.

Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos. Novos embargos declaratórios foram opostos pela reclamada os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Política e 6º, inciso III, da LC 110/2001 (fls. 205/212).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Política porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-226/2004-014-10-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : ADELMAN GONÇALVES DA SILVA  
 ADOVADA : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 RECORRIDAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA  
 ADOVADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Ente Público", ante o disposto na Súmula nº 331, item IV, do TST.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 48, 221, inciso XXVII, e 97, da mesma Carta Política (fls. 128/141).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-239/2003-802-10-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ADÃO PEREIRA DE ABREU  
 ADOVADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Participação nos Lucros e Resultados", por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada a afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 81/85).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-242/2005-016-04-04.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : JUSSARA IGNÁCIO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. MAURO NEME

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Expurgos - Diferenças da Multa do FGTS", sob o fundamento de que não demonstradas violação direta de preceito constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 138/146).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 153).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-AIRR-245/2001-014-10-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALÔ COMUNICAÇÃO S/C LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FABIANO SANTOS BORGES  
RECORRIDO : NELSON FREIRE PENTEADO  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Reconhecimento do Vínculo de Emprego. Valoração da Prova. Matéria Fático-Probatória", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista diante da incidência das Súmulas nºs 126 e 296, I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 197/203).

Contra-razões não apresentadas.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-245/2004-055-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FCI BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
RECORRIDO : JOSÉ DE ARIMATÉIA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Afastou a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e da Súmula nº 206 do TST. Consignou também que a alegada violação dos itens nºs 254 e 344 da SBDI-1, não atendia às exigências do artigo 896 § 6º, da CLT, no tocante ao tópico "multa rescisória dos 40% do FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", consagrou a aplicação do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 192/203). Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política.

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo interposto contra despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-252/2000-000-15-01.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : PERSIS CARVALHINHO POMPEU E OUTROS

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental em mandado de segurança interposto pela impetrante, Rede Ferroviária Federal, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Política (fls. 349/366).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

Como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-253/1994-002-17-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADOS : DRS. ÍMERO DEVENS JÚNIOR E RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : JAIR FRAGA QUEIROGA FILHO  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista interposto em execução, no qual se discutia a ocorrência de preclusão de matérias veiculadas nos segundos embargos à execução ajuizados pela empresa. Entendeu o Colegiado que a decisão do TRT não vulnerou os dispositivos constitucionais invocados, de modo que não foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Opistos embargos de declaração pela executada, foram rejeitados.

A executada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 99/108).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Não há, pois, como se reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-253/2004-014-10-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ FRANKLIN FERNANDES DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
RECORRIDA : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da União, que tratava dos temas "Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços - Súmula 331, IV, do TST" e "Limitação da condenação - Verbas resilitórias - Diferenças do FGTS e respectivo adicional de 40% - Multa do art. 477 da CLT". Em relação ao primeiro tema, consignou que o processamento da revista encontrava óbice no art. 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 333/TST, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item IV da Súmula nº 331/TST. Quanto à segunda questão, entendeu que os arestos não se prestavam à configuração de divergência jurisprudencial, eis que oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, não se enquadrando na alínea "a" do art. 896 da CLT.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 2º, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, XXVII, 37, XXI e §6º, 44, 48, 93, IX, e 97, todos da CF (fls. 183/206).

Contra-razões apresentadas pelo reclamante às fls. 209/218.

O recurso não reúne condições de prosseguir. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos arts. 2º, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, XXVII, 37, XXI e §6º, 44, 48, 93, IX, e 97, todos da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-263/2000-670-09-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : JOSÉ LUCIANO CARDOSO NETO  
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato Por Prazo Determinado - Rescisão Antecipada - Indenização - Multa Rescisória". A Turma afastou as supostas ofensas legais e constitucionais invocadas, aplicou a Súmula 296, I, do TST, e concluiu que não foram atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da Carta Política (fls. 163/169).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional prevista no inciso II, do artigo 5º, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-00273/2000-071-14-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : IZIDORO COELHO ARANHA (ESPÓLIO DE )  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por considerá-lo desfundamentado, já que em suas razões a parte limitou-se a repetir as razões do recurso de revista cujo processamento fora denegado e não impugnou propriamente o despacho denegatório. Aplicou, à hipótese, a Súmula nº 422 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da atual Carta Política (fls. 240/249).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo de instrumento por ausência de pressuposto intrínseco (fundamentação), tendo em vista que, por meio desse apelo, apenas se objetiva o destrancamento de recurso de revista, limitando-se a referida decisão à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-282/2004-105-15-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELEKEIROZ S.A.  
ADVOGADOS : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA E DRA. PRISCILA A. S. MONTAGNOLI  
RECORRIDO : MAURY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS RICARDO GERMANO  
RECORRIDA : NORTEC LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por considerar que não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT e por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância a Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da Carta Política (fls. 144/157).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperaria a suposta ofensa à garantia constitucional prevista no inciso II do artigo 5º porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-283/2004-105-15-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELEKEIROZ S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA  
RECORRIDO : NATANAEL FERREIRA BORBA  
ADVOGADO : DR. MARCOS RICARDO GERMANO  
RECORRIDA : NORTEC LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Elekeiroz S.A. quanto ao tema "responsabilização subsidiária", por entender não configurada a apontada violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

A Elekeiroz S.A. interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da Carta Política (fls. 144/157).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-284/2002-002-22-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA MARLY CAMPELO  
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumárioíssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Participação nos lucros", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional, conforme exige o artigo 896, § 6º, da CLT. Afastou, desse modo, a alegada violação do artigo 7º, XI, da CF/88.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito e do respeito aos pactos coletivos. Aponta violação dos artigos 5º, "caput", II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XI e XXVI, e 170, II, da Carta Política (fls. 154/161).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-294/2003-007-16-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADOS : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E DR. MARCELO KANITZ  
RECORRIDA : MARIA GORETE SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Desconstituição do Vínculo Cooperativo". Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, I e III, do TST. Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamado, os quais foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna (fls. 233/237).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Acrescente-se que, como já decidiu o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-294/2003-038-01-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA GUIMARÃES

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "preSCRIção" e "responsabilidade pela diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts., 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 100/111).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-294/2004-014-10-40,4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : RICARDO MELO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 RECORRIDAS : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculado o tema "responsabilidade subsidiária", por entender que a decisão proferida pelo TRT em grau de recurso ordinário encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 22, XXVII, 44, 48 e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 137/162).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, é inovatória a alegação de afronta aos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário (arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 22, XXVII, 44, 48 e 93, IX, da atual Carta Política), o que inviabiliza o processamento do apelo. Ademais, o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já consignou que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-296/2004-019-10-40,5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : EDMILSON ALVES MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 RECORRIDO : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E OUTRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Consignou que quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 5º, incisos II e XLVI e 37, § 6º do mesmo texto constitucional (fls. 182/192).

Há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

De qualquer sorte, as matérias contidas nos dispositivos constitucionais tidos como violados pela recorrente não foram objeto de tese por parte do acórdão recorrido, o que impossibilita o prosseguimento do apelo extremo, ante a falta de requestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-297/2004-000-10-00,0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAINA DOS REIS  
 RECORRIDA : BEATRIZ CORTÊS VILLELA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário da empresa, mantendo a decisão recorrida que julgou improcedente a ação rescisória, porque não demonstradas as violações legais e constitucionais alegadas na inicial. Concluiu, quanto à prescrição para reclamar às diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, que a decisão rescindenda não violou a literalidade do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, haja vista que a referida norma nada diz sobre as causas que suspendem ou interrompem a sua contagem. Entendeu ainda que a controvérsia existente nos Tribunais acerca da data em que se reinicia a contagem da prescrição interrompida com o protesto judicial atrai a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF.

A autora interpõe recurso extraordinário (fls. 276/280), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-Agr-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-Agr-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-299/2003-252-02-40,2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : NÉLIO CÉSAR BORGOMONI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 238/243).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-300/2002-020-10-40,3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
 RECORRIDO : MÁRCIO FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, afastando a indicada afronta aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 175/189).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-305/2004-015-10-40,2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : WASHINGTON MACEDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 RECORRIDAS : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Tomador dos Serviços", por entender que a decisão do Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Consignou que a referida responsabilidade engloba a totalidade dos encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as multas devidas ao trabalhador pela inadimplência do empregador.

Opostos embargos de declaração, foram improvidos pelo acórdão de fls. 131/133.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 2º, 5º, II, XXIV, XLVI, "c", LIV, 22, I, XXVII, 37, caput, XXI, §6º, 44, 48, 97 e 100, da Carta Política (fls. 138/152).

Contra-razões às fls. 155/164.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-310/1991-431-02-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : LEONILDES LARANJA CUNHA  
ADVOGADOS : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E DR. WAGNER BELOTTO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema correção monetária e juros de mora - execução, afastando a ofensa aos dispositivos constitucionais indicados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição da República (fls. 167/173).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-310/2005-662-04-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
RECORRIDA : MARISTELA MATIELLO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - coisa julgada - ato jurídico perfeito - súmula nº 330 do TST", objeto do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, 170, II, da Carta Política (fls. 105/116).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-313/2002-411-06-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORES : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES  
RECORRIDO : JOÃO NETO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS  
RECORRIDA : ENGEPAV - ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

**DESPACHO**

Trata-se de processo em fase de execução. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias - sentença declaratória - reconhecimento do vínculo de emprego", com fundamento na Súmula nº 368 do TST, rejeitando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 82/89).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-313/2003-391-06-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORAS : DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA  
RECORRIDO : PAULO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO UBIRAJARA CAVALCANTI  
RECORRIDA : CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria - Execução de Contribuições Previdenciárias - Reconhecimento do Vínculo Empregatício - Violação do Art. 114, VIII, da Constituição Federal". A Turma considerou que não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT, afastando a alegada violação do artigo 114, VIII, da CF/88, por entender que não compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego. Consignou que a decisão a quo, que reconheceu o vínculo empregatício, é de cunho meramente declaratório e aplicou a Súmula nº 368, I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 90/95).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-332/2001-102-04-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VONPAR REFRESCOS S.A.  
ADVOGADOS : DR. LUCIANO HOSSEN E DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ NUNES DOS REIS  
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

**DESPACHO**

A 5ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, no qual era discutido o tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", mantendo a decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista patronal sob o fundamento de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o valor do salário da categoria, nos termos da Súmula nº 17 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, também da Carta Magna (fls. 79/89).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-333/2004-028-15-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS  
ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR  
RECORRIDO : ALEXANDRE LUÍS DIAS BRAVO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Expurgos - Multa de 40% do FGTS - Nulidade do acórdão - Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Multa de 40% - Diferenças - Prescrição". Entendeu não demonstrada ofensa direta à Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Os embargos de declaração da empresa foram acolhidos em parte para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 152/165).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 175).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-334/2004-000-17-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADEMILSON BANDEIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDA : COMERCIAL ACME LTDA.  
ADVOGADOS : DR. ROBÉRIO LAMAS DA SILVA E DRA. MARILENE NICOLAU  
RECORRIDA : MV DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, Ademilson Bandeira Dias, mantendo a sentença rescindenda que indeferiu ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, por entender não presentes os requisitos legais na espécie. Afastou a configuração de ofensa direta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Em relação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, entendeu aplicável as Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST. Por fim, conclui que, na hipótese de se ultrapassar os óbices encontrados, a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade jurídica para efeitos de isenção do pagamento de custas processuais não é absoluta, podendo ser infirmada por elementos constantes dos autos.



Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados.

O autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios. Pretende que a ação rescisória seja julgada procedente, a fim de que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita no processo originário. Reitera o pedido de que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita na ação rescisória. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LV e LXXIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Política (fls. 282/295).

Contra-razões apresentadas.

A assistência judiciária gratuita já foi deferida ao ora recorrente nestes autos de ação rescisória, conforme se verifica às fls. 253/254. De outra parte, nos embargos de declaração não foi aplicada multa ao autor. Dessa forma, descabe a análise dessas matérias.

A alegação de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Magna, além de inovatória, foi inserida nas razões recursais sem que o autor esclarecesse de que modo as decisões proferidas nestes autos teriam vulnerado tais dispositivos, ou seja, a alegação encontra-se desfundamentada.

Finalmente, não se verifica afronta direta ao artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição da República, haja vista que o indeferimento da assistência judiciária pela sentença rescindenda baseou-se na análise da legislação infraconstitucional, concluindo-se pelo não-preenchimento dos requisitos legais. Por outro lado, o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-335/2004-016-10-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
RECORRIDO : CÍCERO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição". Entendeu que a decisão embargada está em consonância com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que incidente a Súmula nº 333/TST (fls. 274/277 e 291/292).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 296/304).

Contra-razões apresentadas às fls. 308/313.

O apelo não merece processamento. O Órgão prolator da decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos com base no item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, reafirmou a tese consagrada na jurisprudência em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Impossível, desse modo, reconhecer-se a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-338/2003-011-10-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : JOÃO RENATO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por entender que a decisão regional estava em conformidade com a matéria já pacificada na Súmula nº 331, item IV, do TST.

O embargos de declaração interpostos pela União foram rejeitados (fls. 630/632).

A União interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de afronta aos artigos 2º, 5º, II, XXIV, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, caput, XXI e §6º, 44, 48 e 97 da Carta Política (fls. 637/655).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-339/2005-009-04-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : GRACI SANTOS WEIZEMMANN  
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame. Sustenta que a decisão recorrida vulnerou os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 133/143).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-341/2005-016-04-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : OTACÍLIO DIAS DE MOURA  
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT, rejeitando a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política, bem como contrariedade à Súmula nº 362 do TST (fls. 96/114).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de contrariedade à súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-345/2002-291-06-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
RECORRIDOS : AMARO LOPES DA SILVA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS  
RECORRIDA : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante, BANDEPE, quanto ao tema "cédula de crédito comercial - ato jurídico perfeito", por entender inviável a aferição da apontada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo não restou prequestionado (Súmula nº 297 do TST).

O terceiro embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 216/223).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-346/2004-069-03-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO : FLÁVIO JÚNIOR CARDOSO SANTOS  
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA  
RECORRIDA : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DRUMMOND MOTTA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Companhia Vale do Rio Doce - CVRD quanto aos temas "Horas Extras" e "Equiparação Salarial", por entender não caracterizadas as violações dos artigos 336 do CPC e 461 da CLT e diante do óbice previsto nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

A reclamada CVRD interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política; 818 e 896 da CLT; e 333, inciso I, do CPC (fls. 124/130).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-354/1994-005-17-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA TEREZA MORANDI GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-  
PAIO  
RECORRIDA : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamante, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos em agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 312/314).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 334/350). Aponta violação dos arts. 5º, XXXIV e LIV, e 7º, IV e XXIII, também da Carta Magna.

Contra-razões às fls. 365/377.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O recurso, porém, não reúne condições de prosseguir. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-354/2004-171-06-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ARLINDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" - "Ilegitimidade Passiva da Recorrente" - "Ofensa ao Ato Jurídico Perfeito e ao Princípio da Legalidade - Aplicação da Súmula 330/TST" - "Prescrição do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Multas de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento". Entendeu não configurada a apontada afronta a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 212/225).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-362/2005-086-15-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : APARECIDO PASCHOAL MORIGGI  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 77/79).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-368/1999-056-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO DE ASSIS VENÂNCIO  
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA  
RECORRIDA : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO TARSO CORREIA LEITE

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Oxfort Construções S.A. quanto ao tema "Execução de Sentença - Multa de 1% sobre o Valor da Causa - Embargos de Declaração Protelatórios", por entender não demonstrada inequívoca violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A Oxfort Construções S.A. interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 122/126).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-376/1999-101-10-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOÃO MARCELO ROBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CHARLES J. LOPES SANTOS  
RECORRIDA : SAMANBAIA FUTEBOL CLUBE

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelos reclamantes, mantendo a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento por ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, com fundamento no artigo 897, §5º, da CLT.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário. Apontam violação dos artigos 5º, inciso LV, e 6, inciso XXX, da Carta Política (fls. 84/96).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Os recorrentes não indicaram de forma completa o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

Além disso, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, da decisão proferida pela Turma desta Corte seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-384/2004-004-08-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES S/C LTDA.  
ADVOGADOS : DRA. DENISE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA  
RECORRIDA : SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.  
RECORRIDO : EDSANDRO DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o entendimento de que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXII, da Carta Política (fls. 253/262).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.





Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-399/2003-181-17-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSIANE LIRA DE ANDRADE MOSCHEN  
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, do mesmo texto constitucional (fls. 177/184).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

De outra parte, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-402/2002-019-10-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADOS : DRA. SÍLVIA MARIA SIMONATO MARINHO E DR. RONNE CRISTIAN NUNES  
RECORRIDO : ALAILSON PEREIRA CUNHA  
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras e intervalo intrajornada", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 115 e 337, da SBDI-1 do TST e na Súmula nº 126 do TST (fls. 540/543).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 547/562).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A reclamada não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na

solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-409/1991-020-04-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHEERING PLOUGH S.A.  
ADVOGADOS : DR. ARNALDO BLAICHMAN E DRA. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA  
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ GABRIELLI  
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Desenrnhamento de Carta de Fiança" e "Execução - Coisa Julgada - Incidência de Contribuição Previdenciária - Acordo Homologado". Com relação ao primeiro tema, consignou que a matéria não foi questionada, aplicando a Súmula nº 297/TST. Quanto ao segundo tema, entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula no 401/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, da Carta Política (fls. 1.374/1.385).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional". (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Além do que não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-418/1997-133-05-41.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
PROCURADORES : DR. JOSÉ ORLANDO ROCHA DE CARVALHO E DR. JEFFITON RAMOS ANDRADE RAMOS  
RECORRIDO : REINALDO TRINDADE BRITO  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Camaçari quanto ao tema "Processo de Execução - Negativa de Prestação Jurisdicional - Base de Cálculo Para a Liquidação". A Turma aplicou o Item nº 123 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2/TST para afastar a violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, bem como afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional e a ofensa ao devido processo legal, considerando intactos os artigos 5º, LIV, e 93, IX, da CF/88.

Os embargos de declaração opostos pelo Município de Camaçari foram rejeitados (fls. 105/107).

O Município de Camaçari interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e LIV, da Carta Política (fls. 123/129).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-422/1990-007-10-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO CAEEB)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : GERALDO SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo em fase de execução. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "diferenças salariais -inexigibilidade do título executivo - violação à coisa julgada", com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 102, caput, inciso III, alínea "a", da Carta Política (fls. 116/128).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-428/1999-731-04-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
RECORRIDA : TAÍS REGINA HOPPE  
ADVOGADO : DR. JORGE STEINDORFF  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por irregularidade de traslado, haja vista a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 93/102). Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas pelo INSS (fls. 106/119).

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria processamento. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 do TST, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-428/2002-018-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : HAROLDO ALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta corte negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes quanto ao tema "complementação de aposentadoria - reajuste salarial e abono previstos em convenção coletiva de trabalho", mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, sob os fundamentos de que não configuradas a violação ao artigo 468 da CLT e a contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do TST e de que inespecífico o aresto trazido a confronto, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, e LV, e 7º, inciso XXVI, da Carta Política (fls. 251/258).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-430/2003-039-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : TANEAKI HARA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais a parte se insurgia contra a negativa de seguimento à sua revista, em que buscava discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 268/271).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, também da Carta Política; e 6º, § 1º, da LICC (fls. 275/281).

Contra-razões apresentadas às fls. 284/304.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De outro lado, a decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Ademais, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, o STF já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta às garantias constitucionais apontadas pela recorrente.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-431/2004-110-08-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE SOUSA RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, por desfundamentados, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 177/192).

Não há contra-razões.

O recurso não merece prosseguir.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária processual e da jurisprudência desta Corte. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-436/2003-462-02-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : LUIZ VIEIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional por Negativa da Prestação Jurisdicional", negou-lhe provimento sob o fundamento de que não restaram configuradas as ofensas aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, 458 do CPC, e 832 da CLT; no tocante ao "cerceamento de defesa", em virtude da aplicação da Súmula nº 126 do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 313/317).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-438/2003-191-17-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento e da prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários, matérias que são objeto dos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção (fls. 218/224).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 228/240), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, também da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida está circunscrita à análise dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, efetuada à luz da legislação ordinária, bem como da jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-443/2004-017-03-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO HAUTEQUEST BECHARA  
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a parte se insurgia contra a decisão proferida em agravo que mantivera a negativa de seguimento à sua revista. Nesta, pretendia a empresa discutir a prescrição para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção (fls. 213/217).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 220/229), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.



A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente tratada nos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-446/2003-381-06-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ANNA REGINA L. R. DE BARROS  
 RECORRIDO : JOSÉ INALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. QUERINO DE SOUSA NETO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo o trancamento da revista, na qual pretendia a parte discutir a competência da Justiça do Trabalho para determinar a execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho. Entendeu como aplicável a Súmula nº 368 do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 109, I, e 114, VIII, também da Carta Magna. Sustenta que o magistrado trabalhista tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea "a", e inciso II, da CF/1988, mesmo sem a provocação do órgão previdenciário (fls. 93/97).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-447/2004-101-08-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO : NAZARENO BORGES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", "multa - embargos de declaração protelatórios", "prescrição - adicional de periculosidade - eletricitário - Súmula 294 do TST", "adicional de periculosidade - base de cálculo - adicional por tempo de serviço" e "diferenças de horas extras - incidência do adicional de periculosidade", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas nos 191, 203, 294 e 296, I, do TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 187/204).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-450/2003-254-02-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 RECORRIDO : ANTÔNIO EDIVAL BATISTA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**D E S P A C H O**

A Turma negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho monocrático que denegara seguimento à revista, na qual a parte pretendia discutir o marco inicial da prescrição para postular as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do item no 344 da OJ/SBDI-1 (fls. 211/213).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LV e LXXVIII, e 7º, inciso XXIX, também da Carta Magna (fls. 232/245).

Contra-razões às fls. 250/262.

O recurso não merece processamento, pois a decisão recorrida está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. E, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-455/2003-024-05-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JALIL MIKHAIEL JABUR ABUD  
 ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, entendendo que a Turma decidiu em conformidade com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, afastando a existência da alegada ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 193/210), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 6º, III, da LICC, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, do Diploma Constitucional.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-457/2003-038-03-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : HILTON PINHEIRO FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Jornada de Trabalho - Registro - Ônus da Prova", com apoio na Súmula nº 308, III, do TST. Os sucessivos embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 195/198).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-472/1991-008-10-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : GUILHERME DE LIMA PAES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Inexigibilidade do Título Executivo - Diferenças Salariais - Plano Verão". Afastou a possibilidade do exame das violações constitucionais invocadas, por considerar que a sua apreciação demandaria a análise prévia de normas infraconstitucionais, e quando muito, configurar-se-iam somente ofensas reflexas à Constituição Federal, desatendendo ao disposto no artigo 896, §2º, da CLT e na Súmula 266/TST.

Os embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 359/360).

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXIV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 61, §1º, II, "a", 102, e 93, IX, da Carta Política (fls. 364/381).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
 Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-478/1998-031-23-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TV PANTANAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO FERNANDO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO DE SOUSA DIAS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PALMA DIAS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema embargos à arrematação - intempestividade, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos tão-somente para suprir omissão.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República (fls. 366/375).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso se encontra intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão proferido em embargos de declaração foi feita no Diário da Justiça de 2/6/2006, sexta-feira, que circulou no dia 5/6/2006, segunda-feira (fl. 362) e o recurso extraordinário foi protocolado em 30 de maio de 2006 (fl. 366). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos

limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
 Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-489/1990-221-04-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ARTUR CORREA CROSSA E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO E DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
 RECORRIDA : MULTI OPERACIONAL DE SERVIÇOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DO PRADO FREDERES  
 RECORRIDA : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA BÚRIGO TOMELIN

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos exequientes quanto ao tema "Contas de Liquidação - Níveis Salariais - Base de Cálculo", por entender não demonstrada a apontada violação direta e literal a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Os embargos de declaração opostos pelos exequientes não foram providos.

Os exequientes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguem a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Apontam violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 610/621).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Finalmente, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
 Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-489/1999-732-04-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS  
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 RECORRIDO : ESTELO LOUZADO DE VARGAS  
 ADVOGADO : DR. JORGE STEINDORFF  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. BRENO ORSANÓ MACHADO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência de traslado. Considerou que não foram atendidos os requisitos do artigo 897, § 5º, da CLT, verificando que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, indispensável para a formação do instrumento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Política (fls. 91/100).

Contra-razões apresentadas às fls. 105/111.

Verifica-se a intempestividade do recurso, haja vista que a publicação do acórdão no Diário da Justiça se deu no dia 28/4/2006 (fl. 78) e o recurso extraordinário foi interposto via fac-símile no dia 23/5/2006 (fl. 81), com apresentação dos originais em 25/5/2006 (fl. 91), ultrapassando o prazo de quinze dias para a interposição do recurso extraordinário.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra o acórdão da Turma, seria cabível embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, do TST, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
 Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-496/2004-221-04-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ VALPIR VICENTE DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Lei Complementar 110/2001 - Prescrição" e "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", por entender que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. Afastou as alegações de contrariedade ao item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e de violação do artigo 5º, II e XXXVI, da CF/88, bem como considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item n.º 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da atual Carta Política (fls. 90/104).

Contra-razões apresentadas às fls. 111/114.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
 Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-497/2003-069-03-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCAN ALIMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : PAULO PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", em virtude da aplicação do Item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, afastando a alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.





A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 127/131).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-497/2004-221-04-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ NEREU OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", afastando a violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e a contrariedade ao item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. No tocante ao tema "Responsabilidade - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", invocou a Súmula nº 636 do STF, para afastar a ocorrência de violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política. Aplicou na espécie o artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Constituição Federal (fls. 116/126).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-500/2004-221-04-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ARMANDO DEBOM  
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Diferenças - Multa de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, porquanto não verificada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls.89/99).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-504/1994-003-17-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : ADEMIR PEREIRA DE VITÓRIA  
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento. Consignou que a autenticação feita pelo tabelião, constatando que as peças trasladadas são a reprodução fiel da "cópia" do documento que foi apresentado, não tem o condão de conferir-lhe a autenticidade respectiva. Acrescentou que, diferente do que invoca a reclamada, o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.148/40 determina que as cópias, para que tenham valor probante em juízo ou fora dele, devem conter a certidão da autoridade competente no sentido de que se acham conforme o original, o que não foi feito pelo cartório.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 323/327).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-506/2004-013-08-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA, DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ, DR. DÁLSON CARVALHO FLORES E DR. SERGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
RECORRIDO : AIRTON LEOPOLDO HASS JÚNIOR  
ADVOGADAS : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE E DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, em que eram veiculados os temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Adicional de Periculosidade - Eletricários - Diferenças - Prescrição Parcial", "Adicional de Periculosidade - Eletricários - Base de Cálculo" e "Adicional de Periculosidade - Incidência em Horas Extras". A Turma afastou a ne-

gativa de prestação jurisdicional, porque não foram opostos embargos de declaração, instrumento recursal cabível para sanar a possível omissão, tornando preclusas as alegações da reclamada, considerou incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como inservíveis os arestos colacionados, e concluiu que não foram atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI e XXX, e 93, IX, da Carta Política (fls. 195/209).

Contra-razões apresentadas às fls. 214/218.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-508/2004-001-08-41.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO  
RECORRIDO : RAIMUNDO COSTA MIRANDA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por considerá-lo desfundamentado, já que em suas razões a parte limitou-se a repetir as razões do recurso de revista cujo processamento fora denegado e não impugnou propriamente o despacho denegatório. Aplicou, à hipótese, a Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, "caput", e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da atual Carta Política (fls. 184/198).

Contra-razões apresentadas às fls. 203/207.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que não conheceu de agravo de instrumento por ausência de pressuposto intrínseco (fundamentação), tendo em vista que, por meio desse apelo, apenas se objetiva o destrancamento de recurso de revista, limitando-se a referida decisão à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-510/2002-007-02-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : RASCAL RESTAURANTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema contribuição confederativa e assistencial, com apoio no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.



O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 188/198).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-510/2004-404-14-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
RECORRIDA : EDINEUSA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SUELY MARIA MAFRA  
RECORRIDA : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI  
ADVOGADA : DRA. CIBELLE DELL'ARMELENA ROCHA

**D E S P A C H O**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento da Fundação Nacional de Saúde, ratificando o trancamento da revista em que a parte pretendia discutir a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 195/198).

A Fundação interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando que a decisão teria interpretado o art. 71 da Lei nº 8.666/1993, de forma a afrontar os arts. 5º, II, 22, XXVIII, 97, 109, I, e 114 da Carta Magna (fls. 202/212).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, cujo objetivo é o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência predominante na Corte. Nessa circunstância, eventual afronta à Carta Política só se daria de forma indireta e somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005 e AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-RR-511/2003-001-22-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GILBERTO FERREIRA NEVES  
ADVOGADO : DR. APOENA ALMEIDA MACHADO  
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incabível o recurso, com fulcro nos artigos 243, inciso VII, e 245 do RITST, bem como no art. 557, § 1º, do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 297/308).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado também, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-515/2000-003-23-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARLI DE FÁTIMA PELISSARI  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Os embargos interpostos pela reclamante tiveram o seu seguimento negado, por meio da decisão monocrática de fls. 365/366, porque o art. 896 da CLT não teria sido indicado como violado, conforme previsto no item nº 294 da OJ da SBDI-1.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 5º, XXXV e LIV, também da Carta Magna (fls. 380/383).

Contra-razões às fls. 387/390.

O recurso não pode ser processado, pois a decisão impugnada é monocrática, da qual caberia a interposição de medida perante a SBDI-1. E o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-517/2003-731-04-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : ADEMIR ANTÔNIO TASSIELO ROSSA  
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Prescrição - Expurgos Inflacionários - FGTS" e "Responsabilidade - Diferença - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os itens n.os 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 143/152).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-519/1997-017-04-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RUI FRANCISCO FERRARI MENOTTI  
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
RECORRIDA : FORJAS TAURUS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que, diante da premissa fixada pelo Regional acerca da não caracterização de labor em turno ininterrupto de revezamento, não restou configurada afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna de modo a atender o contido no artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XIV, da Carta Política (fls. 199/213).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-527/2003-085-15-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO  
RECORRIDO : WALDOMIRO ANTUNES  
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, que tratavam dos temas "FGTS - Multa - Expurgos Inflacionários - Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 168/175).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infra-constitucional.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Não há, desse modo, como se reconhecer a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-544/2004-011-08-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : FRANCISCO ROBERTO REIS FRANÇA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Elétricitários. Prescrição" e "Adicional de Periculosidade. Base de Cálculo", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas nos 191, 203, 294 e 333 do TST (fls. 127/130).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 134/148).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-544/2004-110-08-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO : ONILDO LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, mantendo o entendimento da Turma, no sentido de que os fundamentos adotados para negar o seguimento do recurso de revista não foram devidamente impugnados pela reclamada, conforme previsto na Súmula nº 422/TST (fls. 186/188).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, XXVI, XXX, e 93, IX, da CF/88 (fls. 42/46).

Não há contra-razões (fl. 212).

Apesar dos argumentos expendidos pela recorrente, o recurso não merece seguimento. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois trata da ausência de impugnação ao despacho denegatório do recurso de revista, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-545/2004-411-04-40.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOEL NICKELLE DORNELES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA  
 RECORRIDA : LORECI FÁTIMA BRUM  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados, mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, em que era discutido o tema "Depósito Recursal Efetuado Mediante Guia de Depósito Judicial - Deserção", por entender que não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT e afastando a alegada violação do artigo 5º, LV, da CF/88.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, LV, da Carta Política (fls. 78/81).

Contra-razões não apresentadas.

Inicialmente, verifica-se a intempestividade do recurso, nos termos do item II da Súmula nº 387 do TST, haja vista que o acórdão foi publicado no Diário da Justiça no dia 28/4/2006 (fl. 72), o recurso extraordinário apresentado via fac-símile no dia 16/5/2006 (fl. 74) e o original protocolizado somente no dia 24/5/2006 (fl. 78), quando já ultrapassado, em muito, o prazo de cinco dias fixado pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para esse fim.

Além disso, o recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional prevista no inciso LV do artigo 5º, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-551/2004-012-08-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO : RAIMUNDO GOMES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

**DESPACHO**

Preliminarmente, determino a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que conste como procurador da recorrente o Dr. Indalécio Gomes Neto, conforme postulado à fl. 163.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, no qual era suscitada a nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional e era veiculado o tema "garantia de emprego - suplente de conselho fiscal do sindicato". O Colegiado entendeu que não ocorreram as violações constitucionais indicadas, de modo que não foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, VII, da atual Carta Política (fls. 156/169).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-556/2003-252-02-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA  
 RECORRIDO : MANOEL APOLONIO TAVARES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição Bial - Marco Inicial - Recomposição da Conta Vinculada do FGTS". Entendeu não configurada a apontada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto a decisão do TRT estava em consonância com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV e LXXVIII, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 165/178).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 184).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-563/2003-041-02-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO : NARCIZO MERENDINO  
 ADVOGADO : DR. IVAN DOURADO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Sindicato quanto ao tema "Contribuição Assistencial e Confederativa - Empregados Não Sindicalizados", sob o fundamento de que a estipulação das aludidas contribuições alcançava exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 318/328).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 331).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-565/2005-087-03-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DE PAIVA  
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Diferença da Multa do FGTS", com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT, por entender que não restou configurada contrariedade à Súmula do TST ou violação direta e literal da Constituição Federal. Consignou, ainda, que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 105/115).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às artigos garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações

de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-566/2003-141-17-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. ELIS REGINA BORSOI  
 RECORRIDO : **WALDEMIR JOÃO DELFINO**  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR DE ALMEIDA LIMA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças do acréscimo de 40% sobre os Depósitos do FGTS, decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição Quinquenal - Responsabilidade do Empregador", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com os itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX e 170, II, da Constituição da República (fls. 132/143).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 149.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-566/2003-281-04-01.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : **JOSÉ ADEMIR VEIGA DA CUNHA**  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN  
 RECORRIDA : **TRANSPORTADORA GALOPE LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. ENILDO ORTÁCIO

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - INSS - Recolhimentos Previdenciários - Anotação na CTPS - Acordo Judicial Homologado", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com o item I da Súmula nº 368 desta Corte.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 84/89).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impug-

nada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-567/2001-055-15-00.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ORLANDO MINUTTI**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO  
 RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE JAÚ**  
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual a parte pretendia discutir a "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", entendendo que o apelo não atendeu os requisitos do artigo 896, "a", da CLT e considerando que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II, 7º, XXIX, 37, II, 146 e 149, da Carta Magna (fls. 195/202).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Resalte-se que não lhe foi assegurado os benefícios da Justiça Gratuita, conforme se verifica da sentença proferida (fl. 123). Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511, do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recorrente não indicou como fundamento para seu recurso extraordinário a alínea "a", do inciso III, do art. 102, da Constituição Federal. A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Finalmente, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-572/2002-058-15-40.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JORGE LUÍS FONTES**  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 RECORRIDA : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que não configuradas ofensa direta e literal a preceito constitucional e/ou contrariedade à Súmula do TST, conforme exige o artigo 896, § 6º, da CLT.

Os embargos de declaração foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se trata de direitos dos trabalhadores, inerentes a toda a classe brasileira. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Carta Política (fls. 143/149).

Contra-razões às fls. 155/160.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-574/1990-002-17-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN**  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 RECORRIDOS : **JÚLIO CÉSAR SOARES LIMA E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Processo de Execução. Violação à res judicata. Não configuração. Respeito ao princípio da "non reformatio in peius", sob o entendimento de que não houve demonstração de ofensa ao dispositivo constitucional invocado, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 937/953).

Não há contra-razões.

Não há como se admitir o presente recurso, ante a sua manifesta intempestividade. O acórdão proferido em sede de agravo de instrumento foi publicado em 9/6/2006, sexta-feira (fl. 917), e o recurso extraordinário foi apresentado via fac-símile no dia 27/6/2006 (fl. 919), um dia após encerrado o prazo legal.

Ademais, o apelo não merece processamento, porque deserto. Não cuidou a recorrente de efetuar o preparo, conforme determinam o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-582/1991-021-03-41.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
 ADVOGADAS : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DRA. IDA CARLA SIQUEIRA MOSSRI  
 RECORRIDO : **TARLEI COSTA PINTO DE PÁDUA**  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
 RECORRIDA : **UNIÃO (EXTINTO - BNCC)**  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Fase de Execução - Juros de Mora - Empresa em Liquidação Extrajudicial", por entender que o artigo 46 do ADCT nada dispõe sobre os juros de mora em dívidas de empresas sujeitas à liquidação extrajudicial, e que não foi demonstrada qualquer ofensa direta e literal a norma constitucional, conforme prevêem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 46 do ADCT e 5º, II e LV, da Carta Política (fls. 129/140).

Contra-razões não apresentadas.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-589/2003-251-02-01.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
RECORRIDO : TARCÍSIO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da Companhia, mantendo a negativa de seguimento aos embargos, em que a empresa pretendia discutir a prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do Item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador (fls. 256/257).

A Companhia interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 261/269).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-590/1996-017-04-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORES : DR. LEANDRO DAUDT BARON E DRA. KARINA DA SILVA BRUM  
RECORRIDO : JOSÉ LUÍS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Conversão - Pequeno Valor - Precatório" e "Competência - Ordem de Sequestro", mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, porquanto não configurada a existência de ofensa a dispositivo constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 100, caput e §§ 2º, 3º e 4º, da Carta Política (fls. 227/238).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-591/2001-003-05-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DEIL CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS  
RECORRIDO : JACINTO DE JESUS FREBOSA  
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", com apoio no art. 455 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114 da Constituição da República (fls. 144/148).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-598/2003-013-10-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO : ANTÔNIO BELLANI  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Marco Inicial", por entendê-lo desfundamentado, uma vez que a reclamada não havia apontado violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial nos termos do artigo 896 da CLT. No tocante à "Ilegitimidade Passiva ad causam - Responsabilidade pelo Pagamento", concluiu que a questão já estava pacificada pelo item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 323/339).

Contra-razões apresentadas às fls. 343/347, nas quais o reclamante arguiu a deserção do recurso extraordinário.

Verifica-se, de plano, que o recurso encontra-se deserto. À condenação foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante se verifica à fl. 46. A reclamada depositou, ao recorrer de revista, R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos.) - fl. 75. Quando interpôs recurso extraordinário, nada depositou. Assim, não tendo a recorrente efetuado o depósito recursal exigido à época, mostra-se deserto o recurso extraordinário.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-598/2004-404-14-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA E DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : NETÔNIO PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Eletricário - Base de Cálculo", com apoio na Súmula nº 191/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI e XXX, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 117/131).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-603/2003-255-02-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
RECORRIDO : EDILSON FREIRE MARINHO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que dera provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LV e LXXVIII, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 226/239).

Contra-razões apresentadas.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.



Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-606/2004-122-06-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR  
 RECORRIDO : POSTO ABREU LTDA.  
 RECORRIDO : JOSÉ EDSON RAMALHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo o trancamento da revista, na qual pretendia a parte discutir a competência da Justiça do Trabalho para determinar a execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho. Entendeu não-violado de forma direta o art. 114, § 3º, da Constituição Federal, observando na espécie o art. 896, § 6º, da CLT.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 109, I, e 114, VIII, também da Carta Magna. Sustenta que o magistrado trabalhista tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea "a", e inciso II, da CF/1988, mesmo sem a provocação do órgão previdenciário (fls. 80/88).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-621/2003-081-15-00.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDOS : AILTON APARECIDO DE MORAES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação quanto a diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento. Considerou, em síntese, que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 de sua Orientação Jurisprudencial, de modo que não afrontados os dispositivos legais e constitucionais invocados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 199/208), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-625/2003-020-10-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HÉLIO DE LIMA LEAL  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo do reclamante, mantendo a negativa de seguimento aos embargos, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento ante a deficiência de traslado (fls. 144/146).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 5º, caput e incisos XXXV e LV, também da Carta Magna (fls. 150/156).

Contra-razões às fls. 162/169.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, porque circunscrita ao exame da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, procedido à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-629/2002-027-03-00.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : JORGE LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Minutos que Antecedem e Sucedem à Jornada de Trabalho - Registro de Ponto", sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Entendeu como aplicável a Súmula nº 366 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Política (fls. 462/467).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 470).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Cons-

tituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROMS-636/2003-000-08-00.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA DO CARMO SACRAMENTO CUNHA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA W.J. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela impetrante contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e LXIX, da Carta Política (fls. 327/369).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Inicialmente, verifica-se a intempestividade do recurso, nos termos do item II da Súmula nº 387 do TST, haja vista que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi publicado no Diário da Justiça no dia 31/3/2006 (fl. 324), o recurso extraordinário apresentado via fac-símile no dia 17/4/2006 (fl. 327) e o original protocolizado somente no dia 24/4/2006 (fl. 348), quando já ultrapassados os cinco dias fixados pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

De outro lado, o recurso revela-se manifestamente deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não foi concedido à impetrante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ela se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, a decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

Como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-636/2003-002-10-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADOS : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS  
 RECORRIDO : EZEQUIAS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial - ajuizamento de protesto interruptivo" e "ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento", objeto dos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e LV, da Carta Política (fls. 175/185).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.





É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-638/1996-034-02-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO CORDEIRO GAZELLI  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : BANCO MULTIPLIC S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo a decisão agravada que denegara seguimento ao recurso de revista, sob o entendimento de que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamante, os quais foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 111, da Carta Política (fls. 479/487).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845,2ªT, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-642/1999-401-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORES : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO E DR. WILLIAM BEDONE

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu do agravo regimental por incabível, já que interposto pelo reclamante à decisão do mesmo Órgão julgador que não conheceu dos embargos, também porque incabíveis, pois utilizados para impugnar decisão monocrática do relator do recurso de revista (fls. 504/505).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, LV, também da Carta Magna (fls. 515/519).

Sem contra-razões.

A matéria trazida no recurso diz respeito unicamente aos pressupostos de cabimento de recursos trabalhistas, cujo exame é efetuado à luz da legislação ordinária aplicável. A decisão recorrida tem, pois, natureza nitidamente infraconstitucional, e eventual reconhecimento de afronta ao dispositivo constitucional invocado dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-644/2004-211-02-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : ALIANDO DE JESUS ROCHA BAR - ME

**D E S P A C H O**

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial - extensão aos não sindicalizados", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Regional encontrava-se em consonância com os Precedentes Normativos nos 17 e 119 da SDC do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 183/193).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-645/2002-005-24-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES  
RECORRIDA : CHADIA APARECIDA KHALIL BELLEI  
ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD  
RECORRIDA : EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 368 do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 86/94).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-646/2002-023-01-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Reintegração - Sociedade de Economia Mista - Celetista", com fundamento no Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Entendeu que a Reclamada, empresa de economia mista, estava autorizada legalmente a exercer o direito de resilir os contratos de trabalho de seus empregados. Concluiu que o recurso encontrava o óbice da Súmula nº 333/TST, bem como do § 4º do art. 896 da CLT (fls. 112/114).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 37, caput, 173, § 1º, da Carta Política (fls. 124/130).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Registre-se que o obreiro não estava isento do recolhimento das custas processuais, até porque recolheu o valor devido a esta Justiça Especializada à fl. 71.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-646/2004-000-14-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO NEVES DAS GRAÇAS  
ADVOGADO : DR. FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ  
RECORRIDA : RHODES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIZA FARACO

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte, analisando recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, aplicou ao caso o Item nº 84 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tendo em vista que a decisão rescindenda encontrava-se em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido no art. 830 da CLT.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 240/245). Sustenta que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou o art. 5º, XXXV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Constatou-se, desse modo, que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-647/2003-081-03-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA ESTELA GOMES DE REZENDE SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES  
RECORRIDA : COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO RURAL EM MUZAMBINHO LTDA. - CREDICERES  
ADVOGADOS : DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA E DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Equiparação do Empregado de Cooperativa de Crédito Rural a Bancário Exclusivamente para a Jornada de Seis Horas", sob o fundamento de que as cooperativas têm limitações que não são próprias das instituições bancárias, de acordo com as Leis nºs 5.764/71 e 4.594/64 e, nesse sentido, não há como se aplicar ao empregado da cooperativa de crédito a jornada especial de bancário, sendo inaplicáveis ao caso a Súmula nº 55 do TST e o artigo 224 da CLT.

Os embargos de declaração da reclamante foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XIII, 93, inciso IX, e 192, inciso VIII, da Carta Política, bem como contrariedade a Súmula nº 55 do TST (fls. 806/812).

Contra-razões foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-651/2003-005-10-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDA : VERUSKA GREFF TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional", "Horas Extras - Ônus da Prova" e "Desvio Funcional - Diferenças Salariais", afastando a existência de violação de lei e de divergência jurisprudencial.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 252/269).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-667/2002-133-05-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
ADVOGADOS : DR. EUBERLÂNDIO GUIMARÃES E DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
RECORRIDO : RAILTON COELHO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRADE  
RECORRIDA : SANJUAN - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DESPACHO**

Por meio do despacho de fl. 58, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Camaçari, com fulcro no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, por deficiência de traslado, ante a ausência de cópia do acórdão recorrido.

O Município de Camaçari interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 65/71). Aponta violação do artigo 5º, LV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Não há como se admitir o presente recurso ante a sua manifesta intempestividade. O despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento foi publicado em 28/6/2006 (fl. 59). O recurso extraordinário foi interposto no dia 28/8/2006 (fl. 65), vinte e oito dias após encerrado o prazo legal para o Município.

Ainda que assim não o fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva e, posteriormente, se persistisse o interesse do recorrente, seria cabível embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-673/2005-039-03-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : HELDER VALADARES DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", entendeu inexistente a apontada violação dos artigos 109 e 114 da Constituição Federal. No tocante à "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Marco Inicial", consignou que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 163/176).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-674/2004-002-17-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : ODÍLIO PAULA HONÓRIO  
ADVOGADA : DRA. DANIELA FRANCISCETTO BARROS BARRETO

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Início da Contagem do Prazo", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Em relação à interrupção da prescrição, entendeu como aplicável a Súmula 268 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 259/275).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 277.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-683/2004-012-04-00**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : VERA REGINA DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S.A. quanto aos temas "Despacho Denegatório", "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito", mantendo o despacho que trancou o recurso de revista.

A Brasil Telecom interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da CF/88 (fls. 119/130).

A parte contrária não apresentou contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-689/2003-081-15-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS TADEI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/206), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-697/2003-001-17-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : TÂNIA MARIA MAGALHÃES  
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Expurgos Inflacionários - FGTS" e "Diferença da Multa de 40% do FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 159/170).

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 174.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-700/2004-027-03-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FA. POWERTRAIN LTDA.  
ADVOGADOS : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO E DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : ANTÔNIO ASSIS GOMES  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução por meio de norma coletiva", com apoio no item nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição da República (fls. 140/150).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-702/2003-121-17-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES SUELA LOPES  
ADVOGADA : DRA. ANSELMA DA PENHA BERNARDOS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pela diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 232/244).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-702/2004-002-04-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LOURDES DA SILVA ÁVILA E OUTRA  
ADVOGADOS : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI E DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS  
RECORRIDA : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamantes quanto ao tema "apontadoria - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre os depósitos do FGTS", por entender que a matéria estava pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

As reclamantes interpõem recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, 6º, 7º, I, 195, I, e 202 da Carta Política (fls. 93/110).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-711/2002-006-10-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADAS : DRAS. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES E FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
RECORRIDO : VANOILSON CORDEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Desvio Funcional", por entender que não foi suscitado o prequestionamento necessário em sede de embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 119/126).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações

de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-720/2002-003-16-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **CARLOS PINHEIRO FILHO**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS**

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade do Empregador", ante o disposto no item no 341 da Orientação Jurisprudencial do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 6º, III da LC nº 110/2001, 5º, inciso XXXVI, do mesmo texto constitucional (fls. 117/124).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-721/1998-281-04-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCURADOR : **JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**  
RECORRIDO : **ARLINDO LEMES DA SILVA**  
ADVOGADA : **DRA. LÍVIA MENNA BARRETO**  
RECORRIDO : **PANIFÍCIO MAKRO PAN LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. RENATO JOÃO KERKHOFF**

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contribuições Sociais de Terceiros", por entender não demonstrada inequívoca violação literal e direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS interpõe dois recursos extraordinários, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. No primeiro (fls. 108/115), aponta violação dos artigos 114, § 3º, inciso VIII, da Carta Política. Já no segundo (fls. 116/121), restringe-se à alegação de afronta ao artigo 114, § 3º, inciso VIII, da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário não merece processamento.

Inicialmente, revela-se inviável a análise do recurso extraordinário de fls. 116/121, em face da preclusão consumativa, uma vez que o reclamado já havia interposto recurso extraordinário às fls. 108/115, o qual passo a examinar.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que negou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivou o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-725/2004-020-06-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCURADORES : **DRA. ISABELLA SILVA OLIVEIRA E DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**  
RECORRIDA : **ALEXANDRA DANTAS DE HOLANDA**  
ADVOGADO : **DR. EDUARDO BORGES DE BARROS**  
RECORRIDA : **SIMBIOSIS BR LTDA.**

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, em que era discutido o tema "Descontos Previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho - Período Contratual Reconhecido em Juízo". A Turma entendeu que o recurso de revista encontrava óbice no artigo 896, § 6º, da CLT e considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Carta Política (fls. 81/87).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-728/2004-073-03-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ALCOA ALUMÍNIO S.A.**  
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO GONTIJO**  
RECORRIDO : **ANTÔNIO JOSÉ PINTO (ESPÓLIO DE)**  
ADVOGADO : **DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 172/185), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-734/2003-103-04-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **EUGÊNIO DA SILVEIRA MACHADO**  
ADVOGADO : **DR. MAURO IRIGROYEN LUCAS**

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, em virtude da aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT. Quanto ao tema "Supressão de Instância", consignou não restar configurada a violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. No tocante à "Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", concluiu que a decisão regional está em consonância com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, afastando a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, bem como a contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 118/128).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-737/1998-041-12-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO CLARO**  
RECORRIDO : **ARTHUR PAES FILHO**  
ADVOGADO : **DR. EDUARDO LUIZ MUSSI**

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, entendendo-o desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422/TST. Os embargos de declaração da reclamada foram desprovidos, com aplicação de multa.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º da Constituição da República (fls. 905/910).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo de instrumento, sob o entendimento de que o recurso se encontra desfundamentado, bem como a que aplica multa por embargos de declaração protelatórios. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-737/2004-011-04-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ALBERTO TIMM**  
ADVOGADA : **DRA. ILZA MARIA DE SOUZA**  
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO : **DR. OSIVAL DANTAS BARRETO**

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários". Entendeu que restou violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e declarou prescrito o direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, tendo em vista a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 208/212).

Contra-razões não apresentadas.





O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-739/2004-028-04-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : VALDIR DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 133/141).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 144).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-741/1996-004-01-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : AGNALDO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROMYLLA CARRÉ

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao agravo de instrumento, pois a matéria veiculada no recurso de revista para o qual se buscava processamento - responsabilidade subsidiária do tomador de serviços - encontra-se pacificada pela Súmula 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 109/130). Aponta violação dos artigos 22, incisos I e XXVII, 5º, incisos II, LIV e LV, 37, inciso II, e 61, da Carta Política, além do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-742/1994-048-02-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VIENA DELICATESSEN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM  
 RECORRIDO : VALDECY FERREIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. LINDOLFO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**D E S P A C H O**

Por meio da decisão monocrática de fls. 109/111, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por força do artigo 896, §2º, da CLT e da Súmula 266/TST. O Relator considerou que não foi demonstrada violação direta de dispositivo constitucional, imprescindível para o processamento do apelo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 115/122).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A recorrente não indicou como fundamento para seu recurso extraordinário a alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. A ausência da indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, caberia a interposição de agravo para a Turma.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-743/1999-121-17-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
 RECORRIDO : JOÃO CASTRO DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional", por considerar que não houve violação dos preceitos legais e constitucionais invocados e aplicou a Súmula 115 do TST. Quanto ao tema "Prescrição", a Turma afastou a alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e aplicou os Itens nos 271 e 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Com relação ao tema "Horas In Itinere", considerou que não foram vulnerados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF/88 e aplicou a Súmula 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XII, XIII, XVI, XXVI e XXIX, e 8º, III, da Carta Magna (fls. 723/734).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-744/2003-006-15-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA  
 RECORRIDO : JOSÉ VICENTE  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos embargos interpostos contra o não-conhecimento da revista em que a empresa pretendia discutir o termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador (fls. 165/167).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 171/180).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-745/2002-003-06-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SELMO FERREIRA CAMPOS JÚNIOR  
 RECORRIDA : EDNEUSA MARIA TORRES  
 ADVOGADOS : DR. FABIANO GOMES BARBOSA E DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, entendendo-o desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República (fls. 430/439).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo de instrumento, sob o entendimento de que o recurso se encontra desfundamentado. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-746/2004-021-04-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : DIRCEU ROBERTO DA SILVA SARAIVA  
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo o entendimento da decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, por meio do qual pretendia a parte destrancar o recurso de revista, em que buscava discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos Itens n.ºs 344 e 341 da OJ/SBDI-1/TST (fls. 145/146).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 149/158).

Contra-razões apresentadas às fls. 164/166.

É de índole meramente processual a decisão recorrida, já que se limita à análise dos pressupostos de cabimento do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-748/1997-006-10-41.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB  
PROCURADORES : DR. OSÍRES DE AZEVEDO LOPES NETO E DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
RECORRIDOS : DAVID CLEBER MENDES DE MEDEIROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Execução - Extinção por Quitação do Débito - Inexistência", sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamado, os quais foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e LIV, e 93, IX, da Constituição da República (fls.132/139).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-754/2003-092-15-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : ADILSON BARONI  
ADVOGADOS : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI E DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos quanto ao tema "FGTS - Multa - Expurgos Inflacionários - Prescrição e Responsabilidade", objeto dos itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 219/230).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional na presente hipótese somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-764/2001-110-08-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA E DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDOS : JURANDIR FLORÊNCIO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional - Prejudicialidade - Ausência de Interposição de Embargos de Declaração", "Desconstituição da Penhora e Cálculo de Liquidação - Apelo Desfundamentado" e "Multa do Art. 557, § 2º, do CPC - Inaplicabilidade". Em relação à preliminar argüida, entendeu como aplicáveis as Súmulas n.ºs 184 e 297, II, do TST. Quanto à penhora, consignou que, não foi apontado o dispositivo constitucional tido como violado, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT. E indeferiu o pedido de aplicação de multa, formulado em contra-minuta.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 303/312).

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 317.

O recurso extraordinário não merece processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-764/2003-662-04-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : LUIZ ALBERTO KRAUZS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 151/159).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-768/2003-161-18-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DR. MARCOS ULHOA DANI E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
RECORRIDA : MÁRCIA VALERIANO  
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitada preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e eram veiculados os temas "horas extras - bancário - alegação de exercício de cargo de confiança" e "agravo inadmissível ou infundado - multa". O Colegiado afastou a preliminar argüida, tendo em vista que não fora observado o teor do Item nº 115 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção; considerou correto o não processamento do recurso de revista patronal quanto ao tema "horas extras - bancário", mantido pela decisão proferida pela Turma em agravo, haja vista a incidência das Súmulas n.ºs 296, I, e 297, I, do TST, de modo que não afrontado o art. 896 da CLT; e entendeu que a multa do art. 557, § 2º, do CPC, fora corretamente aplicada pela Turma.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 1.033/1.052), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 6º, caput, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.



O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-770/2003-070-03-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : HÉLIO BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos embargos interpostos contra o não-conhecimento da revista, em que a empresa pretendia discutir o termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do Item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador (fls. 243/244).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 248/256).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-771/2001-003-10-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
ADVOGADAS : DRAS. CLÉLIA SCAFUTO E FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
RECORRIDO : ELISEU MOREIRA MELO  
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas devolução de descontos a título de diferença de caixa e horas extras - intervalo intrajornada, aplicando, no primeiro caso, a Súmula nº 126/TST e, no segundo, afastando a indicada ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 430/440).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-774/2003-008-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento do recurso de revista. Neste, pretendia a empresa discutir a prescrição para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção (fls. 149/152).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 156/164), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente tratada nos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa ao dispositivo constitucional invocado, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-777/2004-033-03-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA SIMÃO  
ADVOGADOS : DR. RAUL SABOIA E DRA. FABIANE XAVIER

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho". Entendeu que a matéria já está pacificada no item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, atraindo a incidência da Súmula n.º 333/TST e do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de afronta ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 134/139).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-780/2000-007-17-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SELETRANS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : SEBASTIÃO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DOS SANTOS LOUREIRO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, entendendo que a parte não fundamentou seu recurso de revista, indicando violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula deste Tribunal, na forma exigida pelo § 6º do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 412/421).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-781/2003-654-09-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : ARNOLDO CHAVES  
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada, dentre outros temas, discussão acerca da prescrição para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, e a responsabilidade pelo seu pagamento. O Colegiado entendeu que não ocorreram as violações constitucionais indicadas, tendo em vista que o Tribunal Regional decidira em conformidade com os Itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, foram desprovidos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Suscita a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política. Aponta também violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 149/158).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito

da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Intactos, pois, os dispositivos constitucionais invocados, no particular.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-786/2004-112-03-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MARCOS CÉSAR TOLEDO  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Pelo Pagamento da Diferença de Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão Regional está em consonância com o Item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, não se configurando as afrontas a lei infraconstitucional e à Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, e 6º, inciso III, da LC 110/2001 (fls. 73/77).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-788/2004-001-10-40.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO : AURICÉLIO EUSTÁQUIO DE MEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDERWYLTON WAGNER SOARES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Eletricitário - Base de Cálculo - Gratificação por Tempo de Serviço", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT, nas Súmulas nos 191 e 203 do TST e no item 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 204/218).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta aos artigos 5º, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-800/2003-012-10-40.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RENI MARIA PIMENTA DE BARROS ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, por entender que esse apelo encontrava óbice na Súmula nº 353 do TST (fls. 192/193).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 197/202). Alega, em síntese, que o presente recurso é cabível porque o posicionamento adotado por esta Corte quanto ao tema "Prescrição da Ação para Postular Expurgos Inflacionários" afronta diretamente os artigos 5º, caput, II, XXXV, e 7º, IV, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se desfundamentado, pois não cuidou a recorrente de impugnar os fundamentos adotados pela SBDI-1 ao não conhecer dos seus embargos.

Ainda que tivesse impugnado, o recurso não prosperaria, pois a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Além disso, segundo o STF, a discussão acerca da prescrição da ação para postular expurgos inflacionários - matéria veiculada no recurso de revista, que não alcançou processamento no âmbito desta Corte -, situa-se no campo infraconstitucional, pois dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-817/2004-221-04-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELI DE FREITAS GOULART  
 ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO  
 RECORRIDA : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Expurgos Inflacionários - Prescrição Total", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, deu-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o processo extinto, com apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, às fls. 179/182. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões às fls. 208/212.

1 - O apelo não reúne condições de prosseguir porque intempestivo. A publicação do acórdão de recurso de revista ocorreu em 5/5/2006, conforme certidão de fl. 176. O recurso extraordinário foi protocolizado em 24/5/2006, conforme registro de fl. 179. Extrapolado, portanto, o prazo de 15 dias previsto nos arts. 508 do CPC, e 272, § 1º, do RITST.

2 - O recurso encontra-se também desfundamentado, ante a ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautorizando o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

3 - Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que presuppõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR-AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-830/2003-105-15-41.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO LUIZ CALEGARI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Marco Inicial", sob o fundamento de que a decisão Regional está em consonância com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, não se configurando a violação do artigo 5º, inciso XXXVI.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 151/154).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-831/1997-023-04-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADORES : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA E DRA. IVETE MARIA RAZZERA  
 RECORRIDOS : SIMONE PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 100, caput e §§ 2º, 3º e 4º, e 93, inciso IX, da CF; 86 e 87 do ADCT (fls. 1.479/1.500).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de



fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-831/2003-251-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NIVAN TRIUNFO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUUI MARCONDES

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação. Assentou que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio da Súmula nº 395, IV, a qual preceitua que há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração, ressaltando a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Carta Política, bem como dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50 (fls. 149/165).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que o apelo encontra-se desfundamentado, pois o recorrente não impugna os fundamentos pelos quais seu agravo não foi conhecido pela Turma do TST.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida por Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-838/2004-006-13-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
RECORRIDO : ROBSON RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "auxílio cestacional - norma coletiva", fundamentando que a indicada ofensa ao inciso II do artigo 5º da Carta Magna se daria de forma reflexa, o que desatendia ao disposto no art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXV, e 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 167/171).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-842/2002-444-02-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E DR. SÉRGIO QUINTERO  
RECORRIDO : EDILSON DA SILVA MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade do Empregador", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com o Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Registro não configurada a violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna, 6º da LICC, 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política, bem como contrariedade à Súmula nº 315 do TST (fls. 147/155).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de contrariedade à Súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-845/2002-071-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : EDSON BERNARDES ANGELIN - ME

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial - empregado não associado". O Colegiado entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 120/129).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-847/1998-116-15-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : EZECHIAS BORGES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI JOSÉ MACHOLI

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Transação Extrajudicial - Quitação do Contrato de Trabalho", por entender, em síntese, que o acórdão regional foi proferido em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e com a Súmula nº 330 do TST. No tocante aos "Honorários Advocatícios", consignou que a condenação decorreu da configuração de litigância de má-fé, prevista no artigo 18 do CPC, o que afastava a contrariedade à Súmula nº 329 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 213/219).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-847/2004-023-04-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : MARLI SELINGER MAGNUSSON  
ADVOGADO : DR. JORGE UBIRAJARA WOLF

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade". Entendeu não configurada a apontada afronta a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 130/140).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-849/2005-075-03-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 RECORRIDO : BENEDITO SILVÉRIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por entender não verificada ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 366 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls.113/117).

Contra-razões não apresentadas.

Não merece seguimento o apelo.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-850/2003-000-15-00.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : E PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO  
 RECORRIDO : GERALDO EDUARDO MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VICTÓRIO CARLETTO

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela empresa autora, mantendo a decisão monocrática que julgara extinto o processo sem exame do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, a não-autenticação das cópias da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, nos termos do Item nº 84 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção. Afastou, assim, a apontada violação de dispositivos de leis e da Constituição Federal.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 156/169 e 172/185). Aponta violação dos artigos 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; 125, I, 126, 162, 332, 458, II, 459 e 460 do CPC; 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX e X, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a decisão impugnada julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Consta-se, desse modo, que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-859/1999-002-04-41.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER  
 PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
 RECORRIDO : TUPY JOSÉ FELIÓ NETO  
 ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRE

**D E S P A C H O**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por meio do qual pretendia a parte destrancar a revista em que buscava discutir os juros de mora incidentes sobre as dívidas trabalhistas da fazenda pública (fls. 544/547). Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente providos para prestar esclarecimentos (fls. 561/562).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, "caput" e incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 62 e 93, inciso IX, também da Magna Carta, bem como do artigo 2º da EC-32/2001 (fls. 564/598).

Contra-razões às fls. 601/613.

A negativa de prestação jurisdicional argüida não procede. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Por outro lado, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Por fim, ainda que fosse possível a análise da matéria de mérito, o recurso esbarraria em igual óbice, pois a questão de fundo está vinculada à interpretação da MP-2.180-35, tendo clara natureza infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-861/2001-024-04-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO EUCLIDES ARANHA  
 RECORRIDO : ALFREDO CARLOS RODRIGUES FLOR  
 ADVOGADO : DR. ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Enquadramento Sindical. Quilômetros Rodados. Aviso Prévio Proporcional. Multa Normativa", aplicando as Súmulas nos 296 e 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República (fls. 329/343).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento por encontrar-se deserto.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-864/1985-002-13-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA  
 ADVOGADO : DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado da Paraíba contra decisão que negou provimento ao seu Agravo Regimental, para manter a decisão do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no Precatório RP-485/94, que indeferiu o pedido de chamamento à ordem, a fim de que fossem examinados a petição e os documentos juntados em apenso aos autos.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato obreiro, sob o fundamento assim ementado, verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. DEFINIÇÃO DE QUAIS SERVIDORES ERAM CELETISTAS QUANDO DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRECLUSÃO. Consta-se do histórico dos autos que a questão da delimitação dos substituídos que ostentavam a condição de celetistas à época da celebração do acordo foi definida pelo juiz da execução, que deixou deliberadamente de examinar os documentos juntados pelo Sindicato e pelo Estado da Paraíba nos autos do precatório por constatar que a referida discussão já se encontrava superada, em razão do despacho proferido na reclamação trabalhista, contra o qual não fora interposto recurso. O inconformismo manifestado contra o não-prosseguimento da execução em relação aos demais engenheiros não é passível de exame em precatório, por tratar-se de procedimento de natureza administrativa. Suficientemente examinada a matéria pelo juízo da execução, embora de forma contrária aos interesses do sindicato, que não interpôs recurso no momento oportuno, operou-se a preclusão, vindo à baila por analogia a alínea 'c' da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno. Recurso a que se nega provimento."

Opostos Embargos de Declaração pelo recorrente, foram rejeitados ante a ausência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O Sindicato interpõe Recurso Extraordinário (fls. 275/279), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando que a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho viola o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, do texto constitucional.

Há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

Não é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, consoante a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 733: "Não cabe Recurso Extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios."

**NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-870/2001-005-19-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ EDMILSON DE AMORIM VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC", com fundamento nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST, não se configurando as violações dos artigos 5º, caput e inciso II, e 7º, inciso I, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 7º, inciso I, da Carta Política (fls. 206/214).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-873/2003-043-15-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
 RECORRIDO : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Expurgos Inflacionários - Diferença da Multa sobre o FGTS, com apoio no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração do autor foram parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando violação do art. 7º, III e XXIX, da Constituição da República (fls. 202/209).

Contra-razões não apresentadas.

A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-875/2003-041-01-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : SALIM BACHIE DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", em virtude da aplicação do item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, afastando a alegada ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 170, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 100/104).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-877/2004-026-03-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : GERALDO PAULINO DE FARIA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação quanto a diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Considerou, em síntese, que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o item nº 344 da sua Orientação Jurisprudencial, de modo que não afrontados os dispositivos legais e constitucionais invocados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 186/189), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-885/2003-020-03-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : ADÃO ERNANI DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DESPACHO**

A Turma negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho monocrático que denegara seguimento à revista, na qual a parte pretendia discutir o marco inicial da prescrição para postular as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos 344 e 341 da OJ/SBDI-1 (fls. 213/216).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, também da Carta Magna (fls. 219/230).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a questão nele veiculada está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da CF/1988.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-885/2003-106-15-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CARDUCHI  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ante o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, afastando a existência da alegada ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 158/167), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-892/2003-084-15-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : **JOSÉ VALTER JANUÁRIO E OUTRO**  
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO  
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA BIANCA SENA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", afastando a indicada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Foram opostos embargos declaratórios pela reclamada, os quais foram acolhidos em parte, para crescer ao acórdão embargado os fundamentos expendidos, sem efeito modificativo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da atual Carta Política (308/311).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, uma vez que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo decisão que negara seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-896/2003-121-17-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **ILDEVINO DE SOUZA PIRES**  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho", "Ilegitimidade Passiva Ad Causam", "Preliminar de Nulidade Por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Supressão de Instância", "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial - Lei Complementar N.º 110/2001", "Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade Pelo Pagamento" e "Correção Monetária". A Turma afastou as alegadas

violações legais e constitucionais invocadas no recurso de revista e considerou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os Itens n.os 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 229/240).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-901/2003-029-01-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **ROBERTSON RODRIGUES**  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESOM

**DESPACHO**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários (fls. 142/147).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 151/167). Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-904/2004-463-02-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : **FLÁVIO CLEMENTE**  
ADVOGADAS : DRA. ELMIRA D'AMATO GARCIA E DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

**DESPACHO**

Preliminarmente, determino a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que conste como patrono da reclamada o Dr. Ursulino Santos Filho, conforme postulado à fl. 187.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, por considerar que não foram preenchidos os pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da atual Carta Política (fls. 187/191).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-911/2003-015-03-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : **NADY RESENDE BASTOS**  
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES BASTOS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários. Entendeu a Turma julgadora do agravo que não foram demonstradas violações diretas à Constituição Federal, conforme exige o § 6º do art. 896 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/88 (fls. 180/186). Aponta vulneração dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-917/2003-071-01-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO**  
ADVOGADO : DR. DAVID ALFREDO NIGRI

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença de Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários". Entendeu não demonstradas ofensa direta à Constituição da República e/ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 108/119).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 126).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-919/2003-029-01-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **JÚLIO GOMES DE ASSUMPCÃO**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA**

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença de Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com os itens da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 121/131).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-920/2003-025-03-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**  
 RECORRIDO : **CLÊNIO CELSO RODRIGUES MACHADO**  
 ADVOGADO : **DR. HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA**

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Ilegitimidade Passiva - Responsabilidade pelo Pagamento - Prescrição - Decisão Moldada à Jurisprudência Uniformizada pelo Tribunal Superior do Trabalho - Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1". Entendeu não configuradas ofensa direta à Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 139/146).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 150).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-922/2003-002-23-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
 PROCURADORES : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. MILENE GOULART VALADARES**  
 RECORRIDO : **WALTER ALBUQUERQUE NUNES**  
 ADVOGADA : **DRA. MICHELLE MENDES MAIA**  
 RECORRIDA : **MARIA LOACI NOBRES**  
 ADVOGADA : **DRA. SOLANGE REGINA ALVES DE LIMA**

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias - vínculo empregatício reconhecido em juízo", com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 233/241).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-924/1999-005-10-41.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)**  
 ADVOGADOS : **DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ**  
 RECORRIDA : **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE**  
 ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO**  
 RECORRIDA : **UNLÃO**  
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seguimento de seu recurso de revista, em que era discutido o tema "Execução de Sentença - Juros de Mora", por considerar que o recurso de revista não reúne condições de prosseguimento, visto que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo artigo 896, § 2º, da CLT e pela Súmula 266/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados (fls. 503/505).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 509/519).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-924/2003-121-17-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **JAIME BORLINI JÚNIOR**  
 ADVOGADA : **DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Supressão de Instância", "Competência da Justiça do Trabalho - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", "Correção Monetária - Época Própria" e "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS". A Turma afastou as violações de preceitos legais e constitucionais invocadas nas razões do apelo e aplicou o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 215/225).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-924/2004-003-19-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESTADO DE ALAGOAS**  
 PROCURADOR : **DR. ALUÍSI O LUNDGREN CORRÊA RÉGIS**  
 RECORRIDA : **QUITÉRIA PEREIRA DE SOUZA**  
 ADVOGADA : **DRA. ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GAMELEIRA**

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "contrato nulo", com apoio na Súmula nº 363/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, III, 25 e 37, caput, inciso II e § 2º, da Constituição da República (fls. 116/129).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-926/1993-003-17-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADOS : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR E DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDOS : EDUARDO MELIN ABURJELI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Processo de Execução - Prescrição Quinquenal" e "Abrangência Subjetiva da Condenação", afastando a ofensa direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram rejeitados, sendo-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 868/877).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, contra a imposição da multa à recorrente, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "e", do TST, o que inviabilizaria o processamento do apelo, no particular. Isso porque o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-926/2003-007-01-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PAULO INÁCIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% sobre Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 119/123), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-927/2003-015-03-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : FERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS A. C. FRANCO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento do recurso de revista. Neste, pretendia a empresa discutir a prescrição para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção (fls. 203/205).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 209/216), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente tratada nos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa ao dispositivo constitucional invocado, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-930/2003-060-01-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : OX FRANCISCO DA SILVA FILHO  
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição - diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS - expurgos inflacionários" e "responsabilidade - multa de 40% do FGTS - diferenças pelos expurgos inflacionários", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 105/116).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.0

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-931/2003-064-03-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : JOSÉ GERALDO FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidiu em conformidade com o item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, afastando a existência da alegada ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 265/275), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 6º, III, da LICC, 5º, XXXVI e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-932/2003-005-03-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : SIRLENE ALMEIDA SOUZA MARQUES  
ADVOGADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista. Nesta, pretendia a empresa discutir a prescrição para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos Itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção (fls. 160/162).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 166/176), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente tratada nos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**





**PROC. Nº TST-RE-AIRR-933/2004-011-18-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRIGORÍFICO TREVO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
RECORRIDO : WALQUIRI BERTOLDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTE

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "fatos e provas", por óbice do contido na Súmula nº 126 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República (fls. 176/183).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-943/1992-010-13-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADORA : DRA. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ  
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS TARGINO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HELENO LUIZ DE FRANÇA FILHO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "juros de mora - precatório complementar", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 100, § 1º, da Constituição da República (fls. 134/144).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-944/2003-009-03-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANTÔNIO RAIMUNDO REZENDE  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/206), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX e 170, II, da mesma Carta Política.

Contra-razões às fls. 212/218.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-947/2004-110-03-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
RECORRIDA : GRACE FRANÇA VERSIANI  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF quanto ao tema "Bancário - Horas Extraordinárias - Exercício de Cargo de Confiança", sob o fundamento de que a configuração do exercício de função de confiança, a que se refere o artigo 224, § 2º da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo aplicável a Súmula nº 102, I, do TST.

Opostos embargos de declaração, foram improvidos pelos acórdãos de fls. 108/110 e 119/121.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, da Magna Carta (fls. 127/144).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 148.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-948/2000-042-15-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. CARLA R. DA CUNHA LÓBO, ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E LEONARDO FERNANDES RANNA  
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO ARTAL  
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional", por entender que a fundamentação da decisão do Tribunal Regional foi clara ao apreciar todos os pontos essenciais do recurso ordinário e por considerar que não foram violados os preceitos legais e constitucionais invocados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 130/134).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-951/2003-031-01-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : DORA LÚCIA DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S.A. quanto aos temas "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Diferenças da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por não restar configurada ofensa a dispositivo constitucional, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 91/107).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-956/2003-091-15-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PINTO ARRUDA  
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação e da ocorrência de ato jurídico perfeito quanto a diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Considerou, em síntese, que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o item nº 344 de sua Orientação Jurisprudencial, de modo que não afrontados os dispositivos legais e constitucionais invocados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 186/198), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos



artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-957/2002-013-02-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : DI ANDREA GOURMET PIZZA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição Assistencial - Norma Coletiva - Fixação - Cobrança - Validade", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 269/279).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-957/2003-032-01-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : LUIZ ALVES FERREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. ALTAIR PAZ COSTA

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% sobre o FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Quanto à prescrição, consignou que, não houve manifestação do Tribunal Regional acerca da questão, sendo aplicável a Súmula 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 111/120).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-957/2003-110-03-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : ANTÔNIO EUSTÁQUIO CONSTANTINO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada (fls. 240/242), mantendo a negativa de seguimento aos embargos interpostos contra o não-conhecimento da revista, na qual a parte pretendia discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria já pacificada pela jurisprudência da Corte (Item na 344 da Orientação Jurisprudencial da referida Seção).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 246/255).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos e da revista, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-965-1991-002-22-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO : BENEDITO ANTÔNIO FONTES

ADVOGADOS : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema violação da coisa julgada, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93 IX, da Constituição da República (fls. 215/226).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-967/2004.000-03-00-7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ARMANDO BAPTISTA CHERMONT

ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MANOEL LAU DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte, analisando o recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo reclamado, negou-lhe provimento. Ressaltou que a sentença rescindida reconheceu a existência de vínculo de emprego utilizando-se de dois fundamentos, e o recla-

mado, ao ajuizar a ação rescisória, insurgiu-se apenas contra um deles, qual seja, contra a parte da sentença que valorou a prova testemunhal, alegando se tratar de prova falsa e documento novo (art. 485, VI e VII do CPC). Concluiu pela incidência do Item nº 112 da OJ da SBDI-2 (fls. 185/189).

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram rejeitados.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, renova a alegação de que a sentença rescindenda baseou-se em prova falsa ao acolher o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do art. 5º, LIV, da CF/88 (fls. 201/205).

Contra-razões não apresentadas.

Os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal não tratam do dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que a indicação de afronta a esses dispositivos não serve como amparo para a arguição de nulidade por ausência de fundamentação. Por outro lado, não se verifica a alegada afronta ao art. 93, IX, da atual Carta Política. Nos Embargos de Declaração o reclamado alegava que, uma vez comprovada a falsidade da prova testemunhal, a tese da existência de relação de emprego não subsistia. No acórdão recorrido restou consignado, expressamente, que "mesmo desconsiderando os depoimentos das testemunhas, tidos como falsos, ainda assim persistiria a sentença, já que decorreu, também, de ausência de prova do fato impeditivo alegado pelo então reclamado (prestação de serviços na modalidade contrato de empreitada)", fl. 189.

Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006).

Quanto ao tema de mérito, verifica-se que a discussão gira em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória (art. 485, VI e VII do CPC), tornando inviável o prosseguimento do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-Agr-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-Agr-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-969/2003-006-10-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : CÍCERO JOÃO DE SANTANA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade". Entendeu que a decisão embargada está em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que incidente a Súmula nº 333/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 216/223).

Contra-razões apresentadas às fls. 227/232.

O apelo não merece processamento. O Órgão prolator da decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, com base nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, reafirmou a tese consagrada na jurisprudência em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.



Não prospera, finalmente, a suposta ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-976/2002-906-00-01**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : AZARIAS CAVALCANTE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "horas extras - remuneração das 7ª e 8ª horas", com fundamento no artigo 896, da CLT e nas Súmulas nos 296 e 333 do TST, afastando a violação do artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XIV, da Constituição da República (fls. 395/398).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-978/2003-004-10-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROBERTO SOUZA CORREIA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

**DESPACHO**

Por meio do despacho de fls. 175/176, foi denegado seguimento aos embargos interpostos pelo reclamante ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 180/185). Aponta violação dos artigos 5º, "caput", e 7º, XXIX, da atual Carta Política, insurgindo-se contra o não-processamento de seu recurso de revista, que versava sobre o tema "expurgos inflacionários".

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, contra a decisão proferida pelo relator, seria possível a interposição de agravo, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-980/2002-012-10-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
RECORRIDO : ALBERTO SOARES BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", sob o fundamento de que o Tribunal Regional, ao manter a condenação ao pagamento de horas extras, foi explícito na análise da matéria. Afastou, assim, a alegada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 126/136).

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 140.

O recurso extraordinário não merece processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-986/2002-000-05-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ SILVA DE JESUS  
ADVOGADOS : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA

**DESPACHO**

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, mantendo o acórdão do TRT que julgara extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido. Consignou o entendimento de que é incabível ação rescisória para desconstituição de sentença de primeiro grau, quando esta foi substituída pela decisão proferida no julgamento do recurso ordinário interposto, nos termos do item III da Súmula nº 192 do TST.

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 125/129). Sustenta a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da atual Carta Política, tendo em vista que não foi determinada a regularização do feito, conforme estabelece o art. 284 do CPC, impossibilitando o exercício da ampla defesa.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais de cunho processual, referentes à possibilidade jurídica do pedido de rescisão de sentença, quando esta foi substituída por acórdão proferido em recurso ordinário, bem como quanto à aplicabilidade do art. 284 do CPC. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que

eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-988/2003-003-21-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADRIANA ORTIS BASTOS LEMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DANIEL DAHER MAIA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ Y. ACEIRO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Quanto ao tema "nulidade por negativa da prestação jurisdicional", entendeu pela aplicação da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas. A respeito dos arestos trazidos, consignou que a decisão Regional está em consonância com o Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Por fim, afastou as alegadas violações legais e constitucionais, a teor do que dispõe a Súmula nº 297 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XVI, da Carta Política (fls. 210/218).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-994/2003-009-15-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDOS : MARCO LÚCIO FAVALI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferenças - Multa de 40 % do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Multa de 40 % sobre o FGTS - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito", por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 210/221).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-994/2004-020-06-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORES : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO  
RECORRIDO : MONTE CARLO'S LOTERIAS ON-LINE  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO  
RECORRIDO : JONATHAN BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ERNANI JOSÉ DA SILVA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do INSS quanto ao tema "Descontos Previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", por entender que o Tribunal Regional do Trabalho não vulnerou o artigo 114 da Constituição Federal ao decidir pela competência desta Justiça. Fundamento sua decisão no item I da Súmula nº 368 desta Corte.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, §3º, da Carta Política (fls. 129/134).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-995/2004-019-10-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO  
 RECORRIDO : ONILDO DE CASTRO JÚNIOR  
 ADVOGADOS : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA E DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Multas de 40% do FGTS - Diferenças por Expurgo Inflacionário", "Competência da Justiça do Trabalho - Ofensa ao Art. 114 da CF", "Prescrição", "Ofensa ao Princípio do Ato Jurídico Perfeito e do Contraditório e Ampla Defesa" e "Honorários Advocatícios". A Turma afastou as alegações de violação dos artigos 5º, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e considerou que o recurso encontrou óbice no artigo 896, § 6º, da CLT. Entendeu que as matérias encontram-se pacificadas nos itens n.os 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e LV, da Carta Política (fls. 170/180).

Contra-razões apresentadas às fls. 187/191.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-999/2003-121-17-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : GENTIL PONCIANO  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Multas de 40% do FGTS - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Competência da Justiça do Trabalho", "Ilegitimidade Passiva ad causam", "Supressão de Instância", "Prescrição - Termo Inicial - Matéria a cujo Respeito já foi exercida a Função Uniformizadora da Jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho", "Responsabilidade pelo Pagamento", "Correção Monetária - Época Própria" e "Descontos Previdenciários - Prequestionamento - Ausência". Entendeu aplicáveis os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e a Súmula 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX e 170, II, da Carta Política (fls. 231/242).

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 245.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.002/2001-069-01-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES  
 RECORRIDO : GILTON JOSÉ JORGE  
 ADVOGADO : DR. ACYR JORGE DOS SANTOS  
 RECORRIDO : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, que tratava do tema "Responsabilidade Subsidiária - Órgãos da Administração Pública - Art. 71 da Lei nº 8.666/93". Consignou que o processamento da revista encontrava óbice na Súmula nº 333/TST, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item IV da Súmula nº 331/TST (fls. 292/298 e 308/310).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, caput e incisos II, LIV e LV, 22, I, 37, II, e §§ 2º e 6º, 48, 197 e 227, §1º, da CF; 832 da CLT; 128, 165, 458, II, e 460 do CPC (fls. 313/331).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não tem condições de prosseguir. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, caput e incisos II, LIV e LV, 22, I, 37, II, e §§ 2º e 6º, 48, 197 e 227, §1º, da CF; 832 da CLT; 128, 165, 458, II, e 460 do CPC.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.012/2003-383-02-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADOS : DRS. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E GUILHERME MIGNONE GORDO  
 RECORRIDO : ISAÍAS BATISTA NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que o apelo não se enquadra nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 171/180).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, segundo o STF, a discussão acerca da prescrição da ação para postular expurgos inflacionários - matéria veiculada no recurso de revista patronal, que não alcançou processamento no âmbito desta Corte - situa-se no campo infraconstitucional, pois dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.013/2003-004-15-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : OCIMAR BORGES  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA C. ABRAHÃO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 173/179).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.023/2003-002-19-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 RECORRIDOS : RAFAEL LOPES FERREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO ROCHA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Contrato Nulo - FGTS", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 363/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 7º, inciso III, 25, e 37, caput, inciso II e § 2º, da Carta Política (fls. 143/153).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.



A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.024/2003-008-11-40.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : PAULO JOSÉ DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição", Plano de Incentivo à Demissão - Quitação" e "Reajuste Salarial - Indenização Adicional - Despedida sem Justa Causa", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com os itens nos 83 e 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Quanto ao último tema, entendeu como desfundamentado o recurso, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 109/120).

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 125.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.024/2003-042-15-00.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
RECORRIDO : MILTON CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação e da ocorrência de ato jurídico perfeito quanto a diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Considerou, em síntese, que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com os Itens nºs 344 e 341 de sua Orientação Jurisprudencial, de modo que não afrontados os dispositivos legais e constitucionais invocados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 216/226), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.027/1998-031-01-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CLUBE ISRAELITA BRASILEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ  
RECORRIDA : TANIA VIEIRA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**DESPACHO**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamados, mantendo o trancamento da revista ante a intempestividade de sua interposição (fls. 90/92). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 103/104).

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, IX, também da Carta Magna (fls. 108/119).

Contra-razões às fls. 124/125.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento tem índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos de cabimento do recurso de revista, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Nessa circunstância, eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

De outro lado, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Acrescente-se que a Suprema Corte, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, também já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos da Constituição da República invocados pelos recorrentes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.027/2003-045-15-00.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ALEXANDRE MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCIO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos à decisão proferida em agravo, que mantivera a negativa de seguimento ao recurso de revista no qual a parte pretendia discutir a prescrição para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção (fls. 179/182).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 186/189), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento do recurso de revista, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante nesta Corte - matéria efetivamente analisada nos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.034/2003-036-01-40.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO SANTOS DOS REIS  
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Adesão ao PIRC", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, porquanto não verificada ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, incisos II e XXXV, e 7º, inciso I, da Carta Política (fls.120/129).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.037/2004-000-03-00.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA APARECIDA FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte, analisando o recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora, Maria Aparecida Fernandes, julgou o processo extinto sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, tendo em vista que a decisão rescindenda encontrava-se em cópia não autenticada. Aplicou ao caso o item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 169/173).

Contra-razões apresentadas às fls. 176/178.

A questão tratada no recurso extraordinário circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o seu prosseguimento. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes:



AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Dessa forma, inviável o reconhecimento de afronta direta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.041/2001-101-15-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JANIS DE FÁTIMA SPINA PONZETTO  
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO BENITO VIVIANI E ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

Os embargos à SDI interpostos pela reclamante tiveram processamento denegado, por meio da decisão monocrática de fl. 366, sob o entendimento de que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 370/373). Aponta violação dos arts. 5º, II, e 22, I, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 377/385.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006, e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo regimental, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.044/2003-102-15-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DOS PASSOS E SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GRANDRA TAVARES

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 218 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República ( fls. 261/266).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes

de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.046/2003-045-15-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : PAULO DONIZETE DA LUZ  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% sobre o FGTS -- Prescrição - Termo Inicial - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 - Violação do Inciso XXIX do Artigo 7º da Constituição da República - Não Configuração", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Opostos embargos de declaração, foram improvidos pelo acórdão de fls. 191/192.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 196/210).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 213).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.048/1999-008-01-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDO : JOSÉ JANUÁRIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, em que se discutia a "responsabilidade subsidiária quanto ao débito trabalhista". A Turma afastou as supostas ofensas aos artigos 128 e 460 do CPC, haja vista a falta do devido questionamento, atraindo, dessa forma, a aplicação da Súmula 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Carta Política (fls. 186/190).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.068/2003-084-15-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : ANTÔNIO RIMUNDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 161/170).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente em relação à prescrição foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.070/1999-026-04-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDO : SÉRGIO LUIS LAMAS BETTANZOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "horas extras - trabalho externo - promotor de venda". Entendeu não configurada a apontada ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, 62, inciso I, e 818 da CLT, e 333, inciso I, do CPC, ante o óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, também da Carta Magna (fls. 196/202).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Intactos, portanto, os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.072/2004-060-03-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : SIRLEI MANUEL E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Diferenças da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", "Diferenças da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Legitimidade Passiva - Responsabi-





lidade do Empregador - Violação do Ato Jurídico Perfeito (Art. 5º, XXXVI, da CF) - Inexistência" e "Diferenças da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Contrariedade à Súmula de N.º 330/TST - Obice da Súmula de N.º 126/TST". A Turma considerou inviáveis as alegações de violações dos dispositivos legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial invocadas, e aplicou os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 137/144).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, seria inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.073/2004-002-08-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDOS : CARLOS ALMEIDA MENDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência do traslado, uma vez que não cuidou de acostar aos autos peça indispensável à formação do instrumento - certidão de publicação do acórdão regional, nos termos do artigo 897, §5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Foram opostos embargos declaratórios pela reclamada, os quais foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 112/118).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece do agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.075/2003-003-17-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
RECORRIDO : DANIEL HENRIQUE FISCHER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Expurgos Inflacionários", ante o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação do artigo 7º, inciso XXIX, do mesmo texto constitucional (fls. 155/161).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.081/2003-010-15-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JORGE FERNANDO GUIMARÃES  
ADVOGADA : DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição" e "Responsabilidade do Empregador", ante o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 6º, III da LC nº 110/2001, 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX e 170, inciso II, do mesmo texto constitucional (fls. 213/223).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.083/1993-010-10-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA  
RECORRIDO : CLODOVEU VAZ DE AGUIAR  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, em que era veiculado o tema "Juros de Mora - Fazenda Pública - Percentual". A Turma afastou as alegadas afrontas aos artigos 2º, 5º, II e 62, da CF/88, por considerá-las inservíveis, por si só, para infirmarem a conclusão de que a Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180-35, fosse formal e materialmente inconstitucional, ou para contradizerem sua irretroatividade. Concluiu que o apelo não se enquadrava nos critérios de admissibilidade previstos no artigo 896, § 2º, da CLT.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 62 e 93, IX, da Carta Política (fls. 184/191).

Contra-razões apresentadas às fls. 194/200.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.083/2003-059-15-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : FERNANDEZ ANEAS RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 152/156).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.085/2005-006-08-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDA : IREMITA CANAAN NUNES GIRARD  
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Férias - Diferenças de Abonos Pecuuniários - Rito Sumaríssimo", afastando qualquer possibilidade de processamento do recurso de revista, devido ao não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896, §6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XVII, da Carta Política (fls. 297/306).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.091/2004-102-04-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGIP BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : VOLMI DA CUNHA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Ato Jurídico Perfeito - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", em virtude da aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT. Afastou a ocorrência de violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, bem como a contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 141/145). Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.092/2003-084-15-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADA : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferenças de Acréscimo de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Incompetência Material da Justiça do Trabalho - Carência de Ação pela Impossibilidade Jurídica do Pedido e Ilegitimidade Passiva Ad Causam - Prescrição Total do Direito de Ação" e "Ato Jurídico Perfeito - Responsabilidade pelo Pagamento", afastando as violações constitucionais invocadas e considerando que as matérias já se encontram pacificadas nos itens n.os 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial, da SBDI-1, do TST. Assim, concluiu que não foram atendidos os requisitos do artigo 896, §6º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram desprovidos (fls. 228/231).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e LV, 7º, XXIX, 37, §6º e 93, IX, da Carta Política (fls. 235/250).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.092/2003-102-15-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
RECORRIDOS : MÁRIO TADEU DE DEUS (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna e aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 136/151).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.092/2003-442-02-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : OCLAIR TELES DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA B. SENA  
RECORRIDA : VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WALTER COTOFRE

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto pelo reclamante contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, por incabível na espécie.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aduz que a prescrição incidente sobre a pretensão de diferenças sobre a multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários tem como marco inicial a Lei Complementar nº 110/2001. Traz aresto a confronto (fls. 121/124).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário não guarda nenhuma sintonia com a decisão recorrida, o que importa no reconhecimento de se encontrar o recurso desfundamentado.

Além disso, o recorrente não indicou nenhum dispositivo constitucional como vulnerado pela decisão recorrida, consoante exigência do próprio preceito embasador do recurso extraordinário - artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal -, de modo que também sob este ângulo o recurso está desfundamentado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.100/2003-004-19-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
RECORRIDA : MARIA ANÍSIA MACHADO SILVEIRA  
ADVOGADA : DRA. NORMA MARIA BARROS LIMA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Programa de Assistência Médica - Manutenção X PDV", sob o fundamento de que não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial. Consignou que a reclamante, antes de aderir ao Plano de Assistência Médica, já possuía tempo para a aposentadoria, o que constitui exceção para a perda da condição de beneficiária.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 279/284).

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 287.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE- E-ED-RR-1.101/2003-007-10-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : ALERINO DOS REIS E SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA E DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "prescrição - expurgos inflacionários - multa de 40% sobre os saldos do FGTS", por considerar que a alegação da embargante, no sentido de que transcorreram mais de dois anos entre a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e o ajuizamento desta ação, demanda reexame de prova, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST, já que esse aspecto não foi esclarecido pela Turma. Por outro lado, afastou a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da atual Carta Política.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 289/296), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

Não houve o devido questionamento do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal que, aliás, sequer foi invocado como vulnerado nas razões de embargos à SBDI-1.

Ademais, a questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Registre-se, finalmente, que o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.101/2003-013-15-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **CÉLIO RODOLFO LEITE**  
ADVOGADO : DR. JULIMAR DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. quanto ao tema "Multas de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito" e negou provimento quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", mantendo o despacho que trancou o recurso de revista.

A EMBRAER interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da CF/88 (fls. 184/199).

A parte contrária não apresentou contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.102/2000-012-05-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EDMUNDO LIMA DA SILVA**  
ADVOGADOS : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E DRA. FLÁVIA GRIMALDI  
RECORRIDA : **EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA**  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, no qual eram discutidos os efeitos da aposentadoria espontânea em relação ao contrato de trabalho, ante o disposto no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 470/486). Aponta violação dos arts. 1º, inciso IV, 5º, inciso II, 7º, 193 e 201, § 1º, da atual Carta Política e 49 da Lei nº 8.213/91.

Não há contra-razões.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento.

Não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria, há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à

percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-Agr 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006)**

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.102/2003-035-15-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
RECORRIDO : **ANTÔNIO VICENTE DOS REIS**  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Incompetência da Justiça do Trabalho", "Responsabilidade pelo Pagamento - Ilegitimidade Passiva ad causam e Quitação", "Impossibilidade Jurídica do Pedido" e "Prescrição", sob o fundamento de que aplicável o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Em relação à prescrição, entendeu como ausente o devido questionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 178/189).

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 194.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.104/1995-472-02-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL - DAE/SCS**  
ADVOGADO : DR. EVERALDO MIRA DA SILVA  
RECORRIDOS : **RUBENS BERNARDO E OUTROS**  
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na sua formação, uma vez que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Agravo de Petição. Entendeu como aplicável o item IX da Instrução Normativa nº 16/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV e 37, "caput", da Carta Política (fls. 231/241).

Contra-razões às fls. 243/246.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.104/2003-032-15-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GEVISA S.A.**  
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
RECORRIDO : **ANTÔNIO LOPES PINHEIRO**  
ADVOGADO : DR. MANOEL RAMOS DA SILVA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao seu recurso de revista, com apoio nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 150/155).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.105/2003-731-04-40.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ALAOR DA VEIGA TELLES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GIEHL

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao seu agravo de instrumento e, por conseguinte, a seu recurso de revista, no qual era veiculado o tema "Multa Rescisória do FGTS - Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito". A Turma afastou a alegada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, aplicando o item n.º 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Também considerou que as razões do recurso de revista, quanto à alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da CF/88 e contrariedade à Súmula n.º 362 do TST, encontravam-se mal formuladas, já que dissociadas da contagem da prescrição a partir da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, aspecto invocado pela recorrente apenas ad argumentandum tantum, com amparo em divergência jurisprudencial.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 124/127).

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa sobre o FGTS foram dirimidas pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.106/2005-059-03-40.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : MARIA CELESTE DE OLIVEIRA SANTOS HAKOUK  
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários", afastando as indicadas ofensas ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, XXIX, da Carta Política, assim como contrariedade à Súmula nº 362/TST (fls. 94/110).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.109/2003-094-15-00.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
 RECORRIDOS : LUIZ CARLOS DE SANTI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e responsabilidade pelo pagamento, entendendo que a Turma decidiu em conformidade com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, afastando a existência da alegada ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 375/386), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, do Texto Constitucional.

Há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.110/2003-049-15-40.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 RECORRIDO : EDSON BERTOLDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Acréscimo de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Diferenças - Ato Jurídico Perfeito", por entender que não foram vulnerados os dispositivos constitucionais invocados e por considerar que o exame do recurso encontrava óbice no artigo 896, § 6º, da CLT. Aplicou também o item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e a Súmula n.º 221, II, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 212/218).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.112/2003-092-03-40.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADAS : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE E DRA. TATIANA MARIA MELLO DE LIMA  
 RECORRIDO : JOSÉ CHAVES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 137/142).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.113/2003-073-03-41.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO : VICENTE BARROSO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Representação Processual - Irregularidade", por entender não demonstrada violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, sob a aplicação das Súmulas nos. 164 e 383, item I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 164/176).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.114/2003-013-15-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JANSSEN - CILAG FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : APARECIDA RIBEIRO RANGEL GALVINO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença de Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionário - Prescrição", sob o fundamento de que não demonstrada inequívoca ofensa direta à Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Opostos embargos de declaração, foram improvidos pelo acórdão de fls. 192/193.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, 7º, XXIX, 37, § 6º e 93, IX, da Carta Política (fls. 197/210).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 214).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.115/2003-002-10-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : MARIA JOSÉ FAUSTINO  
ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA LEITE MAIA  
RECORRIDA : JWM INFORMÁTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por entender que a decisão proferida pelo TRT estava em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Os embargos declaratórios da reclamada foram acolhidos apenas para sanar a omissão quanto à ausência de manifestação acerca da violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, caput e § 6º, da Carta Magna, sem efeito modificativo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XLVI, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 116/125).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.119/2002-068-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
RECORRIDA : CONCEIÇÃO APARECIDA MARQUES BOTTIGLIERI  
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Utilização do Salário Mínimo como Parâmetro na Fixação do Salário Base da Categoria", afastando as indicadas violações dos artigos 7º, inciso IV, e 37, inciso XIII e XIV, da Constituição Federal. Entendeu que a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte por meio do item nº 71 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso IV, da Carta Política (fls. 95/99).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.122/2003-083-15-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. JOÃO MENDES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ABRAÃO ZARZUR SOBRINHO  
ADVOGADA : DRA. PEDRINA S. DE LIMA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa quanto ao tema "Prescrição. Multa de 40% do FGTS", por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada a afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte. Foram opostos embargos declaratórios pela empresa, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, §6º, da Carta Política (fls. 244/256).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.124/2002-002-10-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANITA BEZERRA ANTUNES TRAVASSOS  
ADVOGADOS : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDA : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos em agravo de instrumento, por entender não configurada a apontada violação dos dispositivos de leis e da Constituição Federal. Consignou que à época da interposição do agravo de instrumento, o TST já havia revogado o permissivo inserto na Instrução Normativa nº 16/98 que autorizava a tramitação do recurso nos autos principais. Concluiu não merecer reparo o acórdão impugnado, porquanto a agravante não satisfaz a exigência legal estabelecida no artigo 897, § 5º, da CLT.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 105/109). Aponta violação dos artigos 832, 894 e 896 da CLT; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A indicação de violação de dispositivos infraconstitucionais não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De outra parte, a discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pela recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo portanto de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-1.124/2003-000-05-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORES : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS, DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E DR. WALSIMER DOS SANTOS BRANDÃO  
RECORRIDAS : MARIDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ITLAMAR PALMA NOGUEIRA FILHO

**D E S P A C H O**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso oficial e ao ordinário do Estado da Bahia, mantendo a decisão recorrida que julgou improcedente a ação rescisória. Quanto à prescrição para reclamar os depósitos do FGTS, concluiu que a decisão rescindenda estava em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte consubstanciada na Súmula nº 362 do TST, restando ileso o inciso XXIX, "a", do art. 7º, da Constituição Federal. Com relação aos honorários advocatícios, consignou que a decisão rescindenda foi proferida à luz do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, restando



afastada a alegação de violação daquele dispositivo legal. Assentou, ainda, que faltou prequestionamento, requisito para a desconstituição de decisão por violação literal de lei, das matérias contidas nos artigos 302 e 351 do CPC e 513, 842 e 843 da CLT, observando na espécie a Súmula nº 298 do TST.

O autor interpôs recurso extraordinário (fls. 276/280), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando violação do art. 7º, inciso XXIX, "a", da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo" (Precedentes: AI-Agr-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-Agr-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.125/2004-000-05-00.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROSÂNGELA MICHELLY TERRA NOVA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

**DESPACHO**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela ré Rosângela Michelly Terra Nova da Silva. Concluiu estar correto o julgado proferido pelo TRT, que desconstituiu a decisão rescindenda para, em juízo rescisório, deferir o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT em quantia correspondente a um salário mensal vigente à época da rescisão, incidentes os juros de mora e a devida correção. Afastou, assim, a incidência das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF. A ré interpôs recurso extraordinário. Indica violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 164/167 e 168/171).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 173.

A recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.126/2003-801-04-00.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. MILENE GOULART VALADARES  
 RECORRIDA : MARIA JULIETA XAVIER DALCANAL  
 ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES  
 RECORRIDA : EVA ANÁLIA RODRIGUES DA SILVEIRA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "descontos previdenciários - incidência retroativa - relação de emprego reconhecida mediante acordo formado em juízo - incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da Carta Magna.

O INSS interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 102/110).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.130/2004-028-03-40.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO : ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela empresa, consignando que o apelo está desfundamentado, na medida em que trata de questões que não apresentam pertinência com a matéria discutida nos autos.

A empresa interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob a alegação de que o não-conhecimento do agravo de instrumento vulnera o art. 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 85/94).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, possibilidade de se reconhecer a apon-tada ofensa ao art. 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.134/2003-031-23-00.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORES : DRS. PAULO CÉZAR CAMPOS E EDUARDO DE FREITAS TORRES  
 RECORRIDO : LUANDERSON DA COSTA ANTUNES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA  
 RECORRIDO : TV PANTANAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Descontos Previdenciários e Fiscais", por entender que o Tribunal Regional do Trabalho não vulnerou os artigos 114, § 3º, da Constituição Federal, e 876, parágrafo único, da CLT, ao decidir pela competência desta Justiça. Fundamentou sua decisão no item I da Súmula nº 368 desta Corte.

O INSS interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, inciso III, da Carta Política (fls. 173/180).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.135/2001-058-02-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : CONDESSA ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema contribuição confederativa e assistencial, com apoio tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 163/173).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.137/2003-004-15-00.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MENDONÇA  
 ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DESPACHO**

Os embargos interpostos pelo reclamante tiveram o seguimento denegado por meio do despacho de fl. 183, por estar a decisão embargada de acordo com a jurisprudência pacífica da Corte, relativa à prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (Item nº 344 da OJ/SBDI-1/TST).

O reclamante interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso II, da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 186/188).

Contra-razões às fls. 190/195.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, do despacho prolatado pela Exma. Sra. Ministra Relatora dos embargos, caberia ainda a interposição de agravo para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.146/2004-106-03-40.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SECTOR INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES  
 RECORRIDO : WEBERTH WILLIAN SABARENSE  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIZA MOREIRA CUNHA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela empresa, mantendo a decisão que denegara seguimento ao agravo de instrumento, ante a deserção do recurso de revista, por não ter sido efetuado o depósito recursal. Apoiou seu entendimento na Súmula nº 128, I, TST. Foram opostos embargos declaratórios pela reclamada, os quais foram providos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, 896 e 899 da CLT, além de contrariedade à Instrução Normativa nº 03/93/TST (fls. 92/116).

Não há contra-razões.

Verifica-se, de plano, que o recurso encontra-se deserto. À condenação foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), consoante se verifica à fl. 30. A reclamada depositou, ao recorrer ordinariamente, R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) (fl. 38), relativos ao depósito recursal, e R\$ 600,00 (seiscentos reais), relativos às custas (fl. 37). Quando interpôs recurso de revista, não efetuou o devido depósito, dando causa, assim, à deserção do recurso. Por ocasião do extraordinário, mais uma vez, nada depositou. Assim, não tendo a recorrente efetuado o depósito recursal exigido à época, mostra-se deserto o recurso extraordinário.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.148/2001-462-05-00.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DA BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO  
 RECORRIDA : LUCILENE NUNES CHAVES  
 ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME  
 RECORRIDA : MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento apresentado pelo recorrente, sob o fundamento de que incabível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, conforme o disposto na Súmula nº 218 do TST.

O Banco interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 150, da Constituição da República (fls. 169/180).

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 183.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.154/2001-022-04-00.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA  
 RECORRIDA : ELOÍSA HELENA LIMA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO POPOW  
 RECORRIDA : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDILSON RIBOLI  
 RECORRIDA : PECCIN S.A.  
 ADVOGADO : DR. ELSON ELÓI BODANESE

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias - vínculo empregatício reconhecido em juízo", com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º, da Constituição da República (fls. 274/279).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.157/2003-005-08-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : PAULO EDMILSON LOBATO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, afastando a violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. No tocante ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e à Súmula nº 362 do TST, consignou que ambos não foram prequestionados, tratando-se de inovação, a teor do que dispõe a Súmula nº 297 e o item nº 256 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput e inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 161/168).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Não há como se reconhecer, desse modo, a apontada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.160/2003-094-15-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : JOSÉ DONIZETE BERGAMO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA GONÇALVES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento da revista, em que buscava discutir a prescrição do direito de postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos Itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador (fls. 215/218).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 222/233).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A decisão impugnada está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, tendo, portanto, natureza infraconstitucional. Assim, somente seria possível avaliar qualquer afronta a dispositivo da Carta Magna pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.182/2004-004-13-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GIAURA BRANDÃO DOS SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
 PROCURADOR E ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR E DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental da reclamante, por entendê-lo incabível, já que interposto à decisão proferida pelo mesmo Órgão julgador que não conheceu do agravo de instrumento (fls. 72/74).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, também da Carta Magna (fls. 77/82 e 83/87).

Contra-razões às fls. 160/167.

Defere-se a gratuidade da justiça, ora pleiteada.

Inicialmente, verifica-se a impestividade do recurso, nos termos do item II da Súmula nº 387 do TST, haja vista que o acórdão foi publicado no Diário da Justiça no dia 19/5/2006 (fl. 75), o recurso extraordinário apresentado via fac-símile, no dia 23/5/2006 (fl. 77) e o original protocolizado somente no dia 20/6/2006 (fl. 83), quando já ultrapassado, em muito, o prazo de cinco dias fixado pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para esse fim.

Ainda que assim não fosse, o recurso não reuniria condições de prosseguir, porque está absolutamente desfundamentado. A recorrente não ataca a razão pela qual o seu agravo regimental não foi conhecido, limitando-se a apresentar argumentos em relação ao tema de mérito (prescrição - depósitos de FGTS), que sequer foi apreciado pela Turma. Afastada, portanto, a possibilidade de reconhecimento da alegada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.183/2001-302-01-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : GILDO PALMIRO SCARTONI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque ausentes os requisitos

do artigo 896 da CLT suficientes a ensejar o prosseguimento do recurso de revista. Quanto ao tema "nulidade por negativa da prestação jurisdicional", consignou a ausência de indicação de afronta a dispositivo legal ou constitucional. No tocante à multa do artigo 538 do CPC, de caráter procrastinatório, aplicada pelo Tribunal Regional, entendeu que não houve qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls.205/211).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.186/2002-023-04-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORES : DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
 RECORRIDA : ROSEMARI DE ALMEIDA FARIAS  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BEZERRA GOMES DA SILVEIRA  
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE PROPAGANDA - ARP  
 ADVOGADO : DR. ALCI NICOLAU DA SILVA E SOUZA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, em que era discutido o tema "Execução - Ação Para Atestar Vínculo de Emprego - Contribuição Previdenciária - Justiça do Trabalho". A Turma afastou a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88, por entender que não compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego. Consignou que a decisão a quo, que reconheceu o vínculo empregatício, é de cunho meramente declaratório e aplicou a Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 99/104).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.188/2004-098-03-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OTAVIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADOS : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 143/148).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.189/2003-092-15-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : ROBERTO PELEGATTI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 155/166).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.191/2001-040-03-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : FERNANDO MOREIRA VAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
 RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Proforte quanto ao tema "Desconstituição da Penhora - Embargos de Terceiro", aplicando o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266/TST (fls. 700/707).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da Carta Política (fls. 711/717).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.191/2001-102-10-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
 RECORRIDA : ABADIA LUCIANA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. AIDA JALAL MOHED KARAJAH

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo em fase de execução. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Correção Monetária dos Débitos Trabalhistas - Incidência da TR Acumulada com Juros de Mora", sob o fundamento de que não houve demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Registrou que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Item nº 300 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política (fls. 374/383).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.192/2003-131-17-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : GERALDO LELIS LOUZADA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Multa de 40% do FGTS - Diferenças Decorrentes da Reposição dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial - Matéria a cujo Respeito já foi Exercida a Função Uniformizadora da Jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho" e "Responsabilidade pelo Pagamento". Entendeu aplicáveis os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 191/198).

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 203.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.194/2003-461-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : REMI ILDEFONSO FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DRA. ELENEIDE DA CONCEIÇÃO O. S. SPIRIDIONE

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao agravo de instrumento, pois as matérias veiculadas no recurso de revista para o qual se buscava processamento - prescrição para postular diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, responsabilidade pelo pagamento e ato jurídico perfeito - encontram-se pacificadas pelos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 115/130). Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.196/2003-089-03-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : SEBASTIÃO JACINTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", afastando as indicadas ofensas aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna. Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 150/153).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.210/2002-020-10-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MARIA DAS NEVES COSTA DE SÁ BARRETO E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZAVEDO SILVA E DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA E DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos dos reclamantes, por irregularidade de representação. Consignou que os subscritores do recurso de agravo não detinham poderes de representação, desatendendo, assim, o disposto na Súmula nº 164/TST. Acrescenta que os embargos não foram subscritos pelos mesmos causídicos que assinaram as razões do agravo de instrumento, não sendo razoável presumir que estes novos representantes também estariam habilitados nos autos principais.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alegam ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política, 832, 894 e 896 da CLT, assim como ao inciso II da Instrução Normativa nº 16/98 (fls. 86/90).

Contra-razões apresentadas às fls. 98/99, nas quais a reclamada arguiu irregularidade de representação.

A questão que os recorrentes pretendem discutir tem natureza infraconstitucional, como se pode constatar pelas próprias razões por eles apresentadas. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Intactos, portanto, o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.212/1997-008-01-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição. Improcedência da Ação. Reforma da Sentença no Sentido da Procedência. Momento da Arguição da Prescrição. Preclusão em Embargos de Declaração. Violação Legal e Dissenso Interpretativos não Configurados", afastando as indicadas ofensas aos artigos 7º da Carta Magna, 193 do CC, 303, III, e 515 do CPC, e 11 da CLT, assim como contrariedade à Súmula nº 153/TST. Consignou correta a decisão do Tribunal Regional, no sentido de que cabe à reclamada embargar de declaração quando a sentença não se manifesta acerca da prescrição, ainda que a Vara tenha julgado improcedente a reclamatória.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política, (fls. 172/178).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.219/2003-461-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : HÉLIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RICARDO LOPES

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Responsabilidade - Multa de 40 % sobre o FGTS - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 241/244).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.221-1998-043-03-41-7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. GERCY DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, à luz do art. 896, § 2º, da CLT. Consignou que a matéria tratada na minuta de agravo não guarda pertinência com o debate presente nas razões de revista.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política (fls. 282/292).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.222/2003-092-03-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LEILA AZEVEDO SETTE E RODRIGO BADARÓ  
ALMEIDA DE CASTRO  
RECORRIDO : JOSÉ CELSO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação e da ocorrência de ato jurídico perfeito quanto a diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Considerou, em síntese, que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 de sua Orientação Jurisprudencial, de modo que não afrontados os dispositivos legais e constitucionais invocados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 224/229), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.222/2003-109-15-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : ADIVALDO FERNANDES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BRUNELLI

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência de traslado. Verificou que a reclamada não cuidou de trasladar peças imprescindíveis para a formação do agravo, quais sejam, as certidões de publicação dos acórdãos que julgaram o recurso ordinário e os embargos de declaração, conforme o item n.º 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Carta Política e 46, do ADCT (fls. 87/97).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra o acórdão da Turma, seria cabível embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula 353, do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.230/2002-027-04-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CERAS JOHNSON LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : JORGE LUIZ BORGES SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MELLO COSTA  
RECORRIDA : PROMONEWS PROMOÇÕES MERCHANDISING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Ceras Johnson Ltda. Quanto ao tema "horas extras - trabalho externo - jornada de trabalho", consignou que é responsabilidade do empregador o registro da jornada, sempre que o estabelecimento contar com mais de 10 empregados, a teor do que dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, não ocorrendo, pois, as violações dos dispositivos constitucionais e legais apontados. Assinalou serem inservíveis os arestos trazidos ao confronto de teses, nos termos da Súmula n.º 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LIV, da Carta Política (fls. 405/408).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.243/1992-003-04-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORES : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA E DRA. IVETE MARIA RAZZERA  
RECORRIDO : AIRTON SALVADOR VIEIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. PEDRO RUAS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Precatório - Execução de Pequeno Valor, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 100, caput e §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição da República e 86 e 87 do ADCT (fls. 164/175).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.249/1997-024-09-41.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO MATOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal quanto ao tema "Execução - Juros de Mora - Empresas em Liquidação", mantendo o despacho que trancou o recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos às fls. 181/189, foram rejeitados às fls. 194/197.

A Rede Ferroviária Federal interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV, LV, da CF/88 e 46 do ADCT (fls. 204/211).

O recorrido não apresentou contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.258/2002-109-08-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO VICENTE BRAGANÇA  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Multas por Embargos Declaratórios Protelatórios", diante da correta aplicação das Súmulas n.ºs 221, inciso II, 296, inciso I, e 333 do TST. Foi aplicada ao reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa de R\$ 334,13 (trezentos e trinta e quatro reais e treze centavos), nos termos do § 2º do artigo 557 do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra a aplicação das multas previstas nos artigos 538 e 557, § 2º, do CPC. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política, bem como contrariedade à Súmula n.º 297 do TST (441/445).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, em face do não recolhimento da multa imposta, com amparo no art. 557, §2º, do CPC, que condiciona a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor.

Ainda que assim não fosse, em relação à multa por embargos declaratórios protelatórios, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de contrariedade a súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

No tocante à multa aplicada ao reclamante por interposição de recurso tido por protelatório, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.





No caso, contra a decisão proferida em sede de agravo, na qual foi condenado o reclamante ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, também quanto a esse aspecto.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.261/2003-052-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MASSAE KOGA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUS-SARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu do agravo interposto pela reclamante contra o despacho denegatório de seus embargos, cujo processamento fora inviabilizado pelo óbice da Súmula nº 353 do TST. Aquela Seção considerou que o agravo encontrava-se desfundamentado, já que não impugnava o fundamento adotado na decisão agravada, limitando-se a renovar as alegações referentes ao pedido de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Aplicou, ao caso, a Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 183/191). Aponta vulneração aos arts. 5º, II, XXXV, LV, 7º, I, VI, XXIX, "a", 93, IX, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT.

Foram apresentadas contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento. Inicialmente, constata-se que o recurso extraordinário padece da mesma irregularidade do agravo apreciado pela SBDI-1, na medida em que não impugna especificamente os fundamentos utilizados na decisão recorrida.

Ainda que assim não fosse, a análise dos pressupostos de cabimento do agravo e dos embargos foi feita segundo a legislação processual respectiva e a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 353 e 422 do TST, de modo que a discussão veiculada no presente apelo é de natureza infraconstitucional. De outra parte, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.266/2002-004-16-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : JOSÉ RAIMUNDO ROCHA COSTA  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela empresa, mantendo o entendimento da decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos, por entender que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 191/197).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.266/2003-002-04-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : NAPOLEÃO JUNQUEIRA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Prescrição - Pagamento da Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", negou-lhe provimento em virtude da aplicação do item nº 344 da SBDI-1 do TST, não se configurando a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, bem como a contrariedade à Súmula nº 362 do TST. No tocante à "Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", concluiu que a decisão regional está em consonância com o item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, afastando a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso XLV, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política, e 6º, inciso III, da LC 110/01 (fls. 111/120).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.277/2000-027-01-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN  
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MAIA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Nulidade da Decisão Regional por Ausência de Fundamentação" e "Responsabilidade Subsidiária - Ente Público", por não ter ficado caracterizada a existência de violação direta a dispositivo constitucional e pela consonância entre a decisão do TRT e a Súmula nº 331, item IV, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, 97, e 114 da Constituição Federal (fls. 199/215).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.278/2003-122-15-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANTÔNIO EDMIR PAVARINA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando o Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 188/191).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.287/2003-092-03-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
ADVOGADOS : DR. MARCELO VILLARINHO CASTRO E DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
RECORRIDO : JOSÉ MOREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação quanto a diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento. Considerou, em síntese, que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com os Itens nºs 344 e 341 de sua Orientação Jurisprudencial, de modo que não afrontados os dispositivos legais e constitucionais invocados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 224/231), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.288/2004-003-23-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO  
RECORRIDO : IVAN JESUS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ratificando o trancamento da revista, na qual a parte pretendia discutir questões relacionadas ao adicional de periculosidade - prescrição do direito de ação e base de cálculo (fls. 116/119).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, também da Carta Magna (fls. 125/139).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, cujo objetivo é o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Nessa circunstância, eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta e, somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o processamento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005 e AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, a Suprema Corte já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AG-AIRR-1.291/2003-110-08-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS	: ADELINO ADRIANO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERREIRA NETO
RECORRIDA	: HELGA ENGENHARIA LTDA.

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, ao fundamento de que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista (fls. 123/125).

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF/88 (fls. 129/141).

Não há contra-razões (fl. 144).

Apesar dos argumentos expendidos pela Recorrente, o recurso não merece seguimento. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.293/2003-024-15-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADOS	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO	: JOSÉ DE FÁTIMA ROZANTE
ADVOGADO	: DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos quanto ao tema "FGTS - Multa - Expurgos Inflacionários - Prescrição e Responsabilidade", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 199/209).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.298/2003-282-01-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: NICOLAU ABBUD
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO BARROS DE SOUSA

**D E S P A C H O**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o trancamento da revista em que a empresa pretendia discutir questões relacionadas às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 122/126). Opostos embargos declaratórios, foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, 149 e 150, também da Carta Magna (fls. 141/152).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que a Suprema Corte, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, também já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos da Constituição da República indicados pela recorrente.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.313/2003-042-02-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: MANOEL CEZARINO DIAS
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", objeto dos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, arguindo preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, 37, §6º, e 93, IX, da Carta Política (fls. 184/196).

Contra-razões não apresentadas.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Suscita a recorrente preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar da oposição de embargos declaratórios, a Turma não se pronunciou acerca das datas de demissão do reclamante e do ajuizamento da ação, aspectos fáticos essenciais ao deslinde da questão, à luz do art. 7º, XXIX, da CF. Sustenta, ainda, que não houve manifestação expressa sobre o princípio da pacificação nem sobre a indicada violação do art. 37, §6º, da CF.

Não se configura a apontada nulidade. A 3ª Turma desta Corte, ao negar provimento ao agravo de instrumento, consignou que a decisão do TRT havia sido proferida em consonância com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, que é no sentido de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Da leitura da decisão que julgou os embargos declaratórios, verifica-se que, embora a Turma não tenha revelado as datas da rescisão do contrato de trabalho e do ajuizamento da ação, tal esclarecimento não teria o condão de alterar a decisão recorrida, na medida em que o início do prazo prescricional, no caso, ocorreu no dia 29/6/2001, data em que foi editada a Lei Complementar nº 110/2001, sendo, portanto, inócua a revelação postulada pela recorrente. Tem-se, desse modo, que a apontada omissão não causou prejuízo à parte, não se caracterizando a pretensa nulidade, nos termos do art. 794 da CLT.

Quanto à ausência de pronunciamento sobre o princípio da pacificação e sobre a indicada violação do art. 37, §6º, da CF, melhor sorte não socorre a recorrente. A Turma, ao examinar o agravo de instrumento, consignou, no item relativo à responsabilidade do empregador, que a revista não merecia ser processada porque a matéria já estava pacificada neste Tribunal pelo Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST. Embora não tenha citado os dispositivos da Constituição, concluiu, de forma expressa, que, não tendo a agravante demonstrado ofensa direta e literal a preceito constitucional ou contrariedade a entendimento pacífico do TST, não havia como se admitir o processamento da revista. Constatou-se, desse modo, que a violação do art. 37, §6º, da CF, foi afastada, ainda que genericamente. Ademais, não há como se reconhecer a suposta nulidade, eis que a ausência de manifestação acerca da ofensa a esse preceito constitucional não causou prejuízo à agravante, ora recorrente, levando-se em consideração que a matéria de mérito já está pacificada nesta Corte. Aplicável o art. 794 da CLT.

Por tudo exposto, não se caracteriza a pretensa nulidade e consequentemente a apontada violação do art. 93, IX, da CF.

**2 - FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO**

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, 37, §6º, e 93, IX, da Carta Política.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.316/2002-442-02-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO	: SÉRGIO PAIVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CODESP, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da integração ao salário de adicional por tempo de serviço e abono convencional, por óbice da Súmula no 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 37, inciso XIV, da Carta Política (fls. 206/215).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.318/2003-001-03-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **JOAQUIM SILVESTRE MENDES**  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 128/132).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.324/2003-052-02-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : **CÍCERO NUNES DA SILVA**  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", afastando a indicada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 112/116).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.324/2003-382-02-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ABB LTDA.**  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : **SILVINO DE SOUZA**  
ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Ato Jurídico Perfeito", objeto da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 121/124).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.325-2003-079-03-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : **APARECIDA DE FÁTIMA PENHA FÉLIX**  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, ante o disposto no Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 6º, I, da LICC e 5º, inciso XXXVI, do Texto Constitucional (fls. 576/580).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

A alegada violação do art. 6º, I, da LICC também não impulsiona o apelo extremo. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.327/2003-019-03-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **PAULO AFONSO ALVES VIEIRA**  
ADVOGADA : DRA. SUSANA XAVIER DE FIGUEIREDO BRANCO

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Lei Complementar nº 110/2001", objeto do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 93/103).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.332/2003-044-15-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : **DORIVAL RIBEIRO**  
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa, nos quais pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos Itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 160/163).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 167/179).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A decisão impugnada está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, tendo, portanto, natureza infraconstitucional. Assim, somente seria possível avaliar qualquer afronta a dispositivo da Carta Magna pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.347/2003-075-03-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDO : **JÉSUS CARLOS PEREIRA**  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JANUÁRIO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prova das horas extraordinárias". Entendeu não configurada a apontada ofensa aos artigos 818, 58, §1º, da CLT, 128 e 333, inciso I, do CPC, ante o óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, também da Carta Magna (fls. 156/164).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Intactos, portanto, os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.347/2004-001-23-40.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO : BENEDITO RIBEIRO MARQUES  
 ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto à negativa de prestação jurisdicional e à incidência de horas extras e de adicional noturno no cálculo do adicional de periculosidade, consignou a inexistência de menção nas razões de agravo de instrumento. No tocante à prescrição, entendeu incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST. Em relação à integração do adicional por tempo de serviço no cálculo do adicional de periculosidade, assentou a consonância da decisão regional com a Súmula nº 191 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XXVI e XXX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 123/137).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.348/2003-005-04-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDA : ROSÂNGELA MARTINS TOLOTTI  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF quanto aos temas Incompetência da Justiça do Trabalho, Responsabilidade Solidária, Abonos e Integração dos Abonos na Complementação de Aposentadoria, mantendo o despacho que trançou o recurso de revista.

A FUNCEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, 202, § 2º, da CF/88 (fls. 143/155).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.348/2003-005-04-41.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
 RECORRIDA : ROSÂNGELA MARTINS TOLOTTI  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que tratava do tema "Complementação de Aposentadoria - Responsabilidade Solidária". Consignou que o processamento da revista encontrava óbice no art. 896, § 6º, da CLT, que exige demonstração inequívoca de violação à Constituição Federal ou dissonância de teses quando se trata de processo de rito sumaríssimo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, 93, IX, 7º, XXVI, 114 e 202, § 2º, da CF (fls. 429/437).

Contra-razões apresentadas às fls. 445/449 e 455/459.

O recurso não tem condições de prosseguir. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, 93, IX, 7º, XXVI, 114 e 202, § 2º, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.358/2002-381-02-40.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : VIVIAN WERBICKY SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO E SILVA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais - extensão aos não-sindicalizados", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 121/131).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.359/2003-421-01-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : EDSON JORGE NOGUEIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em virtude da aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT. Quanto ao tema "Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", concluiu que a decisão regional estava em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, afastando a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 95/106).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005,





pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.362/2003-014-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA  
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA LYRA BERGAMO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : SEVERINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JAMILE ABDEL LATIF

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos em razão do não-conhecimento de sua revista relativamente à prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 181/184).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da atual Carta Política (fls. 188/194).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida circunscreve-se ao exame do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência predominante na Corte - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.363/2001-028-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PETER RESIDENCE SERVICE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição assistencial e confederativa. Empregado não sindicalizado. Cobrança indevida", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso IV, da Carta Magna e tampouco a pretendida divergência jurisprudencial, dada a aplicação da Súmula nº 333 do TST.

O sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 165/175).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.367/2003-015-04-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JUCEMAR FERNANDES LOURENÇO  
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Plano de Demissão Incentivada - Indenização Adicional", mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da incidência do óbice contido nas Súmulas nos 126, 296 e 297 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, e 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII, da Carta Política; 333 do CPC; 461 e 818 da CLT (fls. 143/154).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.375/2003-113-15-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : NIVALDO BENO BUGARDT  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CALEGARI

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Multa de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição". Entendeu não demonstradas ofensa direta à Constituição da República e/ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (fls. 162/166).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 169).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.378/2003-007-04-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MIGUEL PEDRO LINDEN  
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Plano 'Apóio Daqui'", afastando as violações dos artigos, 5º e 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII, da Constituição da República e 461 da CLT. Consignou também serem inespecíficos os arestos trazidos ao confronto, a teor do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 296 do TST. No tocante ao tema "Indenização Adicional - Pedido Sucessivo", entendeu não haver afrontas a lei infraconstitucional e à Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, alínea "c", da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, e 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII, da Carta Política, 461, 769 e 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC (fls. 201/212).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que o reclamante não é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme decisão de fl. 67. Não se aplica, ainda, a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Mesmo que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.385/2001-005-15-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SATYKO TIBA KAWAICHI  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamante, mantendo a decisão monocrática denegatória do seguimento dos embargos em agravo de instrumento, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 1.036/1.038).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando que a aplicação da citada Súmula importa em usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, com a conseqüente afronta ao disposto no art. 22, I, da Carta Magna (fls. 1.042/1.045).

Contra-razões às fls. 1.049/1.056.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando esta se fundamenta em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.390/2003-005-05-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SANDOVAL RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, da Carta Política, 896 da CLT e 23 da Lei nº 8.036/90, bem como contrariedade às Súmulas nºs 95 e 326 do TST (fls. 180/185).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.



Por fim, a indicação de ofensa a legislação infraconstitucional e contrariedade à Súmula do TST não viabiliza o recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.411/2001-102-04-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO CARDOZO  
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", com apoio na Súmula nº 102, I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVI, E 6º, caput, e 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 170/187).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.418/2004-018-06-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. MILENE GOULART VALADARES  
RECORRIDA : COMERCIAL BATISTA LTDA.  
ADVOGADO : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO  
RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ GOMES  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAVALCANTI

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - INSS - Recolhimentos Previdenciários - Anotação na CTPS - Acordo Judicial Homologado", sob o fundamento de que a alegada violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal não amparava a pretensão de reforma do julgado, a teor do que dispõem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal Regional estava em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 86/94).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.419/1987-010-10-43.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDAS : SÔNIA MARIA KHOURI E OUTRA  
ADVOGADO : DR. THEOPISTO ABATH NETO

**DESPACHO**

Trata-se de processo em fase de execução. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "precatório - prazo constitucional excedido - incidência de juros de mora" e "fazenda pública - limitação de juros", sob o fundamento de não haver ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (fls. 93/98).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. Isso porque está embasado na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição da República, que contempla a possibilidade de julgamento pelo STF de apelo extraordinário contra decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei federal. Ocorre que a decisão recorrida não declarou expressamente a inconstitucionalidade de qualquer legislação. Em sendo assim, o recurso está desfundamentado, sob o prisma do permissivo constitucional invocado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.424/2001-056-02-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : LANCHONETE 172 LTDA.  
ADVOGADO : DR. ENIO MENDES JÚNIOR

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato reclamante, que trata do tema "Contribuições Assistencial e Confederativa. Empregados não sindicalizados". Entendeu que a revista não merecia ser admitida, em face do óbice contido na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, que observa o princípio constitucional da liberdade de associação.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da CF (fls. 232/242).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.424/2003-031-02-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OFFICE NET DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDA : VIVIANE COMUNALE  
ADVOGADO : DR. ANÍBAL YOSHITAKA HIGUTI

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, afastando a indicada afronta ao art. 93, IX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 238/242).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-1.427/2003-000-15-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO BUSATTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo interposto contra decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposta pela empresa autora, por entender que a recorrente não atacou precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada, sendo aplicável a Súmula nº 422 do TST. Assim, condenou a agravante ao pagamento da multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor do agravado, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

Os embargos de declaração opostos pela autora não foram conhecidos, ante a inexistência nos autos de qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária relativa ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto ao não-conhecimento dos embargos de declaração (fls. 288/292). Aponta violação dos artigos 536 do CPC; 5º, incisos II, XXXIV, "a", e LV, da Carta Política.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 295.

O recurso extraordinário não merece processamento, em virtude de sua intempestividade. A publicação do acórdão que julgou o agravo em recurso ordinário em ação rescisória deu-se em 11 de abril de 2006 (fl. 266) e o recurso extraordinário foi protocolado apenas em 19 de junho de 2006 (fl. 288), quando já ultrapassado o prazo de 15 dias. O fato de ter havido o oferecimento de embargos de declaração em 24/4/2006 não tem o condão de afastar a intempestividade do recurso extraordinário, diante da circunstância de seu não conhecimento não interromper a contagem do prazo legal. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que embargos de declaração interpostos fora do prazo legal não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso extraordinário, que, por esse motivo, pode encontrar-se intempestivo. Precedentes: AI-AgR 530.539/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 4/3/2005; e AI-AgR-ED-ED-AgR-ED-ED 219.944/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 2/6/2006.

Por outro lado, a questão relativa ao não-conhecimento dos embargos está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigos 536 e 557, § 2º, do Código de Processo Civil), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ROMS-1.431/2004-000-15-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA  
RECORRIDA : MARIA MAGNA DE JESUS DOS SANTOS  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO RA  
CLARO

**DESPACHO**

A SBDI-2, ao analisar o recurso ordinário em mandado de segurança dos impetrantes Apollo Telecomunicações Indústria e Comércio Ltda. e outros, julgou extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Consignou que os autores instruíram o mandado de segurança com cópia não autenticada do ato impugnado. Aplicou, assim, a Súmula nº 415 do TST, segundo a qual "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Os impetrantes interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 133/138). Apontam violação do artigo 5º, incisos LIV, LV e LXIX, da atual Carta Política.

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão relativa à não-admissão de mandado de segurança, ante a falta de autenticação dos documentos apresentados como prova, está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 830 da CLT), sendo impossível aferir ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelos impetrantes, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/04/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/03/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/03/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1443/2003-024-15-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBERO  
RECORRIDO : SÉRGIO CAPASSI  
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 161/172), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.443/2003-033-01-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS AMORA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamante, nos quais a parte pretendia discutir a prescrição para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, matéria objeto do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção (fls. 150/152).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 156/161), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões às fls. 165/167.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante nesta Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa ao dispositivo constitucional invocado, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.450/2002-064-15-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AUTO POSTO ITARIRI LTDA.  
ADVOGADO : DR. RONALDO PESSOA PIMENTEL  
RECORRIDO : TONIEL RAMOS DO ESPÍRITO SANTO  
RECORRIDA : JAACKOBB AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo terceiro embargante, Auto Posto Itariri LTDA., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, ante a ausência da certidão de publicação do acórdão, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte.

Os embargos declaratórios opostos pelo terceiro embargante não foram providos.

O terceiro embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 5º, caput, incisos V, XVII, letra "a", XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVI, da Carta Política (fls. 149/158).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.455/2003-027-03-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : F.A. POWERTRAIN LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO : RICARDO MATEUS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a sua irregularidade de representação processual. Entendeu não configurada a violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 122/132).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.455/2004-005-15-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DR. WAGNER TRENTIN PREVIDELO  
RECORRIDA : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários". Concluiu que a decisão Regional está em consonância com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, afastando a alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, bem como a contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política, bem como contrariedade à Súmula nº 262 do TST (fls. 160/168).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A indicação de contrariedade à Súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.463/2003-068-02-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
RECORRIDO : ROBERTO PROGETTI MENDONZA  
ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por entender que esse apelo encontrava óbice na Súmula nº 353 do TST (fls. 157/159).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 162/171). Arguiu a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e indica afronta ao artigo 93, IX, da CF/88. No mérito, alega que demonstrou a hipótese de cabimento dos embargos, devendo a SBDI-1 analisar o recurso, sob pena de violação aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega aco-

lhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, segundo o STF, a discussão acerca da prescrição da ação para postular expurgos inflacionários - matéria veiculada no recurso de revista patronal, que não alcança processamento no âmbito desta Corte -, situa-se no campo infraconstitucional, pois dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.464/2003-262-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SEEBER FASTPLAS LTDA.**  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO  
RECORRIDO : **MAURO VIGNOTTO**  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada porque incabíveis. Restou consignado que, de acordo com o art. 894 da CLT, os embargos são cabíveis de decisão colegiada e, na hipótese, a decisão contra a qual a reclamada se insurgia era monocrática (fls. 124/125).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 141/152).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 155.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.469/2003-006-02-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : **ADINALDO XAVIER DA SILVA**  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", afastando as indicadas ofensas ao artigo 5º, II, e 7º, XXIX, da Carta Magna, além de contrariedade à Súmula nº 362/TST. Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 88/92).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.470/2004-007-03-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **GERDAU AÇOMINAS S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **GENTIL DE AZEVEDO SILVA**  
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES PASSOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, restando não configurada a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 113/121).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Política porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.473/2002-001-13-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : **JAIRO DE ARAÚJO COSTA**  
ADVOGADO : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do tema "correção monetária - época própria", sob o fundamento de que não houve demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/88 (fls. 546/552). Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.477/2003-014-15-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : **JOSÉ CARLOS DE CAMPOS E OUTRO**  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento, por deserto.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Carta Política, 899, § 6º, da CLT, bem como contrariedade às Súmulas nos 294 e 362 do TST (fls. 164/170).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A condenação foi atribuído o valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), consoante se verifica à fl. 49. A reclamada depositou, ao recorrer ordinariamente, R\$4.170,00 (quatro mil, cento e setenta reais), fl. 77. Quando interpôs recurso de revista, limitou-se a efetuar o depósito na quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), fl. 125. Por ocasião do recurso extraordinário, nada depositou. Assim, não tendo sido atingido o valor atribuído à condenação com a quantia depositada, tampouco efetuado o depósito recursal exigido à época, mostra-se deserto o recurso extraordinário.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Desse modo, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade à Súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.478/2002-005-03-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.**  
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO  
RECORRIDO : **JOSÉ ROBERTO REIS DE CASTRO**  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
RECORRIDO : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda. Quanto ao tema "condição de bancário - enquadramento



sindical", entendeu incidente o óbice contido na Súmula nº 333/TST, uma vez que a decisão recorrida estava em conformidade com os itens I e III, da Súmula nº 331/TST. No tocante à "multa do art. 477 da CLT", consignou que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Política (fls. 223/229).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.483/2001-023-02-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : MOTEL INTERLAGOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SÁ LOPES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial". O Colegiado entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 268/279).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.484/2001-010-18-00.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP (AHITAR - ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS TOCANTINS E ARAGUAIA)

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDA : IANAMÁ LOURENÇO MASSON CANÊDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES

RECORRIDA : MN - CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA.

**DESPACHO**

Preliminarmente, determino a alteração da capa dos autos, a fim de que também conste como recorrida MN - Construções e Consultoria Ltda.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Companhia Docas do Pará - CDP quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XXXV, 7º, XXVI, 22, I, 37, caput, 48, 114 e 170 da Carta Política (fls. 351/358).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.489/2003-045-02-40.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO : WILSON ROBERTO PRADO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, 7º, XXIX, 93, IX, da atual Carta Política (fls. 177/186).

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, segundo o STF, a discussão acerca da prescrição da ação para postular expurgos inflacionários - matéria veiculada no recurso de revista patronal, que não alcança processamento no âmbito desta Corte -, situa-se no campo infraconstitucional, pois dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.489/2003-122-15-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : NELSON LUIZ BREVI

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", com fundamento na Súmula nº 221, item II, não se configurando a violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 60, § 4º, da Carta Magna. No tocante ao tema "Responsabilidade - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", consignou não configurada a apontada violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Constituição Federal (fls. 170/180).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.492/2004-005-12-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

RECORRIDA : MARIA JECENI DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamadas, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Afirmando que o entendimento de que seria nulo o contrato firmado entre as partes implica vulneração do art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política (fls. 209/217).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista a sua desfundamentação, já que não impugna os fundamentos da SBDI-1 para não conhecer dos embargos. As recorrentes voltam-se diretamente para a matéria veiculada em seu recurso de revista, apontando vulneração ao art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política, dispositivo esse que, entretanto, não foi objeto de prequestionamento.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.494/2002-011-18-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDIMAC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES

RECORRIDO : OROZINO COSTA DE AMORIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA DO C. ARAÚJO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a agravante deixou de trasladar a devida procuração de forma regular, desobedecendo aos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República (fls. 80/87).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.



No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.496/2003-122-15-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS CAMARGO**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ CASSIANO SOARES**

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, afastando a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e aplicando o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 122/132).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.503/2004-110-03-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **THADEU ANTÔNIO FURTADO**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ORLANDO RIOS**

RECORRIDA : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**

ADVOGADO : **DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO**

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, mantendo a decisão embargada que não conheceu do agravo de instrumento, por falta de autenticação das peças trasladadas, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e 18 da Lei nº 8.036/90 (fls. 135/141).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguir pois encontra-se desfundamentado, ex vi do art. 541, III, do CPC. O recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos. Os argumentos referem-se à questão de fundo discutida nos autos, qual seja, marco inicial da prescrição para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

Além disso, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos e do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 897 da CLT, e 544, § 1º, do CPC - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.504/2003-052-15-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **JEAN TÁRCIO VIEIRA DE PAULA**

ADVOGADO : **DR. JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO**

RECORRIDA : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA**

ADVOGADO : **DR. FABRÍCIO SOUZA GARCIA**

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "justa causa", por entender incidente o óbice da Súmula nº 126/TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput e incisos II, LV e LVI, da Carta Magna (fls. 354/365).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.509/2001-001-23-40.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**

ADVOGADOS : **DR. NILTON CORREIA E DR. DÉCIO FREIRE**

RECORRIDO : **MAURO LÚCIO RODRIGUES**

ADVOGADO : **DR. ISRAEL ANIBAL SILVA**

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "complementação de aposentadoria", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, da atual Carta Política (fls. 126/132).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.518/2003-464-02-40.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**

ADVOGADOS : **DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E DR. CAIO A. R. DA SILVA PRADO**

RECORRIDO : **VALDEMAR ADEMIR FRANZOI**

ADVOGADO : **DR. ADEMAR NYIKOS**

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao seu agravo de instrumento e, por conseguinte, a seu recurso de revista, no qual era veiculado o tema "Prescrição do FGTS - Expurgos". A Turma entendeu que a matéria já se encontra pacificada no item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 150/161).

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa sobre o FGTS foram dirimidas pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.519/2000-001-03-00.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDOS : **GERALDO FRANCISCO FÉLIX RIBEIRO E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES**

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, que tratava dos temas "FGTS - Multa - Expurgos Inflacionários - Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, ficando afastada a apontada violação constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna. Invoca a aplicação do art. 102, § 3º, da Lei Maior, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social na questão sob exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito (fls. 280/293).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Além disso, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em





vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-E-A-IRR-1.519/2001-102-10-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
RECORRIDAS : PATRÍCIA DE ARAÚJO DE ALBUQUERQUE E OUTRA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos em agravo de instrumento por deficiência do traslado. Entendeu que o reclamado não cuidou de acostar aos autos peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, o que impediu o exame da tempestividade do recurso de revista, nos termos do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aplicando o artigo 897, § 5º, da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XVII, e 37, § 6º e inciso II, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

O apelo encontra-se desfundamentado, pois o recorrente não impugna os fundamentos pelos quais seu agravo foi desprovido pela SBDI-1 do TST. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-1.526/1999-014-05-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : PAULO VICENTE BRIANTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Nestlé Brasil Ltda., mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "aplicação das normas coletivas apresentadas com a inicial", "justa causa - dano moral" e "ajuda alíquoel", por entender que esse apelo não preenchia os pressupostos do art. 896 da CLT.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 457/467). Aponta violação dos arts. 5º, X e XLV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Não há, pois, como se reconhecer afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Frise-se, ademais, que a indicação de afronta ao art. 5º, X e XLV, é inovatória, já que não constava das razões de recurso de revista ou de agravo de instrumento interpostos para esta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-E-A-IRR-1.529/2003-014-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
RECORRIDO : ELMO CORREA CURVELO  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegou seguimento a seus embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 169/178). Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, inciso XXIX e 93, inciso IX, da atual Carta Política.

Há contra-razões.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.530/2002-073-03-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
RECORRIDOS : BENEDITO LUIZ DE JESUS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade". Entendeu que a decisão embargada está em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não configurada a apontada violação constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 239/250).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. O Órgão prolator da decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos com base nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, reafirmou a tese consagrada na jurisprudência em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-IRR-1.533/2003-361-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDOS : ARGEMIRO GUIMARÃES SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 150/158).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.537/2003-001-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : PIZZARIA E LANCHONETE SANTA MARIA LTDA.

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "Contribuições Assistencial e Confederativa", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a iterativa jurisprudência (Súmula nº 333/TST) consubstanciada no Precedente Normativo nº 119/TST e no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 216/226).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.542/1997-132-05-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
PROCURADORES : DR. JOSÉ ORLANDO ROCHA DE CARVALHO E DR. JEFFITON RAMOS ANDRADE RAMOS  
RECORRIDOS : DILTON DOS SANTOS BULHÕES E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Camaçari, mantendo o despacho que trançou o recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado, às fls. 104/109, foram rejeitados, às fls. 114/116.

O Município interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, LIV, da CF/88 (fls. 129/135).

Contra-razões pelo recorrido às fls. 140/143.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.543/2003-102-04-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGIP DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : OSVALDO DE FREITAS GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ P. DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por não ter ficado caracterizada a existência de violação direta a dispositivo constitucional.

Os embargos declaratórios opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 62/66).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.568/2003-007-13-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CAMPOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio no § 6º do art. 896 da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 155/160).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.571/2003-006-17-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : RANIELLI FRACALOSSO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento nas Súmulas nºs 221, inciso II, 296 e 333 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República (fls. 272/276).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes

de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.584/1999-012-15-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ORIVALDO JOSÉ FELIPE  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDA : GUIMARÃES & MAGALHÃES ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AREF SABBAGH ESTEVES

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Rito Processual - Conversão - Procedimento Sumaríssimo - Nulidade", por entender que não houve qualquer prejuízo ao reclamante. Por outro lado, aplicando o Item nº 260 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, apreciou as demais questões suscitadas no recurso, concluindo que o apelo não preenchia os requisitos do artigo 896 da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 161/166).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.588/2003-020-02-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SU-DAMERIS S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE MAGNANI  
ADVOGADO : DR. OSCARILINO DE MORAES MACHADO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e afastando a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 96/102).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.588/2004-006-18-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA HELENA DE JESUS RIOS  
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES CIPRIANO MOTA  
RECORRIDA : SIMONE MARIA PIASSAVA DE MORAIS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA PIASSAVA DE MORAIS  
RECORRIDOS : JACKSON OLAVO PINHEIRO MACIEL E OUTROS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela terceira interessada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 151/153).

Maria Helena de Jesus Rios interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXII, da Carta Magna (fls. 168/180).

Contra-razões apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado o artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.589/2002-906-06-41.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : MANOEL SISENANDU GOMES FILHO  
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "juros de mora", aplicando o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266/TST (fls. 371/372).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal (fls. 380/386).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 389).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.593/2003-361-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : ANTÔNIO CASELINE  
ADVOGADA : DRA. CARLA CASELINE

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegou seguimento a seus embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 176/187). Aponta violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões às fls. 196/199.



A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1599/2003-461-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**  
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E DR. CAIO A. R. DA SILVA PRADO  
RECORRIDO : **LEONILDO VENTORANO**  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

**D E S P A C H O**

A Turma negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por meio do qual pretendia a parte destrancar o recurso de revista em que buscava discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos itens n.ºs 344 e 341 da OJ/SBDI-1 (fls. 141/142).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 145/156).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão recorrida, já que se limita à análise dos pressupostos de cabimento do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.602/1999-024-09-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : **LUIZ FERNANDO CAILLOT**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Juros de Mora", diante do óbice contido na Súmula nº 297 do TST ao afastar a alegada afronta ao artigo 46 do ADCT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, da Carta Política e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 275/288).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.603/2001-013-03-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDOS : **VANILZE LEOPOLDINA CRUZ ANDRADE E OUTROS**  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada FUNCEF quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por não reconhecer afronta ao artigo 114 da Carta Magna.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 328/339).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Inviável, pois, o reconhecimento de violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta Política.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.623/2002-058-15-85.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CARGILL AGRÍCOLA S.A.**  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : **JOSÉ LIMA**  
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos em razão do não-conhecimento de sua revista relativamente à prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como à responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos Itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 418/421).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da atual Carta Política (fls. 425/430).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida circunscreve-se ao exame do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.625/2003-075-15-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDOS : **HUGO CELSO RIBEIRO E OUTROS**  
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, bem assim da responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341/TST (fls. 233/236). Foi aplicada à agravante a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.076,62 (três mil e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), nos termos do § 2º do artigo 557 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXVIII, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 240/254).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, porquanto está deserto. O artigo 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará a agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. O recolhimento da aludida multa constitui novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Desse modo, não há como admitir o presente apelo, uma vez que não existe nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária relativa ao seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A par disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

No tocante à multa aplicada à reclamada por interposição de recurso tido por protelatório, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida em sede de agravo, na qual foi condenada a reclamada ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário também quanto a esse aspecto.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.629/2001-027-03-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CRARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : **FRIEDRICH WAGNER PEREIRA**  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização", sob o fundamento de que a decisão Regional está em consonância com a Súmula nº 360 do TST. Com relação ao tópico "adicional de horas extras", concluiu que o Tribunal Regional decidiu em harmonia com o item 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. No tocante ao "divisor 180", consignou que a agravante não demonstrou as violações legais indicadas, a teor do que dispõe o artigo 896, alínea "a", da CLT, e que os arestos trazidos a confronto são inaplicáveis, conforme a Súmula nº 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso, II, e 7º, incisos VI, XIV e XIII, da Constituição da República (fls. 483/488).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.631/2003-014-15-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : OTÁVIO ZAMBUZZI  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CUNHA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Carta Política, e 11 da CLT, assim como contrariedade às Súmulas nos 206 e 294/TST (fls. 174/184).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.637/2003-014-15-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho monocrático que denegara seguimento aos embargos com base na Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (fls. 178/180). Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos, com aplicação de multa à embargante em face do caráter protelatório da medida (fls. 190/192).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, também da Carta Magna e 11 da CLT. Alega, ainda, que houve contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294/TST (fls. 195/206).

Sem contra-razões.

O recurso não merece processamento.

A recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a apresentar argumentos referentes ao tema de mérito (prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários), sequer apreciado pelo órgão julgador, já que seus embargos tiveram o seguimento denegado ante a ausência de fundamentação. Impossível, portanto, examinar a alegação de afronta aos dispositivos constitucionais indicados pela parte.

Acrescente-se que a invocação de contrariedade a súmulas desta Corte não impulsiona o recurso extraordinário, a teor do artigo 102, inciso III, da Constituição da República.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.645/2004-004-08-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO DE MOURA  
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do Banco da Amazônia S.A., mantendo a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, por meio do qual pretendia a parte destrancar a revista em que buscava discutir a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável ao direito de postular tais diferenças e a existência de coisa julgada (fls. 285/289). Aplicou, ainda, a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ante o caráter protelatório do agravo.

O Banco interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, 93, IX, e 114 da Carta Política, 128 e 460 do CPC, e 832 da CLT (fls. 301/318).

A CAPAF também interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, dizendo violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República (fls. 293/299).

Contra-razões do primeiro recorrente à fl. 322.

Ambos os recursos não reúnem condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Acrescente-se que a invocação de afronta a dispositivos de lei ordinária não impulsionam o recurso extraordinário, a teor do artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, no qual está fundamentada a sua interposição.

**NEGO SEGUIMENTO** aos recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.646/2002-317-02-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : VILLE DE FRANCE CAFÉ EXPRESS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCELO BOER

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições assistenciais e confederativas", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista por entender que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

O sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV; 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 258/267).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.650/2000-109-03-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : WASHINGTON FLORES COSTA FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários". Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Foram opostos embargos declaratórios pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame. Sustenta que a decisão recorrida vulnerou o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política (fls. 149/158).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.654/2003-014-15-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RIFASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES DANTAS FILHO  
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade", sob o fundamento de que não foi invocada a violação do art. 896 da CLT, conforme exigido pelo item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da referida Seção, na hipótese de a revista não ter sido conhecida.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, apontando violação dos arts. 11 da CLT, 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, bem como contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 192/202).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece seguimento. A recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram admitidos, estando o recurso extraordinário desfundamentado. Os argumentos apresentados dizem respeito ao tema de mérito da revista - Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade -, matéria não apreciada pela SBDI-1, que julgou os embargos desfundamentados em face da não-indicação de ofensa ao art. 896 da CLT.

Ademais, a questão discutida na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da jurisprudência desta Corte. Portanto, sendo de natureza meramente processual a matéria examinada, já que se limita à análise dos pressupostos dos embargos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Impossível, desse modo, reconhecer a apontada afronta aos arts. arts. 11 da CLT, 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e a contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294 do TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.659/2003-421-01-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA E DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO LEANDRO  
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição e Responsabilidade - Multa de 40% Sobre os Depósitos do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista em processo submetido ao rito sumário, porquanto não verificada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os Itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 116/126).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.659/2003-461-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E DR. CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO  
RECORRIDO : JOSÉ OLIVEIRA DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, de que o acórdão do Tribunal Regional, que se pretendia ver reformado por meio do recurso de revista, encontrava-se em consonância com os Itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 176/187).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que negou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-1.675/2002-000-15-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANA PAULA ROSA DE SIMONE  
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEZES  
RECORRIDA : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO DE L. C. XAVIER

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela autora contra decisão que julgou extinto o processo sem exame do mérito, sob o fundamento de que a decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado encontravam-se em cópias não autenticadas, esbarando a pretensão no óbice previsto no artigo 830 da CLT. Aplicou ao caso o item nº 84 da sua Orientação Jurisprudencial.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 357/366).

Contra-razões às fls. 370/375.

A questão tratada no recurso extraordinário circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o seu prosseguimento. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.707/2002-112-03-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E DRA. BÁRBARA BIANCA SENA  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS ESTEVAM  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Caixa Econômica Federal quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por não reconhecer afronta ao artigo 114 da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, incisos VI e XXVI, 202, § 2º, 93, inciso IX, e 114 da Carta Política (fls. 295/305).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Inviável, pois, o reconhecimento de violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 202, § 2º, 93, inciso IX, e 114 da Carta Política.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.716/2003-014-15-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : DIRCEU HENRIQUE  
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA DONOFRIO

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumário. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e responsabilidade pelo pagamento, entendendo que a Turma decidiu em conformidade com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, afastando a existência da alegada ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 188/194), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 6º, III, da LICC, 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.739/1995-058-01-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : ANTÔNIO EFIGÊNIO DE PINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "anistia - violação dos artigos 37, II, e 173, § 1º, da Constituição Federal - Não-caracterização", por entender não configuradas as apontadas ofensas constitucionais, e inespecíficos os arestos trazidos ao confronto, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 37, II, e 173, § 1º, da Carta Política (fls. 270/276).

Contra-razões apresentadas.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.745/2004-082-15-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : EDMAR LOPES DE FRANÇA  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PELICER  
RECORRIDA : FLASH LUZ CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária - Tomadora dos Serviços - Incidência da Súmula 331, IV, desta Corte" e "Honorários Advocatícios", por entender que a decisão do TRT estava em consonância com as Súmulas 219, 331 e 329 do TST. Consignou que não estavam configurados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política (fls. 130/134).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 138).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.747/2002-092-15-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ORLANDO DAMIÃO  
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte, aplicando as Súmulas nºs 126 e 296/TST, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, no qual pretendia a parte discutir indenização por danos morais (fls. 158/161).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 165/172).

Contra-razões às fls. 176/180.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.749/1997-096-15-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FRANCISCO MIRANDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADOS : DRS. NELSON MEYER E ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDA : SULZER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST (fls. 155/157).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 162/167).

Contra-razões apresentadas às fls. 170/176.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.749/2002-052-02-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : K.S. O PASTEL LTDA.

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial - extensão aos não sindicalizados", por entender que a decisão proferida pelo Regional encontrava-se em consonância com os Precedentes Normativos nos 17 e 119 da SDC do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 286/295).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.750/2002-034-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA BENEDITA COELHO ALVARIM  
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO  
RECORRIDO : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, I, e 10, I, do ADCT da Constituição da República (fls. 168/184).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.750/2003-461-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ ILÁRIO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
RECORRIDA : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIOTTO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Entendeu não configuradas ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula deste Tribunal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, I, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 84/97).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 100).

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.



Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.756/2001-465-02-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **WHITE CAP DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
RECORRIDA : **ELIZABETE TAVARES DE PAULA**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

**DESPACHO**

Trata-se de processo em fase de execução. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Sucessão", ante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 do TST. Afastou a existência de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, sob o fundamento de que a matéria envolve a interpretação dos arts. 10 e 448 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, do mesmo Texto Constitucional (fls. 145/150).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, como bem salientou a decisão recorrida, a matéria discutida nos autos diz respeito à sucessão, matéria que depende de análise de dispositivos de cunho infraconstitucional e, por conseguinte, não dá ensejo ao recurso extraordinário.

Por fim, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.757/2003-002-16-41.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDA : **ANA CLEIDE BEZERRA**  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "negativa de prestação da tutela jurídica processual", diante da não configuração de violação do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. No tocante ao "julgamento extra petita", aplicou o artigo 896, § 6º, da CLT, afastando a violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República (fls. 261/264).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-1.759/2003-014-15-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA**  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : **CARLOS HENRIQUE OLIVIERI E OUTRO**  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pelas reclamadas, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com apoio nos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração das reclamadas foram desprovidos.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, caput e inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 225/232).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pelas recorrentes quanto ao início da contagem do prazo prescricional e quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa sobre o FGTS foram dirimidas pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.768/2003-002-23-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS  
RECORRIDO : **ELITON NUNES DOS SANTOS**  
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA  
RECORRIDA : **EXTRA CAMINHÕES LTDA.**  
ADVOGADO : DR. RICARDO VIDAL

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "contribuições previdenciárias", sob o fundamento de que o agravante não demonstrou ofensa direta a preceito constitucional nem contrariedade a jurisprudência do TST, conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República (fls. 103/110).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.772/2001-001-03-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : **MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI  
RECORRIDO : **EDUARDO PEREIRA DA SILVA**  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento da sua revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade", diante da não configuração de afronta ao artigo 896 da CLT, pois a impossibilidade de reexame das premissas fáticas fixadas pelo Regional importava no reconhecimento de que aquela decisão encontrava-se em consonância com o item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, da Carta Magna (fls. 392/404).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão impugnada circunscreve-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais citados pela parte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1.772/2003-014-15-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : **PAULO VALENTE VIEIRA E OUTROS**  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 181/183).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, também da Carta Magna (fls. 197/206).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A discussão nele veiculada implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Ainda que assim não fosse, a discussão relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.774/2003-053-02-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : PEDRO HONÓRIO CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. A reclamada opôs embargos de declaração, os quais foram considerados inexistentes, ante a ausência de assinatura do advogado respectivo. Novos embargos de declaração foram opostos, argumentando-se que ocorreu no âmbito desta Corte o extravio de parte da petição dos embargos de declaração anteriores, por força do excesso de volume de documentos, ocasião em que se juntou na íntegra a referida petição. Os declaratórios foram desprovidos, sob o fundamento de que a discussão sobre o extravio das folhas dos embargos de declaração não comportava análise, diante da estrita previsão do art. 535 do CPC, acrescentando-se que a parte não comprovou suas alegações.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição da República (fls. 202/206).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada no recurso extraordinário relativamente à responsabilidade pelo extravio de parte da petição dos embargos de declaração da recorrente no âmbito desta Corte é de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.776/1999-203-04-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADRIANO Busetti & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROZMAN DE MORAES  
RECORRIDA : DANIEL MENDES  
ADVOGADA : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência das razões do recurso de revista, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT.

Os embargos de declaração da reclamada não foram conhecidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Política (fls. 145/148).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, da decisão proferida pela Turma desta Corte seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.786/2001-066-15-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS E DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : MARCELO APARECIDO NEMPUCENO LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADAS : DRA. SILVIA VICTORAZZO HALAK E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. quanto aos temas "Sucessão de Empregadores - Responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S.A." e "Horas Extras - Regime dos Ferroviários", mantendo o despacho que trancou o recurso de revista.

A Ferrobán interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXV, XXXV, LIV, LV, da CF/88 (fls. 164/170).

Contra-razões pela Rede Ferroviária Federal, às fls. 175/177.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.789/2001-013-01-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DOUGLAS BARRETO DUARTE  
ADVOGADOS : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS E DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Administração Pública Indireta - Dispensa Imotivada". Entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, caput, e 173, §1º, da Carta Política (fls. 129/142).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Registre-se que o reclamante postulou os benefícios da justiça gratuita em primeiro grau, porém seu pedido foi negado (fl. 68).

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.793/1997-010-15-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
RECORRIDO : SINVAL DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas nulidade da decisão do Tribunal Regional e reflexos das horas extras na multa do FGTS - execução, fundamentando que a parte não se valeu dos necessários embargos de declaração e que não indicou ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, que diz respeito à coisa julgada. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 290/296).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.795/2003-106-03-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : EULER MARCOS ROMÃO  
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com apoio na Súmula nº 362/TST e no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 146/150).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.799/2003-101-10-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES  
RECORRIDO : FÁBIO LEMOS DA COSTA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO  
RECORRIDA : POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, Coopservice - Cooperativa de Serviços Ltda., por desfundamentado, com apoio na Súmula nº 422/TST.

A primeira reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício. Aponta violação do artigo 174, § 2º, da Carta Política (fls. 535/542).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo de instrumento foi negado provimento, estando o recurso desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (vínculo empregatício), que sequer foi apreciado pela Turma, conforme se observa do acórdão recorrido.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao artigo 174, § 2º, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.806/2002-053-02-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INGRID UTRAPP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDA : SOCIEDADE ESCOLAR BARÃO DO RIO BRANCO - COLÉGIO HUMBOLDT  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA PEPATO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos, com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da autora foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, I e 10, I, do ADCT da Constituição da República (fls. 92/99).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.807/2001-067-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NILDA VIEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. MARLENE RICCI  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da autora foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, I e II, da Constituição da República (fls. 169/176).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ARR-1.807/2003-014-15-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : SÍLVIO SÉRGIO DE OLIVEIRA ELISBOM E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada está em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador, razão por que despicienda a análise da pretensa violação dos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência da prescrição extintiva da ação. Aponta violação dos artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e 11 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 245/255).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como reconhecer-se a apontada ofensa aos artigos 5º, caput, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/03/2006.

Ademais, a indicação de ofensa a legislação infraconstitucional e contrariedade à Súmula do TST não viabiliza o recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.808/2003-043-15-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : CÉLIO ALFREDO BRAZ CHAVES  
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação e da ocorrência de ato jurídico perfeito quanto a diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Considerou, em síntese, que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com os itens nos 344 e 341 de sua Orientação Jurisprudencial, de modo que não afrontados os dispositivos legais e constitucionais invocados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 236/247), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.808/2003-086-15-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LÚCIO APARECIDO ROSADA  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDA : VERSATRONIC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Adicional de Periculosidade", por considerar que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT. Entendeu que a decisão a quo não foi fundamentada em preceito constitucional, não se configurando, dessa forma, a apontada violação do artigo 7º, XXIII, da CF/88, que sequer foi questionado, e que trata da matéria de forma genérica e diversa.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIII e XXVI, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 120/124).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.813/2003-054-02-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO JÚLIO DE MELO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DESPACHO**

Os embargos para a SBDI-1 interpostos pelo reclamante tiveram o seguimento negado pelo despacho monocrático de fls. 144/145, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Contra esse despacho o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando que a aplicação da citada Súmula importa em usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, com a consequente afronta ao disposto no art. 22, I, da Carta Magna (fls. 149/152).

Contra-razões às fls. 156/164.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra o despacho prolatado pelo relator dos embargos seria possível a interposição de agravo para SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.839/1997-004-17-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : EDMILSON NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Plano de Demissão Incentivada - Adesão - Coação", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como a alegada divergência jurisprudencial, ante o óbice contido na Súmula nº 296, I, do TST e no artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.



Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados e aplicada multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 535 do CPC; 832 e 897-A da CLT; 7º, XXVI, e 93, IX, da Carta Política (fls. 314/319).

Contra-razões apresentadas às fls. 327/332, nas quais os recorridos arguem a intempestividade do recurso.

Efetivamente, não há como se admitir o presente recurso, ante a sua manifesta intempestividade. O acórdão proferido em sede de embargos de declaração em agravo de instrumento foi publicado em 9/6/2006 (fl. 311). O recurso extraordinário foi interposto no dia 28/6/2006 (fl. 314), dois dias após encerrado o prazo legal.

Ainda que assim não fosse, não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.840/2003-000-15-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : IVANY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

**DESPACHO**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória da empresa, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do STF. Consignou que a autora não impugnou objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, a qual julgou improcedente o pedido inicial ante o disposto na Súmula nº 298 e no item nº 97 da Orientação Jurisprudencial do TST.

A autora interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando violação do art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, do mesmo Diploma Constitucional (fls. 343/348).

Há contra-razões.

A controvérsia relativa ao não-conhecimento de recurso ordinário, por desfundamentado, diz respeito à interpretação de norma processual de natureza infraconstitucional, sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.845/2003-911-11-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORAS : DRAS. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS E KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO  
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDOS : CAUBI NONATO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias - vínculo empregatício reconhecido em juízo, com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º, da Constituição da República (fls. 485/490).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-1.855/1998-001-17-41.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DANTAS DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, mantendo o despacho que denegou seguimento a seus embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 281/298). Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, e 7º, IV e XXIII, da atual Carta Política.

Há contra-razões.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.859/2001-059-02-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : SHOP PÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRAZ SERACENI

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, por entender, quanto ao tema "Contribuição Assistencial - Cobrança - Empregados Não Associados", que o recurso de revista não merecia prosseguimento, pois a decisão proferida

pelo Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC e ainda com inúmeros julgados oriundos da SBDI-1, o que atraiu o óbice contido na Súmula nº 333 do TST. Resolveu ainda aplicar ao reclamante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 855,73 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), diante do caráter protelatório do apelo, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 189/199).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o depósito do valor atribuído à multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, o que condiciona a interposição de qualquer outro recurso.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.861/2004-075-03-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDO : BENEDITO ADEMAR PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", objeto da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 169/174).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.881/2002-000-15-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SINDLUZ  
ADVOGADOS : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORREA E DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pela autora, contra o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Entendeu incidente o óbice contido na Súmula nº 298 do TST, tendo em vista a falta de prequestionamento acerca do tema pela sentença rescindenda. Consignou ainda que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a Justiça do Trabalho a ostentar competência para apreciar demanda envolvendo contribuição sindical.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Renova a alegação de ter a sentença rescindenda manifestado-se sobre contribuição sindical, em período no qual a Justiça do Trabalho era incompetente para fazê-lo. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114 da Carta Política (fls. 600/603).





Apresentadas contra-razões.

Não há como aferir a indicada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, por falta do necessário questionamento. Na decisão recorrida não consta o exame da matéria à luz do referido dispositivo. Precedente: Ag.AI nº 167.048/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 23/8/96.

No tocante ao artigo 114 da Carta Magna, verifica-se que a decisão recorrida baseou-se na legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-1.884/2001-022-03-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : **LUÍS HENRIQUE DE SOUZA**  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
RECORRIDA : **MRS LOGÍSTICA S.A.**  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

**DESPACHO**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal, por entender que, à exceção de pequenas e marginais alterações, as razões da medida não passavam de mera reprodução do recurso de revista (fls. 806/818).

A RFFSA interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, também da Carta Magna (fls. 821/829).

Contra-razões não apresentadas.

A recorrente não dirige suas razões aos fundamentos adotados na decisão recorrida, limitando-se a tecer argumentos relativos ao mérito da controvérsia, que não foi objeto de apreciação. O recurso está, portanto, desfundamentado.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República somente se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.891/2003-027-12-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
RECORRIDO : **LAURI DA ROSA**  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da Companhia, mantendo a negativa de seguimento aos embargos em que a empresa pretendia discutir a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item no 341 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador (fls. 266/267).

A Companhia interpõe recurso extraordinário, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (fls. 282/291).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005; AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta ao dispositivo constitucional invocado dependeria do exame prévio de

normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.914/2003-421-01-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
RECORRIDO : **GERALDO MARTINS DE AZEVEDO**  
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 6º da LICC, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX e 93, inciso IX, do mesmo texto constitucional (fls. 78/83).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.922/2002-037-02-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CLARA DE FÁTIMA GONÇALVES GOMES BONONI**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔNES DAS NEVES  
RECORRIDO : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e de que o recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Os embargos de declaração da reclamante foram acolhidos sem efeito modificativo. Novos embargos declaratórios foram opostos pela reclamante os quais foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da Constituição da República (fls. 104/126).

Sem contra-razões.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento.

Não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75,

estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág. 49).**

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.929/2002-001-19-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BENEDITO MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO  
RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC/CODERN  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NOBRE DE MELO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por entender não configurada a apontada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 157/161).

Contra-razões apresentadas.

Não há como se admitir o presente recurso ante a sua manifestação intempestividade. O acórdão proferido em sede de agravo de instrumento foi publicado em 2/6/2006 (fl. 155). O recurso extraordinário foi interposto no dia 20/6/2006 (fl. 157), um dia após encerrado o prazo legal.

Ainda que assim não o fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.937/2002-013-02-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FELISBERTO RANGEL DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ALVARO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDA : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por irregularidade de representação processual, a teor do disposto no artigo 37 do CPC. Registrou também a irregularidade do traslado, ante a falta de autenticação das peças trasladadas, em flagrante desrespeito ao artigo 830 da CLT.

Os embargos declaratórios do reclamante não foram conhecidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República (fls. 178/184).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recorrente não indicou de forma completa o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.953/2003-021-15-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : OSCAR MARCÍLIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Ilegitimidade Passiva Ad Causam - Ato Jurídico Perfeito - Responsabilidade Pelo Pagamento" e "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de

Trabalho - Efeitos", afastando o processamento do recurso de revista, por entender que o apelo encontrou óbice no artigo 896, §6º, da CLT, e aplicou o Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração ao artigo 5º, XXXVI, da atual Carta Política (fls. 143/147).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.975/1996-038-03-41.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
RECORRIDOS : ANDRÉ MONTEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada por entendê-lo deserto. Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Instrução Normativa nº 3/93/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, e incisos XXXIV, alínea 'a', XXXV e LV, da Constituição da República, além do artigo 511, § 2º, do CPC e 832 da CLT (fls. 679/693).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.976/1989-002-02-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : ANGELINA FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "juros de mora", porquanto não demonstrada ofensa direta a dispositivo constitucional, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da Carta Política (fls. 275/279).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.979/2001-019-01-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : NEIRACY LUZIE MATHIAS  
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "base de cálculo das horas extras", entendeu que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 264 do TST. Com relação ao tópico "marcação do registro de frequência", afastou as alegadas violações dos artigos 7º, incisos VI e XXVI, da Carta Magna, 611, § 1º, 613, 818 e 872 da CLT e 333, inciso I, do CPC. No tocante ao tema "jornada semanal", aplicou a Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República (fls. 211/215).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2000/2003-002-16-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADAS : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E DRA. CRISTIANA COSTA FREITAS  
RECORRIDA : DAISE SIRLEY ANDRADE PESTANA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Trabalho em Cooperativa. Vínculo Empregatício Caracterizado. Condenação do Real Empregador". Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, I e IV, do TST, invocando ainda o óbice da Súmula nº 126/TST. Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamado, os quais foram providos para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna (fls. 216/220).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Acrescente-se que, como já decidiu o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a



utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.020/2001-004-15-40.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO LEITE SOBRINHO  
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA  
 RECORRIDA : GIBALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADA : MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fundamento no artigo 896 da CLT e na Súmula nº 218 do TST, rejeitando a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 216/224).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.020/2001-004-15-41.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GIBALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO  
 RECORRIDA : CARLOS ALBERTO LEITE SOBRINHO  
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA  
 RECORRIDO : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fundamento no artigo 896 da CLT e na Súmula nº 218 do TST, rejeitando a alegada ofensa ao artigo, 5º, inciso LV, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 234/242).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.026/1991-002-10-40.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da União, que tratava do tema "Irregularidade de citação/Processo de execução". Consignou que o processamento da revista encontrava óbice no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST, que exigem demonstração inequívoca de ofensa à Constituição Federal quando o processo se encontra na fase de execução.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 213/224).

Contra-razões apresentadas às fls. 227/229.

O recurso não tem condições de prosseguir. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-2.036/2001-002-01-00.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÁRCIA CORREA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "Reintegração - Dispensa Imotivada - Administração Pública Indireta", ao fundamento de que a decisão estava em consonância com o disposto no Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Entendeu que a reclamada, empresa de economia mista, estava autorizada legalmente a exercer o direito de rescindir os contratos de trabalho de seus empregados. Concluiu pela incidência da Súmula nº 333/TST (fls. 104/106).

A Reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 130/136). Aponta violação dos arts. 37, caput, 173, § 1º, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 138).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 13/2/2006; e AgR-AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.038/2002-109-15-40.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CRISTINA HOSANA MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
 RECORRIDA : TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AMÓS SANDRONI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamante por defeito em sua formação, com fulcro no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/1999 do TST. Verificou-se que a agravante não cuidou de juntar ao agravo de instrumento, peça necessária à sua formação, qual seja, o despacho agravado.

Os embargos de declaração interpostos pela reclamante foram rejeitados (fls. 278/280).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Carta Política (fls. 283/287).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra o acórdão da Turma, seria cabível embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula 353, do TST, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.046/2004-442-02-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA  
 RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/O/SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DESPACHO**

Por meio do despacho de fl. 90, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, com fulcro no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, por deficiência de traslado, ante a ausência de cópia do recurso de revista.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 93/98).

Contra-razões apresentadas às fls 100/102.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, conforme se verifica da sentença proferida às fls. 43/50. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva e, posteriormente, se persistisse o interesse do recorrente, seria cabível embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.082/1989-009-01-40.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARDIO-BRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERASMO SOARES VEIGA  
 RECORRIDO : MAURINO VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MIRTES DAS NEVES PESSANHA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Cardio-Brás Indústria e Comércio Ltda. quanto ao tema "Processo de Execução - Irregularidade de Representação no Recurso de Revista", mantendo o despacho que trancou o recurso de revista.

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, às fls. 302/307, foram rejeitados, às fls. 310/314.

A Cardio-Brás interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, LV, 93, IX da CF/88 (fls. 317/339).

O Recorrido não apresentou contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.094/2002-036-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : FERNANDA BLAJ NEUFELD E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ  
RECORRIDOS : SALVATORI ZEOLI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
RECORRIDA : TAB-TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos terceiros embargantes, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

Os terceiros embargantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 439/459).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, são dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.118/1997-002-17-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA E DR. ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA  
RECORRIDOS : JOSÉ FRANCISCO TURINI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema Embargos à Execução - Correção Monetária e Juros de Mora, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição da República (fls. 139/146).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, são dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.124/2002-003-16-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOAQUIM MANOEL GOMES ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto ao tema "diferença de multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade - quitação", objeto do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Política (fls. 110/114).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.141/2000-302-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema vínculo empregatício, com apoio na Súmula nº 297/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição da República (fls. 188/192).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, são dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.156/2000-024-05-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS  
RECORRIDA : SILVANDIRA BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública - Lei n. 8.666/93. Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com as Súmulas nos 296, 297, e 331, IV, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Carta Política (fls. 254/258).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, são dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-2.161/2004-000-04-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADOS : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI E DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL GUINDANI CALEFFI

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Sindicato, sob o fundamento de que não invocados fundamentos de rescindibilidade que poderiam infirmar a motivação dúbia da decisão rescindenda, sendo aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2/TST. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, entendeu que, além da inexistência de omissão na decisão rescindenda, houve apreciação integral de todos os temas versados na lide.

O Sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se trata de direitos dos trabalhadores, inerentes a toda classe brasileira. Aponta violação dos artigos 5º, XXXIV, 8º, III, e 93, IX, da atual Carta Política. (fls. 590/600).

Contra-razões apresentadas às fls. 615/624.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Por outro lado, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, são dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.178/2003-053-02-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGNALDO APARECIDO MENDES  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : CV CONSTRUTORA VILCHES LTDA.

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto aos temas nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional e responsabilidade subsidiária - dono da obra, afastando a indicada afronta ao art. 93, IX, da Carta Magna e aplicando a Súmula nº 126/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 138/142).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.212/2003-022-05-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : RAFAEL LEAL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 124/135).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.253/1997-008-03-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO

**DESPACHO**

A 5ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o trancamento da revista por irregularidade de representação do subscritor respectivo subscritor (fls. 544/547).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 93, inciso IX, também da Carta Magna (fls. 551/562).

Contra-razões às fls. 565/571.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, cujo objetivo é o destrancamento de recurso de revista, tem índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Nessa circunstância, eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos da Constituição da República invocados pela recorrente.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.257/2002-471-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS S.A.  
ADVOGADOS : DRA. ANDREIA LUCIMARA POZZI E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : NÉLSON CHITERO  
ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
RECORRIDA : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Terceira Embargante, que tratava dos temas "Coisa julgada", "Inexistência de citação na fase de conhecimento", "Inadmissibilidade de penhora sobre faturamento da empresa" e "Não integração no título executivo judicial como devedora". Consignou que o processamento da revista encontrava óbice no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST, que exigem demonstração inequívoca de ofensa à Constituição Federal quando o processo se encontra na fase de execução.

A Terceira Embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 248/254).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não tem condições de prosseguir. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao art. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.270/1999-010-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : LANCHONETE BINAS LTDA.

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial - extensão aos não sindicalizados", por entender que a decisão proferida pelo Regional encontrava-se em consonância com os Precedentes Normativos nos 17 e 119 da SDC do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 110/120).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.277/2003-048-02-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : TEREZINHA AUTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SARAVAL

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumárioíssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "intervalo intrajornada", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o item 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. No tocante ao "descumprimento do intervalo intrajornada - caráter indenizatório", em virtude da aplicação do artigo 896, § 6º da CLT, afastou a ocorrência de violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, da Constituição da República (fls. 144/148).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Política, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.279/1999-078-02-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : MARIANGELA PASSARELLI  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA Sicolin

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, porquanto, efetivamente, o recurso ordinário revelava-se intempestivo.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 89/95).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.286/2003-021-05-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORGE FRANÇA DOS REIS  
ADVOGADOS : DR. MARCO A. B. CARVALHO, DRA. ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
RECORRIDO : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADOS : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o despacho de negatário de seguimento do recurso de revista, em que eram veiculados os temas "Preliminar de Nulidade do Despacho Agravado", "Diferenças de Multa de 40%" e "Prescrição Trintenária". A Turma considerou que não foram atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Os embargos de declaração, opostos pelo reclamante, foram parcialmente providos para fins de esclarecimentos (fls. 114/115).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 118/125).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.289/1996-011-03-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOÃO CARLOS RODRIGUES ALVES  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por meio do qual pretendia a parte destrancar o recurso de revista em agravo de petição, em que buscava discutir a questão dos juros de mora e a aplicabilidade da Súmula 304/TST ao caso (fls. 137/139).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, e 46 do ADCT (fls. 143/153).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, cujo objetivo é o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.289/2001-664-09-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR TIENI  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SAMPAIO MESQUITA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, entendendo-o desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição da República (fls. 120/131).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo de instrumento, sob o entendimento de que o recurso se encontra desfundamentado. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.296-2003-019-09-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
RECORRIDA : TEREZINHA MITSUKO MORI ARABORI  
ADVOGADA : DRA. LISIMAR V. PEREIRA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Acréscimo de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/01 - Prescrição", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com apoio na Súmula nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, porque a decisão do TRT encontrava-se em consonância com a Súmula nº 330 do TST, bem como com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Política (fls. 110/115).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.316/2002-372-02-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO DIAS PIMENTA  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MIROSEVIC  
RECORRIDA : FARMÁCIA DROGAD'OURO DOIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, mantendo o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência do traslado, uma vez que não foi acostado aos autos peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST. Foi aplicada ao agravante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 707,43 (setecentos e sete reais e quarenta e três centavos), nos termos do § 2º do artigo 557 do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LX, e 93, inciso IX, da Carta Política; e 348 do CPC (fls. 84/98).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso por não ter sido efetuado o depósito do valor atribuído à multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, o que condiciona a interposição de qualquer outro recurso.

Ainda que assim não fosse, no tocante ao não provimento do agravo interposto contra decisão monocrática do relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que prespõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida em sede de agravo, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário quanto a esse aspecto.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.320/1989-007-02-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INAH MARIA FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, mantendo a decisão agravada que denegara seguimento ao recurso de revista, sob o entendimento de que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Opostos embargos de declaração pela reclamante, os quais foram desprovidos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, da Carta Política (fls. 218/226).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.334/1991-009-05-42.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA  
RECORRIDOS : RENATO GOMES SANTOS E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**D E S P A C H O**

Pelo despacho monocrático de fl. 99, negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, diante da sua intempestividade.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados. Novos embargos declaratórios foram opostos pela reclamada, os quais foram rejeitados, pois verificou-se que tinham o objetivo de procrastinar o desfecho da ação. Diante disso aplicou-se a multa de 1% sobre o valor da causa.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 22 e 114 da Constituição da República (fls. 126/136).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A recorrente não indicou de forma completa o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra o despacho monocrático proferido pelo relator, seria possível a interposição de agravo à Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.367/2000-317-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ORDÁLIA FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nos 228 e 333 do TST (fls. 89/90).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, IV, da Carta Magna (fls. 93/114).

Contra-razões não apresentadas.

De plano, verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Registre-se que o reclamante postulou os benefícios da justiça gratuita em primeiro grau (exordial da RT, fl. 18), porém seu pedido não foi apreciado nem renovado posteriormente nos autos.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

De qualquer sorte, a Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e à percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O texto constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte, pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).**

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-2.369/2004-078-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADOS : DRA. MARLI BUOSE RABELO E DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS JOFFRE  
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, que tratava dos temas "FGTS - Multa - Expurgos Inflacionários - Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao artigo 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 140/146).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT. Assim, apenas por via reflexa poderia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ER-2.395/2000-019-02-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VANIA LUZIA CABRERA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DR. RONALDO RAYES E DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento aos embargos interpostos pela reclamante. Consignou os seguintes fundamentos sintetizados em sua ementa:

**"NORMA COLETIVA QUE PREVIA ESTABILIDADE NO EMPREGO. NÃO-RENOVAÇÃO EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram, mediante acordo coletivo, substituir a garantia de emprego pelo pagamento de parcelas indenizatórias, não é possível considerar nula a dispensa do empregado, em razão de pretensa estabilidade, sob pena de se incorrer em violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da**

República. Ademais, segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho" (fl. 302).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, afirma que, embora a cláusula contida em acordos coletivos relativa à estabilidade não tenha sido renovada, já se constituía direito adquirido da demandante, sendo certo que os acordos coletivos anteriores deveriam ter sido respeitados. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Política (fls. 311/328).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se, de plano, no tocante à nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, que o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente limitou-se a efetuar a arguição, sem se preocupar em apontar qualquer dispositivo tido por vulnerado neste aspecto.

A conclusão adotada pela SBDI-1, ao contrário do afirmado pela reclamante, respeitou o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. A validade do acordo coletivo, no qual se pactuou a substituição da garantia de emprego anteriormente prevista pelo pagamento de parcelas indenizatórias, não foi questionada. Dessa forma, apenas se observou as condições ajustadas no referido acordo coletivo vigente quando da despedida da demandante, exatamente como determina o citado preceito.

De outro lado, não configura direito adquirido as condições estabelecidas em acordos coletivos, que após seu período de vigência são alteradas por posterior acordo coletivo. O STF, analisando questão análoga, já se manifestou no sentido de que "... as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, cumprindo renová-las, quando, então, poderão ocorrer acréscimos ou reduções (CLT, arts. 613, II, e 867, parágrafo único, letras "a" e "b"). A alegação de cláusula preexistente não pode, dessa maneira, ser considerada como equivalente a direito adquirido para momentos posteriores ao término da vigência respectiva." (RE 103.332/MG - Minas Gerais, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/3/1994, pág. 5997). Não há ofensa direta e frontal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.401/2001-316-02-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADAS : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : IPÊ HOTEL GUARU LTDA.

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial - extensão aos não sindicalizados", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Regional encontrava-se em consonância com os Precedentes Normativos nºs 17 e 119 da SDC do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 231/241).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.442/2000-006-05-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDO : EDELMAR LIMA DE AQUINO  
ADVOGADA : DRA. JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Quitação", por ausência da alegada contrariedade à Súmula nº 330 e por aplicação da Súmula nº 296, ambas do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 391/396).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.520/2002-461-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO LINO  
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças de Indenização Referente aos FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 200/215).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.577/2002-017-02-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : CÉLIA RETINA ROSA DE OLIVEIRA - ME

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição Assistencial e Confederativa - Empregados não Associados", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 148/157).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.642/2002-021-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDA : LAV CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA  
ADVOGADA : DRA. BENEDITA ROSANA MION  
RECORRIDO : BANCO BMG S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA CARAM

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento dos descontos previdenciários e fiscais e forma de cálculo, com apoio nas Súmulas nos 368 e 333 do TST, em face do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT (fls. 88/90).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 96/101).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo de instrumento por ausência de pressuposto intrínseco (fundamentação), tendo em vista que, por meio desse apelo, apenas se objetiva o destrancamento de recurso de revista, limitando-se a referida decisão à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.649/1993-057-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JORGE LUIZ NUMA ABRAHÃO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE RESENDE PATINI  
RECORRIDA : CRISTINA BARAKAT  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE CÁSSIA VALEZIM  
RECORRIDA : PONTO CASA DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo em fase de execução. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que a agravante não demonstrou ofensa direta e inequívoca à Constituição, a teor do que dispõe a Súmula nº 266 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXII, XXXVI e LIV, da Carta Política (fls. 324/334).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2.657/2000-032-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : LANCHES SANTA MARIA LTDA.

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato reclamante, mantendo a decisão da Turma que não conheceu do agravo interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, haja vista a irregularidade de traslado por ausência de autenticação.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 213/217).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.673/2003-027-12-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : ELIANE CRISTINA SPILLERE BIF  
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.



O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 206/215).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2.686/2002-070-02-00.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARTHUR DOUGLAS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA BERTÃO  
RECORRIDA : CROMEX BRANCO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema "obrigatoriedade de submissão da demanda à comissão de conciliação - artigo 625, 'd', da CLT", sob o fundamento que a ausência do documento exigido pelo o artigo 625-9, § 2º, da CLT, importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do CPC.

Os embargos de declaração do reclamante foram rejeitados, aplicando-se uma multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC, pois considerados meramente protelatórios.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios. Reitera o pedido de que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 102, inciso III, alínea "a", da Carta Política (fls. 223/229), bem como contrariedade à Súmula nº 2 do TRT.

Contra-razões não foram apresentadas.

A assistência judiciária gratuita já foi deferida ao ora recorrente nestes autos, conforme se verifica à fl. 201.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006, e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.703/2000-040-02-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ELAINE FONSECA PONTES  
RECORRIDA : MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, mantendo a decisão embargada que não conheceu do agravo de instrumento, por falta de autenticação das peças trasladadas, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 365/369).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos e do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894, 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão

pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-2.703/2002-044-15-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÁRIO ANTÔNIO DE MATOS  
ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E FÁBIO CORTONA RANIERI  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo do reclamante, mantendo a decisão monocrática denegatória do seguimento dos embargos em agravo de instrumento, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 121/123).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando que a aplicação da citada Súmula importa em usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, com a conseqüente afronta ao disposto no art. 22, I, da Carta Magna (fls. 127/130).

Contra-razões às fls. 134/142.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando esta se fundamenta em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao art. 22, I, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.714/2004-079-03-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : DORALICE BORGES PRESSATO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S.A. quanto aos temas "Citação - Nulidade" e "Assistência Médica", mantendo o despacho que trançou o recurso de revista.

A Telemar Norte Leste interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da CF/88 (fls. 160/162).

A Recorrida não apresentou contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-2.719/2001-024-09-00-5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TERESA LAMCOSKI RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Carta Política (fls. 136/148).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso da reclamante não merece processamento, por intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou o recurso de revista deu-se em 12 de maio de 2006 (fl. 134) e o recurso extraordinário foi protocolado em 25 de abril de 2006 (fl. 136). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (CPC, art. 506, III) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.738/2000-025-02-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : BAR E LANCHES RENASCER LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANDRADE

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial". O Colegiado entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 140/149).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.759/2003-058-02-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : NIVALDO COSTA PEDRO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO TORRES CEBALLOS

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição e Responsabilidade pela Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT, pois não restou configurada contrariedade a súmula do TST ou violação da Constituição Federal. Aplicou os Itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 124/136).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.771/2004-012-11-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : ADEMIR VASCONCELOS DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", afastando as indicadas ofensas aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 114, da Carta Magna, 186 do CC, 47 do CPC, 799 e 800 da CLT, da Lei Complementar nº 110/01 e da Lei nº 8.036/90. Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 150/171).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso regular (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Além do que não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.778/2003-062-02-41.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BARBOZA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : PIZZ'SAPORE PIZZAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamante, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento ante a ausência de autenticação das peças trasladadas (fls. 151/152).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 156/160). Sem contra-razões.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, porque circunscrita ao exame, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal, da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-2.827/2003-000-06-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO E DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
RECORRIDO : LUIZ SALÚ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : USINA SERRO AZUL S.A.

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória, com base no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando rescindir o acórdão que deu provimento parcial ao seu agravo de petição, tão-somente para excluir da condenação as custas, mantendo a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro e condenou-lhe em honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da causa. Fundamentou a ação na violação dos arts. 14 da Lei nº 5.584/70, e 20, § 4º, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região julgou parcialmente procedente a ação rescisória, com fundamento na violação do art. 20, § 4º, do CPC, para estabelecer a redução, em juízo rescisório, dos honorários advocatícios devidos pelo Banco, para 1% do valor da causa.

Ambas as partes ofereceram recurso ordinário para esta Corte.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso do Banco e deu provimento ao recurso ordinário do réu, julgando improcedente o pedido feito na inicial, sob o fundamento de que o § 4º do art. 20 do CPC não foi prequestionado no acórdão rescindendo, ataindo o óbice na Súmula nº 298, I, do TST. Asseverou, ainda, que o acórdão rescindendo consignou que estavam preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, assim sendo, a rescisória, sob esse aspecto, demanda o revolvimento de fatos e provas do processo originário, o que é obstado nesta instância, nos termos da Súmula nº 410 do TST.

Embargos de declaração do autor rejeitados, por ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

O Banco interpõe recurso extraordinário (fls. 306/313), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do mesmo Texto Constitucional.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual concernente aos honorários advocatícios, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento da ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do

apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.893/2001-011-02-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES, DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI  
RECORRIDO : ACF ARTESANATO EM ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuições confederativas e assistenciais. Extensão aos não-sindicalizados", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso IV, da Carta Magna.

O sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 218/228).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.897/1992-002-19-43.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALUISIO LONDREIN CORRÊA REGIS  
RECORRIDO : RUI RICARDO LÓBÃO BARRETO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Alagoas, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista em execução, no qual se discutia sua inclusão no pólo passivo da lide. Entendeu o Colegiado que a decisão do TRT não vulnerou os dispositivos constitucionais invocados, de modo que não foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Opostos embargos de declaração pelo Estado, foram rejeitados, aplicando-se-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, em face do caráter protelatório do apelo.

O Estado de Alagoas interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra a multa imposta quando da apreciação de seus embargos de declaração, indicando ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito propriamente, aponta violação dos arts. 5º, II e LV, e 100, da atual Carta Política (fls. 156/168).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à





Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Além disso, quanto à imposição de multa com amparo no art. 538, parágrafo único, do CPC, seria cabível a interposição de embargos à SBDI-1, conforme alínea "e" da Súmula nº 353 do TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.008/2002-661-09-40.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
 ADVOGADAS : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA E DRA. RENATA LIMA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : MARCOS MAIAN  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Servidor Municipal - Incompetência da Justiça do Trabalho", entendeu inexistente a apontada afronta ao artigo 114 da Constituição Federal. No tocante ao tópico "Declaração de Inconstitucionalidade da Lei nº 121/95", concluiu estar desfundamentado o recurso, à luz do artigo 896 da CLT, pois não indicada violação a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição Federal e tampouco apresentado aresto ao confronto de teses.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114 da Carta Política (fls. 154/161).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.353/2004-091-03-41.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA  
 RECORRIDO : MÁRIO HENRIQUE MARQUES MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FUNCEF quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria, com apoio no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Relativamente à complementação de aposentadoria, fundamentou que a indicada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna se daria de forma reflexa.

A FUNCEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 244/254).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.377/1992-005-15-41.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ALVORADA S.A. (BANCO BILBAO VISCAYA S.A.)  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDA : VERA LÚCIA PEGORIN  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BALBO

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "juros de mora", por entendê-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 223/229).

Contra-razões apresentadas.

O recurso está absolutamente desfundamentado. A parte não dirige suas razões à última decisão proferida nos autos, mas ao acórdão do TRT. Os argumentos ora apresentados dizem respeito à aplicação de juros de mora sobre os valores da condenação já depositados, matéria que não foi apreciada pela decisão recorrida, a qual está embasada tão-somente na ausência de fundamentação do agravo de instrumento.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-3.490/2002-000-01-00.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DA GLÓRIA DO BOMFIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ÁLVARO TORRES GONÇALVES  
 RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora Maria da Glória do Bomfim quanto ao documento novo, por constatar a ausência de justificação para a sua não apresentação no momento oportuno (instrução da inicial da reclamação trabalhista).

A autora interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, e 7º, inciso I, da Carta Política (fls. 171/175).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Dessa forma, é inviável o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Verifica-se, por fim, que a matéria constante nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, inciso I, da Constituição da República (reintegração no emprego - direito adquirido) não foi examinada pela decisão recorrida, tornando inviável o processamento do recurso extraordinário, por falta do necessário prequestionamento, a teor das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.721/2003-079-03-40.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : GERUSA PARREIRA SERAFIM  
 ADVOGADA : DRA. GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM

**DESPACHO**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens n.ºs 344 e 341 da OJ/SBDI-1 (fls. 97/101).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 105/118). Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.760/2000-201-02-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FOX FILM DO BRASIL LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO SUDEZ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI THAUMATURGO CORRÊA SOARES

**DESPACHO**

Preliminarmente, determino a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que conste como patrono dos recorrentes o Dr. Ursulino Santos Filho, conforme postulado à fl. 218.

A 6ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "efeitos da renúncia manifestada pelo reclamante" e "vínculo de emprego", por entender que esse apelo não preenchia os pressupostos do art. 896 da CLT.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 5º, II e LIV, da atual Carta Política (fls. 218/223).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.852/1997-021-09-41.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
 RECORRIDO : SANDRO LUIZ GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA  
 RECORRIDO : JOSÉ STANGLER TURKIEWICZ

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas quanto ao tema "Liberação do Depósito Recursal - Juízo Universal de Falência", sob o entendimento de que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Foram opositos embargos declaratórios pela empresa, os quais foram rejeitados.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 114 do mesmo texto constitucional (fls. 175/204).

Não foram apresentadas contra-razões.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.481/2002-900-02-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.  
ADVOGADAS : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDA : ANA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**D E S P A C H O**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por meio do qual pretendia a parte destrancar a revista em que buscava discutir a interpretação conferida pelo TRT a cláusulas de instrumento normativo (fls. 152/154).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, LV, 7º, XXVI, e 8º, VI, também da Carta Magna (fls. 157/161).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, cujo objetivo é o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição da República.

Ademais, já decidiu o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.189/2002-900-01-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VALESUL ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO : JOSÉ SEVERINO FILHO  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR JORGE

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Intervalo para Refeição e Descanso - Supressão - Prova Testemunhal - Matéria Fática - Ausência de Prequestionamento - Súmula nº 297/TST", por entender não caracterizada a violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e diante do óbice previsto nas Súmulas nos 126 e 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política; 818 e 896 da CLT; e 333, inciso I, do CPC (fls. 217/222).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6.072/2003-909-09-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte deu provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória do autor, Banco Itaú S.A., para julgar procedente o pedido de rescisão do acórdão do Tribunal Regional da 9ª Região e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido do reclamante de reintegração no emprego feito nos autos da Reclamação Trabalhista nº 236/99, sob o fundamento de ser desnecessária a motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, por força do disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição da República e no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Embargos de declaração do réu rejeitados, por inexistentes os vícios do art. 535 do CPC.

O Réu, Alexandre Frederico Bordignon Schwartz, interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer a nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 832 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, do Diploma Constitucional, bem como invoca os itens nºs 25 da OJ/SBDI-2 e 229 e 247 da OJ/SBDI-1 (fls. 306/310).

Contra-razões apresentadas.

Não há de se falar em negativa da prestação jurisdicional. A questão ventilada no recurso como omissa traduz mera razão de inconformismo da parte com a decisão recorrida. Insiste o recorrente que não foi analisado o duplo fundamento existente na decisão rescindenda acerca da reintegração do reclamante, sendo que tal premissa foi efetivamente afastada à fl. 301 do acórdão proferido nos embargos de declaração. Logo, percebe-se claramente que o recorrente encontra-se inconformado com o resultado da ação. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, é inviável o reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, pois, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a Administração Pública indireta, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, equipara-se inteiramente ao empregador trabalhista, de modo que o ato de dispensa de seus empregados está adstrito apenas ao estabelecido naquele diploma consolidado.

O próprio STF já manifestou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública, tendo em vista que o vínculo estabelecido nesse caso se dá no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. Precedentes: AI-541.711/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 9/8/2005; AI-466.630/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6/12/2004; RE-363.328/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/9/2003.

Finalmente, cumpre registrar que a alegação de violação de dispositivo infraconstitucional e de conflito com Súmulas e/ou Orientações Jurisprudenciais dos Tribunais não impulsionam o apelo extremo em matéria trabalhista, consoante o disposto no art. 102, III, "a", da Carta Magna c/c a Súmula nº 505 do STF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6.087/2003-909-09-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO XAVIER DO REGO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte, analisando o recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor Banco do Brasil S.A., o qual versava sobre "vínculo de emprego - estagiário", não conheceu quanto à alegada afronta ao artigo 37, inciso II, § 6º, da Constituição Federal, e negou provimento no tocante à apontada violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 6.494/77, 6º do Decreto nº 87.497/82, e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Entendeu presentes os óbices previstos nas Súmulas nos 422, 410 e 298 do TST, respectivamente.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados.

O autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, II, § 2º, e 93, IX, Carta Política (fls. 277/286).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.297/2003-034-12-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : LÚCIA PITZ  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Ilegitimidade Passiva ad causam", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 129/133).

Contra-razões apresentadas.



O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13..

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.591/2002-902-02-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : LANCHERIA ALTO COARI LTDA.

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial". O Colegiado entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Instrução Normativa nº 17 e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 227/237).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.709/2002-900-01-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ATLÂNTICO RESTAURANTE LUCAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

RECORRIDO : VALDIR DE SOUZA SERPA

ADVOGADO : DR. RICARDO S. SILVA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Gorjetas - Estimativa - Norma Coletiva - Ausência de Prequestionamento - Divergência Jurisprudencial Específica" e "Horas Extras - Matéria Fática - Trabalho em Jornada Extraordinária - Prova Testemunhal", sob o fundamento de que aplicáveis, respectivamente, as Súmulas nos 297 e 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV e 7º XXVI, da Carta Política (fls. 385/392).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 395).

O recurso, entretanto, não merece processamento.

Primeiro, porque encontra-se deserto, pois a guia de recolhimento do depósito recursal foi apresentada em fotocópia não autenticada, sendo inexistente nos autos, uma vez que não atendida a regra contida no artigo 830 da CLT.

Segundo, porque o recurso é intempestivo. A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 2 de junho de 2006, sexta-feira (fl. 374), portanto, o termo a quo se deu em 5 de junho de 2006, segunda-feira, sendo o dies ad quem do prazo recursal o dia 19 de junho de 2006. O recurso extraordinário foi protocolado, via fac-símile, em 20 de junho de 2006 (fl. 376), após esgotado o prazo, estando, portanto, intempestivo.

Ainda que assim não o fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando

muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.734/1997-020-09-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : ANTONIO FRANCISCO CORREIA

ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

RECORRIDA : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Execução - Juros de Mora - Incidência", por entender que o apelo encontrou óbice no artigo 896, §2º, da CLT e na Súmula 266/TST, já que não ficou configurada a alegada afronta direta ao artigo 46 do ADCT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da CF/88, e 46 do ADCT (fls. 324/334).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.002/2004-002-11-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO : GILSON MEDEIROS DOS REIS

ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 105/125).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-7.069/1989-006-04-41.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA

RECORRIDO : MARÇAL AYMORÉ PITTA

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo em fase de execução. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 do TST. Consignou que toda a discussão presente no recurso gira em torno de juros de mora, matéria de cunho infraconstitucional.

Opostos embargos de declaração pelo Estado, estes foram rejeitados por inexistentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, caput e incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 62, 93, inciso IX e 2º, da EC nº 32, todos do mesmo Texto Constitucional (fls. 799/832).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, como bem salientou a decisão recorrida, a matéria discutida nos autos diz respeito aos juros de mora, matéria que extrapola o âmbito constitucional e, por conseguinte, não dá ensejo ao recurso extraordinário.

Por fim, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-7.387/2000-000-03-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VIAÇÃO RODOCE LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : JOAQUIM PILARES BATISTA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**D E S P A C H O**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso da autora, rejeitando a alegação de ofensa à coisa julgada pelo acórdão recorrido, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa, verbis:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. ACOLHIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO RESCINDENDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJULGAMENTO. COMPLETAMENTO. COMPETÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ainda que a competência para complementar a entrega da prestação jurisdicional, na hipótese de acolhimento da decisão rescindenda por fundamentação incompleta, seja da mesma Turma que proferiu o acórdão rescindido, no caso em apreço não houve ofensa à coisa julgada pelo fato de o rejuízo da causa ter sido efetivado pela 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal de origem, porque a decisão desta Corte, que acolheu a nulidade e determinou o retorno dos à origem, não indicou qual o órgão daquele Tribunal deveria prolatar a nova decisão. Recurso a que se nega provimento."**

Embargos de declaração da autora rejeitados, por ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

A empresa interpõe recurso extraordinário (fls. 377/381), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, do mesmo texto constitucional.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada, ao entender não ter havido violação à coisa julgada, calcou-se no fato de que a competência para o julgamento não foi definida na decisão desta Corte, que determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que fosse proferida nova decisão, devidamente fundamentada, em substituição à então rescindida. Esse entendimento não viola a literalidade do art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, como alega a recorrente, já que não houve desrespeito ao comando da decisão deste Tribunal Superior, pois nova decisão foi prolatada, não obstante por órgão que, em tese, não detinha competência para tal.

De outra parte, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-7.782/2002-906-06-00.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADOS : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA, DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO : PAULO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA  
 RECORRIDA : AGRO COMERCIAL PEDRA BRANCA LTDA.

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada relativamente ao tema "Prescrição - Trabalhador Rural - Emenda Constitucional nº 28/2000", por entender, com base na jurisprudência desta Corte, que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna ao concluir pela inexistência de prescrição quinquenal a ser declarada na hipótese, pois o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28 (26/5/2000) e a reclamação foi ajuizada em 10/7/2002.

A reclamada Usina União Indústria S.A. interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 1.138/1.142).

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigo 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, assentou que a controvérsia referente a prazo prescricional qualifica-se como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/8/2004, DJ de 17/9/2004.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-8.019/2002-900-13-00.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO ROCHA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente quanto aos temas "nulidade do despacho proferido pelo Regional e que denegou seguimento ao seu recurso de revista", "incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito de complementação de aposentadoria" e "diferenças de complementação de aposentadoria", em face da aplicação da Súmula nº 333 do TST. O Colegiado, por entender que o agravo possuía caráter protelatório, aplicou ao agravante multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, com base no artigo 557, § 2º, do CPC.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 558/567).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do presente recurso extraordinário em face do não-recolhimento da multa imposta com amparo no art. 557, § 2º, do CPC, que condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impug-

nada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005. No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, que aplicou multa ao recorrente, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "e", do TST, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.629/2002-004-11-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO : EDSON AMARAL DE SENA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema transação - PDV, com apoio no Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 92/104).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.365/2002-900-02-00.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDITORA "REVISTA DOS TRIBUNAIS" LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : VALDIR MAS JACINTHO  
 ADVOGADO : DR. RENATO ARMANDO R. PEREIRA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema agravo de instrumento em recurso de revista - acórdão proferido em agravo regimental - cabimento, fundamentando que a ofensa aos dispositivos constitucionais indicados se daria de forma indireta.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 59 e 93, IX, da Constituição da República (fls. 128/142).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.526/2002-900-03-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : MARIO JOSÉ ANDRADE (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de processo em fase de execução. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FERROBAN quanto ao tema "Sucessão - Responsabilidade - Execução" porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXV, LIV e LV, do mesmo Texto Constitucional (fls. 366/371).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, a matéria discutida nos autos diz respeito à sucessão, matéria que extrapola o âmbito constitucional, visto que depende da interpretação dos arts. 10 e 448 da CLT e, por conseguinte, não dá ensejo ao recurso extraordinário.

Por fim, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-10.048/2003-008-09-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEXACO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : MOACIR ALBERTI  
 ADVOGADA : DRA. CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 191/194).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.287/2003-002-09-40.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.  
 ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
 RECORRIDO : OSVALDO MAURÍCIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO

**DESPACHO**

O agravo de instrumento interposto pela reclamada teve seguimento denegado, por meio da decisão monocrática de fls. 167/170, sob o fundamento de que o recurso de revista que se pretendia ver processado encontrava-se deserto.





A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da atual Carta Política (fls. 185/193).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo para a Turma, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.476/2003-003-20-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPÉ  
ADVOGADA : DRA. RENATA DIAS ROLIM VISENTIN  
RECORRIDO : JACKSON JOAQUIM DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALMEIDA SANTOS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "reconhecimento da natureza salarial da verba participação nos lucros", com apoio na Súmula nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, porque a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o item nº 15 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST. No tocante à "repercussão da verba participação no lucro - PL no cômputo do anuênio", por entender não configurada a apontada violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Relativamente à "repercussão do anuênio no cálculo das horas extras - decisão em consonância com súmula desta Corte", porque não demonstrada a imputada ofensa a dispositivos de leis e da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, da Carta Política (fls. 323/332).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-10.788/2002-900-03-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WILSON ROBERTO LOPES  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas - Horista - Multa", ante o disposto no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, também da Carta Magna (fls. 604/609).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.820/2004-008-11-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : HÉLIO FERREIRA BRANDÃO  
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA QUEIROZ ABITBOL

**DESPACHO**

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença de Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 89/102).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-10.988/2002-002-20-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPÉ  
ADVOGADAS : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE  
RECORRIDO : AROALDO DE SANTANA FEITOZA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DESPACHO**

Inicialmente, determino que se proceda à renumeração das páginas a partir da folha nº 289.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, no qual era veiculada discussão acerca da participação nos lucros, com apoio no item nº 15 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 333 do TST. Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AG-ED-RR-11.160/2003-009-11-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - AGECOM  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
RECORRIDO : JOÃO VICENTE DA COSTA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA C. BARBOSA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado, que tratam do tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Pagamento do FGTS", sob o fundamento de que não havia ofensa ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90 nem ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, bem como porque a decisão embargada encontrava-se em harmonia com a Súmula 363/TST (fls. 225/227).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, pretendendo a reforma do acórdão embargado, a fim de que sejam excluídos da condenação os depósitos do FGTS. Aponta ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política (fls. 231/242).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-11.367/2003-000-02-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LOCASANTOS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO VEIGA PASSOS  
RECORRIDO : AGNALDO PEDROSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão que julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que não caracterizado o dolo processual previsto no art. 485, III, do CPC, sendo aplicável a Súmula nº 403, I, do TST. Em relação à causa de rescindibilidade do art. 485, VII, do CPC, entendeu que os documentos apresentados não poderiam ser considerados novos, uma vez que foram produzidos quase dois anos após a prolação da decisão rescindenda. Consignou ainda não restar configurado o erro de fato, haja vista que a circunstância de ter havido uma possível má-avaliação da prova induz, no máximo, à ideia de erro de julgamento.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais (fls. 377/380).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa aos artigos 1º, IV, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Magna Carta (fls. 393/400).

Contra-razões às fls. 425/445.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão relativa à legislação de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.



Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-11.517/2003-005-09-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELZA MARIA RIEHS SUZUKI  
ADVOGADA : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Elza Maria Riehs Suzuki quanto ao tema Multa de 40% - Expurgos Inflacionários - Prescrição, mantendo o despacho que trançou o recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamante, às fls. 133/136, foram rejeitados, às fls. 139/142.

A Reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, 7º, XXIX e 59 da CF/88 (fls. 180/191).

A Recorrida apresentou contra-razões às fls. 218/220.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-11.602/2003-651-09-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MIRTES MORAN CELLES  
ADVOGADA : DRA. LISIMAR VALVERDE PEREIRA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamante quanto aos temas "Prescrição total. Nulidade da limitação temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar - PAMS em cláusula de PADV" e "Limitação temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS). PADV. Ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT e jurisprudência", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST (fls. 418/422).

Opostos embargos de declaração pela reclamante, estes foram acolhidos apenas para a prestação de esclarecimentos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput e incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 452/460).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-11.861/2003-000-02-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SACI TÊXTEL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : CLÁUDIO BERTONI  
ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte, negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora, consignando o seguinte em sua ementa (fls. 447/448):

"AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DAS COMISSÕES PAGAS - TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 100, II, DO TST. 1. A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 100, segue no sentido de que, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. 2. In casu, no tocante à compensação das comissões pagas (único objeto da rescisória), verifica-se efetivamente que a matéria não constou do recurso de revista patronal e também do seu agravo de instrumento, de modo que a rescisória tropeça no óbice da Súmula nº 100, II, do TST. 3. Oportuno ressaltar que não procede a alegação da Recorrente, no sentido de que a matéria discutida em seu recurso de revista, qual seja, a nulidade da penhora, implicaria nulidade da execução, de modo a alcançar todos os atos subsequentes, já que praticados sem a devida garantia do juízo. Isto porque a eventual nulidade da penhora ensejaria tão-somente a liberação imediata do bem construído, com determinação do juízo da execução de substituição do referido bem por outros passíveis de penhora, a teor do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80 (de aplicação subsidiária ao processo de execução trabalhista, por força do art. 889 da CLT), com amplo direito de defesa da Reclamada, ante a existência de recurso próprio, qual seja, os embargos à penhora (CLT, art. 884, caput e § 3º) e, posteriormente, agravo de petição (CLT, art. 897, a). 4. Nesse sentido, sinal-se que a eventual nulidade da penhora não teria o condão de alcançar os atos executórios subsequentes, dentre os quais se insere a própria decisão rescindenda, já que tal medida não resultaria em nenhum prejuízo à Reclamada, à luz do art. 794 da CLT, até porque a referida decisão deu provimento parcial ao seu agravo de petição, determinando o refazimento dos cálculos no tocante ao repouso semanal remunerado, às férias integrais e ao critério de correção monetária, e ainda excluindo a incidência do FGTS com a multa de 40% sobre as férias indenizadas. Assim, inaplicável in casu o disposto na parte final do item II da Súmula nº 100 desta Corte, como almejado pela Recorrente. 5. Com efeito, no tocante à compensação, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda, no particular, ocorreu em 31/08/00, considerando o dia imediatamente subsequente ao término do prazo do recurso de revista patronal, em sede executória (inteligência do item I da Súmula nº 100 do TST), e constatado que a rescisória somente foi ajuizada em 04/07/03, verifica-se que a presente ação encontra-se fulminada pela decadência, uma vez que não restou observado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC. Recurso ordinário desprovido."

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 462/467). Sustenta que a decisão da SBDI-2, ao manter o entendimento de que ocorrerá a decadência para o ajuizamento da ação rescisória, afrontou o art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política, posto que retroagiu os efeitos da Súmula nº 100, com redação conferida pela Res. nº 109/2001, a fato ocorrido em 31 de agosto de 2000, qual seja, o julgamento do acórdão rescindendo.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, tendo em vista que o dispositivo constitucional indicado nas razões recursais não foi devidamente prequestionado. Aliás, a alegação veiculada no recurso extraordinário constitui injustificável inovação recursal, pois, embora o Tribunal Regional do Trabalho tenha declarado a decadência com amparo na Súmula nº 100 do TST, com sua redação atual, a autora não suscitou o exame da "inaplicabilidade retroativa" do Verbete à luz do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, não procede a alegação de que a nova redação da Súmula nº 100 do TST é inaplicável ao caso dos autos, pois as Súmulas apenas revelam o entendimento pacífico dos Tribunais acerca de determinado tema, resultando de decisões anteriores no mesmo sentido. Sob esse aspecto, portanto, a decisão da SBDI2 de modo algum afrontou o "ato jurídico perfeito", estando intacto o dispositivo constitucional invocado.

Cumprido ressaltar, ainda, que a decisão recorrida baseou-se na interpretação de normas infraconstitucionais de cunho processual e na aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, para concluir pela decadência da ação rescisória. O próprio STF se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo externo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-12.267/2002-902-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDO : DIRCEU CARDOSO XAVIER  
ADVOGADOS : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE E DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho negatório de seguimento do recurso de revista, em que se discutiam os temas "Função Gratificada - Cabimento" e "Atos de Liberalidade da Empresa - Impropriedade de Ingerência do Poder Judiciário". A Turma entendeu que não foram vulnerados os dispositivos legais e constitucionais invocados na revista, bem assim considerou que o Tribunal Regional era a última instância em que se poderia valorar o exame de fatos e provas, concluindo, destarte, que o apelo encontrava óbice na Súmula nº 126/TST. Aplicou, por fim, as Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 131/136).

Contra-razões apresentadas às fls. 139/143.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-13.229/2002-900-08-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDOS : ANAIDE ROSA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Ilegitimidade Ativa", "PCCS - Progressão" e "Compensação". Signou, com relação ao primeiro tema, que a decisão do Tribunal Regional observou as regras dos artigos 513 e 843 da CLT. Apoiou seu entendimento no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal. Quanto ao segundo tema, entendeu que a matéria necessitava do reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Quanto ao terceiro tema, entendeu ausente o prequestionamento, aplicando a Súmula nº 297/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, caput, e 37, caput, da Constituição da República, assim como do artigo 461 da CLT (fls. 963/977).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-13.248/1997-012-09-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : DOMINGOS DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que tratava do tema "Juros de Mora - Empresa em Liquidação Extrajudicial". Consignou que o processamento da revista encontra óbice no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266/TST, que exigem demonstração inequívoca à Constituição Federal quando o processo se encontra na fase de execução.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da CF e 46 do ADCT (fls. 1078/1088).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não tem condições de prosseguir. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos arts. 5º, II, LIV e LV, da CF e 46 do ADCT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.016/2002-900-09-00-4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO MOURA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de processo em fase de execução. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "execução de sentença - juros de mora", sob o fundamento de não haver ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, não se configurando a referida contrariedade à Súmula nº 304 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, da Carta Política, e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 205/218).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.825/2004-004-11-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : JOSÉ PRADO DE NEGREIOS  
ADVOGADA : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários", afastando as indicadas ofensas aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, além do óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 84/98).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-16.026/2002-902-02-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HÉLIO MARTINS FILHO  
ADVOGADOS : DR. ROMEU GUARNIERI E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Equiparação Salarial", por considerar que o Tribunal Regional examinou a matéria em questão e entendeu que não foram preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT. Consignou que entendimento contrário ensejaria o reexame de provas e fatos presentes nos autos, o que é incabível nesta fase recursal, nos termos da Súmula n.º 126, do TST.

Os embargos de declaração interpostos pelo reclamante foram rejeitados (fls. 722/723).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXX, da Carta Política (fls. 727/732).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-16.831/1992-006-09-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORES : DR. HERMÍNIO BACK E DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
RECORRIDOS : TEREZA MARLENE SEZANOSKI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Pecatório - Obrigação de Pequeno Valor", sob o entendimento de que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 100, §§ 3º e 4º, da Carta Política, e 87 do ADCT (fls. 57/62).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.242/2002-006-11-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORAS : DRAS. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS E VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO  
RECORRIDO : EISUKE KAWAMOTO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO R. DIAS DE ALMEIDA  
RECORRIDA : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, por não ter ficado caracterizada a existência de violação direta ao artigo 114, § 3º, da Carta Magna a determinação de habilitação do crédito tributário no juízo da falência.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 82/87).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.341/2003-008-11-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
RECORRIDOS : OSVALDO SABOIA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Incompetência do Trabalho em Razão da Matéria", "Ilegitimidade Passiva Ad Causam", "Expurgos Inflacionários - Lei Complementar n.º 110/2001 - Prescrição" e "Diferenças Decorrentes da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", por entender que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT, bem como aplicou o Item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, e afastou qualquer afronta direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 201/216).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.692/2002-900-10-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CONVER COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADOS : DRA. MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA E DR. RONNE CRISTIAN NUNES  
RECORRIDO : ONILDO FRANCISCO LOPES  
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "agravo de petição - execução - não delimitação justificada da matéria", sob o entendimento de que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República (fls. 465/477).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-20.433/2002-900-03-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
RECORRIDO : FERNANDO RIBEIRO GARAJAU  
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos em agravo de instrumento, por irregularidade de apresentação processual. Com base no artigo 37 do CPC e na Súmula nº 164/TST, entendeu que o reclamado não cuidou de acostar aos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso, acrescentando não se tratar de hipótese de mandato tácito.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

Primeiro, porque intempestivo, nos termos do item II da Súmula nº 387 do TST, haja vista que o acórdão proferido em sede de agravo foi publicado no Diário da Justiça do dia 28/4/2006 (fl. 70), o recurso extraordinário apresentado via fac-símile no dia 17/5/2006 (fl. 72) e o original protocolizado somente no dia 24/4/2006 (fl. 77), quando já ultrapassados dois dias do prazo fixado pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Segundo, porque a recorrente, na interposição do recurso extraordinário, não apresentou procuração outorgando poderes ao respectivo subscritor, conforme exige o artigo 37 do CPC. Desse modo, verifica-se a irregularidade de representação processual da recorrente, o que obsta o prosseguimento do recurso.

Ademais, o apelo não merece processamento, porque **deserto**. Não cuidou a recorrente de efetuar o preparo, conforme determinam o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, o apelo encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não impugna os fundamentos pelos quais seu agravo não foi conhecido pela SBDI-1 do TST. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-20.883/2001-009-09-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : WELINGTON LIMA LOBATO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Por meio da decisão monocrática de fls. 109/110, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, com apoio no art. 557, caput, do CPC. Restou consignado que o apelo estava desfundamentado, atraindo a incidência da Súmula nº 422/TST.

Interpõe o reclamante recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega que o indeferimento das horas extras em face do seu enquadramento no art. 62, II, da CLT, fere frontalmente o disposto no art. 7º, XIII, da CF (fls. 118/121).

Contra-razões apresentadas às fls. 124/126.

O apelo não merece prosseguimento porque incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pela relatora do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo à 4ª Turma desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Não há como se reconhecer, portanto, a pretensa violação do art. 7º, XIII, da CF.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-21.865/2002-900-09-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : DIVERSI DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, determino a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que conste como advogado da empresa o Dr. Ursulino Santos Filho, conforme fl. 177.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Nulidade que não foram violados os preceitos legais e constitucionais invocados. Com relação ao tema "Dono da obra - não configuração - responsabilidade subsidiária", entendeu que é insuscetível o reexame do apelo por esta Corte, a teor da Súmula 126/TST e ainda aplicou as Súmulas 296 e 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 93, IX, da Carta Política (fls. 172/177).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais previstas nos artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal, pois, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-22.504/2002-900-24-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORES : DRS. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO  
RECORRIDO : DARWIN DE MATOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES  
RECORRIDA : SOCIEDADE BENEFICÊNCIA CORUMBAENSE  
ADVOGADO : DR. EDMIR MOREIRA RODRIGUES

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava de acordo com o disposto no item I da Súmula nº 368/TST. Entendeu que a competência da Justiça do Trabalho, no que tange à execução das contribuições previdenciárias, limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia. Afastou, por conseguinte, a alegação de afronta ao art. 114, § 3º, da CF/88 (atual inciso VIII do art. 114 da CF).

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 82/92). Aponta violação dos arts. 109, I e 114, VIII, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 94).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 13/2/2006; e AgR-AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-22.541/2002-900-24-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORAS : DRAS. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E ISABELLA SILVA OLIVEIRA  
RECORRIDA : CRISTINA BENITES BRITZ  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÜLLER VIEGAS DOS SANTOS  
RECORRIDO : A. S. NEVES HOTEL  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS, com fundamento no item I da Súmula nº 368/TST. Entendeu que a competência da Justiça do Trabalho, no que tange à execução das contribuições previdenciárias, limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia. Afastou, por conseguinte, a alegação de afronta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal/88 (atual inciso VIII do art. 114 da CF).

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 99/108). Aponta violação dos arts. 109, I, e 114, VIII, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 110).



O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 03/2/2006; e AgR-AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-22.935/2002-900-24-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA  
 RECORRIDO : EUCLIDES GONÇALVES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MAIA ARRUA  
 RECORRIDA : LEVA ENTULHO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias - acordo", afastando a indicada ofensa ao art. 114, § 3º, da CLT. Os embargos de declaração do INSS foram rejeitados.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º, da Constituição da República (fls. 135/140).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-23.460/2002-900-07-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
 RECORRIDOS : FRANCISCO ELDER MARTINS CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho, com apoio na Súmula nº 214/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 109, 114, e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 1.036/1.048).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-23.839/2002-900-03-00.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO  
 RECORRIDA : ELIZANGELA DOS SANTOS CAMPAGNOLI  
 ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado. Quanto ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional - Litigância de Má-fé - Multa de 1% sobre o Valor da Causa", por entender correta a aplicação da multa processual, pois verificado o caráter manifestamente procrastinatório dos embargos declaratórios opostos ao acórdão que julgou o recurso ordinário. Concluiu, assim, não haver nulidade a ser declarada, afastando a apontada violação a dispositivos de leis e da Constituição Federal. No tocante à "Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública", consignou ser aplicável a Súmula nº 331, item IV, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 17, 128, 460, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 832 e 896 da CLT; 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 260/282).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-23.846/2002-900-03-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO  
 RECORRIDO : ANIZIO CORREIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do Município quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item IV da Súmula nº 331/TST.

O Município interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, da Carta Política, 17, 128, 460, 535, 538, parágrafo único, 832 e 896 da CLT (fls. 268/290).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO .**

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-24.562/2003-007-11-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADOS : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI E DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO : ADELSON DE SOUZA VASCONCELOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA SOCORRO LEANDRO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial" e "Responsabilidade pelo Pagamento", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Magna Carta (fls. 104/117).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 122).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-24.754/2002-900-03-00.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : VALDIVINO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca de sucessão e responsabilidade da sucessora, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com o Item nº 225, I, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 430/441).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.123/2002-900-04-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADOS : DRA. ROSÂNGELA GEYGER E DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDOS : TEREZINHA RUBIN DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENÓ FONTANA

**D E S P A C H O**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal, mantendo o trancamento do recurso de revista em que a parte pretendia discutir a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir o pedido, formulado por empregados aposentados, embasado em regulamento da entidade complementar de previdência privada (fls. 335/338).

A CEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, também da Carta Magna (fls. 345/353).

Contra-razões às fls. 358/362.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, cujo objetivo é o destrancamento de recurso de revista, tem índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Nessa circunstância, eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos da Constituição da República invocados pela recorrente.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-25.178/2002-011-11-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. MILENE GOULART VALADARES  
RECORRIDA : MARCELA MICHELE FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
RECORRIDA : WWS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : SC SERVIÇOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "descontos previdenciários - incidência retroativa - relação de emprego reconhecida mediante acordo formado em juízo - incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da Carta Magna e 876, parágrafo único, da CLT.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Política (fls. 89/97).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-26.561/2002-900-02-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ÂNGELA MARIA BADARÓ PERRUCCIO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU SAUAIA  
RECORRIDA : MARIA MADALENA NUNES OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ORLANDO MACISTT PALMA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo das reclamadas, mantendo a decisão monocrática denegatória do seguimento dos embargos em agravo de instrumento, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 198/199).

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 111 a 116 da Carta Magna (fls. 207/210).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, porque desfundamentado, já que a parte não dirige suas razões aos termos da decisão impugnada.

Ainda que não fosse assim, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando esta se fundamenta em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.341/1995-001-09-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
RECORRIDA : LOURDES APARECIDA MAINARDES  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DOS SANTOS ROSÁRIO  
RECORRIDA : PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Caixa Econômica Federal, quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária" e "Juros de Mora - Falência", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por entender não configurada a apontada violação aos dispositivos da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Carta Política (fls. 283/287).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.535/2002-900-03-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA, DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GILVANO MAGELA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Recurso de Revista em Execução - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Cálculo de Horas Extras - Divisor 180 - Violação da Coisa Julgada Não Caracterizada". Afastou as apontadas violações constitucionais invocadas e considerou que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista em fase de execução, previstos no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Política (fls. 448/490).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperaria a suposta ofensa à garantia constitucional prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.610/2002-900-04-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADOS : DR. MARCUS CALDEIRA E DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES  
RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO GABBI  
ADVOGADOS : DR. CELSO HAGEMANN E DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "solidariedade entre as reclamadas - carência de ação", "prescrição" e "diferenças de complementação de aposentadoria". O Colegiado entendeu, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, já que não demonstradas as alegadas vulnerações legais e constitucionais, nem divergência jurisprudencial válida e específica.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 139/145).

Contra-razões apresentadas às fls. 149/158.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.840/2002-900-04-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOÃO DEJALMO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO  
RECORRIDA : SINOSCAR S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "multa de 40% sobre o FGTS - período anterior à aposentadoria espontânea", com apoio no Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna. Aponta violação dos arts. 7º, I, IV e XXIII, e 201, § 7º, ambos da Constituição Federal (fls. 179/184, original às fls. 185/190).

Contra-razões apresentadas às fls. 192/199 (original às fls. 200/207).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-29.209/2002-900-24-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORES : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES  
RECORRIDO : ARNALDO MOTA QUEIROGA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES  
RECORRIDA : INDUJEMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICAS JEMA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CANTENARO  
RECORRIDA : CERÂMICA ARCO ÍRIS LTDA.

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do INSS, mantendo o não-conhecimento da revista, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST. Consignou que a Justiça do Trabalho não é competente para proceder a execução imediata das contribuições previdenciárias decorrentes de contrato de emprego ou de anotação da carteira de trabalho. Afastou, desse modo, a pretensa violação do art. 114, § 3º, da CF.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando ofensa ao art. 114, § 3º, (atual inciso VIII), do texto constitucional (fls. 142/149).





Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão empreendida na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária (arts. 894 e 896 da CLT) e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Afastada a possibilidade da caracterização da alegada afronta ao art. 114, VIII, da CF/1988.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-29.280/2002-900-24-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORES : DRAS. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO  
 RECORRIDO : VALDEMIR DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GAMARRA REGGIORI  
 RECORRIDO : CLUBE UNIÃO BENEFICENTE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO DELFINO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS, no qual era veiculada discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias quanto aos salários pagos no curso da relação de emprego, quando o reconhecimento do vínculo ocorre na reclamação trabalhista. O Colegiado entendeu que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com o inciso I da Súmula nº 368 do TST, de modo que não ocorreu a alegada afronta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 222/228).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-29.467/2003-012-11-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO : NILSON MENDES DE MATOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 68/71, deu provimento ao agravo regimental interposto pela empresa para, reformando a decisão monocrática que não conheceu de seu agravo de instrumento por falta de autenticação das peças que o formavam, conhecer desse recurso. Passando ao exame de mérito do agravo de instrumento, negou-lhe provimento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista patronal, no qual era veiculado o tema "transação - adesão a PDV", por considerar que a decisão proferida pelo TRT em sede de recurso ordinário encontrava-se em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 78/89). Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-31.099/2002-900-02-00.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : HORÁCIO EMÍDIO PIRES  
 ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, que versava sobre "Sucessão", diante do óbice da Súmula nº 126 do TST, por entender inovatória a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, bem como porque a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política; 10, 448 e 896 da CLT (fls. 399/406).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a indicação de ofensa a legislação infraconstitucional e contrariedade a Súmula do TST não viabiliza o recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-33.693/2002-900-02-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ISRAEL PORTA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, tendo em vista o fato de que não fora indicada afronta ao art. 896 da CLT, exigência essa contida no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção, em se tratando de apelo que impugna "decisão mediante a qual não foi conhecido recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos".

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 467/470). Sustenta que o não-conhecimento de seus embargos pelo óbice apontado pela SBDI-1 afronta os arts. 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal, haja vista que o TST está legislando em matéria de competência privativa da União.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à

legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, a edição de súmulas de jurisprudência pelos Tribunais não afronta os arts. 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal, pois esse procedimento encontra respaldo na própria Carta Magna, ao conferir competência aos Tribunais para editar seus regimentos internos que, via de regra, tratam dessa questão. Ademais, o art. 4º, "b", da Lei nº 7.701/88 também confere ao TST competência para aprovar suas súmulas de jurisprudência, procedimento esse que não se confunde com o processo legislativo, pois as súmulas nada mais são que a pacificação da jurisprudência acerca da interpretação conferida pelo Poder Judiciário a dispositivos legais e constitucionais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-34.284/2002-900-01-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA GAMA  
 ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era suscitada preliminar de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, e eram veiculados os temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "prescrição do FGTS", "ilegitimidade passiva no período anterior a setembro de 1996", "quitação ampla e irrestrita por meio do termo de rescisão contratual", "julgamento condicional" e "multa pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios". O Colegiado entendeu, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, já que não demonstradas as alegadas vulnerações legais e constitucionais, nem divergência jurisprudencial válida e específica.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 432/442).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-35.425/2003-902-02-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 RECORRIDO : AMAURI CHEBAT  
 ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato reclamado, por entender correta a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento ante a irregularidade de traslado, pois ausente o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Afastou, assim, a apontada violação dos artigos 897, § 5º, da CLT; 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LVI, e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal; 542 e 547, parágrafo único, do CPC.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 112/119). Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos em agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence,

DJ 21/05/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, a decisão recorrida tem natureza infraconstitucional porque circunscrita ao exame da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-35.613/2002-902-02-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : MOISÉS DE BARROS  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DESPACHO**

Trata-se de processo em fase de execução. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão Regional de que não houve demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Carta Política, 620 e 655 do CPC (fls. 242/248).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-36.000/2002-902-02-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : SALA RAINIER BAR LTDA.  
ADVOGADA : DR. ADRIANA NASCIMENTO REYES

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato quanto ao tema "enquadramento sindical - contribuições confederativa e assistencial". O Colegiado entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com o Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 155/165).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-38.008/2002-900-09-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SUELI PEREIRA DOS SANTOS LEMES  
ADVOGADO : DR. ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI  
RECORRIDA : YOKI ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 e ao Item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo; "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", por contrariedade ao Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite supra-indicado.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos IV, XIII, XVI e XXIII, da Carta Política (fls. 335/339).

Contra-razões apresentadas, nas quais a reclamada arguiu deserção do recurso por ausência de requerimento no sentido de que fosse deferido à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Por outro lado, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006, e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-39.792/2002-900-04-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN  
RECORRIDA : MARISA GOMES NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Radiação Ionizante", por entender que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com o Item nº 345 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da Carta Política (fls. 717/728).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-40.548/2002-902-02-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : PORTO MARISCO BAR E LANCHONETE LTDA.  
ADVOGADO : DR. BRUNO R. DE FREITAS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca das contribuições assistencial e confederativa, haja vista que a decisão proferida pelo TRT em grau de recurso ordinário encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 do TST.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls.139/148).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-41.167/2002-900-04-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIO BITTENCOURT AGUIAR  
ADVOGADAS : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRE E DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Reintegração - Ausência do Exame Médico Demissional", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por entender inviável a aferição da apontada violação a dispositivos de leis, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST.

Os sucessivos (dois) embargos de declaração opostos pelo reclamante não foram providos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 228/237).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.818/2002-900-02-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA  
RECORRIDO : ADALBERTO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema sucessão, com apoio no item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Relativamente à integração da gratificação mensal de férias, aplicou a Súmula nº 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 379/390).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-43.603/2002-900-04-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GETÚLIO SCHEFFER  
ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO  
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, que tratava dos temas "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", "Contrato Nulo - Efeitos", "Horas Extras e Reflexos", "Integração, ao Salário, da Função Gratificada e da Verba de Representação", "Adicional de Transferência" e "FGTS e Multa de 40%", sob o fundamento de que ausente o necessário prequestionamento, sendo aplicável a Súmula nº 297 do TST. Em relação ao adicional de transferência, entendeu que a análise da revista implicaria em reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos, sendo aplicável a Súmula nº 126 do TST. No que concerne à multa de 40% do FGTS, consignou que a pretensão de reflexo das parcelas pretendidas no recurso ficou prejudicada, uma vez que mantida a decisão recorrida.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 7º, incisos I, VI e XIV, e 39, § 2º, da CF/88 (fls. 262/266).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 268).

O recurso não merece processamento, pois encontra-se deserto por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC. Com efeito, não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-44.121/2002-900-04-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : UDIR MOGNON E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
RECORRIDO : CARLOS EVALINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados quanto ao tema "Deserção do Recurso Ordinário - Custas - Ausência do nome das Partes e do Número do Processo", sob o fundamento de que não restou configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, bem como por serem inespecíficos os julgados trazidos ao confronto, nos termos da Súmula nº 296/TST.

Os embargos de declaração opostos pelos reclamados não foram providos.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, XIII, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, IV, e 170, VII e VIII, da Carta Magna (fls. 190/200).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-44.176/2002-900-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GLAXO SMITHKLINE BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. CELSO LIMA JÚNIOR E DR. ARNALDO BLAICHMAN  
RECORRIDA : ANA PAULA LOBO PETINATI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Substituição de Premiação - Licitude", por concluir que é incabível o recurso de revista quando a pretensão recursal depender de reexame de provas e fatos, nos termos da Súmula nº 126/TST. Quanto ao tema "Indenização Por Dano Moral - Ônus da Prova", afastou a alegada violação do artigo 818 da CLT e considerou que a indenização por danos morais é resultado da avaliação de provas produzidas, outrossim, percebeu que o apelo encontrou óbice nas Súmulas 296 e 337 do TST. Com relação ao tema "Horas Extras - Trabalho Externo", entendeu que a decisão no sentido de que a reclamante se inclui na exceção do artigo 62, I, da CLT, atrai a incidência da Súmula 126, do TST.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados (fls. 297/301).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 312/317).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-46.616/2002-900-04-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. MARCOS TRINDADE JOVITO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : AMARAL RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista interposto em execução, no qual se discutia a incidência de juros de mora na conta de liquidação. Entendeu o Colegiado que a matéria não tem cunho constitucional e que o art. 46 do ADCT não dispõe sobre a matéria, de modo que não preenchedos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O executado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV da Carta Política e 46 do ADCT (fls. 374/383).

Contra-razões apresentadas às fls. 388/389.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-47.334/2002-900-02-00.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

RECORRIDA : **CHURRASCARIA PINHEIRINHO 25 LTDA.**

ADVOGADO : **DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA**

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Sindicato quanto ao tema "Recurso de Revista - Descabimento - Contribuições Assistenciais e Confederativas - Abrangência", sob o fundamento de que a estipulação das aludidas contribuições alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 165/174).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 177).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-48.316/2002-900-10-00.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**

ADVOGADAS : **DRAS. CLÉLIA SCAFUTO E FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW**

RECORRIDO : **ANTÔNIO LUIZ ALMEIDA PEREIRA**

ADVOGADO : **DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR**

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte, com apoio na Súmula nº 128, I, do TST, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório que considerou deserto o recurso de revista. Os embargos de declaração da reclamada foram desprovidos.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 426/441).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-48.400/2002-902-02-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **NARCISIO PAIVA DE SOUZA**

ADVOGADO : **DR. SANDRA REGINA POMPEO**

RECORRIDA : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**

ADVOGADA : **DRA. CARLA CAMINHA TAROUÇO**

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato Individual de Emprego", sob os fundamentos de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e de que os arestos trazidos a confronto encontram óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso I e II, da Constituição da República, 9, 453, 468, 482, 897 e 896 da CLT, bem como da Lei 8.213/91 (fls. 181/189).

Sem contra-razões.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento.

Não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF) porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se o funcionário público por tempo de serviço, reitera-se, é ato de vontade do prestador do serviço (empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006).**

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.261/2002-900-04-00.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **CARLOS AUGUSTO VIEIRA KOCH**

ADVOGADA : **DRA. ANA CRISTINA BETTI**

RECORRIDA : **SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Proforte S.A. - Transporte de Valores quanto ao tema "Cisão entre Empresas - Sucessão - Responsabilidade Solidária". Entendeu que não se configuraram quaisquer violações constitucionais ao ensejo do recurso de revista, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 566/572).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.





A par disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.195/2002-900-09-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DR. MARCOS TADEU DE MENDONÇA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : ANTONINHO LUIZ BASILIO CORREA  
ADVOGADA : DRA. CLAIR FLORA MARTINS

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por considerá-lo desfundamentado, já que a parte limitou-se a repetir as razões do recurso de revista cujo processamento fora denegado e não impugnou propriamente o despacho denegatório. Aplicou, à hipótese, a Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 46 do ADCT, todos da atual Carta Política (fls. 1.236/1.253).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo de instrumento por ausência de pressuposto intrínseco (fundamentação), tendo em vista que, por meio desse apelo, apenas se objetiva o destrancamento de recurso de revista, limitando-se a referida decisão à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-51.292/2003-068-09-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SADIA S.A.  
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : ARMINDO KRUGER  
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador (fls. 121/123).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, também da Carta Magna (fls. 127/136).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A discussão nele veiculada implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Ainda que assim não fosse, a discussão relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.498/2002-900-02-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO ROSELLA, DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. DANIEL FERREIRA MELO  
RECORRIDA : N. A. ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NORMAN MICHAEL FRANZ

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Responsabilidade Pelo Pagamento". Inicialmente, a Turma afastou as supostas ofensas aos artigos 150, II e 153, III, da CF/88, haja vista a falta do devido prequestionamento sobre a matéria, atraindo, dessa forma, a aplicação da Súmula 297, do TST, e, considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o entendimento firmado na Súmula 368, do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV 93, IX, 150, II e 153, III, da Carta Política (fls. 230/236).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Resalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, haja vista a falta do pedido na inicial (fls. 02/04). Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511, do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-53.183/2002-900-04-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
ADVOGADOS : DRA. IVONE MASSOLA E DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDO : STELBEN INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DIÓGENES MINOZZO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do Sindicato, ao fundamento de que o entendimento da decisão embargada de ser inválida cláusula prevendo contribuição assistencial, quando não há comprovação de que aos empregados não-associados foi assegurado o direito de oposição ao desconto, não violou os arts. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da Carta Magna.

O Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 8º, incisos III e IV do texto constitucional (fls. 474/484).

Não há contra-razões.

O recurso não merece prosseguir por encontrar-se desfundamentado, ex vi do art. 541, III, do CPC. O recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos. Os argumentos referem-se à questão de fundo discutida nos autos, qual seja, a permissão constitucional para o desconto das contribuições assistenciais e confederativas.

Ainda que assim não fosse, o debate presente na decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-53.657/2002-900-02-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DÉBORA SALETE PIRES DE PROENÇA  
ADVOGADAS : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
RECORRIDO : CANAL BRASILEIRA DE INFORMAÇÃO - CBI LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "coisa julgada - diferenças salariais - comissões - cerceamento de defesa", afastando a indicada afronta ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna. Os embargos de declaração da autora foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 812/820).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-53.914/2004-652-09-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
RECORRIDA : DIRCE DALLA COSTA  
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", afastando as indicadas ofensas aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 362/TST. Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 222/229).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-53.987/2002-900-04-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SANDRA MARIA BALBINOT  
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, ANTONIO CARLOS PORTO JÚNIOR E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamante, por entender que a decisão da Turma, de excluir da condenação as horas extras e respectivo adicional, foi proferida de acordo com a Súmula 391, I, do TST, segundo a qual a Lei n.º 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros (fls. 357/362).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo afrontados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV (em seu sentido material), e 7º, inciso XIV, também da Carta Magna (fls. 375/380).  
Contra-razões às fls. 384/390.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Em razão da natureza meramente processual dessa decisão, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Acrescente-se que, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-54.687/2002-900-03-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : RAIMUNDO AUGUSTO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que tratava dos temas "Violação à coisa julgada" e "Juros de mora. Empresa em liquidação extrajudicial". Consignou que o processamento da revista encontra óbice no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST, que exigem demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal quando o processo se encontra na fase de execução.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF e 46 do ADCT (fls. 553/565).

Contra-razões apresentadas às fls. 570/578.

O recurso não tem condições de prosseguir. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF e 46 do ADCT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-54.822/2003-011-09-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : JOSELINO CORDEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Prescrição" e "Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade do Empregador", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da Carta Política (fls.149/157).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.560/2002-900-02-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
RECORRIDO : IDENARTE DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP quanto ao tema desvio de função - diferenças salariais e reflexos, mantendo o despacho que trançou o recurso de revista.

A CODESP interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, 37, 39 e 165 da CF/88 (fls. 181/188).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 198/204.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-57.617/2002-900-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MALINA TOLPOLAR COHEN  
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "gratificação SISPLAM" e "horas extraordinárias". Com relação à gratificação, o Tribunal Regional entendeu que não restaram cumpridas as exigências do artigo 896 da CLT, uma vez que a parte não indicou em que momento os dispositivos constitucionais indicados restaram violados, além do que o aresto indicado era inservível, nos termos da Súmula nº 337/TST. No que se refere às horas extraordinárias, consignou que a matéria restou preclusa, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 22, inciso I, e 7º, incisos VI, IX e XVI, da Carta Política (fls. 135/139).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que o recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo de instrumento foi desprovido, estando o recurso desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (horas extras) que sequer foi apreciado pela Turma, conforme acima relatado.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 22, inciso I, e 7º, incisos VI, IX e XVI, da Carta Política.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-57.626/2002-900-03-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DE LEMOS  
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIERENGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada para manter o despacho denegatório do recurso de revista que entendeu ausentes os requisitos do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição da República, 818 da CLT e 471 combinado com o artigo 333, inciso I, do CPC (fls. 334/344).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade à Súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-59.479/2002-900-02-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA E DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : EDSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA E DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Sucessão", "Diferença de Indenização Prevista em Convenção Coletiva" e "Gratificação de Férias - Período Anterior a 1º/1/1999", por entender não configuradas as apontadas violações de dispositivos de leis e da Constituição Federal, bem como por serem inespecíficos os arestos trazidos ao confronto e, ainda, porque a decisão recorrida estava em consonância com o Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 523/528).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Carta Política (fls. 541/549).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-59.522/2002-900-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NIVALDO DE ASSIS LIMA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
PROCURADOR : DR. EDSON FERNANDO PENEIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos interpostos pelo Município, quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Nulidade da Nova Relação de Trabalho Estabelecida por Ausência de Concurso Público - Efeitos" por conflito com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhes provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem multa, referentes ao segundo contrato de trabalho, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continue trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho, sendo que a continuidade de prestação de serviços sem a aprovação em concurso público gera a nulidade da contratação.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos artigos 7º, incisos I e XXI, 37, inciso II, e 193 da mesma Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT (fls. 528/532).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O STF vem entendendo que a tese prevaletente no TST de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que nessa hipótese de aposentadoria espontânea não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não prespõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso prespõe o

deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI-582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 3/4/2006, pág. 49).

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-68.294/2002-900-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : EUNICE BARONI SELIM E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NÉLSON JOSÉ TRENTIN  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. LUCIANO R. P. MENEZES E DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. - PREVI  
ADVOGADOS : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E DR. GILSON SOARES RODRIGUES

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "cálculo para complementação de aposentadoria - proporcionalidade - mulheres", por entender inservíveis os arestos trazidos ao confronto, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, pois oriundos do STJ, do TRF e de Turma do TST, bem como inviável a aferição da apontada violação a dispositivos de leis e da Constituição Federal, ante o óbice contido na Súmula nº 297/TST.

Os embargos de declaração opostos pelos reclamantes foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, incisos I, XXXVI, e LIV, 93, IX, e 202 (redação antes da EC nº 20/98), §§ 1º e 2º, da Carta Política (fls. 581/613).

Contra-razões apresentadas pelo Banco do Brasil e pela PREVI.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-69.044/2002-900-01-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALONCIO GONÇALVES CORGUINHO  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema dispensa imotivada, com apoio no Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, caput, da Constituição da República (fls. 220/226).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão recorrido foi feita em 26 de maio de 2006 (fl. 211) e o recurso extraordinário foi protocolado, via fac-símile, em 15 de maio de 2006 (fl. 213), e os originais em 17 de maio de 2006 (fl. 220). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-69.363/2002-900-02-00.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : TRÊS LOURENÇO LANCHES LTDA.

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato quanto ao tema "Contribuição Assistencial e Confederativa - Empregado não sindicalizado", mantendo o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 140/150).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-70.894/2002-900-04-00.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MORAES LOUREIRO

RECORRIDA : LEIA LITVIN

ADVOGADA : DRA. MELISSA DEMARI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que tratava do tema "Atraso no pagamento de precatório - Aplicação de multa". Consignou que a revista não merecia ser processada, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto no art. 100, §§ 1º e 2º, da CF.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob a alegação de que vulnerado o art. 100, §§ 1º e 2º, da CF pela decisão recorrida (fls. 249/261).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não tem condições de prosseguir. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-72.278/2002-900-02-00.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual se discutia a penhora de bens de ex-sócio da empresa, por considerar que não fora demonstrada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, conforme exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

O executado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Carta Política (fls. 399/406).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-74.455/2003-900-01-00.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : PADARIA LUDIANA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual a parte pretendia discutir o tema "Cobrança de Descontos Assistenciais de Trabalhadores Não Sindicalizados", ante o disposto na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 do TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 82/91).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-74.574/2003-900-02-00.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : BOULEVARD CENTRAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA BOMFIM

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca das contribuições assistencial e confederativa, haja vista que a decisão proferida pelo TRT em grau de recurso ordinário encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119/TST.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XX, XXXV, LV, 7º, XXVI, 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls.163/172).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-75.357/2003-900-02-00.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : JOSIAS RICARDO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULINO DE LIMA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - convenção coletiva", em virtude da aplicação da Súmula nº 126 do TST que veda o reexame fático probatório, afastando a violação do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Carta Magna; quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - jornada de seis horas - intervalo intrajornada", sob o fundamento de que decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 360 do TST e, no tocante ao "pagamento apenas do adicional de horas extras", concluiu que a Regional decidiu em harmonia com a Súmula nº 275 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º inciso XIV, da Constituição da República (fls. 108/112).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-75.480/2003-900-02-00.6  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDOS : BENEDITO CARLOS DE JESUS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MIRIAM PAULET WALLER DOMINGUES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "horas extras - diferenças - matéria fática", entendeu não configurada a apontada violação dos artigos 5º, inciso II, e 37 da Carta Política, 14 da Lei 4.860/65 e a contrariedade à Súmula nº 347 do TST, diante do não-prequestionamento na instância ordinária. Afastou a violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Aplicou a Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, caput, da Constituição da República (fls. 228/235).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-77.916/2003-900-08-00.9  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AIRTON NILO DE ALMEIDA LINS  
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA  
RECORRIDO : LUIZ REBELO NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO  
RECORRIDOS : MANOEL LOBATO MAUÉS NETO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO KOS BURLAMAQUI DE MIRANDA  
RECORRIDA : ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema fraude à execução, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República (fls. 157/162).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-78.226/2003-900-04-00.9  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS  
PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL  
RECORRIDO : LAURENTINO MACHADO JOBIM  
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", entendeu ser a Justiça do Trabalho competente para dirimir a presente controvérsia advinda da relação de emprego, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. No tocante à "Responsabilidade Subsidiária", consignou que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 97, 114 e 109, inciso I, da Carta Política (fls. 130/138).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-78.306/2003-900-04-00.4  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : ADÃO CORREA RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA ZAPPE BUZZATTI

**DESPACHO**

Por meio da decisão monocrática de fls. 582/583, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com apoio no art. 557, caput, do CPC. Restou consignado que o apelo estava desfundamentado, atraindo a incidência da Súmula nº 422/TST.

Contra essa decisão, a reclamada interpôs dois recursos extraordinários. Um recurso foi interposto perante o TST, conforme se vê à fl. 587, no dia 12/05/2006. O outro apelo foi protocolizado no Superior Tribunal de Justiça, no dia 11/05/2006, como se verifica à fl. 607. Constatando o equívoco, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente do STJ determinou que o referido apelo fosse encaminhado para esta Corte, o qual foi protocolizado no dia 26/06/2006.

Não merece processamento o segundo recurso extraordinário. De acordo com o princípio da unirecorribilidade, para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar há um recurso único e adequado, não podendo a parte interpor dois recursos contra a mesma decisão. (Precedentes: STF-AgR.AI-522.493/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6/5/2005 e STF-AgR.RE-355.497/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/4/2003).

O direito de a reclamada recorrer da decisão monocrática de fls. 582/583 esgotou-se mediante a interposição do primeiro recurso extraordinário, o de fls. 587/604, no dia 12/05/2006, operando-se a preclusão consumativa, o que impede a parte de repetir o ato.

Em face, pois, do princípio da unirecorribilidade e da configuração da preclusão consumativa, **INDEFIRO** o processamento do segundo recurso extraordinário, protocolizado nesta Corte apenas no dia 26/06/2006, que se encontra às fls. 607/624.

Determino à Subsecretaria de Recursos que proceda ao cancelamento do registro do segundo apelo.

Passo, então, ao exame do primeiro recurso extraordinário (fls. 587/604).

Conforme certificado à fl. 632, não foram apresentadas contra-razões.

Interpõe a reclamada recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV, 7º, XXIX, da CF, e 46 do ADCT.

O apelo não merece prosseguimento porque incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pela relatora do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo à 4ª Turma desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Não há como se reconhecer, portanto, a pretensa violação dos arts. 5º, II, LIV, LV, 7º, XXIX, da CF, e 46 do ADCT.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-79.568/2003-900-02-00.7  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. OSWALDO SANT'ANNA E DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO  
RECORRIDA : MARIA DA GLÓRIA MARQUES GIOS  
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "cargo de confiança", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 330 do TST, e tendo em vista a inespecificidade dos arestos trazidos a confronto, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 162/167).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-79.717/2003-900-02-00.8  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE FELIPE  
ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, aplicando a Súmula nº 126 do TST que veda o reexame de fatos e provas, não se configurando a violação dos dispositivos constitucionais e legais.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, XXXV e LV, 8º, inciso III, e 37, inciso II, da Constituição da República (fls. 146/153).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-79.837/2003-900-02-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDA : MARIA SOLANGE OLIM MAROTE  
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, consignando que a parte não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho denegatório e não preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput, da Carta Política (fls. 118/124).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-83.386/2003-900-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : RENNÉ MARCELO HODJA  
ADVOGADO : DR. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por entender não configuradas as apontadas violações dos artigos 5º, inciso LV, da Carta Magna e 283 do CPC, bem como inespecíficos os arrestos trazidos ao confronto, a teor do disposto na Súmula nº 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 279/282).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Política porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-86.231/2003-900-01-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
RECORRIDO : EUSTÁQUIO CIR NUNES  
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao tema "Horas Extras", diante da incidência da Súmula nº 126 do TST. Foi aplicada à reclamada a multa de 5% sobre o valor da causa de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nos termos do § 2º do artigo 557 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, caput, 7, inciso XXVI, da Carta Política (fls.212/230).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso. Primeiro, por não ter sido efetuado o depósito do valor atribuído à multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, o que condiciona a interposição de qualquer outro recurso.

Em segundo lugar, por não ter sido efetuado o depósito recursal no valor exigido na lei nem no montante atribuído à condenação. Senão vejamos.

A condenação foi atribuído o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), consoante se observa à fl. 119. A reclamada depositou, ao recorrer ordinariamente, R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) (fl. 143). Quando interpôs recurso de revista, limitou-se a efetuar o depósito na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fls. 175). Por ocasião do extraordinário, apenas depositou R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) (fls. 232).

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

No tocante à multa aplicada à reclamada por recurso tido por protelatório, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida em sede de agravo, na qual foi condenada a reclamada ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário também quanto a esse aspecto.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-87.523/2003-900-02-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDA : SHIRLEY CHIAZZA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA COELHO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema estabilidade provisória - indenização, com apoio na Súmula nº 378/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 340/346).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-89.788/2003-900-02-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALBERTO BRADA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERRAZ  
RECORRIDO : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA  
RECORRIDA : BADRA S.A.

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 132/143). Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política.

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte depende da análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-91.001/2003-900-04-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOEL VIRGÍLIO DE MORAES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Proforte quanto ao tema "Sucessão - Responsabilidade Solidária", com apoio no item nº 30 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos.





A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição da República (fls. 478/487).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-ACP-92.867/1993.1**

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS  
 ADVOGADO : DR. CID BARROS FERREIRA  
 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO, DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA, DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA.  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
 RECORRIDA : AQUASERVICE - NAVEGAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO  
 RECORRIDA : OCEÂNICA - SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ANDRADE MENDES  
 RECORRIDA : STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO  
 RECORRIDA : STENA - MARÍTIMA NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO  
 RECORRIDA : MONOCEAN - MONTREAL OCEANNING ENGENHARIA SUBMARINA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO  
 RECORRIDA : MARSAT SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO  
 RECORRIDA : CONSUB - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO  
 RECORRIDA : AQUAMARINE - ENGENHARIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ANDRADE MENDES  
 RECORRIDA : CONTINENTAL - SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ANDRADE MENDES

**DESPACHO**

1. Preliminarmente, DETERMINO à Subsecretaria de Recursos deste Tribunal Superior do Trabalho que proceda à retificação, no Sistema de Informações Judiciais e na capa dos autos, do nome do advogado das empresas Aquamarine - Engenharia e Assessoria Técnica Ltda., Oceânica - Serviços Técnicos Submarinos Ltda. e Continental - Serviços Marítimos Ltda., fazendo constar dos registros o Dr. Luiz Andrade Mendes, conforme procurações de fls. 478, 479 e 480 e os requerimentos nesse sentido (petições de fls. 577 e 619).

Ainda preliminarmente, registre-se que **NADA HÁ PARA DEFERIR** quanto à petição de fl. 774, pela qual o Dr. Antônio Carlos C. Paladino informa que os advogados de seu escritório não mais defendem os interesses da Marsat Serviços Submarinos Ltda., anexando correspondência, dirigida à RTR Consultores Trabalhistas, em que a empresa notícia que entregara as suas causas trabalhistas ao Escritório de Advocacia Leopoldo Heitor (fl. 775). A única procuração outorgada pela referida empresa está à fl. 260 e nomeia os Drs. Pedro Cláudio Noel Ribeiro, Marileny Stevaux Cumeira, Vera de Paula Noel Ribeiro e Carlos Eduardo Noel Ribeiro, não fazendo referência a qualquer escritório; em nenhum outro documento consta que a defesa dos interesses da empresa foi por ela cometida àquele escritório de advocacia, tampouco há qualquer instrumento outorgando poderes ao subscritor da citada petição de fl. 774. Nada a deferir, portanto.

2. A Petrobrás, pela petição de fls. 752/753, noticiou que alguns dos recorridos não haviam sido notificados para a apresentação de contra-razões ao recurso extraordinário por ela interposto às fls. 699/703. afirmou que a mencionada irregularidade estaria a prejudicar a interposição de agravo de instrumento para o STF, requerendo a reabertura do prazo para contra-razões em relação aos não-intimados, bem como a restituição de prazo para interposição de agravo contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso.

A Presidência desta Corte, invocando os princípios da instrumentalidade e celeridade processual, indeferiu o pedido, registrando que a ausência de intimação não trouxe prejuízo às partes, uma vez que o apelo não havia sido admitido. Quanto ao pedido de devolução do prazo para interposição de agravo de instrumento, entendeu ser incompetente para prorrogá-lo.

A Petrobrás interpôs, então, agravo regimental, sustentando que a falta de intimação dos recorridos pode vir a acarretar a nulidade dos atos processuais praticados, prejudicando, inclusive, a admissibilidade de eventual agravo de instrumento dirigido ao STF.

Por meio do despacho de fls. 757/759, reconsiderarei aquela decisão, tornando sem efeito o despacho que indeferiu o recurso extraordinário, determinando, ainda, a notificação das empresas indicadas pela Petrobrás para apresentarem contra-razões ao mencionado recurso, restando prejudicado o exame do agravo regimental.

Notificadas as partes, conforme certidão de fl. 773. Não houve manifestação (certidão de fl. 776).

3. Recurso extraordinário da Petrobrás.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (fls. 627/640), apreciando a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, acolheu a preliminar de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho argüida de ofício pelo relator, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, para que prossiga no exame e julgamento do pedido de imposição de obrigações de fazer e de não fazer à Petrobrás e às empresas prestadoras de serviços subaquáticos, em favor dos empregados. A decisão está fundamentada na interpretação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.345/1985).

Contra essa decisão, a Petrobrás interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da CF, dizendo violado o art. 5º, LIII e § 1º, também da Carta Magna (fls. 699/703).

Restringe-se ao âmbito processual a discussão em torno do julgado que determina a remessa dos autos a uma Vara do Trabalho. Trata-se de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame (art. 542, § 3º, do CPC). E, ainda que assim não fosse, a decisão está fundamentada em dispositivos da legislação ordinária, o que confere caráter infraconstitucional à matéria trazida pela parte, circunstância que, igualmente, impede o processamento do recurso, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

4. Recurso adesivo do sindicato profissional.

Nos termos do art. 500, caput, do CPC, o recurso adesivo está subordinado ao principal, que não foi admitido. De acordo com o inciso III desse dispositivo, o recurso adesivo não será conhecido se o principal for declarado inadmissível. Acrescente-se que o apelo está deserto, pois o recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais estabelecidas pelo STF.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso adesivo.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO - Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-97.243/2003-900-02-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ADJOMAR RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAOURU YAMAMOTO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que a interpretação do Tribunal Regional acerca da cláusula 4.49 da Convenção Coletiva de Trabalho, relativa à garantia no emprego, não violou as normas constitucionais e legais invocadas pelo recorrente, nos termos da Súmula nº 221 do TST. Afastou também a existência de divergência jurisprudencial, ante o disposto nas Súmulas nos 23 e 337 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política (fls. 494/499).

Contra-razões apresentadas.

O pedido de benefício da gratuidade da Justiça feito pelo recorrente atende aos pressupostos legais.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-97.446/2003-900-04-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ FERNANDO BORBA AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE  
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

**DESPACHO**

A 4ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, por entendê-lo desfundamentado, nos termos do artigo 524, inciso II, do CPC.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado, em razão de a Turma ter afastado o óbice da desfundamentação do agravo de instrumento e passado ao exame de sua admissibilidade. Quanto à nulidade do acórdão do Tribunal Regional, concluiu não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, ileos os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. No tocante ao tema "Aposentadoria - Pedido de Suplementação - Reintegração - Efeitos", consignou não se haver falar em violação a dispositivos de leis ou da Carta Magna, uma vez que a decisão recorrida fora proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, I, XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, I, XXI, XXIV e XXX, 37, II, §§ 2º e 6º, 93, IX, 173, § 1º, II, 193,195, I, e 202, § 1º, II, da Carta Política e 10, I, do ADCT (fls. 979/994).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República somente se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Finalmente, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-97.947/2003-900-04-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOEL ÁVILA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARILENE GERHARDT MARTINS  
 RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Proforte quanto ao tema "grupo econômico - responsabilidade solidária", com apoio na Súmula nº 126/TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 536/542).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-98.559/2003-900-01-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE  
 PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL  
 RECORRIDO : AULETE FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, à fl. 199, o RIOARTE informa que, por erro material, no recurso extraordinário interposto em 12/12/2005, constou como recorrente o Município do Rio de Janeiro e que, também por erro material, o número do Processo foi indicado como sendo 98.599/2003-900-01-00.0, quando o correto é 98.559/2003-900-01-00.0. Assim, considerando a tempestividade do recurso e a pertinência com a matéria discutida nos autos, passo ao exame de sua admissibilidade.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema responsabilidade subsidiária, com apoio na Súmula nº 331, IV, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, 2º, 5º, II, XXXV, LIII, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, II e §§ 2º e 6º, 48 e 60, § 4º, III, da Constituição da República (fls. 186/197).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-99.092/2003-900-04-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSEFINA RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES  
 RECORRIDA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA  
 ADVOGADA : DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "nulidade do acórdão do TRT - negativa de prestação jurisdicional", por entender não configurada a apontada violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Consignou que o Tribunal Regional decidiu a questão do vínculo empregatício com fulcro na prova documental e nos depoimentos, o que atraiu a incidência do óbice contido na Súmula nº 126/TST a vedar o seu reexame. Acrescentou ainda que os arrestos trazidos ao confronto eram inservíveis.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 723/739).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-99.948/2003-900-04-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ADÃO SIMAS NEISON E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. CELSO HAGEMANN E DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", sob o fundamento de que os agravantes não demonstraram fundamentos suficientes a desconstituir o despacho agravado, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 do TST. Além disso, concluiu que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração dos reclamantes não foram providos.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, incisos I, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 93, inciso IX, e 173, § 1º e inciso II, da Constituição da República (fls. 656/672).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-100.674/2003-900-04-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : MANOEL JOSÉ OLIVEIRA MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema "juros de mora", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição da República e 46 do ADCT (fls. 746/759).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-104.232/2003-900-04-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANUEL JOSÉ GOMES  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES  
 RECORRIDA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA POLAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República (fls. 449/461).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Resalte-se que ao reclamante não foi deferido o benefício da justiça gratuita. Ademais, não se trata da hipótese prevista no § 2º do artigo 511 do CPC, pois o recorrente nada depositou a título de preparo.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-106.158/2003-900-04-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI E DRA. BÁRBARA BIANCA SENA  
RECORRIDO : CRISTIANO RODRIGO SONZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO  
RECORRIDA : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

**D E S P A C H O**

**Preliminarmente**, determino a alteração da capa dos autos, a fim de que também conste como recorrida Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Caixa Econômica Federal, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com apoio na Súmula nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, porque a decisão do TRT encontrava-se em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela segunda reclamada foram parcialmente providos, para prestar esclarecimentos.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 896 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, II, 93, IX, e 173 da Carta Política (fls. 334/342).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Carta Magna.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-112.577/2003-900-04-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VALDIR BARRETO  
ADVOGADOS : DR. FILIPE BERGONSI E DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA  
RECORRIDA : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRITO TRAVI

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", com no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 3º, IV, 5º, II, XIII e XXXVI, 6º, e 7º, I e XXVI, da Constituição da República (fls. 453/470).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-117.387/2003-900-04-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER E DRA. TATIANA IRBER  
RECORRIDA : LAÍS GUIMARÃES DE PINHO SALENGUE  
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Diferenças - Competência da Justiça do Trabalho", por considerar que as divergências jurisprudenciais trazidas não ensejavam o exame do recurso de revista, encontrando óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Quanto ao tema "Carência da Ação - Ilegitimidade Passiva Ad Causam", a Turma afastou a afronta direta aos dispositivos invocados, considerando correta a decisão de que a recorrente é parte legítima ao adimplemento do complemento da aposentadoria. Com relação ao tema "Prescrição Total da Pretensão", concluiu que a decisão do Tribunal Regional estava em conformidade com a Súmula nº 327 do TST.

A Caixa Econômica Federal interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 392/399).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-120.291/2004-900-04-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ SALVADOR LUCAS BIANCHI  
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
RECORRIDA : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamante, nos quais pretendia a parte discutir os efeitos do contrato nulo, sob o fundamento de que a decisão embargada, ao limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, foi proferida em consonância com a Súmula 363/TST (fls. 381/384).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, também da Carta Política (fls. 398/404).

Não há contra-razões.

A decisão recorrida está circunscrita ao exame do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante neste Tribunal. Assim, a verificação de qualquer afronta a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o próprio STF, analisando os efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006. Não há, desse modo, possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais indicados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-141.638/2004-900-01-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IVANIR VÍTOR  
ADVOGADOS : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Banerj S.A., por ofensa ao art. 896 da CLT e conflito com a Súmula nº 322 do TST e, no mérito, deu-lhes provimento para limitar à data-base da categoria o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 406/417 e fls. 418/425). Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI e 8º, VI, da mesma Carta Política.

Há contra-razões.

O recurso de fls. 406/417 não merece processamento, por intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão, que julgou os embargos de declaração, deu-se em 06 de junho de 2006 (fl. 403) e o primeiro recurso extraordinário foi protocolado em 22 de novembro de 2004 (fl. 406). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006);

Registre-se ainda ser inviável a análise do recurso extraordinário de fls. 418/426 em face da preclusão consumativa, uma vez que o reclamante já havia interposto o recurso supramencionado, com razões idênticas.

Ainda que assim não fosse, o apelo não reúne condições de prosseguir. A matéria debatida na decisão recorrida envolve a interpretação de cláusula coletiva, legislação ordinária e jurisprudência desta Corte, possuindo, portanto, natureza infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-142.816/2004-900-02-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ADAUTO KIYOTA  
ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DR. GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO  
RECORRIDO : FRANCISCO COELHO DE MESQUITA  
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor contra o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que a matéria discutida nos autos era de natureza controvertida. Esclareceu ser necessário o reexame da prova para interpretar os dispositivos legais invocados e que a pretensão encontrava óbice nas Súmulas nºs 83 e 410 do TST. Entendeu, ainda, que era inviável o pleito de corte rescisório fundado no artigo 485, VII, do CPC, uma vez que, tratando-se de registro público, não havia justificativa para a sua não-utilização no momento oportuno.

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, para prestar esclarecimentos.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa ao artigo 5º, caput e incisos XII, XXXV e LIV, da Magna Carta (fls. 341/347).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 350.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-147.285/2004-900-01-00.9**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 RECORRIDOS : INÁCIO EVANGELISTA ROZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CUNHA

### DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em ação rescisória interposta pela autora Universidade Federal do Rio de Janeiro. Consignou incidente o óbice contido nos itens I e II da Súmula nº 298 do TST, porquanto no acórdão rescindendo não houve pronunciamento expresso acerca da matéria contida nos artigos 3º, § 1º, "a", da Lei nº 7.596/87 e 18, II, do Decreto 94.664/87, tidos como ofendidos.

Os embargos de declaração opostos pela autora não foram providos, por ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

A autora interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 (fls. 198/205). Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T. Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, o STF, ao debater lides de natureza trabalhista, manifestou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afasta-se, assim, a apontada ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

A questão tratada no recurso extraordinário circunscreve-se à averiguação de possível afronta a normas infraconstitucionais, tornando inviável o seu prosseguimento. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-148.667/2004-000-00-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
 RECORRIDO : FRANCISCO HAROLDO ARAÚJO DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. ANALUISA MACÊDO TRINDADE

### DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pela Companhia Energética do Ceará - COELCE quanto à apontada violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e aos honorários advocatícios. O acórdão está assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - EXISTÊNCIA DE DECRETO ESTADUAL PREVENDO A NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA DO RECLAMANTE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, segue no sentido de admitir a dispensa imotivada dos servidores públicos de sociedades de economia mista, uma vez que referidas entidades, nos tocante às obrigações trabalhistas, são regidas pelas disposições da CLT, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, o acórdão rescindendo manteve a condenação relativa à reintegração do Reclamante, por entender que não houve violação do art. 173 da Carta Magna, uma vez que não se exigiu, genericamente, a motivação, mas de modo excepcional, haja vista previsão de decreto estadual no sentido de ser necessária a motivação para dispensa dos empregados da Administração Indireta do Estado do Ceará.

3. Ora, nesse contexto, efetivamente, não restou violado literalmente o inciso II do § 1º do art. 173 da CF, uma vez que, tão-somente, admitiu-se a existência de previsão normativa específica a incidir na hipótese, situação semelhante à que ocorre quando convenções coletivas prevêm a necessidade de motivação para a dispensa.

Ação rescisória julgada improcedente." (fl. 125)

Os embargos de declaração opostos pelo réu, Francisco Haroldo Araújo de Sousa, nos quais se insurgia quanto aos honorários advocatícios, foram rejeitados.

A autora interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 (fls. 143/149). Aponta violação do artigo 173, § 1º, II, da Carta Política. Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 152.

O recurso não merece processamento, pois está intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos do réu deu-se em 19 de maio de 2006 (fl. 141) e o recurso extraordinário foi protocolado em 3 de abril de 2006 (fl. 143). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ainda que assim não o fosse, é inviável o reconhecimento de afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente.

A decisão recorrida manteve o entendimento de que não restara violado o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, em face da exceção prevista em decreto estadual no sentido de ser necessária a motivação da dispensa dos servidores públicos de sociedade de economia mista.

A recorrente, em suas razões, alega que o artigo 1º do Decreto Estadual nº 21.325/91, ao exigir a motivação do ato demissionário para a sociedade de economia mista, violou literalmente o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, bem como argumenta que os artigos 477 e 478 da CLT não exigem motivação para a demissão do empregado.

Constata-se, desse modo, que o debate dos autos circunscreve-se à interpretação de norma infraconstitucional, sendo impossível aferir-se ofensa ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-151.925/2005-900-01-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA

### DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança do Banco do Brasil S.A. Entendeu não haver direito líquido e certo do impetrante a ensejar a cassação do ato que antecipou a tutela deferida em reclamação trabalhista - continuidade de percepção da parcela denominada anuênios, pelos empregados admitidos até 31/8/96, fundamentado nas garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, bem como na vedação imposta pela lei ordinária à alteração unilateral desfavorável ao trabalhador, tendo em vista o recebimento da referida verba nos anos anteriores -, uma vez que restaram atendidos os requisitos fixados no artigo 273 do CPC.

O impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Carta Política (fls. 254/261).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão relativa ao preenchimento ou não dos pressupostos do artigo 273 do CPC para a concessão ou não da tutela antecipada está afeta à interpretação de norma infraconstitucional, sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo impetrante, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-154.525/2005-000-00-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VÍTOR FRANCISCO KUMPEL  
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRIDA : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

### DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte julgou improcedente ação rescisória ajuizada pelo obreiro, consignando o seguinte em sua ementa (fls. 206/207):

"AÇÃO RESCISÓRIA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 5º, CAPUT, E 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS ÓBICE DO § 2º DO ART. 485 DO CPC E APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 136 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 298, I, AMBAS DO TST. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada em violação de lei e erro de fato, apontando como violados os arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da CF, e buscando desconstituir o acórdão da 5ª Turma do TST, que deu provimento ao recurso de revista patronal, para julgar improcedente o pedido da reclamação trabalhista alusivo à complementação de aposentadoria. 2. A decisão rescindenda pontuou que a tese esposada pelo acórdão regional, no sentido de que a complementação de aposentadoria seria devida ao Obreiro, em razão do tratamento discriminatório, não se aplica in casu, tendo em vista que o supracitado dispositivo constitucional não proíbe a diferença de salário em virtude do tempo de serviço e esta é justamente a hipótese vertente, uma vez que restou incontroverso que o Reclamante tinha apenas 14 anos de serviço prestados à Reclamada, enquanto os paradigmas (únicos 3 Diretores) que receberam a complementação de aposentadoria contavam com mais de 30 anos de serviço. Entendeu, ainda, que era fato incontroverso que o pedido do Autor não veio fundado em lei trabalhista, norma coletiva ou regulamento interno da Empresa, mas lastreou-se unicamente no princípio da isonomia previsto na Carta Magna, daí porque decidiu que o acórdão regional malferiu o art. 7º, XXX, da CF, já que deu tratamento igual a desiguais. 3. O art. 5º, caput, da CF, não foi prequestionado na decisão rescindenda, de modo a esbarrar no óbice do item I da Súmula nº 298 do TST, já que o recurso de revista patronal foi conhecido apenas por afronta ao art. 7º, XXX, da CF. Por sua vez, verifica-se que a decisão rescindenda não afrontou o art. 7º, XXX, da CF, mas, ao revés, decidiu em conformidade com o referido preceito, que não proíbe a diferença de salários em razão do tempo de serviço, que corresponde efetivamente à hipótese da ação trabalhista principal. 4. Ademais, não há que se falar em erro de fato, uma vez que a decisão rescindenda não fez afirmação categórica dissonante dos fatos da causa, pois concluiu pela violação do art. 7º, XXX, da CF, por entender que restou incontroverso que o Reclamante tinha apenas 14 anos de serviço prestados à Reclamada, enquanto os paradigmas (únicos 3 Diretores) que receberam a complementação de aposentadoria





contavam com mais de 30 anos de serviço, a par de o pedido do Autor não ter sido fundado em lei trabalhista, norma coletiva ou regulamento interno da Empresa, mas lastreado unicamente no princípio da isonomia previsto na Carta Magna, de modo que a rescisória esbarra no óbice do § 2º do art. 485 do CPC, ante o pronunciamento judicial acerca da controvérsia estabelecida na lide principal. 5. Oportuno assinalar que a decisão rescindenda fez afirmação com base nos elementos constantes na lide principal, daí porque considerou efetivamente que os paradigmas prestaram 30 anos de serviço às Empresas antecessoras e pertencentes ao mesmo grupo econômico da Reclamada, como por ela salientado desde a contestação da lide principal, quanto em contra-razões do recurso ordinário e em seu recurso de revista. Ação rescisória julgada improcedente."

O autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados e, sob o entendimento de que detinham caráter protelatório, foi-lhe aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 234/243). Suscita inicialmente a nulidade do acórdão da SBDI-2, tendo em vista a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Política, pois não foram apreciados os seguintes pontos importantes ao deslinde da controvérsia, não obstante a oposição de embargos de declaração: a - indicação do trecho do acórdão Regional onde constou o tempo de serviço do obreiro e dos paradigmas; b - questionamento de que, não existindo documentação que respalde a afirmativa de que o obreiro tinha 14 anos de serviço e os paradigmas mais de 30 anos, haveria erro de fato; c - indicação de quais foram os elementos constantes na lide principal que embasaram a decisão; d - esclarecimento se o julgador incide em erro de fato ao basear-se em fatos não discutidos na causa e que são contrários aos documentos dos autos; e - indicação da parte da Orientação Jurisprudencial 84, da SBDI-2, do TST, que estabelece a autenticação de outras peças além da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que a decisão rescindenda foi proferida com base em fatos que não correspondem à realidade dos autos, ao contrário, são contrários ao conjunto fático nele delineado. Aduz que foi demonstrada a ocorrência de afronta aos arts. 1º, III, 5º, "caput" e 7º, XXX, por parte do acórdão rescindendo, pois demonstrada a ocorrência de tratamento discriminatório ao autor que, em igualdade de condições com os paradigmas mencionados nos autos principais, não recebeu nenhuma vantagem quando da aposentadoria. Sustenta, também, que a imposição de multa com amparo no art. 538, parágrafo único, do CPC, afronta os arts. 5º, II, XXXV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Contra-razões apresentadas.

Quanto à preliminar de nulidade, o recurso não alcança processamento. O art. 5º, XXXV e LV, nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, o art. 93, IX, mostra-se intacto, senão vejamos: alíneas "a", "b" e "c" da preliminar - conforme esclarecido pela SBDI-2, afastou-se a existência de erro de fato, porque na decisão rescindenda foram considerados os elementos constantes da lide principal, já que a empresa argumentou na contestação, nas contra-razões do recurso ordinário e no recurso de revista, que os paradigmas prestaram 30 anos de serviço às empresas antecessoras, enquanto o reclamante prestara somente 14 anos. Ou seja, expressamente consignou que o acórdão do TRT não esclarecera a questão, mas outros elementos dos autos foram apreciados para dirimir a controvérsia; alínea "d" da preliminar: ao afastar a ocorrência de erro de fato, entendeu a SBDI2 que a decisão rescindenda baseou-se em fatos devidamente suscitados na causa principal, e que os documentos juntados na ação rescisória para demonstrar que as alegações da reclamada não correspondiam à realidade e, assim, não poderiam ser considerados, haja vista a ausência de autenticação; alínea "e" da preliminar - a SBDI-2 apreciou expressamente a questão relativa à aplicação de sua Orientação Jurisprudencial 84, nos seguintes termos (fl. 229): "(...) referida orientação revela **enumeração exemplificativa** das peças essenciais à lide rescisória, quais sejam, a decisão rescindenda, a certidão de trânsito em julgado, afora outros documentos de interesse crucial ao deslinde da controvérsia, como na hipótese de rescisória calcada em documento novo, porque cõnsona com o disposto no art. 830 da CLT (em vigor desde 10 de novembro de 1943), (...)".

É inovatória a alegação de que ocorreu afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, em decorrência de a decisão rescindenda ter sido proferida com base em fatos que não correspondem à realidade dos autos, já que essa alegação, embora voltada contra a decisão rescindenda, não constou da petição inicial da ação rescisória.

Também é inovatória a alegação de que a decisão rescindenda afrontou o art. 1º, III, da atual Carta Política, pois essa alegação não constou da petição inicial. Quanto ao art. 5º, "caput", da Constituição Federal, inexistiu questionamento na decisão rescindenda, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido. Também não se constata afronta ao art. 7º, XXX, da atual Carta Magna pois, conforme se extrai dos autos, não se configurou a hipótese de diferenciação de salários por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, mas em razão de tempo de serviço.

Finalmente, a imposição da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios foi amparada no art. 538, parágrafo único, do CPC, de modo que apenas por via indireta ou reflexa poder-se-ia configurar ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não enseja o processamento do recurso extraordinário. Ainda que assim não fosse, constata-se que a multa foi bem aplicada, porque, conforme esclarecido quando do exame da preliminar de nulidade do acórdão da SBDI-2, todas as questões suscitadas nos embargos de declaração já haviam sido devidamente apreciadas no acórdão embargado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AR-156.905/2005-000-00-04**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PEDRO URMAN (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTONIO MENDES PINHEIRO

**D E S P A C H O**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo autor, para manter a decisão monocrática que indeferiu a inicial da ação rescisória, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, por decadência do direito de ação, quanto ao pedido de rescisão do acórdão proferido nos autos do Processo nº TST-E-RR-313.057/1996.3. Entendeu que o trânsito em julgado ocorreu após o transcurso do prazo para oposição de embargos de declaração ao acórdão proferido pelo STF em agravo regimental em recurso extraordinário, afastando a alegação do recorrente de que o trânsito em julgado foi prorrogado em razão do cabimento de embargos de divergência. Observou na espécie a Súmula nº 599 da excelsa Corte.

Embargos de declaração do autor rejeitados, ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

O autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando que o indeferimento da petição inicial da ação rescisória ofende o disposto no artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 549/554).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguir, pois a decisão recorrida baseou-se na interpretação de normas infraconstitucionais de cunho processual, relativas à configuração da decadência para o ajuizamento da ação rescisória, e na aplicação da jurisprudência do STF, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito. O próprio STF posicionou-se no sentido de que é inviável o processamento de recurso extraordinário que pretende discutir matéria processual relativa ao prazo decadencial para a propositura de ação rescisória (Precedente: AI-AgR-435587/SP, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/5/2004).

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-160.487/2005-900-01-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : PAULO ROBERTO WIEDMANN FILHO E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. MARA SILVA FLORENTINO  
RECORRIDO : ANTÔNIO MANUEL CORREIA DOS REIS  
ADVOGADO : DR. ALEXEY KOLOUBOFF  
RECORRIDO : MARCONY SILVA CARUSO  
ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM  
AUTORIDADE COATO : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança dos impetrantes, mantendo a decisão de origem que denegou a segurança, ante o disposto nos arts. 5º, II e 6º, da Lei nº 1.533/51 e no Item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Consignou que a existência ou não de fraude à execução, reconhecida pela suposta autoridade coatora, assim como a aferição de possível nulidade dos atos de penhora, praça e arrematação do imóvel, dito como bem de família, são matérias insusceptíveis de apreciação via mandado de segurança, devendo ser objeto de recurso apropriado na execução, onde é permitida ampla dilação probatória. Salientou que a arrematação do imóvel é ato exaurido, não sendo passível de impugnação por meio de mandado de segurança, devido a impossibilidade de retorno ao status quo ante.

Embargos de declaração dos impetrantes rejeitados ante a ausência das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

Paulo Roberto Wiedmann Filho e Outra interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, incisos LIV, LV e LXIX, do mesmo texto constitucional (fls. 251/265).

Contra-razões apresentadas às fls. 270/277.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento do mandado de segurança, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido, o AgR.AI 426.456/ES, 2ª Turma, Rel. Ministro Nelson Jobim, DJ de 1/8/2003; e o AgR.AI 431.593/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16/5/2003.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AC-168.202/2006-000-00-07**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO E DR. LEONARDO DE LIMA E SILVA  
RECORRIDO : MAURÍCIO MENDES DEL REI

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pelo autor, Banco do Nordeste S.A., mantendo o despacho que decretou a extinção da ação cautelar com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, c/c o item nº 113 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, o qual registra a impossibilidade de um mesmo pedido ser objeto tanto de mandado de segurança como de ação cautelar. Consignou que: 1) foi impetrado mandado de segurança por Maurício Mendes Del Rei, no qual pretendeu a cassação do ato do levantamento dos valores incontroversos; 2) ao ser concedida a segurança, o Banco do Nordeste S.A. interpôs recurso ordinário e, incidentalmente, ajuizou ação cautelar, pretendendo a suspensão da ordem de prosseguimento da execução definitiva quanto à importância incontroversa, e 3) a controvérsia a ser dirimida tanto no mandado de segurança como na ação cautelar era a mesma: manutenção ou não do ato impugnado. Afastou, assim, a apontada afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV e LV, da Constituição da República.

O autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV e LV, da Carta Magna (fls. 367/373).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**



**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-351.959/1997.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : NICOLAU HEINZEN MARTINS  
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, bem como eram veiculados os temas "Plano de Demissão Voluntária - Quitação - Efeitos" e "Adicional de Periculosidade". Quanto ao primeiro tema, entendeu não afrontados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao segundo, considerou que a Turma não afrontara os dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a decisão estava em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Por fim, entendeu, quanto ao "Adicional de Periculosidade", que as violações legais apontadas não se configuravam, porque a tese do Tribunal Regional encontrava-se fundamentada no conjunto probatório, além de estar em harmonia com a Súmula nº 361/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 796/809). Sustenta que, no caso dos autos, foi desconsiderado o ato jurídico perfeito, consistente na transação ocorrida entre as partes, mediante adesão do obreiro ao Plano de Demissão Incentivada. Argumenta que a adesão ocorreu sem ressalvas e que sequer foi alegado ou comprovado vício de consentimento. Aponta vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Quanto ao adicional de periculosidade, argumenta que o art. 5º, II, da CF/88 foi violado, porque o empregado não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As matérias em debate nos autos foram resolvidas com amparo na análise de dispositivos infraconstitucionais, bem como na jurisprudência desta Corte Superior. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-567.391/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10/4/2006; AI-582.331/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20/3/2006; AI-563.833/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/12/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-438.364/1998.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOSÉ BENEVENUTO FILHO  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Vínculo de Emprego", entendendo, em síntese, que a Turma julgadora, ao não conhecer do recurso de revista, não afrontara o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto os artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da Constituição Federal (fls. 760/773).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário importa a verificação dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a Itaipu Binacional, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 22/9/2004; AI-Agr-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-484.140/1998.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : YANE CRISTINA ANDRADE VALENÇA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamado Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento da sua revista em que pretendia discutir os temas "Quitação", "Diferença Salarial" e "Equiparação Salarial", diante da não configuração de afronta ao artigo 896 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da CF/1988. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 662/669).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão impugnada circunscreve-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da afronta aos dispositivos constitucionais citados pela parte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-518.631/1998.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : GERCILENE MARINHO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamado, interpostos ao não-conhecimento do recurso de revista ante a incidência da Súmula 126/TST (fls. 345/349). Neste recurso, a parte pretendia discutir a aplicabilidade da Súmula 330/TST e horas extras.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 353/358).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida circunscreve-se à verificação do preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz dos arts. 896 e 894 da CLT e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-528.612/1999.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A SBDI-2 deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Estado do Ceará para, julgando parcialmente procedente o pedido contido na ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da correção do salário profissional dos processualmente substituídos com base na variação do salário mínimo a partir de 5/10/88. Consignou que, nos termos do item 71 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 desta Corte, a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Entendeu que a decisão que condena o empregador a pagar diferenças salariais derivadas de vinculação paralela do salário profissional a múltiplo do salário mínimo definido em lei ofende o artigo 7º, IV, da CF.

tiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Entendeu que a decisão que condena o empregador a pagar diferenças salariais derivadas de vinculação paralela do salário profissional a múltiplo do salário mínimo definido em lei ofende o artigo 7º, IV, da CF.

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato-réu foram acolhidos, com efeito modificativo, para declarando a decadência da ação rescisória, julgar extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 1.486):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. DECADÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. Nos termos da Súmula 100 do C. TST, a interposição de recurso incabível não protai o termo inicial do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória, salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível". In casu, a contagem do prazo para ajuizamento da ação rescisória far-se-á pela data do trânsito em julgado da decisão que julgou agravo de instrumento no C. TST e não da decisão que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão do Colegiado. Embargos de Declaração acolhidos, em face de omissão no exame da preliminar de decadência aduzida em contra-razões à ação rescisória e do recurso ordinário, para declarar a decadência, nos termos do art. 268, IV, do CPC c/c art. 495 do CPC."

O Estado do Ceará interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 1.492/1.495 e 1.496/1.502). Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, XXXV, 7º, IV, 18, 25, 37, X e XIII, e 61, § 1º, II, "a" e "c", da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 1.505/1.510.

O recurso de fls. 1.492/1.495 não merece processamento, pois está intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos do réu deu-se em 12 de maio de 2006 (fl. 1.489) e o recurso extraordinário foi protocolado em 05 de outubro de 2005 (fl. 1.492). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006);

Registre-se, ainda, ser inviável a análise do recurso extraordinário de fls. 1.496/1.502 em face da preclusão consumativa, uma vez que o autor já havia interposto recurso idêntico às fls. 1.492/1.495.

Ainda que assim não fosse, o recurso não merece processamento, pois a decisão recorrida baseou-se na interpretação de normas infraconstitucionais de cunho processual e na aplicação da jurisprudência pacificada nesta Corte quanto ao cabimento de embargos à SBDI-1 e à configuração da decadência para o ajuizamento da ação rescisória, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-Agr-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-Agr-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperaria a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, não há de se falar em violação dos arts. 1º, 2º, 7º, IV, 18, 25, 37, X e XIII, e 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal. Isso porque o debate sobre a vinculação ou não do salário profissional ao salário mínimo não fez parte do acórdão atacado, o que atrai à hipótese a Súmula nº 356 do STF, como óbice ao recurso extraordinário, ante a falta de questionamento.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-531.615/1999.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : DIAMIRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, bem como era veiculado o tema "Plano de Demissão Voluntária - Transação - Efeitos". Quanto ao primeiro tema, entendeu não afrontados os arts. 832 da



CLT, 535 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, quanto ao segundo, considerou que a Turma não afrontara os dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a decisão estava em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 902/913). Sustenta que, no caso dos autos, foi desconsiderado o ato jurídico perfeito, consistente na transação ocorrida entre as partes, mediante adesão do obreiro ao Plano de Demissão Incentivada. Argumenta que a adesão ocorreu sem ressalvas e que sequer foi alegado ou comprovado vício de consentimento. Aponta vulneração do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A matéria em debate nos autos - efeitos da adesão de empregado a plano de demissão voluntária - foi resolvida com amparo na análise de dispositivos infraconstitucionais, em especial os arts. 477 da CLT e 1.030 do CC de 1916, bem como na jurisprudência desta Corte Superior. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-567.391/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10/4/2006; AI-582.331/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20/3/2006; AI-563.833/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/12/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-539.222/1999.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOÃO JORGE NUNES  
 ADVOGADOS : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RÚSSOMANO JÚNIOR E DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte, pelos acórdãos de fls. 290/292 e 304/305, não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, integralmente. Quanto ao tema "aposentadoria espontânea/efeitos", consignou que a decisão recorrida estava de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador, que é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho. No item relativo ao "contrato nulo/aposentadoria espontânea/permanência no emprego/exigência de novo concurso público", concluiu que a Turma decidira em consonância com a Súmula nº 363/TST, que exige prévia aprovação em concurso público para contratação por órgão da Administração Pública. Entendeu aplicável a Súmula nº 333/TST, afastando a pretensa violação dos dispositivos legais/constitucionais invocados pelo embargante.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, arguindo preliminar de nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de que houve afronta aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da completa fundamentação das decisões judiciais por parte da SBDI-1/TST. No mérito, sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, razão por que o reclamante tem direito a receber todas as parcelas postuladas na inicial, além de poder permanecer no emprego sem a exigência de prestar novo concurso público. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 6º, 7º, I, 37, II, §§ 2º e 6º, e 93, IX, da CF (fls. 312/328).

Contra-razões não apresentadas.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA COMPLETA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Sem razão o recorrente. Do acórdão recorrido consta expressamente a tese motivadora de sua conclusão, com a citação inclusive do item nº 177 da Orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST e das Súmulas nºs 363 e 333/TST, para afastar a apontada violação legal/constitucional. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006).

Não prosperam, igualmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR-AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS**

O recurso não merece processamento. O STF vem entendendo que a tese prevalente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não presuppõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8213/1991 não teve o condão de revogar o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulado do salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, em época que, em tese, era para estar gozando de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou a penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levado em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não mais haverá interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao artigo 453 pela Lei nº 9.528/97, e não do seu caput.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependia, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e do desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 3/4/2006, pág 49)

**3. CONTRATO NULO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EXIGÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO**

Não se configura a pretensa violação do art. 37, II, §§ 2º e 6º, da CF. O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos efeitos de contrato firmado com entidade da Administração Pública sem concurso público é o mesmo adotado por esta Corte Superior Trabalhista, consagrado pela Súmula nº 363 do TST, como se verifica do seguinte precedente: "Recurso extraordinário trabalhista: a nulidade de contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público - por afronta do artigo 37, II, da Constituição - não gera efeitos trabalhistas, sendo devido apenas o saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedentes da Corte." (Proc. AI-AgR-361.878/BA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23/4/2004).

Por tudo exposto, o recurso não merece ser processado, não havendo como reconhecer a pretensa violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 6º, 7º, I, 37, II, §§ 2º e 6º, e 93, IX, da CF.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-539.694/1999.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 RECORRIDO : PAULO LUCAS FILHO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos ao não-conhecimento do recurso de revista, em que a parte pretentia discutir adicional de periculosidade - acordo coletivo, prescrição/compensação, descontos previdenciários e descontos fiscais (fls. 336/339).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 8º, III, e 93, IX, também da Carta Magna (fls. 343/349). Diz violado, ainda, o art. 153 da CLT e contrariados a Súmula 297/TST e o Item n.º 119 da OJ/SBDI.

Contra-razões não apresentadas.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional, ou de contrariedade da Súmula do TST, não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De outro lado, a decisão recorrida circunscreve-se à verificação do preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz dos artigos 896 e 894 da CLT e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-549.406/1999.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: JOSÉ ALOÍZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
RECORRIDA	: TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Vínculo de Emprego", entendendo, em síntese, que a Turma julgadora, ao não conhecer do recurso de revista, não afronta o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto os artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal (fls. 591/603).

Não há contra-razões.

A discussão veiculada no recurso extraordinário importa a verificação dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a ITAIPU BINACIONAL, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-563.397/1999.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: SINEDEIR DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO E DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", sob o fundamento de que a revista efetivamente não merecia ser conhecida, na medida em que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula nº 228 e com o item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambos do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário (fls. 519/540), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Magna.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento.

A Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O texto constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).**

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-579.607/1999.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: MARIA BERNARDETE DUTRA BARCELLOS GUTERRES
ADVOGADOS	: DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDA	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADOS	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIN DE OLIVEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte, pelo acórdão de fls. 501/504, complementado pelo de fls. 521/524, conheceu dos embargos interpostos pela empresa, quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Continuidade da Prestação de Serviços - Nulidade do Contrato" por conflito com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhes provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, referentes ao segundo contrato de trabalho. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continue trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho, sendo que a continuidade de prestação de serviços sem a prestação de concurso público gera a nulidade da contratação.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Requer a nulidade do acórdão por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 6º, 7º e incisos, 37, inciso II, 93, inciso IX, 173, § 1º e 202 do texto constitucional; arts. 832 e 897-A, § 1º, da CLT; arts. 131, 165,458, inciso II, 535, incisos I e II, do CPC; arts. 49 e 54, da Lei nº 8213/91 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Alega ainda contrariedade às Súmulas nos 282 e 356, do STF (fls. 571/599).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

Não há de se falar em negativa da prestação jurisdicional. As questões ventiladas no recurso como omissas são meras razões de inconformismo da parte com a decisão recorrida. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Convém registrar que a indicação de dispositivos infraconstitucionais como violados, bem com a alegação de contrariedade às Súmulas, não impulsionam o apelo extremo. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De outra parte, o STF vem entendendo que a tese prevalente no TST de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), por que a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente"

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.



Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág 49)."

Por fim, relativamente à nulidade do segundo contrato por ausência de concurso público, não há demonstração de ofensa a qualquer dispositivo da Carta Magna. Extinto o contrato pela aposentadoria espontânea, não há se falar em novo contrato sem o requisito do art. 37, II, do texto constitucional, sob pena de nulidade, conforme preceitua o § 2º do mesmo dispositivo, matéria da Súmula nº 363 desta Corte, observada com acerto pela decisão recorrida.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-582.195/1999.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: EDSON EUGÊNIO DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte, apreciando os embargos da reclamada relativamente à extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria espontânea, deu-lhes provimento parcial, nos termos do item nº 177 de sua Orientação Jurisprudencial, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (fls. 757/763).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 1º, IV, 7º, I e XXIV, e 8º, III, também da Carta Magna (fls. 768/774).

Contra-razões às fls. 782/784.

O recurso não merece processamento. A matéria contida nos arts. 1º, IV, e 8º, III, da CF, não foi objeto de apreciação pela decisão recorrida. A inexistência do indispensável prequestionamento inviabiliza o exame da apontada violação aos referidos dispositivos.

Ainda que assim não fosse, o apelo também não reuniria condições para prosseguir.

O STF vem entendendo que viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, I, da CF/88) a tese prevalecente neste Tribunal Superior, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços. Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Mas, com todas as vênias, não há como se admitir tal entendimento, porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço, poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em razão dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria, é necessário que tenha havido prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, atualmente, que tenha havido também contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como elemento frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (servidor público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta, e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (art. 7º, I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991 não teve o condão de revogar o caput do art. 453 da CLT, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulado com o salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, em época que, em tese, deveria gozar de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou a penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levada em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade, não mais haverá interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao art. 453 pela Lei nº 9.528/97 e não do seu caput.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do art. 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006).

Assim, por todos esses aspectos, não há como se reconhecer a pretensa violação do art. 7º, I, da Carta Magna. Registre-se, finalmente, que não se caracteriza a alegada afronta ao inciso XXIV desse mesmo dispositivo, pois a garantia à aposentadoria não foi negada ou suprimida ao reclamante pela decisão recorrida.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-595.913/1999.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: EDGAR VIDAL GARCIA
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDA	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Contrato de Trabalho - Extinção - Multa de 40% do FGTS", sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial desta Corte (fls. 265/268).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal/88 (fls. 272/277). Sustenta a ocorrência de vulneração aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT.

Contra-razões às fls. 281/293.

O apelo não merece prosseguir.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, haja vista que esse apelo teve seguimento denegado, sob o entendimento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Embora o STF venha entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88), com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, ofende a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (CF, art. 7º, inciso I), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço, poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em razão dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria é necessário que tenha havido prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, atualmente, que tenha havido também contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.



Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como elemento frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (servidor público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Af, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta, e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (art. 7º, I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991 não teve o condão de revogar o caput do art. 453 da CLT, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulado com o salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, em época que, em tese, era para estar gozando de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou a penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levada em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade, não mais haverá interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao art. 453 pela Lei nº 9.528/97, e não do seu caput.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do art. 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...)

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI-582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 3/4/2006, pág. 49).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-603.380/1999.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ TEIXEIRA DE ALCÁNTARA  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Reajuste da Parcela Ajuda-Alimentação pelo IPC - Previsão Normativa", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, sob o fundamento de que não cabem recurso de revista e de embargos por inobservância de norma coletiva. Afastou, por conseguinte, a alegada violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição da República.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 9º, 444, 468 e 896 da CLT e 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, do Texto Constitucional (fls. 643/647).

Há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos e de revista, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. A alegação de violação de dispositivos infraconstitucionais também não impulsiona o apelo extremo. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-610.301/1999.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DEVANIR DE OLIVEIRA BRITO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR.  
 RECORRIDA : METALÚRGICA BIBICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BORELLA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamante, interpostos em razão do não-conhecimento de sua revista, na qual pretendia a parte discutir o seu direito à multa do art. 477 da CLT e a validade do acordo individual sobre compensação de horários (fls. 393/395). Quanto ao primeiro tema, a Seção entendeu que, conforme decidira a Turma, a Súmula nº 126/TST impedia o exame da matéria e, relativamente ao segundo, aplicou a Súmula nº 422/TST, ante a ausência de impugnação do fundamento utilizado para o não-conhecimento da revista.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, a, da CF, arguindo negativa de prestação jurisdicional, dizendo violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, também da CF (fls. 399/403).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A negativa de prestação jurisdicional não procede, já que argüida em razão do não-conhecimento de seus recursos, os quais tiveram os requisitos de admissibilidade examinados pelos órgãos julgadores competentes rigorosamente à luz da legislação ordinária respectiva e da jurisprudência predominante nesta Corte. O exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da suposta afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, até porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006.

Acrescente-se que o STF também já se pronunciou no sentido de que a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedente: AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional". (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-610.308/1999.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARI LÍGIA DORNELLES  
 ADVOGADAS : DRAS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamante, interpostos à decisão da Turma que, invocando a jurisprudência pacífica da Corte (item n.º 177 da OJ/SBDI-1 e Súmula 363/TST), deu provimento à revista da reclamada para excluir da condenação todas as parcelas deferidas, em face da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e da consequente nulidade do segundo pacto laboral (fls. 501/505).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, arguindo negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, também da Carta Magna. Quanto à matéria de fundo, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, I, 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da CF (fls. 524/546).

Sem contra-razões.

A alegada negativa de prestação jurisdicional não procede. Os questionamentos apresentados pela parte nos embargos declaratórios foram todos devidamente apreciados, havendo o órgão julgador explicitado as razões pelas quais considerava que o entendimento sobre a matéria não conflitava com os arts. 5º, XXXVI, 7º, I, e 37, II e §§ 2º e 6º, da Constituição Federal, conforme se pode constatar do acórdão de fls. 517/519. Registre-se que o STF já se pronunciou no sentido de que "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Ainda sobre esse tema, acresça-se que a Suprema Corte, ao se manifestar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Quanto ao mais, a decisão recorrida circunscreve-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz do art. 894 da CLT e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ainda que assim não fosse, o apelo também não reuniria condições para prosseguir.





De fato, o STF vem entendendo que viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, I, da CF/88) a tese prevalente neste Tribunal Superior, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços. Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Mas, com todas as vênias, não há como se admitir tal entendimento, porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço, poderá usufruir de parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em razão dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria, é necessário que tenha havido prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, atualmente, que tenha havido também contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como elemento frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (servidor público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não presuppõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta, e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (art. 7º, I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991 não teve o condão de revogar o caput do art. 453 da CLT, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulado com o salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, em época que, em tese, deveria gozar de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou a penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levada em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade, não mais haverá interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao art. 453 pela Lei nº 9.528/97, e não do seu caput.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do art. 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conhecimento do agravo e o desprovejo." (AI-582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 3/4/2006).

Assim, por todos esses aspectos, não há como se reconhecer a pretensa violação aos dispositivos constitucionais invocados pela parte.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-618.457/1999.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES	: MANOEL PEDRO DA SILVA MELLO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO B. MOURA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pelos reclamantes, nos quais era veiculado o tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos do contrato posterior à aposentadoria", sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho e, quanto aos efeitos do contrato posterior à aposentadoria, entendeu aplicável a Súmula nº 363 do TST.

Opostos Embargos de Declaração pelos obreiros, foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Os reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 (fls. 424/443). Sustentam a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da SBDI-1, com afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, invocam ofensa ao art. 7º, I, da atual Carta Política e 10, I, do ADCT. No que se refere aos efeitos do contrato nulo, apontam vulneração dos arts. 37, §§ 2º e 6º, 173, § 1º, II, da Constituição da República.

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fun-

damentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Não há, pois, como se reconhecer afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não há também como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria, há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não presuppõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta, e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI-582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 3/4/2006).

Finalmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos efeitos de contrato firmado com entidade da Administração Pública sem concurso público é o mesmo adotado por esta Corte Superior Trabalhista, consagrado pela Súmula nº 363 do TST, como se verifica do seguinte precedente: "Recurso extraordinário trabalhista: a nulidade de contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público - por afronta do artigo 37, II, da Constituição - não gera efeitos trabalhistas, sendo devido apenas o saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedentes da Corte." (Proc. AI-AgR-361.878/BA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23/4/2004).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-622.538/2000.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	MARIA LAURA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDA	:	TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.
RECORRIDA	:	TRANSPORTADORA RLD LTDA.
RECORRIDA	:	RODRIGUES & DIAS LTDA.
RECORRIDA	:	CONESUL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÁO-DE-OBRA LTDA.

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamante, por deficiência do traslado, uma vez que a parte não cuidou de acostar aos autos peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 132/139).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-626.997/2000.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	ALCIDES SCOTICHIO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS SBERVEGLIERI BALDACIN

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador, segundo a qual a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho (fls. 246/248).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 7º, I, também da Carta Magna, combinado com o art. 10, I, do ADCT (fls. 252/259).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento. A decisão recorrida ateu-se ao exame do preenchimento dos pressupostos de conhecimento do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante nesta Corte. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Ainda que assim não fosse, a indicação de ofensa ao art. 7º, I, da CF, c/c o art. 10 do ADCT é inovatória, o que impediria o prosseguimento do apelo. Precedentes: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ de 23/8/96, pág. 29.309, e AG.AI nº 421.104-7, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ de 17/9/2004.

Acrescento a esses fundamentos que, de fato, o STF vem entendendo que viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, I, da CF/88) a tese prevalecente neste Tribunal Superior, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços. Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Mas, com todas as vênias, não há como se admitir tal entendimento, porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço, poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em razão dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria é necessário que tenha havido prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, atualmente, que tenha havido também contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como elemento frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (servidor público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Ai, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta, e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (art. 7º, I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991 não teve o condão de revogar o caput do art. 453 da CLT, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulado com o salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, em época que, em tese, era para estar gozando de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou a penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levada em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade, não mais haverá interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao art. 453 pela Lei nº 9.528/97 e não do seu caput.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do art. 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003 - Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI-582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág. 49).

Assim, por todos esses aspectos, não haveria como se reconhecer a pretensa violação do art. 7º, I, da Carta Magna.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-629.668/2000.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	ITAIPIU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	GILBERTO MANOEL ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, bem como era veiculado o tema "Transação - PDI - Quitação das Parcelas e Valores Constantes do Recibo - OJ 270 da SBDI-1". Quanto ao primeiro tema, entendeu não afrontados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, quanto ao segundo, considerou que a Turma não afrontara os dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a decisão estava em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 523/534). Sustenta que, no caso dos autos, foi desconsiderado o ato jurídico perfeito, consistente na transação ocorrida entre as partes, mediante adesão do obreiro ao Plano de Demissão Incentivada. Argumenta que a adesão ocorreu sem ressalvas e que sequer foi alegado ou comprovado vício de consentimento. Aponta vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.



A matéria em debate nos autos - efeitos da adesão de empregado a plano de demissão incentivada - foi resolvida com amparo na análise de dispositivos infraconstitucionais, bem como na jurisprudência desta Corte Superior. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-567.391/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10/4/2006; AI-582.331/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20/3/2006; AI-563.833/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/12/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-629.788/2000.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA  
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
 RECORRIDA : VIVIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas, por estar a decisão embargada, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público e à condenação aos depósitos do FGTS, em sintonia com a Súmula nº 363 do TST. Rejeitou, no particular, a alegação do embargante de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, bem como de ofensa ao artigo 37, § 2º, da Constituição da República.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 239/245).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

A alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não demonstrado que o citado diploma legal contraria o comando do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-659.786/2000.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GEDEÃO PIRES DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : MICROMA PROJETO E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROBERTO MATHIAS

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "convenção coletiva de trabalho - garantia de emprego ao trabalhador em vias de aposentadoria - inépcia da inicial", mantendo a decisão Regional, que julgou o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284 do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, também da Carta Magna (fls. 135/140).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições para prosseguir.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Cons-

tituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-664.022/2000.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ GONÇALVES  
 ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E EURO BENTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo reclamante para julgar improcedente o pedido rescisório, sob o fundamento de que a rescisória não poderia ter sido admitida por ofensa à coisa julgada, hipótese prevista no artigo 485, IV, do CPC, em face do óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 132 do referido órgão julgador (fls. 622/637).

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 680/683.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, II e XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 687/693).

Contra-razões apresentadas às fls. 698/703.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Impossível, desse modo, reconhecer-se a apontada ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-666.384/2000.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
 RECORRIDA : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO  
 RECORRIDA : ALEXANDRA TEIXEIRA MORAIAIRE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS MATHIAS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo do Estado do Amazonas para manter a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos, por estar a decisão embargada, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público e à condenação aos depósitos do FGTS, em sintonia com a Súmula nº 363 do TST. Rejeitou, ainda, a alegação do agravante de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 275/285).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz dos artigos 894 e 896 da CLT, sendo que apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, o debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, o artigo 19-

A da Lei nº 8.036/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Além disso, a alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não demonstrado que o citado diploma legal contraria o comando do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-666.520/2000.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : WAGNER ANDRADE DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 487/492), apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-672.438/2000.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : MANOEL RAMALHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas - Horista - Multa", ante o disposto no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, do Texto Constitucional (fls. 396/401).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-674.553/2000.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDOS : ARNALDO DA SILVA MENDONÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, que tratam dos temas "Preliminar de Nulidade do Acórdão do TRT por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Horas In Itinere". Entendeu que a ausência de fundamentação do acórdão do TRT constitui inovação recursal, uma vez que não constou das razões de revista. Em relação às horas in itinere, consignou que a revista não merecia ser conhecida, na medida em que a decisão recorrida foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 90/TST. Afastou, desse modo, a pretensa ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF e 458 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 287/297).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há possibilidade, desse modo, de se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-675.077/2000.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ÉLCIO COSTA CERQUEIRA  
ADVOGADAS : DRAS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E ERYKA FARIAS DE NEGRE  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamante, nos quais pretendia a parte discutir o tema "Plano Econômico - (26,06%) - Reajuste previsto no Acordo Coletivo 91/92 - Barnerj", por entender que a decisão da Turma encontra-se em consonância com o item nº 26 da sua Orientação Jurisprudencial Transitória, afastando, assim, a alegada afronta a dispositivos da Constituição da República (fls. 445/448).

Em face da sucessão do Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A., determinou-se a reatuação do processo para que conste como parte somente o sucessor (despacho de fl. 542).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI e XXVI, 8º, VI, e 114, § 2º, também da Carta Política (fls. 471/486).

Contra-razões às fls. 490/492 e 493/502.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, a matéria diz respeito à interpretação de norma coletiva, considerada fonte formal de direito, de modo que eventual afronta aos dispositivos constitucionais invocados somente se daria de forma reflexa. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-688.328/2000.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
RECORRIDA : DAILZA FARIAS PINHEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRANDÃO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas, por estar a decisão embargada, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público e à condenação aos depósitos dos FGTS, em sintonia com a Súmula nº 363 do TST. Rejeitou, no particular, a alegação do embargante de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, bem como de ofensa ao artigo 37, § 2º, da Constituição da República.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo inadividos os depósitos dos FGTS. Alega a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 175/184).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

A alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não demonstrado que o citado diploma legal contraria o comando do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-696.037/2000.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
RECORRIDA : LEILA ALVES CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. NEOMÉSIO JOSÉ DE SOUZA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamado, que tratam do tema "Contrato Nulo - Recolhimento para o FGTS", sob o fundamento de que o recurso encontrava óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT, uma vez que a decisão embargada foi proferida em consonância com a Súmula 363/TST. Entendeu que não se configurava a pretensa afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, consignando que a decisão proferida pela Turma na revista, ao restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, observou os termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 278/281).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, pretendendo que sejam excluídos da condenação os depósitos do FGTS. Aponta ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, também da Carta Política (fls. 285/296).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita ao exame do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante neste Tribunal. Assim, a verificação de qualquer afronta a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o próprio STF, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Não há, desse modo, possibilidade de caracterização da alegada afronta ao art. 37, inciso II, § 2º, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-699.690/2000.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA M. G. RIBEIRO  
RECORRIDO : ADALBERTO GOMES NEVES  
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que a agravante deixou de trasladar a devida procuração de forma regular, desobedecendo aos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, "a", XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 152/156).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, da decisão proferida pela Turma desta Corte seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-703.664/2000.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO TOBIAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras e Adicional - Divisor", sob o fundamento de que a decisão embargada foi proferida em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, e XIV, da mesma Carta Política (fls. 458/570).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.





O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.095/2000.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO ALVES OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA BRASIL

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos em razão do não-conhecimento de sua revista relativamente ao tema "RFFSA - Sucessão", objeto do item n.º 225 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. Consignou que a demandada não poderia nesse momento levantar a questão da responsabilidade subsidiária, pois nem o Tribunal Regional nem a Turma trataram da matéria sob esse aspecto.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (fls. 645/655). Contra-razões não apresentadas.

A discussão ora veiculada importa a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas pela via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira de norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.811/2000.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELAINE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : METALÚRGICA CLODAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS MUNHOZ

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamante, concluindo pela inexistência da violação do art. 896 da CLT, invocada pela parte em razão do não-conhecimento de sua revista, na qual pretendia discutir o direito à garantia de emprego de gestante despidida no período do contrato de experiência (fls. 110/111).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, a, da CF, arguindo negativa de prestação jurisdicional, dizendo violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, também da CF (fls. 115/120).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A negativa de prestação jurisdicional não procede, já que argüida em razão do não-conhecimento de seus recursos, os quais tiveram os requisitos de admissibilidade examinados pelos órgãos julgadores competentes rigorosamente à luz da legislação ordinária respectiva e da jurisprudência predominante nesta Corte. O exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da suposta afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, até porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Acrescente-se que o STF também já se pronunciou no sentido de que a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedente: AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional". (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-708.599/2000.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADORAS : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA,  
 DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES E DRA.  
 MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO NORBERTO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao reconhecer que a decisão adotada pelo Regional, quanto à responsabilização do demandado, foi proferida em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo demandado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, 22, inciso I, 37, inciso II e § 6º, e 48, caput, da Carta Política (fls. 258/268).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário está circunscrita a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos tidos por violados, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Cumprir registrar que o STF já se manifestou no sentido de que a questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Súmula nº 331 do TST e Lei nº 8.666/93), de modo que somente por via reflexa ou indireta poder-se-ia verificar afronta à Constituição Federal. Precedentes: AI-AgR-557.795/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31/3/2006; AI-AgR-507.214/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 2/12/2005; AI-AgR-507.492/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-714.726/2000.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO AUGUSTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, por entender que a decisão proferida na revista estava em conformidade com a Súmula nº 363/TST e com o item n.º 177 de sua Orientação Jurisprudencial, registrando que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho e a continuidade da prestação de serviços gera novo contrato, o qual deve observar as exigências constitucionais para a investidura em cargo ou emprego público (fls. 453/455).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, também da Carta Magna, 482, 894 e 896 da CLT, 18, § 2º, 49, 54 e 57, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (fls. 459/466).

Sem contra-razões.

O recurso não merece processamento.

A decisão recorrida está circunscrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, procedido à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa

frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. E, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF. Registre-se que não há de se examinar a violação aos dispositivos de leis ordinárias invocados, pois estes não impulsionam o recurso extraordinário, a teor do art. 102, III, da CF.

Acrescente-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos efeitos de contrato firmado com entidade da Administração Pública sem concurso público é o mesmo adotado por esta Corte Superior Trabalhista, consagrado pela Súmula n.º 363/TST, como se verifica do seguinte precedente: "Recurso extraordinário trabalhista: a nulidade de contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público - por afronta do artigo 37, II, da Constituição - não gera efeitos trabalhistas, sendo devido apenas o saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedentes da Corte." (Proc. AI-AgR-361.878/BA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23/4/2004).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-715.562/2000.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DE AZEVEDO MATTOS SILVA  
 ADVOGADAS : DRAS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, no qual era veiculado o tema "perdas salariais - plano bresser - cláusula quinta do acordo coletivo de 1991 - eficácia - limitação à data base da categoria", por considerar que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com o item nº 26 de sua Orientação Jurisprudencial Transitória.

Opostos embargos de declaração pela obreira, foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, sustentando vulneração dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da atual Carta Política (fls. 469/480).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois esse apelo não foi conhecido sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AgR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 15/4/2005; AI-AgR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 30/4/2004.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-723.446/2001.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÊRE CRUZ  
 RECORRIDO : CARLOS MANOEL REBELO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitada preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e eram veiculados os temas "horas in itinere - coisa julgada" e "adicional sobre as horas extras relativas à jornada in itinere". O Colegiado consignou o entendimento de que a Turma fundamentara devidamente sua decisão, de modo que não vulnerados os dispositivos legais e constitucionais invocados; de que o não conhecimento do recurso de revista patronal quanto ao tema "horas in itinere - coisa julgada" não afrontara o art. 896 da CLT, já que correta a aplicação da Súmula nº 297 do TST; e de que o recurso de embargos encontrava-se desfundamentado quanto ao último tema, a teor da Súmula nº 422 do TST.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 237/247), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-724.533/2001.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ADRIANO RICHARD DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo regimental da reclamada, mantendo o despacho monocrático que denegara seguimento aos embargos nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista. Registrou a Seção que a discussão trazida pela empresa esbarra na Súmula 333/TST, porque já pacificada na Corte, nos termos do Item n.º 275 de sua Orientação Jurisprudencial, relativo às horas extras prestadas por empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento (fls. 468/470).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, também da Carta Política (fls. 473/478).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-729.448/2001.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : LÉSSIO SILVINO PATRÍCIO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Divisor", sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em consonância com o item n.º 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Política (fls. 433/438).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-731.016/2001.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ÂNGELA MARIA VAZ DO CANTO E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO  
 RECORRIDA : FINACIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelas reclamantes, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos, diante da incidência do item n.º 294 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador.

As reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 49 da Lei nº 8.213/91; 5º, incisos, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 284/291 e 294/301). Por meio da petição de fls. 307/308, as reclamantes requerem os benefícios da justiça gratuita.

Contra-razões apresentadas às fls. 320/325.

Preliminarmente, defiro o requerimento formulado às fls. 307/308.

Quanto ao recurso extraordinário, não reúne condições de prosseguir.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De outro lado, verifica-se que a questão discutida na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da jurisprudência desta Corte. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos dos embargos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Quanto à insurgência das recorrentes contra a matéria de mérito tratada nos autos (aposentadoria espontânea - efeitos), não há como aferir a apontada violação dos dispositivos da Constituição Federal, por falta do necessário prequestionamento, a teor das Súmulas nos 282 e 356 do STF. Na decisão recorrida não consta o exame da referida questão, porquanto mantido o despacho que denegou seguimento aos embargos ante a incidência do óbice contido na Súmula nº 294/TST.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.882/2001.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : LUCIANO RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista. Neste, pretendia a empresa discutir a matéria objeto do item n.º 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, que trata das horas extras prestadas por empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento (fls. 332/334).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, também da Carta Política (fls. 337/342).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-736.095/2001.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
 RECORRIDO : CLEOSO JOSÉ DE BELGAMO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o entendimento de que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da Carta Política (fls. 429/433).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ROAR-747.558/2001.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ADELMO DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : LÉLIO ANTÔNIO PINTO DE PINHO  
ADVOGADO : DR. LÉLIO ANTÔNIO PINTO DE PINHO

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão que julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que inviável o corte rescisório fundado no art. 485, IV, do CPC quanto às diferenças salariais previstas em sentença normativa, uma vez que, não há como se estabelecer entre o dissídio individual e coletivo a identidade exigida para a configuração da coisa julgada material. Em relação à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 e a outros dispositivos infraconstitucionais, entendeu que a conclusão contida na decisão rescindenda decorreu da razoável interpretação do conteúdo da sentença normativa. No que concerne aos honorários periciais, excluiu a condenação imposta ao reclamante.

O trabalhador autor da rescisória interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa aos artigos 3º, IV, 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 37, da Magna Carta (fls. 389/411).

Contra-razões às fls. 424/433.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão relativa à legislação de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-748.269/2001.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO LOPES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "Representação Processual - Regularização - Fase Recursal", "Cerceamento do Direito de Defesa - Laudo Pericial - Esclarecimentos - Ausência de Notificação do Perito", "Adicional de Insalubridade - Contato Intermitente - Fatos e Prova" e "Adicional de Periculosidade - Proporcionalidade ao Tempo de Exposição - Ausência de Prequestionamento", sob o fundamento de que aplicáveis as Súmulas nos 126, 297, 333, 383, II, do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 206/211).

Sem contra-razões.

O recurso não merece processamento, pois encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, uma vez que não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Não há, pois, como se reconhecer afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-754.647/2001.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAURO DE JESUS ALMEIDA  
ADVOGADOS : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE E DR. FERNANDO B. FREIRE  
RECORRIDA : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADOS : DR. GUILHERME PESSANHA MARY E DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA NEVES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por incabíveis na espécie, porquanto contra o despacho que deu provimento ao recurso de revista da reclamada deveria ter sido apresentado agravo.

Os embargos declaratórios opostos pelo demandante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a necessidade de motivação para a dispensa de servidor público que labora há mais de cinco anos em empresa pública. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, 22, inciso I, e 37 da Carta Magna (fls. 247/254).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, o recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, de modo que o recurso se revela desfundamentado. Todos os argumentos apresentados se referem ao tema de mérito ("Dispensa Imotivada - Servidor Celetista - Empresa Pública"), que sequer foi apreciado pela SBDI-1.

Em consequência, os dispositivos alegados como violados não mereceram análise expressa pela decisão recorrida, haja vista que se referem à questão de fundo discutida no processo, e, sendo assim, a Súmula nº 356 do STF também é óbice ao recurso, ante a falta de prequestionamento.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-754.790/2001.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MONICA FUREGATTI  
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO BALTEIRO  
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALVES TEIXEIRA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para restringir a condenação da reclamada aos valores referentes ao FGTS do período trabalhado, mantendo a nulidade do contrato e a negativa de reconhecimento do vínculo de emprego, nos termos da Súmula nº 363/TST (fls. 313/317). Opostos embargos declaratórios pela reclamada, foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A Fazenda Pública interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 37, II, § 2º, também da Carta Magna (fls. 332/343).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005. No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, por incabível. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-755.352/2001.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CORRALO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Reintegração - Dirigente Sindical - Violação do Art. 8º, VIII, da CF", sob o fundamento de que o sindicato, ao qual o reclamante alega ter se filiado como dirigente sindical, só teve seu registro efetivado perante o Ministério do Trabalho após a ruptura do pacto laboral. Consignou, ainda, que tendo sido extinta a função exercida pelo trabalhador, não mais subsiste a estabilidade provisória.

Opostos embargos de declaração, foram improvidos pelo acórdão de fls. 206/207.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 8º, incisos I e VIII, da Carta Política (fls. 211/220).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-759.002/2001.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JUAREZ ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Rede Ferroviária Federal S.A. quanto ao tema "Responsabilidade Solidária". Consignou que a invocação no agravo de instrumento de fundamentos não lançados no recurso de revista impede a sua análise. No tocante ao "Adicional de Periculosidade", entendeu aplicável a Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Política, e contrariedade ao item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 108/112).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que tro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de contrariedade a item da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-760.595/2001.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : MESSIAS DA SILVA BARROS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**DESPACHO**

Trata-se de processo em fase de execução. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prazo - ente de direito público", sob fundamento de que não houve ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 93, caput e inciso IX, 62, §1º, 100 e 102 da Carta Política, 188 do CPC e 884 da CLT (fls. 200/218).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais por que, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-762.730/2001.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDA : SUZANA MARIA ATHANAZIO GENZ  
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho", "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Abonos - Natureza Jurídica", e "Prescrição". Concluiu, relativamente ao primeiro tema, inexistir a alegada ofensa aos arts. 114 e 202, § 2º, da CLT, sob o fundamento de que tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes do contrato de trabalho e, sendo a FUNCEF entidade de previdência privada instituída pela empregadora - CEF -, a competência para o julgamento é desta Justiça Especializada, segundo a jurisprudência iterativa desta Corte. Afastou, ainda, a existência de violação dos arts. 5º, inciso II, 7º, inciso XXIX e 195, § 5º, todos da Constituição da República, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT c/c as Súmulas nºs 297 e 326 do TST.

A FUNCEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, 195, § 5º, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política (fls. 127/139).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por desfundamentado, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, o debate acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho, envolve a análise dos termos do contrato e as normas internas da empresa reclamada, matéria de índole infraconstitucional, cuja revisão não é viável por meio do recurso extraordinário. Não há de se falar, portanto, em violação literal dos arts. 114 e do art. 202, § 2º, da Constituição da República.

Por fim, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-762.732/2001.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDA : LISBETE MARLEI MATOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho", "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Abonos - Natureza Jurídica - Responsabilidade Solidária" e "Prescrição", sob o fundamento de que é competente esta Justiça especializada para julgar o feito, porquanto o contrato de adesão à previdência privada complementar é vinculado ao de trabalho. Consignou que não foi demonstrada ofensa direta e literal à preceito constitucional, nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, do mesmo texto constitucional (fls. 113/125).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 130.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-762.738/2001.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADOS : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO : CELITO CRISTÓFOLI  
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", diante da não-configuração da violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Carta Magna. No tocante ao tópico "diferenças de complementação de aposentadoria - abonos - natureza jurídica - fonte de custeio", consignou a ausência de ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 195, § 5º, da Constituição da República.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 128/140).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-767.750/2001.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : IRACI PINTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ISRAEL PINTO DA SILVA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência do traslado, uma vez que a parte não cuidou de acostar aos autos peça indispensável à formação do instrumento - certidão de publicação do acórdão regional -, nos termos do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Foram opostos embargos declaratórios pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 105/112).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-769.521/2001.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO GETÚLIO CORREIA  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
RECORRIDO : CLUBE BAHIANO DE TÊNIS  
ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador, que é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, I, da mesma Carta Política (fls. 215/222).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento. O STF vem entendendo que a tese prevalente no TST de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.



A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuições para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Af, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/1991 não teve o condão de revogar o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulado com o salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, em época que, em tese, era para estar gozando de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou a penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levado em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não mais haverá interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao artigo 453 pela Lei nº 9.528/97, e não do seu caput.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 3/4/2006, pág 49).

Não há como se reconhecer, portanto, a pretensa violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-774.960/2001.3  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDA : CLÁUDIA REGINA ALVES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por desfundamentado. Consignou que as razões do agravo não atacavam os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, incisos IX e XIII e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 239/244).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por desfundamentado, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-777.330/2001.6  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS MATIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema indenização adicional, com apoio na Súmula nº 182/TST. Os embargos de declaração da reclamada foram parcialmente providos para suprir omissão.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, I, e 10, I, do ADCT da Constituição da República (fls. 249/251).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-777.979/2001.0  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JAÍLTON GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezeamento - Empregado Horista - Adicional", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 483/488), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T. Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T. M. Aurélio, Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-777.981/2001.5  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : HELVÉCIO GERALDO MARTINS  
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada relativamente aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezeamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da sua Orientação Jurisprudencial, e "Divisor 180", diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 538/543).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T. Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T. M. Aurélio, Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**



**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-782.450/2001.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
ADVOGADO : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
RECORRIDO : IVO PEREIRA DE MIRANDA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do Município de Osasco, por desfundamentados, nos termos do art. 894 c/c o art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37 da mesma Carta Política (fls. 284/288).

Não há contra-razões.

O recurso não merece prosseguir, pois encontra-se desfundamentado, ex vi do art. 541, III, do CPC. O recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos. Os argumentos referem-se à questão de fundo discutida nos autos, qual seja, feitos da nulidade do contrato firmado com a administração pública, à luz do art. 37 da Constituição Federal e das leis estaduais.

Ademais, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos à luz da legislação ordinária processual. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-782.704/2001.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRA. EDNA SANTOS BARBOZA DEDA E DR. LEONARDO DE LIMA E SILVA  
RECORRIDO : DIÓGENES AVELINO FREIRE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", por entender não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional. Consignou que o Tribunal Regional analisou toda a matéria de acordo com a prova trazida e com base nos depoimentos testemunhais, o que atraiu a incidência do óbice contido na Súmula nº 126/TST a vedar o seu reexame.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, e LV, da Carta Política (fls. 322/331).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-786.201/2001.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : EUZELINA FERREIRA ALVES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista à luz do art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 do TST. Consignou que, conforme jurisprudência desta Colenda Corte, decorrente de entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, a incidência de juros moratórios sobre o precatório complementar não se contrapõe ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, e 100, § 1º, da Carta Política (fls. 251/255).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, constata-se que o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal não estabelece qualquer vedação à incidência de juros de mora no precatório complementar, versando apenas sobre o processo administrativo dos precatórios, de modo que não seria possível reconhecer afronta direta a seus termos.

Por outro lado, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-790.345/2001.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FRANCISCO EDSON CUNHA DE AQUINO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA  
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO  
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO UCHÔA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista dos reclamantes relativamente ao tema "Responsabilidade solidária. Adicional de risco portuário", por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei nº 4.860/65 (fls. 503/508).

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, estes foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, XXXV, e 7º, XXIII e XXXIV, da Carta Política (fls. 531/540).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-792.538/2001.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO  
RECORRIDA : TATIANNE BRAZIL FALLEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROCHA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "Contribuição Previdenciária - Reconhecimento de Vínculo de Emprego em Juízo", por entender não caracterizada violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 71/76).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-794.605/2001.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. MARCELO ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : GILMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ E DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Estabilidade - Dirigente Sindical - Art. 522 da CLT", sob o fundamento de que o argumento apresentado não foi prequestionado, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Consignou também que, ainda que superada a mencionada preclusão, a análise da matéria envolveria o reexame do quadro fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do respeito à estabilidade do dirigente sindical eleito. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, 8º, VIII, e 170, II, da Carta Política (fls. 189/195).

Contra-razões apresentadas às fls. 199/203.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-795.745/2001.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ALTAIR ALVES  
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, bem como era veiculada o tema "Adesão ao Plano de Desligamento Incentivado - Efeitos - Quitação". Quanto ao primeiro tema, entendeu não afrontados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, quanto ao segundo, considerou que a Turma não afrontara os dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a decisão estava em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 541/552). Sustenta que, no caso dos autos, foi desconsiderado o ato jurídico perfeito, consistente na transação ocorrida entre as partes, mediante adesão do obreiro ao Plano de Demissão Incentivada. Argumenta que a adesão ocorreu sem ressalvas e que sequer foi alegado ou comprovado vício de consentimento. Aponta vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A matéria em debate nos autos - efeitos da adesão de empregado a plano de demissão incentivada - foi resolvida com amparo na análise de dispositivos infraconstitucionais, em especial os arts. 444 da CLT, 1.025 e 1.030 do CC de 1916, bem como na jurisprudência desta Corte Superior. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-567.391/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10/4/2006; AI-582.331/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20/3/2006; AI-563.833/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/12/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-795.817/2001.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E NILTON CORREIA  
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDOS : WAGNER VIANA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo do banco, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos, nos quais pretendia a parte discutir a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas sobre plano de complementação de aposentadoria celebrado em razão do contrato de trabalho (fls. 282/284).

O banco interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114, da mesma Carta Política (fls. 288/294).

Contra-razões às fls. 298/301.

A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz do art. 894 da CLT e da jurisprudência predominante nesta Corte. Assim, apenas indiretamente poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação anterior da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando esta se fundamenta em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Acrescente-se que, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, o STF já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-796.891/2001.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JORGE LUIZ ALVES SANTIAGO  
ADVOGADA : DRª. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESDENDE

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento. Empregado Horista. Horas Extras. Adicional" e "Divisor", por entender não caracterizada a alegada violação do artigo 896 da CLT, sob o fundamento de que, quanto ao primeiro tema, a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, quanto ao segundo, que a matéria carecia do indispensável prequestionamento, à luz do contido na Súmula nº 297, itens I e II, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV, XV e XVI, da Carta Política (fls. 331/336).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-800.123/2001.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGPE  
ADVOGADAS : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : EUGÊNIO RICARDO FRANCO SOBRAL  
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto ao tema "participação nos lucros e resultados - pagamento habitual anterior a Constituição de 1988 - manutenção", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte - Item nº 15 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, e aplicando o entendimento da Súmula nº 251/TST, em vigor à época da concessão. Afastou, ainda, as violações apontadas e a divergência jurisprudencial, a teor do disposto nas Súmulas nos. 333 e 336 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, também da Carta Magna (fls. 137/146).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-802.327/2001.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CASSIUS CLAY PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "nulidade processual", "sucumbência", "horas extras", "jornada extraordinária - presunção", "folha de frequência rígida" e "inversão do ônus", por entender, em síntese, que esse apelo não preenchia os pressupostos do art. 896 da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-805.577/2001.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : TV CORCOVADO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo sindicato réu, por entendê-lo intempestivo.

Os embargos de declaração opostos pelo sindicato réu foram parcialmente providos para, constatando o manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de recurso ordinário em ação rescisória, conferir efeito modificativo à decisão embargada de fls. 309/314, nos termos do artigo 897-A da CLT e da Súmula nº 278/TST, afastando a intempestividade do apelo, dele conhecer e, apreciando as matérias nele articuladas, negar-lhe provimento. Quanto à argüição de irregularidade de representação processual da ação rescisória ajuizada pela empresa autora, consignou que a procuração outorgada à subscritora do referido recurso era válida, pois conferia poderes da cláusula ad judícia aos advogados nela outorgados, seu prazo de validade era indeterminado e os diretores da empresa outorgaram poderes aos advogados substabelecentes na vigência de seus mandatos.

O réu interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, Carta Política (fls. 365/372).

Contra-razões apresentadas às fls. 375/385.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a questão relativa à ausência de poderes da subscritora da ação rescisória e conseqüente irregularidade de apresentação da autora está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Outro óbice ao processamento do recurso extraordinário reside na ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88). A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, restando preclusa. Precedente: Ag.R.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ de 23/8/1996.

Ainda que prequestionados os dispositivos da Constituição Federal apontados como vulnerados, não merece seguimento o recurso, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: Ag.R.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-807.769/2001.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIO MUGNOL  
ADVOGADAS : DRAS. LUCIANA M. BARBOSA E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 334/338, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo o trancamento da revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em conformidade com a jurisprudência dominante no TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho (OJ nº 177 da SBDI-1). Na mesma decisão, conheceu da revista interposta pela empresa, por contrariedade à Súmula 363/TST, dando-lhe provimento para excluir da condenação férias acrescidas de 1/3 e o 13º salário proporcional do período da aposentadoria até o efetivo desligamento.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, pretendendo a reforma da decisão para que seja declarado que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e seja reconhecido o seu direito ao recebimento de todas as verbas trabalhistas pleiteadas na inicial. Aponta violação do art. 7º, I, também da Carta Política (fls. 365/376).

Contra-razões às fls. 385/388.

O recurso não merece processamento. Em primeiro lugar, porque, no que diz respeito à decisão do agravo de instrumento, está circunscrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, procedido à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag.R.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescento a esses fundamentos que, de fato, o STF vem entendendo que viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, I, da CF/88) a tese prevalente neste Tribunal Superior, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços. Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Mas, com todas as vênias, não há como se admitir tal entendimento, porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço, poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em razão dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria é necessário que tenha havido prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, atualmente, que tenha havido também contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como elemento frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (servidor público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta, e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (art. 7º, I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991 não teve o condão de revogar o caput do art. 453 da CLT, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulado com o salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, em época que, em tese, era para estar gozando de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou a penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levada em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade, não mais haverá interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao art. 453 pela Lei nº 9.528/97 e não do seu caput.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, por pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, que pelo não-exame da questão à luz do art. 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conhecimento do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág. 49).

Assim, por todos esses aspectos, não haveria como se reconhecer a pretensa violação do art. 7º, I, da Carta Magna.

Registre-se, ainda, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos efeitos de contrato firmado com entidade da Administração Pública sem concurso público é o mesmo adotado por esta Corte Superior Trabalhista, consagrado pela Súmula 363/TST, como se verifica do seguinte precedente: "Recurso extraordinário trabalhista: a nulidade de contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público - por afronta ao artigo 37, II, da Constituição - não gera efeitos trabalhistas, sendo devido apenas o saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedentes da Corte." (Proc. AI-AgR-361.878/BA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23/4/2004).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-808.550/2001.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : HÉLIO GERALDO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, relativamente aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento - Horas extras após a sexta hora - Horista - Adicional de horas extras", objeto do Item nº 275 da sua Orientação Jurisprudencial, e "Divisor 180", diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 441/446).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-812.542/2001.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDA : MARISE FERRARI  
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Horas extras. Exceção do artigo 62, II, da CLT", tendo em vista a ausência de prequestionamento, à luz do contido na Súmula 297 do TST (fls. 486/488).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 492/499).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-812.595/2001.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO LUIZ  
ADVOGADO : DR. WEBER GASATI M. FRANCISCO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema sucessão, entre outros, com apoio no item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 377/387).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-812.856/2001.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS GARCIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo dos reclamantes, mantendo o despacho monocrático que negara seguimento aos embargos ante o óbice da Súmula nº 353 do TST (fls. 1.294/1.295).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se contra a aplicação da referida Súmula. Apontam violação do artigo 22, I, também da Carta Magna (fls. 1.298/1.301).

Contra-razões às fls. 1.305/1.313.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Conforme suscitou a recorrida em suas contra-razões, deixaram os recorrentes de recolher as custas processuais, em obediência ao disposto na Resolução nº 319/2006, do STF. Em consequência, o recurso está deserto.

Ademais, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-813.331/2001.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DR. GUI-LHERME MIGNONE GORDO  
RECORRIDA : MARY LÚCIA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 171/180). Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV e LV, e 93, inciso IX, da atual Carta Política.

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

Não há nulidade por negativa da prestação jurisdicional. A aferição dos pressupostos de cabimento de recurso, à luz da legislação respectiva e da jurisprudência desta Corte, não implica em falta de prestação jurisdicional, ao contrário, oferece solução à controvérsia. E, caso a parte entenda ter havido alguma omissão no julgado pode fazer uso dos embargos de declaração para provocar a análise da questão, o que não correu na hipótese vertente. Ileso, pois, o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

De outra parte, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-816.012/2001.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO  
RECORRIDOS : JOÃO BATISTA TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WAENDER NAVARRO DE BARROS  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Sucessão de Empresas", sob o fundamento de que decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. No tocante ao "Adicional de Periculosidade", consagrou a aplicação da Súmula nº 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 403/409).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-256/2004-007-10-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : JONAS RODRIGUES TAVARES  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDAS : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 818, 832 e 896, "a" e "c", da CLT; 333 do CPC; 2º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XLVI, "c", LIV e LV, 22, XXVII, 37, § 6º, 44, 48, 93, IX, e 97 da Carta Política, bem como contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST (fls. 53/78).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Carta Magna.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e contrariedade a súmula desta Corte não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-801/2002-441-02-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
 RECORRIDOS : JOSÉ GOMES DE CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual pretendia a parte discutir a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria que é objeto do Item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST; o adicional por tempo de serviço e a multa aplicada em face da oposição de embargos de declaração protelatórios, que encontraram óbice nas Súmulas nos. 203, 297, item I, 333 e 422 do TST. Aplicou-lhe ainda multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 37, inciso XIV, da Carta Magna (fls. 324/330).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois as questões relativas à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, ao adicional por tempo de serviço e à multa por embargos de declaração protelatórios estão circunscritas ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

No tocante à multa aplicada à reclamada por recurso tido por protelatório, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida em sede de agravo, na qual foi condenada a reclamada ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
 Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.088/1996-003-08-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDA : ALVENIRA MONTEIRO UCHÔA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo BASA e pela CAPAF, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST (fls. 1.144/1.148).

Os embargos de declaração opostos pela CAPAF foram rejeitados uma vez que inexistente o vício apontado.

Ambas as partes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. O Banco da Amazônia S.A. alega, inicialmente, nulidade por negativa da prestação jurisdicional, com fundamento "nos arts. 458 e seguintes do CPC" e artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 1.176/1.191). A CAPAF, por sua vez, aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV e 93, IX, da Carta Política (fls. 1.192/1.199).

Contra-razões apresentadas pela reclamante, ora recorrida, e pelo reclamado Banco da Amazônia S.A. - BASA.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BASA**

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política.

Por fim, indicação de violação de dispositivo infraconstitucional (no caso, 458 do CPC) não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do Banco da Amazônia S.A. - BASA.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAPAF**

De início, não há de se falar em negativa da prestação jurisdicional por parte dos acórdãos recorridos. Toda a matéria ventilada foi devidamente analisada pelo decisum que rejeitou os embargos de declaração, como se vê às fls. 1.167/1.169. Ileso, pois, o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

De qualquer sorte, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF.

Publique-se.  
 Brasília, 20 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.093/2004-033-03-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : GILBERTO PIRES LAGE  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", afastando a indicada ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna. Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Foram opostos embargos declaratórios pela reclamada, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 254/257).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
 Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-75.436/2003-900-11-00-7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
 RECORRIDA : CECI UCHÔA DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas, por estar a decisão embargada, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público e à condenação aos depósitos do FGTS, em sintonia com a Súmula nº 363 do TST. Rejeitou, no particular, a alegação do embargante de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, bem como de ofensa ao artigo 37, § 2º, da Constituição da República.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 263/271).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

A alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não demonstrado que o citado diploma legal contraria o comando do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-665.159/2000.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
 RECORRIDA : ALESSANDRA VASCONCELOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte, ao analisar os embargos interpostos pelo Estado do Amazonas, concluiu estar a decisão embargada, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público e à condenação aos depósitos do FGTS, em sintonia com a Súmula nº 363 do TST. Rejeitou, no particular, a alegação do embargante de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, bem como de ofensa ao artigo 37, § 2º, da Constituição da República. Quanto à anotação da CTPS, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento para excluir da condenação o registro do contrato de trabalho na CTPS.

Os embargos de declaração opostos pelo Estado foram rejeitados por inexistentes os vícios do art. 535 do CPC.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 297/308).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

A alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não demonstrado que o citado diploma legal contraria o comando do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-679.664/2000.8****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
 RECORRIDO : LUIZ DAVID DA SILVA NETO  
 ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas, tendo em vista que a decisão embargada, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público e à condenação aos depósitos do FGTS, decidiu em sintonia com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 286/295).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

A alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não demonstrado que o citado diploma legal contraria o comando do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, tendo em vista que o texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

---

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**


---

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

CERTIDÕES

**PROCESSO CSJT-132/2005-000-90-00.3 (\*)**

RELATORA : CONSELHEIRA DORA VAZ TREVIÑO  
 INTERESSADO : JOSÉ MARIA ROCHA KAUSCHER E OUTROS  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - VALORES PAGOS AOS JUÍZES CLASSE - SISTAS CONSIDERADOS IRREGULARES PELO TCU.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria por ser incabível medida cautelar inominada no âmbito do CSJT."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROCESSO CSJT-228/2006-000-90-00.2**

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
 INTERESSADA : ELIN MARIA DE S. THIAGO KOENING FAGUNDES  
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT-12 REFERENTE A QUINTOS.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual do requerente."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Rider Nogueira de Brito (Vice-Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Dora Vaz Treviño, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Diretor da ANAMATRA, Juiz Luciano Athayde Chaves, representando o presidente daquela associação, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausentes, justificadamente, os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(\*) Republicadas em virtude de erro material.